



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIV Nº 28, QUINTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2019



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PR-RJ)

1º Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3ª Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PPS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)

1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PR-RJ)

1º Secretária

Deputado Mário Heringer (PDT-MG)

2ª Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º Secretário

Deputado André Fufuca (PP-MA)

4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)

2º - Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)

3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)

4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)

**Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochaël

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Deraldo Ruas Guimarães

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de medidas provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 891/2019, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (**Ofício nº 91/2019-PSDB/SF, Memorando nº 107/2019-Bloco Senado Independente/SF e Ofício nº 123/2019-PSD/SF**) .. 10

Adoção da Medida Provisória nº 892/2019, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (**Ofícios nºs 92/2019-PSDB/SF, 124/2019-PSD/SF, 263/2019-Bloco PP/MDB/PTB/CD e 692/2019-DEM/CD**) 17

1.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 15/2019-CN (nº 430/2019, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 822/2019 (TC 020.159/2018-8) 26

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso (CN) nº 15/2019 41

Nº 16/2019-CN (nº 453/2019, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1.663/2019 (TC 032.740/2017-4) 43



<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso (CN) nº 16/2019</i>	99
---	----

1.1.3 – Comunicações

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (Ofício nº 275/2019). <i>Substituído o membro</i>	101
Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (Ofício nº 710/2019).	102
Da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 886/2019 (Ofício nº 54/2019).	103
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 886/2019 (Ofício nº 276/2019). <i>Substituído o membro</i>	104
Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de desligamento da Deputada Bia Kicis, substituição e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 886/2019 (Ofício nº 285/2019).	105
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 886/2019 (Ofício nº 414/2019).	106
Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 886/2019 (Ofício nº 460/2019).	107
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 887/2019 (Ofício nº 277/2019). <i>Substituído o membro</i>	108
Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 887/2019 (Ofício nº 711/2019).	109
Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 888/2019 (Ofício nº 75/2019).	110
Da Liderança do CIDADANIA na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 888/2019 (Ofício nº 77/2019).	111
Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 888/2019 (Ofício nº 80/2019).	112
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 888/2019 (Ofício nº 88/2019). <i>Substituído o membro</i>	113
Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 888/2019 (Ofício nº 159/2019).	114
Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 888/2019 (Ofício nº 174/2019).	115
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 888/2019 (Ofício nº 273/2019).	116
Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 888/2019 (Ofício nº 294/2019). <i>Substituído o membro</i>	117



Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 888/2019 (Ofício nº 456/2019). <i>Substituídos os membros</i>	118
Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889/2019 (Ofício nº 76/2019).	119
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro e desligamento do Senador Izalci Lucas da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889/2019 (Ofício nº 89/2019). <i>Substituído o membro</i>	120
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889/2019 (Ofício nº 278/2019).	121
Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889/2019 (Ofício nº 452/2019). <i>Substituídos os membros</i>	122
Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889/2019 (Ofício nº 714/2019).	123
Das Lideranças do PV e do CIDADANIA na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 54/2019).	124
Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 77/2019).	125
Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 82/2019).	126
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro e desligamento do Senador Izalci Lucas da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 90/2019). <i>Substituído o membro</i>	127
Da Liderança do Bloco Senado Independente no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Memorando nº 106/2019). <i>Substituídos os membros</i>	128
Da Liderança do PSD no Senado Federal, de substituição e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 121/2019). <i>Substituídos os membros</i>	129
Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 175/2019).	130
Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 262/2019). <i>Substituído o membro</i>	131
Das Lideranças do Bloco PP/MDB/PTB e do DEM na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 264/2019).	132
Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 292/2019). <i>Substituído o membro</i>	133



Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 (Ofício nº 702/2019).	134
Da Liderança do PSL no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 891/2019 (Ofício nº 70/2019).	135
Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 891/2019 (Ofício nº 78/2019).	136
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 891/2019 (Ofício nº 279/2019). . .	137
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 891/2019 (Ofício nº 283/2019).	138
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 891/2019 (Ofício nº 319/2019). . .	139
Da Liderança do PSL no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 892/2019 (Ofício nº 71/2019).	140
Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 892/2019 (Ofício nº 79/2019).	141
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 892/2019 (Ofício nº 95/2019).	142
Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 892/2019 (Ofício nº 153/2019).	143
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 892/2019 (Ofício nº 272/2019).	144
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 892/2019 (Ofício nº 342/2019).	145
Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 892/2019 (Ofício nº 712/2019). . .	146
Da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, referente à sua instalação e eleição da Presidente (Ofício nº 1/2019).	147
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (Ofício nº 93/2019).	148
Da Liderança do PSL no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (Ofício nº 73/2019).	149
Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (Ofício nº 296/2019).	150
Da Liderança do PSOL na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (Memorando nº 155/2019).	151
Das Lideranças do PSB e do PATRIOTA na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Ofício nº 201/2019).	152



Da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (Ofício nº 5/2019).	153
Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Filipe Barros da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Ofício nº 273/2019).	154
Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Ofício nº 274/2019). <i>Substituído o membro</i>	155
Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 886/2019, referente à sua instalação, eleição da Presidente e designação do Relator (Ofício nº 1/2019).	156

1.1.4 – Designação

Designação dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para compor a Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (Ofícios nºs 173/2019-MDB/CD, 49/2019-PP/SF, 94/2019-PSDB/SF, 54/2019-PODEMOS/SF, Memorandos nºs 94/2019-Bloco Senado Independente/SF, 94/2019-Bloco Senado Independente/SF, 101/2019-Bloco Senado Independente/SF, Ofícios nºs 17/2019-PSD/SF, 53/2019-Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/SF, 42/2019-Bloco Vanguarda/SF, 314/2019-PSD/CD, 184/2019-Bloco PP/MDB/PTB/CD, 212/2019-PL/CD, 125/2019-PRB/CD, 132/2019-PODEMOS/CD e 294/2019-PT/CD).	158
---	-----

1.1.5 – Emendas

Nºs 1 a 366, apresentadas à Medida Provisória nº 890/2019	178
Nºs 1 a 20, apresentadas à Medida Provisória nº 891/2019	1141
Nºs 1 a 39, apresentadas à Medida Provisória nº 892/2019	1189

1.1.6 – Ofício do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social

Nº 2/2019-CN (nº 105/2019, na origem), que encaminha o Relatório Gerencial referente ao segundo trimestre de 2019	1300
---	------

<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Ofício nº 2/2019-CN</i>	1401
---	------

1.1.7 – Pareceres aprovados em comissões

Nº 7/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2019 (republicação)	1403
Nº 10/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8/2019	1476
Nº 11/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2019	1481
Nº 12/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2019	1486
Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 882/2019 (conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 19/2019)	2291
Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 885/2019 (conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 20/2019)	2371

1.1.8 – Veto

Veto Total nº 29/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 2.121/2019 (Mensagem nº 346/2019, do Presidente da República)	2428
---	------



PARTE III

2 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 53/2019 2433

3 – COMISSÕES MISTAS 2434

4 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 2445

5 – COMPOSIÇÃO DA MESA 2452

6 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 2453



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de medidas provisórias



O Senhor Presidente da República adotou, em 6 de agosto de 2019, e publicou, no Diário Oficial da União da mesma data, a Medida Provisória nº 891, de 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 8 de agosto de 2019, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



TITULARES	SUPLENTE
-----------	----------

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/PRB)

Eduardo Braga	1.
Marcio Bittar	2.
Daniella Ribeiro	3. Ciro Nogueira

Bloco PSDB/ PSL

Plínio Valério ¹	1.
Major Olímpio	1.

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT/PPS/PSB/REDE)

Veneziano Vital do Rêgo ²	1.
	2.

PSD

Lucas Barreto ³	1. Sérgio Petecão ³
Angelo Coronel ³	2. Arolde de Oliveira ³

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)

Humberto Costa	1. Rogério Carvalho
Telmário Mota	2. Zenaide Maia

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC)

Rodrigo Pacheco	1. Jorginho Mello
-----------------	--------------------------

PODEMOS

Alvaro Dias	2. Eduardo Girão
-------------	-------------------------



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
-----------	----------

Bloco PP, MDB, PTB

Arthur Lira	1.
Baleia Rossi	2.

PT

Paulo Pimenta	1. Rui Falcão
---------------	---------------

PSL

Bia Kicis ⁴	1. Joice Hasselmann ⁴
------------------------	----------------------------------

PSD

André de Paula	1. Diego Andrade
----------------	------------------

PL

Wellington Roberto	1. Marcelo Ramos
--------------------	------------------

PSB

Tadeu Alencar	1. Elias Vaz
---------------	--------------

PRB

Jhonatan de Jesus	1. João Roma
-------------------	--------------

PSDB

Carlos Sampaio	1. Beto Pereira
----------------	-----------------

DEM

Elmar Nascimento	1. Efraim Filho
------------------	-----------------



PDT

André Figueiredo	1. Afonso Motta
-------------------------	------------------------

PODEMOS

José Nelto	1. Igor Timo
-------------------	---------------------

PMN*

Eduardo Braide	1.
-----------------------	-----------

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

1. Conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PSDB-SF.
2. Conforme Ofício nº 107/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
3. Conforme Ofício nº 123/2019 da Liderança do PSD-SF.
4. Conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL-CD (DCN de 25/04/2019, p. 120).

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **6/8/2019**
- Designação da Comissão: **8/8/2019**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 12/8/2019**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **20/9/2019 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **4/10/2019 (a prorrogar)**

(São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Faça-se a substituição solicitada
Em 07/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 091/19-GLPSDB

Brasília, de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **PLÍNIO VALÉRIO**, como titular, em substituição ao senador **ROBERTO ROCHA**, e requeiro a exclusão do senador **IZALCI LUCAS**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 891, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Recebi em 07/08/19 (19h00)

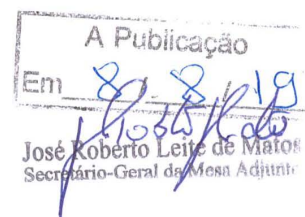
Yuri Lourenço
Mat.: 265145

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional





SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede



GLBSI - Memo. 107/2019

Brasília, 7 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro de Comissão Mista

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome de nossa Bancada, a indicação de meu nome para compor, na condição de membro titular, a *Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 891, de 2019*, em vaga do Bloco Parlamentar *Senado Independente*.

Nada mais havendo a tratar, apresento-lhe votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Líder do Bloco Senado Independente

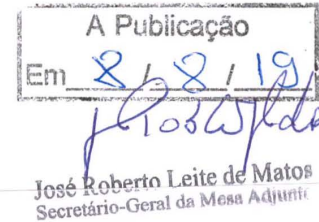
Recebi em 07/08/19 (17h19)

Yuri Lourenço
Mat.: 255145





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido Social Democrático



OFÍCIO Nº 123-GLPSD/2019

Brasília, 7 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membros da CMMPV nº 891/2019.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 891/2019**, de 6 de agosto de 2019, que dispõe sobre o “Antecipação de 13º de beneficiários do INSS”, como Titulares:

- O Senador Lucas Barreto (PSD/AP); e
- O Senador Ângelo Coronel (PSD/BA).

Como Suplentes:

- O Senador Sergio Petecão (PSD/AC),
- O Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ);

Atenciosamente,

Senador **OTTO ALENCAR**
Líder do Partido Social Democrático

Recebi em 07/08/2019
Rosilvia 16:28
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN



O Senhor Presidente da República adotou, em 6 de agosto de 2019, e publicou, no Diário Oficial da União da mesma data, a Medida Provisória nº 892, de 2019.

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 8 de agosto de 2019, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/PRB)

Eduardo Braga	1.
Marcio Bittar	2.
Daniella Ribeiro	3. Ciro Nogueira

Bloco PSDB/ PSL

Tasso Jereissati ¹	1.
Major Olímpio	1.

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT/PPS/PSB/REDE)

Weverton	1. Jorge Kajuru
Randolfe Rodrigues	2. Eliziane Gama

PSD

Nelsinho Trad ²	1. Lucas Barreto ²
Angelo Coronel ²	2. Irajá ²

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)

Humberto Costa	1. Rogério Carvalho
Telmário Mota	2. Zenaide Maia

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC)

Rodrigo Pacheco	1. Jorginho Mello
------------------------	--------------------------

PODEMOS

Alvaro Dias	2. Eduardo Girão
--------------------	-------------------------



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
------------------	-----------------

Bloco PP, MDB, PTB

Arthur Lira	1.
Rogério Peninha Mendonça ³	2. Gutemberg Reis ³

PT

Paulo Pimenta	1. Rui Falcão
----------------------	----------------------

PSL

Bia Kicis ⁴	1. Joice Hasselmann ⁴
------------------------	----------------------------------

PSD

André de Paula	1. Diego Andrade
-----------------------	-------------------------

PL

Wellington Roberto	1. Marcelo Ramos
---------------------------	-------------------------

PSB

Tadeu Alencar	1. Elias Vaz
----------------------	---------------------

PRB

Jhonatan de Jesus	1. João Roma
--------------------------	---------------------

PSDB

Carlos Sampaio	1. Beto Pereira
-----------------------	------------------------

DEM

Paulo Azi ⁵	1.
------------------------	-----------



PDT

André Figueiredo	1. Afonso Motta
-------------------------	------------------------

PODEMOS

José Nelto	1. Igor Timo
-------------------	---------------------

REDE*

Joenia Wapichana	1.
-------------------------	-----------

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

1. Conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSDB-SF.
2. Conforme Ofício nº 124/2019 da Liderança do PSD-SF.
3. Conforme Ofício nº 263/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB.
4. Conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL-CD (DCN de 25/04/2019, p. 120).
5. Conforme Ofício nº 692/2019 da Liderança do DEM-CD.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **6/8/2019**
- Designação da Comissão: **8/8/2019**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 12/8/2019**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **20/9/2019 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **4/10/2019 (a prorrogar)**

(São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:)



Faça-se a substituição solicitada
Em 8/8/19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 092/19-GLPSDB

Brasília, de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **TASSO JEREISSATI**, como titular, em substituição ao senador **ROBERTO ROCHA**, e requeiro a exclusão do senador **IZALCI LUCAS**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 892, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

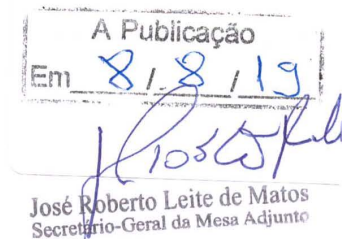
Recebi em 07/08/19 (19h00)
Dum
Yuri Lourenço
Mat.: 205145

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido Social Democrático



OFÍCIO Nº 124-GLPSD/2019

Brasília, 7 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membros da CMMPV nº 892/2019.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 892/2019**, de 6 de agosto de 2019, que dispõe sobre o “Publicações empresariais obrigatórias”, como Titulares:

- **O Senador Nelsinho Trad (PSD/MS); e**
- **O Senador Ângelo Coronel (PSD/BA).**

Como Suplente:

- **O Senador Lucas Barreto (PSD/AP); e**
- **O Senador Irajá (PSD/TO)**

Atenciosamente,

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Recebido em 07/08/2019
16:28
Rosilvia Carvalho Sil.
SLCN





Faça-se a substituição solicitada

Em 08/08/2019

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OF/GAB/I/Nº 263

Brasília, 7 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do Movimento Democrático Brasileiro - **MDB**, que comporão a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 892/2019**, que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.", em vagas existentes.

TITULAR

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

SUPLENTE

GUTEMBERG REIS

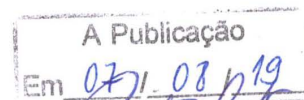
Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do Bloco **PP,MDB,PTB**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS



José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 692-L-Democratas/19

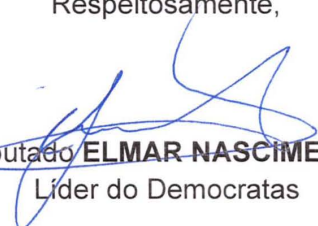
Brasília, 06 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

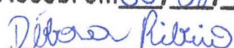
Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **PAULO AZI** para integrar, como membro **titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 892**, de 05 de agosto de 2019, que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.”, em vaga existente.

Respeitosamente,


Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 06/08/19, às 16:14.



Débora Ribeiro
Mat. 314496



Avisos do Tribunal de Contas da União





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 15, DE 2019

(nº 430/2019, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 822/2019, nos autos do processo TC-020.159/2018-8, em que se apreciam o monitoramento das disposições do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, que tratou de relatório de auditoria efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no âmbito do Fiscobras 2017, com objetivo de fiscalizar as obras de implantação do Corredor de Ônibus- Radial Leste- Trecho 2, no Município de São Paulo/SP.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: DCN de 15/08/2019



[Página da matéria](#)



Aviso nº 430 - GP/TCU

Brasília, 12 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão 822/2019 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto ao contido no subitem 9.2 da mencionada Deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 10/4/2019, nos autos do TC-020.159/2018-8, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, em que se apreciam o monitoramento das disposições do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, que tratou de relatório de auditoria efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no âmbito do Fiscobras 2017, com objetivo de fiscalizar as obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2, no Município de São Paulo/SP.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.159/2018-8

ACÓRDÃO Nº 822/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.159/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934), representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam o monitoramento das disposições do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, que tratou de relatório de auditoria efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no âmbito do Fiscobras 2017, com objetivo de fiscalizar as obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2, no município de São Paulo/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar o Serviço de Informação de Fiscalização de Obras Públicas (Siob) a reclassificar:

9.1.1. de IGP para F/I os seguintes achados de auditoria: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; e restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento;

9.1.2. de IGC para F/I os seguintes achados de auditoria: ausência ou inadequação de providências para retomar o empreendimento paralisado; e projeto básico deficiente ou desatualizado;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, apontados no Contrato 44/Siurb/13 e Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, visando à contratação das obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2, no município de São Paulo/SP, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), tendo sua classificação sido alterada para falha/impropriedade (art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 280/2016), em função da rescisão do Contrato 44/Siurb/13; e

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Procuradoria da República em São Paulo (Inquérito Civil 1.34.001.007074/2015-18).

10. Ata nº 11/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0822-11/19-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 020.159/2018-8

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 020.159/2018-8

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 020.159/2018-8

Natureza: Monitoramento

Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934), representando Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE ÔNIBUS - RADIAL LESTE - TRECHO 2, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. ACÓRDÃO 1.345/2018-TCU-PLENÁRIO. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL DE IRREGULARIDADES DO TIPO GRAVE QUE RECOMENDA A PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO. RECURSOS BLOQUEADOS EM POUPANÇA VINCULADA AO TERMO DE COMPROMISSO. RECLASSIFICAÇÃO DO ACHADO PARA O TIPO FALHA/IMPROPRIEDADE. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das disposições do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não teriam sido implementadas medidas corretivas com vistas a sanar os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) constatados no empreendimento Corredor de Ônibus Radial Leste - Trecho 2, no município de São Paulo/SP, promoveu determinações e recomendações ao extinto Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal e deu ciência de impropriedades.

2. Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 7), que contou com a anuência do titular da subunidade (peça 8).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Monitoramento para verificar o atendimento ao Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, referente ao Relatório de Auditoria (TC 007.452-2017-9) no âmbito do Fiscobras 2017 que avaliou os atos praticados visando à contratação das obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2, localizado no município de São Paulo/SP.

2. O Trecho 2 foi licitado por meio do edital de licitação Concorrência 029120130 e do edital de pré-qualificação 2/2012, ambos lançados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP. Ao final do procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato 044/Siurb/13 com o Consórcio CR Almeida / Consbem (46.395.000/0001-39), para elaboração de projetos executivos e execução das obras, no valor global de R\$ 148.070.471,18 (data-base fevereiro/2013), que contou com recursos do Termo de Compromisso 0425.745-96/2013, assinado entre o município e o Ministério das Cidades.

HISTÓRICO

3. Foi realizada fiscalização das obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste -

1



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 020.159/2018-8

Trecho 2, no período de 17/4/2017 a 12/5/2017, que constatou as seguintes irregularidades: (i) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; (ii) restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento; (iii) ausência ou inadequação de providências para retomar o empreendimento paralisado; (iv) projeto básico deficiente ou desatualizado; e (v) ausência de análise do repassador e da mandatária sobre licitação pretérita ao termo de compromisso.

4. O relatório concluiu pela existência de um valor total de sobrepreço de R\$ 23.970.445,09 (data-base fevereiro/2013), o que corresponde a 19,31% do valor total referencial de R\$ 124.130.900,16 e a 28,55% da amostra analisada, considerando que ela abarcou 72,87% do valor total do orçamento. Assim, considerando a potencialidade de grande dano ao erário, esse achado foi classificado como IG-P, nos termos do art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei 13.408/2016 (LDO/2017).

5. O achado de auditoria referente aos indícios de irregularidade no procedimento licitatório se refere ao uso indevido de procedimento de pré-qualificação, visto que esse instituto somente seria cabível em casos excepcionais, com a demonstração da necessidade de análise mais detida da documentação de qualificação técnica das licitantes, conforme art. 114 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.891/2006-Plenário, Relator: Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.005/2007-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer; acórdão 477/2008-Plenário, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2.902/2012-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro).

6. Além disso, esse achado também mencionou cláusulas restritivas à ampla competitividade do certame, que foram detectadas, notadamente: (i) na vedação a que uma mesma empresa fosse contratada para mais de um empreendimento, considerando que foram feitos 15 procedimentos de pré-qualificação simultâneos para várias obras em São Paulo/SP; (ii) limitação de atestados de capacidade técnico-operacional; (iii) restrição à tipologia e funcionalidade de obras nas exigências de atestados de capacidade técnica; e (iv) critérios subjetivos de pontuação técnica de metodologia de execução.

7. Em vista do baixo desconto ofertado na proposta vencedora da licitação e considerando os indícios de irregularidade que poderiam ensejar nulidade do procedimento licitatório, esse achado também foi classificado como IG-P, nos termos do art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei 13.408/2016 (LDO/2017).

8. No tocante à ausência ou inadequação de providências para retomar o empreendimento paralisado, verificou-se que, de acordo com os boletins de medição, o contrato encontrava-se paralisado com 1% de execução financeira, tendo sido iniciados os serviços de elaboração do projeto executivo, com avanço de 18,17%.

9. A equipe de auditoria constatou que a obra se encontrava paralisada devido ao fato de ainda inexistir instrumento de transferência dos recursos federais para o empreendimento, em função de a Prefeitura de São Paulo ter dado início, por sua conta e risco, ao processo de licitação e contratação da obra, caracterizando a utilização de uma licitação pretérita, sem a devida justificativa técnica. Essa situação contrapõe a exigência conforme contido no item 9.1.3 do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário, isto é, sem que a Caixa tivesse examinado o projeto de engenharia ou tivesse emitido autorização para início de obra.

10. Quanto às deficiências identificadas no projeto básico do empreendimento, verificaram-se problemas em relação à: (i) ausência de memória de cálculo de quantitativos, sobretudo de terraplenagem e transporte; (ii) ausência de elementos necessários para caracterizar a obra, como projeto de terraplenagem, de estrutura das estações, de iluminação, de dimensionamento de armaduras e peças de concreto, entre outros; (iii) incompletude e inadequação do orçamento-base do edital, devido à ausência de composições detalhadas para os serviços de administração local, mobilização, instalação, manutenção e desmobilização de canteiro, medidos em verba, à inclusão da administração local no BDI e a indícios de duplicidade entre os serviços Assessoria Técnica de Obra (ATO) e de Administração Local.

11. A Unidade Técnica do TCU emitiu oitiva à SMSO/SP em 30/6/2017, e analisou as alegações e argumentos atinentes aos indícios de irregularidades classificados como IG-P.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.159/2018-8

12. Quanto ao sobrepreço verificado, a SMSO/SP, considerando que as composições de preços unitários paradigma adotadas pela equipe de auditoria eram similares àquelas constantes do TC 019.151/2015-2 (Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1), afirmou que as suas alegações seriam a reiteração das que foram feitas naqueles autos. Dessa forma, considerando que as alegações da Prefeitura de São Paulo foram rejeitadas, em sua maior parte, naquele processo e que as composições de preços unitários paradigma adotadas pela equipe de auditoria já abarcam aquilo que foi acolhido das manifestações feitas naqueles autos, manteve-se o entendimento de ocorrência de sobrepreço e sua classificação como IG-P.

13. Atinente ao achado de auditoria de restrição à competitividade, verificou-se que as alegações da SMSO/SP não foram suficientes para sanear os indícios de irregularidade, tendo as cláusulas do edital de pré-qualificação criado um ambiente de restrição à competitividade e de potencial divisão de mercado entre os licitantes, os quais já se conheciam previamente em face do procedimento de pré-qualificação, associado à cláusula de vedação a que uma mesma empresa se sagrasse vencedora de mais de uma concorrência. Manteve-se, portanto, a classificação do achado como IG-P devido à restrição à competitividade da licitação decorrente de uso indevido de pré-qualificação e de cláusulas inadequadas de habilitação e julgamento, entendimento corroborado pelo Ministro Relator em seu despacho (peça 112, parágrafos 23-24 do TC 007.452/2017-9).

14. A partir da ratificação da classificação, o Exmo. Min. Bruno Dantas, relator da matéria, emitiu despacho para que a Comissão Mista do Congresso Nacional fosse comunicada da classificação dos achados como IG-P e para que fossem realizadas as oitivas da SMSO/SP, do Consórcio Contratado, do Ministério das Cidades e da Caixa (peça 112, parágrafos 47-48 do TC 007.452/2017-9).

15. Em relação aos demais achados, observou-se que os defendentes tampouco tiveram sucesso em justificar ou elidir os indícios de irregularidades, razão pela qual todos restaram mantidos.

16. Foi destacado que a Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo (SMSO/SP) informou em sua resposta à oitiva, que estaria envidando esforços a fim de realizar nova licitação para o empreendimento ou para revogar o certame questionado nestes autos. De qualquer modo, aquele órgão municipal afirmou que 'logo que tenhamos definição (...) será encaminhado ofício a esse Egrégio Tribunal, informando sobre o posicionamento adotado'.

17. Ou seja, a SMSO/SP estaria buscando cumprir as medidas corretivas fixadas no despacho do Ministro Relator dos presentes autos. Assim, sugeriu-se manter os achados como IG-P ante a ausência de efetiva adoção das medidas corretivas.

18. Ademais, propôs-se emitir determinações ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal para que se abstivessem de liberar recursos federais para a execução do Contrato 44/Siurb/13 - Corredor Radial Leste - Trecho 2, enquanto não fosse providenciado novo procedimento licitatório para o empreendimento que saneasse as irregularidades apontadas.

19. Considerando que o empreendimento contaria com recursos municipais de contrapartida, foi proposto enviar cópia da decisão a ser proferida ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP).

20. Por fim, em razão de solicitação de informações pela Procuradoria da República em São Paulo, no âmbito do TC 020.555/2017-2, propôs-se também enviar cópia da deliberação àquele órgão.

21. Diante disso, foi prolatado o Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, de 13/6/2018, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 1).

‘Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo (SMSO/SP) as medidas corretivas indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), apontados no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do

3



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 020.159/2018-8

Corredor Radial Leste - Trecho 2 - São Paulo/SP, com potencial dano ao erário de R\$ 23.970.445,09 (data-base fevereiro/2013), e que, assim, subsistem os indícios de IGP, podendo este Tribunal reavaliar a recomendação de paralisação caso a SMSO/SP adote a seguinte medida corretiva:

9.1.1. realização de nova licitação que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstenham de liberar recursos federais para a execução do Contrato 44/Siurb/13, referente aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 2, em virtude da identificação de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e restrição à competitividade da licitação, o que contraria o art. 102 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013), os arts. 3º, 4º e 6º do Decreto Federal 7.983/2013 e o art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que, em articulação com a Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo/SP (SMSO/SP), atualizem os termos do Termo de Compromisso 0425.745-96, de modo que ele passe a exprimir efetivamente o objeto pretendido, seja ele a consecução de obras e/ou a elaboração de projetos executivos;

9.4. dar ciência ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo/SP (SMSO/SP) acerca das seguintes irregularidades verificadas no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 2/2012:

9.4.1. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no valor global de R\$ 23.970.445,09, correspondente a 19,31% do valor total referencial e a 28,55% da amostra analisada, identificado no orçamento do Contrato 44/Siurb/13 - Corredor Radial Leste - Trecho 2, o que afronta o disposto no art. 102 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013) e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto Federal 7.983/2013;

9.4.2. restrição à competitividade da licitação decorrente da adoção indevida de pré-qualificação, identificada no edital de pré-qualificação 2/2012 - Corredor Radial Leste - Trecho 2, o que afronta o art. 114 da Lei 8.666/1993 e o disposto na jurisprudência do TCU (cf. Acórdãos 2.005/2007-TCU-Plenário, 2.350/2007-TCU-Plenário, 1.223/2013-TCU-Plenário e 2.028/2006-TCU-1ª Câmara);

9.4.3. restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, os quais afrontam o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei 8.666/1993 e o disposto na jurisprudência do TCU (cf. Súmulas TCU 275/2011 e 263/2011 e Acórdãos 1.636/2007, 2.359/2007, 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008, 1.733/2010, 222/2013, 1.023/2013, 1.223/2013, 1.998/2013, 2.373/2013, 602/2015 e 1.252/2016, todos do Plenário), sobretudo no que concerne à:

9.4.3.1. vedação a que uma mesma empresa seja contratada para mais de um empreendimento;

9.4.3.2. restrição à funcionalidade de obra nas exigências de habilitação técnico-operacional;

9.4.3.3. limitação de atestados para atender as exigências de habilitação técnico-operacional para contratos únicos ou simultâneos;

9.4.3.4. utilização de critérios subjetivos de avaliação de metodologia de execução; e

9.4.3.5. exigência de atestados de capacidade técnica relativos a serviços sem relevância técnica;

9.4.4. deficiências de projeto básico da obra, violando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.4.5. ausência de análise ou de parecer conclusivo acerca de realização de licitação pretérita à celebração do instrumento de transferência de recursos federais, identificado no edital de pré-



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 020.159/2018-8

qualificação 2/2012, o que afronta o disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário;

9.5. autorizar a SeinfraUrbana a monitorar o subitem 9.2 deste acórdão em processo específico de monitoramento;

9.6. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal; ao Ministério das Cidades (vinculador); à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, à Consbem Construções e Comércio Ltda. e à CR Almeida S.A. - Engenharia de Obras.

9.7. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Procuradoria da República em São Paulo (Inquérito Civil 1.34.001.007074/2015-18).’

EXAME TÉCNICO

22. O item 9.5. do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, de 13/6/2018, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 1), autorizou a SeinfraUrbana a monitorar o subitem 9.2 desse acórdão em processo específico.

‘Item 9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstenham de liberar recursos federais para a execução do Contrato 44/Siurb/13, referente aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 2, em virtude da identificação de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e restrição à competitividade da licitação, o que contraria o art. 102 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013), os arts. 3º, 4º e 6º do Decreto Federal 7.983/2013 e o art. 3º da Lei 8.666/1993.’

23. Por meio de expedientes apropriados (peças 147 a 157, TC 007.452-2017-9), foi dada ciência deste Acórdão aos interessados. Em relação às disposições constantes nos itens 9.1.1 e 9.2, a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP trouxeram as informações que seguem.

Resposta da Secretaria de Infraestrutura Urbana da Prefeitura de São Paulo e da Caixa

24. A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SIURB, por meio do Ofício 324/SIURB/ATAJ/2018 (peça 6), de 20/7/2018, reiterado pelo Ofício 380/SIURB/ATAJ/2018 (peça 4), de 14/9/2018, informa que ‘o contrato 44/SIURB/13, firmado com o Consórcio CR Almeida - Consbem foi rescindido amigavelmente conforme Termo de Rescisão anexo’.

25. A Caixa encaminhou o Ofício 0024/2018/VIGOV/DEGOV, em 10/7/2018, informando que ‘para cumprimento da determinação, há necessidade de conclusão da reprogramação, com preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, viabilizando a realização de nova licitação’ (...) e esclarece que ‘a reprogramação está em andamento, aguardando o envio de documentos complementares pela Prefeitura, conforme acordado em reunião realizada em 27/06/2018’, ressaltando que ‘os recursos permanecem bloqueados em conta poupança vinculada ao Termo de Compromisso’ (peça 5).

Análise

26. A resposta da SIURB/SP mostra que o contrato foi rescindido amigavelmente com o Consórcio CR Almeida/Consbem, o que abre espaço para nova licitação, conforme determinado no item 9.1.1 do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário.

27. A resposta da Caixa informa que está em andamento a resolução das irregularidades por meio de nova licitação com preços unitários aderentes aos referenciais de mercado, e que os recursos federais estariam bloqueados em conta poupança vinculada ao Termo de Compromisso, conforme determinado nos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, o que demonstra o atendimento da determinação, e considera-se mitigada a possibilidade de pagamentos indevidos.

28. Assim, alvitra-se a retirada da classificação de IG-P à obra, uma vez que a prefeitura rescindiu o contrato com o Consórcio CR Almeida/Consbem, enviando cópia do documento comprobatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 020.159/2018-8

para este Tribunal (peça 6), o que demonstra a iniciativa para a resolução da avença relativa ao Termo de Compromisso 0425.745-96/2013. Por restar desconstituída a potencialidade do referido contrato ocasionar prejuízos ao erário, será proposta a reclassificação dos achados para IG-C, cabendo informar o Congresso Nacional acerca desse fato.

CONCLUSÃO

29. O Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, de 13/6/2018, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, em seu item 9.5. autorizou a SeinfraUrbana a monitorar o subitem 9.2 desse acórdão em processo específico.

30. Foi dada ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, à Consbem Construções e Comércio Ltda., à CR Almeida S.A. - Engenharia de Obras, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Procuradoria da República em São Paulo.

31. A resposta da Caixa informa que está em andamento a resolução das irregularidades por meio de nova licitação com preços unitários aderentes aos referenciais de mercado, e que os recursos federais estão bloqueados em conta poupança vinculada ao Termo de Compromisso, conforme determinado nos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário.

32. A resposta da SIURB/SP mostra que o contrato foi rescindido amigavelmente com o Consórcio CR Almeida/Consbem, o que abre espaço para nova licitação, conforme determinado no item 9.1.1 do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário.

33. Assim, alvitra-se a retirada da classificação de IG-P à obra, uma vez que a prefeitura rescindiu o contrato com o Consórcio CR Almeida/Consbem, enviando cópia do documento comprobatório para este Tribunal (peça 6), o que demonstra a iniciativa para a resolução da avença relativa ao Termo de Compromisso 0425.745-96/2013, desta maneira, restaria desconstituída a potencialidade do contrato ocasionar prejuízos ao erário, assim será proposto que o achado seja reclassificado para IG-C, cabendo informar o Congresso Nacional acerca desse fato.

34. Até o momento, não há notícia de que novo edital tenha sido divulgado, assim a retomada, ou não, das obras é uma discricionariedade do gestor que avaliará a conveniência e oportunidade de reliciar o empreendimento, que caso ocorra deve obedecer ao que foi cientificado no item 9.4 do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário.

35. Registra-se, ainda, que a SeinfraUrbana estabeleceu uma rotina de acompanhamento do lançamento de editais de obras de maior materialidade, dentre as quais se insere o empreendimento ora em exame, para seleção de objetos a serem incluídos no ciclo de fiscalização de obras anual deste Tribunal (Fiscobras). Desse modo, quando eventualmente novo edital for lançado, a unidade poderá confirmar se as irregularidades encontradas na presente fiscalização foram saneadas.

36. Por fim, recomenda-se que seja autuado processo apartado, por motivo de racionalidade processual, para a apuração de potenciais responsabilidades dos agentes que deram causa às irregularidades identificadas no presente processo, com fundamento nos arts. 2º, XVII, e 44 da Resolução - TCU 259/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante todo o exposto, e com fundamento no caput do art. 157 do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior propondo seja adotada a seguinte medida:

a) autorizar o Serviço de Informação de Fiscalização de Obras Públicas (Siob) a reclassificar de IG-P para IG-C os seguintes achados de auditoria: (i) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; e (ii) restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento;

b) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, apontados no Contrato 044/Siurb/13 e Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, visando à contratação das obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2, (São Paulo/SP), não mais se

6



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 020.159/2018-8

enquadram no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), tendo sua classificação sido alterada para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 112 da mesma Lei), em função da rescisão do Contrato 141/Siurb/14;

c) arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

3. O titular da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, à peça 9, anuiu à proposta do auditor federal que instruiu o feito e, adicionalmente, sugeriu a constituição de processo apartado a fim de dar prosseguimento à responsabilização pelas irregularidades apuradas no processo que originou a acórdão ora monitorado.

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.159/2018-8

VOTO

Trata-se de monitoramento das disposições do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, que tratou de relatório de auditoria efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no âmbito do Fiscobras 2017, com objetivo de fiscalizar as obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2, no município de São Paulo/SP.

2. Por meio do aludido *decisum*, este Tribunal comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não teriam sido implementadas medidas corretivas com vistas a sanar os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) constatados no mencionado empreendimento, promoveu determinação e recomendação ao extinto Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal e deu ciência de impropriedades. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos que interessam ao presente feito:

“9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que **se abstenham de liberar recursos federais para a execução do Contrato 44/Siurb/13**, referente aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 2, em virtude da identificação de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e restrição à competitividade da licitação, o que contraria o art. 102 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013), os arts. 3º, 4º e 6º do Decreto Federal 7.983/2013 e o art. 3º da Lei 8.666/1993;

(...)

9.5. **autorizar a SeinfraUrbana a monitorar o subitem 9.2** deste acórdão em processo específico de monitoramento;” (destaques acrescidos)

3. A unidade instrutora obteve, junto à Caixa Econômica Federal e à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do município de São Paulo, informações de que o Contrato 44/Siurb/13 foi rescindido amigavelmente e que a manutenção das etapas do termo de compromisso relativas à elaboração dos projetos executivos estaria pendente de reprogramação do ajuste, procedimento em andamento, com o propósito de viabilizar realização de nova licitação, com preços unitários readequados. Por sua vez, os recursos federais estariam bloqueados em conta poupança vinculada ao termo de compromisso.
4. Diante da constatação de rescisão do Contrato 44/Siurb/13, a unidade instrutora considera mitigada a possibilidade de pagamentos indevidos e a ocorrência de prejuízos ao erário, razão pela qual propõe a reclassificação do achado do tipo indício de irregularidade grave que recomenda a paralisação (IGP) para o tipo indício de irregularidade grave que não prejudica a continuidade (IGC), bem como a respectiva comunicação ao Congresso Nacional.
5. O titular da unidade instrutora sugere, em adição, a constituição de processo apartado a fim de dar prosseguimento à responsabilização pelas irregularidades apuradas no processo que originou o acórdão ora monitorado (TC 007.452/2017-9).
6. Feita essa contextualização, passo a decidir.
7. Diante da rescisão da avença originada do procedimento licitatório que continha cláusulas que prejudicaram a competitividade do certame e cujos preços dos serviços estavam acima dos de mercado, os riscos de danos ao erário foram afastados. Também não remanescem as irregularidades que poderiam ensejar a nulidade do contrato e que configuravam graves desvios aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública Federal. Tal situação enseja, de fato, a necessidade de reclassificação do achado e a respectiva comunicação ao Congresso Nacional.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.159/2018-8

8. Deixo de acolher, contudo, a sugestão de constituição de processo apartado visando à responsabilização dos agentes públicos municipais.
9. O procedimento licitatório do qual resultou o Contrato 44/Siurb/13 foi realizado por órgãos e entidades municipais quando sequer estava prevista a utilização de recursos federais no Programa de Mobilidade Urbana da cidade de São Paulo.
10. Tal consideração não significa afastar a jurisdição do TCU sobre os atos pretéritos à celebração do ajuste com a União. Ao contrário, como enfatizei no voto que fundamentou o Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, firmado o instrumento de transferência, passam a incidir sobre o ajuste e os atos que lhe deram origem as disposições legislativas e regulamentares da União e, conseqüentemente, a jurisdição desta Corte de Contas. **Inexiste dúvida de que a continuidade da avença mediante o recebimento de recursos da União está condicionada ao cumprimento dessas normas e regulamentos, independente da sua celebração anteceder o instrumento de repasse.**
11. Por outro lado, no que toca à responsabilização dos agentes públicos que praticaram os atos anteriores à celebração do instrumento de transferência, o caso aqui examinado recomenda maiores reflexões em relação ao contexto em que os atos foram praticados. Tendo em vista que eles se orientavam por meio de um quadro institucional-normativo municipal à época da realização do certame, esta Corte de Contas não pode se furtar de examinar, e levar em consideração, a conduta dos agentes à luz dessa situação fática.
12. No âmbito do processo 019.151/2015-2, que cuidou de fiscalização do Trecho 1 do Corredor Radial Leste, no qual foi exarado o Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário, o órgão municipal e a empresa contratada trouxeram, em sede de oitiva, a informação de que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP) julgou regular cláusula de edital de licitação do município do qual constava vedação de que mais de um lote/empreendimento fosse adjudicado para um mesmo licitante, um dos pontos cruciais a evidenciar a restrição da competitividade do certame objeto dos presentes autos.
13. Tal cláusula foi utilizada pelos órgãos municipais em contratações relativas a empreendimentos de mobilidade urbana e de urbanização de assentamentos precários. Em uma situação como essa, é razoável supor que os agentes públicos municipais se orientavam por tais diretivas, as quais não eram obstaculizadas pelos órgãos de controle com jurisdição sob a matéria à época.
14. No que se refere às ocorrências concernentes à ausência/inadequação de providências para retomar o empreendimento paralisado e à deficiência do projeto básico, entendo não se revestirem de gravidade suficiente a ensejar a continuidade da apuração, sobretudo em virtude da rescisão do contrato de construção do corredor e da existência de medidas em curso visando à reprogramação do termo de compromisso para fins de contratação de projeto executivo a subsidiar nova licitação.
15. Do ponto de vista pragmático, em uma situação em que o órgão municipal adotou as medidas para encerrar o contrato sobre o qual incidiam as irregularidades e que não houve liberação de recursos federais, ou seja, não se materializou prejuízo ao erário, considero contraproducente envidar esforços a fim de apurar a conduta dos responsáveis, especialmente diante do fato que existem circunstâncias atenuantes e medidas corretivas em curso.
16. Por fim, ao deixar de acolher a apuração de responsabilidades sugerida, o achado deve ser reclassificado para o tipo falha/impropriedade, conforme preconizado no art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 280/2016. Com a rescisão do Contrato 44/Siurb/13, todas as ocorrências elencadas no subitem 9.4 do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário poderão ser saneadas por meio da elaboração do projeto executivo e da realização de nova licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 020.159/2018-8

17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 071/2019/CMO

Brasília, 6 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 430 – GP/TCU, de 12/07/2019 – encaminha Acórdão 822/2019 referente à obra de implantação do Corredor de Ônibus – Radial Leste – Trecho 2, São Paulo/SP.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União enviou a esta Presidência, o Aviso nº 430 – GP/TCU, de 12.07.2019, que encaminha cópia do Acórdão nº 822/2019, decisão prolatada nos autos do TC-020.159/2018-8, em que se apreciam o monitoramento das disposições do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, que tratou de relatório de auditoria efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, no âmbito do Fiscobras 2017, com objetivo de fiscalizar as obras de implantação do Corredor de Ônibus – Radial Leste – Trecho 2, no Município de São Paulo/SP.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 430-GP/TCU, de 12/07/2019, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador MARCELO CASTRO
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)

Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905

www.camara.leg.br/cmocmo@camara.leg.br

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
09/08/2019		Despachado
09/08/2019	13/08/2019	Publicação em avulso eletrônico da matéria
14/08/2019	28/08/2019	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
29/08/2019	04/09/2019	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
05/09/2019	11/09/2019	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Aviso nº 15 de 2019 - CN, será encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, nos termos do art. 166, § 2º da Constituição Federal.





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 16, DE 2019

(nº 453/2019, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 1663/2019, nos autos do processo TC 032.740/2017-4, que trata de Representação formulada diante da constatação de possíveis falhas na implantação e operacionalização das funções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. -Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: DCN de 15/08/2019



[Página da matéria](#)



Aviso nº 453 - GP/TCU

Brasília, 26 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão 1.663/2019 (acompanhado dos respectivos Relatório e Votos) prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 17/7/2019, ao apreciar os autos do TC-032.740/2017-4, da Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que tratam de Representação formulada diante da constatação de possíveis falhas na implantação e operacionalização das funções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

Ressalto que o subitem 9.4 da mencionada Deliberação reitera o alerta de que “a não estruturação da referida estatal de modo compatível com as suas atribuições legais poderá colocar em riscos a gestão dos interesses da União no Pré-Sal, com potenciais impactos para as receitas da União, em razão das dificuldades iniciais de implantação e de operacionalização da empresa, conforme apurado por este Tribunal não somente neste TC 032.740/2017-4, como também em trabalhos anteriores”.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

ACÓRDÃO Nº 1663/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 032.740/2017-4.
2. Grupo I – Classe – VII – Representação.
3. Responsáveis/Interessados:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Economia (ME), Casa Civil da Presidência da República e Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo), com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, diante da constatação de possíveis falhas na implantação e operacionalização das funções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos arts. 103, § 1º, e 106, inciso II, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que, para os processos de contratação para exploração e produção de petróleo e gás natural que vierem a ocorrer no regime de partilha da produção, incluam, no pacote de informações técnicas a serem fornecidas para análise desta Corte de Contas, nota técnica específica decorrente de manifestação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. demonstrando estar a referida estatal adequadamente estruturada e capacitada, técnica e operacionalmente, para executar suas atribuições previstas em lei, considerando tanto os contratos em vigência quanto os que possam vir a ser assinados no âmbito dos leilões a que se refiram as aludidas informações técnicas;

9.3. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que:

9.3.1. por intermédio da SeinfraPetróleo, realize ação fiscalizatória, na modalidade Auditoria Operacional, com o objetivo de melhor conhecer a forma de atuação do Ministério de Minas e Energia, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) na delimitação de áreas a que se refere o art. 9º, inciso V, da Lei 12.351, de 22/12/2010, em especial se os procedimentos a cargo de cada uma daquelas três unidades jurisdicionadas relativamente à mencionada delimitação de áreas estão bem definidos e contam com a devida transparência;

9.3.2. avalie a pertinência de se realizar auditoria com foco na atuação da Pré-Sal Petróleo, em especial na precisão e confiabilidade dos processos e ferramentas por ela utilizados para defesa dos interesses da União e no reflexo de sua política de governança sobre a autonomia e independência de seus dirigentes e servidores;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

9.4. dar ciência desta decisão à PPSA, ao Ministério de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia, à Comissão de Serviços de Infraestrutura e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, reiterando o alerta de que a não estruturação da referida estatal de modo compatível com as suas atribuições legais poderá colocar em riscos a gestão dos interesses da União no Pré-Sal, com potenciais impactos para as receitas da União, em razão das dificuldades iniciais de implantação e de operacionalização da empresa, conforme apurado por este Tribunal não somente neste TC 032.740/2017-4, como também em trabalhos anteriores;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1663-26/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 032.740/2017-4

Natureza: Representação

Órgãos/Entidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Economia (ME), Casa Civil da Presidência da República e Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

Autora da Representação: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL. POSSÍVEIS FALHAS NA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. (PPSA). SANEAMENTO DE UMA DAS FALHAS APÓS A AUTUAÇÃO DESTES PROCESSOS. CONFIRMAÇÃO DA OUTRA IMPROPRIEDADE SUSCITADA NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo) e autuada como peça 59, a qual contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peças 60 e 61):

A. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo), com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), a respeito de falhas na implantação e operacionalização das funções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), com implicações para a gestão dos contratos de partilha de produção no Pré-Sal e dos acordos de individualização da produção, bem como para gestão das receitas da União decorrentes desses contratos.

B. HISTÓRICO

2. Com o advento da Lei 12.351/2010, a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Pré-Sal e em áreas estratégicas passaram a ser contratadas pela União sob o regime de partilha de produção.

3. Para desempenhar as novas funções derivadas da criação desse novo regime, tal como foi concebido, criou-se a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), cuja autorização foi conferida pela Lei 12.304/2010. Em seu artigo 2º a Lei traz o seguinte texto:

Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. (grifos nossos)

4. À nova estatal criada por ocasião do novo regime ficou incumbida a missão de representar a União e liderar a gestão dos contratos de partilha de produção, bem como de gerir os contratos de comercialização do óleo e do gás pertencente à União provenientes da exploração de blocos situados no Pré-Sal ou em áreas estratégicas, bem como nos decorrentes acordos de individualização da produção (AIP), dentre outras competências.
5. Desde a concepção desse novo modelo, bem como da criação da Empresa, o TCU realizou diversos trabalhos que demonstraram os riscos para a União decorrentes dos problemas de estruturação da PPSA, que remontam desde a sua criação.
6. Em 2012 realizou-se um levantamento (TC 013.895/2012-5) com vistas à análise da estruturação do novo modelo instituído, bem como da nova estatal, coração do modelo concebido.
7. Em 2014, com a PPSA já em funcionamento, o TCU realizou novo trabalho - Levantamento de Informações com o intuito de avaliar a estruturação e a operacionalização da PPSA (TC 031.831/2014-1).
8. Em 2016, foi feita uma auditoria operacional (TC 014.155/2016-8) para avaliar a atuação da PPSA nos processos que envolvessem áreas unitizáveis.
9. Mais adiante, no âmbito do monitoramento (TC 003.487-2016-4) do Acórdão 2.900/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, percebeu-se que persistiam vários dos riscos apontados pelo TCU, sem que os responsáveis tivessem conseguido mitigá-los, apesar da antecedência com que este Tribunal tenha alertado e especificado os principais pontos.
10. Dessa forma, formou-se convicção à época que os fatos ensejavam proposta de adoção de medida cautelar, tendo em vista a possibilidade de vir a ocorrer prejuízos materialmente relevantes para a União, diante da fragilidade da estrutura da PPSA, incorrendo em riscos de a União não ser adequadamente representada nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização da produção, além de a PPSA à época ainda não dispor de uma forma viável de comercializar os hidrocarbonetos recebidos **in natura**, provenientes das áreas de exploração do polígono do Pré-Sal.
11. A situação já tinha sido antevista, por iniciativa do TCU, desde 2012, tendo sido revisitada em 2014 e 2016. Foram feitos alertas e recomendações nos primeiros trabalhos e também determinações, a exemplo do Acórdão 2.900/2015 TCU-Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, e mais recentemente, em janeiro de 2017, por intermédio do Acórdão 72/2017-TCU-Plenário de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.
12. Além dos atrasos na adoção de medidas necessárias, as providências adotadas pelos responsáveis não haviam sido suficientes para alcançar uma resposta satisfatória à solução de falhas e à mitigação dos riscos apontados.
13. Assim, em 1/12/2017 foi proposta representação (peça 1) pela SeinfraPetróleo após constatações de que falhas e riscos apontados pelo TCU no âmbito de trabalhos anteriores realizados na Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) permaneciam, indicando possível descumprimento de determinação do TCU. Além disso, foi proposta oitiva do Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), Casa Civil e PPSA para eventual suspensão cautelar da assinatura dos contratos de exploração e produção em partilha decorrentes da 2ª e 3ª Rodadas, promovidas pela ANP, ante falhas e riscos afetos à capacidade operacional da PPSA, que poderiam resultar em danos econômicos à União.
14. De forma resumida, os principais pontos abordados na instrução referiam-se a falhas na estruturação da PPSA e na ausência de uma política de comercialização para o óleo e o gás da União recebidos **in natura** das áreas submetidas ao regime de Partilha de Produção e dos acordos de individualização de produção (AIP) no interior do Polígono do Pré-Sal.

2



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

15. Em relação a falhas estruturais, destacou-se os contingenciamentos e a falta de recursos para que a Empresa pudesse exercer suas funções adequadamente, frente às crescentes demandas que a PPSA possui.

16. Em relação à comercialização, questionou-se novamente a ausência de tal política que estaria limitando a concretização da venda do óleo da União e da consequente entrada da renda petrolífera nos cofres da União.

17. Deste modo, em 7/12/2017, o Excelentíssimo Ministro Relator Aroldo Cedraz proferiu despacho (peça 4) determinando aos referidos órgãos que se manifestassem, conjuntamente ou não, sobre os fatos apontados na representação.

18. Logo após o despacho, foram tomadas medidas que mitigaram os riscos observados na instrução inicial que esvaziaram a necessidade de medida cautelar, mantida, no entanto, a necessidade de acompanhamento da situação encontrada por parte desta Unidade Técnica, que ensejou diversas diligências. Essas medidas serão detalhadas mais adiante.

19. Por fim, as respostas às oitivas foram enviadas e o processo encontra-se agora para instrução sobre as manifestações das oitivas determinadas e em condições de apresentação de proposta para o mérito das questões tratadas nos autos, ao que se passa na análise a seguir.

C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

20. Ratifica-se o entendimento proferido na instrução inicial (peça 1). Sendo assim, a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente a irregularidade ou ilegalidade.

21. Assim, considerando que, por força do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU, esta Unidade Técnica tem legitimidade para representar ao TCU, para fins de apurar e avaliar a procedência da representação, nos termos da segunda parte do § 2º do art. 234 do Regimento Interno/TCU, aplicável às representações, conforme parágrafo único do art. 237, propõe-se o exame da matéria nestes autos.

22. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

D. EXAME TÉCNICO

23. Diante das manifestações apresentadas, visando facilitar o entendimento e a apresentação dos argumentos trazidos nos autos, serão apresentadas sínteses das manifestações em separado, com a posterior análise.

D.1 Síntese da resposta da Casa Civil (peça 26)

24. A Casa Civil da Presidência da República (CC) foi instada a se manifestar em sede de oitiva de cautelar por intermédio do Ofício 0362/2017-TCU/SeinfraPetróleo (peça 6).

25. A resposta da Casa Civil foi enviada pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil (SAG) que esclareceu que tem a competência de realizar a análise de mérito de propostas de atos normativos, bem como avaliar a oportunidade, conveniência e compatibilização do ato com as políticas e diretrizes do Governo. Possui ainda prerrogativas para solicitar informações para fins de instrução dos atos normativos, bem como para se articular com os órgãos afetos à matéria para que sejam efetuados os ajustes necessários.

26. Em sua resposta, a SAG trouxe um resumo do histórico do processo de tentativa de alteração da Lei 12.351/2010, explicitando a intenção de se alterar os dispositivos que tratam da comercialização por meio de Medida Provisória.

27. Aduz inicialmente que lhe foi encaminhada a Exposição de motivos EM 00052/2017 MME, do dia 21/6/2017, acompanhada da minuta de Medida Provisória, definindo a receita advinda da

3





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos da União, de que trata o art. 49, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como estabelecendo que, nas individualizações da produção envolvendo áreas não contratadas internas à área do Pré-Sal ou a áreas estratégicas, os gastos realizados nas atividades de exploração e produção da parcela de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento conferido ao custo em óleo a que se referem o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 12.351, de 2010.

28. Afirma que, com base nas manifestações de diversos órgãos, dentre eles o MPDG e a própria Secretaria de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (SPG) do MME, concluiu-se pela ausência de óbice ao prosseguimento da proposta no tocante a seu mérito.

29. No entanto, diz que, paralelamente a todo esse processo de discussão da proposta de Medida Provisória acima mencionada, a PPSA, ao consultar diversas companhias petrolíferas nacionais e internacionais (Petrobras, Shell, Total, CNPC, CNOOC, Repsol-Sinopec, Petrogal, Statoil, BP e Exxon), verificou a ausência de interesse das mesmas em atuarem como agentes comercializadores do petróleo e gás natural da União, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética 12 de 2016, publicada em 24/03/2017.

30. Aduz ainda que, de acordo com a PPSA, entre os óbices apontados pelas referidas empresas:

(...) destaca-se a apreensão das empresas em assegurar à PPSA o livre acesso a documentos e informações necessários para a verificação do cumprimento da política de comercialização e para permitir à estatal o monitoramento e auditoria das operações, custos e preços de venda do petróleo e do gás natural originalmente adquiridos pela União (alíneas 'b' e 'c' do inciso II do art. 2º da Lei nº 12.304).

31. Diz ainda que, por outro lado, as referidas companhias haviam demonstrado interesse em comprar o óleo e o gás da União, caso estes fossem comercializados diretamente.

32. Dessa forma, a SAG afirma que se cogitou a possibilidade de contratação de um agente comercializador não integrante da indústria do petróleo, razão pela qual foi constituído um Grupo de Trabalho para discutir eventual contratação da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - (antiga Bovespa) como agente comercializador. Todavia, essa possibilidade terminou não prosperando, com base numa suposta vedação do estatuto da B3 para ela atuar como agente comercializador.

33. A partir desse momento, passou-se a considerar a alternativa de a própria PPSA atuar como agente comercializador, tendo os órgãos jurídicos do MME, ANP e PPSA concluído pela necessidade de alteração legislativa para tanto.

34. A SAG afirma que, nesse momento, o Ministério de Minas e Energia encaminhou à Casa Civil da Presidência da República nova proposta de MP (EM 61/2017 MME, de 28/8/2017), a qual, além consolidar a proposta anterior, acrescentou a atividade de comercialização ao objeto social da PPSA, a desnecessidade de a PPSA observar a atual política de comercialização de óleo e gás da União estabelecida pelo CNPE, a contratação preferencial da Petrobras como agente comercializador, bem como introduziu mecanismos de remuneração direta da PPSA, complementarmente àqueles já indicados na Lei 12.304/2010 (Lei de criação da PPSA).

35. Essa nova MP trazia em seu texto diversas alterações legais que permitiriam à PPSA comercializar diretamente o óleo da União, além de versar sobre outros assuntos que alterariam substancialmente o modelo de remuneração da empresa.

36. A SAG afirma ainda que a SPG produziu uma nota técnica salientando que, apesar de todos os esforços da PPSA, a comercialização dos hidrocarbonetos da União mostrou-se inviável, dado o insucesso em encontrar uma entidade qualificada e interessada em atuar como agente comercializador, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

37. No entanto, nesse momento, o MF explicitou diversas preocupações em relação à proposição. Tal ausência de consenso quanto ao mérito da proposta, aliada à necessidade de outros ajustes na proposta de alteração legislativa, impuseram a restituição da EM 61/2017 MME, de 28/8/2017, ao MME em 6/9/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

38. Posteriormente, nova proposta de Medida Provisória (MP) foi enviada à Casa Civil acompanhada de diversos pareceres jurídicos concluindo pela ausência de 'qualquer vício, constatando-se sua juridicidade e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro' na proposta. Entretanto, a SAG alegou que, ao se manifestar sobre o tema, a Conjur MPDG propôs novas alterações à Minuta dessa MP, o que novamente obrigou a Casa Civil a restituir o documento ao MME, autor da minuta.

39. Por fim, afirma que em 15 de dezembro de 2017, foi encaminhada à Casa Civil da Presidência da República a Exposição de Motivos Interministerial EMI 00085/2017 MME MP, acompanhada de nova versão da Medida Provisória, que alteraria a Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010. No entanto, em sua resposta, a SAG diz que essa nova minuta ainda estava pendente de análise.

40. A SAG concluiu sua resposta dizendo que os Ministérios de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda, juntamente com a Casa Civil da Presidência da República, empreenderam numerosos e significativos esforços para superar os obstáculos jurídicos e práticos em torno da comercialização do petróleo e gás natural da União, com vistas a justamente tutelar um plexo de interesses públicos, em atenção, inclusive, às recomendações do Tribunal de Contas da União.

D.2 Síntese da Resposta do MPDG (peça 27)

41. O Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) foi chamado aos autos para se manifestar em sede de oitiva de cautelar por intermédio do Ofício 0365/2017-TCU/SeinfraPetróleo (peça 7).

42. A oitiva realizada pelo TCU foi recepcionada pela Assessoria Especial de Controle Interno que encaminhou a solicitação às secretarias competentes do MPDG.

43. A primeira parte da resposta foi trazida pelo Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) que trouxe o consolidado das respostas dos departamentos específicos referentes aos assuntos abordados dentro daquela secretaria. Dessa forma, as manifestações das áreas técnicas da Sest apresentam de forma resumida o que se segue.

44. Das informações prestadas, em relação ao quadro de pessoal, demonstrou-se o histórico de autorizações para contratação de pessoal para os quadros da PPSA.

45. Do ponto de vista orçamentário, as áreas técnicas da Sest entenderam que a manifestação sobre os fatos apontados na Representação em questão deveria ser apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), dado que as decisões relativas a aportes fazem parte do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo por ela coordenadas.

46. Quanto ao desenvolvimento das atividades da PPSA em si, a Sest afirma que deveria ser considerado o fato de que foi encaminhada, pelo MME, à Presidência da República, proposta de Medida Provisória para alterar a Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010, com o fim de retirar a vedação expressa da PPSA atuar diretamente como comercializadora de petróleo e gás natural da União, além de estabelecer dispositivo para que a parcela do quinhão de produção cabível à União, como contrapartida aos gastos incorridos pelo titular dos direitos de exploração e produção da área sob contrato adjacente, nas individualizações da produção envolvendo áreas da União, receba o mesmo tratamento conferido ao custo em óleo no regime de partilha de produção.

47. A Sest afirma ainda que tal proposta de alteração é relevante, na medida em que permitiria à PPSA atuar diretamente na comercialização do óleo e gás natural de propriedade da União, sem a necessidade de contratar uma comercializadora, algo que não havia se verificado factível, em face da negativa de outras companhias de Petróleo atuarem como comercializadoras sob as regras estabelecidas pela PPSA. Faz alusão ainda ao fato de empresas terem manifestado interesse em adquirirem os hidrocarbonetos de propriedade da União, em comercialização direta com a PPSA. De acordo com a Sest, a alteração proposta na Lei nº 12.304/2010 adequaria a atividade às possibilidades de fato verificadas até o momento.

48. Em seguida, a resposta trouxe a manifestação da Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos, consolidada pelo Departamento de Assuntos Microeconômicos e Regulatórios.

5



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

49. Em sua manifestação, a secretaria afirma que, sob coordenação do MME e da Casa Civil, participou de debates sobre a política de comercialização do óleo e gás da União ao longo do ano de 2017. Tais discussões resultaram na proposta de minuta de MP encaminhada pelo MME, a qual passou por alterações até a definição da versão final que se encontrava em análise por aquela Secretaria.

50. Assevera ainda que as análises iniciais sobre o tema se deram a partir de minuta de MP elaborada em julho que alterava a Lei 12.304/2010, regulamentando a comercialização de petróleo e gás natural recebidos na forma do pagamento em espécie (excedente em óleo) pela União no regime de partilha de produção de petróleo e outros hidrocarbonetos, entre outras providências.

51. Afirma que tal minuta tratava: (i) das normas da comercialização do excedente em óleo; (ii) da definição do conceito de 'receita advinda da comercialização', conforme determinação prevista no art. 49 da Lei 12.351/2010; (iii) da igualdade de tratamento entre os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente à área não contratada e o custo em óleo a que se refere o art. 2º, incisos I e II, da Lei 12.351, de 2010, nos acordos de individualização de produção em áreas estratégicas ou internas ao Polígono do Pré-Sal.

52. Posteriormente, em outubro, chegou-se a nova minuta de MP tratando do tema, a qual, além dos pontos mencionados, passou a discorrer sobre: (i) as novas competências da PPSA relativas ao processo de comercialização; e (ii) a autonomia orçamentária e financeira da PPSA.

53. Em novembro de 2017, houve novas discussões, que resultaram na Exposição de Motivos (EMI) 77/2017 MME MP. Termina alegando que o Ministério do Planejamento deveria concluir nos dias subsequentes a análise daquela versão da MP, que, caso não ocorresse fato superveniente, seria o texto final a ser publicado.

54. Por fim, a última manifestação do MPDG se deu por parte da Secretaria de Orçamento Federal (SOF). Em sua resposta, a Secretaria afirmou que após análise, este Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura (Deinf) entendia com base no exposto na Nota Técnica em análise que não cabia à SOF, tendo em vista suas competências, garantir a alocação de recursos à PPSA, competência esta exclusiva do MME.

55. Manifesta-se ainda em relação à solicitação do TCU, para que a SOF se pronunciasse quanto aos fatos apontados na representação que, dentre outros fatos, apura o possível descumprimento de Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a União e a PPSA.

56. A SOF, por fim, argumenta que, em que pese as competências dessa secretaria, no processo de elaboração, execução e alteração das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), a definição das prioridades alocativas e a distribuição dos limites para elaboração das Propostas Orçamentárias (referenciais monetários) e de movimentação e empenho competem a cada Ministério.

57. Acrescentou ainda que, durante a execução orçamentária, cada Ministério irá receber um valor global de limite de movimentação e empenho, o qual será distribuído às suas Unidades Orçamentárias conforme as prioridades do Órgão.

58. Afirma que, no caso da PPSA, a definição sobre a distribuição dos recursos orçamentários, bem como sua disponibilização, a afetação por conta dos eventuais contingenciamentos ocorridos durante o exercício e a liberação para efetivo empenho, são de responsabilidade integral do MME.

59. Deste modo, a SOF, por meio do Deinf, entende que não cabe àquela Secretaria, tendo em vista suas competências, garantir a alocação de recursos à PPSA, competência esta exclusiva do MME.

D.3 Síntese da Resposta do MF (peça 28)

60. O Ministério da Fazenda apresentou resposta em face da oitiva de cautelar provocada pelo Ofício 0364/2017-TCU/SeinfraPetróleo (peça 8).

61. A oitiva realizada pelo TCU foi recepcionada pela Secretaria Executiva do MF, que encaminhou em sua resposta a documentação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que continha manifestação de três coordenações diferentes dentro daquela Secretaria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

62. Na primeira manifestação, referente à Coordenação Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (Coapi), a resposta ressalta que a atuação da STN está pautada pelas suas competências, conforme Decreto 9.003, de 13/3/2017. Dessa forma, caberia àquela Secretaria disponibilizar os recursos financeiros para o Ministério de Minas e Energia conforme limites definidos no Decreto de Programação Financeira, de modo que o órgão, por sua vez, pudesse alocar esses valores dentro de seus programas.
63. A referida coordenação comentou ainda a respeito da possibilidade de o Tribunal vir a suspender a assinatura de novos contratos de partilha de produção, ressaltando a relevância desses contratos para a programação de receitas primárias da União no exercício de 2017 e posteriores.
64. Disse ainda que essa preocupação não se resumiria ao exercício de 2017 e que, considerando a missão institucional da STN, seria importante que as receitas de concessão tivessem uma previsibilidade adequada para subsidiar a gestão fiscal da União.
65. Por fim, ponderou que o risco de suspensão da assinatura dos contratos de partilha de produção pelo Tribunal poderia gerar inseguranças no mercado e atrasar, ou mesmo frustrar, a própria celebração do contrato, com evidente reflexo negativo sobre as receitas de concessão e sobre a realização de investimentos no setor.
66. A manifestação seguinte foi realizada por meio da Coordenação Geral de Programação Financeira.
67. Em sua resposta, a coordenação afirma que a competência desta STN, no processo de Programação Financeira, e enquanto órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal estabelecido pela Lei 10.180/2001, é a de proceder a liberação de recursos financeiros aos órgãos do Governo Federal de forma global em conformidade com os valores dispostos na Lei Orçamentária Anual e em consonância com os limites do Decreto de Programação Financeira (Decreto 8.961, de 16 de janeiro de 2017), de que trata o artigo 8º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
68. Afirma ainda que é dos órgãos e dos ministérios a competência de efetuar os pagamentos de suas despesas, observando-se as dotações orçamentárias, os limites de pagamento e, ainda, a definição de suas prioridades quanto ao atendimento das demandas internas.
69. Registra ainda que a respeito de atrasos nos repasses de recursos para a PPSA, relatados na mencionada Representação, os repasses de recursos ocorrem entre o Ministério de Minas e Energia (MME) e a referida estatal, subordinada àquele Ministério, não cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional efetuar qualquer ingerência nas transferências de recursos entre a Setorial Financeira do aludido Ministério e a PPSA. Afirma ainda que a STN não pode determinar o montante de recursos financeiros que será destinado a PPSA – tal determinação extrapolaria os limites legais de sua competência institucional.
70. Complementa alegando que, agindo somente nos termos do que a lei determina, a STN vem cumprindo rigorosamente com o papel que lhe fora designado, em estrita observância à legislação vigente, o que no caso em apreço é o de efetuar as aprovações e liberações de recursos financeiros ao MME, consoante os limites da LOA, do Decreto de Programação Financeira, e em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
71. Além disso, aduz que as despesas classificadas na Lei Orçamentária Anual como discricionárias são sujeitas a eventual contingenciamento - nos termos do artigo 9º da LRF e do artigo 58 da LDO 2017, e que tais contingenciamentos não alcançaram apenas o MME, mas todos os órgãos federais.
72. A coordenação afirma, no entanto, que, não obstante o contingenciamento sofrido, estavam sendo feitas tratativas, pela STN, de aumento de limite de pagamento do MME, igualando-o ao limite orçamentário.
73. Destacou, por fim, o perigo de que eventual determinação de suspensão de assinatura dos contratos da 2ª rodada de leilões do regime de partilha, citada nos itens 143 e 144 da Representação inicial do TCU, comprometesse o atingimento das metas de resultado primário e nominal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

74. A última manifestação da STN se deu por meio da Coordenação de Suporte à Programação Financeira.

75. Igualmente às demais alegações, essa coordenação esclarece que aos órgãos e aos ministérios competem efetuar seus pagamentos, observadas as dotações orçamentárias, seus limites de pagamento e, ainda, a definição de suas prioridades quanto ao atendimento de suas demandas internas, e que desse modo a liberação dos recursos em questão está vinculada ao limite de pagamento do MME, que possui autonomia para gerir a descentralização interna dos recursos conforme priorização própria, haja vista tratar-se de despesa classificada na Lei Orçamentária Anual como discricionária, estando, portanto, sujeita a eventual contingenciamento realizado nos termos do artigo 9º da LRF e artigo 58 da LDO 2017.

76. Diz ainda que, não obstante a situação de contingenciamento, realizou reunião com representantes do MME, buscando analisar em conjunto possíveis caminhos para regularizar a alocação dos recursos à PPSA. Salientou, no entanto, que compete ao próprio Ministério a alocação dos recursos orçamentários e financeiros disponibilizados, conforme os projetos que considere prioritários dentro de sua pasta.

77. Termina então alegando que, visto que os recursos do referido Ministério têm sido liberados regularmente por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), conforme solicitação do MME e de acordo com o Decreto de Programação Financeira do exercício (Decreto 8.961, de 16/1/2017 e suas alterações), não há providências adicionais a cargo daquela Secretaria do Tesouro Nacional.

D.4 Síntese da Resposta do MME (peça 46)

78. O Ministério de Minas e Energia (MME) foi instado a se manifestar em sede de oitiva de cautelar por intermédio do Ofício 0363/2017-TCU/SeinfraPetróleo (peça 9).

79. A oitiva do TCU foi recepcionada pela Secretaria Executiva do MME que encaminhou em sua resposta o Memorando 770/2017/SPG (0117832) juntamente com a Nota Técnica 66/2017/DEPG/SPG (0117772) da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SPG) e Nota Técnica 13/2017/CGOF/SPOA/SE (0120425) da Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, que prestaram esclarecimentos sobre o tema.

80. A nota técnica da SPG inicia ressaltando que o processo de Representação expôs de forma sucinta a percepção dos auditores do TCU sobre a PPSA. Observou ainda que os auditores compreenderam bem a importância da Empresa no regime de partilha de produção e de seu papel como representante da União em casos de individualização da produção em áreas do Pré-Sal e em áreas estratégicas.

81. Em seguida, expõe de forma detalhada os problemas que se mostraram presentes quando da operacionalização da política de comercialização prevista inicialmente pela Lei 12.304/2010, apontando que as empresas potencialmente capacitadas para atuarem como comercializadoras dos hidrocarbonetos da União, ao serem contatadas pela PPSA, alegaram impossibilidade de cotarem seus serviços, haja vista seu desinteresse em atuar na condição de intermediários da venda do petróleo e, principalmente, do gás natural da União, em função da severidade das condições impostas pela Lei e pela política de comercialização desses hidrocarbonetos.

82. A SPG segue em sua resposta detalhando as etapas que foram perseguidas para tentar viabilizar a comercialização de óleo e gás da União nas áreas do Pré-Sal, dentre elas o envio à Casa Civil de uma proposta de Medida Provisória que permitiria que a PPSA pudesse atuar na execução, direta ou indiretamente, das atividades de comercialização por meio da alteração do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 12.304, de 2010.

83. Asseverou então que, em sua resposta, a Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) solicitou uma Exposição de Motivos Interministerial, envolvendo, também, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

84. Afirma ainda que após várias discussões envolvendo a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), os três Ministérios e a Casa Civil, chegaram a um consenso em relação ao texto da proposição atual, que

8



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

se encontrava assinada pelos Ministros competentes e em tramitação na Casa Civil para despacho presidencial.

85. Desse modo, na conclusão da manifestação enviada, a SPG alega que após constatar a impossibilidade da comercialização do petróleo e do gás natural da União, em razão de sua inaplicabilidade prática, o MME, em ação conjunta com a CC/PR, o MF e o MPDG, elaborou proposta de Medida Provisória para alterar a Lei 12.304 de 2010.

86. Alega ainda que a proposta de MP, que visava primordialmente viabilizar a comercialização dos hidrocarbonetos da União, se encontrava em tramitação na Casa Civil para despacho presidencial, e que poderia ser publicada ainda em 2017.

87. A segunda parte da manifestação foi encaminhada por meio de Nota Técnica da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) e apresentou um relato da situação financeira do MME para fazer frente aos pagamentos devidos à PPSA, dado que a empresa se encontra vinculada financeiramente àquele Ministério.

88. De modo a facilitar o entendimento, segue abaixo uma transcrição da resposta da Subsecretaria do MME que detalha a situação financeira do Ministério frente às necessidades da PPSA:

As Leis nº 9.478/1997, nº 12.304/2010, nº 12.351/2010 e o Decreto 8.063/2013 regulamentam e dispõem sobre a política energética nacional e outras matérias afetas. Nesses termos cabe a PPSA a gestão dos contratos celebrados sob o regime de partilha, na exploração de óleo e gás da camada do Pré-Sal e representar a União nos consórcios formados.

Por sua vez, o Decreto nº 8.063/2013 estabelece que constituem recursos da PPSA: a) rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos; b) rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de petróleo e gás natural da União. E ainda, a remuneração da PPSA pela gestão dos contratos de partilha de produção será estipulada pelo Ministério de Minas e Energia em função das fases de cada contrato.

As Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 2/2017 e nº 9/2017 que autorizaram a realização de rodadas de licitações sob o Regime de Partilha, definiram as parcelas destinadas à PPSA de R\$ 27.520.000,00 e R\$ 26.360.000,00. Respectivamente, esses atos são aprovados pelos Ministros de Estado que integram o Conselho (MME, MCTC, MPDG, MF) e, posteriormente, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em despacho no DOU.

O Decreto nº 8.933 de 16 de dezembro de 2016, que aprovou o Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais do MPDG, para o exercício de 2017, autorizou a PPSA receber R\$ 79,9 milhões em receitas, por força dessa comercialização (remuneração), em conformidade com as citadas legislações e normativos correlatos. Além disso, a SEST/MPDG aprovou as respectivas remunerações e o aumento das remunerações dos funcionários da PPSA.

Cabe salientar, que durante a elaboração da PLOA/2017 foi solicitado à Secretaria de Orçamento Federal – SOF estabelecer o valor de limite (Referencial Monetário) em R\$ 75.726.216,00 com a finalidade de atender ao pagamento do bônus e da remuneração na gestão de contratos daquela Empresa Pública (PPSA), bem como, atender ao disposto no Decreto 8.933/2016, durante o transcorrer do exercício financeiro de 2017. Entretanto, a SOF/MPDG estabeleceu para o limite (da PLOA/2017 - Referencial Monetário) o valor de R\$ 35.094.794,00, no SIOP, para que este Ministério detalhasse a programação das despesas da PPSA (remuneração e bônus).

Em sentido contrário a que foi estabelecido pelo MPDG, a Lei Orçamentária Anual de 2017 - LOA/2017 consignou dotação orçamentária no valor de R\$ 35.094.794,00 para arcar com as despesas da PPSA (R\$ 33.094.794,00 para remuneração pela gestão dos contratos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

R\$ 2.000.000,00 pela transferência do bônus de assinatura). Verifica-se, portanto, que não houve uma correspondência entre o que foi estabelecido na LOA/2017 com o Decreto nº 8.933/2016 e com o ato autorizativo da SEST/MPDG. A falta de sintonia entre esses atos penalizou o Ministério de Minas e Energia gerando grandes dificuldades na gestão de seus recursos discricionários.

Restou, então, ao Ministério de Minas e Energia resolver o problema advindo desses atos, tanto pela insuficiência de dotação orçamentária para arcar com essas despesas quanto pelas restrições orçamentárias e financeiras havidas no decorrer do exercício financeiro de 2017. Ademais, existem, ainda, atividades finalísticas e regulamentares sob a competência deste Ministério com prioridades bastantes específicas, que não podem ser interrompidas, que são concorrentes com as respectivas despesas da PPSA.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 95/2016, conhecida como ‘Teto de Gastos’, a LOA/2017 foi aprovada em conformidade com esse mandamento constitucional e de teto constitucional para pagamento da PPSA foi estabelecido em R\$ 35.094.794,00 (Remuneração e Bônus). Mais uma vez destacamos que o estabelecimento desse valor se deu por decisão da SOF/MPDG quando do estabelecimento dos Referenciais Monetários para a elaboração da PLOA/2017.

Inicialmente, o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira estabeleceu um contingenciamento de aproximadamente 45% nas despesas discricionárias deste Ministério. Desde então, os dirigentes desta Pasta abriram tratativas junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP e ao Ministério da Fazenda – MF alertando que aqueles limites de empenho seriam insuficientes para atender as diversas demandas existentes deste Ministério (legais, judiciais e demais atividades de fiscalização).

Ainda nessa esteira, foram realizadas várias reuniões junto à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, visando equacionar os diversos problemas enfrentados por este Órgão Ministerial, destacando sobremaneira a PPSA e a sentença judicial transitada em julgado sobre a recuperação ambiental em Santa Catarina – SC. Nessas tratativas foram explicados em detalhes o funcionamento das unidades do Ministério de Minas e Energia. Visando esclarecer ainda mais esses pontos, diversas Notas Técnicas foram enviadas àquela Secretaria expondo essa situação e as dificuldades deste Ministério frente as restrições orçamentárias estabelecidas. Também, foram solicitadas ampliações de limites orçamentários e de limites financeiros junto aos Órgãos competentes.

Apesar de toda crise fiscal, este Ministério envidou esforços no sentido de atender integralmente o valor estabelecido na LOA/2017, para atender a PPSA. Dessa forma, os valores estabelecidos para o limite de empenho e para o limite de pagamento dessas despesas foram integralmente cumpridos, alcançando execução orçamentária e financeira de 100% daquilo que foi consignado na LOA/2017. Ou seja, a respectiva despesa foi priorizada neste Ministério em detrimento de outras Ações Orçamentárias. Salientamos que existem outras unidades deste Ministério que exercem atividades fiscalizatórias e de regulamentação que não alcançaram integralmente os valores consignados na LOA/2017 por força das restrições orçamentárias e para atender as obrigações da PPSA, em 2017.

Ressaltamos, que durante o exercício de 2017 foi criada uma rotina de reuniões mensais com todas as unidades deste Ministério para acompanhamento e monitoramento da execução orçamentária e financeira. Ou seja, com transparência, todas as Unidades deste Ministério puderam abordar suas dificuldades no cumprimento das suas competências regimentais e, dessa forma, foram realizados vários remanejamentos orçamentários, bem como a elaboração de várias Notas que fundamentaram os pleitos de expansão de limites (orçamentários e financeiros) para atender as atividades finalísticas deste MME.

Ainda, em relação à Representação TC 032.740/2017-4, no seu parágrafo 63, na página 12: ‘Destaca-se ainda que parte da Parcela do Bônus de Assinatura, do montante de 15 milhões de reais, referente ao Leilão de Libra ocorrido em 2013, ainda não foi repassado...’, salientamos que o respectivo Bônus de Assinatura aprovado por meio da MP nº 666/2014 foi

10



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

inscrito em restos a pagar e quitado no exercício financeiro de 2015.

Ainda como resultado desses encontros e dessas Notas Técnicas o Ministério de Minas e Energia foi parcialmente atendido na elaboração da PLOA 2018 (PPSA), pois foi fixado como limite (Referencial Monetário), para essas despesas, o valor de R\$ 111.903.220,00 milhões contra os R\$ 123 milhões solicitados pela Empresa (para pagamento da gestão de contratos e do bônus de assinatura), representando um ganho de R\$ 35 milhões se comparado ao exercício de 2017.

No dia 14/12/2017, foi publicada Portaria do Ministério da Fazenda ampliando o limite de pagamento deste Ministério em R\$ 27,5 milhões no Anexo I e em R\$ 55,0 milhões no Anexo II, totalizando R\$ 82,5. Dessa forma, o Ministério de Minas e Energia também irá cumprir o pagamento integral daquilo que foi consignado na LOA/2017 equacionando definitivamente sua obrigação orçamentária e financeira junto a PPSA.

CONCLUSÃO

Por fim, salientamos que este Ministério de Minas e Energia está estabelecendo tratativas junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no sentido de atender as particularidades das despesas da PPSA (para os próximos exercícios financeiros), ao que se refere às dotações orçamentárias, aos limites de empenho (restrições orçamentárias) e aos limites de pagamento estabelecidos a esta Pasta Ministerial. Caracterizar essa despesa (PPSA) como discricionária sujeitará a concorrência na distribuição de limite com as demais despesas (discricionárias) das outras unidades e secretarias deste Órgão.

Dessa forma, visto que os valores dessa despesa são vertiginosamente crescentes, muito provavelmente, todas as unidades e Secretarias deste Ministério sofrerão com restrições orçamentárias cada vez maiores que as atuais, penalizando sobremaneira as atividades exercidas pelo Ministério, principalmente, aquelas afetas as áreas de fiscalização e regulamentação, sem considerar, ainda, as sentenças judiciais transitadas em julgado. Tal ocorrência poderá implicar na descontinuidade de outras programações a cargo deste Ministério de Minas e Energia.

D.5 Síntese das Respostas da PPSA (peça 25, 49 e 58)

89. A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) apresentou resposta em face da oitiva de cautelar provocada pelo Ofício 0361/2017-TCU/SeinfraPetróleo (peça 5).

90. Inicialmente a PPSA enviou a Carta PPSA-PRE 382/2017 (peça 25) em que apresentou apenas algumas manifestações a respeito de parágrafos específicos da Representação inicial do TCU, reafirmando sobretudo que estava tratando com os órgãos responsáveis na tentativa de solucionar os problemas apontados.

91. No entanto, durante o período da oitiva, foi publicada a Medida Provisória 811/2017 que alterou a Lei 12.304/2010 e permitiu à PPSA a operacionalização da venda direta do petróleo e gás natural da União.

92. Assim, foi enviado à PPSA o Ofício 12/2018-TCU/SeinfraPetróleo que solicitou à Empresa uma complementação de informações a respeito do andamento da situação da comercialização de hidrocarbonetos da União, bem como da execução orçamentária e financeira das dotações responsáveis pela remuneração da Estatal.

93. Desse modo, foi solicitado à Empresa: (i) Detalhamento da situação atual de implantação dos procedimentos necessários à comercialização das parcelas da União na produção do Pré-Sal; (ii) Atualização da Programação Financeira e Orçamentária da PPSA (2017/2018) e (iii) Comentários complementares que julgar oportunos, atinentes à perspectiva de evolução da estruturação e funcionamento da PPSA, de 2017 para 2018, frente aos riscos tratados na Representação, bem como aos novos contratos de partilha de produção que a PPSA estava em vistas de integrar em 2018. Esses três pontos foram ainda subdivididos em tópicos específicos aos quais a PPSA deveria se manifestar.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

94. Dessa forma, a PPSA enviou a Carta PPSA-PRE 56/2018 (peça 49) em que trazia as informações requeridas pelo Tribunal.

95. Em relação ao primeiro ponto, perguntou-se sobre os Procedimentos decorrentes da alteração da Lei 12.304/2010 (Medida Provisória 811/2017), com cronograma previsto de finalização. A PPSA respondeu da seguinte forma:

O procedimento aprovado na Diretoria Executiva em 01 de fevereiro de 2018 prevê a venda única para a carga inicial de 40.000 m³ petróleo Libra/Mero programada para ser carregada na faixa 25 - 26 de março (base **spot**, ou seja, um contrato de venda que cobre apenas o volume a ser carregado). Este procedimento prevê a consulta aos parceiros de Libra, empresas que hoje possuem os necessários recursos logísticos para efetuar o levantamento da carga no FPSO Pioneiro de Libra. Além disso, por se tratar de óleo em fase inicial de produção, o desconhecimento do mercado quanto à sua qualidade limita o seu interesse, tornando os parceiros em Libra (Petrobras, Shell, Total, CNPC e CNOOC) os compradores naturalmente interessados e com total potencial para se habilitarem à compra. A partir de um contrato elaborado pela PPSA, estas empresas serão consultadas formalmente, com prazo de resposta estabelecido na carta convite, e deverão enviar suas propostas de preço baseadas no preço de referência da ANP para a carga em questão. A empresa com a melhor proposta será declarada ganhadora do processo de venda.

96. Foi requisitado também um detalhamento do rito previsto para operacionalizar o processo de comercialização, acompanhado da respectiva fundamentação legal, de modo que a resposta foi a seguinte:

A PPSA está retomando as negociações com a B3, empresa de prestação de serviço especializada na execução de leilões, para executar um leilão objetivando a seleção de companhia para celebração de um contrato de longo termo para a venda de óleo da União dentro da modalidade de venda direta pela PPSA dos hidrocarbonetos da União em conformidade com a condição estabelecida na Medida Provisória 811, de 21 de dezembro de 2017, e na Portaria 03/GM de 03 de janeiro de 2018 do MME. Nossa expectativa é realizar um leilão em que o contrato de venda seja celebrado por ano, com possibilidade de renovação, mediante mútuo acordo, por igual período.

97. Em relação ao segundo ponto do ofício enviado, a PPSA enviou a seguinte resposta:

O quadro abaixo apresenta a realização orçamentária para o exercício de 2017, apresentado ao TCU quando da realização de diligência em novembro de 2017.

Ingressos Financeiros R\$ x mil	2016		2017		2018	
	PDG	Realizado	PDG	Previsão de Realização	Proposta PDG	Dotação PLOA
Gestão de Contratos	78.251	38.648	61.440	25.495	69.676	22.252
Parcela de Bônus de Assinatura	15.000	-	15.000	-	53.880	
Integralização de Capital	15.000	3.137	3.000	-	12.000	
Total	108.251	41.786	79.440	25.495	135.556	22.251
		39%		32%		16%

No momento da realização da diligência efetuada pelo TCU, existiam muitas incertezas relacionadas ao cenário do final do exercício de 2017, a citar: recebimento dos valores previstos no PDG – Programa de Dispêndios Globais, ações de contingenciamento do orçamento do MME, e recursos destinados para o pagamento dos serviços contratados entre a PPSA e o MME.

A previsão de ingressos financeiros relativos ao pagamento pela Gestão de Contratos e Representação da União após o contingenciamento era de R\$ 25,5 milhões, entretanto, as partes PPSA e Ministério de Minas e Energia promoveram ações junto aos Ministérios do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda na busca de ampliação do orçamento do MME destinado ao pagamento da PPSA, culminando com a aprovação e liberação de R\$

12





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

36,99 milhões para o MME.

Mesmo com o substancial aumento de 45% no orçamento, o valor de R\$ 36,99 milhões ainda era insuficiente para cobrir o faturamento anual do contrato. Com vistas a equalizar os pagamentos o MME propôs a assinatura de Termo de Ajustamento Contratual solicitando um desconto incondicional no valor de R\$ 9,61 milhões. Com isso, o MME quitou as faturas remanescentes do exercício de 2017.

A seguir apresentamos um quadro comparativo entre o previsto e o realizado no exercício de 2017 e as previsões para 2018.

Ingressos Financeiros R\$ X 1000	2017		2018	
	Previsão	Realizado	Dotação PLOA	Lei n.º 13.587/18
Gestão de Contratos	25.495	36.990	22.252	78.738
Parcela de Bônus de Assinatura	-	-		23.523
Integralização de Capital	-	-		3.000
Total	25.495	36.990	22.252	105.261
		145%		473%

Para o exercício de 2018, o quadro acima mostra uma substancial melhoria nos valores alocados para remuneração da PPSA comparado à PLOA, de R\$ 22,2 milhões para R\$ 102,3 milhões. A rubrica destinada ao pagamento pela gestão dos contratos (R\$ 78,7 milhões) fará frente ao aumento de mais seis contratos de partilha de produção e a comercialização de petróleo, tal ampliação será suficiente para cobrir o aumento da folha de pagamento com a contratação já efetivada de mais 14 profissionais para compor a força de trabalho da empresa.

Com referência ao valor de R\$ 23,52 milhões aprovado na LOA para a parcela do Bônus de Assinatura oriundos dos seis novos contratos de Partilha de Produção, este valor é menor que o aprovado nas Resoluções nº 2/2017 e nº 9/2017, que destinaram R\$ 53,9 milhões, a diferença remanescente de R\$ 30,36 milhões será prevista pela PPSA no PDG de 2019.

98. Questionada ainda sobre os reflexos nas iniciativas estratégicas previstas para 2018/2019, a Empresa respondeu o seguinte:

O orçamento aprovado contempla totalmente a execução do plano estratégico no período em apreço, uma vez que o maior e mais relevante dispêndio deverá ocorrer para a contratação do sistema de gestão de partilha da produção (SGPP), previsto na iniciativa estratégica 4.2.1, estimado em R\$ 5,6 milhões em 2018 e R\$ 6,2 milhões em 2019. Tais valores de investimento são perfeitamente compatíveis com o orçamento aprovado para a companhia.

99. Em relação ao terceiro ponto do Ofício em que se pediu comentários que julgasse oportunos, atinentes à perspectiva de evolução da estruturação e funcionamento da PPSA, de 2017 para 2018, frente aos riscos tratados na Representação, a Empresa trouxe as seguintes respostas:

A seguir apresentamos os riscos tratados na Representação e as medidas já adotadas para estruturação e funcionamento da PPSA.

a) Risco: 'processo de estruturação da PPSA se encontra atrasado, contando a empresa com reduzido quadro de funcionários'.

Medidas adotadas:

As ações para estruturação dos Recursos Humanos da empresa têm avançado e o planejado se encontra executado em grande parte, a citar:

i. Contratação de profissionais por tempo determinado:

A PPSA seguiu todas as fases previstas na legislação e com sucesso já estão contratados e trabalhando 14 profissionais temporários. Segue o histórico das fases do processo de

13



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

contratação dos profissionais: Publicação no Diário Oficial da União - DOU em 07/07/2017, o Edital do Processo Seletivo para contratação de profissionais por tempo determinado. A partir de 11/07/2017, os interessados já puderam se inscrever através do **site** da Fundação UNIRIO. Houve prorrogação de prazos para ajustes no Edital. O encerramento das inscrições ocorreu em 10/09/2017 e as provas de avaliação foram aplicadas nos dias 07 e 08/10/2017.

A homologação do concurso foi efetivada e publicada no DOU no dia 08/12. Os candidatos foram convocados para apresentação da documentação e comprovação de experiência conforme exigência no edital. A contratação ocorreu a partir do dia 9 de janeiro e já foi realizado programa de ambientação com os mesmos.

ii. Contratação de profissionais permanentes:

Concomitantemente, existem ações objetivando a contratação dos profissionais para o quadro permanente da empresa, neste sentido, estão em andamento as seguintes atividades:

A - Elaborado o Plano de Cargos e Salários PCS;

B - Submetido e aprovado o PCS pela DE e CA;

C - O Plano de Cargos e Salário foi enviado e aprovado pelo MME;

D - MME submeteu à SEST para análise e aprovação;

E - O documento está atualmente em análise na SEST.

Após a aprovação do plano de cargos e salários pela SEST – MP será realizado estudo de dimensionamento de pessoal e assim seguir o ritual de aprovações pelos colegiados, Diretoria Executiva, Conselho de Administração, MME e SEST – MP, para assim proceder com processo semelhante ao efetuado com a contratação dos profissionais por tempo determinado.

b) Risco: ‘Principal sistema da empresa, para gestão dos contratos de partilha de produção (SGP) se encontra com o processo de contratação suspenso.’

Medidas adotadas:

O processo de licitação para os serviços de SGPP, está em andamento e em fase de autorização pelo Conselho de Administração da PPSA, devido ao valor estimado para a contratação em pauta ser de competência daquele colegiado. A proposição da solicitação de autorização para a licitação junto ao Conselho de Administração foi apreciada na reunião de 31/01/2018, onde foi pedido esclarecimentos adicionais e posteriormente aprovado em 05/02/2018.

c) Risco: ‘Apesar da tentativa do CNPE de estabelecer uma política de comercialização para PPSA (já com bastante atraso) neste ano, esta ainda não foi implementada e carece de uma normalização que lhe dê operacionalização’.

Medidas adotadas:

A PPSA e o MME propuseram e o Governo promulgou a Medida Provisória nº 811/2017. Este diploma legal tem vigência imediata pós publicação no DOU e promove alterações na Lei 12.304/2010.

Com a publicação da MP-811/2017 em 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 12 do CNPE de 14 de dezembro de 2016 fica desatualizada na medida em que estabelece a necessidade de contratação de um agente comercializador para a comercialização dos hidrocarbonetos da União. Este fato já era previsto de tal forma que a própria MP-811/2017 estabelece que o MME deve regulamentar a comercialização até que nova resolução do CNPE seja publicada. O MME publicou a Portaria 03/GM em 3 de janeiro de 2018 com o regramento para a venda direta pela PPSA dos hidrocarbonetos da União, preferencialmente por leilão.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

Devido a premência de tempo para a efetivação da venda da primeira carga de óleo da União de Libra (Área de desenvolvimento de produção de Mero) com um volume de 40 mil m³ definida para o dia 25 de março, a Superintendência de Comercialização de Petróleo submeteu e aprovou junto à Diretoria da PPSA uma proposta de venda direta para os próprios parceiros de Libra. Concluída esta venda singular (**spot**), a PPSA está em negociação com a B3 para uma possível contratação (por inexigibilidade) para a realização de leilão para os próximos contratos de compra e venda de óleo da União.

d) Risco: ‘Um dos problemas mais graves tem se revelado no âmbito dos repasses financeiros à Empresa, gerando impactos na implantação de seus sistemas e de força de trabalho’.

Medidas adotadas:

A expectativa para 2018 é positiva considerando a alteração do cenário desenhado pelo Projeto de Lei Orçamentária Anual onde estava previsto apenas R\$ 22 milhões para remuneração da PPSA pelo MME, a situação se reverteu e atualmente estão previstos na Lei Orçamentária Anual R\$ 102,2 milhões para remunerar a PPSA (parcela do bônus de assinatura e contrato de remuneração) e R\$ 3 milhões de integralização de capital.

Os pagamentos referentes ao contrato de remuneração 2017 foram equalizados com a assinatura de Termo de Ajustamento Contratual, conforme relatado em item anterior desta carta.

Para o exercício de 2018 está previsto aumento nos valores de recursos a serem alocados a PPSA, principalmente para a rubrica de pagamento do contrato de serviços prestados ao MME e da parcela referente a Bônus de Assinatura de Contratos de Partilha de Produção, que serão suficientes para cobrir o crescimento da folha de pagamento com a contratação já efetivada de mais 14 profissionais para compor a força de trabalho da empresa.

Adicionalmente está marcada para junho de 2018 a 4ª rodada para o Pré-Sal onde também estão previstos até R\$ 50 milhões, a serem alocados para PPSA, aprovados na Resolução nº 21/2017 - CNPE.

Desta forma, espera-se que as ações tomadas e aprovadas em seus respectivos atos legais ocorram com pouca margem de alteração e assim permitam que a empresa contrate a força de trabalho permanente necessária para o cumprimento de sua missão institucional.

100. Concluídas as respostas enviadas pelos agentes no âmbito de oitiva, passa-se agora para análise das respostas e da situação atual dos problemas apontados na Representação.

D.6 Análise da Ausência de Política de Comercialização

101. Cumpre observar inicialmente que em relação à ausência de política de comercialização, a resposta dos órgãos seguia a mesma linha de argumentação, de que por ausência de agentes interessados em assumir o papel de agente comercializador, pelo fato de não estarem dispostos a se sujeitar a um escrutínio maior por parte da PPSA, a operacionalização da comercialização se tornava inviável.

102. Desde modo, a linha de ação para se solucionar o problema se deu por meio de uma Medida Provisória que alteraria a Lei 12.304/2010. A resposta dos diversos órgãos se deu de forma similar, afirmando que uma minuta de MP havia sido formulada e enviada à Casa Civil para análise.

103. Vale notar que as respostas haviam sido enviadas em um momento anterior à publicação dessa referida MP e, dessa forma, no dia 21 de dezembro de 2017 a MP 811/2017 foi publicada alterando a referida Lei.

104. A MP alterou os seguintes trechos da Lei 12.304/2010:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º (...)





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.’ (NR)

‘Art. 4º (...)

(...)

II – (...)

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União; e

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador.

(...)

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do **caput**, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, **caput**, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados a operação de comercialização, e, quando for o caso, da remuneração do agente comercializador.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de licitação, também no edital.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que trata a alínea ‘a’ do inciso II do **caput**, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do **caput**, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea ‘c’ do inciso II do **caput**.’ (NR)

‘Art. 7º (...)

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

(...)' (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

105. Durante o período compreendido desde a publicação da Medida Provisória, a PPSA se organizou internamente de modo a se adequar à nova regulamentação, preparando-se para a execução da comercialização do óleo e gás da União, dado que essa alteração do marco legal possibilitou que a Estatal a fizesse de forma direta, ou seja, sem a necessidade de contratação de um agente comercializador.

106. Outro ponto a se destacar é que o artigo 2º da MP exigia uma portaria do MME para disciplinar a nova política de comercialização. Deste modo, o Ministério publicou a Portaria MME 3/2018, em que se estabeleceram as diretrizes para quando a PPSA realizar a venda direta do óleo e do gás.

107. Assim, a primeira venda de óleo da União da área do Pré-Sal foi realizada em março de 2018, momento em que a PPSA concluiu a venda de 500 mil barris de óleo extraídos do campo de Mero, na área de Libra, para a Petrobras.

108. A venda foi realizada por meio de consulta a oito petroleiras que possuíam estrutura logística para retirar o óleo em plataformas brasileiras. Dentre as oito consultadas, o melhor preço foi oferecido pela própria Petrobras.

109. Posteriormente, a MP citada acima se converteu na Lei 13.679/2018, tendo sido publicada em 14 de junho de 2018, mantendo as mesmas alterações trazidas anteriormente com a adição dos seguintes artigos:

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) que realize leilão de contrato de longo prazo para refino de petróleo, processamento de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliar a cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão ser utilizados os preços de referência fixados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 4º O inciso VI do **caput** do art. 9º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º (...)

(...)

VI -a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

(...)' (NR)

Art. 5º Na hipótese de se optar pela comercialização com dispensa do leilão, o ato deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantagem econômica, observada a transparência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

110. Desse modo, as condições que foram estabelecidas na MP 811/2017 se mantiveram quando da conversão na Lei 13.679/2018, que incluiu ainda a possibilidade de que a PPSA realize leilões para refino de hidrocarbonetos no país.

111. Ademais, posterior à publicação da referida Lei, o MME publicou no Diário Oficial da União (DOU), de 22 de junho de 2018, a Portaria de número 226. Essa Portaria revogou a Portaria MME 3/2018 que disciplinava a venda do petróleo e do gás natural da União por parte da PPSA, atualizando o entendimento e ampliando as diretrizes estabelecidas.

112. Das diretrizes trazidas, importante destacar que a comercialização do óleo e outros hidrocarbonetos se dará, preferencialmente, por leilão, primando pela simplicidade, transparência, rastreabilidade e adoção de boas práticas da indústria. Além disso, define o conceito de receita advinda dessa comercialização.

113. Outro ponto importante é que, no momento da comercialização, a PPSA oferecerá o petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, na primeira etapa, por um preço no mínimo igual ao preço de referência fixado pela ANP. Apenas se não houver interessados a PPSA poderá, na segunda etapa, aceitar ofertas inferiores ao preço de referência fixado pela ANP, as quais deverão ser compatíveis com o valor de mercado, considerando-se as características dos hidrocarbonetos comercializados e as condições logísticas para a comercialização.

114. Por fim, na comercialização do gás natural da União deverão ser consideradas, na negociação do preço de venda, as condições específicas de mercado em relação à infraestrutura de escoamento e processamento, bem como a quantidade de potenciais compradores no País.

115. Ademais, de modo a conhecer a situação atual das vendas realizadas pela Empresa, a equipe técnica decidiu diligenciar mais uma vez a Empresa para obter o histórico das vendas de óleo da União que foram realizadas por ocasião da implementação da política de comercialização e eventuais dificuldades que ainda se mostrassem presentes.

116. A PPSA enviou sua resposta por meio da Carta PPSA-PRE 256/2018 (Peca 52) nos seguintes moldes:

A montagem da comercialização foi iniciada em 2016, período que antecedeu a publicação da Política de Comercialização do Petróleo da União pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Naquele ano, a PPSA estudou a adoção de diversos modelos para sua atuação como gestora da atividade, tendo como principal objetivo a contratação de um agente comercializador. O Ministério das Minas e Energia instituiu um Grupo de Trabalho com a finalidade de propor as diretrizes gerais relativas à comercialização, com a participação de representantes do próprio MME, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, (ANP) e da PPSA. Ao final dos trabalhos, foi publicada no D.O.U., em março de 2017, a Resolução do CNPE nº 12, de 14 de dezembro de 2016, definindo a Política de Comercialização de Petróleo e Gás Natural da União.

Com base na nova política de comercialização, a PPSA iniciou o processo de negociação direta com a Petrobras, opção permitida em lei, para que a empresa passasse a atuar como agente comercializador. Em paralelo, elaborou um Projeto Básico para uma licitação visando à contratação de agente comercializador, convidando empresas já instaladas no Brasil e identificadas como possíveis agentes comercializadores. Tanto a Petrobras quanto as demais empresas não demonstraram interesse em atuar como agente comercializador, tendo em vista a impossibilidade em cumprir as condições estabelecidas na Política de Comercialização, em especial no tocante a dar transparência nos preços obtidos nas operações de venda. Como alternativa, a PPSA analisou a possibilidade de contratar a B3, Bolsa de Valores de São Paulo, como agente comercializador, porém a empresa não estava apta a participar por razões estatutárias.

A implantação dos procedimentos para permitir a comercialização tornava-se cada dia mais urgente, com a previsão do início da produção de Libra para fins de 2017 e,

18



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

consequentemente, volumes de petróleo da União a serem comercializados no primeiro trimestre de 2018. Esgotadas as opções para contratação de um agente comercializador, a alternativa foi demonstrar ao MME a exigência de alteração no marco legal que viesse a dar flexibilidade à PPSA, permitindo a venda direta dos hidrocarbonetos da União ao mercado. Estes esforços resultaram na publicação, em 21 de dezembro de 2017, da Medida Provisória nº 811, que alterou a Lei nº 12.304/2010 e permitiu que a PPSA passasse também a poder comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão.

Sob a vigência da MP nº 811, em fevereiro de 2018, a PPSA efetuou a primeira venda direta referente ao petróleo de Mero. Foram comercializados aproximadamente 500 mil barris de petróleo, divididos em duas cargas alocadas para os meses de março e abril. Posteriormente, a companhia teve direito a mais duas cargas, de 250 mil barris em junho e outra de 500 mil barris em julho. Nas três ocasiões, a empresa realizou a operação de venda direta, por um processo competitivo entre as principais empresas do mercado e estabelecendo um prazo de uma semana para que as interessadas apresentassem seu melhor preço, em condição vinculante para os volumes oferecidos.

Os resultados obtidos para a primeira venda de Mero (500 mil barris), a empresa obteve manifestação de preço apenas da Petrobras e da Shell. A Petrobras apresentou a melhor oferta e foi declarada vencedora da concorrência, oferecendo o valor do Preço de Referência da ANP com um deságio de R\$ 0,01/m³. A proposta da Shell foi significativamente inferior (deságio de R\$ 77,00/m³).

Para o embarque de junho (250 mil barris), a Petrobras foi a única ofertante. Na ocasião, a empresa ofereceu um desconto de R\$ 7,50/m³ sobre o Preço de Referência. A mesma situação ocorreu para julho (500 mil barris), com a Petrobras sendo a única ofertante, com um deságio de R\$ 13,40/m³ em relação ao Preço de Referência. A informação sobre os preços negociados é resguardada por sigilo contratual.

A inexistência do interesse de potenciais compradores guarda relação com as dificuldades logísticas para a execução das operações de alívio do FPSO. Para empresas como Petrogal e Repsol, esta situação se torna mais grave, pois, como não participam do Consórcio de Libra, teriam que combinar faixas de carga consecutivas, operando em dois campos distintos, o que traz para a operação alto grau de incerteza.

Ademais, mesmo alguns dos consorciados de Libra, como a Total, a CNOOC e a CNODC, ainda não estão, neste momento inicial, adequadamente estruturados do ponto de vista logístico, pois não possuem uma frota dedicada de navios aliviadores de posicionamento dinâmico. Esta situação tende a reverter no futuro próximo, quando as companhias possuírem volumes de óleo suficientes para justificar o investimento em uma frota própria.

Cumpre ressaltar que, com relação ao gás natural, a PPSA celebrou contrato de venda de todo o gás associado produzido nos campos de Lula e Sapinhoá para a Petrobras. Trata-se da única alternativa, tendo em vista que aquela companhia é a possuidora de toda a infraestrutura necessária ao escoamento e tratamento daquele energético. O contrato foi celebrado em bases similares de venda dos outros sócios nos empreendimentos (Shell, Petrogal e Repsol) e que este valor R\$ 1,0971 / MM BTU é muito inferior ao Preço de Referência do Gás Natural da ANP - PRGN (Lula 17,85 e Sapinhoá 19,08 em R\$ / MM BTU).

Mesmo realizando vendas diretas, a PPSA se preparou para atender à lei e realizar seu primeiro leilão de petróleo ainda no primeiro semestre de 2018. A empresa contratou a B3, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, para comercializar contratos de compra e venda do petróleo da União referente à produção de 12 meses de petróleo da União. O leilão ocorreu no dia 30 de maio de 2018, dias após a conversão da MP 811 em Projeto de Lei no Senado.

Embora o processo tenha sido amplamente divulgado, a Shell foi a única proponente e não



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

apresentou lances durante a sessão pública. De acordo com o Grupo de Trabalho da PPSA, criado imediatamente após o certame para estudar os próximos passos, a principal causa do insucesso do 1º leilão foi a não aceitação de deságio. Isso ocorreu em função da incerteza legislativa. Quando o edital foi concebido, era permitido o deságio sobre o Preço de Referência da ANP, porém, tendo em vista a possível modificação da legislação, a PPSA optou por não mais permitir o deságio no certame.

O grupo avaliou a possibilidade de repetir o leilão utilizando ferramentas digitais de mercado ou mesmo desenvolvendo um sistema interno, mas acabou considerando que a realização de um novo certame na própria B3 seria a única opção que permitiria à Pré-Sal Petróleo comercializar a tempo a carga que terá direito em novembro, proveniente da Área de Desenvolvimento de Mero. O cronograma foi refeito e a data sugerida para o leilão é 17 de agosto.

As atividades de comercialização da PPSA deverão resultar em um ingresso de recursos de cerca de R\$ 350 milhões em 2018 para o Fundo Social. Este resultado é fruto da comercialização já realizada de três cargas de Mero e de uma nova carga prevista para novembro deste ano, de cerca de 500 mil barris de petróleo. Até o momento R\$ 101 milhões já foram encaminhados ao Fundo Social.

117. Assim percebe-se que por ocasião da alteração trazida na Lei 13.679/2018 a operacionalização da política de comercialização se tornou possível, dado que a PPSA está permitida a vender diretamente o óleo e o gás da União. No entanto, faz-se necessária ainda a devida atenção ao processo de venda do óleo da União dada que a metodologia é nova e a experiência deverá ser adquirida ao longo do tempo, de modo que a União de fato maximize seus resultados com a comercialização.

118. Cumpre ressaltar que a Lei 13.679/2018 determinou que o CNPE editasse a Resolução que disciplina a comercialização até o dia 31 de dezembro de 2018 e que a matéria estava sendo regulamentada por meio de portaria do MME.

119. Desse modo, fez-se necessário diligenciar a PPSA mais uma vez de modo a obter um novo histórico das vendas de óleo da União que foram realizadas por ocasião da implementação da política de comercialização e eventuais dificuldades que ainda se mostram presentes.

120. A resposta da PPSA foi enviada por meio do Carta PPSA-PRE 038/2019 (peça 58), por meio da qual apresentou as seguintes informações (peça 58):

Com a Medida Provisória nº 811 de 21 de dezembro de 2017, transformada na Lei nº 13.679 de 14 de junho de 2018, a Lei nº 12.304 de 2 de agosto de 2010 foi alterada e a PPSA passou a ter competência para celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão.

Tal determinação legal foi regulamentada pelas Políticas de Comercialização estabelecidas pela Portaria nº 23/GM, de 03 de janeiro de 2018, mais tarde pela Portaria nº 266, de 22 de junho de 2018, ambas do MME e, mais recentemente, pela Resolução nº 15, de 29 de outubro de 2018, do CNPE.

A importância desta alteração legal reside em que, de acordo com a redação original do Parágrafo Único do Art. 22 da Lei 12.304 de 2 de agosto de 2010, a PPSA não seria responsável pela execução, direta ou indireta, da atividade de comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Desta forma, a PPSA estava com dificuldade para comercializar os hidrocarbonetos da União, visto que só podia fazê-lo através de um agente comercializador. Ocorre que a contratação de um agente comercializador não se mostrou viável devido à falta de interesse das empresas do setor, inclusive a Petrobras, em assumir esta função. Sem o Agente Comercializador, o petróleo da União não poderia ser vendido, colocando em risco os interesses da União e dos demais sócios e/ou consorciados. Tal dificuldade foi superada com

20





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

a Medida Provisória nº 811 de 2017 e com a nova redação dada à Lei nº 12.304 de 2010.

Ocorreu uma iniciativa de contratar a B3 (Brasil Bolsa Balcão) para atuar como agente comercializador – AC. Depois de uma longa negociação, a B3 declarou-se impedida de atuar como AC pelo seu estatuto social. Decidiu-se, então, por contratá-la por inexigibilidade para a realização de um leilão. O primeiro pregão não foi bem-sucedido pois contou com apenas um ofertante (Shell do Brasil) que ofereceu proposta de preço inferior ao preço mínimo estabelecido pela Comissão de Licitação. Esse preço mínimo foi decidido pela Diretoria Executiva como sendo o Preço de Referência da ANP.

Com o insucesso do primeiro leilão de petróleo realizado em março de 2018 houve a necessidade de que a PPSA efetuasse a venda direta do petróleo de Mero de forma a permitir a retirada das cargas do FPSO Pioneiro de Libra e assim evitar o risco de **top-up** da unidade de produção.

Embora a Lei oriente à venda preferencialmente através de leilão, estes primeiros quatro carregamentos foram vendidos através de um processo de consulta direta ao mercado, em que a PPSA solicitou indicações firmes de preço às companhias com a necessária capacidade logística e disponibilidade de navios para fazer o carregamento. A Petrobras, com a maior capacidade e disponibilidade logística, arrematou todas as cargas.

Com base na nova autorização legal, pôde a PPSA comercializar os primeiros carregamentos de petróleo da União, além do gás natural. Assim, até a presente data foram comercializados quatro carregamentos de petróleo Mero, da área de desenvolvimento de Libra, em março, abril, junho e julho de 2018. Os detalhes destas vendas podem ser vistos na tabela abaixo, incluindo o resultado parcial da quinta carga, este referente ao 2º Leilão.

CONTROLE DE CARGAS								
CARGA	CÓDIGO CARGA	VOLUME (m³)	COMPRADOR	DATA CARREGAMENTO	VALOR NF PROVISÓRIA (*)	VALOR NF COMPLEM.	VALOR TOTAL CARGA	VALOR ACUMULADO
1	FPLPS001	40540,89	PB - SÃO SEBASTIÃO - SP	31/03/2018	R\$34.738.989,99	R\$15.835.364,88	R\$50.574.354,87	R\$50.574.354,87
2	FPLPS002	40161,34	PB - SÃO SEBASTIÃO - SP	26/04/2018	R\$35.070.890,16	R\$21.257.594,05	R\$56.328.484,21	R\$106.902.839,08
3	FPLPS003	38560,65	PB - SÃO SEBASTIÃO - SP	18/07/2018	R\$43.529.864,56	R\$19.500.008,88	R\$63.029.873,44	R\$169.932.712,52
4	FPLPS004	79989,69	PB - SÃO SEBASTIÃO - SP	21/07/2018	R\$91.943.765,22	R\$40.453.921,83	R\$132.397.687,05	R\$302.330.399,57
5	FPLPS005	79969,95	PB - SÃO SEBASTIÃO - SP	13/01/2019	R\$69.680.429,25		R\$69.680.429,25	R\$372.010.828,82

(*) Valor de referência ANP. Preço = VR (valor de referência ANP) x 0,6 R\$/m³

No segundo leilão, em agosto de 2018, quatro compradores se apresentaram, tendo sido obtido o preço de Referência da ANP (para os petróleos Mero e Sapinhoá) e um pequeno prêmio (para o petróleo Lula). Neste leilão foi vendida a produção da União de petróleos Mero e Sapinhoá por três anos e do petróleo Lula, por um ano.

Estes contratos de longo prazo ainda estão em fase de implementação, sendo que acaba de ocorrer, em 13 de janeiro de 2019, o primeiro carregamento de petróleo Mero regido por este novo contrato.

Adicionalmente aos contratos de petróleo acima mencionados, houve a assinatura de contratos de venda de gás natural dos Campos de Sapinhoá e de Lula, entre julho e dezembro de 2018. O contrato de Sapinhoá já foi renovado para os anos de 2019 e 2020. O contrato de Lula também foi renovado, porém só estará efetivo a partir da aprovação do AIP de Lula pela ANP, previsto para fevereiro de 2019.

Em outro importante ajuste do marco legal, a nova redação da Lei 12.304 de 2010 define que a receita advinda da comercialização, para fins de depósito à conta única do Tesouro Nacional, seja considerada após a dedução de tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização. Este é um ponto importante, já que a Lei regulamentou a forma como serão recolhidos os tributos, como ICMS e o pagamento dos gastos operacionais, como inspeção independente, dentre outros. Desta forma, as principais dificuldades que se apresentavam à comercialização dos hidrocarbonetos da União foram superadas com a nova

21





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

redação dada à Lei 12.304 de 2010.

Não obstante, é importante salientar que a PPSA faz análise crítica permanente de seus procedimentos e contratos, de tal forma que a experiência acumulada permitirá que a minuta do contrato e o modelo de leilão sejam ajustados num processo de melhoria contínua.

Neste momento, estão sendo avaliadas formas de superar as barreiras logísticas e, por consequência, o pequeno número de potenciais compradores no mercado brasileiro, fatores que podem dificultar, no futuro, a obtenção de preços no mínimo equivalentes ao Preço de Referência da ANP.

121. Inicialmente, cumpre perceber que as mudanças legais ocorridas na Lei 12.304/2010 por ocasião da conversão da MP 811/2017 na Lei 13.679/2018 de fato viabilizaram a comercialização dos hidrocarbonetos da União pela PPSA. Além disso, a Lei determinou a regulamentação da Política de Comercialização do petróleo e gás natural da União por parte do MME até o final de 2018, o que foi realizado em 29 de outubro pela Resolução 15/2018 do MME.

122. A intenção inicial do legislador de não permitir que a PPSA comercializasse diretamente o óleo da União evitaria que a Estatal assumisse os riscos do negócio pela venda do óleo e do gás, que podem materializar-se em questões logísticas, tributárias, por vendas a preços inferiores aos praticados no mercado **etc.** Com o novo arcabouço normativo, a PPSA conseguiu viabilizar as vendas dos volumes de hidrocarbonetos da União, resolvendo um problema do mundo fático que não foi vislumbrado quando da criação do modelo inicial no mundo jurídico.

123. Além disso, deve-se dar toda a estrutura, não só legal, mas financeira, pessoal e organizacional para que a PPSA exerça essa função da melhor forma possível, e que a política de comercialização não seja baseada apenas em resolver um problema pontual de não se conseguir vender o óleo e o gás que ingressam **in natura** do Pré-Sal, mas que de fato seja capaz de trazer o melhor retorno para a União. Isso só será possível se a PPSA estiver adequadamente preparada.

124. Desse modo, os riscos que foram apontados na representação inicial, concernentes à ausência de uma política de comercialização foram mitigados, afastando os pressupostos para adoção da medida cautelar vislumbrada naquele momento, dado que a Empresa hoje é capaz de vender os hidrocarbonetos da União. Contudo, como apontado pela própria Empresa, é necessário que seja feito um acompanhamento contínuo da metodologia utilizada para a venda de óleo e gás da União, de modo a otimizar e a maximizar os ganhos com base na experiência adquirida e no objetivo pretendido pelo Estado Brasileiro.

D.7 Análise da Estruturação da PPSA e da Questão Orçamentária

125. Em relação às condições operacionais, à estruturação da PPSA para fazer face às demandas crescentes de atividades, sobretudo em decorrências dos bem-sucedidos leilões de petróleo e gás no Regime de Partilha, e à questão orçamentária e financeira, percebe-se pela segunda resposta da PPSA (peça 49) que as tratativas informadas pelos órgãos pareceram ter surtido algum efeito na questão de repasses para a Estatal. Como pode se depreender do documento enviado, o MME havia quitado as faturas remanescentes do exercício de 2017 e, de acordo com a Empresa, houve uma substancial melhoria nos valores alocados para remuneração da PPSA, comparando-se o valor no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2018, de R\$ 22,2 milhões no momento da proposta, para R\$ 102,3 milhões, no momento da aprovação da LOA, e este valor contemplaria totalmente a execução do plano estratégico no período avaliado, informando a PPSA que os valores de investimento eram perfeitamente compatíveis com o orçamento que havia sido aprovado para a companhia.

126. No final de sua resposta a PPSA assevera ainda:

Desta forma, espera-se que as ações tomadas e aprovadas em seus respectivos atos legais ocorram com pouca margem de alteração e assim permitir que a empresa contrate a força de trabalho permanente necessária para o cumprimento de sua missão institucional.

127. Contudo, a equipe técnica decidiu diligenciar outra vez a Estatal em julho de 2018 para obter uma atualização da Programação Financeira e Orçamentária da PPSA. Foi então enviado o Ofício

22





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

122/2018-TCU/SeinfraPetróleo (peça 51), respondido pela PPSA na Carta PPSA-PRE 256/2018 (peça 52) nos seguintes moldes:

A previsão orçamentária das Fontes de Recursos inserida no PDG 2018 e aprovada pelo Decreto nº 9.240 de 15.12.2017 foi aprovada, na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2018, com valores inferiores aos aprovados no PDG 2019. Posteriormente o Orçamento Fiscal do MME sofreu dois contingenciamentos que foram refletidos na Ação 000E de remuneração da PPSA. O quadro abaixo resume estas reduções:

FONTES DE RECURSOS		PDG 2018	LOA 2018	1o Contingenciamento	2o Contingenciamento
		Aprovado Decreto nº 9.240, de 15.12.2017	PL nº 20/2017-CN	DECRETO Nº 9.276, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018	Cancelamento de dotações orçamentárias para o PPI, de 19/3/18
Receita Operacional	Contrato Remuneração - Gestão CPP/AJP	69,68	78,74	37,64	37,64
	Parcela Bônus Assinatura	53,88	23,52	53,88	50,38
Participação da União no Capital		12,00	3,00	3,00	3,00
		135,56	105,26	94,52	91,02

2. A Nota Técnica nº 18/2017/DEPG/SPG de 29/05/2017, que discorre sobre o orçamento para remuneração da PPSA no ano 2018, aduzindo justificativas da necessidade de recursos da PPSA e possíveis impactos pela falta destes, conclui ‘que o montante para a ação 000E – ‘Remuneração da Empresa Pré-Sal Petróleo S.A. pela Gestão de Contratos’ em 2018 seja na ordem de R\$123.556.460,85’, que corresponde à soma dos valores relativos à gestão dos contratos e às parcelas relativas à bônus de assinatura definidos nas Resoluções CNPE nº 2 e 9, de 02/02/2017 e 11/04/2017, respectivamente, excluídos o aporte de capital.

3. Dentre as justificativas apresentadas na referida nota técnica tem-se que a PPSA ainda encontra-se em fase de implantação, operando com dificuldades em razão dos atrasos nos repasses das suas fontes de receitas, resultando demora na contratação e na formação de força de trabalho do quadro permanente, mas principalmente, na disponibilização de robusta infraestrutura de tecnologia da informação para cumprimento das condições mínimas necessárias a habilitá-la para o desempenho de suas funções, de forma a garantir a maximização de resultados em prol da União.

4. A remuneração da PPSA, por meio do orçamento do MME, é a principal fonte de receita da empresa e qualquer atraso, redução ou contingenciamento reflete diretamente em riscos à gestão dos interesses da União no Pré-Sal com potenciais impactos para geração de receitas, como os identificados pelos auditores do Tribunal de Contas da União, nos relatórios que embasaram o Acórdão 2900/2015-TCU-Plenário e o Acórdão 72/2017-TCU-Plenário.

5. O contingenciamento da remuneração da PPSA impactará na execução as seguintes ações:

- Adequação da infraestrutura física do Escritório Central e adequação e capacitação da força de trabalho (realização de concurso público), colocando em risco a continuidade da prestação de serviços à União;
- Implementação do Sistema de Gestão de Partilha de Produção (SGPP), já contratado, e aprimoramento dos processos de governança, com repercussão na qualidade da gestão dos contratos de partilha e representação da União nos acordos de individualização da produção.
- Aquisição de **softwares** e **hardwares** especialistas para as atividades finalística da empresa (PETREL, DECISION TOOLS, SIMULADOR DE RESERVATÓRIOS, QUESTOR/VANTAGE, GESTÃO DE DADOS, ANÁLISE DE TESTES, GED, WORKSTATION e SERVIDORES);
- Implantação da atividade de comercialização de petróleo e gás da União (Platts e Genesis).

128. Pode-se perceber, portanto, que a situação orçamentária e financeira da PPSA continua apresentando dificuldades, estando a Estatal sujeita a contingenciamentos que poderiam prejudicar

23





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

a sua atuação adequada em prol dos interesses da União. Pela tabela enviada, percebe-se que o valor final a ser repassado para a Empresa apresentava um contingenciamento de aproximadamente 32% em relação ao PDG aprovado para o ano de 2018.

129. Das ações que seriam impactadas pelo contingenciamento constava a implementação do SGPP, que, como visto na instrução inicial, é fundamental para o devido acompanhamento dos contratos de Partilha.

130. Assim, ainda outra vez, se fez necessário diligenciar a PPSA com o intuito de se obter uma atualização da Programação Financeira e Orçamentária da Empresa, visto que, com o decorrer do tempo, as demandas e atividades realizadas pela PPSA cresceram ainda mais.

131. A Empresa enviou assim a Carta PPSA-PRE 038/2019 na qual as seguintes informações foram enviadas aos autos (peça 58):

O quadro abaixo apresenta a realização orçamentária para o exercício de 2018, em milhares de reais:

	PDG 2018	Realizado 2018	% Realização
Fontes de Recursos	R\$ 136.340	R\$ 108.126	79%
Receita Operacional	R\$ 120.156	R\$ 98.949	82%
Receita não Operacional	R\$ 4.184	R\$ 3.177	76%
Participação da União no Capital	R\$ 12.000	R\$ 6.000	50%
Usos de Recursos	R\$ 122.091	R\$ 70.482	58%
Dispendios de Capital	R\$ 36.531	R\$ 737	2%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 34.904	R\$ 28.935	83%
Serviços de Terceiros	R\$ 11.888	R\$ 8.332	70%
Materiais e Produtos	R\$ 36	R\$ 18	50%
Utilidades e Serviços	R\$ 492	R\$ 476	97%
Tributos e Encargos Parafiscais	R\$ 35.415	R\$ 30.102	85%
Outros Dispendios Correntes	R\$ 2.825	R\$ 1.882	67%
Superávit/(Déficit)	R\$ 14.249	R\$ 37.644	264%

A realização orçamentária em 2018 foi de 58% das Fontes de Recursos em razão de que o recebimento de parcela de bônus de assinatura no valor total de R\$ 53.880 mil, relativos às 2ª e 3ª rodadas de partilhas realizadas em 2017, ter se dado tardiamente no exercício de 2018, impedindo a assunção de compromissos contratuais de investimentos. O restante das receitas operacionais foi percebido por meio do contrato de remuneração no total de R\$ 45.069 mil, que representou 68% do valor orçado no PDG 2018 de R\$ 66.276 mil.

O recebimento do contrato de remuneração foi impactado pela limitação da LOA 2018 conforme quadro (comparação entre o PDG 2018 e a LOA 2018), que impactou a realização dos Usos de Recursos a 58% do previsto. A baixa realização de investimentos de 2% foi em razão das incertezas no recebimento das parcelas de bônus de assinatura, ocorridas somente em outubro e novembro de 2018, associadas também pelas receitas do contrato de remuneração, em função dos contingenciamentos havidos no Decreto 9.276/2018 de 02/02/2018 e no cancelamento de dotações orçamentárias para o PPI de 19/03/2018. O limite orçamentário do MME, para pagamentos dos compromissos com a PPSA somente foi restabelecido em agosto de 2018 nos termos do Ofício nº102/2018/SPG-MME.

O quadro abaixo apresenta a comparação entre o PDG 2018 e a LOA 2018, em milhares de reais:

FONTES DE RECURSOS		PDG 2018	LOA 2018
		Decreto nº 9.240, de 15/12/2017	Ofício nº 102/2018/SPG-MME de 16/08/2018
Receita Operacional	Contrato Remuneração - Ação 000E - PO 0002	66.276	48.046
	Parcela Bônus Assinatura - Ação 000E - PO 0001	53.880	53.880
		120.156	101.926

24



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

132. O que se percebe de pronto é que os contingenciamentos e atrasos nos repasses das receitas oriundas dos bônus de assinatura se tornaram a regra. Em nenhum dos anos desde sua existência, a Empresa contou com o orçamento que havia sido programado, tendo que se adequar com os recursos que lhe eram fornecidos.

133. Ademais, a SeinfraPetróleo solicitou à Empresa que apresentasse eventuais comentários ou ponderações relativos à capacidade estrutural e de atuação da PPSA frente aos novos contratos que seriam assinados por ocasião dos leilões realizados em 2018 e dos que viriam a ocorrer em anos posteriores, incluindo ainda a participação da Empresa no aproveitamento dos volumes excedentes da Cessão Onerosa, abarcando os cenários em que não haveria contratação em leilão ou um cenário de contratação por meio de processo licitatório (Leilão dos Excedentes das Áreas da Cessão Onerosa).

134. A resposta da PPSA foi a seguinte:

A PPSA atua em três grandes áreas:

- Gestão dos Contratos de Partilha de Produção (CPPs);
- Representação da União nos Acordos de Individualização da Produção (AIPs);
- Gestão da Comercialização de petróleo e gás natural.

Como Gestora dos CPPs, a PPSA preside os comitês operacionais de cada contrato, dos quais detém 50% do poder de voto. Acompanha técnica e administrativamente o trabalho do Operador de cada ativo, participando da definição das atividades, da elaboração dos orçamentos anuais, das decisões acerca das contratações necessárias para a execução desses orçamentos, e da análise e interpretação dos dados oriundos dessas atividades. Participa dos consórcios como uma das empresas parceiras, ajudando a criar valor para o projeto. No momento, a PPSA é Gestora de 14 CPPs.

Quando é necessário negociar AIPs com Áreas Não-contratadas (AnCs), cabe à PPSA representar a União na negociação desses acordos e em sua execução, protegendo o interesse da União quanto à correta alocação da fração de volumes descobertos e suas receitas. Hoje, há 22 áreas em que essa necessidade está identificada, das quais 7 AIPs já foram assinados, e a PPSA está atuando da forma correspondente.

Diante do súbito aumento de demanda, a Diretoria que assumiu em 2016 comandou esforços de simplificação e padronização de processos, gerando procedimentos e criando iniciativas estratégicas para que a PPSA pudesse atender às suas obrigações legais. Atualmente, a empresa conta com 44 pessoas, entre profissionais de livre-provimento e temporários.

O papel da PPSA na Gestão dos CPPs e quanto à Representação nos AIPs é de extrema importância para a União, não só pelo desafio técnico e pelo volume de hidrocarbonetos (e consequentemente, de receitas e de investimentos) envolvidos, mas também para a própria transparência do processo.

Cenário de Crescimento da Demanda:

O CNPE, por meio da Resolução CNPE nº 18/2018, publicada no DOU em 19 de dezembro de 2018, autorizou a ANP a realizar a 6ª Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção, incluindo cinco blocos: Aram, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava.

Também, por meio da Resolução CNPE nº 19/2018, publicada no DOU em 18 de dezembro de 2018, autorizou a ANP a detalhar os estudos dos prospectos indicados para compor a Sétima e a Oitava Rodadas de Licitações sob o regime de partilha de produção, previstas para o biênio 2020-2021.

Para 7ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção, prevista para 2020, a ANP deverá avaliar três áreas: Esmeralda e Ágata, localizadas na Bacia de Santos e Água Marinha, localizada na Bacia de Campos.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

Para a 8ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção, prevista para 2021, a ANP deverá avaliar quatro áreas: Tupinambá, Jade e Ametista, localizadas na Bacia de Santos, e Turmalina, localizada na Bacia de Campos.

Além dessas áreas, o governo federal estuda a licitação de quatro áreas com volumes excedentes da Cessão Onerosa, a saber: Búzios, Atapu, Itapu e Sépia. Não é possível afirmar no momento se essas áreas comporão uma rodada de licitações em separado, a ocorrer possivelmente em 2019 ou 2020, ou se serão integradas uma rodada já planejada, seja a 6ª (2019) ou a 7ª (2020).

Se essas licitações ocorrerem e todos os blocos forem adjudicados com sucesso, o regime de partilha contará, ao final de 2021, com 30 áreas, conforme se vê na tabela abaixo:

Ano	2018	2019	2020	2021
Número de CPPs ao fim de cada ano	14	23	26	30

Tabela 01: Estimativa de número de CPPs sob gestão da PPSA ao fim de cada ano no futuro próximo. Não inclui AIPs. Considera que o Excedente da Cessão Onerosa será leilado em 2019. Não considera eventuais devoluções de áreas por insucesso exploratório no período.

Ponderações Relativas à Capacidade Estrutural e de Atuação da PPSA nesse Cenário

Com a dotação atual de profissionais, equipamento e **software**, a PPSA não está preparada para atender à demanda descrita acima. A concorrência entre os ativos (CPPs e AIPs) pela atenção da empresa geraria atrasos nas decisões e possíveis impactos na qualidade das análises, afetando o andamento dos projetos e a maneira com que a PPSA vem cumprindo o seu papel. A empresa hoje está no limiar de não poder cumprir com suas atribuições legais em função de necessitar de recursos humanos e tecnológicos para atender as demandas oriundas dos CPPs e AIPs. (grifo nosso)

A PPSA entende que deve ter uma estrutura enxuta, ágil, apoiada em tecnologia, buscando adicionar valor aos projetos, o que ao fim e ao cabo significa adicionar valor à União.

A PPSA se vê nos próximos anos como uma empresa enxuta, com profissionais competentes e focada na digitalização de seus processos. Entende também que a qualidade do seu desempenho, técnico e administrativo, é também parte do conjunto de fatores que compõe a atratividade do Brasil para investimentos no setor de petróleo e gás. Temos consciência da nossa responsabilidade para com a competitividade do país na disputa por investimentos da indústria, nacional e internacional.

(...)

135. A PPSA enviou ainda algumas medidas que se fazem necessárias no presente momento dada a realidade da companhia, como a realização de concurso para servidores permanentes e a exiguidade do prazo de vigência dos contratos dos servidores temporários, que ao fim do período irão desfalcar a Empresa. Além disso, aponta para a necessidade do aumento do espaço físico e da necessidade de investimentos em infraestrutura.

136. Como pode se depreender da resposta, a situação colocada apresenta-se com elevado risco e impacto para o setor, dado que:

PPSA não está preparada para atender à demanda descrita acima. A concorrência entre os ativos (CPPs e AIPs) pela atenção da empresa geraria atrasos nas decisões e possíveis impactos na qualidade das análises, afetando o andamento dos projetos e a maneira com que a PPSA vem cumprindo o seu papel. A empresa hoje está no limiar de não poder cumprir com suas atribuições legais em função de necessitar de recursos humanos e tecnológicos para atender as demandas oriundas dos CPPs e AIPs.

137. Levando-se em consideração a queda na arrecadação da União, em função da realidade econômica do País, infere-se não ser apenas a PPSA que sofre contingenciamentos ou atrasos nos recebimentos de recursos que se originam do Orçamento Geral da União (OGU), além da falta de estrutura dos órgãos e entidades federais. No entanto, essa situação tem que ser ponderada quando

26





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

da programação de novos leilões, dado que a Empresa é diretamente afetada com o aumento da demanda oriunda da assinatura desses novos contratos.

138. Entende-se contraditório a União perseguir a receita por meio de novas outorgas de exploração de petróleo e gás no Polígono do Pré-Sal e a Empresa da União responsável por gerir os contratos que gerarão essas receitas não ter condições operacionais adequadas e compatíveis com as novas demandas. Novamente, vislumbra-se riscos de que as deficiências da PPSA impactem direta e negativamente no montante de recursos a serem arrecadados com a exploração do Pré-Sal.

139. Deve-se ter em mente que, independentemente do que se planeja para o futuro do modelo de partilha de produção, já existem contratos em partilha vigentes, além dos que já estão programados para acontecer. Não se pode ignorar o papel fundamental que a Empresa tem e terá de forma cada vez mais expressiva para o setor de petróleo e gás, considerando-se os modelos de exploração e produção vigentes no país, sobretudo o que concerne ao Regime de Partilha de Produção.

140. É necessário reconhecer ainda que a PPSA está presente em todos os consórcios que explorarem o Pré-Sal Brasileiro no Regime de Partilha de Produção. A quantidade de informações e o conhecimento a ser adquirido pela Empresa passarão a ter um valor estratégico e de difícil mensuração, capaz de reduzir a assimetria de informações entre as empresas petrolíferas mundiais e o Estado Brasileiro e contribuir para se delinear as políticas para o setor.

141. Desse modo, não se entende adequado permitir que a Empresa tenha um funcionamento aquém do esperado, incorrendo-se em aceitação de riscos de ocorrência de grandes prejuízos para a União, tanto financeiramente como estrategicamente.

142. Considerando que, após as respostas às oitivas, já aconteceram a 4ª e a 5ª Rodadas de Partilhas, e já estão programadas a 6ª, a 7ª e a 8ª Rodadas nesse Regime, além do provável Leilão dos Excedentes das Áreas da Cessão Onerosa, os riscos se ampliam e é urgente uma solução permanente para que a Empresa seja capaz de exercer suas competências de forma plena.

143. Como demonstrou a PPSA, atualmente há quatorze contratos de partilha sob a sua gestão, e caso a taxa de sucesso nos leilões de petróleo e gás nesse regime se mantenha, no ano de 2021 poderão chegar a trinta contratos, além de que a PPSA deverá atuar em diversos acordos de individualização da produção (AIP). Ou seja, é clara a sinalização de que os recursos destinados à PPSA devem acompanhar a projeção da demanda por atividades que a própria União lhe impõe. Não obstante, observa-se o contrário: os recursos disponibilizados para a PPSA atualmente não são suficientes nem para fazerem frente, com segurança, às obrigações atuais.

144. Com essa projeção, impõe-se que sejam implementadas as suas demandas, a exemplo da implementação de quadro de pessoal efetivo contratado por concurso e nomeados em cargos em comissão tecnicamente qualificados e em número adequado para atender aos desafios que se apresentam. Em suma, se deve destacar os seguintes itens apontados pela PPSA:

- a. Contratação e capacitação da força de trabalho;
- b. Adequação da infraestrutura física do Escritório Central;
- c. Implementação do Sistema de Gestão de Partilha de Produção (SGPP) já contratado e aprimoramento dos processos de governança, com repercussão na qualidade da gestão dos contratos de partilha e representação da União nos acordos de individualização da produção;
- d. Aquisição de **softwares** e **hardwares** especialistas para as atividades finalística da empresa (PETREL, DECISION TOOLS, SIMULADOR DE RESERVATÓRIOS, QUESTOR/VANTAGE, GESTÃO DE DADOS, ANÁLISE DE TESTES, GED, WORKSTATION e SERVIDORES).

145. Nesse sentido, entende-se não ser razoável que se estabeleçam novas obrigações à PPSA, mediante a contratação de novas áreas em contratos de partilha de produção, sem que as condições estruturais da Empresa estejam normalizadas e aptas a absorver as novas atividades decorrente desses contratos. Portanto, essa situação deve ser aferida previamente à cada contratação no regime de partilha de produção.

146. Em razão disso, cabe incluir essa análise nos procedimentos de acompanhamento dos leilões

27





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

para exploração de produção de petróleo e gás natural no Regime de Partilha de Produção, a partir de elementos objetivos a serem incorporados no pacote de informações que devem ser enviadas ao TCU, de forma a integrar expressamente, nos futuros processos de desestatização, nota técnica específica, na qual deve constar manifestação da PPSA, que demonstre estar estruturalmente e financeiramente capacitada para a contínua execução de suas atividades presentes e apta à imediata absorção das atividades decorrentes dos contratos então programados.

147. Dessa forma, entre as análises que a SeinfraPetróleo desenvolve nos processos que tratam dos leilões de petróleo e gás no Regime de Partilha, poderá ser contemplada, a partir da aludida nota técnica, a necessária verificação das condições operacionais da PPSA para assumir novos compromissos para a União em contratos de partilha de produção, bem como de estar capacitada para maximizar os resultados futuros da parcela da União nos respectivos contratos.

E. DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

148. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado ou a implementação de medidas urgentes, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

149. Conforme se demonstrou nesta Representação, os pressupostos para a adoção de uma possível medida cautelar por esta Corte de Contas estavam pautados em dois aspectos relevantes:

- a) Ausência de uma política operacional de comercialização de petróleo e gás natural recebidos **in natura** pela União;
- b) Falhas estruturais no processo de estruturação da PPSA pelos indícios de descumprimento do Contrato de Remuneração pela Gestão de Contratos e Representação da União, celebrado ente a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, e a PPSA, decorrente de contingenciamento de recursos orçamentários e financeiros no Orçamento Geral da União (OGU).

150. Ao longo dessa instrução demonstrou-se que após a provocação das oitivas em rito de adoção de medida cautelar houve a publicação da Medida Provisória 811/2017, em 21/12/2017, convertida na Lei 13.679/2018, de 14/6/2018, alterando disposições da Lei 12.304/2010, que permitiram à PPSA a venda direta do óleo e gás da União, viabilizando a política de comercialização dos hidrocarbonetos da União pela PPSA, outrora inexistente.

151. Até o presente, foram vendidos inicialmente quatro carregamentos de petróleo da União em processo de consulta direta ao mercado, sendo que a Petrobras arrematou todas as cargas e em momento posterior no âmbito do 2º leilão de cargas de óleo e gás da União realizado pela B3 S.A. (Bolsa de Valores) em processo competitivo, quatro compradores se apresentaram e a produção dos campos de Mero e Sapinhoá foram vendidas para um contrato de três anos e a produção do campo de Lula para contrato de um ano.

152. Nesse sentido, com a alteração do marco legal e a efetiva comercialização de hidrocarbonetos da União pela PPSA, os pressupostos que caracterizariam o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** foram afastados, no que dizem respeito aos aspectos da política de comercialização de petróleo e gás natural da União

153. No que concerne à estruturação da PPSA, subsiste a caracterização do **fumus boni iuris** com a permanência de indícios de descumprimento do Contrato de Remuneração pela Gestão de Contratos e Representação da União, celebrado ente a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, e a PPSA, decorrente de contingenciamento de recursos orçamentários e financeiros no Orçamento Geral da União (OGU), além de atrasos em outras fontes de recursos da PPSA, a exemplo do repasse de parcela dos bônus de assinatura da 2ª e da 3ª Rodadas de Partilha.

154. Esse contrato de remuneração representa a principal fonte de recursos para que a PPSA possa desempenhar suas atividades que, como já se demonstrou nesta representação, terão aumentos progressivos. Com isso, a representação da União nos contratos de exploração de petróleo e gás

28





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

natural no Pré-Sal poderá ficar comprometida, pois se de um lado as demandas para a PPSA são crescentes com a maturação dos projetos que já estão em andamento, e com lançamentos de novos leilões de petróleo em áreas do Pré-Sal, por outro, a própria União deixa de prover adequadamente as condições operacionais para a PPSA representá-la.

155. As atividades da PPSA vão aumentar progressivamente, à medida que os projetos de exploração do Pré-Sal brasileiro forem atingindo grau de maturidade mais avançado, a exemplo do início (26/11/2017) do Teste de Longa Duração (TLD) do Campo de Libra, licitado em 2013, além de homologações de Acordos de Individualização da Produção (AIPs), que desencadearão o ingresso de petróleo e gás natural **in natura** para União, demandando não apenas a definição de uma forma que viabilize a União receber e comercializar estes produtos, mas uma estruturação compatível dessa Estatal para realizar as atribuições que a Lei lhe outorgou.

156. Atualmente há quatorze contratos de partilha sob a sua gestão e, casos a taxa de sucesso nos leilões de petróleo e gás nesse regime se mantenha, no ano de 2021 poderão ser trinta contratos, além de que a PPSA atua e deverá atuar em diversos acordos de individualização da produção (AIP). Ou seja, é clara sinalização de que os recursos destinados à PPSA devem acompanhar a projeção da demanda por atividades que a própria União lhe impõe.

157. O **fumus boni iuris** também fica caracterizado pela impossibilidade de a PPSA exercer adequadamente a sua missão institucional, conforme disposições dos incisos e alíneas do art. 4º da Lei 12.304/2010, que diz respeito aos contratos de exploração de petróleo e gás natural em Regime de Partilha (CPP) nas áreas do Polígono do Pré-Sal e de Acordos de Individualização da Produção (AIP).

158. A PPSA informou que, com a dotação atual de profissionais, equipamento e **software**, a Estatal **não está preparada para atender às demandas que se aproximam**. A concorrência entre os ativos (CPPs e AIPs) pela atenção da empresa geraria atrasos nas decisões e possíveis impactos na qualidade das análises, afetando o andamento dos projetos e a maneira com que a PPSA vem cumprindo o seu papel. **Informou também que a empresa hoje está no limiar de não poder cumprir com suas atribuições legais em função de necessitar de recursos humanos e tecnológicos para atender as demandas oriundas dos contratos de partilha e dos acordos de individualização da produção.**

159. O orçamento e o funcionamento da PPSA são baseados no fluxo regular financeiro decorrente deste contrato com o MME. O inadimplemento de suas parcelas afeta diretamente as atividades da empresa. O descumprimento deste contrato, além de contrariar a segurança jurídica, representa a não observância de deliberação deste Tribunal prolatada no Acórdão 2.900/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além disso, essa situação pode **culminar em prejuízos ao Erário, na escala de valores relativos a cada contrato de partilha de produção gerido pela PPSA.**

160. Por outro lado, em que pese haver um calendário de leilões para o Regime de Partilha de Produção, o requisito do **periculum in mora** fica prejudicado uma vez que nesse momento não há Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que determine início imediato de procedimentos para novo Leilão no Regime de Partilha de Produção. Ou seja, não há no curto prazo uma sinalização de assinaturas de novos contratos a ensejar adoção de medida cautelar.

161. Por todo o exposto, entende-se que não estão presentes os requisitos para adoção da medida cautelar.

F. CONCLUSÃO

162. A presente Representação trata de possíveis falhas na implantação e na operacionalização das funções da PPSA, com implicações para a gestão dos contratos de partilha de produção no Pré-Sal e dos acordos de individualização da produção, bem como para gestão das receitas da União decorrentes desses contratos.

163. O Excelentíssimo Ministro Relator Aroldo Cedraz proferiu despacho (peça 4) determinando a oitiva da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério de Minas e Energia (MME), do



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), do Ministério da Fazenda (MF) e da PPSA para que se manifestassem, conjuntamente ou não, sobre os fatos apontados na representação. Com isso, a presente instrução visou analisar as manifestações apresentadas.

164. De forma resumida, os principais pontos abordados na instrução inicial referiam-se a falhas na estruturação da PPSA e na ausência de uma política de comercialização para o óleo e gás da União nas áreas submetidas ao regime de Partilha da Produção.

F.1 Política de Comercialização

165. Em relação à ausência de política de comercialização, a resposta dos órgãos seguia a mesma linha de argumentação, de que por ausência de agentes interessados em assumir o papel de agente comercializador, pelo fato de não estarem dispostos a se sujeitar a um escrutínio maior por parte da PPSA, a operacionalização da comercialização se tornava inviável.

166. No entanto, após tratativas e propostas de minutas para edição de uma Medida Provisória que visava alterar a Lei 12.304/2010, foi publicada no dia 21 de dezembro de 2017 a MP 811/2017.

167. Posteriormente, essa MP se converteu na Lei 13.679/2018. As mudanças trazidas inicialmente pela MP e mantidas depois, quando da conversão em Lei, permitiram à PPSA a venda direta do óleo e gás da União, viabilizando a política de comercialização, outrora inexistente.

168. As mudanças legais ocorridas de fato viabilizam a comercialização dos hidrocarbonetos pela PPSA e até o presente foram vendidos inicialmente quatro carregamentos de petróleo da União em processo de consulta direta ao mercado, sendo que a Petrobras arrematou todas as cargas e, em momento posterior, no âmbito do 2º leilão de cargas de óleo e gás da União realizado pela B3 em processo competitivo, quatro compradores se apresentaram e as produções de Mero e Sapinhoá foram vendidas para um contrato de três anos e a produção de Lula para contrato de um ano.

169. Além disso, houve também a assinatura de contratos de venda de gás natural dos Campos de Sapinhoá e Lula para intervalos de tempo determinados.

170. Desta forma, percebe-se que as principais dificuldades que se apresentavam à comercialização dos hidrocarbonetos da União foram superadas com a nova redação dada à Lei 12.304 de 2010 e os riscos que foram apontados na representação inicial, concernentes à ausência de uma política de comercialização foram mitigados.

171. Para o futuro, é importante que se verifique os avanços e os aperfeiçoamentos da metodologia utilizada para a venda do óleo e do gás da União, de modo a se incorporar os aprendizados decorrentes da experiência adquirida para a otimização e a maximização dos resultados.

172. Por essas razões, afastou-se assim a existência dos pressupostos (perigo da demora e fundado receio de grave lesão ao erário) apresentados na representação inicial concernentes à ausência de uma política de comercialização.

F.2 Estruturação da PPSA

173. Em relação à questão orçamentária e de estruturação da PPSA, depreende-se da segunda resposta da Empresa (peça 49) que as tratativas informadas pelos órgãos pareceram ter surtido algum efeito momentâneo, quando da quitação do exercício financeiro de 2017, mas, após realização de uma diligência mais recente, o que se constatou foi que o contingenciamento sofrido pela Empresa continua sendo uma realidade.

174. A realização orçamentária em 2018 foi de 58% das Fontes de Recursos, em razão de a parcela de bônus de assinatura, no valor total de R\$ 53,9 milhões, relativas às 2ª e 3ª rodadas de partilhas realizadas em 2017, ter sido paga tardiamente no exercício de 2018, impedindo a assunção de compromissos contratuais de investimentos. O restante das receitas operacionais foi percebido por meio do contrato de remuneração no total de R\$ 45,1 milhões, que representou 68% do valor orçado no PDG 2018 de R\$ 66,3 milhões.

175. Essa situação impactou severamente a capacidade de investimentos da Empresa, impedindo, por exemplo, a contratação de servidores permanentes, a compra de equipamentos e **softwares**, a

30





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

ampliação das instalações, dentre outros.

176. Soma-se a essa situação o aumento da demanda decorrente da assinatura de novos contratos de partilha de produção, oriundos das rodadas realizadas, das que ainda irão ocorrer e dos Acordos de Individuação da Produção (AIP), que também devem ser geridos pela empresa.

177. O que se avalia, portanto, é que a situação orçamentária e financeira da PPSA ainda não foi resolvida, estando a Empresa continuamente submetida a contingenciamentos que prejudicam a sua atuação legal em prol dos interesses da União.

178. Repisando o que foi abordado na representação inicial, é paradoxal que a empresa responsável por efetivar as receitas do Estado, decorrentes da exploração dos blocos do Pré-Sal, corra o risco de ficar sem condições de funcionar devidamente, por razões de ordem financeira. A PPSA foi criada para maximizar as receitas do Pré-Sal para a União, receitas externas, que não decorrem de atividade econômica do Estado, administrando recursos quase infinitamente superiores aos necessários ao próprio funcionamento da Empresa. Não obstante, é justamente a questão financeira, da forma na qual é tratada pela Administração Federal, que se torna um óbice para que a PPSA funcione adequadamente e propicie a maior arrecadação possível dos contratos de partilha de produção.

179. Desse modo, percebe-se que se, por um lado, o governo busca aumentar a arrecadação, licitando áreas e fomentando a exploração, por outro, adota formas de gestão com grande potencial de prejudicar essas mesmas fontes de arrecadação.

180. Contatou-se na fiscalização que, além da dificuldade para a implementação de um quadro de pessoal adequado para as suas atividades, outras ações estruturantes da PPSA estão ameaçadas pelo contingenciamento governamental, como a implantação do Sistema de Gestão de Partilha de Produção (SGPP) e a aquisição de **softwares** e **hardwares** especialistas para as atividades finalística da empresa (PETREL, DECISION TOOLS, SIMULADOR DE RESERVATÓRIOS, QUESTOR/VANTAGE, GESTÃO DE DADOS, ANÁLISE DE TESTES, GED, WORKSTATION e SERVIDORES).

181. Ao não propiciar as devidas condições para que a estatal responsável pela gestão dos contratos de partilha e pela avaliação do custo em óleo (etapa crucial para definição dos ganhos da União) funcione de maneira correta, sujeita-se a ineficiências que resultarão no comprometimento das receitas da exploração de óleo e gás da União no Pré-Sal.

182. Deve-se ter em mente que, independentemente de qualquer eventual alteração normativa que impacte o atual regime de partilha, já existe o compromisso da União, por décadas adiante, com os atuais contratos em partilha vigentes, além dos contratos que serão adicionados em decorrência das próximas licitações já programadas. Não se pode ignorar a magnitude das receitas futuras de cada um desses contratos e o papel fundamental que a PPSA tem na realização das mesmas.

183. Importa reconhecer, também, o valor estratégico da PPSA, tanto pelo conhecimento crescente que irá adquirir sobre as áreas do Pré-Sal, a fim de exercer suas competências relacionadas a controles de investimentos, custos de produção e operação dos empreendimentos, por sua atuação obrigatória em todos os consórcios dos contratos de partilha de produção, como por defender a imagem regulatória e a segurança jurídica do modelo de partilha de produção brasileiro, para os contratos assinados sob a égide da Lei 12.351/2010, até o final do prazo de execução dos mesmos.

184. Desse modo, um funcionamento aquém do esperado da PPSA implica risco de grandes prejuízos financeiros, de ordem regulatória, estratégica e de imagem para o País, prejudicando a exploração do Pré-Sal brasileiro.

185. Desse modo, em que pese entender-se que o requisito relacionado ao **fumus boni iuris** que fundamenta a adoção da medida cautelar foi afastado momentaneamente, persistem os riscos orçamentários e de estruturação da estatal, sendo necessária uma solução permanente para que a Empresa seja capaz de exercer suas competências de forma plena.

186. Considerando os riscos expostos e em razão de os mesmos adquirirem maior amplitude com a assinatura de novos contratos de partilha de produção, entende-se pertinente adicionar à análise

31



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

concomitante, realizada no âmbito dos processos de acompanhamento de outorgas de blocos para exploração de petróleo sob o regime de partilha de produção, do TCU, a capacidade técnica/operacional da PPSA para exercer suas competências instituídas na Lei 12.351/2010 nos contratos em curso e nos que serão objeto da licitação em análise.

187. Para isso propõe-se determinação ao MME e à ANP para que, no cumprimento do parágrafo único do art. 3º da IN TCU 81/2018, encaminhe, nota técnica específica, na qual deve constar manifestação da PPSA, que demonstre estar adequadamente estruturada e capacitada técnica e operacionalmente para a execução de suas atribuições previstas em lei, tanto dos contratos em vigência como dos que decorrerão do leilão em análise.

188. Além disso, tendo em vista as diversas fiscalizações realizadas que identificaram problemas financeiros e de capacidade técnica e operacional da PPSA para a execução de suas atividades e competências previstas em lei e a permanência dos problemas transcorrido longo tempo, entende-se pertinente alertar aos responsáveis que a identificação de prejuízos decorrentes das falhas já apontadas na PPSA poderão resultar em responsabilização das autoridades que, por inércia, permitiram a ocorrência dos prejuízos.

G. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

189. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao gabinete do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, propondo:

189.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos arts. 103, § 1º, e 106, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

189.2 indeferir a proposta de medida cautelar formulada na Representação inicial, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

189.3 determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que, para os processos de contratação para exploração e produção de petróleo e gás natural que vierem a ocorrer no Regime de Partilha da Produção, inclua, no pacote de informações técnicas a serem fornecidas para análise do TCU, nota técnica específica, a qual deve decorrer de manifestação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), que demonstre estar adequadamente estruturada e capacitada técnica e operacionalmente para executar suas atribuições previstas em lei, tanto nos contratos em vigência como nos que decorrerão dos leilões em análise;

189.4 comunicar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério da Economia e à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

189.5 arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.”

É o Relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo), com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, diante da constatação de possíveis falhas na implantação e operacionalização das funções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

2. De forma resumida, os principais problemas suscitados pela unidade técnica referiam-se a impropriedades na estruturação da empresa estatal e na ausência de uma política de comercialização para o óleo e o gás da União recebidos **in natura** das áreas submetidas ao regime de partilha de produção e dos acordos de individualização de produção (AIP) relacionados ao Polígono do Pré-Sal e a áreas classificadas como estratégicas nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 9º, inciso V, da Lei 12.351, de 22/12/2010.

3. Em relação às falhas estruturais, destacaram-se os contingenciamentos e a falta de recursos para que a empresa pudesse exercer adequadamente suas funções, ante as crescentes demandas que possui. Quanto à comercialização, questionou-se a ausência de uma política voltada para esse tema, o que caracterizaria limitação à concretização da venda do óleo da União e, consequentemente, à entrada da renda petrolífera nos cofres do Estado.

4. Em despacho datado de 6/12/2017 (peça 4), conheci esta Representação, vez que presentes os requisitos legais aplicáveis à espécie. Naquela oportunidade, decidi, ainda, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, determinar a oitiva da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério de Minas e Energia (MME), dos então Ministérios da Fazenda (MF) e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), além da própria PPSA, para que se manifestassem, conjuntamente ou não, sobre os fatos apontados nos autos.

5. A presente fase processual tem como objeto de exame, portanto, os esclarecimentos apresentados pelos órgãos e entidades acima mencionados em resposta às oitivas que lhes foram dirigidas, esclarecimentos estes analisados pela SeinfraPetróleo na instrução de peça 59.

6. Feita essa breve síntese introdutória, passo a analisar o feito, mas não sem antes ratificar o teor do despacho acima citado, de minha autoria, especificamente no que concerne ao juízo preliminar de admissibilidade então formulado.

– II –

7. Quanto ao mérito das questões discutidas nesta Representação, entende a unidade técnica que uma delas – a ausência de uma política de comercialização para o óleo e o gás da União – restou superada com a Medida Provisória 811, de 21/12/2017, posteriormente convertida na Lei 13.679, de 14/6/2018.

8. Com efeito, após a edição desses dois diplomas, passou a ser legalmente viável a comercialização de hidrocarbonetos fluidos pela PPSA. A primeira venda, referente a quatro carregamentos de petróleo da União, deu-se em processo de consulta direta ao mercado, tendo a Petrobras arrematado todas as cargas. Em momento posterior, no âmbito do 2º leilão de cargas de óleo e gás da União, realizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (antiga Bovespa) em processo competitivo para o qual se apresentaram quatro compradores, foram vendidas as produções de Mero e Sapinhoá para um contrato de três anos e a produção de Lula para um contrato de um ano. Houve, ainda, a assinatura de contratos de venda de gás natural dos Campos de Sapinhoá e Lula para intervalos de tempo determinados.

33





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

9. Percebe-se, destarte, que foram superadas as principais dificuldades que se apresentavam à comercialização de óleo e gás da União recebidos **in natura** das áreas submetidas ao regime de partilha de produção e dos acordos de individualização de produção relacionados ao Polígono do Pré-Sal e a áreas classificadas como estratégicas, tendo sido mitigados, por conseguinte, os riscos outrora apontados nesta Representação acerca da ausência de uma política relacionada à dita comercialização e não mais se caracterizando, ao menos no que tange à matéria em comento, segundo entendimento da própria SeinfraPetróleo, os pressupostos do perigo da demora e do fundado receio de grave lesão ao Erário que poderiam eventualmente fundamentar a adoção da medida cautelar suscitada na peça inicial desta Representação.

10. Permito-me destacar o empenho da PPSA, assim como dos órgãos de governo envolvidos, para superar os obstáculos jurídicos e práticos então existentes em relação à comercialização de hidrocarbonetos correlacionados à atuação daquela estatal e encontrar uma solução alinhada aos interesses públicos da União, parte deles, inclusive, tidos por este Tribunal de Contas como merecedores de maior atenção pelo Poder Executivo Federal (Acórdão 72/2017-Plenário, TC 014.155/2016-8; e Acórdão 2.900/2015-Plenário, TC 031.831/2014-1; ambos relacionados à atuação da PPSA).

11. Conforme relatado pela unidade instrutiva à peça 59 deste TC 032.740/2017-4, ao consultar diversas companhias petrolíferas nacionais e internacionais (Petrobras, Shell, Total, CNPC, CNOOC, Repsol-Sinopec, Petrogal, Statoil, BP e Exxon), a Pré-Sal Petróleo verificou a ausência de interesse das mencionadas empresas em atuarem como agentes comercializadores do petróleo e gás natural da União, havendo interesse delas, por outro lado, em adquirir tais **commodities** caso fossem comercializadas diretamente.

12. Cogitou-se, então, a possibilidade de atuação de um agente comercializador não integrante da indústria do petróleo, tendo sido constituído um grupo de trabalho com o objetivo de discutir a possibilidade de contratação da B3 S.A. Essa alternativa, entretanto, também não se mostrou viável, haja vista ter sido constatada vedação estatutária à atuação da aludida entidade financeira como agente comercializador.

13. Como terceira solução para o impasse, passou-se a considerar a possibilidade de a própria PPSA comercializar diretamente o óleo e o gás da União, para o que se mostrou necessário promover as alterações legislativas levadas a termo pela Medida Provisória 811/2017 e pela Lei 13.679/2018.

14. Louvo todo esse esforço, pois com ele foram resguardados, conforme ressaltado acima, relevantes interesses públicos da União, especialmente de cunho financeiro, sem contar a segurança jurídica que acabou por ser preservada no âmbito dos contratos já firmados sob a regência do regime de partilha de produção.

– III –

15. Quanto à outra falha apontada nesta Representação, referente a contingenciamentos e falta de recursos para que a Pré-Sal Petróleo pudesse exercer adequadamente suas funções, concluiu a SeinfraPetróleo que, a despeito da adoção de algumas providências positivas por parte dos órgãos federais chamados neste TC 032.740/2017-4, em sede de oitiva, para apresentarem alguns esclarecimentos, o fato é que o contingenciamento de recurso destinados à PPSA continua sendo uma realidade limitadora da boa atuação dessa estatal, impedindo-a, inclusive, de assumir compromissos de investimentos voltados, entre outras finalidades, à contratação de servidores permanentes, à compra de equipamentos e **softwares** e à ampliação de suas instalações.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

16. Não custa frisar a complexidade técnica em que está envolta a Pré-Sal Petróleo ao exercer as atribuições que lhe foram confiadas pela norma que autorizou sua criação (Lei 12.304, de 2/8/2010), das quais destaco as seguintes:

a) “avaliar, técnica e economicamente, planos de exploração, de avaliação, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (...)” (art. 4º, inciso I, alínea “c”), devendo a estatal observar, no exercício dessa competência, assim como das demais previstas no inciso I do mencionado art. 4º, “as melhores práticas da indústria do petróleo” (§ 1º do art. 4º, incluído pela Lei 13.679/2018);

b) “monitorar e auditar a execução de projetos de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos” (art. 4º, inciso I, alínea “d”);

c) “monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção” (art. 4º, inciso I, alínea “e”);

d) “analisar dados sísmicos fornecidos pela ANP e pelos contratados sob o regime de partilha de produção” (art. 4º, inciso III); e

e) “representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção” (art. 4º, inciso IV).

17. O bom desempenho dessas atribuições exige, por óbvio, recursos humanos com diferenciada qualificação técnica e em número suficiente, além de tecnologia de ponta, com os quais, entretanto, segundo se depreende dos autos, a PPSA parece ainda não contar.

18. Esse cenário se torna ainda mais preocupante se for considerado o aumento da demanda decorrente da assinatura de novos acordos de individualização de produção, também conhecidos como acordos de unitização, expressão utilizada nos Estados Unidos da América (**unitization agreements**), onde a prática se originou.

19. Some-se a isso os novos contratos de partilha de produção referentes às últimas rodadas realizadas e a outras que ainda virão a ocorrer, com destaque para o megaleilão anunciado no **site** do Ministério de Minas e Energia para outubro deste ano, a ser conduzido sob as regras do regime de partilha de produção, tendo por objeto o volume de óleo excedente aos cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo já destinados à Petrobras em contrato de cessão onerosa por ela firmado com a União em 2010 (<http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial/outras-noticias/-/asset_publisher/32hLrOzMKwWb/content/cnpe-aprova-minuta-do-termo-aditivo-para-o-leilao-do-excedente-da-cessao-onero-1>. Acesso realizado em: 16/7/2019).

20. Segundo reconhece o próprio MME na mencionada nota lançada na Internet, “A realização do certame será um marco na política energética nacional (...)”. Está-se diante, sem sombra de dúvida, de hipótese em que, acaso confirmada, será exigida da PPSA extraordinária capacidade e dedicação, não somente pelo volume de óleo estimado – algo em torno de seis bilhões de barris equivalentes de petróleo, além dos cinco bilhões a que já faz jus a Petrobras –, mas também pela provável necessidade de que venha a ser negociado e firmado um acordo de unitização, mesmo na hipótese de a Petrobras vir a exercer, nos termos do art. 4º da Lei 12.351/2010, seu direito de preferência em relação ao aludido excedente, haja vista a diferença entre as condições outrora pactuadas com a referida petroleira e as que virão a lhe obrigar caso venha a firmar um novo contrato.

21. Arrisco dizer que esse futuro contrato relacionado ao volume excedente da cessão onerosa representará o maior dos desafios com que a jovem Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural se deparará ao longo dessa sua primeira década de atuação – quiçá o maior de toda sua história –, requerendo-lhe, por certo, mudanças em sua concepção básica de atuação.

35



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

22. Endosso, portanto, a proposta de encaminhamento formulada pela SeinfraPetróleo no sentido de se determinar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que, para os processos de contratação para exploração e produção de petróleo e gás natural que vierem a ocorrer no regime de partilha da produção, incluam, no pacote de informações técnicas a serem fornecidas para análise do TCU, nota técnica específica, a qual deve decorrer de manifestação da Pré-Sal Petróleo, que demonstre estar essa estatal adequadamente estruturada e capacitada, técnica e operacionalmente, para executar suas atribuições previstas em lei, considerando tanto os contratos em vigência quanto os que possam vir a ser assinados no âmbito dos leilões a que se refiram as aludidas informações técnicas.

23. E assim o faço – permito-me realçar – não a título de ingerência no poder decisório do Poder Executivo acerca do contingenciamento orçamentário a ser efetuado a cada exercício sob as mais diversas despesas discricionárias, entre as quais se insere parte daquelas autorizadas em orçamento para a PPSA, conforme observou a Secretaria do Tesouro Nacional em sua manifestação (peça 28, p. 5).

24. Na verdade, a fundamentação jurídica para a determinação que se propõe encaminhar ao MME e à ANP está no princípio da indisponibilidade do interesse público, que, em termos práticos, à luz da irregularidade que se busca coibir nesta Representação, traduz-se na impossibilidade de o TCU, constitucionalmente nomeado como guardião do Erário com competência, inclusive, para realizar inspeções e auditorias de natureza patrimonial (art. 71, incisos II e IV, da Carta Política de 1988), aceitar que o Governo Federal opte por sucessivamente outorgar direitos associados a valiosas reservas petrolíferas de notórios baixo risco exploratório e elevado potencial de produção, sem, contudo, oferecer, em contrapartida, condições para o bom desempenho de relevante papel atribuído à PPSA – pelo mesmo diploma legal, diga-se de passagem (arts. 8º, § 1º, e 21) –, qual seja, o papel de gerir contratos de partilha de produção com o objetivo maior de preservar os interesses do próprio Governo Federal, em especial interesses financeiros diretamente relacionados ao excedente em óleo que será repartido entre a União e o contratado e para o que são necessários, conforme aventado alhures, recursos humanos com diferenciada qualificação técnica e em número suficiente, além de tecnologia de ponta.

25. Trata a hipótese de inaceitável omissão ou, ao menos, descaso do Poder Concedente. Permitir isso seria o mesmo que admitir a alienação de um imóvel público, seja por meio de concorrência, seja mediante dispensa de licitação, em que a avaliação prévia, exigida pela mesma norma que dispõe sobre a alienação em comento (arts. 17, inciso I, e 24, inciso X, da Lei 8.666, de 21/6/1993), tenha sido feita, por suposto motivo de restrição orçamentária, de forma precária e com base em metodologia ultrapassada, inviabilizando a correta avaliação, pelo gestor público, quanto à compatibilidade entre o preço estimado ou proposto para o imóvel e seu valor de mercado.

26. Não seria demais lembrar o quão irrisória tem sido a parcela a que faz jus a Pré-Sal Petróleo no âmbito de cada leilão feito sob regime de partilha de produção. No caso do campo de Libra, por exemplo, foram destinados à estatal R\$ 50 milhões, o que representa meros 0,33% dos R\$ 15 bilhões pagos à União como bônus de assinatura, sem contar a arrecadação federal ao longo do período exploratório relacionada aos 41,65% pactuados a título de participação da União no excedente em óleo.

27. À relativa pequena representatividade desses R\$ 50 milhões a serem utilizados como fonte de custeio dos gastos da PPSA soma-se o fato de estarem eles obrigatoriamente atrelados a vultosa e inequívoca arrecadação, no caso, de R\$ 15 bilhões só a título de bônus de assinatura.

28. Reitero, portanto, a pertinência e adequabilidade da proposta de determinação apresentada pela SeinfraPetróleo, encaminhamento este que, aliás, afasta, em definitivo – inclusive em face do adiantado e amadurecido estágio de análise do processo –, a necessidade da medida cautelar outrora sugerida.

36





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

29. Ainda em reforço ao desfecho processual proposto pela unidade instrutiva, convém frisar que a PPSA, para cumprir com suas obrigações e atribuições legais e negociais, vem lançando mão de contratações temporárias de pessoal que aparentemente extrapolam, em termos temporais e finalísticos, a permissão legal contida nos arts. 14 e 15 da Lei 12.304/2010, **in verbis**:

“Art. 14. É a PPSA, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, **por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da PPSA.**

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e **não poderão exceder o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de instalação da PPSA.**

§ 3º Nas contratações de que trata o **caput**, a PPSA especificará, no edital de contratação, o tempo mínimo, como critério de seleção, títulos acadêmicos e experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no art. 14 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a PPSA poderá efetuar **contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de 2 (dois) anos**, mediante processo seletivo simplificado.

§ 1º **A contratação por tempo determinado somente será admitida nos casos:**

I - **de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;** e

II - **de atividades empresariais de caráter transitório.**

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado **poderá ser prorrogado apenas 1 (uma) vez e desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 2 (dois) anos.**

§ 3º O processo seletivo referido no **caput** deverá ser estabelecido no regimento interno da PPSA, conterà critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer caso, a ampla divulgação.

§ 4º O pessoal contratado nos termos deste artigo não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado pela PPSA, com fundamento neste artigo, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nos casos dos incisos I e II do § 4º, ou na sua nulidade, nos demais casos, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores.” (destaques não constam no original)

30. A simples leitura desses dispositivos legais evidencia que a contratação de pessoal pela PPSA em caráter definitivo representa providência há muito necessária, haja vista o transcurso de quase seis anos desde a data de abertura da empresa, fato ocorrido em 23/8/2013, segundo informação constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.738.727/0001-36.

31. Some-se a isso o déficit tecnológico existente na Pré-Sal Petróleo, especialmente se comparada às grandes empresas petroleiras com as quais a estatal brasileira vem firmando contratos com interesses financeiros, por vezes, diametralmente opostos. Segundo informações obtidas pela SeinfraPetróleo nesta Representação, entre as ações que vêm sendo impactadas pelo contingenciamento orçamentário que afeta negativamente a atuação da PPSA constava a implementação do Sistema de Gestão de Partilha da Produção (SGPP), tido como fundamental para o devido acompanhamento dos contratos de partilha.

32. Cite-se, ainda, entre as referidas ações impactadas, a aquisição de **softwares e hardwares** especializados destinados às atividades finalística da empresa, tema há muito abordado em fiscalizações do TCU relativas à PPSA, conforme se depreende do seguinte excerto do Relatório que acompanha e fundamenta o Acórdão 2.900/2015-TCU-Plenário:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

“85. Conforme as informações prestadas, a PPSA necessita de modernos recursos de **hardware** e **software** especializados, capazes de prover o suporte técnico adequado à execução de suas atividades. O objetivo desse aparato tecnológico é auxiliar a empresa a analisar de forma crítica os dados e modelos geológicos, de reservatórios e de desenvolvimento da produção, bem como os planos de exploração e desenvolvimento inerentes à gestão dos contratos sob sua responsabilidade.

86. Entretanto, os investimentos relacionados as esses **hardwares** e **softwares** ainda não foram concretizados, em razão da restrição orçamentária e financeira enfrentada pela empresa.

87. Diante disso, a PPSA adotou uma solução temporária para as áreas consideradas mais urgentes, notadamente geologia, geofísica e engenharia e geologia de reservatórios. Alguns fornecedores de **software** disponibilizaram soluções transitórias de **hardware** e **software**, sem custo, mediante acordos específicos. Houve casos, inclusive, em que se necessitou de que algumas dessas licenças temporárias gratuitas fossem prorrogadas, mediante novas tratativas entre a PPSA e os fornecedores.”

33. Esclareça-se, por fim, que a necessidade de adequada estruturação da PPSA vem sendo suscitada por esta Corte de Contas há anos, segundo se depreende do recém citado Acórdão 2.900/2015 de Plenário e do Acórdão 72/2017 deste mesmo Colegiado, proferidos sob a relatoria dos eminentes Ministros Vital do Rêgo e José Múcio Monteiro, respectivamente. Referidas deliberações seguem colacionadas abaixo, pois evidenciam, por si sós, a preocupação do TCU em relação à matéria em comento:

Acórdão 2.900/2015-Plenário:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento referente à fiscalização realizada na Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), com o objetivo de conhecer e descrever sua estrutura organizacional, seu atual estágio de funcionamento e suas necessidades de estruturação, além de avaliar os riscos operacionais para o desempenho das principais funções da empresa e o cumprimento de suas finalidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), ao Ministério da Fazenda (MF), à Comissão de Serviços de Infraestrutura e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, de que **este Tribunal identificou riscos à gestão dos interesses da União no Pré-sal, com potenciais impactos para as receitas da União, em razão das dificuldades iniciais de implantação e de operacionalização da PPSA**, circunstanciadas nos Relatório e Voto que precedem este Voto, em especial quanto:

9.1.1. aos **atrasos nos repasses das fontes de receitas previstas na Lei 12.304/2010** e à ausência de contrato de remuneração entre o MME e a PPSA, devidamente subscrito pelas partes e formalmente vigente, que podem comprometer o desempenho de sua missão e finalidades;

9.1.2. à **demora na contratação e na formação de força de trabalho do quadro permanente e na disponibilização de robusta infraestrutura de tecnologia da informação** para cumprimento das condições mínimas necessárias a habilitá-la para o desempenho de suas funções, de forma a garantir a maximização de resultados em prol da União;

9.1.3. à ausência de diretrizes claras estabelecidas pelo MME a serem seguidas pela PPSA no estabelecimento de seus planos internos;

9.2. com fundamento no art. 70, inciso IX, da CF/1988, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao MME, ao MPOG e ao MF que elaborem entendimento conjunto e atuação coordenada para equacionar os problemas de **atrasos nos repasses de recursos legalmente previstos para a PPSA**, a fim de evitar problemas de solução de continuidade para o bom desempenho da empresa no cumprimento de sua missão;

9.3. com fundamento no art. 70, inciso IX, da CF/1988, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à PPSA que atente para os riscos apontados no Relatório e Voto que fundamentam o presente Acórdão, definindo ações mitigatórias

38





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

e formalizando alertas ao órgão supervisor (MME), sempre que vislumbrar que a ausência de medidas de alçada externa à empresa que possam comprometer seu desempenho;” (negritos não constam no original)

Acórdão 72/2017-Plenário:

“9.2. recomendar à Pré-Sal Petróleo S.A. e ao Ministério de Minas e Energia, como órgão supervisor, que, conjuntamente, **reavalie a força de trabalho disponível na empresa**, considerando a materialidade dos projetos e os riscos da sua atividade, o cronograma de avaliação de áreas unitizáveis, as perspectivas de licitação de blocos e os aportes administrativos e financeiros necessários;

(...)

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, à Pré-Sal Petróleo S.A., ao Ministério de Minas e Energia, ao Conselho Nacional de Política Energética, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Fazenda, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com a observação de que **este Tribunal identificou riscos à gestão dos interesses da União no pré-sal**, com potenciais impactos para geração de receitas, em razão das avaliações circunstanciadas nesta auditoria, em especial quanto:

(...)

9.4.2. a **deficiências na estrutura operacional da Pré-Sal Petróleo S.A. para a gestão das áreas unitizáveis da União no pré-sal;**” (negritos também não constam no original)

34. Os alertas e recomendações acima colacionados, a despeito de terem surtido alguns efeitos positivos – segundo relatado pela SeinfraPetróleo à peça 59, p. 22, item 125, deste TC 032.740/2017-4 –, ainda não lograram superar a contento as falhas apontadas desde 2015, por ocasião da prolação do Acórdão 2.900/2015-Plenário, em relação à estruturação da Pré-Sal Petróleo, remanescendo, destarte, os riscos à gestão dos interesses da União no pré-Sal, com potenciais impactos negativos para os cofres federais, o que respalda, juntamente com os demais fundamentos ora suscitados, o encaminhamento de determinação ao MME e à ANP nos moldes sugeridos pela unidade instrutiva.

35. A própria manifestação da Pré-Sal Petróleo, aliás, corrobora a pertinência desse encaminhamento. Após descrever as possibilidades contratuais para o período de 2019 a 2021, assim conclui a estatal:

“Com a dotação atual de profissionais, equipamento e **software**, a PPSA não está preparada para atender à demanda descrita acima. A concorrência entre os ativos (CPPs e AIPs) pela atenção da empresa geraria atrasos nas decisões e possíveis impactos na qualidade das análises, afetando o andamento dos projetos e a maneira com que a PPSA vem cumprindo o seu papel. A empresa hoje está no limiar de não poder cumprir com suas atribuições legais em função de necessitar de recursos humanos e tecnológicos para atender as demandas oriundas dos CPPs e AIPs.” (peça 58, p. 7; sublinhados não constam no original)

36. Parece-me, portanto, evidenciado à exaustão o quão imprescindível se mostra a adoção de imediatas providências efetivas por parte do Governo Federal com vistas à estruturação da PPSA.

– IV –

37. Ainda como acréscimo ao exame empreendido pela SeinfraPetróleo, gostaria de deixar consignada minha convicção de que a boa e regular atuação da Pré-Sal Petróleo em prol dos interesses da União não depende simplesmente de disponibilidade orçamentária e financeira, mas especialmente do emprego desses recursos em precisos e confiáveis processos e ferramentas de trabalho que possibilitem àquela empresa desenvolver com excelência as competências que lhe foram legalmente atribuídas, com destaque para as seguintes:

39





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

a) nos contratos de partilha de produção, avaliar, técnica e economicamente, planos de exploração, de avaliação, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, monitorar e auditar a execução dos projetos relacionados àqueles planos e os respectivos custos e investimentos (art. 4º, inciso I, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei 12.304/2010);

b) nos contratos de comercialização de óleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, monitorar e auditar operações, custos e preços de venda dessas **commodities** (art. 4º, inciso II, alínea “c”, da Lei 12.304/2010).

38. Cabe realçar que o cometimento de erros pela PPSA – involuntários ou não e por menores que sejam – tem o potencial de causar expressivos prejuízos aos cofres federais. Variações mínimas na quantificação de custos envolvidos na execução dos contratos sob sua responsabilidade podem facilmente atingir cifras da ordem de, pelo menos, milhões de reais.

39. Para isso, parece-me imprescindível que a referida estatal use tecnologias de informação e comunicação e da ciência de dados, cujas ferramentas, técnicas e algoritmos podem muito lhe auxiliar.

40. De outra parte, entendo que a busca por excelência na atuação da Pré-Sal Petróleo também depende da aplicação de uma boa política de governança na empresa, por meio da qual se possa assegurar, principalmente, autonomia e independência de seus dirigentes e servidores.

41. Nesse cenário, tenho por oportuno incluir na minuta de acórdão ora submetida à deliberação deste Colegiado determinação para que seja avaliada pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex) a pertinência de se fiscalizar a PPSA sobre esses aspectos.

– V –

42. Com essas considerações, eu poderia encerrar meu Voto. Todavia, peço escusas para tangenciar outra relevante questão afeta ao regime de partilha de produção inaugurado pela Lei 12.351/2010.

43. Refiro-me à competência atribuída ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) de “propor ao Presidente da República (...) a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico” (art. 9º, inciso V, da Lei 12.351/2010).

44. Trata-se de atribuição que parece guardar certa correlação com competências do MME e da ANP, segundo se depreende dos seguintes dispositivos legais relacionados ao tema:

“Lei 9.478, de 6/8/1997:

“Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

(...)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

(...)

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)”

Lei 12.351/2010:

40





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

“Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:

(...)

V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;

(...)

Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:

(...)

II - propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;

(...)

Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:

I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;”

45. A par disso, chamo a atenção de meus ilustres pares para a possível necessidade de melhor definição e transparência quanto aos procedimentos adotados em cada uma daquelas três unidades jurisdicionadas (MME, ANP e CNPE) para, ao final, fazer valer o que dispõe a Lei 12.351/2010 sobre delimitação de outras regiões passíveis de serem classificadas, de acordo com a evolução do conhecimento geológico, como áreas do pré-sal ou áreas estratégicas.

46. Não me ponho, aqui, a defender o regime de partilha de produção em detrimento do regime de concessão. Procuro, na verdade, dar a devida atenção ao que dispõe nosso ordenamento jurídico, mais precisamente o art. 9º, inciso V, da Lei 12.351/2010, o que faço – convém repetir – em decorrência da aparente falta de adequada definição e transparência em relação aos procedimentos a cargo do MME, da ANP e do CNPE para, mediante proposição dirigida por este último ao Presidente da República, dar cumprimento ao aludido comando legal.

47. Em reforço à preocupação ora suscitada, trago a lume questão ventilada no âmbito do TC 000.016/2018-7, no qual, sob minha relatoria, foi analisado o primeiro estágio da 15ª Rodada de Licitações para Outorga de Concessão de Blocos Terrestres e Marítimos para Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural. Nos referidos autos, esta Corte de Contas deparou-se com obscuridades na aplicação justamente daquele art. 9º, inciso V, da Lei 12.351/2010, as quais se encontram assim descritas no Relatório e no Voto que fundamentam a deliberação proferida naquele processo (Acórdão 672/2018-TCU-Plenário):

“Relatório

“4. A ANP está conduzindo, simultaneamente, duas licitações de exploração e produção de petróleo e gás natural em regimes diferentes de contratação. Os certames dizem respeito à 15ª Rodada sob o Regime de Concessão e à 4ª Rodada sob o Regime de Partilha de Produção. Contudo, os objetos das licitações configuram prospectos de reservatórios de petróleo e gás natural compartilhados entre blocos para contratações distintas. Trata-se dos Blocos S-M-645 e S-M-534 (externos ao polígono do pré-sal), ofertados na 15ª Rodada de Concessão, e do Bloco de Saturno (interno ao polígono), ofertado na 4ª Rodada de Partilha. Tais Blocos compõem a Área de Saturno, localizada na Bacia de Santos.

(...)

257. O CNPE, o MME e a ANP não demonstraram quais seriam as vantagens para União para dar seguimento a ofertas de blocos para exploração de petróleo e gás natural contendo prospectos de reservatório divididos em regimes diferentes de contratação, Concessão e Partilha de Produção, apontando provável processo de unitização.

(...)

260. Também caracteriza o **fumus boni iuris** a fundamentação insuficiente dos pronunciamentos técnicos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e do Ministério de Minas e Energia (MME) que serviram de base para fundamentar as decisões do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) na aprovação da Resolução 21/2017, de 9/11/2017,





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

autorizando a realização da Quarta Rodada de Licitações sob o regime de partilha da produção na área do pré-sal e aprovando os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas, e da Resolução 22/2017, também de 9/11/2017, autorizando a realização da Décima Quinta Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, em regime de concessão.

261. A Nota Técnica 01/2017/DG/ANP da ANP e a Nota Técnica 55/2017/DEPG/SPG do MME não abordaram de maneira suficiente os riscos de unitização que decorrem de diferentes regimes de contratação para os mesmos reservatórios nas outorgas para exploração e produção de petróleo e gás natural. Também não apresentaram ao CNPE todos os parâmetros que envolvem a valoração das áreas a serem contratadas em diferentes regimes, sob a ótica de obtenção das receitas governamentais que decorrem dos diferentes regimes, apenas sinalizando que o regime de concessão conferiria maior valor de bônus de assinatura para a União, orientação que se mostrou contraditória em face da escolha definida pelo CNPE.

262. Reforça o **fumus boni iuris** o fato de as referidas notas técnicas não provocarem deliberação do CNPE no sentido de avaliar com a devida fundamentação técnica se toda a Área de Saturno deveria ou não ser considerada como estratégica. Frise-se que se trata de uma área que, segundo a ANP, contém 12,25 bilhões de barris de volume de óleo **in place** (VOIP), e 7,24 bilhões de barris de petróleo de VOIP riscado (P50 = 50% de probabilidade de ocorrência), além de a ANP apontar probabilidade de ocorrência de hidrocarbonetos em Saturno superiores a 65%, características que a enquadrariam nos critérios de baixo risco e elevado potencial, o que possibilitaria a área ser licitada no Regime de Partilha de Produção. Ou seja, os pronunciamentos da ANP e do MME não destacaram a potencialidade de relevante reserva de petróleo na Área de Saturno.

263. Isoladamente, o VOIP riscado (P50) da área de Saturno, de 7,24 bilhões de barris, superaria em mais de duas vezes o todo VOIP riscado licitado na 2ª Rodadas de Licitações em Regime de Partilha (2,904 bilhões de barris), e equivaleria a 72% de todo o VOIP riscado que foi licitado na 3ª Rodada de Partilha (10,04 bilhões de barris). Relativamente aos blocos da 4ª Rodada de Partilha, o VOIP riscado de Saturno Total corresponderia a 91% de todo o VOIP riscado dos demais blocos ofertados, e superaria o valor dos bônus de assinatura em R\$ 3,05 bilhões de reais, do que se denota que o CNPE deveria se pronunciar preliminarmente sobre a Área de Saturno ser ou não ser considerada estratégica, dada as suas potencialidades.

(...)

293. O art. 3º da Lei 12.351/2010, estabelece que ‘A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.’. Referida Lei, assim conceituou área estratégica (art. 2º, inciso V):

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

294. Desse modo, deveria o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) avaliar áreas com potencial e a pertinência da utilização da sua competência prevista no art. 9º, inciso V, da Lei 12.351/2010, para propor ao Presidente da República a expedição de um Decreto para classificar áreas estratégicas. A parte externa ao polígono do pré-sal do Prospecto Saturno, por todas suas características que o classificam geologicamente no **play** do pré-sal, certamente deveria contar com uma avaliação e decisão fundamentada.

(...)

308. Importa consignar, ainda, que se identificou a possibilidade de interferência externa no trabalho técnico da ANP, em razão da pressão por execução de tarefas em prazos exíguos estarem comprometendo a confecção de pareceres técnicos com diligência e devidos cuidados com a acuidade no tratamento das informações, com risco para qualidade dos resultados e impacto nas estimativas econômicas dos bens da União. Além dos casos demonstrados nesta instrução, notou-se a ausência de comparabilidade com os processos de outorga precedentes. O fato demonstra necessidade de atenção com os aspectos de independência e qualidade dos trabalhos da Agência Reguladora.

309. Nesse mesmo sentido, também vale destacar a identificação do excesso de contradições verificado nas respostas dos entes ouvidos em relação as notas técnicas da ANP assentadas nos





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

processos de outorga. De um lado, enfraquece a opinião técnica da Agência, na medida em que fragiliza ou coloca incertezas nos procedimentos técnicos adotados ao longo do processo de outorga em que demonstra volatilidade em entendimentos técnicos específicos. De outro, enfraquece o papel institucional da ANP, de agente regulador pró ativo, justamente o necessário para evitar os problemas que foram detectados.

310. A esse respeito, cabe comentar que, no exame dos processos de outorga em tela, observou-se várias iniciativas técnicas da ANP no sentido de consignar sua opinião como agente regulador, inclusive evoluindo a partir de procedimentos precedentes, mas que, algumas foram oferecidas de forma pouco assertiva, além das que não foram formalmente consideradas pelo MME/CNPE.

311. Cite-se o caso da subdivisão da Área de Saturno, que a Agência, a princípio, não analisou tecnicamente, deixando apenas ao CNPE a avaliação da aplicação da Lei 12.351/2010. Depois, quando chegou, finalmente, a uma conclusão técnica, recomendando a não divisão da área e a licitação pelo regime de partilha de produção, o CNPE não se manifestou a respeito da opinião da Agência, adotando decisão contrária.”

Voto

“16. (...) As informações trazidas por aquela agência reguladora no âmbito do primeiro estágio foram fragmentárias, com complementos encaminhados após a apresentação inicial da documentação, e **não incluíram a totalidade de notas técnicas apreciadas pelo CNPE no processo de escolha de blocos ofertados.** (...)

(...)

19. **Agravam a situação as posições contraditórias adotadas pela ANP nestes autos** e que ficaram, a meu ver, plenamente caracterizadas na instrução produzida pela SeinfraPetróleo, **a exemplo da recomendação inicial para que toda a área de Saturno fosse declarada estratégica, como meio de evitar futuro processo de unitização, e na resposta à oitiva, da defesa pela desnecessidade de tal ação.**

20. Ademais, verifico que em momento algum se questionou a opção adotada pelo CNPE, mas tão somente se apontou a **ausência de justificativas para a decisão tomada, que contrariou frontalmente a recomendação então trazida pela agência reguladora nas notas técnicas que precederam aquela reunião. Não foram juntados aos autos estudos que corroborassem a decisão adotada, tampouco a ata da reunião do CNPE.** Não é demais lembrar que, a despeito de a decisão de se outorgar determinado bloco de petróleo se encontrar na esfera de discricionariedade do Poder Concedente, isso não o exime da observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, especialmente em uma decisão que contrariou a nota técnica preparada como subsídio.” (destaques não constam no original)

48. Tais ocorrências, por reforçarem minha percepção sobre a existência de possível falha na aplicação do art. 9º, inciso V, da Lei 12.351/2010, levam-me a sugerir, nesta assentada, que o TCU determine a realização de ação fiscalizatória, na modalidade Auditoria Operacional, com o objetivo de melhor conhecer a forma de atuação do MME, da ANP e do CNPE na delimitação de áreas a que se refere aquele comando legal, de modo que esta Corte possa, ao final do mencionado trabalho, avaliar, entre outros aspectos que considerar relevantes, se há necessidade ou não de se propor aprimoramentos nos procedimentos a cargo de cada uma daquelas três unidades jurisdicionadas relativamente ao assunto em foco.

49. Como circunstâncias fáticas adicionais a justificar essa proposição, cito as recentes descobertas de áreas de interesse nacional com aparente elevado potencial de produção de petróleo e de gás natural.

50. A primeira delas está associada a sucessivas descobertas, havidas nos últimos anos, de reservas com grandes potenciais de exploração petrolífera na costa da Guiana em região com características geológicas semelhantes àquelas encontradas no que se denomina Margem Equatorial do Brasil, em relação à qual, aliás, a ANP já havia suscitado a existência de potencial produtivo, ensejando, inclusive, a outorga de concessão de direitos exploratórios relativos a alguns blocos no âmbito da 11ª Rodada de Licitações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, realizada em 14/5/2013.

43



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

51. Com as recentes descobertas mencionadas acima, o potencial produtivo apontado por nossa agência reguladora em 2013 pode vir a se confirmar, quiçá com taxas de sucesso de exploração superiores à média da indústria global, que, segundo especialistas do setor, não chega a 20%, enquanto nas recentes descobertas na costa da Guiana essa taxa de sucesso tem alcançado o extraordinário valor de 82%.

52. A segunda área recém-cogitada como de elevado potencial produtivo está relacionada ao que vem sendo anunciado em diversos meios de comunicação como a maior descoberta da Petrobras desde o pré-sal, em 2006. Trata-se de reservas de gás natural em Sergipe e Alagoas com potencial exploratório estimado em aproximadamente um terço da atual produção nacional.

53. Em ambos os casos, está-se diante de regiões com possibilidade de virem a ser classificadas, nos termos dos arts. 2º, incisos IV e V, e 9º, inciso V, da Lei 12.351/2010, como áreas do pré-sal ou estratégicas, cuja exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme preceitua o art. 3º daquele mesmo diploma, devem ser contratadas sob o regime de partilha de produção.

54. Convém destacar que, de acordo com entendimento do próprio MME, “a alta produtividade dos campos do pré-sal”, juntamente com outros fatores locais, “têm despertado grande interesse das principais empresas petrolíferas do mundo, além de colocar o País entre os cinco maiores produtores de petróleo do mundo” (<http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial/outras-noticias/-/asset_publisher/32hLrOzMKwWb/content/cnpe-aprova-minuta-do-termo-aditivo-para-o-leilao-do-excedente-da-cessao-onero-1>. Acesso realizado em: 16/7/2019).

55. Certamente, contarão com essa mesma atratividade diferenciada outras regiões que porventura venham a ser classificadas, nos termos do art. 9º, inciso V, da Lei 12.351/2010, como áreas do pré-sal ou áreas estratégicas, estas últimas caracterizadas “pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos” (art. 2º, inciso V, do referido diploma legal).

56. Percebe-se, portanto, que a delimitação de regiões externas ao polígono geográfico definido pela Lei 12.351/2010 que venham a se mostrar, conforme a evolução do conhecimento geológico, passíveis de classificação como áreas do pré-sal ou áreas estratégicas, consubstancia-se em medida voltada não a prestigiar um regime de contratação em detrimento do outro, mas a assegurar a devida valoração do patrimônio da União e a permitir a maximização da arrecadação de receitas, além de fazer cumprir, obviamente, a legislação em vigor.

57. Relevante destacar, por derradeiro, que, passados mais de oito anos desde a publicação do referido diploma legal em 23/12/2010, a classificação de novas áreas do Pré-Sal e de áreas estratégicas não avançou além das parcelas dos campos de Saturno e Titãs localizadas às margens do Polígono definido naquela norma, classificação esta que, aliás, somente se consumou por força da tempestiva atuação desta Corte de Contas nos autos do supramencionado TC 000.016/2018-7.

58. Essa tímida aplicação do disposto no art. 9º, inciso V, da Lei 12.351/2010, somada às demais razões suscitadas acima, corroboram a importância de se determinar uma ação fiscalizatória que permita ao TCU melhor conhecer a forma de atuação do MME, da ANP e do CNPE na delimitação de áreas a que se refere aquele comando legal.

59. Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes parabenizar a equipe da SeinfraPetróleo que atuou nesta Representação – inclusive formulando-a –, contribuindo com excelência técnica para os resultados que se almeja alcançar em prol do interesse nacional.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

44



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de julho de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

DECLARAÇÃO DE VOTO

O cenário descortinado pela fiscalização ora em apreço revela um quadro bastante preocupante ante o importante papel atribuído pela Lei nº 12.304/2010 à PPSA, como representante da União, no âmbito dos contratos de partilha de produção de petróleo e gás natural. Destaco que a PPSA é responsável por aferir os custos de produção dos contratos de partilha, mormente para o cálculo da parcela do óleo e do gás que pertence à União, bem como gerir os contratos de comercialização destes hidrocarbonetos.

Ademais, também é incumbida de defender os interesses da União nos acordos de individualização da produção em áreas não contratadas dentro do polígono do Pré-Sal, entre outras importantes atribuições. Ou seja: por diversas vertentes, é um ator relevante para a eficiente apropriação das receitas oriundas da exploração do Pré-sal. Tratam-se de valores extraordinários que atingirão, ao longo dos anos, as centenas de bilhões de reais.

Tão importante tarefa exige adequada estruturação e capacitação da empresa, o que não se verificou na fiscalização realizada. A PPSA não possui quadro permanente de empregados, contando com contratações temporárias as quais não podem ser mais renovadas, que constituem um imprevisto para seu funcionamento, recursos financeiros limitados frequentemente por contingenciamentos, que prejudicam a gestão da empresa, e insuficiência de recursos tecnológicos, que trazem grande risco à operacionalização adequada de suas atribuições. Problemas que, se não corrigidos, tem o condão de gerar perdas de receitas bilionárias à União.

Essa situação é neste momento ainda mais agravada em decorrência do leilão dos volumes de petróleo excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa, considerado o maior leilão de petróleo do mundo e que está sendo acompanhado por este Tribunal nos autos do TC-001.281/2019-4, de minha relatoria. Somente em bônus de assinatura, espera-se arrecadar R\$ 106 bilhões.

Além da elevada materialidade, este leilão traz consigo uma característica importante que impõe ainda maior premência à devida operacionalização da PPSA, pois os contratos de partilha que serão firmados em decorrência do certame já estarão em fase de desenvolvimento e produção, tendo em vista que as áreas leiloadas já tiveram as respectivas declarações de comercialidade declaradas. O certame está previsto para ser realizado em novembro de 2019.

Ainda em 2019 será realizada também a 6ª Rodada de Partilha de Produção, que contém áreas bastante relevantes e com potenciais significativos e que, neste Tribunal, está sendo acompanhada nos autos do TC-009.312/2019-6, também de minha relatoria.

Esses leilões, juntamente com os contratos que já se encontram sob a responsabilidade da PPSA, como, por exemplo, o campo de Mero, no bloco de Libra, que já possui relevante produção diária, exigem do Governo Federal ações urgentes com o objetivo de dotar a empresa com a capacidade necessária para a correta operacionalização e defesa dos interesses da União nesses importantes ativos, capazes de gerar riqueza sem precedentes para o Brasil.

Chamo a atenção para o fato de que não é a primeira vez que este Tribunal constata essas deficiências da PPSA, cuja gravidade oferece sérios riscos de comprometimento à atuação da referida estatal, em face da magnitude de sua missão institucional. Já no ano de 2015 esta Corte de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

alertava o Poder Executivo acerca dessa questão, por meio do Acórdão nº 2.900/2015 – Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento referente à fiscalização realizada na Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), com o objetivo de conhecer e descrever sua estrutura organizacional, seu atual estágio de funcionamento e suas necessidades de estruturação, além de avaliar os riscos operacionais para o desempenho das principais funções da empresa e o cumprimento de suas finalidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), ao Ministério da Fazenda (MF), à Comissão de Serviços de Infraestrutura e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, de que este Tribunal identificou riscos à gestão dos interesses da União no Pré-sal, com potenciais impactos para as receitas da União, em razão das dificuldades iniciais de implantação e de operacionalização da PPSA, circunstanciadas nos Relatório e Voto que precedem este Voto, em especial quanto:

9.1.1. aos atrasos nos repasses das fontes de receitas previstas na Lei 12.304/2010 e à ausência de contrato de remuneração entre o MME e a PPSA, devidamente subscrito pelas partes e formalmente vigente, que podem comprometer o desempenho de sua missão e finalidades;

9.1.2. à demora na contratação e na formação de força de trabalho do quadro permanente e na disponibilização de robusta infraestrutura de tecnologia da informação para cumprimento das condições mínimas necessárias a habilitá-la para o desempenho de suas funções, de forma a garantir a maximização de resultados em prol da União;

9.1.3. à ausência de diretrizes claras estabelecidas pelo MME a serem seguidas pela PPSA no estabelecimento de seus planos internos;

9.2. com fundamento no art. 70, inciso IX, da CF/1988, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar** ao MME, ao MPOG e ao MF que elaborem entendimento conjunto e atuação coordenada para equacionar os problemas de atrasos nos repasses de recursos legalmente previstos para a PPSA, a fim de evitar problemas de solução de continuidade para o bom desempenho da empresa no cumprimento de sua missão;

9.3. com fundamento no art. 70, inciso IX, da CF/1988, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar** à PPSA que atente para os riscos apontados no Relatório e Voto que fundamentam o presente Acórdão, definindo ações mitigatórias e formalizando alertas ao órgão supervisor (MME), sempre que vislumbrar que a ausência de medidas de alçada externa à empresa que possam comprometer seu desempenho;

9.4. com fundamento no art. 70, inciso IX, da CF/1988, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **determinar** ao MME que, no prazo de noventa dias, ultime as negociações com a PPSA com vistas a



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

formalizar o contrato de remuneração a ser com ela firmado e a definir indicadores e metas para aferir o desempenho da empresa, encaminhando os respectivos documentos a esta Corte de Contas, ou que apresente as devidas justificativas que impeçam o cumprimento desta determinação no prazo estabelecido;

9.5. levantar o sigilo dos autos, exceto quanto às peças 9, 17, 18, 20, 21, 25, 27 e 37 deste processo, por conterem informações que se adequam às hipóteses previstas no art. 23 da Lei 12.527/2011;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos órgãos, às entidades e às comissões mencionados no item 9.1;

9.7. determinar à SeinfraPet que monitore, em processo específico, o cumprimento das recomendações e determinação constantes do presente Acórdão.

Posteriormente, em 2017, este Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 72/2017 – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, uma vez mais, cobrou providências do Poder Executivo sobre o tema, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional, realizada com o objetivo de avaliar os procedimentos de unitização em áreas do polígono do pré-sal, de responsabilidade da empresa Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 230, 239, inciso II, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.1.1. informações detalhadas sobre os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado pela Portaria MME 453/2015, indicando cronograma definitivo para proposição, ao CNPE, da política de comercialização de petróleo e gás natural devidos à União, bem como explicitar as razões para a excessiva delonga na finalização dos trabalhos do citado grupo;

9.1.2. considerações acerca do conteúdo exposto pela Pré-Sal Petróleo S.A. na Carta PPSA-DTF 120/2016, de 26/6/2016, inclusive sobre possíveis prejuízos financeiros decorrentes de eventual atraso no Teste de Longa Duração de Libra em função da ausência de política de comercialização do petróleo e gás natural;

9.2. recomendar à Pré-Sal Petróleo S.A. e ao Ministério de Minas e Energia, como órgão supervisor, que, conjuntamente, reavaliem a força de trabalho disponível na empresa, considerando a materialidade dos projetos e os riscos da sua atividade, o cronograma de avaliação de áreas unitizáveis, as perspectivas de licitação de blocos e os aportes administrativos e financeiros necessários;

9.3. recomendar à Pré-Sal Petróleo S.A. que:

9.3.1. normatize os procedimentos, documentos e competências inerentes aos processos internos para realização de pré-acordos e Acordos de Individualização da Produção;

9.3.2. desenvolva diretrizes, padronizações e conteúdo mínimo para a elaboração das suas notas técnicas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, à Pré-Sal Petróleo S.A., ao Ministério de Minas e Energia, ao Conselho Nacional de Política Energética, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Fazenda, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Comissão de Minas e Energia da

48





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 032.740/2017-4

Câmara dos Deputados e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com a observação de que este Tribunal identificou riscos à gestão dos interesses da União no pré-sal, com potenciais impactos para geração de receitas, em razão das avaliações circunstanciadas nesta auditoria, em especial quanto:

9.4.1. à ausência da definição das regras de comercialização das parcelas da produção de petróleo e gás natural no pré-sal devidos à União;

9.4.2. a deficiências na estrutura operacional da Pré-Sal Petróleo S.A. para a gestão das áreas unitizáveis da União no pré-sal;

9.4.3. às sinalizações existentes no mercado de que as atuais diretrizes que orientam a gestão de áreas unitizáveis da União no pré-sal podem estar gerando dificuldades para o desenvolvimento dessas áreas e atrasos nos respectivos investimentos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e ao Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis;

9.6. cancelar como sigilosas as informações detalhadas nos parágrafos 179 e 180 do relatório de auditoria operacional (peça 41), bem como as suas figuras 5, 14, 15 e 16.

Não obstante as intervenções deste Tribunal, até a presente data, pendem de soluções diversas questões, conforme se depreende do relatório e voto trazido a este Plenário pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz, das quais destaco a relativa à gestão de pessoas.

De acordo com o que consta do Relatório Anual da Administração da PPSA, relativo ao exercício de 2018 (Disponível em <https://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/147_326_relatorio_anual_administracao_2018.pdf>), atualmente, o quadro de pessoal da PPSA é composto de “30 empregados de cargos de livre provimento, ocupados por profissionais com experiência comprovada na indústria do petróleo e formação educacional aprimorada, e 14 empregados concursados, admitidos entre janeiro e fevereiro de 2018, por prazo determinado, até o final de 2019”.

Por outro lado, conforme apurado por esta Corte, quando da prolação do Acórdão nº 2.900/2015 – Plenário, “nos termos do Estatuto Social aprovado pelo Decreto 8.063/2013, a empresa terá até 150 empregados permanentes, além de trinta funções gratificadas de livre provimento, com regime de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e contratação de pessoal efetivo condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 38, único, e art. 39). Além disso, o Estatuto ainda dispõe sobre a possibilidade de a PPSA realizar contratação temporária, mediante processo seletivo simplificado, nos termos da Lei 8.745/1993, para atender às necessidades de funcionamento inicial da empresa, limitada a um período de 48 meses”.

Por essas razões considero muito importante a determinação expedida no âmbito deste processo para assegurar que a PPSA terá estrutura, pessoal e recursos suficientes para desempenhar suas tarefas, que serão em muito aumentadas em razão dos leilões previstos. Também entendo bastante oportuno o momento dessa deliberação, tendo em vista sua força cogente alcançar o leilão dos excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa, sob minha relatoria.

Também por essas razões, proponho que seja acrescentado ao acórdão a ser aprovado por este Tribunal o subitem 9.3, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

9.3. reiterar à Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia, à Comissão de Serviços de Infraestrutura e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que a não estruturação da PPSA de modo compatível com as suas atribuições legais poderá colocar em riscos a gestão dos interesses da União no Pré-sal, com potenciais impactos para as receitas da União, em razão das dificuldades iniciais de implantação e de operacionalização da PPSA, conforme apurado por este Tribunal no Acórdão nº 2.900/2015 – Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, assim como no Acórdão nº 72/2017 – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, e neste acórdão.

Com essas breves considerações, acompanho a proposta do relator com o acréscimo que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de julho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 032.740/2017-4

VOTO COMPLEMENTAR

Ao tempo que agradeço o nobre Ministro Raimundo Carreiro pelo apoio oferecido ao encaminhamento ora aventado por este relator, registro minha concordância com a sugestão por ele apresentada no sentido de se reiterar alerta, tendo como destinatários a PPSA e diversos órgãos e entidades interessados, de que a não estruturação dessa estatal de modo compatível com as suas atribuições legais poderá colocar em riscos a gestão dos interesses da União no Pré-Sal.

Ante o exposto e agradecendo mais uma vez as pertinentes considerações de meu eminente par, submeto à apreciação deste Colegiado nova proposta de acórdão, contemplando, em essência, o acolhimento da sugestão apresentada por Sua Excelência, a qual incorporo, com pequenos ajustes de redação, ao subitem 9.4 da minuta original.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de julho de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 072/2019/CMO

Brasília, 6 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 453 – GP/TCU, de 26.7.2019 – Representação formulada diante da constatação de falhas na implantação e operacionalização da Pré-Sal Petróleo S.A.**

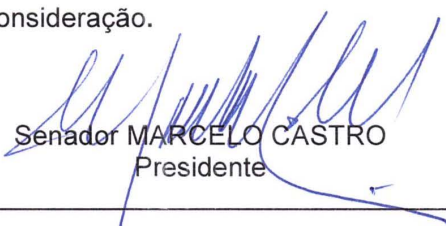
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União enviou a esta Presidência, o Aviso nº 453 – GP/TCU, de 26.7.2019, que encaminha para conhecimento cópia do Acórdão nº 1.663/2019, decisão prolatada ao apreciar os autos do TC-032.740/2017-4, que tratam de Representação formulada diante da constatação de possíveis falhas na implantação e operacionalização das funções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 453-GP/TCU, de 26.7.2019, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador MARCELO CASTRO
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)

Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905

www.camara.leg.br/cmocmo@camara.leg.br

O Aviso nº 16 de 2019 - CN, será encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, nos termos do art. 166, § 2º da Constituição Federal.

É o seguinte o calendário de tramitação da matéria, nos termos do art. 120 da Resolução nº 1 de 2006-CN.

Data da distribuição: 09.08.2019

De 09 a 13/08/2019	prazo para publicação de avulso eletrônico;
De 14 a 28/08/2019	prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo;
De 29/08 a 04/09/2019	prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo; e
De 05/09 a 11/09/2019	prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.



Comunicações





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Faça-se a substituição solicitada

Em 13/8/19

João Roberto

Of. nº 275/2019 – LidPL

Brasília, 13 de agosto de 2019.

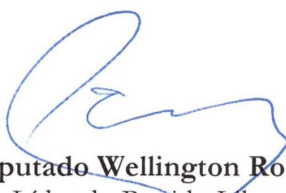
A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro titular na Comissão Mista da MP nº 885/2019.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar a **Deputada Kátia Sastre (PL/SP)** para membro titular, em minha substituição, **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)**, na **Comissão Mista 885 de 2019** que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

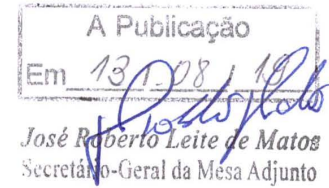
Respeitosamente,


Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS



Ofício nº 710-L-Democratas/19

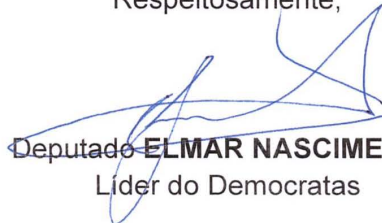
Brasília, 13 de agosto de 2019.

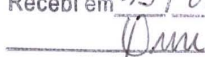
Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **PEDRO LUPION** para integrar, como membro **titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 885**, de 17 de junho de 2019, que “altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, em minha substituição.

Respeitosamente,


Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 13, 08, 19 (13h48)

Yuri Lourenço
Mat.: 255145





SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

A Publicação
Em 13/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OF. Nº 054/2019-BLVANG

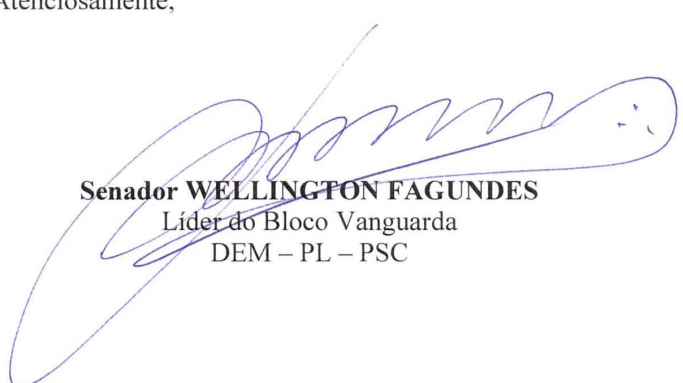
Brasília, 13 de agosto de 2019.

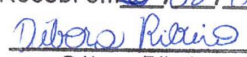
A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Marcos Rogério (DEM/RR)** para compor, como membro **Titular**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 886, de 2019**, que “*Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*” Em substituição ao Senador **Rodrigo Pacheco (PR/MG)**.

Atenciosamente,


Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PL – PSC

Recebi em 13/08/19 às 15:49.

Débora Ribeiro
Mat. 314496





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Faça-se a substituição solicitada

Em 13 / 8 / 19

João Roberto Fátima

Of. nº 276/2019 – LidPL

Brasília, 13 de agosto de 2019.

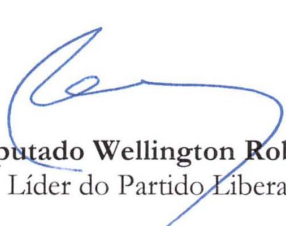
A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro titular na Comissão Mista da MP nº 886/2019.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar a **Deputada Magda Mofatto (PL/GO)** para membro **titular**, em minha substituição, **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)**, na **Comissão Mista 886 de 2019** que altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Respeitosamente,


Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL



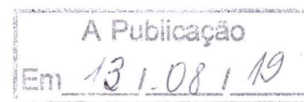
Of. Nº 285/19-LID PSL

Brasília, 13 de agosto de 2019

Excelentíssima Senhor

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Congresso Nacional



Assunto: Indicação de parlamentar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico, em relação à Medida Provisória nº 886/19 – ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA E MINISTÉRIOS:

- o desligamento do **Deputado Bia Kicis - PSL/DF** da vaga de **suplente**;
- a substituição do **Deputado Coronel Tadeu - PSL/SP** da vaga de **titular** para a vaga de **suplente**; e
- a designação da **Deputada Soraya Manato – PSL/ES** para a vaga de **titular**.

Respeitosamente,

Recebi em 13.08.19 (19:35)

Débora Ribeiro

Débora Ribeiro
Mat. 314498

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação
Em 14/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário Executivo Adjunto

Of. nº 414 /2019/PSDB

Brasília, 14 de agosto de 2019.

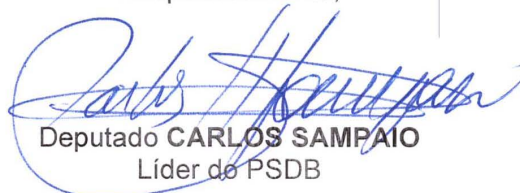
A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

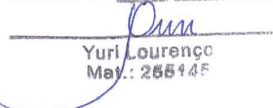
Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ADOLFO VIANA**, em substituição ao Deputado **CARLOS SAMPAIO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 886/19, que altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Respeitosamente,


Deputado **CARLOS SAMPAIO**
Líder do PSDB

Recebi em 14/08/19 (13h25)


Yuri Lourenço
Mat.: 255445





Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança



A Publicação
Em 13/08/19

OF nº 460/ 2019 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular o deputado **CARLOS ZARATTINI - PT/SP** (em substituição ao deputado PAULO PIMENTA - PT/RS) e como membro suplente o deputado **AFONSO FLORENCE - PT/BA** (em substituição ao deputado RUI FALCÃO - PT/SP), na Comissão Mista da Medida Provisória nº 886 de 2019, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."

Atenciosamente,

Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 13/08/2019
19:03
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Faça-se a substituição solicitada

Em 13 / 8 / 19

Of. nº 277/2019 – LidPL

Brasília, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro titular na Comissão Mista da MP nº 887/2019.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Édio Lopes (PL/RR)** para membro **titular**, em minha substituição, **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)**, na **Comissão Mista 887 de 2019** que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial.

Respeitosamente,

Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

A Publicação
Em 13/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 711-L-Democratas/19

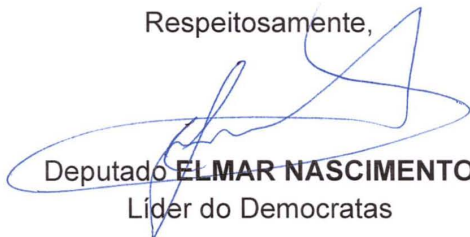
Brasília, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

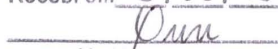
Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **PEDRO LUPION** para integrar, como membro **titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 887**, de 25 de junho de 2019, que “autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial”, em minha substituição.

Respeitosamente,


Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 13/08/19 (13h48)

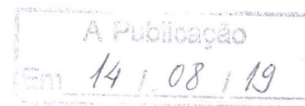

Yuri Lourenço
Mat.: 255146



**S14 ENADO FEDERAL****GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA****Ofício nº 075/2019 – BLPRD**

Brasília, 14 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional




Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia** como titulares e os **Senadores Jean Paul e Telmário Mota** como suplentes na Comissão Mista de Exame da MP 888/2019.



Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistencia Democrática

Recebi em 14/08/2019
Rosilva 17:40
Rosilva Carvalho Silva
SLCN





Câmara dos Deputados
Liderança do CIDADANIA



José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OF/LID/Nº 077/19

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para Comissão Mista da Medida Provisória nº 888 de 2019.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência a deputada **Paula Belmonte – CIDADANIA/DF**, em substituição ao **meu nome**, para integrar como titular a Comissão Mista da Medida Provisória nº 888 de 2019, que “Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.”

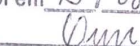
Atenciosamente,



Deputado **Daniel Coelho**

Líder do PPS

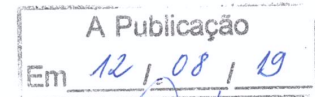
Recebi em 13/08/19 (15h26)


Yuri Lourenço
Mat.: 25514F


Liderança do CIDADANIA

Câmara dos Deputados – Anexo II Sala T-23 CEP: 70160-900
(61) 3215.9600 / 9603 - e-mail: lid.cidadania@camara.leg.br





Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Of. 080/2019-GLPODE.

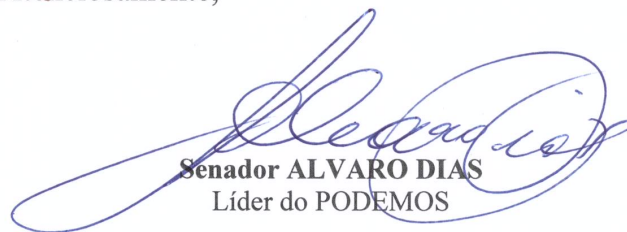
Brasília, em 08 de agosto de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência
informar que em substituição ao meu nome como membro da MPV
888/2019, estou indicando o Senador LASIER MARTINS, para compor
como titular, à Comissão da Medida Provisória **888/2019**.

Atenciosamente,


Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebi em 12/08/19 (15h15)


Yuri Lourenço
Mat.: 285145





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Faça-se a substituição solicitada

Em 08/08/19

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 088/19-GLPSDB

Brasília, de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **IZALCI LUCAS**, como titular, em substituição ao senador **ROBERTO ROCHA**, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 888, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Recebi em 07/08/19 (19h00)

Yuri Lourenço
Mat.: 265145

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Ofício Ind. nº 159/2019

A Publicação
Em 14/08/19

Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Brasília, 14 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Assunto: Indicação de membro para Comissão Mista de Medida Provisória

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o deputado **LAFAYETTE ANDRADA** (PRB/MG), em substituição ao meu nome, deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), como membro TITULAR da Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 888/2019**, que “altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.”

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,


Deputado JHONATAN DE JESUS
Líder do PRB

Recebido em 14/08/2019
Rosilvia 16:38
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

A Publicação
Em 08/08/19
[Assinatura]
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Of. LID-PODEMOS Nº 174/2019

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP)** passa a integrar, na qualidade de TITULAR, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 888, de 2019 (Requisição de pessoal para a Defensoria Pública), em substituição a mim.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 08/08/2019
[Assinatura] 15:18
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. nº 273/2019 – LidPL

A Publicação
Em 13/08/19

Brasília, 12 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Indicação de membro titular na Comissão Mista da MP nº 888/2019.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Lincoln Portela (PL/MG)** para membro **titular**, em minha substituição, **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)**, na **Comissão Mista 888 de 2019** que altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.

Respeitosamente,

Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

Recebi em 13/08/19 (17:13)

Débora Ribeiro
Mat. 314496





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faça-se a substituição solicitada

Em 13/08/19

Adriana Padilha
Secretária-Geral da Câmara dos Deputados**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT**

Of. N° 294 /2019/PDT

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9º do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que o Deputado **TÚLIO GADELHA PDT/PE**, substituirá o Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE**, na condição de membro TITULAR, da Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 888/2019.

Respeitosamente,

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta

Recebi em 13/08/19

Adriana Padilha
Mat. 229857 9h44





Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Façam-se as substituições
Solicitadas

em 13/08/2019

Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta



OF nº 456/ 2019 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 12 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular o deputado **PAULÃO - PT/AL** (em substituição ao deputado **PAULO PIMENTA - PT/RS**) e como membro suplente o deputado **PAULO TEIXEIRA - PT/SP** (em substituição ao deputado **RUI FALCÃO - PT/SP**), na Comissão Mista da Medida Provisória nº 888 de 2019, que "Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União".

Atenciosamente,

Paulo Pimenta
Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 13/08/2019 às 09:59
Suzane Dias
Suzane Dias
SLCN



**SENADO FEDERAL**

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

Ofício nº 076/2019 – BLPRD

Brasília, 14 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional



Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Jean Paul e Telmário Mota** como titulares e os **Senadores Paulo Rocha e Zenaide Maia** como suplentes na Comissão Mista de Exame da MP 889/2019.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Recebi em 14, 08 2019
Rosilva 17:48
Rosilva Carvalho SLCN





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Faça-se a substituição solicitada
Em 08/08/19
[Assinatura]
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 089/19-GLPSDB

Brasília, de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ANTONIO ANASTASIA**, como titular, em substituição ao senador **ROBERTO ROCHA**, e requeiro a exclusão do senador **IZALCI LUCAS**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 889, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Recebi em 07/08/19 (19h00)

[Assinatura]
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. nº 278/2019 – LidPL

A Publicação
Em 13/08/19
João Carlos

Brasília, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro titular na Comissão Mista da MP nº 889/2019.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)** para membro **titular**, em minha substituição, **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)**, na **Comissão Mista 889 de 2019** que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Wellington Roberto
Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

Recebi em 13/08/19 (17:13)

Débora Ribeiro

Débora Ribeiro
Mat. 314496





Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Façam-se as substituições
Solicitadas

Em 13/08/2019

Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta



OF nº 452/ 2019 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 06 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular o deputado **REGINALDO LOPES - PT/MG** (em substituição ao deputado PAULO PIMENTA - PT/RS) e como membro suplente o deputado **ALENCAR SANTANA - PT/SP** (em substituição ao deputado RUI FALCÃO - PT/SP), na Comissão Mista da Medida Provisória nº 889 de 2019, que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Paulo Pimenta
Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 13/08/2019 às 10:00

Suzane Dias
Suzane Dias
SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

A Publicação
Em 13/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 714-L-Democratas/19

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **KIM KATAGUIRI** para integrar, como membro **titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 889**, de 24 de julho de 2019, que “altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências”, em minha substituição.

Para integrar, como membro **suplente**, indico o Deputado **PEDRO LUPION**, em substituição ao Deputado **EFRAIM FILHO**.

Respeitosamente,

[Assinatura]
Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 13/08/19 (13h48)

[Assinatura]
Yuri Lourenço
Mat.: 25514^P





Câmara dos Deputados

OF/LID/Nº 054/19

A Publicação
Em 14 / 08 / 19

Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para Comissão Mista da Medida Provisória nº 890 de 2019.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência a deputada **Carmen Zanotto – CIDADANIA/SC**, em substituição ao deputado Célio Studart - PV/CE, para integrar como suplente a Comissão Mista da **Medida Provisória nº 890** de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde”.

Atenciosamente,

Leandre
Deputada **Leandre**

Líder do PV

Daniel Coelho
Deputado **Daniel Coelho**

Líder do Cidadania

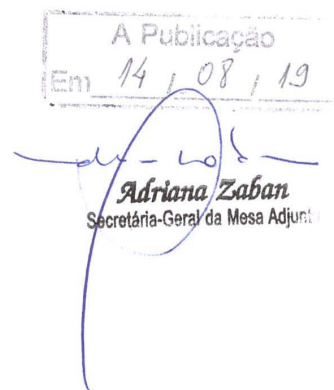
Recebi em 14/08/2019
17:54
Rosa Maria Carvalho Silva
TLCN



**SENADO FEDERAL****GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA****Ofício nº 077/2019 – BLPRD**

Brasília, 14 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia** como titulares e os **Senadores Humberto Costa e Telmário Mota** como suplentes na Comissão Mista de Exame da MP 890/2019.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Recebi em 14 / 08 / 2019
Rosilvia 17:48
Rosilvia Carvalho
SLCN



A Publicação
Em 14 / 08 / 19

Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Of. 082/2019-GLPODE.

Brasília, em 14 de agosto de 2019.

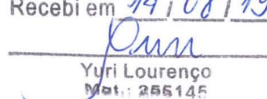
À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que em substituição ao meu nome como membro da MPV 890/2019, estou indicando o Senador ELMANO FÉRRER, para compor como titular, à Comissão da Medida Provisória 890/2019, “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde”.

Atenciosamente,


Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebi em 14 / 08 / 19 (19h37)

Yuri Lourenço
Mat.: 256145





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Faça-se a substituição solicitada

Em

07/08/19
[Assinatura]

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 090/19-GLPSDB

Brasília, de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **RODRIGO CUNHA**, como titular, em substituição ao senador **ROBERTO ROCHA**, e requeiro a exclusão do senador **IZALCI LUCAS**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 890, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Recebi em 07/08/19 (19h00)

[Assinatura]
Yuri Lourenço
Mat.: 256145

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional





SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

Faça-se a substituição solicitada

Em

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

GLBSI - Memo. 106/2019

Brasília, 7 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membro da Comissão Mista

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a minha indicação para substituir o **Senador Weverton**, membro titular, na *Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 890, de 2019*, pelo Bloco Parlamentar *Senado Independente*. Acrescento que o **Senador Weverton**, por sua vez, substituirá o **Senador Jorge Kajuru**, membro suplente.

Nada mais havendo a tratar, apresento-lhe votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Líder do Bloco Senado Independente

Recebi em 07/08/19

Yuri Lourenço
Mat.: 255145





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido Social Democrático

Faça-se a substituição solicitada

Em 08/08/2019

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OFÍCIO Nº 121-GLPSD/2019

Brasília, 7 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membros da CMMPV nº 890/2019.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 890/2019**, de 1º de agosto de 2019, que dispõe sobre o “Programa Médicos pelo Brasil”, como Titulares:

- O Senador Lucas Barreto (PSD/AP), em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA)
- O Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO)

Como Suplentes:

- O Senador Carlos Viana (PSD/MG), em substituição ao Senador Ângelo Coronel (PSD/BA); e
- O Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Atenciosamente,

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Recebi em 07/08/2019
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

A Publicação
em 08/08/19
1055/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Of. LID-PODEMOS Nº 175/2019

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro suplente em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **LÉO MORAES (PODEMOS/RO)** passa a integrar, na qualidade de Titular, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 890, de 2019 (Programa Médicos pelo Brasil), em substituição a mim.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 08/08/2019
15:18
Silvia Carvalho Silva
SLCN

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





Faça-se a substituição solicitada
Em 08/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OF/GAB/I/Nº 262

Brasília, 7 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **EDUARDO COSTA (PTB/PA)** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 890/2019**, que "Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.", em minha substituição.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do Bloco **PP,MDB,PTB**





José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OF/GAB/I/Nº 264

Brasília, 08 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, indico a Vossa Excelência o nome do Deputado **ALLAN RICK - DEM** para integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 890/2019**, que "Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.", em vaga existente.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do Bloco **PP,MDB,PTB**

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do **DEM**

Recebi em 13/08/19 (13h59)

Yuri Lourenço
Mat.: 266145





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faça-se a substituição solicitada
Em 13/08/19
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT**

Of. N° 292 /2019/PDT

Brasília, 08 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9º do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que o Deputado **MÁRIO HERINGER PDT/MG**, substituirá o Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE**, para integrar na condição de membro TITULAR, a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 890/19.

.Respeitosamente,

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta

Recebi em

13/08/19

Adriana Padilha
Mat. 229857 9h44



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

A Publicação
Em 13/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 702-L-Democratas/19

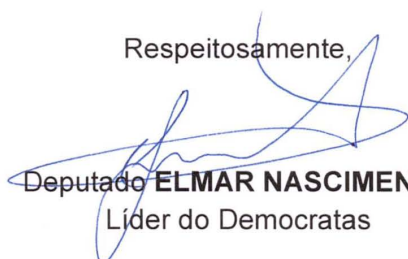
Brasília, 13 de agosto de 2019.

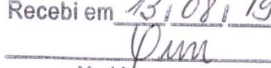
Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JUSCELINO FILHO** para integrar, como membro **suplente**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 890**, de 1º de agosto de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde”, em substituição ao Deputado **EFRAIM FILHO**.

Respeitosamente,


Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 13/08/19 (13h48)

Yuri Lourenço
Mat.: 256145





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL

A Publicação
Em 08/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício N° 70/2019-GLIDPSL

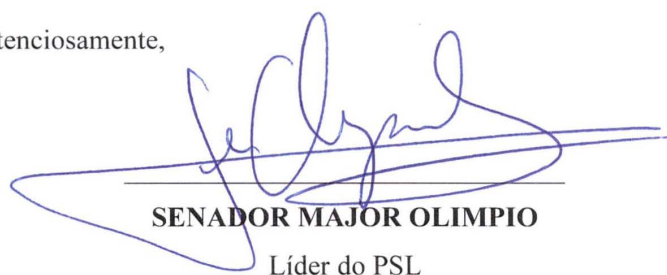
Brasília, 07 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Congresso Nacional - CN

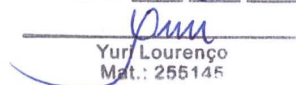
Exmo. Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome do Senador **FLÁVIO BOLSONARO (PSL/RJ)** para exercer o cargo de membro titular da Comissão Mista da Medida Provisória nº 891 de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade; e como membro suplente, da mesma Comissão, o Senador **MAJOR OLÍMPIO (PSL/SP)**.

Atenciosamente,


SENADOR MAJOR OLÍMPIO
Líder do PSL

Recebi em 08/08/19 (15h45)


Yur Lourenço
Mat.: 255145



**SENADO FEDERAL****GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA****Ofício nº 078/2019 – BLPRD**

Brasília, 14 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

A Publicação
14 / 08 / 19
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia** como titulares e os **Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota** como suplentes na Comissão Mista de Exame da MP 891/2019.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Recebi em 14/08/2019
17:48
Rosilvia Carvalho Silva
SICN





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. nº 279/2019 – LidPL

A Publicação
Em 13/08/19

Brasília, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro titular na Comissão Mista da MP nº 891/2019.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)** para membro **titular**, e me indicar, **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)** para membro **suplente**, na **Comissão Mista 891 de 2019** que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Respeitosamente,

Recebi em 13/08/19 (17:13)

Débora Ribeiro
Mat. 314496

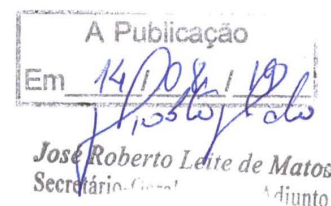
Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. nº 283/2019 – LidPL



Brasília, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro suplente na Comissão Mista da MP nº 891/2019.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE)** para membro **suplente** em minha substituição, **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)** na **Comissão Mista 891 de 2019** que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Respeitosamente,

Recebi em 14.8.19
[Assinatura]
Maria Cecília Rosa Bernardo


Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 319/19/PSD



A Publicação

Em 14 / 08 / 19

Brasília, 07 de agosto de 2019.

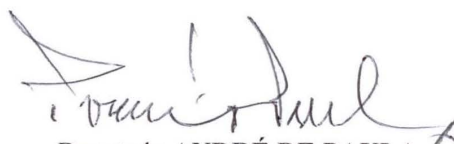
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

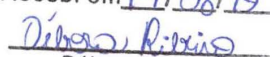
Assunto: **Indicação de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Marco Bertaiolli (PSD-SP)** para compor a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 891, de 2019, na condição de Titular.

Atenciosamente,

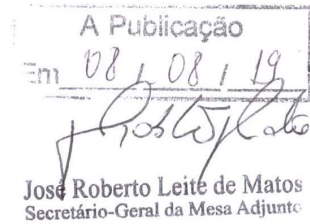

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 14/08/19 (15:30)

Débora Ribeiro
Mat. 314496





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL



Ofício N° 71/2019-GLIDPSL

Brasília, 08 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Congresso Nacional - CN

Exmo. Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome do Senador **MAJOR OLIMPIO (PSL/SP)** para exercer o cargo de membro titular da Comissão Mista da Medida Provisória nº 892 de 2019, que Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias; e como membro suplente, da mesma Comissão, a Senadora **SORAYA THRONICKE (PSL/MS)**.

Atenciosamente,

SENADOR MAJOR OLIMPIO
Líder do PSL

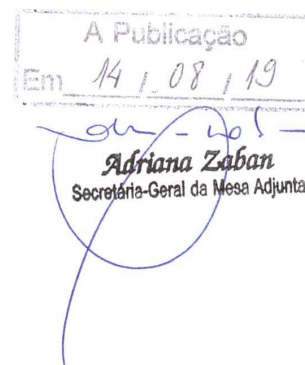
Recebi em 08/08/19 (15h45)
Yuri
Yuri Lourenço
Mat.: 255145



**SENADO FEDERAL****GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA****Ofício nº 079/2019 – BLPRD**

Brasília, 14 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Jean Paul e Telmário Mota** como titulares e os **Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia** como suplentes na Comissão Mista de Exame da MP 892/2019.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Recebi em 14/08/2019
17:48
Rosilene
Rosilene Carvalho Silva
SLCN





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

A Publicação
Em 08/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 095/19-GLPSDB

Brasília, de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ANTONIO ANASTASIA**, como suplente, em vaga destinada ao Partido da Social Democracia Brasileira, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 892, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 08/08/19 (14h50)

Yuri Lourenço
Mat.: 255145





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Ofício Ind. nº 153/2019

A Publicação
Em 14 / 08 / 19

Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Brasília, 12 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Assunto: indicação de membro para a Comissão Mista da MP 892/2019

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o deputado **JOÃO ROMA (PRB/BA)**, em substituição ao meu nome, deputado Jhonatan de Jesus, como membro **TITULAR** da Medida Provisória nº 892/2019, que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias”.

Por oportuno, renovo meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,


Deputado JHONATAN DE JESUS
Líder do PRB

Recebi em 14 / 08 / 2019
Isadora Carvalho Silva
SLCN





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. nº 272/2019 – LidPL

A Publicação
Em 13/08/19
João Roberto Fufaro

Brasília, 08 de agosto de 2019.

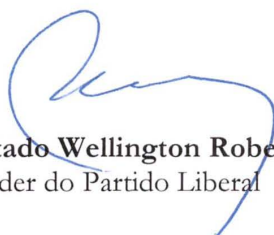
A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Indicação de membro titular na Comissão Mista da MP nº 892/2019.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Miguel Lombardi (PL/SP)** para membro titular, em minha substituição, **Deputado Wellington Roberto**, na **Comissão Mista 892 de 2019** que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

Respeitosamente,


Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

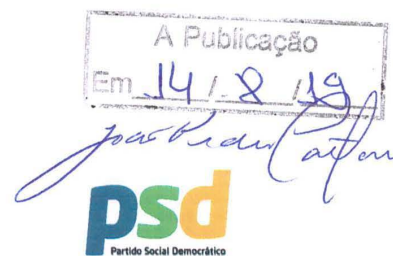
Recebi em 13/08/19 (17:13)


Débora Ribeiro
Mat. 314486





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD



Of. n. 342/19/PSD

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

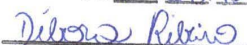
Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **André de Paula (PSD-PE)** pelo Deputado **Wladimir Garotinho (PSD-RJ)**, como Titular da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 892, de 2019.

Atenciosamente,


Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 14/08/19 (15:30)

Débora Ribeiro
Mat. 314400





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

A Publicação
Em 13/08/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 712-L-Democratas/19

Brasília, 13 de agosto de 2019.

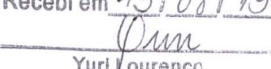
Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **DAVI SOARES** para integrar, como membro **suplente**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 892**, de 05 de agosto de 2019, que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.”, em vaga existente.

Respeitosamente,


Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 13/08/19 (13h48)

Yuri Lourenço
Mat.: 266145





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher

A Publicação
em 14/8/19
João Paulo Paes

Ofício nº 01/2019-CMCVM

Brasília, 14 de agosto de 2019.

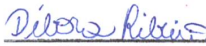
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senadora Zenaide Maia

Respeitosamente,


Senadora ZENAIDE MAIA
Presidente

Recebi em 14/08/19 (15h40)

Débora Ribeiro
Mat 314403

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

A Publicação
Em 08/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 093/19-GLPSDB

Brasília, de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Em resposta ao OF. Nº193/2019-CN, indico a Senadora **MARA GABRILLI** para integrar, como titular, a Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, nas vagas destinadas ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

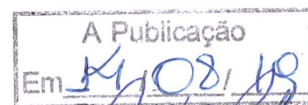
Recebi em 08/08/19 (14h50)

Yuri Lourenço
Yuri Lourenço
Mat.: 255145





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL



Jose Roberto Leite de Matos
Secretário Geral e Mesa Adjunto

Ofício N° 73/2019-GLIDPSL

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Congresso Nacional - CN

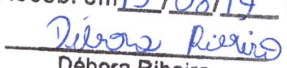
Exmo. Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome da Senadora **JUÍZA SELMA (PSL/MT)** para exercer o cargo de membro suplente da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM).

Atenciosamente,


SENADOR MAJOR OLIMPIO
Líder do PSL

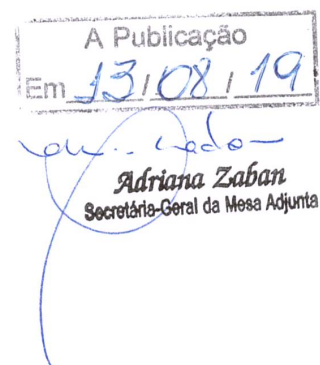

LÍDER PSDB

Recebi em 13/08/19 (19:09).

Débora Ribeiro
Mat. 314496





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT**

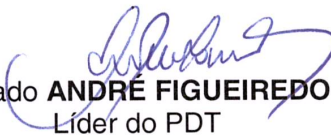
Of. N° 296 /2019/PDT

Brasília, 13 de agosto de 2019.

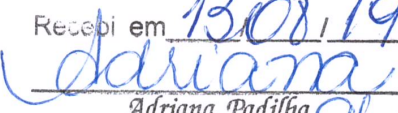
Senhor Presidente,

Conformidade solicitado por Vossa Excelência, indico o nome da Deputada **FLÁVIA MORAIS PDT/GO**, para atuar como membro TITULAR na Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, na vaga que cabe ao PDT.

Respeitosamente,


Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta

Recebi em 13/08/19

Adriana Padilha
Mat. 229857 9144





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

A Publicação
Em 14/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário Geral da Mesa Adjunta

Memo 155/2019

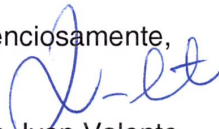
Brasília, 13 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

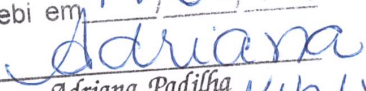
Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar a **Deputada Áurea Carolina (PSOL/MG)**, como titular, e a Deputada **Talíria Petrone (PSOL/RJ)**, como suplente, da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher - CMCVM.

Atenciosamente,


Dep. Ivan Valente
Líder do PSOL

Recebi em

14, 08, 19

Adriana Padilha
Mat. 229857 KH15





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

OF/Nº 201/19

Brasília, 06 de agosto de 2019.

A Publicação
Em 08/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral Adjunto

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o **Deputado PASTOR EURICO (PATRIOTA/PE) como membro Suplente** da Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Atenciosamente,

Tadeu Alencar
Deputado TADEU ALENCAR
Líder do PSB

Fred Costa
DEPUTADO FRED COSTA
LÍDER DO PATRIOTA

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Recebi em 08/07/19 (14h07)

Yuri Lourenço
Yuri Lourenço
Mat.: 255145





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MAIORIA**

A Publicação
Em 13/08/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 005/2019/LidMaioria

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: indicação de membro na Comissão Mista de Controle das
Atividades de Inteligência - CCAI.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Cláudio Cajado (PP/BA)
para a vaga desta Liderança na Comissão Mista de Controle das Atividades de
Inteligência - CCAI.

Agradecendo antecipadamente a Vossa Excelência pela atenção
dispensada e providências tomadas, reitero meus sinceros votos de alta estima e
distinta consideração.

Atenciosamente,

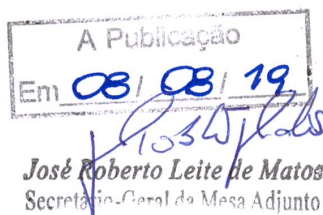

Deputado **AGUINALDO RIBEIRO**
Líder da Maioria

Recebi em 13/08/2019
15:44
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL



Of. N° 273/19-LID PSL

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Congresso Nacional

Assunto: Desligamento de parlamentar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito o desligamento do **Deputado Filipe Barros – PSL/PR** da vaga que ocupa na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em 08/08/19

Adriana
Adriana Padilha
Mat. 229857 44h33





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

Faça-se a substituição solicitada

Em 08/08/19



José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Of. N° 274/19-LID PSL

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a indicação, como membro **titular**, do **Deputado Sanderson – PSL/RS**, em substituição ao **Deputado Filipe Barros – PSL/PR**, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em 08/08/19

Adriana
Adriana Padilha
Mat. 229857 *14h33*





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 886/2019



*João Pedro
Carvalho*

Ofício nº 001/MPV-886/2019

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 886, de 2019, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputada Dra. Soraya Manato
Relator: Senador Marcos Rogério

Respeitosamente,

Soraya Manato

Deputada Dra. Soraya Manato
Presidente

Recebi em 14/08/19 (15:30)

Débora Ribeiro

Débora Ribeiro
Mat. 314482

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional



Designação



Nos termos da Resolução nº 4, de 2008-CN, e do art. 10-A do Regimento Comum, e de acordo com as indicações recebidas dos Senhores Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficam designados os seguintes integrantes da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC, para o biênio de 2019/2020:

(É a seguinte a composição da Comissão mista:)

SENADORES

TITULARES	SUPLENTE
------------------	-----------------

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

Eduardo Gomes (MDB)	1. Márcio Bittar (MDB)
Confúcio Moura (MDB)	2. Eduardo Braga (MDB)
Luis Carlos Heinze (PP)	3.

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL

Rodrigo Cunha (PSDB)	1. Tasso Jereissatti (PSDB)
Styvenson Valentim (PODE)	2.

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Fabiano Contarato (REDE)	1. Randolfe Rodrigues (REDE)
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)

PSD

Sérgio Petecão (PSD)	1.
	2.



Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

Jaques Wagner (PT)	1. Telmário Mota (PROS)
Paulo Rocha (PT)	2. Zenaide Maia (PROS)

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

Zequinha Marinho (PSC)	1. Chico Rodrigues (DEM)
------------------------	--------------------------

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
-----------	----------

Bloco PSL, PP, PSD, MDB, PL, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN

Luciano Bivar (PSL)	1. Delegado Waldir (PSL)
Átila Lins (PP)	2. Claudio Cajado (PP)
Edilázio Júnior (PSD)	3.
Sérgio Souza (MDB)	4.
Raimundo Costa (PL)	5. Zé Vitor (PL)
Aroldo Martins (PRB)	6. Carlos Gomes (PRB)
	7.

Bloco PDT, PODE, SD, PCdoB, PROS, AVANTE, PV, DC

Damião Feliciano (PDT)	1. Wolney Queiroz (PDT)
Roberto de Lucena (PODE)	2.

PT

Leonardo Monteiro (PT)	1. Nilto Tatto (PT)
------------------------	---------------------

PSB

Gonzaga Patriota (PSB)	1. Átila Lira (PSB)
------------------------	---------------------



PSOL*

Ivan Valente (PSOL)	1. Luiza Erundina (PSOL)
---------------------	--------------------------

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

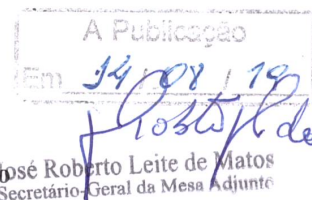
Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

(São os seguintes ofícios de indicação:)





Liderança do Movimento Democrático Brasileiro



OF. Nº 173/2019 GLMDB

Brasília, 17 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro para compor a Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC, em substituição à anteriormente encaminhada.

TITULARES	SUPLENTE
1- Eduardo Gomes (MDB/TO)	1- Mário Bittar (MDB/AC)
2- Confúcio Moura (MDB/RO)	2- Eduardo Braga (MDB/AM)

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB e da MAIORIA

Recebi em 19/06/19

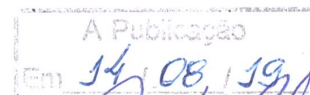
Adriana Padilha
Mat. 229857 13h29

Ala Antônio Carlos Magalhães, Gab. 04 – 70165-900 Brasília/DF. Tel: (61) 3303-1400





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PROGRESSISTAS



José Roberto Leite de Matos
Secretário Geral da Mesa Adjunta

Of. Nº. 049/2019 – GLDPP

Brasília, 30 de maio de 2019.

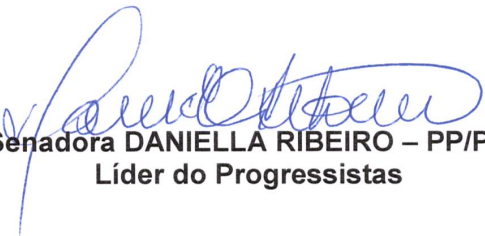
À Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

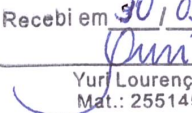
Assunto: **Indicações à CMMC.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, e em resposta ao Ofício nº192/2019 – CN, **indico o Senador Luis Carlos Heinze PP/RS para a vaga de TITULAR**, da Comissão Mista de Mudanças Climáticas – CMMC.

Respeitosamente,

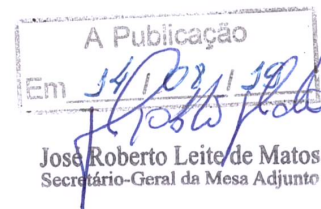

Senadora DANIELLA RIBEIRO – PP/PB
Líder do Progressistas

Recebi em 30/05/19

Yuri Lourenço
Mat.: 255145





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB



José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício nº 094/19-GLPSDB

Brasília, de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Em resposta ao OF. Nº193/2019-CN, indico o Senador **RODRIGO CUNHA** para integrar, como titular, a Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, nas vagas destinadas ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Recebi em 14/08/19 (18:13)
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat 314196

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional



A Publicação
Em 14/08/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário Geral da Mesa Adjunta

Of. 054/2019-GLPODE.

Brasília, em 05 de Junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que estou indicando o Senador Styvenson Valentim membro do meu partido, para integrar como titular a Comissão Mista Permanente Sobre Mudanças Climáticas – CMMC.

Atenciosamente,


Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS





SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – PPS – PSB – Rede

A Publicação
Em 14/06/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

GLBSI- Memo. 094/2019

Brasília, 3 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro da Comissão Mista - CMMC

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do **Senador Fabiano Contarato** para integrar a *Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC)*, na condição de **membro titular**, pelo Bloco Senado Independente.

Atenciosamente,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Líder do Bloco Senado Independente

Recebi em 04/06/19 (15h00)

Yuri Lourenço
Mat.: 25514F





SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

A PARECER
14/08/2019
José Roberto Leite de Mator
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

GLBSI- Memo. 094/2019

Brasília, 11 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro da Comissão Mista - CMMC

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do **Senador Randolfe Rodrigues** para integrar a *Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC)*, na condição de **membro suplente**, pelo Bloco Senado Independente.

Atenciosamente,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Líder do Bloco Senado Independente





SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

A FOLHA Nº 14008/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

GLBSI- Memo. 101/2019

Brasília, 1º de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro da Comissão Mista - CMMC

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência as indicações do **Senador Alessandro Vieira**, membro titular, e da **Senadora Eliziane Gama**, membro suplente, para integrarem a *Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC)*, pelo Bloco Senado Independente.

Atenciosamente,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Líder do Bloco Senado Independente

Recebido em 12/07/2019 às 15:49
Suzane Dias
SI-CN



**SENADO FEDERAL**

Liderança do Partido Social Democrático

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta**OFÍCIO Nº 017-GLPSD/2019**

Brasília, 5 de junho de 2019.

À Sua Excelência
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação do PSD para a CMMC.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista de Mudanças Climáticas – CMMC**, biênio 2019/2020, nas vagas destinadas ao Partido Social Democrático – PSD, como titular:

- O Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

Atenciosamente,

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Recebi em 05/06/2019 às 10:08

Suzane Dias
SLCN



**SENADO FEDERAL****GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA**
José Roberto Leite de Matos
Secretário Geral da Mesa Adjunta**Ofício nº 053/2019 – BLPRD**

Brasília, 03 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 197/2019-CN e nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS), indica os **Senadores Jaques Wagner** (PT/BA) e **Paulo Rocha** (PT/PA) como titulares e os **Senadores Telmário Mota** (PROS/RR) e **Zenaide Maia** (PROS/RN) como suplentes na Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC).

Senador Paulo Rocha

Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Recebi em 03/06/19, às 19h:27

Débora Ribeiro
Mat. 314496





SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OF. N° 042/2019-BLVANG

Brasília, 05 de junho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF. N° 198/2019-CN, indico a Vossa Excelência o Senador **Zequinha Marinho (PSC/PA)** para integrar, como membro **Titular** e o Senador **Chico Rodrigues (DEM/RR)** para integrar, como membro **Suplente**, a **Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas-CMMC**.

Atenciosamente,

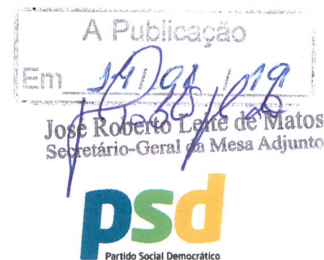
Senador Wellington Fagundes
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PL – PSC

Recebi em 05/06/2019
Rosilvia 19:10
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD



Of. n. 314/19/PSD

Brasília, 06 de agosto de 2019.

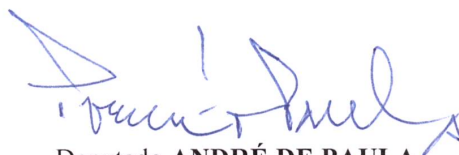
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista Permanente**

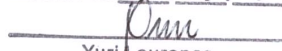
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Edilázio Júnior (PSD-MA)** para compor a Comissão Mista Permanente de Mudanças Climáticas, na condição de Titular.

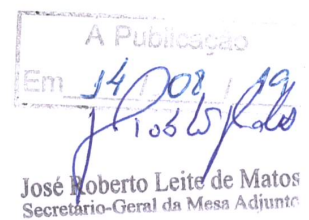
Atenciosamente,


Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 06 / 08 / 19 (19h00)


Yuri Lourenço
Mat.: 255145





OF/GAB/I/Nº 184

Brasília, 4 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **SERGIO SOUZA - MDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista Permanente sobre **Mudanças Climáticas**.

Respeitosamente.

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do Bloco **PP/MDB/PTB**

Recebi em 04/06/19 (10h22)

Yuri Lourenço
Mat. 296145



Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

A Publicação
Em 14/08/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Of. nº 212/2019 – LidPL

Brasília, 05 de junho de 2019.

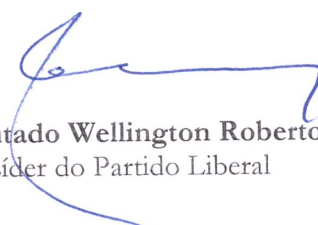
A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

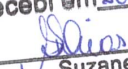
Assunto: Indicação de membro titular e suplente em Comissão Mista Permanente.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Raimundo Costa (PL/BA)** para membro titular, e o **Deputado Zé Vitor (PL/MG)** para suplente na **Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas**.

Respeitosamente,


Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

Recebi em 10/06/2019 às 11:04

Suzane Dias
SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

A Publicação
Em 14/08/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Ofício Ind. nº 125/2019

Brasília, 04 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

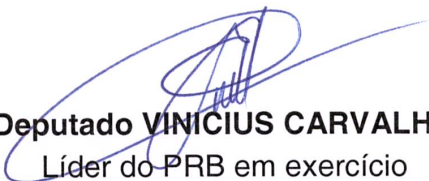
Assunto: Indicação de membro para Comissão Mista

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o Deputado **AROLDO MARTINS** (PRB/PR), como membro TITULAR e o Deputado **CARLOS GOMES** (PRB/RS) como membro SUPLENTE da Comissão Permanente Mista sobre Mudanças Climáticas - CMMC.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,


Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Líder do PRB em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

A Publicação
Em 14/06/2019
Fl. 1035
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Of. LID-PODE Nº 132/2019

Brasília, 04 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro da bancada para integrar comissão mista.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 10, inciso VI do Regimento Interno, indico o Deputado **ROBERTO DE LUCENA** para compor, na qualidade de **TITULAR**, a **Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **JOSE NELTO**
Líder do Podemos

Recebi em 11/06/2019
15:41
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

A Publicação
14/08/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta



OF nº 294/ 2019 - GAB-LidPT

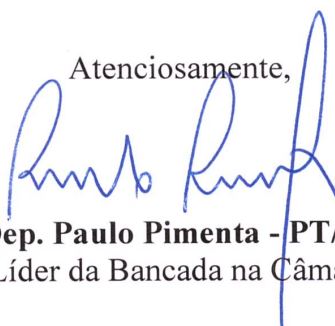
Brasília - DF, 03 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como titular o deputado **LEONARDO MONTEIRO - PT/MG** e como membro suplente o deputado **NILTO TATTO - PT/SP**, na Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC.

Atenciosamente,


Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 04/06/2019
Rosilene 18:11
Rosilene Carvalho Silva
SLCN



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 890, de 2019**, que *"Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	001; 011; 064; 065; 066; 067
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 003; 004
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	005
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	006; 007
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	008
Deputado Federal Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)	009
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	010
Deputado Federal Bilac Pinto (DEM/MG)	012
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	013
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	014; 015; 016
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	017
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	018; 019
Senador Weverton (PDT/MA)	020; 021; 022
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	023; 024
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	025; 103
Deputada Federal Liziane Bayer (PSB/RS)	026
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	027; 028; 029; 030
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	031
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal Juscelino Filho (DEM/MA)	040; 041; 042; 043; 044
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	045; 048
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	046; 047
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	049; 050; 051; 052; 053; 054
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	055; 056; 057; 058; 107; 108;



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
	109; 110; 111; 112; 113; 114
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	059; 060; 061; 062; 063
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	091
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	092; 093; 094; 095; 096
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	097; 098; 099; 100; 101; 312
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	102; 122
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	104; 105; 106; 331; 332; 333; 334; 335; 336
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	115
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	116; 117
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	118; 119
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	120; 121
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	123; 124
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	125
Senador Humberto Costa (PT/PE)	126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	147; 148
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	149; 150
Deputado Federal Átila Lira (PSB/PI)	151
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	152; 153; 154
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	155; 156; 157
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	158; 159
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 213; 337
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 311
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279;



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
	280; 281; 282; 283; 284; 285
Deputado Federal Henrique Fontana (PT/RS)	286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365
Deputado Federal Hélio Leite (DEM/PA)	366

TOTAL DE EMENDAS: 366



[Página da matéria](#)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 890

00001 TIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação à alínea “b”, do inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 2019:

“Art. 2º.

.....

II -

.....

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, **comunidades quilombolas** ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

.....”

(NR).

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a corrigir olvido da Medida Provisória nº 890, de 2019, ao incluir as comunidades quilombolas no grupo de populações especiais objeto do



Programa Médicos pelo Brasil. As comunidades quilombolas guardam inegáveis semelhanças com as comunidades indígenas e ribeirinhas, particularmente em termos de condições de acesso a serviços de saúde, não havendo o que possa justificar sua exclusão do programa em epígrafe.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



**MPV 890
00002**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019**AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade, considerados o atendimento e a satisfação das pessoas atendidas, e produtividade;

.....

JUSTIFICATIVA

No evento de lançamento do Programa Médicos pelo Brasil, bem como em site do Ministério da Saúde (<http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45640-18-mil-vagas-para-medicos-pelo-brasil>), foi amplamente noticiado que os médicos do mesmo receberão: "(G)ratificação por desempenho vinculada ao alcance de indicadores de qualidade de atendimento e satisfação das pessoas atendidas". Entretanto, não se localizou no texto da MPV dispositivo que trate tanto da qualidade do atendimento ao público quanto a satisfação das pessoas atendidas.



O Programa busca a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade. E as pessoas a serem atendidas pelo Programa são naturalmente pessoas mais necessitadas, mas o fato de se propiciar que na localidade atenda um médico, não quer dizer que possamos nos descuidar da qualidade desse atendimento e da satisfação das pessoas atendidas.

Nesse sentido, consideramos importante que esses elementos, de avaliação do tratamento recebido, sejam mensurados e que isso sirva de parâmetro para os critérios objetivos de avaliação de desempenho previstos no dispositivo exposto.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 6 de agosto de 2019.



**MPV 890
00003**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019**AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - três do Ministério da Saúde;
 - II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
 - III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
 - IV - um de entidades privadas do setor de saúde; e
 - V – um da sociedade civil, especialista em matéria de saúde.
-

JUSTIFICATIVA

Esse artigo dispõe que o Conselho Deliberativo da Adaps será composto, dentre outros, por um representante de entidades privadas do setor de saúde (inciso IV), mas consideramos que falta a representação da sociedade civil em tal Conselho.

Dessa forma, acreditamos que um representante adicional é importante para defender os interesses sociais, sobretudo os direitos difusos, nas discussões do Conselho Deliberativo. Assim, o representante a ser acrescido será o responsável por uma visão além dos entes públicos (albergada pelos incisos I a III) e estar além da representação das entidades privadas da saúde (disposta no inciso IV).



Entretanto, para se manter um número ímpar de integrante do Conselho, consideramos que se pode reduzir o número de representantes do Ministério da Saúde de quatro para três representantes, sem prejuízo para o equilíbrio do Conselho, no qual os representantes do setor público mantêm maioria.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 6 de agosto de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 890
00004**

ETIQUETA

DATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019**AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

Art. 9º

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento, a ser elaborado em processo transparente e submetido a consulta e audiências públicas.

JUSTIFICATIVA

O caput de tal artigo trata da estrutura da Adeps, que será composta por Conselho Deliberativo, Diretoria-Executiva e Conselho Fiscal. A seu turno, o parágrafo único do dispositivo dispõe que as competências e atribuições de tais estruturas serão estabelecidas em regulamento, entretanto não detalha em que nível de transparência o mesmo será elaborado.

José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653) informa que: "A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."



Assim, consideramos relevante que o princípio da publicidade deva nortear a elaboração de tal regulamento. E importa ressaltar que esse princípio está disposto em vários dispositivos da MPV ora analisada, como os artigos 15, 19, 20 e 24. Desse modo, acreditamos ser extremamente significativa essa alteração, de forma que a sociedade possa acompanhar o processo de formulação do regulamento e emitir contribuições ao longo do mesmo.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 6 de agosto de 2019.



**MPV 890
00005****EMENDA Nº** **À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 31 DE
JANEIRO DE 2019.****(Do Sr. BETO PEREIRA)**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. X – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, pelo menos uma vez ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º - A publicação dos resultados da primeira etapa, deverá ocorrer no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após a realização das provas;

§ 2º - O prazo para a realização das provas da segunda etapa não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da publicação dos resultados da primeira etapa;

§ 3º - O resultado final do Exame deverá obrigatoriamente ser publicado até 120 (cento e vinte) dias após a realização das provas da segunda etapa;

§ 4º - O não cumprimento do disposto nesse artigo, incorre em ato de improbidade administrativa por parte da autoridade ministerial, nos termos inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ****MPV 890
00006****EMENDA ADITIVA Nº****- CM****(à MP nº 890, de 2019)**

Acrescente-se o seguinte inciso V, no art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 2019:

“Art. 10.

V – um membro do Conselho Nacional de Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

O Executivo propõe que o Conselho Deliberativo da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS tenha a seguinte composição.

- I - quatro do Ministério da Saúde;
- II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e
- IV - um de entidades privadas do setor de saúde.

Inicialmente, é preciso destacar que o programa **Médicos pelo Brasil** será gerido pela ADAPS e terá a missão de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade. Este, sem dúvida, é um programa que busca garantir o direito social à saúde aos brasileiros que se encontram em localidades afastadas dos grandes centros urbanos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

Para se discutir saúde em país desigual e com pluralidade de problemas estruturais e sociais, não se pode abrir mão de um órgão colegiado como o Conselho Nacional de Saúde, que debate a realidade da saúde brasileira há mais de 70 anos.

Criado pelo artigo 67, da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, o Conselho Nacional de Saúde tornou-se um importante instrumento de projeção e debate das políticas públicas voltadas à saúde desde o governo Getúlio Vargas. Tal acúmulo prático e teórico não pode ser deixado de lado na formulação do programa pela presente propositura.

Não é crível, muito menos sensato, que uma política que visa atacar um problema histórico ignore a multiplicidade de concepções, órgãos e entidades que integram o Conselho Nacional de Saúde. Além disso, com uma atuação mais próxima aos usuários do SUS, o conselho conseguirá captar as demandas essenciais da população e apresentar diretamente ao poder público, aumentando, assim, a participação social nessa instância deliberativa.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ****MPV 890
00007****EMENDA ADITIVA Nº****- CM****(à MP nº 890, de 2019)**

Acrescente-se o seguinte inciso VII, no art. 3º da Medida Provisória nº 890, de 2019:

“Art. 3º

VII – reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e alta vulnerabilidade na atenção a saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos médicos nas regiões do país demonstra uma grande desigualdade, com boa parte dos Estados com quantidade de profissionais abaixo da média nacional. Além disso, inclusive Estados com mais médicos que a média nacional apresentam diferenças regionais, como é o caso do estado de São Paulo.

É preciso destacar que existe um número insuficiente de vagas nos cursos de graduação em medicina no Brasil. Isso reflete um quadro de extrema gravidade, no qual alguns estados apresentam um número insuficiente de médicos e vagas de ingresso na graduação, com ausência de expectativa de reversão desse quadro a curto e médio prazos, caso não haja medidas indutoras implementadas pelo Estado.

As dificuldades de levar a assistência a saúde para o interior do Estados e Municípios tem ligação com um processo de mercantilização da saúde, ocasionando consequências na distribuição de profissionais e de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

serviços de saúde. Seja no interior, em pequenos municípios ou nas periferias das grandes cidades, profissionais e serviços não se orientam pela lógica das necessidades de saúde, mas pelo mercado.

É fundamental agregar novas ações para garantir a ampliação da formação de médicos para a atenção primária a saúde, com ênfase na saúde familiar e novas vagas de residência médica, possibilitando assim à população brasileira o acesso a um sistema público de saúde de qualidade.

Nesse cenário, o Poder Executivo se vê diante da exigência de soluções concretas em prazos exigidos de acordo com as necessidades objetivas da população. Enquanto isso não ocorre, cabe a essa Casa apresentar soluções que permitam um aumento substancial na oferta de serviços e médicos que consigam atender a população.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



MPV 890
00008

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

Data 05/08/2019	proposição Medida Provisória nº 890, de 01/08/2019
--------------------	--

Autor Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE à medida Provisória 890/2019 o seguinte artigo:

Art. 24. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina se formado no País; e

II – Comprovação de Conclusão de Curso de Medicina se brasileiro formado no Exterior;

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos de Medicina em nosso País quando públicos tem enorme concorrência e não suprem a demanda, quando privados a concorrência também a grande e os valores exorbitantes que promovem a exclusão de inúmeros estudantes. Estes estudantes tem encontrado no exterior a possibilidade de formação em Medicina e como nestas regiões o país tem tido dificuldade para conseguir profissionais seria uma ótima oportunidade de utilização destes profissionais brasileiros para suprir esta demanda. O Programa Mais Médicos já comprovou com os profissionais Cubanos que os profissionais formados no exterior são tem grande utilidade para a nossa oferta de Saúde Básica. Além de que estes profissionais serão avaliados por prova escrita e por curso de formação.

PARLAMENTAR

--



MPV 890
00009

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39
.....

§ 18. Os servidores ativos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho deixarão de receber a Gratificação de que trata o inciso IX do caput e farão jus à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na Funasa, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 19. O disposto no § 18 não gerará efeitos financeiros retroativos. (NR)”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restituir o princípio da isonomia aos médicos, em efetivo exercício, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-PST com o retorno da percepção da gratificação de desempenho de nível superior (GDPST).

A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, criou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST), na qual se inserem a maioria dos médicos do Ministério da Saúde. Em 2008, a Lei 11.784 reestruturou a Carreira PST instituindo a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Isto é, os médicos estavam inseridos na mesma tabela de pontos da gratificação dos profissionais de nível superior das carreiras PST.

Em 2012, foi editada a Medida Provisória nº 568, que institui Gratificações de desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, de diversos planos. Dentre as quais: a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-PST. Em relação as carreiras PST, a Medida criou tabelas de pontos diferentes para cargos de nível



superior, cargos de médicos com jornada de 20 horas semanais e cargos de médicos com 40 horas semanais.

Exemplificando, o valor do ponto da Classe Especial/Padrão III, em 2011, de acordo com a Lei 11.784/2008, seria R\$ 22,67 para todos os servidores de nível superior, inclusive médicos. Com a MP 568/2012, o valor do ponto da gratificação dos profissionais de nível superior (GDPST) desse mesmo padrão seria R\$ 36,17. Os médicos, com a instituição da nova gratificação (GDM-PST), receberam tabelas diferentes para as jornadas de 20 e 40 horas semanais, dessa forma, a mesma classe dos exemplos acima registrou os valores de 25,88 e 51,76, respectivamente.

Entretanto, a conversão da MP na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, manteve a separação das gratificações (GDPST e GDM-PST), mas aumentou apenas as gratificações de nível superior, mantendo o valor antigo para médicos. Dessa forma, os médicos foram os únicos servidores da carreira PST que não receberam aumento no valor do ponto da Gratificação de Desempenho.

	Servidores nível superior	Médicos 40 horas	Médicos 20 horas
Antes MP 568/2012	R\$ 22,67	R\$ 22,67	R\$ 22,67
MP 568/2012	R\$ 36,17	R\$ 51,76	R\$ 25,88
Lei 12.702/12 (Conversão MP 568)	R\$ 36,17	R\$ 22,67	R\$ 22,67
Valor vigente (a partir de 2017, Lei nº 13.324, de 2016)	R\$ 51,51	R\$ 36,44	R\$ 30,86
Com a aprovação da Emenda Aditiva	R\$ 51,51	R\$ 51,51	R\$ 51,51

A fim de reestabelecer a isonomia e impedir que futuros aumentos no valor dos pontos das gratificações mantenham a diferença entre servidores



ativos de nível superior e servidores ativos médicos, proponho que os médicos, servidores ativos, em efetivo exercício, voltem a ser enquadrados na tabela de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Progressistas/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação

**MPV 890
00010**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
A MPV Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.
(Da FMBR)**

EMENDA MODIFICATIVA

“Modifica os artigos 3º, 23 e 24, para
permitir a integração de profissionais
médicos brasileiros formados no
exterior, com habilitação para exercício
da Medicina no exterior.”

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....”

“VII – integrar os profissionais Médicos brasileiros formados em
instituições estrangeiras com habilitação para exercício da
Medicina no exterior no âmbito do SUS”;

“Art. 23.....
.....

Parágrafo único.....
.....

III - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras
com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”

“Art. 24 A contratação dos profissionais elencados no parágrafo
único do artigo 23 será realizada por meio de processo seletivo
público que observe os princípios da impessoalidade, da
moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento
necessário para exercer as atribuições de cada função”.

§ 1º. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que
trata o caput:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

§ 2º. O registro no Conselho Regional de Medicina fica dispensado aos profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º. Os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, sem registro no CRM, somente poderão exercer a medicina no âmbito do Programa Médicos Pelo Brasil.

Sala das comissões, ____ de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos foi criado pela lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. O Programa tem o objetivo de aperfeiçoar médicos na atenção básica à saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde-SUS.

A MP 890 cria o Programa Médicos Pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação

No entanto, falhou o governo em permitir que apenas médicos inscritos no CRM possam participar do processo seletivo. Como visto anteriormente no Programa Mais Médicos, os médicos brasileiros formados no exterior constituem o principal grupo de profissionais participantes desse tipo de política de saúde, garantindo sua efetividade e a garantia do pleno atendimento.

Permitir que apenas médicos inscritos no CRM participem deste processo inviabilizará o Programa, pois, como visto no Programa Mais Médicos, a adesão destes médicos para as localidades mais pobres e sem infraestrutura, que configuram o chamado "Brasil Profundo" é baixa e a taxa de desistência é extremamente alta.

Em abril de 2019, ao menos 1.052 médicos com CRM que assumiram seus postos entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019 já tinham deixado o Programa, o que cria um enorme déficit em municípios mais afastados e distritos indígenas.

Em razão do exposto, apresentamos esta emenda com o objetivo de viabilizar a participação de médicos brasileiros formados no exterior, trazendo mais profissionais ao Programa Médicos Pelo Brasil e garantindo sua efetividade e executividade. Peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____, de agosto de 2019.

ALAN RICK
PRESIDENTE DA FMBR

RICARDO BARROS
1º VICE-PRESIDENTE DA FMBR

JAQUELINE CASSOL
2ª VICE-PRESIDENTE DA FMBR

SENADOR MARCOS ROGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE DA FMBR

FÁBIO TRAD
1º SECRETÁRIO DA FMBR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação

PERPETUA ALMEIDA
2ª SECRETÁRIA DA FMBR**JOÃO ROMA**
VOGAL DA FMBR**MAURO NAZIF**
MEMBRO FMBR**SENADORA ZENAIDE MAIA**
MEMBRO FMBR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 890

0001 ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 890, de 2019:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir o **Serviço Social** para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Ssdaps, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase

.....”
(NR).

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a corrigir erro de nomenclatura conferido à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps. Na condição de Agência, a Adaps necessita ter o mesmo estatuto jurídico de que dispõem as demais agências em atuação no Brasil, a exemplo de ANVISA, ANAC, ANS e outras: ser uma autarquia especial. Não se reconhece, no Brasil, agência pública instituída sob o estatuto jurídico de serviço social autônomo, uma vez que a concepção de agência pública é pautada na



obrigatoriedade de vínculo entre essa e determinado Ministério. Não é republicano que uma pessoa jurídica de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, seja nomeada como agência de governo. Agências públicas são, por definição, autarquias vinculadas a ministérios. Se o governo pretende instituir um serviço social autônomo, ele deve ser assim nomeado e não chamado erroneamente de Agência. Consertar o equívoco de nomear como agência pública um serviço social autônomo é o que pretendemos com a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



**MPV 890
00012**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
890, DE 01 DE AGOSTO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 20º da MP nº 890/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§2º. Os empregados da Adaps serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, **devendo prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais, nos percentuais previstos no artigo 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**
.....

§ 4º. A transferência de que trata o §3º do art. 20 deverá observar, quanto aos profissionais com necessidades especiais, a garantia de acesso a ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Medida Provisória tem potencial de contribuir bastante com a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e



2

comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

Compreendemos sua importância e queremos contribuir para seu aperfeiçoamento, propondo a reserva de vagas para os profissionais com necessidades especiais, bem como, sugerindo que as transferências desses profissionais sejam feitas com a garantia de acesso a ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado BILAC PINTO
DEM/MG



**MPV 890
00013**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins**EMENDA Nº – CM**
(à MPV nº 890, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 30 à Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 30.** Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil

§ 1º O Revalida será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

§ 2º A universidade pública interessada em participar do Exame instituído por esta Lei deverá firmar com a União termo de adesão.

§ 3º Caberá à universidade pública que aderir ao Revalida, após a divulgação do resultado do Exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente”.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, conhecido como Revalida, busca agilizar o reconhecimento dos diplomas de médicos que se formaram no exterior e desejam exercer a profissão no Brasil. O exame procura atender à grande demanda pela revalidação de diplomas de medicina expedidos por universidades estrangeiras.

Ocorre que o Revalida foi criado por meio da Portaria Interministerial – Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Saúde (MS) – nº 278, de 17 de março de 2011. Dessa forma, a possibilidade de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

revogação dessa portaria conforme a discricionariedade do Poder Executivo acarreta insegurança jurídica quanto à continuidade dos exames. Por isso, sugiro que a matéria passe a ser objeto de lei ordinária.

Ademais, seria enriquecedor para o Revalida que o Conselho Federal de Medicina (CFM) participasse da implementação dos exames, como forma de garantir a qualidade e a lisura do processo.

Cumprе ressaltar que permanece assegurada a participação das universidades públicas no processo de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, conforme determina a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A possibilidade de revalidação mais célere desses diplomas pode contribuir para o incentivo à adesão de mais profissionais no Programa Médicos pelo Brasil, proposto pela Medida Provisória nº 890, de 2019.

Em vista do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS
(PODE-RS)



**MPV 890
00014****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019****EMENDA A MP Nº 890/2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

1) EMENDA ADITIVA**Adicionar onde couber:**

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a ter a seguinte redação:
(...)

Artigo 101-A – Todos os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os que estão isentos ou dispensados da avaliação a qualquer momento de que trata o §4º do art.43 e o art. 101 desta lei por critérios de idade, tempo de benefício ou diagnóstico, poderão ser convocados pela Previdência Social para perícias médicas revisionais motivadas por fundada suspeita de irregularidade baseada em denúncia feita pelos órgãos públicos competentes, através de meios públicos, canais internos da Previdência Social ou por preencherem critérios técnicos de suspeição de irregularidade a serem definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho.



JUSTIFICAÇÃO

A MP trata fundamentalmente do tripé social do país: saúde, assistência e previdência e cria um sistema de atenção básica à saúde estruturada no país. Uma das conquistas sociais dessa população foi o direito de não ter que se submeter a sucessivas perícias revisionais para verificação de sua saúde a partir de determinada idade, condição de saúde ou tempo em benefício, desafogando o Sistema Único de Saúde. Mas este benefício não pode ser usado como escudo para eventuais práticas irregulares de percepção de benefício de aposentadoria por invalidez por cidadãos que não estejam eventualmente inválidos ou que o SUS possa ter recuperado parcialmente ou até totalmente sua saúde, independentemente de sua idade, condição de saúde ou tempo em benefício. Há uma lacuna legal para que, nos casos concretos onde haja evidência que os cidadãos beneficiados pelas isenções de revisões de que tratam o §4º do art.43 e o art. 101 da Lei 8.213/91 possam ser convocados para reanálise médica-pericial pelo Estado, o que amputa o poder-dever de autotutela e limita a auto-executoriedade dos atos administrativos do Estado brasileiro, que seria inerte e impassível diante de uma fraude em andamento, como por exemplo um cidadão aposentado por invalidez aos 60 anos que é contratado por uma firma e assina a carteira de trabalho, passando a recolher contribuições previdenciárias. Portanto, justamente para garantir o direito à justa isenção às perícias revisionais ordinárias de que tratam os dispositivos legais aqui apontados, é necessário adicionar à Lei 8.213/91 este artigo, para criar a oportunidade legal para o INSS poder rever, em casos concretos e específicos, determinados benefícios suspeitos de irregularidades.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal



**MPV 890
00015****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019****EMENDA A MP Nº 890/2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

1) EMENDA ADITIVA**Adicionar onde couber:**

A Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 5 (...)

(...)

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, sendo permitida a delegação de competência conforme ato discricionário da autoridade máxima do órgão ou entidade.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 890 prevê a contratação de até 18.000 profissionais além da criação de uma Agência para sua regulação, cujo modelo ainda será objeto de discussão no Parlamento. A jornada de trabalho médica tende a ser flexível em virtude de peculiaridades da profissão. Eventualmente no futuro poderá ser necessário dispor desse mecanismo. É necessário garantir, nas disposições finais dessa lei, que seja flexibilizada uma regra de 2001 que atualmente tem criado um gargalo em todos os Ministérios, que é a obrigação de que apenas o Ministro de Estado possa assinar processos de concessão de redução de carga horária ou retorno à carga horária originária, causando excessiva lentidão à máquina administrativa pois cerca de 500.000 servidores ficariam dependendo de 22 Ministros para este movimento. A emenda dá ao Ministro a competência para ele delegar essa função a seus secretários de confiança, desafogando essa demanda.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal



**MPV 890
00016**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

EMENDA A MP Nº 890/2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

A Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial composta de dois Peritos Médicos Federais, de que trata a Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Os procedimentos para a realização da junta médica oficial de que trata o caput serão definidos em ato publicado pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia.

Art 230 (...)

§1º (revogado)

§2º (revogado)

JUSTIFICAÇÃO

O SUS é sobrecarregado por demandas oriundas da Previdência Social, em especial na parte dos benefícios por incapacidade. Nos últimos anos várias reformas têm sido feitas para regulamentar e reformar esse setor de forma a equilibrar essa balança. A atenção básica é a principal vítima dessa demanda oriunda tanto do RGPS quanto do RPPS. Essa emenda tem como intuito adequar a perícia médica de servidores públicos federais indiciados em processos administrativos disciplinares de forma a acelerar e destravar tais procedimentos, evitando assim a atual sobrecarga que pesa ao SUS na disponibilização de médicos – muitas vezes ausentes – o que causa duplo prejuízo: ao atendimento ao público e ao processo administrativo.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal



**MPV 890
00017****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 890, DE 01 DE AGOSTO DE 2019.**

(Do Poder Executivo)

Institui Modifica os artigos 3º, 23 e 24, para permitir a integração de profissionais médicos brasileiros formados no exterior, com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....”

“VII – integrar os profissionais Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior no âmbito do SUS”;

“Art. 23.....
.....

Parágrafo único.....
.....

III - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”

“Art. 24 A contratação dos profissionais elencados no parágrafo único do artigo 23 será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função”.

§ 1º. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:



I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

§ 2º. O registro no Conselho Regional de Medicina fica dispensado aos profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º. Os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, sem registro no CRM, somente poderão exercer a medicina no âmbito do Programa Médicos Pelo Brasil.

Sala das comissões, ____ de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos foi criado pela lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. O Programa tem o objetivo de aperfeiçoar médicos na atenção básica à saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde-SUS.

A MP 890 cria o Programa Médicos Pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

No entanto, falhou o governo em permitir que apenas médicos inscritos no CRM possam participar do processo seletivo. Como visto anteriormente no Programa Mais Médicos, os médicos brasileiros formados no exterior constituem o principal grupo de profissionais participantes desse tipo de política de saúde, garantindo sua efetividade e a garantia do pleno atendimento.

Permitir que apenas médicos inscritos no CRM participem deste processo inviabilizará o Programa, pois, como visto no Programa Mais Médicos, a adesão destes médicos para as localidades mais pobres e sem infraestrutura, que configuram o chamado "Brasil Profundo" é baixa e a taxa de desistência é extremamente alta.

Em abril de 2019, ao menos 1.052 médicos com CRM que assumiram seus postos entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019 já tinham deixado o



Programa, o que cria um enorme déficit em municípios mais afastados e distritos indígenas.

Em razão do exposto, apresentamos esta emenda com o objetivo de viabilizar a participação de médicos brasileiros formados no exterior, trazendo mais profissionais ao Programa Médicos Pelo Brasil e garantindo sua efetividade e executividade. Peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC



**MPV 890
00018**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 890, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à alínea “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 2º

.....

II –

.....

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades ribeirinhas e comunidades quilombolas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda presta-se a corrigir a falha da MPV nº 890, de 2019, em não prever as comunidades quilombolas em sua definição de locais de difícil provimento de médicos, ao lado das áreas indígenas e das comunidades ribeirinhas.

Ressalte-se que, originalmente, os quilombos foram locais de reunião de escravos fugitivos escondidos nas matas e montanhas do Brasil colonial. O isolamento era parte essencial da estratégia que garantiu a sobrevivência dessa população fugitiva naquela época. No entanto, séculos depois, o isolamento de certa forma permaneceu e se tornou um elemento de dificuldade para o provimento de assistência à saúde.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Não restam dúvidas de que as comunidades quilombolas devam figurar entre as primeiras a receber a assistência a ser prestada no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.

Esses são os motivos pelos quais apresentamos a presente emenda, confiantes de contar com seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 890**
00019SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**EMENDA Nº - CM**
(à MPV nº 890, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 2º

.....

III – local de alta vulnerabilidade – comunidade ou área geográfica com elevada proporção de habitantes que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor de até dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de local de alta vulnerabilidade adotada pela MPV nº 890, de 2019, é demasiadamente restritiva. Exige a combinação, em um município inteiro, de elevada proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família com a condição de elas terem baixa renda. Ora, todos sabemos das enormes desigualdades sociais e econômicas existentes dentro de nossas cidades, com áreas afluentes não muito distantes de outras miseráveis.

É preciso corrigir esse equívoco e permitir a segmentação dos municípios em áreas geográficas menores, que permitam apurar a real necessidade de provimento de atenção básica complementar por meio do Programa Médicos pelo Brasil. Afinal, não são raros os casos de municípios brasileiros com bons índices médios de cobertura de serviços de saúde, mas que contam com algumas localidades onde simplesmente não há atendimento.

Da mesma forma, propomos retirar a elevada cobertura da Estratégia Saúde da Família como requisito para a alocação de médicos no





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

âmbito do Programa, visto que tal critério pode resultar na exclusão de localidades tão desassistidas que sequer tiveram suas famílias cadastradas.

Esses são os motivos pelos quais apresentamos a presente emenda, confiantes de contar com seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



MPV 890
00020



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº890, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Acrescente-se o seguinte inciso VII, no art. 3º da Medida Provisória nº 890, de 2019: “Art. 3º VII – Ampliação da oferta de cursos de Medicina e vagas para residência médica, priorizando as regiões norte e nordeste, que possuem menor relação de vagas e médicos por habitante e alta vulnerabilidade na atenção à saúde.” JUSTIFICAÇÃO Segundo levantamento do Estudo Demografia Médica no Brasil, em 2018, o Brasil possuía 289 escolas médicas em atividade, sem contar outros 16 cursos autorizados pelo Governo Federal que naquele momento ainda não haviam definido o início de funcionamento e do número de vagas a serem ofertadas. Os 289 cursos de Medicina aqui considerados somam 29.271 vagas anuais autorizadas, segundo dados oficiais do Ministério da Educação (Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos de Educação Superior). Desse total de vagas, 10.237 são oferecidas em escolas públicas, o equivalente a 35%. As outras 19.034, que representam 65% do total de vagas anuais, são oferecidas por escolas médicas privadas. Nos últimos anos, houve crescimento exponencial do número de médicos no país. Dados de demografia médica indicam que, em 1970, eram 58.994 registros enquanto, em 2017, foram contabilizados 451.777. Esses dados revelam um aumento de 665%, contra um crescimento de 119% da população brasileira no mesmo período. Ou seja, o total de médicos nesses anos aumentou em maior velocidade do que o crescimento populacional que mesmo com esse crescimento ainda está abaixo do indicado pelo Ministério da Saúde que é 2,5 médicos para cada 1000 habitantes. Em janeiro de 2018, o Brasil possuía uma razão nacional de 2,18 médicos/1.000 habitantes. Todavia, nas Regiões Norte e Nordeste, essa razão fica abaixo da razão nacional (1,16 e 1,41, respectivamente). Nessas duas regiões, estão as unidades da federação com menor número de médicos em relação à população. Por sua vez, a Região Sudeste conta com o maior número de médicos por 1.000 habitantes (2,81), acima da Região Sul (2,31) e da Centro-Oeste (2,36). Nesse contexto, se faz necessário uma redistribuição e ampliação das vagas nos cursos de medicina para os Estados que estão abaixo da média nacional o que possibilitará à população brasileira o acesso a um sistema público de saúde de qualidade. Comissões, em 07 de agosto de 2019. Senador Weverton-PDT/MA		



MPV 890
00021



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº890, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Modifica-se o inciso IV, no art. 3º da Medida Provisória nº 890, de 2019: “Art. 3º IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, priorizando as regiões norte e nordeste; JUSTIFICAÇÃO No Brasil existem 2,18 médicos por mil habitantes conforme os dados divulgados pela <i>Demografia Médica no Brasil 2018</i>, em algumas capitais brasileiras – Vitória, no Espírito Santo, por exemplo – existem 12 médicos por mil habitantes. No outro extremo, no interior das regiões Norte e Nordeste, há menos de um médico por mil habitantes. O Sudeste é a região com maior densidade médica, cerca de 2,81, contra 1,16 no Norte e 1,41 no Nordeste. O Maranhão mantém a menor razão entre as unidades, com 0,87 médico por mil habitantes, seguido pelo Pará, com razão de 0,97. Nos dois casos, há menos de um médico por grupo de mil moradores. Assim, para que esse novo Programa colha os resultados de atender de forma igualitária a população brasileira se faz necessário priorizar as suas vagas as regiões menos favorecidas com a norte e nordeste. Comissões, em 07 de agosto de 2019. Senador Weverton-PDT/MA		



**MPV 890
00022****CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 07/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº890, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Dê-se a seguinte redação à alínea “b”, do inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 2019: “Art. 2º II - b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades quilombolas, ciganas e comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e” (NR). JUSTIFICAÇÃO A presente emenda intenta ampliar o grupo de populações a receberem tratamento especial no Programa Médicos para o Brasil, incluindo as populações ciganas e quilombolas que nos últimos anos tem sofrido pela invisibilidade do Poder Público na sua atenção básica. Comissões, em 07 de agosto de 2019. Senador Weverton-PDT/MA		





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 890
00023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido de inciso V, tendo a seguinte redação:

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - um de entidades privadas do setor de saúde;

V – um do Conselho Nacional de Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca possibilitar a participação do Conselho Nacional de Saúde como representante da sociedade no Conselho Deliberativo.

O Conselho Deliberativo tratará de questões de atenção primária à saúde e por isso é imprescindível que contenha membro representante da sociedade, aqui caracterizado pelo Conselho Nacional de Saúde, que trará conteúdos e reflexões acerca da perspectiva daqueles que efetivamente usufruem do serviço de saúde, sob uma ótica mais ampla, nacional.

É fundamental que se leve em conta os pontos de vista e percepções daqueles que diariamente dependem e utilizam o sistema público de saúde brasileiro.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 890
00024**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

O artigo 24 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina;

a) No caso de médicos brasileiros formados no exterior, cujo título ainda não tenha sido revalidado no Brasil, haverá prazo de dois anos para validação do diploma e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM;

b) A não apresentação do CRM no prazo estipulado na alínea





CÂMARA DOS DEPUTADOS

anterior implicará no desligamento do programa.

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca permitir a inclusão e participação dos profissionais médicos brasileiros formados no exterior no Programa Médicos pelo Brasil.

Considerando a enorme escassez de profissionais de saúde em nosso país, o que leva várias regiões e cidades do Brasil a uma situação de abandono e negligência, não parece prudente ignorar a presença de profissionais formados nessa área.

Obviamente não se pode ignorar que é preciso garantir que esses profissionais sigam os padrões e exigências do modelo de saúde brasileiro, e é levando isso em conta que o objetivo da presente emenda é unicamente permitir que esses profissionais tenham prazo de 2 anos para revalidação e registro no CRM, sem serem excluídos sumariamente do processo de inscrição no Programa Médicos pelo Brasil.

O que se busca é evitar a repetição de uma conduta há muito tempo já vista em nosso país: que os profissionais médicos que possuem o CRM escolham atender os grandes centros ou os locais de melhor acessibilidade e qualidade de vida, que propiciam possibilidade de capacitação profissional, em detrimento do atendimento das localidades mais desfavorecidas e vulneráveis.

Os médicos formados no exterior exercem com louvor um excelente trabalho, portanto não é razoável descartá-los da possibilidade de participação no Programa Médicos pelo Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA



**MPV 890
00025**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA Nº

O parágrafo único e seus incisos, do art. 24 da MPV 890/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único: As vagas do processo seletivo deverão ser preenchidas por médicos brasileiros ou estrangeiros, com habilitação em seu país de graduação, independentemente do local de graduação, conforme a seguinte ordem de prioridade:

- I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;
- II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e
- III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 cria o programa “Médicos pelo Brasil”, em substituição ao programa “Mais Médicos”, com o objetivo de suprir a demanda por médicos no país.

Segundo a presidência da República, o programa priorizará comunidades ribeirinhas, aldeias indígenas e áreas rurais. Haverá transição paulatina entre os participantes do “Mais Médicos” e os participantes do “Médicos pelo Brasil”.

O estabelecimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina, na prática engessa o programa e cria uma barreira à entrada de médicos habilitados no exterior, o que não atende aos interesses das populações mais carentes de atenção básica à saúde.

É dever do Estado e de todo gestor minimamente coerente sopesar os mais variados interesses. Ao nosso ver o interesse das populações mais carentes de cuidados médicos deve se sobrepor aos mesquinhos interesses das corporações médicas que, desde a aprovação da Lei 12.781/2013, vêm buscando estabelecer verdadeira reserva de mercado para si ao impedir que médicos estrangeiros sem aprovação no REVALIDA possam salvar vidas, conduzir tratamentos e cuidar de nossa população mais carente.

Qualquer médico é melhor do que nenhum médico. Não devemos impor inscrição em um órgão de classe apenas para atender a reclames corporativos. O direito à vida é mais importante do que qualquer barreira técnica e burocrática à sua proteção.

Rogamos aos pares que impeçam que criação de entraves inviabilizem mais uma vez o acesso de nosso povo aos cuidados médicos.

Aprovemos, pois, esta emenda!

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Dep. **JOSÉ NELTO**
PODEMOS/GO



**MPV 890
00026****COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890,
DE 01 DE AGOSTO DE 2019.****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 890, de 2019 o inciso III:

"Art. 24

Parágrafo único (...)

I – (...)

II – (...)

III – para efeito do revalida, será considerado o proveito obtido no processo seletivo público.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe institui o Programa Médicos pelo Brasil, e que visa prioritariamente dar atendimento a atenção primária da saúde frente ao SUS, bem como autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo através da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.



Com o empenho que motiva a presente emenda aditiva é importante trazer ao conhecimento do nobre relator e dos demais parlamentares que compõem a presente Comissão Mista que analisa a MP 890/2019, conhecimento do formato hoje gerido pelo Ministério da Educação sobre o processo revalida para os médicos formados no exterior.

O Revalida é um exame nacional criado pelo Ministério de Educação que representa a porta de entrada tanto para estrangeiros quanto brasileiros que se formaram no exterior exercerem a medicina no Brasil. Este é uma exigência para que o diploma seja válido no país e foi criado em 2011 com o objetivo de unificar o processo de revalidação em consonância com as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de medicina.

Segundo informações divulgadas no site do Inep, o exame cobra habilidades e competências das cinco grandes áreas da medicina: cirurgia; medicina de família e comunidade; pediatria; ginecologia-obstetrícia e clínica médica. Há níveis de desempenho esperados para as habilidades específicas de cada área.

O exame aplicado em duas etapas, sendo uma avaliação escrita, composta por uma prova objetiva, com questões de múltipla escolha, e uma prova discursiva. Numa segunda etapa, é realizada a avaliação de habilidades clínicas.

Pelo exame, enquanto o médico não for aprovado e não obtiver a revalidação do diploma pelas instituições do ensino público, ele fica impedido de atuar no país. Se um médico for reprovado no Revalida, ele pode se inscrever para fazer o exame do ano seguinte.

Apenas para efeito histórico é importante destacar que na edição de 2012, 884 candidatos de várias partes do mundo se inscreveram para o Revalida, e apenas 77 (menos de 9%) conseguiram a aprovação no exame. O Brasil respondeu pela grande maioria dos inscritos (560), mas apenas 7% dos candidatos foram aprovados. O país ficou na sexta colocação no ranking de índices de aprovação. Os países que obtiveram o maior êxito neste quesito foram



Venezuela (27%) e Cuba (25%), apesar de o número absoluto de inscritos ter sido pequeno.

Também vale destacar que a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei 4067/15, do Senado, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida). A proposta tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências para o adequado exercício profissional no Sistema Único de Saúde (SUS) em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Segundo o relator, Deputado Hiran Gonçalves, a cessação, ou mesmo a suspensão temporária, da realização do exame poderia implicar a evasão, ou mesmo a desistência do exercício da profissão, jogando por terra anos de estudos, de médicos que são necessários aqui e podem beneficiar imensamente o povo brasileiro, principalmente aqueles que vivem em regiões mais remotas ou com déficit de assistência.

Não obstante é de suma importância que o Brasil reconheça a dificuldade de acesso dos estudantes vocacionados à medicina, por diversas questões, sejam a limitação inquestionável à universidade pública, os elevadíssimos custos das instituições privadas, além do que, e muito grave as supostas comercializações de vagas.

Nada mais justo que através de um processo seletivo sério, traga os brasileiros formados no exterior para exercer no Brasil sua plena atividade profissional, ao que indiscutivelmente trará benefícios a toda população, principalmente as mais carentes e necessitadas, em um sistema de saúde, precário e deficitário.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER



MPV 890
00027

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 890/2019:

“Art. 24-B. Serão reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas no processo seletivo público aos médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 890, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013), que passa a ser chamado de *Programa Médicos Pelo Brasil*.

Nos termos da exposição de motivos da MP, ela foi editada com o objetivo de incrementar a prestação de serviços médicos e fomentar a formação de médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade (conceitos esclarecidos no art. 2º da



2

MP), ficando autorizada a instituição de serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

A edição da MP 890/2019 é digna de elogios ao governo federal, mas a proposição ainda pode ser melhorada pelo Congresso Nacional.

Por isso, sugerimos a adoção da presente Emenda ao texto vindo do Executivo, sempre na intenção de contribuir para a efetivação do *direito fundamental à saúde*, expressão que adotamos no sentido de máxima amplitude possível.

Seguro da necessidade da alteração suscitada, contamos com a ajuda dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-15238



**MPV 890
00028**

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 5º-A à Medida Provisória nº 890, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O Município interessado no Programa Médicos pelo Brasil poderá contratar, com recursos próprios, médicos formados no exterior, de acordo com a sua necessidade, desde que o profissional possua o registro único emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º O Ministério da Saúde firmará termo de adesão com os Municípios interessados no Programa Médicos pelo Brasil, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas no âmbito da atenção básica.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde a coordenação de todo o processo de contratação dos médicos.

§ 3º O médico contratado por este Programa poderá renovar seu contrato.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 890, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo do



2

Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013), que passa a ser chamado de *Programa Médicos Pelo Brasil*.

Nos termos da exposição de motivos da MP, ela foi editada com o objetivo de incrementar a prestação de serviços médicos e fomentar a formação de médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade (conceitos esclarecidos no art. 2º da MP), ficando autorizada a instituição de serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

A edição da MP 890/2019 é digna de elogios ao governo federal, mas a proposição ainda pode ser melhorada pelo Congresso Nacional.

Por isso, sugerimos a adoção da presente Emenda ao texto vindo do Executivo, sempre na intenção de contribuir para a efetivação do *direito fundamental à saúde*, expressão que adotamos no sentido de máxima amplitude possível.

Seguro da necessidade da alteração suscitada, contamos com a ajuda dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-15238



MPV 890
00029

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 26 da Medida Provisória nº 890, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 26.....

.....

§ 7º Não se exigirá a realização do processo seletivo de que trata o caput deste artigo, na forma de regulamento, para a contratação de médico de família e comunidade que já possua curso de especialização em instituições de ensino superior no âmbito do Programa Mais Médicos.

§ 8º O médico de família e comunidade e o tutor médico cumprirão carga horária semanal de 40 (quarenta horas) horas.

§ 9º Além do disposto nesta Medida Provisória, os direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades dos médicos que participarem do Programa Médicos pelo Brasil serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 10 Aos médicos de família e comunidade e aos tutores médicos é devida ajuda de custo, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 11 Na hipótese de acumulação do cargo de médico de família e comunidade com o cargo de tutor médico é devido um único pagamento da ajuda de custo.”



2

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 890, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013), que passa a ser chamado de *Programa Médicos Pelo Brasil*.

Nos termos da exposição de motivos da MP, ela foi editada com o objetivo de incrementar a prestação de serviços médicos e fomentar a formação de médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade (conceitos esclarecidos no art. 2º da MP), ficando autorizada a instituição de serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

A edição da MP 890/2019 é digna de elogios ao governo federal, mas a proposição ainda pode ser melhorada pelo Congresso Nacional.

Por isso, sugerimos a adoção da presente Emenda ao texto vindo do Executivo, sempre na intenção de contribuir para a efetivação do *direito fundamental à saúde*, expressão que adotamos no sentido de máxima amplitude possível.

Seguro da necessidade da alteração suscitada, contamos com a ajuda dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-15238



MPV 890
00030

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 890/2019:

“Art. 24-A. Serão reservadas 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas no processo seletivo público aos médicos formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 890, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013), que passa a ser chamado de *Programa Médicos Pelo Brasil*.

Nos termos da exposição de motivos da MP, ela foi editada com o objetivo de incrementar a prestação de serviços médicos e fomentar a formação de médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade (conceitos esclarecidos no art. 2º da



2

MP), ficando autorizada a instituição de serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

A edição da MP 890/2019 é digna de elogios ao governo federal, mas a proposição ainda pode ser melhorada pelo Congresso Nacional.

Por isso, sugerimos a adoção da presente Emenda ao texto vindo do Executivo, sempre na intenção de contribuir para a efetivação do *direito fundamental à saúde*, expressão que adotamos no sentido de máxima amplitude possível.

Seguro da necessidade da alteração suscitada, contamos com a ajuda dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-15238-2



**MPV 890
00031****Congresso Nacional****MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Art. 3º da Medida Provisória 890, de 2019, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. 3º

Parágrafo Único

VII – humanização da atenção e gestão em todos os níveis de ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser importante ressaltar a humanização como pilar para toda e qualquer ação desenvolvida no contexto do SUS. Dessa maneira, incluímos no texto desta Medida Provisória esse objetivo ao Programa Médicos pelo Brasil. Dessa maneira, afirmamos os termos da Política já em andamento, consolidando a humanização como princípio indissociável da atenção e da gestão do Sistema Único de Saúde.

**Deputada Federal Flávia Arruda
PL/DF**



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 890****00032****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 DE 24 DE JULHO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o art. 26-B à Medida Provisória nº 890, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 26-B. Os profissionais que atuarem em localidades de difícil provimento terão prioridade na escolha dos demais postos, conforme surgirem vagas.

Parágrafo único. A prioridade disposta no *caput* se dará proporcionalmente ao tempo em que o profissional atuou nos referidos locais.

JUSTIFICAÇÃO

Atrair médicos para as regiões de Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) é uma preocupação que já existia no Programa Mais Médicos, cuja população atendida, segundo o Ministério da Saúde, é de 818 mil pessoas.

Portanto, percebe-se que a gratificação acrescida na remuneração dos médicos que atuarem nos DSEI, Ribeirinhos e Fluviais, conforme apresentada pelo governo, é extremamente importante para incentivar a atuação dos profissionais nessas áreas. Contudo, o estímulo financeiro talvez ainda não seja suficiente para atrair profissionais brasileiros para as referidas regiões. Portanto, para que não haja uma desestruturação do serviço de saúde e ausência na prestação da assistência médica nesse locais, outros recursos serão necessários para viabilizar a assistência

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL****Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal**
Assessoria Legislativa

dos médicos nos referidos distritos.

Por essa razão, sugere-se que seja acrescentada à Medida Provisória 890/2019 dispositivo que priorize aos profissionais que já atuaram em localidades de difícil provimento, como é o caso dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a escolha para outras localidades, à medida que surgirem as vagas.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 890****00033****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 DE 24 DE JULHO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº 2019 - CM

Dê-se a seguinte redação à alínea b do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 2º

.....

II –

.....

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Identificamos equívoco na redação da MPV nº 890, de 2019, que se olvidou de incluir as comunidades remanescente de quilombos – mais conhecidas como comunidades quilombolas – na definição dos locais de difícil provimento de médicos, ao lado dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas e das comunidades

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

ribeirinhas.

As comunidades quilombolas são locais de difícil acesso e de baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), ou seja, áreas que não podem prescindir da assistência proposta pelo Programa Médicos pelo Brasil. Essas comunidades travam uma luta histórica pela posse de suas terras e pela melhoria de suas condições de vida. De fato, sua exclusão da MPV nº 890, de 2019 apenas atesta seu atual estado de marginalização social.

Cabe ressaltar que o isolamento dos quilombos, que propiciou sua resistência ao período da escravidão, hoje concorre para aumentar a complexidade da prestação de assistência à saúde das comunidades remanescentes. A inclusão dessas comunidades entre as beneficiadas pela MPV nº 890, de 2019 é medida relevante e contribui para mitigar a dívida histórica da sociedade brasileira com a população negra em geral e os quilombolas em particular.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

2



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 890****00034****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 DE 24 DE JULHO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se inciso V ao art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 2019:

Art. 10.

.....

V - Um representante do Conselho Nacional de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Saúde - CNS é a maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo imprescindível a presença de um representante na composição do Conselho Deliberativo da Agência cuja finalidade é promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde.

Por essa razão, sugere-se que seja acrescentada à Medida Provisória 890/2019 dispositivo que garanta a presença de um representante do CNS no órgão de deliberação superior da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues**REDE/AP**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 890****00035****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 DE 24 DE JUNHO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº 2019 - CM

Acrescenta-se inciso V ao art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 2019:

Art. 10.

VI - Um representante do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps, criada pela presente Medida Provisória, possui, entre suas principais atribuições a promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família e também, pôr em execução programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde. Portanto, faz-se necessário um representante da área educacional no Conselho Deliberativo da Adaps, garantido que a implementação de tais políticas esteja em harmonia com a política nacional de educação.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues**REDE/AP**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 890****00036****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 DE 24 DE JUNHO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o inciso VII ao art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10.

.....

VII- um representante da sociedade civil

JUSTIFICAÇÃO

A MP 890/2019 dispõe, em seu art. 10, o rol de participantes que compõem o Conselho Deliberativo da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps.

A participação da sociedade civil é de essencial importância no contexto democrático, ainda mais quando se trata de ações do Estado referentes aos direitos

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

sociais, como é a implementação do Programa Médicos pelo Brasil. Portanto, vislumbramos a necessidade do acréscimo de um representante da sociedade civil no Conselho Deliberativo da Adaps, para que haja um dinamismo na interpretação dos interesses dos cidadãos, visando garantir que a implementação da referida política pública corresponda às necessidades da sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 890****00037****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 DE 24 DE JULHO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2019 - CM

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Vários programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade foram criados e ampliados por iniciativa do Programa Mais Médicos. Um dos eixos fundamentais do Programa foi qualificar a formação nessa área, por meio da ampliação das vagas de residência. O objetivo era obter uma taxa de ocupação de 100% das vagas, com a contínua qualificação desses programas.

A nova proposta contida na MPV nº 890, de 2019, contudo, não trata em nenhum momento do compromisso com a residência, estabelecida como padrão ouro para a formação médica. Pelo contrário, por meio de seu art. 31, ela revoga dispositivos da Lei que instituiu o Programa Mais Médicos – especificamente, os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 –, os quais são importantíssimos para garantir a formação qualificada de especialistas em medicina

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL****Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal**
Assessoria Legislativa

de família e comunidade. Por isso, propomos a supressão do art. 31 da MPV.

Em vista das considerações expostas, solicito o acolhimento da emenda ora oferecida.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 890****00038****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 DE 24 DE JULHO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2019 - CM

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 2º

.....

III – local de alta vulnerabilidade – distrito sanitário com alto percentual de pessoas que recebem benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 890, de 2019, adota uma definição de local de alta vulnerabilidade, para fins de alocação de profissionais do Programa Médicos pelo Brasil, a nosso ver equivocada. Seu principal problema é utilizar os dados globais do município inteiro

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

para definir o percentual de habitantes em condições de vulnerabilidade.

Ora, a desigualdade social existente no interior dos municípios brasileiros é amplamente reconhecida. Há inúmeros municípios com boas médias de índice de desenvolvimento humano (IDH), mas que têm comunidades com população muito carente.

Propomos, então, substituir município por distrito sanitário como base territorial para avaliar as condições de vulnerabilidade da população. Assim será possível aferir com maior precisão a pertinência de prover atendimento por meio do Programa para cada segmento do município, de acordo com suas necessidades reais.

Consideramos oportuno ainda suprimir a alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família como condição *sine qua non* para que determinada área seja considerada de alta vulnerabilidade. Ocorre que regiões extremamente isoladas – geográfica e socialmente – podem não ter sido objeto de cadastramento compreensivo de seus habitantes pelos serviços de saúde, de modo a serem injustamente excluídas da definição vigente.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

2



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 890****00039****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 DE 24 DE JULHO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº 2019 - CM

Acrescenta-se o art. 26-A à Medida Provisória nº 890, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 26-A. Os médicos formados em instituições do exterior que participaram do Programa Mais Médicos serão dispensados do requisito disposto no inciso I do parágrafo único do art. 24 pelo prazo de 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa a inserir o debate acerca da situação dos profissionais estrangeiros que não possuem registro nos conselhos de medicina, mas que participaram do programa Mais Médicos e optaram por fixar residência no país.

Após o fim do acordo com o governo de Cuba, foi regulamentada a concessão de residência dos médicos nacionais de Cuba que atuaram no Programa Mais Médicos.¹ No que tange aos 2 mil médicos cubanos que permaneceram no país, contudo, o governo não confirmou a incorporação desses profissionais no Médicos

¹ PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 26 DE JULHO DE 2019 . Acesso em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-26-de-julho-de-2019-207468561>



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

pelo Brasil. Assim, esses profissionais ficariam impedidos de participar do Programa, visto que este só admite médicos com inscrição nos conselhos de medicina e com diplomas legalizados (validados).

Tendo em vista a indefinição da situação dos estrangeiros que participaram do programa Mais Médicos, sugere-se que seja acrescentada à Medida Provisória 890/2019 dispositivo que garanta aos médicos estrangeiros a possibilidade de participação no Programa Médicos pelo Brasil, sendo dispensados o registro no CRM e a validação dos diplomas nesse período de transição, no qual sugerimos o prazo de 2 (dois) anos.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues**REDE/AP**

**MPV 890
00040**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 01 DE AGOSTO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA N.º

O artigo 26 da Medida Provisória nº 890/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§7º. O médico que for aprovado em todas as fases do processo seletivo previsto no *caput*, deverá permanecer por pelo menos 2 anos no Programa Médicos Pelo Brasil, sob pena de ter que ressarcir à União, as despesas decorrentes do curso de especialização em medicina de família e de comunidade.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Medida Provisória tem potencial de contribuir bastante com a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em



2

medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

No entanto, conhecedores que somos da realidade orçamentária de nosso país, entendemos que seja necessário um comprometimento do médico que obtém sua especialização. Assim, como ele foi preparado por 2 anos para ingressar no Programa Médicos pelo Brasil, é justo que ele permaneça trabalhando, com remuneração, por pelo menos, igual período, como forma de contraprestação aos esforços gastos na sua preparação profissional.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado JUSCELINO FILHO
DEM/MA



**MPV 890
00041**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 01 DE AGOSTO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 890/2019:

“Art. XX O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), deverá ser realizado, no mínimo, duas vezes por ano.

Art. XXX. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o prazo para a revalidação dos diplomas não poderá ultrapassar o período de um ano após a protocolização do pedido, sob pena de responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos responsáveis pelo ato.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Medida Provisória tem potencial de contribuir bastante com a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento



ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

No entanto, não podemos fechar os olhos para a realidade brasileira. Temos um grande número de profissionais graduados em medicina no exterior e que não podem trabalhar no país por ausência de revalidação de seus diplomas. A ausência da revalidação os impede de terem inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina e assim não podem exercer a medicina no Brasil.

Nós defendemos a necessidade da revalidação dos diplomas obtidos no exterior como forma de se garantir a qualidade do exercício da medicina no nosso país. No entanto, defendemos, também, que aqueles graduados em instituições estrangeiras tenham efetivamente a oportunidade de revalidarem seus diplomas, com a realização obrigatória de pelo menos 2 exames do REVALIDA por ano. E defendemos, ainda, que as universidades públicas aptas a fazerem o reconhecimento de diplomas emitidos no exterior não extrapolem o prazo de um ano quando atendidos os requisitos que o autorizem.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado JUSCELINO FILHO
DEM/MA



**MPV 890
00042**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 01 DE AGOSTO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 10 da MP nº 890/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

...

IV – dois de entidades privadas do setor de saúde.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 é uma iniciativa meritória e oportuna do governo federal para ampliar e aperfeiçoar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, bem como para incentivar, promover e viabilizar a formação de especialistas em medicina da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.



2

A criação da ADAPS é, igualmente, uma boa solução para operacionalizar o Programa, na forma como está desenhado.

Para contribuir no incremento da efetividade e melhor equilíbrio nas decisões estratégicas da Agência, a emenda ora apresentada propõe a inclusão de mais um representante das entidades privadas do setor de saúde.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado JUSCELINO FILHO
DEM/MA



**MPV 890
00043**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 01 DE AGOSTO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 24 da MP nº 890/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.

§1º. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina, admitida a inscrição excepcional de médicos brasileiros formados no exterior que não tenham registro no Conselho Regional de Medicina, até o percentual de 20% das vagas oferecidas, os quais, se aprovados, terão o prazo de até dois anos para revalidação dos seus respectivos diplomas, ao longo do processo de formação específica em medicina da família e comunidade; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.” (NR)

§2º. Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, caso não seja realizado o **Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)** no prazo do processo de formação específico em medicina de família e



comunidade, e se o candidato tiver preenchido todos os requisitos do processo seletivo previsto no artigo 25 desta Medida Provisória, o médico poderá continuar atuando no âmbito do Programa Médicos Pelo Brasil, sob tutoria, até que seja realizado o Revalida.

§3º. Realizado o exame, o candidato aprovado procederá ao seu registro profissional e será considerado apto no processo seletivo de que trata o art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 é uma iniciativa meritória e oportuna do governo federal para ampliar e aperfeiçoar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, bem como para incentivar, promover e viabilizar a formação de especialistas em medicina da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

O processo de seleção previsto na MP já contempla na inscrição do candidato a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, o que é prática natural na contratação de médicos por processo seletivo.

Entretanto, como se sabe, os objetivos do Programa Mais Médicos pelo Brasil estão submetidos às circunstâncias da realidade atual de falta de profissionais para atendimento das demandas para as quais se destina – atendimento em lugares de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Também é de todos conhecida a existência de muitos médicos brasileiros formados no exterior que decidem exercer a profissão no nosso país, mas enfrentam a obrigatoriedade de revalidação dos seus diplomas pelo conhecido exame REVALIDA, cuja realização não obedece a datas previamente definidas.

Essa ausência de previsibilidade para a realização do **Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)**, impede que muitos médicos



brasileiros formados no exterior não possam exercer sua atividade em território nacional.

Assim, como a contratação definitiva para a ocupação de vagas no Programa Médicos pelo Brasil só ocorre após o processo de formação de dois anos, a proposta de emenda ora apresentada dá a chance aos médicos formados no exterior de se inscreverem no processo seletivo, realizarem as provas previstas e, ao mesmo tempo, buscarem a validação dos seus diplomas do exterior, segundo as regras existentes.

Caso não seja realizado o Exame de Revalidação no prazo do processo de formação específico em medicina de família e comunidade, e se o candidato tiver preenchido todos os requisitos do processo seletivo, entendemos que não é justo com o candidato, privá-lo do exercício da medicina por fato alheio à sua vontade – qual seja: a revalidação de seu diploma, que depende exclusivamente da realização de provas a cargo do Ministério da Educação.

Assim, estamos prevendo que ele poderá continuar trabalhando no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, sob tutoria, até que se realize o primeiro exame e ele tenha a chance de obter seu registro no CRM.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado JUSCELINO FILHO
DEM/MA



MPV 890
00044

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Os arts. 4º e 17 da Medida Provisória nº 890, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.

.....

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da Adaps que atuarão em cada Município; e

IV – formas de participação dos usuários do Programa Médicos pelo Brasil, na avaliação dos serviços prestados e cumprimentos de metas.”(NR)

.....

“Art. 17.

.....

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela Adaps, no



2

prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, **considerando-se, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas junto aos usuários do Programa Médicos pelo Brasil.**

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Medida Provisória tem potencial de contribuir bastante com a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

No entanto, entendemos ser indispensável que se crie um mecanismo de participação dos usuários dos serviços prestados no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil. São eles que terão o atendimento e o tratamento de saúde, que tanto esperam por uma prestação de serviços que respeite a sua dignidade e lhes traga conforto nos momentos de enfermidade.

Assim, um dos itens de maior importância na aferição da qualidade do contrato gerido pela ADAPS é a participação do usuário final.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado JUSCELINO FILHO
DEM/MA



**MPV 890
00045****SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN**Medida Provisória n.º 890/2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprimam-se os dispositivos do inciso I do artigo 7º, § 1º do artigo 19 e artigo 31, *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

Tais dispositivos devem ser suprimidos, pois nitidamente inconstitucionais e por violação à Lei Orgânica do SUS (Lei n.º 8.080/90), confrontando preceitos em relação a ações e serviços de saúde pública, já que a atenção básica à saúde é função precípua dos municípios.

Além do que, desnatura a essência do Programa Médicos pelo Brasil que é a ampliação de atendimento médico em todo o Território Nacional. Mantendo a norma que se pretende suprimir, estaremos diante de um quadro de privatização de serviços de saúde, dos quais o atendimento médico é parte integrante apenas.

Sala das Sessões (ou da Comissão),

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br



**MPV 890
00046**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 890/2019

Altere-se a redação do artigo 16 nos seguintes termos:

“**Art.16**

.....
II – remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual após a manifestação do Conselho Fiscal e aprovação pelo Conselho Deliberativo; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória não explicita que as contas da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps – serão analisadas pelo Conselho Fiscal em fase anterior à aprovação das mesmas pelo Conselho Deliberativo.

De acordo com o Manual do Conselheiro Fiscal de 2018 publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, competem aos conselhos fiscais examinar as peças contábeis, incluindo-se o Relatório da Administração, e manifestar opinião de forma clara e conclusiva para orientação dos órgãos superiores.

Por isso, visando compatibilizar a Medida Provisória com as melhores práticas de governança, propõe-se nova redação ao inciso II do art. 16, contemplando a manifestação do Conselho Fiscal às contas da Adaps.

Senado Federal, 07 de agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



**MPV 890
00047**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CMMPV 890/2019

Altere-se a redação do artigo 10º nos seguintes termos:

“**Art.10º**.....

.....

I – Dois do Ministério da Saúde;

II – Dois do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III – Dois do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV – Um do Conselho Federal de Medicina

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo descrito nos itens I a IV serão indicados pelos órgãos que representam por mensagem ao Senado Federal.

I – Os indicados serão sabatinados e terão seus nomes submetidos à votação pelo Senado Federal devendo a aprovação se dar pela maioria absoluta da composição da Casa.

II – A destituição dos membros do Conselho Deliberativo antes do término do mandato se dará mediante votação do Senado Federal. Devendo o pedido obter a maioria absoluta dos membros da Casa.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória concede uma vaga no Conselho Deliberativo da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps – a um representante da iniciativa privada do setor de Saúde. Não nos parece salutar incluir em um conselho que definirá as ações da Política Pública, bem como suas licitações, proposta pela Medida Provisória em tela um representante da iniciativa privada.

Dado que a Adaps terá autonomia, como Agência que irá desenvolver e implantar o Programa Médicos pelo Brasil, para contratar entidades privadas para a prestação de serviços (vide artigo 19, § 1º da Medida Provisória em análise), não nos parece conveniente que haja no Conselho Deliberativo representantes que possam, de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

alguma forma, estar sujeitos a conflitos de interesses. Por isso, propomos a troca do representante da iniciativa privada por representante do Conselho Federal de Medicina, órgão que rege a categoria e que precisa ser comprometido com o cumprimento de um programa de tamanha relevância social.

Da mesma forma, a maioria dos votos formada pelos representantes do Ministério da Saúde, encerrará um direcionamento que pode estar sujeito não à melhor aplicação da Política Pública, mas aos humores do governo de plantão. Tendo em vista que a Medida Provisória 890 de 2019 trata de um aspecto importante para o desenvolvimento do país – a atenção básica à Saúde – vemos como mais adequado que exista um equilíbrio entre as diversos entes federados – União, estados e municípios. Assim, entendemos que este equilíbrio esteja melhor garantido com a composição do Conselho Deliberativo proposta nesta emenda.

Quanto à forma de escolha dos indicados, entendemos mais objetivo já deixar claro no texto da lei que deverá advir da referida Medida Provisória. Assim, propomos que, como trata-se de uma Agência prestadora de um serviço relevante e de uma Política Pública importante para o país, seja ouvido o Senado Federal quanto às indicações. Justificamos a sugestão pelo caráter federativo da Casa e, por terem os integrantes do Conselho mandatos fixos, a chancela do Senado Federal, dará maior segurança de atuação aos escolhidos.

Senado Federal, 07 de agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)





MPV 890
00048

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Medida Provisória n.º 890/2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Alteram-se os incisos I e IV, bem como inclui os incisos V e VI, todos do artigo 10 e § 1º do artigo 26º da dita Medida Provisória, nos seguintes termos:

Artigo 10.....
I – três do Ministério da Saúde;
II -
III -
IV – um do Conselho Nacional de Saúde;
V – um empregado da ADAPS indicados por sua entidade representativa;
VI – dois do Ministério da Educação.

Artigo 26
§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por uma instituição de ensino parceira, **devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação**, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão de curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide.maia@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – ADAPS, em sua estrutura organizacional, é composta por um Conselho Deliberativo o qual terá sua competência estabelecida em regulamento apartado.

Entretanto, importa observar que a referida Agência será responsável pela execução e gestão das finalidades de que trata a Medida Provisória 890/2019 (Execução do Programa Médicos pelo Brasil).

Nessa seara, uma das etapas do Programa é a de especialização, inadvertidamente nominada de Curso de Formação dentro do processo seletivo dos profissionais de saúde.

Por ser tratar de uma extensão à graduação, há a inevitável vinculação ao Ministério da Educação, a quem compete, nos termos da legislação vigente, o credenciamento de instituições de ensino e emite/homologa certificados de conclusão em casos que tais regidos pelo Programa.

Por essa razão, ao Ministério da Educação devam ser reservados assentos no Conselho Deliberativo da ADAPS, bem como seja a “instituição de ensino parceira” credenciada, a fim de que a especialização possa ser validada por quem de detém atribuição para tal.

Sala das Sessões (ou da Comissão),

Senadora **Zenaide Maia**

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/08/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 890 / 2019			
Autor: JANDIRA FEGHALI	N.º Prontuário: 305			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1	Art. 10	Parágrafos:	Inciso: IV/V	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 10 da MP 890/2019 a seguinte redação e acrescente-se inciso V ao art. 10 da MP 890/2019:

“Art. 10

.....

IV – um do Conselho Nacional de Saúde; e

V – um da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade.

.....

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que a presente emenda pretende alterar trata da composição do Conselho Deliberativo da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde. Consideramos essencial a participação de representante do Conselho Nacional de Saúde e da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade no referido conselho, motivo pelo qual peço o apoio para a modificação do dispositivo alvo desta emenda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/08/2019		Proposição: Medida Provisória N.º 890 / 2019	
Autor: JANDIRA FEGHALI		N.º Prontuário: 305	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutiva/Global			
Página:	Art.	Parágrafos:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória 890/2019 a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de fortalecer a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir Fundação Pública de Direito Privado denominada Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Idaps.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família e comunidade, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de alta vulnerabilidade – Municípios, distritos ou localidades com alta proporção de população descoberta por equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil, coordenado pelo Ministério da Saúde, tem a finalidade de fortalecer a prestação de serviços médicos, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços públicos de saúde, exclusivamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

II – fortalecer, no âmbito da gestão municipal do SUS, a atenção primária à saúde e prestar apoio técnico assistencial aos entes federativos;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade;

VI – aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

VII – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS; e

VIII - estimular a fixação e o provimento de médicos na atenção primária à saúde.

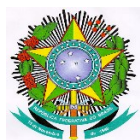
Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pelo Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Idaps, nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos do Idaps que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III DO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir o Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Idaps, na forma de fundação pública de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família e comunidade;

II - nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Parágrafo único O Idaps será supervisionado pelo Ministério da Saúde e se sujeitará à fiscalização do órgão de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º Compete ao Idaps:

I – prestar serviços no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

IV - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos;

V - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

VI - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas do Idaps:

I - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela Idaps;

IV - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

V - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde fará consignar no Orçamento Geral da União os recursos para pagamento dos serviços prestados pelo Idaps.

Seção II

Da estrutura organizacional da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º O Idaps é composto por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior do Idaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

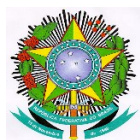
II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - um do Conselho Nacional de Saúde; e

V – um da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da Idaps e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

I - um representante indicado pelo Ministério da Saúde;

II – um representante indicado pelo Ministério da Economia; e

III - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao V do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento do Idaps.

Seção III

Da gestão do Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 14. Aplicam-se ao Idaps as regras de contabilidade da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, até que seja editado regulamento próprio, assim como as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 referentes ao regime de licitações.

Art. 15. O Idaps realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A indicação para empregos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º A investidura de empregados do Idaps será por meio de concurso público.

Art. 16. O Estatuto do Idaps será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto do Adaps:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 17. Na hipótese de extinção da Adaps, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Art. 18. O Programa Médicos pelo Brasil atuará em políticas de provimento de profissionais médicos para fortalecer o cumprimento da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 19. Na contratação de profissionais médicos será requisito de inscrição dos candidatos o registro em Conselho Regional de Medicina.

Art. 20. O concurso público para profissionais médicos será composto pelas seguintes fases:

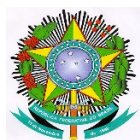
I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A nomeação para cargos de profissionais médicos dependerá de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento em curso específico de formação de médico de saúde da família e comunidade, no âmbito do programa Médicos pelo Brasil.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 2º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 3º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 4º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 5º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 6º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 4º não caracterizam contraprestação de serviços.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Idaps prestará serviços ao Ministério da Saúde, mediante contrato, para a execução de suas finalidades e competências.

Art. 22. O Idaps adotará mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e estabelecerá código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados do Idaps.

Art. 23. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Art. 24. Para fins do desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e inovação científica o Idaps caracteriza-se como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 25. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas para o Ministério da Saúde, no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 27. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos ao Idaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Idaps, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Idaps.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Idaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão do Idaps.

Art. 28. Para fins de orçamento fiscal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, o Idaps é não dependente, equiparando-se à empresa estatal.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global visa aprimorar a Medida Provisória 890/2019. Propomos, em substituição a instituição de um serviço social autônomo para gerir o programa, que se institua uma fundação pública de direito privado como instrumento para implementar o Programa Médicos pelo Brasil. Para tanto, propomos a criação do Instituto para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Idaps.

Desta forma, foram alterados todos os dispositivos referentes ao serviço social autônomo, sob a forma de Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à saúde, Adaps.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Outras alterações foram promovidas para adequar o texto à legislação vigente, bem como aos princípios constitucionais, para que não houvesse o risco de, aprovada a MP original, judicializações impedissem a implementação do programa.

Fora desses dois eixos fundamentais, também promovemos mudanças para equilibrar a composição dos conselhos deliberativo e fiscal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/08/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 890 / 2019			
Autor: JANDIRA FEGHALI	N.º Prontuário: 305			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1	Art.7º	Parágrafos:	Inciso: II	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o inciso II do art. 7º da MP 890/2019:**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que a presente emenda pretende suprimir trata da competência da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde para “desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço.”

Consideramos que tal competência avança em área bastante específica e invade o campo de atuação de órgãos e instituições bastante habilitados para tanto. Se há a necessidade de criação de agência para administrar o programa Médicos pelo Brasil, o que também colocamos em dúvida, que suas competências se resumam às ações de sua implementação.

Essas são as razões que os levam a pedir o apoio para a supressão do dispositivo alvo desta emenda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**
PCdoB/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/08/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 890 / 2019			
Autor: JANDIRA FEGHALI	N.º Prontuário: 305			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1	Art. 11	Parágrafos: 1º	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 11 da MP 890/2019 a seguinte redação:

“Art. 11

§ 1º os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de 2 anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que a presente emenda pretende alterar trata do tempo de mandato dos membros da Diretoria-Executiva, bem como da possibilidade de sua recondução. Consideramos excessiva a possibilidade de duas reconduções para um mandato de dois anos, motivo pelo qual propomos que se limite a uma recondução.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/08/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 890 / 2019			
Autor: JANDIRA FEGHALI	N.º Prontuário: 305			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1	Art. 12	Parágrafos:	Inciso: I/II	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do art. 12 da MP 890/2019 a seguinte redação:

“Art. 12

I – um representante indicado pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II – dois representantes indicados, em conjunto, pelos conselhos e entidades de que tratam os incisos II a IV do caput do art. 10.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que a presente emenda pretende alterar o número de representantes indicados para o Conselho Fiscal. A MP 890/19 prevê que sejam dois pelo Ministro de Estado da Saúde e um pelos conselhos e entidades. Propomos que se inverta o número de indicações. Um seja indicado pelo Ministro da Saúde e dois pelo conjunto dos conselhos e órgãos que compõe o conselho deliberativo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/08/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 890 / 2019			
Autor: JANDIRA FEGHALI	N.º Prontuário: 305			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1	Art. 31	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que a presente emenda pretende suprimir a revogação dos art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Esta Lei instituiu o Programa Mais Médicos e ambos os artigos alvo de revogação pela MP 890/2019 tratam do Programa de Residência Médica. Entendemos que tais dispositivos em nada conflitam com o novo programa agora sob o título de Médicos pelo Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ



**MPV 890
00055****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.



Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 890
00056****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte art. 23-A

“Art. 23-A. Os consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, constituídos com pessoa jurídica de direito público, que tenham entre as suas finalidades a realização de objetivos de interesse comum na área de atenção básica à saúde, poderão firmar, independentemente da interveniência do Ministério da Saúde, termo de cooperação técnica com organismos internacionais para a promoção da ampliação do acesso à atenção básica em saúde no âmbito do território do consórcio, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Caso o Ministério da Saúde não seja interveniente no termo de cooperação técnica de que trata o “caput”, caberão ao consórcio público as competências atribuídas por esta Lei ao Ministério da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.



Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante cooperação técnica internacional.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, ou seja, firmar tais instrumentos de cooperação, caso a União não o faça, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos consórcios, de que é exemplo o Consórcio Nordeste, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 890
00057**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O candidato a médico de família e comunidade aprovado na prova de que trata o art. 26, I, exercerá suas atividades na localidade que lhe for designado na data de ingresso no curso de formação, vedada a transferência ou remoção para outra localidade antes da conclusão do curso de formação.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso de formação e a aprovação na prova final referida no art. 26, III, o médico de família e comunidade será designado para exercer suas atividades em localidade definida pela Adaps, pelo prazo de três anos, vedada a transferência ou remoção para outra localidade antes do término desse prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, disciplina o recrutamento de médicos de família e comunidade por meio de processo seletivo, composto por três fases, e apenas ao final dessas etapas ele será efetivado no emprego, adquirindo caráter de permanência.

Contudo, a MPV é silente sobre a obrigatoriedade desse profissional permanecer na localidade para a qual for designado, seja durante o curso de formação, de dois anos, seja após a sua aprovação na prova final escrita.

O risco que essa omissão acarreta é que esse profissional, seja durante o curso, seja após a sua efetivação, passe a demandar mudança de localidade, por razões



diversas, que vão daquelas de interesse pessoal até as de ordem econômica ou até mesmo em busca de condições mais adequadas de trabalho.

Em qualquer desses casos, o usuário poderá ficar sem o atendimento, problema que, no Projeto Mais Médicos, foi resolvido mediante algumas medidas de prevenção, que, inclusive em caso de desistência, penalizariam o médico recrutado com o ressarcimento de importâncias despendidas com sua instalação.

Assim, para que isso não ocorra, propomos que seja vedada a remoção ou transferência do médico pelo prazo de 2 anos do “curso” e, após contratado, por três anos, de modo a que se fixe na localidade e permaneça prestado os serviços para os quais foi recrutado. O fato de ser esse profissional “demissível” não é razão para que isso não ocorra, pois os custos de sua substituição podem ser impeditivos à Adaps.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 890
00058****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato;
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;
- c) a promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.**

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e



b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, **aldeias indígenas e agrupamentos indígenas devidamente organizados e delimitados, reconhecidos pelo órgão indígena oficial**, ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de alta vulnerabilidade:

- a) Municípios com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.
- b) **Municípios cujos indicadores de vulnerabilidade social, apurado com base nas dimensões Infraestrutura Urbana, Capital Humano e Renda e Trabalho, indiquem a ocorrência de conjuntos de ativos, recursos ou estruturas, cujo acesso, ausência ou insuficiência acarretem baixo padrão de vida das famílias, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, segundo metodologia estabelecida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.**

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, adota para esse fim no art. 2º definições singelas, incompletas e insuficientes. Tais definições são essenciais para que o previsto no art. 4º, onde se prevê que o Ministério da Saúde definirá os municípios a serem incluídos no “Programa Médicos pelo Brasil”, seja cumprido adequadamente.

Com esse fim, a presente emenda visa dar ao conceito de atenção primária à saúde definição mais precisa, considerando o disposto na Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica”, de forma a evitar a omissão de aspectos essenciais dessa política.

No que toca aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, deixa o inciso II “b” de considerar a definição de aldeias e agrupamentos indígenas, onde a presença desses profissionais é essencial, adotando apenas a previsão de “distritos” que são, porém, unidades administrativas que não estão em contato direto com as populações.



Por fim, o conceito de locais de alta vulnerabilidade mostra-se incompleto, abrangendo apenas um dos componentes do conceito de vulnerabilidade social, que abrange, mais do que a pobreza em termos de renda, a pobreza multidimensional, como demonstrado no Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros, editado pelo IPEA e que propõe uma metodologia adequada para essa classificação.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 890
00059****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do Artigo 10 da Medida Provisória nº 890, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 10

.....

IV - um da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 890 de 2019 prevê entre as funções da Adaps no inciso IV do Artigo 7º: “IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;”. No sentido de bem atender esta finalidade, tem mais sentido ter uma representação do órgão que aglutina as Reitorias das 67 Universidades Federais, que muito podem colaborar na formação prevista dos profissionais de saúde que irão trabalhar na Atenção Primária à Saúde, do que uma vaga e indefinida representação de “entidades privadas do setor de saúde”, como está na proposta original da MP. Se os recursos para executar o programa virão do Tesouro Nacional, por que colocar no Conselho Deliberativo da nova entidade o setor



privado, e deixar de fora a Universidade brasileira, que pode auxiliar substancialmente na necessária preparação dos profissionais de Saúde?

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE



**MPV 890
00060****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 20, 23, 24, 25 e 26 da Medida Provisória 890/2019 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços de Saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps”. (NR)

“Art. 3º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços de saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil:

.....
III - valorizar os profissionais da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de profissionais de saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;



V - desenvolver e intensificar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade; e

VI - estimular a presença de profissionais de saúde no SUS.” (NR).

“Art. 4º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil será executado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps, nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil e o quantitativo de profissionais da Adaps que atuarão em cada Município.” (NR)

“Art. 5º A adesão do Município ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.” (NR)

“Art. 6º

.....

III - na valorização da presença dos profissionais de saúde na atenção primária à saúde no SUS;

..... “(NR).

“Art. 7º

.....

III - executar o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

..... “(NR).

“Art. 20



.....

§ 3º A Adaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais de saúde atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.” (NR).

A Seção V

“Da Execução do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil” (NR).

“Art. 23. No âmbito do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais de saúde para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Parágrafo único.....

I - médicos de família e comunidade;

II - tutores de saúde da família;

III – enfermeiros;

IV – odontólogos;

V – técnicos e auxiliares de enfermagem;

VI – agentes comunitários de saúde.” (NR)

“Art. 24. A contratação de profissionais de saúde da família e comunidade e tutores de saúde da família será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único

I - registro em Conselho Regional da profissão, com exceção dos agentes comunitários de saúde; e

II - para a seleção de tutor de saúde da família, que o profissional seja especialista em saúde da família e comunidade ou em clínica na profissão respectiva, nos termos previstos no edital da seleção.” (NR).

“Art. 25. O processo seletivo para tutor de saúde da família será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.” (NR).



“Art. 26. O processo seletivo para profissional de saúde da família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração específica para cada profissão; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em saúde da família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

.....

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor de saúde da família.

.....

§ 5º O profissional de saúde em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A experiência acumulada do Programa de Saúde da Família demonstra que para o seu melhor funcionamento ele deve se basear na equipe multiprofissional. A participação dos médicos é fundamental e indispensável. Mas é um equívoco a sua absolutização. A participação dos demais profissionais no Saúde da Família, os enfermeiros, os odontólogos, os técnicos e auxiliares de enfermagem e os agentes comunitários de saúde também é fundamental e indispensável.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 890
00061****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do Artigo 2º da Medida Provisória nº 890, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – locais de alta vulnerabilidade – Municípios, distritos ou localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A periferia das grandes cidades tem condições de atendimento primário à Saúde tão precárias quanto as existentes nos municípios mais distantes, fruto das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

carências de profissionais de saúde e de meios para as Prefeituras poderem atender as demandas mais básicas destas populações desassistidas. Discriminar, portanto, a participação no Programa destas periferias seria um erro que comprometeria a possibilidade deste Programa promover uma melhoria significativa das condições de saúde do conjunto da população brasileira.

Esta emenda visa flexibilizar os critérios geográficos, permitindo que o Ministério da Saúde inclua nas áreas cobertas pelo programa as periferias das grandes cidades que tiverem condições sociais tão precárias quanto as existentes nos municípios de alta vulnerabilidade social, conforme a definição estabelecida no Artigo 2º.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE



**MPV 890
00062****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços de saúde da família em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir empresa pública denominada Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Edaps.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:



a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de alta vulnerabilidade – Municípios, distritos e localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços de saúde da família em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os profissionais da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de profissionais de saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade; e



VI - estimular a presença de profissionais de saúde no SUS.

Art. 4º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil será executado pela Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Edaps, nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil e o quantitativo de profissionais de saúde da Edaps que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DA

ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Edaps, empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Saúde, com prazo de duração indeterminado e com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:



I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos profissionais na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

§ 1º A Edaps terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

§ 2º A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Edaps:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;



VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos, sendo vedada a transferência de suas atividades primordiais para outras pessoas jurídicas.

Art. 8º Constituem receitas da Edaps:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado, vedada a violação ao princípio da universalidade do acesso aos serviços de saúde previsto no inciso I do Artigo 7º da Lei 8080/1990;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela Adap;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.

Seção II

Da estrutura organizacional da Empresa para o Desenvolvimento

da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A Edaps é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e



III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Edaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde, sendo um deles indicado pelo Conselho Nacional de Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - um da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes..

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da Edaps e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites



previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da Edaps.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Empresa para o

Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A Edaps firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Medida Provisória.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.



§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Edaps;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da Adaps e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 16. São obrigações da Edaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e



III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da Edaps, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar anualmente o orçamento da Edaps para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela Edaps, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Edaps pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela Edaps.

§ 1º A Edaps poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, sendo vedada a transferência de suas atividades primordiais para outras pessoas jurídicas.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela Edaps, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.



Art. 20. A Edaps realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da Edaps serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A Edaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais de saúde da família atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.

Art. 21. O Estatuto da Edaps será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da Adaps:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 22. Na hipótese de extinção da Edaps, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, a Edaps realizará a contratação de profissionais de saúde da família para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade;



II - tutores de saúde da família;

III – enfermeiros;

IV – odontólogos;

V – técnicos e auxiliares de enfermagem;

VI – agentes comunitários de saúde.

Art. 24. A contratação de profissionais de saúde da família e comunidade e tutores de saúde da família será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional da profissão, com exceção dos agentes comunitários de saúde; e

II - para a seleção de tutor de saúde da família, que o profissional seja especialista em saúde da família e comunidade ou em clínica na profissão respectiva, nos termos previstos no edital da seleção.

Art. 25. O processo seletivo para tutor de saúde da família será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O processo seletivo para profissional de saúde da família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração específica para cada profissão; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em saúde da família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de



conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor de saúde da família.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O profissional de saúde em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 29. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 30. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos à Edaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da Edaps, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.



§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela Edaps.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da Edaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Edaps.

Art. 31. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo ao texto da MP 890/2019 tem como objetivo aperfeiçoar o texto original com base nos seguintes princípios:

A) A experiência acumulada do Programa de Saúde da Família demonstra que para o seu melhor funcionamento ele deve se basear na equipe multiprofissional. A participação dos médicos é fundamental e indispensável. Mas é um equívoco a sua absolutização. A participação dos demais profissionais no Saúde da Família, os enfermeiros, os odontólogos, os técnicos e auxiliares de enfermagem e os agentes comunitários de saúde também é fundamental e indispensável.



Nesta medida, faz-se necessário integrar na proposta do Programa a participação das demais profissões e alterar o título do programa para “Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil”.

B) A melhor adequação da criação de uma empresa pública em lugar de um serviço social autônomo, entidade paraestatal, a ser sustentada com o dinheiro público.

C) O relacionamento da nova empresa com o setor privado de ter como limites:

I – O respeito ao princípio da universalidade assegurado na Lei 8080/1990, vedada a dupla porta que discrimina os mais necessitados.

II – A garantia de que as atividades primordiais da nova empresa não podem ser transferidas a outra pessoa jurídica.

D) Aperfeiçoar a composição do Conselho Deliberativo da Edaps, com:

I – a indicação de uma vagas atribuída ao Ministério da Saúde ser de responsabilidade do Conselho Nacional de Saúde

II – a indicação de uma vaga pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes.

O Conselho Nacional de Saúde, órgão máximo do Controle Social do Sistema Único de Saúde tem funções definidas no §2º do Artigo 1º da Lei 8142/90: “§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.”.

Nesta medida, seria positiva a participação minoritária de um membro indicado pelo Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo da Adaps, como serviço público relevante não remunerado, no sentido de aproximar o controle social da gestão deste novo órgão que terá tão grandes responsabilidades no estabelecimento e na melhoria da Atenção Primária à Saúde por todo o Brasil. A participação do Conselho Nacional de Saúde, focado que é no atendimento das necessidades básicas de Saúde de nossa população mais carente, será um canal para tornar mais próximas a gestão da nova entidade e as carências dramáticas que ainda atingem os setores mais vulneráveis de nossa população.



A MP 890 de 2019 prevê entre as funções da Edaps no inciso IV do Artigo 7º:
“IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;”.

No sentido de bem atender esta finalidade, tem mais sentido ter uma representação do órgão que aglutina as Reitorias das 67 Universidades Federais, que muito podem colaborar na formação prevista dos profissionais de saúde que irão trabalhar na Atenção Primária à Saúde, do que uma vaga e indefinida representação de “entidades privadas do setor de saúde”, como está na proposta original da MP.

Se os recursos para executar o programa virão do Tesouro Nacional, por que colocar no Conselho Deliberativo da nova entidade o setor privado, e deixar de fora a Universidade brasileira, que pode auxiliar substancialmente na necessária preparação dos profissionais de Saúde?

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE



**MPV 890
00063**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória nº 890, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 10

I – quatro do Ministério da Saúde, sendo um deles indicado pelo Conselho Nacional de Saúde”.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Saúde, órgão máximo do Controle Social do Sistema Único de Saúde tem funções definidas no §2º do Artigo 1º da Lei 8142/90: “§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.”.



Nesta medida, seria positiva a participação minoritária de um membro indicado pelo Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo da Adaps, como serviço público relevante não remunerado, no sentido de aproximar o controle social da gestão deste novo órgão que terá tão grandes responsabilidades no estabelecimento e na melhoria da Atenção Primária à Saúde por todo o Brasil. A participação do Conselho Nacional de Saúde, focado que é no atendimento das necessidades básicas de Saúde de nossa população mais carente, será um canal para tornar mais próximas a gestão da nova entidade e as carências dramáticas que ainda atingem os setores mais vulneráveis de nossa população.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 890

000641 QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 12.

I – dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde;

II – um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III – um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV – um representante indicado por entidades privadas do setor de saúde;

..... “(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa trazer maior equilíbrio à composição do Conselho Deliberativo da ADAPS, visando melhor adequação ao art. 198 da Constituição Federal.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 890

000651 QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019
------	--

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 11.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

..... “(NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda presta-se a sanar incongruência no texto da Medida Provisória, identificada ao observar-se que aos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) é permitida uma recondução de mandato, enquanto aos membros da Diretoria Executiva da entidade são permitidas duas reconduções.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 890

000661 QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - dois do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - dois do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - um de entidades privadas do setor de saúde;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa trazer maior equilíbrio à composição do Conselho Deliberativo da ADAPS, visando melhor adequação ao art. 198 da Constituição Federal.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 890

000671QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 3º

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal, igualitário e gratuito da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

..... “(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada destina-se a garantir que o Programa Médicos pelo Brasil seja realizado de maneira gratuita à população, indo ao encontro dos direitos assegurados ao usuário do Sistema Único de Saúde.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



**MPV 890
00068****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao §2º, do art. 26, da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, a seguinte redação:

Art. 26.

§2º. As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico, que será responsável pela orientação acadêmica presencial e terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo aluno do curso de formação.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o processo seletivo de contratação do médico pela Adaps (agência para o desenvolvimento da atenção primária à saúde) contará com a fase de curso de formação em “especialização para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade”, de caráter eliminatório e classificatório, impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do tutor médico, afinal o médico então contratado exercerá uma atividade de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aprendizado, vinculado ao programa, não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 890
00069****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Inclua-se, onde couber, dispositivo na Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

.....

§8º. Os novos cursos de medicina privados terão, no prazo de 4 anos, a partir do início de suas atividades, de instalar hospital para fins de ensino, pesquisa e assistência, com serviços de emergência e UTI, passível de convênio com o Sistema Único de Saúde

.....

JUSTIFICAÇÃO

O SUS vivencia grandes dificuldades, principalmente pela insuficiência de serviços de média e alta complexidade (MAC). Não se concebe a formação de médicos sem uma boa preceptoria em serviços hospitalares.

Temos observado que os cursos privados de medicina que cobram mensalidades elevadas dos estudantes, ou se beneficiam de ações de exoneração tributária para concessão de bolsas, não têm investido nessa



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

área, preferindo utilizar-se dos hospitais públicos, sem sequer remunerá-los por isso.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 890
00070****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Capítulo IV da MP 890, de 2019, o título de “Da Ordenação de Recursos Humanos na Área da Saúde”, com a redação abaixo aos arts. 27 e 28, designando o atual Capítulo IV (Disposições Finais) em Capítulo V e renumerando os correspondentes arts. 27 e seguintes:

CAPÍTULO V**DA ORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DA SAÚDE**

Art.27. A ordenação de recursos humanos na área da saúde será realizada pelo Ministério da Saúde, assessorado pelo Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde, de caráter consultivo, propositivo e permanente, que tem as seguintes finalidades:

- I – propor as diretrizes relacionadas à competência de cada profissão e especialidade em saúde;
- II – propor o dimensionamento da necessidade de vagas e cursos em nível de graduação e pós-graduação das profissões em saúde;
- III – propor diretrizes de carreira e dimensionamento da quantidade de profissionais e especialistas em saúde, compreendendo o campo da gestão e atenção à saúde, a sua distribuição geográfica e fixação;
- IV – propor critérios para a certificação e recertificação profissional;
- V – propor diretrizes da educação profissional permanente;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VI – propor arranjos de cenários de ensino para a formação na graduação e na pós-graduação em saúde;

VII – Acompanhar o cumprimento da meta estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art.28. O Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde será composto por Câmaras Temáticas, cuja composição e funcionamento serão definidos em regimento interno aprovado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Será garantida a participação no Fórum Nacional de que trata o caput de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Saúde;

II – Ministério da Educação;

III – Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;

IV – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS;

V – entidades representativas de caráter nacional dos profissionais de saúde;

VI – entidades de educação de caráter nacional relacionadas às profissões de saúde;

VII – entidades representativas de caráter nacional dos estudantes das profissões de saúde;

VIII – conselhos profissionais das profissões de saúde;

IX – Conselho Nacional de Saúde – CNS.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda cria espaço público e de gestão democrática (Fórum) visando a construção de um Sistema de Ordenamento de Recursos Humanos no SUS (arts. 27 e 28). Trata-se de exigência constitucional que por 25 anos



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

não está regulamentada. Explica-se: a criação do SUS pela Constituição Federal expandiu a responsabilidade do Estado em relação a saúde de seus cidadãos e revelou a insuficiência dos recursos então disponíveis para tal, além de explicitar a inadequação quantitativa e qualitativa dos profissionais da área da saúde para esta nova realidade e exigência social. Assim, a regulamentação insuficiente e inadequada das profissões da saúde promove insatisfações e conflitos que, frequentemente, comprometem a eficiência e eficácia das ações em saúde. A criação do Fórum considera que isso é matéria complexa, portanto a participação do maior número possível de atores sociais implicados é importante para a tarefa proposta.

É importante dizer que a proposta não cria estrutura, unidade administrativa ou gasto no âmbito da Administração Pública. Ou melhor, ela cria uma estratégia (e não estrutura administrativa) para o governo (qualquer que seja) tomar decisão a partir dos debates realizados no Fórum.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00071****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se §2º ao art. 23 da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 23.

.....

§2º. A contratação de profissionais médicos de que trata o caput deste artigo será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diplomas revalidados no País.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Médicos pelo Brasil tem como escopo a contratação de médicos formados para ampliar a oferta de médicos no Brasil, em reconhecimento “de que os médicos estão distribuídos geograficamente de modo desigual no Brasil”, trazendo danos, principalmente, à população localizada em local de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Assim, existe, em certo aspecto, uma sobreposição de programas



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

governamentais, no caso, entre o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 2013.

Por sua vez, as decisões anunciadas pelo governo federal demonstram a incompreensão com a expectativa da população acerca das ações e serviços de saúde e objetivo constitucional do SUS. A população quer saúde com base no direito constitucional à universalidade, integralidade, participação e equidade. O escopo de formar uma categoria médica estatal deve ser meio, ou instrumento, para aquelas finalidades.

Portanto, os médicos que participarem do programa, que serão contratados por meio de um ente governamental, a saber, a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) devem antes de tudo terem formação superior em instituição de ensino no Brasil ou diplomas devidamente revalidados, sob pena de sério risco decorrentes de atendimento por profissionais mal formados e/ou sem qualificações exigidas.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00072****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Inclua-se § ao art. 26 da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019:

Art. 26.

§ . Os médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os participantes do curso de formação do Programa Mais Médicos pelo Brasil, em que pese estarem em treinamento com habilitação em especialização em medicina da família e da comunidade, são médicos registrados nos Conselhos de Medicina (art. 24, inciso I, da MP), assim devem responder eticamente por seus atos.

Igualmente, estando os referidos médicos em curso, todos os seus atos serão orientados por seus tutores os quais deverão responder por eventual falha ética cometida por seus orientandos.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 890
00073****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao inciso II, do art. 24, da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, a seguinte redação:

Art. 24.

II – para a seleção de tutor médico, que o profissional seja formado em instituição de educação superior brasileira, ou com diploma revalidado no Brasil, além de especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer a exigência de que o médico tutor do curso de formação seja profissional formado em instituição de educação superior brasileira, ou com diploma revalidado no Brasil, além de especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00074****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 890, de 2019, a revogação dos arts. 6º e 7º do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871, de 2013), que tratam, respectivamente, sobre as modalidades de residência médica em Medicina Geral da Família e da Comunidade e listagem dos programas com acesso direto; bem como sobre detalhamentos do programa de residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Ora, um dos pontos chaves da Lei 12.871, de 2013 (Programa Mais Médicos), foi a alteração da formação médica no Brasil (arts. 4º - 11). Todavia, ao revogar os aludidos dispositivos, a MP prejudica de sobremaneira a inserção do tema Medicina Geral da Família e da Comunidade na pós-graduação, sob o modelo de residência médica, inclusive, no fomento da medicina voltada ao interesse público.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00075****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Suprima-se, da Medida Provisória – MP nº 890, de 2019, o caput do art. 4º, os arts. 5º a 26, bem como o trecho “e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps” e expressões “Capítulo III” e “DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE”, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A inovação, de criação de mais um órgão estatal, é polêmica e precisa ser mais bem discutida com os respectivos meios profissionais e de gestão da saúde pública no Brasil.

Ademais, seus efeitos recairiam sobre os municípios e atendimento à população brasileiro somente dois anos após o início do curso de formação que perfaz a segunda fase do processo seletivo de contratação dos médicos. Ou seja, não é atendido o pressuposto constitucional de urgência para a matéria.

Vale registrar que o slogan propagandístico do atual governo é a redução drástica do aparelho estatal (menos Brasília, mais Brasil), dessa forma, contraditoriamente esse mesmo governo cria uma superestrutura de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

contratação e alocação da força de trabalho médica.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00076****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se §7º, do art. 26, da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, a seguinte redação:

Art. 26.

§7º. A previsão contida no §6º deste artigo se aplica aos participantes em regime de dedicação exclusiva e pressupõe o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável permitir a isenção de tributos, sobretudo do imposto de renda, se os participantes do curso de formação previsto na MP em tela puderem tê-lo como uma complementação de renda pelo exercício da atividade medicinal.

Vale lembrar que o §6º do art. 26 da MP dispõe: "Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços”.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 890
00077****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se §7º ao art. 26, da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 26.

§7. Ao estudante que concluir a graduação em medicina, poderá ser admitido de imediato no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, no curso de formação de que trata o inciso II, do caput deste artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de médico de família e comunidade será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 24 da MP), sendo que esse processo seletivo abarca a fase de prova escrita (de caráter eliminatório e classificatório) e curso de formação (caput do art. 26 da MP).

A presente emenda abre uma exceção ao cumprimento da primeira fase para os estudantes que concluírem a graduação em medicina, pois nesse caso poderão ser admitidos de imediato no curso de formação que consiste



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

em especialização com título em medicina de família e comunidade.

Trata-se de aprimorar o escopo social e coletivo do Programa Médicos pelo Brasil, que busca a contratação de médicos formados para ampliar a oferta de médicos no Brasil, em reconhecimento “de que os médicos estão distribuídos geograficamente de modo desigual no Brasil”, trazendo danos, principalmente, à população localizada em local de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Logo, o incentivo é a contratação (e possibilidade de emprego qualificado) imediata, assim o fazendo visando as necessidades de atendimento e serviços públicos de saúde, focados na atenção primária.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00078****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Substituir a expressão “bolsa – formação” por “contrato de trabalho” no contexto do §3º, do art. 26, da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de curso de formação, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00079****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Incluem-se os seguintes artigos, onde couber, na Medida Provisória nº 890, de 2019:

Art. Acrescente-se à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo 48-A:

Art.48-A. Respeitando-se os tratados internacionais de reciprocidade ou equiparação, a revalidação do diploma de graduação em medicina expedido por universidades estrangeiras será precedida do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida –, com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas para o exercício profissional da medicina no Brasil.

§1º. O exame previsto no caput deste artigo será aplicado concomitantemente à avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação em Medicina prevista no art. 9º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, ou da legislação superveniente.

§2º. O instrumento, o conteúdo e a metodologia da avaliação, assim como a data, o local, e o tempo de duração do REVALIDA serão idênticos ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE dos cursos de graduação em medicina.

§3º. A nota mínima para a revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por universidades estrangeiras será a nota correspondente à média aritmética do conceito obtido pelo conjunto dos estudantes de graduação em medicina que realizarem o ENADE no ano



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

em que for realizado o exame, conforme a ordenação e escalas de conceitos previstos no art. 5º, §8º, da Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, ou legislação superveniente.

.....(NR).

Art. O §3º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º.....

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal e, no caso dos cursos de Medicina atenderá o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ou da legislação superveniente.

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é institucionalizar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) tornando-o mais transparente e legítimo. Em assim sendo, a presente Proposta estabelece que:

- O Revalida será aplicado utilizando-se da avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação em medicina (novo Enade de Medicina prevista no novel art. 9º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004). Ou seja, o instrumento, o conteúdo e a metodologia da avaliação, assim como a data, o local, e o tempo de duração da prova do Revalida serão os mesmos dos aplicados no Enade dos cursos de graduação em medicina.
- A nota mínima para aprovação no Revalida será a média aritmética do conceito obtido pelo Enade do conjunto dos estudantes de graduação em medicina.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por conseguinte, ao se fixar iguais condições de avaliação metodológica entre o Enade dos cursos de medicina e os médicos que querem revalidar, no Brasil, seus diplomas obtidos em universidades estrangeiras, conforma-se claramente que a responsabilidade pela qualidade do atendimento médico e dos profissionais formados será decorrência do desempenho dos estudantes e dos cursos de graduação em medicina, sem externalidade que prejudique o exercício da medicina no Brasil.

Por sua vez, é bom lembrar que a finalidade do Enade é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos (a) conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, (b) o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e (c) o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

Sabe-se, além disso, que os instrumentos básicos do Enade são: a prova; o questionário de impressões dos estudantes sobre a prova; o questionário do estudante; e o questionário do coordenador do curso. Assim, bastante justo e razoável que se obtenha a média aritmética do resultado da avaliação de desempenho dos estudantes de graduação em medicina (que é mensurado em conceito ordenado em uma escala com 5 (cinco) níveis, conforme previsto no art. 5º, §8º da Lei nº 10.861, de 2004). E essa média represente a nota que sirva como nota mínima, ou de corte, para o exame daqueles que buscam revalidar o diploma em medicina obtido no estrangeiro no País, pois afinal se irá apurar aquelas aludidas finalidades do Enade, que mensura a preparação para o exercício do profissional médico no Brasil.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 890
00080****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se §7º ao art. 26 da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 26.

§7º. Os valores da remuneração prevista no art. 20 e da bolsa de que trata os parágrafos anteriores será 25% (vinte e cinco por cento) maior quando o médico de família e comunidade contratado pelo Programa Médicos pelo Brasil for alocado em Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, conforme alínea "b", inciso II, do art. 2º desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é assegurar aos médicos contratados que forem alocados nas comunidades indígenas (distritos sanitários) ou em região ribeirinha que possam perceber um valor maior que os demais médicos em razão dos gastos maiores que terão em razão de sua localização, criando uma



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

situação de igualdade para com aqueles médicos que exercerão suas atividades em locais com melhores estruturas e menor riscos.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 890
00081****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, os artigos seguintes ao Texto da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

Art. 3º

§11. Fica assegurado ao estudante do curso de graduação em medicina o financiamento integral dos encargos educacionais, exigindo-se apenas a apresentação do comprovante de matrícula ao agente financeiro do FIES.

§12. O valor referente à matrícula será restituído ao estudante mencionado no §11 deste artigo e será computado na totalidade do financiamento.

.....

Art. O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos §12, com a seguinte redação:

.....



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§12. O estudante do curso em medicina fica dispensado de oferecer as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda apresenta pequeno contingente de médicos em comparação com outros países, como Argentina, México, Inglaterra, Portugal e Espanha. Do ponto de vista regional, a situação permanece crítica após desmantelamento do Programa Mais Médicos. Mesmo nos estados que apresentam as maiores médias do país, verificam-se grandes desníveis, porque os médicos concentram-se nos grandes centros urbanos, faltando profissionais nas periferias.

A presente emenda visa a reduzir o déficit de médicos no Brasil, mediante a facilitação do financiamento do curso de graduação em Medicina. Nesse sentido, a Emenda vai ao encontro do objetivo de suprir a rede de saúde com médicos em quantidade suficiente e atender com qualidade toda a população brasileira.

Atualmente, os estudantes de Medicina estão contemplados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), contando inclusive com um sistema especial. Cite-se o exemplo do Fiesmed consiste no abatimento mensal de 1% do saldo devedor do aluno graduado em Medicina. Todavia, o sistema especial como um todo para os alunos de medicina pode ser aperfeiçoado.

Esta emenda pretende oferecer outras facilidades aos estudantes graduados em Medicina, com vistas a reduzir o déficit de médicos no Brasil. Após a aprovação desta proposição, o Governo Federal poderá oferecer o financiamento a todos os estudantes de graduação em Medicina,



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

independentemente das condições econômicas familiares. Além disso, o Governo Federal poderá dispensar esses estudantes da exigência de fiador. Atualmente, ficam dispensados da exigência de fiador somente os alunos bolsistas parciais do ProUni, os alunos matriculados em cursos de licenciatura, e os alunos que tenham renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio e que tenham optado pelo Fundo de Garantia de Operações.

Hoje, portanto, a apresentação de um fiador com condições de garantir o pagamento das onerosas mensalidades do curso de Medicina constitui obstáculo aos estudantes de baixa renda. Nessa perspectiva, ao acabar com a exigência de fiador, esta emenda facilita o acesso dos estudantes de baixa renda ao tão almejado curso de Medicina.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 890
00082****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se §2º ao art. 24 da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 24.
.....
§2º. O médico contratado pela Adaps para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades do Programa Médicos pelo Brasil.
.....

JUSTIFICAÇÃO

As decisões anunciadas pelo governo federal demonstram a incompreensão com a expectativa da população acerca das ações e serviços de saúde e objetivo constitucional do SUS. A população quer saúde com base no direito constitucional à universalidade, integralidade, participação e equidade. O escopo de formar uma categoria médica estatal deve ser meio, ou instrumento, para aquelas finalidades.

Portanto, os médicos que participarem do programa, que serão



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

contratados por meio de um ente governamental, a saber, a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) devem antes de tudo se vincularem a função pública desempenhada, de modo que o governo federal há de disciplinar claramente esse escopo.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 890
00083****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao §3º, do art. 26, da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, e por conexão de mérito, ao §4º do mesmo art. 26, a seguinte redação:

Art. 26.

§3º. Durante o curso de formação, o candidato perceberá valores do contrato de trabalho.

§4º. Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de curso de formação, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00084****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao §1º, do art. 26, da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, a seguinte redação:

Art. 26.

§1º. O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, treinamento em serviço exclusivamente na atenção primária à saúde no âmbito do SUS, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Médicos pelo Brasil tem como escopo a contratação de médicos formados para ampliar a oferta de médicos no Brasil, em reconhecimento “de que os médicos estão distribuídos geograficamente de modo desigual no Brasil”, trazendo danos, principalmente, à população



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

localizada em local de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Tal contratação se faz mediante processo seletivo, sendo que este contará com fase eliminatória e classificatória, através do curso de formação com duração de 2 anos para habilitação em especialização em medicina da família e comunidade.

A presente emenda estabelece que a atuação desse curso de especialização tenha como foco a atenção primária à saúde e necessidades do SUS – sistema único de saúde.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 890
00085****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao §4º, do art. 26, da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, a seguinte redação:

Art. 26.

§4º. As atividades desempenhadas durante o curso de formação e os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de curso de formação, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00086****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 27 da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, a seguinte redação:

Art. 27. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, vetada a transferência de recursos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é a defesa da saúde pública, e o fortalecimento do SUS (sistema única de saúde), com todos os investimentos realizados no âmbito do próprio sistema.

Assim, para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inclusive com instituições de ensino, mas é vetada a transferência de recursos.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 890
00087****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao §3º, do art. 26, da Medida Provisória - MP nº 890, de 2019, a seguinte redação:

Art. 26.

§3. Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação no mesmo valor pago aos médicos do Programa Mais Médicos - Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Médicos pelo Brasil tem como escopo a contratação de médicos formados para ampliar a oferta de médicos no Brasil, em reconhecimento “de que os médicos estão distribuídos geograficamente de modo desigual no Brasil”, trazendo danos, principalmente, à população localizada em local de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Assim, existe, em certo aspecto, uma sobreposição de programas, no caso, com o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871, de 2013). Logo, a foma



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de remunerar a todos os médicos (contratados, participantes ou intercambistas) deve ser igual, uma vez que eles desempenharão idênticas funções e práticas em atividades na atenção primária.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 890
00088****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A MP 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 890
00089****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é a defesa da saúde pública, e o fortalecimento do SUS (sistema única de saúde), com todos os investimentos realizados no âmbito do próprio sistema.

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 890
00090****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA N.º _____

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“Art. 13

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

"Art. 14

§ 5.º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

....." (NR)

Art. 4º. Dê-se ao caput do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 16 O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 16

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

....." (NR)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao caput do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 21

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

outubro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 21

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

....." (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 23 Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

....." (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 34

§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

....." (NR)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 35 As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS. E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

dispositivos da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei n.º 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação

**MPV 890
00091**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
A MPV Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.
(Da FMBR)**

EMENDA MODIFICATIVA

“Modifica os artigos 3º, 23 e 24, para
permitir a integração de profissionais
médicos brasileiros formados no
exterior, com habilitação para exercício
da Medicina no exterior.”

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....”

“VII – integrar os profissionais Médicos brasileiros formados em
instituições estrangeiras com habilitação para exercício da
Medicina no exterior no âmbito do SUS”;

“Art. 23.....
.....

Parágrafo único.....
.....

III - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras
com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”

“Art. 24 A contratação dos profissionais elencados no parágrafo
único do artigo 23 será realizada por meio de processo seletivo
público que observe os princípios da impessoalidade, da
moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento
necessário para exercer as atribuições de cada função”.

§ 1º. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que
trata o caput:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

§ 2º. O registro no Conselho Regional de Medicina fica dispensado aos profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º. Os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, sem registro no CRM, somente poderão exercer a medicina no âmbito do Programa Médicos Pelo Brasil.

Sala das comissões, ____ de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos foi criado pela lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. O Programa tem o objetivo de aperfeiçoar médicos na atenção básica à saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde-SUS.

A MP 890 cria o Programa Médicos Pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação

No entanto, falhou o governo em permitir que apenas médicos inscritos no CRM possam participar do processo seletivo. Como visto anteriormente no Programa Mais Médicos, os médicos brasileiros formados no exterior constituem o principal grupo de profissionais participantes desse tipo de política de saúde, garantindo sua efetividade e a garantia do pleno atendimento.

Permitir que apenas médicos inscritos no CRM participem deste processo inviabilizará o Programa, pois, como visto no Programa Mais Médicos, a adesão destes médicos para as localidades mais pobres e sem infraestrutura, que configuram o chamado "Brasil Profundo" é baixa e a taxa de desistência é extremamente alta.

Em abril de 2019, ao menos 1.052 médicos com CRM que assumiram seus postos entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019 já tinham deixado o Programa, o que cria um enorme déficit em municípios mais afastados e distritos indígenas.

Em razão do exposto, apresentamos esta emenda com o objetivo de viabilizar a participação de médicos brasileiros formados no exterior, trazendo mais profissionais ao Programa Médicos Pelo Brasil e garantindo sua efetividade e executividade. Peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, _____, de agosto de 2019.

FÁBIO TRAD

1º SECRETÁRIO DA FMBR

RICARDO BARROS

1º VICE-PRESIDENTE DA FMBR

JAQUELINE CASSOL

2ª VICE-PRESIDENTE DA FMBR

SENADOR MARCOS ROGÉRIO

3º VICE-PRESIDENTE DA FMBR

ALAN RICK

PRESIDENTE DA FMBR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Médicos Brasileiros Formados no Exterior e da Revalidação

PERPETUA ALMEIDA
2ª SECRETÁRIA DA FMBR**JOÃO ROMA**
VOGAL DA FMBR**MAURO NAZIF**
MEMBRO FMBR**SENADORA ZENAIDE MAIA**
MEMBRO FMBR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 890
00092****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do Artigo 2º da Medida Provisória nº 890, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – locais de alta vulnerabilidade – Municípios, distritos ou localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A periferia das grandes cidades tem condições de atendimento primário à Saúde tão precárias quanto as existentes nos municípios mais distantes, fruto das carências de profissionais de saúde e de meios para as Prefeituras poderem atender as demandas mais básicas destas populações desassistidas. Discriminar, portanto, a participação no Programa destas periferias seria um erro que comprometeria a possibilidade deste Programa promover uma melhoria significativa das condições de saúde do conjunto da população brasileira.

Esta emenda visa flexibilizar os critérios geográficos, permitindo que o Ministério da Saúde inclua nas áreas cobertas pelo programa as periferias das grandes cidades que tiverem condições sociais tão precárias quanto as existentes nos municípios de alta vulnerabilidade social, conforme a definição estabelecida no Art. 2º.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



**MPV 890
00093****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 20, 23, 24, 25 e 26 da Medida Provisória 890/2019 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços de Saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps”. (NR)

“Art. 3º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços de saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil:

.....
III - valorizar os profissionais da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de profissionais de saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;



V - desenvolver e intensificar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade; e

VI - estimular a presença de profissionais de saúde no SUS.” (NR).

“Art. 4º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil será executado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps, nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil e o quantitativo de profissionais da Adaps que atuarão em cada Município.” (NR)

“Art. 5º A adesão do Município ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.” (NR)

“Art. 6º

.....

III - na valorização da presença dos profissionais de saúde na atenção primária à saúde no SUS;

..... “(NR).

“Art. 7º

.....

III - executar o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

..... “(NR).

“Art. 20

.....



§ 3º A Adaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais de saúde atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.” (NR).

A Seção V

“Da Execução do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil” (NR).

“Art. 23. No âmbito do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais de saúde para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Parágrafo único.....

I - médicos de família e comunidade;

II - tutores de saúde da família;

III – enfermeiros;

IV – odontólogos;

V – técnicos e auxiliares de enfermagem;

VI – agentes comunitários de saúde.” (NR)

“Art. 24. A contratação de profissionais de saúde da família e comunidade e tutores de saúde da família será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único

I - registro em Conselho Regional da profissão, com exceção dos agentes comunitários de saúde; e

II - para a seleção de tutor de saúde da família, que o profissional seja especialista em saúde da família e comunidade ou em clínica na profissão respectiva, nos termos previstos no edital da seleção.” (NR).

“Art. 25. O processo seletivo para tutor de saúde da família será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.” (NR).



“Art. 26. O processo seletivo para profissional de saúde da família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração específica para cada profissão; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em saúde da família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

.....

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor de saúde da família.

.....

§ 5º O profissional de saúde em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A experiência acumulada do Programa de Saúde da Família demonstra que para o seu melhor funcionamento ele deve se basear na equipe multiprofissional. A participação dos médicos é fundamental e indispensável. Mas é um equívoco a sua absolutização. A participação dos demais profissionais no Saúde da Família, os enfermeiros, os odontólogos, os técnicos e auxiliares de enfermagem e os agentes comunitários de saúde também é fundamental e indispensável.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



**MPV 890
00094****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços de saúde da família em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir empresa pública denominada Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Edaps.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:



a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de alta vulnerabilidade – Municípios, distritos e localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços de saúde da família em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os profissionais da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de profissionais de saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;



V - desenvolver e intensificar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade; e

VI - estimular a presença de profissionais de saúde no SUS.

Art. 4º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil será executado pela Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Edaps, nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil e o quantitativo de profissionais de saúde da Edaps que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DA

ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Edaps, empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério



da Saúde, com prazo de duração indeterminado e com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos profissionais na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

§ 1º A Edaps terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

§ 2º A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Edaps:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;



V - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos, sendo vedada a transferência de suas atividades primordiais para outras pessoas jurídicas.

Art. 8º Constituem receitas da Edaps:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado, vedada a violação ao princípio da universalidade do acesso aos serviços de saúde previsto no inciso I do Artigo 7º da Lei 8080/1990;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela Adap;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.

Seção II

Da estrutura organizacional da Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde



Art. 9º A Edaps é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Edaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde, sendo um deles indicado pelo Conselho Nacional de Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - um da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes..

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da Edaps e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.



§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da Edaps.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A Edaps firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Medida Provisória.



Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Edaps;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da Adaps e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 16. São obrigações da Edaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a



execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da Edaps, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar anualmente o orçamento da Edaps para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela Edaps, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Edaps pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Empresa para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela Edaps.

§ 1º A Edaps poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para



atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, sendo vedada a transferência de suas atividades primordiais para outras pessoas jurídicas.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela Edaps, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A Edaps realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da Edaps serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A Edaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais de saúde da família atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.

Art. 21. O Estatuto da Edaps será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da Adaps:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 22. Na hipótese de extinção da Edaps, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.



Seção V

Da execução do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, a Edaps realizará a contratação de profissionais de saúde da família para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade;

II - tutores de saúde da família;

III – enfermeiros;

IV – odontólogos;

V – técnicos e auxiliares de enfermagem;

VI – agentes comunitários de saúde.

Art. 24. A contratação de profissionais de saúde da família e comunidade e tutores de saúde da família será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional da profissão, com exceção dos agentes comunitários de saúde; e

II - para a seleção de tutor de saúde da família, que o profissional seja especialista em saúde da família e comunidade ou em clínica na profissão respectiva, nos termos previstos no edital da seleção.

Art. 25. O processo seletivo para tutor de saúde da família será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O processo seletivo para profissional de saúde da família e comunidade será composto pelas seguintes fases:



I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração específica para cada profissão; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em saúde da família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor de saúde da família.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O profissional de saúde em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 29. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.



Art. 30. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos à Edaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da Edaps, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela Edaps.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da Edaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Edaps.

Art. 31. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo ao texto da MP 890/2019 tem como objetivo aperfeiçoar o texto original com base nos seguintes princípios:



A) A experiência acumulada do Programa de Saúde da Família demonstra que para o seu melhor funcionamento ele deve se basear na equipe multiprofissional. A participação dos médicos é fundamental e indispensável. Mas é um equívoco a sua absolutização. A participação dos demais profissionais no Saúde da Família, os enfermeiros, os odontólogos, os técnicos e auxiliares de enfermagem e os agentes comunitários de saúde também é fundamental e indispensável.

Nesta medida, faz-se necessário integrar na proposta do Programa a participação das demais profissões e alterar o título do programa para “Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil”.

B) A melhor adequação da criação de uma empresa pública em lugar de um serviço social autônomo, entidade paraestatal, a ser sustentada com o dinheiro público.

C) O relacionamento da nova empresa com o setor privado de ter como limites:

I – O respeito ao princípio da universalidade assegurado na Lei 8080/1990, vedada a dupla porta que discrimina os mais necessitados.

II – A garantia de que as atividades primordiais da nova empresa não podem ser transferidas a outra pessoa jurídica.

D) Aperfeiçoar a composição do Conselho Deliberativo da Edaps, com:

I – a indicação de uma vagas atribuída ao Ministério da Saúde ser de responsabilidade do Conselho Nacional de Saúde

II – a indicação de uma vaga pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes.

O Conselho Nacional de Saúde, órgão máximo do Controle Social do Sistema Único de Saúde tem funções definidas no §2º do Artigo 1º da Lei 8142/90: “§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.”.

Nesta medida, seria positiva a participação minoritária de um membro indicado pelo Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo da Adaps, como serviço



público relevante não remunerado, no sentido de aproximar o controle social da gestão deste novo órgão que terá tão grandes responsabilidades no estabelecimento e na melhoria da Atenção Primária à Saúde por todo o Brasil. A participação do Conselho Nacional de Saúde, focado que é no atendimento das necessidades básicas de Saúde de nossa população mais carente, será um canal para tornar mais próximas a gestão da nova entidade e as carências dramáticas que ainda atingem os setores mais vulneráveis de nossa população.

A MP 890 de 2019 prevê entre as funções da Edaps no inciso IV do Artigo 7º: “IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;”.

No sentido de bem atender esta finalidade, tem mais sentido ter uma representação do órgão que aglutina as Reitorias das 67 Universidades Federais, que muito podem colaborar na formação prevista dos profissionais de saúde que irão trabalhar na Atenção Primária à Saúde, do que uma vaga e indefinida representação de “entidades privadas do setor de saúde”, como está na proposta original da MP.

Se os recursos para executar o programa virão do Tesouro Nacional, por que colocar no Conselho Deliberativo da nova entidade o setor privado, e deixar de fora a Universidade brasileira, que pode auxiliar substancialmente na necessária preparação dos profissionais de Saúde?

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



**MPV 890
00095****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória nº 890, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 10

I – quatro do Ministério da Saúde, sendo um deles indicado pelo Conselho Nacional de Saúde”.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Saúde, órgão máximo do Controle Social do Sistema Único de Saúde tem funções definidas no §2º do Artigo 1º da Lei 8142/90: “§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.”.



Nesta medida, seria positiva a participação minoritária de um membro indicado pelo Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo da Adaps, como serviço público relevante não remunerado, no sentido de aproximar o controle social da gestão deste novo órgão que terá tão grandes responsabilidades no estabelecimento e na melhoria da Atenção Primária à Saúde por todo o Brasil. A participação do Conselho Nacional de Saúde, focado que é no atendimento das necessidades básicas de Saúde de nossa população mais carente, será um canal para tornar mais próximas a gestão da nova entidade e as carências dramáticas que ainda atingem os setores mais vulneráveis de nossa população.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



**MPV 890
00096****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do Artigo 10 da Medida Provisória nº 890, de 2019 a seguinte redação:

“Art.10

.....

IV - um da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 890 de 2019 prevê entre as funções da Adaps no inciso IV do Artigo 7º: “IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;”. No sentido de bem atender esta finalidade, tem mais sentido ter uma representação do órgão que



aglutina as Reitorias das 67 Universidades Federais, que muito podem colaborar na formação prevista dos profissionais de saúde que irão trabalhar na Atenção Primária à Saúde, do que uma vaga e indefinida representação de “entidades privadas do setor de saúde”, como está na proposta original da MP. Se os recursos para executar o programa virão do Tesouro Nacional, por que colocar no Conselho Deliberativo da nova entidade o setor privado, e deixar de fora a Universidade brasileira, que pode auxiliar substancialmente na necessária preparação dos profissionais de Saúde?

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



**MPV 890
00097**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 31 à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“Art. 31. O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pelo Capítulo IV da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, será extinto ao término dos contratos atualmente em vigor, que não poderão ser renovados.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Médicos pelo Brasil – criado por esta Medida Provisória – vem substituir o Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído no âmbito do Programa Mais Médicos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Faz-se necessário, então deixar claro que o programa anterior deixa de existir, até mesmo para evitar possíveis questionamentos legais e orçamentários.

Entretanto, visando a garantir segurança jurídica e evitar interrupções abruptas na assistência ora prestada à população, a emenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

proposta garante aos participantes que já estão em atuação neste momento o direito à continuidade de seus contratos até seu término. Veda apenas sua renovação, para assegurar que seu encerramento ocorra de forma tranquila e sem atropelos.

Urge investir no novo programa e dar um fim ao antigo, que não se mostrou exitoso. Isso eliminará rastros legais que possam eventualmente gerar demandas judiciais, em especial por parte daqueles que não se sentirem contemplados pelo novo modelo. Resta essencial, portanto, que este Parlamento demonstre claramente à sociedade qual tipo de assistência em saúde queremos oferecer, bem como aquilo que não aceitaremos mais no que respeita à interiorização dos médicos no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2019-15605





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

MPV 890
00098

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 33. O art. 39 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

.....

.....

§ 18. Os servidores ativos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho deixarão de receber a Gratificação de que trata o inciso IX do caput e farão jus à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na Funasa, em função do desempenho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 19. O disposto no § 18 não gerará efeitos financeiros retroativos. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restituir o princípio da isonomia aos médicos, em efetivo exercício, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-PST com o retorno da percepção da gratificação de desempenho de nível superior (GDPST).

A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, criou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST), na qual se inserem a maioria dos médicos do Ministério da Saúde. Em 2008, a Lei 11.784 reestruturou a Carreira PST instituindo a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Isto é, os médicos estavam inseridos na mesma tabela de pontos da gratificação dos profissionais de nível superior das carreiras PST.

Em 2012, foi editada a Medida Provisória nº 568, que institui Gratificações de desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, de diversos planos. Dentre as quais: a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-PST. Em relação as carreiras PST, a Medida criou tabelas de pontos diferentes para cargos de nível superior, cargos de médicos com jornada de 20 horas semanais e cargos de médicos com 40 horas semanais.

Exemplificando, o valor do ponto da Classe Especial/Padrão III, em 2011, de acordo com a Lei 11.784/2008, seria R\$ 22,67 para todos os servidores de nível superior, inclusive médicos. Com a MP 568/2012, o valor do ponto da gratificação dos profissionais de nível superior (GDPST) desse mesmo padrão seria R\$ 36,17. Os médicos, com a instituição da nova gratificação (GDM-PST), receberam tabelas diferentes para as jornadas de 20 e 40 horas semanais, dessa forma, a mesma classe dos exemplos acima registrou os valores de 25,88 e 51,76, respectivamente.

Entretanto, a conversão da MP na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, manteve a separação das gratificações (GDPST e GDM-PST), mas aumentou apenas as gratificações de nível superior, mantendo o valor antigo para médicos. Dessa forma, os médicos foram os únicos servidores da carreira PST que não receberam aumento no valor do ponto da Gratificação de Desempenho.

	Servidores nível superior	Médicos 40 horas	Médicos 20 horas
Antes MP 568/2012	R\$ 22,67	R\$ 22,67	R\$ 22,67
MP 568/2012	R\$ 36,17	R\$ 51,76	R\$ 25,88
Lei 12.702/12 (Conversão MP 568)	R\$ 36,17	R\$ 22,67	R\$ 22,67
Valor vigente	R\$ 51,51	R\$ 36,44	R\$ 30,86





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

(a partir de 2017, Lei nº 13.324, de 2016)			
Com a aprovação da Emenda Aditiva	R\$ 51,51	R\$ 51,51	R\$ 51,51

A fim de reestabelecer a isonomia e impedir que futuros aumentos no valor dos pontos das gratificações mantenham a diferença entre servidores ativos de nível superior e servidores ativos médicos, proponho que os médicos, servidores ativos, em efetivo exercício, voltem a ser enquadrados na tabela de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Hiran Gonçalves
Progressistas/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

MPV 890
00099

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
V – um membro indicado pelo Conselho Federal de Medicina; e

VI – um membro indicado pela Associação Médica Brasileira.”
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda incluir no Conselho Deliberativo da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, um representante do Conselho Federal de Medicina – CFM, e um representante da Associação Médica Brasileira – AMB.

O CFM é uma autarquia federal que possui atribuições de fiscalização e normatização da prática médica. Criado em 1951, sua competência inicial reduzia-se ao registro profissional do médico e à aplicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

de sanções do Código de Ética Médica. Atualmente, exerce um papel político muito importante na sociedade, atuando na defesa da saúde da população e dos interesses da classe médica.

Por sua vez, a AMB é uma entidade de classe, sem fins lucrativos, fundada em 1951, e que representa a classe médica, tendo como missão defender a qualidade da atenção médica no país, contribuindo para o desenvolvimento da medicina e a valorização do médico.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2019-15573





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

MPV 890
00100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, as seguintes alterações:

“Art. 23.....

.....

I - médicos com as seguintes especialidades:

- a) medicina de família e comunidade;**
- b) clínica médica;**
- c) infectologia; e**
- d) qualquer outra especialidade clínica cuja grade curricular contenha no mínimo um ano completo em clínica médica, conforme certificado pela Comissão Nacional de Residência Médica.**

..... **”(NR)**

“Art. 24. **A contratação de médico** será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

publicidade e considerará o conhecimento necessário para **exercer as atribuições de cada função.**

.....

.....'(NR)

“Art. 26. O processo seletivo para médico será composto pelas seguintes fases:

.....

.....

§ 7º Em caso de empate no processo seletivo, o primeiro critério de desempate será a ordem numérica crescente dos incisos do art. 23, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento. ”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 890, de 2019, institui o Programa Médicos pelo Brasil, com objetivo de incrementar a prestação de serviços médicos e fomentar a formação de médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

A emenda proposta objetiva aumentar o número de profissionais que poderão ser selecionados para atuar no Programa, incluindo as seguintes especialidades: medicina de família e comunidade; clínica médica; infectologia; e qualquer outra especialidade clínica cuja grade curricular contenha no mínimo um ano completo em clínica médica, conforme certificado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

A contratação dos médicos ocorrerá mediante processo seletivo, destinado a todos os candidatos médicos que possuem registro no Conselho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

Regional de Medicina, constituído de três fases, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e transparência. A primeira fase do processo seletivo consiste em aplicação de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório. Os candidatos aprovados para a segunda fase, deverão frequentar curso de formação por dois anos, período no qual serão avaliados semestralmente e ao final do período será aplicada a prova final.

Incluimos como critério de desempate prioritário a seguinte ordem de especialidades: medicina de família e comunidade; clínica médica; infectologia; e qualquer outra especialidade. Dessa forma, mantemos o objetivo da Medida de priorizar médicos de família e comunidade, ao mesmo tempo em que aumentamos o leque de profissionais que garantirão a eficácia do Programa Médicos pelo Brasil.

Os aprovados na prova final de conclusão do curso de formação, além de serem considerados aptos para a celebração do contrato de trabalho, receberão o título de especialista em Medicina de Família e Comunidade. A Medida também prevê a contratação de Tutor Médico, a quem caberá supervisionar o curso de formação (segunda fase).

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Hiran Gonçalves
Progressistas/RR



**MPV 890
00101**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória nº 890, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 24.....

§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo o critério do inciso I do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por brasileiros com formação no exterior.

§ 3º A participação de brasileiros com formação no exterior no Programa Médicos pelo Brasil, atestada pela Adaps, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

§ 4º Para os fins do disposto nos §§ 2º e 3º, os interessados brasileiros terão o prazo de 4 (quatro) anos para revalidarem seus diplomas, sob pena de desligamento automático do programa.

§ 5º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico brasileiro com formação no exterior participante do Programa Médicos pelo Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 3º.

§ 6º A Adaps comunicará ao Conselho Regional de Medicina respectivo a relação de médicos brasileiros com formação no exterior participantes do Programa Médicos pelo Brasil e seus números de registro único.

§ 7º O médico brasileiro com formação no exterior estará sujeito à fiscalização do Conselho Federal de Medicina e do respectivo Conselho Regional de Medicina.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o preenchimento completo das vagas disponibilizadas pelo Programa Médicos pelo Brasil, permitindo a participação dos brasileiros com formação no exterior nas vagas ociosas.

As vagas não preenchidas por médico registrados em Conselho Regional de Medicina serão disponibilizadas aos brasileiros com formação no exterior, que deverão revalidar o diploma no prazo de 4 anos, sob pena de desligamento automático do Programa.

O objetivo do Programa Médicos pelo Brasil é incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS. Tal medida só terá sucesso se for capaz de proporcionar um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

maior número de profissionais aptos e dispostos a atender a população, dessa forma, acredito que dar oportunidade a profissionais brasileiros diplomados no exterior é necessário para garantir a efetividade das ações propostas.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Hiran Gonçalves
Progressistas/RR



**MPV 890
00102**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ DE 2019
(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Substitutivo à MPV 890/2019.

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços



médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

a) o acesso de primeiro contato; e

b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de alta vulnerabilidade - Municípios ou regiões metropolitanas com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.



CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à



Secretaria de Atenção à Saúde e sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde promover, em âmbito nacional, a execução do Programa Médicos pelo Brasil, com ênfase:



I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;



VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

Seção II

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 9º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:



I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 10. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção, e que possua, no mínimo, quatro anos de atuação na referida especialidade.

Art. 11. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 12. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.



§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição pública de ensino, pesquisa e extensão parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.

§ 7º Os médicos aptos após a prova final de conclusão de curso serão contratados sob as regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo vedada a intermediação da contratação por empresas privadas.

CAPÍTULO IV



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos conforme necessidade do Programa Médicos pelo Brasil, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no



cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Programa Médicos pelo Brasil.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Programa Médicos pelo Brasil, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde ou do próprio Ministério da Saúde.

Art. 17. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JUSTIFICATIVA



Esta emenda substitutiva pretende tão somente afastar do texto da Medida Provisória 890/2019 a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) e devolver aos Ministério da Saúde e da Educação a gestão do Programa Mais Médicos pelo Brasil, visto que são estes os ministérios atualmente responsáveis pela gestão do Programa Mais Médicos.

Desse modo, a emenda se justifica porque, em que pese ter sido anunciado que o objetivo principal da referida MPV seria a criação do Programa “Mais Médicos pelo Brasil”, o que verdadeiramente ocupa centralidade na mensagem do Poder Executivo (com o dobro de referências textuais) é a criação da ADAPS, pessoa jurídica de direito privado, que teria modalidade de gestão classificada como “Serviço Social Autônomo”.

Ou seja, da forma em que está, o desenho institucional da agência privada faz que ela seja muito mais que a executora de um Programa. A abrangência de suas atuações é tão grande que permite que a própria agência possa desenvolver atividades de ensino e pesquisa, firmar contratos de prestação de serviços de atenção primária articulando-se com órgãos e entidades públicas e privadas. Além disso, a MPV prevê que representantes do setor privado, em detrimento do Conselho Nacional de Saúde, passarão a integrar o conselho deliberativo da Agência.

Não por acaso, esta Medida Provisória foi celebrada pelo Presidente da Central Nacional da Unimed nos seguintes termos:

O Médicos pelo Brasil deixa aberta a oportunidade para que o Sistema Unimed e a própria saúde suplementar possam ser parceiros do Estado nessa iniciativa (...) abre-se aí a possibilidade para o um alinhamento importante para a saúde pública no país. E, igualmente, uma oportunidade sem precedentes para que, nesta reformulação, em algum momento, possamos fazer reflexões conjuntas no sentido de aproveitarmos o potencial já instalado da saúde suplementar nas regiões mais remotas do Brasil.

Indubitavelmente, trata-se de uma estratégia radical do governo que visa transferência direta de recursos públicos para o setor privado, dos planos de saúde, e a terceirização de responsabilidades do Estado com a assistência em saúde.

De fato, o governo federal tem a prerrogativa de enviar proposição com esse objetivo ao Congresso Nacional, mas por meio de outros instrumentos como projetos de lei ordinária. O que é inaceitável é que tal estratégia se realize sem o devido debate público e por meio do subterfúgio de uma Medida Provisória – que deve atender às exigências constitucionais de relevância e urgência.



Se, por um lado, medida que vise suprir a demanda por médicos no país, que teve aumento vertiginoso com a saída de médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, obedece aos pressupostos de relevância e urgência; por outro, a privatização da atenção primária passa longe de ser uma saída urgente, que demande tramitação legislativa célere.

Diante do exposto, e em respeito ao devido processo legislativo, solicitamos que esta emenda seja acatada, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o objeto prioritário desta MPV, que é o Programa Mais Médicos pelo Brasil, e as emendas a ele oferecidas. Assim, deixaremos que a criação da agência possa tramitar como um futuro Projeto de Lei do Executivo.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
DEPUTADA FEDERAL (PSOL/RS)



MPV 890
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória, nº 890 de 2019, onde couber, o seguinte Capítulo:

CAPITULO IV

DOS PROFISSIONAIS MEDICOS NACIONAIS DE CUBA ORIUNDOS DO PROGRAMA MAIS MEDICOS PARA BRASIL QUE PERMANECERAM NO BRASIL APÓS O ENCERRAMENTO DA COOPERAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAUDE E O GOVERNO DE CUBA.

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil e visando atender interesses de ordem humanitária, fica o Ministério da Saúde autorizado a contratação dos profissionais médicos de nacionalidade originária de Cuba, que atuaram no Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e fixaram residência no Brasil após o encerramento da cooperação com a Organização Pan-Americana de Saúde-OPAS e o Governo de Cuba.

Parágrafo único. A contratação dos profissionais médicos de que trata este Capítulo, obedecerão as seguintes condições:

I - não tenham se ausentado do Brasil por período superior a sessenta dias, contínuo ou não, entre o período de 15 de novembro de 2018 e 1º de agosto de 2019;

II - tenham entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresentem registros criminais no Brasil; e

IV – estejam em situação regular no âmbito Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e demais dispositivos regulamentares pertinentes.

Art. 24. A seleção e a contratação dos profissionais médicos serão providas mediante processo de chamamento público, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, definido em Portaria do Ministério da Saúde ou Interministerial, organizado e dirigido especificamente aos profissionais médicos de que trata este Capítulo.



§ 1º. A contratação dos profissionais médicos, obedecerão, de forma isonômica os termos e condições cabíveis e vigentes conferidos aos atuais contratos celebrados com os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, na forma de Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, Portarias do Ministério da Saúde, Interministeriais e demais regulamentos vigentes

§ 2º. O período de vigência dos contratos, de que trata este artigo, não ultrapassará o prazo de dois anos, podendo em especial, notória e comprovada necessidade e a requerimento do Município ao qual esteja vinculado o profissional médico e a critério do Ministério da Saúde, ser prorrogado por um período de até seis meses, uma única vez.

§ 3º. O chamamento público de trata este artigo será publicado concomitantemente ao primeiro edital para seleção publica de médicos com registro nos Conselhos Regionais de Medicina que trata esta medida provisória.

Art. 25. O Ministério da Saúde poderá considerar os documentos profissionais e acadêmicos já registrados em seu banco de dados e informações, conjuntamente com os constantes no Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA, para o reingresso do profissional médico de nacionalidade Cubana no programa, em caso de perda, extravio ou impossibilidade de aquisição de segunda via, caso os documentos exigidos que comprovam sua habilitação pra o exercício das atividade médica nas condições exigidas pelo Programa Mais Médicos para o Brasil, tenham sido retidos pelas autoridades do País de origem do respectivo profissional médico.

JUSTIFICAÇÃO

Neste contexto de rompimento unilateral da cooperação com a Organização Pan-Americana de Saúde-OPAS e o Governo de Cuba, cerca de dois mil desses profissionais decidiram permanecer no Brasil, ao passo que não atenderam o chamado de retorno do Governo de seu País.

Impossibilitados de exercerem a medicina no Brasil, por não estarem regulamentados na profissão de acordo com a legislação brasileira, especialmente, por falta de revalidação dos diplomas e tendo em vista que o último REVALIDA ocorrera no ano de 2017, ficaram na incerteza de que futuro lhes aguardaria no Brasil e por não conhecer caminhos para seguir numa terra nova e sem os recursos necessários para sobreviverem, haja vista, nunca terem recebido a integralidade de suas remunerações, sem economias, esses profissionais encontram-se numa condição de total abandono, vivendo em condições precárias e até desumanas. Mas, ainda assim, decidiram ficar definitivamente neste no Brasil.

São profissionais já experimentados no atendimento de assistência a atenção básica em diversos municípios brasileiros, especialmente nas regiões de que trata esta Medida Provisória. Todos são oriundos do Programa Mais Médicos para o Brasil e Carca de 60% deles trabalharam por mais de cinco anos vinculados a cooperação OPAS/OMS. Agora, buscam apenas a oportunidade que ainda não tivemos. No edital do 17º ciclo, logo após o rompimento do governo de Cuba com programa, não alcançamos vagas, pois foram preenchidas por médicos brasileiros formados no exterior. No 18º ciclo, o edital já não previa a contratação de médico estrangeiro formado no exterior e ficamos sem esperança nenhuma.



Entendemos que o Estado brasileiro de alguma forma, possui responsabilidade neste fato. Afinal, foi o indutor do processo de migração. Por outro lado, o SUS pode, também se beneficiar com a reincorporação desses profissionais que inclusive estão residindo em muitos dos municípios com perfil do programa, atingindo aí, um dos objetivos fim, a fixação do profissional medico nessas comunidades.

Portanto, a emenda apresentada, vem reparar este efeito colateral do Programa Mais Médicos para o Brasil, e amparando com justiça a esses profissionais que se dedicaram todos esses anos distante de seus parentes e familiares par atender interesses da população brasileira e ao mesmo tempo proporciona uma oportunidade do programa em fixar o profissional médico nas regiões do chamado “Brasil profundo”. Entendemos que esses profissionais merecem uma oportunidade, assim como os demais brasileiros formados no exterior, já que fizeram a opção de viver no Brasil.

Aprovemos, pois, esta emenda!

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO



**MPV 890
00104****ETIQUETA****CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data****Proposição
MP 890/2019****Autores
Carmen zanotto (CIDADANIA/SC)****nº do prontuário****1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global**

Inclua-se, onde couber, na MP nº 890, de 1 de agosto de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. : Fica prorrogado, automaticamente, por mais 1 (um ano) a adesão dos médicos brasileiros e estrangeiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual), participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil através da chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016 (12º ciclo).

- I- Para todos os fins os profissionais bolsistas com contrato ativo na data de publicação desta lei, continuarão com os Termos de Adesão e Compromisso vigentes até o término do período previsto originalmente.
- II- A prorrogação automática prevista no caput se dará no primeiro dia após o vencimento do Termo de Adesão e Compromisso original.
- III- O médico não pode possuir vínculo, de qualquer natureza, que seja incompatível com o cumprimento das atividades do Projeto e deverá estar em situação regular nas ações referentes aos três primeiros anos de participação no Projeto, nos termos do art. 20, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013.
- IV- A manifestação de desinteresse na prorrogação automática



deverá ser exercida pelo Gestor Municipal no prazo de 2(dois) dias após a publicação desta lei, por meio do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP).

V- Caso não haja manifestação do Gestor Municipal no SGP, fica subentendido que a solicitação de prorrogação automática está validada.

VI- De acordo com a necessidade, esta prorrogação poderá ser alongada por igual período.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos, instituído por meio da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constitui-se em política pública do governo brasileiro com objetivo de suprir déficits do recurso humano médico no Sistema Único de Saúde (SUS), principalmente nas regiões mais vulneráveis do Brasil, no âmbito da Atenção Básica, sendo uma estratégia para viabilizar a garantia mínima de pelo menos um profissional médico em cada município do Brasil e a ampliação da cobertura médica.

Dentre os profissionais médicos que atuam no programa, há o médico intercambista, que é aquele que, independentemente da nacionalidade brasileira ou estrangeira, tem registro profissional no exterior. Sendo assim, o médico intercambista que veio a participar do Programa Mais Médicos segue algumas regras e procedimentos especificamente relacionados à sua condição.

O médico intercambista tem autorização para o exercício da Medicina e das atividades de ensino, pesquisa e extensão exclusivamente no âmbito do Programa Mais Médicos. Com isso, só é possível atuar no município em que for alocado para o desenvolvimento de ações na Atenção Básica.

Entendemos a enorme importância do atendimento na atenção básica que é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de



estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Propomos esta emenda tendo em vista as demandas recebidas de todo o país, referente a dificuldade na manutenção das atividades da atenção básica com a saída dos médicos intercambistas que atendem na atenção básica de saúde.

Esta medida provisória veio oportunamente trazer um novo programa que aprimora o que foi previsto no Programa Mais Médicos, e também reconhecemos que a pasta do Ministério da Saúde também foi sensibilizada pelas lacunas que veem sendo deixadas até que o novo programa possa alcançar suas metas, publicando edital que já prorroga para algumas localidades as adesões dos médicos intercambistas.

Tendo em vista que ainda prevemos um vácuo assistencial pelas localidades não atendidas pelo edital é que propomos que todos os intercambistas possam participar da prorrogação da adesão, e não somente os especificados no edital. E ainda assim, sabemos que não há previsão de atendimento para todos os municípios.

Seria uma solução temporária, para que a abertura dos editais e preenchimento das vagas do Programa Médicos pelo Brasil possam vir ocorrendo e suprimindo as lacunas deixadas pela evasão ocorrida no último ano dos referidos médicos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC



**MPV 890
00105****ETIQUETA****CONGRESSO NACIONAL****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data****Proposição
MP 890/2019****Autores
Carmen zanotto (CIDADANIA/SC)****nº do prontuário****1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 890, de 1 de agosto de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. : Os médicos brasileiros e estrangeiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual), que atuaram no Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, poderão, ainda que sem o registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, realizar o processo seletivo público para as vagas de contratação de médico de família e comunidade no Programa Médicos pelo Brasil.

§1º - A contratação dos profissionais médicos de que trata o caput deste artigo, obedecerão às seguintes condições:

I – tenham atuado por no mínimo dois anos no âmbito do Programa Mais médicos.

II - tenham entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - estejam em situação regular no âmbito Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e demais dispositivos regulamentares pertinentes.

§2º - O período de vigência da exceção que trata o caput deste artigo, terá a validade de 3 anos, período que engloba todas as fases do processo de seleção previstos no art. 26 da medida provisória 890 de 2019.



I- Após a conclusão da terceira fase e para a continuidade do processo de contratação, os profissionais médicos de que trata o caput deste artigo terão que ter realizado o revalida e adquirido seus registros no Conselho Regional de Medicina.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos, instituído por meio da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constitui-se em política pública do governo brasileiro com objetivo de suprir déficits do recurso humano médico no Sistema Único de Saúde (SUS), principalmente nas regiões mais vulneráveis do Brasil, no âmbito da Atenção Básica, sendo uma estratégia para viabilizar a garantia mínima de pelo menos um profissional médico em cada município do Brasil e a ampliação da cobertura médica.

Dentre os profissionais médicos que atuam no programa, há o médico intercambista, que é aquele que, independentemente da nacionalidade brasileira ou estrangeira, tem registro profissional no exterior. Sendo assim, o médico intercambista que veio a participar do Programa Mais Médicos segue algumas regras e procedimentos especificamente relacionados à sua condição.

Desde o rompimento unilateral da cooperação com a Organização Pan-Americana de Saúde-OPAS e o Governo de Cuba, onde houve um grande vácuo assistencial nas localidades em que esses médicos atendiam, várias tentativas foram feitas para o preenchimento das vagas com médicos brasileiros formados no Brasil e, em outra etapa, com brasileiros formados no exterior. Mas prefeitos e governadores admitem que vazios assistenciais persistem. Então propomos como solução temporária que os médicos



intercambistas que anteriormente participaram do Programa Mais Médicos possam também participar do processo seletivo para o Programa Médicos pelo Brasil, de forma que neste programa tenham a possibilidade de se adequar as normas legais de atuação médica no nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC



**MPV 890
00106****CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data****Proposição
MP 890/2019****Autores
Carmen zanotto (CIDADANIA/SC)****nº do prontuário****1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 890, de 1 de agosto de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. : Os médicos de nacionalidade Cubana, que atuaram no Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e fixaram residência no Brasil poderão, ainda que sem o registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, realizar o processo seletivo público para as vagas de contratação de médico de família e comunidade no Programa Médicos pelo Brasil.

§1º - A contratação dos profissionais médicos de que trata o caput deste artigo, obedecerão às seguintes condições:

I – tenham atuado por no mínimo dois anos no âmbito do Programa Mais médicos.

I - não tenham se ausentado do Brasil por período superior a sessenta dias, contínuos ou não, entre o período de 15 de novembro de 2018 e 1º de agosto de 2019;

II - tenham entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - estejam em situação regular no âmbito Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e demais dispositivos regulamentares pertinentes.

IV - O Ministério da Saúde deverá considerar os documentos profissionais e acadêmicos já registrados em seu banco de dados e



informações, conjuntamente com os constantes no Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA, para o ingresso do profissional médico de nacionalidade Cubana no programa, em caso de perda, extravio ou impossibilidade de aquisição de segunda via, caso os documentos exigidos que comprovam sua habilitação para o exercício das atividades médicas nas condições exigidas pelo Programa Mais Médicos para o Brasil, tenham sido retidos pelas autoridades do País de origem do respectivo profissional médico.

§2º - O período de vigência da exceção que trata o caput deste artigo, terá a validade de 3 anos, período que engloba todas as fases do processo de seleção previstos no art. 26 da medida provisória 890 de 2019.

I- Após a conclusão da terceira fase e para a continuidade do processo de contratação, os profissionais médicos de que trata o caput deste artigo terão que ter realizado o revalida e adquirido seus registros no Conselho Regional de Medicina.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Ministério da Saúde estimam que cerca de 2 mil médicos cubanos ficaram no Brasil após o fim do convênio com a Opas, a Organização Pan-Americana de Saúde, em novembro de 2018.

Neste contexto de rompimento unilateral da cooperação com a Organização Pan-Americana de Saúde-OPAS e o Governo de Cuba, os profissionais médicos de origem cubana que, decidiram permanecer no Brasil, ao passo que não atenderam o chamado de retorno do Governo de seu País, estão há meses aguardando socorro do governo brasileiro. Eles foram vítimas de uma negociação entre países. Quando Cuba anunciou o fim do acordo para o provimento de médicos no Brasil, o então ministro da Saúde, Gilberto Occhi, afirmou que os profissionais que decidissem ficar no País não ficariam desassistidos. Assim como também à época o Presidente eleito afirmou que acolheria os profissionais de Cuba que quisessem permanecer no Brasil.



Há pouco dias o governo definiu as regras para que os cubanos que fizeram parte do Mais Médicos possam pedir autorização para morar no Brasil. O objetivo é “atender ao interesse da política migratória do país”. Apesar deste início, o socorro, até então, ainda não chegou como prometido.

Além de que, com o fim do acordo de colaboração, várias tentativas foram feitas para preenchimento das vagas com médicos brasileiros formados no Brasil e, em outra etapa, com brasileiros formados no exterior. Mas prefeitos e governadores admitem que vazios assistenciais persistem. Médicos respondem aos editais, até se mudam para as cidades escolhidas, mas após um curto período desistem do posto, em troca de pontos mais próximos dos centros urbanos. Tendo em vista que a medida provisória 890 tem no seu objetivo o aprimoramento do proposto no Programa Mais Médicos, transformada em médicos pelo Brasil, vemos como propício que ela também traga o socorro prometido aos profissionais médicos cubanos que assistiram a nossa população e aguardam por oportunidade de continuar na assistência.

Assim sendo, propomos uma exceção em caráter de exclusividade e que os médicos cubanos que participaram do Programa Mais Médicos possam ser integrados no programa médicos pelo Brasil, de forma temporária, até a saída do resultado da próxima edição do revalida. Tal exceção cumprirá o compromisso do governo em assistir aos médicos cubanos que atendiam a nossa população em áreas do Brasil Profundo e permanecem à espera de uma oportunidade de integração legal à categoria médica do nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC



**MPV 890
00107****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....
.....
.....
IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi editada com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de



instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.

Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 890
00108**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

-
- I – quatro do Ministério da Saúde;
 - II – um do Ministério da Educação;
 - III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
 - IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
 - V – um do Conselho Nacional de Saúde;
 - VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
 - VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à saúde pública



universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 890
00109****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



MPV 890
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que “*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)*”

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 890
00111****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.



Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 890
00112**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



MPV 890
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma



a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos, instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



MPV 890
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019.

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.



Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

MPV 890
00115

EMENDA MODIFICATIVA Nº
A MPV Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

“Modifica os artigos 3º, 23 e 24, para permitir a integração de profissionais médicos brasileiros formados no exterior, com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º 3
o
.....”

“VII – integrar os profissionais Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior no âmbito do SUS”;

“Art. 23.....
.....
Parágrafo único.....
.....

III - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”

“Art. 24 A contratação dos profissionais elencados no parágrafo único do artigo 23 será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função”.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

§ 1º. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

§ 2º. O registro no Conselho Regional de Medicina fica dispensado aos profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º. Os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, sem registro no CRM, somente poderão exercer a medicina no âmbito do Programa Médicos Pelo Brasil.

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos foi criado pela lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. O Programa tem o objetivo de aperfeiçoar médicos na atenção básica à saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde-SUS.

A MP 890 cria o Programa Médicos Pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

No entanto, falhou o governo em permitir que apenas médicos inscritos no CRM possam participar do processo seletivo. Como visto anteriormente no Programa Mais Médicos, os médicos brasileiros formados no exterior constituem o principal grupo de profissionais participantes desse tipo de política de saúde, garantindo sua efetividade e a garantia do pleno atendimento.

Permitir que apenas médicos inscritos no CRM participem deste processo inviabilizará o Programa, pois, como visto no Programa Mais Médicos, a adesão destes médicos para as localidades mais pobres e sem infraestrutura, que configuram o chamado "Brasil Profundo" é baixa e a taxa de desistência é extremamente alta.

Em abril de 2019, ao menos 1.052 médicos com CRM que assumiram seus postos entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019 já tinham deixado o Programa, o que cria um enorme déficit em municípios mais afastados e distritos indígenas.

Em razão do exposto, apresentamos esta emenda com o objetivo de viabilizar a participação de médicos brasileiros formados no exterior, trazendo mais profissionais ao Programa Médicos Pelo Brasil e garantindo sua efetividade e executividade. Peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, de de 2019.

Jaqueline Cassol
Deputada Federal – PP/RO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br



**MPV 890
00116****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde



no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade: comunidades, municípios ou regiões metropolitanas com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, e demais regiões com baixa capacidade de fixação de médicos, inclusive regiões



urbanas e metropolitanas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.



Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à Secretaria de Atenção à Saúde e sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I



Disposições gerais

Art. 6º Compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde promover, em âmbito nacional, a execução do Programa Médicos pelo Brasil, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação



com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

Seção II



Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 9º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 10. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção, e que possua, no mínimo, quatro anos de atuação na referida especialidade.

Art. 11. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.



Art. 12. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição pública de ensino, pesquisa e extensão parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na



condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.

§ 7º Os médicos aptos após a prova final de conclusão de curso serão contratados sob as regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo vedada a intermediação da contratação por empresas privadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.



Art. 16. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos conforme necessidade do Programa Médicos pelo Brasil, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Programa Médicos pelo Brasil.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.



§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Programa Médicos pelo Brasil, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde ou do próprio Ministério da Saúde.

Art. 17. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva pretende afastar do texto da Medida Provisória 890/2019 a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) e manter a gestão do Programa Médicos pelo Brasil no Ministério da Saúde.

Desse modo, a emenda se justifica porque, em que pese ter sido



anunciado que o objetivo principal da referida MPV seria a criação do Programa “Médicos pelo Brasil”, o que verdadeiramente ocupa centralidade na mensagem do Poder Executivo (com o dobro de referências textuais) é a criação da ADAPS, pessoa jurídica de direito privado, que teria modalidade de gestão classificada como “Serviço Social Autônomo”.

Ou seja, da forma em que está, o desenho institucional da agência privada faz que ela seja muito mais que a executora de um Programa. A abrangência de suas atuações é tão grande que permite que a própria agência possa desenvolver atividades de ensino e pesquisa, firmar contratos de prestação de serviços de atenção primária articulando-se com órgãos e entidades públicas e privadas. Além disso, a MPV prevê que representantes do setor privado, em detrimento do Conselho Nacional de Saúde, passarão a integrar o conselho deliberativo da Agência.

Não por acaso, esta Medida Provisória foi celebrada pelo Presidente da Central Nacional da Unimed, nos seguintes termos:

O Médicos pelo Brasil deixa aberta a oportunidade para que o Sistema Unimed e a própria saúde suplementar possam ser parceiros do Estado nessa iniciativa (...) abre-se aí a possibilidade para o um alinhamento importante para a saúde pública no país. E, igualmente, uma oportunidade sem precedentes para que, nesta reformulação, em algum momento, possamos fazer reflexões conjuntas no sentido de aproveitarmos o potencial já instalado da saúde suplementar nas regiões mais remotas do Brasil.

Indubitavelmente, trata-se de uma estratégia radical do governo que visa transferência direta de recursos públicos para o setor privado, dos planos de saúde, e a terceirização de responsabilidades do Estado com a assistência em saúde.

De fato, o governo federal tem a prerrogativa de enviar



proposição com esse objetivo ao Congresso Nacional, mas por meio de outros instrumentos, tais como como projetos de lei ordinária ou complementar. O que é inaceitável é que tal estratégia se realize sem o devido debate público e por meio do subterfúgio de uma Medida Provisória – que deve atender às exigências constitucionais de relevância e urgência.

Se, por um lado, medida que vise suprir a demanda por médicos no país, que teve aumento vertiginoso com a saída de médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, obedece aos pressupostos de relevância e urgência; por outro, a privatização da atenção primária passa longe de ser uma saída urgente, que demande tramitação legislativa célere.

Ante o exposto e em respeito ao devido processo legislativo, solicitamos que esta emenda seja acatada, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o objeto prioritário desta MPV, que é o Programa Médicos pelo Brasil, e as emendas a ele oferecidas.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ



**MPV 890
00117****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir autarquia denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (FUNDAPS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e



fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

- a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);



- b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e vulnerabilidade social de seus habitantes;
- c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;
- d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou
- e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

- I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;
- II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na



saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FUNDAPS que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil



ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Fundação Pública Federal para o desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:



I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais voltadas à vigilância da saúde, promoção da saúde, produção de novos insumos e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas, para o cumprimento de seus objetivos.

IX - Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;



X- Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme as necessidades sociais;

XI – Participar da regulação do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Art. 8º Constituem receitas da FUNDAPS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela FUNDAPS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado



VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes, respeitando os preceitos da administração pública federal.

Seção II

Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A FUNDAPS é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação;



VI – um das comissões nacionais de residência em saúde (Comissão Nacional de Residência Médica ou Comissão nacional de residência Multiprofissional em Saúde);

VII – um representante dos conselhos profissionais federais autárquicos da saúde.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FUNDAPS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores



da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da FUNDAPS.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A FUNDAPS firmará contrato de gestão com o



Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da FUNDAPS;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FUNDAPS e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de



interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 16. São obrigações da FUNDAPS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da FUNDAPS, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;



II - aprovar anualmente o orçamento da FUNDAPS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FUNDAPS, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da FUNDAPS pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FUNDAPS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FUNDAPS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FUNDAPS,



por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A FUNDAPS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU), conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da FUNDAPS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A FUNDAPS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21. O Estatuto da FUNDAPS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FUNDAPS:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.



Art. 22. Na hipótese de extinção da FUNDAPS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FUNDAPS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 24. A contratação para o cargo de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo público, que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção.



Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para os profissionais que não tenham título de especialidade em Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.

CAPÍTULO IV



SOBRE A FORMAÇÃO MÉDICA

Art. 27º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo Primeiro. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo. Os ingressantes em cursos de graduação em Medicina a partir do ano de 2023 deverão obrigatoriamente cursar e concluir programas de residência médica para o pleno exercício da prática profissional no Brasil;

Parágrafo Terceiro. Os médicos ingressantes em cursos de Medicina a partir do ano de 2023 só poderão exercer legalmente e plenamente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o término do curso de graduação em Medicina e de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (alterado Art 6 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957).

Parágrafo Quarto. Quarenta por Centro (40%) das vagas de acesso direto para residências médicas reconhecidas pela CNRM, a partir do ano de 2029, deverão ser na área de Medicina de Família e Comunidade.

Parágrafo Quinto. A FUNDAPS está habilitada ao pagamento de complementação de bolsas para médicos residentes que equiparem os valores percebidos aos rendimentos líquidos dos



médicos de família e comunidade concursados pela fundação até o ano de 2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores de carreira das esferas do Ministério da Saúde, dos estados e dos municípios poderão ser cedidos à FUNDAPS, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da FUNDAPS, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.



§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FUNDAPS.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da FUNDAPS, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da FUNDAPS.

Art. 32. Ficam revogados os art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. e alterado o art 17 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que passa a ter como parágrafo único o § 3 do Art. 27 do caput desta legislação.

Art. 33 A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção



Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei deverão ser regulamentado por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890/2019 apresentada possui diversas inconsistências em relação às contradições entre motivações políticas e texto técnico-legislativo, opções de institucionalizações previstas na proposta. Neste sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva que aborda os seguintes tópicos:

- a) Mudança do ente de provimento de profissionais para atenção primária à saúde de um Serviço Social Autônomo para uma Fundação Pública Federal, autarquia regida pelo direito público e com carreira de Estado em Regime Jurídico único do Servidor Público Federal;
- b) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde;



- c) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;
- d) Não concorrência entre sistema de especialização para profissionais da carreira e formação mediante programas de residência médica, garantindo medidas de incentivo ao fortalecimento da residência;
- e) Retira os mecanismos questionáveis de transferência de recursos públicos para o setor privado;
- f) Institui medidas de indução de formação de médicos e família e comunidade;

A presente emenda foi construída com a colaboração dos participantes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, de forma coletiva, e sistematizada pela Rede de Médicas e Médicos Populares, organização que reúne setores progressistas e identificado com a defesa do direito à saúde.

Solicitamos, pois, o acatamento da presente emenda substitutiva.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ



**MPV 890
00118****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir autarquia denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (FUNDAPS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e



fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

- a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);



- b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e vulnerabilidade social de seus habitantes;
- c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;
- d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou
- e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

- I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;
- II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na



saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FUNDAPS que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil



ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Fundação Pública Federal para o desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:



I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais voltadas à vigilância da saúde, promoção da saúde, produção de novos insumos e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas, para o cumprimento de seus objetivos.

IX - Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;



X- Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme as necessidades sociais;

XI – Participar da regulação do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Art. 8º Constituem receitas da FUNDAPS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela FUNDAPS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado



VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes, respeitando os preceitos da administração pública federal.

Seção II

Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A FUNDAPS é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação;



VI – um das comissões nacionais de residência em saúde (Comissão Nacional de Residência Médica ou Comissão nacional de residência Multiprofissional em Saúde);

VII – um representante dos conselhos profissionais federais autárquicos da saúde.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FUNDAPS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores



da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da FUNDAPS.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A FUNDAPS firmará contrato de gestão com o



Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da FUNDAPS;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FUNDAPS e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de



interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 16. São obrigações da FUNDAPS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da FUNDAPS, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;



II - aprovar anualmente o orçamento da FUNDAPS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FUNDAPS, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da FUNDAPS pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FUNDAPS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FUNDAPS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FUNDAPS,



por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A FUNDAPS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU), conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da FUNDAPS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A FUNDAPS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21. O Estatuto da FUNDAPS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FUNDAPS:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.



Art. 22. Na hipótese de extinção da FUNDAPS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FUNDAPS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 24. A contratação para o cargo de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo público, que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção.



Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para os profissionais que não tenham título de especialidade em Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.

CAPÍTULO IV



SOBRE A FORMAÇÃO MÉDICA

Art. 27º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo Primeiro. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo. Os ingressantes em cursos de graduação em Medicina a partir do ano de 2023 deverão obrigatoriamente cursar e concluir programas de residência médica para o pleno exercício da prática profissional no Brasil;

Parágrafo Terceiro. Os médicos ingressantes em cursos de Medicina a partir do ano de 2023 só poderão exercer legalmente e plenamente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o término do curso de graduação em Medicina e de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (alterado Art 6 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957).

Parágrafo Quarto. Quarenta por Centro (40%) das vagas de acesso direto para residências médicas reconhecidas pela CNRM, a partir do ano de 2029, deverão ser na área de Medicina de Família e Comunidade.

Parágrafo Quinto. A FUNDAÇÃO está habilitada ao pagamento de complementação de bolsas para médicos residentes que equiparem os valores percebidos aos rendimentos líquidos dos



médicos de família e comunidade concursados pela fundação até o ano de 2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores de carreira das esferas do Ministério da Saúde, dos estados e dos municípios poderão ser cedidos à FUNDAPS, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da FUNDAPS, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.



§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FUNDAPS.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da FUNDAPS, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da FUNDAPS.

Art. 32. Ficam revogados os art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. e alterado o art 17 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que passa a ter como parágrafo único o § 3 do Art. 27 do caput desta legislação.

Art. 33 A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção



Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei deverão ser regulamentado por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890/2019 apresentada possui diversas inconsistências em relação às contradições entre motivações políticas e texto técnico-legislativo, opções de institucionalizações previstas na proposta. Neste sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva que aborda os seguintes tópicos:

- a) Mudança do ente de provimento de profissionais para atenção primária à saúde de um Serviço Social Autônomo para uma Fundação Pública Federal, autarquia regida pelo direito público e com carreira de Estado em Regime Jurídico único do Servidor Público Federal;
- b) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde;



- c) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;
- d) Não concorrência entre sistema de especialização para profissionais da carreira e formação mediante programas de residência médica, garantindo medidas de incentivo ao fortalecimento da residência;
- e) Retira os mecanismos questionáveis de transferência de recursos públicos para o setor privado;
- f) Institui medidas de indução de formação de médicos e família e comunidade;

A presente emenda foi construída com a colaboração dos participantes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, de forma coletiva, e sistematizada pela Rede de Médicas e Médicos Populares, organização que reúne setores progressistas e identificado com a defesa do direito à saúde.

Solicitamos, pois, o acatamento da presente emenda substitutiva.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP



**MPV 890
00119**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde



no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade: comunidades, municípios ou regiões metropolitanas com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, e demais regiões com baixa capacidade de fixação de médicos, inclusive regiões



urbanas e metropolitanas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.



Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à Secretaria de Atenção à Saúde e sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I



Disposições gerais

Art. 6º Compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde promover, em âmbito nacional, a execução do Programa Médicos pelo Brasil, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação



com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

Seção II



Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 9º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 10. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção, e que possua, no mínimo, quatro anos de atuação na referida especialidade.

Art. 11. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.



Art. 12. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição pública de ensino, pesquisa e extensão parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na



condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.

§ 7º Os médicos aptos após a prova final de conclusão de curso serão contratados sob as regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo vedada a intermediação da contratação por empresas privadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.



Art. 16. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos conforme necessidade do Programa Médicos pelo Brasil, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Programa Médicos pelo Brasil.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.



§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Programa Médicos pelo Brasil, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde ou do próprio Ministério da Saúde.

Art. 17. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva pretende afastar do texto da Medida Provisória 890/2019 a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) e manter a gestão do Programa Médicos pelo Brasil no Ministério da Saúde.

Desse modo, a emenda se justifica porque, em que pese ter sido



anunciado que o objetivo principal da referida MPV seria a criação do Programa “Médicos pelo Brasil”, o que verdadeiramente ocupa centralidade na mensagem do Poder Executivo (com o dobro de referências textuais) é a criação da ADAPS, pessoa jurídica de direito privado, que teria modalidade de gestão classificada como “Serviço Social Autônomo”.

Ou seja, da forma em que está, o desenho institucional da agência privada faz que ela seja muito mais que a executora de um Programa. A abrangência de suas atuações é tão grande que permite que a própria agência possa desenvolver atividades de ensino e pesquisa, firmar contratos de prestação de serviços de atenção primária articulando-se com órgãos e entidades públicas e privadas. Além disso, a MPV prevê que representantes do setor privado, em detrimento do Conselho Nacional de Saúde, passarão a integrar o conselho deliberativo da Agência.

Não por acaso, esta Medida Provisória foi celebrada pelo Presidente da Central Nacional da Unimed, nos seguintes termos:

O Médicos pelo Brasil deixa aberta a oportunidade para que o Sistema Unimed e a própria saúde suplementar possam ser parceiros do Estado nessa iniciativa (...) abre-se aí a possibilidade para o um alinhamento importante para a saúde pública no país. E, igualmente, uma oportunidade sem precedentes para que, nesta reformulação, em algum momento, possamos fazer reflexões conjuntas no sentido de aproveitarmos o potencial já instalado da saúde suplementar nas regiões mais remotas do Brasil.

Indubitavelmente, trata-se de uma estratégia radical do governo que visa transferência direta de recursos públicos para o setor privado, dos planos de saúde, e a terceirização de responsabilidades do Estado com a assistência em saúde.

De fato, o governo federal tem a prerrogativa de enviar



proposição com esse objetivo ao Congresso Nacional, mas por meio de outros instrumentos, tais como como projetos de lei ordinária ou complementar. O que é inaceitável é que tal estratégia se realize sem o devido debate público e por meio do subterfúgio de uma Medida Provisória – que deve atender às exigências constitucionais de relevância e urgência.

Se, por um lado, medida que vise suprir a demanda por médicos no país, que teve aumento vertiginoso com a saída de médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, obedece aos pressupostos de relevância e urgência; por outro, a privatização da atenção primária passa longe de ser uma saída urgente, que demande tramitação legislativa célere.

Ante o exposto e em respeito ao devido processo legislativo, solicitamos que esta emenda seja acatada, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o objeto prioritário desta MPV, que é o Programa Médicos pelo Brasil, e as emendas a ele oferecidas.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP



**MPV 890
00120****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de



família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade: comunidades, municípios ou regiões metropolitanas com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, e demais regiões com baixa



capacidade de fixação de médicos, inclusive regiões urbanas e metropolitanas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.



Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à Secretaria de Atenção à Saúde e sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais



Art. 6º Compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde promover, em âmbito nacional, a execução do Programa Médicos pelo Brasil, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;



IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

Seção II

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil



Art. 9º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 10. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção, e que possua, no mínimo, quatro anos de atuação na referida especialidade.

Art. 11. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 12. O processo seletivo para médico de família e



comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição pública de ensino, pesquisa e extensão parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.

§ 7º Os médicos aptos após a prova final de conclusão de curso serão contratados sob as regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo vedada a intermediação da contratação por empresas privadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos conforme necessidade do Programa Médicos pelo Brasil,



sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Programa Médicos pelo Brasil.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Programa Médicos pelo Brasil, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de



desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde ou do próprio Ministério da Saúde.

Art. 17. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva pretende afastar do texto da Medida Provisória 890/2019 a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) e manter a gestão do Programa Médicos pelo Brasil no Ministério da Saúde.

Desse modo, a emenda se justifica porque, em que pese ter sido anunciado que o objetivo principal da referida MPV seria a criação do Programa “Médicos pelo Brasil”, o que verdadeiramente ocupa centralidade na mensagem do Poder Executivo (com o dobro de referências textuais) é a criação da ADAPS, pessoa jurídica de direito privado, que teria modalidade de gestão classificada como “Serviço Social Autônomo”.



Ou seja, da forma em que está, o desenho institucional da agência privada faz que ela seja muito mais que a executora de um Programa. A abrangência de suas atuações é tão grande que permite que a própria agência possa desenvolver atividades de ensino e pesquisa, firmar contratos de prestação de serviços de atenção primária articulando-se com órgãos e entidades públicas e privadas. Além disso, a MPV prevê que representantes do setor privado, em detrimento do Conselho Nacional de Saúde, passarão a integrar o conselho deliberativo da Agência.

Não por acaso, esta Medida Provisória foi celebrada pelo Presidente da Central Nacional da Unimed, nos seguintes termos:

O Médicos pelo Brasil deixa aberta a oportunidade para que o Sistema Unimed e a própria saúde suplementar possam ser parceiros do Estado nessa iniciativa (...) abre-se aí a possibilidade para o um alinhamento importante para a saúde pública no país. E, igualmente, uma oportunidade sem precedentes para que, nesta reformulação, em algum momento, possamos fazer reflexões conjuntas no sentido de aproveitarmos o potencial já instalado da saúde suplementar nas regiões mais remotas do Brasil.

Indubitavelmente, trata-se de uma estratégia radical do governo que visa transferência direta de recursos públicos para o setor privado, dos planos de saúde, e a terceirização de responsabilidades do Estado com a assistência em saúde.

De fato, o governo federal tem a prerrogativa de enviar proposição com esse objetivo ao Congresso Nacional, mas por meio de outros instrumentos, tais como como projetos de lei ordinária ou complementar. O que é inaceitável é que tal estratégia se realize sem o devido debate público e por meio do subterfúgio de uma Medida Provisória – que deve atender às exigências constitucionais de relevância e urgência.



Se, por um lado, medida que vise suprir a demanda por médicos no país, que teve aumento vertiginoso com a saída de médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, obedece aos pressupostos de relevância e urgência; por outro, a privatização da atenção primária passa longe de ser uma saída urgente, que demande tramitação legislativa célere.

Ante o exposto e em respeito ao devido processo legislativo, solicitamos que esta emenda seja acatada, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o objeto prioritário desta MPV, que é o Programa Médicos pelo Brasil, e as emendas a ele oferecidas.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado IVAN VALENTE
Líder do PSOL



**MPV 890
00121****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir autarquia denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (FUNDAPS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de



família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

- a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000



(oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e vulnerabilidade social de seus habitantes;

c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;

d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou

e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde,



principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FUNDAPS que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III



DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO
DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Fundação Pública Federal para o desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou



vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais voltadas à vigilância da saúde, promoção da saúde, produção de novos insumos e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas, para o cumprimento de seus objetivos.

IX - Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;

X- Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme



as necessidades sociais;

XI – Participar da regulação do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Art. 8º Constituem receitas da FUNDAPS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela FUNDAPS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado

VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes, respeitando os preceitos da administração pública federal.

Seção II



Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A FUNDAPS é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação;

VI - um das comissões nacionais de residência em saúde (Comissão Nacional de Residência Médica ou Comissão nacional de residência Multiprofissional em Saúde);



VII – um representante dos conselhos profissionais federais autárquicos da saúde.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FUNDAPS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:



I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da FUNDAPS.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A FUNDAPS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da FUNDAPS;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FUNDAPS e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.



Art. 16. São obrigações da FUNDAPS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da FUNDAPS, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar anualmente o orçamento da FUNDAPS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FUNDAPS, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do



Diretor-Presidente da FUNDAPS pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FUNDAPS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FUNDAPS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FUNDAPS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A FUNDAPS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU), conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de



especialização profissional.

§ 2º Os empregados da FUNDAPS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A FUNDAPS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21. O Estatuto da FUNDAPS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FUNDAPS:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 22. Na hipótese de extinção da FUNDAPS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FUNDAPS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil



provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 24. A contratação para o cargo de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo público, que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção.

Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;



II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para os profissionais que não tenham título de especialidade em Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.

CAPÍTULO IV SOBRE A FORMAÇÃO MÉDICA

Art. 27 º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo Primeiro. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo. Os ingressantes em cursos de graduação em



Medicina a partir do ano de 2023 deverão obrigatoriamente cursar e concluir programas de residência médica para o pleno exercício da prática profissional no Brasil;

Parágrafo Terceiro. Os médicos ingressantes em cursos de Medicina a partir do ano de 2023 só poderão exercer legalmente e plenamente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o término do curso de graduação em Medicina e de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (alterado Art 6 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957).

Parágrafo Quarto. Quarenta por Centro (40%) das vagas de acesso direto para residências médicas reconhecidas pela CNRM, a partir do ano de 2029, deverão ser na área de Medicina de Família e Comunidade.

Parágrafo Quinto. A FUNDAPS está habilitada ao pagamento de complementação de bolsas para médicos residentes que equiparem os valores percebidos aos rendimentos líquidos dos médicos de família e comunidade concursados pela fundação até o ano de 2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.



Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores de carreira das esferas do Ministério da Saúde, dos estados e dos municípios poderão ser cedidos à FUNDAPS, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da FUNDAPS, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FUNDAPS.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do



contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da FUNDAPS, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da FUNDAPS.

Art. 32. Ficam revogados os art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e alterado o art 17 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que passa a ter como parágrafo único o § 3 do Art. 27 do caput desta legislação.

Art. 33 A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei deverão ser regulamentado por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890/2019 apresentada possui diversas inconsistências em relação às contradições entre motivações políticas e texto técnico-legislativo, opções de institucionalizações previstas na proposta. Neste sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva que aborda os seguintes tópicos:

- a) Mudança do ente de provimento de profissionais para atenção primária à saúde de um Serviço Social Autônomo para uma Fundação Pública Federal, autarquia regida pelo direito público e com carreira de Estado em Regime Jurídico único do Servidor Público Federal;
- b) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde;
- c) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;
- d) Não concorrência entre sistema de especialização para profissionais da carreira e formação mediante programas de residência médica, garantindo medidas de incentivo ao fortalecimento da residência;
- e) Retira os mecanismos questionáveis de transferência de recursos públicos para o setor privado;
- f) Institui medidas de indução de formação de médicos e família e comunidade;



A presente emenda foi construída com a colaboração dos participantes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, de forma coletiva, e sistematizada pela Rede de Médicas e Médicos Populares, organização que reúne setores progressistas e identificado com a defesa do direito à saúde.

Solicitamos, pois, o acatamento da presente emenda substitutiva.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado IVAN VALENTE
Líder do PSOL



**MPV 890
00122**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ DE 2019
(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Substitutivo à MPV 890/2019.

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (FUNDAPS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e



III - locais de vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

- a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e vulnerabilidade social de seus habitantes;
- c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESA/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;
- d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou
- e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:



I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e



III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FUNDAPS que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Fundação Pública Federal para o desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e



V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais voltadas à vigilância da saúde, promoção da saúde, produção de novos insumos e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas,



inclusive com instituições de ensino superior públicas, para o cumprimento de seus objetivos.

IX – Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Dificil Fixação;

X- Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme as necessidades sociais;

XI – Participar da regulação do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Art. 8º Constituem receitas da FUNDAPS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela



FUNDAPS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado

VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes, respeitando os preceitos da administração pública federal.

Seção II

Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A FUNDAPS é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;



III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação;

VI – um das comissões nacionais de residência em saúde (Comissão Nacional de Residência Médica ou Comissão nacional de residência Multiprofissional em Saúde);

VII – um representante dos conselhos profissionais federais autárquicos da saúde.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FUNDAPS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois



anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos



termos do disposto no regulamento da FUNDAPS.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A FUNDAPS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da FUNDAPS;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas



com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FUNDAPS e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 16. São obrigações da FUNDAPS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da FUNDAPS, compete ao Ministério da Saúde:



I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar anualmente o orçamento da FUNDAPS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FUNDAPS, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da FUNDAPS pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FUNDAPS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FUNDAPS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da



imessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FUNDAPS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A FUNDAPS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU), conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da FUNDAPS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A FUNDAPS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21. O Estatuto da FUNDAPS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FUNDAPS:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e



II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 22. Na hipótese de extinção da FUNDAPS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FUNDAPS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 24. A contratação para o cargo de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo público, que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas de títulos de que trata o caput:



I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção.

Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para os profissionais que não tenham título de especialidade em Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.



§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.

CAPÍTULO IV SOBRE A FORMAÇÃO MÉDICA

Art. 27 º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo Primeiro. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo. Os ingressantes em cursos de graduação em Medicina a partir do ano de 2023 deverão obrigatoriamente cursar e concluir programas de residência médica para o pleno exercício da prática profissional no Brasil;

Parágrafo Terceiro. Os médicos ingressantes em cursos de Medicina a partir do ano de 2023 só poderão exercer legalmente e plenamente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o término do curso de graduação em Medicina e de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (alterado Art 6 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957).

Parágrafo Quarto. Quarenta por Centro (40%) das vagas de acesso direto para residências médicas reconhecidas pela CNRM, a partir do ano de 2029, deverão ser na área de Medicina de



Família e Comunidade.

Parágrafo Quinto. A FUNDAPS está habilitada ao pagamento de complementação de bolsas para médicos residentes que equiparem os valores percebidos aos rendimentos líquidos dos médicos de família e comunidade concursados pela fundação até o ano de 2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores de carreira das esferas do Ministério da Saúde, dos estados e dos municípios poderão ser cedidos à FUNDAPS, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da FUNDAPS, com ônus ao cedente; e



II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FUNDAPS.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da FUNDAPS, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da FUNDAPS.

Art. 32. Ficam revogados os art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. e alterado o art 17 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que passa a ter como



parágrafo único o § 3 do Art. 27 do caput desta legislação.

Art. 33 A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei deverão ser regulamentado por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890/2019 apresentada possui diversas inconsistências em relação às contradições entre motivações políticas e texto técnico-legislativo, opções de institucionalizações previstas na proposta. Neste sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva que aborda os seguintes tópicos:

- a) Mudança do ente de provimento de profissionais para atenção primária à saúde de um Serviço Social Autônomo para uma Fundação Pública Federal, autarquia regida pelo direito público e com carreira de Estado em Regime Jurídico único do Servidor Público Federal;
- b) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e



formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde;

- c) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;
- d) Não concorrência entre sistema de especialização para profissionais da carreira e formação mediante programas de residência médica, garantindo medidas de incentivo ao fortalecimento da residência;
- e) Retira os mecanismos questionáveis de transferência de recursos públicos para o setor privado;
- f) Institui medidas de indução de formação de médicos e família e comunidade;

A presente emenda foi construída com a colaboração dos participantes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, de forma coletiva, e sistematizada pela Rede de Médicas e Médicos Populares, organização que reúne setores progressistas e identificado com a defesa do direito à saúde.

Solicitamos, pois, o acatamento da presente emenda substitutiva.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
DEPUTADA (PSOL/RS)



**MPV 890
00123****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir autarquia denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (FUNDAPS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e



fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

- a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);



- b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e vulnerabilidade social de seus habitantes;
- c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;
- d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou
- e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

- I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;
- II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na



saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FUNDAPS que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil



ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Fundação Pública Federal para o desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:



I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais voltadas à vigilância da saúde, promoção da saúde, produção de novos insumos e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas, para o cumprimento de seus objetivos.

IX - Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;



X- Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme as necessidades sociais;

XI – Participar da regulação do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Art. 8º Constituem receitas da FUNDAPS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela FUNDAPS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado



VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes, respeitando os preceitos da administração pública federal.

Seção II

Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A FUNDAPS é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação;



VI – um das comissões nacionais de residência em saúde (Comissão Nacional de Residência Médica ou Comissão nacional de residência Multiprofissional em Saúde);

VII – um representante dos conselhos profissionais federais autárquicos da saúde.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FUNDAPS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores



da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da FUNDAPS.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A FUNDAPS firmará contrato de gestão com o



Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da FUNDAPS;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FUNDAPS e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de



interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 16. São obrigações da FUNDAPS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da FUNDAPS, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;



II - aprovar anualmente o orçamento da FUNDAPS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FUNDAPS, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da FUNDAPS pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FUNDAPS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FUNDAPS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FUNDAPS,



por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A FUNDAPS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU), conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da FUNDAPS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A FUNDAPS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21. O Estatuto da FUNDAPS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FUNDAPS:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.



Art. 22. Na hipótese de extinção da FUNDAPS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FUNDAPS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 24. A contratação para o cargo de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo público, que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção.



Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para os profissionais que não tenham título de especialidade em Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.

CAPÍTULO IV



SOBRE A FORMAÇÃO MÉDICA

Art. 27º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo Primeiro. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo. Os ingressantes em cursos de graduação em Medicina a partir do ano de 2023 deverão obrigatoriamente cursar e concluir programas de residência médica para o pleno exercício da prática profissional no Brasil;

Parágrafo Terceiro. Os médicos ingressantes em cursos de Medicina a partir do ano de 2023 só poderão exercer legalmente e plenamente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o término do curso de graduação em Medicina e de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (alterado Art 6 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957).

Parágrafo Quarto. Quarenta por Centro (40%) das vagas de acesso direto para residências médicas reconhecidas pela CNRM, a partir do ano de 2029, deverão ser na área de Medicina de Família e Comunidade.

Parágrafo Quinto. A FUNDAPS está habilitada ao pagamento de complementação de bolsas para médicos residentes que equiparem os valores percebidos aos rendimentos líquidos dos



médicos de família e comunidade concursados pela fundação até o ano de 2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores de carreira das esferas do Ministério da Saúde, dos estados e dos municípios poderão ser cedidos à FUNDAPS, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da FUNDAPS, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.



§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FUNDAPS.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da FUNDAPS, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da FUNDAPS.

Art. 32. Ficam revogados os art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. e alterado o art 17 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que passa a ter como parágrafo único o § 3 do Art. 27 do caput desta legislação.

Art. 33 A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção



Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei deverão ser regulamentado por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890/2019 apresentada possui diversas inconsistências em relação às contradições entre motivações políticas e texto técnico-legislativo, opções de institucionalizações previstas na proposta. Neste sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva que aborda os seguintes tópicos:

- a) Mudança do ente de provimento de profissionais para atenção primária à saúde de um Serviço Social Autônomo para uma Fundação Pública Federal, autarquia regida pelo direito público e com carreira de Estado em Regime Jurídico único do Servidor Público Federal;
- b) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde;



- c) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;
- d) Não concorrência entre sistema de especialização para profissionais da carreira e formação mediante programas de residência médica, garantindo medidas de incentivo ao fortalecimento da residência;
- e) Retira os mecanismos questionáveis de transferência de recursos públicos para o setor privado;
- f) Institui medidas de indução de formação de médicos e família e comunidade;

A presente emenda foi construída com a colaboração dos participantes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, de forma coletiva, e sistematizada pela Rede de Médicas e Médicos Populares, organização que reúne setores progressistas e identificado com a defesa do direito à saúde.

Solicitamos, pois, o acatamento da presente emenda substitutiva.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado GLAUBER BRAGA
Líder do PSOL



**MPV 890
00124****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde



no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade: comunidades, municípios ou regiões metropolitanas com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, e demais regiões com baixa capacidade de fixação de médicos, inclusive regiões



urbanas e metropolitanas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.



Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à Secretaria de Atenção à Saúde e sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I



Disposições gerais

Art. 6º Compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde promover, em âmbito nacional, a execução do Programa Médicos pelo Brasil, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação



com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

Seção II



Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 9º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 10. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção, e que possua, no mínimo, quatro anos de atuação na referida especialidade.

Art. 11. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.



Art. 12. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição pública de ensino, pesquisa e extensão parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na



condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.

§ 7º Os médicos aptos após a prova final de conclusão de curso serão contratados sob as regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo vedada a intermediação da contratação por empresas privadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.



Art. 16. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos conforme necessidade do Programa Médicos pelo Brasil, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Programa Médicos pelo Brasil.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.



§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Programa Médicos pelo Brasil, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde ou do próprio Ministério da Saúde.

Art. 17. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva pretende afastar do texto da Medida Provisória 890/2019 a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) e manter a gestão do Programa Médicos pelo Brasil no Ministério da Saúde.

Desse modo, a emenda se justifica porque, em que pese ter sido



anunciado que o objetivo principal da referida MPV seria a criação do Programa “Médicos pelo Brasil”, o que verdadeiramente ocupa centralidade na mensagem do Poder Executivo (com o dobro de referências textuais) é a criação da ADAPS, pessoa jurídica de direito privado, que teria modalidade de gestão classificada como “Serviço Social Autônomo”.

Ou seja, da forma em que está, o desenho institucional da agência privada faz que ela seja muito mais que a executora de um Programa. A abrangência de suas atuações é tão grande que permite que a própria agência possa desenvolver atividades de ensino e pesquisa, firmar contratos de prestação de serviços de atenção primária articulando-se com órgãos e entidades públicas e privadas. Além disso, a MPV prevê que representantes do setor privado, em detrimento do Conselho Nacional de Saúde, passarão a integrar o conselho deliberativo da Agência.

Não por acaso, esta Medida Provisória foi celebrada pelo Presidente da Central Nacional da Unimed, nos seguintes termos:

O Médicos pelo Brasil deixa aberta a oportunidade para que o Sistema Unimed e a própria saúde suplementar possam ser parceiros do Estado nessa iniciativa (...) abre-se aí a possibilidade para o um alinhamento importante para a saúde pública no país. E, igualmente, uma oportunidade sem precedentes para que, nesta reformulação, em algum momento, possamos fazer reflexões conjuntas no sentido de aproveitarmos o potencial já instalado da saúde suplementar nas regiões mais remotas do Brasil.

Indubitavelmente, trata-se de uma estratégia radical do governo que visa transferência direta de recursos públicos para o setor privado, dos planos de saúde, e a terceirização de responsabilidades do Estado com a assistência em saúde.

De fato, o governo federal tem a prerrogativa de enviar



proposição com esse objetivo ao Congresso Nacional, mas por meio de outros instrumentos, tais como como projetos de lei ordinária ou complementar. O que é inaceitável é que tal estratégia se realize sem o devido debate público e por meio do subterfúgio de uma Medida Provisória – que deve atender às exigências constitucionais de relevância e urgência.

Se, por um lado, medida que vise suprir a demanda por médicos no país, que teve aumento vertiginoso com a saída de médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, obedece aos pressupostos de relevância e urgência; por outro, a privatização da atenção primária passa longe de ser uma saída urgente, que demande tramitação legislativa célere.

Ante o exposto e em respeito ao devido processo legislativo, solicitamos que esta emenda seja acatada, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o objeto prioritário desta MPV, que é o Programa Médicos pelo Brasil, e as emendas a ele oferecidas.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado GLAUBER BRAGA
Líder do PSOL



**MPV 890
00125****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.

.....

II -

.....

a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica, com distância relevante de centros urbanos, e aqueles localizados em faixa e linha de fronteira, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde,

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas e dos Povos da Floresta e das comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 890/2019 dispõe sobre a instituição do Programa Médicos pelo Brasil e autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps.

A presente emenda visa incluir na redação da alínea “a”, do art. 2º, os municípios localizados em faixa e linha de fronteira, considerando a necessidade que o Poder Público tenha uma maior presença nessas localidades, fazendo-se chegar à população serviços públicos básicos. A população estimada na região fronteira é superior a 11,5 milhões de habitantes (IBGE-2016). O menor Município, Santiago do Sul, em Santa Catarina, possui 1.341 habitantes e



o maior, Porto Velho em Rondônia, possui 511.219 habitantes. Vale ressaltar que para ser considerado como pertencente a faixa de fronteira, o Município pode estar localizado até a 150 km, país a dentro, na largura paralela à linha divisória terrestre do território nacional.

Estas regiões conhecidas como fronteira, são unidades territoriais com diversidades socioeconômicas, comportamentais, culturais e geográficas de muita relevância. Em muitos estes locais a presença do estado é mínima e as organizações criminosas estabelecem bases para facilitar a comercialização de entorpecentes e armas.

Em relação a redação da alínea “b”, do art. 2º, pretende-se incluir os povos da floresta.

Consideram-se povos da floresta habitantes tradicionais da floresta amazônica tais como índios, seringueiros, castanheiros, quilombolas e etc., que baseiam seu modo de vida na extração de produtos como a borracha, a castanha, a balata, os óleos vegetais dentre outros. Além disso, dedicam-se à caça e à pesca não predatória, bem como à agricultura de subsistência. Os povos da floresta são grupos sociais que precisam da mata e dos rios para sobreviverem e sabem utilizar os recursos naturais sem destruí-los.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em agosto de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO



**MPV 890
00126**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00127**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00128**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00129**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

MPV 890
00130**EMENDA Nº - CMMPV890**

(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16

§ 3º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 21

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 21

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**

§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1o a 4o deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei n.º 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

**MPV 890**
00131

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00132**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

EMENDA ADITIVA N° , DE 2019.

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00133**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....

.....

.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados.

Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00134**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

EMENDA ADITIVA N° , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória n.º 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:

....

IX – Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Dificil Fixação (CARREIRA-SUS);

X- Estruturar, organizar e executar a regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme as necessidades sociais;

XI – Regular o processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00135**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890

(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Modificativa

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA





**MPV 890
00136**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Aditiva

MEDIDA PROVISÓRIA N° 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2019.

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00137**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890

(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Modificativa

O caput do art. 6º da Medida Provisória n.º. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.

Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

**MPV 890
00138**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV890

(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

-
- I – quatro do Ministério da Saúde;
 - II – um do Ministério da Educação;
 - III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
 - IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
 - V – um do Conselho Nacional de Saúde;
 - VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
 - VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00139**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890

(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Aditiva

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....
.....
.....
IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi editada com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA





MPV 890
00140

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890

(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00141**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Supressiva

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00142**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890

(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Supressiva

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que “*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)*”

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00143**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

**MPV 890
00144**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890

(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)
Supressiva

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

**MPV 890
00145**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890
(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos, instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00146**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV890

(À Medida Provisória nº 890, de 2019)

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**

§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1o a 4o deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei n.º 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 890
00147**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde



no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade: comunidades, municípios ou regiões metropolitanas com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, e demais regiões com baixa capacidade de fixação de médicos, inclusive regiões



urbanas e metropolitanas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.



Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à Secretaria de Atenção à Saúde e sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I



Disposições gerais

Art. 6º Compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde promover, em âmbito nacional, a execução do Programa Médicos pelo Brasil, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação



com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

Seção II



Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 9º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 10. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção, e que possua, no mínimo, quatro anos de atuação na referida especialidade.

Art. 11. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.



Art. 12. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição pública de ensino, pesquisa e extensão parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na



condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.

§ 7º Os médicos aptos após a prova final de conclusão de curso serão contratados sob as regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo vedada a intermediação da contratação por empresas privadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.



Art. 16. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos conforme necessidade do Programa Médicos pelo Brasil, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Programa Médicos pelo Brasil.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.



§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Programa Médicos pelo Brasil, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde ou do próprio Ministério da Saúde.

Art. 17. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva pretende afastar do texto da Medida Provisória 890/2019 a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) e manter a gestão do Programa Médicos pelo Brasil no Ministério da Saúde.

Desse modo, a emenda se justifica porque, em que pese ter sido



anunciado que o objetivo principal da referida MPV seria a criação do Programa “Médicos pelo Brasil”, o que verdadeiramente ocupa centralidade na mensagem do Poder Executivo (com o dobro de referências textuais) é a criação da ADAPS, pessoa jurídica de direito privado, que teria modalidade de gestão classificada como “Serviço Social Autônomo”.

Ou seja, da forma em que está, o desenho institucional da agência privada faz que ela seja muito mais que a executora de um Programa. A abrangência de suas atuações é tão grande que permite que a própria agência possa desenvolver atividades de ensino e pesquisa, firmar contratos de prestação de serviços de atenção primária articulando-se com órgãos e entidades públicas e privadas. Além disso, a MPV prevê que representantes do setor privado, em detrimento do Conselho Nacional de Saúde, passarão a integrar o conselho deliberativo da Agência.

Não por acaso, esta Medida Provisória foi celebrada pelo Presidente da Central Nacional da Unimed, nos seguintes termos:

O Médicos pelo Brasil deixa aberta a oportunidade para que o Sistema Unimed e a própria saúde suplementar possam ser parceiros do Estado nessa iniciativa (...) abre-se aí a possibilidade para o um alinhamento importante para a saúde pública no país. E, igualmente, uma oportunidade sem precedentes para que, nesta reformulação, em algum momento, possamos fazer reflexões conjuntas no sentido de aproveitarmos o potencial já instalado da saúde suplementar nas regiões mais remotas do Brasil.

Indubitavelmente, trata-se de uma estratégia radical do governo que visa transferência direta de recursos públicos para o setor privado, dos planos de saúde, e a terceirização de responsabilidades do Estado com a assistência em saúde.

De fato, o governo federal tem a prerrogativa de enviar



proposição com esse objetivo ao Congresso Nacional, mas por meio de outros instrumentos, tais como como projetos de lei ordinária ou complementar. O que é inaceitável é que tal estratégia se realize sem o devido debate público e por meio do subterfúgio de uma Medida Provisória – que deve atender às exigências constitucionais de relevância e urgência.

Se, por um lado, medida que vise suprir a demanda por médicos no país, que teve aumento vertiginoso com a saída de médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, obedece aos pressupostos de relevância e urgência; por outro, a privatização da atenção primária passa longe de ser uma saída urgente, que demande tramitação legislativa célere.

Ante o exposto e em respeito ao devido processo legislativo, solicitamos que esta emenda seja acatada, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o objeto prioritário desta MPV, que é o Programa Médicos pelo Brasil, e as emendas a ele oferecidas.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL-SP



**MPV 890
00148****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir autarquia denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (FUNDAPS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e



fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

- a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);



- b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e vulnerabilidade social de seus habitantes;
- c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;
- d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou
- e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

- I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;
- II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na



saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FUNDAPS que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil



ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Fundação Pública Federal para o desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:



I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais voltadas à vigilância da saúde, promoção da saúde, produção de novos insumos e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas, para o cumprimento de seus objetivos.

IX - Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;



X- Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme as necessidades sociais;

XI – Participar da regulação do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Art. 8º Constituem receitas da FUNDAPS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela FUNDAPS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado



VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes, respeitando os preceitos da administração pública federal.

Seção II

Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A FUNDAPS é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação;



VI – um das comissões nacionais de residência em saúde (Comissão Nacional de Residência Médica ou Comissão nacional de residência Multiprofissional em Saúde);

VII – um representante dos conselhos profissionais federais autárquicos da saúde.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FUNDAPS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores



da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da FUNDAPS.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A FUNDAPS firmará contrato de gestão com o



Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da FUNDAPS;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FUNDAPS e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de



interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 16. São obrigações da FUNDAPS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da FUNDAPS, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;



II - aprovar anualmente o orçamento da FUNDAPS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FUNDAPS, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da FUNDAPS pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FUNDAPS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FUNDAPS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FUNDAPS,



por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A FUNDAPS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU), conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da FUNDAPS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A FUNDAPS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21. O Estatuto da FUNDAPS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FUNDAPS:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.



Art. 22. Na hipótese de extinção da FUNDAPS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FUNDAPS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 24. A contratação para o cargo de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo público, que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção.



Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para os profissionais que não tenham título de especialidade em Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.

CAPÍTULO IV



SOBRE A FORMAÇÃO MÉDICA

Art. 27º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo Primeiro. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo. Os ingressantes em cursos de graduação em Medicina a partir do ano de 2023 deverão obrigatoriamente cursar e concluir programas de residência médica para o pleno exercício da prática profissional no Brasil;

Parágrafo Terceiro. Os médicos ingressantes em cursos de Medicina a partir do ano de 2023 só poderão exercer legalmente e plenamente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o término do curso de graduação em Medicina e de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (alterado Art 6 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957).

Parágrafo Quarto. Quarenta por Centro (40%) das vagas de acesso direto para residências médicas reconhecidas pela CNRM, a partir do ano de 2029, deverão ser na área de Medicina de Família e Comunidade.

Parágrafo Quinto. A FUNDAÇÃO está habilitada ao pagamento de complementação de bolsas para médicos residentes que equiparem os valores percebidos aos rendimentos líquidos dos



médicos de família e comunidade concursados pela fundação até o ano de 2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores de carreira das esferas do Ministério da Saúde, dos estados e dos municípios poderão ser cedidos à FUNDAPS, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da FUNDAPS, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.



§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FUNDAPS.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da FUNDAPS, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da FUNDAPS.

Art. 32. Ficam revogados os art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. e alterado o art 17 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que passa a ter como parágrafo único o § 3 do Art. 27 do caput desta legislação.

Art. 33 A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção



Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei deverão ser regulamentado por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890/2019 apresentada possui diversas inconsistências em relação às contradições entre motivações políticas e texto técnico-legislativo, opções de institucionalizações previstas na proposta. Neste sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva que aborda os seguintes tópicos:

- a) Mudança do ente de provimento de profissionais para atenção primária à saúde de um Serviço Social Autônomo para uma Fundação Pública Federal, autarquia regida pelo direito público e com carreira de Estado em Regime Jurídico único do Servidor Público Federal;
- b) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde;



- c) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;
- d) Não concorrência entre sistema de especialização para profissionais da carreira e formação mediante programas de residência médica, garantindo medidas de incentivo ao fortalecimento da residência;
- e) Retira os mecanismos questionáveis de transferência de recursos públicos para o setor privado;
- f) Institui medidas de indução de formação de médicos e família e comunidade;

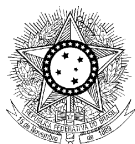
A presente emenda foi construída com a colaboração dos participantes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, de forma coletiva, e sistematizada pela Rede de Médicas e Médicos Populares, organização que reúne setores progressistas e identificado com a defesa do direito à saúde.

Solicitamos, pois, o acatamento da presente emenda substitutiva.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

MPV 890
00149

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir autarquia denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

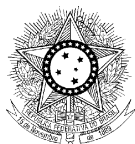
“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (FUNDAPS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

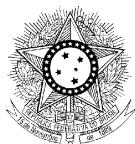
I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e vulnerabilidade social de seus habitantes;

c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;

d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou

e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

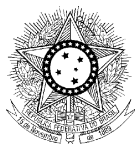
V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FUNDAPS que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Fundação Pública Federal para o desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:

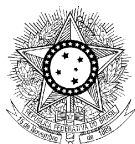
I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais voltadas à vigilância da saúde, promoção da saúde, produção de novos insumos e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

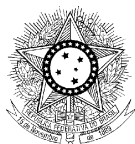
VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas, para o cumprimento de seus objetivos.

IX – Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;

X- Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme as necessidades sociais;

XI – Participar da regulação do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Art. 8º Constituem receitas da FUNDAPS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela FUNDAPS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado

VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes, respeitando os preceitos da administração pública federal.

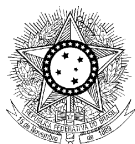
Seção II

Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A FUNDAPS é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

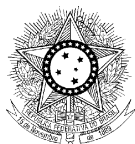
IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação;

VI – um das comissões nacionais de residência em saúde (Comissão Nacional de Residência Médica ou Comissão nacional de residência Multiprofissional em Saúde);

VII – um representante dos conselhos profissionais federais autárquicos da saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

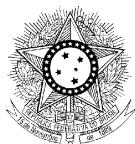
Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FUNDAPS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

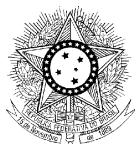
Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da FUNDAPS.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A FUNDAPS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da FUNDAPS;

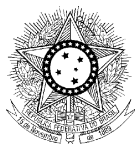
VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FUNDAPS e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 16. São obrigações da FUNDAPS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

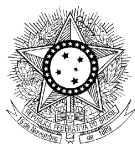
II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da FUNDAPS, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

II - aprovar anualmente o orçamento da FUNDAPS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FUNDAPS, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da FUNDAPS pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

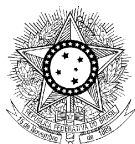
Seção IV

Da gestão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FUNDAPS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FUNDAPS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FUNDAPS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A FUNDAPS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU), conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da FUNDAPS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A FUNDAPS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21. O Estatuto da FUNDAPS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FUNDAPS:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 22. Na hipótese de extinção da FUNDAPS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FUNDAPS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

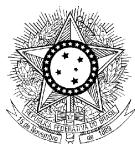
I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 24. A contratação para o cargo de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo público, que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas de títulos de que trata o caput:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção.

Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para os profissionais que não tenham título de especialidade em Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.

CAPÍTULO IV

SOBRE A FORMAÇÃO MÉDICA

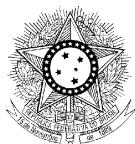
Art. 27º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo Primeiro. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo. Os ingressantes em cursos de graduação em Medicina a partir do ano de 2023 deverão obrigatoriamente cursar e concluir programas de residência médica para o pleno exercício da prática profissional no Brasil;

Parágrafo Terceiro. Os médicos ingressantes em cursos de Medicina a partir do ano de 2023 só poderão exercer legalmente e plenamente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o término do curso de graduação em Medicina e de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (alterado Art 6 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Parágrafo Quarto. Quarenta por Centro (40%) das vagas de acesso direto para residências médicas reconhecidas pela CNRM, a partir do ano de 2029, deverão ser na área de Medicina de Família e Comunidade.

Parágrafo Quinto. A FUNDAPS está habilitada ao pagamento de complementação de bolsas para médicos residentes que equiparem os valores percebidos aos rendimentos líquidos dos médicos de família e comunidade concursados pela fundação até o ano de 2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

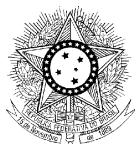
Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores de carreira das esferas do Ministério da Saúde, dos estados e dos municípios poderão ser cedidos à FUNDAPS, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da FUNDAPS, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

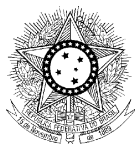
§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FUNDAPS.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da FUNDAPS, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da FUNDAPS.

Art. 32. Ficam revogados os art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. e alterado o art 17 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que passa a ter como parágrafo único o § 3 do Art. 27 do caput desta legislação.

Art. 33 A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei deverão ser regulamentado por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890/2019 apresentada possui diversas inconsistências em relação às contradições entre motivações políticas e texto técnico-legislativo, opções de institucionalizações previstas na proposta. Neste sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva que aborda os seguintes tópicos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

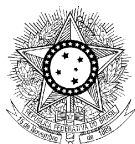
- a) Mudança do ente de provimento de profissionais para atenção primária à saúde de um Serviço Social Autônomo para uma Fundação Pública Federal, autarquia regida pelo direito público e com carreira de Estado em Regime Jurídico único do Servidor Público Federal;
- b) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde;
- c) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;
- d) Não concorrência entre sistema de especialização para profissionais da carreira e formação mediante programas de residência médica, garantindo medidas de incentivo ao fortalecimento da residência;
- e) Retira os mecanismos questionáveis de transferência de recursos públicos para o setor privado;
- f) Institui medidas de indução de formação de médicos e família e comunidade;

A presente emenda foi construída com a colaboração dos participantes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, de forma coletiva, e sistematizada pela Rede de Médicas e Médicos Populares, organização que reúne setores progressistas e identificado com a defesa do direito à saúde.

Solicitamos, pois, o acatamento da presente emenda substitutiva.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

MPV 890
00150

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

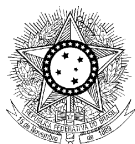
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

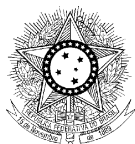
- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade: comunidades, municípios ou regiões metropolitanas com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, e demais regiões com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

baixa capacidade de fixação de médicos, inclusive regiões urbanas e metropolitanas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

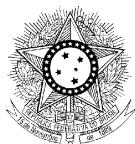
II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à Secretaria de Atenção à Saúde e sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

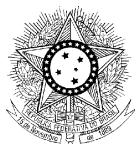
CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Disposições gerais

Art. 6º Compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde promover, em âmbito nacional, a execução do Programa Médicos pelo Brasil, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

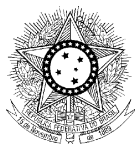
V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

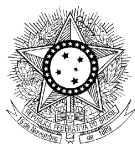
VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Seção II

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 9º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

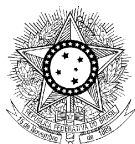
Art. 10. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção, e que possua, no mínimo, quatro anos de atuação na referida especialidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Art. 11. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 12. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição pública de ensino, pesquisa e extensão parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.

§ 7º Os médicos aptos após a prova final de conclusão de curso serão contratados sob as regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo vedada a intermediação da contratação por empresas privadas.

CAPÍTULO IV

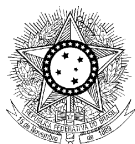
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Art. 16. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos conforme necessidade do Programa Médicos pelo Brasil, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

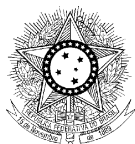
§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Programa Médicos pelo Brasil.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Programa Médicos pelo Brasil, observadas as regras estabelecidas para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde ou do próprio Ministério da Saúde.

Art. 17. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

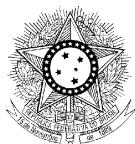
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva pretende afastar do texto da Medida Provisória 890/2019 a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) e manter a gestão do Programa Médicos pelo Brasil no Ministério da Saúde.

Desse modo, a emenda se justifica porque, em que pese ter sido anunciado que o objetivo principal da referida MPV seria a criação do Programa “Médicos pelo Brasil”, o que verdadeiramente ocupa centralidade na mensagem do Poder Executivo (com o dobro de referências textuais) é a criação da ADAPS, pessoa jurídica de direito privado, que teria modalidade de gestão classificada como “Serviço Social Autônomo”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Ou seja, da forma em que está, o desenho institucional da agência privada faz que ela seja muito mais que a executora de um Programa. A abrangência de suas atuações é tão grande que permite que a própria agência possa desenvolver atividades de ensino e pesquisa, firmar contratos de prestação de serviços de atenção primária articulando-se com órgãos e entidades públicas e privadas. Além disso, a MPV prevê que representantes do setor privado, em detrimento do Conselho Nacional de Saúde, passarão a integrar o conselho deliberativo da Agência.

Não por acaso, esta Medida Provisória foi celebrada pelo Presidente da Central Nacional da Unimed, nos seguintes termos:

O Médicos pelo Brasil deixa aberta a oportunidade para que o Sistema Unimed e a própria saúde suplementar possam ser parceiros do Estado nessa iniciativa (...) abre-se aí a possibilidade para o um alinhamento importante para a saúde pública no país. E, igualmente, uma oportunidade sem precedentes para que, nesta reformulação, em algum momento, possamos fazer reflexões conjuntas no sentido de aproveitarmos o potencial já instalado da saúde suplementar nas regiões mais remotas do Brasil.

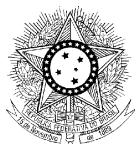
Indubitavelmente, trata-se de uma estratégia radical do governo que visa transferência direta de recursos públicos para o setor privado, dos planos de saúde, e a terceirização de responsabilidades do Estado com a assistência em saúde.

De fato, o governo federal tem a prerrogativa de enviar proposição com esse objetivo ao Congresso Nacional, mas por meio de outros instrumentos, tais como como projetos de lei ordinária ou complementar. O que é inaceitável é que tal estratégia se realize sem o devido debate público e por meio do subterfúgio de uma Medida Provisória – que deve atender às exigências constitucionais de relevância e urgência.

Se, por um lado, medida que vise suprir a demanda por médicos no país, que teve aumento vertiginoso com a saída de médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, obedece aos pressupostos de relevância e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

urgência; por outro, a privatização da atenção primária passa longe de ser uma saída urgente, que demande tramitação legislativa célere.

Ante o exposto e em respeito ao devido processo legislativo, solicitamos que esta emenda seja acatada, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o objeto prioritário desta MPV, que é o Programa Médicos pelo Brasil, e as emendas a ele oferecidas.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV 890
00151****EMENDA MODIFICATIVA Nº****A MPV Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

“Modifica os artigos 3º, 23 e 24, para permitir a integração de profissionais médicos brasileiros formados no exterior, com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....”

“VII – integrar os profissionais Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior no âmbito do SUS”;

“Art. 23.....
.....

Parágrafo único.....
.....

III - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.”

“Art. 24 A contratação dos profissionais elencados no parágrafo único do artigo 23 será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina;

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

§ 2º. O registro no Conselho Regional de Medicina fica dispensado aos profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º. Os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, sem registro no CRM, somente poderão exercer a medicina no âmbito do Programa Médicos Pelo Brasil.

Sala das comissões, de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos foi criado pela lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. O Programa tem o objetivo de aperfeiçoar médicos na atenção básica à saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde-SUS.

A MP 890 cria o Programa Médicos Pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

No entanto, falhou o governo em permitir que apenas médicos inscritos no CRM possam participar do processo seletivo. Como visto anteriormente no Programa Mais Médicos, os médicos brasileiros formados no exterior constituem o principal grupo de profissionais participantes desse tipo de política de saúde, garantindo sua efetividade e a garantia do pleno atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Permitir que apenas médicos inscritos no CRM participem deste processo inviabilizará o Programa, pois, como visto no Programa Mais Médicos, a adesão destes médicos para as localidades mais pobres e sem infraestrutura, que configuram o chamado "Brasil Profundo" é baixa e a taxa de desistência é extremamente alta.

Em abril de 2019, ao menos 1.052 médicos com CRM que assumiram seus postos entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019 já tinham deixado o Programa, o que cria um enorme déficit em municípios mais afastados e distritos indígenas.

Em razão do exposto, apresentamos esta emenda com o objetivo de viabilizar a participação de médicos brasileiros formados no exterior, trazendo mais profissionais ao Programa Médicos Pelo Brasil e garantindo sua efetividade e executividade. Peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____, de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LIRA

PSB/PI



**MPV 890
00152****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde



no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade: comunidades, municípios ou regiões metropolitanas com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, e demais regiões com baixa capacidade de fixação de médicos, inclusive regiões urbanas e



metropolitanas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.



Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à Secretaria de Atenção à Saúde e sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais



Art. 6º Compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde promover, em âmbito nacional, a execução do Programa Médicos pelo Brasil, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;



IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

Seção II

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil



Art. 9º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 10. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção, e que possua, no mínimo, quatro anos de atuação na referida especialidade.

Art. 11. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 12. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:



I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição pública de ensino, pesquisa e extensão parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de



dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.

§ 7º Os médicos aptos após a prova final de conclusão de curso serão contratados sob as regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo vedada a intermediação da contratação por empresas privadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos conforme necessidade do Programa Médicos pelo Brasil, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do



Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Programa Médicos pelo Brasil.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Programa Médicos pelo Brasil, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.



§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde ou do próprio Ministério da Saúde.

Art. 17. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva pretende afastar do texto da Medida Provisória 890/2019 a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) e manter a gestão do Programa Médicos pelo Brasil no Ministério da Saúde.

Desse modo, a emenda se justifica porque, em que pese ter sido anunciado que o objetivo principal da referida MPV seria a criação do Programa “Médicos pelo Brasil”, o que verdadeiramente ocupa centralidade na mensagem do Poder Executivo (com o dobro de referências textuais) é a criação da ADAPS, pessoa jurídica de direito privado, que teria modalidade de gestão classificada como “Serviço Social Autônomo”.

Ou seja, da forma em que está, o desenho institucional da agência



privada faz que ela seja muito mais que a executora de um Programa. A abrangência de suas atuações é tão grande que permite que a própria agência possa desenvolver atividades de ensino e pesquisa, firmar contratos de prestação de serviços de atenção primária articulando-se com órgãos e entidades públicas e privadas. Além disso, a MPV prevê que representantes do setor privado, em detrimento do Conselho Nacional de Saúde, passarão a integrar o conselho deliberativo da Agência.

Não por acaso, esta Medida Provisória foi celebrada pelo Presidente da Central Nacional da Unimed, nos seguintes termos:

O Médicos pelo Brasil deixa aberta a oportunidade para que o Sistema Unimed e a própria saúde suplementar possam ser parceiros do Estado nessa iniciativa (...) abre-se aí a possibilidade para o um alinhamento importante para a saúde pública no país. E, igualmente, uma oportunidade sem precedentes para que, nesta reformulação, em algum momento, possamos fazer reflexões conjuntas no sentido de aproveitarmos o potencial já instalado da saúde suplementar nas regiões mais remotas do Brasil.

Indubitavelmente, trata-se de uma estratégia radical do governo que visa transferência direta de recursos públicos para o setor privado, dos planos de saúde, e a terceirização de responsabilidades do Estado com a assistência em saúde.

De fato, o governo federal tem a prerrogativa de enviar proposição com esse objetivo ao Congresso Nacional, mas por meio de outros instrumentos, tais como como projetos de lei ordinária ou complementar. O que é inaceitável é que tal estratégia se realize sem o devido debate público e por meio do subterfúgio de uma Medida Provisória – que deve atender às exigências constitucionais de relevância e urgência.

Se, por um lado, medida que vise suprir a demanda por médicos



no país, que teve aumento vertiginoso com a saída de médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, obedece aos pressupostos de relevância e urgência; por outro, a privatização da atenção primária passa longe de ser uma saída urgente, que demande tramitação legislativa célere.

Ante o exposto e em respeito ao devido processo legislativo, solicitamos que esta emenda seja acatada, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o objeto prioritário desta MPV, que é o Programa Médicos pelo Brasil, e as emendas a ele oferecidas.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO



**MPV 890
00153****COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir autarquia denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (FUNDAPS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de



família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

- a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000



(oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e vulnerabilidade social de seus habitantes;

c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;

d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou

e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde,



principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FUNDAPS que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III



DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Fundação Pública Federal para o desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou



vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais voltadas à vigilância da saúde, promoção da saúde, produção de novos insumos e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas, para o cumprimento de seus objetivos.

IX - Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;

X- Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme



as necessidades sociais;

XI – Participar da regulação do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Art. 8º Constituem receitas da FUNDAPS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela FUNDAPS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado

VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes, respeitando os preceitos da administração pública federal.

Seção II



Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A FUNDAPS é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação;

VI - um das comissões nacionais de residência em saúde (Comissão Nacional de Residência Médica ou Comissão nacional de residência Multiprofissional em Saúde);



VII – um representante dos conselhos profissionais federais autárquicos da saúde.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FUNDAPS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:



I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da FUNDAPS.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A FUNDAPS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da FUNDAPS;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FUNDAPS e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.



Art. 16. São obrigações da FUNDAPS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da FUNDAPS, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar anualmente o orçamento da FUNDAPS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FUNDAPS, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do



Diretor-Presidente da FUNDAPS pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FUNDAPS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FUNDAPS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FUNDAPS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A FUNDAPS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU), conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de



especialização profissional.

§ 2º Os empregados da FUNDAPS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A FUNDAPS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21. O Estatuto da FUNDAPS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FUNDAPS:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 22. Na hipótese de extinção da FUNDAPS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FUNDAPS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil



provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 24. A contratação para o cargo de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo público, que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção.

Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;



II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para os profissionais que não tenham título de especialidade em Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.

CAPÍTULO IV SOBRE A FORMAÇÃO MÉDICA

Art. 27 º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo Primeiro. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo. Os ingressantes em cursos de graduação em



Medicina a partir do ano de 2023 deverão obrigatoriamente cursar e concluir programas de residência médica para o pleno exercício da prática profissional no Brasil;

Parágrafo Terceiro. Os médicos ingressantes em cursos de Medicina a partir do ano de 2023 só poderão exercer legalmente e plenamente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o término do curso de graduação em Medicina e de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (alterado Art 6 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957).

Parágrafo Quarto. Quarenta por Centro (40%) das vagas de acesso direto para residências médicas reconhecidas pela CNRM, a partir do ano de 2029, deverão ser na área de Medicina de Família e Comunidade.

Parágrafo Quinto. A FUNDAPS está habilitada ao pagamento de complementação de bolsas para médicos residentes que equiparem os valores percebidos aos rendimentos líquidos dos médicos de família e comunidade concursados pela fundação até o ano de 2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.



Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores de carreira das esferas do Ministério da Saúde, dos estados e dos municípios poderão ser cedidos à FUNDAPS, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da FUNDAPS, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FUNDAPS.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do



contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da FUNDAPS, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da FUNDAPS.

Art. 32. Ficam revogados os art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e alterado o art 17 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que passa a ter como parágrafo único o § 3 do Art. 27 do caput desta legislação.

Art. 33 A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei deverão ser regulamentado por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890/2019 apresentada possui diversas inconsistências em relação às contradições entre motivações políticas e texto técnico-legislativo, opções de institucionalizações previstas na proposta. Neste sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva que aborda os seguintes tópicos:

- a) Mudança do ente de provimento de profissionais para atenção primária à saúde de um Serviço Social Autônomo para uma Fundação Pública Federal, autarquia regida pelo direito público e com carreira de Estado em Regime Jurídico único do Servidor Público Federal;
- b) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde;
- c) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;
- d) Não concorrência entre sistema de especialização para profissionais da carreira e formação mediante programas de residência médica, garantindo medidas de incentivo ao fortalecimento da residência;
- e) Retira os mecanismos questionáveis de transferência de recursos públicos para o setor privado;
- f) Institui medidas de indução de formação de médicos e família e comunidade;



A presente emenda foi construída com a colaboração dos participantes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, de forma coletiva, e sistematizada pela Rede de Médicas e Médicos Populares, organização que reúne setores progressistas e identificado com a defesa do direito à saúde.

Solicitamos, pois, o acatamento da presente emenda substitutiva.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO



**CONGRESSO NACIONAL**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA****07/08/2019****PROPOSIÇÃO**

- **Medida Provisória nº 890 de 01 de agosto de 2019**

AUTORIA
MARCELO FREIXO**Nº DO PRONTUÁRIO**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

X

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Emenda Modificativa**

Art. 1º O art. 2º, inciso II, da MP nº 890, de 01 de Agosto de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

(...)

II - locais de difícil provimento:

(...)

c) bairros periféricos de municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, definidos como de difícil provimento por critérios objetivos previstos em regulamento do Ministério da Saúde, ouvido o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde.”

Art. 2º A MP nº 890, de 01 de Agosto de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo:

“Art. O Ministério da Saúde deverá publicar, no prazo de 2 meses a contar da aprovação da presente Lei, plano estratégico para resolver o déficit de vagas e a dificuldade de provimento de profissionais de saúde, devendo incluir entre as metas do referido plano os bairros e regiões administrativas periféricas integrantes de Regiões Metropolitanas.”

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória, além de significar uma carta branca à terceirização e à precarização do serviço de atenção básica de saúde, ignora o problema do déficit de profissionais de saúde em bairros periféricos integrantes de capitais e municípios integrantes das Regiões



Metropolitanas do País.

Estas áreas, embora integrantes de capitais relativamente ricas – considerado o contexto do País – com frequência estão longe das regiões centrais e sofrem com a escassez de serviços públicos, dificuldade de acesso e com frequência alto grau de violência, o que afasta profissionais de saúde, em especial médicos.

A presente proposta obriga o Ministério de Saúde a incluir em suas estratégias de ampliação da contratação dos profissionais médicos esses bairros periféricos. Isso se dá por meio do reconhecimento de que tais bairros são também locais de difícil provimento, bem como regiões do interior do País e municípios menores, que também sofrem com serviços carentes e precários.

Acrescentamos também uma previsão para que o Ministério da Saúde apresente um plano para provimento de vagas específico para essas regiões, onde vivem contingentes populacionais enormes em condições precárias de saúde.

Sala das sessões, 07 de agosto de 2019.

PARLAMENTAR



**MPV 890
00155****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6ª As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....

§ 6ª As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no



sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

**Senador Marcelo Castro
(MDB-PI)**



MPV 890
00156

EMENDA NºCMMPV 890

À Medida Provisória nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)



Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**



§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1o a 4o deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que se torna possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências às esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei nº 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Marcelo Castro
(MDB-PI)



**MPV 890
00157****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde, especificamente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas, “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de



educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e com entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Senador Marcelo Castro
(MDB-PI)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 890
00158****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Emenda Aditiva nº , de 2019

*Garante a participação da sociedade civil no
Conselho Deliberativo da Adaps.*

Inclua-se o seguinte inciso no Art. 10. da MPV nº 890/2019:

"Art. 10.**.....**V - um dos usuários do sistema de saúde. **(NR)"**

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde é fundamental para que a realidade do serviço prestado seja levado em consideração na implementação e gestão da política pública especificada por essa medida provisória.

Nesse sentido, faz-se necessário que se inclua ao texto dispositivo que altere a composição do Conselho Deliberativo para garantir a participação de ao menos um membro representando os usuários do sistema de saúde.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 890
00159****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Emenda Aditiva nº , de 2019

*Garante que a saúde indígena permaneça sob
responsabilidade, coordenação, gestão e
execução da Secretaria Especial de Saúde
Indígena - SESAI.*

Inclua-se o seguinte §2º no Art. 4º da MPV nº 890/2019, renomeando o atual
parágrafo único para §1º:

“Art. 4º.

§1º

§2º A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como suas ações correlatas à atenção básica à saúde indígena, continuará sob responsabilidade, coordenação, gestão e execução da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI. **(NR)”**

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

JUSTIFICAÇÃO

Em uma realidade de amplo desmonte às políticas indígenas por parte do atual Governo Federal, é extremamente necessário que os direitos dos povos indígenas sejam fortemente resguardados na legislação e políticas públicas.

Nesse sentido, faz-se necessário que se inclua ao texto desta medida provisória dispositivo que mantenha na Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), a coordenação, gestão e execução de todas as ações relacionadas à atenção básica à saúde indígena.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231
Brasília - DF - CEP 70.160-900*



**MPV 890
00160****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à



saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO
PT/AM



**MPV 890
00161**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



MPV 890
00162

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”*

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



**MPV 890
00163****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos



sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO
PT/AM



**MPV 890
00164****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos,



instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



MPV 890
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



**MPV 890
00166**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso



de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



**MPV 890
00167**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



**MPV 890
00168**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



MPV 890
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019.

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos



de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



MPV 890
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6ª As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....



§ 6ª As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



**MPV 890
00171****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.



A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



MPV 890
00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)



Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 21

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 21

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 23 Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual,



poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**

§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.



Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei n.º 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



**MPV 890
00173**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



**MPV 890
00174****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.



Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



MPV 890
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....
.....
.....

IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi editada com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.



Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



**MPV 890
00176****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....
.....
.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



MPV 890
00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à



saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**
PT/TO



**MPV 890
00178**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**
PT/TO



MPV 890
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”*

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



MPV 890
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.



Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**
PT/TO



**MPV 890
00181****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos,



instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



**MPV 890
00182****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



MPV 890
00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso



de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



**MPV 890
00184**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).



Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



MPV 890
00185

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



**MPV 890
00186****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.



É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



MPV 890
00187

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas o acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....

§ 6º As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de



registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



**MPV 890
00188****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação



superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



**MPV 890
00189****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:



“**Art. 16**

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**



§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências às esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei nº 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



MPV 890
00190

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



**MPV 890
00191****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº -

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.



Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



**MPV 890
00192****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....
.....
.....
IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi edita com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.



Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



**MPV 890
00193****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....
.....
.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



MPV 890
00194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado **CÉLIO MOURA**

PT/TO



**MPV 890
00195****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.



A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



MPV 890
00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6ª As instituições de que tratam os §§ 1ª a 4ª deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas o acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....

§ 6ª As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de



registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00197****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019.

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.



Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00198****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....

.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



MPV 890
00199

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº -

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.



Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00200****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00201****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00202****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das



vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00203****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00204****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - MPV890/2019

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**



§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**



§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei nº 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00205****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....
.....
.....
IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi editada com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional,



para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.

Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00206****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso



de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



MPV 890
00207

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA
PT/BA



**MPV 890
00208****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos,



instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



MPV 890
00209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos



sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA
PT/BA



**MPV 890
00210****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”*

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLÁ

PT/BA



**MPV 890
00211****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA
PT/BA



**MPV 890
00212****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à



saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala da Comissão,

Deputado JORGE SOLLA

PT/BA



**MPV 890
00213**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ RICARDO

PT/AM



**MPV 890
00214****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à



saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00215**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00216****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.



Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



MPV 890
00217

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”*

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00218****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos,



instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00219****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00220****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso



de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00221**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).



Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00222****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00223****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.



É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00224****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6ª As instituições de que tratam os §§ 1ª a 4ª deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas o acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....

§ 6ª As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de



registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00225****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação



superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00226****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:



“**Art. 16**

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**



§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências às esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei nº 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00227****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00228****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº -

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.



Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00229****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....
.....
.....
IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi edita com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.



Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00230****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....
.....
.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00231****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT



**MPV 890
00232****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da



ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00233**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



MPV 890
00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”*

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00235****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.



Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00236****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos,



instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00237****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00238**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso



de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00239****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00240****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00241****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019.

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto



de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



MPV 890
00242

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....

§ 6º As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de



registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00243****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.



A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00244****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº -

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.



Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00245****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA**PT/SP**

**MPV 890
00246****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**



§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**



§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei nº 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



MPV 890
00247

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....

.....

.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho



diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA
PT/SP



**MPV 890
00248****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....

 IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi editada com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.



Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



**MPV 890
00249****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das



vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado ALEXANDRE PADILHA

PT/SP



MPV 890
00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à



saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00251****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00252****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”*

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00253****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos



sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00254****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos,



instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00255****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00256****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso



de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



MPV 890
00257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00258**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



MPV 890
00259

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019.

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos



de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



MPV 890
00260

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6ª As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....



§ 6ª As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00261****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.



A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



MPV 890
00262

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)



Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 21

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 21

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 23 Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual,



poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**

§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.



Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei n.º 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00263****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00264****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.



Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**
PT/PR



MPV 890
00265

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....
.....
.....

IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi editada com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.



Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00266****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



**MPV 890
00267****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado **ZECA DIRCEU**
PT/PR



**MPV 890
00268****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



MPV 890
00269

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).



Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



**MPV 890
00270****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



**MPV 890
00271****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....
.....
.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



**MPV 890
00272****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação



superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



MPV 890
00273

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6ª As instituições de que tratam os §§ 1ª a 4ª deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas o acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....

§ 6ª As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de



registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



MPV 890
00274

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.



É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



**MPV 890
00275****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:



“**Art. 16**

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**



§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1o a 4o deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei n.º 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



**MPV 890
00276****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



**MPV 890
00277****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº -

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.



Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



**MPV 890
00278****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....

 IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi edita com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.



Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**

PT/BA



**MPV 890
00279****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso



de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA



**MPV 890
00280****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE**PT/BA**

**MPV 890
00281****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos,



instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA



**MPV 890
00282****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos



sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA



MPV 890
00283

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”*

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA



**MPV 890
00284****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE**PT/BA**

MPV 890
00285

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à



saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA



MPV 890
00286

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à



saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00287****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA**PT/RS**

**MPV 890
00288****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”*

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00289****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos



sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA
PT/RS



**MPV 890
00290****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos,



instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00291****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA**PT/RS**

**MPV 890
00292****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso



de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00293****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).



Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00294****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00295****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.



É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



MPV 890
00296

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6ª As instituições de que tratam os §§ 1ª a 4ª deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas o acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....

§ 6ª As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de



registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00297****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação



superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00298****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:



“**Art. 16**

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**



§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei nº 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00299****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00300****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº -

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.



Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00301****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....

 IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi edita com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.



Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00302****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....
.....
.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



MPV 890
00303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado HENRIQUE FONTANA

PT/RS



**MPV 890
00304****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Art. 1º. O art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para profissional que não tenha o título da especialidade de medicina de família e comunidade;

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP



**MPV 890
00305****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Art. 1º. O art. 27 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP



**MPV 890
00306****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo

“Art. XX. Deverão ser regulamentados por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde: a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Dificil Fixação; os dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e o sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei”.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP



**MPV 890
00307****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

...

IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação

VI – um das Comissões Nacionais de Residências em Saúde (Comissão Nacional de Residência Médica e Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde);

VII – um representante dos Conselhos Profissionais Federais autárquicos da saúde.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP



**MPV 890
00308****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:

....

IX – Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Dificil Fixação;

X – Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme as necessidades sociais;

XI – Participar do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP



**MPV 890
00309****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada **Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS.**”

Art. 2º. Onde se lê “ADAPS” na Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa-se a ler “FUNDAPS”.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP



**MPV 890
00310****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

III - locais de alta vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

- a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
 - b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e alta vulnerabilidade social de seus habitantes;
 - c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;
 - d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- ou
- e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP



**MPV 890
00311**

Apresentação de Emendas – Proposição Medida Provisória nº 890, de 2019.

Data 07/08/2019

Autor: Dep. Zeca Dirceu PT/PR

Emenda Aditiva

TEXTO

Acrescenta-se o inciso descrito abaixo ao Parágrafo único do art. 3º na Medida Provisória nº 890 de 01 de agosto de 2019, renumerando-se:

Art.

3º _____

Parágrafo

único. _____

VII - “Desenvolver a formação de médicos apoiando a abertura de novas vagas e criação de novos cursos de graduação em medicina.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da inserção é garantir que a oferta de cursos de medicina promova uma distribuição mais ampla dos cursos e vagas em diversos municípios, expandindo o ensino, assim como beneficiando muitos estudantes que tem a chance de se formar e exercer a profissão próxima à sua comunidade. Considerando também a priorização dos municípios com maior escassez de médicos levando atenção humanizada, cuidado, respeito e qualidade de vida aos cidadãos que precisam e usam frequentemente os serviços de saúde do SUS.

A ausência de abertura de novos cursos de Medicina nos últimos anos, por meio de entidades privadas, que dependem de autorização, e também de instituições públicas, representa um retrocesso que compromete o desenvolvimento do País e o atendimento à população naquilo que é um direito humano fundamental, o direito à saúde.

ZECA DIRCEU
Deputado Federal
PT/PR



**MPV 890
00312****CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se o Capítulo III, Da Revalidação de Diplomas de Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 6º É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. O Exame de que trata o caput deste artigo poderá ser elaborado em 2 (duas) etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular para fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, definida pela União.

Art. 7º O Revalida tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

Art. 8º O Revalida será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. 9º A universidade pública interessada em participar do Exame instituído por esta Lei deverá firmar termo de adesão com a União.

Art. 10. Caberá a universidade pública que aderir ao Revalida, após a divulgação do resultado do Exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 11. Poderá candidatar-se à realização do Exame de que trata esta Lei o portador de diploma de Medicina expedido no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida semestralmente.”

JUSTIFICAÇÃO

Em julho de 2017 havia no Brasil cerca de dezessete mil médicos brasileiros formados no exterior que, por não terem os diplomas reconhecidos no Brasil, não podiam exercer a profissão em solo nacional. Em contrapartida, há no interior do país uma conhecida carência de profissionais da área.

O Revalida, exame a que esses médicos devem submeter-se para revalidação de seus diplomas, foi criado em 2011 por meio da Portaria nº 278, de 17 de março de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, e desde então vem recebendo aperfeiçoamentos para tornar-se um instrumento adequado aos fins a que se destina.

A proposta em tela, trás para o âmbito do Programa Médicos pelo Brasil uma legislação clara sobre como será a revalidação dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras, garantindo um marco legal claro com



3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)

o objetivo de gerar segurança jurídica aos profissionais formados no exterior e que desejam participar do programa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Progressistas/RR



**MPV 890
00313****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00314****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES

Senador da República pelo RN



**MPV 890
00315****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00316****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.

Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.



Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00317****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.

§ 6º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.

§ 6º As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.



JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00318****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por



médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00319****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019.

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua



participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00320****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.



É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00321****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....

 IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi editada com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de



instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.

Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00322****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

JEAN PAUL PRATES

Senador da República pelo RN



**MPV 890
00323****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala das Comissões,

.

JEAN PAUL PRATES

Senador da República pelo RN



**MPV 890
00324****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que “*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)*”

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”

Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”



Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00325****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES

Senador da República pelo RN



**MPV 890
00326****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00327****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos, instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de



instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00328****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00329****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....
.....
.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00330**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:



“**Art. 16** ” (NR)

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

..... ” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** ” (NR)

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

..... ” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

..... ” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21** ” (NR)

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

..... ” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21** ” (NR)

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

..... ” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**

§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1o a 4o deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências às esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei nº 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.



Sala das Comissões,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN



**MPV 890
00331****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se os seguintes Artigos à Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 32. O Ministério da Saúde e a Adaps deverão monitorar e repor os profissionais médicos que migrarem das equipes de atenção básica e da Estratégia Saúde da Família para o Programa Médicos Pelo Brasil, sem prejuízo em relação aos repasses financeiros para as equipes municipais de atenção básica e Saúde da Família, até que ocorra a reposição do profissional médico.

Art. 33. Fica assegurado o período de transição entre os Programas de Provimento Médico, com renovação dos atuais contratos decorrentes do Programa Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei nº 12.871/2013, até que ocorra a contratação e substituição do profissional médico em cada equipe de atenção básica e equipe de Saúde da Família.

Art. 34. Durante todo o período de transição entre os Programas de Provimento Médico, fica assegurado aos Municípios o repasse dos incentivos financeiros mensais das equipes de atenção básica e de Saúde da Família, evitando-se a descontinuidade das ações e serviços da atenção primária à saúde.



Justificação

O Programa de provimento médico criado pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 12.871/2013, é na verdade um esforço de governo, que conta principalmente com a participação dos Municípios que são os verdadeiros responsáveis pela execução das políticas públicas de atenção primária à saúde. Desta forma, faz-se necessário garantir que essas ações e serviços de atenção primária à saúde ofertadas nas redes municipais de saúde à população brasileira, não sofram descontinuidade pela transição dos programas de provimento, nem tão pouco com o processo de substituição e reposição dos profissionais médico.

São mais de 17 mil vagas para profissional médico ofertadas no Programa de provimento, o que representa 17 mil equipes de Saúde da Família, com uma cobertura populacional estimada em mais de 50 milhões de brasileiros, que não podem ficar desassistidos por conta de um processo de transição entre programas de provimento.

Vale ressaltar que essa implementação do programa em apenas 6 anos da sua implantação, se dá pelo esforço conjunto do governo federal e dos Municípios que aderiram ao programa, contrataram os demais integrantes das equipes e estruturaram suas unidades de saúde para o desenvolvimento das ações e serviços da atenção primária à saúde.

Da mesma forma, é necessário garantir que os repasses dos incentivos financeiros destinados às equipes da atenção básica e de Saúde da Família sejam mantidos, uma vez que apenas o profissional médico está sendo substituído ou repostado, permanecendo os demais membros das equipes em atividades e as unidades de saúde em funcionamento.

De acordo com a sugestão de emenda apresentada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) é que apresentamos esta emenda, e como a nova proposta de provimento do profissional médico é de qualifica-lo com a oferta de especialização em medicina da família e comunidade, pelo período de dois anos, para somente após esse período de



formação o mesmo seja contratado para a carreira federal de medico do SUS, como vinculo CLT, faz-se necessário criar critérios de permanência, permuta e remoção, otimizando-se os investimentos financeiros e evitando-se a descontinuidade das ações e dos serviços de atenção primária à saúde.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC



**MPV 890
00332**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao Art. 24 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, a seguinte redação:

“§1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.

§ 2º - A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo, e será acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de forma que incentive o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos e com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do art 2º.”

Justificação

De acordo com o solicitado pela sugestão de emenda apresentada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) é que apresentamos esta emenda onde O entendimento seria o de incentivar o médico tutor a atender a finalidade da proposta, que visa à promoção do acesso universal e igualitário da população às ações e serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade; o fortalecimento da atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família; a valorização dos médicos da atenção



primária à saúde, sobretudo no âmbito da saúde da família; o incremento da provisão de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

O provimento de médicos nessas áreas mais vulneráveis ou de difícil provimento é questão premente e urgente, como demonstrado por alguns indicadores, como a baixa cobertura vacinal, o aumento no número de casos de sífilis em adultos e também de recém-nascidos com sífilis congênita, o aumento no número de casos de tuberculose, o insuficiente controle de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, que geram milhares de internações hospitalares evitáveis, assim como outros problemas de saúde que acometem a população mais vulnerável com maior magnitude.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC



MPV 890
00333

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se os seguintes §§ ao Art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art.

26.

.....

§7º - O profissional celetista poderá solicitar a permuta de área a qualquer tempo, desde que garantida a substituição imediata por outro profissional, evitando-se a descontinuidade das ações serviços da atenção primária à saúde.

§8º - O profissional médico contratado pela Adaps, permanecerá no Programa por no mínimo quatro anos após a conclusão do curso de formação previsto no inciso I do art. 26.

§9º - O profissional médico contratado poderá solicitar a remoção para outra área ou Município, desde que cumprido o mínimo de dois anos de exercício de suas atividades como contratado e seja garantida a substituição imediata por outro profissional para a sua vaga.

§10 - Na hipótese de desistência do curso de formação previsto no inciso I do art. 26, será exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa e ajuda de custo ou incentivo financeiro, acrescidos de atualização monetária, conforme critérios praticados Ministros de Estado da Saúde.”



Justificação

O Programa de provimento médico criado pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 12.871/2013, é na verdade um esforço de governo, que conta principalmente com a participação dos Municípios que são os verdadeiros responsáveis pela execução das políticas públicas de atenção primária à saúde. Desta forma, faz-se necessário garantir que essas ações e serviços de atenção primária à saúde ofertadas nas redes municipais de saúde à população brasileira, não sofram descontinuidade pela transição dos programas de provimento, nem tão pouco com o processo de substituição e reposição dos profissionais médico.

São mais de 17 mil vagas para profissional médico ofertadas no Programa de provimento, o que representa 17 mil equipes de Saúde da Família, com uma cobertura populacional estimada em mais de 50 milhões de brasileiros, que não podem ficar desassistidos por conta de um processo de transição entre programas de provimento.

Vale ressaltar que essa implementação do programa em apenas 6 anos da sua implantação, se dá pelo esforço conjunto do governo federal e dos Municípios que aderiram ao programa, contrataram os demais integrantes das equipes e estruturaram suas unidades de saúde para o desenvolvimento das ações e serviços da atenção primária à saúde.

Da mesma forma, é necessário garantir que os repasses dos incentivos financeiros destinados às equipes da atenção básica e de Saúde da Família sejam mantidos, uma vez que apenas o profissional médico está sendo substituído ou repostado, permanecendo os demais membros das equipes em atividades e as unidades de saúde em funcionamento.

De acordo com a sugestão de emenda apresentada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) é que apresentamos esta emenda, e como a nova proposta de provimento do profissional médico é de qualifica-lo com a oferta de especialização em medicina da família e comunidade, pelo período de dois anos, para somente após esse período de formação o mesmo seja contratado para a carreira federal de médico do SUS,



como vínculo CLT, faz-se necessário criar critérios de permanência, permuta e remoção, otimizando-se os investimentos financeiros e evitando-se a descontinuidade das ações e dos serviços de atenção primária à saúde.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC



**MPV 890
00334****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos incisos II e III do Art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12

I -

II - um representante indicado pelo Conass; e

III – um representante indicado pelo Conasems”

Justificação

De acordo com o solicitado pela sugestão de emenda apresentada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), que tem por objetivo consolidar o movimento municipalista, fortalecer a autonomia dos Municípios e transformar nossa entidade em referência mundial na representação municipal, a partir de iniciativas políticas e técnicas que visem à excelência na gestão e à qualidade de vida da população, é que apresentamos esta emenda.

O Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde – CONASEMS – nasceu a partir do movimento social em prol da saúde pública e se legitimou como uma força política, que assumiu a missão de agregar e de representar o conjunto de todas as secretarias municipais de saúde do país. tem seu espaço político e sua luta reconhecida nas instâncias federais, incluindo na pauta de discussões da saúde grandes temas de interesse como financiamento público, recursos humanos e defesa dos princípios do Sistema Único de Saúde.



O Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS), fundado em 3 de fevereiro de 1982, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que se pauta pelos princípios que regem o direito público, e que congrega os secretários e seus substitutos legais - gestores oficiais das Secretarias de Estado de Saúde dos Estados e do Distrito Federal. Tem sede e foro na Capital da República.

O CONASS constitui um organismo da direção do Sistema Único de Saúde (SUS), com mandato de representar politicamente os interesses comuns dos secretários de saúde dos Estados e do Distrito Federal, perante as demais esferas de governo e outros parceiros, em torno de estratégias comuns de ação entre os gestores estaduais de saúde.

Ambas as participações por seus representantes indicados são de grande valia e importância para o programa. Os municípios assim como também os Estados precisam estar representados quanto aos secretários de saúde.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC



MPV 890
00335

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao Inciso IV do Art. 10 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, a seguinte redação:

Art. 10.....
.....
IV - um do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Justificação

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde. Criado em 1937, sua missão é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público, por isso é chamado de controle social na saúde. As atribuições atuais do CNS estão regulamentadas pela Lei nº 8.142/1990.

De acordo com o solicitado pela sugestão de emenda apresentada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) é que apresentamos esta emenda e assim entendemos que o programa de assistência medica proposto pela medida provisória 890 de 2019 faria melhor aproveitamento com um



representante do CNS, do que com um representante de entidades privadas de saúde. Principalmente pela atuação e vertente do programa que está diretamente voltado ao Sistema Único de Saúde.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC



MPV 890
00336

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos incisos II e III do Art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, a seguinte redação:

“II-

a) *Município de pequeno porte, até 50 mil habitantes, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e*

.....

III - locais de alta vulnerabilidade - Municípios e localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família ou que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da saúde.”

Justificação

O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

De acordo com o solicitado pela sugestão de emenda apresentada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), que tem por objetivo consolidar o movimento municipalista, fortalecer a autonomia dos Municípios e transformar nossa entidade em referência mundial na representação municipal, a partir de iniciativas políticas e técnicas que visem à excelência na gestão e à qualidade de vida da população, é que apresentamos esta emenda.



Entendemos que esta emenda aprimora a técnica legislativa do texto assim como esclarece a classificação de município de pequeno porte, de acordo com o classificado pelo IBGE.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC



**MPV 890
00337**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890/2019****Autor
DEP. JOSÉ RICARDO****Partido
PT**1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Modifique-se a alínea b do inciso I do art. 2º da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

I -
.....

a)

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, prioritariamente da região amazônica, nos termos do disposto em ato do Ministro de estado da Saúde;

JUSTIFICAÇÃO

Estimativas demonstram que aproximadamente 1 milhão de pessoas no Amazonas estão sem assistência médica desde a saída dos médicos cubanos do Programa Mais Médicos. Desde então, moradores das áreas consideradas mais remotas e mais problemáticas enfrentam dificuldades para ter acesso à atenção médica.

Nos distritos de saúde indígena, apesar da publicação de editais para preenchimento de 92 vagas, somente quatro foram ocupadas. Importante destacar que deixaram o estado do Amazonas 322 médicos, a maioria profissionais de Cuba que trabalhavam principalmente no interior do Estado.

Nesse contexto, cabe lembrar que o governo de Cuba decidiu sair da



cooperação com o Brasil em virtude de declarações desrespeitosas do então candidato à presidência Bolsonaro aos médicos cubanos e ao acordo firmado entre Brasil e aquele país para a execução do Programa.

Nesse sentido, a presente emenda busca fazer justiça e resgatar avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, com a diminuição da carência de profissionais médicos em regiões de alta vulnerabilidade e difícil acesso como na região Amazônica, área mais afetada com a saída de médicos cubanos, principalmente nas regiões com maior volume de população indígena.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 07 de
agosto de 2019.



**MPV 890
00338****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)



Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual,



poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**

§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1o a 4o deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.



Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei n.º 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



MPV 890
00339

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 873/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à



saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala da Comissão,

Deputado ASSIS CARVALHO

PT/PI



MPV 890
00340

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”*

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”



Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala da Comissão,

Deputado ASSIS CARVALHO

PT/PI



**MPV 890
00341****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala da Comissão,

Deputado ASSIS CARVALHO

PT/PI



**MPV 890
00342****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.
.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.

§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos,



instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado ASSIS CARVALHO

PT/PI



**MPV 890
00343****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.



Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala da Comissão,

Deputado ASSIS CARVALHO

PT/PI



**MPV 890
00344****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 26 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa públicas têm uma trajetória, expertise e acúmulo na formação de profissionais para o sistema público. Atuam em parceria há décadas com o sistema público e, por isso, agregam conhecimento nessa área de atuação. Por outro lado, a atenção primária não tem sido o foco da formação das instituições privadas.

Vale ainda ressaltar o interesse público das instituições públicas, que não visam o lucro e, com isso, conseguem garantir formação de qualidade para um número expressivo de profissionais com valores e custos mais efetivos, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado ASSIS CARVALHO

PT/PI



**MPV 890
00345****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, ao se propor a avaliação para os Programas de Residência Médica a ser executado pelo INEP, com vistas a garantir a formação de qualidade de um profissional com senso



de responsabilidade social e compromisso de cidadania e que, também possibilite a qualificação a rede de atenção.

Sala da Comissão,

Deputado ASSIS CARVALHO

PT/PI



**MPV 890
00346****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



MPV 890
00347

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....
.....
.....

IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi editada com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.



Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



**MPV 890
00348****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....
.....
.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



**MPV 890
00349****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº. 890, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

”

JUSTIFICAÇÃO

Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Poder Público com o objetivo de explorar atividades de natureza econômica ou prestar serviços públicos.

Neste sentido, entendemos que as Empresas Públicas, a exemplo da EBSEH, apresentam estruturas mais modernas, com instrumentos de gestão mais transparentes, como, regras para divulgação de informações, prática de gestão de risco, códigos de conduta, forma de fiscalização pelo Estado e, principalmente, pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como, requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Desta maneira, vislumbramos que a empresa pública se mostra mais adequadas e consentâneas aos fins pretendidos, sobretudo no que se refere à manutenção dos direitos e garantias fundamentais para o desempenho das atividades profissionais.



Sendo o que se apresenta, submetemos a presente emenda para análise e solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



MPV 890
00350

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. – É obrigatória a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) anteriores a realização das provas da primeira etapa.

§ 1º o exame deverá ser compatível com as diretrizes nacionais curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

JUSTIFICAÇÃO

O Revalida é realizado anualmente pelo Inep e é feito para brasileiros e estrangeiros que se formaram em medicina no exterior poderem validar seu diploma e atuar como médicos no Brasil.

O exame é sempre realizado em duas etapas. A primeira consiste em uma prova de múltipla escolha. Já a segunda é uma prova clínica, na qual os candidatos passam por diversas estações que simulam atendimentos a pacientes.

Porém, a segunda etapa do Revalida 2017 ainda não ocorreu. Assim, a Edição de 2018, o Inep afirmou em nota, porém, que só vai anunciar as datas e regras da edição 2018 quando a edição 2017 for finalizada.

Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente emenda pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



MPV 890
00351

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



MPV 890
00352

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



MPV 890
00353

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019.

Acrescente-se o inciso I ao art. 29 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

I – as despesas de que trata o caput serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Já em 2019, o PLOA trouxe dotações ASPS de R\$ 117,5 bilhões (praticamente no piso, que era de R\$ 117,3 bilhões), R\$ 9,5 bilhões abaixo do que seria o mínimo obrigatório em saúde caso vigorasse a regra anterior, de 15% da RCL de cada exercício (conforme EC 86 e decisão liminar proferida no âmbito da ADI nº 5595/DF pelo Ministro Lewandowski, que vetou o escalonamento dos percentuais da RCL).

Para 2020, o IPCA que atualizará o piso de saúde será de 3,37%, de modo que o piso ASPS será de R\$ 121,25 bilhões. O PLOA deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional com orçamento ASPS bastante próximo ao piso. Caso a RCL de 2020 cresça apenas pelo IPCA (hipótese conservadora), a saúde, pela regra anterior, teria orçamento de R\$ 131,3 bilhões. Portanto, pode-se estimar que a perda de ASPS para 2020 no orçamento federal será de pelo menos R\$ 10 bilhões, tendo em vista o congelamento do mínimo obrigatório pela EC 95.

Neste cenário, é fundamental que as despesas decorrentes da MP não sejam computadas no piso ASPS, de maneira a não pressionar as demais despesas, retirando recursos



de áreas estratégicas da política de saúde, especialmente as transferências para estados e municípios. Cabe assinalar que a dotação ASPS em 2019 sequer repõe a inflação do exercício anterior, demonstrando as pressões do teto de gastos (aplicado às despesas primárias) sobre a saúde, bem como o já referido efeito específico do congelamento do piso ASPS.

É fundamental que a MP 890 não implique redução de orçamento em áreas estratégicas da política de saúde, já pressionadas pela EC 95. Em particular, estados e municípios, que são responsáveis por parcela crescente da aplicação dos recursos públicos de saúde (a União reduziu sua participação nas despesas públicas de saúde de 58% para 43% entre 2000 e 2017), correm o risco de sofrer redução em transferências federais de saúde. Para que tal risco não se concretize, é crucial que as despesas decorrentes da MP não sejam contabilizadas no piso ASPS.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



MPV 890
00354

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo modificativo da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

“Art. XX. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13
.....

§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.”

Art. 34.
.....

§ 6ª As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamento da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Art. 35.
.....



§ 6ª As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



**MPV 890
00355****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autorizados a executar o Programa Médicos Pelo Brasil, assegurado o financiamento da União, para o incremento da atenção primária à saúde especificamente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade não contemplados pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps ou, caso contemplado, não tenha logrado êxito no efetivo provimento.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, fica autorizada a contratação do médico intercambista de que trata o art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 2º. Ao médico intercambista, de que trata o parágrafo anterior, ficam asseguradas as condições acadêmicas, regulatórias e profissionais de que tratam os artigos 15 a 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante intercâmbio acadêmico.

Existem sólidas evidências, com base na experiência acumulada ao longo do Programa Mais Médicos, que há locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade com grande dificuldade de provimento de profissional médico mediante assunção das atividades por médicos formados no país, de modo que o atendimento da atenção primária à saúde nessas localidades depende, sobremaneira, do profissional intercambista.



A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os Estados, diretamente ou por intermédio dos consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, de 2005, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, caso a União não obtenha êxito, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos Estados ou consórcios, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Para tanto, propõe-se que seja garantido ao profissional intercambista brasileiro, o Registro do Ministério da Saúde (RMS), que permitirá a sua atuação pelo programa Médicos Pelo Brasil e que terá validade restrita à permanência do profissional no programa pelo máximo de dois anos, ao cabo do qual deverá ser submetido a revalidação via universidade pública.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI



MPV 890
00356

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifique-se o art. 10 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

- I – quatro do Ministério da Saúde;
- II – um do Ministério da Educação;
- III – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- IV – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- V – um do Conselho Nacional de Saúde;
- VI – um de trabalhadores da saúde vinculados à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde; e
- VII – um das Instituições de ensino e pesquisa do ensino superior.



JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 890/2019 cria a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) composta por um Conselho deliberativo. Entre as entidades propostas para compor o Conselho estão membros do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e entidades privadas no setor saúde.

A indicação de participação no Conselho Deliberativo de membros de entidades privadas em detrimento da participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde, maior instância deliberativa com prerrogativa legal no âmbito do SUS, reflete a agenda do atual governo de terceirização de responsabilidades do Estado pela atenção à saúde, entregando a prestação direta de serviços de atenção primária para planos de saúde.

É, portanto, de fundamental importância garantir a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde no Conselho Deliberativo na estrutura da ADAPS para que os interesses de entidades privadas não se sobreponham ao direito à saúde pública universal e de qualidade. Além disso, a emenda visa garantir a representação de trabalhadores de saúde, do Ministério da Educação e das instituições de ensino superior, essenciais para a discussão e deliberações sobre as atividades de ensino pesquisa e extensão, qualificação e valorização dos profissionais que atuarão no Programa.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA



**MPV 890
00357****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os aprovados no processo seletivo de que trata o art. 26 da Medida Provisória 890 passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à Adaps.

§1º. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§2º. O tempo de atuação em áreas de maior vulnerabilidade contará para a progressão na carreira, conforme normatização da Adaps.

§ 3º A remuneração da carreira será definida em norma da Adaps, e não poderá ser inferior à bolsa formação.



JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de garantir a existência de carreira federal, pois a MP 890, ao contrário do que foi anunciado pelo governo, não contém a previsão legal de existência da carreira federal divulgada.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA



**MPV 890
00358****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 31-A à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. O art. 5º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.

.....

§ 2º. Deverá ser implantado, progressivamente, um percentual mínimo de vagas de acesso direto em residência em medicina de família e comunidade, correspondendo, no mínimo, a um quinto do total de vagas credenciadas na Comissão Nacional de Residência Médica até o ano de 2022, um quarto das vagas totais até o ano de 2024 e um terço das vagas totais até o ano de 2026.



§ 3º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.”

Art. 2º. Acrescente-se o art. 31-B à MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B. O art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade receberão complementação financeira custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação de forma a alcançar valor equivalente à bolsa-formação praticada no Programa Mais Médicos, instituído por meio da Lei nº 12.871/2013, ou no Programa Médicos pelo Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos



estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.

Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA



**MPV 890
00359****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Instituiu Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ordenar a formação de recursos humanos em saúde. Em todo o mundo, diversos países, em especial os que têm sistemas universais ou grandes sistemas nacionais de saúde, fazem uso da formação em serviço após a graduação para preparar os profissionais de saúde conforme as necessidades da população e do sistema.

No Brasil essa formação é feita por meio da residência médica disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Mas, segundo diversos estudos, foi a Lei 12.871 de 2013 que dotou o SUS de instrumentos de política pública para ordenar a formação de recursos humanos quando tratou da formação médica em âmbito da graduação e residência médica.

Essa emenda resgata avanços importantes que foram alcançados com a Lei 12.871, como o conteúdo da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, que seriam perdidos com a aprovação da MP 890/2019 uma vez que a mesma revogaria dispositivos importantes da citada Lei.



Além disso, atende pleito histórico de estudantes, residentes, médicos de família e comunidade, docentes e pesquisadores do SUS, e suas respectivas organizações, que estudam e defendem um sistema de saúde com base na atenção primária/atenção básica e que compreendem e valorizam o papel da medicina de família e comunidade para que este nível de atenção tenha a qualidade e resolubilidade esperada e necessária.

Ademais, a universalização que era prevista na Lei 12.871 de 2013 para o ano de 2018 nesta emenda passa a ter implantação progressiva e escalonada atingindo a um terço das vagas somente no ano de 2026, dando mais tempo ao governo federal para cumprir importante determinação legal ainda vigente.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA



**MPV 890
00360****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 19 da MP 890/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para oferta, direta ou mediante intermediação, de profissionais de saúde no âmbito da atenção primária em saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos



para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos sociais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA



**MPV 890
00361****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo Art. 198, inciso I, que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”

A Lei Orgânica de Saúde indica, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e nos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.



Ora, a Lei Orgânica é clara ao definir, em seu artigo 16 (Seção II), que são competências da direção nacional do SUS, entre outras:

“...

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal”

Já o artigo 18 define que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), entre outras, a de “I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;”

Assim sendo, a transferência da responsabilidade de gerir e executar a atenção primária dos municípios para a União, ainda que por Serviço Social Autônomo ou outra modalidade de administração indireta, não tem fundamento legal nos princípios constitucionais e organizacionais do SUS. Ademais, representará grave retrocesso, retroagindo ao sistema vigente antes da Constituição Federal de 1988, que tinha uma autarquia federal responsável pela gestão centralizada do sistema de saúde, que foi incapaz de garantir o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA



**MPV 890
00362****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art. 19 da MP 890/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em privatizar toda a rede de atenção primária à saúde com a transferência direta de recursos públicos para o setor privado, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de impedir a entrega do Sistema Único de Saúde aos interesses empresariais, o que significaria o



desmonte do SUS e, com isso, o aniquilamento do direito constitucional à saúde pública universal, gratuita e de qualidade.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA



**MPV 890
00363**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O art. 7º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso III:

“Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

.....
.....

III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com Plano Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Plano Nacional de Saúde (PNS) constitui-se no instrumento central de planejamento para o período de 2016 a 2019. Ele orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), explicitando os compromissos setoriais de governo, além de refletir,



a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e a capacidade de oferta pública de ações, serviços e produtos para o seu atendimento.

A elaboração deste plano envolveu os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde (MS) e ocorreu de forma compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) do mesmo período, instrumento de governo que estabelece metas e considera as fontes de financiamento da política, bem como com as diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Por isso, é fundamental que a execução das ações do Programa Médicos pelo Brasil esteja contemplada nas recomendação e metas do Plano Nacional de Saúde.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA



**MPV 890
00364**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 16 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

.....
.....
.....

IV— apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Saúde e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890, de 2019 foi editada com o objetivo de ampliar a oferta de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, além de formar médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade. Para cumprir sua finalidade a MP criou a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps que executará o Programa Médicos pelo Brasil.

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle social das atividades de interesse da sociedade, principalmente na prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde. Assim, é fundamental aumentar os mecanismos de transparência e de fiscalização das atividades da Adaps pela sociedade e o Congresso Nacional.

A presente emenda tem a finalidade de criar a obrigação da Agência de prestar informações periódicas à sociedade, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Congresso Nacional, para que ela possa atingir seus objetivos e, assim, aperfeiçoar, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.

Certo de que a emenda poderá contribuir para a transparência, fiscalização e controle social dos serviços públicos de saúde no País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA



MPV 890
00365

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

.....
.....
.....

§ 3º Durante o curso de formação, o valor da bolsa-formação será igual ao valor da bolsa-formação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluindo as gratificações e adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda à MP 890/19 é promover a igualdade do valor da bolsa-formação concedida ao médico-participante do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A MP



estabeleceu uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas para jornada semanal de 60 horas.

No Programa Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, para jornada semanal de 40 horas, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Não faz sentido, portanto, que o Programa Médicos pelo Brasil que tem a mesma finalidade do Programa Mais Médicos conceda bolsas com valores e jornadas de trabalho diferenciados. Assim, a emenda procura corrigir essa distorção para os candidatos que estiverem participando do curso de especialização nos dois primeiros anos do Programa, além dos valores de gratificações e adicionais proposto na MP.

Sala das Comissões

Senador PAULO ROCHA



**MPV 890
00366**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
890, DE 01 DE AGOSTO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA ADITIVA N.º

A Medida Provisória nº 890/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), deverá ser realizado, no mínimo, duas vezes por ano.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o prazo para a revalidação dos diplomas não poderá ultrapassar o período de um ano após a protocolização do pedido.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Medida Provisória tem potencial de contribuir bastante com a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

No entanto, não podemos fechar os olhos para a realidade brasileira. Temos um grande número de profissionais graduados em medicina no exterior e que não podem trabalhar no país por ausência de revalidação de seus diplomas. A ausência da revalidação os impede de terem inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina e assim não podem exercer a medicina no Brasil.



Nós defendemos a necessidade da revalidação dos diplomas obtidos no exterior como forma de se garantir a qualidade do exercício da medicina no nosso país. No entanto, defendemos, também, que aqueles graduados em instituições estrangeiras tenham efetivamente a oportunidade de revalidarem seus diplomas, com a realização obrigatória de pelo menos 2 exames do REVALIDA por ano. E defendemos, ainda, que as universidades públicas aptas a fazerem o reconhecimento de diplomas emitidos no exterior não extrapolem o prazo de um ano quando atendidos os requisitos que o autorizem.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado HELIO LEITE
DEM/PA

Deputado Dr. Zacharias Calil
DEM/GO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 891, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	001
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	002
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	003; 004
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	005
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	006
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	007
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	008
Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI)	009
Senador Weverton (PDT/MA)	010
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	011
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	012; 013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	014; 015; 016
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	017; 018; 019
Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20



[Página da matéria](#)



MPV 891
00001

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao novo art. 4º (art. 3º da redação original da Medida Provisória) a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Entre os meses de fevereiro e agosto de cada ano, o empregador pagará aos trabalhadores da iniciativa privada, como adiantamento da gratificação referida no art. 1º desta lei, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

.....’ (NR)”

“Art. 4º Os efeitos do art. 1º entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.”

“Art. 5º Essa Medida Provisória entrará em vigor a partir da data da sua publicação”.



JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 891, de 2019, sanou uma grande lacuna ao estabelecer critérios para o pagamento do abono anual aos beneficiários da Seguridade Social, garantindo a percepção de um adiantamento no mês de agosto de cada ano.

Tal iniciativa, contudo, precisa ser estendida também aos trabalhadores na ativa. Hoje a legislação em vigor faculta aos empregadores elegerem uma data entre fevereiro a novembro para efetuar o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário.

Entendemos que deve existir um paralelismo entre as situações e propomos alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, para determinar que o adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro dos trabalhadores também seja efetuado até o mês de agosto.

Tal medida ainda salvaguarda a capacidade de a empresa fazer sua programação financeira ao longo dos primeiros dois terços do ano.

Para evitar eventuais incompreensões a respeito de possível mora de empregadores que não tenham feito o pagamento no ano de 2019 até agosto, optamos por estabelecer uma cláusula de vigência diferenciada para o dispositivo proposto nesta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ



**MPV 891
00002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Inclua-se onde couber:

A Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, passará a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5.

.....

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, sendo permitida a delegação de competência conforme ato discricionário da autoridade máxima do órgão ou entidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente existe um gargalo em todos os Ministérios, que é a atribuição de competência de que apenas o Ministro de Estado possa assinar processos de concessão de redução de carga horária ou retorno à carga horária originária, causando excessiva lentidão à máquina administrativa, pois cerca de 500.000 servidores ficariam dependendo de 22 Ministros para este movimento. A emenda dá ao Ministro a possibilidade para ele delegar essa função a seus secretários de confiança, desafogando essa demanda.



Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em agosto de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO



**MPV 891
00003****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019****EMENDA A MP Nº 891/2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

1) EMENDA ADITIVA**Adicionar onde couber:**

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 101-A – Os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §4º do art.43 e o art. 101 desta lei, deverão ser convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade em caso de recebimento de denúncia recebida pelo INSS, feita publicamente, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



JUSTIFICAÇÃO

Na Lei 8.213/91 há uma lacuna legal para que, nos casos concretos onde haja evidência de irregularidades envolvendo os benefícios envolvendo casos agraciados pelas isenções de revisões de que tratam o §4º do art.43 e o art. 101 da Lei 8.213/9 não possam ser convocados para reanálise médica-pericial pelo Estado, o que amputa o poder-dever de autotutela e limita a auto-executoriedade dos atos administrativos do Estado brasileiro, que seria inerte e impassível diante de uma fraude em andamento, como por exemplo um cidadão aposentado por invalidez acima de 60 anos e flagrado em trabalho ativo.

Portanto, justamente para garantir o direito à justa isenção às perícias revisionais ordinárias de que tratam os dispositivos legais aqui apontados, é necessário adicionar à Lei 8.213/91 este artigo, para criar a oportunidade legal para o INSS poder rever, em casos concretos e específicos, determinados benefícios suspeitos de irregularidades.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal



**MPV 891
00004****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019****EMENDA A MP Nº 891/2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

1) EMENDA ADITIVA**Adicionar onde couber:**

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59

.....
.....
§7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplicam-se a todos os casos em que a data de requerimento do benefício for a partir de 18 de janeiro de 2019, independentemente da data de prisão do segurado.

.....
§9º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo também se aplicam à aposentadoria por invalidez.



JUSTIFICAÇÃO

É necessário fazer um aprimoramento à Lei 8.213/91 para deixar claro a intenção do legislador que é a de não conceder benefícios previdenciários temporários relacionados à proteção do segurado economicamente ativo para justamente a parcela da população que está, por lei, com seus direitos de trabalho economicamente ativo suspensos temporariamente, que é o segurado recluso ou em regime fechado. A norma introduzida pela lei 13.846 foi um grande avanço mas muitas dúvidas surgiram para casos como presos anteriormente à Lei, mesmo os que não haviam nunca requerido benefício, e até mesmo os aposentados por invalidez presos, o que por si só é uma contradição em termos, pois como alguém inválido ao trabalho consegue se mobilizar para cometer crimes? Portanto trata-se de um ajuste para aperfeiçoar a intenção do legislador, que é a de evitar pagar auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a presos em regime fechado, o que não faz o menor sentido. Estes cidadãos já possuem acesso a outros benefícios previdenciários adaptados à sua condição, como auxílio-reclusão, salário maternidade e a própria contribuição mensal ao RGPS.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 891
00005COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019

Acrescenta dispositivo para instituir o abono anual para beneficiários do Bolsa-Família.

Art. 1º. Inclua-se no art. 40 da Lei n. 8.213, 1991, contido no art. 1º da MP n. 891, de 2019, o §2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único com redação dada pela MP:

“Art. 40.

§1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O abono anual a que se refere o *caput* deste artigo será devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, disciplinado na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se art. 3º à MP 891, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, passa a vigorar acrescida de art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º -B É devido abono anual aos beneficiários do Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado no mês de novembro, e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.” (NR)

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a inserir previsão legal imprescindível para a viabilização do pagamento do abono anual – o chamado 13º - para os beneficiários do Programa Bolsa Família, medida legislativa já anunciada publicamente em meados de abril deste ano pelo Presidente Jair Bolsonaro, com promessa de pagamento na competência de dezembro ainda deste exercício financeiro ¹.

O Programa Bolsa Família é reconhecido pela sua importância na redistribuição de renda. Trata-se de programa que concedeu ao Brasil visibilidade internacional em matéria de políticas governamentais de combate à fome e a miséria, colaborando para a redução das desigualdades no país.

Relatório da ONU indica que, desde 2011, o Bolsa Família retirou 22,1 milhões de pessoas da pobreza extrema e exerceu papel fundamental na eliminação do Brasil do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO. Entre 2001 e 2011, juntamente com ao Benefício de Prestação Continuada, o programa foi responsável pela redução da desigualdade de renda no País entre 15 e 20%. Estima-se que, sem esta transferência de renda, o índice de pobreza no Brasil seria cerca de um terço maior.²

O papel do Bolsa Família no desenvolvimento social transcende as fronteiras da erradicação da pobreza. Suas condicionalidades permitiram-nos progresso inestimável nas condições da saúde pública da população, colaborando com a redução da mortalidade materna, neonatal e infantil. Notórios

¹ Em *live* transmitida ao vivo nos perfis de mídias sociais do Presidente da República.

² Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

avanços educacionais também foram observados, com a diminuição dos índices de evasão escolar.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, sabe-se que o Programa Bolsa Família ocupa percentual insignificante do produto interno bruto – PIB, principalmente se considerarmos que a sua dispensação possui reflexos diretos de estímulo no crescimento da arrecadação. Segundo o IPEA, cada R\$1 investido no programa leva a um consumo familiar que estimula o crescimento do PIB em R\$1,78³. O último registro do Ministério do Desenvolvimento Social, essa rubrica representa meros 0,5% do PIB.

Cumpre-nos mencionar que anúncio da medida foi amplamente repercutido na imprensa nacional⁴. De acordo com o Ministério da Cidadania, a despesa anual com a instituição do 13º no âmbito do Bolsa Família é estimada em R\$ 2,58 bilhões e poderá beneficiar 14,1 milhões de famílias. Na oportunidade, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, afirmou que os recursos para essa medida já estão “assegurados por meio de uma ação da junta orçamentária do governo federal”, mediante compensação com os programas de combate às fraudes em benefícios previdenciários estabelecidos pela Medida Provisória n. 871, de 2019, recentemente convertida em Lei, e ao esforço para cortar gastos na máquina pública, coordenado pelo Ministério da Economia.

Se tais declarações não forem suficientes para dar cumprimento ao normativo constitucional que exige além da estimativa de impacto orçamentário, a respectiva indicação da fonte de custeio, designamos que os recursos orçamentários para a concessão do abono anual poderão ser obtidos com a economia a ser obtida pela Reforma da Previdência, notadamente quanto as

³ Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf

⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/governo-anuncia-13o-do-bolsa-familia-mp-sera-publicada-a-tempo-de-pagar-diz-ministro.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-anuncia-criacao-do-13o-salario-do-bolsa-familia/>

https://brasil.elepaís.com/brasil/2019/04/05/politica/1554416098_449063.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS

obtidas em decorrência das alterações constitucionais nas regras de concessão Benefício de Prestação Continuada – BPC, estimadas pelo Governo em R\$ 33 bilhões em 10 anos. Com isso, além de se assegurar que os recursos economizados com o sacrifício do povo brasileiro, especialmente nos extratos mais vulneráveis da sociedade, sejam revertidos para a mesma ação da Seguridade Social, qual seja, a assistência.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, o agravamento da desigualdade de renda que a Reforma da Previdência promoverá no país, enquanto instrumento indispensável para a promoção de justiça social, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.





**MPV 891
00006**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 891 de 2019)**

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 1º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.....

"Art. 21.....

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

.....
§ 3º Não são equiparados ao acidente de trabalho, para efeitos dessa lei, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta que tem por objetivo a mera adequação de entendimentos, visando trazer segurança jurídica para os empregadores em geral.

A Reforma trabalhista alterou o art. 58, §2º da CLT, de forma que as horas dispendidas no trajeto residência – trabalho – residência, mesmo que utilizando transporte fornecido pela empresa, deixou de ser considerada como tempo à disposição do empregador, conforme vemos:

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, **por não ser tempo à disposição do empregador.**" (grifamos)

Restou claramente previsto na CLT que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até seu local de trabalho e o seu retorno, por qualquer meio, não será computado na jornada de trabalho, pois não se trata de tempo à disposição do empregador. Dessa forma, deixaram de ser devidas as horas "in itinéri".

Neste cenário, é medida que se impõe a adequação da lei previdenciária aos ditames da legislação trabalhista, como forma de propiciar maior coerência, previsibilidade e capacidade de gestão aos empreendedores.

Especialmente neste momento em que diversos setores da sociedade estão empenhados em conferir maior competitividade à indústria nacional, não só para que





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

possa se inserir em igualdade de condições nos mercados internacionais, bem como para tornar possível a recuperação da atividade econômica e a geração de empregos, a modificação sugerida vem ao encontro destes anseios por conferir maior segurança jurídica e menor litigiosidade as relações de trabalho.

É importante lembrar que a exclusão do acidente de trajeto como sendo acidente de trabalho é antiga, uma vez que, além da alteração trazida pela Reforma Trabalhista, o Conselho Nacional de Previdência Social ("CNPS") alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") através da Resolução 1.329/17 e retirou o acidente de trajeto do cômputo do cálculo do FAP no exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da sua fiscalização.

Em ambas alterações citadas, é consolidado o entendimento de que o empregado não está à disposição do empregador durante seu trajeto até o trabalho, ou no seu retorno para a residência, sendo impossível que o empregador faça a gestão dos riscos ou seja responsabilizado por algo que não estava sob o seu controle e responsabilidade.

Dessa forma, o entendimento é no sentido de que não há argumentos que sustentem ou justifiquem a manutenção do acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho, uma vez que o próprio Poder Público já não o considere assim.

Assim sendo, não haverá responsabilização do empregador nos casos de acidentes ocorridos durante o deslocamento do empregado nos casos em que inexistir qualquer vínculo entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido.

O acidente que ocorre durante o trajeto se dá por circunstâncias totalmente alheias à vontade do empresário, não possuindo qualquer relação com o risco inerente à atividade profissional.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, é necessário dirimir o conflito existente entre o dispositivo Previdenciário e o diploma Celetista.

Sala de Reunião, 12 de agosto de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 891****000071** QUETADATA
12/08/2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, de 2019**AUTOR
DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 18, da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 891/2019.

“Art.18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus ao salário família, ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente, ao serviço social e à reabilitação profissional, quando empregado, bem como terá direito ao recálculo do valor mensal de seu benefício, tendo como base o período de contribuição referente à atividade exercida após a concessão da aposentadoria, desde que lhe seja mais vantajoso.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, milhares de brasileiros continuam trabalhando após se aposentarem tendo em vista a necessidade de complementação da renda. Com isso, continuam a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social, mas as novas contribuições não se reverterem



em seu benefício. Um exemplo disso, é que caso venham a sofrer um acidente ou contrair uma doença por mais de 15 dias, não terão direito a receber o auxílio-doença ou o auxílio-acidente. Além disso, ainda que contribuam por mais tempo, o valor da aposentadoria não é alterado em função dessas novas contribuições.

Dessa forma, a presente alteração se propõe a corrigir essa situação, não só dando direito a alguns benefícios e serviços previdenciários, mas também permitindo que o aposentado possa solicitar o recálculo da sua aposentadoria, levando-se em conta as novas contribuições à Previdência, desde que o novo valor seja mais vantajoso.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 12 de agosto de 2019.





MPV 891
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 891, de 2019)

Insira-se o seguinte § 2º no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 891, de 5 de agosto de 2019, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

‘Art. 40.

§ 1º

.....

§ 2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo a totalidade do valor do abono pago ao segurado e ao dependente da Previdência Social.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas sobre a segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com isso, pretende-se equiparar, juridicamente, o tratamento dado aos beneficiários do RGPS, quando tomado por parâmetro as normas que regem a matéria para trabalhadores e servidores públicos federais.

Em vista do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão Mista,

Senador IZALCI LUCAS



**MPV 891
00009**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, de 2019**AUTOR
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 891, de 2019, a seguinte alteração na Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 93º.....

.....

§ 2ºA - O Ministério da Economia, por intermédio de seu órgão especializado, por iniciativa própria e por meio de convênios, promoverá atividades de qualificação de beneficiários reabilitados da Previdência Social, bem como de pessoas com deficiência para adequada inserção no mercado de trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada por esta Medida Provisória (MPV) 891/19, e visando ao ingresso cada vez maior de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a presente emenda dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a cota mínima de vagas para as pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Entendemos que a inserção destes profissionais no mercado de trabalho ainda é incipiente e muitas vezes esbarra na precária ou até mesmo ausente capacitação



profissional. Com efeito, muitas empresas têm dificuldade em preencher as mencionadas quotas, fruto de oferta insuficiente de mão de obra qualificada.

Considerando que o direito ao trabalho precisa ser respeitado e incentivado, a questão da capacitação profissional deve ser objeto de atenção da legislação. Por essa razão, apresentamos a presente emenda para que o Poder Executivo contemple a capacitação das pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social que, por alguma razão, não tiveram a oportunidade de uma habilitação profissional que lhes propiciasse acesso a um emprego digno. Paralelamente, seria evitada, também, uma elevada quantidade de multas administrativas pelo não preenchimento das cotas destinadas – constatado que estas não foram preenchidas por pessoas devidamente capacitadas.



ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



MPV 891
00010
CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº891, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao novo art. 4º (art. 3º da redação original da Medida Provisória) a seguinte redação: “Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 2º Entre os meses de fevereiro e agosto de cada ano, o empregador pagará aos trabalhadores da iniciativa privada, como adiantamento da gratificação referida no art. 1º desta lei, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. Art. 4º Os efeitos do art. 1º entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020. Art. 5º Essa Medida Provisória entrará em vigor a partir da data da sua publicação.” JUSTIFICAÇÃO A presente emenda pretende estender a possibilidade de recebimento do 13º salário em duas parcelas aos trabalhadores da ativa. Na emenda proposta, o adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro dos trabalhadores na ativa também seria efetuado até o mês de agosto. Hoje a legislação em vigor faculta aos empregadores elegerem uma data entre fevereiro a novembro para efetuar o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário. Para dar maior tempo de adequação aos empregadores, alteramos a cláusula de vigência da medida para 2020. Comissões, em 13 de agosto de 2019.  Senador Weverton-PDT/MA		





EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/08/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

ROBERTO DE LUCENA/PODE-SP

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/02

EMENDA

Inclui-se o § 13 ao art. 11 do Lei n.º 8.213/91 com a seguinte redação:

§5º Para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Cíveis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos públicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.



Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

12/08/2019

DATA

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 891**00012**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2019	proposição Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019
Autor Deputado Luis Miranda	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o art. 1º, com a redação ao art. 21, IV e § 3º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019.

Art. 1º O artigo 1º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.....
.....

"Art. 21.....
.....

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

.....
§ 3º Não são equiparados ao acidente de trabalho, para efeitos dessa lei, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o



local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta que tem por objetivo a mera adequação de entendimentos, visando trazer segurança jurídica para os empregadores em geral.

A Reforma trabalhista alterou o art. 58, §2º da CLT, de forma que as horas dispendidas no trajeto residência – trabalho – residência, mesmo que utilizando transporte fornecido pela empresa, deixou de ser considerada como tempo à disposição do empregador, conforme vemos:

“Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, **por não ser tempo à disposição do empregador.**” (grifamos)

Restou claramente previsto na CLT que o tempo dispendido pelo empregado desde a sua residência até seu local de trabalho e o seu retorno, por qualquer meio, não será computado na jornada de trabalho, pois não se trata de tempo à disposição do empregador. Dessa forma, deixaram de ser devidas as horas “in itinere”.

Neste cenário, é medida que se impõe a adequação da lei previdenciária aos ditames da legislação trabalhista, como forma de propiciar maior coerência, previsibilidade e capacidade de gestão aos empreendedores.

Especialmente neste momento em que diversos setores da sociedade estão empenhados em conferir maior competitividade à indústria nacional, não só para que possa se inserir em igualdade de condições nos mercados internacionais, bem como para tornar possível a recuperação da atividade econômica e a geração de empregos, a modificação sugerida vem ao encontro destes anseios por conferir maior segurança jurídica e menor litigiosidade as relações de trabalho.

É importante lembrar que a exclusão do acidente de trajeto como sendo acidente de trabalho é antiga, uma vez que, além da alteração trazida pela Reforma Trabalhista, o Conselho Nacional de Previdência Social (“CNPS”) alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”) através da Resolução 1.329/17 e retirou o acidente de trajeto do cálculo do FAP no exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da sua fiscalização.

Em ambas alterações citadas, é consolidado o entendimento de que o



empregado não está à disposição do empregador durante seu trajeto até o trabalho, ou no seu retorno para a residência, sendo impossível que o empregador faça a gestão dos riscos ou seja responsabilizado por algo que não estava sob o seu controle e responsabilidade.

Dessa forma, o entendimento é no sentido de que não há argumentos que sustentem ou justifiquem a manutenção do acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho, uma vez que o próprio Poder Público já não o considere assim.

Assim sendo, não haverá responsabilização do empregador nos casos de acidentes ocorridos durante o deslocamento do empregado nos casos em que inexistam qualquer vínculo entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido.

O acidente que ocorre durante o trajeto se dá por circunstâncias totalmente alheias à vontade do empresário, não possuindo qualquer relação com o risco inerente à atividade profissional.

Assim, é necessário dirimir o conflito existente entre o dispositivo Previdenciário e o diploma Celetista.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019





CONGRESSO NACIONAL

MPV 891**00013**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2019	proposição Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019
Autor Deputado Luis Miranda	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o § 13 ao art. 11 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pelo art. 1º, com a seguinte alteração:

Art. 1º A Lei n.º 8.213/91, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

§5º Para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Cíveis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem



custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos públicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019



**MPV 891
00014****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o §§ 5 e 6º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que exige prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte, dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base apenas em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos, a comunidade escolar ou religiosa, entre outros círculos sociais, que reconhecem a relação marital ou a dependência econômica entre as pessoas. E isso se faz antes de quaisquer das burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável ou demais status social.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Logo, precisamos fazer a devida correção provocada pela MP 871/2019 que se converteu na Lei 13. 846, de 2019, porque promoveu alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários.

É importante registrar que o art. 2º da MP 891/2019 faz modificação à Lei nº 13.846, de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 1991, de modo que há pertinência temática entre as matérias envolvendo a presente emenda.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

**MPV 891
00015****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA N.º _____

Suprima-se os arts. 38-A e 38-B e a seguinte expressão do 106, “*complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei*”, todos da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição.

Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação “análoga à condição de escravo” das relações de trabalho no campo.

É importante registrar que o art. 2º da MP 891/2019 faz modificação à Lei nº 13.846, de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 1991, de modo que há pertinência temática entre as matérias envolvendo a presente emenda.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 891
00016****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019, reprimando a redação anterior a alteração promovida por essa Lei nº 13.846, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a restrição ao acesso e aos direitos previdenciários sobre salário-maternidade previsto na Lei nº 13.846, de 2019. Tal legislação estabeleceu que a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**

**MPV 891
00017****MEDIDA PROVISÓRIA 891/2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se § 6º ao art. 1º da Lei 13.846, de 2019, alterado pelo art. 2º da MP 891, nos seguintes termos:

"Art. 1º

.....

§ 6º O Programa Especial instituído deverá proceder a análise de todos os processos de concessão de benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes de militares, administrados pelo INSS." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei em questão pretende dispor de maneira explícita que o processo de avaliação de possíveis irregularidades contemple também as pensões pagas a dependentes de militares, inclusive de ex-combatentes, para verificação de pagamento indevido, bem como da verificação e regularização referente ao pagamento de pensões por morte pelo INSS em valores superiores ao teto instituído pelo sistema.

Por razões óbvias, a apuração de irregularidades não deve ser limitado. Assim, considerando que nenhuma das alterações legislativas recentes lançaram luz sobre o pagamento de cerca de 6 mil pensões por morte de ex-combatentes e de ex-combatente marítimo (dados constantes do Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 23 Nº 11, de novembro de 2018), esse novo Programa Especial deverá trazer informações sobre a regularidade desses pagamentos.

Do mesmo modo, é sabido que existem benefícios pagos pelo INSS em valores bastante superiores ao limite máximo adotado pelo regime. Segundo dados de 2017, havia 9 mil benefícios com valores acima do teto, perfazendo total de R\$ 68,1 milhões mensais. Esses também merecem apuração e verificação da regularidade formal e material. Não é



razoável a continuidade de pagamento de benefícios em situação que incidem em flagrante desrespeito à legislação vigente.

A presente Emenda tem o objetivo de definir uma redação justa para que se evite qualquer tratamento privilegiado a grupos de beneficiários do mesmo regime de previdência.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS



**MPV 891
00018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifiquem-se as alíneas a) e b), no inciso II do art. 1º da Lei 13.846/2019, alterando o art. 2º da MP 891/2019, com a seguinte redação:

Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019

“Art. 1º

II -

- a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 12 (doze) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e
- b) outros benefícios de natureza previdenciária ou tributária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 1º da Lei 13.846/2019 (de conversão da MP 871) institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, colocando no objeto da sua atuação os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS no prazo de 6 meses, no entanto e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional, além de “outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária”.

Ora, inexistem benefícios por incapacidade de natureza assistencial e trabalhista que não estejam amparados por leis próprias e instâncias competentes para definirem sua concessão e revisão. Não cabe submeter a procedimentos extraordinários, como é o caso do Programa criado, os ditos benefícios assistenciais, especialmente porque concedidos a pessoas com deficiência carentes, como é o caso do BPC, cuja incapacidade tem natureza distinta e específica, que não é suscetível de “revisão”.



Assim, dada a natureza excepcional desse Programa, ele deve ser focado apenas e somente naquilo que importa: a hipótese de ocorrência de benefícios por incapacidade que, na presente emenda, sugerimos sejam alcançados apenas aqueles que já possuam duração de 12 meses.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS



**MPV 891
00019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o art. 1º da alterado pelo art. 2º da MP 891/2019 que passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - o Programa Especial para Análise **de Processos** com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de **sonegação ou apropriação indébita do empregador ou outra** irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....

§ 2º A análise dos processos administrativos **de certidão de tempo de contribuição**, de requerimento inicial ou de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado **até 15 de junho de 2019** integrará o Programa Especial.

.....

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles **com indicativo de sonegação ou apropriação indébita do empregador diante da documentação acostada pelo segurado que comprova relação de trabalho em período sem recolhimento correspondente**, com potencial risco de gastos



indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º **desta Lei**:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado **em decisão transitada em julgado** do Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento ou acúmulo indevido de benefícios previdenciários indicados **em decisão** pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, com fundamentação indicativa de irregularidades, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV – **Constatação** de óbito do beneficiário;

V - **REVOGADO**;

.....
VIII - **processos analisados pelo INSS com indicativo de sonegação ou apropriação indébita das contribuições previdenciárias ou de recebimento ilegal de benefícios.**

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera dispositivos constantes do art. 1º da Lei 13.846/2019 (conversão da MP 871), agora alterado pelo art. 2º da MP 891, que criou Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude deve servir para apurar qualquer ocorrência, seja na etapa de constatação de postura indevida do empregador responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições, seja pelo recebimento incorreto de benefícios.

A lei atacou os casos em que há indícios de irregularidades após concedido o benefício, inclusive definindo a suspensão do pagamento e outras regras sem a observância do princípio constitucional do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

É a presente emenda para ampliar o Programa no sentido de que sirva também para apurar as irregularidades de autoria dos empregadores – especialmente nos casos de verificação de sonegação, apropriação indébita e outras fraudes - e para fixar a normatização em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal. O resgate de receita para o regime não pode ser voltado apenas para a classe trabalhadora, mas também para a parte empresarial que responde pela maior parte da fuga arrecadatória



causadora das principais causas de déficit no RGPS. Também revoga o dispositivo que alcança os benefícios de assistência social, voltados para pessoas em situação de miséria, pois estes já dispõem de mecanismos legais específicos de apuração de irregularidades

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 891
00020COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

(Dos Srs. Aliel Machado, Bira do Pindaré, Heiror Schuch e Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019

Acrescenta dispositivo para instituir o abono anual para beneficiários do Bolsa-Família.

Art. 1º. Inclua-se no art. 40 da Lei n. 8.213, 1991, contido no art. 1º da MP n. 891, de 2019, o §2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único com redação dada pela MP:

“Art. 40.

§1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O abono anual a que se refere o *caput* deste artigo será devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, disciplinado na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se art. 3º à MP 891, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, passa a vigorar acrescida de art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º -B É devido abono anual aos beneficiários do Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado no mês de novembro, e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.” (NR)

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

DEPUTADO ALIEL MACHADO
PSB/PR

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

DEPUTADO HEITOR SCHUCH
PSB/RS

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a inserir previsão legal imprescindível para a viabilização do pagamento do abono anual – o chamado 13º - para os beneficiários do Programa Bolsa Família, medida legislativa já anunciada publicamente em meados de abril deste ano pelo Presidente Jair Bolsonaro, com promessa de pagamento na competência de dezembro ainda deste exercício financeiro ¹.

O Programa Bolsa Família é reconhecido pela sua importância na redistribuição de renda. Trata-se de programa que concedeu ao Brasil visibilidade internacional em matéria de políticas governamentais de combate à fome e a miséria, colaborando para a redução das desigualdades no país.

Relatório da ONU indica que, desde 2011, o Bolsa Família retirou 22,1 milhões de pessoas da pobreza extrema e exerceu papel fundamental na eliminação do Brasil do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO. Entre 2001 e 2011, juntamente com ao Benefício de Prestação Continuada, o programa foi responsável pela redução da desigualdade de renda no País entre 15 e 20%. Estima-se que, sem esta transferência de renda, o índice de pobreza no Brasil seria cerca de um terço maior.²

O papel do Bolsa Família no desenvolvimento social transcende as fronteiras da erradicação da pobreza. Suas condicionalidades permitiram-nos progresso inestimável nas condições da saúde pública da população,

¹ Em *live* transmitida ao vivo nos perfis de mídias sociais do Presidente da República.

² Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

colaborando com a redução da mortalidade materna, neonatal e infantil. Notórios avanços educacionais também foram observados, com a diminuição dos índices de evasão escolar.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, sabe-se que o Programa Bolsa Família ocupa percentual insignificante do produto interno bruto – PIB, principalmente se considerarmos que a sua dispensação possui reflexos diretos de estímulo no crescimento da arrecadação. Segundo o IPEA, cada R\$1 investido no programa leva a um consumo familiar que estimula o crescimento do PIB em R\$1,78³. O último registro do Ministério do Desenvolvimento Social, essa rubrica representa meros 0,5% do PIB.

Cumpre-nos mencionar que anúncio da medida foi amplamente repercutido na imprensa nacional⁴. De acordo com o Ministério da Cidadania, a despesa anual com a instituição do 13º no âmbito do Bolsa Família é estimada em R\$ 2,58 bilhões e poderá beneficiar 14,1 milhões de famílias. Na oportunidade, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, afirmou que os recursos para essa medida já estão “assegurados por meio de uma ação da junta orçamentária do governo federal”, mediante compensação com os programas de combate às fraudes em benefícios previdenciários estabelecidos pela Medida Provisória n. 871, de 2019, recentemente convertida em Lei, e ao esforço para cortar gastos na máquina pública, coordenado pelo Ministério da Economia.

Se tais declarações não forem suficientes para dar cumprimento ao normativo constitucional que exige além da estimativa de impacto orçamentário, a respectiva indicação da fonte de custeio, designamos que os recursos orçamentários para a concessão do abono anual poderão ser obtidos com a

³ Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf

⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/governo-anuncia-13o-do-bolsa-familia-mp-sera-publicada-a-tempo-de-pagar-diz-ministro.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-anuncia-criacao-do-13o-salario-do-bolsa-familia/>

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/politica/154416098_449063.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS

economia a ser obtida pela Reforma da Previdência, notadamente quanto as obtidas em decorrência das alterações constitucionais nas regras de concessão Benefício de Prestação Continuada – BPC, estimadas pelo Governo em R\$ 33 bilhões em 10 anos. Com isso, além de se assegurar que os recursos economizados com o sacrifício do povo brasileiro, especialmente nos extratos mais vulneráveis da sociedade, sejam revertidos para a mesma ação da Seguridade Social, qual seja, a assistência.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, o agravamento da desigualdade de renda que a Reforma da Previdência promoverá no país, enquanto instrumento indispensável para a promoção de justiça social, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 892, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR)	001
Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	002
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	003
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	004
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	005; 006; 007; 008
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	009
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	010
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	011
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	012
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	013
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	014
Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI)	015
Senador Dário Berger (MDB/SC)	016
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	017; 018; 019; 020
Senador Weverton (PDT/MA)	021
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	022; 023
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	024
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	025
Deputado Federal Miguel Lombardi (PL/SP)	026
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	027; 028
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	029; 030
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	031
Deputado Federal Pastor Gildenemyr (PL/MA)	032
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	033; 034
Deputado Federal Kim Kataguiiri (DEM/SP)	035; 036
Deputado Federal Leonardo Monteiro (PT/MG)	037; 038; 039



TOTAL DE EMENDAS: 39



[Página da matéria](#)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 892

00001 TIQUETA

DATA
07/08/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ALIEL MACHADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se, por inteiro, o art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

Não há motivação para manutenção do art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019. A intenção da presente emenda é suprimir ponto absolutamente ilegal da Medida Provisória.

Como lembra a Associação Nacional de Jornais (ANJ), a dispensa à publicação de balanços de grandes empresas nos jornais é, no mínimo contraditória. Além de ir na contramão da transparência de informações exigida pela sociedade, a MP afronta parte da Lei 13.818, recém aprovada pela Câmara e pelo Senado e sancionada pelo próprio Presidente da República. Por essa lei, a partir de 1º de janeiro de 2022 os balanços das empresas com ações negociadas em bolsa devem ser publicados de modo resumido em veículos de imprensa na localidade sede da companhia e na sua integralidade nas versões digitais dos mesmos jornais.

O Presidente entendeu, por ânimos absolutamente pessoais, se valer da medida provisória para desconstruir um consenso recentemente alcançado, com a promulgação da Lei Federal nº 13.818, de 24 de abril de 2019. Decidiu simplesmente acabar com a obrigação de empresas de capital aberto de publicar seus balanços em jornais.

Não bastasse a contradição e o desrespeito à lei, o Senhor Presidente da República anunciou a medida abertamente como retaliação à Imprensa. O Chefe do Executivo fez questão de ressaltar que a decisão foi uma retribuição dele a parte dos ataques que diz ter sofrido da imprensa. “No dia de ontem [anteontem] eu retribuí parte daquilo que



grande parte da mídia me atacou, assinei uma medida provisória fazendo com que os empresários que gastavam milhões de reais para publicar obrigatoriamente, por força de lei, seus balancetes nos jornais, agora podem fazê-lo no Diário Oficial da União a custo zero". "[Fui eleito] Sem TV, sem tempo de partido ou recursos, com parte da mídia todo dia esculachando a gente. Chamando de racista, homofóbico, fascista. No dia de ontem eu retribuí parte daquilo que grande parte da mídia me atacou" [sic], afirmou Bolsonaro.

Por esses motivos, só com a supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019 pode-se retomar a legalidade.

ASSINATURA

Brasília, 07 de Agosto de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 892
00002

EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 892, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 2019:

“**Art. 1º**

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....
§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (NR)

“**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892, de 2019, confronta com o que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24.04.2019.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A recente Lei mantinha a dispensa de publicações no caso das companhias fechadas, com até vinte acionistas e patrimônio líquido de até dez milhões de reais.

A redação modificada do art. 289 da Lei das S/A estabelecia para as companhias em geral (com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022): *(i)* a publicação de forma resumida dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia; *(ii)* a divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, com certificação digital de autenticidade (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil); *(iii)* no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida, de informações ou valores globais por grupo e classe de contas ou registros, comparados com os dados do ano anterior, e de extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver; e *(iv)* a dispensa de publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF;

Propomos, portanto, retomar a necessidade de publicação dos atos e demonstrações financeiras, na forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet.

Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a generalidade das grandes empresas, a fim de complementar ou superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e sua inócua veiculação nos órgãos de imprensa oficial.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No entanto, entendemos que a disponibilização dos conteúdos pela internet só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos jornais de grande circulação, a fim de dar ciência plena à sociedade, aos investidores, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores. As normas legais até hoje observadas pelo mercado existem por razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, como o faz a Medida Provisória.

No mesmo sentido, é de todo recomendável retomar a cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV. A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, com o objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal.

Em outras palavras, a Lei de abril deste ano concedeu uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação, inclusive em conformidade com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica consagrada pela Medida Provisória nº 881, de 2019.

Além de impactar o segmento econômico, a extinção das publicações dos atos informativos ou de gestão das empresas coloca sob risco princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores do mercado.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



**MPV 892**
00003SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA****EMENDA Nº -**
(à Medida Provisória nº 892, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 2019:

“**Art. 1º**

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....

§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (NR)

“**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, estabeleceu novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas. Após amplo debate no Congresso Nacional, considerou-se que a dispensa das publicações integrais em jornais impressos não deveria ser aplicada de imediato e a publicação de forma resumida deveria ser mantida.

Isso porque a publicação dos atos informativos ou de gestão das empresas cumpre o objetivo de garantir publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, princípios fundamentais da sociedade. Assim, qualquer mudança abrupta nas regras a ela aplicáveis, mormente a total dispensa de publicação em jornais impressos, poderia comprometer o amplo acesso às informações divulgadas pelas empresas.

No entanto, em direção contrária ao estabelecido na recente lei, sem que novos fatos surgissem no contexto desse debate, a MPV nº 892, de 2019, alterou o regime regulatório das publicações legais para determinar a obrigatoriedade de publicação apenas nos sítios eletrônicos (internet) da CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação, como também em seu próprio sítio.

Propomos, por meio da presente emenda, que se retome a regra anterior com a necessidade de publicação dos atos e demonstrações financeiras, na forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet.



Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a generalidade das grandes empresas, a fim de complementar ou superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e sua inócua veiculação nos órgãos de imprensa oficial.

No entanto, entendemos que a disponibilização dos conteúdos pela internet só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos jornais de grande circulação, a fim de dar ciência plena à sociedade, aos investidores, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores. As normas legais até hoje observadas pelo mercado existem por razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, como o faz a Medida Provisória.

No mesmo sentido, é de todo recomendável retomar a cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV. A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, com o objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS VIANA**





MPV 892
00004

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 892, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 2019:

“**Art. 1º**

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....
§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (NR)

“**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892,





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

de 2019, confronta com o que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24.04.2019.

A recente Lei mantinha a dispensa de publicações no caso das companhias fechadas, com até vinte acionistas e patrimônio líquido de até dez milhões de reais.

A redação modificada do art. 289 da Lei das S/A estabelecia para as companhias em geral (com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022): *(i)* a publicação de forma resumida dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia; *(ii)* a divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, com certificação digital de autenticidade (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil); *(iii)* no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida, de informações ou valores globais por grupo e classe de contas ou registros, comparados com os dados do ano anterior, e de extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver; e *(iv)* a dispensa de publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF;

Propomos, portanto, retomar a necessidade de publicação dos atos e demonstrações financeiras, na forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a generalidade das grandes empresas, a fim de complementar ou superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e sua inútil veiculação nos órgãos de imprensa oficial.

No entanto, entendemos que a disponibilização dos conteúdos pela internet só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos jornais de grande circulação, a fim de dar ciência plena à sociedade, aos investidores, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores. As normas legais até hoje observadas pelo mercado existem por razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, como o faz a Medida Provisória.

No mesmo sentido, é de todo recomendável retomar a cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV. A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, com o objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal.

Em outras palavras, a Lei de abril deste ano concedeu uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação, inclusive em conformidade com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica consagrada pela Medida Provisória nº 881, de 2019.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Além de impactar o segmento econômico, a extinção das publicações dos atos informativos ou de gestão das empresas coloca sob risco princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores do mercado.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 892
00005****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Altere-se o seguinte dispositivo do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória:

Art. 1º

“Art. 289.....”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....

§ 4º A publicação e a divulgação dos atos relativos às companhias fechadas, ordenadas por esta Lei, serão supridas com a publicação no sítio eletrônico próprio da companhia, observado o disposto no § 1º, ou com o arquivamento dos respectivos atos no registro do comércio.

.....” (NR)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória:

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca assegurar que as companhias fechadas possam escolher publicar e divulgar seus atos em sítio eletrônico próprio, ou arquivá-los no registro do comércio. Entendemos ser viável que tal possibilidade seja concedida desde já, prescindindo de ato do Ministério da Economia.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, contribuindo com a redução de custos e impactando positivamente as empresas. Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 892
00006****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória, as seguintes alterações aos arts. 121 e 127, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, renumerando-se os parágrafos únicos:

Art. 1º.....

“Art. 121.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar à distância em assembleia geral, nos termos previstos no estatuto social da companhia”. (NR)

“Art. 127.....

.....

§ 2º Nas companhias fechadas, considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista no estatuto social da companhia”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca permitir a presença e votação à distância nas assembleias gerais das companhias fechadas, se assim o estatuto das companhias dispor. Essa disposição equipará ao que já é permitido, *mutatis mutandis*, às companhias abertas.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, pois reduzirá o custo operacional das empresas, a burocracia negocial e também o custo Brasil.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 892
00007****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nova redação ao *caput* do art. 294, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 1º.....

“Art. 294. A companhia fechada poderá:

.....” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca excluir as limitações (de número de acionistas e de patrimônio líquido) impostas às companhias fechadas para que sejam dispensadas de publicar edital para convocar assembleia geral dos acionistas e documentos exigidos da diretoria da empresa, como os balanços.

A redação atual do artigo 294 dispõe que a companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá: convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas [...]; e, deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar. Assim a presente emenda propõe a retirada da expressão “*que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)*” do *caput* do art. 294.

Mesmo que tal disposição tenha sido alterada recentemente, entendemos que, em poucos anos, o valor estará defasado novamente, necessitando nova alteração. Portanto convém retirar as limitações, evitar novas defasagens e permitir que maior número de companhias fechadas sejam contempladas com a medida desburocratizante.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, pois reduzirá o custo operacional das empresas, a burocracia negocial e também o custo Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 892
00008****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Adicione-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte dispositivo, inserindo o parágrafo terceiro no art. 100, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 1º

“Art. 100.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados, eletrônicos ou mantidos em serviços independentes na rede mundial de computadores quando houver concordância da totalidade dos acionistas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca dar às companhias fechadas a possibilidade de que os livros elencados no art. 100 da Lei das Sociedades Anônimas sejam mantidos em meio eletrônico, se houver concordância por parte dos acionistas. Tal medida equipara, *mutatis mutandis*, ao que já é permitido às companhias abertas. Ademais, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória e contribuirá com a redução de custos das empresas.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



**MPV 892
00009****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****DATA
08/08/2019****PROPOSIÇÃO
MPV 892/2019****AUTOR
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA****PARTIDO
PP****UF
SE****PÁGINA
01/01**1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA**

Acrescenta-se ao artigo 1º da Medida Provisória 892, de 5 de agosto de 2019:

“Art. 294 É facultado à companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RE- SAS - ou a ele aderir a qualquer tempo.

§1º A adesão ao regime especial da SAS depende da aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, caso maior quorum não for exigido pelo estatuto.

§2º Superado o limite do caput deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS. A exclusão independe de deliberação de acionistas; mas os acionistas deverão ser convocados a participar de assembleia geral, conforme estabelecido no §3º deste artigo, para que deliberem a adaptação do estatuto da companhia.

§3º O conselho de administração, se houver, ou os diretores, deverão convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adesão ou da exclusão a

que se referem os parágrafos anteriores, assembleia geral para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia.

§4º O estatuto da companhia deverá indicar, expressamente, a adoção do regime especial da SAS.

Art. 294-A A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista.

Art. 294-B A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica.



Art. 294-C. A companhia sob o regime especial da sociedade anônima simplificada, RE-SAS, publicará seus atos em consonância com art. 289 e em alternativa ao art. 124 e 176 será facultado:

I - um só anúncio de convocação de assembleia geral;

II – de forma resumida, as demonstrações financeiras discriminadas no art. 176, comparativamente com os dados do exercício social anterior, desde que sejam divulgadas, no mínimo, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Art. 294-D O acionista da companhia sob o regime especial da SAS poderá participar e votar a distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia.

Art. 294-E O acionista participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

Art. 294-F A diretoria da companhia sob o regime especial da SAS será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que exista previsão expressa no estatuto.

Art. 294-G Nas companhias sob o regime especial da SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no §2º do art. 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

Art. 294-H Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direito de retirada.

§1º Os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

§2º O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.



§3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.

§4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45.

Art. 294-I A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-H para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.” (NR).

Art. 294-J A restrição contida no Art. 3º, §4º, Inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica às pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende revogar e acrescentar artigos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404/76”), para criar o “Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada” (“RE-SAS”). Determina, também, a sujeição da Sociedade Anônima Simplificada ao tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável, nas hipóteses daquela lei, às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma também da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O RE-SAS tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e funções, sob a matriz disciplinar elogiável das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76.

As formas de organização jurídica da pequena e média empresa, atualmente disponíveis, são incapazes de alcançar os fins a que foram projetadas. Não se trata de aboli-las; ao contrário, mas apenas de constituir mais uma “caminho” à organização da pequena e média empresas e de fomentar a liberdade de escolha.

As sociedades limitadas, que durante quase um século protagonizaram essa tarefa, foram desnaturadas, com o advento do Código Civil de 2002, menos por culpa dos grandes juristas que o elaboraram, e mais pelo abismo temporal – de quase 30 anos – entre o seu projeto e a sua promulgação; nesse interregno, o mundo e o direito mudaram. Foram inseridas no contexto de uma matriz regulatória das sociedades em geral, que é de difícil compreensão. O seu funcionamento é complexo e o seu regramento oscila entre o laconismo e o dirigismo. Nesse contexto, vale lembrar, a disciplina das sociedades anônimas consolidou-se em seus fundamentos e foi modernizada, aqui e ali, sob o influxo de novas tendências que compassaram o seu regramento às melhores práticas de governo. Esse regramento, ao menos



por hipótese, curvou-se aos interesses dos minoritários, assumindo abertamente a sua importância ao financiamento da macroempresa brasileira. Em um país de grandes disparidades sociais e econômicas, o legislador esmerou-se no tratamento da grande empresa, esquecendo-se da pequena e da média. Mas o legislador deve legislar, sobretudo, para o povo.

O RE-SAS pretende promover, sob a matriz disciplinar das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76, as seguintes funções: (i) baratear a sua constituição e o manejo das sociedades anônimas enquadradas; (ii) facilitar o seu funcionamento; e (iii) flexibilizar a sua disciplina jurídica.

O RE-SAS permite que a mesma forma societária organize uma atividade empresarial em suas várias dimensões, por meio da ampliação do espectro da Lei 6.404/76, que passa a disciplinar, a um só tempo, a sociedade anônima sob o regime especial de sociedade anônima simplificada, a companhia fechada e a companhia aberta. Nesse contexto, o desenvolvimento da empresa é facilitado, por meio do acesso a técnicas de financiamento menos custosas.

A modificação proposta traz como diretriz fundamental: (i) dos critérios de inclusão e de exclusão no RE-SAS; (ii) da unipessoalidade, que se caracteriza pela possibilidade de constituição de sociedade anônima por uma única pessoa física; (iii) da divulgação de atos societários, resultando em maior transparência e redução de custos para a empresa; (iv) da flexibilização do processo de formação de deliberações, por meio do uso da internet no voto à distância; (v) da possibilidade de distribuição desproporcional de dividendos; (vi) do barateamento e da desburocratização da estrutura administrativa da sociedade; (vii) da possibilidade de ampliação do direito de recesso; (viii) da possibilidade de exclusão do acionista faltoso e (ix) da inclusão das sociedades sob o regime de sociedade anônima simplificada no “Simples Nacional”.

Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil, cioso de oportunidades e carente de benfeitorias intervenções estatais que provejam os seus interesses. A esses brasileiros e a essas brasileiras deve sempre socorrer o legislador.

PARLAMENTAR



**MPV 892
00010**

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

Data 09/08/2019	proposição Medida Provisória nº 892, de 05/08/2019
--------------------	--

Autor Deputado André Figueiredo PDT/CE	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	---	-------------------------------------	---

Páginas 1-3	Art. 1º e 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 5º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a serem alterados conforme o art. 1º da MPV, ficando assim também redigido o art. 5º da mesma MPV:

“Art. 1º

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver;

.....” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO**Em relação às alterações pretendidas do art. 1º da MPV**

A MPV nº 892, de 2019, além de *revogar o art. 1º da Lei nº 13.818/19* (para dispor diversamente sobre o que fora estabelecido para o *art. 289 da Lei das S/A*), também *deu nova redação ao art. 3º da mesma Lei nº 13.818/19*, suprimindo o interregno de vigência das disposições que haviam sido introduzidas no art. 289 da Lei das S/A, durante o qual permaneceriam em vigor as regras



anteriores sobre publicações. Significa dizer: a nova regulação do citado art. 289, por força da MPV 892/19, passa a vigorar de imediato, extirpando-se o período de *vacatio legis* que havia sido assegurado pela Lei nº 13.818/19.

Quanto às publicações legais das companhias, com a vigência imediata da MPV 892/19, estas passam a ser feitas apenas nos sítios eletrônicos da CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, não podendo ser cobradas, devendo ainda ser disponibilizadas pela companhia ou sociedade anônima em seu sítio eletrônico, com certificação digital de autenticidade (ICP-Brasil). Demais disso, a CVM foi autorizada a disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio, podendo dispensar inclusive a certificação de autenticidade das publicações digitais.

Ocorre que a redação do art. 289 da Lei das S/A, tal como estatuída pela citada Lei nº 13.818, estabelecia, para as companhias em geral (com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022), a publicação na **forma resumida** dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, de par com a inserção simultânea da **íntegra dos documentos** na edição digital do mesmo jornal, devidamente certificada.

O articulado (i) pormenorizava, ainda, como seria feita a publicação de forma resumida, no tocante às demonstrações financeiras, (ii) dispensava a publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF e, por último, (iii) contemplava o interregno de vigência, até final de 2021, para possibilitar a adequação ou acomodação do mercado em face das mudanças da regulação legal.

Em suma, a referida Lei nº 13.818/19 acolheu fundamentos de maior relevância e equilíbrio que inspiraram seu articulado, à consideração dos avanços tecnológicos, mas sem apartar-se da realidade de mercado, e das consequências da respectiva regulação legal das publicações para todos os atores e relações que se estabelecem naquele espaço negocial e empresarial.

Destarte, a adoção de critérios que desobrigam as publicações, na forma e meios como a lei em vigor as exige, mormente para o segmento empresarial de médio e grande porte, poderá levar a anomalias e distorções regulatórias e de mercado, comprometendo pressupostos e princípios basilares que informam as relações entre todos os atores envolvidos.

Cumprir chamar atenção, ademais, quanto à repercussão de medida dessa ordem, sob o aceno artificioso da simplificação regulatória, ou de suposta economia ou, ainda, da alternativa de divulgação restrita a sítios de internet, que poderá, no entanto, resultar adversa às relações de mercado. Medida dessa ordem irá afetar os interesses legítimos de terceiros e as relações de mercado, eis que desobriga grande parte dos atores empresariais, de considerável perfil patrimonial, de atender às publicações, na forma e meios como a lei antes em vigor as exigia, que são indispensáveis à avaliação de desempenho, gestão e estratégia das empresas.

É sabido que as normas legais em vigor, a exemplo dos arts. 124, 130, 133, 142, § 1º, 176 e 289 da Lei das S/A, refletem e vêm atender princípios relevantes que devem nortear indistintamente as relações que se estabelecem entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco e outros órgãos governamentais ou entidades privadas. São dessa ordem os princípios da **publicidade, transparência e segurança**, para cuja observância se faz de todo recomendável a pluralidade de meios e a divulgação ampla, a fim de propiciar o acompanhamento pela sociedade e, em particular, por concorrentes e *stake holders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas.

Por todas as razões expostas, propõe-se o emendamento modificativo dos arts. 1º e 5º da MP, que mantém incólumes, temporariamente, as publicações legais das companhias, consoante as



atuais disposições do art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório até então aplicável, que fica postergado até final de 2020.

Este o teor da proposta aqui alvitada, de que tratam as alterações preconizadas ao art. 1º da MPV: a partir de 2021, fica estabelecida a publicação resumida em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, e a divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Em relação às alterações pretendidas do art. 5º da MPV

A sua vez, de todo recomendável a reedição da cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV, sob inspiração da razoabilidade e do mínimo respeito às regras preestabelecidas.

Com efeito, já ficou consignado *ab initio* que o novo regime regulatório das publicações legais aplicável à generalidade das sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892/19, **confronta o que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24/4/2019**, mantida por esta apenas a dispensa de publicações no caso das companhias fechadas, com até vinte acionistas e patrimônio líquido de até dez milhões de reais.

Ocorre que, especificamente, em razão da supressão da parte final da cláusula revogatória constante do art. 3º da Lei nº 13.818/19 (conforme a nova redação que lhe foi dada pela MP, *in verbis*: Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~à exceção do art. 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.~~) **passa a valer apenas a primeira parte, o que faz antecipar a vigência do texto legal respectivo para a data da publicação da lei**, contrariando as regras que foram predispostas pela citada Lei nº 13.818/19, as quais deveriam vigorar até 31/12/2021, ou seja, preservando a publicação integral dos textos em jornal de grande circulação na sede da empresa.

Além do impacto que a MPV trouxe abruptamente ao segmento econômico, a extinção das publicações legais (tanto na forma integral quanto resumida) dos atos informativos ou de gestão das empresas, além de colocar sob risco princípios indisponíveis de **publicidade, transparência, confiabilidade e segurança**, como já foi dito, atenta contra a sustentabilidade econômica setorial, no relativo às empresas editoras de jornais e às numerosas categorias profissionais que a esta se vinculam.

A fim de compensar, ainda que parcialmente, os efeitos econômicos adversos que advêm da MPV, e também atentar para a conveniência de um espaço de tempo de acomodação do mercado às novas regras de publicidade dos atos empresariais, preconiza-se pelo menos que ditos efeitos sejam postergados até 31 de dezembro de 2020, de tal sorte que somente a partir de 2021 se tornariam obrigatórias as novas regulações sobre as publicações legais das companhias.

ASSINATURA



Brasília, 09 de agosto de 2019



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

**MPV 892
00011****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 05 DE AGOSTO DE
2019.**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA Nº

Acresça-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 892 de 2019 para alterar o inciso III, bem como acrescentar o inciso IV ao artigo 21 da Lei nº 8.666/1993.

Art. O art. 21, da Lei nº 8.666/1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

.....
III – em sítios eletrônicos dos respectivos órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando houver a impossibilidade de se publicar em sítios eletrônicos, a publicação deverá ocorrer em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

IV - as publicações em sítios eletrônicos previstas no inciso III contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória tem como objetivo a simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei. Com a modificação proposta, as empresas poderão realizar as publicações societárias em sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. Essa alteração reduz custo para as empresas, porque desobriga a publicação atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

Tal alteração reduz custo para as empresas, porque desobriga a publicação atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação.

Dessa forma, entendo que tal alteração também pode ser estendida aos órgãos da administração pública Federal, Estadual Municipal e do Distrito Federal, isso porque, diversos estados e municípios atualmente vivem uma crise econômica, assim, entendo, ser uma boa medida desobrigar os órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal de publicar em jornais de grande circulação os seus editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões.

Tal alteração certamente representará uma grande economia aos cofres públicos o que certamente atende ao interesse da nossa sociedade em ver cada vez mais uma administração pública que se gaste menos em sua burocracia interna e invista em educação, saúde e segurança pública.

Importante ainda ressaltar que o avanço tecnológico nos permite fazer tal alteração, uma vez que a internet está presente em praticamente todo o território brasileiro, e quando não for possível que a administração pública publique pelo seu sítio eletrônico, ainda assim, será obrigada a publicar os editais em jornais de grande circulação.

Ainda, com a previsão de publicação dos editais em sítios eletrônicos o princípio da publicidade dos atos da administração pública, consagrando em nossa Constituição Federal, é garantido, uma vez que a internet hoje é o principal meio de comunicação do Mundo.

Portanto, entendo que a presente emenda é uma forma de auxiliar os entes federados a melhorarem sua economia sem nenhum prejuízo a sociedade, atualizando a legislação vigente de forma a se adequar com a realidade atual em que vivemos.

Assim, peço apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO**PSL/SP**

MPV 892
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 289, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas no **Diário Oficial do estado (DOE e DOU) em que sua sede esteja localizada** ou nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação ao dispositivo mencionado, por entender que a Lei deve dar alternativas para a publicação e não restringir as possibilidades. Ressaltamos o mérito da proposta em modernizar a legislação, prevendo a possibilidade de publicações em sítios eletrônicos, ampliando, inclusive, a publicidade. Entretanto, entendemos que, ainda hoje, a publicação nos diários oficiais pode ser identificada como uma alternativa viável e necessária.

Assim, o texto proposto garante às empresas as duas possibilidades de divulgação de seus atos, garantindo o respeito ao princípio da publicidade. O texto, portanto, mantém a proposta original da Medida Provisória, mas também permite que as publicações sejam feitas na imprensa oficial.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 892****000131** ETIQUETA

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, de 2019
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das partes.

(...)

JUSTIFICATIVA

A modernização dos serviços notariais, especialmente pela criação dos instrumentos públicos eletrônicos, assinados digitalmente, precisa ser adequada às díspares realidades econômicas dos estados da federação, mantendo o equilíbrio econômico financeiro das serventias.



Para evitar a guerra fiscal pela diferença dos emolumentos estaduais, prevista na Lei 10.169/00, a liberdade de escolha do tabelião de notas deve ser exercida dentro do Estado do local do bem imóvel, garantindo que a quebra da barreira física não desequilibre o sistema notarial brasileiro.

A diferença de tabela de emolumentos estaduais pode gerar um impacto significativo nas arrecadações dos órgãos públicos.

.

ASSINATURA

Brasília, de Agosto de 2019.



**MPV 892**
00014SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**EMENDA Nº - CM**
(à MPV nº 892, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 892, tal como editada, não prevê *vacatio legis* alguma e sua vigência imediata, portanto, cria um impacto financeiro abrupto e negativo para as empresas de mídia impressa, sem que as empresas em geral possam se valer de ganhos sensíveis.

De nada adianta prever que os efeitos somente ocorrerão a partir da regulamentação pelo Ministério da Economia e pela Comissão de Valores Mobiliários, uma vez que essas normas podem ser veiculadas em curtíssimo espaço de tempo.

Tal como redigida a MPV, há violação do princípio da proporcionalidade em matéria econômica, o que atrai a sua inconstitucionalidade material por ferir princípios da ordem econômica constitucional, como os princípios da função social da propriedade, eis que as empresas de mídia deixarão de honrar compromissos com colaboradores, terceirizados, fisco e empregados se a incidência da norma for imediata.

A recente edição, há pouco mais de três meses, da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, houve por bem conceder prazo razoável às empresas de mídia impressa para se reequilibrarem econômica e financeiramente, prevendo vigência para 1º de janeiro de 2022.

A presente Emenda resgata, assim, a sensatez da Lei nº 13.818, de 2019, a fim de conceder às empresas de mídia impressa um período de tempo razoável para se adequarem à nova realidade que as publicações eletrônicas trarão.





2

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Além disso, por meio desta Emenda, corrigimos erro técnico de redação consistente em atribuir efeitos “no” dia em que os atos administrativos preconizados forem editados, uma vez que os efeitos normativos devem ocorrer “a partir” de determinado dia e não apenas em determinado dia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



MPV 892
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, bem como em órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que estiver situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que ela esteja situada.’

Parágrafo único. Suprima-se o § 5º do art. 289 da referida Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que gere menor consumo de folhas de papel e, consequentemente, diminua a agressão ao meio ambiente, a Medida Provisória 892/2019 gera impacto negativo na segurança jurídica e na economia nacional, por uma série de motivos que passamos a explicar a seguir.

Não resta dúvida de que a obrigação de publicar em sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação é um avanço à contemporaneidade, devido a adaptar-nos aos tempos da nova tecnologia da informação. No entanto, ao acabar com a obrigatoriedade de publicação dos demonstrativos contábeis das sociedades anônimas em jornais de



grande circulação, a MPV em pauta cria insegurança jurídica para as sociedades anônimas de capital fechado, que não negociam valores mobiliários em mercado, visto que o texto torna obscuro como essas sociedades deverão fazer suas publicações.

Além disso, a insegurança jurídica instaura-se também pelo fato de a referida Medida Provisória revogar o artigo 1º da Lei 13.818/2019, que trata a respeito do mesmo tema, publicada há apenas três meses, ou seja, busca revogar o que o próprio Governo já havia determinado em instrumento legal há pouquíssimo tempo, o que, convenhamos, vai de encontro ao princípio da segurança jurídica que os dispositivos legais devem ofertar ao ordenamento jurídico do País (ainda mais levando-se em conta que esse artigo 1º ainda nem tinha entrado em vigor, pois passaria a ter vigência em 2022, conforme previsto naquela Lei). Então, a edição da MPV 892/2019 contraria o que o Congresso Nacional e o próprio Poder Executivo Federal deliberaram recentemente.

Também deve-se ressaltar que, no momento em que a economia brasileira entra em recessão técnica, o impacto financeiro sobre os grandes jornais, gerado pela exclusão da obrigatoriedade de divulgação das publicações contábeis, acarretará efeito negativo em razão de grande parte de suas receitas provirem da venda de espaços para publicações dos balanços e demais documentos das sociedades anônimas. Isso vai acarretar imenso prejuízo para os órgãos de imprensa, chegando mesmo a colocar em risco a sobrevivência de muitos deles, com todas as consequências de desemprego e perda de arrecadação para o próprio governo. É uma receita que passa a ser retirada dos jornais da noite para o dia, o que fere os preceitos democráticos minimamente exigíveis para um elevado ordenamento deveras republicano.

É notável uma agressão aos consagrados princípios da publicidade e da transparência, presentes no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, porque impede o acesso mais facilitado do público aos fatos contábeis. Outro grande problema é que a MPV 892/2019 deixa de atender aos princípios jurídicos da relevância e da urgência que cobrem os requisitos constitucionais para a edição de uma medida provisória, já que não há justificativa suficiente para a edição de um instrumento legal que não possa esperar a tramitação de um projeto de lei ordinária, situação possibilitadora de um maior período de debate com a sociedade e com as partes interessadas na matéria, democratizando de forma mais latente a edição de medida que fosse premente para suprir qualquer omissão legislativa que se revelasse presente ante a necessidade de preenchimento com uma lei que se fizesse necessária para cumprir os objetivos regulamentadores do assunto.

Considerando-se que é também sensível a falta de urgência para que seja editada medida provisória eliminadora da tradicional publicação de escrituração contábil em jornal de grande circulação, mormente sem que tenha havido prévio



debate sobre a matéria, propomos esta emenda ao artigo 1º, no sentido de manter a obrigatoriedade de publicação das escriturações contábeis tradicionalmente contempladas em edição dos órgãos de grande circulação da imprensa nacional e na imprensa oficial, com a supressão do parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76, que acabaria com a cobrança das referidas publicações.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019



Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

PDT-PI



**MPV 892
00016**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data 07/08/2019	proposição Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019
--------------------	---

autor Dario Berger	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das partes.

(...)

Art.7º

V - Autenticar cópias físicas ou em meio eletrônico ou digital, com o mesmo valor probante dos originais perante terceiros e ao poder público, que nesse caso poderão ser conservados exclusivamente em ambiente digital para todos e quaisquer efeitos legais;

VI - Apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961,



aprovada pelo Decreto Legislativo no 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

VII - ser conciliador, mediador e arbitro, ou funcionar como tal.”

Art. 2º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula. ”

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços notariais, especialmente pela criação dos instrumentos públicos eletrônicos, assinados digitalmente, precisa ser adequada às díspares realidades econômicas dos estados da federação, mantendo o equilíbrio econômico financeiro das serventias.

Para evitar a guerra fiscal pela diferença dos emolumentos estaduais, prevista na Lei 10.169/00, a liberdade de escolha do tabelião de notas deve ser



exercida dentro do Estado do local do bem imóvel, garantindo que a quebra da barreira física não desequilibre o sistema notarial brasileiro.

A diferença de tabela de emolumentos estaduais pode gerar um impacto significativo nas arrecadações dos órgãos públicos.

A Apostila da Convenção de Haia consiste em um certificado utilizado em âmbito internacional com o fim de facilitar transações comerciais e jurídicas, consolidando em um único procedimento toda a informação necessária à validação de um documento público em outro país signatário do referido tratado e permitindo, ainda, a leitura da autenticação por meio de QR Code - um código de barras bidimensional.

A adesão brasileira suprimiu a necessidade de legalização consular, cujo procedimento consistia em se reconhecer as firmas apostas nos documentos em um Tabelionato, seguido da autenticação do reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e, então, por fim, do reconhecimento da autenticação do Ministério em uma embaixada ou consulado brasileiro no país estrangeiro de destino do documento.

O novo procedimento representou um enorme ganho para a população no que tange à economia, à celeridade e à eficiência propiciadas pela simplificação e pela desburocratização decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular.

Considerando-se que o apostilamento nada mais é do que uma autenticação de documentos, combinada com autenticação de fatos e reconhecimento de firma do respectivo emitente, com validade internacional, percebe-se claramente, à luz do arcabouço normativo brasileiro, que o Tabelião de Notas ou o Registrador Civil com atribuição notarial (nos casos dos distritos e municípios), cuja competência primária e típica é justamente esta, tem vocação natural para ser a AUTORIDADE APOSTILANTE.

Afinal, a competência, mundialmente reconhecida, para autenticar fatos, documentos e assinaturas com fé pública é, iniludivelmente, do Tabelião de Notas.

Note-se que a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal de 1988, dispendo sobre os serviços notariais e de registro,



estabelece em seus arts. 6º e 7º que é de competência exclusiva dos Tabelionatos autenticarem fatos, cópias e reconhecer firmas, senão vejamos:

“Art. 6º - Aos Notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos Tabeliães de Notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer Firmas; V - autenticar cópias.”

Por mais que outras autoridades possam validar a legalidade de documentos no uso de suas demais atribuições, apenas o Tabelião de Notas tem como prerrogativa materializar a sua fé pública abstrata em algo concreto, apondo um selo de reconhecimento de firma ou de autenticação no respectivo documento.

Portanto, a supressão do Tabelião de Notas da competência para apostilar todo e qualquer documento e a atribuição dos atos exclusivos notariais aos oficiais de registro, conforme a constituição federal e Lei 8.935/1994, acima citada, implica usurpação de uma função típica notarial, além, obviamente, de flagrante contradição com os princípios que nortearam a adesão do Brasil à Convenção da Apostila da Haia.

Eventual limitação do campo de atuação dos Tabeliães de Notas prejudicaria, outrossim, o usuário do serviço, que perderia o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, ferindo, flagrantemente, a Lei nº 8.935/94, que deixa claro, estreme de dúvidas, tratar-se de atos exclusivamente notariais.

Ademais, uma hipotética restrição da competência apostilante do Tabelião de Notas representaria uma ação planejada na contramão dos princípios notariais, distanciando-se dos objetivos estabelecidos e almejados pela Convenção da Apostila da Haia, fora representar um retrocesso às dificuldades experimentadas no processo anterior de legalização consular, já superado.



Chancelando o entendimento de que o Tabelião de Notas tem vocação natural para a função de autoridade apostilante, trazemos à baila os exemplos de países como a Argentina, França, Bélgica e a Espanha, membros da Conferência de Haia (<https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>) e também países integrantes da União Internacional do Notariado Latino (UINL). Nesses países a função do Notário é de grande destaque na legalização de documentos pela apostila de Haia, senão vejamos:

ARGENTINE - autorité compétente (art. 6) 5 Autorité(s) compétente(s) désignée(s) : Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto «(...) le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine a signé un accord avec le Conseil fédéral du Notariat argentin aux termes duquel les différents corps de notaires d'Argentine sont autorisés à authentifier des signatures par légalisation au moyen d'une apostille. Cette mesure a pris effet le premier décembre 2003.

Le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine reste toutefois l'Autorité désignée pour l'application de la Convention.»

ESPAGNE - autorité compétente (art. 6)6

5 Argentina - Autoridade competente (art. 6º) Autoridade(s) competente(s) designada(s): Ministério das Relações Exteriores e Culto "(...) o Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina assinou um acordo com o Conselho Federal do Notariado Argentino, nos termos do qual as diferentes classes de notários da Argentina são autorizadas a autenticar as assinaturas, mediante a legalização, por meio de apostila. Essa medida entrou em vigor em 1º de dezembro de 2003. O Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina continua, porém, a ser a Autoridade designada para a aplicação da Convenção." (Tradução livre.)

6 Espanha - autoridade competente (art. 6º) Autoridades competentes designadas (a partir de 17 de Junho de 2013 - Clique aqui para obter as informações anteriores): (Tradução) [...] as autoridades e os agentes competentes designados para a emissão da Apostila incluem:

1) Para documentos administrativos: os decanos dos colégios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim. (...) Para os documentos notariais: os decanos dos Autoritéscompétentesdésignées (à partir du 17 juin 2013 - cliquez ici pour les informations précédentes):

(Traduction)



[...] les autorités et agents compétents désignés aux fins de délivrance de l'Apostille incluent:

Pour les documents administratifs:

Pour les documents notariés: les Doyens des collèges notariaux ou ceux agissant en lieu conformément à la collègios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim, indépendentemente do local de emissão dos documentos na Espanha. (Tradução livre.)

réglementation, ou les notaires publics mandatés à cette fin, quel que soit le lieu de délivrance en Espagne desdits documents. (Fonte: <https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>)

Por todo o exposto, entendemos que, em face dos aspectos fáticos, constitucionais e jurídicos enumerados no presente arrazoadado, e como forma de preservação da segurança jurídica criada pela Lei nº 8.935/94, que regulamentou a atividade notarial, cuja previsão é constitucional, o Tabelião de Notas tem vocação natural e competência privativa para o serviço de apostilamento de documentos, devendo permanecer com ele a competência exclusiva para o apostilamento de todo e qualquer documento.

O País tem urgência em desafogar o Poder Judiciário, com os seus mais de 100 milhões de processos pendentes de julgamento, dando alternativa viável e confiável aos meios extrajudiciais de solução de controvérsias. Os dados do CNJ revelam que o Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos do que já vem sendo destinados.

A interveniência dos tabeliães de notas neste esforço nacional além da notória qualificação técnica destes profissionais, agrega valor no que tange à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

Considerando que o Tabelião ou Notário atua em prol da celeridade, da eficiência e da economia ao Erário, atuação essa já constatada pela sociedade por meio da exitosa Lei nº 11.441/2007, o Tabelião realiza, com absoluta agilidade e segurança jurídica, divórcio, inventário e partilha, mitigando as demandas judiciais, garantindo significativa economia aos cofres públicos, uma vez que, de acordo com pesquisas, a partir da edição da referida lei, com a finalidade de desjudicializar e desburocratizar as relações humanas, aproximadamente 2 milhões



de processos deixaram de tramitar no Poder Judiciário, por terem sido solucionados, consensualmente, perante o Tabelião, resultando mais de 5 bilhões de reais em economia aos cofres públicos. Além disso, os Tabelionatos possuem amplíssima capilaridade, estando presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Nesse mesmo diapasão, o novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em diversos julgados dos nossos tribunais, verificamos o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial.

Destarte, a busca pelo Poder Judiciário deverá ser a exceção, somente sendo possível quando houver litígio, interesse de menores ou pessoas com deficiência com necessidade de curatela.

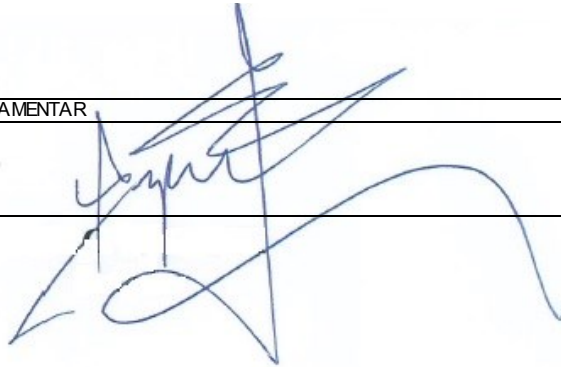
A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário, ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.



Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

PARLAMENTAR



**MPV 892
00017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 6º ao texto da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019, conforme segue:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.022, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à esta data, dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Nos termos da Medida Provisória, as alterações ali disposta teriam vigência imediata, a partir da publicação.

Ocorre que a matéria objeto da Medida Provisória, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022.

Aplicar este mesmo interstício à vigência das alterações contidas na Medida Provisória nº 892 é salutar, na medida em que permite a adaptação paulatina e ordenada a um novo sistema de publicações obrigatórias.



Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – torna-se imperioso garantir uma transição segura e eficiente.

Nesta esteira, à luz dos mesmos argumentos até então deslindados, inclusive por ocasião do amplo debate travado quando da tramitação do projeto que resultou na Lei 13.818, aqui repisados em parte, defende-se a necessidade da *vacatio legis* sugerida, pelo que se propõe a adição do dispositivo legal que programa a vigência das alterações, para 1º de janeiro de 2.022.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal



**MPV 892
00018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, por completo, o art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fê pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a



fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fê pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fê pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio



financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fê pública e da perenidade, dentre outros.

Ainda que todos os argumentos perfilhados não fossem suficientes, acrescente-se a isto o fato de que a matéria aqui tratada, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022. Tal novel diploma legal, dispensou a obrigatoriedade de publicações na forma até então em vigor, permitindo às sociedades anônimas, a divulgação de versão resumida das publicações ordenadas na Lei 6.404.

Nesta esteira, à luz dos mesmos argumentos até então deslindados, e aqui repisados, defende-se o desacerto de qualquer alteração legislativa efetiva ou propositura que tenha por desiderato sacrificar o atual regime de publicações obrigatórias no âmbito da lei 6.404/76, pelo que se propõe a supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal



**MPV 892
00019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 6º ao texto da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019, conforme segue:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.022, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à esta data, dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Nos termos da Medida Provisória, as alterações ali disposta teriam vigência imediata, a partir da publicação.

Ocorre que a matéria objeto da Medida Provisória, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022.

Aplicar este mesmo interstício à vigência das alterações contidas na Medida Provisória nº 892 é salutar, na medida em que permite a adaptação paulatina e ordenada a um novo sistema de publicações obrigatórias.



Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – torna-se imperioso garantir uma transição segura e eficiente.

Nesta esteira, à luz dos mesmos argumentos até então deslindados, inclusive por ocasião do amplo debate travado quando da tramitação do projeto que resultou na Lei 13.818, aqui repisados em parte, defende-se a necessidade da *vacatio legis* sugerida, pelo que se propõe a adição do dispositivo legal que programa a vigência das alterações, para 1º de janeiro de 2.022.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal



**MPV 892
00020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da publicação no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas. § 5º As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na



referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fê pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fê pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.



Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fê pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fê pública e da perenidade, dentre outros.



Desta forma, a supressão da obrigatoriedade de publicação em órgão oficial apresenta-se como medida contrária a todo o sistema de transparência, legalidade e retidão objetivado com as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76. Desta forma, conjugar as alterações sugeridas na Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, com a manutenção das publicações em Diário Oficial, é medida que se impõe, de modo a assegurar um ambiente regulatório estável e seguro, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal



**MPV 892
00021**

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº892, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Suprime-se, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019. JUSTIFICAÇÃO A MP 892, altera a Lei das Sociedades Anônimas e acaba com a obrigatoriedade da publicação de balanços de empresas nos jornais impressos. A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, publicada em abril de 2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, como objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal. Em outras palavras, a Lei de abril deste ano concedeu uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação, visando sobretudo diminuir o desemprego nos jornais, onde um terço de sua fonte de renda é publicação desses balanços. Vale ressaltar que a publicação dos balanços e demais documentos empresariais restritos aos sítios eletrônicos previstos na MP, acaba por ferir sutilmente o princípio da publicidade elencado no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Entendemos que a extinção das publicações dos atos informativos ou de gestão das empresas coloca sob risco princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores do mercado. Por esses motivos, sou pela supressão da medida provisória, no entendimento que a mesma fere a Constituição Federal, e por já existir no ordenamento pátrio legislação que trata do mesmo assunto e que foi aprovada nessa legislatura em ambas as Casas. Comissões, em 13 de agosto de 2019.  Senador Weverton-PDT/MA		





**MPV 892
00022****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA 892, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,
e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para
dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os
seguintes artigos:

Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados,
lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em
rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto
no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ICP-Brasil.

Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está
restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do
negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das
partes.

(...)



JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços notariais, especialmente pela criação dos instrumentos públicos eletrônicos, assinados digitalmente, precisa ser adequada às díspares realidades econômicas dos estados da federação, mantendo o equilíbrio econômico financeiro das serventias.

Para evitar a guerra fiscal pela diferença dos emolumentos estaduais, prevista na Lei 10.169/00, a liberdade de escolha do tabelião de notas deve ser exercida dentro do Estado do local do bem imóvel, garantindo que a quebra da barreira física não desequilibre o sistema notarial brasileiro.

A diferença de tabela de emolumentos estaduais pode gerar um impacto significativo nas arrecadações dos órgãos públicos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



**MPV 892
00023****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA 892, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,
e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para
dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, o
seguinte artigo:

Art. 1º Fica incluído o artigo 855–F, no Decreto-Lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943, que dispõe:

“Art. 855-F – Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e
o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura
pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogados
individuais representando cada uma das partes, fica dispensada a
homologação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem urgência em simplificar, desburocratizar oferecendo
alternativa viável e confiável, o Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso



pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos do que já vem sendo destinados.

A interveniência dos tabeliães de notas neste esforço nacional além de notória qualificação técnica destes profissionais, agrega valor no que tange à imparcialidade, à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

Sendo certo que ainda estes serviços estão previamente enquadrados em uma tabela de emolumentos fragrantemente mais acessíveis a qualquer cidadão.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliães porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

A eficiência dos tabeliães de notas em prol de desafogar o Poder Judiciário está efetivamente comprovada com os resultados práticos da Lei 11.441/2007, que gerou em números grandes, economia de R\$ 5,2 bilhões de economia aos cofres públicos, e 2,2 milhões de processos deixaram de ser ajuizados.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados, aos Estados, aos Municípios e ao Poder Judiciário.

O novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em diversos julgados dos nossos tribunais, verificamos o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial (notarial).

Destarte, a busca pelo Poder Judiciário deverá ser a exceção, somente sendo possível quando houver litígio, interesse de menores ou pessoas com deficiência com necessidade de curatela.

A fé pública é qualidade atribuída ao notário ou tabelião pelo Estado no momento da outorga da delegação. Trata-se de um atributo que gera presunção de veracidade dos atos notariais praticados. Mas não apenas isso, o



ato notarial é dotado de imparcialidade, validade, eficácia e segurança jurídica, nos termos da Lei 8.935/94.

Isto é, atribuir ao notário ou tabelião a formalização de tais documentos, nos moldes do que ocorreu com os inventários e divórcios resultará na prestação de serviços com agilidade, segurança e alta confiabilidade, sem que se perca a necessária segurança jurídica e imparcialidade ínsita às decisões judiciais.

Por fim, poderão diminuir bruscamente à burocracia e as demandas trabalhistas com as alterações propostas na presente emenda, isto é, com a possibilidade de empregado e empregador, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, celebrar transação ou rescisão do contrato de trabalho, por meio de escritura pública, sem a necessidade de submissão de tal documento ao juízo competente.

Nestes termos, a aprovação da emenda se mostra em consonância com os princípios de um país que visa economia aos cofres públicos e à desburocratização segura dos procedimentos, reduzindo cada vez mais as ações judiciais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 892****00024****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 DE 05 DE AGOSTO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir o art. 1º e o inciso III do art. 4º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, já havia alterado o art. 289 da Leis das SAs. para determinar que somente seria publicado um resumo do ato e apenas em jornal de grande circulação, sem necessidade de fazê-lo também em diário oficial. A publicação do inteiro teor só seria feita no site do jornal. Além disso, no que concerne a esse assunto, a Lei entrava em vigor somente em janeiro de 2022. Ou seja, a MP revogou algo que já havia sido debatido e promulgado recentemente e que, inclusive, previa um prazo para o início da sua vigência, a fim de proporcionar, ao meio jornalístico, um período de razoável de adequação à alteração da sistemática de publicação.

Vê-se que a temática deve ser abordada com cautela, passando-se por amplo



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

debate, a fim de que, no mínimo, se defina um prazo razoável de transição para que seja descontinuada a obrigatoriedade de publicação de documentos societários nos jornais de grande circulação, evitando um impacto repentino na receita dos segmentos jornalísticos.

Conforme apresentado na Exposição de Motivos, o propósito da MP é a simplificação do processo de publicação de documentos societários, dado o avanço tecnológico ocorrido desde o início de vigência da Lei nº 6.404/1976, objetivando, assim, a redução do custo para as empresas.

Contudo, a dispensa da publicação de documentos societários por meio de jornal de grande circulação mostra-se uma violação ao princípio da publicidade, disposto na Constituição Federal. A divulgação em jornais, além de alcançar toda a sociedade, viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados, demonstrando que a publicidade está intimamente ligada à viabilização do controle social.

Além disso, ao dispensar a publicação dos documentos em jornal de grande circulação, haveria a retirada súbita da receita desses jornais e grande impacto financeiro no segmento jornalístico, o que não se mostra razoável.

Segundo a Associação Nacional de Jornais (ANJ)¹, a dispensa da publicação de balanços em jornais vai de encontro à transparência de informações exigida pela sociedade.

Em discurso em São Paulo, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou o seguinte: “No dia de ontem, retribuí parte daquilo que a grande mídia me atacou. Assinei uma medida provisória fazendo com que os empresários que gastavam milhões de reais ao publicar obrigatoriamente, por força de lei, seus balancetes, agora podem fazê-lo no Diário Oficial da União a custo zero.”²

Conforme apresenta a declaração do Presidente da República, mostra-se claro que o objetivo é intimidar a imprensa, para fins de vingança por razões pessoais, já que o mesmo desgosta da maneira como a mídia tradicional faz o seu trabalho, fato notório demonstrado em manifestações à imprensa e nas redes sociais. Portanto, é evidente que a motivação da MP é fruto de sentimento de retaliação contra a imprensa livre, a liberdade de expressão e a democracia.

¹ <https://www.anj.org.br/site/>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/bolsonaro-assina-mp-que-acaba-com-publicacao-de-balanco-de-empresa-em-jornais.shtml>



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

Diante do exposto e, para que não haja risco de violação ao princípio da publicidade previsto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sugerimos a revogação do art. 1º da Medida Provisória n. 892/2019, resgatando-se, assim, a sensatez da Lei nº 13.818, de 2019.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900





CONGRESSO NACIONAL

MPV 892**00025**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/08/2019	proposição Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019
Autor Deputado ROBERTO DE LUCENA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO IV

Das Atribuições e Competências Comuns aos Notários e Oficiais de Registros

Art.13-A. Compete, ainda, a notários e oficiais de registro, independentemente de qualquer atribuição ou competência material e territorial:

I – apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II – ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da desburocratização, a presente Emenda possibilita que **TODOS** os cartórios possam prestar serviços de apostila de Haia, conciliação e arbitragem, independentemente de atribuição ou competência material e territorial, favorecendo o cidadão que poderá escolher livremente qualquer serventia extrajudicial para a prestação de referidos serviços.

Hoje, o usuário deve ir de cartório em cartório para realizar os serviços de apostilamento e conciliação, em virtude da Resolução n.º 228/2006, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Lei n.º 13.140/2015 (art. 42) que estabeleceram que referidos serviços somente podem ser prestados em razão da atribuição de cada serventia, o que causa inúmeros transtornos à população, sem falar nos custos



de deslocamento e de tempo.

Ao se aprovar o texto da Emenda acima, os serviços extrajudiciais de notas e de registro poderão prestar os serviços de apostilamento, conciliação e arbitragem em seus mais de 15.000 pontos espalhados em todos os municípios, distritos e pequenas localidades do território brasileiro, a partir da grande rede de capilaridade das serventias extrajudiciais.

Ademais, esta é uma medida que está ingralmente alinhada com os princípios da concorrência e desburocratização que permeiam o cenário econômico-social do Executivo Brasileiro e da sociedade em si.

A limitação do campo de atuação **a somente a uma atribuição extrajudicial prejudica o usuário do serviço**, que perde o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo cartório mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, agilidade e eficiência.

Não é mais coerente, na atual conjuntura social globalizada, que se restrinjam serviços extrajudiciais **a somente uma natureza de serventia**, como o Tabelião de Notas, mas sim possibilitar que todo e qualquer tipo de cartório possa prestar serviços em prol da sociedade e do cidadão.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena
Podemos / SP



**MPV 892
00026**

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892,
DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os

“Art. 2º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º. E vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título matrícula.

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente.”



JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário, ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliães porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Sala da Comissão, de de 2019.



Deputado MIGUEL LOMBARDI PL/SP





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 892
00027**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019

AUTOR

Nº DO PRONTUÁRIO

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos 1º, 4º, 5º	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 289. As companhias abertas e fechadas deverão manter sítio eletrônico, no qual deverão disponibilizar as suas respectivas publicações ordenadas por esta Lei. (NR)

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, as publicações das companhias abertas ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e, quando os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação, no sítio eletrônico da entidade administradora do mercado. (NR)

§2º As companhias fechadas, cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação, adicionalmente ao disposto no caput, disponibilizarão suas publicações no sítio eletrônico da entidade administradora do mercado. (NR)

§ 3º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto no §1 e poderá:

I - disciplinar os atos e publicações que deverão ser arquivados no registro do comércio; e (NR)

II - dispensar o disposto no § 3º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. (NR)



§ 5º As publicações de que tratam o caput e os parágrafos 1º e 2º deste artigo não serão cobradas. (NR)

§ 6º As companhias deverão disponibilizar as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo sítio eletrônico, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária. (NR) ”

“Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976; (NR)

II

.....

.....

III.

.....

.....”

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. (NR) ”

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a alteração do art. 1º da Medida Provisória, o qual trata do 289 da Lei nº 6.404/76, a fim de esclarecer que as companhias abertas e fechadas devem disponibilizar suas publicações em diferentes canais eletrônicos.

Atualmente, por força regulatória da CVM, as companhias abertas devem disponibilizar suas informações no site da autarquia, da companhia e, simultaneamente, das entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação.

Aplicando a mesma lógica, sugerimos que todas as companhias, abertas e fechadas, cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação, disponibilizem suas publicações em seu sítio eletrônico.

Cabe destacar que as companhias fechadas cujos valores mobiliários estejam negociados em mercado de balcão organizado já estão obrigadas a disponibilizar suas publicações em seu sítio eletrônico, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, possibilitando transparência das informações aos investidores. Dessa forma, sugerimos que, caso seus valores mobiliários sejam admitidos à negociação, essas companhias disponibilizem suas publicações também no site das entidades administradoras dos mercados.

Tais sugestões garantem a ampla divulgação das informações das companhias, bem como total transparência aos investidores.

Por fim, os ajustes propostos aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória mostram-se necessários, considerando as alterações propostas no art. 1º, visando à melhor coerência textual.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 892
00028**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019

AUTOR

Nº DO PRONTUÁRIO

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos 1º, 3º, 4º	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se as seguintes disposições aos artigos 1º e 4º da Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019, bem como o novo artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

“Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores, convocada nos termos do artigo 289 e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número”. (NR)

“Art. 51.

*.....
..... § 1º A assembleia será convocada, nos termos do artigo 289, de acordo com as exigências para convocação das assembleias de acionistas, com 1 (um) mês de antecedência, no mínimo. Se, após 2 (duas) convocações, deixar de instalar-se por falta de número, somente 6 (seis) meses depois outra poderá ser convocada”. (NR)*

“Art. 86.

*.....
.....*

Parágrafo único. Os anúncios de convocação devem mencionar hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos veículos em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.” (NR)

“Art. 95.

*.....
.....*



I - um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores (artigo 88, § 1º) ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores;” (NR)

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento. (NR)

“Art. 106.

.....
.....

§ 1º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados nos termos do artigo 289, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento”. (NR)

“Art. 135.

.....
.....

§ 2º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1º e 2º e no artigo 98.”. (NR)

“Art. 157.

.....
.....

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar, nos termos do artigo 289, qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia”. (NR)

“Art. 258. O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado nos termos do artigo 289 e deverá indicar:” (NR)

“Art. 261.

.....
.....

§ 2º Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação, aos aceitantes”. (NR)



“Art. 275.

.....
.....

§ 3º As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, os locais de publicação da última demonstração consolidada do grupo a que pertencer”. (NR)

“Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado.” (NR)

“Art. 1.152.

.....
.....

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão realizadas e mantidas em sítio eletrônico que deverá contar com a certificação digital de autenticidade dos documentos por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade em forma eletrônica, assim reconhecido em lei. (NR)

“Art. 5º Ficam revogados:

I - o §1º do art. 98 e os §§ 6º e 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976; (NR)

II -
.....
.....

III -
.....
.....

IV - o §2º do art. 1.152 da Lei nº 10.406, de 2002.”

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas na Lei das S/A visam a uniformização das regras acerca das publicações, observado o disposto no novo art. 289, que passou a permitir que sociedades anônimas abertas ou fechadas divulguem seus balanços e demais documentos de publicação obrigatória nos sites da Comissão de Valores Mobiliários (CMV), da própria empresa e da bolsa de valores onde são negociadas.

As adequações nos itens supramencionados têm como objetivo estender a regra geral do art. 289 às



demais publicações exigidas das companhias pela Lei das S/A, afastando regras específicas que, no cenário atual, ainda demandam publicações em jornais e diários oficiais. Caso tais regras específicas não sejam harmonizadas com a regra geral, haverá contradição na interpretação da lei e, consequentemente, a aplicação do princípio da especialidade, de modo que prevalecerá a regra específica sobre a regra geral contida no art. 289.

Isso seria prejudicial pois as companhias não poderiam se valer da modernização e dos benefícios trazidos pelo novo art. 289, precisando ainda adotar publicações em jornais de grande circulação e diários oficiais para alguns atos que, em si, não possuem nenhuma particularidade que justifique tal providência.

Nesta mesma linha de simplificação, propomos, ainda, alterações em alguns dispositivos do Código Civil que também tratam de regras de publicação aplicáveis a certos tipos de atos societários. O objetivo é replicar a nova regra para afastar a necessidade de publicação em diário oficial e jornal de grande circulação para os demais tipos societários. Esta equalização é necessária pois, de outro modo, as sociedades anônimas passariam a ter uma regra mais benéfica que as sociedades limitadas, por exemplo, pelo menos em relação aos atos para os quais a lei determina publicação por estas.

Assim, a sugestão busca ampliar o benefício das novas regras ao maior número de sociedades atualmente existentes no País – as sociedades limitadas - e que presumidamente deveriam observar trâmites mais simples.

Por fim, sugerimos a revogação do § 1º do art. 98 da Lei das S/A, que determina que um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no registro do comércio. Em vista da eliminação da obrigação de publicação em jornais, este parágrafo perde seu objeto.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 892**00029**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDASdata
07/08/2019proposição
Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019Autor
Deputado Luis Miranda

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se artigo 6º à Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§1º.....

.....

.....

§2º As sociedades de grande porte não estão obrigadas a publicarem as demonstrações financeiras.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessária a inclusão de dispositivo na Medida Provisória nº 892/2019, que foi editada para simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei, visando reduzir a burocracia e os custos decorrentes de publicações societárias em órgãos oficiais e em jornais de grande circulação, com a finalidade de alterar o artigo 3º da Lei Federal nº 11.638, de 28/12/2007, para deixar claro e não mais gerar qualquer dúvida acerca da interpretação deste



artigo diante do que dispõe a Lei Federal nº 6.404/1976, relativamente à obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, o que, certamente, conferirá segurança jurídica, reduzirá a burocracia e os custos dessas empresas, além de estimular a adoção de sociedades de grande porte por empresas de menor porte.

Soma-se que a alteração proposta está em linha com o direcionamento trazido pelas normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata a Lei Federal nº 11.598/2007, bem como com a diretriz da Medida Provisória nº 881/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências, na busca do Governo Federal em desburocratizar a atividade empresarial, além de conferir mínima intervenção estatal, o que estimulará o empreendedorismo e a inovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019



**MPV 892
00030**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2019	proposição Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019
--------------------	---

Autor Deputado Luis Miranda	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, o Art. 1º, acrescentado pelo art. 13-A, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO IV

Das Atribuições e Competências Comuns aos Notários e Oficiais de Registros

Art.13-A. Compete, ainda, a notários e oficiais de registro, independentemente de qualquer atribuição ou competência material e territorial:

I – apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II – ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da desburocratização, a presente Emenda possibilita que **TODOS** os cartórios possam prestar serviços de apostila de Haia, conciliação e arbitragem, independentemente de atribuição ou competência material e territorial, favorecendo o cidadão que poderá escolher livremente qualquer serventia extrajudicial para a prestação de referidos serviços.

Hoje, o usuário deve ir de cartório em cartório para realizar os serviços de apostilamento e conciliação, em virtude da Resolução n.º 228/206, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Lei n.º 13.140/2015 (art. 42) que estabeleceram que referidos serviços somente podem ser prestados em razão da



atribuição de cada serventia, o que causa inúmeros transtornos à população, sem falar nos custos de deslocamento e de tempo.

Ao se aprovar o texto da Emenda acima, os serviços extrajudiciais de notas e de registro poderão prestar os serviços de apostilamento, conciliação e arbitragem em seus mais de 15.000 pontos espalhados em todos os municípios, distritos e pequenas localidades do território brasileiro, a partir da grande rede de capilaridade das serventias extrajudiciais.

Ademais, esta é uma medida que está ingralmente alinhada com os princípios da concorrência e desburocratização que permeiam o cenário econômico-social do Executivo Brasileiro e da sociedade em si.

A limitação do campo de atuação **a somente a uma atribuição extrajudicial prejudica o usuário do serviço**, que perde o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo cartório mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, agilidade e eficiência.

Não é mais coerente, na atual conjuntura social globalizada, que se restrinjam serviços extrajudiciais **a somente uma natureza de serventia**, como o Tabela de Notas, mas sim possibilitar que todo e qualquer tipo de cartório possa prestar serviços em prol da sociedade e do cidadão.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019



**MPV 892
00031****SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019.

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao caput do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, na redação dada pelo art. 1º da Medida provisória nº 892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da obrigação das companhias abertas a publicarem, regularmente, suas demonstrações financeiras na mídia impressa, em jornais de grande circulação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é não permitir o desvio de poder ou de finalidade de ato público, no caso, por meio de legislação federal. O Presidente Bolsonaro declarou que essa MP é “retribuição a ataques da mídia”. Logo, trata-se de vício, chamado de desvio de poder ou desvio de finalidade que está definido na lei de ação popular naquela situação em que o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, no ato.

Assim, o escopo da proposta é reestabelecer a obrigação das companhias abertas a publicarem, regularmente, suas demonstrações financeiras na mídia impressa, em jornais de grande circulação. Afinal, retirar essa receita dos jornais da noite para o dia não é medida correta, pois ainda a mídia do “papel de jornal” é de fato relevante. No curto prazo é difícil



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

considerar que da noite para o dia se inviabilize milhares de jornais que funcionam informando a sociedade.

Lembrando: a redação dada pela MP em tela dispensa a exigência acima anunciada e cria outra, a publicação regular de tais demonstrações financeiras na internet, em especial no site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no site da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação e no próprio site da companhia titular das demonstrações financeiras.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





CONGRESSO NACIONAL

MPV 892**00032**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2019	proposição Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019
Autor Deputado Federal Pastor Gildenemyr	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, o seguinte artigo:

Art. __ A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula.

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário,



ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliães porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.



Deputado Federal
Pastor Gildenemyr (PL/MA)



**MPV 892
00033****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA Nº

Alteração do art. 1º da MP, no que altera o art. 289, §4º, da Lei nº 6.404/76:

“§ 4º A publicação e a divulgação dos atos de companhias fechadas poderão ser feitas exclusivamente por meio de seu sítio eletrônico, observadas as disposições constantes nos §1º e §5º deste artigo e mediante regulamentação pelo Ministério da Economia.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir, no texto legal, o direito às companhias de capital fechado ao igual tratamento simplificado dado às companhias de capital aberto, no que tange à simplificação para a publicação de atos societários. Tal equalização não fica garantida no atual texto da Medida Provisória, uma vez que ficará ao encargo de regulamentação pelo Poder Executivo Federal, trazendo insegurança jurídica futura à empresa de capital fechado.

A opção pela abertura do capital é ato que demanda mais regulamentação à empresa e, assim, ordinariamente atinge as de maior porte econômico. Portanto, empresas de capital fechado tendem a ser menores do que as de capital aberto, de forma que estas ficam mais afetadas quanto aos custos de burocracia. Como referido na própria exposição de motivos da Medida Provisória, “a necessidade de publicação em jornais exigida pelo art. 289 da Lei nº 6.404/1976 representa um custo de observância imposto às companhias que não mais se justifica nos dias de hoje, dado o avanço tecnológico ocorrido desde a publicação da Lei”, de maneira que há mais razões para se garantir a desburocratização a empresas menores, na esteira também da Medida Provisória 881/2019, da Liberdade Econômica, e nas recentes alterações da própria Lei das S/A no que se refere às companhias de capital fechado, ocorridas pela Lei nº 13.818/2019.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN





CONGRESSO NACIONAL

MPV 892

00034

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/08/2019	proposição Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019
autor Deputado Jerônimo Goergen	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das partes.

(...)

Art.7º

V - Autenticar cópias físicas ou em meio eletrônico ou digital, com o mesmo valor probante dos originais perante terceiros e ao poder público, que nesse caso poderão ser conservados exclusivamente em ambiente digital para todos e quaisquer efeitos legais;

VI - Apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo no 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

VII - ser conciliador, mediador e arbitro, ou funcionar como tal.”



Art. 2º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula. ”

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços notariais, especialmente pela criação dos instrumentos públicos eletrônicos, assinados digitalmente, precisa ser adequada às díspares realidades econômicas dos estados da federação, mantendo o equilíbrio econômico financeiro das serventias.

Para evitar a guerra fiscal pela diferença dos emolumentos estaduais, prevista na Lei 10.169/00, a liberdade de escolha do tabelião de notas deve ser exercida dentro do Estado do local do bem imóvel, garantindo que a quebra da barreira física não desequilibre o sistema notarial brasileiro.

A diferença de tabela de emolumentos estaduais pode gerar um impacto significativo nas arrecadações dos órgãos públicos.

A Apostila da Convenção de Haia consiste em um certificado utilizado em âmbito internacional com o fim de facilitar transações comerciais e jurídicas, consolidando em um único procedimento toda a informação necessária à validação de um documento público em outro país signatário do referido tratado e permitindo, ainda, a leitura da autenticação por meio de QR Code - um código de barras bidimensional.



A adesão brasileira suprimiu a necessidade de legalização consular, cujo procedimento consistia em se reconhecer as firmas apostas nos documentos em um Tabelionato, seguido da autenticação do reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e, então, por fim, do reconhecimento da autenticação do Ministério em uma embaixada ou consulado brasileiro no país estrangeiro de destino do documento.

O novo procedimento representou um enorme ganho para a população no que tange à economia, à celeridade e à eficiência propiciadas pela simplificação e pela desburocratização decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular.

Considerando-se que o apostilamento nada mais é do que uma autenticação de documentos, combinada com autenticação de fatos e reconhecimento de firma do respectivo emitente, com validade internacional, percebe-se claramente, à luz do arcabouço normativo brasileiro, que o Tabelião de Notas ou o Registrador Civil com atribuição notarial (nos casos dos distritos e municípios), cuja competência primária e típica é justamente esta, tem vocação natural para ser a AUTORIDADE APOSTILANTE.

Afinal, a competência, mundialmente reconhecida, para autenticar fatos, documentos e assinaturas com fé pública é, iniludivelmente, do Tabelião de Notas.

Note-se que a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre os serviços notariais e de registro, estabelece em seus arts. 6º e 7º que é de competência exclusiva dos Tabelionatos autenticarem fatos, cópias e reconhecer firmas, senão vejamos:

“Art. 6º - Aos Notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos Tabeliães de Notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer Firmas; V - autenticar cópias.”

Por mais que outras autoridades possam validar a legalidade de documentos no uso de suas demais atribuições, apenas o Tabelião de Notas tem como prerrogativa materializar a sua fé pública abstrata em algo concreto, apondo



um selo de reconhecimento de firma ou de autenticação no respectivo documento.

Portanto, a supressão do Tabelião de Notas da competência para apostilar todo e qualquer documento e a atribuição dos atos exclusivos notariais aos oficiais de registro, conforme a constituição federal e Lei 8.935/1994, acima citada, implica usurpação de uma função típica notarial, além, obviamente, de flagrante contradição com os princípios que nortearam a adesão do Brasil à Convenção da Apostila da Haia.

Eventual limitação do campo de atuação dos Tabeliães de Notas prejudicaria, outrossim, o usuário do serviço, que perderia o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, ferindo, flagrantemente, a Lei nº 8.935/94, que deixa claro, estreme de dúvidas, tratar-se de atos exclusivamente notariais.

Ademais, uma hipotética restrição da competência apostilante do Tabelião de Notas representaria uma ação planejada na contramão dos princípios notariais, distanciando-se dos objetivos estabelecidos e almejados pela Convenção da Apostila da Haia, fora representar um retrocesso às dificuldades experimentadas no processo anterior de legalização consular, já superado.

Chancelando o entendimento de que o Tabelião de Notas tem vocação natural para a função de autoridade apostilante, trazemos à baila os exemplos de países como a Argentina, França, Bélgica e a Espanha, membros da Conferência de Haia (<https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>) e também países integrantes da União Internacional do Notariado Latino (UINL). Nesses países a função do Notário é de grande destaque na legalização de documentos pela apostila de Haia, senão vejamos:

ARGENTINE - autorité compétente (art. 6) 5 Autorité(s) compétente(s) désignée(s) : Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto «(...) le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine a signé un accord avec le Conseil fédéral du Notariat argentin aux termes duquel les différents corps de notaires d'Argentine sont autorisés à authentifier des signatures par légalisation au moyen d'une apostille. Cette mesure a pris effet le premier décembre 2003.

Le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine reste toutefois l'Autorité désignée pour l'application de la Convention.»

ESPAGNE - autorité compétente (art. 6)6

5 Argentina - Autoridade competente (art. 6º) Autoridade(s) competente(s) designada(s): Ministério das Relações Exteriores e Culto "(...) o Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina assinou um acordo



com o Conselho Federal do Notariado Argentino, nos termos do qual as diferentes classes de notários da Argentina são autorizadas a autenticar as assinaturas, mediante a legalização, por meio de apostila. Essa medida entrou em vigor em 1º de dezembro de 2003. O Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina continua, porém, a ser a Autoridade designada para a aplicação da Convenção." (Tradução livre.)

6 Espanha - autoridade competente (art. 6º) Autoridades competentes designadas (a partir de 17 de Junho de 2013 - Clique aqui para obter as informações anteriores): (Tradução) [...] as autoridades e os agentes competentes designados para a emissão da Apostila incluem:

1) Para documentos administrativos: os decanos dos colégios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim. (...) Para os documentos notariais: os decanos dos Autoritéscompétentesdésignées (à partir du 17 juin 2013 - cliquez ici pour les informations précédentes):

(Traduction)

[...] les autorités et agents compétents désignés aux fins de délivrance de l'Apostille incluent:

Pour les documents administratifs:

Pour les documents notariés: les Doyens des collèges notariaux ou ceux agissant en lieu conformément à la colégios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim, independentemente do local de emissão dos documentos na Espanha. (Tradução livre.)

réglementation, ou les notaires publics mandatés à cette fin, quel que soit le lieu de délivrance en Espagne desdits documents. (Fonte: <https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>)

Por todo o exposto, entendemos que, em face dos aspectos fáticos, constitucionais e jurídicos enumerados no presente arrazoado, e como forma de preservação da segurança jurídica criada pela Lei nº 8.935/94, que regulamentou a atividade notarial, cuja previsão é constitucional, o Tabelião de Notas tem vocação natural e competência privativa para o serviço de apostilamento de documentos, devendo permanecer com ele a competência exclusiva para o apostilamento de todo e qualquer documento.

O País tem urgência em desafogar o Poder Judiciário, com os seus mais de 100 milhões de processos pendentes de julgamento, dando alternativa viável e confiável aos meios extrajudiciais de solução de controvérsias. Os dados do CNJ revelam que o Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos do que já vem sendo destinados.



A interveniência dos tabeliães de notas neste esforço nacional além da notória qualificação técnica destes profissionais, agrega valor no que tange à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

Considerando que o Tabelião ou Notário atua em prol da celeridade, da eficiência e da economia ao Erário, atuação essa já constatada pela sociedade por meio da exitosa Lei nº 11.441/2007, o Tabelião realiza, com absoluta agilidade e segurança jurídica, divórcio, inventário e partilha, mitigando as demandas judiciais, garantindo significativa economia aos cofres públicos, uma vez que, de acordo com pesquisas, a partir da edição da referida lei, com a finalidade de desjudicializar e desburocratizar as relações humanas, aproximadamente 2 milhões de processos deixaram de tramitar no Poder Judiciário, por terem sido solucionados, consensualmente, perante o Tabelião, resultando mais de 5 bilhões de reais em economia aos cofres públicos. Além disso, os Tabelionatos possuem amplíssima capilaridade, estando presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliães porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Nesse mesmo diapasão, o novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em diversos julgados dos nossos tribunais, verificamos o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial.

Destarte, a busca pelo Poder Judiciário deverá ser a exceção, somente sendo possível quando houver litígio, interesse de menores ou pessoas com deficiência com necessidade de curatela.

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário, ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou



físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

PARLAMENTAR

Deputado Jerônimo Goergen



**MPV 892
00035****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019****EMENDA****DEPUTADO KIM KATAGUIRI**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 892/2019, que altera o artigo 289, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade em forma eletrônica, conforme regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 892/19 tem como objetivo principal simplificar o processo de publicação de documentos societários e, conseqüentemente, diminuir os correspondentes custos, bem como impulsionar a retomada da economia, mediante a potencialização da capacidade de financiamento das companhias.

Assim, com o objetivo de ampliar os benefícios trazidos pela Medida, propomos que possam ser adotadas outras soluções de certificação, além das disponibilizadas no âmbito do ICP-Brasil, conforme requisitos a serem estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Vale ressaltar que existem hoje no mercado outras soluções de certificação digital que asseguram a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, que não a do ICP-Brasil e que são reconhecidas em Juízo como confiáveis, íntegras e plenamente válidas.

Desta forma, a emenda ora apresentada estimulará a concorrência e o desenvolvimento de novas tecnologias, tornando mais acessível o acesso a esses serviços, razão pela qual solicitamos a sua aprovação.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI/ DEM - SP



MPV 892
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

EMENDA

AUTOR DEPUTADO KIM KATAGUIRI

A Medida Provisória nº 892/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei, relativas às companhias abertas, serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. (NR)

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º. (NR)

§ 3º

I - disciplinar quais publicações ordenadas por esta Lei, relativas às companhias abertas deverão ser arquivadas no registro do comércio; e (NR)

II -

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma das publicações e divulgações ordenadas por esta Lei relativas às companhias fechadas. (NR)

§ 5º

§6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 892/19 altera a Lei 6.404/76, dentre outras, com a finalidade de modificar as regras sobre as publicações exigidas para as sociedades anônimas.



Propõe-se que as publicações exigidas para as companhias abertas sejam realizadas nos sítios eletrônicos da própria companhia, da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia sejam admitidos à negociação, em substituição às publicações em jornais impressos. Todas as publicações realizadas nos referidos sítios eletrônicos deverão ter suas autenticidades certificadas por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil.

Nos termos da Medida Provisória, a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará o disposto acima, bem como quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio.

As publicações e divulgações realizadas pelas sociedades anônimas são de essencial importância para fomentar um ambiente mercantil transparente e seguro para acionistas, credores e demais stakeholders, bem como para assegurar a simetria de informações no mercado de capitais, no caso das companhias abertas. Por esses motivos, a disciplina sobre essas publicações e divulgações deve, sempre que possível, privilegiar o uso de formas e canais de divulgação acessíveis ao público em geral e de baixo custo e complexidade para as sociedades anônimas.

No sentido acima, louvável a iniciativa consubstanciada pela Medida Provisória de substituir as publicações em jornais impressos pela divulgação em sítios eletrônicos, dada a tendência dos últimos anos de diminuição do interesse em publicações impressas e de aumento do acesso à internet como fonte de informação.

No tocante às publicações das companhias fechadas, a Medida Provisória prevê que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma das publicações e divulgações. Com relação a este item específico, propõe-se a inclusão da qualificante “ordenadas por esta Lei” na referência às publicações, ajuste relevante para que o ato disciplinador do Ministro de Estado da Economia se restrinja às publicações atualmente exigidas pela Lei 6.404/76. Dessa forma, assegura-se que o ato do Poder Executivo não extrapole as previsões da lei ordinária, criando exigências adicionais de publicação de novos documentos pelas sociedades anônimas, por exemplo.

Nos termos da Medida Provisória, a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as publicações e divulgações a serem realizadas pelas companhias abertas, e também disciplinará quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Com relação a este item específico, propõe-se o quanto segue:

(i) a supressão da palavra “atos”, pois a Lei 6.404/76 já prevê de forma específica os atos que devem ser arquivados no registro do comércio (por exemplo, a Assembleia Geral Ordinária - artigo 134, §5º -, atos de emissão de debêntures - artigo 62, inciso I - e atas de reunião do Conselho de Administração que contiverem deliberação com efeitos para terceiros - artigo 142, §1º). Além disso, o ajuste busca evitar que se amplie demasiadamente o



rol de atos que devem ser arquivados no registro do comércio, especialmente atos com conteúdo estratégico ou confidencial para a companhia; e

(ii) a inclusão do trecho “ordenadas por esta Lei, relativas às companhias abertas”, visando deixar mais claro que a) a Comissão de Valores Mobiliários somente poderá regulamentar as publicações atualmente ordenadas pela Lei 6.404/76, não podendo ampliar o rol de publicações exigidas por Lei; e b) esta regra sobre arquivamento no registro do comércio é aplicável apenas às companhias abertas.

No tocante às publicações das companhias fechadas, a Medida Provisória prevê que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma das publicações e divulgações. Com relação a este item específico, propõe-se a inclusão da qualificante “ordenadas por esta Lei” na referência às publicações, ajuste relevante para que o ato disciplinador do Ministro de Estado da Economia se restrinja às publicações atualmente exigidas pela Lei 6.404/76. Dessa forma, assegura-se que o ato do Poder Executivo não extrapole as previsões da lei ordinária, criando exigências adicionais de publicação de novos documentos pelas sociedades anônimas, por exemplo.

Além disso, no mesmo item referido acima, propõe-se a exclusão da palavra “atos”, dado que a Lei 6.404/76 ordena a publicação de outros documentos empresariais, como balanços e demonstrações de lucros, por exemplo.

A Medida Provisória também prevê a exclusão do atual §6º do artigo 289 da Lei 6.404/76, que faculta às companhias a utilização do milhar de reais como expressão monetária dos valores divulgados nos balanços e demonstrações de lucros e perdas. Com relação a este item específico, propõe-se que o referido §6º do artigo 289 seja mantido na Lei 6.404/76, pois, ainda que os balanços e demonstrações de lucros e perdas passem a ser divulgados em sítios eletrônicos, a adoção do milhar de reais facilita a leitura e compreensão do balanço pelos stakeholders, não havendo efetivo ganho na utilização dos valores completos.

Assim, propõe-se (i) a supressão da exclusão do atual § 6º do artigo 290 da Lei 6.404/76; (ii) a modificação da redação inicialmente proposta pela Medida Provisória nº 892/19 para o §4º do artigo 289 da Lei 6.404/76, e; (iii) a modificação da redação inicialmente proposta pela Medida Provisória nº 892/19 para o inciso I do §3º do artigo 289 da Lei 6.404/76.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI/ DEM - SP



**MPV 892
00037****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, por completo, o art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fê pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional



decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fê pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fê pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.



Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fê pública e da perenidade, dentre outros.

Ainda que todos os argumentos perfilhados não fossem suficientes, acrescente-se a isto o fato de que a matéria aqui tratada, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2022. Tal novel diploma legal, dispensou a obrigatoriedade de publicações na forma até então em vigor, permitindo às sociedades anônimas, a divulgação de versão resumida das publicações ordenadas na Lei 6.404.

Nesta esteira, à luz dos mesmos argumentos até então deslindados, e aqui repisados, defende-se o desacerto de qualquer alteração legislativa efetiva ou propositura que tenha por desiderato sacrificar o atual regime de publicações obrigatórias no âmbito da lei 6.404/76, pelo que se propõe a supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019.

Sala da Comissão,

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

PT/MG



**MPV 892
00038****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da publicação no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

§ 5º As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.



Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fê pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fê pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fê pública, e o arquivamento da publicação oficial



possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fê pública e da perenidade, dentre outros.

Desta forma, a supressão da obrigatoriedade de publicação em órgão oficial apresenta-se como medida contrária a todo o sistema de transparência, legalidade e retidão objetivado com as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76. Desta forma, conjugar as alterações sugeridas na Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, com a manutenção das publicações em Diário Oficial, é medida que se impõe, de modo a assegurar um ambiente regulatório estável e seguro, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável.

Sala da Comissão,

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

PT/MG



**MPV 892
00039****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da publicação em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

§ 5º As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na



referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fê pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fê pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.



Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fê pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fê pública e da perenidade, dentre outros.

Ainda que todos os argumentos perfilhados não fossem suficientes, acrescente-se a isto o fato de que a matéria aqui tratada, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022. Tal novel diploma legal, dispensou a obrigatoriedade de publicações na forma até então em vigor, permitindo às sociedades anônimas, a divulgação de versão resumida das publicações ordenadas na Lei 6.404.

Desta forma, apresenta-se como salutar a adoção de posição intermediária, qual seja, a de se introduzir as alterações contidas na Medida Provisória, acrescentando-se a obrigatoriedade de publicação em diário oficial, da versão resumida das publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76, o que se traduz em medida que a um só tempo conjuga o



dever de transparência que deve ser priorizado, com as medidas de desoneração das empresas.

Sala da Comissão,

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
PT/MG



Ofício do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social



Ofício nº 2 de 2019 - CN

Encaminha, em cumprimento ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948/2009, ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009 e ao § 3º do art. 2º da Lei 12.453/2011, o Relatório Gerencial Trimestral do BNDES, referente ao 2º trimestre de 2019.

A matéria será encaminhada à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, nos termos do art. 166, § 2º da Constituição Federal.

É o seguinte o calendário de tramitação da matéria, nos termos do art. 120 da Resolução nº 1 de 2006-CN.

Data da distribuição: 13.08.2019

De 13 a 17/08/2019	prazo para publicação de avulso eletrônico;
De 18/08 a 1º/09/2019	prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo;
De 02 a 06/09/2019	prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo; e
De 07 a 13/09/2019	prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.





CONGRESSO NACIONAL

OFÍCIO (CN) Nº 2, DE 2019

(nº 105/2019, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948/2009, ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009 e ao § 3º do art. 2º da Lei 12.453/2011, o Relatório Gerencial Trimestral do BNDES, referente ao 2º trimestre de 2019.

AUTORIA: BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: DCN de 15/08/2019



[Página da matéria](#)





Classificação: Documento Ostensivo
Unidade gestora: AF

00100.122460/2019-88
04.02.03/2
(2/501E)

Ofício 105 /2019 – BNDES GP

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL
Anexo II, Ala Afonso Arinos, Gabinete 03
70165-900 Brasília – DF

Assunto: **Recursos das Leis nº 11.948/09 (alterada pela Lei nº 12.249/10), nº 12.096/09 (alterada pelas Leis nº 12.385/11, nº 12.453/11 e nº 12.712/12), nº 12.397/11, nº 12.453/11 (alterada pela Lei nº 12.712/12), nº 12.872/13, nº 12.979/14, nº 13.000/14 e nº 13.126/15**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 11.948, de 16/06/2009, do artigo 1º, § 8º da Lei nº 12.096, de 24/11/2009 e do artigo 2º, § 3º da Lei nº 12.453, de 21/07/2011, o Relatório Gerencial Trimestral do BNDES referente ao segundo trimestre de 2019.

2. Adicionalmente, informo a Vossa Excelência que foi disponibilizado no Relatório o endereço eletrônico abaixo, com arquivo no formato PDF contendo a lista das empresas beneficiárias dos créditos concedidos com os recursos oriundos das mencionadas Leis: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/recursos-do-tesouro-nacional/>.

Respeitosamente,

Presidência do Senado Federal
Recebi o Original
Em 08/08/2019

Elis Carneiro


GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO
Presidente

SGE 10000157920

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Gabinete da Presidência



Classificação conforme Lei de Acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira



BNDES *O banco nacional
do desenvolvimento*
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

RELATÓRIO GERENCIAL TRIMESTRAL DOS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL

Incluídos os repasses de recursos autorizados pelas leis:

nº 11.948/09 (alterada pela Lei nº 12.249/10);

nº 12.096/09 (alterada pelas Leis nº 12.385/11, nº 12.453/11 e nº 12.712/12);

nº 12.397/11;

nº 12.453/11 (alterada pela Lei nº 12.712/12);

nº 12.872/13;

nº 12.979/14;

nº 13.000/14 e

nº 13.126/15.

**2º trimestre de 2019
Rio de Janeiro – julho de 2019**

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira



**Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social**

**RELATÓRIO GERENCIAL TRIMESTRAL
DOS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL**

Relatório elaborado em atendimento ao §6º
do Art.1º da Lei nº 11.948 de 16 de junho
de 2009, §8º do Art.1º da Lei nº 12.096 de
24 de novembro de 2009 e ao §3º do Art.2º
da Lei nº 12.453 de 21 de julho de 2011.

2º trimestre de 2019
Rio de Janeiro – julho de 2019



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
 Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

JULHO DE 2019

**RELATÓRIO GERENCIAL TRIMESTRAL
 DOS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL**

INCLUÍDOS OS REPASSES DE RECURSOS AUTORIZADOS PELAS LEIS:

nº 11.948/09 (alterada pela Lei nº 12.249/10);
 nº 12.096/09 (alterada pelas Leis nº 12.385/11, nº 12.453/11 e nº 12.712/12);
 nº 12.397/11;
 nº 12.453/11 (alterada pela Lei 12.712/12);
 nº 12.872/13;
 nº 12.979/14;
 nº 13.000/14 e
 nº 13.126/15.

2º Trimestre de 2019

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
 Endereço: Av. República do Chile, 100
 CEP: 20031-917 Rio de Janeiro - RJ
 Telefones: (021) 2052-7455
 Home Page: www.bndes.gov.br
 E-mail: DEFIN-GDIV@bndes.gov.br

Introdução elaborada pela Área de Planejamento do BNDES
 Departamento de Pesquisa Econômica

Capítulo 4 elaborado pela Área de Planejamento do BNDES
 Departamento de Produtos e Inovação

Demais capítulos elaborados pela Área Financeira do BNDES
 Departamento de Administração Financeira - DEFIN

Colaboradores:

Altino Guilherme Bastos Joia - AF/DEFIN/GDIV
 André Luna de Moraes - AP/DEPROD/GINFO
 Aniele Costa de Souza - AF/DEFIN/GDIV
 Evandro Fernandes Costa - AF/DEFIN/GDIV
 Gilberto Rodrigues Borca Junior - AP/DEPEC/GECON
 Humberto Jose Mingotti Gabrielli - AP/DEPROD/GINFO
 Jorge Antonio Bozoti Pasin - AP/DEPEC/GECON
 Leonardo de Oliveira Santos - AP/DEAPE/GEAPE1



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Informações detalhadas sobre os projetos apoiados pelo BNDES, incluindo a descrição dos projetos, o valor contratado, taxa de juros, prazos de carência e amortização, tipo de garantia e outras, podem ser encontradas através do link do BNDES Transparente:

<http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia>

Transparência

Consulta a operações do BNDES
Veja os dados sobre financiamentos e investimentos em fundos, participações societárias e debitores do Banco.

Tesouro Nacional
Nova seção mostra onde estão investidos os recursos emprestados ao Banco.

Carteira da BNDESPAR
Informação sobre ações listadas e de companhias fechadas, fundos de investimento e debitores de renda variável ficou mais acessível.

Exportação de Serviços de Engenharia
Acesse a nova seção com análises sobre os financiamentos às exportações de bens e serviços de engenharia e seus principais destinos. Conheça o saldo devedor por país e veja os contratos.

Consulta a operações do BNDES

Navegue pelos **principais projetos** por estado, setor e outros critérios.
[Acesse](#)

Navegue por **exportações brasileiras** para obras no exterior.
[Acesse](#) [Veja os contratos](#)

O BNDES empresta dinheiro a outros países? **Não**.
[Veja outras perguntas](#)

Navegue por **participações acionárias**: veja de que empresas o BNDES é sócio.
[Acesse](#)

Encontre nossos clientes
Pesquise por nome, CNPJ ou CNPJ.
[Clique e veja quem são os nossos 50 maiores clientes](#)

Estatísticas Operacionais do Sistema BNDES

No infográfico interativo abaixo, você conhece o perfil dos nossos financiamentos, desde 1999. As informações que seguem dão conta de todas as fases do nosso processo de concessão de financiamento: do pedido de apoio, que chamamos de consulta, ao desembolso.

Você pode combinar as informações, ao clicar nos diferentes painéis. Para desmarcar as seleções feitas, basta clicar sobre elas novamente e retornar os filtros do menu superior para a posição original.

Dados relativos a estatísticas até 30.06.2019
Última atualização do painel realizada em 25.07.2019

Escolha a fase da operação
● Consultas
● Aprovações
● Desembolsos

Selecione o ano e defina se a consulta é para o ano fechado ou para o mesmo período de referência do ano corrente
2019
Atualizado para o ano de 2019

Período de referência:
todas as datas de janeiro a junho

Desembolsos do Sistema BNDES

25.153 milhões de janeiro a junho/2019

Clique nos gráficos para filtrar as visualizações desejadas

Filtros aplicados: Fase da operação: Desembolsos / Período: janeiro a junho/2019 / UF: Todas / Porte: Todas / Setor: Todas / Subsetor: Todas / Forma de apoio: Todas / Produto: Todas



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
 Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Sondagem Industrial Global – PMI	11
Gráfico 2 -	Rendimento dos Títulos de 10 anos	12
Gráfico 3 -	Evolução Trimestral do Crescimento do PIB	15
Gráfico 4 -	Evolução do PIB	15
Gráfico 5 -	Evolução do PIB por Trimestres	15
Gráfico 6 -	Evolução do PIB	16
Gráfico 7 -	PIB da Construção	16
Gráfico 8 -	PIB, Consumo das Famílias e Investimento	17
Gráfico 9 -	Investimento e seus componentes	18
Gráfico 10 -	Medidas Ampliadas de Mercado de trabalho	20
Gráfico 11 -	Desalento	21
Gráfico 12 -	Empregos Informais	22
Gráfico 13 -	Empregos Formais	22
Gráfico 14 -	Desocupação por tempo de procura de emprego	23
Gráfico 15 -	Trajetória do IPCA	24
Gráfico 16 -	Alimentos e Alimentos Subj.	25
Gráfico 17 -	Serviços e Serviços Subj.	25
Gráfico 18 -	Industriais e Industriais Subj.	26
Gráfico 19 -	Médias das Medidas de Núcleo do IPCA	26
Gráfico 20 -	Expectativas de inflação (*) para 2019 e 2020	27
Gráfico 21 -	Inflação Explícita nos Títulos Públicos (*)	27
Gráfico 22 -	Carteira de Crédito: PFs vs PJs	28
Gráfico 23 -	Concessões de Crédito: PFs vs PJs	29
Gráfico 24 -	Carteira PJ total, PJ Livre e PJ direcionada	29
Gráfico 25 -	Carteira de Crédito Livre PJ	30
Gráfico 26 -	Indústria	30
Gráfico 27 -	Variação das receitas e despesas	31
Gráfico 28 -	Variação dos componentes da despesa	31
Gráfico 29 -	Projeções para Dívida Bruta e Resultado Primário	32
Gráfico 30 -	Saldo em Transações Correntes	33
Gráfico 31 -	Saldo em Transações Correntes	33
Gráfico 32 -	Índice de Exportação – Classe de Produtos	34
Gráfico 33 -	Índice de Importação	34
Gráfico 34 -	Investimento Direto no País	35
Gráfico 35 -	Investimento Direto no País, STC e NFE	35
Gráfico 36 -	Conta Financeira – Investimentos em Carteira	36
Gráfico 37 -	Repasse do Tesouro Nacional – 2008/2014	41
Gráfico 38 -	Desembolsos por Região Geográfica	50
Gráfico 39 -	Desembolsos por Unidade Federativa	51
Gráfico 40 -	Desembolsos por Ramo de Atividade	52
Gráfico 41 -	Desembolsos por Gêneros de Atividade	53
Gráfico 42 -	Desembolsos por Porte das Empresas	54
Gráfico 43 -	Prazos de Carência e Amortização	55
Gráfico 44 -	Participação do BNDES no Investimento Total	56
Gráfico 45 -	Desembolsos por Região Geográfica	65
Gráfico 46 -	Desembolsos por Unidade Federativa	67
Gráfico 47 -	Desembolsos por Ramo de Atividade	68
Gráfico 48 -	Desembolsos por Gêneros de Atividade	68
Gráfico 49 -	Desembolsos por Porte das Empresas	69
Gráfico 50 -	Participação do BNDES no Investimento Total	70
Gráfico 51 -	Desembolsos por Porte das Empresas	84
Gráfico 52 -	Participação do BNDES no Investimento Total	85



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
 Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Crescimento do PIB de Países Selecionados	13
Tabela 2 –	Variação (em %) por componentes de oferta e demanda	18
Tabela 3 –	Matriz de Possibilidades de Crescimento para 2019	19
Tabela 4 –	Posição dos Contratos em novembro de 2015	42
Tabela 5 –	Liquidações efetuadas em dezembro de 2015	42
Tabela 6 –	Liquidações efetuadas em janeiro de 2016	42
Tabela 7 –	Posição dos Contratos em 15 de novembro de 2016	43
Tabela 8 –	Contratos liquidados em dezembro de 2016	43
Tabela 9 –	Contratos liquidados em setembro de 2017	44
Tabela 10 –	Contrato liquidado em outubro de 2017	44
Tabela 11 –	Contratos com liquidações antecipadas em março de 2018	44
Tabela 12 –	Contratos com liquidações antecipadas em junho de 2018	45
Tabela 13 –	Contratos com liquidações antecipadas em agosto de 2018	45
Tabela 14 –	Contratos com liquidações antecipadas em maio de 2019	45
Tabela 15 –	Movimentação Financeira – Recursos do Tesouro Nacional	48
Tabela 16 –	Modalidade Operacional BNDES	49
Tabela 17 –	Comparativo: Carteira x Participação no PIB	51
Tabela 18 –	Quantidade de Projetos por Porte das Empresas	54
Tabela 19 –	Sistema de Contas Nacionais (Investimentos)	58
Tabela 20 –	Geração e Manutenção de Empregos	59
Tabela 21 –	Modalidade Operacional	63
Tabela 22 –	Comparativo: Carteira x Participação no PIB	66
Tabela 23 –	Quantidade de Projetos por Porte das Empresas	70
Tabela 24 –	Sistema de Contas Nacionais (Investimentos)	71
Tabela 25 –	Geração e Manutenção de Empregos	72
Tabela 26 –	Desembolsos por Modalidade Operacional BNDES	80
Tabela 27 –	Desembolso por Localização Geográfica	81
Tabela 28 –	Desembolso por Ramo e Gênero de Atividade	83
Tabela 29 –	Quantidade de Operações por Porte das Empresas	85
Tabela 30 –	Taxa Média para o Cliente Final	86



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
 Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

LISTA DE SIGLAS

ABCR	Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias
ABECIP	Associação Brasileira de Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança
ABPO	Associação Brasileira de Papelão Ondulado
ACC	Adiantamento de Contrato de Câmbio
AE	Área do Euro
AF	Área Financeira do BNDES
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANFAVEA	Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores
ANP	Agência Nacional do Petróleo
APE	Área de Pesquisa e Acompanhamento Econômico
BCB	Banco Central do Brasil
BCE	Banco Central Europeu
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social
BRDE	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
CAF	Coordenação de Assuntos Financeiros
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
COPOM	Comitê de Política Monetária
E&P	Exploração e Produção
EUA	Estados Unidos da América
FBCF	Formação Bruta de Capital Fixo
FED	<i>Federal Reserve</i> (Banco Central dos Estados Unidos)
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FMI	Fundo Monetário Internacional
FMM	Fundo da Marinha Mercante
FOMC	<i>Federal Open Market Committee</i>
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
HA	Hectare(s)
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICI	Índice de Confiança da Indústria
IDE	Investimentos Diretos Externos
IMF	<i>International Monetary Fund</i>
IPA	Índice de Preços ao Produtor Amplo
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPP	Índice de Preços ao Produtor
LSPA	Levantamento Sistemático de Produção Agrícola
MDIC	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
 Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

M&E	Máquinas e Equipamentos
MGE	Modelo de Geração de Empregos
MP	Medida Provisória
MPME	Micro, Pequena e Média Empresa
MW	Megawatt
NUCI	Nível de Utilização da Capacidade Instalada
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONS	Operador Nacional do Sistema Elétrico
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PER	Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais
PF	Pessoa Física
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
PIM	Produção Industrial Mensal
PJ	Pessoa Jurídica
PMI	<i>Purchasing Managers Index</i>
PSI	Programa de Sustentação do Investimento
RBPC	Refinaria Presidente Bernardes
RECAP	Refinaria de Capuava
REDUC	Refinaria de Duque de Caxias
REFAP	Refinaria Alberto Pasqualini
REGAP	Refinaria Gabriel Passos
REPAR	Refinaria Presidente Getúlio Vargas
REPLAN	Refinaria do Planalto
RLAM	Refinaria Landulpho Alves
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SICOOB	Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
TAG	Transportadora Associada de Gás
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
TLTRO	<i>Targeted Longer-Term Refinancing Operations</i>
TN	Tesouro Nacional
TRBA	Terminal de Regaseificação da Bahia
WEO	<i>World Economic Outlook</i>



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. EVOLUÇÃO DOS REPASSES EFETUADOS PELO TESOIRO NACIONAL	37
2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO BNDES – 2º TRIM.2019	49
2.1 Análise da aplicação dos recursos	49
2.1.1. Modalidade de Investimento	49
2.1.2. Análise Geográfica	50
2.1.3. Análise Setorial	52
2.1.4. Análise Econômico Financeira	54
2.1.5. Estimativa de Geração de Emprego.....	57
2.1.6. Maiores projetos apoiados no segundo trimestre de 2019	61
3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO TESOIRO 2009-2019	63
3.1 Análise da aplicação dos recursos	63
3.1.1. Modalidade de Investimento	63
3.1.2. Análise Geográfica	65
3.1.3. Análise Setorial	68
3.1.4. Análise Econômico Financeira	69
3.1.5. Estimativa de Geração de Emprego.....	71
3.1.6. Maiores projetos apoiados no período de 2009 a junho de 2019	74
4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS AO BNDES NOS PROGRAMAS PSI, PER, PROCAMINHONEIRO, FINAME COMPONENTES E CEREALISTAS.....	78
4.1. Análise da aplicação dos recursos.....	78
4.1.1. Modalidade de Investimento	80
4.1.2. Análise Geográfica	81
4.1.3. Análise Setorial	83
4.1.4. Análise Econômico Financeira	84
4.1.5. Estimativa de Geração de Emprego.....	87
GLOSSÁRIO	88



INTRODUÇÃO

O relatório gerencial trimestral apresenta a evolução das aplicações dos recursos repassados pelo Tesouro Nacional ao BNDES a partir da emissão da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 11.948/09.

O documento começou a ser elaborado trimestralmente a partir de março de 2009, atendendo ao §6º do Art.1º da Lei nº 11.948/09 e do §3º do Art.2º da Lei nº 12.453/11, apresentando os dados pormenorizados das operações realizadas.

O relatório apresenta um breve comentário econômico sobre o cenário doméstico e sobre o cenário internacional na época da emissão de cada exemplar.

Em seguida, o capítulo 1 registra o histórico de repasses realizados pelo Tesouro Nacional ao BNDES e os valores já restituídos ao Tesouro Nacional.

O capítulo 2 apresenta um detalhamento gerencial das aplicações no 2º trimestre de 2019, que totalizaram R\$ 573,83 milhões em desembolsos.

O capítulo 3 registra os valores dos desembolsos acumulados desde 2009, atualmente em R\$ 695,24 bilhões.

O capítulo 4 trata da aplicação dos recursos em programas equalizáveis, incluindo o Programa de Sustentação do Investimento – PSI, Programa Emergencial de Construção – PER, Procaminhoneiro, Finame Componentes e Cerealistas. Os valores são apresentados de forma acumulada chegando ao total aplicado de R\$ 375,83 bilhões, em junho de 2019.

No anexo I apresenta-se o detalhamento dos municípios beneficiados pelos desembolsos realizados no segundo trimestre de 2019.



10

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

ANÁLISE MACROECONÔMICA

No cenário internacional, com o recrudescimento da guerra comercial entre EUA e China, a desaceleração do ritmo de crescimento mundial vem ganhando maiores contornos, atingindo as principais economias do mundo. Esse fato tende a manter as taxas de juros internacionais em patamares baixos e, assim, permitir que a liquidez global se mantenha elevada por mais tempo, beneficiando, sobretudo, as condições financeiras das economias emergentes.

No cenário doméstico, no que tange ao nível de atividade, o resultado do PIB do 1T/2019 mostrou contração de 0,2% frente ao 4T/2018, ajustado aos efeitos sazonais. Desta forma, o PIB manteve sua trajetória de desaceleração iniciada no segundo semestre do ano passado.

No mercado de trabalho, embora a taxa de desemprego siga em trajetória de queda, as medidas mais amplas – que conjugam subocupação por insuficiência de horas trabalhadas com a força de trabalho potencial – ainda mostram um quadro preocupante. Ao final de abr/2019, algo pouco próximo a ¼ da força de trabalho brasileira estava subutilizada.

No cenário inflacionário, embora o IPCA tenha apresentado trajetória de alta no início do ano devido à elevação dos preços dos alimentos, sua perspectiva para 2019 continua benigna. O arrefecimento recente dos preços administrados (gasolina e energia), a devolução do choque agrícola do início do ano, e a manutenção dos núcleos de inflação em trajetória favorável, farão com que inflação feche o ano de 2019 abaixo da meta.

No cenário fiscal, o resultado primário do setor público consolidado acumula o valor positivo de R\$ 20 bilhões até abril. Porém, o baixo dinamismo da economia tem colocado em risco o cumprimento da meta para 2019, gerando a necessidade de contingenciamento no orçamento. A relação dívida bruta/PIB atingiu 78,8% do PIB em abril, o maior valor da série histórica. Fora os dados de curto prazo, a agenda de reformas continua em destaque. A reforma da previdência segue avançando nas etapas legislativas, enquanto o Plano de Auxílio aos Estados finalmente foi apresentado.

Por fim, as contas externas continuam em patamares confortáveis, mostrando um bom desempenho. Se, por um lado, o saldo comercial tende a se reduzir apenas lentamente devido ao baixo dinamismo da atividade, por outro, os



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

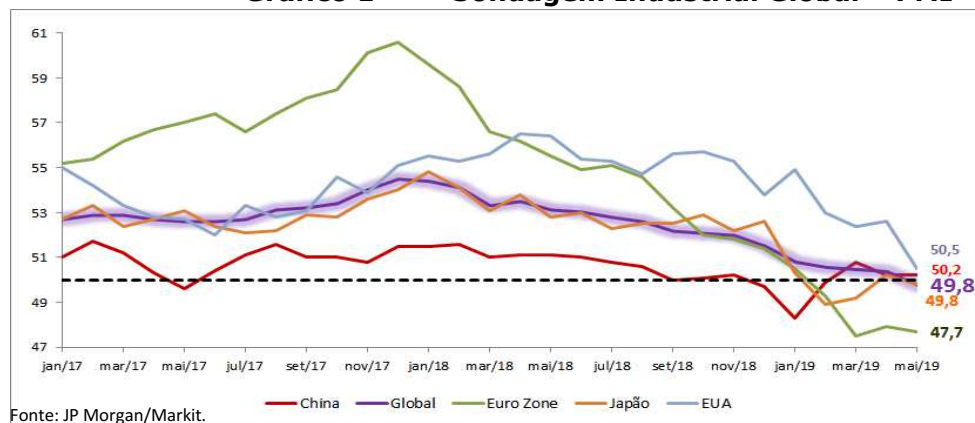
11

investimentos diretos no país (IDP) serão mais do que suficientes para o financiamento do déficit em transações correntes. Em outras palavras, a necessidade de financiamento externo do país continuará negativa.

CENÁRIO INTERNACIONAL

O primeiro semestre de 2019 foi caracterizado por um cenário internacional menos desafiador para as economias emergentes que aquele observado ao longo de 2018. O acirramento da guerra comercial entre EUA e China agravou o quadro de desaceleração do comércio internacional observado desde 2017, trazendo resultados indiretos negativos sobre a atividade econômica global. O Gráfico 1 mostra a evolução da sondagem industrial das principais economias do mundo (PMIs – *Purchasing Manager Index*). Nota-se, claramente a tendência de arrefecimento do indicador. Os dados de maio/2019 mostram, inclusive, que o dado referente à economia global atingiu terreno negativo, ficando abaixo de 50. Esse cenário enseja a manutenção da liquidez internacional em níveis elevados, o que tende a se traduzir em alívio das condições financeiras para as economias emergentes.

Gráfico 1 - Sondagem Industrial Global – PMI¹



¹ PMI – *Purchasing Manager Indexes* - Os investidores usam as pesquisas do PMI como principais indicadores de saúde econômica, considerando suas percepções sobre vendas, emprego, estoque e preços. Afinal de contas, as compras do setor manufatureiro tendem a reagir à demanda do consumidor.

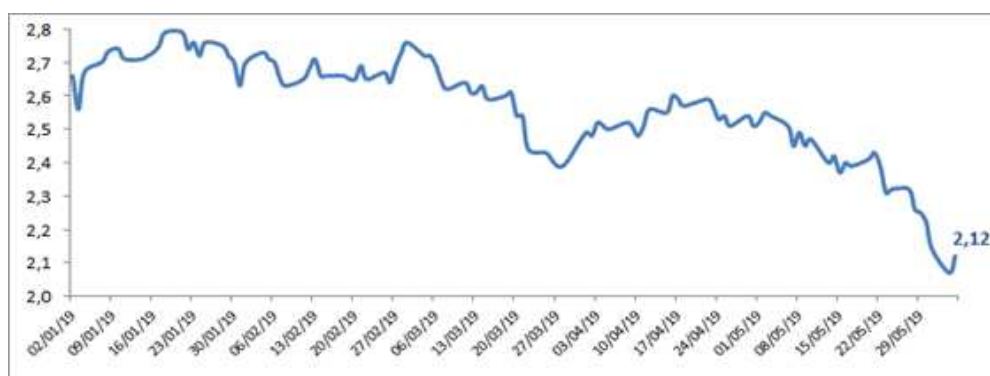


12

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Nos EUA, a perspectiva de redução do ritmo de crescimento da economia tem levado os investidores a elevarem suas apostas em possíveis cortes de juros ainda para 2019. Em fins de maio/2019, o mercado precificava duas quedas adicionais de juros até o final do ano. As taxas longas de juros dos títulos americanos de 10 anos, por sua vez, atingiram seus níveis mínimos do ano no começo de junho/2019 (Gráfico 2). Por outro lado, a possibilidade de obter consensos e alcançar acordos comerciais e de política de imigração com o Reino Unido e o México, respectivamente, podem atuar na contramão dessa tendência geral, expandindo a duração do atual ciclo de crescimento.

**Gráfico 2 - Rendimento dos Títulos de 10 anos
do Tesouro Americano**



Fonte: US Treasuries

Na China, após um período de retomada fugaz no 1T/2019, possibilitado pelas medidas de estímulo aos negócios e desoneração da atividade, a produção industrial voltou a apresentar perda de dinamismo neste segundo trimestre. Com o esgotamento da capacidade privada de tomar crédito e do espaço para concessão de novos estímulos pelo governo, a tendência é de continuidade do processo de desaceleração do ritmo de crescimento do país. Tal dinâmica pode ser mais ou menos gradual dependendo dos desdobramentos da guerra comercial com os EUA.



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

13

Tabela 1 – Crescimento do PIB de Países Selecionados

Variação (em %)

	Previsões WEO abril/19			Previsões WEO jan/19		Diferença	
	2018	2019	2020	2019	2020	2018	2019
Eco. Mundial	3,6	3,3	3,6	3,5	3,6	-0,2	0,0
Eco. Avançadas	2,2	1,8	1,7	2,0	1,7	-0,2	0,0
EUA	2,9	2,7	1,9	2,5	1,8	0,2	0,1
Zona do Euro	1,8	1,3	1,5	1,6	1,7	-0,3	-0,2
Alemanha	1,5	0,8	1,4	1,3	1,6	-0,5	-0,2
França	1,5	1,3	1,4	1,5	1,6	-0,2	-0,2
Itália	0,9	0,1	0,9	0,6	0,9	-0,5	0,0
Espanha	2,5	2,1	1,9	2,2	1,9	-0,1	0,0
Japão	0,8	1,0	0,5	1,1	0,5	-0,1	0,0
Reino Unido	1,4	1,2	1,4	1,5	1,6	-0,3	-0,2
Canadá	1,8	1,8	1,9	1,9	1,9	-0,1	0,0
Outros	2,6	2,6	2,5	2,5	2,5	0,1	0,0
Eco. Emergentes	4,5	4,4	4,8	4,5	4,9	-0,1	-0,1
Rússia	2,3	2,2	1,7	1,6	1,7	0,6	0,0
China	6,6	6,3	6,1	6,2	6,2	0,1	-0,1
Índia	7,1	7,3	7,5	7,5	7,7	-0,2	-0,2
Europa Emergente	3,6	0,8	2,8	0,7	2,4	0,1	0,4
LATAM	1,0	1,4	2,4	2,0	2,5	-0,6	-0,1
Brasil	1,1	2,1	2,5	2,5	2,2	-0,4	0,3
México	2,0	1,6	1,9	2,1	2,2	-0,5	-0,3
África do Sul	0,8	1,2	1,5	1,4	1,7	-0,2	-0,2

Fonte: FMI – World Economic Outlook (abr/2019)

Na Zona do Euro, por sua vez, as incertezas sobre o Brexit (com decisão final adiada para outubro de 2019) e a desaceleração do comércio mundial continuam atuando como limitadores da atividade. Esse efeito é particularmente relevante na Alemanha, cujo índice de abertura comercial (exportações mais importações em relação ao PIB) é próximo de 80%. No Reino Unido, o processo desorganizado de saída da União Europeia implicou na redução dos investimentos pelas grandes multinacionais, bem como na queda das expectativas de crescimento para os próximos dois anos. Essas projeções podem se tornar menos pessimistas dependendo da amplitude do acordo comercial negociado com os EUA, que hoje é somente uma perspectiva. A Itália segue com importantes questões estruturais e macroeconômicas para resolver. Na contramão dos seus vizinhos, a França, ainda timidamente, e a Espanha, com maior desenvoltura, vêm retomando o dinamismo econômico com base no setor de serviços.

Por fim, para o Japão, os prognósticos para o desempenho da economia tiveram melhora, mas ainda apontam para crescimento modesto, da ordem de 1% a.a. em 2019 e 0,5% em 2020 (Tabela 1).



14

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Em relação ao preço do petróleo, a tendência geral de flutuação aponta na direção baixista. Tanto a desaceleração mundial quanto a possibilidade de compensação de eventuais cortes na produção de petróleo dos grandes exportadores da OPEP pelo óleo não convencional dos EUA sustentam esse cenário. O petróleo mais barato significa menor pressão sobre os índices de preços globais e, portanto, menor necessidade de elevação de juros para conter pressões inflacionárias.

Para as economias emergentes em geral, e em particular para o Brasil, expectativas mais brandas para os juros internacionais e preços do petróleo, representam melhoria no balanço de riscos advindo do cenário global. Ainda que o *front* internacional permaneça desafiador em vista da desaceleração econômica mundial, a melhoria das condições financeiras tende a trazer algum alívio de curto prazo nos preços dos ativos domésticos.

CENÁRIO DOMÉSTICO

Nível de atividade

Conforme já era esperado, o PIB brasileiro recuou 0,2% no 1T/2019 em relação ao 4T/2018, na série livre de influências sazonais. Esse resultado evidencia a dificuldade de recuperação da economia brasileira. De acordo com o Comitê de Datação dos Ciclos Econômicos da FGV (CODACE), a recessão no país iniciou-se no 2T/2014 e terminou no 4T/2016. Após esse período, na média, o ritmo de expansão trimestral da economia brasileira foi de 0,35%, o que equivale a um crescimento anualizado inferior a 1,5%. Ao se retirar desse cálculo o 1T/2017, que foi influenciado por uma excepcional safra agrícola, a velocidade média de crescimento trimestral seria de 0,2%, ou seja, menos de 1% em bases anualizadas (Gráfico 3).

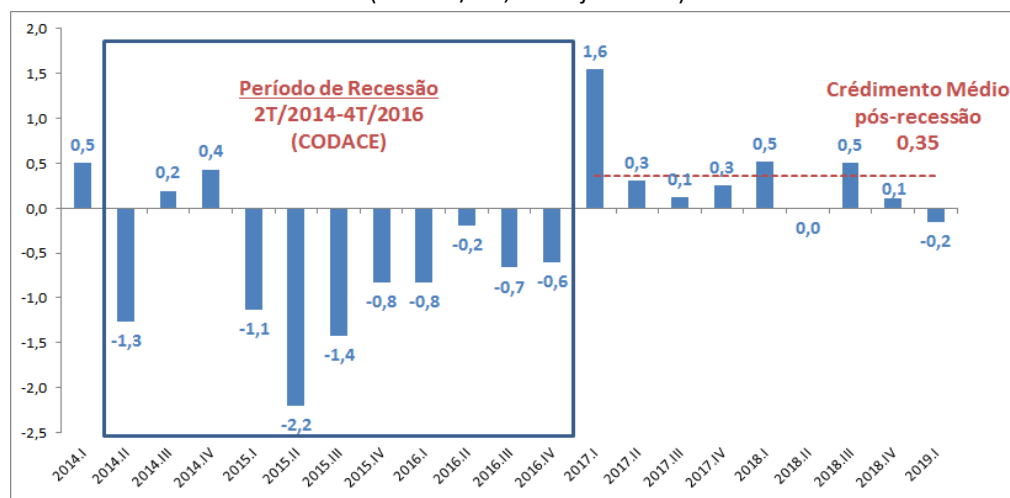


Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

15

Gráfico 3 - Evolução Trimestral do Crescimento do PIB

(var. % T/T-1, com aj. sazonal)



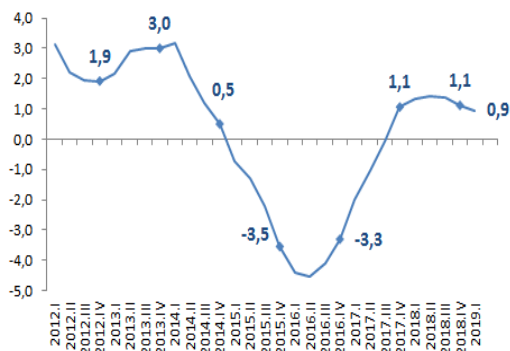
Fonte: IBGE

O Gráfico 4 mostra o desempenho da economia no acumulado em 12 meses. Enquanto o PIB encerrou o ano de 2018 com alta de 1,1%, houve desaceleração para 0,9% no 1T/2019. Já o Gráfico 5 mostra a mesma informação de maneira alternativa, isto é, segmentada pelos trimestres de cada um dos últimos três anos.

Nota-se que a atividade econômica teve clara trajetória de aceleração ao longo de 2017, perdendo fôlego e desacelerando a partir do segundo semestre de 2018 e, mantendo tal tendência no 1T/2019.

Gráfico 4 - Evolução do PIB

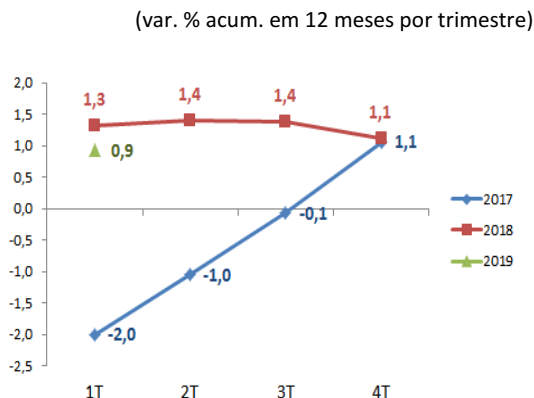
(var. % acum. em 12 meses)



Fonte: IBGE

Gráfico 5 - Evolução do PIB por Trimestres

(var. % acum. em 12 meses por trimestre)



Pelo lado da oferta, a Agropecuária, teve queda de 0,5% no primeiro trimestre do ano.

A Indústria teve queda no 1T/2019, de 0,7% frente ao 4T/2018. Tal desempenho foi liderado pela Indústria Extrativa, cuja retração foi de 6,3% devido ao episódio do rompimento da barragem de Brumadinho. A Indústria de transformação recuou 0,5% e a Produção e distribuição de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana (SIUP) teve alta de 1,4%. Contudo, vale mencionar, no segmento industrial, o desempenho letárgico da Construção, que teve retração de 2,0% no 1T/2019.

O Gráfico 6 mostra que a Construção encontra-se 32% abaixo de seus níveis de produção pré-recessão. O Gráfico 7 mostra que, desde o 1T/2014, a construção civil se contraiu 17 dos 21 trimestres.

Gráfico 6 - Evolução do PIB
(1T/2014=100)

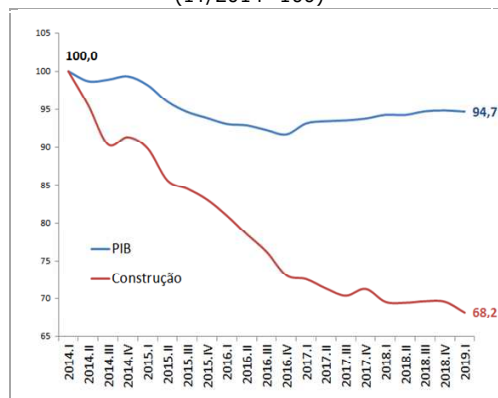
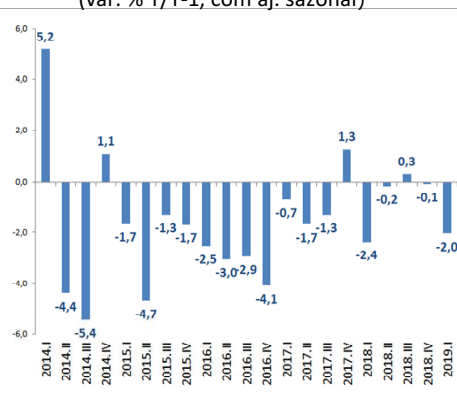


Gráfico 7 - PIB da Construção
(var. % T/T-1, com aj. sazonal)



Fonte: IBGE

Os Serviços, que representam 73% do valor adicionado da economia, tiveram alta de 0,2% no 1T/2019 relativamente ao 4T/2018, livre de influências sazonais. Os destaques ficaram por conta dos segmentos de Intermediação financeira e Outros Serviços, ambos com expansão de 0,4%.

Pela ótica da demanda, o consumo das famílias continua a exibir taxas de crescimento positivas (+0,3% no 1T/2019), embora cadente ao longo dos últimos trimestres. Essa perda de fôlego se deve não apenas a situação do mercado de trabalho, em que a taxa de desemprego se mantém em patamares elevados, mas também a desaceleração das novas concessões de crédito para as famílias e a queda dos indicadores de confiança dos consumidores ao longo dos últimos meses.



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

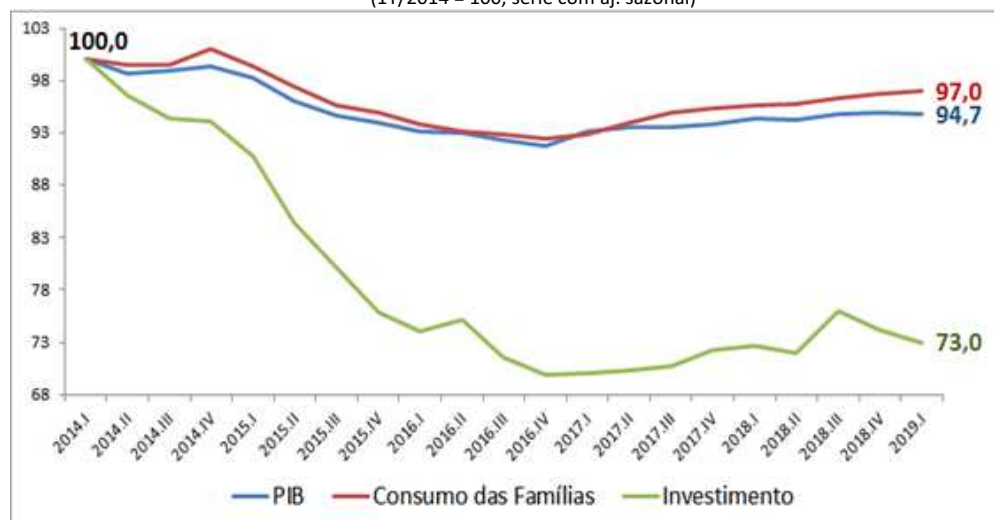
17

O investimento, após apresentar um desempenho relativamente dinâmico entre 2017 e meados de 2018, perdeu fôlego e teve contração de 1,7% no 1T/2019. Ao longo dos últimos seis meses, o investimento apresentou retração acumulada de 4,0%.

O Gráfico 8 mostra a evolução do PIB, do consumo das famílias e dos investimentos desde o início de 2014. Embora a recessão brasileira tenha terminado no final de 2016, os principais componentes privados da demanda agregada mantêm-se em níveis bem deprimidos. O PIB ainda está 5,3% abaixo de seu nível do 1T/2014. O consumo das famílias se mantém 3% abaixo. E os investimentos encolheram acumuladamente 27%.

Gráfico 8 - PIB, Consumo das Famílias e Investimento

(1T/2014 = 100, série com aj. sazonal)



Fonte: IBGE

Um fator importante na análise do investimento é a dualidade entre seus componentes (Gráfico 9). Enquanto a parcela referente ao segmento de Máquinas e Equipamentos vem, desde o começo de 2017, apresentando maior dinamismo, influenciada, primeiramente, pela expansão da produção de equipamentos de transportes e, posteriormente, pelas mudanças no Repetro-Sped (contabilização das plataformas), a parte de Construção, que compõe mais de 50% da FBCF da economia, enfrenta grande dificuldade de retomada. A explicação reside no comportamento bastante restrito do segmento de Construção Pesada, com falta de demanda em função das restrições fiscais do governo e, também, com problemas no lado da oferta devido à situação das grandes construtoras do país.

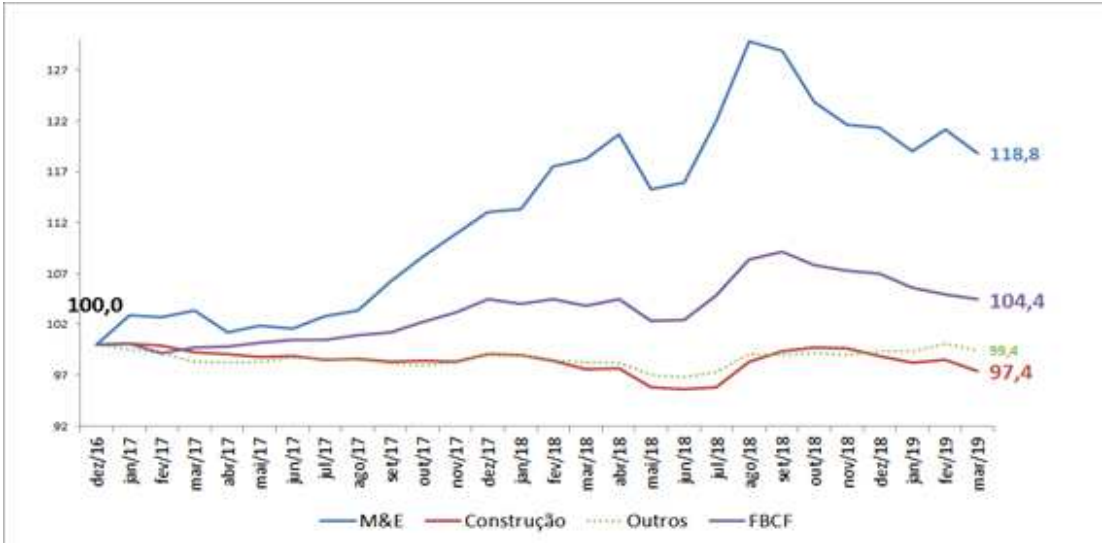


18

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Gráfico 9 - Investimento e seus componentes

(média móvel de 3 meses, dez/2016 = 100, série com aj. sazonal)



Fonte: Monitor da FGV

O consumo do governo teve alta de 0,4% no 1T/2019.

Por fim, na parcela referente ao setor externo, as exportações tiveram queda de 1,9% no 1T/2019, impactadas, em particular, tanto pelo contexto de guerra comercial, quanto pela retração do quantum exportado de bens de consumo duráveis devido à crise argentina. As importações tiveram alta de 0,5% no 1T/2019. Dessa forma, as exportações líquidas contribuíram negativamente para o desempenho do PIB nos três primeiros meses do ano.

A Tabela 2 sintetiza os resultados das Contas Nacionais, tanto pelo lado da oferta, como pelo lado da demanda, nas bases de comparação mais utilizadas: i) 1T/2019 em relação ao 4T/2018, com ajustamento sazonal; ii) 1T/2019 frente ao 1T/2018; e, por fim, iii) dados acumulados em 12 meses (ou 4 trimestres).

Tabela 2 – Variação (em %) por componentes de oferta e demanda

	1T/2019-4T/2018, com aj.sazonal	1T/2019-1T2018	Acumulado em 4 trimestres
AGROPECUÁRIA	-0,5	-0,1	1,1
INDÚSTRIA	-0,7	-1,1	0,0
SERVIÇOS	0,2	1,2	1,2
PIB	-0,2	0,5	0,9
Consumo das Famílias	0,3	1,3	1,5
Consumo do Governo	0,4	0,1	-0,1
Formação Bruta de Capital Fixo	-1,7	0,9	3,7
Exportação	-1,9	1,0	3,0
Importação	0,5	-2,5	5,8

Fonte: IBGE



Com esse desempenho da economia no 1T/2019, a Tabela 3 mostra a matriz de possibilidade de crescimento de 2019 a partir de algumas hipóteses de crescimento (na margem e com ajuste sazonal), tanto para o 2T/2019, quanto para o 3T/2019 e o 4T/2019.

Tabela 3 – Matriz de Possibilidades de Crescimento para 2019
hipóteses de variações percentuais trimestrais (T/T-1, com aj. sazonal)

		Hipótese para o 2T/2019			
		0,00	0,10	0,20	0,40
Hipóteses para o 3T/2019 e 4T/2019	0,00	0,2	0,2	0,3	0,5
	0,25	0,4	0,4	0,5	0,7
	0,50	0,6	0,6	0,7	0,9
	0,75	0,7	0,8	0,9	1,0
	1,00	0,9	1,0	1,1	1,2

Fonte: AP/DEPEC

O *carry-over* (carregamento estatístico) para o restante do ano é positivo em +0,2%, isto é, se o PIB apresentar crescimento zero entre o 2T/2019 e 4T/2019, ou seja, mantendo o mesmo nível atual, seu crescimento médio de 2019 em relação a 2018 será de 0,2%.

Se a economia tiver uma expansão de 0,20% no 2T/2019 e crescer 0,5% no 3T/2019 e no 4T/2019, o crescimento do ano de 2019 será de 0,7%.

As concessões reais de crédito para pessoa física estão em trajetória de desaceleração. A construção, que teve quedas sucessivas ao longo dos últimos 5 anos, embora ensaie alguma retomada na parte habitacional, permanece em situação delicada no que se refere a parte de construção pesada. As exportações líquidas, que dependem, em boa medida, do nível de atividade global, tendem a ser impactadas tanto pela guerra comercial em curso entre EUA e China, como pela crise argentina. Por fim, os gastos do governo tendem a permanecer limitados em função do pouco espaço de crescimento pela restrição fiscal existente.

Dessa forma, esperamos um crescimento do PIB de 0,7% em 2019 e de 1,8% em 2020.



20

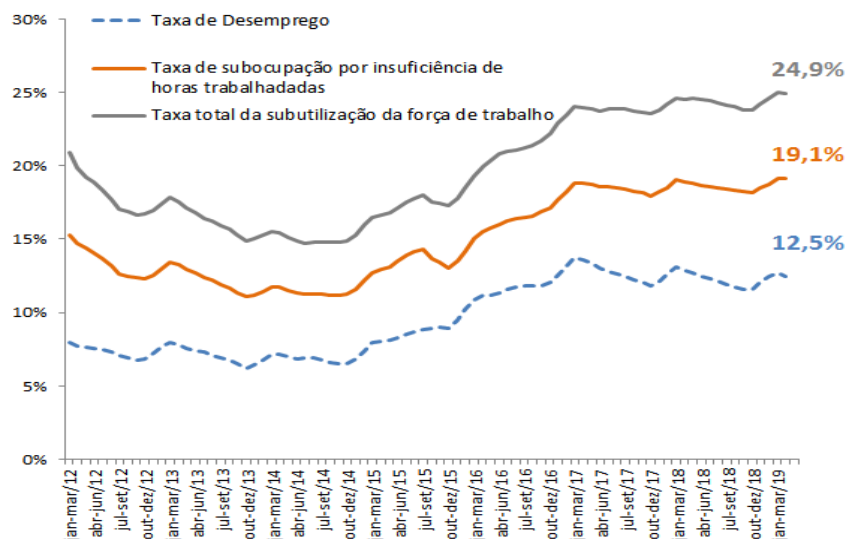
Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Mercado de Trabalho

O mercado de trabalho brasileiro, refletindo a recuperação lenta do nível de atividade, continua apresentando comportamento bastante frustrante. Ao se analisar não apenas o indicador tradicional de desocupação, mas também as medidas amplas de mercado de trabalho, constata-se que quase $\frac{1}{4}$ da força de trabalho brasileira está subutilizada, isto é, ou está desempregada, ou trabalhando menos de 40 horas semanais, ou na força de trabalho potencial². O Gráfico 10 mostra as medidas ampliadas de mercado de trabalho.

Gráfico 10 - Medidas Ampliadas de Mercado de trabalho

(em %)



Fonte: IBGE

2 De acordo com o IBGE, o conceito de subutilização da força de trabalho, engloba a medida tradicional de desocupação, com a subocupação por insuficiência de horas trabalhadas – pessoas que trabalhavam menos de 40 horas semanais no período de referência da pesquisa e que gostariam de trabalhar mais – e a força de trabalho potencial – pessoas que gostariam de trabalhar, mas não procuraram emprego, ou que procuraram emprego, mas não estavam disponíveis para trabalhar na semana de referência.

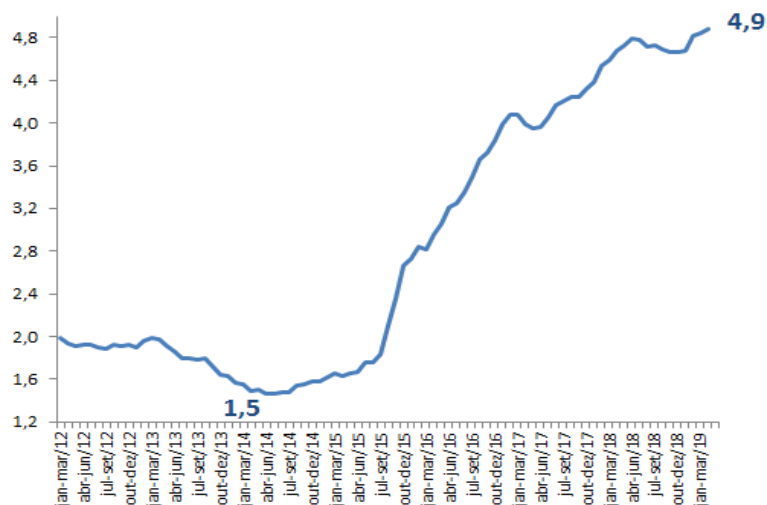


Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

21

Gráfico 11 - Desalento

(em milhões de trabalhadores)



Fonte: IBGE

Nota-se que, ao final do trimestre móvel encerrado em abr/2019, embora a taxa de desemprego estivesse em trajetória de queda frente ao mesmo período de 2018, as medidas amplas ainda se mantêm em patamares bem elevados. Em termos absolutos isso significa que além dos quase 13,2 milhões de desempregados no Brasil (taxa de desocupação de 12,5%), a subutilização atinge mais de 28,4 milhões (24,9% da força de trabalho ampliada), com 7,0 milhões de subocupados e 8,2 milhões na força de trabalho potencial. Além disso, o Gráfico 11 ilustra o número de pessoas em desalento no Brasil, isto é, que desistiram de procurar emprego na semana de referência da pesquisa. Nota-se que, desde meados de 2014, esse número saltou de 1,5 milhão de trabalhadores, para atingir quase 5 milhões no trimestre móvel até abr/2019.

O Gráfico 12 mostra que o contingente de empregados na informalidade apresenta trajetória de alta, saindo de 38,7% ao final de 2015, para atingir 40,9% no trimestre móvel até abr/2019. Em números absolutos, esse percentual corresponde a 37,7 milhões de pessoas no mercado de trabalho informal. Desde o final de 2015, a informalidade cresceu em 2,2 milhões de trabalhadores. Complementarmente, o percentual de trabalhadores formais, nesse mesmo período, se reduziu de 61,3% para 59,1% (Gráfico 13).

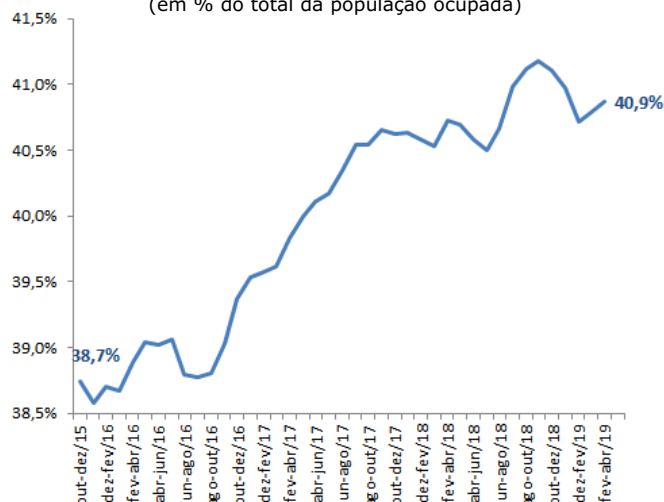


22

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
 Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Gráfico 12 - Empregos Informais³

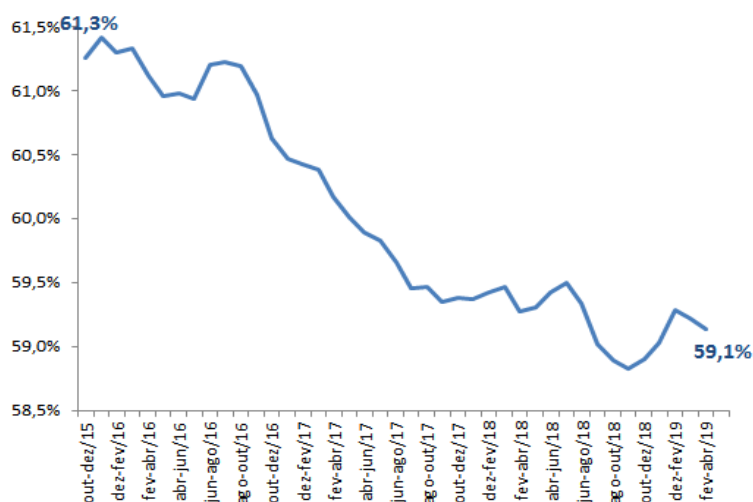
(em % do total da população ocupada)



Fonte: IBGE

Gráfico 13 - Empregos Formais

(em % do total da população ocupada)



Fonte: IBGE

Além da deterioração da qualidade do emprego, com forte aumento da informalidade, parcela relevante dos desocupados está à procura de emprego por um período de tempo igual ou maior do que dois anos. Em outras palavras, há cerca de 3,3 milhões de desempregados que estão nessa condição há pelo menos

³ De acordo com o IBGE, o conceito de informalidade abrange os trabalhadores do setor privado sem carteira assinada, os empregados domésticos sem carteira assinada, os empregadores sem CNPJ, os trabalhadores por conta própria sem CNPJ e os trabalhadores auxiliares.



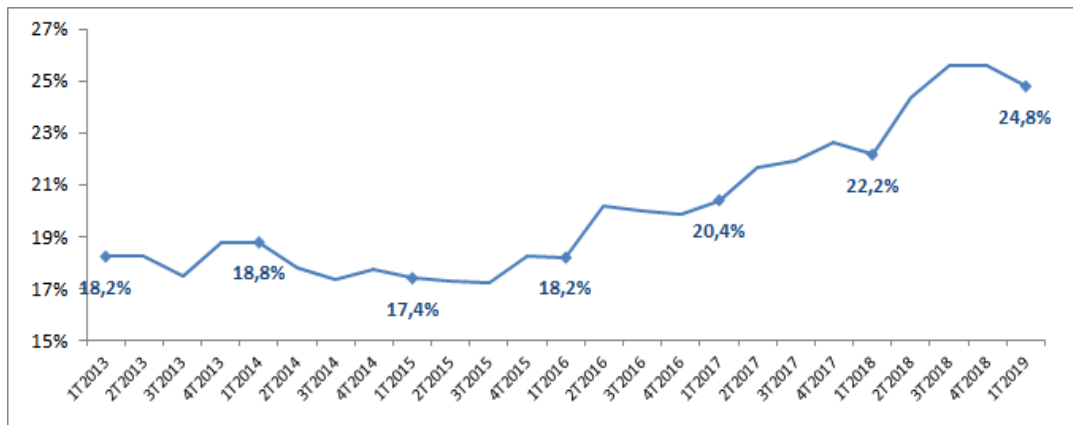
Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

23

dois anos, o que equivale a 24,8% da desocupação (Gráfico 14). Outro fato que chama atenção é a trajetória ascendente rápida desse indicador ao longo de 2018. O desemprego de longa duração é um primeiro passo para entender o crescimento do desalento, e pode ter implicações consideráveis sobre o potencial de crescimento futuro da economia (efeitos de histerese).

Gráfico 14 - Desocupação por tempo de procura de emprego

(em % do total de pessoas desocupadas acima de 2 anos)



Fonte: IBGE

Em relação ao rendimento real, observou-se perda de fôlego ao longo de 2018. Os salários reais seguem crescendo pouco mais de 0,5% relativamente ao observado no mesmo período do ano anterior. A dinâmica de crescimento da população ocupada teve alguma melhoria nos últimos meses, com crescimento acelerando para algo próximo de 2,0%. Dessa forma, a massa salarial real segue se expandindo a um ritmo em torno de 2,5%.

O diagnóstico geral do mercado de trabalho é de que sua recuperação vem ocorrendo de maneira semelhante à atividade econômica geral, isto é, a um ritmo aquém do desejável, com aumento de informalidade e deterioração da qualidade do emprego.

Inflação e Política Monetária

A inflação, medida pelo IPCA, encerrou o ano de 2018 em 3,75% e iniciou o ano de 2019 em trajetória altista, fruto de um forte choque de preços de gêneros



24

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

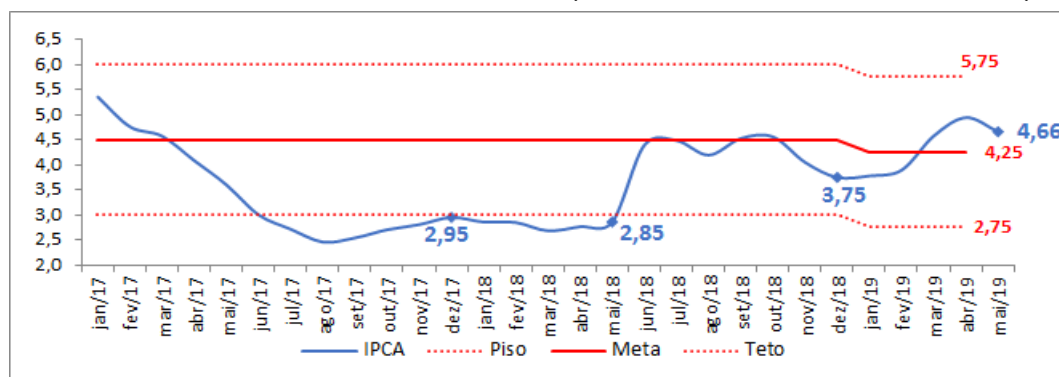
alimentícios. Ao longo dos primeiros cinco meses do ano, o IPCA situou-se, no acumulado de 12 meses, até mesmo acima da meta inflacionária nos meses de abril e maio.

Contudo, a partir de meados de abril, a alta dos preços dos alimentos começou trajetória de arrefecimento nos indicadores de atacado, transformando-se em forte deflação a partir de maio. Essa dinâmica dos preços, com alguma defasagem, já chegou ao varejo, com os alimentos apresentando forte queda de preços no IPCA de mai/2019. Dessa forma, embora o IPCA acumulado em 12 meses até maio/2019 ainda tenha ficado em patamar elevado, de 4,66% (Gráfico 15), a tendência para os próximos meses é de queda expressiva por alguns motivos específicos.

Em primeiro lugar devido à dissipação completa do choque de preços advindo da greve dos caminhoneiros em maio de 2018.

Gráfico 15 - Trajetória do IPCA

(var. % acumulada em 12 meses até mai/2019)



Fonte: IBGE e BCB

Em segundo lugar, é importante salientar que, ao longo das últimas semanas, consolidou-se a percepção de que a dinâmica dos preços administrados será bem mais favorável para 2019 do que se imaginava anteriormente. A recente queda dos preços do petróleo no mercado internacional, fruto da desaceleração da atividade global, e a mudança no regime de chuvas, com ampla elevação dos níveis dos reservatórios, geram perspectivas favoráveis para a dinâmica dos preços da gasolina e de energia elétrica, respectivamente.

Além disso, a frustração com o ritmo de crescimento da atividade econômica – com elevado hiato negativo do produto – vem mantendo os preços bem comportados. A análise da tendência da dinâmica inflacionária pode ser



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

25

melhor compreendida mediante o acompanhamento das medidas subjacentes⁴ e de núcleos disponibilizadas pelo Banco Central, as quais possuem maior aderência à atividade econômica. Os Gráficos 16, 17 e 18 mostram as medidas subjacentes para cada um dos componentes da inflação de preços livres. Nota-se que todas elas estão em patamares bastante confortáveis no acumulado de 12 meses até mai/2019.

Gráfico 16 - Alimentos e Alimentos Subj.
(var. % acumulada em 12 meses)

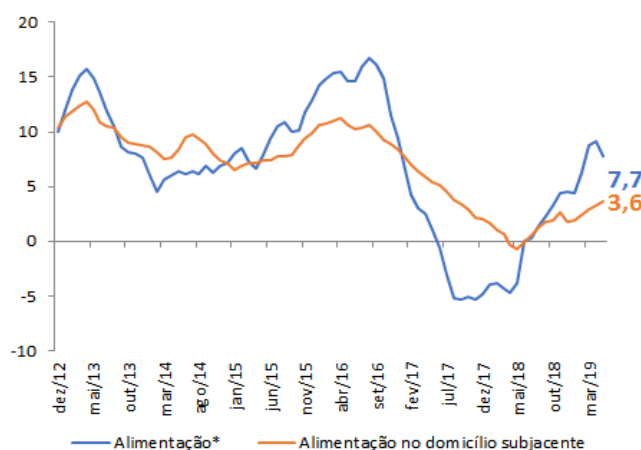
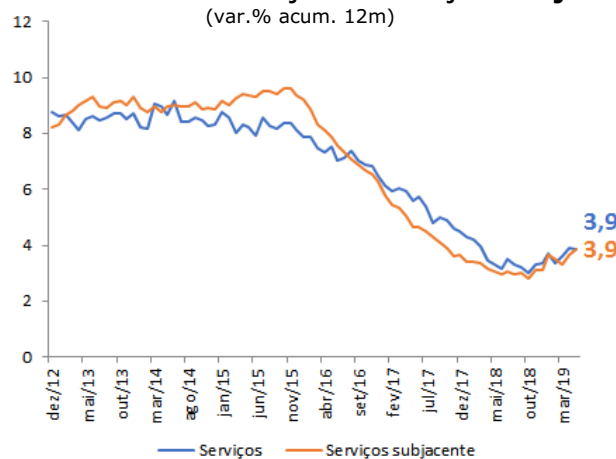
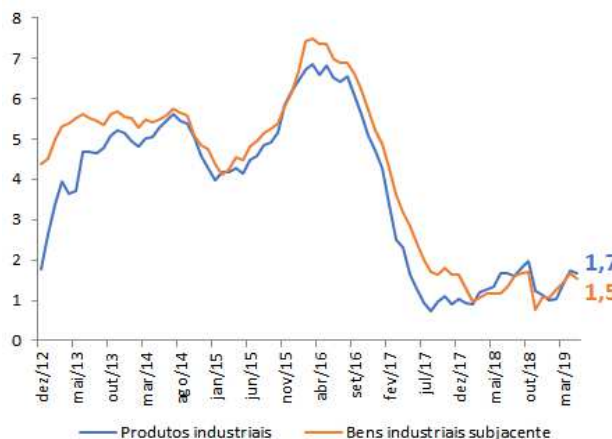


Gráfico 17 - Serviços e Serviços Subj.
(var.% acum. 12m)



⁴ Medidas subjacentes são aquelas que buscam captar a tendência dos preços, desconsiderando distúrbios resultantes de choques temporários.



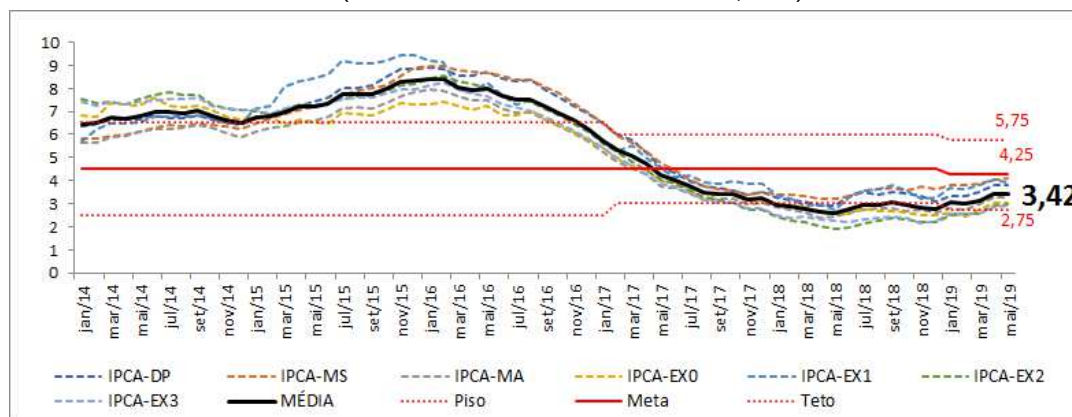
Gráfico 18 - Industriais e Industriais Subj.
(var.% acum. 12m)

Fonte: IBGE e BCB

Complementando a análise pode-se perceber que os núcleos de inflação também levam a conclusão de que a dinâmica inflacionária permanece favorável em 2019. O Gráfico 19 mostra que a média das sete medidas de núcleo disponibilizadas pelo Banco Central acumulou alta de 3,42% nos últimos 12 meses até mai/2019, permanecendo em patamares bem confortáveis.

Gráfico 19 - Médias das Medidas de Núcleo do IPCA divulgadas pelo BCB

(var. % acumulada em 12 meses até mai/2019)



Fonte: IBGE e BCB

Algo curioso a se notar é que mesmo com a frustração do ritmo de crescimento da economia, a mediana das expectativas de mercado, ainda não captou a tendência de comportamento mais benigna dos preços. As expectativas de mercado para a trajetória de inflação, coletadas semanalmente pela pesquisa Focus, mostram que embora a mediana das projeções dos analistas para 2019



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

27

venha se reduzindo, situando-se abaixo de 3,89%, para 2020 manteve-se, até aqui, inalterada em 4,0% desde o início do ano (Gráfico 20).

Por outro lado, ao se observar a trajetória da inflação implícita contida nas negociações de títulos público em mercado, já é possível notar a forte tendência de queda esperada para a inflação em um horizonte de até dois anos à frente (Gráfico 21).

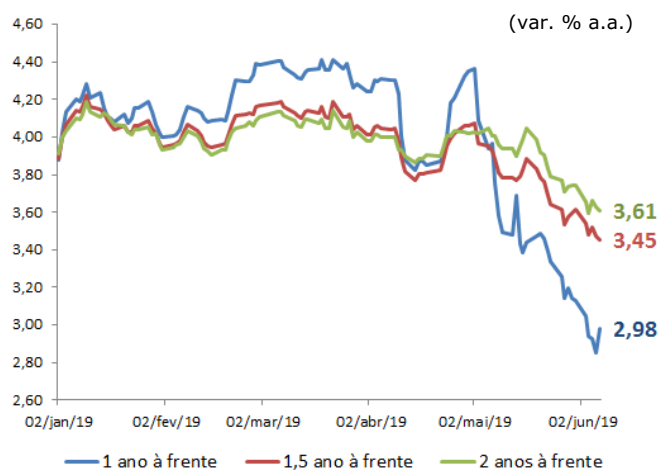
Gráfico 20 - Expectativas de inflação (*) para 2019 e 2020 (Mediana Focus)



Fonte: BCB

(*) Boletim Focus de 07/06/2019.

Gráfico 21 - Inflação Explícita nos Títulos Públicos (*)



Fonte: BCB

(*) dados de 07/06/2019

A conjugação da forte recessão do biênio 2015 e 2016, com a lenta retomada desde 2017, mantém a ociosidade em níveis bastante elevados na economia brasileira. Em outras palavras, a economia continua operando bem



abaixo de seu nível potencial. Como consequência, o que se observa é uma dinâmica inflacionária bastante benigna e uma taxa de desemprego ainda em níveis elevados.

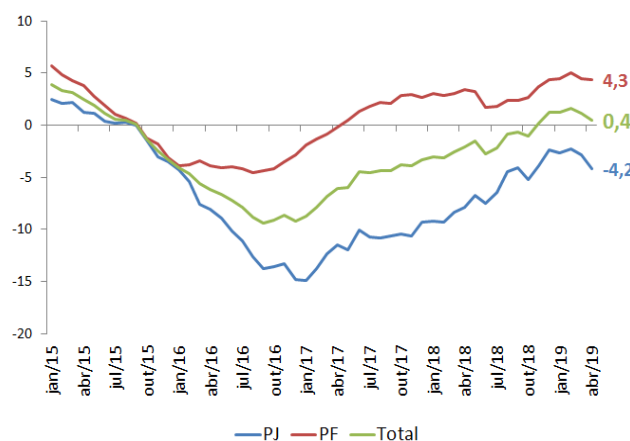
Crédito Bancário

No início de 2019, assim como verificado em outras variáveis econômicas, houve uma desaceleração no ritmo de crescimento do crédito bancário.

Após encerrar o ano de 2018 com expansão real de 1,2%, o crescimento da carteira de crédito total desacelerou para 0,4% no acumulado em 12 meses até abril. A dualidade apresentada desde meados de 2017, entre o desempenho das operações de pessoas físicas (PFs) e jurídicas (PJs), se mantém. Enquanto os financiamentos destinados às pessoas físicas vêm apresentando crescimento real desde meados de 2017, o estoque de operações de crédito corporativo ainda apresenta contração em bases reais, tendo se intensificado em 2019. O Gráfico 22 mostra que, no mês de abril/2019, no acumulado em 12 meses, a carteira de pessoas físicas teve crescimento real de 4,3%. Já o saldo dos financiamentos às empresas ainda apresenta queda real de 4,2%.

Já no que se refere ao comportamento de novas operações (concessões), também é possível verificar que houve desaceleração no início de 2019, como pode ser observado no Gráfico 23. No acumulado dos últimos 12 meses até abril/2019, o fluxo de crédito novo destinado às empresas subiu 6,8% em bases reais, reduzindo seu ritmo de crescimento, que chegou a 9,4% no início do ano. Já a concessão de crédito a pessoas físicas, manteve tendência observada desde o segundo semestre de 2018, com leve desaceleração. Nos últimos 12 meses encerrados em abril/19, a expansão real foi de 5,7% (Gráfico 23).

Gráfico 22 - Carteira de Crédito: PFs vs PJs
(var. % real deflacionada pelo IPCA acumulada em 12 meses)

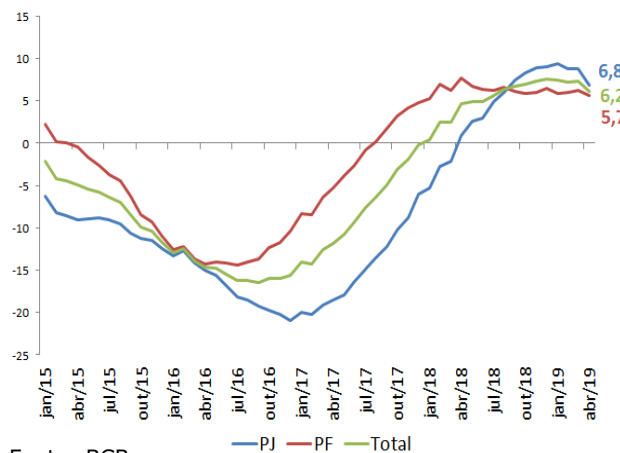


Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

29

Gráfico 23 - Concessões de Crédito: PFs vs PJs

(var. real % deflacionada pelo IPCA acum. em 12 m)

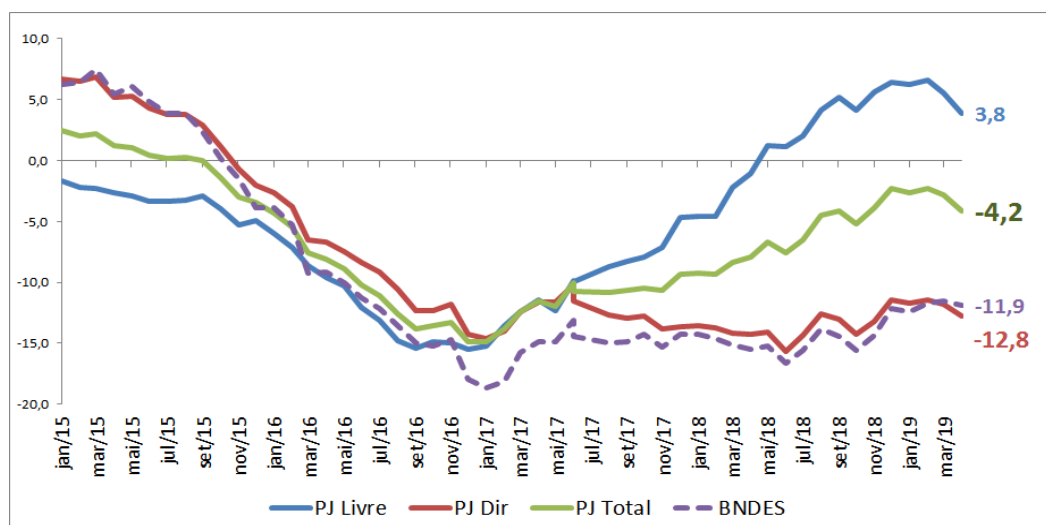


Fonte: BCB

A frustração com o desempenho da atividade, os elevados níveis de incerteza associados à queda nos níveis de confiança dos consumidores, e a preponderância da recuperação de postos de trabalho via informalidade, são os drivers que impedem uma aceleração mais acentuada no mercado de crédito para pessoas físicas. No caso de pessoas jurídicas, a desaceleração de novas concessões foi concentrada principalmente em recursos livres, tanto em modalidades lastreadas em linhas externas (como ACC e financiamento às exportações), como em linhas domésticas que vinham apresentando dinamismo recente (modalidades de desconto de duplicatas e antecipação de recebíveis do cartão).

Gráfico 24 - Carteira PJ total, PJ Livre e PJ direcionada

(var. % real deflacionada pelo IPCA acumulada em 12 meses até abr/2019)



Fonte: BCB



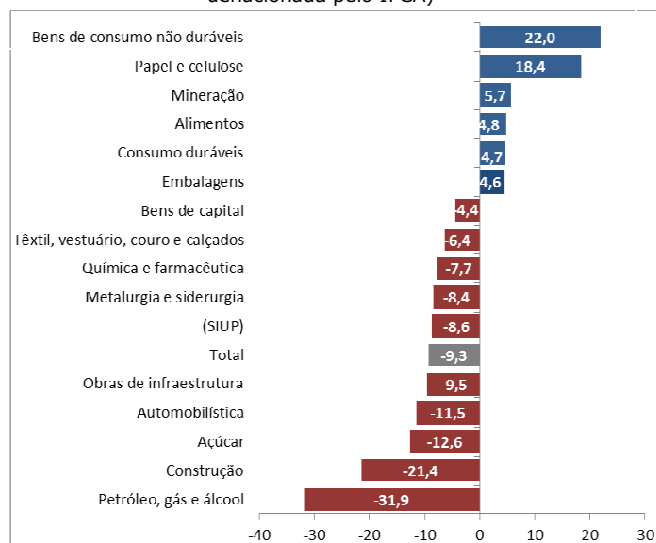
Pode-se notar ainda que a dinâmica da carteira de pessoas jurídicas também continua apresentando forte dualidade. Enquanto a carteira com recursos livres mostra expansão em bases reais de +3,8%, o comportamento da carteira direcionada, influenciada, particularmente, pelo desempenho do BNDES (que representa 33% do saldo das operações de crédito para as empresas no Brasil e mostra queda de 11,9%), ainda é bem negativa, com contração real de 12,8% (Gráfico 24).

Outro recorte importante da carteira de crédito corporativo é entre os setores de atividade. A indústria é o segmento que apresenta maior retração, com queda real de 9,3% no acumulado em 12 meses até abril/2019 (Gráfico 25). Os segmentos de Petróleo e Gás, Construção e SIUP responderam por quase 90% da contração do crédito à indústria (Gráfico 26). Já as incorporadoras, apesar da melhora recente em seus resultados, ainda apresentavam prejuízo nos últimos balanços divulgados.

O setor de Petróleo e Gás reflete, principalmente, a estratégia da Petrobras, que reduziu fortemente seus planos de investimento ao longo dos últimos anos, com venda de ativos e metas para redução de seus indicadores de endividamento. No mais, as captações via mercado de capitais estão sendo utilizadas em detrimento das linhas de crédito bancárias. Por outro lado, os setores de Alimentos e Papel e Celulose são os que apresentam maior contribuição positiva até abril/2019.

Gráfico 25 - Carteira de Crédito Livre PJ**Indústria e seus segmentos**

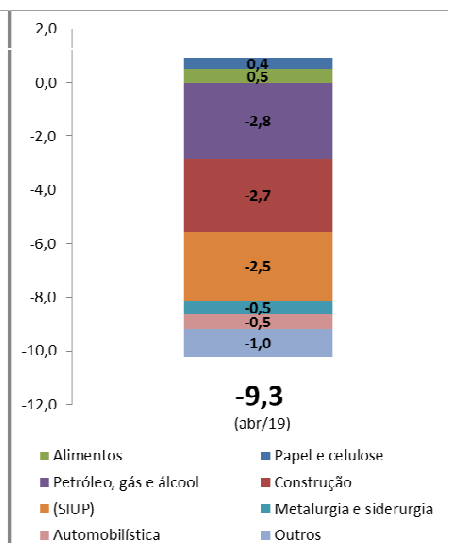
(var. % real acumulada em 12 meses até abr/2019, deflacionada pelo IPCA)



Fonte: BCB

Gráfico 26 - Indústria

(contribuição real em p.p. acumulada em 12 meses até abr/19, deflacionada pelo IPCA)



Política Fiscal

Em relação aos dados fiscais, as contas primárias do governo federal mostraram uma queda real de 0,4% da receita líquida no acumulado do ano até abril. Apesar da recuperação de várias rubricas, pesa, para o total, o efeito do Refis ocorrido em janeiro de 2018, que elevou a base de comparação. As despesas, por sua vez, caem 0,8% no mesmo corte temporal, com (i) crescimento em previdência e pessoal e (ii) queda nas outras obrigatórias e despesas discricionárias. (Gráfico 27 e 28).

Gráfico 27 - Variação das receitas e despesas

(var. % acumulada em 2019, até abril, deflacionada pelo IPCA)

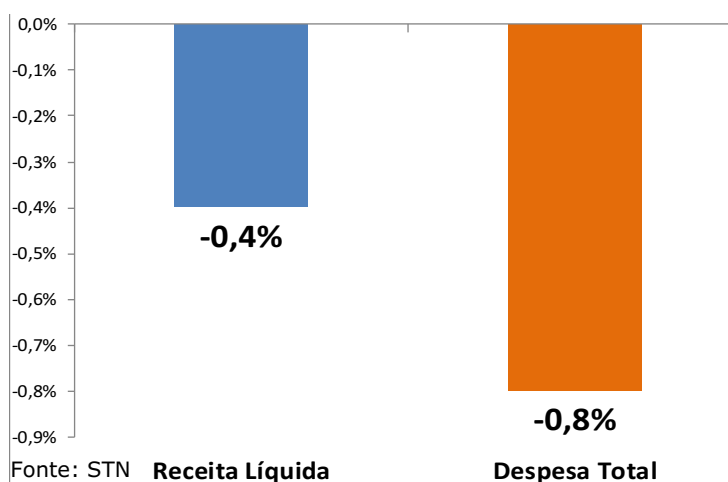
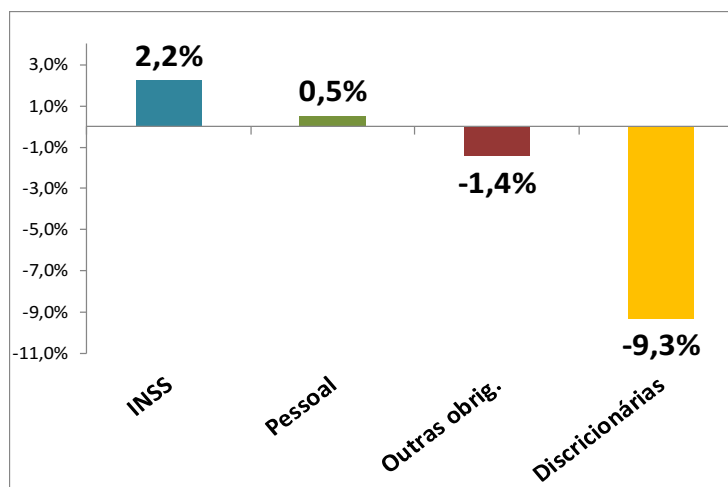


Gráfico 28 - Variação dos componentes da despesa

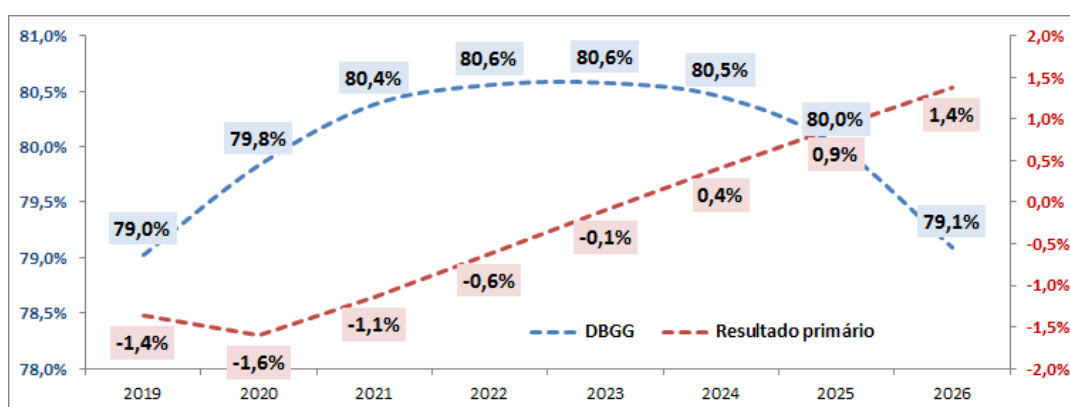
(var. % acumulada em 2019, até abril, deflacionada pelo IPCA)



Com isso, o resultado primário do governo federal no período melhorou relativamente ao observado em 2018. Consolidando com os outros entes do governo, o superávit primário do setor público está em R\$ 20,0 bilhões (ante R\$ 7,3 bilhões em 2018). Apesar disso, considerando o pagamento de juros e o fraco crescimento do PIB, as estatísticas de dívida continuaram em alta. A dívida bruta atingiu 78,8% do PIB em abril, o maior valor da série histórica.

Gráfico 29 - Projeções para Dívida Bruta e Resultado Primário

(em % PIB)



Fonte: BNDES/AP, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AP/GECON, RJ, 2019

Para os próximos anos, nossas projeções apontam que o resultado primário só se tornará positivo em 2024, fazendo com que a dívida bruta continue em trajetória ascendente, atingindo 80,6% do PIB em 2023 (Gráfico 29). A partir de então, inicia trajetória de queda, mas vale mencionar que este cenário parte da premissa da implementação integral da agenda de reformas fiscais estruturais, suficientes para a manutenção do teto de gastos.

Contas Externas

As contas externas brasileiras permanecem em trajetória benigna. O saldo em transações correntes até abril/2019 apresentou déficit de US\$ 13,7 bilhões no acumulado em 12 meses, o que corresponde a 0,73% do PIB (Gráfico 30). A desaceleração da atividade econômica tem se refletido na balança comercial brasileira, não permitindo uma expansão maior das importações. Quando comparadas ao ano de 2018, tanto exportações como importações recuaram no

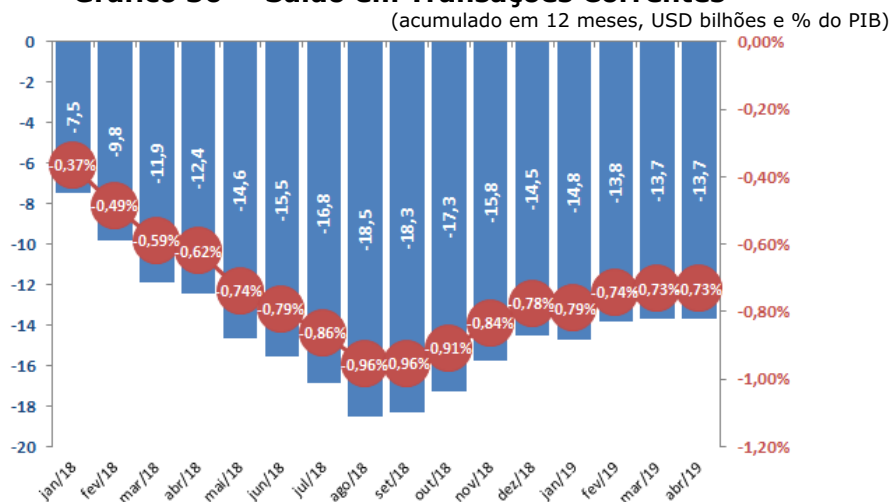


Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

33

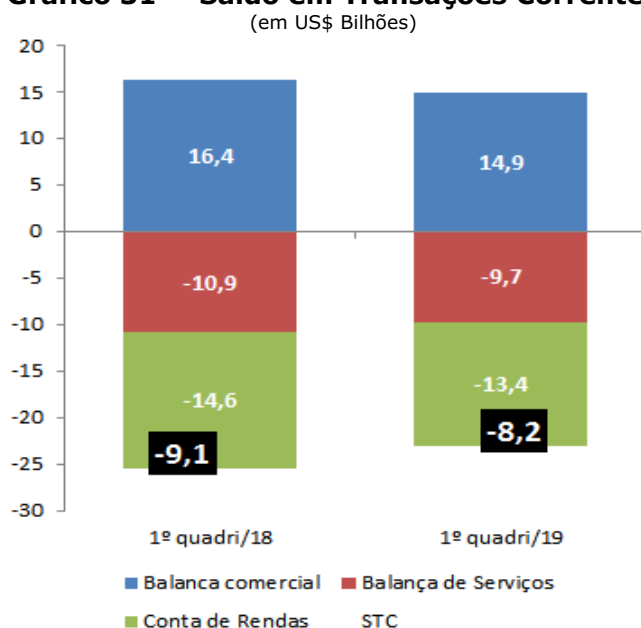
primeiro quadrimestre do ano, 2,1% e 0,1%, respectivamente, resultando em um superávit de US\$ 14,9 bi (Gráfico 31). No acumulado em 12 meses até abril/2019, o superávit é de US\$ 52,1 bilhões.

Gráfico 30 - Saldo em Transações Correntes



Fonte: BCB

Gráfico 31 - Saldo em Transações Correntes



Fonte: BCB

A queda do valor exportado derivou, em grande parte, da queda dos preços. A variação dos preços foi negativa em 4,6% enquanto a de quantidades subiu 1,8% (Gráfico 32). A queda no primeiro quadrimestre nos preços exportados refletiu a intensificação da guerra comercial entre China e Estados Unidos, impactando os preços de commodities. Já a variação positiva no quantum



é explicada principalmente pelos produtos básicos (+10,8%), já que produtos manufaturados apresentaram retração de 5,4%, devido à queda de exportações de automóveis para a Argentina.

Pelo lado das importações, a queda nos preços (-1,5%) também superou o aumento nas quantidades (+0,6%) (Gráfico 33). O quantum importado continuou sendo liderado por bens de capital (+4,7%), enquanto bens de consumo duráveis passaram a apresentar contração (-16,7%), refletindo o menor ritmo da atividade econômica. No caso de bens de capital, tivemos novamente, no mês de janeiro, importações de plataformas de petróleo, derivadas do novo regime do Repetro-Sped.

Gráfico 32 - Índice de Exportação – Classe de Produtos
(var.% 2019/2018)

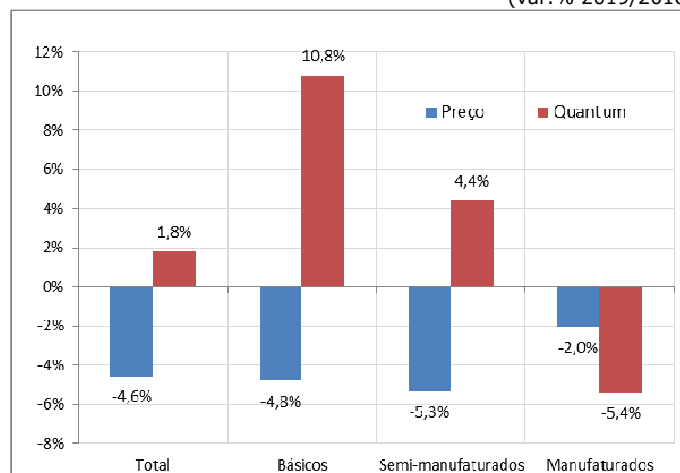
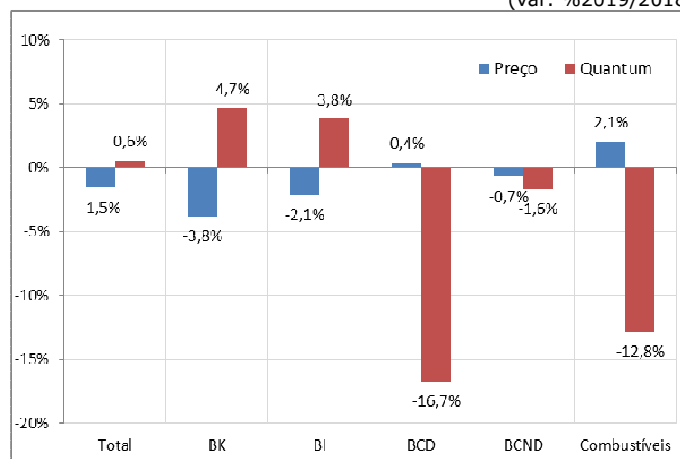


Gráfico 33 - Índice de Importação Grandes Categorias Econômicas
(var. %2019/2018)



Fonte: BCB

A Conta de Rendas e o Balanço de Serviços tem apresentado redução de seus déficits no acumulado do ano de 2019. A primeira apresentou déficit de US\$ 13,4 bilhões. Já o déficit total na conta de serviços atingiu US\$ 9,7 bilhões no acumulado do ano, decorrente de menores déficits em viagens, aluguel de equipamentos e transportes.



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

35

Os investimentos diretos no país (IDP) continuam atingindo patamares bem elevados, alcançando US\$ 92,5 bilhões (5,0% do PIB) no acumulado do ano até abril, 42,8% superior ao verificado no mesmo período de 2018 (Gráfico 34). Devido a esse volume de investimentos, o qual mais do que compensou o valor do déficit em conta corrente, a necessidade de financiamento externo da economia brasileira (NFE) se mantém negativa no montante equivalente a 4,2% do PIB (Gráfico 35).

Gráfico 34 - Investimento Direto no País

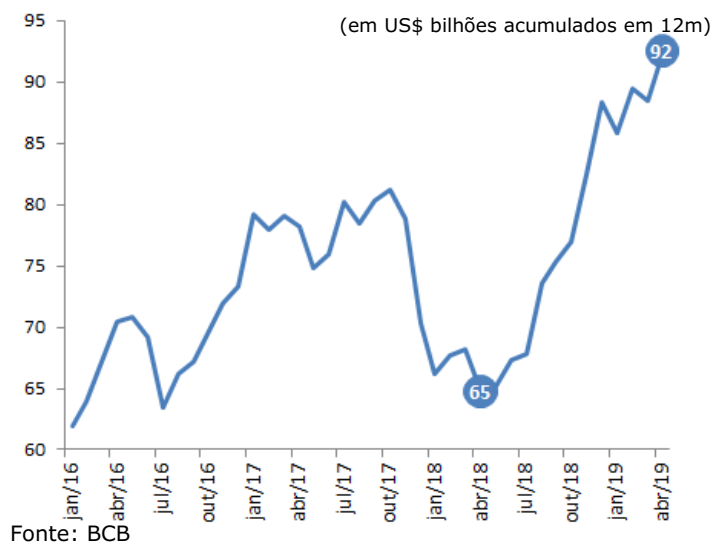
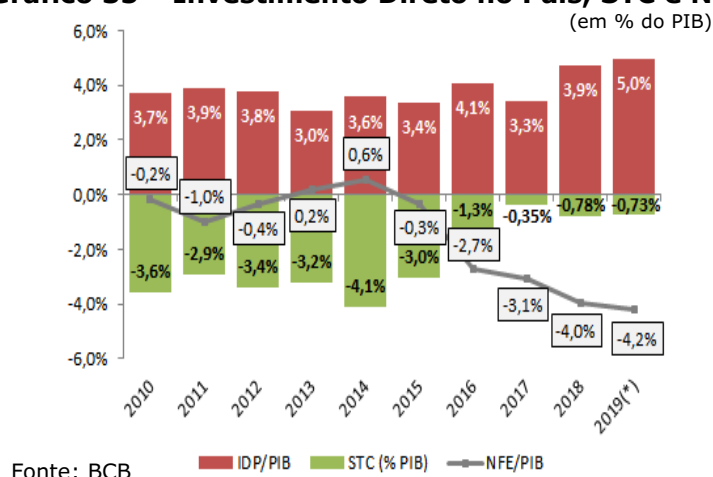


Gráfico 35 - Investimento Direto no País, STC e NFE



Já os investimentos em carteira negociados no mercado doméstico apresentaram um bom início de ano, com entradas nos meses de janeiro e fevereiro, principalmente em renda fixa. Porém, nos últimos dois meses, em função da piora do cenário - tanto externo como interno -, houve saída de

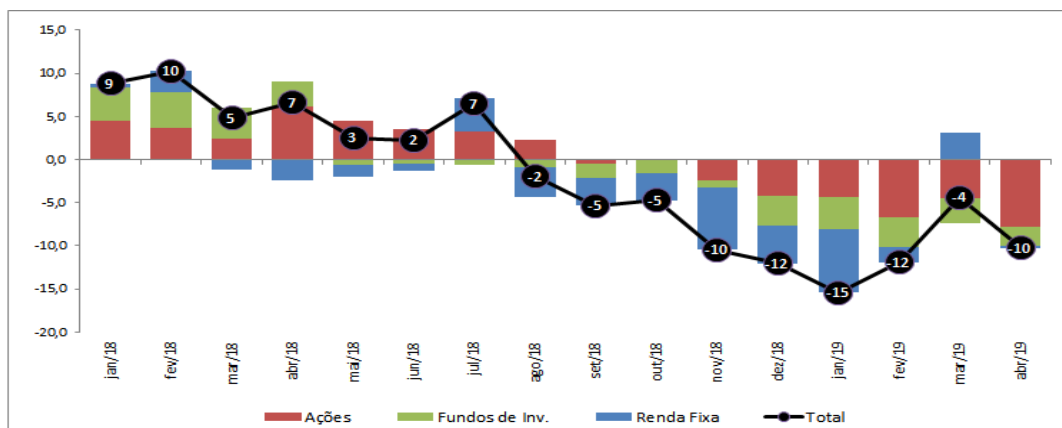


36

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
 Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

capitais. No acumulado em 12 meses até abril/2019 o resultado permanece negativo com saída de US\$ 10 bilhões (Gráfico 36).

Gráfico 36 - Conta Financeira – Investimentos em Carteira
 (Ações, Fundos de Investimento e Renda Fixa) no mercado doméstico
 (dados acumulados em 12 meses em US\$ bilhões)



Fonte: BCB

A manutenção de uma recuperação relativamente lenta do nível de atividade torna a dinâmica das contas externas confortável. Além disso, o volume de investimento é mais do que suficiente para o financiamento do déficit em conta corrente.



1. EVOLUÇÃO DOS REPASSES EFETUADOS PELO TESOURO NACIONAL

Visando aumentar a transparência na apresentação dos repasses efetuados pelo Tesouro Nacional (TN) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o presente relatório vem apresentar, em ordem cronológica, todos os repasses realizados a partir da emissão da Medida Provisória (MP) nº 453, de 22 de janeiro de 2009, além das renegociações autorizadas, no ano de 2014, que contemplam alguns repasses efetuados anteriormente à MP nº 453/09.

O valor total do Passivo do BNDES com o Tesouro Nacional, R\$ 272,93 bilhões, pode ser encontrado nas Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras nos itens – Repasses no País – Tesouro Nacional, acrescido da nota de Instrumento Híbrido de Capital e Dívida, disponíveis no site do BNDES.

Cabe ressaltar que nem todos os repasses serão objeto do capítulo 2, apresentado a seguir neste relatório gerencial. Isso se deve ao fato de que nem todas as MP's solicitaram a prestação de contas via relatório gerencial ou que os repasses de recursos foram realizados antes da emissão da MP nº 453/09.

Partindo da emissão da MP nº 453, de 22 de janeiro de 2009, o BNDES contou com os repasses de recursos do Tesouro Nacional em títulos públicos federais, no montante de até R\$ 100 bilhões, com custo financeiro equivalente à taxa de juros de longo prazo (TJLP) + 2,5% a.a.. Posteriormente a MP nº 453/09 foi alterada pela MP nº 462, de 14 de maio de 2009, estabelecendo um custo financeiro equivalente à TJLP + 1,0% a.a.. Em 16 de junho de 2009, ocorreu a conversão da MP nº 453/09, alterada pela MP nº 462/09, na Lei nº 11.948/09. Logo em seguida, em 29 de junho, foi emitida a MP nº 465/09, alterando o Art. 1º da Lei nº 11.948/09, estabelecendo um custo financeiro equivalente à TJLP e definindo em seu Art. 1º que o valor total dos financiamentos, a serem subvencionados pela União, ficaria limitado ao montante de até R\$ 44 bilhões. Em 13 de outubro de 2009 a MP nº 462/09 foi convertida na Lei nº 12.058/09 e em 24 de novembro de 2009, ocorreu a conversão da MP nº 465/09, na Lei nº 12.096/09.

Em 15 de dezembro de 2009, foi emitida a MP nº 472, que em seu art. 45 alterou o caput do art. 1º da Lei nº 11.948/09, autorizando a União a efetuar repasses ao BNDES, no montante de até R\$ 180 bilhões. Em 11 de junho de 2010 a MP nº 472/09 foi convertida na Lei nº 12.249/10.

Em 21 de junho de 2010, o Tesouro Nacional repassou o valor de R\$ 1,4



38

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

bilhão, referente aos valores captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), no âmbito da MP nº 450/08, convertida na Lei nº 11.943 de 28 de maio de 2009. Uma segunda tranche foi repassada em 15 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 852 milhões.

Posteriormente foi emitida a MP nº 487/10 que alterou a Lei nº 12.096/09, permitindo à União conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, limitado ao montante de até R\$ 124 bilhões. Em 5 de setembro de 2010, a MP nº 487/10 teve seu prazo de vigência encerrado, voltando o valor da subvenção econômica a ficar limitado em até R\$ 44 bilhões. Logo em seguida, em 8 de setembro de 2010, foi emitida a MP nº 501, convertida na Lei nº 12.385 de 3 de março de 2011, que estendeu o período de contratação das operações equalizáveis até 31 de março de 2011 e aumentou o limite de financiamentos subvencionados pela União para R\$ 134 bilhões.

A emissão da MP nº 505, de 24 de setembro de 2010, constituiu fonte de recursos adicionais ao BNDES, na forma de autorização à União de concessão de crédito no montante de até R\$ 30 bilhões com custo equivalente à TJLP. A MP nº 505/10 foi convertida na Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011. Desse valor, R\$ 24,75 bilhões foram direcionados ao processo de capitalização da Petrobrás. O restante R\$ 5,25 bilhões foram incorporados ao passivo do BNDES para aplicações em operações de crédito.

Em 4 de março de 2011, foi emitida a MP nº 526, depois convertida na Lei nº 12.453 de 21 de julho de 2011, que permite ao BNDES conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros nas operações contratadas até 30 de junho de 2012, na aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica. O valor total dos financiamentos subvencionados pela União ficou limitado ao montante de até R\$ 208 bilhões. A mesma MP autorizou a União a repassar recursos ao BNDES no montante de até R\$ 55 bilhões, dos quais, R\$ 30 bilhões foram liberados em 14 de junho de 2011, R\$ 15 bilhões em 15 de dezembro de 2011 e R\$ 10 bilhões em 19 de janeiro de 2012.

Em 4 de abril de 2012, foi emitida a MP nº 564 que modificou a Lei nº 12.096/09 alterando o limite do valor total dos financiamentos subvencionados pela União para R\$ 227 bilhões e o prazo do programa para 31 de dezembro de 2013. Além disso, a MP nº 564/12 alterou o Art. 2º da Lei nº 12.453/11



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

39

aumentando o valor da autorização para concessão de crédito ao BNDES em mais até R\$ 45 bilhões, tendo o Tesouro Nacional repassado ao BNDES o valor de R\$ 10 bilhões em junho de 2012. Em 30 de agosto de 2012 a MP nº 564/12 foi convertida na Lei nº 12.712/12.

Em 6 de dezembro de 2012, foi emitida a MP nº 594 que alterou a Lei nº 12.096/09 alterando o limite do valor total dos financiamentos subvencionados pela União para R\$ 312 bilhões. Ainda no 4º trimestre de 2012, ocorreram novos repasses de recursos do Tesouro Nacional, em 16 de outubro e em 28 de dezembro de 2012, nos valores de R\$ 20 bilhões e R\$ 15 bilhões, respectivamente, completando o autorizado na Lei nº 12.712/12.

Em 10 de maio de 2013, o Tesouro Nacional repassou ao BNDES o valor de R\$ 2 bilhões no âmbito do Art.35 da MP nº 472/09, convertida na Lei nº 12.249/10, para aplicação em projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

O artigo 7º da MP nº 618, de 5 de junho de 2013, autorizou a União a repassar recursos ao BNDES no montante de R\$ 15 bilhões, em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN). O repasse foi realizado em 30 de junho de 2013.

Em 1º de agosto de 2013 o Banco Central do Brasil (BCB) considerou o montante do referido contrato como elegível ao capital principal, passando assim a compor o Patrimônio de Referência (PR) do BNDES, conforme as regras estabelecidas pela Resolução do CMN n.º 4.192/2013, com efeito retroativo a 30 de junho de 2013.

A mesma MP nº 618/13, autorizou a União a renegociar as condições financeiras e contratuais de operações de crédito com o BNDES, entre elas aquelas firmadas com fundamento na Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009. Assim, em 17 de setembro de 2013, foi renegociado o contrato nº 484/PGFN/CAF (originado pela MP nº 465/09) onde o custo original de US\$ + 5,98% a.a. foi alterado para o custo de captação externa do Tesouro Nacional vigente à época, equivalente à taxa de US\$ + 4,47% a.a.

Na mesma data, foi celebrado contrato de renegociação alterando as condições financeiras do contrato nº 486/PGFN/CAF (originado pela MP nº 439/08), onde do contrato original R\$ 5 bilhões foram convertidos do custo US\$ + 6,77% a.a. para o custo de US\$ + 4,47% a.a. O montante complementar foi



40

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

convertido para TJLP. Cabe lembrar que essas operações não são apresentadas no capítulo 3 deste relatório, pois foram repassadas através da MP nº 439, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.808, de 6 de novembro de 2008. Em 24 de outubro de 2013 a MP nº 618/13 foi convertida na Lei nº 12.872/13.

Em 28 de novembro de 2013, foi emitida a MP nº 628 que constituiu fonte adicional de recursos no valor de R\$ 24 bilhões.

Em 14 de março de 2014, com base na Lei nº 12.872/13, vários contratos realizados pelo BNDES e o Tesouro Nacional, no valor total de R\$ 194 bilhões, foram renegociados com o objetivo de adequar as condições financeiras previamente estabelecidas às características das operações de crédito firmadas pelo BNDES. A redução de custos incidiu sobre o saldo de R\$ 48,78 bilhões, dos quais R\$ 34,84 bilhões possuíam um spread entre 1% e 2,5% a.a. acima da TJLP repassados através das MP's 453/09 e 462/09; R\$ 2,08 bilhões possuíam um custo de US\$ + 4,82% a.a. e R\$ 8,21 bilhões possuíam um custo de US\$ + 5,46% a.a., ambos repassados através da MP nº 414/08; R\$ 2,5 bilhões possuíam um custo de IPCA+6% a.a., repassados através da MP 315/06 e R\$ 1,15 bilhão com custo de TR+6% a.a. referente a valores repassados em 2000. Todos os valores resultantes dessa renegociação estão incluídos no montante desembolsado acumulado e informado no capítulo 2 deste relatório.

Em 27 de maio de 2014, a MP nº 628/13 foi convertida na Lei nº 12.979/14.

Em 18 de junho de 2014, a MP nº 633, de 26 de dezembro de 2013, foi convertida na Lei nº 13.000/14, a qual autoriza a União a repassar recursos ao BNDES no montante de até R\$ 30 bilhões. Tais recursos, em títulos do Tesouro, foram recebidos pelo BNDES em 24 de junho de 2014. A Lei nº 13.000/14 também estendeu o período de contratação das operações equalizáveis até 31 de dezembro de 2014 e aumentou o limite de financiamentos subvencionados pela União para R\$ 402 bilhões.

Em 2 de dezembro de 2014, foi emitida a MP nº 661/14, convertida na Lei Nº 13.126 de 21 de maio de 2015, que autorizou a União a repassar recursos ao BNDES no valor de R\$ 30 bilhões. Tais recursos, em títulos do Tesouro, foram recebidos pelo BNDES em 17 de dezembro de 2014.

Em 22 de dezembro de 2014, nos termos da Lei nº 13.043 de novembro de 2014, a União renegociou o contrato Nº1018/PGFN/CAF com o BNDES, desmembrando o valor de R\$ 5 bilhões para conversão em instrumento elegível



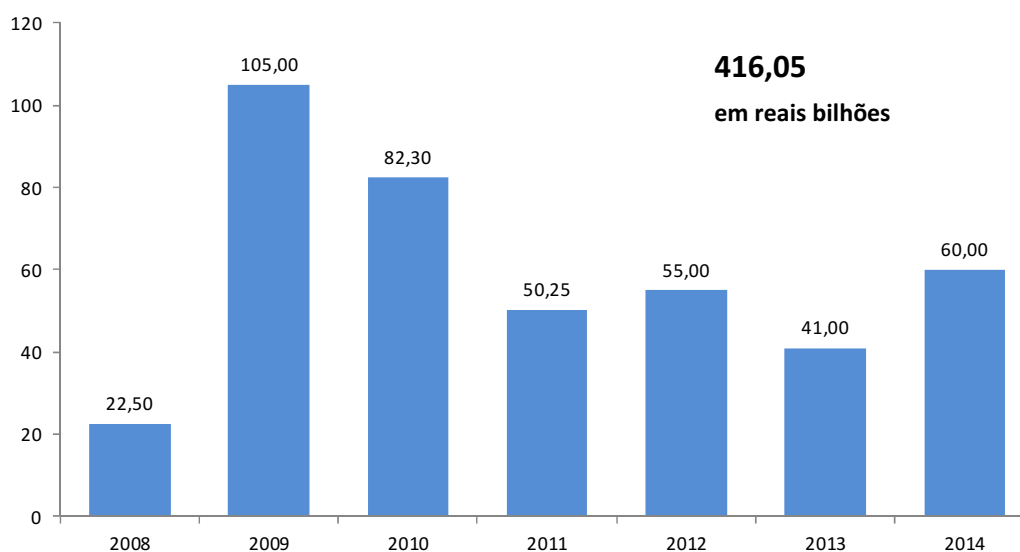
Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

41

ao capital principal do BNDES.

No gráfico a seguir estão incluídos todos os repasses realizados desde o ano de 2008 até dezembro de 2014, com exceção do repasse realizado pelo Tesouro ao BNDES para operação de Capitalização da Petrobrás, conforme a MP nº 505/10.

Gráfico 37 - Repasses do Tesouro Nacional – 2008/2014



Fonte: BNDES/IBGE/BCB, RJ, 2019
Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Podemos observar a diminuição dos repasses realizados pelo Tesouro Nacional ao BNDES e a consequente redução da emissão de títulos públicos. O aumento dos repasses em 2014 se deve às entradas de títulos efetuadas em 17 de dezembro de 2014. Estes títulos foram parcialmente monetizados dentro do ano de 2014 e contribuíram para os desembolsos realizados em 2014 e em 2015.

Em dezembro de 2015 o BNDES antecipou o pagamento de três contratos firmados com o Tesouro Nacional, apresentados a seguir na posição de 30/11/2015:



42

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Tabela 4 – Posição dos Contratos em novembro de 2015

Contrato	Moeda	Taxa (% a.a.)	Vencimento	Saldos (R\$)
895/PGFN/CAF	Dólar EUA	4,46627	15/03/2029	17.825.686.692,92
897/PGFN/CAF	Dólar EUA	4,46627	16/03/2029	8.580.746.406,73
390/PGFN/CAF	Selic	-	15/12/2017	1.892.528.596,27
				28.298.961.695,92

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Em dezembro de 2015 o BNDES pagou o valor de R\$ 15,8 bilhões conforme tabela a seguir:

Tabela 5 – Liquidações efetuadas em dezembro de 2015

Contrato	Moeda	Taxa (% a.a.)	Vencimento	Pagamentos (R\$)
895/PGFN/CAF	Dólar EUA	4,46627	15/03/2029	14.068.320.000,00
390/PGFN/CAF	Selic	-	15/12/2017	1.698.225.524,19
				15.766.545.524,19

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN RJ, 2019

Em janeiro de 2016, o BNDES pagou o valor restante dos contratos acordados com o Tesouro, no valor de R\$ 13,2 bilhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 – Liquidações efetuadas em janeiro de 2016

Contrato	Moeda	Taxa (% a.a.)	Vencimento	Pagamentos (R\$)
895/PGFN/CAF	Dólar EUA	4,46627	15/03/2029	4.215.575.487,94
897/PGFN/CAF	Dólar EUA	4,46627	16/03/2029	9.005.140.120,64
				13.220.715.608,58

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Em dezembro de 2016 o BNDES efetuou novos pagamentos ao Tesouro.

Para efetuar os pagamentos, o BNDES elencou os contratos com menor prazo de vencimento com custo em TJLP. A seguir segue a posição dos respectivos saldos devedores com o Tesouro Nacional, na posição de 15/11/2016:



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

43

Tabela 7 – Posição dos Contratos em 15 de novembro de 2016

Contrato	Custo	Vencimento	Saldo (R\$)
896/PGFN/CAF	TJLP	15/03/2029	14.378.129.498,74
577/PGFN/CAF	TJLP	15/04/2050	25.905.100.895,05
619/PGFN/CAF	TJLP	15/03/2051	6.517.433.692,52
652/PGFN/CAF	TJLP	15/06/2051	36.906.981.200,82
703/PGFN/CAF	TJLP	15/12/2051	30.112.020.777,02
Total			113.819.666.064,16

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Em 23 de dezembro de 2016, após a liquidação dos quatro primeiros, determinou-se o valor de R\$ 15,9 bilhões como pagamento parcial do contrato 703 para atingir R\$ 100 bilhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 – Contratos liquidados em dezembro de 2016

Contrato STN	Principal	Juros	Total
STN / PGFN CAF 896	14.302.291.465,45	18.531.555,59	14.320.823.021,04
STN / PGFN CAF 577	26.035.664.193,29	14.290.162,98	26.049.954.356,27
STN / PGFN CAF 619	6.550.281.958,29	3.595.245,20	6.553.877.203,49
STN / PGFN CAF 652	37.092.994.650,96	20.359.186,35	37.113.353.837,31
STN / PGFN CAF 703	15.945.380.734,23	16.610.847,66	15.961.991.581,89
TOTAL	99.926.613.002,22	73.386.997,78	100.000.000.000,00

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Enquanto em 2015 havia uma folga de caixa menor e incertezas sobre se haveria destinação para recursos com custo em TJLP, em 2016 existia um montante em caixa significativamente expressivo e sem uma perspectiva clara de aplicação em operações de crédito. A manutenção, pelo BNDES, de tal volume de capital em tesouraria, embora aplicado para a devida preservação do patrimônio público, não representa a sua atividade fim, a justificar, também por este aspecto, o pagamento antecipado ao Tesouro Nacional, como forma de contribuição para o ajuste fiscal. Em julgamento ocorrido em 23/11/2016, o TCU concluiu pela legalidade do pagamento antecipado em questão, inclusive considerando-o meritório, dado que visa a redução da dívida pública.



44

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Em 28 de setembro de 2017, o BNDES liquidou antecipadamente mais dois contratos com o Tesouro e realizou o pagamento parcial do contrato STN/PGFN CAF 755, totalizando o valor de R\$ 33,0 Bilhões.

Tabela 9 – Contratos liquidados em setembro de 2017

Contrato	Principal	Juros	Pagamento
STN/PGFN CAF 703	14.834.272.542,37	12.360.763,13	14.846.633.305,50
STN/PGFN CAF 738	12.309.298.269,75	10.256.810,36	12.319.555.080,11
STN/PGFN CAF 755	5.813.534.217,32	20.277.397,07	5.833.811.614,39
Total	32.957.105.029,44	42.894.970,56	33.000.000.000,00

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Em 30 de outubro de 2017, o contrato STN/PGFN CAF 755 teve o pagamento da segunda parcela antecipada conforme tabela a seguir:

Tabela 10 – Contrato liquidado em outubro de 2017

Contrato	Principal	Juros	Pagamento
STN/PGFN CAF 755	16.982.120.562,69	17.879.437,31	17.000.000.000,00
Total	16.982.120.562,69	17.879.437,31	17.000.000.000,00

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Em 29 de março de 2018, o BNDES realizou liquidações antecipadas de mais três contratos com o Tesouro no valor total de R\$ 30 Bilhões. Os contratos STN/PGFN CAF 755 e STN/PGFN CAF 807 foram totalmente liquidados e foi realizado o pagamento parcial do contrato STN/PGFN CAF 904, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela 11 – Contratos com liquidações antecipadas em março de 2018

Contrato	Principal	Juros	Pagamento
STN/PGFN CAF 755	1.636.965.886,89	1.315.824,09	1.638.281.710,98
STN/PGFN CAF 807	18.463.048.420,72	14.840.946,90	18.477.889.367,62
STN/PGFN CAF 904	9.883.828.921,40	0,00	9.883.828.921,40
Total	29.983.843.229,01	16.156.770,99	30.000.000.000,00

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

45

Em 29 de junho de 2018, o BNDES liquidou mais R\$ 30 bilhões. O contrato STN/PGFN CAF 904 foi liquidado na sua totalidade enquanto o contrato STN/PGFN CAF 962 foi pago parcialmente conforme tabela a seguir.

Tabela 12 – Contratos com liquidações antecipadas em junho de 2018

Contrato	Principal	Juros	Pagamento
STN/PGFN CAF 904	22.097.000.807,08	0,00	22.097.000.807,08
STN/PGFN CAF 962	7.902.999.192,92	0,00	7.902.999.192,92
Total	30.000.000.000,00	0,00	30.000.000.000,00

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Nos dias 13 e 20 de agosto de 2018, o BNDES liquidou mais R\$ 70 bilhões. Os contratos STN/PGFN CAF 962 e 1017 foram totalmente liquidados, enquanto o contrato STN/PGFN CAF 923 foi pago parcialmente conforme tabela a seguir.

Tabela 13 – Contratos com liquidações antecipadas em agosto de 2018

Contrato	Principal	Juros	Pagamento
STN/PGFN CAF 962	31.362.338.408,94	0,00	31.362.338.408,94
STN/PGFN CAF 1017	38.438.170.471,64	0,00	38.438.170.471,64
STN/PGFN CAF 923	199.491.119,42	0,00	199.491.119,42
Total	70.000.000.000,00	0,00	70.000.000.000,00

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Em 31 de maio de 2019, o BNDES liquidou mais R\$ 30 bilhões. Os contratos foram pagos parcialmente conforme tabela a seguir.

Tabela 14 – Contratos com liquidações antecipadas em maio de 2019

Contrato	Principal	Juros	Pagamento
STN/PGFN CAF 845	1.395.510.909,90	4.489.090,10	1.400.000.000,00
STN/PGFN CAF 034	28.188.105.784,82	411.894.215,18	28.600.000.000,00
Total	29.583.616.694,72	416.383.305,28	30.000.000.000,00

Fonte: BNDES/AF, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



De dezembro de 2015 até a emissão deste relatório, o BNDES realizou liquidações antecipadas junto ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 338,99 bilhões.

Todos os contratos vigentes relacionados aos repasses do Tesouro Nacional constam do quadro disponibilizado no link:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fontes-de-recursos/recursos-do-tesouro-nacional/recursos-financeiros-captados-junto-ao-tesouro-nacional>

Além disso, os recursos aplicados na carteira de contratos do BNDES propiciaram novas entradas de recursos provenientes do retorno da carteira de contratos vinculada aos recursos do Tesouro Nacional.

Sendo assim, estão apresentados na tabela a seguir os repasses realizados desde a emissão da MP nº 453/09 até o mês de dezembro de 2014, que foram utilizadas como base para elaboração do capítulo 2 deste relatório, incluídos o valor nominal repassado de R\$ 385,78 bilhões, mais a capitalização dos juros, menos os pagamentos efetuados, totalizando em 30 de junho de 2019 o valor de R\$ 239,04 bilhões.

Os desembolsos acumulados desde 2009 representam o valor total de R\$ 695,24 bilhões em atendimento ao §6º do Art.1º da Lei nº 11.948/09, composto de a) R\$ 180 bilhões; do §3º do Art.2º da Lei nº 12.453/11; b) R\$ 100 bilhões; acrescido de R\$ 5,25 bilhões remanescentes da Lei nº 12.397/11; c) R\$ 24 bilhões repassados através de emissão direta de títulos e R\$ 16,54 bilhões produto da renegociação de dívidas antigas no âmbito da Lei nº 12.979/14; d) R\$ 30 bilhões da Lei nº 13.000/14, R\$ 30 bilhões da Lei 13.126/15; que somam R\$ 385,79 bilhões, além de R\$ 309,45 bilhões referentes ao retorno da carteira de contratos.

A partir do relatório do 2º trimestre de 2016, o capítulo 2 passou a detalhar apenas os desembolsos realizados em cada trimestre.

No segundo trimestre de 2019, os desembolsos atingiram apenas R\$ 573,83 milhões.

O capítulo 3 apresentará o desembolso acumulado desde janeiro de 2009.

Já o capítulo 4 irá detalhar os desembolsos acumulados referentes aos programas equalizáveis em atendimento ao §8º do Art.1º da Lei nº 12.453/11; limitados a R\$ 402 bilhões. Esses programas tiveram a vigência encerrada em 31 de dezembro de 2015, porém o BNDES ainda cumpre o cronograma de



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

47

desembolsos das operações anteriormente contratadas.

Outras operações com o Tesouro Nacional citadas nesse capítulo e que não estão apresentadas na tabela a seguir deste relatório, constam do Balanço do BNDES. Estas operações ocorreram antes da MP nº 453/09 ou não apresentam a obrigatoriedade de emissão de relatório específico de aplicação dos recursos. Os valores são apresentados em notas explicativas às demonstrações financeiras consolidadas do BNDES, de 30 de junho de 2019, nos itens "Repasses no País – Tesouro Nacional"; "Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal" e "Patrimônio Líquido" ou no site do BNDES no caminho:

<http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/>

Informações financeiras - BNDES

Demonstrações Financeiras

30 de junho de 2019 (2º Trimestre/2019).



Tabela 15 – Movimentação Financeira – Recursos do Tesouro Nacional

POSIÇÃO EM 30/06/2019.													Em R\$ milhões	
SEQUENCIAL	MP nº	LEI nº	DATA DE CAPTAÇÃO	CONTRATO	TRANCHE	CUSTO ORIGINAL	CARÊNCIA DE PRINCIPAL E JUROS	ÚLTIMO VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL (a)	JUROS E CORREÇÕES (b)	TRANSF. RENCÍAS (c)	VALORES PAGOS (d)	SALDO DEVEDOR BNDES (e=a+b+c-d)	OBSERVAÇÕES
47	618	12.872/13	14/03/2014	PGFN 34/2018	RENEGOCIAÇÃO	TJLP / TJLP / SELIC	Integral até dez/2018	dez-40	0,00	24.581,60	247.855,48	40.207,99	232.229,08	Renegociação dos contratos 922 e 923. Transf.Seq.(0e45)
45	661*	13.126/15	16/12/2014	PGFN 1.017/2014	ÚNICA	TJLP	Integral de juros até dez/2020 e principal até dez/2034	dez-54	30.000,00	8.438,17	0,00	38.438,17	0,00	
44	800	12.833/13	24/06/2014	PGFN 964/2014	RENEGOCIAÇÃO	Conv. Resolução 4192/2013 do CMN	Sem carência	Perpetuidade	0,00	650,24	6.807,22	650,25	6.807,21	Instrumento Elegível e Capital Principal Transf.Seq.(20) Origem MP453
42	633*	13.000/14	24/06/2014	PGFN 962/2014	ÚNICA	TJLP	Integral de juros até jun/2020 e principal até jun/2034	jun-54	30.000,00	9.265,34	0,00	39.265,34	0,00	
41	618*	12.872/13	14/03/2014	PGFN 923/2014	RENEGOCIAÇÃO	TJLP	Integral de juros até mar/2020 e principal até 03/2040	mar-60	0,00	3.805,18	-3.805,18	0,00	0,00	Renegociação dos contratos 389, 408, 412 e s/nº. Transf.Seq.(2,5,7,8) Origem MP's 414 e 315.
40	618	12.872/13	14/03/2014	PGFN 922/2014	RENEGOCIAÇÃO	TJLP	Integral de juros até mar/2020 e principal até 03/2040	mar-60	0,00	49.902,18	-49.902,18	0,00	0,00	Renegociação dos contratos 477, 485, 486 e 487. Transf.Seq.(12,13,15,17,18,19,21 e 22) Origem MP's 414, 463, 464, 473
39	628*	12.979/14	06/12/2013	PGFN 904/2013	ÚNICA	TJLP	Integral de juros até dez/2019 e principal até 12/2033	dez-53	24.000,00	7.909,67	0,00	31.909,67	0,00	
36	618	12.872/13	17/09/2013	PGFN 895/2013	RENEGOCIAÇÃO	US\$ + 4,46627% a.a.	Sem carência de juros e principal até mar/2016	mar-29	0,00	9.117,93	10.387,04	19.504,97	0,00	Renegociação do contrato 484. Transf.Seq.(14) Origem MP465. Liquidado em janeiro de 2016.
32	564	12.712/12	28/12/2012	PGFN 807/2012	ÚNICA	TJLP	Parcial de juros até jan/2028 e principal até jan/2033	jan-53	15.000,00	5.351,50	0,00	20.351,50	0,00	
31	564	12.712/12	16/10/2012	PGFN 755/2012	ÚNICA	TJLP	Parcial de juros até nov/2027 e principal até nov/2032	nov-52	20.000,00	6.732,96	0,00	26.732,96	0,00	
30	564	12.712/12	21/06/2012	PGFN 738/2012	ÚNICA	TJLP	Parcial de juros até jul/2027 e principal até jul/2032	jul-52	10.000,00	3.502,92	0,00	13.502,92	0,00	
29	526	12.453/11	13/01/2012	PGFN 703/2011	2ª TRANCHE	TJLP	Parcial de juros até dez/2026 e principal até dez/2031	dez-51	10.000,00	3.506,05	0,00	13.506,05	0,00	
28	526	12.453/11	15/12/2011	PGFN 703/2011	1ª TRANCHE	TJLP	Parcial de juros até dez/2026 e principal até dez/2031	dez-51	15.000,00	5.259,08	0,00	20.259,08	0,00	
27	526	12.453/11	14/06/2011	PGFN 652/2011	ÚNICA	TJLP	Parcial de juros até jun/2026 e principal até jun/2031	jun-51	30.000,00	10.754,96	0,00	40.754,96	0,00	
26	505*	12.397/11	15/03/2011	PGFN 619/2011	ÚNICA	TJLP	Parcial de juros até mar/2026 e principal até mar/2031	mar-51	5.246,46	1.976,94	0,00	7.223,41	0,00	
22	472	12.249/10	04/05/2010	PGFN 530/2010	2ª TRANCHE	TJLP	Parcial de juros até abr/2025 e principal até abr/2030	abr-50	5.800,00	1.350,27	-6.699,49	450,78	0,00	Transf.Seq.(40)
21	472	12.249/10	20/04/2010	PGFN 530/2010	1ª TRANCHE	TJLP	Parcial de juros até abr/2025 e principal até abr/2030	abr-50	74.200,00	17.274,16	-85.707,24	5.766,92	0,00	Transf.Seq.(40)
20	453	11.948/09	13/10/2009	PGFN 500/2009	RENEGOCIAÇÃO	SELIC	Integral de juros até dez/2009 e principal indeterminado	Perpetuidade	0,00	2.768,46	-807,22	1.961,24	0,00	Disc.Habitos Capital e Livros. Transf.Seq.(12) Origem MP452 R\$ 6 bilhões. Renegociação do contrato 500. Transf.Seq.(44) R\$ 6.803,36 bilhões.
19	465	12.096/09	27/08/2009	PGFN 488/2009	3ª TRANCHE	TJLP	Integral de juros até dez/2009 e principal até ago/2014	ago-39	6.238,80	1.623,79	-6.376,84	1.485,75	0,00	Transf.Seq.(40)
18	465	12.096/09	25/08/2009	PGFN 488/2009	2ª TRANCHE	TJLP	Integral de juros até dez/2009 e principal até ago/2014	ago-39	21.225,60	5.524,46	-21.695,34	5.054,82	0,00	Transf.Seq.(40)
17	465	12.096/09	21/08/2009	PGFN 488/2009	1ª TRANCHE	TJLP	Integral de juros até dez/2009 e principal até ago/2014	ago-39	8.535,60	2.221,59	-8.724,46	2.032,73	0,00	Transf.Seq.(40)
15	465	12.096/09	30/07/2009	PGFN 485/2009	ÚNICA	TJLP	Sem carência de juros e principal até jul/2016	jul-29	16.297,58	4.235,76	-16.357,33	4.176,01	0,00	Transf.Seq.(40)
14	465	12.096/09	30/07/2009	PGFN 484/2009	ÚNICA	US\$ + 5,978137% a.a.	Sem carência de juros e principal até mar/2016	mar-29	8.702,42	3.827,14	-10.387,03	2.142,53	0,00	Transf.Seq.(36)
13	462	12.058/09	15/06/2009	PGFN 477/2009	2ª TRANCHE	TJLP + 1,0% a.a.	Sem carência de juros e principal até abr/2014	abr-39	26.000,00	8.297,02	-26.888,63	7.408,39	0,00	Transf.Seq.(40)
12	453	11.948/09	31/03/2009	PGFN 477/2009	1ª TRANCHE	TJLP + 2,5% a.a.	Sem carência de juros e principal até abr/2014	abr-39	13.000,00	3.248,81	-13.872,55	2.376,08	0,00	Transferência para instrumento habitos. Transf.Seq.(40) R\$ 6 bilhões. Renegociação do contrato 433. Transf.Seq.(44) R\$ 3.633,46 bilhões.
8	414*	11.668/08	03/06/2008	PGFN 412/2008	ÚNICA	US\$ + 4,8261% a.a.	Total até dez/2009	dez-24	2.500,00	1.530,74	-2.087,38	1.943,36	0,00	Transf.Seq.(41)
7	414*	11.668/08	20/03/2008	PGFN 408/2008	ÚNICA	US\$ + 5,46333% a.a.	Total até dez/2008	dez-30	10.000,00	5.685,40	-8.216,81	7.468,59	0,00	Transf.Seq.(41)
5	315*	11.371/06	13/12/2007	PGFN 389/2007	ÚNICA	BPCA + 6% a.a.	Total até maio/2013	dez-17	1.446,75	1.487,28	-2.373,87	560,11	0,00	Transf.Seq.(41)
2	+	9.491/97	01/12/2000	Assunção de Dívida	1ª TRANCHE	URTR	Integral de juros até dez/2004 e principal até dez/2008	jan-27	2.593,47	2.380,03	-3.489,68	1.483,82	0,00	Transf.Seq.(4) R\$ 2.341,41 milhões Transf.Seq.(41) R\$ 1.148,27 milhões
TOTAIS									385.786,68	212.209,45	-2.341,40	356.618,43	239.036,30	
Obs (1): Na coluna "Carência de Principal e Juros" são informados períodos parciais. Nesses períodos, parte dos juros é capitalizado ao saldo devedor e outra parte é recolhida ao Tesouro. Obs (2): Nem todas as operações listadas apresentam o saldo informado na coluna "Valor Original". Essas operações são originadas de transferências realizadas conforme autorizações das MP's citadas. Obs (3): Na coluna "Juros e Correções" são informados os valores dos juros capitalizados, dos juros exigíveis e os valores de correção referentes às variações das moedas indicadas nas operações em US\$, TR, IGP-DI e IPCA. Obs (4): Na coluna "MP" as respostas que contêm o sinal "*" não possuem obrigatoriedade de envio das informações de aplicação de recursos. Obs (5): A tabela completa com os contratos vigentes entre o BNDES e o Tesouro Nacional pode ser visualizada no link: http://www.bndes.gov.br/vps/portal/site/home/transparencia/fortes-de-recursos/recursos-do-tesouro-nacional														



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

49

2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO BNDES – 2º Trim.2019

2.1 Análise da aplicação dos recursos

No período de janeiro de 2009 a junho de 2019 foram selecionados vários projetos formando uma carteira vinculada aos repasses do Tesouro Nacional. Foram utilizados R\$ 385,79 bilhões dos recursos repassados, acrescidos de R\$ 309,45 bilhões provenientes do retorno da carteira de contratos, totalizando um valor desembolsado total de R\$ 695,24 bilhões e considerando mais de dois milhões de registros de desembolso nos financiamentos (2.035.876) em todo o Brasil. Os dados acumulados são apresentados no capítulo 3.

Neste trimestre foi desembolsado R\$ 573,83 milhões, divididos 6.530 registros de desembolso.

A seguir, em atendimento ao §6º do Art.1º da Lei nº 11.948/09 e do §3º do Art.2º da Lei nº 12.453/11, apresentam-se os dados pormenorizados das operações realizadas:

2.1.1.Modalidade de Investimento

A tabela a seguir apresenta os desembolsos do trimestre, divididos por Modalidade Operacional do BNDES.

**Tabela 16 – Modalidade Operacional BNDES
2º Trimestre de 2019**

<i>Em reais milhões</i>		
	Valor da Liberação	Percentual
FINEM	356,65	62,2%
CARTÃO BNDES	125,38	21,9%
BNDES AUTOMATICO	59,95	10,4%
PROJECT FINANCE	13,18	2,3%
FINAME	5,84	1,0%
DEMAIS MODALIDADES	12,83	2,2%
	573,83	100,0%

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



A maior parte dos financiamentos, 62,2% concentra-se na modalidade FINEM. Esta modalidade se caracteriza pelo apoio direto do BNDES aos projetos com valor de financiamento superior a R\$ 20 milhões, para empreendimentos de implantação, expansão e modernização, incluída a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional e capital de giro associado.

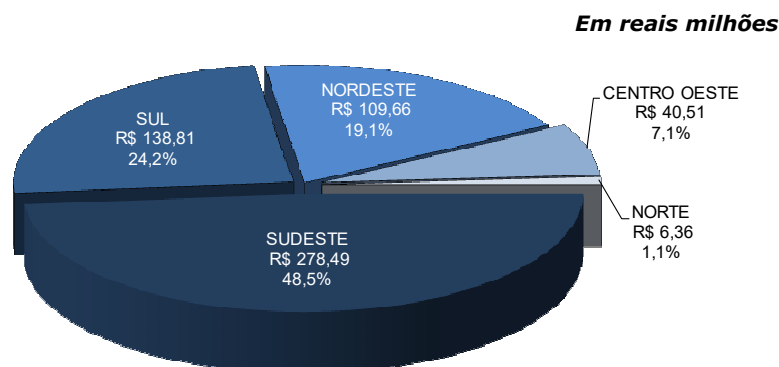
Outra fatia importante, 21,9%, concentra-se na modalidade operacional CARTÃO BNDES que é um crédito pré-aprovado para aquisição de bens e serviços credenciados no Portal de Operações do Cartão BNDES. Podem ser financiados itens novos e de fabricação nacional. Voltado para micro, pequenas e médias empresas; microempreendedores individuais; clubes; sindicatos; e associações, sendo necessário que a empresa seja de controle nacional e tenha faturamento de até 300 milhões anuais.

A modalidade BNDES AUTOMÁTICO, que é o produto do BNDES voltado ao financiamento a projetos de investimento, cujos valores financiáveis não ultrapassam R\$ 150 milhões, ficou com 10,4% dos valores desembolsados. As operações de financiamento do BNDES Automático são realizadas na forma indireta, ou seja, por intermédio de instituições financeiras credenciadas.

2.1.2. Análise Geográfica

O gráfico abaixo apresenta os desembolsos efetuados com recursos repassados pelo Tesouro Nacional no Segundo trimestre de 2019.

Gráfico 38 - Desembolsos por Região Geográfica



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

51

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Os desembolsos foram destinados, em grande parte, às regiões Sudeste (48,5%), Sul (24,2%) e Nordeste (19,1%). Na região Sudeste destaca-se o financiamento concedido à empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. Na região Sul merece destaque o apoio prestado à Cooperativa Agroindustrial Consolata - COPACOL. Já na região Nordeste, a principal operação foi para a empresa J. Macêdo S/A. A seguir a tabela apresenta o comparativo entre os desembolsos do período e a participação do PIB por região.

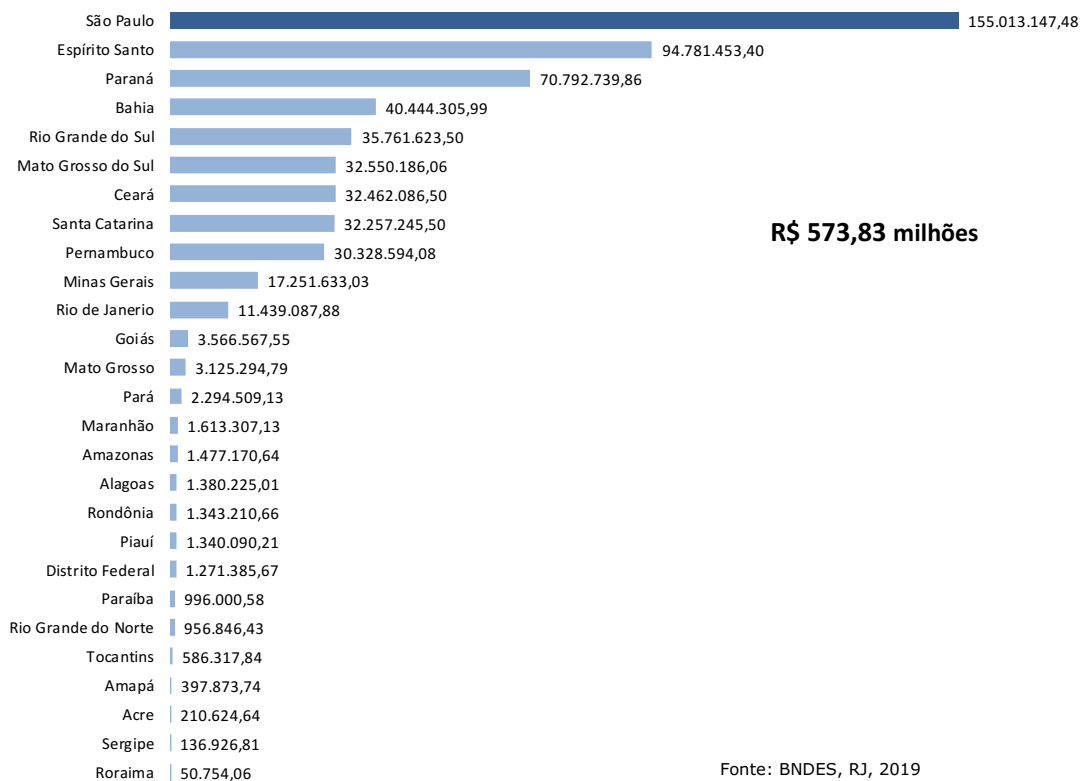
Tabela 17 – Comparativo: Carteira x Participação no PIB

Região Geográfica	Part.na carteira %	Part.no PIB %*
SUDESTE	48,5%	53,2%
SUL	24,2%	17,0%
NORDESTE	19,1%	14,3%
CENTRO OESTE	7,1%	10,1%
NORTE	1,1%	5,4%
Total	100%	100%

Fonte: BNDES, IBGE, RJ, 2019 (Participação no PIB em 2016)

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

No gráfico a seguir são apresentados os desembolsos por unidade federativa:

Gráfico 39 - Desembolsos por Unidade Federativa**Em reais**

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



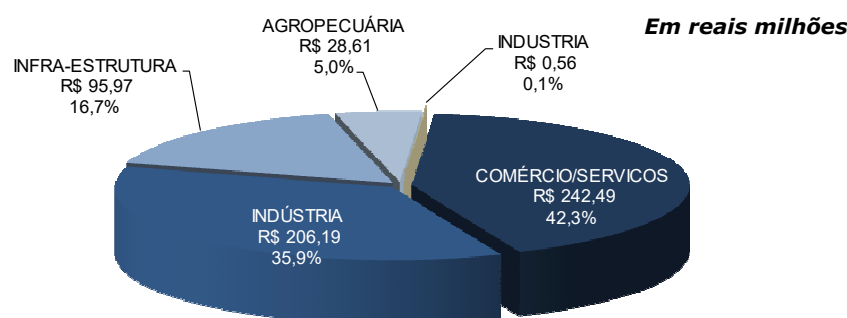
Do total de 155,01 milhões desembolsados no estado de São Paulo foram realizadas 1.713 operações. Os destaques foram os desembolsos realizados para os projetos das empresas Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A e Usina Vertente Ltda somando juntas R\$ 100,0 milhões de desembolso.

O Estado de Espírito Santo alcançou 244 operações, fechando com R\$ 94,8 milhões desembolsados, onde se destaca o próprio Estado do Espírito Santo.

No Paraná foram realizadas 826 operações, totalizando R\$ 70,8 milhões, com destaque para o financiamento concedido à Cooperativa Agroindustrial Consolata, conhecida pela sigla Copacol.

2.1.3. Análise Setorial

Gráfico 40 - Desembolsos por Ramo de Atividade



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

O ramo Comércio e Serviços teve uma participação de 42,3% dos valores desembolsados, atingindo R\$ 242,49 milhões, frente ao ramo da Indústria que teve uma participação de 35,9%, com R\$ 206,19 milhões em desembolsos nas operações realizadas.

No ramo Comércio e Serviços, os gêneros mais beneficiados foram Administração Pública, Comércio Varejista, Comércio por Atacado e Atividades de Atenção à Saúde Humana, com desembolsos de R\$ 209,59 milhões, seguido do ramo Seguros e Resseguros com R\$ 4,02 milhões desembolsados.

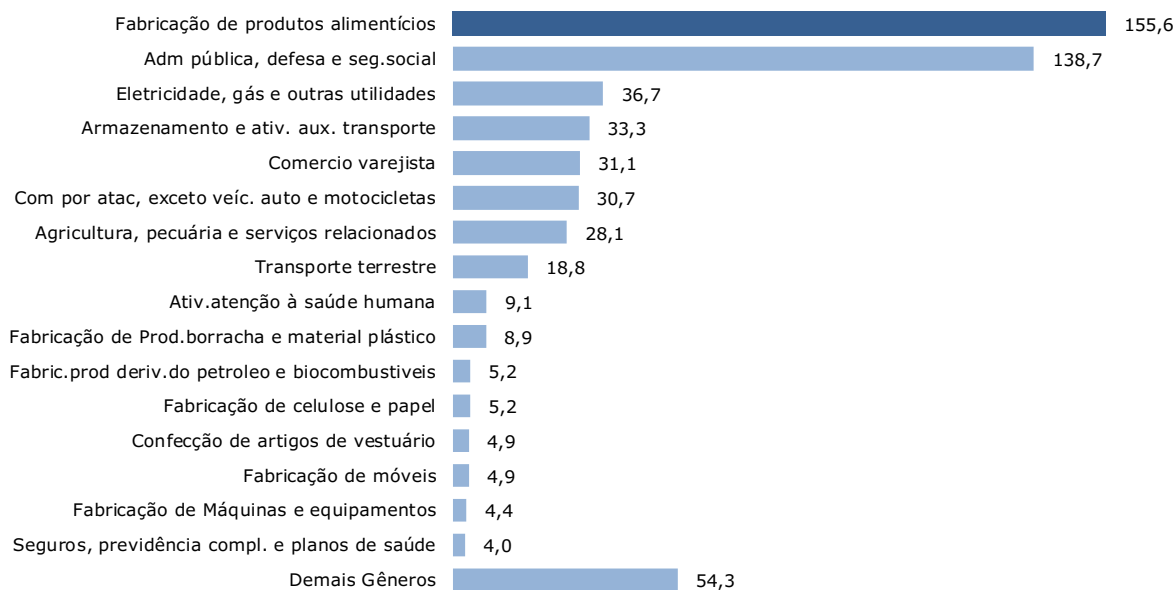


Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

53

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Dentro do ramo de Indústria, os mais beneficiados foram os gêneros de Fabricação de Produtos Alimentícios; Fabricação de Produtos de Borracha; Fabricação de Produtos derivados do Petróleo; Fabricação de Celulose, Papel e Produtos de Papel; Confecção de Artigos do Vestuário e Acessórios, somando R\$ 179,79 milhões.

Gráfico 41 - Desembolsos por Gêneros de Atividade*Em reais milhões*

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



54

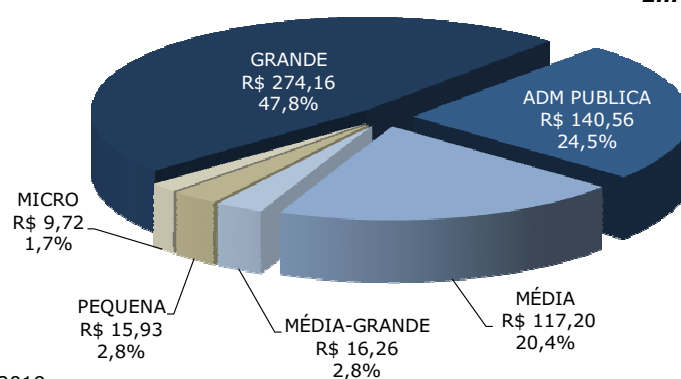
Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
 Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

2.1.4. Análise Econômico Financeira

Os desembolsos destinados às micros e pequenas somaram 4,5% do valor desembolsado, já as empresas de grande porte, alcançaram 47,8% dos recursos, decorrência da predominância das grandes empresas nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda. As empresas com faturamento anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 300 milhões são classificadas como médias empresas e receberam 20,4% dos recursos desembolsados, contra 24,5% que foram destinados à Administração Pública.

Gráfico 42 - Desembolsos por Porte das Empresas

Em reais milhões



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Cabe lembrar que as demandas de micros, pequenas, médias empresas e pessoas físicas também são atendidas, apresentando juntas 6.423 operações, o que corresponde a 98,5% do total da carteira em quantidade de projetos, sendo o valor desembolsado no trimestre de R\$ 142,85 milhões.

Tabela 18 – Quantidade de Projetos por Porte das Empresas
2º Trimestre de 2019

Porte do Cliente	Quantidade	Percentual
MEDIA	3.971	60,9%
PEQUENA	1.484	22,8%
MICRO	968	14,8%
GRANDE	63	1,0%
ADM PUBLICA	29	0,4%
MÉDIA-GRANDE	6	0,1%
Total	6.521	100%

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

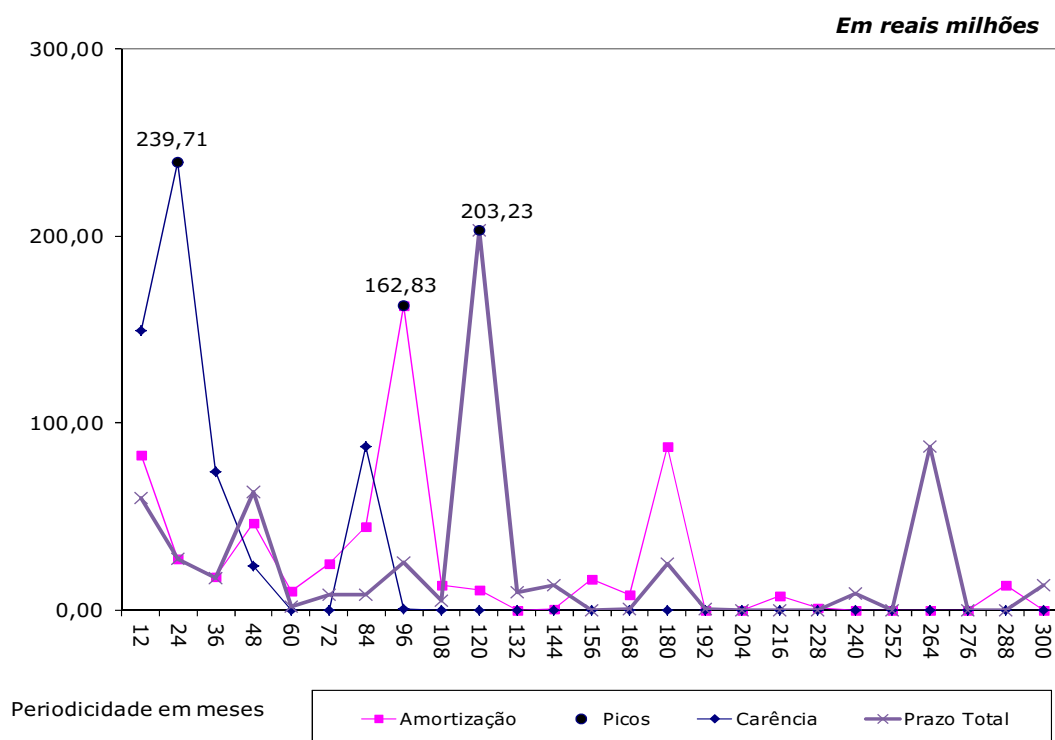


Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

55

Outro ponto abordado em nossa análise econômico financeira é a posição acumulada dos períodos de carência e amortização. O quadro a seguir demonstra o perfil da carteira:

Gráfico 43 - Prazos de Carência e Amortização



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

A carteira apresenta um maior número de projetos com prazo total de vencimento, que engloba os períodos de carência e amortização, no período de 109 a 120 meses, no valor de R\$ 203,23 milhões, dos quais 86,6% referem-se às operações FINEM.

Em relação ao período de carência, a grande maioria dos projetos possui carência em até 24 meses com desembolsos de R\$ 239,71 milhões e destaque para investimento em Biocombustíveis de 1ª geração, que alcançou 33,0% desses recursos.

Dos R\$ 573,83 milhões desembolsados no trimestre, 28% foram destinados a operações com prazo de amortização entre 85 e 96 meses, sendo 93,03% desses desembolsos em operações FINEM. Outros 14,0% dos valores foram para operações contratados com prazo entre 0 e 12 meses. Deste volume foram



56

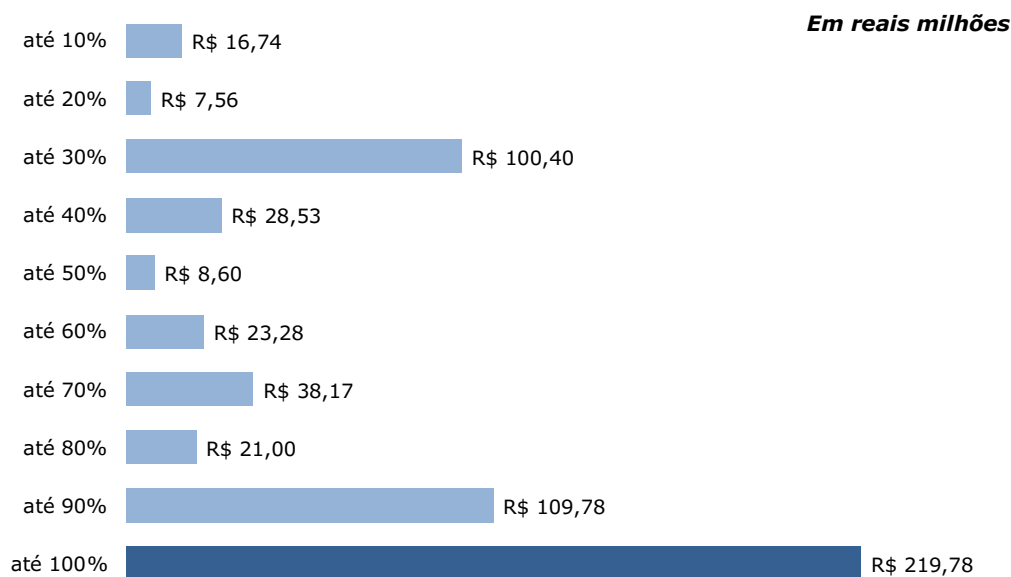
Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

registrados 50,0% em operações Cartão BNDES, seguido pela Modalidade FINEM que atingiu 47,0% dos valores desembolsados para amortização neste mesmo período.

Avaliando a participação do BNDES nos projetos que tiveram desembolso no segundo trimestre de 2019, podemos observar a participação entre 91% e 100% da taxa de investimento total com 38,3% dos recursos desembolsados, representando R\$ 219,78 milhões.

Gráfico 44 - Participação do BNDES no Investimento Total



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Outro percentual relevante foi encontrado na faixa de financiamento entre 81% e 90%, representado 19,1% do total desembolsado, cerca de R\$ 109,78 milhões.



2.1.5. Estimativa de Geração de Emprego

O Modelo de Geração de Empregos do BNDES (MGE) fornece estimativas da quantidade de postos de trabalho na economia necessários para viabilizar os investimentos apoiados financeiramente pelo Banco. Essas estimativas devem ser interpretadas como a quantidade de postos de trabalho (empregos ou ocupações) gerados ou mantidos na economia, que podem ser associados ao apoio financeiro do Banco, medido, neste caso, pelo volume de seus desembolsos.

O MGE consiste em um modelo Insumo-Produto para a economia brasileira e utiliza dados oficiais do Sistema de Contas Nacionais do IBGE (SCN), como a Matriz Insumo-Produto (MIP). Os resultados obtidos pelo modelo, nas estimativas do BNDES, devem ser analisados como postos de trabalhos gerados ou mantidos na fase de implantação dos investimentos apoiados pelo Banco. Isso ocorre pelo fato de o modelo estimar o volume do fator trabalho necessário para viabilizar um dado aumento de produção nos setores impactados pelos desembolsos do BNDES, ou seja, aqueles que fornecem produtos para o empreendimento financiado pelo Banco, como, por exemplo, nos setores fabricantes de máquinas e equipamentos.

O volume de emprego total estimado pelo MGE é apresentado na tabela a seguir pode ser decomposto em dois tipos:

(i) emprego direto – aquele que ocorre no setor que fornece produtos para o investimento apoiado pelo Banco, ou seja, principalmente na construção civil, na fabricação de máquinas e equipamentos e nos serviços prestados às empresas; e

(ii) emprego indireto – corresponde aos postos de trabalho das cadeias produtivas que atendem aos setores afetados diretamente pelos investimentos apoiados.

O MGE será a metodologia utilizada para estimar o impacto dos investimentos apoiados pelo BNDES com recursos do Tesouro Nacional no emprego gerado ou mantido na economia. Para proceder à simulação no modelo, é necessário inicialmente alocar o valor dos desembolsos com recursos equalizados, associados aos investimentos apoiados, nos setores da economia que terão sua demanda elevada para viabilizá-los. Essa alocação setorial consiste no vetor de alimentação do MGE, que serve como base para a obtenção das estimativas. As simulações de impacto no emprego associadas aos recursos equalizados, com base no MGE, são feitas por trimestre e os resultados são também apresentados em valores acumulados no ano.



58

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Na tabela a seguir, observa-se a alocação dos desembolsos realizados pelo BNDES, com recursos do Tesouro Nacional, acumulados por setor do SCN do IBGE.

Tabela 19 – Sistema de Contas Nacionais (Investimentos)

<i>Em reais milhões</i>		
Cód.	Descrição da Atividade	Valor
0101	Agricultura, silvicultura, exploração florestal	23,2
0102	Pecuária e pesca	5,4
0201	Petróleo e gás natural	0,0
0202	Minério de ferro	-
0203	Outros da indústria extrativa	0,5
0301	Alimentos e bebidas	155,9
0302	Produtos do fumo	-
0303	Têxteis	1,2
0304	Artigos do vestuário e acessórios	4,9
0305	Artefatos de couro e calçados	1,0
0306	Produtos de madeira - exclusive móveis	0,5
0307	Celulose e produtos de papel	5,2
0308	Jornais, revistas, discos	1,8
0309	Refino de petróleo e coque	-
0310	Alcool	5,2
0311	Produtos químicos	1,6
0312	Fabricação de resina e elastômeros	-
0313	Produtos farmacêuticos	0,2
0314	Defensivos agrícolas	0,0
0315	Perfumaria, higiene e limpeza	0,4
0316	Tintas, vernizes, esmaltes e lacas	0,1
0317	Produtos e preparados químicos diversos	1,2
0318	Artigos de borracha e plástico	8,9
0319	Cimento	-
0320	Outros produtos de minerais não-metálicos	1,4
0321	Fabricação de aço e derivados	0,1
0322	Metalurgia de metais não-ferrosos	0,3
0323	Produtos de metal - exclusive máquinas e equipamentos	3,1
0324	Máquinas e equipamentos, inclusive manutenção e reparos	4,6
0325	Eletrodomésticos	0,0
0326	Máquinas para escritório e equipamentos de informática	0,6
0327	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	0,9
0328	Material eletrônico e equipamentos de comunicações	0,2
0329	Aparelhos/instrumentos médico-hospitalar, medida e óptico	0,3
0330	Automóveis, camionetas e utilitários	-
0331	Caminhões e ônibus	0,0
0332	Peças e acessórios para veículos automotores	0,8
0333	Outros equipamentos de transporte	0,0
0334	Móveis e produtos das indústrias diversas	6,6
0401	Eletricidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana	40,0
0501	Construção	8,7
0601	Comércio	64,3
0701	Transporte, armazenagem e correio	52,2
0801	Serviços de informação	3,7
0901	Intermediação financeira e seguros	4,1
1001	Serviços imobiliários e aluguel	2,3
1101	Serviços de manutenção e reparação	0,3
1102	Serviços de alojamento e alimentação	5,1
1103	Serviços prestados às empresas	2,7
1104	Educação mercantil	1,5
1105	Saúde mercantil	9,1
1106	Outros serviços	4,9
1203	Administração Pública e Seguridade Social	138,7
1298	Famílias	-
1299	ISFLSLF	-
Total		573,8

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

59

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

O BNDES desembolsou R\$ 573,83 milhões no segundo trimestre de 2019, referentes à alocação de recursos pelo Tesouro Nacional, que possibilitou a manutenção / geração de mais de 10,65 mil empregos.

Tabela 20 – Geração e Manutenção de Empregos

Em número de empregos				
Cód.	Descrição da Atividade - Nível 80	Efeito Direto	Efeito Indireto	Efeito Total
0101	Agricultura, silvicultura, exploração florestal	219	253	473
0102	Pecuária e pesca	135	45	180
0201	Petróleo e gás natural	0	4	4
0202	Minério de ferro	0	2	2
0203	Outros da indústria extrativa	0	47	47
0301	Alimentos e bebidas	1	16	17
0302	Produtos do fumo	0	0	0
0303	Têxteis	1	39	39
0304	Artigos do vestuário e acessórios	1	17	19
0305	Artefatos de couro e calçados	0	4	4
0306	Produtos de madeira - exclusive móveis	12	119	130
0307	Celulose e produtos de papel	0	15	16
0308	Jornais, revistas, discos	0	26	26
0309	Refino de petróleo e coque	0	2	2
0310	Álcool	0	5	5
0311	Produtos químicos	0	15	15
0312	Fabricação de resina e elastômeros	0	6	6
0313	Produtos farmacêuticos	0	1	1
0314	Defensivos agrícolas	0	1	1
0315	Perfumaria, higiene e limpeza	0	3	3
0316	Tintas, vernizes, esmaltes e lacas	0	11	11
0317	Produtos e preparados químicos diversos	0	13	13
0318	Artigos de borracha e plástico	1	100	101
0319	Cimento	0	6	6
0320	Outros produtos de minerais não-metálicos	1	224	225
0321	Fabricação de aço e derivados	0	34	35
0322	Metalurgia de metais não-ferrosos	1	26	28
0323	Produtos de metal - exclusive máquinas e equipamentos	76	204	279
0324	Máquinas e equipamentos, inclusive manutenção e reparos	284	35	319
0325	Eletrodomésticos	2	1	3
0326	Máquinas para escritório e equipamentos de informática	40	0	40
0327	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	12	62	74
0328	Material eletrônico e equipamentos de comunicações	73	11	84
0329	Aparelhos/instrumentos médico-hospitalar, medida e óptico	255	20	275
0330	Automóveis, camionetas e utilitários	36	2	37
0331	Caminhões e ônibus	23	2	25
0332	Pecas e acessórios para veículos automotores	7	76	82
0333	Outros equipamentos de transporte	31	9	40
0334	Móveis e produtos das indústrias diversas	159	24	183
0401	Eletricidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana	0	42	42
0501	Construção	3.784	119	3.902
0601	Comércio	1.020	1.285	2.305
0701	Transporte, armazenagem e correio	82	386	468
0801	Serviços de informação	0	126	126
0901	Intermediação financeira e seguros	0	59	59
1001	Serviços imobiliários e aluguel	4	8	11
1101	Serviços de manutenção e reparação	0	74	74
1102	Serviços de alojamento e alimentação	1	51	52
1103	Serviços prestados às empresas	17	404	420
1104	Educação mercantil	2	5	7
1105	Saúde mercantil	4	6	10
1106	Outros serviços	92	203	295
1201	Educação pública	0	1	1
1202	Saúde pública	0	0	0
1203	Administração pública e seguridade social	3	18	21
Total		6.378	4.268	10.645

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



O setor de Construção foi o que mais contribuiu para a manutenção/ geração de emprego, viabilizando mais de 3,9 mil postos de trabalho (36,7%). Em segundo, temos o setor de Comércio com 2,3 mil postos (21,6%). Em terceiro, tem-se o setor de Agricultura, silvicultura e exploração florestal com 473 empregos gerados/mantidos (4,4%), logo em seguida, temos o setor de Transporte, armazenagem e correio que contribuiu com 4,4%, num total de 468 empregos gerados/ mantidos.

Também merecem destaque a geração/manutenção no setor de Serviços prestados às empresas (3,9%) e Aparelhos, instrumentos médico-hospitalar, medida e óptico (2,6%), que em conjunto viabilizaram mais de 690 postos de trabalho.

A Matriz Insumo Produto disponibilizada pelo IBGE utiliza preços de 2005. Para a correta utilização do modelo com os valores desembolsados em 2018 são utilizados deflatores para chegarmos aos preços de 2005. Esta versão do relatório utilizou os deflatores atualizados até o ano de 2018. Para efeito de comparação os demais relatórios referentes ao ano de 2018 utilizaram deflatores atualizados até o ano de 2017.



2.1.6. Maiores projetos apoiados no segundo trimestre de 2019

Estado do Espírito Santo – ES

Os recursos serão usados pelo governo capixaba na implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Espírito Santo (Proedes), cujo foco principal é o fortalecimento da competitividade estadual, por meio de linhas de ação previstas no Plano Plurianual.

Dentre outras iniciativas, destaca-se a aplicação dos recursos em projetos de integração e logística, infraestrutura urbana, melhoria da gestão pública, inovação e desenvolvimento, agricultura e meio ambiente, saúde e proteção social, segurança pública, educação, esporte e lazer.

O investimento total é de R\$ 3,0 bilhões e o BNDES participa com 100% desse valor.

Guarani - Téreos Açúcar e Energia Brasil S/A

O crédito financia a modernização industrial e agrícola da empresa, com ganhos de eficiência, ampliação da exportação de energia, investimentos em ganhos de eficiência energética, investimentos em melhorias e adequações socioambientais e investimentos sociais.

O investimento total é de R\$ 2,6 bilhões e o BNDES participa com 29,3% desse valor.

Estado de Pernambuco – PE.

O crédito financia a execução do Programa Multissetorial de apoio à interiorização do desenvolvimento sustentável do Estado de Pernambuco, composto por projetos constantes do Plano Plurianual e Leis Orçamentárias do postulante.

O investimento total é de R\$ 426,2 milhões e o BNDES participa com 100% desse valor.



62

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

J. Macêdo S/A

O crédito financia a construção de silos na unidade industrial localizada no município de Fortaleza – CE, com aumento da capacidade de armazenamento de trigo de 13.000 toneladas para 53.000 toneladas.

O investimento total é de R\$ 229,6 milhões e o BNDES participa com 65,2% desse valor.

A lista completa com todas as empresas apoiadas com recursos do Tesouro Nacional encontra-se disponível no link:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fontes-de-recursos/recursos-do-tesouro-nacional>

Informações detalhadas sobre os projetos apoiados pelo BNDES, incluindo a descrição dos projetos, o valor contratado, taxa de juros, prazos de carência e amortização, tipo de garantia e outras, podem ser encontradas através do link do BNDES Transparente.



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

63

3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO TESOIRO 2009-2019

3.1 Análise da aplicação dos recursos

No período de janeiro de 2009 a junho de 2019 foram selecionados vários projetos, formando uma carteira vinculada a essas captações. Foram utilizados R\$ 385,79 bilhões dos recursos captados, acrescidos de R\$ 309,45 bilhões provenientes do retorno da carteira de contratos, totalizando um valor aplicado de R\$ 695,24 bilhões e considerando mais de dois milhões de registros de desembolso nos financiamentos (2.035.876) em todo o Brasil.

A seguir, em atendimento ao §6º do Art.1º da Lei nº 11.948/09 e do §3º do Art.2º da Lei nº 12.453/11, apresentam-se os dados pormenorizados das operações realizadas:

3.1.1.Modalidade de Investimento

A tabela a seguir apresenta os desembolsos da carteira de projetos, divididos por Modalidade Operacional do BNDES.

**Tabela 21 – Modalidade Operacional
Acumulado de 2009 a junho de 2019**

<i>Em reais bilhões</i>		
Modalidade	Valor da Liberação	Percentual
FINAME	332,93	47,9%
FINEM	147,17	21,2%
BNDES AUTOMATICO	61,10	8,8%
PRÉ-EMBARQUE	48,53	7,0%
MAQ/EQUIP	31,72	4,6%
PROJECT FINANCE	25,63	3,7%
LIMITE DE CRÉDITO	24,59	3,5%
FINEP	8,16	1,2%
CARTÃO BNDES	5,56	0,8%
DEMAIS MODALIDADES	9,86	1,4%
Total	695,24	100%

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



A maior parte dos financiamentos, 47,9% concentra-se na modalidade FINAME, onde estão agrupadas as operações de produção e comercialização de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional. Esta modalidade se caracteriza pelo apoio indireto através das instituições financeiras credenciadas.

O produto BNDES FINAME divide-se em linhas de financiamento, com objetivos e condições financeiras específicas, para melhor atender às demandas dos clientes, de acordo com a empresa beneficiária e os itens financiáveis.

Outra fatia importante, 21,2%, concentra-se no FINEM, onde estão agrupados os grandes projetos de investimento. Esta modalidade se caracteriza pelo apoio direto do BNDES aos projetos com valor de financiamento superior a R\$ 20 milhões, para empreendimentos de implantação, expansão e modernização, incluída a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional e capital de giro associado.

A modalidade "BNDES Automático" apoia projetos de implantação, ampliação, recuperação e modernização de empresas, incluindo obras civis, montagens e instalações; aquisição de equipamentos novos, de fabricação nacional, credenciados pelo BNDES; capital de giro associado ao projeto; entre outros itens.

No produto PRÉ-EMBARQUE o financiamento é destinado à produção dos bens e serviços destinados à exportação, a fim de expandir a capacidade exportadora das empresas brasileiras. Para competir em condições de igualdade com os concorrentes estrangeiros, os exportadores brasileiros contam com condições de financiamento compatíveis com as oferecidas no mercado internacional. Todos os recursos são desembolsados no Brasil, em reais, para os exportadores brasileiros.

O financiamento de MAQ/EQUIP (máquinas e equipamentos) é realizado por intermédio de instituições financeiras credenciadas, para produção e aquisição de máquinas, equipamentos e bens de informática e automação que sejam novos, de fabricação nacional e credenciados pelo BNDES.

O Produto Limite de Crédito é um crédito rotativo destinado à realização de investimentos correntes. Financiamento realizado diretamente pelo BNDES. A Taxa de juros é composta pelo Custo Financeiro, pela Remuneração do BNDES e pela Taxa de risco de crédito e o prazo é de até 20 anos.



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

65

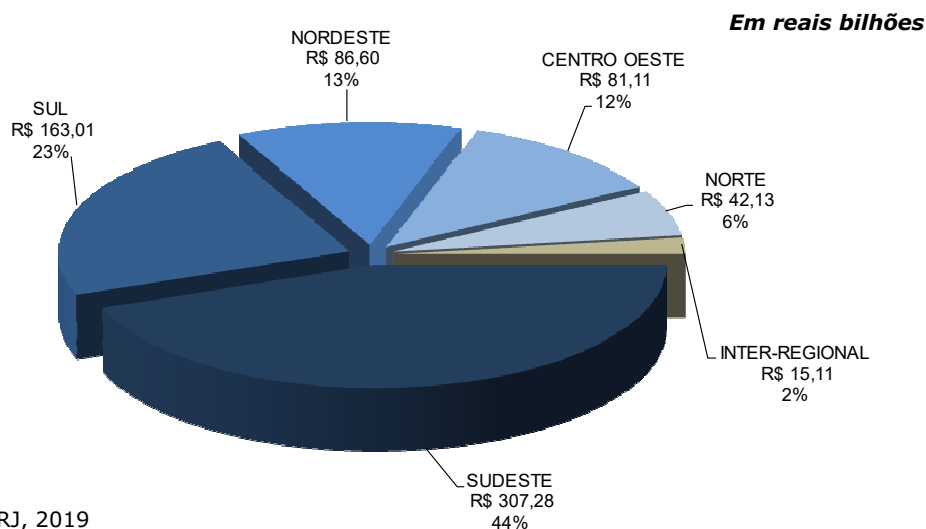
O Cartão BNDES é um produto que, baseado no conceito de cartão de crédito, visa financiar os investimentos das MPMEs de forma simplificada. O produto consiste em uma linha de crédito rotativo e pré-aprovada, concedida ao beneficiário do cartão, pelo agente financeiro, com limite de até R\$ 2 milhões por banco emissor, taxa de juros atrativa e pagamento em até 48 prestações mensais, fixas e iguais.

O Produto FINAME Leasing, incluído no item “Demais Modalidades”, tem por objetivo financiar a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, credenciados no BNDES, destinados a operações de arrendamento mercantil. O financiamento é concedido à empresa arrendadora para a aquisição de máquinas e equipamentos, os quais serão, simultaneamente, arrendados à empresa usuária (arrendatária).

3.1.2. Análise Geográfica

O gráfico abaixo apresenta os desembolsos efetuados com recursos repassados pelo Tesouro Nacional no período compreendido entre os anos de 2009 e junho de 2019.

Gráfico 45 - Desembolsos por Região Geográfica



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



Os desembolsos foram destinados, em grande parte, às regiões Sudeste (44,2%) e Sul (23,4%), seguidos das regiões Nordeste e Centro Oeste que juntas somam 24,1%.

Na região Sudeste merece destaque o apoio prestado às empresas Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e para projetos de mobilidade urbana no estado de São Paulo.

Já na região Sul as principais operações foram para o Estado de Santa Catarina, com objetivo de financiar projetos de infraestrutura urbana e social, e para a empresa Weg Equipamentos Elétricos S/A. No Paraná, a principal operação foi para a empresa Renault do Brasil S/A.

O Nordeste teve uma participação de 12,5% com destaque ao apoio à Refinaria Abreu e Lima e à Vale S/A; e a região Centro Oeste com apoio à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Cabe ressaltar ainda, que o BNDES tem trabalhado para melhorar a distribuição dos desembolsos entre as regiões geográficas, visando a beneficiar as regiões com menor participação no PIB, dinamizar a atividade econômica dessas regiões e minimizar as disparidades regionais.

Na região Norte destacam-se os financiamentos às empresas Norte Energia S/A e Santo Antônio Energia S/A.

**Tabela 22 – Comparativo: Carteira x Participação no PIB
Acumulado de 2009 a junho de 2019**

Região Geográfica	Part.na carteira %	Part.no PIB %*
SUDESTE	44,2%	53,2%
SUL	23,4%	17,0%
NORDESTE	12,5%	14,3%
CENTRO OESTE	11,7%	10,1%
NORTE	6,1%	5,4%
INTER-REGIONAL	2,2%	
Total	100%	100%

Fonte: BNDES, IBGE, RJ, 2019 (Participação no PIB em 2016)
Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

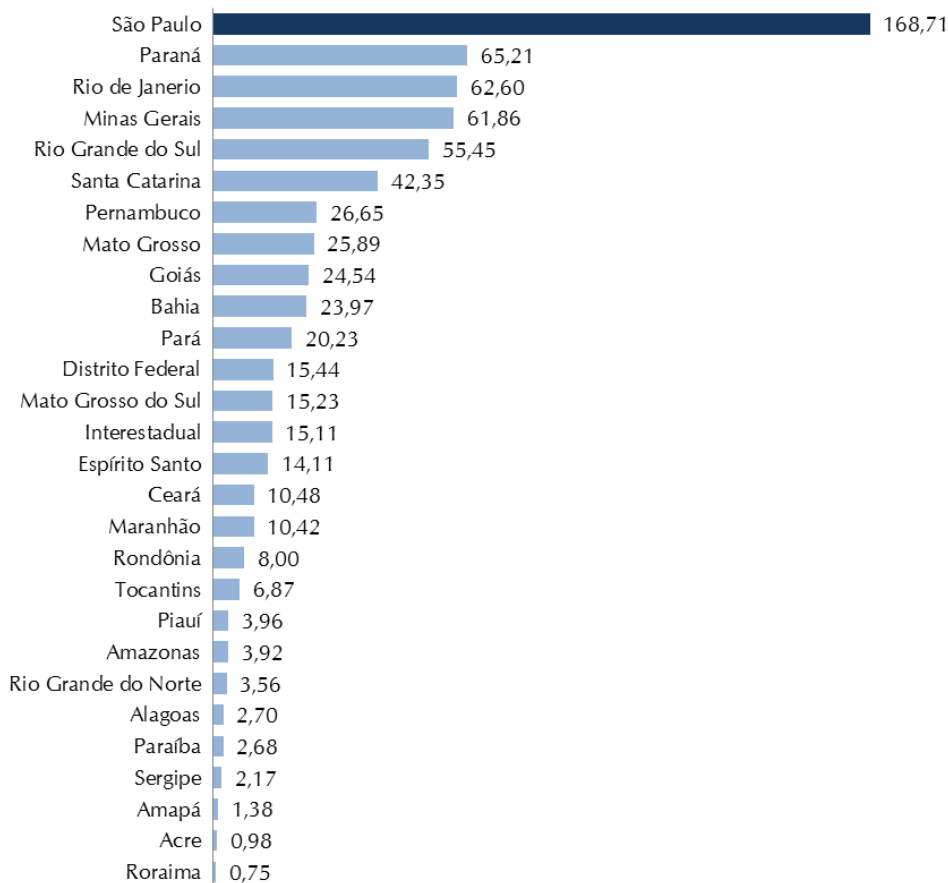
No gráfico a seguir são apresentados os desembolsos por UF:



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

67

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Gráfico 46 - Desembolsos por Unidade Federativa**Em reais bilhões**

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Observa-se o total de R\$ 168,71 bilhões desembolsados no Estado de São Paulo, com destaque para os projetos do próprio Estado de São Paulo, na área de mobilidade urbana, da Embraer S/A, da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos e da Companhia de Gás do Estado de São Paulo, COMGAS.

No estado do Paraná, foram desembolsados R\$ 65,21 bilhões, onde os maiores projetos são da Renault do Brasil S/A e da empresa Aker Solutions do Brasil Ltda. No Rio de Janeiro foram desembolsados R\$ 62,60 bilhões com destaque para os recursos desembolsados para a Petrobrás, para o Estado do Rio de Janeiro e para a empresa TELEMAR Norte Leste S/A. Em Minas Gerais, foram desembolsados R\$ 61,86 bilhões, com destaque para os projetos do Estado de Minas Gerais, da FIAT Automóveis S/A e da CNH Latin América Ltda.



68

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

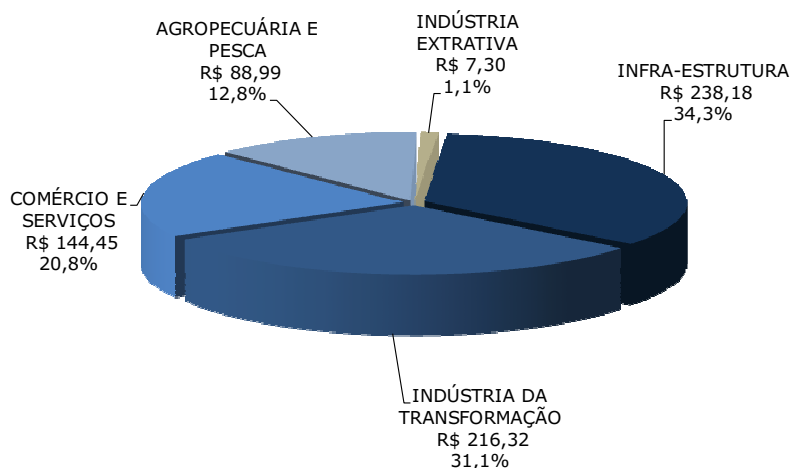
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Os valores classificados como "Interestadual IE" referem-se ao Projeto de apoio à Petrobrás e ao projeto da Transportadora Associada de Gás – TAG, ambos contemplam mais de uma unidade federativa na aplicação dos recursos.

3.1.3. Análise Setorial

Gráfico 47 - Desembolsos por Ramo de Atividade

Em reais bilhões



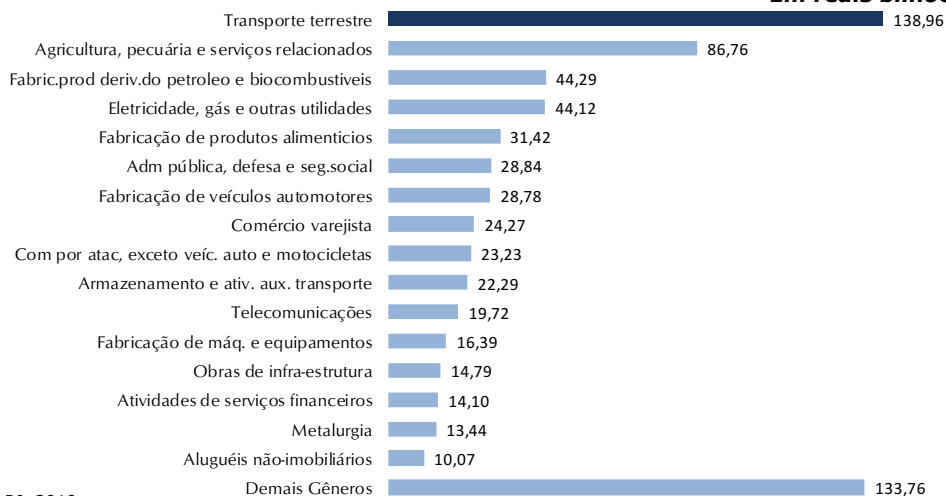
Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

O ramo de infraestrutura teve uma participação de 34,3% das operações realizadas, num montante de R\$ 238,18 bilhões em desembolsos, frente ao ramo da indústria de transformação com uma participação de 31,1% nas operações realizadas, totalizando R\$ 216,32 bilhões desembolsados.

Gráfico 48 - Desembolsos por Gêneros de Atividade

Em reais bilhões



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



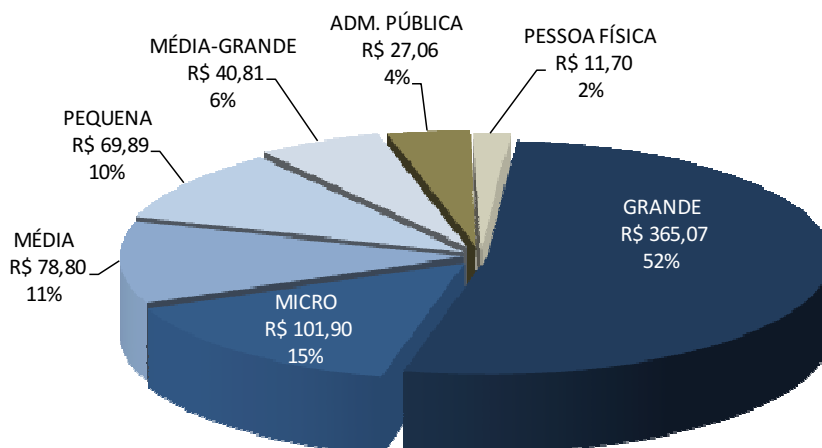
Dentro do ramo de infraestrutura, o mais beneficiado foi o gênero de transporte terrestre com desembolsos de R\$ 138,96 bilhões. Merece destaque o gênero de agricultura, pecuária e serviços relacionados, com participação de R\$ 86,76 bilhões. Já no ramo da indústria de transformação, destacou-se o gênero de atividade de fabricação de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis que absorveu R\$ 44,29 bilhões.

3.1.4. Análise Econômico Financeira

Os desembolsos destinados a empresas de grande porte, alcançaram 52,5% dos recursos, decorrência da predominância das grandes empresas nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda. As empresas com faturamento anual entre R\$ 90 milhões e R\$ 300 milhões são classificadas como Média-Grande empresa e receberam 5,9% dos recursos desembolsados.

Gráfico 49 - Desembolsos por Porte das Empresas

Em reais bilhões



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Cabe lembrar que as demandas de micros, pequenas e médias empresas, além das pessoas físicas, também são atendidas, apresentando juntas 1.786.944 projetos, o que corresponde a 88,3% do total da carteira em quantidade de



70

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

projetos, sendo o valor acumulado aplicado no montante de R\$ 262,29 bilhões.

Tabela 23 – Quantidade de Projetos por Porte das Empresas
acumulado de 2009 a junho de 2019

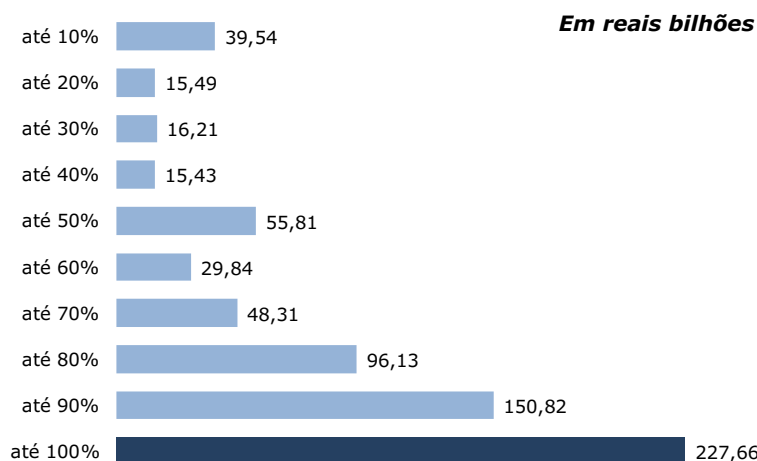
Porte do Cliente	Quantidade	Percentual
MICRO	1.023.197	50,6%
PEQUENA	377.303	18,6%
MÉDIA	256.070	12,7%
GRANDE	153.172	7,6%
PESSOA FÍSICA	130.374	6,4%
MÉDIA-GRANDE	82.653	4,1%
ADM. PÚBLICA	515	0,0%
Total	2.023.284	100%

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Avaliando a participação do BNDES nos projetos, podemos observar que cerca de R\$ 227,65 bilhões, 32,7% dos recursos desembolsados, foram destinados para projetos em que o BNDES participou com o percentual entre 91% e 100% do projeto. Nesse grupo foi observado financiamento de 100% da operação no valor total acumulado de R\$ 217,01 bilhões.

Gráfico 50 - Participação do BNDES no Investimento Total
em Operações de Crédito
(acumulado de 2009 a junho de 2019)



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019

Outro percentual relevante foi encontrado na faixa de financiamento entre 81% e 90% do investimento total do projeto, com percentual equivalente a 21,7% das operações, totalizando R\$ 150,82 bilhões. O terceiro percentual mais praticado foi na faixa de 71% a 80%, no montante de R\$ 96,13 bilhões.



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

71

3.1.5. Estimativa de Geração de Emprego

Com base na metodologia apresentada no item 2.1.5, a tabela a seguir, demonstra a alocação dos desembolsos realizados pelo BNDES, com recursos do Tesouro Nacional, acumulados por setor do SCN do IBGE.

Tabela 24 – Sistema de Contas Nacionais (Investimentos)

Em reais milhões

Cód.	Descrição da Atividade	Valor
0101	Agricultura, silvicultura, exploração florestal	74.408
0102	Pecuária e pesca	14.578
0201	Petróleo e gás natural	31
0202	Minério de ferro	2.718
0203	Outros da indústria extrativa	4.552
0301	Alimentos e bebidas	36.723
0302	Produtos do fumo	32
0303	Têxteis	4.866
0304	Artigos do vestuário e acessórios	2.710
0305	Artefatos de couro e calçados	2.357
0306	Produtos de madeira - exclusive móveis	2.194
0307	Celulose e produtos de papel	8.715
0308	Jornais, revistas, discos	970
0309	Refino de petróleo e coque	34.450
0310	Álcool	9.843
0311	Produtos químicos	5.752
0312	Fabricação de resina e elastômeros	751
0313	Produtos farmacêuticos	1.987
0314	Defensivos agrícolas	204
0315	Perfumaria, higiene e limpeza	1.590
0316	Tintas, vernizes, esmaltes e lacas	321
0317	Produtos e preparados químicos diversos	962
0318	Artigos de borracha e plástico	8.925
0319	Cimento	1.991
0320	Outros produtos de minerais não-metálicos	6.167
0321	Fabricação de aço e derivados	7.576
0322	Metalurgia de metais não-ferrosos	5.860
0323	Produtos de metal - exclusive máquinas e equipamentos	5.996
0324	Máquinas e equipamentos, inclusive manutenção e reparos	16.919
0325	Eletrodomésticos	438
0326	Máquinas para escritório e equipamentos de informática	979
0327	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	6.343
0328	Material eletrônico e equipamentos de comunicações	1.980
0329	Aparelhos/instrumentos médico-hospitalar, medida e óptico	380
0330	Automóveis, camionetas e utilitários	9.499
0331	Caminhões e ônibus	3.947
0332	Pecas e acessórios para veículos automotores	15.333
0333	Outros equipamentos de transporte	5.859
0334	Móveis e produtos das indústrias diversas	4.127
0401	Eleticidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana	47.594
0501	Construção	28.272
0601	Comércio	50.659
0701	Transporte, armazenagem e correio	165.660
0801	Serviços de informação	21.699
0901	Intermediação financeira e seguros	14.306
1001	Serviços imobiliários e aluguel	12.808
1101	Serviços de manutenção e reparação	62
1102	Serviços de alojamento e alimentação	1.603
1103	Serviços prestados às empresas	3.459
1104	Educação mercantil	849
1105	Saúde mercantil	2.980
1106	Outros serviços	3.416
1201	Educação pública	28.838
1202	Saúde pública	-
1203	Administração Pública e Seguridade Social	-
Total		695.236

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, 2019



72

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

O BNDES desembolsou R\$ 695,24 bilhões, acumulados até junho de 2019, referentes à alocação de recursos pelo Tesouro Nacional, que possibilitou a manutenção/geração de mais de 12,10 milhões de empregos.

Tabela 25 – Geração e Manutenção de Empregos

<i>Em número de empregos</i>				
Cód.	Descrição da Atividade - Nível 80	Efeito Direto	Efeito Indireto	Efeito Total
0101	Agricultura, silvicultura, exploração florestal	695.584	362.656	1.058.240
0102	Pecuária e pesca	369.459	79.631	449.090
0201	Petróleo e gás natural	4	5.156	5.160
0202	Minério de ferro	8	3.602	3.610
0203	Outros da indústria extrativa	240	48.100	48.340
0301	Alimentos e bebidas	858	25.924	26.782
0302	Produtos do fumo	1	2	3
0303	Têxteis	972	48.869	49.842
0304	Artigos do vestuário e acessórios	2.025	22.820	24.845
0305	Artefatos de couro e calçados	351	5.181	5.532
0306	Produtos de madeira - exclusive móveis	12.247	111.872	124.119
0307	Celulose e produtos de papel	746	21.359	22.106
0308	Jornais, revistas, discos	179	35.640	35.818
0309	Refino de petróleo e coque	2	2.630	2.633
0310	Álcool	61	6.431	6.492
0311	Produtos químicos	411	21.562	21.974
0312	Fabricação de resina e elastômeros	81	7.820	7.901
0313	Produtos farmacêuticos	53	1.600	1.653
0314	Defensivos agrícolas	13	1.747	1.760
0315	Perfumaria, higiene e limpeza	81	4.211	4.292
0316	Tintas, vernizes, esmaltes e lacas	9	9.333	9.342
0317	Produtos e preparados químicos diversos	131	18.215	18.347
0318	Artigos de borracha e plástico	1.833	130.475	132.308
0319	Cimento	2	4.057	4.058
0320	Outros produtos de minerais não-metálicos	978	159.514	160.492
0321	Fabricação de aço e derivados	407	51.405	51.811
0322	Metalurgia de metais não-ferrosos	3.034	41.652	44.687
0323	Produtos de metal - exclusive máquinas e equipamentos	165.688	289.197	454.885
0324	Máquinas e equipamentos, inclusive manutenção e reparos	508.399	48.915	557.314
0325	Eletrodomésticos	1.904	1.409	3.314
0326	Máquinas para escritório e equipamentos de informática	66.414	329	66.743
0327	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	24.005	101.841	125.846
0328	Material eletrônico e equipamentos de comunicações	157.068	20.265	177.332
0329	Aparelhos/instrumentos médico-hospitalar, medida e óptico	298.489	25.548	324.037
0330	Automóveis, camionetas e utilitários	31.145	2.046	33.191
0331	Caminhões e ônibus	44.922	3.190	48.111
0332	Pecas e acessórios para veículos automotores	9.581	100.584	110.165
0333	Outros equipamentos de transporte	81.269	20.998	102.267
0334	Móveis e produtos das indústrias diversas	249.534	29.124	278.658
0401	Eletricidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana	59	58.087	58.145
0501	Construção	2.258.460	102.466	2.360.926
0601	Comércio	1.238.200	1.684.165	2.922.365
0701	Transporte, armazenagem e correio	99.131	534.155	633.286
0801	Serviços de informação	208	193.829	194.037
0901	Intermediação financeira e seguros	98	86.177	86.274
1001	Serviços imobiliários e aluguel	7.740	10.496	18.236
1101	Serviços de manutenção e reparação	536	100.974	101.511
1102	Serviços de alojamento e alimentação	1.718	62.132	63.849
1103	Serviços prestados às empresas	33.523	561.284	594.806
1104	Educação mercantil	4.164	7.709	11.873
1105	Saúde mercantil	6.364	8.748	15.112
1106	Outros serviços	130.539	274.679	405.218
1201	Educação pública	151	1.357	1.508
1202	Saúde pública	1	25	26
1203	Administração pública e seguridade social	3.679	25.541	29.220
Total		6.512.755	5.586.734	12.099.489

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AF/DEFIN, RJ, 2019



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

73

O setor de Comércio foi o que mais contribuiu para a manutenção/geração de emprego, viabilizando mais de 2,9 milhões de postos de trabalho (24,15%). Em segundo, temos o setor de Construção, com 2,3 milhões de postos (19,51%). Em terceiro, tem-se o setor de Agricultura, silvicultura e exploração florestal com 1,06 milhões de empregos gerados/mantidos (8,75%), logo em seguida, tem-se o setor de Transporte, armazenagem e correio que contribuiu com 5,23% do total com mais de 633 mil empregos gerados/mantidos.

Também merece destaque a aplicação dos recursos nos setores de Serviços prestados às empresas (4,92%) e de Máquinas e equipamentos, inclusive manutenção e reparos (4,61%), que em conjunto viabilizaram mais de 1.152 mil postos de trabalho.



3.1.6. Maiores projetos apoiados no período de 2009 a junho de 2019**Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás**

O Plano de Negócios e Gestão 2015-2019 prioriza projetos de exploração e produção (E&P – U\$ 130,3 bilhões) de petróleo no Brasil, com ênfase no pré-sal. Nas demais áreas de negócios, os investimentos destinam-se, basicamente, à manutenção das operações e a projetos relacionados ao escoamento da produção de petróleo e gás natural.

Refinaria Abreu e Lima S/A

A Refinaria Abreu e Lima S.A. está implantada no Complexo Industrial Portuário de Suape, no município de Ipojuca (PE). A refinaria terá capacidade para processamento de 240 mil barris de petróleo por dia. A unidade estará preparada para processar 100% de petróleo pesado, produzindo derivados de baixo teor de enxofre. Seu mix de produtos será concentrado na produção de diesel, além de gás de cozinha (GLP), nafta petroquímica e coque.

Norte Energia S/A

Implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, com 11.233MW, com garantia física de 4.571MW, no rio Xingu, objeto do leilão ANEEL nº 006/2009, de 20/04/2009, entre os municípios de volta do Xingu e Altamira (PA).

Transportadora Associada de Gás S/A (TAG)

A Petrobras vai incorporar todas as suas transportadoras de gás em uma só companhia, que se chamará Transportadora Associada de Gás (TAG). Gradualmente, a TAG vai absorver sete transportadoras nas quais a estatal tem participação acionária relevante, controle acionário ou 100% das ações.

Estado de São Paulo

Ampliação de 4,3 km da linha 2 do metrô de São Paulo, no trecho Alto do Ipiranga - Vila Prudente, construção de pátio para manutenção e estacionamento dos trens, bem como aquisição de 16 composições de trens.



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

75

Estado do Rio de Janeiro

Implantação da infraestrutura da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro, incluindo a expansão da estação General Osório e o trecho de interligação das linhas 1 e 4.

Estado de Santa Catarina

Viabilizar a execução de ações do programa "Acelera Santa Catarina" constantes do plano plurianual e leis orçamentarias anuais do postulante.

Santo Antônio Energia S/A (UHE Santo Antônio)

Construção da UHE Santo Antônio, com capacidade instalada de geração de 3.150 MW, no Rio Madeira, no município de Porto Velho - RO, bem como das instalações de transmissão de interesse restrito a central geradora. Projeto incluído no PAC.

EMBRAER S/A

O crédito visa o apoio ao desenvolvimento da nova família de jatos comerciais e projetos sociais no âmbito da comunidade na área de São José dos Campos - SP.

Vale S/A

Implantação de unidade de extração de minério de ferro de alto teor e baixa concentração de impurezas, além de unidade de beneficiamento desse minério com capacidade para produção de 90 milhões de ton/a de ferro tipo *sínter feed* (fino natural) no município Paraense de Canaã dos Carajás.

TELEMAR Norte Leste S/A

Implantação do Programa de Investimento relativo ao triênio 2009/2011 e o Plano de Investimentos para o triênio 2012-2014.



76

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

TIM Celular S/A

O Plano de Investimentos do Grupo inclui a expansão, modernização e atualização tecnológica das plantas das empresas TIM Celular e Intelig, com investimentos em rede e TI (tecnologia da informação) nos anos de 2012 e 2013, além dos investimentos sociais realizados pela TIM Celular no mesmo período.

Estado do Espírito Santo

Apoio ao programa estadual de desenvolvimento sustentável -PROEDES, por meio de investimentos produtivos e melhoria de infraestrutura constantes do plano plurianual (2012-2015).

Município do Rio de Janeiro

Sistema Viário do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de financiamento de R\$ 2,7 bilhões ao município do Rio de Janeiro para melhorias na infraestrutura de mobilidade urbana. Os recursos representam 88% do total a ser investido nos projetos, que compreendem o lote zero do BRT Transoeste, a Via Expressa Transolímpica, a ligação BRT Transolímpica-BRT Transbrasil, entorno do Parque Olímpico, duplicação do Elevado das Bandeiras, extensão da Via Expressa do Porto Maravilha e entorno do Engenho.

V & M DO BRASIL - Vallourec & Mannesmann Tubes

A V&M do Brasil é uma empresa siderúrgica brasileira pertencente à joint venture formada pelos grupos Vallourec e Mannesmann. Sua unidade mais importante no Brasil é a Usina Barreiro, localizada em Belo Horizonte, foi inaugurada em 1952 e atende à demanda do mercado nacional de tubos de aço sem costura.

A Usina Integrada do Barreiro, em Belo Horizonte, Minas Gerais, ocupa uma área de aproximadamente três milhões de metros quadrados. Com capacidade para produzir cerca de 550 mil toneladas de tubos por ano, tem 2 altos-fornos, 1 aciaria, 2 laminações, 2 unidades de têmpera e revenimento, 1 trefilaria, 1 planta de acabamento de tubos petrolíferos e 1 forja.

O apoio financeiro se refere à produção de tubos para indústria petrolífera: *casing, tubing, drill e line pipes*.



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

77

Concessionaria do Aeroporto Internacional de Guarulhos

Ampliação, modernização e exploração do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro), no Estado de São Paulo, objeto do edital do leilão nº 02/2011 da ANAC realizado em 06 de fevereiro de 2012.



4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS AO BNDES NOS PROGRAMAS PSI, PER, PROCAMINHONEIRO, FINAME COMPONENTES E CEREALISTAS

4.1. Análise da aplicação dos recursos

Em atendimento ao §8º do Art.1º da Lei nº 12.453/11, este capítulo visa detalhar os desembolsos referentes aos programas BNDES PSI, BNDES Procaminhoneiro, BNDES FINAME Componentes, BNDES PER e BNDES Cerealistas, que são objetos de equalização pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O BNDES PSI – Programa de Sustentação do Investimento - foi lançado em julho de 2009 como parte das medidas do governo para mitigar os efeitos da crise financeira internacional sobre a economia brasileira. Com o objetivo de estimular a produção, aquisição e exportação de bens de capital e a inovação, o programa, aliado a outras medidas, permitiu que as empresas brasileiras mantivessem seus planos de investimento, preservando, criando empregos e colocando o Brasil em uma posição relativamente confortável na comparação com outras economias, que sentiram os efeitos da crise com muito mais intensidade.

Em relação a seus subprogramas, o BNDES PSI, em junho de 2019, encontra-se subdividido em Bens de Capital, Exportação Pré-Embarque, Projetos Transformadores e Inovação e Máquinas e Equipamentos Eficientes. Este programa apresenta, até junho de 2019, uma carteira de 1.036.572 operações, com desembolsos de R\$ 362.209 milhões. Este valor representa 96,37 % do total desembolsado para os programas equalizáveis destacados nesse capítulo.

Também no ano de 2009, o Programa BNDES de Financiamento a Caminhoneiros – BNDES Procaminhoneiro passou a ser objeto de equalização da Secretaria do Tesouro Nacional. Seu objetivo é financiar a aquisição de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques e carrocerias para caminhões, novos ou usados, de fabricação nacional. Este programa apresentava, até junho de 2019, um total de 58.422 operações com R\$ 9.962 milhões de desembolsos.

No ano de 2010, visando apoiar a retomada da atividade econômica em municípios afetados por desastres naturais, foi criado o Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais, o BNDES PER. Este programa conta com uma carteira de 17.181 operações e desembolsos que totalizaram R\$ 1.777 milhões até junho de 2019.

Em 2011, foi o Programa BNDES FINAME de Aquisição de Peças, Partes e



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

79

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Componentes de Fabricação Nacional - BNDES FINAME Componentes que se tornou objeto de equalização da Secretaria do Tesouro Nacional. O objetivo deste programa é a aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou desenvolvimento e serviços tecnológicos relacionados à produção ou desenvolvimento de máquinas e equipamentos. O BNDES FINAME Componentes acumulou até junho de 2019, 1.217 operações e R\$ 969 milhões de desembolsos.

Em julho de 2013, com os objetivos de ampliar a capacidade de armazenamento nacional e apoiar o desenvolvimento e a modernização deste setor, parte do Programa BNDES Cerealistas também se tornou objeto de equalização da Secretaria do Tesouro Nacional. Este programa conta com uma carteira de 155 operações e R\$ 917 milhões de desembolsos.

Por fim, os desembolsos acumulados somam R\$ 375.834 milhões na data base junho de 2019 e o saldo acumulado dos contratos objeto de equalização somam R\$ 47.900 milhões.



4.1.1. Modalidade de Investimento

A Tabela 26 apresenta os desembolsos dos programas equalizáveis, divididos por Modalidade Operacional do BNDES.

**Tabela 26 – Desembolsos por Modalidade Operacional BNDES
(acumulado de 2009 a junho de 2019)**

Em R\$ milhões			
Programa	Modalidade	Desembolsos	Percentual
	BNDES AUTOMÁTICO	395	0,1%
	BNDES FINEM	33.496	8,9%
	FINAME	233.416	62,1%
	FINAME AGRÍCOLA	44.905	11,9%
	FINAME LEASING	1.264	0,3%
	LÍMITE DE CRÉDITO	5.742	1,5%
	PRÉ-EMBARQUE	42.993	11,4%
BNDES PSI		362.209	96,4%
	FINAME	9.952	2,6%
	FINAME LEASING	10	0,0%
BNDES Procaminhoneiro		9.962	2,7%
	FINAME	969	0,3%
BNDES Finame Componentes		969	0,3%
	BNDES AUTOMÁTICO	1.777	0,5%
BNDES PER		1.777	0,5%
	BNDES AUTOMÁTICO	605	0,2%
	BNDES FINEM	295	0,1%
	FINAME AGRÍCOLA	16	0,0%
BNDES Cerealistas		917	0,2%
TOTAL		375.834	100%

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AP/DEPROD, RJ, 2019

Devido as principais características dos programas, a maior parte dos financiamentos, 77,3% concentra-se na modalidade FINAME (incluindo as modalidades Agrícola e Leasing), onde estão agrupadas as operações de produção e comercialização de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional. Esta modalidade se caracteriza pelo apoio indireto através das instituições financeiras credenciadas, especialmente Bancos Múltiplos (69,4 %) e Bancos Comerciais (17,6 %).

Outra fatia importante, 11,4%, concentra-se no Pré-Embarque. Esta modalidade se caracteriza pelo financiamento, na fase pré-embarque, à produção para exportação de bens e/ou serviços aprovados pelo BNDES.



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

81

4.1.2. Análise Geográfica

A tabela 27 apresenta os desembolsos efetuados por esses programas, desde 2009 até junho de 2019, separados por Região e por Unidade Federativa (UF).

**Tabela 27 – Desembolso por Localização Geográfica
(acumulado de 2009 a junho de 2019)**

		Em R\$ milhões	
Região	UF	Desembolsos	Percentual
	ACRE	381	0,1%
	AMAPA	432	0,1%
	AMAZONAS	2.087	0,6%
	PARA	9.773	2,6%
	RONDONIA	1.970	0,5%
	RORAIMA	224	0,1%
	TOCANTINS	3.394	0,9%
NORTE		18.261	4,9%
	ALAGOAS	1.464	0,4%
	BAHIA	12.432	3,3%
	CEARA	5.142	1,4%
	MARANHAO	4.194	1,1%
	PARAIBA	1.603	0,4%
	PERNAMBUCO	8.796	2,3%
	PIAUI	1.571	0,4%
	RIO GRANDE DO NORTE	1.688	0,4%
	SERGIPE	1.344	0,4%
NORDESTE		38.235	10,2%
	ESPIRITO SANTO	8.278	2,2%
	MINAS GERAIS	38.206	10,2%
	RIO DE JANEIRO	23.255	6,2%
	SAO PAULO	101.886	27,1%
SUDESTE		171.625	45,7%
	PARANA	41.192	11,0%
	RIO GRANDE DO SUL	36.236	9,6%
	SANTA CATARINA	25.555	6,8%
SUL		102.982	27,4%
	DISTRITO FEDERAL	2.468	0,7%
	GOIAS	13.258	3,5%
	MATO GROSSO	15.329	4,1%
	MATO GROSSO DO SUL	7.166	1,9%
CENTRO OESTE		38.221	10,2%
	INTERESTADUAL	6.510	1,7%
INTERREGIONAL		6.510	1,7%
TOTAL		375.834	100,0%

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AP/DEPROD, RJ, 2019

Os desembolsos foram destinados, principalmente, ao Sudeste (45,7%) e ao Sul (27,4%), regiões onde o Programa BNDES PSI responde por mais de 90% dos desembolsos dos programas equalizados.

Na região Norte, os ramos de Infraestrutura e Comércio e Serviços foram os que receberam o maior volume de desembolsos com R\$ 8.636 milhões e



82

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

R\$ 4.546 milhões, respectivamente. O Estado do Pará, que representou 53,5 % dos desembolsos totais da Região, também teve uma participação importante nos ramos destacados. Foram R\$ 5.398 milhões desembolsados para o ramo de Infraestrutura e R\$ 2.007 milhões para Comércio e Serviços. Além do Pará, os Estados de Tocantins e Amazonas também tiveram uma participação importante no ramo de Infraestrutura, com R\$ 1.156 milhões e R\$ 931 milhões de desembolsos, respectivamente.

Em relação à região Nordeste, merece destaque o fato de que 32,8% das operações no âmbito do Programa BNDES PER encontram-se nesta região, principalmente no Estado de Pernambuco. Além disto, cabe ressaltar que 64,8 % dos desembolsos para a Região Centro Oeste destinam-se às empresas de micro, pequeno e médio porte (MPMEs).



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
 Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

83

4.1.3. Análise Setorial

A tabela 28 apresenta os desembolsos efetuados pelos programas em análise, desde 2009 até junho de 2019, separados por Ramo e Gênero de Atividade CNAE.

**Tabela 28 – Desembolso por Ramo e Gênero de Atividade
 (acumulado de 2009 a junho de 2019)**

Ramo/Gênero	Em R\$ milhões	
	Desembolsos	Percentual
Transporte terrestre	102.859	27,4%
Eletricidade, gás e outras utilidades	12.724	3,4%
Outros	13.630	3,6%
INFRAESTRUTURA	129.213	34,4%
Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	23.538	6,3%
Fabricação de produtos alimentícios	18.892	5,0%
Fabricação de máquinas e equipamentos	12.869	3,4%
Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis	9.018	2,4%
Metalurgia	8.114	2,2%
Fabricação de produtos de borracha e de material plástico	6.411	1,7%
Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	5.709	1,5%
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos	5.546	1,5%
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	5.214	1,4%
Outros	27.315	7,3%
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	122.627	32,6%
Comércio varejista	14.191	3,8%
Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas	13.005	3,5%
Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros	9.166	2,4%
Serviços especializados para construção	8.927	2,4%
Obras de infra-estrutura	8.440	2,2%
Outros	13.313	3,5%
COMÉRCIO E SERVIÇOS	67.041	17,8%
AGROPECUÁRIA E PESCA	51.472	13,7%
INDÚSTRIA EXTRATIVA	5.482	1,5%
TOTAL	375.834	100%

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AP/DEPROD, RJ, 2019

Os dois ramos com maior volume de desembolsos foram o de infraestrutura e o da indústria de transformação, com R\$ 129.213 milhões e R\$ 122.627 milhões, respectivamente.

No ramo de infraestrutura, o destaque foi para transportes terrestres, que atingiu R\$ 102.859 milhões, principalmente o setor transporte rodoviário de carga, que representou 74,8 % desse total. Já na indústria de transformação, os gêneros de atividade mais beneficiados foram o de fabricação de veículos



84

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

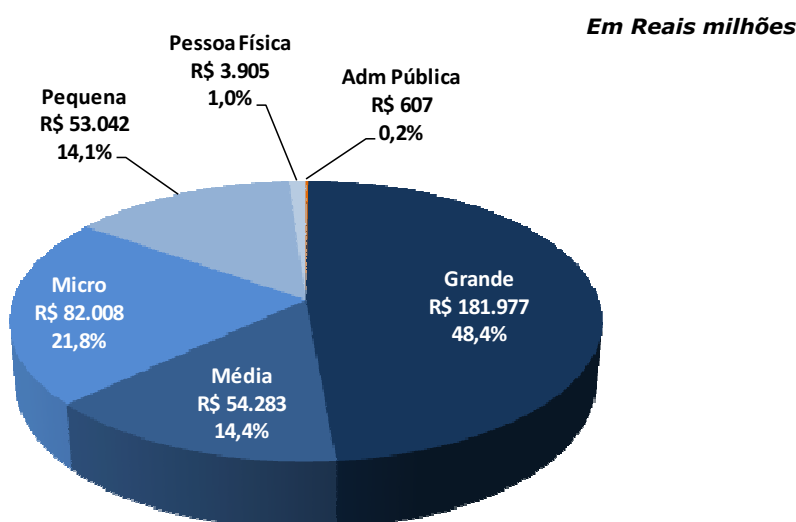
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

automotores, reboques e carrocerias com desembolsos de R\$ 23.538 milhões, fabricação de produtos alimentícios com R\$ 18.892 milhões (principalmente fabricação e refino de açúcar), e fabricação de máquinas e equipamentos, com R\$ 12.869 milhões (com destaque para fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária).

4.1.4. Análise Econômico Financeira

O gráfico abaixo demonstra os desembolsos realizados no âmbito dos programas BNDES PSI, BNDES Procaminhoneiro, BNDES FINAME Componentes, BNDES PER e BNDES Cerealistas, desde 2009 até junho de 2019.

**Gráfico 51 - Desembolsos por Porte das Empresas
(acumulado de 2009 a junho de 2019)**



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AP/DEPROD, RJ, 2019

Os desembolsos beneficiaram tanto as empresas de grande porte, com 48,4% dos recursos, fato pode ser explicado em decorrência da predominância das grandes empresas nos setores de infraestrutura e na indústria de transformação, quanto às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs). Juntas essas empresas receberam R\$ 189.334 milhões, o que representa 50,4% do total desembolsado.

Além disso, conforme pode ser observado na tabela 29, as MPMEs também



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

85

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

merecem destaque em relação ao número de operações financiadas pelos programas em análise. Juntas elas somam 931.610 das 1.113.547 operações, o que representa uma participação de 83,7%.

**Tabela 29 – Quantidade de Operações por Porte das Empresas
(acumulado de 2009 a junho de 2019)**

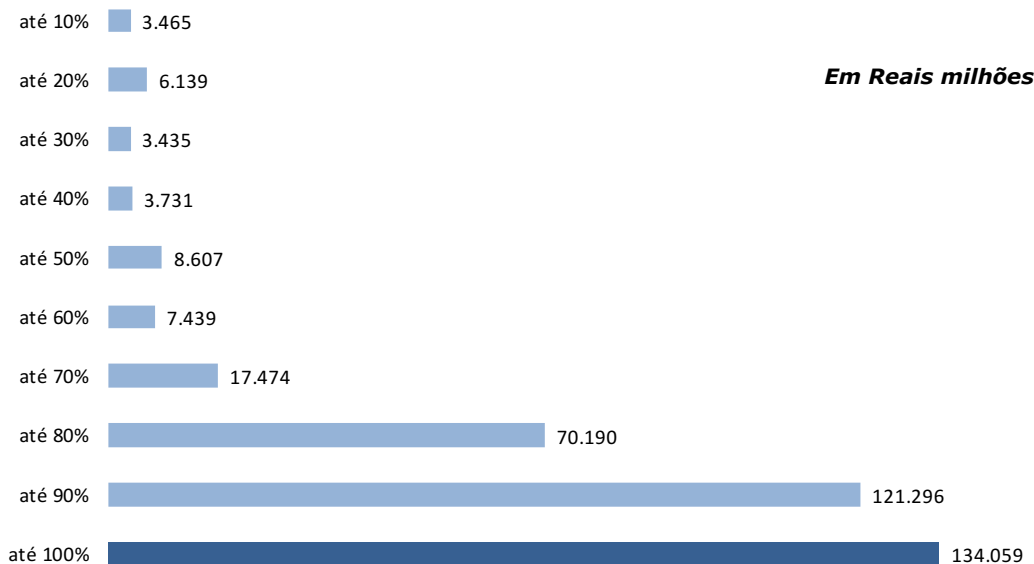
Porte do Cliente	Quantidade	Percentual
Adm Pública	180	0,0%
Grande	151.724	13,6%
Média	151.510	13,6%
Micro	554.986	49,8%
Pequena	225.114	20,2%
Pessoa Física	30.033	2,7%
TOTAL	1.113.547	100%

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AP/DEPROD, RJ, 2019

Analizando a taxa de investimentos dos projetos beneficiados pelos Programas BNDES PSI, BNDES Procaminhoneiro, BNDES FINAME Componentes, BNDES PER e BNDES Cerealistas, verifica-se no gráfico 52 que, do total desembolsado no período, 86,6% foi destinado a operações nas quais o BNDES financiou mais que 70% do investimento total.

**Gráfico 52 - Participação do BNDES no Investimento Total
(acumulado de 2009 a junho de 2019)**



Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AP/DEPROD, RJ, 2019



Em relação ao custo total ao tomador final, a média, como pode ser verificado na tabela 30, foi de 5,2% a.a..

A partir de janeiro de 2015, as taxas fixas praticadas no PSI passaram ao patamar entre 6,5% e 11% a.a. (dependendo do subprograma, do porte do tomador, e dos itens financiados), enquanto o programa BNDES FINAME Componentes, passou a apresentar taxa fixa entre 6,5%a.a. e 7%a.a. (dependendo do porte do beneficiário do crédito), e o programa BNDES Cerealistas passou a adotar taxa fixa entre 9% e 10% aa (dependendo do porte do beneficiário). Da mesma forma, no programa BNDES Procaminhoneiro a taxa fixa, a partir de fevereiro de 2015 passou a 9% a.a.

Cabe comentar que a Taxa do BNDES PER manteve-se, desde o início, em 5,5% a.a., até que deixou de ser um programa equalizado em janeiro de 2015.

**Tabela 30 –Taxa Média para o Cliente Final
(acumulado de 2009 a junho de 2019)**

Programa	Em R\$ milhões	
	Desembolsos	Taxa Média
BNDES PSI	362.209	5,2%
BNDES Procaminhoneiro	9.962	4,8%
BNDES Finame Componentes	969	5,0%
BNDES PER	1.777	5,5%
BNDES Cerealistas	917	5,0%
TOTAL	375.834	5,2%

Fonte: BNDES, RJ, 2019

Autoria: BNDES/AP/DEPROD, RJ, 2019



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

87

4.1.5. Estimativa de Geração de Emprego

As estimativas de quantidade de empregos gerados ou mantidos pelos desembolsos do BNDES com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional não estão tendo a sua posição informada desde o segundo trimestre de 2018. O nível de desembolsos com os referidos recursos encontra-se em ordem de grandeza que implicaria em estimativas de apenas algumas dezenas de empregos e adicionalmente estão em processo de finalização. Todas as estimativas de empregos diretos e indiretos realizadas com o Modelo de Geração de Empregos do BNDES podem ser encontradas nos relatórios anteriores desde o terceiro trimestre de 2015.



88

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

GLOSSÁRIO**ÁREA DO EURO**

Também conhecida como Zona do Euro, refere-se a uma união monetária dentro da União Europeia, na qual alguns Estados-membros adotaram oficialmente o euro como moeda comum.⁷

BACIA DE SANTOS

A Bacia de Santos constitui-se na mais extensa dentre as bacias costeiras do Brasil. Localiza-se na porção sudeste da margem continental brasileira, em frente aos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Limita-se ao sul pelo Alto de Florianópolis, que a separa da Bacia de Pelotas; enquanto que ao norte é limitada pelo Alto de Cabo Frio, que a separa da Bacia de Campos. Com área total de 352.260 km² até a lâmina d'água de 3.000 m¹

BAÍA DE TODOS OS SANTOS

É uma reentrância da costa litorânea brasileira localizada no estado da Bahia. É a segunda maior Bahia do mundo (depois do Golfo de Bengala).⁷

BANCOS COMERCIAIS

Os bancos comerciais são instituições financeiras privadas ou públicas que têm como objetivo principal proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a curto e a médio prazo, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral.³

BANCOS MÚLTIPLOS

Os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento.³



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

89

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

BEIGE BOOK	O Livro Bege é um relatório publicado pelo Federal Reserve Board (FED) dos Estados Unidos oito vezes por ano. O relatório é publicado antes das reuniões do Comitê de Mercado Aberto do FED. Cada relatório é uma reunião de "informações concretas sobre a conjuntura econômica" e entrevistas com contatos de negócios, economistas, especialistas de mercado e outros. ⁷
BNDES AUTOMÁTICO	Financiamento a projeto de investimento de valor inferior a R\$ 20 milhões. ³
BNDES CEREALISTAS	Programa de Incentivo à Armazenagem para Empresas e Cooperativas Cerealistas Nacionais. ³
BNDES COMPONENTES	Programa BNDES FINAME de Aquisição de Peças, Partes e Componentes de Fabricação Nacional, por Fabricantes de Bens de Capital. ³
BNDES PER	Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais. ³
BNDES PROCAMINHONEIRO	Programa BNDES de Financiamento a Caminhoneiros. Financia equipamentos novos, usados, sistema de rastreamento e seguro. ³
BNDES PSI	Programa BNDES de Sustentação do Investimento. O Programa financia Bens de Capital, Inovação, Máquinas e Equipamentos Eficientes, Exportação Pré-embarque e Projetos transformadores. ³
BREXIT	Apelido dado à saída do Reino Unido da União Europeia (UE). É a junção das palavras <i>Britain</i> (Grã-Bretanha) e <i>exit</i> (saída). ⁷



90

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

CARTÃO BNDES	Crédito rotativo pré-aprovado, destinado a micro, pequenas e médias empresas e pessoas físicas. Utilizado para a aquisição de bens e insumos. ³
CESTA DE MOEDAS	Os Encargos da Cesta de Moedas (ECM) referem-se às condições financeiras para a concessão de financiamento com equivalência em dólares americanos mediante a utilização de recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira. ³
CROWDING OUT	É uma redução do investimento que ocorre devido a um aumento no endividamento do governo. Num cenário de déficit que é financiado pelo aumento do endividamento, as taxas de juros podem aumentar, levando a uma redução do investimento privado. ⁷
EMPRÉSTIMO PONTE	Trata-se da concessão de recursos no período de estruturação de operações de longo prazo, de modo a agilizar a realização de investimentos. ³
EXIM	Operações de crédito para o financiamento de produção para Exportação e/ou de Importação de produtos brasileiros no exterior. ³
FINAME	Financiamentos para a produção e comercialização de Máquinas e Equipamentos. ³
FINEM	Financiamentos a projetos de investimento de valor superior a R\$ 20 milhões. ³
LIMITE DE CRÉDITO	Trata-se de um crédito rotativo para sociedades empresariais clientes do BNDES, adimplentes por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos- e que, portanto, apresentam baixo risco de crédito -, cujo objetivo é acelerar a realização de investimentos no País, mediante simplificação dos procedimentos de apoio financeiro. ³



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

91

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

OPERAÇÕES INTERREGIONAIS	Operações de crédito que beneficiam mais de uma unidade da federação. ³
PRÉ-EMBARQUE	Modalidade de operação de crédito que financia a produção para exportação. ³
PRÉ-SAL	Reservatório de petróleo e gás natural, localizado nas Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo. Estas reservas estão localizadas abaixo da camada de sal (que podem ter até 2 km de espessura). Portanto, se localizam de 5 a 7 mil metros abaixo do nível do mar. ⁴
PROJECT FINANCE	Engenharia financeira suportada contratualmente pelo fluxo de caixa de um projeto, servindo como garantia os ativos e recebíveis desse mesmo empreendimento. ³
QUANTUM	Índice de Quantum, é um termo utilizado no comércio entre países. Por exemplo, podemos desagregar as exportações em quantidade (quantum) e preços, pois podemos obter o índice de preços dos produtos exportados, disponível nos relatórios econômicos, e dividindo o valor dos produtos exportados obteremos o índice de quantum (quantidade).
REFIS	O Programa de Recuperação Fiscal – Refis consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais proposto às pessoas jurídicas com dívidas perante à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. ⁸
REPETRO	O Repetro é um regime fiscal aduaneiro que suspende a cobrança de tributos federais na importação de equipamentos para o setor de petróleo e gás, principalmente as plataformas de exploração.



92

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

SOFT LANDING

Aterrissagem suave - É uma expressão usada para indicar que uma determinada atividade econômica vai se reduzir sem, no entanto, entrar em recessão.

SPREAD

Diferença entre taxas de juros de aplicação e de captação, compreendendo o lucro e o risco relativos às operações de crédito. Representa também a diferença entre o preço de compra e de venda de título ou moeda.²

SUAPE

O Complexo Industrial e Portuário de Suape é o mais completo polo para a localização de negócios industriais e portuários da Região Nordeste. Dispondo de uma infraestrutura completa para atender às necessidades dos mais diversos empreendimentos.⁵

TESOURO NACIONAL

A Secretaria do Tesouro Nacional pertence ao Ministério da Fazenda e é o órgão central da administração financeira federal e do sistema de contabilidade federal.⁶

TRANCHE

Divisão de um contrato. Separam as peculiaridades de cada contrato como, por exemplo, taxas de juros diferentes para cada montante desembolsado em um determinado período.²

-
1. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br>>. Acesso em 29_Jul 2019.
 2. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 29_Jul 2019.
 3. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>. Acesso em 29_Jul 2019.
 4. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br>>. Acesso em 29_Jul 2019.
 5. Disponível em: <<http://www.suape.pe.gov.br>>. Acesso em 29_Jul 2019.
 6. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>>. Acesso em 29_Jul 2019.
 7. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em 29_Jul 2019.
 8. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 29_Jul 2019.
 9. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br>> Acesso em 29_Jul 2019.



93

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Anexo I - Detalhamento dos Municípios Beneficiados

<i>Em Reais</i>		<i>Em Reais</i>	
Município-UF	Valor da Liberação	Município-UF	Valor da Liberação
ABAETE-MG	15.893,60	BAIXO GUANDU-ES	9.520,09
ABAIETUBA-PA	12.072,05	BALNEARIO CAMBORIU-SC	145.528,69
ABELARDO LUZ-SC	39.863,46	BALSA NOVA-PR	23.557,73
ACAILANDIA-MA	101,52	BALSAS-MA	133.679,62
ACARAU-CE	2.554,24	BAMBUI-MG	25.800,45
ACU-RN	557,26	BARBACENA-MG	140.997,71
ADAMANTINA-SP	777,92	BARBALHA-CE	137.421,20
ADOLFO-SP	1.490,27	BARCARENA-PA	65.953,94
AGUA BOA-MT	211.041,29	BARIRI-SP	34.615,36
AGUA DOCE-SC	867.818,00	BARRA BONITA-SP	934,09
AGUAI-SP	147.107,90	BARRA DE SANTA ROSA-PB	6.200,42
AGUAS FRIAS-SC	158.331,00	BARRA DO BUGRES-MT	781,86
AGUDOS DO SUL-PR	44.511,48	BARRA DO CHOCA-BA	1.260,74
AGUDOS-SP	60.939,37	BARRA DO CORDA-MA	10.368,95
ALAGOINHAS-BA	15.209,98	BARRA DO GARCAS-MT	12.191,75
ALEGRETE-RS	104.802,30	BARRA MANSÁ-RJ	691.944,22
ALEXANIA-GO	62.133,99	BARRA VELHA-SC	5.575,92
ALFENAS-MG	253.235,54	BARREIRAS-BA	56.343,98
ALFREDO CHAVES-ES	42.966,00	BARREIROS-PE	714,11
ALFREDO VASCONCELOS-MG	18.872,73	BARRETOS-SP	84.625,97
ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL-RS	27.611,20	BARROSO-MG	811,00
ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR	243.179,16	BARUERI-SP	1.173.155,46
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO	19.435,24	BATALHA-AL	24.641,34
ALTA FLORESTA-MT	71.206,90	BATATAIS-SP	21.752,54
ALTAMIRA DO PARANÁ-PR	945.775,00	BATAYPORA-MS	4.174,06
ALTO GARCAS-MT	12.051,23	BAURU-SP	314.992,15
ALTO PARAÍSO-PR	4.625,31	BEBEDOURO-SP	857,97
ALTO RIO NOVO-ES	13.477,79	BELA VISTA DO PARAÍSO-PR	5.746,70
ALTONIA-PR	2.642,76	BELEM-PA	466.618,04
AMAMBÁ-MS	185.630,42	BELFORD ROXO-RJ	76.359,86
AMERICANA-SP	682.501,01	BELO HORIZONTE-MG	2.922.619,10
AMETISTA DO SUL-RS	37.100,00	BELO JARDIM-PE	4.256,32
AMPARO-SP	2.403,58	BENTO GONÇALVES-RS	315.624,71
AMPÉRE-PR	529,79	BERURI-AM	39.515,22
ANAJÁS-PA	1.609,30	BETIM-MG	193.168,62
ANANINDEUA-PA	664.473,29	BIRIGUI-SP	366.105,85
ANAPOLIS-GO	157.349,55	BLUMENAU-SC	2.484.640,24
ANASTÁCIO-MS	2.314,47	BOA ESPERANÇA-MG	7.017,97
ANCHIETA-ES	27.013,61	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-PR	140.228,31
ANCHIETA-SC	2.314.934,00	BOA VIAGEM-CE	40.118,87
ANDRADAS-MG	3.453,07	BOA VISTA DO BURICA-RS	3.385,25
ANDRADINA-SP	93.633,36	BOA VISTA-RR	42.937,68
ANGRA DOS REIS-RJ	15.690,98	BOCA DO ACRE-AM	14.195,49
ANHUMAS-SP	553,64	BOCAIUVA-MG	18.083,38
ANTÔNIO DIAS-MG	5.494,96	BOITUVA-SP	193.390,56
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	1.295.672,78	BOM JARDIM DE GOIÁS-GO	8.686,56
APARECIDA DO TABOADO-MS	92.964,64	BOM JARDIM-MA	28.172,23
APERIBE-RJ	3.615,60	BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ	5.311,09
APUCARANA-PR	544.133,08	BOM JESUS DO TOCANTINS-PA	8.340,95
APUIARÉS-CE	6.323,33	BOM JESUS DOS PERDOES-SP	21.008,42
ARACAJU-SE	60.303,28	BOM PRINCÍPIO-RS	18.816,14
ARACATUBA-SP	181.170,60	BOM RETIRO-SC	740,96
ARACRUZ-ES	206.311,23	BOMBINHAS-SC	153.110,39
ARAGUAINA-TO	131.273,73	BONITO-MS	1.788,32
ARAGUARI-MG	1.806,10	BOQUIRA-BA	10.107,88
ARAPIRACA-AL	6.489,02	BORBOREMA-SP	131.250,41
ARAPONGAS-PR	333.895,77	BORDA DA MATA-MG	192.820,04
ARAQUARI-SC	431.758,28	BOTELHOS-MG	54.254,97
ARARAQUARA-SP	312.734,67	BOTUCATU-SP	15.551,62
ARARAS-SP	53.409,52	BRACO DO NORTE-SC	41.578,38
ARARIPINA-PE	37.510,46	BRAGANÇA PAULISTA-SP	10.581,43
ARARUAMA-RJ	1.655.216,83	BRASILEIA-AC	4.496,33
ARAUCÁRIA-PR	127.844,20	BRASILIA DE MINAS-MG	11.661,14
ARAXÁ-MG	9.927,87	BRASILIA-DF	1.271.385,67
ARCEBURGO-MG	680,77	BRODOWSKI-SP	2.814,02
ARCOS-MG	72.649,51	BRUSQUE-SC	779.488,14
AREIÓPOLIS-SP	22.206,24	BURITAMA-SP	17.245,86
ARIPUANA-MT	9.023,46	BURITI BRAVO-MA	487.111,00
ARIQUEMES-RO	69.886,98	BURITICUPU-MA	10.376,91
ARROIO DO MEIO-RS	35.658,30	BURITIS-RO	195.916,26
ARTUR NOGUEIRA-SP	145.577,43	BUTIA-RS	178.569,58
ARUJÁ-SP	546,42	CABEDELO-PB	16.936,81
ASSIS CHATEAUBRIAND-PR	36.947,59	CABO FRIO-RJ	41.109,78
ASSIS-SP	21.313,09	CABREUVA-SP	347.365,51
ASTORGA-PR	10.929,14	CACADOR-SC	178.123,61
AUGUSTINÓPOLIS-TO	22.592,97	CACAPAVA DO SUL-RS	19.218,54
AURIFLAMA-SP	779,72	CACAPAVA-SP	68.116,55
AVARE-SP	9.704,50	CACEQUI-RS	64.149,10
BAGE-RS	41.863,32	CACERES-MT	45.078,67
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI	704.000,00	CACHEIRA DO SUL-RS	7.281,18



94

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Em Reais		Em Reais	
Município-UF	Valor da Liberação	Município-UF	Valor da Liberação
CACHOEIRINHA-RS	317.509,52	CASTRO ALVES-BA	453,18
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES	8.120,58	CASTRO-PR	19.028,78
CACIQUE DOBLE-RS	4.373,24	CATAGUASES-MG	888,59
CACOAL-RO	169.361,05	CATANDUVA-SP	13.749,85
CACU-GO	10.536,07	CATENDE-PE	1.807,05
CACULE-BA	15.387,58	CATOLE DO ROCHA-PB	24.514,37
CAETANOPOLIS-MG	42.450,12	CATU-BA	86.628,72
CAETITE-BA	2.443.509,75	CAXIAS DO SUL-RS	1.503.613,21
CAFELANDIA-PR	4.852.848,00	CAXIAS-MA	2.463,48
CAFELANDIA-SP	411.755,59	CAXINGO-PI	14.965,08
CAICO-RN	39.102,30	CEARA-MIRIM-RN	47.396,81
CAIEIRAS-SP	993,42	CEDRAL-SP	121.999,41
CAJAMAR-SP	944,16	CENTENARIO DO SUL-PR	11.729,90
CAJATI-SP	4.636,67	CENTRAL DE MINAS-MG	1.497,51
CAJAZEIRAS-PB	12.768,72	CEREJEIRAS-RO	23.461,15
CAJURU-SP	2.693,57	CERQUEIRA CESAR-SP	89.537,30
CALDAZINHA-GO	9.042,23	CERRO AZUL-PR	9.266,08
CALMON-SC	382.591,00	CESARIO LANGE-SP	3.572,92
CAMACARI-BA	11.487,71	CHAPADA DOS GUIMARAES-MT	491,79
CAMAPUA-MS	4.056,87	CHAPADAO DO SUL-MS	74.435,82
CAMAQUA-RS	12.445,35	CHAPADA-RS	49.253,91
CAMBE-PR	89.550,18	CHAPECO-SC	5.593.530,35
CAMPINA GRANDE DO SUL-PR	153.648,01	CHARQUEADAS-RS	37.150,55
CAMPINA GRANDE-PB	409.484,39	CHOPINZINHO-PR	6.557,48
CAMPINAS DO SUL-RS	44.099,99	CIANORTE-PR	17.060,86
CAMPINAS-SP	1.050.560,80	CIDREIRA-RS	4.086,56
CAMPO BELO-MG	8.640,94	CLAUDIO-MG	25.207,99
CAMPO BOM-RS	130.196,93	COARACI-BA	19.128,34
CAMPO GRANDE-MS	1.174.140,93	COARI-AM	38.473,73
CAMPO LARGO-PR	265.947,90	COCAL-PI	27.469,76
CAMPO LIMPO PAULISTA-SP	10.055,90	CODAJAS-AM	155.130,31
CAMPO MAGRO-PR	71.430,94	COELHO NETO-MA	6.875,98
CAMPO MOURAO-PR	356.900,38	COITE DO NOIA-AL	11.106,74
CAMPO NOVO DO PARECIS-MT	18.881,75	COLATINA-ES	98.933,81
CAMPO VERDE-MT	28.709,84	COLMEIA-TO	20.935,59
CAMPOS DE JULIO-MT	49.039,62	COLNIZA-MT	168.546,92
CAMPOS DO JORDAO-SP	69.234,90	CELOMBO-PR	128.904,99
CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	34.888,91	COLONIA DO GURGUEIA-PI	1.135,22
CAMPOS VERDES-GO	793,72	COLORADO DO OESTE-RO	3.091,17
CANAA DOS CARAJAS-PA	251.414,70	COLORADO-PR	16.223,08
CANANEIA-SP	825,81	COMENDADOR GOMES-MG	414,25
CANDEIAS-BA	28.664,94	COMENDADOR LEVY GASPARIAN-RJ	146.485,45
CANDIDO DE ABREU-PR	6.678,79	CONCEICAO DA BARRA-ES	10.948,10
CANDIDO MOTA-SP	8.370,33	CONCORDIA-SC	167.983,48
CANELA-RS	30.704,70	CONDEUBA-BA	17.872,83
CANGUARETAMA-RN	13.410,87	CONDOR-RS	44.708,00
CANGUCU-RS	16.116,77	CONFRESA-MT	9.993,27
CANINDE-CE	60.232,28	CONQUISTA D'OESTE-MT	12.639,21
CANOAS-RS	235.107,82	CONSELHEIRO LAFAIETE-MG	60.499,56
CANÓINHAS-SC	135.422,69	CONTAGEM-MG	489.070,62
CANTAGALO-RJ	8.297,96	CORBELIA-PR	14.133,11
CANTANHEDE-MA	13.392,86	CORDEIRO-RJ	77.014,28
CANUTAMA-AM	6.007,60	CORINTO-MG	80,15
CAPANEMA-PA	10.622,19	CORNELIO PROCOPIO-PR	10.074,94
CAPANEMA-PR	1.079,73	COROATA-MA	9.871,70
CAPIM GROSSO-BA	8.010,39	COROMANDEL-MG	496,74
CAPINZAL DO NORTE-MA	9.925,76	CORONEL FABRICIANO-MG	120.272,50
CAPINZAL-SC	40.460,51	CORONEL VIVIDA-PR	24.508,51
CAPIVARI-SP	62.231,04	CORUMBA-MS	20.154,78
CARAA-RS	11.369,61	CORUPA-SC	10.672,02
CARACARAI-RR	7.816,38	COSMOPOLIS-SP	65.767,87
CARAGUATATUBA-SP	24.154,03	COTIA-SP	557.507,39
CARANGOLA-MG	6.612,31	CRATO-CE	107.355,47
CARAPICUIBA-SP	3.150,31	CRAVINHOS-SP	33.464,40
CARATINGA-MG	35.052,94	CRAVOLANDIA-BA	12.747,22
CARAZINHO-RS	240.784,88	CRICIUMA-SC	2.063.353,66
CARDOSO MOREIRA-RJ	28.146,94	CRISTAIS-MG	19.447,96
CARIACICA-ES	3.295.831,27	CRUZEIRO DO SUL-AC	160.770,39
CARIDADE-CE	9.037,42	CRUZEIRO-SP	16.121,60
CARLOS BARBOSA-RS	17.073,19	CUBATAO-SP	140.208,27
CARNEIRINHO-MG	6.512,08	CUIABA-MT	216.395,80
CARUARU-PE	13.558,48	CURITIBA-PR	12.094.855,91
CASA BRANCA-SP	2.596,02	CURRAIS NOVOS-RN	5.453,94
CASA NOVA-BA	4.072,63	CURVELO-MG	813,42
CASCAVEL-PR	557.156,16	DEODAPOLIS-MS	8.751,16
CASSILANDIA-MS	10.941,55	DIADEMA-SP	670.826,63
CASTANHAL-PA	137.223,15	DIAMANTINA-MG	4.768,88
CASTELANDIA-GO	9.162,49	DIAMANTINO-MT	878.330,00
CASTELO-ES	15.653,31	DIVERSOS-PE	3.327.520,30
CASTILHO-SP	2.056,72	DIVINO DAS LARANJEIRAS-MG	10.435,54



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

95

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Em Reais		Em Reais	
Município-UF	Valor da Liberação	Município-UF	Valor da Liberação
DIVINOPOLIS-MG	106.343,26	GUACUI-ES	9.121,34
DOIS CORREGOS-SP	154.883,31	GUAIBA-RS	20.404,99
DOIS IRMAOS-RS	534,91	GUAIRA-PR	11.473,11
DOIS VIZINHOS-PR	221.996,24	GUAIRA-SP	8.690,88
DOM ELISEU-PA	35.580,35	GUANAMBI-BA	14.300,38
DORES DO INDAIA-MG	649.987,59	GUANHAES-MG	60.245,35
DORES DO RIO PRETO-ES	1.422,97	GUAPE-MG	13.516,33
DOURADOS-MS	29.107.502,45	GUAPIACU-SP	5.247,51
DOUTOR MAURICIO CARDOSO-RS	204.893,00	GUAPIMIRIM-RJ	30.680,34
DOUTOR PEDRINHO-SC	124.637,20	GUAPORE-RS	138.731,39
DRACENA-SP	5.722,55	GUARABIRA-PB	437,22
DUQUE DE CAXIAS-RJ	218.775,52	GUARACIABA-SC	66.513,16
EMBU DAS ARTES-SP	203.027,22	GUARACI-PR	2.699,97
EMBU-GUACU-SP	175.780,99	GUARACI-SP	33.444,54
ENCANTADO-RS	31.472,58	GUARAI-TO	26.915,84
ENGENHEIRO CALDAS-MG	19.541,73	GUARANTA DO NORTE-MT	12.151,61
ENTRE FOLHAS-MG	6.407,05	GUARANTA-SP	5.900,98
ENTRE RIOS DO SUL-RS	1.181.934,91	GUARAPARI-ES	150.371,99
ENVIRA-AM	11.623,15	GUARAPUAVA-PR	74.970,82
ERVAL GRANDE-RS	655,72	GUARARAPES-SP	212.733,94
ESCADA-PE	136.111,53	GUARAREMA-SP	65.591,59
ESMERALDA-RS	820.800,00	GUARATUBA-PR	106.569,23
ESPERA FELIZ-MG	17.986,17	GUARDA-MOR-MG	585.345,39
ESPERANCA-PB	5.901,74	GUARUJA-SP	58.122,46
ESPIGAO D'OESTE-RO	11.900,91	GUARULHOS-SP	697.405,58
ESPUMOSO-RS	1.028.805,16	GURUPI-TO	104.054,40
ESTANCIA VELHA-RS	91.169,45	HARMONIA-RS	2.786.097,00
ESTEIO-RS	16.207,12	HORIZONTE-CE	178.224,95
ESTIVA-MG	15.054,75	HORIZONTINA-RS	14.475,72
ESTRELA DO SUL-MG	11.058,30	HORTOLANDIA-SP	35.196,14
ESTRELA-RS	50.003,73	IBATE-SP	26.759,36
EUCLIDES DA CUNHA-BA	25.599,39	IBIA-MG	51.344,73
EUGENIO DE CASTRO-RS	204.748,00	IBICARAI-BA	27.116,32
EUNAPOLIS-BA	144.704,01	IBIPITANGA-BA	9.482,95
EUSEBIO-CE	12.991,36	IBIPORA-PR	59.670,02
EXTREMA-MG	1.780.750,00	IBIRITE-MG	8.778,72
EXTREMOZ-RN	17.204,66	IBITINGA-SP	9.476,52
FARROUPILHA-RS	619.078,02	IBIUNA-SP	1.430,83
FARTURA-SP	35.468,41	IBOTIRAMA-BA	397,24
FAXINAL DOS GUEDES-SC	1.698,53	ICARAIMA-PR	16.174,46
FAZENDA RIO GRANDE-PR	122.088,70	ICARA-SC	34.152,17
FEIRA DE SANTANA-BA	175.742,95	ICO-CE	12.603,52
FENIX-PR	398.940,00	IGARACU DO TIETE-SP	10.610,37
FERNANDO PRESTES-SP	9.409,22	IGARAPAVA-SP	33.145,10
FERNANDOPOLIS-SP	50.148,71	IGARAPE-ACU-PA	14.677,93
FERRAZ DE VASCONCELOS-SP	55.339,08	IGRAPIUNA-BA	536,20
FLORES DA CUNHA-RS	98.372,29	IGREJINHA-RS	190.273,09
FLORIANO-PI	38.968,80	IGUAPE-SP	44.504,77
FLORIANOPOLIS-SC	732.671,96	IGUATU-CE	38.779,81
FLORIDA PAULISTA-SP	92.011,64	IJUI-RS	133.384,28
FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA	12.624,74	ILHA SOLTEIRA-SP	15.555,60
FORMOSA-GO	20.263,09	ILHABELA-SP	696.074,73
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA	7.786,01	ILHEUS-BA	7.765,45
FORTALEZA-CE	31.157.616,67	IMBAU-PR	9.253,75
FOZ DO IGUAÇU-PR	152.228,74	IMBITUBA-SC	13.135,58
FRANCA-SP	129.134,19	IMBITUVA-PR	50.542,15
FRANCISCO BELTRAO-PR	54.864,85	IMPERATRIZ-MA	166.547,45
FRANCO DA ROCHA-SP	19.420,47	INDAIAL-SC	279.522,03
FREDERICO WESTPHALEN-RS	8.115,02	INDAIATUBA-SP	143.337,43
FRUTAL-MG	11.585,87	INHUMAS-GO	10.081,22
FUNDAO-ES	9.789,17	IPATINGA-MG	564.185,21
GARÇA-SP	75.857,98	IPAUSU-SP	65.271,44
GARIBALDI-RS	350.756,97	IPEUNA-SP	12.336,98
GAROPABA-SC	15.510,41	IPOJUCA-PE	54.234,50
GASPAR-SC	168.176,93	IPUPIARA-BA	6.373,74
GAURAMA-RS	5.579,44	IRARA-BA	7.008,80
GENERAL SALGADO-SP	8.196,01	IRATI-PR	232.444,70
GLORINHA-RS	8.774,87	IRECE-BA	56.056,78
GOIANA-PE	553,50	ITABELA-BA	121.851,30
GOIANAPOLIS-GO	10.755,83	ITABIRITO-MG	2.508,27
GOIANIA-GO	1.227.805,47	ITABUNA-BA	48.798,69
GOIANIRA-GO	180.000,00	ITAGUAÍ-RJ	5.099,08
GOIATUBA-GO	20.430,73	ITAGUARA-MG	225.971,27
GOVERNADOR NUNES FREIRE-MA	10.600,62	ITAIOPOLIS-SC	12.630,47
GOVERNADOR VALADARES-MG	75.237,98	ITAI-SP	11.923,00
GRAJAU-MA	6.544,23	ITAITUBA-PA	11.201,17
GRAMADO-RS	338.642,74	ITAJAI-SC	161.860,89
GRAVATAI-RS	1.002.735,42	ITAJOBÍ-SP	13.630,90
GRAVATA-PE	48.688,29	ITAJUIPE-BA	32.806,44
GUABIRUBA-SC	54.030,16	ITALVA-RJ	35.328,14



96

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Em Reais		Em Reais	
Município-UF	Valor da Liberação	Município-UF	Valor da Liberação
ITAMARAJU-BA	572,91	LAJEADO-RS	14.765,36
ITAMBE-PR	4.120,35	LAMBARI-MG	156.644,25
ITANHANDU-MG	54.898,56	LAMIM-MG	11.126,67
ITAOCARA-RJ	439,70	LAPA-PR	38.991,63
ITAPAGE-CE	10.980,91	LARANJEIRAS-SE	49.073,97
ITAPECERICA DA SERRA-SP	137.040,26	LAURO DE FREITAS-BA	64.008,98
ITAPECERICA-MG	141.135,69	LAVINIA-SP	1.220,81
ITAPEMA-SC	634.367,88	LAVRAS-MG	118.496,78
ITAPERUNA-RJ	374.583,31	LEME-SP	19.628,85
ITAPETININGA-SP	56.548,95	LENCOIS PAULISTA-SP	17.322,78
ITAPEVA-SP	16.276,17	LIMA DUARTE-MG	6.418,28
ITAPEVI-SP	46.644,57	LIMEIRA-SP	8.945,25
ITAPIPOCA-CE	60.756,79	LIMOEIRO DE ANADIA-AL	43.152,33
ITAPIRA-SP	31.034,91	LINDOIA DO SUL-SC	756.883,98
ITAPISSUMA-PE	47.571,95	LINHARES-ES	147.323,98
ITAPOLIS-SP	10.946,32	LINS-SP	47.865,31
ITAQUAQUECETUBA-SP	149.387,82	LOANDA-PR	39.152,52
ITATIBA-SP	195.132,66	LONDRINA-PR	461.740,44
ITATINGA-SP	63.077,78	LONTRAS-SC	58.415,70
ITAUBA-MT	2.756,03	LORENA-SP	27.622,15
ITAUNA-MG	6.494,34	LOUVEIRA-SP	84.438,21
ITINGA DO MARANHÃO-MA	36.250,47	LUCAS DO RIO VERDE-MT	9.437,80
ITIRUCU-BA	26.656,24	LUCELIA-SP	26.651,31
ITORORO-BA	12.470,32	LUIS ANTONIO-SP	41.500,32
ITUACU-BA	7.798,04	LUIS EDUARDO MAGALHAES-BA	813,36
ITUBERA-BA	6.300,02	MACAE-RJ	2.033.282,07
ITUUTABA-MG	45.989,66	MACAIBA-RN	36.538,24
ITUMBIARA-GO	12.043,39	MACAPA-AP	395.033,55
ITUPEVA-SP	201.333,05	MACEDONIA-SP	76.662,58
ITUPORANGA-SC	56.003,15	MACEIO-AL	1.244.128,00
ITURAMA-MG	1.648.516,41	MACHACALIS-MG	9.994,46
ITU-SP	301.987,83	MACHADINHO-RS	105.000,00
IVAIPORA-PR	10.696,37	MACHADO-MG	20.213,23
IVOTI-RS	37.165,29	MAFRA-SC	105.804,25
JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE	48.971,57	MAGALHAES DE ALMEIDA-MA	7.637,50
JABOTICABAL-SP	364.303,24	MAGE-RJ	47.841,98
JACAREZINHO-PR	27.968,61	MAIRINQUE-SP	54.969,55
JACIARA-MT	631,67	MAMANGUAPE-PB	12.929,83
JACUNDA-PA	3.082,56	MANACAPURU-AM	17.458,44
JAGUAQUARA-BA	11.389,57	MANAUS-AM	900.151,20
JAGUARE-ES	9.289,92	MANDAGUACU-PR	259.497,46
JAGUARIAIVA-PR	22.709,01	MANDAGUARI-PR	238.889,44
JAGUARI-RS	4.490,44	MANDIRITUBA-PR	14.628,25
JALES-SP	6.105,75	MANDURI-SP	36.970,48
JANAUBA-MG	117.753,65	MANGUEIRINHA-PR	116.686,40
JANDAIA DO SUL-PR	4.664,51	MANHUACU-MG	8.087,23
JANDAIA-GO	12.638,93	MANHUMIRIM-MG	7.001,27
JANDIRA-SP	96.176,40	MANTENOPOLIS-ES	560,42
JAPARATINGA-AL	15.064,19	MARABA-PA	86.510,91
JARAGUA DO SUL-SC	1.811.793,56	MARACACUME-MA	12.624,08
JARAGUA-GO	10.472,10	MARACAJU-MS	1.408.500,00
JARU-RO	24.364,11	MARACANAÚ-CE	126.141,36
JATAI-GO	8.924,08	MARACAS-BA	9.520,09
JAU-SP	186.751,23	MARANGUAPE-CE	29.515,65
JEQUIE-BA	898,69	MARATAIZES-ES	60.870,22
JEREMOABO-BA	19.625,00	MARAU-RS	137.646,99
JI-PARANA-RO	40.881,62	MARCELANDIA-MT	27.343,56
JOACABA-SC	593,77	MARECHAL FLORIANO-ES	43.073,91
JOÃO PESSOA-PB	495.704,65	MARIA DA FE-MG	5.711,12
JOINVILLE-SC	1.295.146,47	MARIALVA-PR	106.278,23
JOSE BOITEUX-SC	31.556,46	MARICA-RJ	4.789,24
JOSE BONIFÁCIO-SP	169.184,47	MARILENA-PR	18.134,09
JUARA-MT	25.313,83	MARILIA-SP	180.928,87
JUAZEIRO DO NORTE-CE	63.894,47	MARINGÁ-PR	1.375.765,23
JUAZEIRO-BA	101.052,82	MARITUBA-PA	53.874,27
JUCAS-CE	13.142,24	MATIAS BARBOSA-MG	9.328,17
JUINA-MT	155.295,93	MATINHOS-PR	946,65
JUIZ DE FORA-MG	308.316,99	MATOZINHOS-MG	62.419,71
JUNDIAÍ-SP	2.661.924,09	MAUA DA SERRA-PR	17.127,09
JUQUIÁ-SP	34.104,00	MAUA-SP	148.425,05
JURUENA-MT	15.623,77	MEDIANEIRA-PR	1.375.614,51
JUTAI-AM	6.517,05	MEDINA-MG	247,62
LABREA-AM	47.516,41	MERIDIANO-SP	11.279,82
LAGES-SC	78.787,19	MIGUEL PEREIRA-RJ	24.100,48
LAGO DA PEDRA-MA	43.974,85	MINACU-GO	47.677,74
LAGOA GRANDE DO MARANHÃO-MA	10.229,43	MIRADOR-MA	10.643,87
LAGOA GRANDE-MG	132.750,00	MIRAI-MG	9.043,30
LAGOA SANTA-MG	909.508,00	MIRASSOL D'OESTE-MT	5.708,63
LAGOA VERMELHA-RS	110.257,28	MIRASSOL-SP	18.251,67
LAGUNA-SC	18.366,30	MOGI DAS CRUZES-SP	335.342,92



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

97

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Em Reais		Em Reais	
Município-UF	Valor da Liberação	Município-UF	Valor da Liberação
MOGI-GUACU-SP	99.864,82	PARA DE MINAS-MG	139.951,91
MOGI-MIRIM-SP	29.001,13	PARACATU-MG	70.812,98
MOJU-PA	6.566,44	PARAGOMINAS-PA	16.037,53
MONCAO-MA	33.615,72	PARAGUACU PAULISTA-SP	5.250.561,78
MONTE AZUL PAULISTA-SP	14.087,64	PARAIBA DO SUL-RJ	8.638,96
MONTE CASTELO-SC	46.501,35	PARAISO DO TOCANTINS-TO	3.013,60
MONTE MOR-SP	26.229,94	PARAISOPOLIS-MG	19.324,57
MONTE NEGRO-RO	14.001,97	PARAISO-SC	154.681,26
MONTE SANTO-BA	22.077,65	PARANAGUA-PR	83.827,44
MONTENEGRO-RS	96.453,32	PARANAITA-MT	6.997,26
MONTES CLAROS-MG	194.064,67	PARANATINGA-MT	18.312,49
MORMACO-RS	2.595,67	PARANAVAI-PR	20.791,36
MORRETES-PR	17.491,71	PARAOPEBA-MG	3.626,78
MORRINHOS-GO	53.106,78	PARAPUA-SP	9.354,55
MOSSORO-RN	52.622,96	PARATI-RJ	19.199,29
MUCUM-RS	9.406,48	PARAUAPEBAS-PA	60.707,29
MUCURI-BA	58.506,29	PARAUNA-GO	212.806,13
MUNIZ FREIRE-ES	1.408.898,00	PARINTINS-AM	48.262,87
MUQUI-ES	7.671,94	PARIQUERA-ACU-SP	165.307,66
MURIAE-MG	63.341,74	PARNAIBA-PI	26.716,39
MUTUM-MG	9.320,88	PARNAMIRIM-RN	50.815,02
NATAL-RN	505.782,32	PAROBE-RS	9.406,01
NAVIRAI-MS	95.772,67	PASSO FUNDO-RS	180.199,18
NAZARE DA MATA-PE	6.943,28	PASSOS MAIA-SC	2.948.980,00
NAZARE PAULISTA-SP	265.001,17	PASSOS-MG	40.712,12
NHAMUNDA-AM	31.159,63	PATO BRANCO-PR	35.919,51
NITEROI-RJ	295.463,82	PATOS DE MINAS-MG	30.625,08
NONOAI-RS	12.315,35	PATOS-PB	11.122,43
NOVA AURORA-PR	10.560,97	PATROCINIO PAULISTA-SP	42.833,56
NOVA BRASILANDIA D'OESTE-RO	7.138,11	PATROCINIO-MG	322.588,12
NOVA CRUZ-RN	3.393,46	PAU BRASIL-BA	2.484,15
NOVA ESPERANCA-PR	46.837,92	PAU D'ARCO-TO	4.974,08
NOVA FRIBURGO-RJ	1.177.981,14	PAUINI-AM	30.688,53
NOVA GLORIA-GO	10.761,56	PAULINIA-SP	57.356,11
NOVA GRANADA-SP	11.447,09	PEABIRU-PR	74.394,00
NOVA IGUACU-RJ	262.894,51	PECANHA-MG	9.360,20
NOVA LIMA-MG	794,76	PEDRA BRANCA-CE	8.751,06
NOVA LONDRINA-PR	38.626,13	PEDREIRA-SP	88.711,62
NOVA MARILANDIA-MT	4.745,97	PEDRINHAS PAULISTA-SP	555,93
NOVA MONTE VERDE-MT	59.165,76	PEDRO LEOPOLDO-MG	73.056,71
NOVA MUTUM-MT	17.219,43	PEIXOTO DE AZEVEDO-MT	20.353,08
NOVA ODESSA-SP	91.257,54	PELOTAS-RS	19.560,59
NOVA OLIMPIA-MT	19.528,27	PENALVA-MA	37.543,93
NOVA SANTA RITA-RS	18.468,96	PENAPOLIS-SP	13.749,08
NOVA SANTA ROSA-PR	10.008,89	PENHA-SC	325,92
NOVA SERRANA-MG	69.769,05	PERDOES-MG	13.455,56
NOVA VENECIA-ES	10.685,56	PEREIRO-CE	186.730,67
NOVO AIRAO-AM	533,19	PERUIBE-SP	34.126,22
NOVO ARIPUANA-AM	15.713,21	PETROLINA-PE	791.911,71
NOVO HAMBURGO-RS	386.893,37	PETROPOLIS-RJ	679.290,38
NOVO HORIZONTE-SP	165.265,46	PICOS-PI	11.340,64
OIAPOQUE-AP	2.508,60	PIEN-PR	5.838,75
OLIMPIA-SP	15.243,78	PILAR DO SUL-SP	27.942,81
OLIVEIRA-MG	13.504,21	PIMENTA BUENO-RO	22.301,93
ORATORIOS-MG	8.874,35	PIMENTEIRAS-PI	38.865,62
ORLEANS-SC	46.264,56	PINDAMONHANGABA-SP	122.449,27
ORTIGUEIRA-PR	36.943,03	PINHAI-PR	363.213,03
OSASCO-SP	3.550.288,78	PINHALZINHO-SC	63.845,36
OSORIO-RS	18.581,04	PINHEIRO-MA	6.080,74
OSVALDO CRUZ-SP	121.571,80	PIRACAIA-SP	58.032,95
OTACILIO COSTA-SC	900,25	PIRACICABA-SP	636.303,42
OURICURI-PE	73.590,30	PIRACURUCA-PI	10.760,59
OURINHOS-SP	230.352,58	PIRAI-RJ	47.164,27
OURIZONA-PR	10.781,02	PIRANGUINHO-MG	56.685,94
OURO FINO-MG	25.740,83	PIRAPORA-MG	30.989,10
OURO PRETO-MG	8.896,21	PIRAPOZINHO-SP	5.423,20
OURO VERDE DO OESTE-PR	4.353,54	PIRAQUARA-PR	642.634,49
OUIDOR-GO	8.243,22	PIRES DO RIO-GO	80.439,39
PAICANDU-PR	444.684,30	PITANGA-PR	34.007,59
PAINS-MG	13.254,22	PITANGUEIRAS-SP	22.491,84
PALHOCA-SC	82.330,47	PITANGUI-MG	53.694,05
PALMAS-PR	97.239,80	PIUMA-ES	249,04
PALMAS-TO	234.992,73	PIUMHI-MG	165.348,36
PALMEIRA DAS MISSOES-RS	13.785,52	PLANALTINA-GO	718,89
PALMEIRA-PR	9.133,47	POCONE-MT	10.476,60
PALMEIRAS DE GOIAS-GO	7.635,33	POCOS DE CALDAS-MG	428.675,13
PALMITOS-SC	10.472,10	POCRANE-MG	13.129,86
PALOTINA-PR	31.983,81	POJUCA-BA	28.170,15
PANAMBI-RS	459.000,00	POMERODE-SC	81.320,34
PAPANDUVA-SC	59.977,20	POMPEU-MG	764,46



98

Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo
Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Em Reais		Em Reais	
Município-UF	Valor da Liberação	Município-UF	Valor da Liberação
PONTA GROSSA-PR	2.416.716,95	SANTA ISABEL DO PARA-PA	893,79
PONTA PORA-MS	6.660,07	SANTA LUZIA-MG	106.452,25
PONTE NOVA-MG	4.553,10	SANTA MARIA DE JETIBA-ES	1.486,90
PONTE SERRADA-SC	2.895.000,00	SANTA MARIA DO SUACUI-MG	11.367,79
PORANGATU-GO	3.252,27	SANTA MARIA-RS	87.238,90
PORTAO-RS	323.759,77	SANTA RITA DO SAPUCAI-MG	10.474,63
PORTO ALEGRE-RS	2.420.564,37	SANTA ROSA-RS	211.068,64
PORTO FELIZ-SP	37.531,09	SANTANA DA PONTE PENSEA-SP	11.563,97
PORTO NACIONAL-TO	37.564,90	SANTANA DE PARNAIBA-SP	43.508,09
PORTO REAL-RJ	57.542,35	SANTANA DO ACARAU-CE	15.045,76
PORTO SEGURO-BA	6.780,60	SANTANA DO IPANEMA-AL	11.032,07
PORTO UNIAO-SC	182.596,55	SANTANA DO LIVRAMENTO-RS	31.924,53
PORTO VELHO-RO	413.662,53	SANTANA DO MATOS-RN	6.562,33
POSSE-GO	667,08	SANTANA DO PARAISO-MG	360.712,33
POTE-MG	13.282,91	SANTANA-BA	15.790,66
POTIRENDABA-SP	19.123,03	SANTAREM-PA	41.342,16
POUSO ALEGRE-MG	47.430,76	SANTO ANDRE-SP	325.416,52
POUSO REDONDO-SC	11.810,55	SANTO ANGELO-RS	406.872,19
PRADO FERREIRA-PR	30.298,46	SANTO ANTONIO DE JESUS-BA	113.589,89
PRAIA GRANDE-SP	26.776,10	SANTO ANTONIO DE PADUA-RJ	13.863,70
PRESIDENTE DUTRA-MA	3.411,77	SANTO ANTONIO DE POSSE-SP	38.685,82
PRESIDENTE GETULIO-SC	52.160,60	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR	14.676,57
PRESIDENTE OLEGARIO-MG	23.746,14	SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA	26.534,74
PRESIDENTE PRUDENTE-SP	46.424,06	SANTOS-SP	2.854.764,21
PRIMAVERA DO LESTE-MT	21.655,77	SAO BENTO DO SUL-SC	144.359,73
PRIMEIRO DE MAIO-PR	10.546,63	SAO BENTO DO UNA-PE	13.328,12
PRUDENTOPOLIS-PR	5.403,00	SAO BERNARDO DO CAMPO-SP	710.979,58
QUARAI-RS	13.839,95	SAO BORJA-RS	1.643,86
QUARTEL GERAL-MG	1.378,65	SAO CAETANO DO SUL-SP	119.067,49
QUATRO BARRAS-PR	666.701,91	SAO CARLOS-SC	5.220,29
QUEIMADOS-RJ	6.057,95	SAO CARLOS-SP	612.412,06
QUINZE DE NOVEMBRO-RS	32.633,52	SAO DESIDERIO-BA	49.875,67
QUIRINOPOLIS-GO	33.069,05	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA	57.891,31
RANCHARIA-SP	9.071,45	SAO FELIX DE MINAS-MG	12.541,71
RECIFE-PE	557.112,89	SAO FELIX DO XINGU-PA	25.213,13
REGENTE FEIJO-SP	95.581,18	SAO FRANCISCO DE PAULA-RS	449.182,00
REMANSO-BA	525,33	SAO FRANCISCO DO GUAPORE-RO	675,51
RESENDE-RJ	40.650,42	SAO GABRIEL DA PALHA-ES	16.375,69
RESTINGA SECA-RS	5.137,87	SAO GABRIEL DO OESTE-MS	18.217,73
RIBEIRA DO POMBAL-BA	16.654,83	SAO GONCALO-RJ	2.581,12
RIBEIRAO CLARO-PR	82,79	SAO GOTARDO-MG	24.356,84
RIBEIRAO DAS NEVES-MG	33.129,90	SAO JOAO DA BOA VISTA-SP	145.194,26
RIBEIRAO GRANDE-SP	291,43	SAO JOAO DE MERITI-RJ	2.372,54
RIBEIRAO PIRES-SP	32.450,73	SAO JOAO DEL REI-MG	84.736,77
RIBEIRAO PRETO-SP	577.544,25	SAO JOAO DO ARAGUAIA-PA	61.653,25
RIBEIRAO VERMELHO-MG	11.668,78	SAO JOAO DO CARU-MA	8.490,88
RIO BRANCO-AC	21.333,55	SAO JOAO DO ITAPERIU-SC	1.414,21
RIO CLARO-SP	748.473,90	SAO JOAO DO IVAI-PR	964.236,00
RIO DAS OSTRAS-RJ	10.565,06	SAO JOAO DO OESTE-SC	7.737,06
RIO DE JANEIRO-RJ	2.603.050,31	SAO JOAO DO TRIUNFO-PR	7.073,58
RIO DO SUL-SC	495.923,20	SAO JOAO NEPOMUCENO-MG	9.271,00
RIO NEGRINHO-SC	4.848,58	SAO JOAQUIM DA BARRA-SP	17.887,35
RIO NEGRO-PR	122.113,82	SAO JORGE DO PATROCINIO-PR	3.035,46
RIO NOVO DO SUL-ES	14.885,59	SAO JOSE DA COROA GRANDE-PE	129.351,61
RIO PARANAIBA-MG	8.946,06	SAO JOSE DA VITORIA-BA	10.802,26
RIO POMBA-MG	3.520,32	SAO JOSE DAS MISSOES-RS	5.597.857,00
RIO VERDE-GO	5.924,80	SAO JOSE DAS PALMEIRAS-PR	1.812,04
ROLANDIA-PR	38.202,81	SAO JOSE DO CEDRO-SC	179.200,85
ROLIM DE MOURA-RO	21.704,40	SAO JOSE DO EGITO-PE	8.618,72
RONDONOPOLIS-MT	112.133,49	SAO JOSE DO OURO-RS	125.100,00
ROSARIO DO IVAI-PR	873,19	SAO JOSE DO RIO CLARO-MT	93.503,45
ROSARIO OESTE-MT	11.175,17	SAO JOSE DO RIO PARDO-SP	89.470,63
RUROPOLIS-PA	22.956,86	SAO JOSE DO RIO PRETO-SP	409.317,26
RUSSAS-CE	29.378,27	SAO JOSE DO SERIDO-RN	17.901,64
SABARA-MG	633,97	SAO JOSE DOS CAMPOS-SP	385.802,67
SABAUDIA-PR	26.254,75	SAO JOSE DOS PINHAIS-PR	660.807,49
SALTO DO LONTRA-PR	1.269,86	SAO JOSE-SC	293.817,71
SALTO-SP	985,74	SAO LEOPOLDO-RS	280.864,94
SALVADOR-BA	14.846.063,62	SAO LOURENCO DO SUL-RS	204.139,67
SANDOVALINA-SP	972,11	SAO LOURENCO-MG	18.701,94
SANTA BARBARA DO SUL-RS	2.153,09	SAO LUIS DE MONTES BELOS-GO	4.894,30
SANTA BARBARA D'OESTE-SP	17.758,36	SAO LUIS DO QUITUNDE-AL	1.075,40
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO-PR	13.206,05	SAO LUIS-MA	357.747,89
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE	26.239,40	SAO LUIZ GONZAGA-RS	380.000,00
SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP	29.655,88	SAO MARCOS-RS	14.510,72
SANTA CRUZ DO SUL-RS	120.271,86	SAO MARTINHO-RS	1.798,87
SANTA CRUZ-RN	5.961,94	SAO MATEUS-ES	234.684,70
SANTA FE DO SUL-SP	661,23	SAO MIGUEL DAS MISSOES-RS	440,46
SANTA INES-MA	64.348,63	SAO MIGUEL DO IGUAQU-PR	11.386,26
SANTA ISABEL DO IVAI-PR	13.091,63	SAO MIGUEL DOS CAMPOS-AL	23.535,92



Classificação conforme Lei de acesso à informação (OS PRESI 01/2015-BNDES): Ostensivo

99

Unidade Gestora: BNDES/Área Financeira/Departamento de Administração Financeira

Em Reais		Em Reais	
Município-UF	Valor da Liberação	Município-UF	Valor da Liberação
SAO PAULO-SP	15.256.948,88	TIANGUA-CE	31.138,93
SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ	6.121,99	TIBAGI-PR	14.547,12
SAO RAIMUNDO NONATO-PI	6.494,46	TIETE-SP	20.212,65
SAO ROQUE DE MINAS-MG	7.149,77	TIJUCAS-SC	154.456,51
SAO ROQUE-SP	190.427,21	TIMBO-SC	85.654,87
SAO SEBASTIAO DO PARAISO-MG	49.835,40	TIMOTEO-MG	53.480,85
SAO SEBASTIAO DO PASSE-BA	44.975,23	TOBIAS BARRETO-SE	27.549,56
SAO SEBASTIAO-SP	91.580,14	TOLEDO-PR	1.482.827,31
SAO SEPE-RS	18.875,61	TOME-ACU-PA	14.114,61
SAO SIMAO-SP	38.235,53	TRAMANDAI-RS	71.085,69
SAO VALENTIM DO SUL-RS	44.722,36	TREMEMBE-SP	975,16
SAO VENDELINO-RS	7.881,09	TRES COROAS-RS	110.976,30
SAO VICENTE-SP	116.245,25	TRES DE MAIO-RS	774,91
SAPIRANGA-RS	1.307,37	TRES LAGOAS-MS	58.482,69
SAPUCAIA DO SUL-RS	15.022,78	TRES PONTAS-MG	304.509,86
SAQUAREMA-RJ	144.282,83	TRES RIOS-RJ	48.084,14
SARANDI-PR	12.369,27	TRINDADE DO SUL-RS	19.322,02
SARANDI-RS	12.768,84	TUBARAO-SC	165.078,53
SAUDADES-SC	962,18	TUCANO-BA	113.555,90
SCHROEDER-SC	76.896,02	TUCUMA-PA	43.785,28
SEABRA-BA	10.565,58	TUCURUI-PA	10.998,94
SEARA-SC	125.578,05	TUNAS DO PARANA-PR	3.273,30
SEBERI-RS	156.449,31	TUPACIGUARA-MG	4.289,86
SEM MUNICIPIO-BA	20.896.000,00	TUPANCIRETA-RS	252.487,00
SEM MUNICIPIO-ES	87.100.000,00	TUPA-SP	160.370,83
SEM MUNICIPIO-MS	117.000,00	TUPASSI-PR	10.948,10
SEM MUNICIPIO-PE	24.999.999,99	TUPI PAULISTA-SP	20.871,08
SEM MUNICIPIO-PR	19.027.512,73	UBA-MG	94.938,59
SEM MUNICIPIO-RS	8.451.896,41	UBATUBA-SP	89.757,38
SEM MUNICIPIO-SC	472.779,28	UBERABA-MG	77.300,98
SEM MUNICIPIO-SP	100.409.910,01	UBERLANDIA-MG	790.158,74
SENADOR CANEDO-GO	7.925,10	UBIRATA-PR	8.635.800,00
SENGES-PR	306.523,00	ULIANOPOLIS-PA	54.454,27
SERINGUEIRAS-RO	149.472,25	UMUARAMA-PR	149.644,50
SERRA DO RAMALHO-BA	21.478,97	UNAI-MG	22.709,82
SERRA DO SALITRE-MG	57.647,24	UNIAO DA VITORIA-PR	127.724,98
SERRA NEGRA DO NORTE-RN	59.270,36	UNIAO DO SUL-MT	13.319,49
SERRA NEGRA-SP	52.766,66	URANDI-BA	13.409,65
SERRA-ES	1.075.860,73	URUACU-GO	10.686,03
SERRANOPOLIS DO IGUACU-PR	181,09	URUGUAIANA-RS	879.881,16
SERTANOPOLIS-PR	27.035,56	VALE REAL-RS	1.469,91
SERTAOSINHO-SP	55.128,16	VALENTE-BA	5.081,52
SETE LAGOAS-MG	41.426,26	VALENTIM GENTIL-SP	72.363,50
SEVERINIA-SP	17.379,26	VALINHOS-SP	404.027,60
SIMOES FILHO-BA	79.791,11	VALPARAISO DE GOIAS-GO	2.007,09
SINOP-MT	208.388,35	VARGEM GRANDE PAULISTA-SP	9.419,47
SITIO DO MATO-BA	1.541,81	VARGINHA-MG	45.178,34
SOBRADINHO-RS	128.934,26	VARZEA GRANDE-MT	19.282,46
SOBRAL-CE	85.412,67	VARZEA PAULISTA-SP	16.880,39
SOCORRO-SP	738,06	VARZELANDIA-MG	7.935,31
SOMBRIO-SC	6.745,76	VASSOURAS-RJ	213.995,91
SOROCABA-SP	273.246,76	VENANCIO AIRES-RS	101.288,96
SORRISO-MT	26.735,34	VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES	5.065,11
SUMARE-SP	492.588,78	VERA CRUZ-RS	10.032,24
SUZANO-SP	315.962,12	VERA-MT	19.708,79
TABATINGA-SP	8.662,82	VERANOPOLIS-RS	23.177,64
TABOAO DA SERRA-SP	237.834,92	VIAMAO-RS	7.643,82
TAIOBEIRAS-MG	25.398,10	VIANA-ES	26.651,90
TAIPU-RN	94.872,32	VIANA-MA	28.788,69
TANABI-SP	34.425,41	VICENTINA-MS	158.697,43
TANGARA DA SERRA-MT	192.897,97	VICOSA DO CEARA-CE	31.638,58
TAPEJARA-PR	20.906,56	VICOSA-MG	15.232,14
TAQUARA-RS	39.488,08	VIDEIRA-SC	63.516,16
TAQUARITINGA-SP	125.304,30	VILA RICA-MT	30.278,39
TARAUACA-AC	24.024,37	VILA VELHA-ES	627.942,05
TARRAFAS-CE	6.300,02	VILHENA-RO	155.955,47
TARTARUGALZINHO-AP	331,59	VINHEDO-SP	575.807,30
TATUI-SP	54.994,58	VIRGINIA-MG	49.583,49
TAUBATE-SP	143.148,38	VISTA ALEGRE DO ALTO-SP	43.657,45
TEFE-AM	114.224,61	VITORIA DA CONQUISTA-BA	188.876,26
TEIXEIRA DE FREITAS-BA	227.176,31	VITORIA-ES	90.396,48
TELEMACO BORBA-PR	23.333,41	VOLTA REDONDA-RJ	90.394,05
TEOFILO OTONI-MG	159.236,59	VOTORANTIM-SP	6.509,05
TERESINA-PI	459.373,65	VOTUPORANGA-SP	119.582,43
TERESOPOLIS-RJ	149.891,38	WENCESLAU BRAZ-PR	7.085.618,42
TEREZOPOLIS DE GOIAS-GO	9.960,56	WITMARSUM-SC	19.988,93
TERRA NOVA DO NORTE-MT	220.751,07	XANXERE-SC	588.138,09
TERRA RICA-PR	17.777,22	ZE DOCA-MA	8.940,88
TERRA SANTA-PA	54.639,47	ZORTEA-SC	220.000,00
TEUTONIA-RS	159.825,01		



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
13/08/2019		Despachado
13/08/2019	17/08/2019	Publicação em avulso eletrônico da matéria
18/08/2019	01/09/2019	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
02/09/2019	06/09/2019	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
07/09/2019	13/09/2019	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Pareceres aprovados em comissões





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 7, DE 2019*

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2019, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputado Cacá Leão

25 de Junho de 2019

*Em 7/8, a Comissão aprovou a Alteração nº 1. Texto consolidado com a alteração ao final desse Parecer



Comissão Mista de
Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 5/2019-CN)

PARECER PRELIMINAR

**Aprovado na continuação da 3ª Reunião Ordinária,
realizada no dia 25/06/2019**

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020 – PLDO 2020****(PL Nº 5, DE 2019-CN)****RELATÓRIO PRELIMINAR****SUMÁRIO**

I - RELATÓRIO	2
1. PARTE GERAL	3
1.1. CENÁRIO ECONÔMICO-FISCAL	3
Parâmetros econômicos	3
Anexo de Metas Fiscais	5
1.2. CENÁRIO SOCIAL	9
Assistência Social	9
Saúde	21
Educação	24
1.3. EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA	25
2. PARTE ESPECIAL	27
2.1. DA APRESENTAÇÃO E DO NÚMERO DE EMENDAS	27
2.2. DAS EMENDAS PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS	28
2.3. DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS	28
2.4. DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS	29
II – VOTO	30



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

Relatório Preliminar sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2019–CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

I - RELATÓRIO

A Resolução nº 1/2006–CN, em seu art. 85, prevê a aprovação de Relatório Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que conterá avaliação: (i) dos cenários econômico-fiscal e social do projeto, (ii) dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração; e (iii) das informações constantes de seus anexos.

O parágrafo único daquele dispositivo dispõe que o Relatório Preliminar conterá as regras, parâmetros e critérios que nortearão os trabalhos legislativos quanto à apresentação e ao acolhimento de emendas ao Anexo de Prioridades e Metas.

Nessa linha, o presente Relatório divide-se em duas partes: uma geral, que contém a avaliação dos cenários e dos parâmetros utilizados para a elaboração do referido PLDO, bem como das informações constantes dos anexos; e outra, especial, que estabelece as regras sobre apresentação e acolhimento das emendas.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****1. PARTE GERAL****1.1. CENÁRIO ECONÔMICO-FISCAL****Parâmetros econômicos**

Os parâmetros econômicos, como a expectativa de inflação, o crescimento do PIB, as taxas de juros e de câmbio, são fatores condicionantes do desempenho da arrecadação de receitas do Governo Federal e balizam a maioria das projeções orçamentárias, tanto de receita quanto de despesa. Dessa forma, é fundamental que sejam avaliadas as magnitudes e a consistência dos parâmetros adotados nas projeções, de modo a minimizar erros de estimativas e tornar a peça orçamentária mais próxima quanto possível da realidade.

A Tabela 1 apresenta os principais parâmetros econômicos de relevância para análise do PLDO 2020:

Tabela 1 - Principais Parâmetros Macroeconômicos – 2019-2022

Parâmetro	2019		2020		2021		2022	
	Aval. 2º Bimestre	Mercado	PLDO 2020	Mercado	PLDO 2020	Mercado	PLDO 2020	Mercado
Crescimento real do PIB (%)	1,6	1,00	2,7	2,50	2,6	2,50	2,5	2,50
Taxa Selic - média do período (% a.a.)	6,5	6,38	7,5	6,74	8,0	7,44	8,0	7,53
IPCA acumulado (%)	4,1	3,89	4,0	4,00	3,7	3,75	3,7	3,75
Taxa de câmbio – média do período (R\$/US\$)	3,7	3,83	3,7	3,79	3,8	3,82	3,8	3,88

Fontes: Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º Bimestre/2019; Relatório Focus de 7/6/19 (medianas); Sistema de Expectativas do Banco Central em 7/6/19 (medianas).

Para 2019, a expectativa do Poder Executivo, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre, é de crescimento do PIB de 1,6%. Tal valor era estimado, no relatório anterior, em 2,2%. Por sua vez, o Relatório Focus de 7 de junho traz expectativa de alta de 1,00%, em queda há 15 semanas.

Para 2020, o PLDO estima crescimento do PIB de 2,7%. Até a última medição, as expectativas do mercado apontavam para um crescimento de 2,5%, por seis semanas consecutivas conforme Relatório Focus. Contudo, tal expectativa caiu para 2,23% na



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

última medição. Esse crescimento está pautado em um processo de consolidação fiscal e uma agenda de reformas microeconômicas, com foco em aumento de produtividade e melhoria do ambiente de negócios.

Em 2018, o PIB cresceu 1,1%, atingindo R\$ 6,8 trilhões em valores correntes, segundo os números do IBGE. O PIB *per capita* variou 0,3% em termos reais, alcançando R\$ 32.747 ao ano. Pelo lado da oferta, houve um avanço do setor de serviços de 1,3%, acompanhado por um avanço na atividade industrial de 0,6%, depois de 4 anos de retração. Já o agronegócio, que contribui fortemente com o crescimento em 2017, manteve-se praticamente estável.

Do lado da demanda, a despesa de consumo das famílias aumentou 1,9% em relação ao ano precedente, enquanto os gastos do governo permaneceram estáveis, coerentemente com o teto de gastos. As despesas com formação bruta de capital fixo, um indicativo do nível de investimentos, por sua vez, mostraram crescimento de 4,1%, em 2018, depois de haver recuado 1,8% em 2017. Compõe o cenário, a taxa de investimento, em 2018, que foi de 15,8% do PIB, frente a 15,6%, em 2017, ainda distante do patamar de 21% do PIB alcançado em 2013,

Quanto ao setor externo, as exportações de bens e serviços em 2018 aumentaram em 4,1% em comparação com 2017 enquanto as importações aumentaram 8,5% no período. Ainda assim, o efeito combinado dos aumentos das exportações e das importações redundou em um saldo da balança comercial em 2018 de US\$ 58,3 bilhões, o segundo maior saldo da série histórica, inferior apenas ao medido em 2017 de US\$ 67 bilhões.

Com relação à inflação, os números convergem. Para a variação do IPCA acumulado de 2020, o Governo espera entre 4% (PLDO 2020) e 4,1% (Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 2º bimestre), ao passo que o mercado trabalha com 3,89%.

Quanto à taxa Selic média, as expectativas de mercado apresentam-se ligeiramente mais baixos comparados aos parâmetros adotados neste PLDO. Enquanto o mercado prevê aumento gradual da taxa, chegando a 7,53% em 2022, o Poder Executivo também prevê um aumento gradual, alcançando 8% a.a. até 2022. A expectativa de estabilização da Selic, nos próximos anos, no patamar de 8% ao ano, é consistente com a



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

expectativa de inflação também estável, em torno de 4% ao ano. Assim sendo, espera-se que o cenário projetado de retomada da atividade econômica ocorra em meio a um cenário de inflação sob controle, no âmbito do regime de metas, e que a política monetária encontre espaço para manutenção da Selic em níveis relativamente baixos.

Para a taxa de câmbio média, em 2020, as taxas previstas são próximas; o PLDO projeta R\$ 3,7 por US\$, e o mercado, R\$ 3,79, devido à recente flutuação no mercado externo. O mercado prevê o real um pouco mais depreciado em relação ao dólar: comparadas as estimativas contidas neste PLDO e as de mercado para 2022, o primeiro aponta para R\$ 3,80/US\$, enquanto o mercado prevê a moeda americana chegando a 3,88 em 2022.

De modo geral, há pouca divergência entre os parâmetros utilizados nas projeções e cálculos das metas fiscais para o período de 2020 a 2022, em comparação com as expectativas de mercado, conforme se depreende da Tabela 1.

Anexo de Metas Fiscais

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais do PLDO deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Nesse sentido, o art. 2º do PLDO 2020 estabelece meta de déficit primário de R\$ 118,9 bilhões para o setor público consolidado não financeiro, decomposta da seguinte forma:

- a) déficit de R\$ 124,1 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Governo Central);
- b) déficit de R\$ 3,8 bilhões para as empresas estatais federais (Programa de Dispendios Globais), desconsiderando os Grupos Petrobras e Eletrobras; e
- c) superávit de R\$ 9 bilhões para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Pelo sétimo ano consecutivo, em razão do fraco desempenho da economia e



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

da falta de ajustes estruturais nas receitas e nas despesas, prevê-se resultado primário negativo, o que contribui para o crescimento do endividamento bruto, ao não se suportar os encargos da dívida.

Pelo lado da despesa, contribui para a previsão de resultado negativo para 2020 o déficit global previsto para os regimes de previdência, estimado em R\$ 315,8 bilhões, divididos em:

- R\$ 237,0 bilhões para o Regime Geral da Previdência Social;
- R\$ 64,0 bilhões para o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos Federais Civis; e
- R\$ 14,8 bilhões para as pensões dos militares.

Pelo lado da receita, colaboram o baixo crescimento, que impacta fortemente a arrecadação esperada, e o montante de renúncias tributárias, estimado em R\$ 315,8 bilhões (21,13% da arrecadação) para 2020. Dentre as principais renúncias, apresentam-se o Simples Nacional e a desoneração da cesta básica.

Pelo quarto ano consecutivo, foi estabelecida meta de déficit primário para o Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais Federais, diferentemente de anos anteriores a 2017, em que era definida meta de resultado primário igual a zero. Cabe ressaltar que, no PLDO 2020, as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras, assim como nos últimos anos, não serão computadas na meta de superávit primário relativa às Estatais Federais (PDG).

Já no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, espera-se que o superávit, ainda que reduzido em relação ao ano anterior, alcance R\$ 9 bilhões na meta do setor público consolidado.

Além disso, poderá haver compensação entre os resultados primários do Governo Central, das Estatais Federais, e de Estados, Distrito Federal e Municípios (§3º do art. 2º). Não está previsto qualquer redutor da meta de resultado primário, em linha com a LDO 2019.

A Tabela 2 apresenta as metas propostas no Anexo de Metas Fiscais para 2020, em valores correntes e em percentual do PIB.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****Tabela 2 - Metas Fiscais para o Exercício de 2020**

Item	PLDO 2020	
	R\$ bilhões	% PIB
I. Receita Primária	1.351,9	17,17
II. Despesa Primária	1.476,0	18,74
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-124,1	-1,58
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	-3,8	-0,05
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-127,9	-1,89
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-563,9	-7,16
VII. Dívida Líquida Governo Federal	4.823,7	61,25

Fonte: PLDO 2020

A Tabela 3, por sua vez, compara essas metas com projeções de mercado, incluindo também outras variáveis apresentadas no Anexo de Metas Fiscais.

Tabela 3 - Variáveis fiscais para 2020 – PLDO e projeções de mercado

Variável	PLDO 2020	Projeção de Mercado
Receita Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.351,9	1.402,8
Despesa Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.476,0	1.485,0
Resultado Primário do Governo Central (R\$ bilhões)	124,1	-73,2
Resultado Primário do Setor Público Consolidado (% PIB)	-1,51	-1,30
Dívida Bruta do Governo Geral (% PIB)	80,2	80,86

Fontes: PLDO 2020, Prisma Fiscal de maio/2019 (medianas), Sistema de Expectativas de Mercado (BACEN) captadas em 31/5/2018 (medianas),

Analisando a tabela, verifica-se relevante diferença positiva, de R\$ 50,9 bilhões, nas projeções de mercado da receita primária em relação à constante no PLDO. Descontada uma projeção de despesa primária a maior em R\$ 9 bilhões que a do PLDO,



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

essa diferença resulta em uma projeção de mercado de déficit primário R\$ 41,9 bilhões abaixo da meta proposta no Projeto. Essa diferença repercute nas demais variáveis de resultado primário, nominal e estoque da dívida.

É importante ressaltar que o Executivo, segundo informado no próprio Anexo de Metas Fiscais, adotou postura conservadora na estimativa da receita, pois não está considerada, para o exercício de 2020 e seguintes, qualquer receita advinda de elevação de tributos ou de eventos não-recorrentes, como novas concessões.

O Anexo de Metas Fiscais traz, ainda, projeções para 2021 e 2022, apresentadas em valores correntes na tabela abaixo, juntamente com as expectativas de mercado para os dois exercícios captadas pelo mercado.

Tabela 4 - Variáveis fiscais para 2021 e 2022 – PLDO e projeções de mercado

Variável	2021		2022	
	PLDO 2020	Mercado	PLDO 2020	Mercado
Receita Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.450,1	1.509,2	1.547,4	1.619,3
Despesa Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.518,6	1.539,5	1.578,8	1.598,0
Resultado Primário do Governo Central (R\$ bilhões)	-68,5	-30,2	-31,4	-21,3
Dívida Líquida Setor Público (% PIB)	63,58	60,00	65,58	60,80
Dívida Bruta do Governo Geral (% PIB)	80,93	80,70	81,62	80,90

Fontes: PLDO 2020, Estatísticas Previsões consolidadas, Prisma Fiscal de maio/2019 (medianas), Resultado de Mercado obtido pela diferença entre previsões da receita e despesas primárias.

Conforme se observa, as projeções de mercado para 2021 e 2022 apresentam-se mais otimistas, quando comparadas às constantes do Anexo de Metas Fiscais, indicando que o governo adotou cautela na elaboração do Projeto. Tal postura pode ser explicada por incertezas quanto às reformas.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****1.2. CENÁRIO SOCIAL****Assistência Social**

A Assistência Social integra o sistema da seguridade social instituído pela Constituição Federal de 1988. A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, compõe a política de seguridade social, ao lado da saúde e previdência.

O art. 11 do PLDO 2020, aos moldes dos anteriores, estabelece que as dotações destinadas às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e para o Distrito Federal, bem como ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS deverão ser discriminadas em categorias de programação específica.

De acordo com o § 5º do art. 36 do PLDO 2020, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelo Ministro de Estado da Cidadania, como acréscimo ao valor financeiro *per capita* destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede.

As projeções encaminhadas no Anexo IV.8, integrante do Anexo de Metas Fiscais, dizem respeito aos benefícios da Renda Mensal Vitalícia - RMV e do Benefício de Prestação Continuada - BPC¹. A RMV foi extinta em 1996 e substituída pelo BPC. As projeções de quantitativo de beneficiários da RMV indicam clara tendência de decréscimo, visto que se refere somente a indivíduos que até 1996 recebiam o benefício. Já as projeções do BPC indicam acréscimo ano a ano. Em termos financeiros, os pagamentos da RMV tornam-se cada vez menos expressivos diante dos gastos do BPC.

Recorde-se que o BPC consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoa idosa com 65 anos ou mais, que não possua meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família (critério de renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo), ou a pessoa com deficiência de qualquer idade, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquadrada no mesmo critério de renda familiar dos

¹ O benefício possui matriz constitucional no art. 203, inciso V, que arrola dentre os objetivos da assistência social: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

idosos. O quantitativo de beneficiários e a taxa anual de crescimento têm apresentado evolução relativamente distinta para essas duas classes de beneficiários, conforme observado na tabela seguinte:

Tabela 5 - Quantitativo de beneficiários do BPC

ANO	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD		IDOSOS		TOTAL	
	Quantitativo	Crescimento %	Quantitativo	Crescimento %	Quantitativo	Crescimento %
2009	1.625.625	7,61	1.541.220	8,25	3.166.845	7,92
2010	1.778.345	9,39	1.623.196	5,32	3.401.541	7,41
2011	1.907.511	7,26	1.687.826	3,98	3.595.337	5,70
2012	2.021.721	5,99	1.750.121	3,69	3.771.842	4,91
2013	2.141.846	5,94	1.822.346	4,13	3.964.192	5,10
2014	2.253.822	5,23	1.876.610	2,98	4.130.432	4,19
2015	2.323.794	3,10	1.918.903	2,25	4.242.697	2,72
2016	2.436.608	4,85	1.974.942	2,92	4.411.550	3,98
2017	2.527.257	3,72	2.022.221	2,39	4.549.478	3,13
2018	2.603.082	3,00	2.048.842	1,32	4.651.924	2,25

Fonte: Anexo IV.8 - PLDO 2020

No caso dos idosos, o quantitativo de beneficiários vem crescendo ano a ano, principalmente em decorrência da dinâmica demográfica, embora com taxas de crescimento anual em geral decrescentes nos últimos anos. Vale destacar que o decréscimo de 1,07% na taxa anual de crescimento em relação ao ano anterior deve-se, em grande parte, à demanda reprimida causada pela implantação paulatina do “INSS Digital”, novo processo de análise de requerimento de benefícios por parte do INSS, instituído a partir de 2017. O crescimento médio anual do quantitativo de benefícios destinados à pessoa idosa, no período de 2009 a 2018, foi de 3,72%.

Em relação às pessoas com deficiência, a evolução da quantidade de benefícios nos últimos anos revela crescimento superior aos benefícios concedidos aos idosos. O crescimento médio anual do quantitativo de benefícios destinados à pessoa com deficiência, no período de 2009 a 2018, foi de 5,60%.

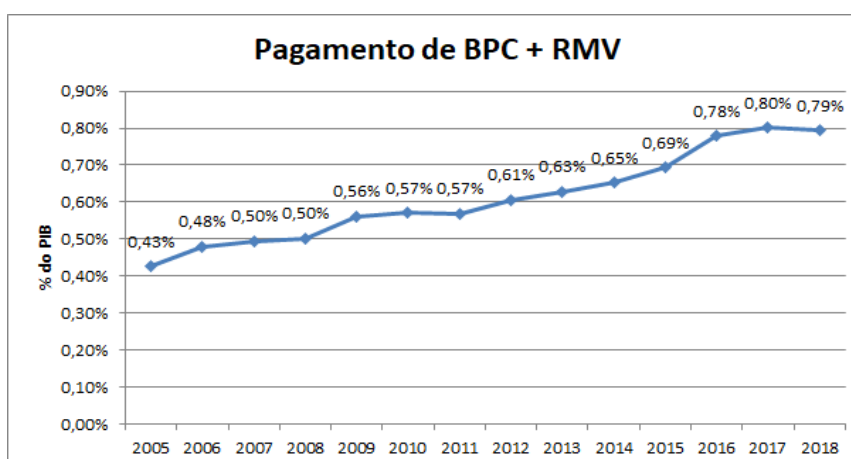
Entre 2009 e 2018, observa-se um crescimento na quantidade de beneficiários de 60,1% no BPC para pessoas com deficiência e de 32,9% no BPC para pessoas



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

idosas. No mesmo período, quanto à RMV, observa-se um decréscimo na quantidade de beneficiários de 59,33% na RMV Invalidez e de 84,25% na RMV Idade.

As despesas com pagamento do conjunto de benefícios de prestação continuada e de renda mensal vitalícia apresentou crescimento importante em relação ao PIB entre 2005 e 2016, como se infere do gráfico seguinte. Nesse período, os gastos passaram de 0,43% para 0,78% do PIB, mantendo-se relativamente constantes desde então, atingindo 0,79% do PIB em 2018. Esse crescimento acelerado decorreu principalmente da ampliação do número de beneficiários vista anteriormente, associado também à política de valorização do salário mínimo.

Figura 1 – Pagamento do BPC + RMV

Fonte: Despesas - Siga Brasil; PIB – Bacen.

Obs.: valores pagos, incluindo os restos a pagar pagos.

O Anexo IV.8 do PLDO contém projeção da quantidade de benefícios e da despesa com benefícios, relativamente ao BPC e à RMV, para os exercícios de 2020 a 2022. As projeções dos quantitativos do BPC, combinadas com a despesa estimada para o período, são apresentadas a seguir:



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)****Tabela 6 – Projeção de Quantitativo e Despesa com BPC**

ANO	Quantitativo em Dezembro			Despesa (R\$ milhões)		
	Deficientes	Idosos	Total	Deficientes	Idosos	Total
2020	2.718.271	2.060.493	4.778.764	33.561,1	25.665,5	59.226,6
2021	2.784.021	2.069.196	4.853.217	35.753,5	26.814,7	62.568,2
2022	2.825.744	2.077.943	4.930.688	38.015,7	27.948,2	65.963,9

Fonte: PLDO 2020, Anexo IV.8.

Obs.: valores do salário mínimo estimados em R\$ 1.040,00 para 2020, R\$ 1.082,00 para 2021 e R\$ 1.123,00 para 2022.

A projeção indica a continuidade da expansão dos gastos com o benefício, ampliando-se os beneficiários tanto da clientela idosa como também da portadora de deficiência. De forma análoga, tem-se a seguinte projeção de quantitativos e despesas associadas à RMV, em que se observa tendência de queda contínua do quantitativo e do gasto associado, por ser um benefício em extinção:

Tabela 7 – Projeção de Quantitativo e Despesa com RMV

ANO	Quantitativo em Dezembro (unidade)			Despesa (R\$ milhões)		
	Invalidez	Idade	Total	Invalidez	Idade	Total
2020	78.262	8.541	86.803	1.019.7	116.3	1.136.0
2021	71.697	7.239	78.936	968.8	101.3	1.070.1
2022	66.083	6.263	72.346	924.2	90.1	1.014.3

Fonte: PLDO 2020, Anexo IV.8.

Obs.: valores do salário mínimo estimados em R\$ 1.040,00 para 2020, R\$ 1.082,00 para 2021 e R\$ 1.123,00 para 2022.



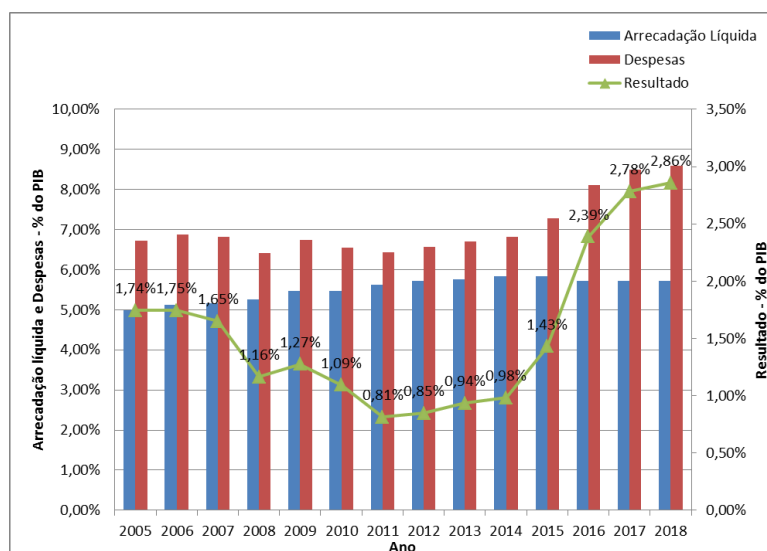
**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Anexo IV.5)**

Desde o começo da exigência da apresentação das projeções atuariais no PLDO pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alerta-se sobre os efeitos das mudanças demográficas nos gastos previdenciários.

A queda na taxa de natalidade, associada ao aumento da expectativa de vida, acarretam o envelhecimento populacional e a redução da proporção das pessoas em idade ativa no total da população. Em 2060, para cada pessoa com mais de 60 anos, estima-se que haverá 1,6 pessoas com idade entre 16 e 59 anos. Essa relação é substancialmente inferior à estimada para 2020, de 1 para 4,6. A tendência é, portanto, de existência de mais idosos e, assim, de mais pessoas recebendo aposentadorias. Por outro lado, haverá menos pessoas em atividade e, conseqüentemente, menos contribuintes para o sistema previdenciário.

Os indicadores ensejam preocupação, tendo em vista que o gasto previdenciário atual já ocupa papel relevante no conjunto de despesas da União. Com o envelhecimento populacional, assume-se que a participação dessa despesa no conjunto de gastos da União seja cada vez maior.

O gráfico seguinte apresenta a evolução recente das despesas, da arrecadação líquida e da necessidade de financiamento do RGPS, em proporção do PIB. Observa-se que a despesa relativa tem crescido de forma contínua desde 2011, o que provoca também a deterioração do resultado do Regime em relação ao PIB.

Figura 2 – Resultado do RGPS em relação ao PIB

Fontes: Boletim Estatístico da Previdência Social e Bacen (PIB).



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

Vale destacar que as projeções atuariais que acompanham o PLDO 2020 são fruto de metodologia desenvolvida pelo Executivo em 2016, tendo sido aplicadas para realizar as estimativas oficiais, no âmbito tanto das discussões da PEC nº 287/2016 quanto da recente PEC nº 6/2019, que pretende reformar o sistema previdenciário.

Com a adoção das hipóteses indicadas no Anexo do PLDO, o modelo de projeção indica que a arrecadação previdenciária estimada para 2020 é de R\$ 442,46 bilhões (equivalentes a 5,62% do PIB). Para 2060, as estimativas apontam para uma arrecadação de R\$ 3,9 trilhões (5,19% do PIB). A despesa para 2020 é estimada em 679,49 bilhões (8,63% do PIB), e atingiria, em 2060, R\$ 11,06 trilhões (16,43% do PIB). Nesse cenário, a necessidade de financiamento do RGPS passa de R\$ 237,02 bilhões (3,01% do PIB), em 2020, para R\$ 7,54 trilhões (11,23% do PIB), em 2060.

Os números oriundos do modelo de projeção atuarial constituem, provavelmente, o principal argumento de defesa da reforma previdenciária consubstanciada na PEC nº 6/2019, em tramitação da Câmara dos Deputados, que propõe uma série de mudanças nas regras de acesso aos benefícios.

Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis – RPPS (Anexo IV.6)

O Regime de Previdência Próprio dos Servidores da União (RPPS) não dispõe de unidade gestora única de previdência. Cada órgão concede e administra as aposentadorias e pensões de seus servidores, pagando com dotações de seu próprio orçamento, o que dificulta o controle e dá margem a tratamentos e interpretações diferenciadas.

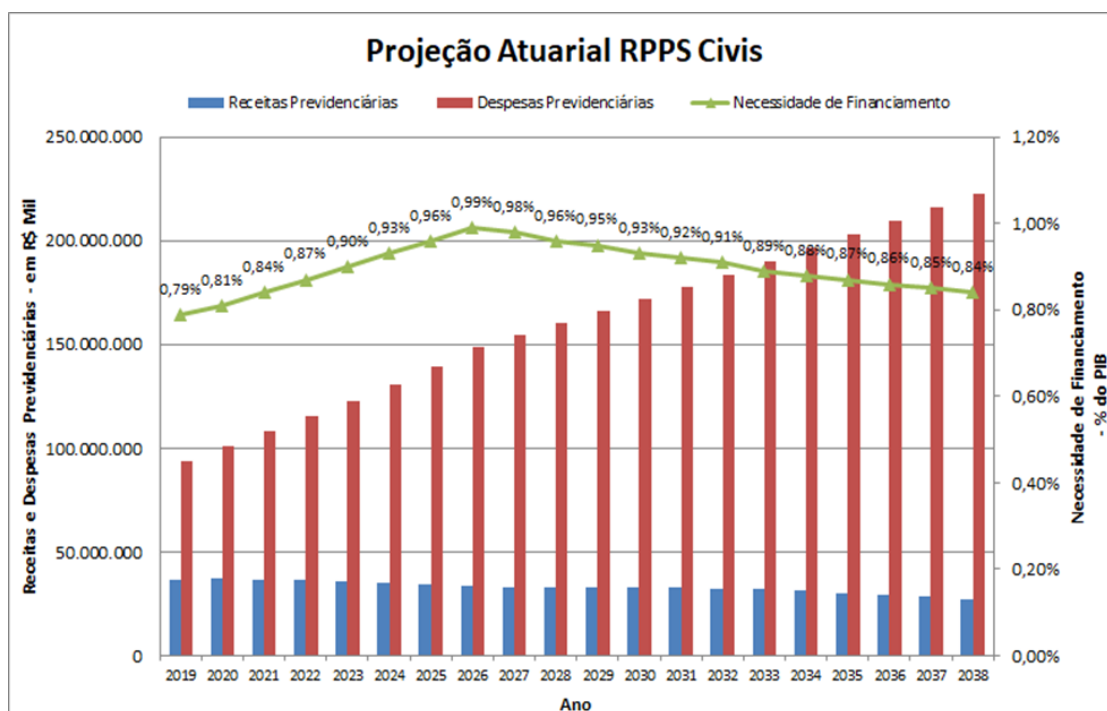
O Poder Executivo enviou, no Anexo IV.6 do PLDO, a avaliação atuarial do RPPS. Em relação a anos anteriores, o aludido Anexo apresenta modificações decorrentes das análises e conclusões de grupo de trabalho constituído pela Portaria Conjunta SPREV-MF/STN-MF/SOF-MP/SEPLAN-MP/SEDRT-MP nº 01/2017. De acordo com o Poder Executivo, “essas análises, realizadas conjuntamente por técnicos de diversas secretarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que atualmente integram a estrutura do Ministério da



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

Economia, com apoio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, fundamentaram a tomada de decisões para alteração de algumas das principais premissas e hipóteses, implementadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2018, com data focal em 31/12/2017”.

Utilizando-se como premissa a não reposição de servidores ativos, ou seja considerando o grupo como fechado, e adotando-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor de 11%, as projeções indicam um crescimento da necessidade de financiamento do RPPS em relação ao PIB até 2026, quando alcançaria 0,99% (posição obtida com a grade de parâmetros de 08/03/2019), reduzindo-se progressivamente daí em diante. Em 2038, essa necessidade de financiamento estaria em 0,84% do PIB. A tabela a seguir apresenta a evolução das necessidades de financiamento do RPPS por um período de vinte anos.

Figura 3 – Projeção atuarial RPPS

Fonte: Anexo IV.6 do PLDO 2020.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

A avaliação também apontou que o valor presente atuarial dos benefícios concedidos e a conceder apurado foi de R\$ 1,536 trilhão e o valor presente atuarial das contribuições foi de R\$ 315 bilhões, resultando em um deficit atuarial de R\$ 1,221 trilhão, sem considerar a premissa de reposição dos servidores. Conforme informa o Anexo em exame, “este deficit deve ser entendido como o montante de recursos que seria necessário na data focal para o equilíbrio do regime de previdência, em regime financeiro de capitalização”.

Previdência dos Militares das Forças Armadas (Anexo IV.7)

O arcabouço jurídico vigente não estabelece um sistema previdenciário de caráter contributivo aos militares das Forças Armadas, sendo a sua remuneração na inatividade integralmente custeada pelo Tesouro Nacional. É prevista atualmente apenas contribuição para o custeio de pensões militares.

Essa realidade torna questionável a aplicação de uma lógica atuarial, pois a inatividade que vige hoje não se traduz numa contraprestação previdenciária. Por intermédio do Parecer nº 16/2015/ASSE/CGU/AGU, de 02/06/2015, a AGU sustenta que não é cabível se falar em regime próprio de previdência dos militares, por ausência de plano de custeio paralelo a um plano de benefício, restando prejudicados os preceitos relativos a uma avaliação atuarial. Nessa linha, a avaliação somente seria possível em relação às pensões militares, que contam com um Plano de Benefício e um Plano de Custeio, regulados pela Lei nº 3.765, de 1960.

No âmbito do orçamento público, os dispêndios com proventos de inativos e com as pensões eram classificados, até 2015, na ação 0179 – *Pagamento de Aposentadorias e Pensões – Militares das Forças Armadas*. Esses gastos eram enquadrados na função 09 – *Previdência Social* e na esfera Orçamento da Seguridade Social. Ficava claro, nesse período, que o pagamento dos inativos era interpretado como despesa de cunho previdenciário.

A partir de 2016, optou-se por criar a ação 214H – *Inativos Militares das Forças Armadas*, cujas dotações foram classificadas na função Defesa Nacional e na esfera Orçamento Fiscal. Ou seja, a lei orçamentária passou a não mais identificar os pagamentos de inativos como gastos da previdência. Nos orçamentos de 2016 e



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

seguintes, a ação 0179 passou a ter novo escopo, sendo denominada *Pensões Militares das Forças Armadas*, não abrangendo mais o adimplemento dos militares inativos.

O Anexo IV.7 do PLDO – Avaliação Atuarial do Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas apresenta estudo atuarial restrito às pensões, não tratando de dispêndios com inativos.

Cabe esclarecer que coexistem duas regras para as pensões militares:

1. Pensão normal: considerada a regra permanente, é aquela em que o potencial instituidor se tornou militar após 29/12/2000 ou, para aqueles que ingressaram antes dessa data, que optaram por não aderir à contribuição adicional de 1,5%, nos termos do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. A principal característica da pensão normal é o fato de que filhos e filhas somente têm direito ao benefício temporário de pensão, ou seja, até completarem 24 anos, ou, no caso de invalidez, vitalícia para filhos de ambos os sexos. A contribuição para a pensão é realizada por desconto mensal em folha de pagamento, para todos os militares das Forças Armadas, com alíquota de 7,5%. Nos termos do art. 3º-A da Lei nº 3.765/1960, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.
2. Pensão extraordinária: correspondente à regra de transição, é aquela em que os potenciais instituidores são os militares ativos e inativos que ingressaram nas Forças Armadas até 29/12/2000 e aderiram à previsão do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, realizando contribuição mensal adicional de 1,5%. A diferenciação característica da pensão extraordinária é a possibilidade de a filha ter direito à pensão vitalícia.

Segundo o Anexo do PLDO, dos atuais militares ativos, 8,93% contribuem para a pensão extraordinária, percentual que alcança 71,07% dos militares inativos.

A legislação não prevê contribuição patronal da União para o financiamento do regime das pensões militares, daí os demonstrativos não discriminarem esse item como receita desse sistema de previdência. Além disso, não existe, ao contrário do que ocorre no Regime Próprio de Previdência dos servidores, contribuição dos pensionistas militares.

De acordo com o PLDO, o saldo negativo previsto para 2020, resultante da diferença entre despesas com pensões e contribuições cobradas dos militares, alcança R\$ 14,8 bilhões. As projeções são realizadas até o ano de 2035 e consideram diversas



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

hipóteses, a exemplo da ausência de reposição de militares ativos. Em seguida, são evidenciados os números para o conjunto das três Forças, com periodicidade quinquenal.

Tabela 8 – Resultado do Regime Previdenciário Forças Armadas

Ano	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Resultado (R\$)
2020	3.398.964.232,92	18.202.411.844,22	-14.803.447.611,3
2025	2.837.339.171,77	15.201.302.189,6	-12.363.963.017,83
2030	2.506.296.509,82	12.342.242.389,11	-9.835.945.879,29
2035	2.211.946.073,06	9.757.25.8003,97	-7.545.311.930,91

Fonte: PLDO 2020 - Anexo IV.7

Como ressaltado, as projeções do PLDO não envolvem os encargos com militares inativos, da reserva e reformados. Ao se computar os gastos com inativos e pensionistas e compará-los com a contribuição destinada ao custeio das pensões, verificou-se uma necessidade de financiamento da ordem de R\$ 43,85 bilhões em 2018, ante R\$ 38,85 bilhões em 2017².

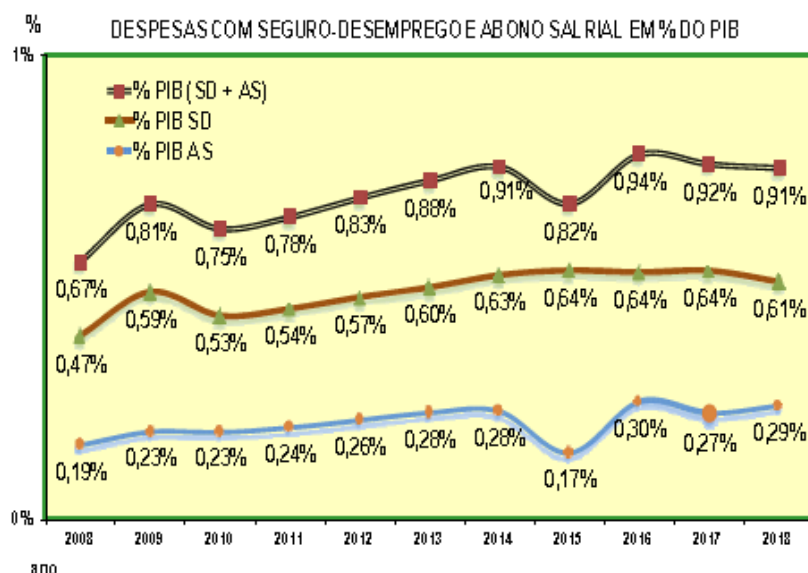
Fundo de Amparo ao Trabalhador (Anexo IV.9)

O PLDO 2020 apresenta, em seu anexo IV.9, a avaliação financeira e atuarial do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em atendimento ao disposto no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF.

O FAT é responsável pelo pagamento de duas importantes despesas obrigatórias do orçamento federal, o seguro-desemprego e o abono salarial. Verifica-se que os dispêndios com essas duas rubricas se elevaram significativamente no período recente. Tal crescimento deveu-se, em especial, ao aumento da formalização de mão de obra, à elevada rotatividade de mão de obra e aos reajustes do salário mínimo. O gráfico seguinte apresenta os gastos com seguro-desemprego e abono salarial, em proporção do PIB, nos últimos anos.

² Conforme dados constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de dezembro de 2018, disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2018.pdf>.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****Figura 4 – Seguro Desemprego e Abono Salarial em % PIB**

Fonte: Reproduzido do Anexo IV.9 do PLDO 2020

Vale destacar que a expressiva queda das despesas com abono salarial em 2015 decorreu sobretudo da mudança de seu calendário de pagamento, determinada pela Resolução CODEFAT nº 748, de 2/7/2015. A mudança permitiu que apenas 50% dos benefícios fossem pagos no exercício de 2015, o restante foi transferido para 2016.

Importa também mencionar que o advento da Lei nº 13.134/2015 estabeleceu regras mais restritivas para o acesso ao seguro-desemprego, revertendo, ao menos provisoriamente, a tendência de crescimento relativo desses dispêndios em relação ao PIB. A Lei elevou a carência para recebimento do seguro-desemprego, vinculou o tempo de duração do benefício ao quantitativo de solicitações efetuadas e fixou alguns critérios para concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal. No âmbito do abono salarial, este deixou de corresponder a um salário mínimo e passou a ser calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados, sendo o valor máximo do benefício limitado a um salário mínimo.

Conforme consta do gráfico anteriormente apresentado, em percentual do PIB, as despesas com pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial apresentaram crescimento ao longo dos últimos anos, e representam 0,91% do PIB na projeção para o



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

exercício de 2019, bastante semelhante ao observado no exercício anterior. No Anexo em exame, projeta-se o dispêndio conjunto com seguro-desemprego e abono salarial de R\$ 59,05 bilhões em 2020, de R\$63,9 bilhões em 2021 e de 66,46 em 2022.

De acordo com dados constantes do Anexo IV.9 do PLDO, excluídos os recursos repassados pelo Tesouro Nacional, pelo menos desde 2014 o somatório das despesas com pagamento do seguro-desemprego, abono salarial e empréstimos para o BNDES supera as receitas do FAT.

Cabe ressaltar que a arrecadação do PIS/PASEP, principal receita do FAT (representou 70,1% das receitas totais em 2018), foi reduzida de forma significativa em 2015, em face da crise econômica, e desde 2016, também pelo aumento do percentual de Desvinculação das Receitas da União – DRU, que passou de 20% para 30%. Em 2014, a preços de dezembro de 2018 (IPCA), foram arrecadados, já descontada a DRU, R\$ 56,27 bilhões, comparados a R\$ 50,09 bilhões em 2015, R\$ 41,1 bilhões em 2016 e R\$ 42,6 bilhões em 2017. Em valores reais, entre os exercícios de 2014 a 2018 as receitas do FAT caíram 27,9%, enquanto as despesas diminuíram em 18,2%. Vale destacar que um aspecto que impacta de forma relevante a arrecadação é o volume de desoneração tributária incidente sobre o PIS/PASEP, estimado em R\$ 13,2 bilhões em 2018.

Com o objetivo de reduzir desequilíbrios nas contas, a participação das transferências do Tesouro Nacional nas receitas totais do FAT chegou a alcançar R\$ 13,8 bilhões em 2017, equivalentes a 19,0% do total de suas receitas. Tal repasse, no entanto, foi reduzido para apenas R\$ 42,3 milhões em 2018, o que ocasionou nesse exercício um resultado nominal negativo do Fundo de R\$ 7,8 bilhões.

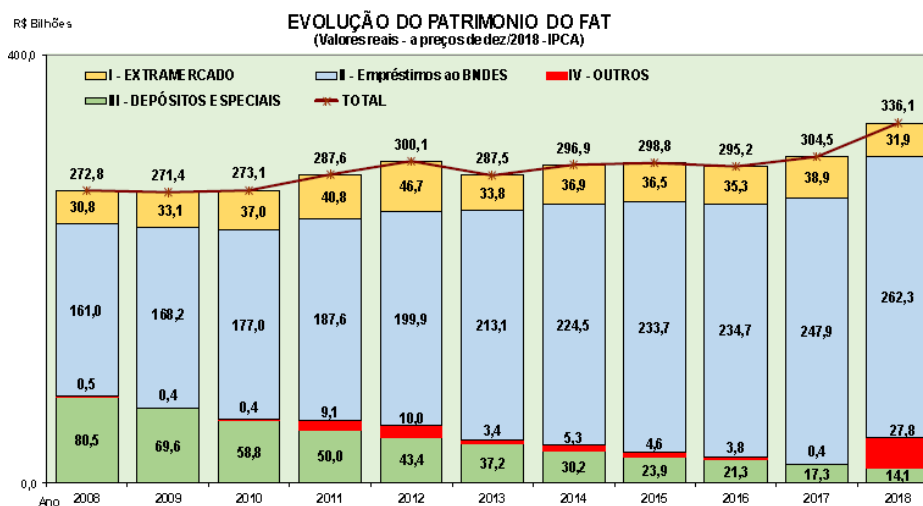
Nesse particular, o art. 7º da Lei nº 8.019/1990 estabelece que, em caso de insuficiência de recursos para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, parcelas dos saldos de recursos repassados por força do art. 239, §1º, da Constituição Federal. Segundo dados disponibilizados pelo BNDES, em 31/12/2018, o saldo de recursos do FAT Constitucional no Sistema BNDES era de R\$ 262 bilhões. O Orçamento para 2019 prevê receita de R\$ 15,3 bilhões advinda do retorno dos recursos do FAT mantidos junto ao BNDES.

Conforme o Anexo em exame, no final do exercício de 2018 o FAT registrou ativo de R\$ 336,1 bilhões, apresentando um crescimento real de 23% nos últimos dez



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

anos. O gráfico a seguir mostra a evolução, em termos reais, do patrimônio do FAT, bem como a respectiva alocação dos ativos.

Figura 5 – Evolução do Patrimônio do FAT

Fonte: Reproduzido do Anexo IV.9 do PLDO 2020

Vale por fim salientar que pelo fato de o seguro-desemprego, o abono salarial e a transferência para o BNDES, determinada pelo art. 239, §1º, da Constituição Federal, comporem grande parte das despesas do FAT (mais de 99% do total), resta um espaço mínimo para o financiamento das políticas ativas de incentivo ao emprego, tais como qualificação profissional e intermediação de mão de obra. Essa realidade chama atenção ao se considerar que o mercado de trabalho do País revela taxas de desocupação altas há algum tempo. No trimestre encerrado em fevereiro de 2019, a taxa de desemprego atingiu 12,4% segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, o equivalente a 13,1 milhões de pessoas desocupadas.

Saúde

A apuração do piso constitucional de saúde na esfera federal sofreu significativa alteração com a Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF). A EC definiu regra distinta para o exercício de 2017 e para os exercícios seguintes quanto à apuração do montante mínimo a ser aplicado em ações e



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

serviços públicos de saúde (ASPS) pela União.

Conforme a referida emenda, o mínimo federal a ser aplicado em ASPS deveria ser apurado:

- em 2017, como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (art. 198, § 2º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 86/2015, c/c art. 110, inciso I, do ADCT); e
- nos exercícios posteriores, com base nos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária (art. 110, inciso II, c.c. art. 107, § 1º, inciso II, do ADCT).

Tal modelo de cálculo afastou temporariamente, durante a vigência do Novo Regime Fiscal, o texto constitucional oriundo da EC nº 86/2015 (art. 198, § 2º, I, da Constituição).

Finalmente, em 31 de agosto de 2017, a despeito da inovação legislativa trazida pela EC nº 95, de 2016, foi proferida medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5545/DF suspendendo a eficácia dos arts. 2º e 3º da EC nº 86, de 2015.

Cabe destacar que os efeitos decorrentes da suspensão da eficácia do art. 2º da EC nº 86, de 2015, não impactam o cálculo dos gastos mínimos em ASPS para 2017 e, por conseguinte, para os anos posteriores. Conforme já registrado, o piso da saúde para 2017 foi calculado com base em 15% da RCL, não levando em conta, portanto, a regra de progressividade disposta no referido dispositivo.

Por outro lado, a suspensão da eficácia do art. 3º torna novamente aplicável o art. 4º da Lei nº 12.858/2013, de sorte que as despesas com ASPS custeadas com recursos provenientes de royalties e de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural devem ser computadas em acréscimo ao piso constitucional.

Importante frisar que o montante desses recursos tem crescido anualmente, haja vista essas receitas referirem-se a áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012. A título de exemplo, as previsões de



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

arrecadação inseridas nos PLOAs passados foram as constantes da tabela a seguir:

Tabela 9 - despesas com ASPS custeadas com recursos provenientes de royalties

Ano	Valor (R\$ milhões)
2013	0
2014	0
2015	0
2016	0,2
2017	0,5
2018	56,0
2019	392,8

Fonte: PLOAs 2013 a 2019, Volume 1, Quadros Consolidados da Receita, Quadro 3 - Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária.

Diante desse contexto, o valor mínimo com ASPS para 2020 deverá ser obtido pela correção do montante mínimo calculado para 2019 (R\$ 117.293,4 milhões) pelo IPCA registrado de julho de 2018 a junho de 2019, o que, considerando estimativa de 3,27% para o IPCA do período, indica um piso para 2020 de cerca de R\$ 121.128,9 milhões. Adicionalmente a esse montante, deverão ser previstas despesas com ASPS custeadas com recursos provenientes de royalties e de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

Quanto à elaboração do orçamento para 2020, permanece a não obrigatoriedade de o projeto prever a totalidade dos recursos necessários para atendimento do mínimo constitucional em saúde. O § 9º do art. 166 da CF, com a redação da EC nº 86/2015, determina que metade do montante de emendas individuais seja necessariamente destinada a ASPS e computada para fins do cumprimento dos recursos



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

mínimos a serem aplicados pela União (§ 10 do art. 166 da CF, com a redação da EC nº 86/2015). Com isso, o Executivo pode abater o referido montante das programações enviadas para comporem o piso federal para 2020 e aguardar que essa parcela seja atendida pelas emendas individuais.

Educação**O PLDO 2020, o Plano Nacional de Educação e o Plano Plurianual**

Conforme estabelece o art. 214 da Constituição, cabe ao Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 “definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”.

As diretrizes, metas e estratégias constantes do PNE 2014-2024 buscam, em suma, ampliar o acesso da população brasileira ao sistema educacional e melhorar a qualidade do ensino, com a valorização dos profissionais da educação.

Assim, o PNE deveria ser o principal instrumento balizador das políticas públicas em educação para os próximos anos.

No tocante à execução do PNE, merecem destaque as estratégias 20.6 (implantação do Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi) e 20.8 (definição do Custo Aluno-Qualidade - CAQ). Segundo o PNE, a implantação do CAQi deveria ter ocorrido em 2016, o qual seria progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ, em 2017. Contudo, o CAQi e o CAQ ainda não foram implementados.

O financiamento do CAQi deverá ser calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, de modo que o investimento mínimo por aluno ao ano, em cada etapa e modalidade da educação básica pública, garanta padrão mínimo de qualidade do ensino, sendo progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ. Caberá à União, conforme disposto no PNE, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Vale apontar que o art. 10 do PNE preconiza a elaboração das leis

³ Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

orçamentárias (PPA, LDO e LOA) de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE a fim de viabilizar sua plena execução.

Fim da vigência do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, visa a assegurar a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios necessários à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Os recursos do fundo, previstos para 2019, são da ordem de R\$ 152,5 bilhões, além da complementação da União de, no mínimo, R\$ 15,2 bilhões.

Em que pese a importância desses recursos, cabe destacar a proximidade do término da vigência em 2020 da Emenda Constitucional nº 53/2006, que criou o Fundeb. Algumas propostas sobre o tema já estão em discussão no Congresso Nacional: na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 15, de 2015, com o escopo de tornar o FUNDEB instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, bem como de elevar o volume de recursos do fundo; no Senado Federal, com objetivo parecido, a PEC nº 33, de 2019, e a PEC nº 65, de 2019.

É imperioso garantir a renovação dessa importante fonte de financiamento da educação básica. A sua extinção pode gerar um caos sem precedentes para a educação do país.

1.3. EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA

Os últimos orçamentos têm abrangido programações propostas pelas bancadas estaduais, com caráter de execução obrigatória, a exemplo das emendas individuais regidas pela Emenda Constitucional 86/2015. As LDOs têm sido o veículo para a veiculação dessas programações nas leis orçamentárias, bem como da fixação do respectivo regramento.

O Poder Executivo tomou a iniciativa de apresentar disposições sobre a forma



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

e o montante financeiro relativos a essas emendas, ao propor redução no seu montante atual, pois desconta dele os recursos para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Conforme a proposta, as emendas serão restritas a duas por bancada, sendo que uma deverá ser voltada a ações e serviços públicos de saúde e receber pelo menos metade dos recursos disponibilizados para a bancada. Além disso, as emendas de bancada voltadas a investimentos já iniciados ou com duração de mais de um exercício deverão considerar a necessidade de repetição da mesma emenda até a conclusão do referido investimento.

Observando o histórico desta Comissão no tratamento do assunto, verifica-se que, a despeito das tentativas de se antecipar já na LDO as programações que deveriam figurar no orçamento como obrigatórias, as bancadas estaduais têm preferido decidir quais despesas teriam caráter impositivo durante o emendamento do PLOA. Partindo disso, somos de entendimento que o PLDO deve ser aprovado no Congresso nos termos da LDO atual, estabelecendo apenas o número de emendas a ser proposto por bancada ao PLOA 2020, bem como a previsão de uma reserva de recursos no PLOA que viabilize esse emendamento.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****2. PARTE ESPECIAL****2.1. DA APRESENTAÇÃO E DO NÚMERO DE EMENDAS**

- 2.1.1. Poderão apresentar emendas ao PLDO 2020 Deputado Federal, Senador, comissão permanente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, comissão mista permanente do Congresso Nacional e bancada estadual.
- 2.1.2. Denominam-se coletivas as emendas apresentadas por comissão permanente ou bancada estadual; e individuais, as apresentadas por Deputado Federal ou Senador.
- 2.1.3. Considera-se emenda de texto a que proponha alteração das seguintes partes do PLDO 2020:
 - a) Texto do Projeto;
 - b) Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;
 - c) Anexo II – Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;
 - d) Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;
 - e) Anexo IV.1. – Anexo de Metas Fiscais; e
 - f) Anexo IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- 2.1.4. Não há limite ao número de emendas ao texto.
- 2.1.5. As emendas ao Anexo III que se refiram a despesas obrigatórias deverão identificar, na justificativa, o ato legal criador do gasto a ser incluído.
- 2.1.6. As emendas a que se refere a alínea “e” do item 2.1.3 deverão conter na justificativa a descrição do cenário econômico e a fundamentação dos parâmetros que dão consistência à alteração pretendida.
- 2.1.7. As emendas a que se refere a alínea “f” do item 2.1.3 deverão conter na justificativa a memória de cálculo e demais informações que justifiquem a inclusão do item objeto da emenda no demonstrativo.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****2.2. DAS EMENDAS PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

- 2.2.1. O Anexo de Prioridades e Metas será elaborado por meio de emendas de inclusão de ação orçamentária e respectiva meta.
- 2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:
- a) até 3 (três) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional;
 - b) até 2 (duas) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e comissão mista permanente do Congresso Nacional; e
 - c) até 3 (três) emendas por congressista.
- 2.2.3. O menor nível de detalhamento da programação no Anexo de Prioridades e Metas corresponderá ao de ação orçamentária, seguida do respectivo produto, da unidade de medida e da meta física.
- 2.2.4. A aprovação de emenda que inclui programação no Anexo de Prioridades e Metas não afasta a necessidade de inclusão das respectivas dotações no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e de eventual previsão no projeto de lei do Plano Plurianual 2020-2023, de modo a assegurar a compatibilidade entre LDO e PPA exigida no § 4º do art. 166 da Constituição.
- 2.2.5. O sistema de elaboração de emendas ao PLDO 2020 disponibilizará o conjunto das ações das Leis Orçamentárias Anuais de 2018 e 2019.

2.3. DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

- 2.3.1. Somente serão admitidas emendas de comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e de comissão mista permanente do Congresso Nacional que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

restritas às competências regimentais da Comissão.

- 2.3.2. As emendas de bancada estadual devem estar acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação.
- 2.3.3. As emendas de texto limitam-se às partes referidas no item 2.1.3.
- 2.3.4. Não serão admitidas as emendas que contrariem norma constitucional, legal ou regimental.
- 2.3.5. Serão inadmitidas as emendas que pretendam incluir, no Anexo de Prioridades e Metas, programações que não correspondam a competência exclusiva ou comum da União, nos termos da Constituição Federal, ou que destinem recursos a despesas obrigatórias (classificadas com indicador de resultado primário igual a 1 – RP 1).

2.4. DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

- 2.4.1. Para elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:
 - a) até 3 (três) ações, por bancada estadual;
 - b) até 2 (duas) ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;
 - c) até 10 (dez) ações de interesse nacional, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e a frequência de apresentação.
- 2.4.2. As emendas serão acolhidas conforme o mérito e a pertinência com a matéria financeira e orçamentária.
- 2.4.3. Serão rejeitadas as emendas incompatíveis com os parâmetros e projeções inerentes ao projeto, salvo quando justificadamente se destinarem a alterar tais parâmetros.
- 2.4.4. As emendas poderão sofrer ajustes pela Relatoria para adequá-las às



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

normas legais e regimentais vigentes, respeitando o objeto proposto.

- 2.4.5. As emendas que destinem recursos para projetos em execução terão acolhimento prioritário.

II – VOTO

Ao Relatório Preliminar, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) emendas. Em apertada síntese, o teor das propostas foi o seguinte:

- as Emendas nº 1 e 2, do Deputado Santini, e a Emenda nº 43, da Senadora Daniella Ribeiro, pretendem aumentar a quantidade de emendas que poderiam ser apresentadas ao Anexo de Prioridades e Metas, porém em número superior ao admitido pela Resolução nº 1/2006-CN;
- as Emendas nº 3 e 45, do Senador Oriovisto Guimarães e da Senadora Daniella Ribeiro, respectivamente, buscam ressaltar que a aprovação de emenda ao Anexo de Prioridades e Metas da LDO não dispensa a apresentação de emenda ao PPA, para fins de compatibilidade desses instrumentos legais;
- as Emendas nº 4, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 17, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 36, 37, 42, 47 e 48, respectivamente do Deputado Fabio Reis, do Senador Jorge Kajuru, do Deputado Elias Vaz, do Deputado Lucas Gonzalez, Deputado Maurício Dziedricki, do Deputado Edmilson Rodrigues, do Deputado Denis Bezerra, do Deputado Júnior Mano, da Senadora Maria do Carmo Alves, do Senador Rodrigo Cunha, do Deputado Augusto Coutinho, do Deputado Valdevan Noventa, da Senadora Leila Barros, do Deputado Mauro Nazif, da Deputada Tereza Nelma, do Deputado Fred Costa, do Deputado Rafael Motta, do Deputado Eduardo Costa, do Senador Major Olimpio, do Deputado Guilherme Derrite, do Deputado Pedro Lucas Fernandes e do Deputado Nivaldo Albuquerque, pretendem aumentar a quantidade de emendas que poderá ser apresentada ao Anexo de Prioridade e Metas;



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

- a Emenda nº 5, do Deputado Fabio Reis, propõe a correção do valor atribuído ao déficit do Regime Geral da Previdência Social, no item 1.1 do Relatório Preliminar;
- as Emendas nº 7, 11, 12, 15, 20, 31, 34, 35, 44, 46 e 49, respectivamente do Senador Jorge Kajuru, do Deputado Maurício Dziedricki, do Deputado Edmilson Rodrigues, do Deputado Júnior Mano, do Deputado Elias Vaz, do Deputado Fred Costa, do Deputado Rafael Motta, do Deputado Eduardo Costa, da Senadora Daniella Ribeiro, do Deputado Pedro Lucas Fernandes e do Deputado Nivaldo Albuquerque, pretendem aumentar a quantidade de ações decorrentes de emendas que serão incluídas pela Relatoria no Anexo de Prioridade e Metas da LDO;
- a Emenda nº 18, do Deputado Fernando Rodolfo; as Emendas nº 29 e 30, da Senadora Mara Gabrilli; e as Emendas nº 39, 40 e 41, do Senador Luis Carlos Heinze, propõem alterações no PLDO, seja pela inclusão de meta ou por meio da modificação de artigos do projeto;
- a Emenda nº 19, do Deputado Márcio Marinho, pretende possibilitar a apresentação de emendas ao Anexo de Prioridade e Metas com ações novas, e não apenas com as constantes da LOA 2018 e da LOA 2019;
- as Emendas nº 24 e 38, do Deputado Guilherme Derrite e do Senador Major Olimpio, respectivamente, propõem a não elaboração do Anexo de Prioridade e Metas.

Em tempo, registro que o Deputado Guilherme Derrite solicitou desconsiderar-se a Emenda nº 23, de sua autoria, em vista da substituição pela Emenda nº 42, nos termos do Ofício nº 015/Gab 639, de 29/5/2009.

Além disso, aproveito a ocasião para agradecer ao Deputado Fabio Reis a indicação de equívoco presente na primeira versão deste Relatório, a respeito de números concernentes aos regimes previdenciários, que se encontram agora devidamente revisados.

Na análise das emendas apresentadas, buscamos maximizar o aproveitamento das sugestões trazidas pelos nobres Pares, sobre as quais creio importante tecer breves



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

comentários. Em primeiro lugar, embora só daqui a alguns meses tenhamos em mãos o projeto do PPA 2020-2023, o qual deverá cumprir papel orientador do planejamento governamental para o próximo quadriênio, entendo que a LDO não pode ter subtraído seu papel constitucional de estabelecer metas e prioridades para a Administração. Daí nossa decisão de criar o Anexo VIII – Prioridades e Metas, com o respeito devido a algumas posições contrárias.

Naturalmente, deverá haver compatibilidade entre o novo anexo da LDO e o futuro PPA, tarefa que se tornará mais fácil com a indicação de prioridades circunscrita a ações que já constaram dos orçamentos anteriores e que, portanto, já se incorporaram ao ciclo planejamento-orçamento do governo federal.

Outro ponto a se destacar é o número máximo de emendas ao Anexo de Prioridades e Metas, que é de cinco para cada tipo de autor, nos termos dos arts. 87 e 88 da Resolução nº 1/2006-CN. Por essa razão, não pudemos acolher algumas sugestões de colegas que indicaram números maiores para emendamento.

Alguns parlamentares sugeriram ampliar o número de emendas que passariam a fazer parte do Anexo VIII, entre aquelas apresentadas por autores individuais. No entanto, somos do entendimento de que o rol de prioridades não pode ser extenso em demasia, sob pena de esvaziar o próprio sentido de “prioridade”. Desse modo, decidimos manter o Anexo na extensão já tornada praxe nesta Comissão, nos últimos anos.

Por fim, tivemos algumas emendas que já se referiam ao conteúdo do próprio PLDO, e não ao do Relatório Preliminar. No caso, rejeitamos, neste momento, tais propostas, mas alertando aos respectivos autores que não deixem de reapresentar esses textos quando do prazo próprio de emendamento ao projeto.

Em face do exposto, VOTO:

- pela aprovação das Emendas nº 5, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 25, 28, 37 e 42;
- pela aprovação parcial das Emendas nº 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 46, 47, 48 e 49;
- pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 18, 23, 24, 29, 30, 38, 39, 40, 41 e 43; e



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

- pela aprovação do Relatório Preliminar sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 na forma ora apresentada.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator



**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Terceira Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2019, **APROVOU** o Relatório Preliminar com emendas e a Complementação de Voto do Relator Deputado CACÁ LEÃO, ao **Projeto de Lei nº 5/2019-CN**. Quanto às 49 (quarenta e nove) emendas apresentadas, foram **APROVADAS** as de nº 5, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 25, 28, 37 e 42, **APROVADAS PARCIALMENTE** as de nº 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 46, 47, 48 e 49; e **REJEITADAS** as de nº 1, 2, 18, 23, 24, 29, 30, 38, 39, 40, 41 e 43.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Ângelo Coronel, Carlos Viana, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro, Izalci Lucas, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Zequinha Marinho e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Beto Faro, Terceiro Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Evandro Roman, Filipe Barros, Fred Costa, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Joice Hasselmann, Júnior Mano, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Marcelo Nilo, Márcio Marinho, Marreca Filho, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Pedro Augusto Bezerra, Rodrigo Coelho, Rodrigo de Castro, Ronaldo Carletto, Vander Loubet, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 25 de junho de 2019.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente



Comissão Mista de
Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 5/2019-CN)

ALTERAÇÃO Nº 01 DO PARECER PRELIMINAR

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****PARECER PRELIMINAR AO PLDO 2020 (PL Nº 5, DE 2019-CN)****ALTERAÇÃO Nº 1**

Em decorrência da solicitação da Bancada do Tocantins, objeto do Ofício nº 43/19/BANCADATOCANTINS, de 4/7/ 2019, que solicita serem incluídas no Relatório do PLDO 2020 as emendas apresentadas em anexo àquele ofício, que deixaram de ser protocoladas no prazo próprio pelas razões nele expostas, o Parecer Preliminar ao Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN, aprovado por esta Comissão em 25/6/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. Inclua-se na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2020 o item 2.2.6, com a seguinte redação:

2.2.6 Poderão ser incluídas emendas de relator no Anexo de Prioridades e Metas, com o objetivo de suprimir lacunas na definição de emendas de bancada estadual, de manter o equilíbrio federativo e de promover o desenvolvimento econômico e social.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator

Senador MARCELO CASTRO

Presidente



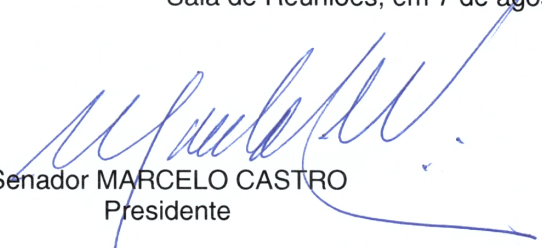
**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião Extraordinária, em 7 de agosto de 2019, **APROVOU a Alteração nº 1** ao Parecer Preliminar (aprovado na 3ª Reunião Ordinária, em 25.6.2019), referente ao **Projeto de Lei nº 5/2019-CN**, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”, do Relator Deputado CACÁ LEÃO, que inclui na Parte Especial do Parecer Preliminar o item 2.2.6 com a seguinte redação: Poderão ser incluídas emendas de relator no Anexo de Prioridades e Metas, com o objetivo de suprimir lacunas na definição de emendas de bancada estadual, de manter o equilíbrio federativo e de promover o desenvolvimento econômico e social.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Ângelo Coronel, Flávio Bolsonaro, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mara Gabrilli, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Wellington Fagundes e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Adolfo Viana, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Felipe Francischini, Fred Costa, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Carlos Bacelar, Joice Hasselmann, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Juscelino Filho, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Paulo Azi, Rodrigo de Castro, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Silvio Costa Filho, Vander Loubet e Vicentinho Júnior.

Sala de Reuniões, em 7 de agosto de 2019.



Senador MARCELO CASTRO
Presidente



2



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 5/2019-CN)

**TEXTO CONSOLIDADO DO
PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO**

Após a Alteração nº 1, aprovada na 4ª Reunião Extraordinária realizada no
dia 07/08/2019

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****3****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020 – PLDO 2020****(PL Nº 5, DE 2019-CN)****RELATÓRIO PRELIMINAR****SUMÁRIO**

I - RELATÓRIO	2
1. PARTE GERAL	3
1.1. CENÁRIO ECONÔMICO-FISCAL	3
Parâmetros econômicos	3
Anexo de Metas Fiscais	5
1.2. CENÁRIO SOCIAL	9
Assistência Social	9
Saúde	21
Educação	24
1.3. EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA	25
2. PARTE ESPECIAL	27
2.1. DA APRESENTAÇÃO E DO NÚMERO DE EMENDAS	27
2.2. DAS EMENDAS PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS	28
2.3. DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS	28
2.4. DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS	29
II – VOTO	30



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

Relatório Preliminar sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2019–CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

I - RELATÓRIO

A Resolução nº 1/2006–CN, em seu art. 85, prevê a aprovação de Relatório Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que conterá avaliação: (i) dos cenários econômico-fiscal e social do projeto, (ii) dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração; e (iii) das informações constantes de seus anexos.

O parágrafo único daquele dispositivo dispõe que o Relatório Preliminar conterá as regras, parâmetros e critérios que nortearão os trabalhos legislativos quanto à apresentação e ao acolhimento de emendas ao Anexo de Prioridades e Metas.

Nessa linha, o presente Relatório divide-se em duas partes: uma geral, que contém a avaliação dos cenários e dos parâmetros utilizados para a elaboração do referido PLDO, bem como das informações constantes dos anexos; e outra, especial, que estabelece as regras sobre apresentação e acolhimento das emendas.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****1. PARTE GERAL****1.1. CENÁRIO ECONÔMICO-FISCAL****Parâmetros econômicos**

Os parâmetros econômicos, como a expectativa de inflação, o crescimento do PIB, as taxas de juros e de câmbio, são fatores condicionantes do desempenho da arrecadação de receitas do Governo Federal e balizam a maioria das projeções orçamentárias, tanto de receita quanto de despesa. Dessa forma, é fundamental que sejam avaliadas as magnitudes e a consistência dos parâmetros adotados nas projeções, de modo a minimizar erros de estimativas e tornar a peça orçamentária mais próxima quanto possível da realidade.

A Tabela 1 apresenta os principais parâmetros econômicos de relevância para análise do PLDO 2020:

Tabela 1 - Principais Parâmetros Macroeconômicos – 2019-2022

Parâmetro	2019		2020		2021		2022	
	Aval. 2º Bimestre	Mercado	PLDO 2020	Mercado	PLDO 2020	Mercado	PLDO 2020	Mercado
Crescimento real do PIB (%)	1,6	1,00	2,7	2,50	2,6	2,50	2,5	2,50
Taxa Selic - média do período (% a.a.)	6,5	6,38	7,5	6,74	8,0	7,44	8,0	7,53
IPCA acumulado (%)	4,1	3,89	4,0	4,00	3,7	3,75	3,7	3,75
Taxa de câmbio – média do período (R\$/US\$)	3,7	3,83	3,7	3,79	3,8	3,82	3,8	3,88

Fontes: Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º Bimestre/2019; Relatório Focus de 7/6/19 (medianas); Sistema de Expectativas do Banco Central em 7/6/19 (medianas).

Para 2019, a expectativa do Poder Executivo, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre, é de crescimento do PIB de 1,6%. Tal valor era estimado, no relatório anterior, em 2,2%. Por sua vez, o Relatório Focus de 7 de junho traz expectativa de alta de 1,00%, em queda há 15 semanas.

Para 2020, o PLDO estima crescimento do PIB de 2,7%. Até a última medição, as expectativas do mercado apontavam para um crescimento de 2,5%, por seis semanas consecutivas conforme Relatório Focus. Contudo, tal expectativa caiu para 2,23% na





6

CONGRESSO NACIONAL**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

última medição. Esse crescimento está pautado em um processo de consolidação fiscal e uma agenda de reformas microeconômicas, com foco em aumento de produtividade e melhoria do ambiente de negócios.

Em 2018, o PIB cresceu 1,1%, atingindo R\$ 6,8 trilhões em valores correntes, segundo os números do IBGE. O PIB *per capita* variou 0,3% em termos reais, alcançando R\$ 32.747 ao ano. Pelo lado da oferta, houve um avanço do setor de serviços de 1,3%, acompanhado por um avanço na atividade industrial de 0,6%, depois de 4 anos de retração. Já o agronegócio, que contribui fortemente com o crescimento em 2017, manteve-se praticamente estável.

Do lado da demanda, a despesa de consumo das famílias aumentou 1,9% em relação ao ano precedente, enquanto os gastos do governo permaneceram estáveis, coerentemente com o teto de gastos. As despesas com formação bruta de capital fixo, um indicativo do nível de investimentos, por sua vez, mostraram crescimento de 4,1%, em 2018, depois de haver recuado 1,8% em 2017. Compõe o cenário, a taxa de investimento, em 2018, que foi de 15,8% do PIB, frente a 15,6%, em 2017, ainda distante do patamar de 21% do PIB alcançado em 2013,

Quanto ao setor externo, as exportações de bens e serviços em 2018 aumentaram em 4,1% em comparação com 2017 enquanto as importações aumentaram 8,5% no período. Ainda assim, o efeito combinado dos aumentos das exportações e das importações redundou em um saldo da balança comercial em 2018 de US\$ 58,3 bilhões, o segundo maior saldo da série histórica, inferior apenas ao medido em 2017 de US\$ 67 bilhões.

Com relação à inflação, os números convergem. Para a variação do IPCA acumulado de 2020, o Governo espera entre 4% (PLDO 2020) e 4,1% (Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 2º bimestre), ao passo que o mercado trabalha com 3,89%.

Quanto à taxa Selic média, as expectativas de mercado apresentam-se ligeiramente mais baixos comparados aos parâmetros adotados neste PLDO. Enquanto o mercado prevê aumento gradual da taxa, chegando a 7,53% em 2022, o Poder Executivo também prevê um aumento gradual, alcançando 8% a.a. até 2022. A expectativa de estabilização da Selic, nos próximos anos, no patamar de 8% ao ano, é consistente com a



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

expectativa de inflação também estável, em torno de 4% ao ano. Assim sendo, espera-se que o cenário projetado de retomada da atividade econômica ocorra em meio a um cenário de inflação sob controle, no âmbito do regime de metas, e que a política monetária encontre espaço para manutenção da Selic em níveis relativamente baixos.

Para a taxa de câmbio média, em 2020, as taxas previstas são próximas; o PLDO projeta R\$ 3,7 por US\$, e o mercado, R\$ 3,79, devido à recente flutuação no mercado externo. O mercado prevê o real um pouco mais depreciado em relação ao dólar: comparadas as estimativas contidas neste PLDO e as de mercado para 2022, o primeiro aponta para R\$ 3,80/US\$, enquanto o mercado prevê a moeda americana chegando a 3,88 em 2022.

De modo geral, há pouca divergência entre os parâmetros utilizados nas projeções e cálculos das metas fiscais para o período de 2020 a 2022, em comparação com as expectativas de mercado, conforme se depreende da Tabela 1.

Anexo de Metas Fiscais

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais do PLDO deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Nesse sentido, o art. 2º do PLDO 2020 estabelece meta de déficit primário de R\$ 118,9 bilhões para o setor público consolidado não financeiro, decomposta da seguinte forma:

- a) déficit de R\$ 124,1 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Governo Central);
- b) déficit de R\$ 3,8 bilhões para as empresas estatais federais (Programa de Dispendios Globais), desconsiderando os Grupos Petrobras e Eletrobras; e
- c) superávit de R\$ 9 bilhões para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Pelo sétimo ano consecutivo, em razão do fraco desempenho da economia e





8

CONGRESSO NACIONAL**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

da falta de ajustes estruturais nas receitas e nas despesas, prevê-se resultado primário negativo, o que contribui para o crescimento do endividamento bruto, ao não se suportar os encargos da dívida.

Pelo lado da despesa, contribui para a previsão de resultado negativo para 2020 o déficit global previsto para os regimes de previdência, estimado em R\$ 315,8 bilhões, divididos em:

- R\$ 237,0 bilhões para o Regime Geral da Previdência Social;
- R\$ 64,0 bilhões para o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos Federais Cíveis; e
- R\$ 14,8 bilhões para as pensões dos militares.

Pelo lado da receita, colaboram o baixo crescimento, que impacta fortemente a arrecadação esperada, e o montante de renúncias tributárias, estimado em R\$ 315,8 bilhões (21,13% da arrecadação) para 2020. Dentre as principais renúncias, apresentam-se o Simples Nacional e a desoneração da cesta básica.

Pelo quarto ano consecutivo, foi estabelecida meta de déficit primário para o Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais Federais, diferentemente de anos anteriores a 2017, em que era definida meta de resultado primário igual a zero. Cabe ressaltar que, no PLDO 2020, as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras, assim como nos últimos anos, não serão computadas na meta de superávit primário relativa às Estatais Federais (PDG).

Já no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, espera-se que o superávit, ainda que reduzido em relação ao ano anterior, alcance R\$ 9 bilhões na meta do setor público consolidado.

Além disso, poderá haver compensação entre os resultados primários do Governo Central, das Estatais Federais, e de Estados, Distrito Federal e Municípios (§3º do art. 2º). Não está previsto qualquer redutor da meta de resultado primário, em linha com a LDO 2019.

A Tabela 2 apresenta as metas propostas no Anexo de Metas Fiscais para 2020, em valores correntes e em percentual do PIB.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****Tabela 2 - Metas Fiscais para o Exercício de 2020**

Item	PLDO 2020	
	R\$ bilhões	% PIB
I. Receita Primária	1.351,9	17,17
II. Despesa Primária	1.476,0	18,74
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-124,1	-1,58
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	-3,8	-0,05
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-127,9	-1,89
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-563,9	-7,16
VII. Dívida Líquida Governo Federal	4.823,7	61,25

Fonte: PLDO 2020

A Tabela 3, por sua vez, compara essas metas com projeções de mercado, incluindo também outras variáveis apresentadas no Anexo de Metas Fiscais.

Tabela 3 - Variáveis fiscais para 2020 – PLDO e projeções de mercado

Variável	PLDO 2020	Projeção de Mercado
Receita Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.351,9	1.402,8
Despesa Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.476,0	1.485,0
Resultado Primário do Governo Central (R\$ bilhões)	124,1	-73,2
Resultado Primário do Setor Público Consolidado (% PIB)	-1,51	-1,30
Dívida Bruta do Governo Geral (% PIB)	80,2	80,86

Fontes: PLDO 2020, Prisma Fiscal de maio/2019 (medianas), Sistema de Expectativas de Mercado (BACEN) captadas em 31/5/2018 (medianas),

Analisando a tabela, verifica-se relevante diferença positiva, de R\$ 50,9 bilhões, nas projeções de mercado da receita primária em relação à constante no PLDO. Descontada uma projeção de despesa primária a maior em R\$ 9 bilhões que a do PLDO,



10

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

essa diferença resulta em uma projeção de mercado de déficit primário R\$ 41,9 bilhões abaixo da meta proposta no Projeto. Essa diferença repercute nas demais variáveis de resultado primário, nominal e estoque da dívida.

É importante ressaltar que o Executivo, segundo informado no próprio Anexo de Metas Fiscais, adotou postura conservadora na estimativa da receita, pois não está considerada, para o exercício de 2020 e seguintes, qualquer receita advinda de elevação de tributos ou de eventos não-recorrentes, como novas concessões.

O Anexo de Metas Fiscais traz, ainda, projeções para 2021 e 2022, apresentadas em valores correntes na tabela abaixo, juntamente com as expectativas de mercado para os dois exercícios captadas pelo mercado.

Tabela 4 - Variáveis fiscais para 2021 e 2022 – PLDO e projeções de mercado

Variável	2021		2022	
	PLDO 2020	Mercado	PLDO 2020	Mercado
Receita Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.450,1	1.509,2	1.547,4	1.619,3
Despesa Primária do Governo Central (R\$ bilhões)	1.518,6	1.539,5	1.578,8	1.598,0
Resultado Primário do Governo Central (R\$ bilhões)	-68,5	-30,2	-31,4	-21,3
Dívida Líquida Setor Público (% PIB)	63,58	60,00	65,58	60,80
Dívida Bruta do Governo Geral (% PIB)	80,93	80,70	81,62	80,90

Fontes: PLDO 2020, Estatísticas Previsões consolidadas, Prisma Fiscal de maio/2019 (medianas), Resultado de Mercado obtido pela diferença entre previsões da receita e despesas primárias.

Conforme se observa, as projeções de mercado para 2021 e 2022 apresentam-se mais otimistas, quando comparadas às constantes do Anexo de Metas Fiscais, indicando que o governo adotou cautela na elaboração do Projeto. Tal postura pode ser explicada por incertezas quanto às reformas.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****1.2. CENÁRIO SOCIAL****Assistência Social**

A Assistência Social integra o sistema da seguridade social instituído pela Constituição Federal de 1988. A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, compõe a política de seguridade social, ao lado da saúde e previdência.

O art. 11 do PLDO 2020, aos moldes dos anteriores, estabelece que as dotações destinadas às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e para o Distrito Federal, bem como ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS deverão ser discriminadas em categorias de programação específica.

De acordo com o § 5º do art. 36 do PLDO 2020, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelo Ministro de Estado da Cidadania, como acréscimo ao valor financeiro *per capita* destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede.

As projeções encaminhadas no Anexo IV.8, integrante do Anexo de Metas Fiscais, dizem respeito aos benefícios da Renda Mensal Vitalícia - RMV e do Benefício de Prestação Continuada - BPC¹. A RMV foi extinta em 1996 e substituída pelo BPC. As projeções de quantitativo de beneficiários da RMV indicam clara tendência de decréscimo, visto que se refere somente a indivíduos que até 1996 recebiam o benefício. Já as projeções do BPC indicam acréscimo ano a ano. Em termos financeiros, os pagamentos da RMV tornam-se cada vez menos expressivos diante dos gastos do BPC.

Recorde-se que o BPC consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoa idosa com 65 anos ou mais, que não possua meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família (critério de renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo), ou a pessoa com deficiência de qualquer idade, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquadrada no mesmo critério de renda familiar dos

¹ O benefício possui matriz constitucional no art. 203, inciso V, que arrola dentre os objetivos da assistência social: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.



12

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

idosos. O quantitativo de beneficiários e a taxa anual de crescimento têm apresentado evolução relativamente distinta para essas duas classes de beneficiários, conforme observado na tabela seguinte:

Tabela 5 - Quantitativo de beneficiários do BPC

ANO	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD		IDOSOS		TOTAL	
	Quantitativo	Crescimento %	Quantitativo	Crescimento %	Quantitativo	Crescimento %
2009	1.625.625	7,61	1.541.220	8,25	3.166.845	7,92
2010	1.778.345	9,39	1.623.196	5,32	3.401.541	7,41
2011	1.907.511	7,26	1.687.826	3,98	3.595.337	5,70
2012	2.021.721	5,99	1.750.121	3,69	3.771.842	4,91
2013	2.141.846	5,94	1.822.346	4,13	3.964.192	5,10
2014	2.253.822	5,23	1.876.610	2,98	4.130.432	4,19
2015	2.323.794	3,10	1.918.903	2,25	4.242.697	2,72
2016	2.436.608	4,85	1.974.942	2,92	4.411.550	3,98
2017	2.527.257	3,72	2.022.221	2,39	4.549.478	3,13
2018	2.603.082	3,00	2.048.842	1,32	4.651.924	2,25

Fonte: Anexo IV.8 - PLDO 2020

No caso dos idosos, o quantitativo de beneficiários vem crescendo ano a ano, principalmente em decorrência da dinâmica demográfica, embora com taxas de crescimento anual em geral decrescentes nos últimos anos. Vale destacar que o decréscimo de 1,07% na taxa anual de crescimento em relação ao ano anterior deve-se, em grande parte, à demanda reprimida causada pela implantação paulatina do “INSS Digital”, novo processo de análise de requerimento de benefícios por parte do INSS, instituído a partir de 2017. O crescimento médio anual do quantitativo de benefícios destinados à pessoa idosa, no período de 2009 a 2018, foi de 3,72%.

Em relação às pessoas com deficiência, a evolução da quantidade de benefícios nos últimos anos revela crescimento superior aos benefícios concedidos aos idosos. O crescimento médio anual do quantitativo de benefícios destinados à pessoa com deficiência, no período de 2009 a 2018, foi de 5,60%.

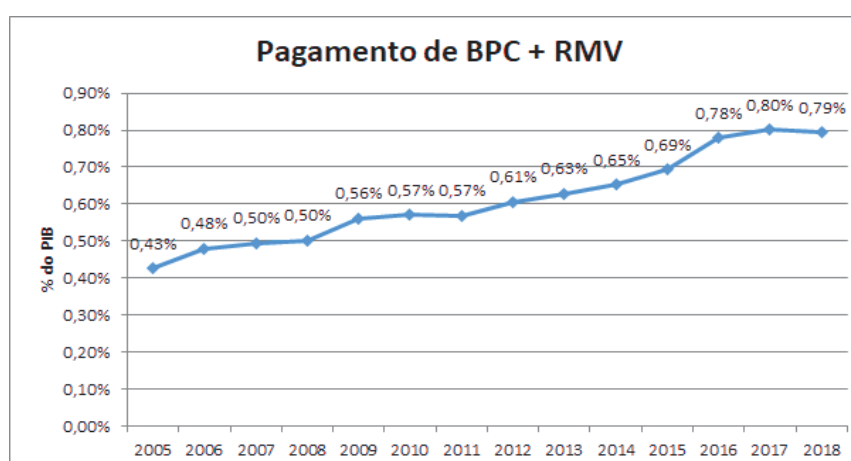
Entre 2009 e 2018, observa-se um crescimento na quantidade de beneficiários de 60,1% no BPC para pessoas com deficiência e de 32,9% no BPC para pessoas



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

idosas. No mesmo período, quanto à RMV, observa-se um decréscimo na quantidade de beneficiários de 59,33% na RMV Invalidez e de 84,25% na RMV Idade.

As despesas com pagamento do conjunto de benefícios de prestação continuada e de renda mensal vitalícia apresentou crescimento importante em relação ao PIB entre 2005 e 2016, como se infere do gráfico seguinte. Nesse período, os gastos passaram de 0,43% para 0,78% do PIB, mantendo-se relativamente constantes desde então, atingindo 0,79% do PIB em 2018. Esse crescimento acelerado decorreu principalmente da ampliação do número de beneficiários vista anteriormente, associado também à política de valorização do salário mínimo.

Figura 1 – Pagamento do BPC + RMV

Fonte: Despesas - Siga Brasil; PIB – Bacen.

Obs.: valores pagos, incluindo os restos a pagar pagos.

O Anexo IV.8 do PLDO contém projeção da quantidade de benefícios e da despesa com benefícios, relativamente ao BPC e à RMV, para os exercícios de 2020 a 2022. As projeções dos quantitativos do BPC, combinadas com a despesa estimada para o período, são apresentadas a seguir:



14

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)****Tabela 6 – Projeção de Quantitativo e Despesa com BPC**

ANO	Quantitativo em Dezembro			Despesa (R\$ milhões)		
	Deficientes	Idosos	Total	Deficientes	Idosos	Total
2020	2.718.271	2.060.493	4.778.764	33.561,1	25.665,5	59.226,6
2021	2.784.021	2.069.196	4.853.217	35.753,5	26.814,7	62.568,2
2022	2.825.744	2.077.943	4.930.688	38.015,7	27.948,2	65.963,9

Fonte: PLDO 2020, Anexo IV.8.

Obs.: valores do salário mínimo estimados em R\$ 1.040,00 para 2020, R\$ 1.082,00 para 2021 e R\$ 1.123,00 para 2022.

A projeção indica a continuidade da expansão dos gastos com o benefício, ampliando-se os beneficiários tanto da clientela idosa como também da portadora de deficiência. De forma análoga, tem-se a seguinte projeção de quantitativos e despesas associadas à RMV, em que se observa tendência de queda contínua do quantitativo e do gasto associado, por ser um benefício em extinção:

Tabela 7 – Projeção de Quantitativo e Despesa com RMV

ANO	Quantitativo em Dezembro (unidade)			Despesa (R\$ milhões)		
	Invalidez	Idade	Total	Invalidez	Idade	Total
2020	78.262	8.541	86.803	1.019.7	116.3	1.136.0
2021	71.697	7.239	78.936	968.8	101.3	1.070.1
2022	66.083	6.263	72.346	924.2	90.1	1.014.3

Fonte: PLDO 2020, Anexo IV.8.

Obs.: valores do salário mínimo estimados em R\$ 1.040,00 para 2020, R\$ 1.082,00 para 2021 e R\$ 1.123,00 para 2022.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

15

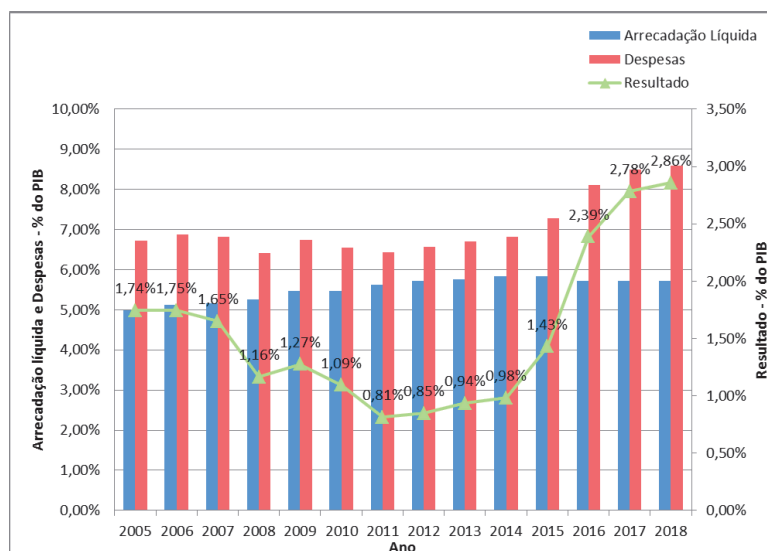
Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Anexo IV.5)

Desde o começo da exigência da apresentação das projeções atuariais no PLDO pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alerta-se sobre os efeitos das mudanças demográficas nos gastos previdenciários.

A queda na taxa de natalidade, associada ao aumento da expectativa de vida, acarretam o envelhecimento populacional e a redução da proporção das pessoas em idade ativa no total da população. Em 2060, para cada pessoa com mais de 60 anos, estima-se que haverá 1,6 pessoas com idade entre 16 e 59 anos. Essa relação é substancialmente inferior à estimada para 2020, de 1 para 4,6. A tendência é, portanto, de existência de mais idosos e, assim, de mais pessoas recebendo aposentadorias. Por outro lado, haverá menos pessoas em atividade e, conseqüentemente, menos contribuintes para o sistema previdenciário.

Os indicadores ensejam preocupação, tendo em vista que o gasto previdenciário atual já ocupa papel relevante no conjunto de despesas da União. Com o envelhecimento populacional, assume-se que a participação dessa despesa no conjunto de gastos da União seja cada vez maior.

O gráfico seguinte apresenta a evolução recente das despesas, da arrecadação líquida e da necessidade de financiamento do RGPS, em proporção do PIB. Observa-se que a despesa relativa tem crescido de forma contínua desde 2011, o que provoca também a deterioração do resultado do Regime em relação ao PIB.

Figura 2 – Resultado do RGPS em relação ao PIB

Fontes: Boletim Estatístico da Previdência Social e Bacen (PIB).



16

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

Vale destacar que as projeções atuariais que acompanham o PLDO 2020 são fruto de metodologia desenvolvida pelo Executivo em 2016, tendo sido aplicadas para realizar as estimativas oficiais, no âmbito tanto das discussões da PEC nº 287/2016 quanto da recente PEC nº 6/2019, que pretende reformar o sistema previdenciário.

Com a adoção das hipóteses indicadas no Anexo do PLDO, o modelo de projeção indica que a arrecadação previdenciária estimada para 2020 é de R\$ 442,46 bilhões (equivalentes a 5,62% do PIB). Para 2060, as estimativas apontam para uma arrecadação de R\$ 3,9 trilhões (5,19% do PIB). A despesa para 2020 é estimada em 679,49 bilhões (8,63% do PIB), e atingiria, em 2060, R\$ 11,06 trilhões (16,43% do PIB). Nesse cenário, a necessidade de financiamento do RGPS passa de R\$ 237,02 bilhões (3,01% do PIB), em 2020, para R\$ 7,54 trilhões (11,23% do PIB), em 2060.

Os números oriundos do modelo de projeção atuarial constituem, provavelmente, o principal argumento de defesa da reforma previdenciária consubstanciada na PEC nº 6/2019, em tramitação da Câmara dos Deputados, que propõe uma série de mudanças nas regras de acesso aos benefícios.

Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis – RPPS (Anexo IV.6)

O Regime de Previdência Próprio dos Servidores da União (RPPS) não dispõe de unidade gestora única de previdência. Cada órgão concede e administra as aposentadorias e pensões de seus servidores, pagando com dotações de seu próprio orçamento, o que dificulta o controle e dá margem a tratamentos e interpretações diferenciadas.

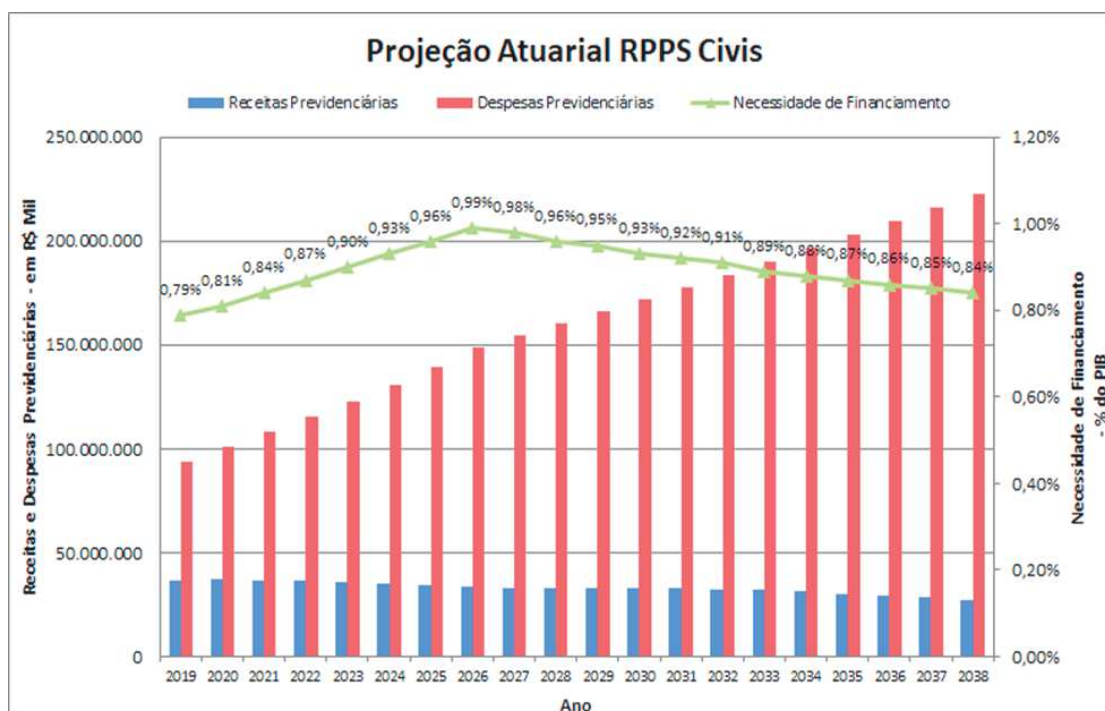
O Poder Executivo enviou, no Anexo IV.6 do PLDO, a avaliação atuarial do RPPS. Em relação a anos anteriores, o aludido Anexo apresenta modificações decorrentes das análises e conclusões de grupo de trabalho constituído pela Portaria Conjunta SPREV-MF/STN-MF/SOF-MP/SEPLAN-MP/SEDRT-MP nº 01/2017. De acordo com o Poder Executivo, “essas análises, realizadas conjuntamente por técnicos de diversas secretarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que atualmente integram a estrutura do Ministério da



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

Economia, com apoio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, fundamentaram a tomada de decisões para alteração de algumas das principais premissas e hipóteses, implementadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2018, com data focal em 31/12/2017”.

Utilizando-se como premissa a não reposição de servidores ativos, ou seja considerando o grupo como fechado, e adotando-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor de 11%, as projeções indicam um crescimento da necessidade de financiamento do RPPS em relação ao PIB até 2026, quando alcançaria 0,99% (posição obtida com a grade de parâmetros de 08/03/2019), reduzindo-se progressivamente daí em diante. Em 2038, essa necessidade de financiamento estaria em 0,84% do PIB. A tabela a seguir apresenta a evolução das necessidades de financiamento do RPPS por um período de vinte anos.

Figura 3 – Projeção atuarial RPPS

Fonte: Anexo IV.6 do PLDO 2020.



18

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

A avaliação também apontou que o valor presente atuarial dos benefícios concedidos e a conceder apurado foi de R\$ 1,536 trilhão e o valor presente atuarial das contribuições foi de R\$ 315 bilhões, resultando em um deficit atuarial de R\$ 1,221 trilhão, sem considerar a premissa de reposição dos servidores. Conforme informa o Anexo em exame, “este deficit deve ser entendido como o montante de recursos que seria necessário na data focal para o equilíbrio do regime de previdência, em regime financeiro de capitalização”.

Previdência dos Militares das Forças Armadas (Anexo IV.7)

O arcabouço jurídico vigente não estabelece um sistema previdenciário de caráter contributivo aos militares das Forças Armadas, sendo a sua remuneração na inatividade integralmente custeada pelo Tesouro Nacional. É prevista atualmente apenas contribuição para o custeio de pensões militares.

Essa realidade torna questionável a aplicação de uma lógica atuarial, pois a inatividade que vige hoje não se traduz numa contraprestação previdenciária. Por intermédio do Parecer nº 16/2015/ASSE/CGU/AGU, de 02/06/2015, a AGU sustenta que não é cabível se falar em regime próprio de previdência dos militares, por ausência de plano de custeio paralelo a um plano de benefício, restando prejudicados os preceitos relativos a uma avaliação atuarial. Nessa linha, a avaliação somente seria possível em relação às pensões militares, que contam com um Plano de Benefício e um Plano de Custeio, regulados pela Lei nº 3.765, de 1960.

No âmbito do orçamento público, os dispêndios com proventos de inativos e com as pensões eram classificados, até 2015, na ação 0179 – *Pagamento de Aposentadorias e Pensões – Militares das Forças Armadas*. Esses gastos eram enquadrados na função 09 – *Previdência Social* e na esfera Orçamento da Seguridade Social. Ficava claro, nesse período, que o pagamento dos inativos era interpretado como despesa de cunho previdenciário.

A partir de 2016, optou-se por criar a ação 214H – *Inativos Militares das Forças Armadas*, cujas dotações foram classificadas na função Defesa Nacional e na esfera Orçamento Fiscal. Ou seja, a lei orçamentária passou a não mais identificar os pagamentos de inativos como gastos da previdência. Nos orçamentos de 2016 e



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

seguintes, a ação 0179 passou a ter novo escopo, sendo denominada *Pensões Militares das Forças Armadas*, não abrangendo mais o adimplemento dos militares inativos.

O Anexo IV.7 do PLDO – Avaliação Atuarial do Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas apresenta estudo atuarial restrito às pensões, não tratando de dispêndios com inativos.

Cabe esclarecer que coexistem duas regras para as pensões militares:

1. Pensão normal: considerada a regra permanente, é aquela em que o potencial instituidor se tornou militar após 29/12/2000 ou, para aqueles que ingressaram antes dessa data, que optaram por não aderir à contribuição adicional de 1,5%, nos termos do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. A principal característica da pensão normal é o fato de que filhos e filhas somente têm direito ao benefício temporário de pensão, ou seja, até completarem 24 anos, ou, no caso de invalidez, vitalícia para filhos de ambos os sexos. A contribuição para a pensão é realizada por desconto mensal em folha de pagamento, para todos os militares das Forças Armadas, com alíquota de 7,5%. Nos termos do art. 3º-A da Lei nº 3.765/1960, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.
2. Pensão extraordinária: correspondente à regra de transição, é aquela em que os potenciais instituidores são os militares ativos e inativos que ingressaram nas Forças Armadas até 29/12/2000 e aderiram à previsão do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, realizando contribuição mensal adicional de 1,5%. A diferenciação característica da pensão extraordinária é a possibilidade de a filha ter direito à pensão vitalícia.

Segundo o Anexo do PLDO, dos atuais militares ativos, 8,93% contribuem para a pensão extraordinária, percentual que alcança 71,07% dos militares inativos.

A legislação não prevê contribuição patronal da União para o financiamento do regime das pensões militares, daí os demonstrativos não discriminarem esse item como receita desse sistema de previdência. Além disso, não existe, ao contrário do que ocorre no Regime Próprio de Previdência dos servidores, contribuição dos pensionistas militares.

De acordo com o PLDO, o saldo negativo previsto para 2020, resultante da diferença entre despesas com pensões e contribuições cobradas dos militares, alcança R\$ 14,8 bilhões. As projeções são realizadas até o ano de 2035 e consideram diversas



20

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

hipóteses, a exemplo da ausência de reposição de militares ativos. Em seguida, são evidenciados os números para o conjunto das três Forças, com periodicidade quinquenal.

Tabela 8 – Resultado do Regime Previdenciário Forças Armadas

Ano	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Resultado (R\$)
2020	3.398.964.232,92	18.202.411.844,22	-14.803.447.611,3
2025	2.837.339.171,77	15.201.302.189,6	-12.363.963.017,83
2030	2.506.296.509,82	12.342.242.389,11	-9.835.945.879,29
2035	2.211.946.073,06	9.757.25.8003,97	-7.545.311.930,91

Fonte: PLDO 2020 - Anexo IV.7

Como ressaltado, as projeções do PLDO não envolvem os encargos com militares inativos, da reserva e reformados. Ao se computar os gastos com inativos e pensionistas e compará-los com a contribuição destinada ao custeio das pensões, verificou-se uma necessidade de financiamento da ordem de R\$ 43,85 bilhões em 2018, ante R\$ 38,85 bilhões em 2017².

Fundo de Amparo ao Trabalhador (Anexo IV.9)

O PLDO 2020 apresenta, em seu anexo IV.9, a avaliação financeira e atuarial do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em atendimento ao disposto no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF.

O FAT é responsável pelo pagamento de duas importantes despesas obrigatórias do orçamento federal, o seguro-desemprego e o abono salarial. Verifica-se que os dispêndios com essas duas rubricas se elevaram significativamente no período recente. Tal crescimento deveu-se, em especial, ao aumento da formalização de mão de obra, à elevada rotatividade de mão de obra e aos reajustes do salário mínimo. O gráfico seguinte apresenta os gastos com seguro-desemprego e abono salarial, em proporção do PIB, nos últimos anos.

² Conforme dados constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de dezembro de 2018, disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2018.pdf>.



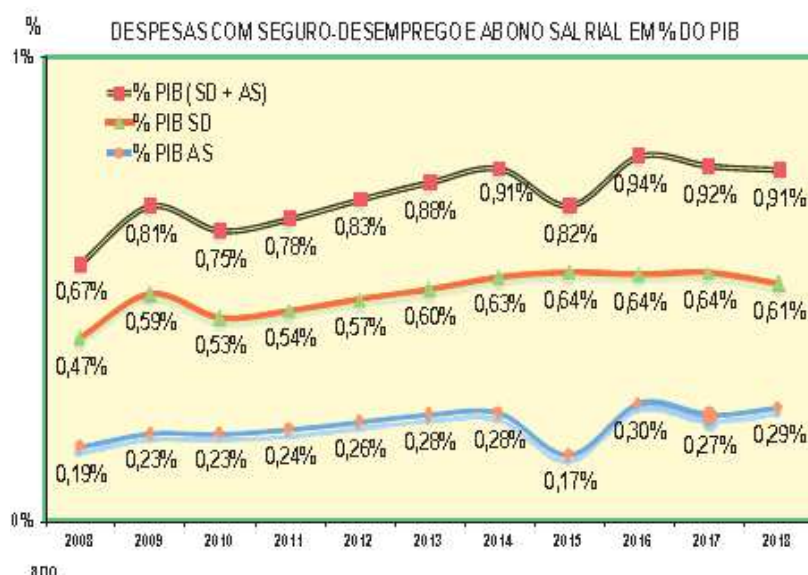


CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)

Figura 4 – Seguro Desemprego e Abono Salarial em % PIB



Fonte: Reproduzido do Anexo IV.9 do PLDO 2020

Vale destacar que a expressiva queda das despesas com abono salarial em 2015 decorreu sobretudo da mudança de seu calendário de pagamento, determinada pela Resolução CODEFAT nº 748, de 2/7/2015. A mudança permitiu que apenas 50% dos benefícios fossem pagos no exercício de 2015, o restante foi transferido para 2016.

Importa também mencionar que o advento da Lei nº 13.134/2015 estabeleceu regras mais restritivas para o acesso ao seguro-desemprego, revertendo, ao menos provisoriamente, a tendência de crescimento relativo desses dispêndios em relação ao PIB. A Lei elevou a carência para recebimento do seguro-desemprego, vinculou o tempo de duração do benefício ao quantitativo de solicitações efetuadas e fixou alguns critérios para concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal. No âmbito do abono salarial, este deixou de corresponder a um salário mínimo e passou a ser calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados, sendo o valor máximo do benefício limitado a um salário mínimo.

Conforme consta do gráfico anteriormente apresentado, em percentual do PIB, as despesas com pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial apresentaram crescimento ao longo dos últimos anos, e representam 0,91% do PIB na projeção para o



22

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

exercício de 2019, bastante semelhante ao observado no exercício anterior. No Anexo em exame, projeta-se o dispêndio conjunto com seguro-desemprego e abono salarial de R\$ 59,05 bilhões em 2020, de R\$63,9 bilhões em 2021 e de 66,46 em 2022.

De acordo com dados constantes do Anexo IV.9 do PLDO, excluídos os recursos repassados pelo Tesouro Nacional, pelo menos desde 2014 o somatório das despesas com pagamento do seguro-desemprego, abono salarial e empréstimos para o BNDES supera as receitas do FAT.

Cabe ressaltar que a arrecadação do PIS/PASEP, principal receita do FAT (representou 70,1% das receitas totais em 2018), foi reduzida de forma significativa em 2015, em face da crise econômica, e desde 2016, também pelo aumento do percentual de Desvinculação das Receitas da União – DRU, que passou de 20% para 30%. Em 2014, a preços de dezembro de 2018 (IPCA), foram arrecadados, já descontada a DRU, R\$ 56,27 bilhões, comparados a R\$ 50,09 bilhões em 2015, R\$ 41,1 bilhões em 2016 e R\$ 42,6 bilhões em 2017. Em valores reais, entre os exercícios de 2014 a 2018 as receitas do FAT caíram 27,9%, enquanto as despesas diminuíram em 18,2%. Vale destacar que um aspecto que impacta de forma relevante a arrecadação é o volume de desoneração tributária incidente sobre o PIS/PASEP, estimado em R\$ 13,2 bilhões em 2018.

Com o objetivo de reduzir desequilíbrios nas contas, a participação das transferências do Tesouro Nacional nas receitas totais do FAT chegou a alcançar R\$ 13,8 bilhões em 2017, equivalentes a 19,0% do total de suas receitas. Tal repasse, no entanto, foi reduzido para apenas R\$ 42,3 milhões em 2018, o que ocasionou nesse exercício um resultado nominal negativo do Fundo de R\$ 7,8 bilhões.

Nesse particular, o art. 7º da Lei nº 8.019/1990 estabelece que, em caso de insuficiência de recursos para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, parcelas dos saldos de recursos repassados por força do art. 239, §1º, da Constituição Federal. Segundo dados disponibilizados pelo BNDES, em 31/12/2018, o saldo de recursos do FAT Constitucional no Sistema BNDES era de R\$ 262 bilhões. O Orçamento para 2019 prevê receita de R\$ 15,3 bilhões advinda do retorno dos recursos do FAT mantidos junto ao BNDES.

Conforme o Anexo em exame, no final do exercício de 2018 o FAT registrou ativo de R\$ 336,1 bilhões, apresentando um crescimento real de 23% nos últimos dez





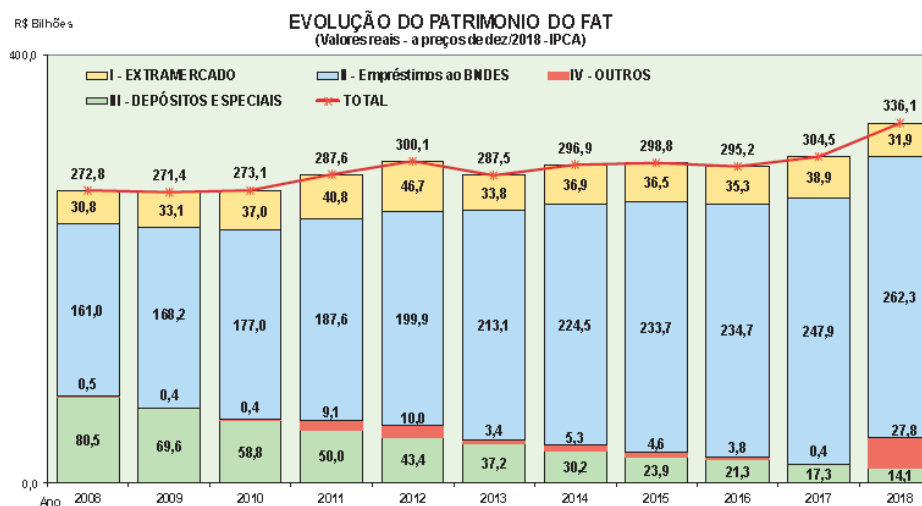
CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)

anos. O gráfico a seguir mostra a evolução, em termos reais, do patrimônio do FAT, bem como a respectiva alocação dos ativos.

Figura 5 – Evolução do Patrimônio do FAT



Fonte: Reproduzido do Anexo IV.9 do PLDO 2020

Vale por fim salientar que pelo fato de o seguro-desemprego, o abono salarial e a transferência para o BNDES, determinada pelo art. 239, §1º, da Constituição Federal, comporem grande parte das despesas do FAT (mais de 99% do total), resta um espaço mínimo para o financiamento das políticas ativas de incentivo ao emprego, tais como qualificação profissional e intermediação de mão de obra. Essa realidade chama atenção ao se considerar que o mercado de trabalho do País revela taxas de desocupação altas há algum tempo. No trimestre encerrado em fevereiro de 2019, a taxa de desemprego atingiu 12,4% segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, o equivalente a 13,1 milhões de pessoas desocupadas.

Saúde

A apuração do piso constitucional de saúde na esfera federal sofreu significativa alteração com a Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF). A EC definiu regra distinta para o exercício de 2017 e para os exercícios seguintes quanto à apuração do montante mínimo a ser aplicado em ações e



24

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

serviços públicos de saúde (ASPS) pela União.

Conforme a referida emenda, o mínimo federal a ser aplicado em ASPS deveria ser apurado:

- em 2017, como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (art. 198, § 2º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 86/2015, c/c art. 110, inciso I, do ADCT); e
- nos exercícios posteriores, com base nos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária (art. 110, inciso II, c.c. art. 107, § 1º, inciso II, do ADCT).

Tal modelo de cálculo afastou temporariamente, durante a vigência do Novo Regime Fiscal, o texto constitucional oriundo da EC nº 86/2015 (art. 198, § 2º, I, da Constituição).

Finalmente, em 31 de agosto de 2017, a despeito da inovação legislativa trazida pela EC nº 95, de 2016, foi proferida medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5545/DF suspendendo a eficácia dos arts. 2º e 3º da EC nº 86, de 2015.

Cabe destacar que os efeitos decorrentes da suspensão da eficácia do art. 2º da EC nº 86, de 2015, não impactam o cálculo dos gastos mínimos em ASPS para 2017 e, por conseguinte, para os anos posteriores. Conforme já registrado, o piso da saúde para 2017 foi calculado com base em 15% da RCL, não levando em conta, portanto, a regra de progressividade disposta no referido dispositivo.

Por outro lado, a suspensão da eficácia do art. 3º torna novamente aplicável o art. 4º da Lei nº 12.858/2013, de sorte que as despesas com ASPS custeadas com recursos provenientes de royalties e de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural devem ser computadas em acréscimo ao piso constitucional.

Importante frisar que o montante desses recursos tem crescido anualmente, haja vista essas receitas referirem-se a áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012. A título de exemplo, as previsões de



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

arrecadação inseridas nos PLOAs passados foram as constantes da tabela a seguir:

Tabela 9 - despesas com ASPS custeadas com recursos provenientes de royalties

Ano	Valor (R\$ milhões)
2013	0
2014	0
2015	0
2016	0,2
2017	0,5
2018	56,0
2019	392,8

Fonte: PLOAs 2013 a 2019, Volume 1, Quadros Consolidados da Receita, Quadro 3 - Recursos Próprios e Vinculados de Todas as Fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária.

Diante desse contexto, o valor mínimo com ASPS para 2020 deverá ser obtido pela correção do montante mínimo calculado para 2019 (R\$ 117.293,4 milhões) pelo IPCA registrado de julho de 2018 a junho de 2019, o que, considerando estimativa de 3,27% para o IPCA do período, indica um piso para 2020 de cerca de R\$ 121.128,9 milhões. Adicionalmente a esse montante, deverão ser previstas despesas com ASPS custeadas com recursos provenientes de royalties e de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

Quanto à elaboração do orçamento para 2020, permanece a não obrigatoriedade de o projeto prever a totalidade dos recursos necessários para atendimento do mínimo constitucional em saúde. O § 9º do art. 166 da CF, com a redação da EC nº 86/2015, determina que metade do montante de emendas individuais seja necessariamente destinada a ASPS e computada para fins do cumprimento dos recursos





26

CONGRESSO NACIONAL**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

mínimos a serem aplicados pela União (§ 10 do art. 166 da CF, com a redação da EC nº 86/2015). Com isso, o Executivo pode abater o referido montante das programações enviadas para comporem o piso federal para 2020 e aguardar que essa parcela seja atendida pelas emendas individuais.

Educação**O PLDO 2020, o Plano Nacional de Educação e o Plano Plurianual**

Conforme estabelece o art. 214 da Constituição, cabe ao Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 “definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”.

As diretrizes, metas e estratégias constantes do PNE 2014-2024 buscam, em suma, ampliar o acesso da população brasileira ao sistema educacional e melhorar a qualidade do ensino, com a valorização dos profissionais da educação.

Assim, o PNE deveria ser o principal instrumento balizador das políticas públicas em educação para os próximos anos.

No tocante à execução do PNE, merecem destaque as estratégias 20.6 (implantação do Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi) e 20.8 (definição do Custo Aluno-Qualidade - CAQ). Segundo o PNE, a implantação do CAQi deveria ter ocorrido em 2016, o qual seria progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ, em 2017. Contudo, o CAQi e o CAQ ainda não foram implementados.

O financiamento do CAQi deverá ser calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, de modo que o investimento mínimo por aluno ao ano, em cada etapa e modalidade da educação básica pública, garanta padrão mínimo de qualidade do ensino, sendo progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ. Caberá à União, conforme disposto no PNE, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Vale apontar que o art. 10 do PNE preconiza a elaboração das leis

³ Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar - PL nº 5, de 2019-CN (PLDO 2020)**

orçamentárias (PPA, LDO e LOA) de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE a fim de viabilizar sua plena execução.

Fim da vigência do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, visa a assegurar a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios necessários à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Os recursos do fundo, previstos para 2019, são da ordem de R\$ 152,5 bilhões, além da complementação da União de, no mínimo, R\$ 15,2 bilhões.

Em que pese a importância desses recursos, cabe destacar a proximidade do término da vigência em 2020 da Emenda Constitucional nº 53/2006, que criou o Fundeb. Algumas propostas sobre o tema já estão em discussão no Congresso Nacional: na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 15, de 2015, com o escopo de tornar o FUNDEB instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, bem como de elevar o volume de recursos do fundo; no Senado Federal, com objetivo parecido, a PEC nº 33, de 2019, e a PEC nº 65, de 2019.

É imperioso garantir a renovação dessa importante fonte de financiamento da educação básica. A sua extinção pode gerar um caos sem precedentes para a educação do país.

1.3. EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA

Os últimos orçamentos têm abrangido programações propostas pelas bancadas estaduais, com caráter de execução obrigatória, a exemplo das emendas individuais regidas pela Emenda Constitucional 86/2015. As LDOs têm sido o veículo para a veiculação dessas programações nas leis orçamentárias, bem como da fixação do respectivo regramento.

O Poder Executivo tomou a iniciativa de apresentar disposições sobre a forma



28

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

e o montante financeiro relativos a essas emendas, ao propor redução no seu montante atual, pois desconta dele os recursos para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Conforme a proposta, as emendas serão restritas a duas por bancada, sendo que uma deverá ser voltada a ações e serviços públicos de saúde e receber pelo menos metade dos recursos disponibilizados para a bancada. Além disso, as emendas de bancada voltadas a investimentos já iniciados ou com duração de mais de um exercício deverão considerar a necessidade de repetição da mesma emenda até a conclusão do referido investimento.

Observando o histórico desta Comissão no tratamento do assunto, verifica-se que, a despeito das tentativas de se antecipar já na LDO as programações que deveriam figurar no orçamento como obrigatórias, as bancadas estaduais têm preferido decidir quais despesas teriam caráter impositivo durante o emendamento do PLOA. Partindo disso, somos de entendimento que o PLDO deve ser aprovado no Congresso nos termos da LDO atual, estabelecendo apenas o número de emendas a ser proposto por bancada ao PLOA 2020, bem como a previsão de uma reserva de recursos no PLOA que viabilize esse emendamento.



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****2. PARTE ESPECIAL****2.1. DA APRESENTAÇÃO E DO NÚMERO DE EMENDAS**

- 2.1.1. Poderão apresentar emendas ao PLDO 2020 Deputado Federal, Senador, comissão permanente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, comissão mista permanente do Congresso Nacional e bancada estadual.
- 2.1.2. Denominam-se coletivas as emendas apresentadas por comissão permanente ou bancada estadual; e individuais, as apresentadas por Deputado Federal ou Senador.
- 2.1.3. Considera-se emenda de texto a que proponha alteração das seguintes partes do PLDO 2020:
- a) Texto do Projeto;
 - b) Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;
 - c) Anexo II – Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;
 - d) Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;
 - e) Anexo IV.1. – Anexo de Metas Fiscais; e
 - f) Anexo IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- 2.1.4. Não há limite ao número de emendas ao texto.
- 2.1.5. As emendas ao Anexo III que se refiram a despesas obrigatórias deverão identificar, na justificativa, o ato legal criador do gasto a ser incluído.
- 2.1.6. As emendas a que se refere a alínea “e” do item 2.1.3 deverão conter na justificativa a descrição do cenário econômico e a fundamentação dos parâmetros que dão consistência à alteração pretendida.
- 2.1.7. As emendas a que se refere a alínea “f” do item 2.1.3 deverão conter na justificativa a memória de cálculo e demais informações que justifiquem a inclusão do item objeto da emenda no demonstrativo.



30

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)****2.2. DAS EMENDAS PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

- 2.2.1. O Anexo de Prioridades e Metas será elaborado por meio de emendas de inclusão de ação orçamentária e respectiva meta.
- 2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:
- a) até 3 (três) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional;
 - b) até 2 (duas) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e comissão mista permanente do Congresso Nacional; e
 - c) até 3 (três) emendas por congressista.
- 2.2.3. O menor nível de detalhamento da programação no Anexo de Prioridades e Metas corresponderá ao de ação orçamentária, seguida do respectivo produto, da unidade de medida e da meta física.
- 2.2.4. A aprovação de emenda que inclui programação no Anexo de Prioridades e Metas não afasta a necessidade de inclusão das respectivas dotações no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e de eventual previsão no projeto de lei do Plano Plurianual 2020-2023, de modo a assegurar a compatibilidade entre LDO e PPA exigida no § 4º do art. 166 da Constituição.
- 2.2.5. O sistema de elaboração de emendas ao PLDO 2020 disponibilizará o conjunto das ações das Leis Orçamentárias Anuais de 2018 e 2019.
- 2.2.6. Poderão ser incluídas emendas de relator no Anexo de Prioridades e Metas, com o objetivo de suprimir lacunas na definição de emendas de bancada estadual, de manter o equilíbrio federativo e de promover o desenvolvimento econômico e social.

2.3. DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

- 2.3.1. Somente serão admitidas emendas de comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e de comissão mista permanente do Congresso Nacional que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam restritas às competências regimentais da Comissão.
- 2.3.2. As emendas de bancada estadual devem estar acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação.
- 2.3.3. As emendas de texto limitam-se às partes referidas no item 2.1.3.
- 2.3.4. Não serão admitidas as emendas que contrariem norma constitucional, legal ou regimental.
- 2.3.5. Serão inadmitidas as emendas que pretendam incluir, no Anexo de Prioridades e Metas, programações que não correspondam a competência exclusiva ou comum da União, nos termos da Constituição Federal, ou que destinem recursos a despesas obrigatórias (classificadas com indicador de resultado primário igual a 1 – RP 1).

2.4. DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

- 2.4.1. Para elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:
 - a) até 3 (três) ações, por bancada estadual;
 - b) até 2 (duas) ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;
 - c) até 10 (dez) ações de interesse nacional, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e a frequência de apresentação.
- 2.4.2. As emendas serão acolhidas conforme o mérito e a pertinência com a matéria financeira e orçamentária.
- 2.4.3. Serão rejeitadas as emendas incompatíveis com os parâmetros e



32

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

projeções inerentes ao projeto, salvo quando justificadamente se destinarem a alterar tais parâmetros.

2.4.4. As emendas poderão sofrer ajustes pela Relatoria para adequá-las às normas legais e regimentais vigentes, respeitando o objeto proposto.

2.4.5. As emendas que destinem recursos para projetos em execução terão acolhimento prioritário.

II – VOTO

Ao Relatório Preliminar, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) emendas. Em apertada síntese, o teor das propostas foi o seguinte:

- as Emendas nº 1 e 2, do Deputado Santini, e a Emenda nº 43, da Senadora Daniella Ribeiro, pretendem aumentar a quantidade de emendas que poderiam ser apresentadas ao Anexo de Prioridades e Metas, porém em número superior ao admitido pela Resolução nº 1/2006-CN;
- as Emendas nº 3 e 45, do Senador Oriovisto Guimarães e da Senadora Daniella Ribeiro, respectivamente, buscam ressaltar que a aprovação de emenda ao Anexo de Prioridades e Metas da LDO não dispensa a apresentação de emenda ao PPA, para fins de compatibilidade desses instrumentos legais;
- as Emendas nº 4, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 17, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 36, 37, 42, 47 e 48, respectivamente do Deputado Fabio Reis, do Senador Jorge Kajuru, do Deputado Elias Vaz, do Deputado Lucas Gonzalez, Deputado Maurício Dziedricki, do Deputado Edmilson Rodrigues, do Deputado Denis Bezerra, do Deputado Júnior Mano, da Senadora Maria do Carmo Alves, do Senador Rodrigo Cunha, do Deputado Augusto Coutinho, do Deputado Valdevan Noventa, da Senadora Leila Barros, do Deputado Mauro Nazif, da Deputada Tereza Nelma, do Deputado Fred Costa, do Deputado Rafael Motta, do Deputado Eduardo Costa, do



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

Senador Major Olimpio, do Deputado Guilherme Derrite, do Deputado Pedro Lucas Fernandes e do Deputado Nivaldo Albuquerque, pretendem aumentar a quantidade de emendas que poderá ser apresentada ao Anexo de Prioridade e Metas;

- a Emenda nº 5, do Deputado Fabio Reis, propõe a correção do valor atribuído ao déficit do Regime Geral da Previdência Social, no item 1.1 do Relatório Preliminar;
- as Emendas nº 7, 11, 12, 15, 20, 31, 34, 35, 44, 46 e 49, respectivamente do Senador Jorge Kajuru, do Deputado Maurício Dziedricki, do Deputado Edmilson Rodrigues, do Deputado Júnior Mano, do Deputado Elias Vaz, do Deputado Fred Costa, do Deputado Rafael Motta, do Deputado Eduardo Costa, da Senadora Daniella Ribeiro, do Deputado Pedro Lucas Fernandes e do Deputado Nivaldo Albuquerque, pretendem aumentar a quantidade de ações decorrentes de emendas que serão incluídas pela Relatoria no Anexo de Prioridade e Metas da LDO;
- a Emenda nº 18, do Deputado Fernando Rodolfo; as Emendas nº 29 e 30, da Senadora Mara Gabrilli; e as Emendas nº 39, 40 e 41, do Senador Luis Carlos Heinze, propõem alterações no PLDO, seja pela inclusão de meta ou por meio da modificação de artigos do projeto;
- a Emenda nº 19, do Deputado Márcio Marinho, pretende possibilitar a apresentação de emendas ao Anexo de Prioridade e Metas com ações novas, e não apenas com as constantes da LOA 2018 e da LOA 2019;
- as Emendas nº 24 e 38, do Deputado Guilherme Derrite e do Senador Major Olimpio, respectivamente, propõem a não elaboração do Anexo de Prioridade e Metas.

Em tempo, registro que o Deputado Guilherme Derrite solicitou desconsiderar-se a Emenda nº 23, de sua autoria, em vista da substituição pela Emenda nº 42, nos termos do Ofício nº 015/Gab 639, de 29/5/2009.

Além disso, aproveito a ocasião para agradecer ao Deputado Fabio Reis a indicação de equívoco presente na primeira versão deste Relatório, a respeito de



34

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

números concernentes aos regimes previdenciários, que se encontram agora devidamente revisados.

Na análise das emendas apresentadas, buscamos maximizar o aproveitamento das sugestões trazidas pelos nobres Pares, sobre as quais creio importante tecer breves comentários. Em primeiro lugar, embora só daqui a alguns meses tenhamos em mãos o projeto do PPA 2020-2023, o qual deverá cumprir papel orientador do planejamento governamental para o próximo quadriênio, entendo que a LDO não pode ter subtraído seu papel constitucional de estabelecer metas e prioridades para a Administração. Daí nossa decisão de criar o Anexo VIII – Prioridades e Metas, com o respeito devido a algumas posições contrárias.

Naturalmente, deverá haver compatibilidade entre o novo anexo da LDO e o futuro PPA, tarefa que se tornará mais fácil com a indicação de prioridades circunscrita a ações que já constaram dos orçamentos anteriores e que, portanto, já se incorporaram ao ciclo planejamento-orçamento do governo federal.

Outro ponto a se destacar é o número máximo de emendas ao Anexo de Prioridades e Metas, que é de cinco para cada tipo de autor, nos termos dos arts. 87 e 88 da Resolução nº 1/2006-CN. Por essa razão, não pudemos acolher algumas sugestões de colegas que indicaram números maiores para emendamento.

Alguns parlamentares sugeriram ampliar o número de emendas que passariam a fazer parte do Anexo VIII, entre aquelas apresentadas por autores individuais. No entanto, somos do entendimento de que o rol de prioridades não pode ser extenso em demasia, sob pena de esvaziar o próprio sentido de “prioridade”. Desse modo, decidimos manter o Anexo na extensão já tornada praxe nesta Comissão, nos últimos anos.

Por fim, tivemos algumas emendas que já se referiam ao conteúdo do próprio PLDO, e não ao do Relatório Preliminar. No caso, rejeitamos, neste momento, tais propostas, mas alertando aos respectivos autores que não deixem de reapresentar esses textos quando do prazo próprio de emendamento ao projeto.

Em face do exposto, VOTO:

- pela aprovação das Emendas nº 5, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 25, 28, 37 e 42;



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização****Relatório Preliminar – PL nº 5, de 2019–CN (PLDO 2020)**

- pela aprovação parcial das Emendas nº 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 46, 47, 48 e 49;
- pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 18, 23, 24, 29, 30, 38, 39, 40, 41 e 43; e
- pela aprovação do Relatório Preliminar sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 na forma ora apresentada.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 10, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2019, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 89.660.000,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputado Silvio Costa Filho

08 de Agosto de 2019





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 8, de 2019 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 89.660.000,00, para os fins que especifica."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 163, de 2019-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 89.660.000,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00096/2019 ME, de 25 de abril de 2019, do Ministro da Economia, o crédito proposto possibilitará:

a) na Justiça Federal de Primeiro Grau, a conclusão da reforma do Edifício-Sede da Justiça Federal em Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, e reforma das instalações elétricas e hidrossanitárias, instalação de esquadrias, sistemas de ar condicionado e de combate a incêndio, e reforço na impermeabilização do Edifício-Sede da Subseção Judiciária de São João Del Rei, no Estado de Minas Gerais;

b) na Justiça Eleitoral, a realização de despesas referentes à obra de modernização do sistema de ar condicionado central da nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, visando à economia de energia elétrica; e

c) na Justiça do Trabalho, a aquisição de imóvel para sediar o Fórum Trabalhista do Recife, no Estado de Pernambuco, com instalações físicas destinadas ao funcionamento das 23 varas do trabalho, bem como de algumas unidades administrativas deste Tribunal Regional, o que permitirá a redução de gastos com a locação do imóvel onde atualmente está instalado o Fórum; e a complementação de recursos orçamentários para aquisição de imóvel no qual será instalado o Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A exposição de motivos esclarece, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que: a) R\$ 82.760.000,00 (oitenta e dois milhões, setecentos e sessenta mil reais) se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício; e b) R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), a aumento de despesas primárias discricionárias à conta de cancelamento de despesas primárias obrigatórias, considerado no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre de 2019, conforme solicitação contida em documentação do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Ofício GAB-DG nº 688/2019, de 06 de março de 2019.

O documento também destaca que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Enfatiza, ainda, que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da mencionada Lei.

E por fim, informa que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de nova programação não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.808, de 15/01/2019) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei nº 13.707, de 14/08/2018 (LDO/2019).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 8, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2019.

DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO
RELATOR

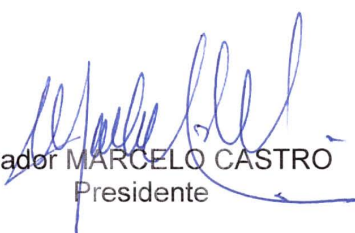


**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização***CONCLUSÃO**

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Quarta Reunião Extraordinária, realizada em 8 de agosto de 2019, **APROVOU** o Relatório do Deputado SILVIO COSTA FILHO favorável ao **Projeto de Lei nº 8/2019-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Ângelo Coronel, Flávio Bolsonaro, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mara Gabrilli, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Wellington Fagundes e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Adolfo Viana, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Felipe Francischini, Fred Costa, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Carlos Bacelar, Joice Hasselmann, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Juscelino Filho, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Paulo Azi, Rodrigo de Castro, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Silvio Costa Filho, Vander Loubet e Vicentinho Júnior.

Sala de Reuniões, em 8 de agosto de 2019.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 11, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2019, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

TIPO: Parecer do Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

COORDENADOR: Deputado Vicentinho Júnior

08 de Agosto de 2019



2



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – PLDO 2020

PLDO 2020 – RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

Exame de admissibilidade das emendas
ao PLN nº 05/2019 – Projeto de Lei de
Diretrizes Orçamentárias para 2020.

I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade - CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
2. O exame de admissibilidade de emendas, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN, corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais. Esse dispositivo determina que a emenda à proposição em tramitação na CMO que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN).
3. Esse Comitê, adicionalmente, no exame das emendas apresentadas ao projeto, sejam individuais, de bancada ou de comissão, levou em consideração as determinações do Parecer Preliminar aprovado pela Comissão Mista de Orçamento na reunião realizada em 25/06/2019¹.
4. A análise abrangeu tanto as emendas ao texto da lei² como aquelas apresentadas com o propósito de incluir Prioridades e Metas no PLDO 2020³.
5. No exame das emendas apresentadas ao texto do PLDO e ao referido Anexo de Prioridades e Metas não foram identificadas emendas contrárias ou incompatíveis com as normas constitucionais, legais e regimentais.
6. É o Relatório.

¹ Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2020/parpre/parpre.pdf> >
Acesso em 05 jul 2019.

² De acordo com o Parecer Preliminar, considera-se como emenda de texto a que proponha alteração das seguintes partes do PLDO 2020: a) Texto do Projeto; b) Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados; c) Anexo II – Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020; d) Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho; e) Anexo IV.1. – Anexo de Metas Fiscais; e f) Anexo IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuidade.

³ De acordo com o Parecer Preliminar, as emendas ao Anexo de Prioridades e Metas visam a inclusão de ação orçamentária, seguida do respectivo produto, da unidade de medida e da meta física.

1





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – PLDO 2020

II. VOTO

7. Diante do exposto, propomos o voto pela admissibilidade de todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – PLN nº 5, de 2019-CN.

Brasília, 09 de julho de 2019.

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS:

COORDENADOR:

Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL/TO)

MEMBROS: CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ADOLFO VIANA (PSDB/BA)

Deputado ALUISIO MENDES (PODE/MA)

Deputado ZÉ CARLOS (PT/MA)

Deputado LUCIANO DUCCI (PSB/PR)

Deputado MARRECA FILHO (PATRI/MA)



4



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – PLDO 2020

SENADO FEDERAL

Senador LUIZ DO CARMO

(MDB/GO) _____

Senador ELMANO FÉRRER (PODE/PI)

Senador ALESSANDRO VIEIRA (CIDADANIA/SE) _____



**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Quarta Reunião Extraordinária, em 7 de agosto de 2019, **APROVOU** o Relatório do Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE, apresentado pelo Coordenador Deputado VICENTINHO JÚNIOR, pela admissibilidade de todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 5/2019-CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Ângelo Coronel, Flávio Bolsonaro, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mara Gabrilli, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Wellington Fagundes e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Adolfo Viana, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Felipe Francischini, Fred Costa, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Carlos Bacelar, Joice Hasselmann, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Juscelino Filho, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Paulo Azi, Rodrigo de Castro, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Silvio Costa Filho, Vander Loubet e Vicentinho Júnior.

Sala de Reuniões, em 7 de agosto de 2019.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Coordenador do Comitê de
Admissibilidade de Emendas - CAE





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 12, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2019, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputado Cacá Leão

14 de Agosto de 2019



2

Comissão Mista de
Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 5/2019-CN)

RELATÓRIO FINAL APRESENTADO

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

PARECER Nº , DE 2019

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

I. RELATÓRIO	2
1. Considerações Iniciais	2
2. Metas Fiscais	2
3. Gastos com pessoal e encargos e benefícios aos servidores	4
4. Prioridades e Metas da Administração Pública Federal	4
5. Das emendas parlamentares	5
6. Financiamento de campanha	7
7. Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária	7
8. Da Saúde, Educação e Assistência Social	8
9. Transferências voluntárias e ao setor privado	9
10. Informações complementares ao PLOA 2020	10
11. Ressalvas ao contingenciamento	11
12. Quantidade de emendas apresentadas e proposta de voto	10
II. VOTO	12



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

I. RELATÓRIO**1. Considerações Iniciais**

É com satisfação que trazemos à análise e deliberação desta Comissão o Relatório, que é de todos nós, sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – PLDO 2020, autuado como PLN nº 5, de 2019-CN.

Segundo as disposições constitucionais sobre o tema, a lei de diretrizes orçamentárias – LDO deve abranger as metas e prioridades da administração federal, orientar a elaboração do orçamento, dispor sobre as alterações das normas tributárias, fixar parâmetros das despesas dos Poderes e autorizar aumentos nos gastos com pessoal.

A par disso, inclusive por força das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a lei de diretrizes orçamentárias deve dispor também sobre as metas de resultado primário para o exercício a que se refere e para os dois subsequentes, o equilíbrio entre receitas e despesas, as transferências aos setores público e privado, o contingenciamento e a transparência na gestão pública.

Ao tempo em que trazemos à análise e deliberação desta Comissão o Relatório sobre referido projeto de lei, agradecemos aos ilustres pares a escolha de meu nome para a nobre missão de relatar matéria de significativa importância para o planejamento governamental.

No texto do Substitutivo, que ora apresentamos, procuramos, além de atender várias das contribuições fornecidas na forma de emendas, resgatar dispositivos que constam da LDO vigente ou que foram vetados pelo Poder Executivo, bem como incorporar outros dispositivos que, da mesma forma, visam ao aperfeiçoamento destas diretrizes orçamentárias.

2. Metas Fiscais

O § 1º do art. 4º da LRF dispõe que a LDO deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes. Tal disposição foi cumprido por meio do Anexo IV.1 – Anexo de Metas Fiscais Anuais, integrante do projeto recebido pelo Congresso Nacional.



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

Nos termos regulados no art. 2º do texto do projeto de lei, a meta de resultado primário estabelecida para 2020 para o setor público consolidado não financeiro será de déficit de R\$ 118,9 bilhões. Tal meta foi assim desdobrada:

- a) déficit primário de R\$ 124,1 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;
- b) déficit primário de R\$ 3,81 bilhões para o Programa de Dispêndios Globais (PDG) das Empresas Estatais Federais; e
- c) superávit primário estimado de R\$ 9 bilhões para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O projeto prevê, como já se tornou usual, a possibilidade de compensação entre os resultados do Governo Central, das Estatais Federais e dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Poder Executivo justificou suas projeções, com base nos seguintes argumentos:

As estimativas oficiais de crescimento real do PIB são de 2,7% em 2020, 2,6% em 2021 e 2,5% em 2022. Este cenário implica ampla recuperação da atividade econômica, do emprego e da renda, com repercussões positivas para a arrecadação federal e para o avanço do ajuste fiscal. Espera-se que o IPCA em 2020 esteja no patamar de 4.0%, decrescendo para 3,7% nos anos subsequentes.

Nesse ambiente, a política monetária encontra espaço para manutenção da Selic em níveis historicamente baixos dentro do processo de diminuição que se iniciou em setembro de 2016.

Apesar de as estimativas mais atuais indicarem que o crescimento econômico para 2020 já não deverá ocorrer na mesma magnitude esperada pelo Governo de 2,5% (dois e meio por cento), não vemos necessidade de alteração nas projeções apresentadas. Caso esse quadro de fragilidade se confirme e eventualmente determinar alterações nas expectativas, o próprio



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

texto do Substitutivo permite que o Poder Executivo se utilize de novos parâmetros para elaborar o projeto do orçamento de 2020.

3. Gastos com pessoal e encargos e benefícios aos servidores

A despesa pública da União com pessoal e encargos, pelo seu volume e por sua natureza impositiva, se constitui em relevante ponto para reflexão do Parlamento. O projeto apresentado pelo Governo contempla autorização para reajuste de remuneração com pessoal militar (art. 93, inciso IV). Não somos contrários ao reajuste das remunerações dos militares, até porque visam a mera recomposição de perdas decorrentes da desvalorização monetária ao longo dos anos, de tal modo a manter o poder de compra. Todavia acreditamos que deve haver outras categorias civis que sofrem do mesmo problema, portanto decidimos por excluir a vedação de reajuste a pessoal civil da União que deve ser analisado caso a caso na tramitação do Orçamento Geral da União para 2020.

4. Prioridades e Metas da Administração Pública Federal

Logo na introdução deste Relatório se afirmou que, entre as atribuições da lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se a de fixar as prioridades e metas da administração pública federal para o exercício subsequente. Essa função tem por finalidade a definição de um conjunto de programações estratégicas do ponto de vista do atendimento das necessidades do planejamento das políticas públicas, que devem merecer a primazia na alocação dos recursos.

Como o PLDO 2020 não apresentou de qualquer modo as prioridades e metas da administração, nosso Substitutivo, por meio de critérios englobados na Parte Especial do



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

Parecer Preliminar aprovado por este Colegiado confeccionou o referido Anexo durante o processo legislativo.

Em nosso parecer de acolhimento das emendas, tentamos levar em conta os termos originalmente propostos pelos nobres pares quanto aos quantitativos de meta e especificação das ações, promovendo ajustes para tornar as informações e dados compatíveis com a realidade esperada para 2020 e com as demais normas financeiras e orçamentárias. Ademais, efetuamos acertos em razão de eventuais inconsistências nas metas propostas ou nos valores de custos unitários utilizados.

O Anexo de Prioridades e Metas representa importante contribuição do Poder Legislativo para a adequada alocação dos escassos recursos públicos. Foram apresentadas ao Anexo um total de 1045 emendas, sendo 63 de bancada estadual, 72 de comissão e 910 individuais. Dessas emendas, 633 receberam voto pela aprovação ou aprovação parcial.

Foram acolhidas, total ou parcialmente, todas as emendas de bancada estadual e de comissão, além de 498 emendas de iniciativa individual. Dentre as emendas individuais, também por obediência àquele regramento, foram selecionadas as ações pelo seu mérito e frequência no processo de emendamento, incluímos diversas solicitações importantes de nossos pares, nos termos do Parecer Preliminar.

Ao fim, 35 programas e 117 ações passaram a compor o Anexo VIII do Substitutivo.

5. Das emendas parlamentares

A participação dos parlamentares na confecção das leis sobre finanças públicas e, especialmente, na elaboração do orçamento anual, revela o caráter democrático do orçamento.



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

A exigência de execução obrigatória das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada, por sua vez, fortalece essa participação. As emendas individuais se relacionam com ações que atendem mais diretamente ao cidadão. Por sua vez, as emendas de bancada visam equacionar distorções que impedem o adequado desenvolvimento dos Estados.

O texto do projeto original preservou minimamente o disciplinamento apenas para a inclusão ou acréscimo de ações por meio das emendas. Em nosso Substitutivo, não apenas reforçamos as regras quanto ao processo de emendamento individual, mas também ampliamos a discussão das normas relativas às emendas coletivas de bancada estadual, já em consonância com a Emenda Constitucional nº 100, de 2019, e com a PEC 98/2019, em tramitação neste Parlamento.

As proposições parlamentares individuais ao orçamento, todos sabem, foram objeto da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que trata da execução obrigatória das ações orçamentárias delas decorrentes. Quanto às emendas coletivas de bancada esta LDO já buscou contemplar aspectos da PEC 98/2019, como aprovar emendas de iniciativa de bancada ao projeto de lei orçamentária em parcela da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Da mesma forma, buscando aprimorar o acompanhamento e a transparência, como já ocorre nas emendas de bancada e individuais, criamos indicadores de resultado primário específicos para as emendas de comissão e de relator geral, respectivamente como RP 8 e RP 9.

Em atendimento ao que determina o § 14 do art. 166 da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional nº 100/2019, disciplinamos os procedimentos e prazos



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

voltados à identificação de impedimentos e viabilização da execução das emendas em prazos mais curtos. Antecipou-se para 15 dias após a publicação da lei orçamentária o prazo para indicação de beneficiários, e fixamos em 110 dias o prazo para cadastramento e análise das propostas, e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, bem como sua publicidade em sítio eletrônico. Garantiu-se, também, dentro do cronograma, prazo mínimo de 10 dias para que os beneficiários indicados possam promover o envio das propostas.

Medida importante acolhida no sentido de evitar o atraso na execução foi a determinação no Substitutivo de que, inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, no prazo de até 30 dias para o empenho.

6. Financiamento de campanha

Em razão das eleições municipais, propomos que parte dos recursos destinados às emendas de bancada estadual poderá amparar o custeio das campanhas definido no inciso II do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1998.

7. Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

A permissão para execução provisória de programações constantes do projeto de lei orçamentária visa garantir o funcionamento da administração pública para atender a demandas básicas da sociedade, caso o projeto não seja aprovado a tempo de se iniciar a regular execução em 2020.



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

Essa autorização deve se dar de forma cautelosa e parcimoniosa, tendo em vista que se trata de exceção à exigência constitucional de prévia deliberação do orçamento pelo Poder Legislativo. Se houver plena liberdade para execução na antevigência da lei orçamentária, a função do Legislativo de aprovar o orçamento ficará comprometida, violando-se o princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes (art. 2º, CF).

O projeto original previa a autorização para a execução de todas as programações, algumas restritas a um doze avos mensal do valor previsto no PLOA, outras não. Se aprovado desse modo, estaríamos de fato concordando com o esvaziamento da atividade legislativa para aprovar o orçamento.

Em razão disso, estamos propondo que a autorização se restrinja às despesas correntes inadiáveis, tendo em vista que esse modelo já foi objeto de aprovação em diversas ocasiões anteriores, além das obrigatórias e outras específicas arroladas no Projeto. Essa alternativa atende a várias emendas apresentadas. Assim sendo, para as despesas correntes que não sejam inadiáveis ou de capital, inclusive investimentos e demais despesas discricionárias, será necessário aguardar a adequada aprovação e sanção do orçamento, para que a regular execução tenha início.

Ademais, permitimos a execução de despesas custeadas com receitas próprias de convênios e de doações sem limitação de duodécimos.

8. Da Saúde, Educação e Assistência Social

Os recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde encontram-se fixados pelo Novo Regime Fiscal. Contudo, tendo em vista a importância da saúde para a população e o fato de caber à LDO fixar diretrizes para a LOA, consideramos



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

essencial garantir a manutenção do gasto *per capita* da área. Dessa forma, acolhemos sugestões no sentido de acrescer ao montante mínimo de aplicação em 2020 a taxa de crescimento populacional.

Ainda no âmbito da saúde, consideramos essencial a ampliação do custeio realizado por meio do piso de atenção básica em saúde (PAB) e da atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade (MAC). Por isso, incorporamos em nosso Substitutivo sugestões de emendas que buscavam garantir a majoração de tais despesas.

Também acolhemos diversos pleitos no sentido de ampliar os limites fixados para custeio de unidades de saúde vinculadas a consórcios públicos municipais. O Substitutivo estabelece que o teto de repasse do município sede do consórcio não restringirá o montante de repasse da entidade. Com isso, o Ministério da Saúde deverá, ao regulamentar os citados repasses, dispor sobre limite específico para consórcio.

Resgatamos ainda dispositivo que eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais promovidas pela União para ressarcimento de despesas com o tratamento de doenças causadas pelo uso de fumo e tabaco sejam alocados nas programações do SUS. Entendemos que a medida contribui para reduzir o custo do sistema.

Como se vê, sem aumentar gastos no seu conjunto, estamos propiciando algum incremento naquelas ações que levam o Estado até o cidadão. Embora muito longe do demandado pela coletividade, são disposições que permitem ao setor público aperfeiçoar o seu serviço.

9. Transferências voluntárias e ao setor privado

Cabe à lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixar condições e exigências para realização de transferências de recursos a entidades privadas. Dessa forma, promovemos alguns aperfeiçoamentos no Substitutivo.

Incluímos, em consonância com a legislação vigente, a possibilidade de instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) receberem subvenções quando desenvolverem pesquisas nas áreas de assistência social, saúde e educação.



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

Nesse tópico, ainda merece destaque nossa intenção de resgatar a contribuição de instituições filantrópicas no apoio a políticas públicas. Nesse sentido, incluímos no Substitutivo autorização para construção, ampliação ou conclusão de obras em tais entidades.

Também efetuamos remanejamento, com ajustes, de dispositivo que tratava das entidades qualificadas como Organizações Sociais para parágrafo das disposições gerais da Seção sobre transferências para o setor privado.

No que diz respeito a transferências voluntárias, merece destaque o acolhimento, com ajustes, de pleitos no sentido de não exigir contrapartida de municípios de até 50.000 habitantes e com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo e de afastar a vedação de assinatura de convênios e instrumentos congêneres por entes com inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC. Nesse sentido, resgatamos dispositivos já aprovados anteriormente pelo Congresso Nacional.

Ainda resgatamos alguns dispositivos constantes da LDO vigente. Assim regulamos as despesas com tarifas de serviços de instituições e agências financeiras oficiais que atuam como mandatárias da União e limitamos tais gastos a 4,5% de programação decorrente de emenda individual, cabendo ao órgão concedente eventual excedente. Fixamos valor mínimo para transferências, deixando claro que o valor de R\$ 100 mil se aplica tanto a execução integral de obra quanto a conclusão de etapa de obra.

10. Informações complementares ao PLOA 2020

Em relação às informações complementares ao PLOA 2020, importante instrumento de transparência na elaboração e execução da Lei orçamentária orientado por esta LDO, destacamos a prestação de informações de projetos e obras, tanto novos quanto em andamento, bem como a divulgação dos critérios e montantes de distribuição dos recursos da saúde.

Ademais, buscamos ampliar para a educação a transparência exigida na área da saúde, fazendo com que o Poder Executivo apresente demonstrativo de investimentos públicos constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

11. Ressalvas ao contingenciamento

Dentre as iniciativas para resguardar os recursos de contingenciamento listadas no Anexo III do PLDO, destacamos os recursos da Marinha e Exército do Brasil para alguns de seus principais projetos em defesa de nosso País, além dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, fundamental para garantir a segurança pública, um dever do Estado, um direito e responsabilidade de todos, como proclama nossa Constituição.

Estabelecemos em nosso Substitutivo a necessidade dos Poderes e demais órgãos disponibilizarem ao Congresso Nacional a base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, com a finalidade de possibilitar a avaliação e o acompanhamento da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis.

12. Quantidade de emendas apresentadas e proposta de voto

O quadro a seguir apresenta o resumo dos pareceres dado às emendas apresentadas, por parte do projeto emendada e tipo de parecer.

Resumo das Propostas de Parecer às Emendas

Tipo de Emenda	Pela aprovação	Pela aprovação parcial	Pela rejeição	Pela prejudicialidade	Total Geral
Texto	182	619	1.054	4	1.859
Corpo da Lei	28	442	909	4	1.383
Anexo II	16	16	1	0	33
Anexo III	134	177	185	0	496
Prioridades e Metas	41	592	412	0	1.045
Total Geral	219	1.227	1.507	4	2.957

É o Relatório.



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN – PLDO 2020

II. VOTO

Nesse sentido, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN, nos termos do Substitutivo, bem como dos pareceres às emendas apresentadas constantes do anexo.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator do PLDO 2020



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 118.910.000.000,00 (cento e dezoito bilhões novecentos e dez milhões de reais), sendo R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de **deficit** primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.



16

§ 2º A meta de **superavit** primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais).

§ 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, [no relatório de que trata o § 3º do art. 54](#), compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o art. 10, **caput**, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III, e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ~~serão~~ estabelecidas [no Anexo VIII e](#) na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IV - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;

V - conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou a operação especial, e estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e montante de recursos alocados.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2020, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, e as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição devem preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União, constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a



18

despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 12 será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP auxilia a apuração do resultado primário previsto no art. 2º, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei em todos os GNDs, e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2020, nos termos do disposto no inciso IX do Anexo I, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória, cujo rol deverá constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

b) discricionária não abrangida pelo disposto ~~nas demais alíneas~~ na alínea “c” deste inciso (RP 2);

c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas ~~individuais e de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 9º e § 11, da Constituição (RP 6); ou~~

1) individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 9º e § 11, da Constituição (RP 6); ~~d) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas~~

2) de bancada estadual e, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 63 (RP 166, § 12, da Constituição e artº. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019 (RP 7);

3) de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e

4) de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo de programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas aquelas destinadas a ajustes técnicos, recomposição de cortes e correções de erros ou omissões (RP 9); ou

III - primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Aplicações Diretas (MA 90); e

VI - Aplicação Direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5);

VII - recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os art. 2º e art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e

VIII - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação (IU 8).

§ 11. O identificador a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade



20

orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea “b” do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GND e fonte de recursos:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais;

II - empenhados no exercício de 2018;

III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2019; e

V - propostos para o exercício de 2020.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2020, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2020.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, do seu autógrafo e da respectiva Lei terão as mesmas formatações dos anexos correspondentes da Lei Orçamentária de 2019, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

§ 7º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios



seguintes, com a especificação, em ação específica, de investimentos em obras e empreendimentos estruturantes e com objeto definido.

Art. 9º O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, com as informações complementares relacionadas no Anexo II.

Art. 10. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e indicação do cenário macroeconômico para 2020, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2020;

II - resumo das principais políticas setoriais do governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando as receitas e despesas, e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na Lei Orçamentária de 2019 e em sua reprogramação, e aqueles realizados em 2018, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2018 e suas projeções para 2019 e 2020;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, e de como se fará o ajuste, se houver, do resultado primário, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 37, a previsão da sua aplicação e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado; e

VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

V - às despesas com os benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, exceto com assistência médica e odontológica;

VI - às despesas com assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e aos seus dependentes;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao atendimento das operações relativas à redução da presença do setor público nas



atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

X - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

XI - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 5º, **caput**, inciso LXXIV, da Constituição;

XII - às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;

XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;

XIV - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e do provimento de cargos, empregos e funções;

XV - ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações;

XVI - às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVII - aos pagamentos de anuidades ou de participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou o equivalente em moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de que trata o **caput**, em programação específica, que deverá identificar nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea “a”, deverá ser utilizada a ação “000Q - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica”;

XVIII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XIX - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XX - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XXI - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

XXII - ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas e/ou sentenças judiciais, não classificadas como “Pessoal e Encargos Sociais”, nos termos do disposto no § 2º do art. 86;

XXIII - ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com o respectivo Estado e o Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;

XXIV - ao pagamento do seguro-desemprego; ~~e~~

XXV - às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União; ~~e~~ [e](#)

[XXVI - às despesas com a estruturação da atenção especializada em saúde mental.](#)



§ 1º As dotações destinadas à finalidade de que trata o inciso XVII do **caput**:

I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 6º; e

II - ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais:

I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda:

a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;

b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e

c) situações extraordinárias devidamente justificadas;

II - não se aplicará a exigência de programação específica quando o valor referido no inciso XVII do **caput** for ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais da moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, a fim de mensurar o valor previsto tanto para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 quanto para as solicitações de créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para os pagamentos decorrentes de atos internacionais de que trata o inciso XVII do **caput**.

Art. 12. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais reservas:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput**, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reservas específicas para atendimento de ~~programações decorrentes de:~~

I - emendas individuais, no montante equivalente ao ~~montante~~ da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - emendas de bancada estadual ~~de execução obrigatória, equivalente ao montante dessas despesas constantes da Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, descontados os recursos destinados a~~ parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ~~-(FEFC,)~~ de que trata o inciso II do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1998, no montante de 1% da receita corrente líquida



prevista para o exercício de 2019, sendo destinados às emendas de bancada estadual valor não inferior a 0,56%, e ao FEFC, valor não superior a 0,44% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019.

Parágrafo único. ~~1997~~A reserva de recursos destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o inciso II do parágrafo anterior não deverá abranger o montante obrigatório definido no inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1998.

Art. 13. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o **caput**, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 14. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, no qual indicará, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 6º:

I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações.

Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 124.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

SEÇÃO I

Das diretrizes gerais

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 16. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no



Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas na Plataforma + Brasil, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, devendo estabelecer as condições e o prazo para a transferência eletrônica de dados para o SIASG e a Plataforma + Brasil.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados e que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2019, constantes do Portal Plataforma + Brasil, poderão ser disponibilizados para serem conveniados no exercício de 2020.

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no caput deverão disponibilizar nos respectivos sistemas projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - ~~aquisição~~, locação ou arrendamento de mobiliário e aquisição ou arrendamento de equipamento, permitida a locação de equipamentos exclusivamente para ~~unidades residenciais funcionais~~ uso em manutenção predial;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - ações de caráter sigiloso;

V - ações que não sejam de competência da União, nos termos do disposto na Constituição;

VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado, ou órgãos ou entidades de direito público;

X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo e da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

XIII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

XIV - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com



efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;

XV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 7º;

XVI - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e

XVII - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**, ~~à execução de reforma voluptuária~~, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior; ~~e~~

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiriços, para:

1. magistrados da Justiça Federal;

2. membros do Ministério Público da União;

3. policiais federais;

4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

5. policiais rodoviários federais; e

d) residências funcionais, em Brasília:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo;

II - no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República; e

f) do Defensor Público-Geral Federal;

III - no inciso IV do **caput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como precondition o sigilo;

IV - no inciso V do **caput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de



Transferência dos respectivos sistemas;

- b) ao transporte metroviário de passageiros;
- c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;
- d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;
- e) às ações de segurança pública nos termos do disposto no **caput** do art. 144 da Constituição; e
- f) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas à integração com rodovias federais, estaduais e municipais;

V - no inciso VI do **caput**:

- a) às creches; e
- b) às escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

VII - no inciso VIII do **caput**, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII - no inciso IX do **caput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

- a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;
- b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes federativos; ou

- c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e

IX - no inciso X do **caput**, quando:

- a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;
- b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e
- c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da



qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII do **caput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º A vedação prevista no inciso XII do **caput** não se aplica às destinações, na Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e no Ministério do Turismo, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente.

§ 6º O valor de que trata o inciso XIII do **caput** aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.

§ 7º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

§ 8º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV - o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e

~~V — a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira; e~~

~~VI~~ - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 9º Fica autorizada a aquisição de passagens em classe executiva para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando seu deslocamento em classe econômica, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade da aeronave, impuser-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas mencionadas no art. 3º; e



b) os projetos e seus subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 71; e

III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2019, ultrapassarem vinte por cento do seu custo total estimado ~~ou nos casos em que, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, tendo sido iniciada a execução física, a execução financeira acumulada até o final do exercício anterior seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).~~

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, são responsáveis pelas informações que comprovem a observância do disposto neste artigo.

§ 4º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade.

Art. 19. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no âmbito do Ministério da Economia, até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais ou relativas a empréstimos por desempenho.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o **caput** serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 2º A Mensagem de que trata o art. 10 apresentará as justificativas para a escolha das programações referidas no **caput**, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2020 a 2022.

§ 3º Os montantes de que trata o § 1º poderão ser reduzidos por meio de abertura de crédito suplementar nos termos do disposto no art. 40, por meio da substituição da receita de operações de crédito por outra fonte de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 38.

§ 4º Na hipótese do caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, na Mensagem de que trata o art. 10 desta Lei, as medidas já adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de emissão de operações de crédito durante a execução orçamentária.

~~Art. 21. Os recursos destinados para as programações da subfunção defesa civil na Lei Orçamentária de 2020 não serão inferiores aos destinados a essas programações no respectivo Projeto.~~

SEÇÃO II

Das diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e



a Defensoria Pública da União

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 15 de agosto de 2019, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do disposto no **caput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2019, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 23. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2020, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições [e as despesas com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário](#), os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no **caput** serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições [e ao Fundo Partidário, não podendo as dotações aprovadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei ser superiores ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Os limites de que trata o **caput** e o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União até 17 de julho de 2019.

§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e aprovadas na respectiva Lei não poderão ser superiores ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma do disposto no **caput**.

Art. 24. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2020, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o ato conjunto de que trata o **caput** deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 22.

SEÇÃO III

Dos débitos judiciais



Art. 25. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado:

a) dos embargos à execução; ou

b) da impugnação ao cumprimento da sentença; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.

Art. 26. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 6º, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2019;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2019, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais, e do Distrito Federal e Territórios, encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo previsto no § 1º, a relação única com todos os débitos de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do **caput**, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa.

§ 3º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedores, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo previsto no § 1º, a relação única com todos os débitos de precatórios expedidos contra a União, diversos daqueles tratados no § 2º, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do **caput**, acrescida da



indicação do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional responsável pelo cumprimento da obrigação e de campo que contenha a sigla da unidade federativa.

§ 4º Os órgãos e as entidades devedores referidos no **caput** comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 5º A falta da comunicação a que se refere o § 4º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 27. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, a relação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPVs autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 26, com as adaptações necessárias.

Art. 28. A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2020, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2020, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

§ 2º Os precatórios e as RPVs cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos nos termos do disposto no § 2º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a remuneração referida no **caput** e no § 1º.

§ 4º Aplica-se o disposto no **caput** aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.

Art. 29. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, que se incumbirão em descentralizá-las aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor



necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores e às Secretarias de Orçamento Federal, e do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 5º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 30. Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 29, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

Art. 31. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de noventa dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 32. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção, quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 33. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2019, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2020, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e



II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

SEÇÃO IV

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

Art. 34. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 35. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

[Art. 35-A. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.](#)

SEÇÃO V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167, nos art. 194, art. 195, art. 196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e na Lei Orçamentária de 2020.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.



§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2020, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde, e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - **per capita**, destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, ~~constituindo e constituindo~~ valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - dos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, ~~que constituam e constituam~~ valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes do SUS, ~~inclusive em relação~~.

§ 6º O disposto no inciso II do § 5º aplica-se às ações de assistência para aquisição e distribuição de medicamentos destinados ao controle e ao tratamento de doenças no âmbito de programas específicos de hemodiálise, e hipertensão, e bem como para o custeio das internações das Unidades de Tratamento Intensivo.

§ 7º Serão alocados nas programações do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais promovidas pela União para ressarcimento de despesas com o tratamento de doenças causadas pelo uso do tabaco.

§ 8º Os recursos derivados de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos municipais, não ficarão sujeitos a limites fixados para repasses aos municípios-sede das respectivas entidades.

Art. 36-A. As ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, bem como de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos voltados ao desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive com a castração de animais e atenção veterinária.

Art. 36-B. No âmbito da programação do Ministério da Saúde, são fixadas como diretrizes para elaboração e execução do orçamento de 2020:

I – em relação às ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição, garantir a aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aplicação em 2019, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2019; e

II - ampliar as dotações obrigatórias do Ministério da Saúde para custeio do piso de atenção básica em saúde e da atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade em pelo menos 5% (cinco por cento) do montante empenhado nas respectivas programações em 2019.

§ 1º O Ministério da Saúde adotará medidas para promover a redução de diferenças regionais nas programações de que trata o inciso II.

§ 2º Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo ao órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários.

SEÇÃO VI



Do Orçamento de Investimento

Art. 37. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente e/ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 6º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 5º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a aplicação, no que couber, dos art. 109 e art. 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 8º As empresas de que trata o **caput** deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.

SEÇÃO VII

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais



Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 6º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o **caput** poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, [para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária](#), no que se refere a:

a) GND “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GND “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, no que se refere ao Orçamento de Investimento para:

a) as fontes de financiamento;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário;

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o § 3º do art. ~~109~~[108](#), observadas as vinculações previstas na legislação;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6) e 7 (RP 7);

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura dos créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, observado o disposto no art. 52, e na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária.

§ 4º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II e da alínea “a” do inciso III, respectivamente, ambos do § 1º, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que



envolverem fontes de recursos dessa espécie.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2020.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 3º-A Caso os valores a serem cancelados ultrapassem 20% (vinte por cento) das respectivas ações orçamentárias, devem ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, relatório demonstrando-se os desvios em relação aos valores planejados

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei.

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2020, de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 8º;

II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de **superavit** financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - **superavit** financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2020;

III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do **superavit** financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2020, demonstrativo do **superavit** financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, hipótese em que o **superavit** financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.



§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do **caput**, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial; e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de **superavit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5º e § 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos referidos no **caput** que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2020, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento da proposta de abertura de crédito à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, ressalvado o disposto no § 1º, no art. 50 e no art. 51, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos [§ 3º](#), [§ 3º-A](#), § 5º, § 6º e § 15 do art. 39.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;



II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser evidenciada a compensação de que trata o **caput** do art. 24.

§ 3º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 4º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 5º Para fins do disposto no **caput**, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.

Art. 41. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os art. 39 e art. 40, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 42. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º.

§ 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 43. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2020.

Art. 44. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 40 não poderão ser suplementadas, exceto se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 43.

§ 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** não se aplica ao Orçamento de Investimento.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.



§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o **caput**, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, no montante que exceder o limite a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 46. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2019, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 47. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 43.

Art. 48. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 4º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 49. Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 50. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas no art. 38, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", no art. 40, **caput**, no art. 42, § 2º, no art. 45, no art. 46, no art. 47, no art. 48 e no art. 55, § 2º; além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 51. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 40 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 40 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 3º [e § 3º-A](#).

Art. 52. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.



SEÇÃO VIII

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 53. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma do disposto no inciso IV;

IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:

a) dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais; limite ou valor estimado para empenho; limite ou valor estimado para pagamento; e diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e

b) estoque de restos a pagar ao final de 2019 líquido de cancelamentos ocorridos em 2020, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no **caput** as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III, que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 54. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 3º.



§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2020 na forma do disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do § 4º do art. 6º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e a movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXII do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo federal a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado no prazo de até sete dias úteis, contado da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 3º ao Congresso Nacional.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 3º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**.

§ 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos § 4º e § 5º, conterá as informações relacionadas no § 1º do art. 53.

§ 7º O relatório a que se refere o § 3º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 8º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 3º no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.



§ 9º Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

§ 10. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 5º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

§ 11. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma estabelecida neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 3º.

§ 12. Os órgãos setoriais detalharão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no caput deste artigo, quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória.

§ 13. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e

II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação

SEÇÃO IX

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 55. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil ou relativas a operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO);

III - concessão de financiamento ao estudante;

IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o Identificador de Uso 6 - IU 6;

V - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses iniciados decorridos até a data de publicação da respectiva Lei; ~~e~~

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral; e

VII - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações.



§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 enviado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a sanção da Lei Orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de anulação, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º O disposto no art. 38 aplica-se, no que couber, aos recursos liberados na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º A autorização de que trata o inciso I do **caput** não abrange as despesas a que se refere o art. 93.

SEÇÃO X

Do regime de execução obrigatória das programações ~~incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de bancada estadual~~ orçamentárias

SUBSEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 56. ~~O regime de execução estabelecido nesta Seção~~ A administração tem como finalidade o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega ~~à sociedade dos de~~ bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no caput:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social.

SUBSEÇÃO II

~~decorrentes de~~ Das programações incluídas ou acrescidas por emendas ~~individuais ou de bancada estadual, independentemente de sua autoria.~~

Art. 57. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas ~~de que trata esta Seção~~ individuais e de bancada estadual.

§ 1º Considera-se ~~execução~~ equitativa a execução das programações que ~~atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas~~ observe critérios objetivos e imparciais, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § ~~16~~ 17 do art. 166 da Constituição ~~e no § 2º do art. 63.~~

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º, os montantes de execução obrigatória das programações de que ~~trata esta Seção~~ tratam as Subseções III e IV seguintes poderão ser



reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que o Poder Executivo publicará relatório até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro de 2020.

Art. 58. ~~As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica~~As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 59. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas ~~de que trata esta Seção~~, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

SUBSEÇÃO III

SUBSEÇÃO II

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais

~~Art. 60. Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV do § 14 do art. 166 da Constituição, prevalece a data que ocorrer primeiro:~~

~~§ 1º O disposto no caput não se aplica, relativamente ao inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, na hipótese de a Lei Orçamentária de 2020 ser sancionada após 31 de março de 2020.~~

~~§ 2º Os demais Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União exercerão, por ato próprio, o remanejamento previsto no inciso IV a que se refere o caput, a contar do término do prazo para deliberação do projeto de lei encaminhado nos termos do disposto no inciso III citado no caput, no caso de o aludido projeto de lei ser considerado prejudicado~~Art. 60. Em atendimento ao § 14 do art. 166 da Constituição Federal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da lei orçamentária:

I – até 15 dias para abertura do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, indicação de beneficiários específicos e da ordem de prioridade pelos autores de emendas, para fins de avaliação dos impedimentos e da aplicação dos limites de execução;

II – até 125 dias para divulgação dos programas e ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, bem como sua publicidade em sítio eletrônico;

III – até 135 dias para que os autores das emendas solicitem remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da lei orçamentária vigente, no caso de impedimento total, com a indicação de beneficiários;

IV - até 180 dias para viabilização das programações remanejadas, nos termos do inciso III deste artigo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo promover, por ato próprio, no prazo de até 30 dias, os remanejamentos solicitados nos termos do inciso III deste artigo, e detalhar o cronograma dos prazos previstos nos incisos deste artigo;

§ 2º. Em havendo necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao § 17 do art. 166 da Constituição Federal, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas,

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites de programação orçamentária e financeira do exercício.



§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até 30 dias.

§ 5º O cancelamento de empenho após assinatura do convênio ou instrumento congênere somente será admitido no caso de comprovado impedimento superveniente decorrente de decisão judicial ou do Tribunal de Contas da União, de falta de cumprimento de cláusula suspensiva ou de erro material no processamento.

§ 6º No prazo de que trata o inciso II serão reservados, no mínimo, 10 dias para que os beneficiários indicados possam promover o envio das propostas.

SUBSEÇÃO IV

~~Art. 61. Os autores das emendas de que trata esta Subseção deverão indicar, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites de execução, com vistas ao atendimento do disposto no art. 56.~~

~~Art. 62. O remanejamento de dotações entre programações decorrentes de emendas de mesmo autor deverá observar os limites individualizados autorizados na lei orçamentária.~~

SUBSEÇÃO III

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual

Art. 63. A ~~obrigatoriedade~~garantia de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 com RP 7 ~~compreende, no exercício de 2020~~observará o disposto na EC nº 100, de 2019, compreendendo, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 5757. § 4º As programações de que trata o caput, serão destinadas, preferencialmente, a projetos em andamento.

~~§ 1º O empenho a que se refere o caput restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas de bancada estadual.~~

~~§ 2º O pagamento a que se refere o caput restringe-se ao montante efetivamente liquidado, observado o disposto no § 3º.~~

~~§ 3º Os pagamentos de restos a pagar relativos a programações decorrentes de emendas de bancada estadual de execução obrigatória poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput.~~

~~§ 4º As programações de que trata o caput, custeadas com recursos da reserva constante do § 3º do art. 12, in fine, priorizarão projetos em andamento e se restringirão ao limite de até duas por bancada, das quais uma destinará a ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, metade dos recursos reservados a cada bancada estadual.~~

~~§ 5º As emendas de que trata o § 4º~~§ 5º As programações de que trata o caput, quando versarem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ~~considerar a necessidade~~ser objeto de ~~apresentação~~ de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento ou do empreendimento.

§ 6º Os procedimentos e prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato próprio do Poder Executivo, observado o limite de 90 dias após a publicação da lei orçamentária.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

SEÇÃO I



Disposições preliminares

~~Art. 64. O disposto neste Capítulo não se aplica às organizações sociais qualificadas nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998, no âmbito dos contratos de gestão.~~

~~Parágrafo único. As despesas decorrentes do contrato de gestão de que trata o caput, desde que necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, serão classificadas no GND “3 – Outras Despesas Correntes”, independentemente da utilização dos recursos na organização social.~~

SEÇÃO II

Das transferências para o setor privado

SUBSEÇÃO I

Das subvenções sociais

Art. 65. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ~~ou~~

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ~~ou~~

III - sejam reconhecidas como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), criadas anteriormente à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e que realizem pesquisa aplicada.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde dos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; ~~e~~

e) prevenção, promoção à saúde e atenção às pessoas com Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue; ~~e~~

f) vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, inclusive por meio de castração de animais, desde que a entidade preste atendimento universal e gratuito e tenha regular funcionamento nos últimos três anos.

SUBSEÇÃO II

Das contribuições correntes e de capital

Art. 66. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será



destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 65, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 67. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior conforme § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

SUBSEÇÃO III

Dos auxílios

Art. 68. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 65 e sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

- a) obedçam ao estabelecido no inciso II do **caput** do art. 65; ou
- b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos, observado o disposto no art. 64;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II do **caput** do art. 65 e suas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência [ou doença crônica](#);

VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco



50

social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e agricultores familiares, e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou

XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público.

SUBSEÇÃO IV

Disposições gerais

Art. 69. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 65 ao art. 68, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e

b) aquisição de material permanente;

c) construção, ampliação ou conclusão de obras;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias, e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2020;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante



equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.

§ 2º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, bem como a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde e o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;

II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do **caput** do art. 68.

§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e



II - convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das [disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado](#).

[§ 7º-A. As entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS, nos termos da Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos administrativos:](#)

[I - contratos de gestão, situação em que as despesas serão exclusivamente as necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, observado o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;](#)

[II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e](#)

[III - convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.](#)

§ 8º Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do **caput** devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

§ 9º As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 72 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

§ 10. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 11. A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:

I - será regulada pelo Poder Executivo federal;

II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 12. O disposto no inciso X do **caput**, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção somente para transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

§ 13. A localização física de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º independerá da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 70. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências



previstas na forma do disposto nos art. 65, art. 66 e art. 68, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

SEÇÃO III

Das transferências voluntárias

Art. 71. A realização de transferências voluntárias, conforme definida no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando a capacidade financeira da unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídas na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira, ou de estuário, com áreas de risco provocadas por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.

§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de



Responsabilidade Fiscal, constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 4º Não será exigida contrapartida:

I - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou similares; e

II - dos Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo.

§ 5º As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

§ 6º As transferências no âmbito do SUS ~~destinadas à, inclusive aquelas efetivadas por meio de convênios ou similares, permitirão, nos termos de regulamentação a ser promovida pelo Ministério da Saúde, a~~ aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo dentro da rede de atenção à saúde ~~serão regulamentadas pelo Ministério da Saúde, vedada a realização de transferências por meio de convênios ou similares.~~

§ 7º É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 8º As transferências voluntárias para a realização de despesas de capital dependerão de comprovação do Estado, Distrito Federal ou Município conveniente de que possui condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

Art. 72. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, assim como dos aditamentos de valores correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

Parágrafo único. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, vedado o repasse da primeira parcela ou parcela única dos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

Art. 73. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2020, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública.

Art. 74. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do disposto no **caput** observará o disposto nesta Seção, exceto quanto à exigência prevista no **caput** do art. 79.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Art. 75. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal,



Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** também às associações de Municípios que firmem instrumentos de cooperação com a União.

SEÇÃO ~~IV~~III

Disposições gerais sobre transferências

Art. 76. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.

§ 2º Nos momentos de aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

Art. 77. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor destinado ao beneficiário.

§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência da União.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput correrão à conta:

I - prioritariamente de dotações destinadas às respectivas transferências; ou

II - de categoria de programação específica.

§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:

I - compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e

II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiária, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente, quando se tratar de programação de que tratam os §§ 9º, 11 e 12 do art. 166 da Constituição, até o limite de 4,5%.

§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5º correrá à conta de dotação própria do órgão concedente.

Art. ~~Art~~77-A. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da



Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA.

Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado – SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 77-B. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2019, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão, preferencialmente, priorizar a conclusão dos projetos em andamento visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada.

Art. 78. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção II e pela Seção III deste Capítulo estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa.

§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada se observado os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 3º; e

III - transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação na conta mencionada no inciso I, contendo, no mínimo, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou do CNPJ do titular das contas de origem e de destino, quando houver, a data e o valor do pagamento.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, e não configurem repartição de receitas.

§ 3º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, considerada a regulamentação em vigor.

§ 4º A exigência contida no inciso I do § 1º poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no Siafi.

Art. 79. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”, conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 77.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 74.

Art. 80. Os valores mínimos para as transferências previstas neste Capítulo serão fixados por ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O valor mínimo da transferência será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando for suficiente para:

I – execução integral de obra; ou

II – conclusão de etapa do cronograma de execução da obra necessária à garantia da funcionalidade do objeto pactuado.

CAPÍTULO VI



DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 81. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2020, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE.

Art. 82. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2020, nos seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 83. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, para atender, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 84. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade enfoque setorial amplo (**sector wide approach**) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (**performance driven loan**) do BID.

Art. 85. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

SEÇÃO I

Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 86. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2020, relativo a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 93, observados os limites estabelecidos no art. 23.



§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 87. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos **efetivos** vagos e ocupados por membros de poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração e/ou subsídio de cargo efetivo/posto/graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;

III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

IV - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

V - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 98.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes no **caput**, será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.

§ 2º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Para efeito deste artigo, não serão considerados como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão, e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União, consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.



§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2020, o endereço no sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput**.

§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou por portal similar.

§ 8º Os quantitativos físicos relativos ao pessoal inativo, referido no inciso I do **caput** deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma/reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.

§ 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 88. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea “a” do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no **caput**, será:

I - da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.

§ 2º As bases de dados a que se refere o **caput** serão entregues [ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com idêntico conteúdo,](#) conforme ~~conteúdo e forma de envio estabelecidos~~[estabelecido](#) em ato normativo da Secretaria de Previdência, [que também disciplinará a forma de envio.](#)

Art. 89. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados, nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 90. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 93 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 87;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 86.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 93 deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 91. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses



públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 92. As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, quando se tratar, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização para criação de cargos, funções e empregos, e a respectiva dotação para provimento em anexo à lei orçamentária correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e o provimento não será autorizado enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente ou sua alteração.

§ 3º ~~Aplica-Não se aplica~~ o disposto neste artigo à transformação de cargos e funções vagos que não implique aumento de despesa.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 90 desta Lei, ficam autorizados:

I - a transformação de cargos e funções ~~vagos, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º, sem prejuízo da necessidade de deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 48 da Constituição;~~

II - os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 86 cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária; ~~e~~

IV - a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, dos militares e dos seus pensionistas, de membros de Poderes e das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de



Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos [anteriores](#);

[V - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal \(PRF\) até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos I a IV; e](#)

[VI - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.](#)

§ 1º O anexo a que se refere o inciso IV do **caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação e a transformação de cargos e funções, [bem como as especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira](#), com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos;

III - as dotações autorizadas para 2020 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 2º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 1º durante a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual no Congresso Nacional, no prazo estabelecido pelo § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto [no](#) inciso IV do **caput**, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentará o detalhamento das admissões pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 22.

~~§ 4º Aplica-se o disposto no inciso I do § 1º somente à transformação de cargos e funções vagos que implique aumento de despesa.~~

Art. 94. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 95. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos art. 86, art. 92 e art. 93 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos nos termos do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. [95-A Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.](#)

[Art. 96.](#) As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de inativos e pensionistas da administração direta do Poder Executivo federal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, ~~serão integralmente descentralizadas~~ [deverão ser preferencialmente executadas](#) pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal [mediante descentralização](#) ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.



Art. 97. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

I - pessoal civil da administração pública direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - despesas com cargos em comissão; e

VII - contratado por prazo determinado, quando couber.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia unificará e consolidará as informações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.

Art. 98. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas aquelas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas despesas deverão ser classificadas no elemento de despesa 34, como outras despesas correntes.

Art. 99. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

SEÇÃO II

Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

Art. 100. O limite relativo à proposta orçamentária de 2020, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos, e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores **per capita** divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 101 e nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos art. 23 e art. 103.

§ 1º O montante de recursos incluído no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020 para atender às despesas de que trata o **caput** deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2019, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2019 e 2020.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 101. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e



a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores **per capita**, segundo cada benefício referido no art. 100, por órgão e entidade, bem como os atos legais relativos aos seus valores **per capita**.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;

IV - da [Agência Brasileira de Inteligência](#) - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes.

§ 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço no sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput** à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 31 de março de 2020.

§ 4º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral, e do Ministério Público da União, consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.

§ 7º Nos casos em que as informações previstas no **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 102. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Art. 103. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2020, [deem percentual acima da variação, no exercício de 2019, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE,](#)



dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2019.

Art. 104. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 105. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família e policiais federais, civis e militares e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional-PNDR, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, e agroecologia e agroenergia, e produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular mediante o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e de recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR e fomento à cultura;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o estímulo à criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, proteção e conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

a) à inovação, difusão tecnológica, às iniciativas voltadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;

b) às microempresas, pequenas e médias empresas;

c) à infraestrutura nacional, entre outros, nos segmentos de energia, logística e inclusive na geração e transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes



[alternativas e na eletrificação rural, em logística e navegação fluvial e de cabotagem e em](#) mobilidade urbana;

d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;

e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, agroecologia, [cooperativas e empresas de economia solidária](#), inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais; e

f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do País;

[g\) à projetos voltados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis;](#)

[h\) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista.](#)

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao **software** público, **software** livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;

VI - para o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., a redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

VII - para o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A. e o BNDES, o financiamento de projetos que promovam:

[a\) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida - INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente, no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que promovam a recuperação de áreas degradadas, e que reduzam de forma efetiva e significativa a utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada.](#)

[b\) a ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento mediante sistema de compensação de energia elétrica.](#)

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;

II - aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia definida pela agência financeira oficial



de fomento; e

IV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIII do Anexo II:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando as amortizações e os encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIV do Anexo II.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - observar os requisitos de sustentabilidade, transparência e controle previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como nas normas e orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II - observar a diretriz de redução das desigualdades, quando da aplicação de seus recursos;

III - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental; promovam a aquisição e instalação, ou adquiram e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica; integrem as cadeias produtivas locais; empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou empresas privadas que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

IV - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas;

V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalhos;

VI - publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário e execução financeira;

VII - fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e

VIII - publicar, até o dia 30 de abril de 2020, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas agências



financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

§ 7º Nos casos de financiamento para redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 8º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 106. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO IX

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação

Art. 107. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos art. 20 e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias, ou

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; e

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do **caput** do art. 7º da Constituição.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** em tramitação no Congresso Nacional.

~~§ 8º~~ § 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério da Economia; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art.22.

§ 8º-A. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 9º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea “b” do inciso II do § 6º e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 10. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

§ 11. Fica dispensada a compensação de que trata o **caput** para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 93; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição.

§ 13. Considera-se atendida a compensação a que se refere o **caput** nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ~~ou.~~

~~III - na hipótese de propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhados aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:~~

~~a) no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Economia; e~~

~~b) no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 22.~~

§ 14. O impacto conjunto das proposições aprovadas com base no § 11 não poderá ultrapassar um centésimo por cento da receita corrente líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

Art. 108. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2020, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.

SEÇÃO II

Das alterações na legislação tributária e das demais receitas

Art. 109. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º As proposições de autoria do Poder Executivo federal que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Economia quanto ao mérito e aos objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que:

I - vinculem receitas; ou

II - concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária.

§ 3º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao



contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 110. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 111. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 116, § 6º e § 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entendem-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.



§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e no art. 115 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 112. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:

I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111; e

II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:

a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;



g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II **caput** é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 113, no prazo a que se refere o art. 9º;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 113, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprobe a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 116, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 111.

§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos do § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 113. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 8º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2019, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2019, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 111, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços



fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 111.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei.

Art. 114. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado no exercício anterior e exercício atual;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, [tanto do órgão executor como do ente beneficiado](#); e

IV - as obras contidas no Anexo VI - Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observados os incisos IV, V e VI do § 1º e o § 9º do art. 111.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2019;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;



IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 111, identificando o tipo e valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 116, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 115. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 112, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 112 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 116.

Art. 116. Durante o exercício de 2020, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 111, § 9º e § 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2020, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos art. 111 e art. 112 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.



§ 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.

§ 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2020, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2º do art. 115, do **caput** e do § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 9º Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência do § 2º do art. 115.

Art. 117. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 118. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Siafi;

II - Siop;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Informação das Estatais;

V - Siasg, inclusive ComprasNet;

VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;

VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - CNPJ;

IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

X - Plataforma + Brasil;

~~XI - Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento;~~



XII - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;

XIII - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XIV - Siops;

XV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;

XVI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;

XVII - Sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XVIII - Sistema utilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis, constante do Anexo IV.6 desta Lei;

XIX - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

XX - Sistema Único de Benefícios - Siube;

XXI - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;

XXII - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - Cadprev;

XXIII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;

XXIV - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - Sirc;

XXV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;-e

XXVI - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;e

XXVII - Sistema Monitor da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, aposentados e pensionistas.

Art. 119. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito referido no art. 118 desta Lei será igualmente assegurado:

I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações referidos nos incisos II e IV do **caput** do art. 118, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e

II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 118, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 120. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 65 ao art. 70,



contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e respectivas datas;
- VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado; e
- IX - forma de seleção da entidade.

Art. 121. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos do disposto na legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

Art. 122. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no **caput**.

§ 2º A divulgação prevista no **caput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 123. Os sítios de consulta à remuneração ~~e ao~~, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, bem como por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ~~ocupantes e as respectivas remunerações~~ beneficiários e respectivos valores recebidos, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

SEÇÃO I

Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos

Art. 124. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:

I - pelo Poder Executivo federal:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de



2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2020, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2020 e os seus anexos;

d) os créditos adicionais e os seus anexos;

e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso XII do Anexo II, e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2020 e no cronograma de arrecadação, com a discriminação das parcelas primária e financeira;

g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 105;

i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;

j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do conveniente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

k) a posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;

l) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;

n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária; e

p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

q) informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados a Estados,



Municípios e Distrito Federal, detalhando-se as subfunções, os programas, as ações orçamentárias e, quando houver, os planos orçamentários.

II - pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:

a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;

b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;

d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e autógrafos respectivos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e

f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020; e

III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de até trinta dias após o seu envio ao referido Tribunal.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “g” do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de até quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 125. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXII do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior;~~e~~

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício;~~;~~ e

IV - o saldo dos valores devidos e ainda não repassados pelo Tesouro Nacional, até o quadrimestre anterior, a instituições financeiras e ao FGTS.

§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2020 conterá, adicionalmente,



demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos no **caput**, aos órgãos relacionados nos incisos II a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

SEÇÃO II

Disposições finais sobre transparência

Art. 126. A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 5º, deve divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e executados, mensal e anualmente.

Art. 127. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2020;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada constituídos sob a forma de autarquia.

Art. 128. As instituições de que trata o **caput** do art. 77 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro na Plataforma + Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização



estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 129. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 130. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal, nos termos do disposto na alínea “e” do inciso VII do Anexo II.

Art. 131. O Poder Executivo federal adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, com o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios.

Art. 132. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição conterá demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2020, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 133. O Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, **caput**, inciso IX, da Constituição, julgará as contas de 2020 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2020 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2021.

Art. 133-A. A União manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição, que conterá, no mínimo, os seguintes dados e atributos:

I - identificação do objeto, programa de trabalho e georreferenciamento;

II - custo global estimado referidos à sua data-base; e

III - data de início, execução física e financeira e a estimada para os próximos exercícios.

§ 1º O Poder Executivo poderá definir, por ato próprio, outros dados e atributos do cadastro, a estrutura e prazo de envio de dados por parte dos órgãos e entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que levem em conta, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou serviço.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 135. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no **caput**.



§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto quanto a ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até ~~30 de março do ano subsequente~~ trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no **caput** do art. 5º.

Art. 136. Até o recebimento do demonstrativo a que se referem os § 2º e § 3º do art. 125, relativo ao terceiro quadrimestre de 2019, fica vedada a adoção de medidas no exercício financeiro de 2020 que impliquem a criação ou a majoração de despesas primárias obrigatórias.

Art. 137. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - no que se refere ao disposto em seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - no que se refere ao inciso I do seu § 1º, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; ~~e~~

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação; ~~e~~ e

V - os valores e metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 poderão ser utilizados, até a sanção das respectivas Leis, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.,

Art. 138. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 139. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:



I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 140. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2020, conforme o disposto no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 141. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 142. O Poder Executivo federal incluirá despesas na relação de que trata o Anexo III em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o **caput** e o § 1º será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 3º do art. 54, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 143. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o dia 17 de julho de 2020, no caso da Lei Orçamentária de 2020; ou

II - até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 39 e art. 40, ou de acordo com o disposto no art. 38, e dentro do correspondente exercício financeiro.

Art. 144. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, inclusive daquelas decorrentes dos incisos I e II do § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o **caput**, assim como aqueles de que trata o inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério da Economia.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, bem como em relação ao



envio de informações decorrentes do inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais, enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal nos termos do disposto no inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos a que se refere o inciso I do referido parágrafo.

Art. 145. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII a relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais a serem alienados.

Art. 146. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários consolidados;

II - Anexo II - Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:

a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - Anexo V - Riscos fiscais;

VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial;~~e~~

VII - Anexo VII - Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação~~;~~ [e](#)

[VIII - Anexo VIII - Prioridades e metas.](#)

Art. 147. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO I
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção, e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras e a compatibilidade das despesas primárias orçamentárias com as necessidades de financiamento do Governo Central e com os limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

XI - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando as transferências do Orçamento Fiscal;

XII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo órgão orçamentário e dotação;

XIII - relação das ações e respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, a qual deverá ser mantida atualizada na **internet**;

XIV - demonstração da vinculação entre as ações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e os programas do Plano Plurianual 2020-2023, especificando as unidades orçamentárias executoras; e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.



ANEXO II

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do identificador de resultado primário previsto no art. 6º, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2017 e 2018, a execução provável em 2019 e o programado para 2020, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstração da memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2017 e 2018, e a execução provável em 2019, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2020:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

2. da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando os valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos, e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

e) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das



respectivas ações orçamentárias e dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

2. discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

3. valores realizados em 2017 e 2018;

4. valores estimados para 2019 e 2020, acompanhados de suas memórias de cálculo; e

5. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

f) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVIII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, este mês a mês, até junho;

b) dos efeitos, por região, decorrente dos benefícios tributários, com indicação, por tributo, da perda de receita que lhes possa ser atribuída;

c) dos efeitos decorrentes das remissões e anistias, com indicação da perda de receita que lhes possa ser atribuída; e

d) dos efeitos decorrentes da instituição de demais medidas que provoquem redução de receitas não enquadradas nas modalidades de que tratam os demonstrativos das alíneas “b” e “c” deste inciso;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2020, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por natureza de receita orçamentária;

XI - Demonstrativo do Cumprimento da Regra de Ouro;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclusão do efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2018 a 2020 apresentados mês a mês, destacando, para 2020, os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;

3. Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias (fonte 50) e de Convênios (fonte 81), por órgão; e

5. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:



1. Operações de Crédito;
2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão; e
3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, número de beneficiários, custo médio e valor **per capita** praticado em cada unidade orçamentária, número e data do ato legal autorizativo do referido valor **per capita**:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição;
- c) assistência pré-escolar; e
- d) auxílio-transporte;

XIV - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, com os valores realizados nos exercícios de 2017 e 2018, a execução provável para 2019 e as estimativas para 2020, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, informando para cada entidade:

a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;

b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;

c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) a finalidade e motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XVI - relação das dotações do exercício de 2020, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XV deste Anexo, especificando os motivos da não identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVII - contratações de pessoal por organismos internacionais para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2019 e com previsão de gastos para 2020, informando, relativamente a cada órgão:

- a) Organismo Internacional contratante;
- b) objeto do contrato;



c) categoria de programação, nos termos do art. 4º, § 1º, desta Lei, que irá atender as despesas em 2020;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVIII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2018, e as estimativas para os exercícios de 2019 e 2020, segregando por item de receita e identificando, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XIX - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2017 e 2018, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2019 e a estimada para 2020, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XXI - dotações de 2020, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

~~XXHXXI~~ - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, contendo ao menos, para os exercícios de 2019 e 2020, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses dois exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em dólar, das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas, em 22 de novembro de 2019, pelo Ministério da Economia ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

XXIII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2020, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos três últimos anos, em 30 de junho de 2019, e as previsões para 31 de dezembro de 2019 e 2020; e

c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos “Encargos Financeiros da União” e “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal”, em formato compatível com as informações constantes do Siafi;

XXIV - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2017 e 2018 e a execução provável em 2019 e 2020, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2017 e 2018 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título ~~e~~, descrição, produto, unidade de medida, base legal, forma e detalhamento da implementação, bem como eventuais planos orçamentários de cada uma das ações;

XXVI - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu



desdobramento em espécies, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVII - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVIII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, evidenciando receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;

XXIX - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários - POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - demonstrativo, das obras e serviços de engenharia, com custo global superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), por Unidade Orçamentária e projeto orçamentário unidade orçamentária e ação e subtítulo, cuja execução orçamentária:

a) já tenha sido iniciada, contendo o custo total previsto, a execução acumulada até 2017, a de 2018, o valor programado para 2019, o previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022;

b) não tenha sido iniciada, discriminando, pelo menos, a estimativa de custo, o valor previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022 e se possuem, ou não, projeto básico; XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais;

XXXIV - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2018, 30 de junho de 2019, e estimados para 31 de dezembro de 2019 e de 2020 referentes às seguintes informações:

a) perfil da carteira do FIES, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;

b) quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e aditamentos;

c) quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);

d) quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% (um por cento) previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, diferenciando os de professores e de médicos;

e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamentos e de benefícios ou subsídios creditícios; e

f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC):

1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;
2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;
3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo



fundo;

4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação; e
5. volume de honras realizado; e

XXXV - em relação ~~dos subtítulos relativos às obras~~ recursos do Ministério da Saúde classificados como ações e serviços públicos de ~~engenharia~~ saúde (ASPS) e como despesas obrigatórias ou incrementos temporários de custeio:

a) critérios utilizados para:

1) divisão dos recursos segundo os níveis de atenção ou áreas de atuação, identificadas por ação orçamentária, para os exercícios de 2019 e 2020;

2) rateio entre os entes beneficiários, com parâmetros, fórmulas e índices utilizados, aplicáveis aos exercícios de 2019 e 2020, por ação orçamentária, com especificação de eventuais deduções, acréscimos ou incrementos atribuídos a entes específicos, quando houver;

b) montantes dos repasses aos entes beneficiários:

1) previstos para distribuição no exercício de 2019, e os efetivamente realizados, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária; e

2) previstos para distribuição no exercício de 2020, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária.

XXXVI – em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação:

a) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos; e

b) memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 ~~que superem dez milhões de reais e cuja execução orçamentária não tenha sido iniciada~~, por unidade da Federação.

XXXVII – demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando ~~se possuem, ou não, estudos de viabilidade e projeto básico, com as respectivas datas de realização~~ valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto.



ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF, ~~POR CONSTITUÍREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO~~

SEÇÃO I

Despesas Primárias Obrigatórias

1. Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
2. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
3. Piso de Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
5. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
6. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
7. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
8. Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
9. Subvenção Econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
10. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
11. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, ~~até o limite mínimo estabelecido no inciso IV do caput do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;~~
12. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
13. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
14. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
15. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
16. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17/01/1991;
17. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
18. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
19. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
20. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);



21. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
22. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
23. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
24. Pessoal e Encargos Sociais, exceto Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
25. Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;
26. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
27. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
28. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé, e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);
29. Benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílios transporte, funeral e natalidade;
30. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
31. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
32. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);
33. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
34. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
35. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
36. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
37. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
38. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);
39. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde - Programa "De Volta Para Casa" (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
40. Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos (Componentes Estratégico e Especializado) da Assistência Farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
41. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
42. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial, envolvendo as pensões especiais indenizatórias, as indenizações a anistiados políticos e as pensões do Montepio Civil;
43. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
44. Despesas relativas à aplicação das receitas de outorga de direitos de uso de recursos



hídricos, a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004);

45. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

46. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);

47. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);

48. Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);

49. Pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11/01/2013);

50. Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);

51. Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);

52. Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);

53. Remissão de Dívidas decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);

54. Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011);

55. Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea “h” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002) e dos ex-Territórios (alínea “d” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

56. Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02/09/2013);

57. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes Comunitários de Saúde/ACS (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

58. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes de Combate a Endemias/ACE (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

59. Movimentação de Militares das Forças Armadas (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o inciso e alínea “a” do inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001) e dos ex-Territórios (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

60. Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º da Lei nº 5.809, de 10/10/1972);

61. Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB (art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição, combinado com o art. 18, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999 e art. 8º da Lei nº 6.009/1973);

62. Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, e ADPF 347/DF, de 2015); e



63. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

SEÇÃO II

Despesas Financeiras

1. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);
2. Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (Pessoal e Encargos Sociais);
3. Serviço da dívida; e
4. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989).

SEÇÃO III

Demais Despesas Ressalvadas

1. Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei nº 4.615, de 15 de abril de 1965; Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003)
2. Valorização de profissionais e operadores de segurança pública nacional (Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 - PRONASCI).
3. Despesas relativas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018).
4. Despesas com manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil (art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999).
5. Despesas com a aquisição de Aeronave de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Programa: 2058 / Ação: 14T0.
6. Construção, Reforma e Reparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal.
7. Construção, Reforma e Reparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional.
8. Ações para desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218 caput e § 1º, da Constituição Federal).
9. Despesas com a Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC-390 - Programa: 2058 / Ação: 14XJ
10. Despesas com o Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC-X - Programa: 2058 / Ação: 123B.
11. Despesas com as ações vinculadas à função Educação.
12. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária.
13. Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e ao Programa Nuclear da Marinha (PNM).



96

14. Despesas destinadas à segurança pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal ou pertencentes às ações do Plano Nacional de Segurança Pública.

15. Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.



Anexo IV

Metas Fiscais

Introdução

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

a) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2018;

b) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

d) Avaliação de projeções atuariais:

- do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, elaborada pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Fazenda – SPREV/MF, com base em modelo demográfico-atuarial, levando em conta a estrutura previdenciária existente, o comportamento demográfico, a trajetória do mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para a inatividade para determinação dos montantes de receita e de despesa;
- do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Civis, elaborada pela SPREV/MF;
- do Regime de Previdência dos Militares, elaborada pelo Ministério da Defesa - MD;
- dos Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS, tomando por base o modelo de concessão de benefícios, sua tendência, a evolução do nível de renda da população e o comportamento demográfico; e
- do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Ministério do Trabalho - MTb, considerando o desempenho econômico-financeiro do fundo e as projeções de receitas e despesas;

e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e

f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



**Anexo IV
Metas Fiscais**

IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO DE METAS ANUAIS

A) Introdução

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Diante disso, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2020 a 2022, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal referente a esse período. Com base nessas projeções, são definidos os objetivos e a estratégia de política fiscal para os próximos anos, assim como mencionadas as medidas necessárias para seu atingimento.

Posteriormente é demonstrado o cenário fiscal projetado para os exercícios de 2020 a 2022, contendo as metas de resultado primário para o setor público consolidado, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias para aqueles anos. Também são explicitados os resultados nominais obtidos no período em questão, dado o cenário estabelecido, bem como trajetória da dívida pública.

B) Perspectivas Econômicas

O cenário macroeconômico projetado para o triênio 2020 a 2022 foi elaborado em consonância com as expectativas de mercado, considerando crescimento moderado do nível de atividade e taxa de inflação sob controle, em conformidade com as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os principais parâmetros que embasaram o referido cenário são apresentados no quadro abaixo¹:

¹ O cenário macroeconômico baseia-se na Grade de Parâmetros da Secretaria de Política Econômica (SPE/ME) produzida em 08/03/2019.



Tabela 1: Grade de Parâmetros

PARÂMETROS	2020	2021	2022
PIB real (%)	2,7	2,6	2,5
PIB nominal (R\$ bilhões)	7.875,5	8.461,7	9.072,0
IPCA acumulado (%)	4,0	3,7	3,7
INPC acumulado (%)	4,0	3,8	3,8
IGP-DI acumulado (%)	4,0	4,0	4,0
Taxa Over - SELIC Média (%)	7,5	8,0	8,0
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	3,7	3,8	3,8
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	64,4	62,6	61,3
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.040,00	1.082,00	1.123,00
Massa Salarial Nominal (%)	6,9	7,6	7,3

FONTE: SPE/FAZENDA/ME

Com o crescimento estimado do produto, prevê-se também contínua melhoria das condições do mercado de trabalho, com recuperação gradual do emprego formal, tendo como consequência a projeção apresentada de crescimento anual da massa salarial nominal. Para o salário mínimo, considerou-se a manutenção de seu valor real a partir da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista o previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e a ausência de legislação a partir de 2020 que exija aumentos acima da inflação.

A elevada credibilidade da política monetária – calcada no regime de metas de inflação – e os avanços recentes no controle das contas públicas – propiciados pela Emenda Constitucional 95/16 e pelo encaminhamento de medidas importantes de consolidação fiscal no primeiro semestre de 2019 – permitem antecipar certa estabilidade econômica no período 2020-22. Em razão disso, projeta-se a continuidade do controle inflacionário, com os principais índices de preços apresentando projeção estável ou ligeira queda no período: INPC, IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado também pelo IBGE) e IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas). Nesse contexto, as taxas de juros também são projetadas em níveis estáveis e historicamente baixos.

Apesar de tratar-se de preços caracterizados por alta volatilidade no curto prazo, a taxa de câmbio, e o preço médio do barril de petróleo permanecem relativamente estáveis, no período de projeção. Uma das hipóteses consideradas refere-se à manutenção do cenário de maior liquidez internacional, com lento crescimento dos países da OCDE, o que favorece, de uma maneira geral, os países emergentes, por meio de aumento nos investimentos diretos e crescimento moderado no comércio.



C) Estratégia de Política Fiscal

O objetivo da política fiscal no médio prazo é o controle da trajetória de crescimento da dívida pública em relação ao PIB. Para tanto, o Governo busca recorrentemente o equilíbrio das contas públicas, por intermédio do controle e do monitoramento do crescimento da despesa, e acompanhamento da arrecadação, tomando medidas tempestivas para correção de desvios e para prevenção quanto à materialização de riscos fiscais com impacto relevante no curto e médio prazo.

Apesar dos avanços recentes no controle de gastos, projeções de longo prazo relativas à evolução das receitas e despesas do setor público indicam a necessidade de ações imediatas visando garantir a sustentabilidade fiscal – condição fundamental para a estabilidade macroeconômica, a recuperação do investimento e a obtenção de elevadas taxas de crescimento da renda e do consumo, com alto grau de impacto no bem-estar da sociedade. Essas ações se encontram consubstanciadas na agenda de reformas estruturais já encaminhadas ou em vias de implementação no campo fiscal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que um requisito fundamental para o atingimento desse objetivo é a instituição do teto dos gastos pelo Novo Regime Fiscal, implementado desde 2017, pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que estabeleceu limite para despesas primárias para vinte anos, com base na inflação realizada. Essa medida proporcionou melhoria na percepção do controle da trajetória intertemporal da despesa pública primária, que, no passado recente, apresentava taxas de crescimento muito acima da inflação, tendo sido fator primordial para o crescimento da dívida pública na última década.

Adicionalmente, diversas medidas de curto prazo, sobretudo no campo administrativo, já foram tomadas, ou encontram-se em estudo, para racionalização do gasto público e correção de eventuais irregularidades. Nesse sentido, vale mencionar a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, focada na melhoria da gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para combate a fraudes e irregularidades, revisão de benefícios por incapacidade, redução da judicialização e dos gastos com benefícios indevidos ou pagos a maior. Essa medida, assim como outras visando os mesmos objetivos de correção e aperfeiçoamento na gestão de políticas públicas, encontram-se em gestação e serão apresentadas oportunamente.

No âmbito das reformas estruturais, a Reforma da Previdência, encaminhada ao Congresso Nacional, consubstanciada na Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019, que trata do Regime Geral e Próprio dos servidores públicos, e, no Projeto de Lei nº 1.645/2019, que trata do regime do pessoal militar, constitui-se na maior prioridade para o equilíbrio fiscal. As despesas com benefícios previdenciários representam, no orçamento, a maior parcela das despesas primárias, e dado o envelhecimento populacional esperado para as próximas décadas, seu crescimento projetado, no longo prazo, sob as regras vigentes, aponta para uma trajetória insustentável. Reformar o Sistema de Previdência Social, portanto, é crucial para reduzir o ritmo de crescimento dessas despesas, resultando em menor pressão sobre as contas públicas e abrindo espaço para o aumento dos investimentos, da produção e do consumo.



Além da Reforma da Previdência, outras medidas com impacto fiscal já se encontram em razoável estágio de maturação, e também são consistentes com os objetivos de sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo. Dentre tais medidas, destacam-se: a reforma tributária; a desmobilização de ativos - tendo como exemplo a redução do número de empresas estatais; o aumento da liberalização comercial; a formalização da autonomia do Banco Central e a reforma administrativa. Os efeitos fiscais dessas medidas serão diretos, traduzindo-se em aumento das receitas e/ou a redução de despesas, ou indiretos, verificados pelo maior dinamismo da economia.

Dentre as reformas com efeito direto, destaca-se a reforma tributária, que avançará na direção de um sistema tributário mais simplificado, com menores custos de fornecimento de informações às autoridades fiscais. Tal reforma busca a eliminação das redundâncias e das ineficiências, visando minimizar os custos de conformidade e melhorar o ambiente de negócios. Do ponto de vista da gestão de riscos, a reforma tributária contribuirá para mitigar a ocorrência de passivos fiscais inesperados.

Outra reforma com impacto direto sobre as contas públicas é a reforma administrativa. A situação fiscal atual e o cenário de contração dos gastos discricionários demandam uma revisão no funcionamento da Administração Pública. A dinâmica das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal e a forma como as carreiras estão organizadas atualmente contribuem, sobremaneira, para a ineficiência do setor público. Os modelos de aquisição de bens e contratação de serviços também serão revistos com o objetivo de reduzir o dispêndio com tempo e recursos, e de aumentar a qualidade das compras.

A reforma administrativa pretende aprofundar a racionalização para alcançar também os equipamentos públicos presentes em todo o território nacional e eliminar sobreposições e redundâncias, notadamente aquelas existentes nas representações estaduais dos ministérios e de órgãos centrais. Iniciativas que reduzam o peso do Estado sobre os cidadãos e as empresas terão como foco as políticas públicas e as relações administrativas no âmbito das diversas áreas de atuação governamental. Para isso, medidas para desmobilização de ativos e redução do setor produtivo estatal encontram-se em estudo, e também possuem potencial de redução de custos no médio prazo.

Portanto, toda a agenda de reformas fiscais antes mencionada, com impacto direto e indireto nas contas públicas, se une a outras medidas econômicas, como a abertura comercial, que produzirá maior dinamismo na atividade econômica do País, reforçando e consolidando o quadro de sustentabilidade fiscal pretendida, essencial para a retomada da confiança, da credibilidade, do investimento e do crescimento econômico de longo prazo forte, equilibrado e inclusivo.

D) Perspectivas fiscais

Com base no cenário macroeconômico projetado, e tomando como principal parâmetro para as despesas o limite do teto dos gastos do Novo Regime Fiscal, procedeu-se à estimativa



dos principais agregados de receitas e despesas primárias, para o período compreendido entre 2020 e 2022. Cabe ressaltar que o cenário macroeconômico embute certa probabilidade de aprovação das reformas mencionadas na seção anterior, em conformidade com as expectativas de mercado. Contudo, para fins de projeção das despesas está sendo considerado apenas o arcabouço legal atualmente vigente, como por exemplo, o preceito constitucional de manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo, não levando explicitamente em consideração os impactos decorrentes das reformas e propostas em questão.

Sob tais hipóteses, a projeção dos agregados fiscais para o Governo Central apurou, para o período considerado, déficits primários cadentes, o que reforça o efeito benéfico do Novo Regime Fiscal para o controle das contas públicas, no ambiente de crescimento moderado do produto, e estabilidade econômica, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário do Setor Público

Esfera de Governo	2020		2021		2022	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	-124,10	-1,58	-68,50	-0,81	-31,40	-0,35
Estatais Federais	-3,81	-0,05	-4,04	-0,05	-4,24	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	9,00	0,11	7,25	0,09	5,30	0,06
Setor Público Não Financeiro	-118,91	-1,51	-65,29	-0,77	-30,34	-0,33

** Indicativo.

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

No entanto, em que pese a eficiência do teto no controle do total das despesas primárias, sua composição interna demonstra grande crescimento na participação dos gastos obrigatórios em detrimento dos discricionários, o que tende a precarizar gradualmente a oferta de serviços públicos e a pressionar, ou até mesmo eliminar investimentos importantes.

Ademais, mesmo considerando as despesas primárias limitadas pelo teto, a trajetória fiscal projetada ainda se mostra insuficiente para uma redução significativa do crescimento da dívida pública no médio prazo, dado o cenário macroeconômico posto. Sob as hipóteses consideradas para a evolução das despesas primárias, seria necessário substancial esforço arrecadatário para gerar superávits suficientemente elevados para reverter a trajetória de crescimento da dívida, conforme pode-se constatar na tabela a seguir:

Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais

Variáveis (em % do PIB)	2020	2021	2022
	% PIB	% PIB	% PIB
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-1,51	-0,77	-0,33
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	7,16	6,56	6,43
Dívida Líquida do Setor Público	61,25	63,58	65,58
Dívida Bruta do Governo Geral	80,20	80,93	81,62

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Esses pontos indicam que, muito embora a contribuição do Novo Regime Fiscal já seja considerável para o horizonte de 2020 a 2022, a agenda de reformas mostra-se fundamental para um ajuste fiscal mais vigoroso, que efetivamente venha a consolidar uma trajetória de sustentabilidade de médio e longo prazo nas contas do Governo Federal.



Maiores detalhes das projeções das receitas e despesas que embasaram a estipulação das metas ora apresentadas encontram-se na tabela abaixo:

Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais

LR, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
I - Receita Primária Total	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05
II- Transferências por Repartição de Receitas	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06
IV - Despesa Primária Total	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40
IV.1 - Benefícios Previdenciários	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54
IV.4.2 - Discricionárias	100.367,6	1,27	89.098,4	1,05	72.454,2	0,80
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74
V.2 Resultado da Previdência Social	-237.856,6	-3,02	-255.575,9	-3,02	-280.342,6	-3,09
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	9.000,0	0,11	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-118.910,0	-1,51	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33

Preços Constantes (R\$ milhões)

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
A. GOVERNO CENTRAL	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
I - Receita Primária Total	1.584.942,0	1.631.872,0	1.674.257,9
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	989.699,5	1.021.826,5	1.055.157,3
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	425.993,5	442.812,8	453.519,3
I.3 - Outras Receitas	169.249,0	167.232,7	165.581,3
II- Transferências por Repartição de Receitas	280.962,6	286.959,2	294.246,8
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.303.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV - Despesa Primária Total	1.423.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.1 - Benefícios Previdenciários	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	326.112,4	325.018,7	323.962,7
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	210.780,6	191.567,5	191.507,0
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	134.553,5	129.374,9	124.401,1
IV.4.2 - Discricionárias	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	109.727,1	173.504,3	222.006,5
V.2 Resultado da Previdência Social	-229.431,1	-237.034,8	-250.008,9
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	8.681,2	6.724,0	4.726,5
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-114.697,9	-60.553,5	-27.057,1

FONTE: SOF/FAZENDA/ME

As principais premissas e hipóteses para a projeção dos agregados de receitas e despesas primárias apresentados na tabela acima encontram-se detalhadas na seção relativa ao “Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores” mais adiante.



ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A) Estimativa das Receitas Primárias para 2020 a 2022

Receita administrada pela RFB

As receitas primárias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação histórica recente, em geral relativa aos últimos doze meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. Consideram ainda o efeito de legislações que já tenham sido aprovadas, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que levam em consideração os efeitos da Lei nº 13.606/2018, que trata do Programa de Regularização Tributária (PRR), da Lei nº 13.169/2015, que eleva a alíquota da CSLL para determinadas instituições e da Lei nº 13.755/2018, que institui o Programa Rota 2030.

Arrecadação para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

As receitas previdenciárias também são projetadas em função de uma base de arrecadação, e aplicação de parâmetros econômicos, notadamente referentes ao mercado de trabalho (massa salarial nominal). Também consideram o efeito da Lei nº 13.606/2018, assim como da Lei nº 13.670/2018, que altera normas relativas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Receitas não administradas pela RFB

Esse item compreende as receitas com concessões e permissões, complemento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor, Contribuição do Salário-Educação, Exploração de Recursos Naturais, Dividendos e Participações, Operações com Ativos, Receitas Próprias, Convênios, taxas pelo exercício de poder de polícia, taxas por serviços públicos, pensões militares, entre outras.

As receitas de concessões e permissões consideram apenas contratos vigentes, não incluindo hipótese de leilões adicionais para o período em questão. Os demais itens são, em geral, projetados com base na arrecadação recente e parâmetros adequados, além da consideração de efeitos legislação quando necessário, como foi o caso do Seguro DPVAT, que considera os efeitos da Resolução nº 371, de 13 de dezembro de 2018, aprovada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a qual promove uma redução média de 63,3% dos prêmios tarifários de 2019 cobrados dos proprietários de veículos. Para certos casos, sobretudo relativos a receitas próprias de convênios, doações, serviços, aluguéis ou alienações, são consideradas informações provenientes dos órgãos e unidades arrecadadoras.



B) Estimativa das Despesas Primárias para 2020 a 2022*Benefícios Previdenciários*

A despesa com Benefícios Previdenciários engloba os benefícios que compõem o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como aposentadorias, pensões, demais auxílios, sentenças judiciais e a despesa relativa à compensação entre os regimes de previdência. Os parâmetros que mais influenciam a estimativa desses gastos são o crescimento vegetativo dos benefícios e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, que corrige também o salário mínimo.

Pessoal e Encargos Sociais

As projeções para as despesas com pessoal e encargos sociais incorporaram o crescimento vegetativo da folha, que decorre de estudos das séries históricas, a anualização da última parcela dos reajustes concedidos pela Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016 (reajuste de profissionais da área de educação), e dos provimentos autorizados na Lei Orçamentária de 2019. No que se refere à administração direta, às autarquias e às fundações, não foram previstos novos reajustes remuneratórios a partir de 2020. Entretanto, consideraram-se reajustes a serem negociados no âmbito das empresas estatais dependentes, que ocorrem historicamente por meio das negociações coletivas de trabalho, e aqueles no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Adicionalmente, previram-se novos provimentos de cargos e funções para os poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União, a Defensoria Pública da União e o Fundo Constitucional do Distrito Federal. Quanto ao poder Executivo, foram considerados provimentos no âmbito das Forças Armadas, do Banco de Professor Equivalente do Ministério da Educação e demais cargos e funções vagos.

Outras Despesas Obrigatórias

Esse agregado compreende conjunto de despesas obrigatórias cujo rito de execução orçamentária e financeira não se submete à programação mensal dos gastos estabelecidas pelo Poder Executivo. Estão compreendidas aí as despesas de custeio e investimento primárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública da União que, apesar de grande parte serem classificadas como discricionárias, na perspectiva do demonstrativo, para o Poder Executivo, têm tratamento de obrigatórias na sua totalidade, haja vista sua condição constitucional disposta no Art. 168:

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”.



Os principais itens relacionados a esse grupo de despesa são:

- (i) Seguro-Desemprego e Abono Salarial: a projeção dessas despesas baseia-se em indicadores do mercado de trabalho e no reajuste do salário mínimo;
- (ii) Sentenças Judiciais: despesas fixadas de acordo com dados enviados pelo Poder Judiciário;
- (iii) Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): calculado em conformidade com o art. 60, inciso VII, item d, do ADCT;
- (iv) Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV): projetados de acordo com crescimento vegetativo desses benefícios e o reajuste do salário mínimo;
- (v) Indenizações relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e os Subsídios e as Subvenções Econômicas: projeções feitas de acordo com a política nacional referente a esses temas e a legislação vigente.

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Obrigatórias com Controle de Fluxo:

Consideram-se nesse grupo as despesas obrigatórias com benefícios aos servidores, bem como determinadas ações e programas obrigatórios na área da saúde e educação, além dos montantes para atendimento do Programa Bolsa-Família. A previsão dessas despesas se dá com base em informações enviadas pelos órgãos responsáveis, que fixam e distribuem as despesas sob seu controle de acordo com a legislação vigente e necessidades apuradas.

Neste item consta previsão para a despesa do Fundo Aeronáutico relativa a Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro – SISCEAB, estimada em R\$ 1,6 bilhão em cada exercício, de 2020 a 2022. Essa ação contém a contraprestação administrativa da parceria público privada pretendida para administração do SISCEAB, alocada em plano orçamentário específico, com a seguinte estimativa para o período considerado: R\$ 11,7 milhões para 2019; R\$ 23,4 milhões para 2020; R\$ 119,7 milhões para 2021; R\$ 173,0 milhões para 2022. Assim, demonstra-se o cumprimento da exigência estabelecida na alínea “b”, do art. 10, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. ”

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Discricionárias

As despesas discricionárias são aquelas sobre as quais se possui flexibilidade quanto ao momento de sua execução e discricionariedade de alocação das dotações orçamentárias de acordo com suas metas e prioridades. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento da meta fiscal, no transcorrer da execução orçamentária, essa limitação recairá sobre esse item de despesa, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para o cenário fiscal aqui projetado, recaiu sobre esse item de despesa o ajuste necessário para que o teto dos gastos relativo ao Novo Regime Fiscal fosse cumprido para 2020 a 2022.



C) Comparação das metas e projeções com os anos



LRF, art.4º, §2º, inciso II												Preços Correntes	
ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021		2022		
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	
A. GOVERNO CENTRAL	-118.442,21	-1,81	-116.167,37	-1,70	-139.000,00	-1,90	-124.100,00	-1,58	-68.500,00	-0,81	-31.400,00	-0,35	
I - Receita Primária Total	1.383.081,6	21,10	1.488.259,1	21,80	1.545.120,6	21,13	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69	
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	834.184,6	12,73	905.038,4	13,26	950.647,9	13,00	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04	
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	374.784,8	5,72	391.181,8	5,73	413.081,6	5,65	441.637,5	5,61	477.450,0	5,66	508.545,0	5,61	
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	174.112,2	2,66	192.038,9	2,81	181.391,0	2,48	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05	
II- Transferências por Repartição de Receitas	228.474,8	3,49	256.723,7	3,76	271.599,2	3,71	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64	
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.154.606,8	17,62	1.231.535,4	18,04	1.273.521,4	17,42	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06	
IV - Despesa Primária Total	1.279.007,8	19,52	1.351.756,7	19,80	1.412.521,4	19,32	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40	
IV.1 - Benefícios Previdenciários	557.234,8	8,50	586.378,8	8,59	631.157,9	8,63	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70	
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	284.041,1	4,33	298.020,9	4,36	326.152,7	4,46	338.088,4	4,29	359.441,9	4,14	383.269,3	4,00	
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	197.250,8	3,01	201.338,0	2,95	212.735,6	2,91	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37	
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	240.481,0	3,67	266.019,0	3,90	242.475,1	3,32	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34	
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	126.449,2	1,93	138.026,7	2,02	142.678,7	1,95	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54	
IV.4.2 - Discricionárias	114.031,8	1,74	127.992,3	1,87	99.796,4	1,36	100.367,6	1,27	89.098,4	1,05	72.454,2	0,80	
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	5.958,7	0,09	4.053,9	0,06									
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-118.442,2	-1,81	-116.167,4	-1,70	-139.000,0	-1,90	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35	
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	64.007,8	0,98	79.029,6	1,16	79.076,3	1,08	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74	
VI.2 Resultado da Previdência Social	-182.450,0	-2,78	-195.197,0	-2,86	-218.076,3	-2,98	-237.856,6	-3,02	-255.575,0	-3,02	-280.342,6	-3,09	
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	952,0	-0,01	3.500,0	0,05	-3.500,0	-0,05	-3.810,0	-0,05	-4.000,0	-0,05	-4.240,0	-0,05	
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-119.394,2	-1,82	-112.667,4	-1,65	-142.500,0	-1,95	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39	
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	8.800,0	0,13	4.400,0	0,06	10.500,0	0,14	9.000,0	0,11	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06	
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-110.594,2	-1,69	-108.267,4	-1,59	-132.000,0	-1,81	-118.910,0	-1,51	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33	

Preços Constantes (R\$ milhões)						
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
A. GOVERNO CENTRAL	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
I - Receita Primária Total	1.534.586,5	1.560.551,2	1.545.120,6	1.584.942,0	1.631.872,0	1.674.257,9
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	925.562,5	949.000,6	950.647,9	989.699,5	1.021.826,5	1.055.157,3
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	415.839,3	410.183,4	413.081,6	425.993,5	442.812,8	453.519,3
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	193.184,7	201.367,2	181.391,0	169.249,0	167.232,7	165.581,3
II- Transferências por Repartição de Receitas	253.502,3	269.194,0	271.599,2	280.962,6	286.959,2	294.246,8
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.281.084,3	1.291.357,2	1.273.521,4	1.303.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV - Despesa Primária Total	1.419.112,3	1.417.418,2	1.412.521,4	1.423.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.1 - Benefícios Previdenciários	618.275,2	614.862,1	631.157,9	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	315.155,4	312.497,2	326.152,7	326.112,4	325.018,7	323.962,7
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	218.858,0	211.118,0	212.735,6	210.780,6	191.567,5	191.507,0
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	266.823,7	278.940,9	242.475,1	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	140.300,6	144.731,3	142.678,7	134.553,5	129.374,9	124.401,1
IV.4.2 - Discricionárias	126.523,1	134.209,6	99.796,4	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	6.611,5	4.250,8	0,0	0,0	0,0	0,0
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	71.019,3	82.868,4	79.076,3	109.727,1	173.504,3	222.006,5
VI.2 Resultado da Previdência Social	-202.435,9	-204.678,6	-218.076,3	-229.431,1	-237.034,8	-250.008,9
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-1.056,3	3.670,0	-3.500,0	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-132.472,8	-118.140,2	-142.500,0	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	9.764,0	4.613,7	10.500,0	8.681,2	6.724,0	4.726,5
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-122.708,9	-113.526,4	-132.000,0	-114.697,9	-60.553,5	-27.057,1

anteriores FONTE: SOF/FAZENDA/ME



O total da receita primária total no período compreendido entre 2017 a 2019 permaneceu acima de 21% do PIB. Todos os grandes itens desse agregado apresentaram certa estabilidade. Contudo, vale destacar que os patamares alcançados foram bastante influenciados pela ocorrência de receitas não recorrentes no período, que acabaram por compensar, ainda que parcialmente, a pouca força na arrecadação em função do baixo nível de crescimento econômico verificado nos últimos anos.

Primeiramente, destaca-se significativa arrecadação extraordinária verificada ainda em 2016 relativa ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), também conhecido como “Repatriação”, atingindo valores acima de R\$ 46,0 bilhões. Já em 2017, vale destacar a edição do Programa de Regularização Tributária (PRT/PERT), que buscou a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, resultando em grande contribuição para arrecadação de vários tributos administrados pela RFB. Tal Programa alcançou uma arrecadação total, no biênio 2017 a 2018, em torno de R\$ 40,0 bilhões, conforme informações da Secretaria Especial da Receita Federal.

Também em 2017 merece destaque o Programa de Regularização de Débitos não-tributários junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais e à Procuradoria-Geral Federal, instituída pela Medida Provisória nº 778/2017 (convertida na Lei nº 13.485/2017), e a incorporação dos efeitos decorrentes da publicação da Lei nº 13.463, de 6 julho de 2017, que dispôs sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV), esse último atingindo uma receita superior a R\$ 10,0 bilhões naquele exercício.

Destaque, tanto em 2017, como já em 2018, foram os leilões de concessões e permissões de serviço público. No primeiro ano, leilão de grande êxito foi o relativo a Usinas Hidrelétricas cujas concessões não foram renovadas pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, que gerou arrecadação de cerca de R\$ 12,0 bilhões. Na área de petróleo e gás, houve continuidade das rodadas dos leilões de exploração no regime tradicional e também de partilha de produção, que tanto em 2017, quanto 2018, renderam recursos vultosos. Por fim, também merece menção, no mesmo período, as concessões de aeroportos, bem como a edição da Medida Provisória nº 779/2017 (convertida na Lei nº 13.499/2017), que alterou o cronograma de pagamento das concessões dos aeroportos, possibilitando recuperação de créditos nas concessões dos aeroportos de Guarulhos e Galeão.

Outra arrecadação que obteve desempenho marcante em 2018 foi com a exploração de recursos naturais, notadamente com os royalties e a participação especial na exploração de petróleo e gás natural. Isso se deveu, sobretudo, ao expressivo preço do barril de petróleo verificado naquele ano no mercado internacional, com uma cotação média acima de US\$ 70 o barril.

Dessa forma, com todas essas medidas mencionadas, buscaram-se alternativas para manutenção de certo nível de arrecadação no âmbito federal, de forma a não



prejudicar a gestão macrofiscal no curto e médio prazo. Ressalta-se que o quadro das contas públicas proveniente dos exercícios 2015 e anteriores era significativamente precário, com tendência a forte agravamento para os anos seguintes. Assim, medidas de curto prazo foram necessárias para manutenção de certo equilíbrio orçamentário. Ademais, vale dizer que, no mesmo período, foram encaminhadas propostas de reformas estruturais, como a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, sobre Previdência Social, que não tiveram prosseguimento a contento.

No atual momento, contudo, observa-se um cenário em que a recuperação da arrecadação está atrelada fundamentalmente ao crescimento da economia, haja vista não se vislumbrar, nas projeções até 2022, retomada de medidas não recorrentes como as utilizadas no passado recente. Conforme descrito nas hipóteses que embasaram as estimativas de receita, no cenário apresentado não consta criação, aumento ou majoração de tributos por iniciativa normativa, ou qualquer nova rodada de leilões de concessão ou arrecadação extraordinária, o que conduz a previsão do total da receita primária no período 2020 a 2022 para patamar ligeiramente abaixo de 21,0% do PIB, um pouco inferior, portanto, ao observado entre 2017 a 2019.

No lado das despesas, o período relativo ao triênio 2017 a 2019 foi fundamentalmente marcado por avanços no campo administrativo, no combate a fraudes e irregularidades na concessão de determinados benefícios sociais. Nesse ponto, destacaram-se as ações voltadas a revisão dos benefícios por incapacidade: Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, que estavam mantidos, sem a reavaliação da condição de incapacidade que gera o benefício, há mais de dois anos. Na mesma direção, foi editado o Decreto nº 8967/2017 com medidas para melhorar a governança do Programa Seguro-Defeso, de forma a melhorar a identificação do requerente e, assim, permitir que se obtenha dados mais consistentes, os quais servirão de base para concessão do benefício posteriormente. Desde 2016, procedeu-se à ampla revisão do Programa “Bolsa Família” (PBF), a partir de cruzamentos e batimentos de dados, tendo como resultado o cancelamento de milhares de benefícios irregulares em 2017.

No lado de mudanças mais estruturais, merece menção a revisão do Programa de Financiamento Estudantil (FIES), cujo nível de inadimplência alcançava 49,9% em 2016. Inicialmente, foi instituída mudança na sistemática de pagamento das despesas administrativas, assim como na concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o FIES ou com o Programa de Crédito Educativo, por meio Lei nº 13.366/2016. Em julho de 2017, o Governo publicou a Medida Provisória nº 785, que instituiu uma reestruturação bem ampla do FIES, posteriormente convertida na Lei nº 13.530/2017, com mudanças em diversos aspectos do Programa, de forma a viabilizar sua sustentabilidade financeira no médio e longo prazo.

Em relação à despesa com pessoal e encargos, verifica-se crescimento em sua participação no PIB, saindo de 4,33% em 2017 para 4,46% em 2019. Esse crescimento está associado ao impacto anualizado dos reajustes concedidos a diversas categorias,



de todos os Poderes, ainda em 2016, os quais foram negociados ainda no Governo anterior, com base na inflação projetada àquela época (2014 e 2015). Como se pode observar, o impacto verificado foi crescente ao longo dos anos, decorrente, tanto do escalonamento das parcelas ano a ano, como também pelo fato de que o parâmetro de inflação utilizado nas negociações se mostrou muito superior ao efetivamente realizado. Com isso, de forma a corrigir a distorção referente a essas diferenças no parâmetro relativo à inflação, foram editadas as Medidas Provisórias nº 805/2017 e nº 849/2018, que buscavam postergar e cancelar os reajustes concedidos, mas que tiveram seus efeitos revogados por liminares do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, perderam validade por decurso de prazo.

Nas projeções para o total da despesa primária no período 2020 a 2022, verifica-se tendência declinante ao longo do tempo, muito em função dos efeitos do cumprimento do teto de gastos instituído pelo Novo Regime Fiscal. Na análise dos principais agregados, a despesa com Benefícios do RGPS mostra-se com tendência crescente no período, inclusive na participação do PIB, ocupando espaço dos outros itens, até mesmo das outras despesas obrigatórias. As despesas discricionárias do Poder Executivo, por se referirem ao item de ajuste para cumprimento do teto, sofrem significativa perda em percentual do PIB, saindo de 1,27%, em 2020, para 0,80%, em 2022. Para efeito de comparação, essa despesa atingiu as marcas de 1,74% do PIB, em 2017, e, 1,87%, em 2018, o que demonstra a urgente necessidade de reformas, para reduzir a rigidez orçamentária, o crescimento dos gastos obrigatórios, de modo a permitir maior investimento público discricionário e flexibilidade nas políticas públicas.



Anexo IV
Metas Fiscais
IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nessa estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação, a ser provocada isoladamente pelo efeito quantidade sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislação.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita derivado do crescimento real da atividade econômica, consideraram-se os seguintes fatores: a) acréscimo resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 2,7% para o período em pauta; b) crescimento nas vendas de veículos de 4,2%; c) do crescimento do volume de importações, de 13,3%; d) crescimento do volume de aplicações financeiras de 12,1%; e) crescimento vendas de bebidas de 3,8%; f) outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas. A aplicação desses fatores na arrecadação passada corresponde ao aumento de R\$ 40,3 bilhões na receita de 2020.

Por outro lado, o efeito legislação teve efeito negativo na arrecadação, justificando a dedução de R\$ 142 milhões no cálculo do “aumento permanente de receita”.

1) CSLL e IRPJ: - R\$ 420 milhões

- a. Impacto das alterações na legislação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), no IRPJ/CSLL, convertida na Lei 13.606/18;
- b. Dedução do IRPJ e da CSLL devidos, do valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento (Medida Provisória 843/18 que instituiu o Programa Rota 2030).
- c. Retorno à 15% das alíquotas aplicáveis às instituições financeiras (Lei 13.169/15).
- d. Prorrogação dos incentivos fiscais de redução do imposto de renda e reinvestimento para empreendimentos instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

2) RGPS – Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social: R\$ 278 milhões



Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário, parcelamentos especiais PERT/PRT, efeitos do PRR – Lei 13.606/18 e da reoneração da folha – Lei 13.670/18.

Desse modo, o aumento permanente de receita total, descontadas as transferências aos entes federados e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– Fundeb, será de R\$ 31,1 bilhões.

Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2020. Tal aumento será provocado pelo crescimento vegetativo dos benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e dos benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, responsável pela ampliação em R\$ 28,9 bilhões. Devido à mudança na legislação referente à correção anual do salário mínimo, não haverá impacto, em 2020, da correção real do valor do salário mínimo.

Por outro lado, foi contabilizada também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020. Essa redução permanente de despesa, no montante de R\$ 215,0 milhões, corresponde ao decréscimo vegetativo dos benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefício, não tendo mais novas concessões, vai sendo reduzido à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário mínimo, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulada nos últimos doze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo, feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia à não consideração da inflação como aumento permanente de receita.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 2,4 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC

Eventos	Valor Previsto para 2020 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	40.121
I. Crescimento Real da Atividade Econômica	40.263
I.1. Receita Administrada pela RFB	33.788
I.2. Arrecadação Líquida para o RGPS	1.738
I.3. Demais Receitas	4.738
II. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF*	(142)
II.1. IRPJ	(112)
II.1. CSLL	(308)
II.2. COFINS	-
II.3. PIS/PASEP	-
II.4. RGPS	278
Deduções da Receita	9.049
Transferências Constitucionais e Legais	7.576
Transferências ao FUNDEB	1.340
Complementação da União ao FUNDEB	134
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	31.072
Redução Permanente de Despesa (II)	215
Margem Bruta (III)= (I) + (II)	31.287
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	28.903
Crescimento vegetativo dos gastos sociais	28.903
RGPS	25.037
LOAS/RMV	1.617
Abono e Seguro-Desemprego	2.248
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	2.384

* Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Limite à expansão das despesas obrigatórias calculado a partir do teto da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – EC 95/2016

Na metodologia apresentada, vigente desde antes do Novo Regime Fiscal - NRF, a compensação necessária ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado poderia ser provida pelo aumento permanente de receita, que, efetuados os devidos ajustes e deduções, configura a margem líquida de expansão. Trata-se de limite máximo disponível para amparar, para fins de atendimento da compensação prevista no § 2º do art. 17 da LRF, novos aumentos de despesas



obrigatórias de caráter continuado durante o exercício financeiro, sem necessidade de compensação adicional.

O NRF passou a fixar limites para as despesas primárias, criando uma restrição adicional à expansão de despesas primárias obrigatórias a ele sujeitas. Sob a EC 95/2016, a identificação de incremento na receita permanente é inócua para sustentar a ampliação dessas despesas.

Portanto, deve-se agregar ao cálculo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, segundo o método já utilizado, outra condição, mais restritiva, voltada às despesas primárias obrigatórias sujeitas ao NRF. Essa segunda limitação deve levar em conta a observância e a sustentabilidade do teto das despesas primárias previsto na EC 95/2016.

A existência dos limites de gastos faz que os aumentos reais de despesas sujeitas ao NRF tenham que ser sempre compensados, ou por redução real de outras despesas obrigatórias, ou por novas restrições às despesas discricionárias.

Portanto, caso fosse identificada eventual margem de expansão com base na metodologia anterior que toma por base o aumento permanente da receita, como foi verificado para o exercício de 2020, a existência de um limite para as despesas primárias (obrigatórias e discricionárias), como previsto na EC 95/2016, impede esse aproveitamento para efeito de compensação.

As despesas primárias sujeitas ao NRF, a serem autorizadas no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para 2020, encontrar-se-ão já nos limites fixados conforme a regra estabelecida na EC 95/2016. Dessa forma, a avaliação da possibilidade de expandir despesa primária deve ter como base apenas o ganho advindo da variação nominal do limite obtida pela aplicação da correção pelo IPCA de acordo com o referido texto constitucional.

Deve-se ainda levar em conta que parte substancial desse reajuste se destina a cobrir a variação inflacionária incidente sobre as despesas. Além disso, desse valor deve ser deduzido o aumento previsto das despesas obrigatórias para 2020, mantida a legislação vigente e o crescimento vegetativo. Esse montante já consome parte significativa da referida margem bruta, o que indica a inexistência de uma margem líquida de expansão pequena.

Os aumentos já concedidos e o crescimento vegetativo previsto para o conjunto de despesas obrigatórias sujeitas ao teto ultrapassam a variação nominal do limite, não havendo espaço para novas despesas obrigatórias. Exceção se faz, evidentemente, se o ato for acompanhado de redução permanente de outra despesa de mesma natureza. Diante disso, a aprovação de projetos de lei, medidas provisórias e atos normativos em 2020 deverá depender sempre de cancelamento compensatório de outra despesa permanente.

Conclui-se, assim, que a possibilidade de expansão das despesas obrigatórias, durante a vigência do NRF, deve observar, de forma concomitante, o atendimento de duas condições: a primeira, relacionada à observância da margem líquida de expansão, calculada a partir do aumento permanente da receita; e a segunda, aplicável às despesas obrigatórias sujeitas ao teto da EC 95/2016, calculada a partir do limite nominal de correção das despesas primárias, prevalecendo e aplicando-se sempre a mais restritiva.

Ressalte-se, por óbvio, que a segunda condição não se aplica às modalidades de despesas obrigatórias que foram excluídas do NRF (art. 109, incisos I, IV, V e VIII, do ADCT).



Anexo V

Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Sumário

1	INTRODUÇÃO	4
2	SUMÁRIO EXECUTIVO	5
3	ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS).....	10
3.1	SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB	10
3.1.1	Receitas Administradas pela RFB.....	10
3.1.2	Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos..	12
3.2	SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA	14
3.2.1	Sensibilidade da Despesa Primária aos Parâmetros Macroeconômicos.....	14
3.3	SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA.....	16
3.3.1	Riscos de Mercado.....	17
3.3.2	Risco de Refinanciamento.....	22
3.4	ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES	23
3.4.1	Receitas.....	23
3.4.2	Despesas	25
3.4.3	Resultado Primário.....	26
3.4.4	Dívida Pública	27
4	ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS.....	31
4.1	PASSIVOS CONTINGENTES.....	31
4.1.1	Demandas Judiciais	32
4.1.2	Passivos Contingentes Administrados pela STN	40
4.1.3	Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação	47
4.2	RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS.....	48
4.2.1	Dívida Ativa da União.....	49
4.2.2	Depósitos Judiciais da União.....	50
4.2.3	Créditos do Banco Central do Brasil	51
4.2.4	Haveres Financeiros da União.....	51
4.3	OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS	64
4.3.1	Riscos Referentes às Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas	64
4.3.2	Riscos Referentes às Estatais Federais	70
4.3.3	Riscos Referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)	76
4.3.4	Riscos Referentes ao Sistema Financeiro Nacional.....	81
4.3.5	Riscos Referentes às Mudanças Demográficas	82
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	84



ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados	9
Tabela 2: Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2018.....	11
Tabela 3: Receitas Atípicas de 2018	11
Tabela 4: Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos	12
Tabela 5: Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro	13
Tabela 6: Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas	13
Tabela 7: Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos	14
Tabela 8: Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC	15
Tabela 9: Despesas Primárias Seleccionadas – Efeito do Salário Mínimo e do INPC.....	15
Tabela 10: Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 95/2016	16
Tabela 11: Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas - % PIB	20
Tabela 12: Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário	21
Tabela 13: Limites e Condições para a realização de operações de crédito	29
Tabela 14: Projeção da insuficiência da Regra de Ouro	30
Tabela 15: Demandas Judiciais PGU.....	33
Tabela 16: Ações judiciais de natureza tributária no STF.....	34
Tabela 17: Ações judiciais de natureza tributária no STJ	36
Tabela 18: Ação judicial sob responsabilidade da PGF.....	37
Tabela 19: Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais	38
Tabela 20: Resumo dos riscos com demandas judiciais	40
Tabela 21: Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas em 2017 e 2018	42
Tabela 22: Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar.....	43
Tabela 23: Operações de crédito garantidas pela União	43
Tabela 24: Garantias honradas pela União	44
Tabela 25: Previsão de honras de garantia a serem realizadas pela União	45
Tabela 26: Provisões para devedores duvidosos, por exercício, segundo fundo.....	46
Tabela 27: Recuperação de créditos e estoque de créditos baixados como prejuízo, segundo fundo	46
Tabela 28: Exposição do FGE	48
Tabela 29: Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (rating).	49
Tabela 30: Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação.....	50
Tabela 31: Evolução dos créditos do BCB com as instituições em liquidação extrajudicial.....	51
Tabela 32: Impactos da LC nº 156/2016 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997	55
Tabela 33: Impactos da LC nº 159/2017 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997, segundo programa por exercício	55
Tabela 34: Estoque e fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa	56
Tabela 35: Valores a receber, estoque e fluxo estimado, por exercício, segundo ativo/programa	57
Tabela 36: Impactos estimados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, segundo exercício	58
Tabela 37: Impactos estimados da LC nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), segundo estado	59
Tabela 38: Contas de Ajuste de Perdas para os créditos	59
Tabela 39: Aíres honrados e não recuperados registrados na conta contábil 121249818.....	60
Tabela 40: Estoque e fluxos, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.....	62
Tabela 41: Fluxos e riscos fiscais estimados, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.....	64
Tabela 42: Receita de Concessões.....	66
Tabela 43: Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)	66



Tabela 44: Lista de Concessões Vigentes (por Sessão de Concessão).....	67
Tabela 45: Previsão x Realização Receita Dividendos/Juros sobre Capital Próprio - 2018.....	72
Tabela 46: Projeções de dividendos/JCP.....	72
Tabela 47: Índices de Capital Requeridos x Observados.....	73
Tabela 48: Resultado Primário das Estatais Federais (abaixo da linha).....	75
Tabela 49: Saldo devedor por ano de concessão de crédito.....	76
Tabela 50: Exposição ao Risco de Crédito.....	77
Tabela 51: Contratos concedidos entre 2010 e 2017, segundo situação.....	77
Tabela 52: Ajuste para perdas estimadas, segundo rating.....	78
Tabela 53: Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia.....	79
Tabela 54: FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização.....	79

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Riscos Fiscais - classificação e fonte.....	5
Figura 2: Composição do estoque da DPF.....	17
Figura 3: Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas.....	18
Figura 4: Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF.....	20
Figura 5: Perfil de Vencimentos do Estoque da DPF.....	22
Figura 6: Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões).....	24
Figura 7: Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões).....	25
Figura 8: Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário (R\$ bilhões).....	26
Figura 9: Cenários Estocásticos para DBGG/PIB.....	27
Figura 10: Cenários Estocásticos para DLSP/PIB.....	28
Figura 11: Matriz de Risco A - Dividendos.....	71
Figura 12: Matriz de Risco B - Dividendos.....	72
Figura 13: Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação.....	83



1 INTRODUÇÃO

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Portanto, nesse contexto, o anexo fornece uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

As possibilidades de ocorrência de eventos capazes de afetar as contas públicas de modo imprevisto são consideradas riscos fiscais no contexto do Anexo de Riscos Fiscais. Para melhor compreensão desses riscos fiscais, será adotada uma classificação alinhada às boas práticas internacionais. Sendo assim, ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos gerais (macroeconômicos) e riscos específicos.

Os riscos fiscais gerais estão relacionados à vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão das variáveis econômicas. Nesse sentido, a análise dos riscos gerais busca avaliar os efeitos nas contas públicas resultantes de variações nos parâmetros econômicos utilizados para a produção das previsões fiscais. Assim, nesta categoria de risco, serão examinados os impactos nos agregados fiscais de oscilações em parâmetros como crescimento do PIB, taxa de juros, taxa de câmbio, índices de inflação, preços de commodities, indicadores do mercado de trabalho, etc. As análises desenvolvidas procuram identificar choques ou pressões específicas que possam distanciar as finanças públicas das projeções fiscais divulgadas no Anexo de Metas Fiscais dessa Lei¹.

Os riscos específicos dizem respeito aos passivos contingentes do governo e aos riscos associados aos ativos e se relacionam a eventos que ocorrem de maneira irregular. Os riscos específicos incluem aqueles gerados por demandas judiciais, garantias dadas a governos subnacionais, suporte financeiro a bancos e empresas estatais, riscos assumidos pela União enquanto Poder Concedente nos contratos de concessões, permissões e Parcerias Público-Privadas – PPPs, fatores demográficos, entre outros. A análise dos riscos específicos envolve avaliação qualitativa das particularidades de cada tema, buscando identificar a materialização do risco no curto prazo, bem como mensurar seu custo.

Os riscos fiscais tratados neste documento possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. No contexto brasileiro, em grande parte estão submetidos a um arcabouço institucional e normativo que já estabelece que sua administração se dê no âmbito do desempenho das atribuições de órgãos específicos. Nesse ambiente, que reúne um elevado número de interlocutores que tratam de temas distintos a partir de metodologias diversas, a consolidação das informações deve se pautar pela harmonização de conceitos e padronização dos impactos fiscais. Nesse sentido, nas diferentes análises apresentadas busca-se distinguir, em cada caso, os impactos primários dos impactos financeiros, os riscos fiscais atinentes ao orçamento de 2020 vis-à-vis aos orçamentos futuros, as informações que dizem respeito a fluxos daquelas que representam estoques, bem como a explicitação dos critérios utilizados para a mensuração dos riscos e para a construção de projeções (nos casos em que estas são realizadas).

¹ Cabe esclarecer que não faz parte da análise dos riscos gerais a avaliação sobre premissas ou hipóteses alternativas adotadas para a construção do cenário base, como por exemplo os efeitos fiscais de medidas fiscais ou reformas fiscais estruturais pretendidas pelo governo. As considerações sobre as hipóteses utilizadas para a construção do cenário base utilizado são descritas no Anexo de Metas Fiscais.



A Figura 1 a seguir elucida os riscos fiscais apresentados nesse documento, segundo a sua classificação e fonte.



Elaboração: STN/ME

Figura 1: Riscos Fiscais - classificação e fonte

Tendo a visão geral dos riscos fiscais e as respectivas definições, o presente Anexo de Riscos Fiscais segue estruturado em quatro seções, além desta Introdução: i) Sumário Executivo; ii) Análise dos Riscos Macroeconômicos (Gerais); iii) Análise dos Riscos Específicos, divididos em Passivos Contingentes, Riscos Fiscais associados aos Ativos e Outros Riscos Específicos; e iv) Considerações Finais.

2 SUMÁRIO EXECUTIVO

As principais mensagens das supramencionadas seções de riscos gerais e de riscos específicos estão resumidas nos pontos abaixo. Adicionalmente, para os riscos específicos é apresentada uma tabela resumo com a indicação da base de atuação dos principais riscos quantificados.

Riscos Fiscais Gerais



- A sensibilidade da receita administrada pela Receita Federal do Brasil (RFB) revela que a variação de 1 p.p. do PIB tem um impacto de 0,13% na receita previdenciária e 0,64% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 7,1 bilhões;
- O efeito do choque de 1 p.p. na Inflação (IER)² tem um impacto de 0,13% na receita previdenciária e 0,61% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 6,8 bilhões;
- O efeito do choque de 1 p.p. na Massa Salarial tem um impacto de 0,80% na receita previdenciária e 0,06% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 4,1 bilhões;
- O efeito do choque de 1 p.p. do Câmbio e dos Juros tem um impacto de 0,10% e 0,03%, respectivamente, nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 1,3 bilhão;
- A sensibilidade da despesa primária mostra que cada um real de aumento no salário mínimo gera uma piora de R\$ 298,2 milhões ao ano nas contas do governo;
- O efeito do choque de 1 p.p. da inflação (INPC) gera um acréscimo de R\$ 6,9 bilhões nas contas públicas, especialmente pelas despesas com benefícios previdenciários. Logo, uma elevação concomitante de 1 p.p. da inflação (INPC) e 1 p.p. de inflação (IER) tem efeito líquido de R\$ -0,1 bilhões no resultado primário;
- O efeito do choque de 1 p.p. da inflação (IPCA) no limite das despesas sujeitas à Emenda Constitucional nº 95 causa uma variação de R\$ 14,1 bilhões.
- Devido à elevada torre de vencimentos de LFT prevista para 2021, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa orçamentária esperada para o pagamento da dívida com estes títulos em R\$ 4,7 bilhões.
- No ano 2020 espera-se um percentual de títulos da dívida vencendo em 12 meses acima de 20% por conta de um vencimento de LFT acima da média.
- Os cenários de estresse apresentados para as trajetórias de resultado primário mostram que, no ano de 2020, o cenário identificado com baixa probabilidade pode ser em torno de R\$ 65 bilhões superior ou inferior à meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -124,1 bilhões).
- Já para os anos de 2021 e 2022, os resultados das simulações mostram possíveis variações de R\$ 90 e 125 bilhões em torno do centro da meta, havendo probabilidade (ainda que baixa) de atingimento de um superávit fiscal nos anos de 2021 e uma probabilidade média em 2022.

Riscos Fiscais Específicos

- O risco fiscal dos passivos contingentes relativos a demandas judiciais classificadas com probabilidade de perda possível apresentou expressiva elevação no último ano, alcançando, em dezembro de 2018, o estoque de potencial impacto de R\$ 1.528 bilhões, representando uma elevação de 27,9% em relação ao número publicado no PLDO/2019. Esse montante corresponde 113% da despesa primária total realizada em 2018, ao passo que esse mesmo indicador registrado em 2017, 2016 e 2015 era respectivamente 93,4%, 70,8% e 48,5%. O incremento

² O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI



observado se deve principalmente à elevação no montante das demandas judiciais de natureza tributária;

- Os valores realizados de pagamentos associados à execução de demandas judiciais contra a União também tem apresentado elevação nos últimos anos, apesar corresponderem a um montante significativamente menor. No ano de 2018 os valores pagos decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram o montante de R\$ 35,18 bilhões, correspondentes 2,8% da despesa primária total. Nos anos de 2017, 2016 e 2015 essa proporção era respectivamente de 2,6%, 2,6% e 2,2%.
- Os passivos contingentes em fase de reconhecimento – dívidas decorrentes da extinção de entidades, dívidas diretas e dívidas decorrentes do FCVS - apresentam uma previsão de regularização da ordem de R\$ 18,94 bilhões para 2019 e R\$ 13,86 bilhões para 2020, com uma estimativa de estoque de R\$ 121,76 bilhões;
- As operações de crédito garantidas pela União possuem um saldo devedor de R\$ 258,23 bilhões, representando um crescimento de 263% no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2018. Com o agravamento da situação fiscal dos entes subnacionais, no período de 2016 a 2018 a União foi instada a honrar garantias em operações de crédito concedidas aos entes, o que não havia ocorrido no período entre 2005 a 2015. O total de honras pagas pela União em 2018 foi de R\$ 4,82 bilhões, com o Estado do Rio de Janeiro respondendo por 83,5% do total. A previsão dos valores a serem honrados em 2019 e 2020 são de R\$ 8,42 bilhões e R\$ 10,96 bilhões, respectivamente;
- Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) estimam valores de despesas com provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,27 bilhão e R\$ 1,30 bilhão para 2019 e 2020, respectivamente. O valor de estoque baixado como prejuízo relativo a operações com risco dos fundos alcançou, em dezembro de 2018, R\$ 16,3 bilhões. Em 2018, foram recuperados R\$ 693,1 milhões desse estoque, o que equivale a aproximadamente 4,25% do estoque de créditos baixados como prejuízo. A Despesa com Provisão Para Devedores Duvidosos afeta a rubrica de resultado dos fundos constitucionais que, por sua vez, impacta o resultado primário do Governo Central. Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo e registrados em contas de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que em pequena fração. Estes créditos, que outrora geraram impacto fiscal negativo no momento da provisão, poderão afetar positivamente o resultado primário na eventualidade de recuperação.
- Os passivos contingentes relacionados às operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), com risco de acionamento do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), somam o estoque total de US\$ 13,50 bilhões em dezembro de 2018, declínio em relação à posição observada em dezembro de 2017, no total de US\$ 18,3 bilhões. Esse total se divide em duas categorias: US\$ 2,40 bilhões se referem a operações aprovadas (tramitadas nas instâncias decisórias, porém ainda sem emissão de apólice) e possuem prazo residual distribuído em até 15 anos; e US\$ 11,09 bilhões correspondem a operações concretizadas (com apólice emitida), distribuídas em até 25 anos;
- O estoque da Dívida Ativa da União, ao final de 2018, alcançou o valor de R\$ 2.181,1 bilhões, representando um crescimento de 9,26% em relação ao exercício anterior. Desse valor, aproximadamente 82%, R\$ 1.783,5 bilhões são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 397,6 bilhões com impacto maioritariamente primário.



- Ao final de 2018, os créditos do Banco Central do Brasil (BCB) com instituições em liquidação extrajudicial, originários de operações do Proer, foram avaliados em R\$ 24,8 bilhões, já considerando R\$ 7,4 bilhões relativos ao ajuste a valor recuperável;
- O estoque de haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos, ao final de 2018, totalizavam R\$ 621,43 bilhões e apresentaram, naquele exercício, um fluxo de R\$ 25,88 bilhões, 7,1% abaixo do estimado. A previsão de valores a receber em 2019 e 2020 é de R\$ 24,2 bilhões e R\$ 24,3 bilhões, respectivamente;
- O montante de avais honrados e não recuperados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) foi de R\$ 1,7 bilhão em 2017 e R\$ 8,4 bilhões em 2018;
- Os fluxos e os riscos fiscais dos haveres financeiros da União não relacionados aos entes federativos estão estimados para 2019 em R\$ 38,4 bilhões e R\$ 2,5 bilhões, respectivamente. Os valores recebidos entre 2016 e 2018 superaram as previsões devido às liquidações antecipadas do BNDES em seus contratos junto a STN, totalizando, no período, R\$ 293 bilhões;
- Com respeito aos riscos fiscais de médio prazo, identifica-se que a mudança demográfica prevista nos próximos anos eleva a pressão por expansão nos serviços de saúde correspondendo a um aumento nas despesas de R\$ 10,6 bilhões, em 2027. Em contrapartida, para esse mesmo ano, a pressão por gastos na educação diminui em R\$ 1,1 bilhão. A demanda adicional total, no montante de R\$ 9,4 bilhões, representa 10,1% do valor despendido em 2018 nas mesmas funções;
- Estima-se que algumas empresas estatais não dependentes, com destaque para Casa da Moeda, Infraero, Correios, Serpro e Companhias Docas, podem apresentar dificuldades de caixa para 2020. Dessa forma, o risco da demanda de aporte de capital em 2020 em alguma dessas estatais pode ser considerado médio;
- O valor da exposição ao risco de crédito relativo às operações do Fies, em 31/12/18, era de R\$ 98,9 bilhões. A União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 11,7 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de R\$ 110,6 bilhões. O saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 11,0 bilhões, representando 36,8% do valor total da dívida na fase de amortização.

Cumprir destacar que o monitoramento dos riscos fiscais no exercício 2020 se realizará ao longo da execução financeira do orçamento, em alinhamento ao disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que disciplina o processo de revisões bimestrais de receitas e despesas e estabelece que os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário compatível com o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Não obstante, o presente documento contribui para a formulação do orçamento na medida em que identifica fluxos financeiros com materialização provável. Da mesma forma, o documento contribui para a avaliação da sustentabilidade das finanças públicas de médio prazo, na medida em que identifica e monitora a variação dos estoques associados a Riscos Específicos que tem o potencial de se materializar em algum momento no futuro.

A Tabela 1 consolida a base de incidência dos Riscos Fiscais Específicos relacionados por grupos de riscos apresentados neste Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2020, classificados pelo tipo de impacto potencial, financeiro ou primário. Na desagregação da seção de Passivos Contingentes,



tem-se que os riscos fiscais, na hipótese de se materializarem, associados ao Seguro de Crédito à Exportação e os Passivos Contingentes da União a Regularizar têm impacto financeiro, constando na primeira parte da tabela, enquanto os Passivos relacionados a Demandas Judiciais e aos Fundos Constitucionais têm impacto primário, constando, portanto, na segunda parte da tabela.

Quanto aos itens desagregados dos Riscos Associados aos Ativos, tem-se que as Dívidas Garantidas pela União, os Créditos do Banco Central do Brasil (BCB) com instituições financeiras em liquidação extrajudicial no âmbito do PROER, os Haveres financeiros relacionados e os não relacionados a entes federativos estão classificados como tendo impacto financeiro. Os demais itens desse grupo, como a Dívida Ativa e os Depósitos Judiciais a favor da União estão classificados como tendo impacto primário. Especificamente sobre a Dívida Ativa, vale ressaltar que cada ação judicial tem natureza específica, a despeito da maior parte delas ser de natureza tributária e, portanto, com impacto primário. Ainda sobre a Dívida Ativa é mister considerar que o valor total é elevado e, em tese, seria suficiente para sanear as contas públicas. Entretanto, segundo a PGFN, 82% do montante do saldo de Dívida Ativa de 2018 são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação de apenas R\$ 397 bilhões, como pode ser visto na subseção 4.2.1.

Dentre os Outros Riscos Específicos estimados no Anexo de Riscos Fiscais, os referentes à concessão de crédito do Fies têm impacto predominantemente primário. Os riscos fiscais com impacto positivo sobre a receita e classificados como primário são aqueles decorrentes dos contratos de Concessões e PPPs. Os demais itens, a despeito de terem repercussão sobre a receita, como Dividendos das Estatais, não apresentam estimativas para este documento por se tratarem de valores menores ou por não terem sido informados.

Tabela 1: Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados

Em R\$ milhões

Item	Impacto Financeiro (F) Primário (P)	Tipo de Impacto potencial	Estoque		% do Total Geral 2018	Fluxos		Tabelas de referência
			2017	2018		2019	2020	
Passivos contingentes da União a regularizar	F	↑ despesa	102.400,00	121.760,50	3,5%	18.941,20	13.869,00	Tabela 22
Dívidas Garantidas pela União	F	↑ despesa	233.348,93	258.226,55	7,3%	8.426,26	10.963,99	Tabela 23 e Tabela 25
Créditos do BCB	F	↓ receita	28.075,60	24.824,10	0,7%	ND	ND	Tabela 31
Haveres Financeiros Relacionados a Entes Federativos	F	↓ receita	580.397,90	621.427,90	17,6%	24.239,00	24.286,30	Tabela 34 e Tabela 35
Haveres Financeiros não relacionados a entes federativos	F	↓ receita	510.068,90	395.132,40	11,2%	38.382,40	35.289,60	Tabela 40 e Tabela 41
Subtotal Financeiro			1.454.291,33	1.421.371,45	43,5%	89.988,86	84.408,89	
Seguro de Crédito à Exportação ¹	P	↑ despesa	60.223,47	51.898,05	1,5%	ND	ND	Tabela 28
Passivos relacionados a Demandas Judiciais	P	↑ despesa	1.195.090,00	1.528.000,00	43,3%	ND	ND	Tabela 20
Passivos relacionados aos Fundos Constitucionais	P	↑ despesa	15.912,10	16.327,60	0,5%	1.271,70	1.295,70	Tabela 26 e Tabela 27
Concessão de crédito do Fies ²	P	↑ despesa	85.590,50	110.655,90	3,1%	ND	ND	Tabela 50
Dívida Ativa ²	P	↓ receita	ND	397.617,00	11,3%	ND	ND	Tabela 29
Concessões e PPPs ³	P	↓ receita	NA	NA	-	16.923,00	ND	Seção 4.3.1
Dividendos das Estatais ³	P	↓ receita	NA	NA	-	6.720,00	ND	Seção 4.3.2.1
Subtotal Primário			1.356.816,07	2.104.498,55	56,5%	24.914,70	1.295,70	
Total Geral	P e F		2.811.107,40	3.525.870,00	100,0%	114.903,56	85.704,59	



Em R\$ milhões

Item	Impacto Financeiro (F) Primário (P)	Tipo de Impacto potencial	Estoque		% do Total Geral 2018	Fluxos		Tabelas de referência
			2017	2018		2019	2020	
Subtotal Riscos	P e F	↑ despesa	1.632.341,53	2.034.970,55	57,7%	28.639,16	26.128,69	
Subtotal Riscos	P e F	↓ receita	1.118.542,40	1.439.001,40	40,8%	62.621,40	59.575,90	

NA: Não Aplicável ND - Não Disponível

(1) O valor do Seguro de Crédito à Exportação está referenciado em dólar e foi convertido pela taxa de câmbio do último dia útil do mês.

(2) Impacto predominantemente primário

(3) Os dados dos fluxos correspondentes a 2019 em Concessões e PPPs e Dividendos de Estatais foram obtidos a partir do Relatório Bimestral de Avaliação de receitas e despesas primárias.

Elaboração: STN/ME.

3 ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS)

Nesta seção são analisados os riscos fiscais gerados a partir da variabilidade dos parâmetros macroeconômicos utilizados para as previsões de receitas administradas pela RFB, despesas primárias e resultado primário do governo, assim como da dívida pública federal. Observa-se a sensibilidade de cada item das contas públicas às variações da taxa de crescimento do PIB, da inflação, da taxa de câmbio, da massa salarial e da taxa de juros da economia. Na subseção que trata da dívida pública, também são abordados os riscos de mercado que afetam o perfil de maturação da dívida e os riscos de refinanciamento.

3.1 SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB

Esse item está subdividido em duas partes. A subseção 3.1.1 tem o objetivo de apresentar a diferença entre os valores previstos das receitas administradas pela RFB para 2018 e os valores efetivamente arrecadados. Já a subseção 3.1.2 apresenta a análise de sensibilidade das receitas administradas pela RFB em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

3.1.1 Receitas Administradas pela RFB

Como referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida no corpo da LDO, assim como para as projeções de dívida pública, considera-se um cenário base de parâmetros macroeconômicos estimados.

As principais premissas desse cenário são descritas no Anexo de Metas Fiscais da LDO e norteiam a elaboração dos demais Anexos do projeto de lei, quais sejam: (i) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que trata da projeção da arrecadação para os anos futuros e o espaço fiscal existente para o aumento da despesa de forma compatível com as metas de superávit primário futuras estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; (ii) Objetivos das Políticas Monetárias, Creditícia e Cambial; e (iii) Anexo de Renúncias Tributárias. Todavia, é importante salientar que o próprio lapso temporal entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado.



Como exemplo desse processo de sensibilização do cenário base pela ocorrência de riscos, sejam relacionados a parâmetros macroeconômicos ou não, a Tabela 2 evidencia as diferentes previsões de receitas elaboradas para o ano de 2018 e os montantes efetivamente arrecadados.

O comportamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi determinado, principalmente, pelo comportamento da produção industrial em 2018. O desempenho do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) é explicado, principalmente, pela melhora do resultado das empresas. O comportamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) foi influenciado pelo crescimento do volume de vendas em 2018. Cabe destacar que houve desoneração do PIS/Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre o óleo diesel. O desempenho do item Outras Receitas Administradas pela RFB é explicado pelas reclassificações das receitas de parcelamentos em 2018. Por fim, o desempenho da Receita Previdenciária é explicado, principalmente, pelo comportamento da massa salarial ao longo de 2018. Ressalta-se que a previsão da LOA 2018 considerou um cenário para a desoneração da folha diferente daquele que foi concretizado com a Lei nº 13.670/2018.

Tabela 2: Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2018

Em R\$ milhões								
RECEITAS	LEGISLATIVO LOA/2018	EXECUTIVO (RFB/CETAD)						ARRECADAÇÃO EFETIVA 2018
		DEC. Nº 9.276/2018	DEC. Nº 9.323/2018	DEC. Nº 9.390/2018	DEC. Nº 9.452/2018	DEC. Nº 9.515/2018	DEC. Nº 9.590/2018	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	38.411	38.776	39.054	41.427	42.246	43.534	41.818	40.678
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	52.322	54.674	56.270	57.305	58.434	57.767	56.206	55.427
IMPOSTO SOBRE A RENDA	352.436	340.247	346.265	346.636	353.296	354.296	355.844	362.757
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	38.134	37.869	36.636	36.726	36.914	36.764	36.779	36.786
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	243.079	244.221	249.371	248.247	249.176	250.375	250.477	251.466
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	65.159	65.831	66.467	66.192	66.338	66.323	66.182	66.125
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	72.243	72.080	74.377	74.237	75.933	77.308	77.318	78.549
CIDE - COMBUSTÍVEIS	6.378	5.999	5.829	5.721	4.131	3.964	3.934	3.963
OUTRAS ADMINISTRADAS PELA RFB	22.093	21.227	19.769	20.710	14.924	14.761	15.110	9.300
SUBTOTAL (A)	890.255	880.924	894.037	897.201	901.393	905.091	903.668	905.052
PREVIDENCIÁRIA (B)	393.791	390.952	382.037	379.752	378.836	377.195	376.208	377.647
TOTAL (A)+(B)	1.284.046	1.271.876	1.276.074	1.276.953	1.280.229	1.282.285	1.279.876	1.282.700

Fonte e Elaboração: RFB/ME

Ainda tomando como exemplo a arrecadação federal para o ano de 2018, a Tabela 3 a seguir elenca eventos e riscos de caráter não macroeconômico que contribuíram positivamente para as receitas, sem os quais seu valor teria sido R\$ 14,5 bilhões menor.

Tabela 3: Receitas Atípicas de 2018

Receitas	Valor	Principais Fatores Originários
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	7.003	Antecipações de recolhimentos do PERT/PRT
IRPJ	2.735	Arrecadações extraordinárias em abertura de capital, empresas não financeiras
IRRF - REND. RESID. EXTERIOR	2.600	Arrecadações extraordinárias, de rendimentos do trabalho assalariado
CSLL	1.175	Arrecadações extraordinárias em abertura de capital
IRRF - REND. CAPITAL	718	Arrecadações atípicas, em operações de SWAP
COFINS	215	Arrecadações atípicas, de empresas do setor financeiro
PIS/PASEP	45	Arrecadações atípicas, de empresas do setor financeiro
Total	14.491	



Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME

3.1.2 Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos

A avaliação da sensibilidade da receita compreende, inicialmente, a identificação das linhas que possuem relação com o ciclo econômico. No âmbito do orçamento, as receitas são apresentadas em três grandes grupos: Receitas Administradas pela RFB, líquidas de restituições; Arrecadação Líquida para o RGPS; e Receitas não administradas pela RFB. A Tabela 4 mostra a participação de cada grupo na receita primária total de 2018.

Tabela 4: Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos

Itens de Receitas relacionados a parâmetros macroeconômicos	Receita em 2018 (R\$ milhões)	Participação na Receita Primária Total	Indexadores
Receitas Administradas pela RFB	905.052	61,0%	PIB, Inflação, Câmbio, Massa Salarial, Juros (Over)
Receitas Previdenciárias	391.182	26,4%	PIB, Inflação, Massa Salarial
Receitas Não Administradas pela RFB			
Contribuição do Salário Educação	22.048	1,5%	PIB, Inflação
Exploração de Recursos Naturais	59.914	4,0%	Preços de Petróleo, Minério de Ferro, Câmbio
Total dos Itens	1.378.196	92,9%	

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME

As Receitas Administradas pela RFB constituem o principal grupo dentro do conjunto de receitas (61%) e incluem os principais impostos e contribuições do sistema tributário nacional. Pela natureza de sua base tributária é fácil verificar que existe uma alta correlação da arrecadação dessas receitas com o ciclo econômico.

De forma semelhante, a base tributária das receitas previdenciárias é a folha salarial e esta é ligada ao ciclo econômico, com elevação dos salários e do nível de emprego nas expansões e comportamento oposto nas recessões.

As Receitas não Administradas pela RFB, por outro lado, constituem um grupo bastante heterogêneo que inclui, por exemplo, receitas de Concessões e Permissões, Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (CPSS), Receitas Próprias e de Convênios, entre outras. Na análise dos itens que se relacionam ao ciclo econômico, apenas a Contribuição ao Salário Educação e a Exploração de Recursos Naturais se mostraram significativos, sendo que, neste último item, as variáveis explicativas são os preços de commodities específicas (petróleo, minério de ferro) e a taxa de câmbio.

A Tabela 5 mostra o efeito da variação de 1 ponto percentual dos principais parâmetros sobre o total de tributos que compõem a receita administrada pela RFB, tomando-se como base os parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica (SPE/ME). A análise de sensibilidade mostra que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam a receita total administrada pela RFB. Observa-se que os tributos são afetados ao mesmo



tempo por mais de um parâmetro e, portanto, o efeito da variação desses parâmetros na receita é resultado da combinação de dois fatores: preço e quantidade.

Tabela 5: Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro

Parâmetro	Impacto sobre a Receita Administrada pela RFB	
	Exceto Previdenciária	Previdenciária
PIB	0,64%	0,13%
Inflação (IER) ⁽¹⁾	0,61%	0,13%
Câmbio	0,10%	-
Massa Salarial	0,06%	0,80%
Juros (Over)	0,03%	-

(1) O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI

Fonte: RFB/ME

Como se nota, as Receitas Administradas pela RFB, exceto previdenciárias, são mais afetadas pela taxa de crescimento real do PIB e pela inflação, que incidem sobre os principais tributos arrecadados, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), particularmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Por outro lado, a taxa de câmbio tem impacto menor, pois a sua variação influencia diretamente apenas o Imposto de Importação - II, o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado à Importação, e o IR incidente sobre as remessas ao exterior. Da mesma forma, a taxa de juros também tem impacto reduzido, pois afeta diretamente a arrecadação do IR sobre aplicações financeiras e os impostos arrecadados com atraso, nos quais incidem juros.

No tocante às receitas previdenciárias, há uma forte relação com a massa salarial, variável que compõe a maior parte da base tributária dessa contribuição.

Em termos nominais, o PIB é a variável que produz o maior impacto nas receitas primárias. Uma elevação de 1 p.p. do PIB provoca, *ceteris paribus*, um aumento de R\$ 7,1 bilhões na arrecadação, sendo a maior parte concentrada nas receitas administradas pela RFB (R\$ 6,6 bilhões). Da mesma forma, uma alta na inflação, com tudo o mais constante, resulta em uma elevação de R\$ 6,8 bilhões na receita total. No agregado, considerando-se uma elevação conjunta de todos as variáveis em 1 p.p., ter-se-ia um aumento da receita de R\$ 19,5 bilhões.

Tabela 6: Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas

Itens de receitas	Em R\$ Milhões				
	Variáveis				
	PIB	Inflação (IER) ⁽¹⁾	Câmbio	Massa Salarial	Juros (Over)
Receitas Administradas pela RFB	6.567	6.259	1.026	616	308
Receitas Previdenciárias	574	574	-	3.533	-
Total	7.141	6.833	1.026	4.149	308

(1) O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI.

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.



É necessário ponderar que as variáveis macroeconômicas possuem correlação entre si, de forma que supor que apenas uma variável se moverá, enquanto as outras permanecem estáticas, é uma simplificação necessária para a realização deste exercício hipotético. Adicionalmente, a metodologia utilizada pela RFB considera um conjunto maior de variáveis em sua projeção, de modo que pode haver divergência de valores entre o estimado neste exercício e os números oficiais.

Além dos riscos relacionados a parâmetros macroeconômicos, existem riscos potenciais no médio prazo e longo prazos que podem afetar a relação receita/PIB, os quais não são plenamente quantificáveis:

- a) Mudanças na composição do PIB, que podem levar a que bases tributárias específicas cresçam mais ou menos rapidamente do que a economia como um todo;
- b) Alterações na alíquota de imposto efetiva paga em cada base de imposto devido a políticas públicas ou outros fatores;
- c) Perda de receita proveniente de mudanças comportamentais e tecnológicas, como o aumento da eficiência de combustível, a substituição dos carros a combustão por carros elétricos, a tendência de queda do consumo de tabaco, etc;
- d) Queda das taxas de imposto efetivas de mudanças nos padrões de emprego, em particular a mudança do status do emprego formal para o trabalho autônomo ou desses para emprego informal; e
- e) Aumento ou redução do uso de recursos naturais, como petróleo, minério de ferro e outros, com consequentes efeitos sobre a economia como um todo.

3.2 SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA

As despesas primárias consistem em gastos com folha de pagamento, benefícios da previdência, benefícios assistenciais vinculados ao salário mínimo (abono salarial, seguro desemprego, subsídios), etc. Os riscos de previsão³ decorrem, em geral, de variações nos parâmetros macroeconômicos e nos quantitativos estimados. Dessa forma, a subseção a seguir apresenta a análise de sensibilidade das despesas primárias do Governo Central em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da LOA.

3.2.1 Sensibilidade da Despesa Primária aos Parâmetros Macroeconômicos

A análise de sensibilidade nesta seção foi realizada com base nos agregados de despesa cuja variação está diretamente relacionada a dois dos principais parâmetros constantes do cenário base desta LDO, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Salário-Mínimo (SM). As despesas diretamente impactadas por esses parâmetros são os benefícios previdenciários e assistenciais, o abono salarial e o seguro-desemprego, que, juntos, corresponderam a 51,5% das despesas primárias do Governo Central em 2018.

Tabela 7: Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos

Em R\$ milhões

³ Os desvios em relação às projeções também podem se originar do resultado do julgamento de ações judiciais em andamento, assunto tratado na Seção 4.1 deste documento, que apresenta análise de riscos de passivos contingentes.



Itens de Despesa com Indexação à Parâmetros Macroeconômicos	Despesa em 2018	Participação na Despesa Primária Total	Indexador
Pessoal e Encargos Sociais ⁽¹⁾	298.020,9	22,0%	Reajustes Acordados e INPC
Benefícios Previdenciários	586.378,8	43,4%	Salário Mínimo e INPC
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	56.156,0	4,2%	Salário Mínimo
Seguro Desemprego	36.316,5	2,7%	Salário Mínimo e INPC
Abono Salarial	17.236,8	1,3%	Salário Mínimo
Total dos itens selecionados	994.109,0	73,5%	

(1) Para as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, o impacto do risco relacionado ao índice de preços é baixo, uma vez que este índice é parâmetro de correção apenas das aposentadorias e pensões dos servidores que migraram para a inatividade sem direito à paridade.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

As despesas e receitas previdenciárias são afetadas diretamente pelo INPC e SM, sendo este último, o piso dos benefícios previdenciários e da remuneração no mercado de trabalho formal. Por sua vez, a variação do INPC é o fator de reajuste dos benefícios previdenciários acima do salário mínimo e das faixas de contribuição e, desta forma, seu valor impacta as despesas e as receitas previdenciárias. Os benefícios assistenciais (Renda Mensal Vitalícia – RMV e Benefício de Prestação Continuada – BPC) e o abono salarial são afetados diretamente pelo SM e indiretamente pelo INPC, uma vez que este índice atualmente compõe o índice de correção do salário mínimo. Já o seguro-desemprego é afetado diretamente pelos dois índices, uma vez que o piso para o pagamento do benefício é definido no valor de um salário mínimo e o teto reajustado pela variação do INPC.

A Tabela 8 apresenta os impactos nas despesas primárias selecionadas decorrentes da variação no INPC. Em relação à quantidade, a análise considera o crescimento histórico dos benefícios, assim como as projeções populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tabela 8: Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC

Despesa Primária	Impacto decorrente da variação de 1 p. p. no INPC
Benefícios Previdenciários	1,00%
RMV	1,00%
BPC/LOAS	1,00%
Abono Salarial	1,00%
Seguro-Desemprego	0,75%

Fonte e elaboração: STN/ME.

Na Tabela 9 a sensibilidade das despesas é mostrada em termos de milhões de reais em resposta à variação de R\$ 1,00 no salário mínimo ou de 0,1 p.p. no INPC⁴. Conforme se pode observar, cada um real de aumento no salário mínimo gera um incremento de R\$ 298,2 milhões ao ano nas despesas do governo. Por seu turno, a variação de 0,1 p.p. no INPC gera um acréscimo de R\$ 689,1 milhões nas contas públicas.

Tabela 9: Despesas Primárias Selecionadas – Efeito do Salário Mínimo e do INPC

Em R\$ milhões

⁴ Equivalente a um aumento de R\$ 0,998 nos benefícios de até um salário mínimo.



Despesa Primária	Aumento de R\$ 1,00 no Salário Mínimo	Aumento de 0,1 p.p. no INPC ⁽¹⁾		
	Benefícios de 1 Salário Mínimo	Benefícios de 1 Salário Mínimo	Benefícios acima de 1 Salário Mínimo	Total
I. Arrecadação do RGPS	38,8	38,7	6,6	45,3
II. Benefícios Previdenciários	245,0	244,5	381,1	625,6
III. Déficit do RGPS (II – I)	206,2	205,8	374,6	580,3
IV. Benefícios Assistenciais	61,1	61,0	0,0	61,0
IV.1 RMV	1,1	1,1	0,0	1,1
IV.2 BPC/LOAS	60,0	59,9	0,0	59,9
V. FAT	30,9	30,9	16,9	47,8
V.1 Abono Salarial	17,5	17,5	0,0	17,5
V.2 Seguro-Desemprego	13,4	13,4	16,9	30,3
Total (III + IV + V)	298,2	297,6	391,5	689,1

(1) A variação no INPC impacta diretamente as despesas cujo reajuste é associado à sua variação ou, de forma indireta, a partir de seu impacto sobre o reajuste do Salário Mínimo.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Outra análise possível em relação à variação dos parâmetros macroeconômicos é a do impacto do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no limite das despesas sujeitas à Emenda Constitucional nº 95/2016⁵, uma vez que o limite é corrigido pela variação do IPCA para o período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. Para 2020, como demonstra a tabela abaixo, o desvio de 0,1 p.p. da variação estimada do IPCA causa uma variação de R\$ 1.407,1 milhões no limite de despesas.

Tabela 10: Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 95/2016

Discriminação	Em R\$ milhões		
	2019 Limite de despesas sujeitas à EC nº 95	2020 Projeção do limite de despesas sujeitas à EC nº 95 ⁽¹⁾	2020 Variação de 0,1 p.p. do IPCA no Limite
DESPESAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	1.407.052,6	1.453.063,2	1.407,1

(1) Projeção com base na estimativa de variação do IPCA acumulada em doze meses encerrados em junho de 2019, conforme grade de parâmetros da SPE/ME.

Fonte e elaboração: STN/ME.

3.3 SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Federal (DPF) corresponde à soma da Dívida Pública Mobília Federal interna (DPMFi) com a Dívida Pública Federal externa (DPFe), sendo esta última subdividida em mobiliária e contratual. A estratégia de financiamento da DPF é estruturada com o objetivo de redução de custos no longo prazo, concomitantemente à manutenção de níveis prudentes de risco. Neste sentido, o gerenciamento de riscos constitui-se em instrumento fundamental na administração da DPF. Dentre os riscos aos quais está sujeita a DPF, cumpre destacar os riscos de refinanciamento e o de mercado.

⁵ A EC nº 95/2016 instituiu o Teto de Gastos que vigorará por vinte exercícios financeiros. Para o exercício de 2020, o Teto de 2019 será corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período de doze meses encerrado em junho de 2019.



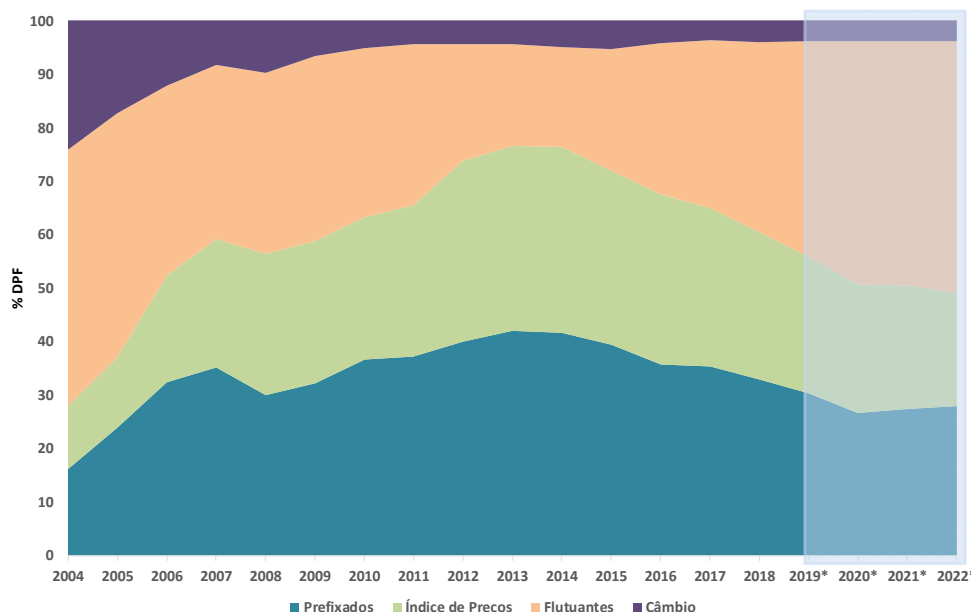
3.3.1 Riscos de Mercado

O risco de mercado captura a possibilidade de elevação no estoque nominal da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros, de câmbio e de inflação. Tais variações acarretam impactos no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Esses riscos são especialmente relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida do Setor Público/Produto Interno Bruto (DLSP/PIB) e Dívida Bruta do Governo Geral/Produto Interno Bruto (DBGG/PIB), que serão objeto de análise mais à frente.

A composição da DPF é o indicador mais imediato do risco de mercado, pois seu estoque possui títulos com diferentes características, de acordo com o tipo de remuneração a que estão condicionados. Em anos recentes, a composição da DPF vem registrando aumento da participação de títulos remunerados por taxas de juros flutuantes, o que significa maior exposição ao risco de taxas de juros.

Este crescimento na participação de flutuantes, preponderantemente LFT, está diretamente relacionado à sequência de déficits fiscais primários no orçamento, uma vez que a incerteza sobre a efetivação da consolidação fiscal torna mais caro o custo de emissão de títulos prefixados e remunerados por índice de preços. No curto prazo, os instrumentos com juros flutuantes em geral permitem refinanciar em torno de 100% dos vencimentos de principal e juros do ano. Além disso, as LFT são emitidas com prazo em torno de 6 anos, o que evita a concentração de vencimentos no curto prazo, mostrando-se uma alternativa aos títulos prefixados de curto prazo. Por outro lado, o crescimento desses instrumentos na composição da dívida pública eleva o risco de mercado via maior vulnerabilidade da DPF a elevações nas taxas de juros.

Figura 2: Composição do estoque da DPF



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.



Fonte e elaboração: STN/ME.

Cabe pontuar que esse resultado reflete movimentos conjunturais e não implicam em alterações das diretrizes observadas pela gestão da DPF para médio e longo prazos. Tais diretrizes são definidas com base no portfólio benchmark, resultado de um exercício quantitativo que aponta para uma situação desejável de estrutura de dívida no longo prazo. O PAF 2019 não contemplou revisão do benchmark em relação a 2018. Observa-se nos anos recentes um desvio em relação à composição ótima. A maior exposição a títulos flutuantes impacta diretamente o balanço de riscos da composição da DPF, aumentando a vulnerabilidade em decorrência de elevações na taxa de juros. A reversão dessa tendência depende da implementação de reformas fiscais estruturais de contenção da despesa pública, fator determinante para a melhora dos resultados fiscais e das condições econômicas.

O PAF 2019 traz uma análise da participação de flutuantes na DPF, inclusive em abordagem alternativa que inclui as compromissadas para análise de risco de juros no curto prazo e de repactuação, este último captando tanto a mudança de composição da dívida quanto de seu perfil de vencimentos.

Particularmente importante para este Anexo de Riscos Fiscais é a análise de sensibilidade da dívida, que mede o possível aumento nos valores de pagamento ou no estoque da Dívida Pública no ano, decorrente de flutuações nos parâmetros macroeconômicos.

3.3.1.1 Sensibilidade da Dívida Pública aos Parâmetros Macroeconômicos

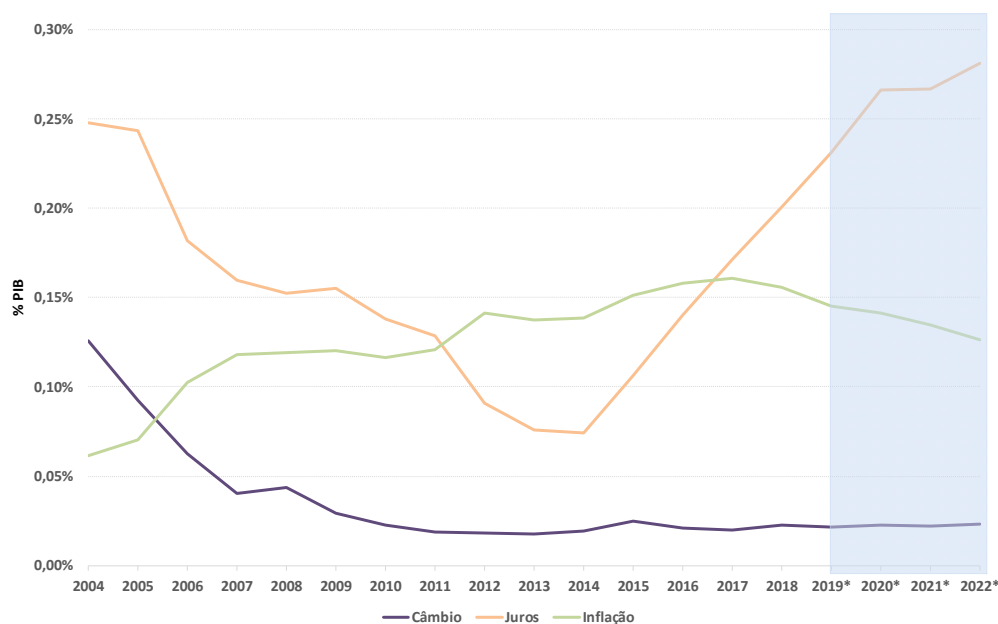
3.3.1.1.1 Riscos da Dívida Pública Federal (DPF)

Uma forma de se avaliar o risco de mercado da dívida é estimar a sensibilidade do valor de seu estoque a alterações marginais de variáveis macroeconômicas⁶. Neste caso, para uma melhor análise, toma-se como parâmetro a relação DPF/PIB. Os efeitos de um aumento (redução) de 1% nas taxas de câmbio (Real/Dólar), de inflação e de juros (Selic) podem ser observados na Figura 3.

Figura 3: Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas

⁶ Trata-se de uma análise estática, onde analisa-se o efeito isolado da variação de apenas uma variável (taxa de câmbio, taxa de juros ou inflação) sobre os indicadores desejados (DPF, Despesa Orçamentária e DLSP). Dessa forma, não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre as outras variáveis. Também não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre outros fatores da economia que poderiam também afetar os indicadores desejados, tais como resultado fiscal, PIB e necessidade líquida de financiamento do setor público.





* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Numa perspectiva histórica, destaca-se o aumento da sensibilidade da DPF a alterações nos juros e maior estabilidade de sua sensibilidade a alterações no câmbio e inflação. Este panorama reflete o aumento na participação da DPF de títulos com taxas de juros flutuantes, a mudança de composição observada desde 2015 e de continuidade de um cenário de desafios fiscais de curto e médio prazos.

A respeito da sensibilidade da DPF à variação da inflação, deve-se destacar a existência de um *hedge* natural da parcela de dívida indexada àquela variável (majoritariamente IPCA), oriundo do fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com choques na taxa de inflação, o que contribui para reduzir a relevância desse fator de risco.

Por sua vez, o risco em virtude de variações da taxa de câmbio encontra-se em patamar aderente a estrutura de dívida proposta pelo portfólio *benchmark*. Ademais, os efeitos transbordamentos de uma crise cambial encontram forte proteção diante do atual volume de reservas internacionais administradas pelo Banco Central do Brasil (BCB)⁷.

De forma complementar à análise de sensibilidade, a

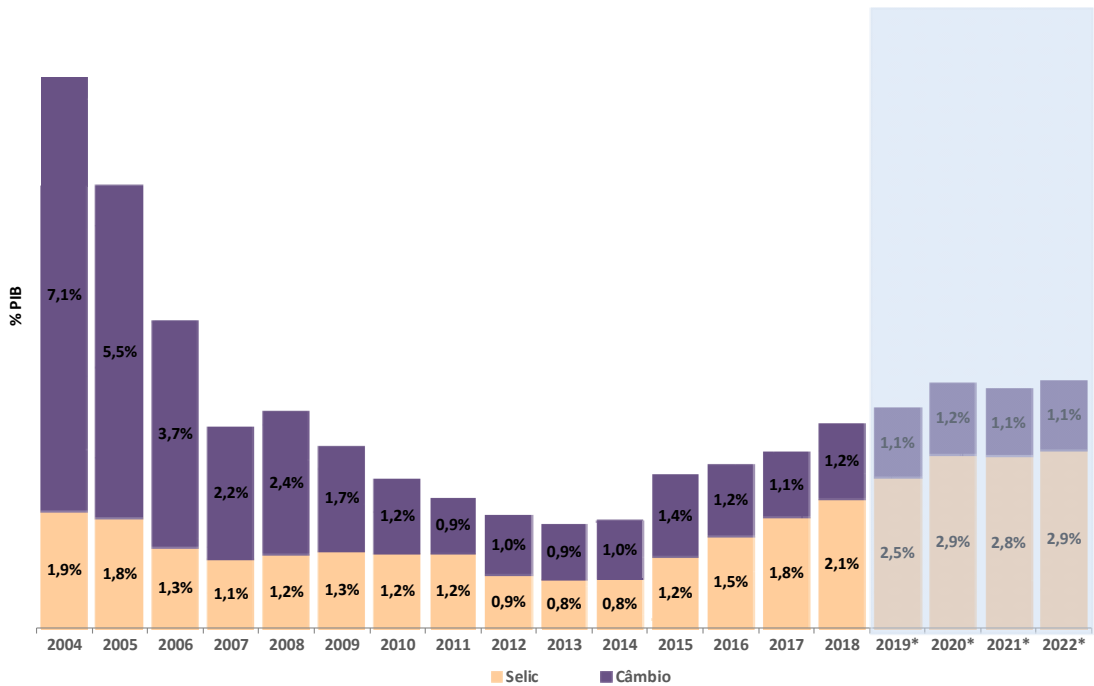
Figura 4 apresenta o teste de estresse do estoque da DPF a choques reais nos juros e câmbio, de forma a evidenciar potenciais impactos em situações de grandes e persistentes turbulências⁸. Considerando o estoque de dívida em final de período, o impacto de um cenário de estresse corresponderia a um incremento da dívida de 3,6% do PIB em 2019, bem inferior aos 9,0% do PIB estimados 2004.

⁷ A posição das reservas em fevereiro de 2019 é da ordem de US\$ 378,4 bilhões.

⁸ O teste é composto pela simulação do impacto de um choque de três desvios-padrão sobre a média da taxa de juros Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses. Este choque é aplicado sobre as parcelas do estoque da DPF remuneradas por taxas de juros flutuantes ou pela variação cambial. Por se tratar de uma avaliação do impacto de choques reais, diferentemente da análise de sensibilidade marginal, este teste não se aplica à dívida indexada à inflação.



Figura 4: Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Após alcançar um mínimo histórico em 2013, o impacto total do estresse no câmbio e na taxa de juros reverteu-se por conta da dinâmica recente registrada e prospectada para a composição da dívida. O risco cambial segue baixo, em decorrência da manutenção de patamares inferiores a 5% da parcela da DPF atrelada a moedas estrangeiras desde 2011. Por sua vez, o risco de juros tem trajetória crescente desde 2015, reflexo da maior participação de títulos flutuantes. A inflexão desta dinâmica pressupõe a melhora dos resultados fiscais.

Ademais da análise de impactos no estoque, exercício interessante consiste na avaliação do cronograma de maturação e da sensibilidade da despesa orçamentária da dívida àquelas mesmas variáveis macroeconômicas. Tendo como referência projeções baseadas na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019 e considerando os vencimentos de dívida previstos entre 2019 e 2022, os efeitos de um aumento (redução) de 1% nas taxas de câmbio, de inflação e de juros podem ser observadas na Tabela 11.

Tabela 11: Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas - % PIB

Variáveis Macroeconômicas	2019		2020		2021		2022	
	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$
Câmbio	0,002	129	0,001	110	0,004	301	0,002	220
Inflação	0,021	1.510	0,017	1.358	0,021	1.811	0,025	2.314
Juros	0,009	672	0,023	1.812	0,055	4.715	0,028	2.572



Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.

A sensibilidade apresentada na Tabela 10 varia conforme o cronograma de maturação dos títulos da DPF, de forma que será maior em relação à determinada variável econômica nos anos em que houver grandes vencimentos de títulos indexados àquela mesma variável. Note-se que a sensibilidade da despesa orçamentária é bem menor que àquela correspondente ao estoque da DPF, exatamente porque considera apenas o montante da dívida que está vencendo em determinado exercício. Não obstante, é uma sensibilidade relevante porque mede o impacto de curto prazo na gestão da despesa orçamentária para o pagamento da dívida. Especificamente em relação aos riscos de taxa de juros à despesa orçamentária, note que devido à elevada torre de vencimentos de LFT prevista para 2021, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa esperada com estes títulos em R\$ 4,7 bilhões.

3.3.1.1.2 Riscos da DLSP e da DBGG

A DBGG tem se tornado a principal referência para a elaboração de políticas econômicas e para sinalizar a solvência do Estado brasileiro. Este indicador abrange a DPF, as dívidas dos governos estaduais e municipais com o setor privado e as operações compromissadas do BCB.

A DPF e a DBGG são métricas que só incluem passivos e, portanto, não medem a acumulação de ativos pelo governo. Assim, é útil avançar para o conceito de endividamento líquido, que traz um balanço entre débitos e créditos do governo frente aos agentes privados. Essa característica está presente na DLSP. Para além do Governo Geral, o Setor Público abrange ainda as empresas estatais não financeiras e o BCB.

Inicialmente, foi gerado um cenário base para a projeção da DLSP/PIB e DBGG/PIB para o período de 2019 a 2022. Sobre este cenário foram feitas análises de risco de taxa de juros, da taxa de crescimento do PIB e de variações no resultado primário. A Tabela 12 mostra uma análise de estática comparativa⁹ nas projeções, sempre em relação ao cenário base, para mostrar o aumento na dívida/PIB decorrente de uma variação de 1 ponto percentual na taxa SELIC para cima, uma variação da taxa de crescimento PIB de 1 ponto percentual para baixo, e de um déficit primário pior em 1% do PIB. Os impactos são computados isoladamente para cada um desses choques e, posteriormente, assumindo-se um choque combinado nessas variáveis.

Tabela 12: Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário

Choques simulados	DLSP				DBGG			
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
PIB – 1 p.p.	0,5%	1,1%	1,8%	2,5%	0,8%	1,6%	2,4%	3,3%
Primário/PIB – 1 p. p.	1,0%	2,0%	3,0%	4,1%	1,0%	2,0%	3,0%	4,1%
SELIC + 1 p.p	0,2%	0,7%	1,2%	1,8%	0,2%	0,6%	1,2%	1,8%
Choques combinados	1,7%	3,8%	6,2%	8,6%	2,0%	4,3%	6,7%	9,3%

Diferença em relação ao Cenário Base.

⁹ Esta análise tem a fragilidade de não capturar os efeitos e correlações de mudanças em uma variável sobre a outra. Por exemplo, a análise pode subestimar os efeitos do aumento do PIB real por não alterar o resultado fiscal em função deste novo PIB, o mesmo raciocínio vale para a redução do PIB real, que não se reflete em um cenário de fiscal mais deteriorado. Entretanto, a análise é importante por mostrar o quão sensível as projeções de dívida são às alterações isoladas em cada uma das variáveis.



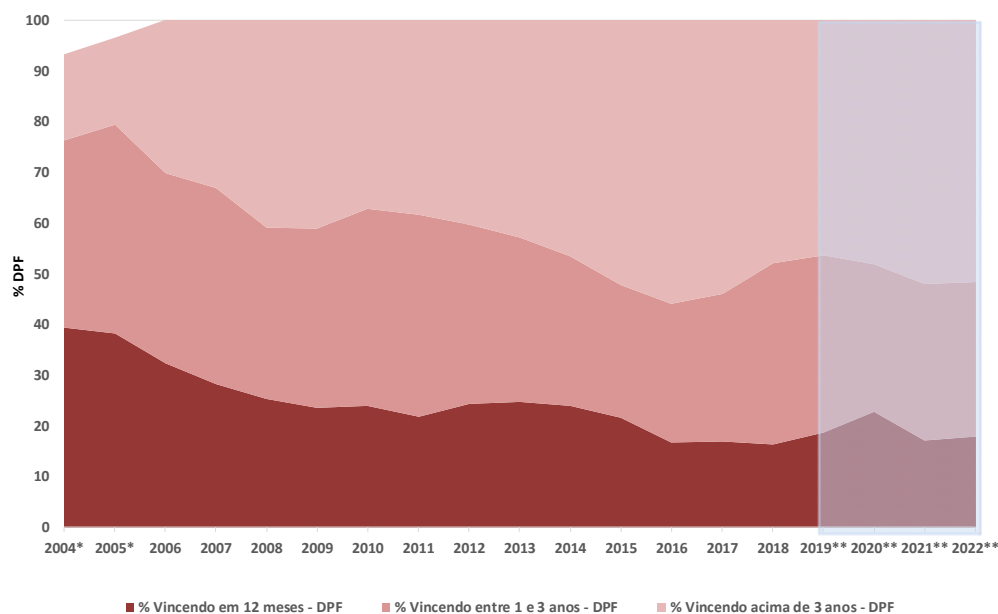
Fonte e elaboração: STN/ME.

O impacto da variação do PIB é unicamente via denominador neste exercício, uma vez que não se considera correlações entre as distintas variáveis macroeconômicas. O efeito de um primário menor é via numerador, tendo como contrapartida um aumento das operações compromissadas do BCB de forma a controlar o nível de liquidez do sistema financeiro, sem diferença em relação aos indicadores de DLSP e DBGG. A sensibilidade da Selic é captada tanto pela parcela de LFT na composição da DPF quanto pelo volume de operações compromissadas do BCB. Ressalte-se que a combinação de choques não consiste da soma dos choques individualizados, mas considera a dinâmica de choques simultâneos.

3.3.2 Risco de Refinanciamento

O risco de refinanciamento é consequência do perfil de maturação da dívida e representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter de suportar elevados custos para se financiar no curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar seus vencimentos. A redução do percentual vincendo em 12 meses é um importante passo para a diminuição desse risco, pois essa métrica indica a proporção do estoque da dívida que deverá ser honrada no curto prazo. Na Figura 5, ademais deste indicador, também são apresentados indicadores adicionais sobre a estrutura de vencimentos da DPF.

Figura 5: Perfil de Vencimentos do Estoque da DPF



* Dados de 2004 e 2005 incluem apenas estrutura da DPMFi.

** Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.



Apesar do aumento esperado no percentual vincendo em 12 meses, o indicador vem se mantendo em valores inferiores a 20% da DPF, que é um patamar historicamente baixo. No ano 2020 espera-se um percentual acima de 20% por conta de um vencimento de LFT acima da média que entra na janela capturada pelo percentual vincendo em 12 meses. A melhora na trajetória do perfil de vencimentos de curto prazo é complementada por um aumento no percentual do estoque com vencimentos em prazos superiores a 3 anos.

Outro aspecto relevante para mitigação do risco de refinanciamento é a manutenção da reserva de liquidez (“colchão da dívida”). Trata-se de disponibilidades depositadas em reais na Conta Única que são separadas para pagamento da dívida e permitem ao Tesouro Nacional se antecipar a períodos de maior concentração dos vencimentos, reduzir o risco de refinanciamento da DPF e honrar eventuais passivos contingentes. Atualmente, o “colchão da dívida” seria suficiente para pagar pelo menos os próximos seis meses de vencimentos da dívida. Essa reserva assegura flexibilidade à gestão da dívida para atuar em caso de condições adversas e volatilidade excessiva no mercado de títulos públicos.

3.4 ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES

As avaliações de estresse de indicadores macroeconômicos utilizaram como ponto médio da distribuição os valores da Grade de Parâmetros fornecida pela SPE/ME¹⁰, a qual serviu como mediana (cenário base) para todos os indicadores.

Para calcular os cenários de estresse dos parâmetros macroeconômicos foi utilizada uma simulação de Monte Carlo, construída a partir de uma distribuição normal multivariada, na qual o vetor de médias dos parâmetros são os valores projetados na grade de parâmetros oficial e a matriz de variância-covariância, segundo elemento necessário à distribuição normal, é estimada por meio do histórico de dados dos parâmetros macroeconômicos.¹¹ É importante ressaltar que este método permite a construção de cenários economicamente consistentes, ou seja, as relações diretas e inversas entre as variáveis são adequadamente refletidas nos resultados. A título de exemplo, nota-se que cenários em que há maior taxa de juros estão, em geral, associados a menores níveis de crescimento.

Foram realizados quinhentos choques com base na metodologia acima descrita, os quais geraram quinhentas trajetórias distintas para as variáveis macroeconômicas. A partir disso, considerando-se as variáveis relevantes para cada item, foram estimadas trajetórias de receitas, despesas, resultado primário e dívida pública. É importante ressaltar que as probabilidades de realização são menores quanto mais afastado se está do centro da projeção. Dessa forma, valores nos pontos extremos possuem uma probabilidade de apenas 10% de realização.

3.4.1 Receitas

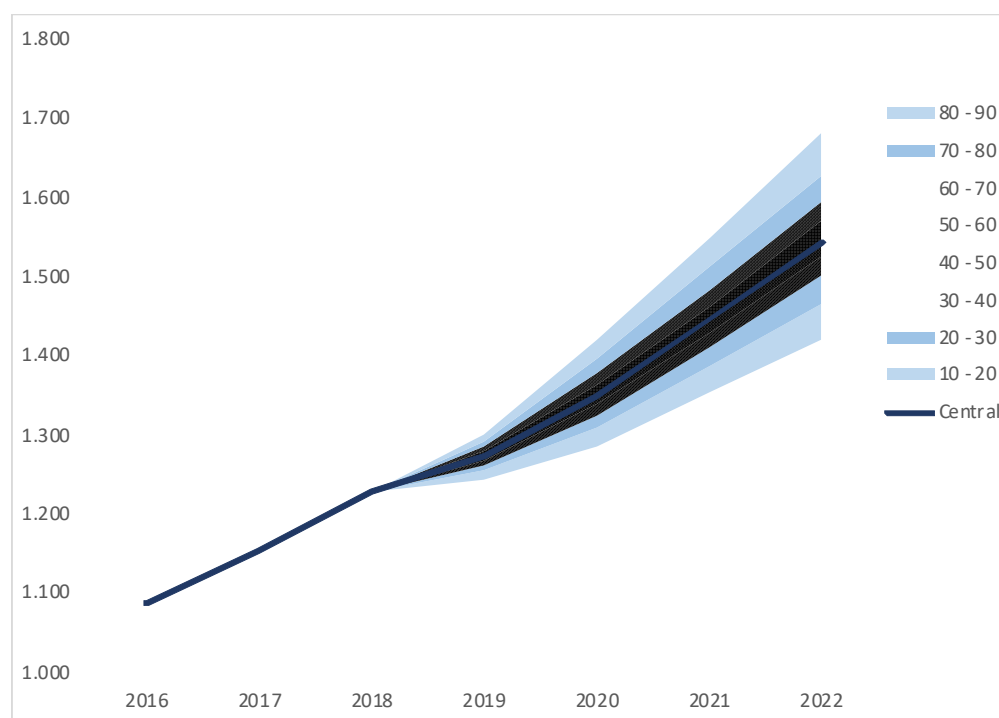
¹⁰ É importante destacar que esta é a mesma grade de parâmetros utilizada para elaboração do cenário base constante no Anexo de Metas Fiscais da PLDO, de forma que o cenário central de receitas e despesas deste exercício é o mesmo que compõe o anexo de metas.

¹¹ A metodologia utilizada nesta análise está descrita em maiores detalhes na Nota Técnica SEI nº 1/2017/GEMAF/COPEF/SUPEF/STN-MF, de 29 de dezembro de 2017.



Os cenários macroeconômicos gerados foram aplicados às Receitas Administradas pela RFB, exceto previdenciárias, às Receitas Previdenciárias, e às receitas de Contribuição do Salário Educação e Exploração de Recursos Naturais (conforme Tabela 4), que corresponderam a aproximadamente 93% da arrecadação em 2018. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, não são consideradas reformas fiscais nem receitas extraordinárias. Os resultados, apresentados a seguir, dispõem uma nuvem de possibilidades de realizações alternativas ao cenário central apresentado no Anexo de Metas Fiscais desta LDO.

Figura 6: Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões)



Fonte e Elaboração: STN/ME.

As simulações realizadas mostram que a receita líquida pode variar significativamente ao longo do tempo, refletindo a alta variância relacionada às variáveis macroeconômicas e seu impacto nas receitas. Com efeito, a arrecadação é o componente mais sujeito às mudanças no ciclo



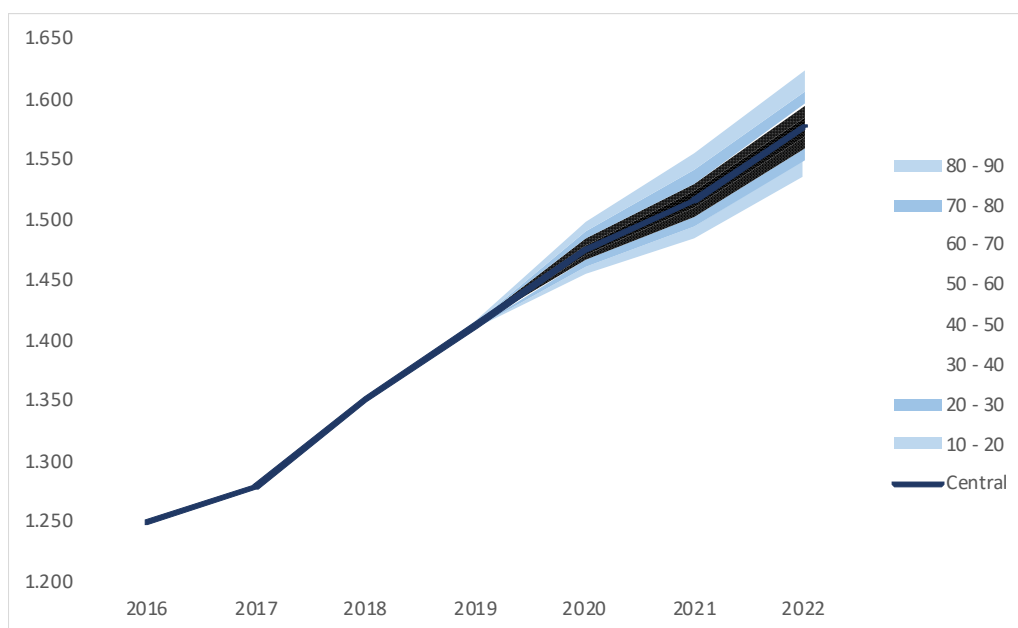
econômico e/ou de preços no âmbito do orçamento. Como era de se esperar, nos períodos mais distantes do ponto inicial as nuvens de probabilidades se ampliam em função da crescente incerteza.

Para o ano de 2020, as estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais apontam uma receita líquida no montante de R\$ 1.351 bilhões, valor que pode ser reduzido em até R\$ 65 bilhões, caso haja a realização do caso extremo inferior¹². Para os anos de 2021 e 2022, análise similar mostra uma possível queda de até R\$ 95 bilhões e R\$ 125 bilhões, respectivamente. Por outro lado, caso se realizasse o caso extremo superior, poderia haver uma elevação das receitas nos mesmos valores apontados acima, para os respectivos anos.

3.4.2 Despesas

As trajetórias de despesas foram construídas aplicando-se os diferentes cenários macroeconômicos às regras de despesas, especialmente as despesas com Benefícios Previdenciários, Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV), Seguro-Desemprego e Abono Salarial. Para este exercício específico, não foram considerados os impactos em Pessoal e Encargos, uma vez que esta variável está sob o controle do governo¹³. Por sua vez, as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo variam de acordo com a inflação. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, parte-se da legislação vigente, o que implica em correção do salário mínimo para manter seu poder de compra e ausência de reajuste para pessoal. Também não se incluiu o efeito de qualquer reforma fiscal, como a previdenciária.

Figura 7: Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões)



¹² Em termos técnicos, os casos extremos da distribuição apresentada no gráfico estariam relacionados aos percentis 10 e 90.

¹³ Embora haja algum nível de indexação ao INPC de benefícios da seguridade social aos servidores públicos que migraram para a inatividade sem direito à paridade, esse montante é pouco significativo no contexto das despesas de pessoal e encargos sociais.



Fonte e Elaboração: STN/ME

Os resultados exibidos acima mostram que a variação nas despesas é relativamente menor em relação às receitas ao longo do período. Em linhas gerais, esse efeito ocorre porque a quantidade de beneficiários de previdência ou assistência social está associada a fatores demográficos, que pouco variam no curto prazo, e porque o valor desses benefícios é afetado por apenas duas variáveis – salário mínimo e INPC.

Dessa forma, espera-se que em casos extremos, cuja probabilidade associada é pequena, haja uma variação nas despesas, para mais ou para menos, em torno de R\$ 22 bilhões em 2020, de R\$ 35 bilhões em 2021 e R\$ 45 bilhões em 2022. Esses valores não incluem eventuais cortes ou aumentos de despesas discricionárias, que podem ampliar ou reduzir os valores apresentados, mas como estão sob o controle do governo, não são considerados nesta análise.

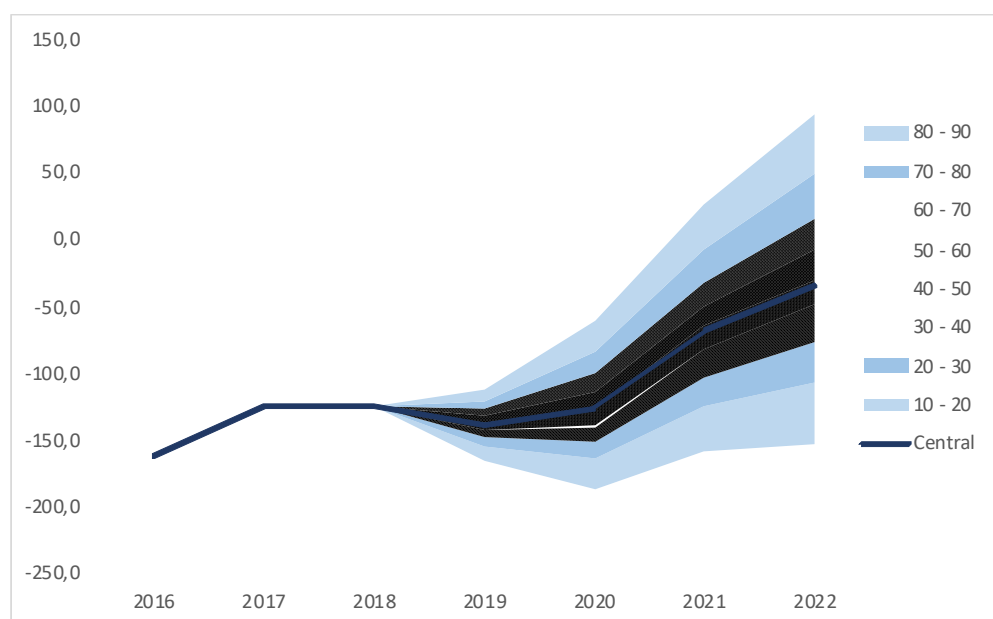
É importante ressaltar que, neste exercício, não foi imposto qualquer limite ao gasto total, como aquele disciplinado pelo Novo Regime Fiscal (art. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). Como a linha central corresponde ao valor da despesa total compatível com o teto de gasto, valores acima dessa linha apontam possíveis descumprimentos da limitação imposta pelo teto de gastos. Vale lembrar que a regra do teto de gastos prevê que, em caso de descumprimento, são aplicadas automaticamente vedações à criação de despesas obrigatórias e concessão de reajuste de remuneração de servidores públicos, dentre outras medidas elencadas no art. 109 do ADCT.

3.4.3 Resultado Primário

O resultado primário decorre da combinação das curvas de receita e despesa geradas em cada cenário econômico distinto. Note-se que parâmetros macroeconômicos que geram receitas maiores podem gerar também despesas maiores e, portanto, o ordenamento dos cenários de resultado primário difere daqueles de receitas e despesas considerados separadamente.

Figura 8: Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário (R\$ bilhões)





Fonte e Elaboração: STN/ME

As trajetórias de resultado primário apresentadas mostram que, no ano de 2020, os cenários extremos superior e inferior (cuja probabilidade é muito baixa) podem ser em torno de R\$ 65 bilhões maiores ou menores que meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -124,1 bilhões). Já para os anos de 2021 e 2022, os resultados relacionados aos mesmos casos mostram uma melhora ou piora de R\$ 90 e 125 bilhões, havendo probabilidade de atingimento de um superávit fiscal nos anos de 2021 (baixa probabilidade) e 2022 (probabilidade média) na parte superior da distribuição apresentada acima.

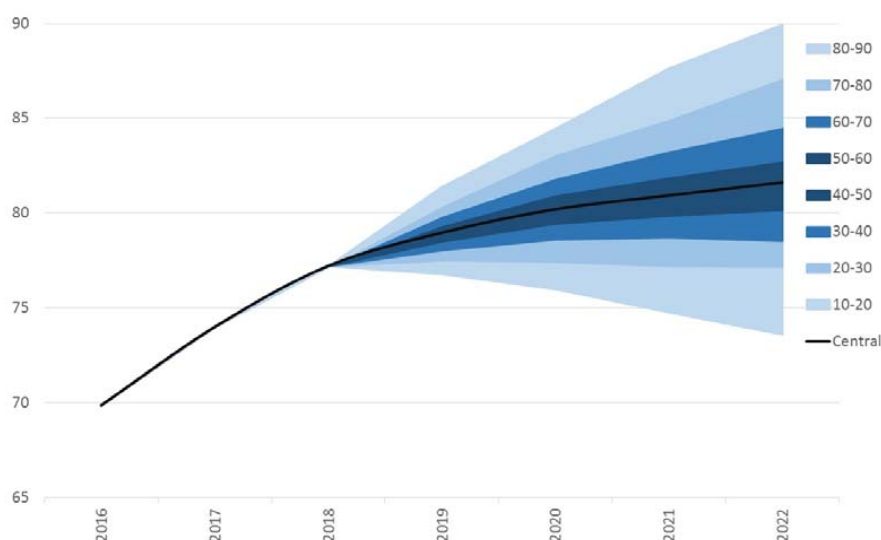
Em geral, espera-se que cenários macroeconômicos com maior crescimento da atividade econômica e da massa salarial estejam entre aqueles que possibilitam o atingimento de superávits ao final do período. Isso reforça a importância da realização de reformas estruturais, tanto fiscais como a previdenciária, que permite a consolidação fiscal no médio prazo, quanto as microeconômicas, que aumentam a produtividade total da economia.

3.4.4 Dívida Pública

Nas figuras a seguir são mostrados os resultados estocásticos das simulações de DLSP e DBGG. As trajetórias do cenário base destes indicadores são muito próximas àquelas das medianas das distribuições e consistem na linha sólida dos respectivos gráficos.

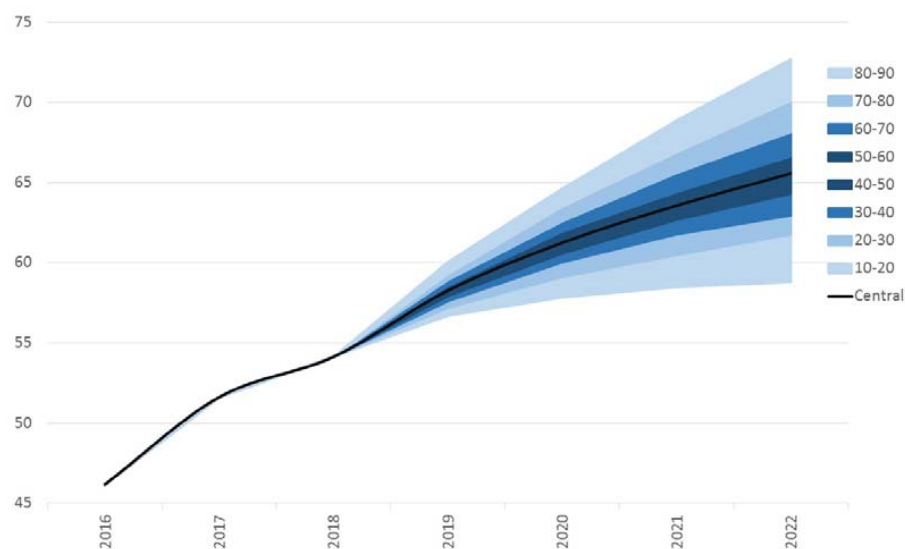
Figura 9: Cenários Estocásticos para DBGG/PIB





Fonte e Elaboração: STN/ME.

Figura 10: Cenários Estocásticos para DLSP/PIB



Fonte e Elaboração: STN/ME.

Ambos indicadores apresentam trajetórias crescentes no horizonte do PLDO 2020, muito embora não se possa inferir sobre comportamento explosivo no médio prazo em cenários alternativos em que não se vislumbre forte discontinuidade (na direção pessimista) em relação ao cenário base. A consolidação fiscal é premissa fundamental para se prospectar uma reversão das trajetórias de crescimento destes indicadores de endividamento.



3.4.4.1 Riscos Legais

Para fins desta seção, consideramos como riscos legais para a gestão da Dívida Pública Federal aqueles decorrentes de eventual descumprimento de algum limite ou condição para a realização de operações de crédito, estabelecido pelo atual arcabouço legal. Nesse caso, ficaria vedada a realização de operações de crédito pelo governo, podendo impedir, em algumas situações, até mesmo as emissões de títulos no âmbito da dívida pública mobiliária federal¹⁴.

Portanto, em um cenário de descumprimento de algum desses limites e condições, não seria possível a utilização de recursos de emissão de títulos para o pagamento de nenhuma despesa orçamentária, exceto a amortização do principal da dívida mobiliária. Essa restrição, principalmente em um cenário de déficit primário, implica em possibilidade de interrupção de serviços públicos, impactando não só as despesas discricionárias, como possivelmente as obrigatórias. Também limitaria a execução no âmbito de programas públicos voltados à Educação, Saúde e Reforma Agrária, dentre outros. Na Lei Orçamentária de 2019, por exemplo, estavam previstas nas dotações iniciais a execução de R\$ 259,2 bilhões de despesas correntes primárias com recursos de emissão de dívida.

Vale destacar também que os juros reais da dívida, ou seja, as despesas financeiras com vencimentos da dívida que superem os valores do principal corrigido pela inflação, também não poderiam ser pagos com recursos de emissão de títulos em caso de descumprimento de algum limite ou condição legal para a realização de operações de crédito. Neste cenário, o Tesouro Nacional não poderia contar com emissões de títulos para fazer frente a esses vencimentos. Na Tabela XX, destacamos os limites e condições, com a indicação do respectivo dispositivo legal, que devem ser verificados para a realização de operações de crédito.

Na Tabela 13, destacamos os limites e condições, com a indicação do respectivo dispositivo legal, que devem ser verificados para a realização de operações de crédito.

Tabela 13: Limites e Condições para a realização de operações de crédito

Limites e Condições	Norma
Aplicação Mínima em Saúde	Art.198, § 2º, inciso I da CF
Aplicação Mínima em Educação	Art. 212 da CF
Publicação do RREO até 30 dias após encerramento do bimestre	At. 165, § 3º da CF e Art. 52, caput e § 2 da LRF
Regra de Ouro	Art. 167, inciso III da CF; Art. 32 da LRF; Art. 6º da RSF 48
Autorização, no texto da lei orçamentária, para contratação de operação de crédito	Art. 32, inciso I da LRF
Limite de Operações de Crédito	Art. 32, § 1º, inciso III da LRF; Art. 7º, inciso I da RSF 48
Limite de despesas de pessoal da União	Arts. 20,22 e 23 da LRF
Limite de despesas de pessoal do Legislativo e respectiva repartição entre seus órgãos	
Limite de despesas de pessoal do Judiciário e respectiva repartição entre	

¹⁴ De maneira geral, a legislação vigente permite a continuidade das operações destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária. É o caso, por exemplo, de eventual descumprimento de algum limite de pessoal, situação que restringiria a realização de operações de crédito, mas ficariam ressalvadas também as operações de crédito para refinanciamento da dívida mobiliária e aquelas que visem à redução das despesas com pessoal, conforme inciso III, § 3º, art. 23 da LRF.



Limites e Condições	Norma
seus órgãos	
Limite de despesas de pessoal do Ministério Público	
Ausência de operações nulas e/ou vedadas.	Arts. 33, 35 e 37 da LRF
Consolidação pelo Poder Executivo das Contas Anuais	Art. 51, § 2º da LRF
Publicação do RGF até 30 dias após encerramento do quadrimestre	Art. 54, caput e Art. 55, §§ 2º e 3º da LRF
Transparência da Gestão Fiscal	Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º da LRF

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Dentre esses riscos, destaca-se aquele relativo ao descumprimento da regra de ouro, estabelecida pelo inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Isso porque as projeções apontam que, dado o cenário fiscal esperado, haveria necessidade de se recorrer a operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital tanto para 2020 quanto para 2021 e 2022, conforme Tabela 14.

Tabela 14: Projeção da insuficiência da Regra de Ouro

Em R\$ milhões			
Cenário	2020	2021	2022
Cenário base	264.868,7	146.940,0	157.523,6

O Cenário Base contempla estimativas preliminares, com base em hipóteses simplificadas. O mesmo deve ser atualizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, momento em que serão definidas com maior exatidão a necessidade de operações de crédito para o financiamento das despesas orçamentárias, bem como serão atualizados os parâmetros macroeconômicos que afetam as projeções de despesas de capital.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Portanto, para que esse cenário não implique em um descumprimento da Constituição Federal e, conseqüentemente, uma vedação à realização de novas operações de crédito, busca-se autorização junto ao Poder Legislativo para a realização dessas operações de crédito que estariam em excesso nos termos estabelecidos no próprio dispositivo legal. Nesse sentido, caso o Poder Legislativo não aprove tais créditos suplementares ou especiais, não seria possível realizar as respectivas despesas, cuja fonte de recursos seriam emissão de títulos da dívida pública, o que levaria a um dos cenários descritos acima, com a possibilidade de interrupção de serviços públicos ou risco de não pagamento de alguma despesa obrigatória.

É importante destacar que este cenário de excesso de operações de crédito já ocorre no orçamento deste ano de 2019. A lei orçamentária deste ano indica que R\$ 248,9 bilhões de despesas a serem pagas com recursos da dívida estão condicionadas a aprovação de crédito suplementar ou especial nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois tais operações de crédito estariam acima do montante previsto para as despesas de capital do exercício.

Além da regra de ouro, a observação dos demais limites e condições, em particular dos limites de pessoal, é essencial. O não atendimento de algum item pode acarretar riscos caso tal situação venha a restringir a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.



4 ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS

4.1 PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

Há passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais. Nestes casos, são incluídas no presente Anexo as demais informações disponíveis sobre o risco, como tema em discussão, objeto da ação, natureza da ação ou passivo e instância judicial, conforme recomenda a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 03 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Ainda em relação às demandas judiciais, com exceção da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) que utiliza critérios próprios, a avaliação dos passivos contingentes da União toma por base os parâmetros definidos na Portaria Advocacia-Geral da União (AGU) nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela AGU na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos fiscais. O mencionado normativo prevê que sejam informadas as ações ou grupos de ações semelhantes com impacto financeiro estimado em, no mínimo, R\$ 1 bilhão. Além disso, define critérios para classificação dos processos quanto à probabilidade de perda (risco provável, possível ou remoto), levando em consideração especialmente a fase processual das ações.

Nesse contexto, cabe destacar que este anexo engloba processos com probabilidade de perda considerada **possível**, tendo em vista que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Ofício nº 171/2014-TCU/SEMAG, processos com risco considerado como provável deverão constituir provisão e a mesma também deve ser reconhecida nas demonstrações contábeis elaboradas pela STN.

É importante também ressaltar que as ações judiciais passam por diversas instâncias e tem longa duração e, portanto, constam do Anexo de Riscos Fiscais de vários exercícios. Por esta razão podem ser reclassificadas de acordo com o andamento do processo judicial, sempre e quando fatos novos apontarem alteração das chances de ganho ou perda pela União.

Os riscos decorrentes de passivos contingentes estão classificados neste Anexo de acordo com a natureza dos fatores que lhes dão origem e os órgãos responsáveis pela sua gestão, conforme se segue:

- a) Demandas Judiciais Contra a Administração Direta da União – PGU;
- b) Demandas Judiciais de Natureza Tributária – PGFN;
- c) Demandas Judiciais Contra as Autarquias e Fundações – PGF;



- d) Demandas Judiciais das Empresas Estatais;
- e) Demandas Judiciais Contra o Banco Central – PGBC;
- f) Passivos Contingentes Administrados pela STN; e
- g) Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação.

4.1.1 Demandas Judiciais

Parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Além disso, as decisões desfavoráveis à União sempre contam com a possibilidade de reversão em instâncias superiores em decorrência de mudanças dos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo. Nesse sentido, a AGU realiza intenso trabalho para tentar reverter todas as decisões judiciais que lhe são desfavoráveis.

Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido no curto prazo.

Ressalta-se que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Nas ações listadas, as fontes para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos pelas partes, as estimativas dos órgãos públicos federais envolvidos nas causas ou grupos de causas semelhantes e as estimativas da área técnica responsável pelos cálculos na AGU.

Além disso, na fase de execução dos processos judiciais, é normal que a União venha impugnar os valores dela cobrados mediante verificação técnica e jurídica. Nessas impugnações são questionados, por exemplo: a falta de atendimento pelos exequentes dos preceitos legais que determinam a necessidade de prévia liquidação antes da execução; os parâmetros de cálculos utilizados; os índices de expurgos a serem aplicados; a incidência ou não de juros, seus patamares e diversos outros aspectos que podem ocasionar considerável variação nos valores finais a serem pagos.

É importante destacar que as informações apresentadas no Anexo de Riscos Fiscais não implicam qualquer reconhecimento pela União quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam oferecer ao orçamento federal, em face de seu elevado valor, caso a União não saia vencedora.

4.1.1.1 Demandas Judiciais Contra a Administração Direta da União - Procuradoria Geral da União (PGU)

Compete à AGU, por intermédio da PGU, a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta da União. A Tabela 15 relaciona as ações judiciais sob a responsabilidade da PGU que são classificadas com risco possível, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.



Tabela 15: Demandas Judiciais PGU

Ações judiciais	Objeto da ação	Processo de referência	Em R\$ bilhões
			Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
Política tarifária do setor aéreo. Órgão sujeito ao eventual pagamento da pendência: Ministério da Economia	Indenização de prejuízos sofridos pelas empresas aéreas em razão da política tarifária estabelecida no período de outubro de 1987 a janeiro de 1992. Observação: Recurso Especial provido reconhecendo o dever da União de indenizar a autora. Embargos de declaração da União providos para definir a liquidação do julgado por arbitramento. Pendem embargos de declaração interpostos pela Vasp.	RESP 1.248.237/DF	R\$ 2,2
Medicamentos – SUS. Órgão sujeito ao eventual pagamento da pendência: Ministério da Saúde	Definição de requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Estimativa de impacto fornecida pelo Ministério da Saúde. Após julgamento do STJ, foram interpostos Recursos Extraordinários pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro.	RESP 1.657.156 - Tema 106-STJ	R\$ 1,5

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME.

4.1.1.2 Demandas Judiciais Contra a União de Natureza Tributária, Inclusive Previdenciária – PGFN

Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) representar a União nas ações judiciais relativas à tributação federal, inclusive aquelas referentes às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No âmbito do STJ, a PGFN atua nas ações judiciais de natureza tributária em que a União é parte, bem como nas ações de seu interesse. Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a PGFN atua nos recursos extraordinários e agravos que tratam de matéria tributária, além de acompanhar as ações originárias representadas judicialmente pelo Advogado Geral da União. Cumpre esclarecer que, no STF, com o instituto de repercussão geral, são eleitos recursos extraordinários relativos a temas tributários, cujo julgamento poderá afetar a arrecadação da União.

Como as discussões no STJ se referem aos questionamentos sob o enfoque da legislação infraconstitucional, enquanto no STF versam sobre questões constitucionais, algumas ações podem estar sendo discutidas simultaneamente nas duas casas sob enfoques distintos.

É importante ressaltar, ainda, que as estimativas de cálculo são fornecidas pela RFB e levam em consideração, na maioria dos casos, a perda total de arrecadação anual e uma estimativa de impacto de devolução, considerados os últimos cinco anos e a totalidade dos contribuintes, de modo que representa o máximo de impacto ao erário, que pode não se concretizar em sua totalidade.

4.1.1.2.1 Ações de Repercussão Geral Reconhecida no STF – PGFN

O instituto da repercussão geral passou a ser adotado pelo STF a partir de 2007, com suporte na Emenda Constitucional nº 45/2004. Uma vez que um tema em discussão da



Suprema Corte por meio de recurso extraordinário é reconhecido como de repercussão geral, sua decisão final aplica-se a todas as ações judiciais em que essa mesma questão esteja sendo versada.

Dentre as ações que tramitam atualmente perante o Supremo Tribunal Federal, há 163 temas tributários com repercussão geral reconhecida e que podem ter algum risco fiscal ao Orçamento da União. No atual estágio dos processos em referência, o risco fiscal da maioria absoluta é classificado como remoto. É importante ressaltar que a nova classificação de riscos estabelecida pela Portaria AGU nº 318/2018, promoveu profunda alteração na classificação registrada nas edições anteriores do Anexo de Riscos Fiscais, de modo que a maioria dos processos passou a ser classificada como de risco possível.

A Tabela 16 apresenta a relação das ações judiciais, com classificação de risco possível quanto à materialização, que tramitam no Supremo Tribunal Federal, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 16: Ações judiciais de natureza tributária no STF

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Ré: União	Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Julgado pelo Plenário do STF em repercussão geral desfavorável à Fazenda Pública, mas com embargos de declaração opostos pela PGFN postulando a modulação dos efeitos da decisão, pendente de decisão.	RE 574.706	Cálculo para 01 ano: R\$ 45,8 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 229 bilhões.
Creditamento de IPI de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus. Autor: União	Discussão a respeito da possibilidade de empresa situada fora da Zona Franca de Manaus obter créditos de IPI quanto aos insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero adquiridos das empresas que se encontram na Zona Franca de Manaus, com base no princípio da não-cumulatividade e nos benefícios setoriais concedidos à Zona Franca. Há precedente antigo do STF desfavorável à Fazenda Pública, além do mais o julgamento já foi iniciado e há 3 votos contrários.	RE 592.891 e RE 596.614	Cálculo para 01 ano: R\$ 13,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 49,7 bilhões.
PIS/COFINS das instituições financeiras. Autor: União	Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98.	RE 609.096	Cálculo para 01 ano: R\$ 19 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 94,5 bilhões.
IPI na revenda de produto importado. Ré: União	Discussão a respeito da possibilidade de incidência de IPI sobre a revenda do produto importado no mercado interno pelo estabelecimento importador.	RE 946.648 e RE 979.626.	Cálculo para 01 ano: R\$ 10,2 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 68,6 bilhões.
Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Ré: União	Discussão a respeito da inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605.506	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 8,9 bilhões.
CIDE sobre remessas ao exterior. Ré: União	Discussão a respeito da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei nº 10.168, de 29/12/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.	RE 928.943	Cálculo para 01 ano: R\$ 3,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 17,7 bilhões.
Imunidade das entidades beneficentes de assistência social para contribuição previdenciária patronal. Ré: União	Discute-se sobre a possibilidade de regulamentação, por lei ordinária, da disciplina sobre as exigências legais para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição. O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, ao concluir pela constitucionalidade da regulamentação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por lei ordinária, no caso, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Há ADIs e uma repercussão geral sobre o mesmo tema sendo	RE 566.622	Cálculo para 01 ano: R\$ 15,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 76,1 bilhões.



150

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
	julgadas em conjunto. O resultado do julgamento das ADIs (mais favorável à União) divergiu do resultado da repercussão geral (menos favorável à União). Houve oposição de EDcl pela Fazenda Nacional postulando modulação dos efeitos da decisão além da correção do resultado tendo em conta o quanto decidido nas ADIs.		
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Réu: União	Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Há precedente recente do Plenário contrário à União quanto à inclusão do ICMS (que pode impactar no julgamento da presente tese) e relevância do caso para os cofres públicos.	RE 592.616	Cálculo para 01 ano: R\$ 6,54 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 32,7 bilhões.
PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais Empresas. Réu: União	Questiona-se a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003, as quais inauguraram a sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. Observação: Julgamento já iniciado com votação parcial favorável à União (7x0).	RE 607.642	Cálculo para 01 ano: R\$ 24 bilhões para prestadoras de serviço e R\$ 29,7 bilhões para demais empresas; cálculo para 05 anos: R\$ 107,8 bilhões para prestadoras de serviço e R\$ 179,2 bilhões para demais empresas.
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Autor: União	Discussão sobre a aplicação das multas de 50% (cinquenta por cento) dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte.	RE 796.939	R\$ 32 bilhões.
PIS sobre locação de bens imóveis. Autor: União	Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.	RE 599.658	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 5,6 bilhões.
PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Autor: União	Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas.	RE 672.215	Cálculo para 01 ano: R\$ 4,6 bilhões para cooperativas ligadas ao sistema financeiro e R\$ 14,1 bilhões para todas as cooperativas; cálculo para 05 anos: R\$ 12,9 bilhões para cooperativas ligadas ao sistema financeiro e R\$ 108,7 bilhões para todas as cooperativas.
Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ré: União	Discussão sobre a incidência contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade.	RE 576.967	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,2 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 6 bilhões.
Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Ré: União	Discussão sobre a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDes) pagas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.	RE 603.624	Cálculo para 01 ano: R\$ 3,5 bilhões para o SEBRAE, R\$ 520 milhões para o APEX, R\$ 85 milhões para o ABDI e R\$ 1,5 bilhões para o INCRA; cálculo para 05 anos: R\$ 19,8 bilhões para o SEBRAE, R\$ 2,9 bilhões para o APEX, R\$ 420 milhões para o ABDI e R\$ 8,4 bilhões para o INCRA
Contribuição ao SENAR. Ré: União	Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816.830	Cálculo para 01 ano: R\$ 830 milhões; cálculo para 05 anos: R\$ 3,2 bilhões.
Contribuição da Agroindústria. Ré: União	Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.	RE 700.922	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,7 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 8,3 bilhões.
Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais. Ré: União	Discussão sobre a validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção	RE 761.263	Cálculo para 01 ano: R\$ 3,4 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 14,9 bilhões.
Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto. Ré: União	Discussão sobre a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004.	RE 1.043.313	Cálculo para 01 ano: R\$ 10,3 bilhões; cálculo para 04 anos (2015 a 2018): R\$ 32,8 bilhões.
Imposto de renda	Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal,	RE 855.091	Conforme dados da Receita Federal do

35



Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
pessoa física sobre juros de mora. Autor: União	a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.		Brasil, cálculo para 05 anos: R\$ 1,191 bilhões.
Contribuição previdenciária de militares inativos. Autor: Estado de Minas Gerais (União como amicus curiae)	Discussão sobre a cobrança de contribuições previdenciárias sobre pensão e proventos de Militares inativos. EC 20/98 e 41/03.	RE 596.701	Conforme dados da Receita Federal do Brasil, cálculo para 05 anos: R\$ 2,03 bilhões.
Contribuição social da LC 110/2001. Réu: União	Discute se uma vez constatado o esaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do Art. 1º da LC 110/2001 deve ser o tributo extinto ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.	RE 878.313	Conforme dados fornecidos pela Superintendência do FGTS na CAIXA, o cálculo para 01 ano é de: R\$ 4,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 21,5 bilhões.

Fonte: PGACET/PGFN-ME. Elaboração: STN/ME

4.1.1.2.2 Ações junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A Tabela 17 apresenta as ações judiciais de natureza tributária que representam riscos fiscais **possíveis** à União, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 17: Ações judiciais de natureza tributária no STJ

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Réu: União	Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda 'facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Julgamento monocrático contra a Fazenda Pública, em parte, no RESP 1.492.526 (Agravado Interno fazendário pendente. Embargos de Declaração da empresa julgados). No RESP 1.655.706, julgamento não iniciado.	RESP 1.492.526 e 1.655.706	Cálculo para 1 ano: R\$ 1 bilhão; cálculo para 5 anos: R\$ 5,9 bilhões.
Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Réu: União	Julgar-se-á o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo. Houve julgamento desfavorável na Primeira Seção, com Embargos de Declaração fazendários rejeitados, na sequência. Pende a admissibilidade do Recurso Extraordinário da UNIÃO (Fazenda Nacional).	RESP 1.221.170	Cálculo para 1 ano: R\$ 58 bilhões; cálculo para 5 anos: R\$ 316 bilhões.
Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios. Réu: União	Julgar-se-á a possibilidade de execução regressiva da ELETROBRÁS contra a União, em razão de condenações à devolução das diferenças de juros e correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O julgamento conta voto favorável à União, da Relatoria. Houve pedido de vista.	RESP 1.576.254 e 1.583.323	Metade do valor indicado no Formulário de Referência 2018 da ELETROBRÁS, por se tratar de ação regressiva por suposta dívida solidária: R\$ 7,9 bilhões.
Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional. Autora e Réu: União	Julgar-se-á a possibilidade de inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Reflexos em todos os tributos que tenham por base de cálculo o valor aduaneiro. O julgamento foi iniciado. Houve pedido de vista.	RESP 1.641.228 e 1.592.971	Cálculo para 1 ano: R\$ 3,4 bilhões; cálculo para 5 anos: R\$ 21,2 bilhões.
Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda – majoração da alíquota do Siscomex. Autora e Réu: União	Julgar-se-á a ilegalidade da portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda, que com base no prescrito pela Lei 9.716/98 (art. 3º), majorou a alíquota do Siscomex de 29,05 reais para aproximadamente 185 reais. Nos Recursos 1.709.375 e 1.707.341, houve julgamento desfavorável à União. No RESP 1.705.753, houve devolução dos autos ao Tribunal de origem, para manifestação quanto aos investimentos no Siscomex. Com a Nota SEI n. 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, houve dispensa parcial da Carreira de PFN para contestar e recorrer quanto ao tema, ressalvada, contudo, a	RESP 1.709.375, RESP 1.707.341 e RESP 1.705.753.	Cálculo para 1 ano: R\$ 460 milhões; cálculo para 5 anos: R\$ 2,6 bilhões.



Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
	discussão sobre o índice de correção monetária aplicável, no período.		

Fonte: PGACET/PGFN/ME. Elaboração: STN/ME

4.1.1.3 Demandas Judiciais Contra as Autarquias e Fundações - Procuradoria-Geral Federal – PGF

Compete à PGF exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, bem como a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, incluindo as ações que discutem os benefícios previdenciários pagos pelo RGPS/INSS.

O impacto financeiro dessas ações é estimado e revela a expectativa da repercussão econômica em caso de decisão judicial desfavorável, seja pela criação de despesa ou pela redução de receita. Quando não especificado de forma contrária, os custos estimados computam não só as despesas iniciais com o pagamento de atrasados, mas, também, o impacto futuro nas contas públicas. Assim, os impactos referidos podem ser diluídos ao longo do tempo, não sendo necessariamente realizados em um único exercício fiscal.

A Tabela 18 apresenta ação judicial classificada como risco fiscal possível, sob a responsabilidade da PGF, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 18: Ação judicial sob responsabilidade da PGF

Ações judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Em R\$ bilhões
			Estimativa de impacto
Extensão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria - adicional de grande invalidez. Órgão sujeito ao eventual pagamento da pendência: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Tratam-se dos Resps nº 1.720.805/RJ e REsp 1.648.305/RS, afetados como representativos de controvérsia sob o tema 982, cuja questão submetida a julgamento consiste em “aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”.	RESPs 1.720.805 e 1.648.305	R\$ 3,5

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

4.1.1.4 Demandas Judiciais das Empresas Estatais Dependentes da União

Segundo as informações prestadas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, órgão responsável pela supervisão e controle das empresas estatais federais, coletadas junto às empresas, as ações judiciais em que o risco de perda foi considerado possível e, portanto, classificadas como passivos contingentes totalizam R\$ 2,02 bilhões.

Os passivos contingentes das Empresas Estatais que fazem parte do Orçamento Geral da União são constituídos por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cível.



As reclamações trabalhistas totalizam R\$ 842,04 milhões. Em geral, estas ações advêm de litígios por reivindicação de atualização salarial ou recomposição de perdas decorrentes de índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos, como as ações de reposição dos 28,8% do Plano Bresser e dos 3,17% do Plano Real. Também estão incluídas neste grupo as demais ações relativas aos empregados como solicitações de pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e incorporação de gratificação.

As lides da ordem tributária somam R\$ 39,84 milhões e derivam de não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente os devidos aos estados e municípios. As demandas previdenciárias totalizaram R\$ 9,66 milhões e correspondem àquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

Tabela 19: Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais

Em R\$ milhões

Empresa	Tipo de Risco				Total
	Trabalhista	Cível	Previdenciário	Tributário	
Empresa de Planejamento e Logística - EPL	0,8	49,4	-	-	50,3
Empresa Brasileira de serviços hospitalares - EBSERH	50,4	39,1	-	-	89,5
Empresa Pesquisa Energética EPE	-	-	-	-	-
Empresa Brasil de Comunicação EBC	93,3	31,0	9,6	1,6	135,6
Cia Bras. De Trens Urbanos CBTU	268,0	76,2	-	3,1	347,3
Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	5,2	1,0	-	-	6,2
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB	114,1	95,6	-	24,8	234,4
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A NUCLEP	57,1	4,9	-	1,7	63,7
Hosp. Clínica Porto Alegre HCPA	-	-	-	-	-
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL	0,1	-	-	-	0,1
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A TRENSURB	77,8	0,3	-	3,6	81,7
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA	-	-	-	-	-
Indústria de Material Bélico do Brasil IMBEL	24,9	2,6	0,0	0,0	27,6
Cia Nacional de Abastecimento CONAB	72,4	202,5	-	-	274,9
Cia Desenv. V. S. Francisco e Parnaíba CODEVASF	22,3	117,2	-	4,9	144,5
Engenharia, Construções e Ferrovias VALEC	51,6	509,8	-	-	561,4
Grupo Hospitalar Conceição GHC	1,2	0,8	-	-	2,0
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A CEITEC	2,7	0,0	-	-	2,8
Total	842,0	1.130,4	9,7	39,8	2.022,0

Fonte: SEST/ME. Elaboração: STN/ME.

As ações cíveis se referem a pleitos de direito de natureza civil, ou seja, não-criminal, podendo se tratar de conflitos nas áreas familiar, sucessória, obrigacional ou real. No caso das empresas estatais federais, as ações se referem a uma diversidade de questionamentos, como indenizações por danos materiais, acidentes, desapropriação, garantia de participação do impetrante em contratos de opção e leilões eletrônicos, ação de cobrança, protesto de títulos, suspensão dos efeitos dos atos administrativos, suspensão de multa, dentre outros. As ações cíveis das Estatais Federais somaram R\$ 1,13 bilhão.



4.1.1.5 Demandas Judiciais Contra o Banco Central do Brasil (BCB)

O Banco Central do Brasil (BCB), em 31 de dezembro de 2018, era parte em 9.552 ações, sendo 2.865 no polo ativo, 6.513 no polo passivo e 174 tendo o BCB como parte interessada, referentes a assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, reclamações trabalhistas, liquidações de instituições financeiras e privatizações.

A área jurídica do BCB avalia todas as ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda, que é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares. São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%. Em 31 de dezembro de 2018 foram contabilizadas provisões para 891 ações, totalizando R\$ 8,83 bilhões.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram classificadas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2018 havia 826 ações nessa situação, totalizando R\$ 5,92 bilhões.

4.1.1.5.1 Passivos Contingentes e Riscos Fiscais Decorrentes de Ações Judiciais Contra o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)

O Proagro era parte em 497 ações judiciais em 31 de dezembro de 2018, sendo 3 no polo ativo, 492 no polo passivo e 2 tendo o BCB como parte interessada, referentes a ações judiciais relacionadas, principalmente, a contestação das decisões tomadas no âmbito do Programa sobre os pedidos de cobertura dos produtores rurais.

São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%. Em 31 de dezembro de 2018, foram contabilizadas provisões para 167 ações, totalizando R\$ 175 milhões.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2018, havia 192 ações nessa situação, totalizando R\$ 71 milhões.

4.1.1.6 Avaliação de Risco das Demandas Judiciais

Conforme apresentado nas subseções acima, as Demandas Judiciais somadas alcançam o montante de R\$ 1.528 bilhões. É importante ressaltar que se trata de um valor estimado de perda de ações de risco possível, sendo que as ações de risco provável não constam neste documento, uma vez que para estas é realizado o devido provisionamento no BGU. A mudança dos critérios de classificação de riscos, promovida pela Portaria AGU nº 318/2018, levou à reclassificação de parcela significativa dos processos antes identificados como de risco provável para risco possível. Reflexo dessa alteração é percebida na elevação do estoque das ações objeto deste Anexo.



Além do caráter probabilístico da natureza destas ações judiciais, há de se considerar as características próprias dos trâmites jurídicos, como, por exemplo, pendências de julgamento final, possibilidade de recursos em instâncias superiores, dificuldade de previsão de tempo e valor das causas, etc. Estas características impõem uma avaliação e interpretação cautelosa dos valores apontados como passivos contingentes de ações judiciais.

De qualquer forma, o comportamento crescente dos valores apresentados nesta e nas últimas edições do Anexo de Riscos Fiscais revelam a necessidade de uma especial atenção ao tema. A dificuldade de previsão de concretização dessas perdas pode ser ilustrada pela comparação entre a evolução do valor do estoque estimado das causas de perda possível com a evolução do valor efetivamente executado pela União com despesas oriundas de ações judiciais, conforme apresentado na

Tabela 20.

O risco fiscal dos passivos contingentes relativos a demandas judiciais classificadas com probabilidade de perda possível apresentou expressiva elevação no último ano, alcançando, em dezembro de 2018, o estoque de potencial impacto de R\$ 1.528 bilhões, representando uma elevação de 27,9% em relação ao número publicado no PLDO/2019. Esse montante corresponde 113% da despesa primária total realizada em 2018, ao passo que esse mesmo indicador registrado em 2017, 2016 e 2015 era respectivamente 93,4%, 70,8% e 48,5%. O incremento observado se deve principalmente à elevação no montante das demandas judiciais de natureza tributária;

Os valores realizados de pagamentos associados à execução de demandas judiciais contra a União também tem apresentado elevação nos últimos anos, apesar corresponderem a um montante significativamente menor. No ano de 2018 os valores pagos decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram o montante de R\$ 35,18 bilhões, correspondentes 2,8% da despesa primária total. Nos anos de 2017, 2016 e 2015 essa proporção era respectivamente de 2,6%, 2,6% e 2,2%.

Tabela 20: Resumo dos riscos com demandas judiciais

Em R\$ bilhões

RISCO POSSÍVEL	ANO BASE						
	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012
Contra a Administração Direta - PGU	3,73	3,09	4,00	1,00	2,10	321,85	204,84
Natureza tributária (inclusive previdenciária) - PGFN	1.512,76	1.139,51	828,29	326,98	345,08	458,21	289,56
Contra Autarquias e Fundações - PGF	3,51	8,30	8,30	194,70	60,80	58,50	96,4
Contra empresas estatais dependentes - SEST/ME	2,02	2,12	2,04	2,00	2,09	4,09	3,79
Contra o Banco Central - PGBC	5,98	42,07	41,32	40,37	68,66	66,04	73,25
TOTAL DEMANDAS - RISCO POSSÍVEL (A)	1.528,00	1.195,09	883,95	565,05	478,73	908,66	667,84
VALORES PAGOS⁽¹⁾ - AÇÕES JUDICIAIS (B)	38,25	33,67	32,02	25,93	19,81	16,34	14,61
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (C)	1.351,76	1.279,01	1.249,39	1.164,46	1.046,50	924,93	815,91
% Despesa Primária (A/C)	113,0%	93,4%	70,8%	48,5%	45,7%	98,2%	81,9%
% Despesa Primária (B/C)	2,8%	2,6%	2,6%	2,2%	1,9%	1,8%	1,8%

(1) Valores Pagos refere-se a todas as despesas da união em cumprimento a sentenças judiciais

Fonte: AGU, PGFN/ME, SEST/ME, BACEN. Elaboração: STN/ME

4.1.2 Passivos Contingentes Administrados pela STN

Os passivos contingentes administrados pelo Tesouro Nacional são divididos em três grandes grupos, quais sejam:



- a) Passivos contingentes em fase de reconhecimento;
- b) Garantias prestadas pelo Tesouro;
- c) Passivos contingentes referentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO).

4.1.2.1 Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento

Os passivos contingentes da União em processo de regularização no âmbito da STN, também chamados de dívidas em processo de reconhecimento, podem ser classificados como: Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades da Administração Federal; Dívidas Diretas da União; e Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Salvo exceções, os pagamentos dos mencionados passivos aos credores são feitos mediante títulos da dívida pública mobiliária federal, modalidade denominada securitização.

I. Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades

Por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e de outras leis específicas que extinguiram entidades da Administração Pública Federal, a União sucedeu tais entidades em seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Estão neste grupo, portanto, os compromissos assumidos pela União em virtude da extinção/dissolução de autarquias/empresas, como, por exemplo: Empresas Nucleares Brasileiras S/A (Nuclebrás), Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), Centrais de Abastecimento do Amazonas (CEASA/AM) e Petrobrás Mineração S/A (Petrobrás).

II. Dívidas Diretas

As dívidas de responsabilidade direta da União originam-se de eventos como: (i) atribuição à União dos compromissos decorrentes dos investimentos feitos por ocasião da criação dos Estados de Roraima, Amapá e Tocantins, conforme determinação constitucional; e (ii) autorizações legais para que instituições financeiras federais prestem auxílio financeiro ou participem de políticas públicas, com o compromisso de posterior ressarcimento pela União.

III. Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

A regularização, pela União, das obrigações oriundas do FCVS tem amparo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45/2001. Trata-se do maior passivo contingente em regularização. Os credores dessa dívida são os agentes integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (ou seus cessionários) que celebraram, com os mutuários finais, os contratos de financiamento com cláusulas de equivalência salarial e cobertura do saldo devedor pelo FCVS (especialmente nas décadas de 1970 e 1980). A Caixa Econômica Federal (CAIXA) é a sua administradora.

A Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do seu Conselho Curador (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação



(SH/SFH) e oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, constituindo-se assim o “FCVS – Garantia”.

A estimativa do estoque a ser ainda pago resulta: (i) da apuração dos saldos nos contratos já apresentados à habilitação (pelos agentes à Caixa); e (ii) das avaliações atuariais periódicas efetuadas por empresa contratada pela Caixa, e que inclui a parcela de contratos não apresentados à habilitação.

A mencionada Lei nº 10.150, de 2000, prevê a celebração, entre a União e os credores do FCVS, de contratos de novação de dívida, que estabelecem o pagamento mediante títulos denominados CVSA, CVSB, CVSC e CVSD, com vencimento em 1º de janeiro de 2027, os quais, porém, pagam parcelas mensais de juros desde 1º de janeiro de 2005, e parcelas mensais do principal desde 1º de janeiro de 2009.

IV. Resumo / Consolidação

A Tabela 21 e a

Tabela 22 resumem as regularizações ocorridas nos exercícios de 2017 e de 2018, bem como a estimativa dos estoques das obrigações remanescentes e a previsão acerca das que poderão vir a ser liquidadas proximamente.

Tabela 21: Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas em 2017 e 2018

Em R\$ milhões

Classificação	Regularizado em 2017 (Pos. dez/2017)		Regularizado em 2018 (Pos. dez/2018)		Títulos utilizados no pagamento
	Executado	Previsto (LOA)	Executado	Previsto (LOA)	
Extinção de entidades	3.408,4 ^(a)	4.600,0	146,9 ^(d)	5.500,0	NTN-B 2022, 2023, 2024, 2030 e 2040
Dívida direta	-		-		
FCVS VAFs 1 e 2	810,0 ^(b)	12.500,0	1.185,3 ^(e)	12.500,0	CVS (A, B, C, D) 2027 CVSB 2027
FCVS VAFs 3 e 4	163,3 ^(c)		445,3 ^(f)		
Total	4.381,7	17.100,0	1.777,5	18.000,0	

a) Foi celebrado um contrato, com a Fundação REFER, decorrente de dívida da ex-RFFSA. Trata-se do Contrato nº 23/2017/PGFN/CAF, de 31/10/2017 (Contrato de Assunção Legal, com Reconhecimento de Dívida, entre a União e a REFER), o qual estabeleceu o pagamento por meio da emissão de títulos da dívida pública federal. Essa emissão, no valor de R\$3.408.426.539,17, foi autorizada pela Portaria STN nº 972, de 22/11/2017.

(b) Foram celebrados três contratos de novação com agentes financeiros do SFH ou seus cessionários.

(c) Foram celebrados três contratos de assunção com o FGTS, com a interveniência dos agentes financeiros do SFH ou de seus cessionários.

(d) Foi celebrado um contrato com o Instituto GEIPREV decorrente de dívida da ex-EBTU. Trata-se do Contrato nº 14/2018/PGFN/CAF, de 6/6/2018 (Contrato de Assunção, Reconhecimento, Renegociação e Quitação de Dívida, entre a União e o GEIPREV), o qual estabeleceu o pagamento por meio da emissão de títulos da dívida pública federal. Essa emissão, no valor de R\$146.902.487,72, foi autorizada pela Portaria STN nº 381, de 12/6/2018.

(e) Foram celebrados dois contratos de novação com agentes financeiros do SFH ou seus cessionários.

(f) Foram celebrados onze contratos de assunção com o FGTS, com a interveniência dos agentes financeiros do SFH ou de seus cessionários.

Fonte e Elaboração: STN/MF.

Cabe esclarecer que o fluxo das novações do FCVS esteve interrompido entre maio de 2012 e agosto de 2015 em virtude das ressalvas e apontamentos levantados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU. A retomada ocorreu após adequações nos sistemas e procedimentos operacionais da Administradora (Caixa), e de alterações na Lei nº 10.150/2000, resultando em regularizações a partir de 2016, porém, ainda bem abaixo dos montantes



previstos, como se verifica na Tabela 21. A superveniência de apontamentos do órgão de controle interno mantém a incerteza quanto ao efetivo cumprimento da previsão de emissão de títulos CVS em 2019, de R\$13,75 bilhões.

Há que se ressaltar que estas obrigações geram impacto fiscal no endividamento público via emissão de títulos, mas não impactam a apuração do resultado primário, pois são objeto do correspondente ajuste patrimonial pelo Banco Central do Brasil.

Tabela 22: Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar

Em R\$ milhões

Classificação	Credores	Previsão de regularização 2019	Previsão de regularização 2020	Estimativa do Estoque	BGU 28/2/2019
Extinção de entidades	Diversos	92,0	119,0	282,3 ^(a)	282,3 ^(a)
Dívida direta	Caixa	5.099,2 ^(b)	-	5.099,2	5.099,2
FCVS VAFs 1 e 2	Agentes do SFH ou seus cessionários	12.840,0	12.840,0	108.600,0	123.000,0 ^{(c) (d)} (14.400,0) ^(e)
FCVS VAFs 3 e 4	FGTS, com eventual repasse aos agentes do SFH ou seus cessionários	910,0	910,0	7.779,0	7.779,0
Total		18.941,2	13.869,0	121.760,5	121.760,5

(a) A estimativa do estoque de obrigações decorrentes da extinção de entidades leva em conta as etapas já cumpridas do projeto em andamento, desde 2018, de levantamento da situação dos processos de regularização que ingressaram na STN e que deverão ser formal e definitivamente encerrados.

(b) A Dívida direta com a Caixa não tem relação com o FCVS. Esses R\$ 5,099 bi referem-se a passivos contingentes da União com a Caixa, pendentes de pleno reconhecimento que possibilite o andamento dos respectivos processos administrativos de regularização. No BGU, esse passivo compõem a categoria "Riscos Fiscais".

(c) Estimativa para fev/2019 a partir da avaliação atuarial elaborada pela DuoCons Consultoria, para a Caixa.

(d) Passivo

(e) Ativo

Fonte: STN/ME e Caixa.

4.1.2.2 Garantias e Contragarantias Prestadas pelo Tesouro a Operações de Crédito

Esta classe de passivos contingentes inclui as garantias prestadas pela União a operações de crédito, nos termos do art. 29, IV e do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se dos avais concedidos pela União aos entes federados e aos entes da administração indireta, das três esferas de governo, para a concessão de crédito, nos termos da lei. As garantias a operações de crédito podem ser internas ou externas, conforme a origem do financiamento que é objeto da garantia.

A STN também monitora os eventuais atrasos no pagamento de operações de crédito garantidas, estabelecendo prazos para regularização das pendências e alertando os devedores quanto às sanções, penalidades e consequências previstas nos contratos e na legislação pertinente.

A Tabela 23 sintetiza o saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União conforme relatório do terceiro quadrimestre de 2018, segundo as diferentes origens das operações.

Tabela 23: Operações de crédito garantidas pela União

Em R\$ milhões



Operações de Crédito	Valor
Interna	114.316,24
Externa	143.910,31
Total	258.226,55

Fonte e Elaboração: STN/ME

O saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União apresenta um crescimento de aproximadamente 263% no período entre dezembro de 2012 e dezembro de 2018, saindo de R\$ 71,23 bilhões para os atuais R\$ 258,23 bilhões.

Entre os credores, destacam-se os bancos federais (BNDES, BB e CAIXA), concentrando 95,9% (R\$ 109,68 bilhões) das operações de crédito internas, e os organismos multilaterais (BIRD, BID e CAF), respondendo por 86,7% (R\$ 124,72 bilhões) das operações de crédito externas. Entre os mutuários, os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo são os que apresentam o maior saldo em operações de crédito garantidas, com 14,3% (R\$ 36,84 bilhões) e 12,4% (R\$ 31,95 bilhões) do total, respectivamente.

Quanto às honras de parcelas inadimplidas por mutuários, entre 2005 e 2015, não houve necessidade de a União honrar compromissos de garantias prestadas a entes da federação e entidades da administração indireta. Entretanto, desde 2016, a União honrou dívidas referentes a contratos de responsabilidade de estados e municípios, no montante de R\$ 11.260,56 milhões, sendo que o Estado do Rio de Janeiro representou 90,98% do total honrado entre 2016 e 2018.

Em 2018, o total pago pela União em parcelas garantidas foi de R\$ 4,82 bilhões, com o Estado do Rio de Janeiro respondendo por 83,51% (R\$ 4,03 bilhões) do total honrado no ano.

A Tabela 24 detalha o histórico de honras ocorridas entre 1999 e 2018.

Tabela 24: Garantias honradas pela União

Em R\$ milhões	
Anos	Valor dos Pagamentos
1999/2000	187,33
2001	15,27
2002	28,02
2003	6,49
2004	36,13
2005 a 2015	-
2016	2.377,68
2017	4.059,80
2018	4.823,09

Fonte e Elaboração: STN/ME

No que concerne à natureza do impacto, o pagamento de garantias pela União é exclusivamente financeiro. As fontes utilizadas para a honra de garantias são 143 e 144, ambas alimentadas por receitas de emissões de títulos, sendo a 143 para amortização de principal e a 144 para juros.



Cabe informar que a concessão de garantias pela União tem como contrapartida a vinculação, pelo tomador de crédito, de contragarantias em valor suficiente para cobertura dos compromissos financeiros assumidos, conforme previsto em lei. Dessa forma, sempre que a União honra compromissos de outrem em decorrência de garantias por ela oferecidas, são acionadas as contragarantias correspondentes visando a recuperação dos valores dispendidos na operação. Além do valor original devido, são incluídos juros de mora, multas e outros encargos eventualmente previstos nos contratos de financiamento. As contragarantias vinculadas, previstas nos contratos de contragarantia, podem ser, entre outras: Cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE; Fundo de Participação dos Municípios – FPM; além do fluxo de outras receitas próprias do ente da Federação.

Com a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal - instituído pela Lei Complementar nº 159/2017 e homologado em 5 de setembro de 2017 – a recuperação das contragarantias de honras realizadas pela União em parcelas inadimplidas pelo estado passou a estar bloqueada. De acordo com o art. 17 da referida lei, o montante honrado e não recuperado irá compor saldo de conta gráfica, que será capitalizado e cobrado apenas depois de 36 meses. Registre-se, ainda, que outros estados já manifestaram a intenção de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

Finalmente, na Tabela 25, são apresentadas as estimativas do total a ser honrado pela União, ao longo de 2019 e de 2020, em operações de crédito garantidas.

Tabela 25: Previsão de honras de garantia a serem realizadas pela União

Em R\$ milhões	
Ano	Fluxo Previsto
2019	8.426,26
2020	10.963,99

Fonte e Elaboração: STN/ME

4.1.2.3 Dos Passivos Contingentes Referentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste

A Constituição Federal de 1988 destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, foram criados os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para os quais são transferidos aqueles recursos.

Tendo em vista que os Fundos têm natureza pública e compõem o patrimônio da União, as provisões reduzem, indiretamente, o patrimônio da União. Por esta razão, estão contidos no Anexo de Riscos Fiscais.

A Portaria Interministerial nº 11, de 28 de dezembro de 2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional – MI e da Fazenda – MF, estabelece as normas de contabilização e de estruturação dos balanços dos fundos FNO, FNE e FCO, bem como os critérios para provisões e registro de prejuízos. De acordo com os critérios estabelecidos em seu artigo 3º, nas operações em que os Fundos detenham o risco integral ou compartilhado, o banco administrador de cada Fundo deve constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa



referentes às parcelas do principal e encargos vencidos há mais de cento e oitenta dias. Tais provisionamentos resultam em déficit primário no momento de sua ocorrência.

Com base no balanço dos Fundos Constitucionais de 31 de dezembro de 2018 para o FCO, o FNE e o FNO, constata-se que as despesas com provisões para devedores duvidosos somaram em 2018, respectivamente, R\$ 17,1 milhões, R\$ 885,9 milhões e R\$ 333,1 milhões, totalizando R\$ 1.236,3 milhões. Tais valores estão apresentados nas contas de resultado dos balanços dos respectivos fundos. Adicionalmente, os bancos administradores destes fundos projetam os valores de provisão esperados para os anos futuros. A Tabela 26 resume essas informações.

Tabela 26: Provisões para devedores duvidosos, por exercício, segundo fundo

Em R\$ milhões

Fundos	Anos				
	2018	2019	2020	2021	2022
FCO	17,3	9,5	8,7	8,0	7,4
FNE	885,9	881,7	881,7	878,4	870,8
FNO	333,1	380,5	405,3	431,7	459,8
Total	1.236,3	1.271,7	1.295,7	1.318,2	1.338,0

Valores projetados com base no resultado observado de 2018.

A Despesa com Provisão Para Devedores Duvidosos afeta a rubrica de resultado dos fundos constitucionais que, por sua vez, impacta o resultado primário do Governo Central.

Fonte: Informações enviadas pelos Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais.

Elaboração: STN/ME.

Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo e registrados em contas de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que em pequena fração. Estes créditos, que outrora geraram impacto fiscal negativo no momento da provisão, poderão afetar positivamente o resultado primário na eventualidade de recuperação.

Com base nos balanços de dezembro de 2018, para o FCO, o FNE e o FNO, os valores baixados como prejuízo relativos a operações com risco dos fundos foram de R\$ 3.013,9 milhões para o FCO, R\$ 9.776,7 milhões para o FNE e R\$ 3.337,0 milhões para o FNO, totalizando R\$ 16.327,6 milhões. Também em 2018, foram recuperados R\$ 693,1 milhões, o que equivale a aproximadamente 4,25% do estoque de créditos baixados como prejuízo.

Tabela 27: Recuperação de créditos e estoque de créditos baixados como prejuízo, segundo fundo

Em R\$ milhões

Fundos	Recuperação de créditos baixados como prejuízo (A)	Estoque de créditos baixados como prejuízo (B)	Quociente de recuperação (A/B)
--------	--	--	--------------------------------



FCO	2,4	3.013,9	0,08%
FNE	477,5	9.776,7	4,88%
FNO	213,2	3.537,0	6,03%
Total	693,1	16.327,6	4,25%

Fonte: Balanços Patrimoniais dos Fundos Constitucionais e informações enviadas pelos bancos administradores.

Elaboração: STN/ME.

O impacto das operações dos fundos constitucionais nas estatísticas fiscais, seja de provisão ou de recuperação de créditos, se dá na rubrica de resultado dos fundos constitucionais e afeta o resultado primário do Governo Central, previsto inicialmente na LOA e monitorado quando da elaboração do Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, bem como o montante da despesa sujeito aos limites da Emenda Constitucional nº 95/2016.

4.1.3 Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação

O Seguro de Crédito à Exportação (SCE), lastreado no Fundo de Garantia à Exportação (FGE), tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

- a) a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;
- b) as exportações brasileiras de bens e serviços;
- c) as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que estejam associadas a exportações brasileiras de bens e serviços ou contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, com o correspondente compartilhamento de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no artigo.

O SCE poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e as exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas.

De acordo com a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a União poderá, por intermédio do Ministério da Fazenda, conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do SCE e contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Nos últimos anos, o Anexo de Riscos Fiscais, ao tratar do FGE, relacionou as operações do SCE segundo a situação de "aprovada", "concretizada" e "notificada", somando os valores ao final. Assim, a informação, na forma de apresentação corrente, indica que os passivos contingentes do FGE se acumulam de forma contínua desde 2004.

Entretanto, muitas dessas operações foram concluídas, ou seja, houve o transcurso do prazo do crédito sem a necessidade de acionamento do Fundo. Outras operações



foram canceladas antes de serem concretizadas. Consequentemente, esses casos não estão mais abarcados pela cobertura do SCE; e, por conseguinte, não representam um risco de acionamento do FGE.

A Tabela 28 apresenta a atual exposição do FGE, com referência à posição em dezembro de 2018, refletindo os passivos contingentes ligados a essa atividade. As operações aprovadas dizem respeito às tramitadas nas instâncias decisórias, tendo ocorrido emissão de oferta de cobertura por parte do FGE, porém ainda sem emissão de apólice. As operações concretizadas correspondem àquelas em que já ocorreu emissão de apólice de seguro de crédito à exportação. A exposição total nos dois grupos de operações alcançou o montante de US\$ 13,5 bilhões e declinou em relação à posição de dezembro de 2017, que era equivalente a US\$ 18,3 bilhões de dólares.

Tabela 28: Exposição do FGE

Em US\$ milhões

Prazo Residual (em anos)	Aprovadas ⁽¹⁾ (Operações s/ emissão apólice)				Concretizadas ⁽²⁾ (Operações c/ emissão de apólice)				Total			
	Exposição (US\$)	%	Qt	%	Exposição (US\$)	%	Qt	%	Exposição (US\$)	%	Qt	%
00 - 05	148,6	6,2	4	33,3	4.643,1	41,8	247	85,5	4.791,7	35,5	251	83,4
05 - 10	180,7	7,5	3	25,0	4.280,0	38,6	31	10,7	4.460,8	33,0	34	11,3
10 - 15	2.074,7	86,3	5	41,7	1.223,5	11,0	5	1,7	3.298,2	24,4	10	3,3
15 - 20	-	-	-	-	815,4	7,3	5	1,7	815,4	6,0	5	1,7
20 - 25	-	-	-	-	136,7	1,2	1	0,3	136,7	1,0	1	0,3
Total	2.404,0	100,0	12	100,0	11.098,7	100,0	289	100,0	13.502,8	100,0	301	100,0

(1) Nas operações aprovadas, o prazo residual é o prazo de desembolso acrescido do prazo de repagamento, contado a partir da data-base da avaliação.

(2) Define-se o prazo residual das operações concretizadas como: (i) no caso de não existir saldo a ser desembolsado na data-base de avaliação, o prazo residual é igual ao prazo remanescente de repagamento; (ii) no caso de operações com saldo a ser desembolsado, considera-se como prazo residual o prazo máximo de desembolso teórico apurado na data-base do levantamento (não considerando nenhum desembolso ocorrido até a referente data), somado ao prazo de repagamento.

Fonte e Elaboração: CAMEX/ME

4.2 RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS

Os riscos fiscais associados aos passivos contingentes podem gerar despesas extras para a União caso se materializem. Há um outro grupo de riscos fiscais, associados aos ativos da União, cujo o risco está em não receber o retorno do ativo ou não o reaver em prazo aceitável (IFI, 2018)¹⁵. Nesse contexto, existem os ativos contingentes, que são possíveis direitos que são cobrados, judicial ou administrativamente, os quais somente são confirmados após a ocorrência de um evento incerto que não está sob o controle das entidades envolvidas (por exemplo, o julgamento da lide). Esses direitos, quando confirmada a sua exigibilidade, são reconhecidos como ativos e passam a integrar as demonstrações contábeis e, neste caso geram receitas. Os riscos associados aos ativos da União, suas autarquias e fundações, são apresentados e estimados segundo as seguintes categorias:

- a) Dívida Ativa da União;
- b) Depósitos Judiciais;

¹⁵ Nota Técnica nº 24, de 1/11/2018, da Instituição Fiscal Independente (IFI).



- c) Créditos do Banco Central do Brasil;
- d) Haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional.

4.2.1 Dívida Ativa da União

A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei.

A inscrição de créditos em Dívida Ativa gera um ativo para a União, sujeito a juros, multa e atualização monetária que, segundo a Lei nº 4.320/1964, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Por esta razão, considera-se a Dívida Ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4.320/1964, classifica-se como Dívida Ativa Tributária, o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas e, como Dívida Ativa não Tributária, os demais créditos da Fazenda Pública. Estes últimos são, em geral, provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de natureza não tributária, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A Lei nº 4.320/1964, estabelece que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), após análise de regularidade – liquidez, certeza e exigibilidade – proceder à inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) dos créditos tributários – previdenciários ou não – ou não tributários, encaminhados pelos diversos órgãos de origem, bem como efetuar a sua respectiva cobrança amigável e/ou judicial. Também compete à PGFN a gestão administrativa e judicial da Dívida Ativa da União.

No tocante aos riscos fiscais, a Portaria MF nº 293/2017 estabelece a metodologia de classificação (*rating*) do estoque dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, sob gestão da PGFN. Segundo a metodologia, esses créditos são classificados em quatro classes, a depender do grau de recuperabilidade:

- a) Classe “A”: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- b) Classe “B”: créditos com média perspectiva de recuperação;
- c) Classe “C”: créditos com baixa perspectiva de recuperação;
- d) Classe “D”: créditos irrecuperáveis.

Conforme a Portaria, os créditos classificados com *rating* “C” e “D” são registrados como ativos contingentes, em contas de controle, até a sua extinção ou reclassificação. A Tabela 29 apresenta os créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (*rating*).

Tabela 29: Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (*rating*).

Em R\$ milhões



Tipo de Crédito	Rating	2017	2018	Variação ⁽¹⁾ (%)	Impacto Financeiro (F) Primário (P)
Crédito Tributário Não Previdenciário	A	238.938	157.588	(34,05)	P
	B	256.231	352.351	37,51	P
	C	189.018	306.096	61,94	P
	D	758.004	735.139	(3,02)	P
	Subtotal	1.442.191	1.551.173	7,56	P
Crédito Tributário Previdenciário	A	41.489	37.855	(8,76)	P
	B	116.440	136.070	16,86	P
	C	95.804	158.592	65,54	P
	D	173.631	158.692	(8,60)	P
	Subtotal	427.364	491.209	14,94	P
Crédito Não Tributário	A	16.404	11.435	(30,29)	
	B	18.451	17.184	(6,86)	
	C	15.202	22.743	49,61	
	D	76.649	87.339	13,95	
	Subtotal	126.705	138.701	9,47	
Total		1.996.260	2.181.082	9,26	

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte: BGU 2018. Elaboração STN/ME

Segundo a PGFN, a partir do histórico de adimplemento, por classe, nos últimos dez anos, as expectativas de recuperação dos créditos das classes “A” e “B” nos próximos dez anos são, respectivamente, 70% e 50%, por conseguinte, os ajustes para perdas são, respectivamente, 30% e 50%. Assim, do saldo de R\$ 2.181.083 milhões, aproximadamente 82%, R\$ 1.783.466 milhões são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 397.617 milhões com impacto maioritariamente primário.

4.2.2 Depósitos Judiciais da União

Os depósitos judiciais são efetuados a favor da União, antes mesmo da decisão final da ação, com a finalidade de garantir o pagamento de dívidas, relativas a tributos e contribuições previdenciárias, que estão sendo discutidas judicialmente. Como estes depósitos ingressaram na conta única do Tesouro Nacional, a sua variação líquida, de um exercício para o outro, afeta a apuração do resultado primário.

Em relação à evolução do fluxo dos depósitos judiciais, a Tabela 30 apresenta o histórico dos valores realizados por exercício, segundo a movimentação. Os valores pertinentes aos estoques dos depósitos judiciais em favor da União, bem como as previsões dos fluxos relativos aos exercícios de 2019 e 2020 não foram disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal. Vale ressaltar que, a cada ano dentro da execução orçamentária, a estimação dos fluxos pertinentes aos depósitos judiciais é revisada bimestralmente no âmbito dos Relatórios de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias, momento no qual eventuais desvios em relação a programação orçamentária-financeira são reorganizados.

Tabela 30: Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação.

Em R\$ milhões



Movimentação	Fluxo				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	Valor Realizado (\$)				
	Variação ⁽¹⁾ (%)				
	2015	2016	2017	2018	
Depósito	14.436,2 42,3	11.485,0 (20,4)	14.211,1 23,7	17.244,2 21,3	P
Devolução ao depositante	8.056,0 130,6	5.638,2 (30,0)	3.442,2 (38,9)	6.185,4 79,7	P
Saldo	6.380,3 (4,0)	5.846,8 (8,4)	10.768,9 84,2	11.058,9 2,7	P

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

4.2.3 Créditos do Banco Central do Brasil

Os riscos fiscais pertinentes aos ativos do Banco Central do Brasil (BCB) referem-se aos créditos com as instituições em liquidação, originários de operações do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer). Os créditos do BCB com as instituições em liquidação extrajudicial por exercício estão discriminados na

Tabela 31.

Tabela 31: Evolução dos créditos do BCB com as instituições em liquidação extrajudicial

Em R\$ milhões

Instituições em Liquidação Extrajudicial	Crédito		
	Custo Amortizado (\$)		
	Ajuste a Valor Recuperável (\$)		
	2016	2017	2018
Banco Nacional	28.788,6 (8.784,2) 20.004,4	27.860,0 (6.262,5) 21.597,5	23.790,6 (5.254,9) 18.535,7
Banco Econômico	10.174,9 (4.369,2) 5.805,7	9.883,0 (3.584,7) 6.298,3	8.184,8 (2.059,6) 6.125,1
Banco Banorte	366,8 (243,3) 123,5	330,9 (151,2) 179,7	270,1 (106,9) 163,2
Total	39.330,2 (13.396,6) 25.933,6	38.074,0 (9.998,4) 28.075,6	32.245,5 (7.421,4) 24.824,1

Fonte: BCB. Elaboração: STN/ME.

Os riscos pertinentes a ativos do BCB relativos às operações de liquidação extrajudicial são mensurados e devidamente reconhecidos na contabilidade por meio de ajustes a valor recuperável, os quais consideram o valor presente dos fluxos de caixa contratados, apurado por meio da utilização de taxas de mercado equivalentes, ajustadas por um prêmio de risco que reflete a capacidade de pagamento da instituição em liquidação extrajudicial.

4.2.4 Haveres Financeiros da União



Os haveres financeiros da União são classificados nas seguintes classes:

- a) haveres financeiros relacionados aos entes federativos;
- b) haveres financeiros não relacionados aos entes federativos.

4.2.4.1 Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos

Os créditos financeiros da União perante Estados e Municípios decorrem de programas de financiamento e refinanciamento de dívidas, implementados de acordo com legislações específicas e formalizados mediante a celebração de contratos entre as partes, assim como de contragarantias relativas a avais honrados pela União.

Ao longo deste tópico utiliza-se a denominação “programa” para cada conjunto de contratos firmados com entes subnacionais ao amparo de uma mesma norma, sendo que tais contratos apresentam aspectos contratuais e financeiros em comum. Por exemplo, ao se referir ao programa “Lei nº 9.496/1997”, faz-se referência aos contratos de entes subnacionais firmados sob a égide da Lei em questão.

Os haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos são categorizados segundo as normas ou atos que lhe deram origem em:

I. Retorno de Operações de Financiamento e de Refinanciamento de Dívidas

Trata-se de operações de financiamento e refinanciamento de dívidas internas efetuadas ao longo do período de 1993 a 2000, amparadas por Leis e Medidas Provisórias, e que correspondem aos principais créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN:

- a) Lei nº 8.727/1993 - Refinanciamento, pela União, de dívidas internas de origem contratual, de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados e dos Municípios com a União e sua administração indireta;
- b) Lei nº 9.496/1997 e alterações posteriores (LC nº 148/2014 e LC nº 156/2016) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito, de natureza interna e externa, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal;
- c) MP nº 2.185/2001 e alterações posteriores (LC nº 148/2014) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito com instituições financeiras, de natureza interna e externa, de responsabilidade dos Municípios;
- d) MP nº 2.179/2001 - Crédito do Banco Central do Brasil adquirido pela União em 29/7/2002, originário de empréstimo concedido pela Autarquia ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.– BANERJ, cujo saldo devedor foi assumido pelo Estado do Rio de Janeiro em 16/7/1998.

II. Renegociação da Dívida Externa do Setor Público

Acordo que reestruturou a dívida de médio e longo prazos - parcelas vencidas e vincendas de principal e juros devidos e não pagos no período de 1/1/1991 a 15/4/1994 - do setor público brasileiro junto a credores privados estrangeiros (Dívida de Médio e Longo Prazos - DMLP).

III. Retorno de Repasses de Recursos Externos



Financiamento a diversas entidades nacionais com recursos externos captados ou garantidos pela União perante a República da França, mediante Protocolos Financeiros, para a importação de equipamentos e serviços (Acordo Brasil-França).

IV. Saneamento de Instituições Financeiras Federais

Créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, conforme disposto na MP nº 2.196, de 2001, originários de contratos de financiamento celebrados entre a Caixa Econômica Federal e Estados, Prefeituras e Companhias Estaduais e Municipais de Saneamento (Carteira de Saneamento).

V. Aquisição de Créditos Relativos a Participações Governamentais

Créditos originários de participações governamentais devidas ao Estado do Rio de Janeiro (originárias da exploração de petróleo e gás natural), e aos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul (decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica) (Participações Governamentais).

VI. Contragarantias Relativas a Avais Honrados pela União em Operações de Crédito Externas e Internas

Trata-se de créditos a receber decorrentes de empréstimos inadimplidos por Estados e Municípios junto a instituições financeiras nacionais e estrangeiras, honrados pela União, a quem cabe, nesse caso, a recuperação de tais valores mediante execução de contragarantias.

VII. Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

Valores a receber decorrentes das obrigações não pagas por Estados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159/2017, as chamadas “Contas Gráficas”.

4.2.4.1.1 Riscos Fiscais mapeados e mensurados

No tocante aos riscos fiscais relativos aos haveres e créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN, três riscos são identificados e descritos a seguir.

I. Riscos relativos às ações judiciais

Estes riscos decorrem de ações impetradas pelos mutuários contra a União em diversas instâncias da Justiça e se referem aos haveres originários de operações de crédito (empréstimos) contratadas com a União antes da vigência da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como àqueles decorrentes de avais honrados pela União, ou integrantes do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

No que tange à carteira supracitada, composta por 365 contratos, dos quais 52 referentes a avais honrados, atualmente há 31 ações judiciais, com impacto financeiro de R\$ 26,2 bilhões. Desse total, o Estado de Minas Gerais é responsável por R\$ 10,5 bilhões e o Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 8,8 bilhões. Além disso, existem outras ações que podem no futuro implicar frustração parcial ou total de recebimentos, conforme o caso, dos créditos da União envolvidos nas lides.

Em condições de normalidade, a recuperação desses haveres – prazos, periodicidade, encargos, garantias, etc., atende estritamente ao que a legislação específica determina, e está



claramente definida nos instrumentos contratuais. Alterações dessas condições são atualmente vedadas pelo art. 35 da LRF.

Esses créditos contam com garantias dos devedores constituídas por receitas próprias e cotas dos Fundos de Participação, no caso de Estados, Municípios e Distrito Federal. No que se refere às administrações indiretas desses entes, as operações com a União são garantidas pelas respectivas receitas próprias complementadas pelas garantias do ente controlador – Estado ou Município.

II. Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN

As receitas previstas apresentam o risco de redução e até não recebimento em determinados períodos em decorrência de novas legislações que se traduzam em carências de pagamento aos mutuários ou abatimentos nos estoques dos ativos junto aos Estados e Municípios. Atualmente estes riscos estão relacionados à LC nº 159/2017 – Regime de Recuperação Fiscal - RRF, aplicável às dívidas estaduais a serem incluídas no âmbito do referido Regime. A adesão de Estados ao RRF pode suspender o pagamento de valores devidos à União durante o seu período de vigência. Até o momento, somente o Estado do Rio de Janeiro aderiu às condições da LC nº 159/2017, havendo possibilidade de adesão por parte dos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

III. Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício

Estes riscos se referem às receitas no âmbito da Ação 2026 - Gestão de Políticas Econômicas e Fiscais, Plano Orçamentário PO 004 - Gestão de Haveres da União, e decorrem de:

- a) variações nos indexadores das dívidas: as receitas previstas para os exercícios subsequentes são estimadas pela STN de acordo com premissas conservadoras, utilizando cenários de indexadores fornecidos pela própria STN e encaminhadas anualmente para a SE/ME de forma a compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), do ano subsequente;
- b) inadimplementos pontuais: inadimplementos dos mutuários apontados pelos agentes financeiros; e
- c) inadimplementos sistemáticos: a ocorrência de inadimplementos sistemáticos (inadimplências durante períodos superiores a 180 dias), totais ou parciais, decorre em geral de situações em que o Tesouro Nacional fica impedido de utilizar o mecanismo de execução de garantias para quitação dos valores inadimplidos.

4.2.4.1.2 Medidas de mitigação ou providências

- a) *Riscos relativos às ações judiciais*: a principal medida de mitigação é a intensificação do relacionamento com a AGU e suas procuradorias regionais e seccionais, com vistas à reversão das decisões tomadas. Ressalta-se que essas operações são financeiras e o impacto fiscal da ocorrência dos riscos se dá sobre o endividamento público;
- b) *Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN*: não há medidas de mitigação aplicáveis;
- c) *Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício*: a principal medida de mitigação é o encaminhamento de projeções conservadoras para as receitas que compõem o PLOA. Por sua vez, a ocorrência de inadimplementos pontuais é mitigada por meio do mecanismo de execução de



garantias previstas em contrato. Finalmente, a ocorrência de inadimplementos sistemáticos (inadimplências durante períodos superiores a 180 dias) pode ser mitigada por meio da intensificação dos trabalhos juntamente com a AGU e suas procuradorias regionais e seccionais, conforme mencionado anteriormente.

4.2.4.1.3 Histórico dos riscos, apresentados nos Anexos de Riscos Fiscais, de anos anteriores com os valores efetivamente materializados

Quanto aos riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN, tem-se:

- a) Lei Complementar nº 156/2016, aplicável aos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.192/2001.

A

Tabela 32 apresenta os impactos materializados sobre os fluxos das receitas segundo exercício, quando da implementação da referida Lei Complementar.

Tabela 32: Impactos da LC nº 156/2016 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997

Exercício	Impacto Estimados	Impacto Materializado	Em R\$ milhões
			Variação ⁽¹⁾ (%)
2016 (jun a dez)	12.597,3	13.903,0	10,4
2017	21.224,2	18.429,1	(13,2)
2018	10.335,9	13.706,5	32,6
Total	44.157,4	46.038,6	4,3

(1) Variação entre os valores estimados e realizados.

Obs.: A estimativa do impacto decorrente da LC nº 156/2016 foi efetuada desconsiderando os impactos referentes à adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), a partir do mês de junho/2017. A Tabela 33 apresenta os impactos verificados da adesão do Estado do Rio de Janeiro ao RRF.

Fonte e elaboração: STN/ME.

- b) Lei Complementar nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídos no âmbito do referido Regime. A Tabela 33 apresenta os impactos materializados sobre os fluxos das receitas, segundo programa, quando da implementação da referida Lei Complementar para o Estado do Rio de Janeiro, nos exercício de 2017 e 2018. A estimativa original, elaborada em 2017, contemplou somente os programas geridos pela STN (art. 9º da LC nº 159/2016), dada a indisponibilidade, à época, de informações mais abrangentes sobre os avais a serem honrados (art. 17 da LC nº 159/2016). Já os valores materializados, contemplam tanto os programas geridos pela STN quanto aos avais honrados.



Tabela 33: Impactos da LC nº 159/2017 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997, segundo programa por exercício

Em R\$ milhões

Programa	Impacto	
	Estimado (\$)	Materializado (\$)
	Variação ⁽¹⁾ (%)	
	2017	2018
RIO DE JANEIRO - exceto Avais Honrados	3.159,4	6.405,5
	9.406,7	16.468,3
	198,0	157,1
Avais Honrados	-	-
	3.089,9	7.776,4
	-	-
Total	3.159,4	6.405,5
	12.496,6	24.244,7
	295,5	278,5

(1) Variação entre os valores estimados e materializados.

Obs.: A estimativa de impacto foi efetuada em 2017 sem considerar os eventuais avais honrados.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.1.4 Evolução dos estoques e fluxos

No tocante à evolução dos estoques e fluxos de haveres e créditos, a Tabela 34 apresenta o histórico dos valores, do estoque e dos fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa.

Tabela 34: Estoque e fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque				Fluxo			Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	Valor (\$)	Variação ⁽¹⁾ (%)			Valor Estimado (\$)	Valor Realizado (\$)	Variação ⁽²⁾ (%)	
	2016	2017	2018	Carteira (%)	2016	2017	2018	
Ac. Brasil-França	14,3	12,5 (12,6)	9,6 (23,2)	0,0	3,8 3,9 2,6	3,9 4,1 5,1	4,4 4,7 6,8	F
Carteira de Saneamento	621,9	546,9 (12,1)	435,5 (20,4)	0,1	133,1 141,2 6,1	118,4 130,0 9,8	115,8 154,9 33,8	F
DMLP	5.057,2	5.105,7 1,0	5.883,1 15,2	0,9	269,7 239,4 (11,2)	194,2 216,7 11,6	230,9 273,6 18,5	F
Contratos de Cessão - Royalties	3.404,2	2.226,5 (34,6)	1.212,5 (45,5)	0,2	1.608,8 1.630,6 1,4	1.402,5 1.456,0 3,8	411,3 1.322,8 221,6	F
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	11.347,2	9.735,3 (14,2)	7.986,2 18,0	1,3	667,3 641,1 (3,9)	506,9 564,4 11,3	566,7 481,7 (15,0)	F



172

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque Valor (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)				Fluxo Valor Estimado (\$) Valor Realizado (\$) Variação ⁽²⁾ (%)			Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2016	2017	2018	Carteira (%)	2016	2017	2018	
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores					1.546,4 1.074,3 (30,5)	1.599,2 841,6 (47,4)	1.211,6 598,1 (50,6)	F
Lei nº 9.496/97	488.083,6	503.078,3 3,1	534.755,4 6,3	86,1	13.995,5 14.791,2 5,7	13.129,2 13.982,0 6,5	22.230,5 19.098,5 (14,1)	F
MP nº 2.185	32.364,3	31.753,0 (1,9)	31.389,6 (1,1)	5,1	3.248,2 2.877,8 (11,4)	3.092,3 3.082,7 (0,3)	3.095,5 3.141,1 1,5	F
RJ/BANERJ-ct. 069-cessão de crédito -Bacen	15.394,8	15.112,3 (1,8)	14.916,4 (1,3)	2,4	1.148,7 1.406,3 22,4	137,0 442,2 222,8	-	F
PNAFE	53,6	-	-	-	121,8 122,7 0,7	56,6 51,7 (8,7)	-	F
Aval Honrado - Conta A	-	503,5	592,6 17,7	0,1	-	-	-	F
Avais Honrados	-	134,6	2,2 (98,4)	0,0	- 2.013,7 -	- 1.012,2 -	- 805,6 -	F
Regime de Recuperação Fiscal - Avais Honrados	-	2.782,6	7.776,4 179,5	1,3	-	-	-	F
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	-	7.667,7	12.366,4 61,3	2,0	-	-	-	F
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	-	1.739,0	4.101,9 135,9	0,7	-	-	-	F
Total	556.341,1	580.397,9 4,3	621.427,9 7,1	100,0	22.743,2 24.942,3 9,7	20.240,3 21.783,5 7,6	27.866,8 25.881,0 (7,1)	

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

(2) Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Quanto às estimativas de fluxo, a

Tabela 35 apresenta os respectivos valores a receber, por exercício, segundo ativo/programa sob gestão da STN, bem como a categorização do impacto gerado em financeiro ou primário.

No caso do refinanciamento aos Estados amparados pela Lei nº 9.496/1997, as receitas estimadas já incorporam as condições das Leis Complementares nºs 148/2014, 156/2016 e 159/2017, esta última concernente ao RRF. Finalmente, para o refinanciamento aos Municípios amparados pela MP nº 2.185/2001, as receitas projetadas já incorporam as condições da LC nº 148/2014.



Tabela 35: Valores a receber, estoque e fluxo estimado, por exercício, segundo ativo/programa

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque Valor (\$)	Fluxo Valor Estimado (\$)					Impacto Financeiro (F) Primário (P)
		2018 ⁽¹⁾	2019	2020	2021	2022	
Ac. Brasil-França	9,6	3,9	3,8	0,7	-		F
Carteira de Saneamento	435,5	71,2	63,2	55,0	49,9		F
DMLP	5.883,1	253,8	255,0	256,0	260,1		F
Contratos de Cessão - Royalties	1.212,5	1.153,1	658,3	12,1	-		F
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	5.207,6	580,6	545,1	553,9	562,7		F
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores	2.769,2	442,4	226,8	143,8	47,6		F
Lei nº 9.496/97	534.755,4	18.476,6	19.103,4	21.393,3	26.022,2		F
MP nº 2.185	31.389,6	3.255,4	3.347,3	3.478,8	3.614,9		F
RJ/BANERJ-ct. 069-cessão de crédito -Bacen	14.916,4	-	83,2	1.077,7	2.388,3		F
Aval Honrado - Conta A	592,6	-	-	-	-		F
Avais Honrados	2,2	2,2	-	-	-		F
Regime de Recuperação Fiscal - Avais Honrados	7.776,4	-	-	-	-		F
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	12.366,4	-	-	-	-		F
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	4.101,9	-	-	-	-		F
Total	621.418,5	24.239,0	24.286,3	26.971,4	32.945,8		

(1) Posição em 31/12/2018.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.1.5 Estimativa de impacto nas contas públicas

I. Riscos relativos às ações judiciais

Não mensurável com suficiente segurança. Todavia, os valores concernentes às ações são registrados por seu valor integral em contas de ajustes, as quais são redutoras do ativo gerido pela STN, conforme indicado na Tabela 38.

II. Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN

a) Lei Complementar nº 156/2016, aplicável aos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.192/2001. A

b)

c)



- d) *Tabela 36* apresenta os impactos estimados, em 2016, sobre os fluxos das receitas segundo exercício, quando da eventual implementação da referida Lei Complementar.

Tabela 36: Impactos estimados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, segundo exercício

Em R\$ milhões

Exercício	LC nº 148/2014 (A)	LC nº 156/2016 (PLC nº 257/2016) (B)	Impacto Estimado (A - B)
2016 (jun a dez)	17.206,7	4.609,4	12.597,3
2017	36.246,0	15.021,8	21.224,2
2018	39.167,4	28.831,5	10.335,9
2019	41.318,1	32.409,3	8.908,8
Total	133.938,2	80.872,0	53.066,2

Fonte e elaboração: STN/ME.

- e) Lei Complementar nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídos no âmbito do referido Regime. A Tabela 37 apresenta os impactos estimados, em 2017, sobre os fluxos das receitas, segundo estado, quando da eventual implementação da referida Lei Complementar.

Tabela 37: Impactos estimados da LC nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), segundo estado

Em R\$ milhões

Estado	2017	2018	2019	Total
Minas Gerais	2.307,1	4.834,8	5.331,5	12.473,4
Rio grande do Sul	1.513,6	3.319,8	3.656,7	8.490,2
Rio de Janeiro	3.159,4	6.405,5	6.676,1	16.240,9
Total	6.980,1	14.560,1	15.664,3	37.204,5

Fonte e elaboração: STN/ME.

III. Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício

Não mensurável com suficiente segurança. A Tabela 34 apresenta a comparação entre as receitas estimadas versus as realizadas para os exercícios de 2016 a 2018, segundo o ativo/programa.



4.2.4.1.6 Valores provisionados no BGU referentes aos riscos apresentados

Os valores relativos às ações judiciais incidentes sobre empréstimos da União estão contabilizados nas contas de ajuste 121119904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos), 121149904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Estados) e 121159904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Municípios), e são apresentados na Tabela 38. Tratam-se de contas redutoras do ativo da STN.

Os valores relativos aos avais honrados e não recuperados pela STN em virtude de liminares judiciais encontram-se registrados na conta contábil 121249818 - CRÉDITOS SUB-ROGADOS do longo prazo (ativo não circulante), nas contas correntes "Estado do Rio de Janeiro - RRF" e "Conta A", apresentados na Tabela 39. Os avais honrados cujos valores estão registrados na conta corrente "Estado do Rio de Janeiro - RRF" correspondem à parcela do saldo da conta gráfica do Estado do Rio de Janeiro no Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

Tabela 38: Contas de Ajuste de Perdas para os créditos

Item	Em R\$ milhões		
	Ajuste de Perdas		Variação ⁽¹⁾ (%)
	Curto Prazo (\$)	Longo Prazo (\$)	
	Total (\$)		
	2017	2018	
LC nº 148/2014	102,0	48,3	(52,6)
	1.399,8	906,0	(35,3)
	1.501,7	954,4	(36,4)
Estados	68,3	28,5	(58,4)
	907,9	378,1	(58,4)
	976,3	406,5	(58,4)
Municípios	33,6	19,9	(40,9)
	491,8	528,0	7,3
	525,5	547,8	4,3
Perda estimada dos créditos com liquidação duvidosa	-	-	-
	56.873,0	23.033,5	(59,5)
	56.873,0	23.033,5	(59,5)
Estados	-	-	-
	54.950,1	19.587,6	(64,4)
	54.950,1	19.587,6	(64,4)
Municípios	-	-	-
	1.797,0	1.913,8	6,5
	1.797,0	1.913,8	6,5
Administração Indireta de Estados e Municípios	-	-	-
	125,9	1.532,2	1.117,3
	125,9	1.532,2	1.117,3
Total	102,0	48,3	(52,6)
	58.272,8	23.939,5	(58,9)
	58.374,7	23.987,9	(58,9)

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Tabela 39: Avais honrados e não recuperados registrados na conta contábil 121249818

Detalhamento	Em R\$ milhões		
	2017	2018	Variação ⁽¹⁾



			(%)
Estado do Rio Janeiro - RRF	1.676,2	7.776,4	363,9%
Conta TIPO A	-	592,6	-
Total	1.676,2	8.369,0	399,3%

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.2 Riscos Fiscais não mais considerados

A seguir estão relacionados os riscos fiscais mencionados no Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2019, os quais não estão sendo considerados na presente versão, e as respectivas razões que embasaram a exclusão destes riscos.

I. Risco de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres

- a) Lei Complementar nº 148/2014: os impactos decorrentes da implementação das condições da referida LC já foram absorvidos e refletidos nos refinanciamentos ao amparo da Lei nº 9.496/97 e da MP nº 2.185/01. Por esse motivo, esse risco foi excluído do escopo do Anexo de Riscos Fiscais;
- b) Lei Complementar nº 156/2016: os impactos decorrentes da implementação das condições da referida LC já foram em sua maior parte absorvidos e refletidos nos refinanciamentos ao amparo da Lei nº 9.496/97 e da MP nº 2.185/01. Por esse motivo, tal risco foi excluído do escopo do Anexo de Riscos Fiscais, e somente foram mencionados os impactos previstos anteriormente e materializados até dezembro/2018.

II. Risco decorrente de avais honrados pela União

Os avais somente se tornam um risco a partir do momento em que são honrados, uma vez que a recuperação dos valores associados pode ser impedida por decisões judiciais. Esse tipo de risco, entretanto, já está enquadrado no âmbito dos riscos decorrentes de ações judiciais, mencionados no escopo deste Anexo.

III. Riscos de não cumprimento pelos Estados de requisitos e obrigações constantes para da LC nº 156/2016

O descumprimento de requisitos e obrigações impõe como sanção o retorno às condições originalmente contratadas pelos devedores, o que implicaria elevação de receitas da União, motivo pelo qual não caberia considerar tal aspecto como risco.

IV. LC nº 159/2017 - Risco de não adesão Regime de Recuperação Fiscal

A não adesão ao RRF por entes que já não se encontram honrando suas obrigações já está contemplada no âmbito de risco associado a ações judiciais.

V. Riscos relativos à execução das despesas

- a) Despesas Obrigatórias:
 - i. Programa 0905 – Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações), Ação 0272 – Dívidas Internas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, refinanciadas pela União - Lei nº 8.727/1993: como a parcela da Lei nº 8.727/93 que acarreta despesas obrigatórias para a União (repasse ao credor original CAIXA) já está em sua fase final, com valores decrescentes de recebimentos e repasses, esse



risco foi excluído no ARF. Ademais, a respectiva ação orçamentária está consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA;

- ii. Programa 0905 – Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações), Ação 00PQ – Ressarcimento a Municípios de Dívidas Contratuais Internas assumidas e refinanciadas pela União (Lei Complementar nº 148/2014): este risco também foi excluído do rol de riscos do ARF, tendo em vista que todas as devoluções aos Municípios credores no âmbito da LC nº 148/14 já foram efetivadas.
- b) Despesas Discricionárias - Programa 0911 – Operações Especiais: Remuneração de Agentes Financeiros Ação 00M4 Plano Orçamentário 000N – Remuneração do Agente Financeiro: este risco também foi excluído do ARF tendo em vista que a Carteira de Saneamento também se encontra em fase final, com recebimentos decrescentes e, conseqüentemente, taxas de administração com valores mensais cada vez menores, com pouca materialidade face aos valores administrados pela STN.

4.2.4.3 Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos

Os haveres financeiros da União não relacionados a entes federativos, sob a gestão da STN, são atualmente classificados em cinco categorias, conforme a norma ou ato que lhe deu origem, sendo elas:

I. Haveres Originários de Empréstimos concedidos às Instituições Financeiras

Este grupo é composto pelos haveres oriundos da concessão de empréstimos às Instituições Financeiras. O volume de recursos nos contratos aqui incluídos corresponde a aproximadamente 81% do total dos haveres da União sob a gestão da STN, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aparecendo como a principal contraparte. O restante dos contratos encontra-se pulverizado entre Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e Banco da Amazônia (BASA).

II. Haveres Originários de Operações de Crédito Rural

Estão compreendidos neste grupo os haveres oriundos de programas de crédito rural, dentre os quais destacamos: Securitização, Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), Pronaf, Estoques de produtos agrícolas operacionalizados pela CONAB (Programa de Garantia de Preço Mínimo ao Produtor – PGPM), Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP e outros.

III. Haveres Originários de Operações de Cessões de Créditos

São os haveres decorrentes de operações realizadas entre a União e Entidades públicas envolvendo, na maior parte das vezes, a aquisição de créditos mediante emissão de títulos representativos da Dívida Pública Mobiliária Federal. Neste grupo, estão incluídos os haveres originados de operações estruturadas, tais como o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), entre outras operações.

IV. Haveres Originários de Operações de Crédito à Exportação



Neste grupo encontram-se os haveres decorrentes do crédito à exportação, basicamente relativos ao Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

V. Haveres Originários de Empréstimos a Entidades Não Financeiras

Este grupo de haveres é composto por operações onde a contraparte é a Administração Nacional de Eletricidade do Paraguai (ANDE).

4.2.4.3.1 Riscos Fiscais mapeados e mensurados

No que tange à gestão de riscos da carteira sob a gestão da STN, entende-se que os riscos fiscais decorrentes destes haveres são reflexos dos riscos de crédito e liquidez inerentes às operações supramencionadas.

No tocante à evolução dos haveres e créditos, a Tabela 40 apresenta o histórico dos valores, estoque e fluxo (estimados e realizados), por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.

Tabela 40: Estoque e fluxos, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN

Em R\$ milhões

Haver Financeiro	Estoque Valor (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)			Fluxo Valor Estimado (\$) Valor Realizado (\$) Variação ⁽²⁾ (%)		
	2016	2017	2018	2016	2017	2018
Empréstimos às Instituições Financeiras	488.494,9 (14,7)	464.688,6 (4,9)	361.683,2 (22,2)	10.648,1 121.159,9 1.037,9	9.512,0 53.770,8 465,3	3.806,0 131.694,0 3.360,2
Operações de Crédito Rural	20.413,8 (6,8)	23.256,0 13,9	14.290,4 (38,6)	338,9 601,9 77,6	359,6 366,6 1,9	1.058,2 6.302,2 495,5
Operações de Cessões de Créditos	22.905,7 (27,3)	18.285,2 (20,2)	15.367,5 (16,0)	5.499,0 4.843,8 (11,9)	6.393,9 5.382,8 (15,8)	5.130,9 6.100,4 18,9
Operações de Crédito à Exportação	2.837,0 (50,1)	3.751,0 32,2	3.701,6 (1,3)	1.404,5 1.440,1 2,5	1.385,5 1.143,7 (17,5)	1.278,8 1.523,6 19,1
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	104,8 (19,7)	88,1 (16,0)	89,7 1,8	19,9 21,0 5,9	23,4 19,6 (16,1)	17,7 23,4 32,1
Total	534.756,2 (15,3)	510.068,9 (4,6)	395.132,4 (22,5)	17.921,4 128.066,7 614,6	17.678,6 60.683,5 243,3	11.330,9 145.643,6 1.185,4

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

(2) Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME

No que tange às diferenças entre os valores previstos e realizados nos empréstimos concedidos às instituições financeiras percebidas em 2016, 2017 e 2018, esses decorrem das liquidações antecipadas realizadas pelo BNDES em seus contratos junto a Secretaria do Tesouro Nacional. As amortizações realizadas totalizaram em 2016, 2017 e 2018 respectivamente R\$ 113 bilhões, R\$ 50 bilhões e R\$ 130 bilhões. Uma vez que a decisão de amortizar ou não um empréstimo de maneira antecipada depende necessariamente de uma solicitação do tomador, não é possível à



União projetar esses eventos financeiros com uma razoável confiança. Assim, essas liquidações não compõem a previsão de receita realizada.

Em relação à variação observada em 2018 nas operações de crédito rural, essa deriva basicamente de dois processos: o primeiro deles foi a regularização da dívida rural securitizada iniciado no final de 2017, mas que obteve seus principais resultados em 2018. Tal procedimento buscou junto aos bancos e cooperativas resgatar valores inadimplidos desde a década de 1990. Com a evolução do processo, houve uma recuperação significativa desses ativos que não estava inicialmente prevista. O segundo deles foi a liquidação de títulos CTN's no montante de R\$ 4,5 bilhões. Esses títulos foram emitidos inicialmente pela União como Garantia do principal das operações de PESA e depositados na CETIP em nome das instituições financeiras beneficiadas. Contudo, no caso das operações conduzidas pelo Banco do Brasil, com o advento da MP nº 2.196-3/2001, elas foram adquiridas pela União. Assim, a medida que os títulos vencem esses retornam ao Tesouro em um novo fluxo que não foi inicialmente previsto.

Quanto às estimativas de fluxo e riscos fiscais, a Tabela 41 apresenta os respectivos valores a receber, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN, bem como a categorização do impacto gerado em financeiro ou primário.

Tabela 41: Fluxos e riscos fiscais estimados, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN

Em R\$ milhões

Haver	Fluxo Valor Estimado (\$)				Riscos Fiscais ⁽¹⁾ Valor Estimado (\$) Probabilidade (%)		Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	
Empréstimos às Instituições Financeiras	25.759,8	27.589,7	27.052,1	26.393,8	-	n. m.	F
Operações de Crédito Rural	5.695,1	4.077,9	965,3	189,4	2.196,0 38,6	n. m.	F
Operações de Cessões de Créditos	5.625,8	2.269,4	1.487,4	1.488,4	122,1 2,2	n. m.	F
Operações de Crédito à Exportação	1.279,6	1.330,8	1.380,7	1.432,4	773,1 60,4	n. m.	F
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	21,91	21,91	21,9	21,9	-	n. m.	F
Total	38.382,1	35.289,6	30.907,4	29.525,9	2.519,8	n. m.	

(1) valores estimados pelas instituições financeiras credoras.

n. m.: não mensurável com suficiente segurança.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.3.2 Medidas de mitigação ou providências

Quanto à prevenção de ocorrência do risco, serão adotadas as seguintes medidas para redução da probabilidade de efetivação:

- intensificação dos processos de acompanhamento dos financiamentos junto às instituições financeiras;
- estabelecimento de novos fluxos de informações; e
- solicitação às instituições financeiras que realizem uma revisão nos seus mecanismos de controle de riscos referente às operações com recursos da União.



No tocante à materialização dos riscos, atualmente, já são adotadas as medidas de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores inadimplidos para que a PGFN possa realizar a cobrança e execução com objetivo de minimizar o impacto gerado.

4.3 OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS

Nesta seção serão analisados os riscos fiscais que, por sua especificidade, não foram incorporados nas categorias avaliadas anteriormente, seja de Ativos ou Passivos Contingentes. Serão apresentados os riscos fiscais relacionados às Parcerias Público Privadas e Concessões, às Empresas Estatais, ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, Sistema Financeiro Nacional e, por fim, serão apresentadas as estimativas de impactos fiscais decorrentes da mudança demográfica prevista para o Brasil na próxima década, sobre as despesas de saúde e educação.

4.3.1 Riscos Referentes às Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas

4.3.1.1 Riscos Fiscais em Parcerias Público Privadas

As Parcerias Público-Privadas (PPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são regidas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. A referida Lei, em seu art. 4º, define que, “dentre as diretrizes a serem observadas na contratação de parceria público-privada, deve constar a repartição objetiva de riscos entre as partes”.

Nesse sentido, no que se refere às PPPs Federais, cabe mencionar que a União, considerando sua administração direta e indireta, possui atualmente um único contrato de PPP, que é o Complexo Data Center contratado por um consórcio formado por Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal junto à GBT S/A. Entretanto, como as empresas estatais envolvidas não são dependentes e os contratos não preveem qualquer tipo de garantia do poder concedente ao concessionário, não existem riscos alocados à União.

4.3.1.2 Riscos Fiscais em Concessões

As Concessões são regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Essa Lei, no inciso II do seu art. 2º, define concessão de serviço público como sendo “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco** e por prazo determinado”.

I. Ótica das Despesas

A prática da União nos contratos de concessão tem sido a de transferência dos riscos mais relevantes para o concessionário, como é o caso dos riscos de construção e de demanda. Sobre a União recai a responsabilidade sobre eventos extraordinários que venham a ser reconhecidos como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

Há contratos que preveem a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, o que poderia eventualmente acarretar ônus à União. Ocorre que mesmo nos casos em que se enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente dispõe de alguns mecanismos de compensação que não causam impacto fiscal, como por exemplo, reajuste tarifário ou dilatação do prazo contratual.



Há ainda a possibilidade de extinção, antecipada ou não, dos contratos. Nesses casos, é possível que tenham sido efetuados investimentos em bens reversíveis que ainda não tenham sido completamente amortizados ou depreciados, sendo que a União poderá ter que fazer frente a eventual pagamento ao concessionário, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987/1995, a depender de como será definida a forma de indenização.

II. Ótica das Receitas

No que tange às projeções de receitas de concessões, os valores arrecadados provêm da obrigação de pagamento de outorga por parte do concessionário, definida em contrato. Parte das receitas advém de contratos vigentes e parte da celebração de novos contratos. Nesse contexto, os principais riscos fiscais decorrem, por um lado, da possibilidade de inadimplência de concessionários com contratos vigentes, e, por outro lado, da não celebração dos novos contratos previstos para aquele período.

Em termos de possibilidade de não pagamento de outorgas de concessões vigentes, os fatores de riscos estão relacionados a questionamentos judiciais, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiros ou mesmo insolvência do concessionário.

Já em termos da possibilidade de não celebração de novos contratos, os principais fatores de risco a serem considerados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual são a exequibilidade do cronograma dos leilões que precedem esses contratos e a ausência de propostas de interessados (“leilão deserto”). Para mitigar o risco de cronograma é feito monitoramento dos processos e qualquer alteração de estimativa é refletida nas avaliações bimestrais de receitas e despesas primárias. Com relação ao risco de leilão deserto, sua mitigação passa por garantir que haja aderência entre o modelo econômico desenhado e a expectativa do mercado, assim como garantir que a condução do processo licitatório seja feita de maneira a minimizar as incertezas, favorecendo a previsibilidade e transparência.

A Tabela 42 apresenta o histórico recente de receitas de concessões e permissões. O comparativo entre a projeção constante da Lei Orçamentária e o valor efetivamente arrecadado a cada ano mostra a importância de uma adequada avaliação de riscos de realização dessas receitas.

Tabela 42: Receita de Concessões

Ano	PLOA	LOA	Realizado	Em R\$ milhões
				Realizado/LOA
2013	3.321	15.679	21.111	135%
2014	9.751	13.451	8.053	60%
2015	13.304	15.461	5.885	38%
2016	10.007	28.507	21.931	77%
2017	23.963	23.963	32.134	134%
2018	18.894	18.894	21.930	116%

Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

Cabe mencionar que o encaminhamento das projeções para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA ocorre entre os meses de junho e julho do ano anterior ao exercício a que se refere, sendo que é comum a divulgação de novos processos licitatórios após esse prazo, o que contribui para verificação de diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e os valores efetivamente realizados.



Além disso, as projeções mencionadas não consideram eventuais ágios que possam ocorrer nos processos licitatórios, o que também contribui para eventuais diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e os valores efetivamente realizados.

A Tabela 43 decompõe as receitas entre contratos vigentes e novos leilões realizados no período. Como pode ser constatado, as variações entre previsto e realizado estão presentes inclusive nos contratos de concessões vigentes. Dessa forma, a elaboração do PLOA deve observar todos esses fatores de risco de forma abrangente.

Tabela 43: Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)

Em R\$ milhões

Exercício	Categorias de Concessões	Receita de Concessões			
		PLOA	LOA	Realizado	Realizado/LOA
2014	Vigentes	3.841	3.841	2.976	77%
	Novas	5.910	9.610	5.077	53%
	Total	9.751	13.451	8.053	60%
2015	Vigentes	6.223	6.223	5.885	95%
	Novas	7.081	9.238	-	-
	Total	13.304	15.461	5.885	38%
2016	Vigentes	5.007	22.007	21.931	100%
	Novas	5.000	6.500	-	-
	Total	10.007	28.507	21.931	77%
2017	Vigentes	4.735	4.735	8.536	180%
	Novas	19.228	19.228	23.598	123%
	Total	23.963	23.963	32.134	134%
2018	Vigentes	5.097	5.097	3.850	76%
	Novas	13.797	13.797	18.080	131%
	Total	18.894	18.894	21.930	116%

Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

As melhores práticas internacionais, difundidas por organismos multilaterais, apontam para oportunidades de aperfeiçoamento na avaliação de riscos decorrentes de contratos de Concessões e PPPs no Brasil. Nesse sentido, é importante avançar nos seguintes quesitos: (i) mapeamento de eventuais riscos assumidos pela União em cada contrato de concessão, com a colaboração das agências reguladoras, especialmente risco de pagamento de indenizações ou reequilíbrio econômico-financeiro, além do risco de frustração de receitas de outorga; (ii) desenvolvimento de metodologia para mensuração e avaliação sistemática desses riscos; (iii) divulgação consolidada da carteira de contratos vigentes de Concessões e PPPs; (iv) diretrizes para alocação de riscos em novos contratos de PPPs e Concessões, de forma alinhada com as restrições fiscais.

Cabe registrar que em novembro de 2018 foi divulgado, pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), o relatório “Public Investment Management Assessment” (PIMA), com avaliação da gestão do investimento público no Brasil, incluindo recomendações referentes a concessões e PPPs em linha com os quesitos acima citados.

O primeiro passo nessa iniciativa foi elaborar e divulgar a lista consolidada dos contratos de concessões e permissões vigentes, o que vem sendo feito desde a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019. Abaixo segue lista atualizada contendo informações relativas às concessões e permissões fornecidas pelas respectivas agências reguladoras.



Tabela 44: Lista de Concessões Vigentes (por Sessão de Concessão)

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
Rodovia	ANTT	BR 381 (MG/SP)	562 km	2008	2033
		BR 101 (RJ)	320 Km	2008	2033
		BR 101/116/376 (SC/PR)	405,94 Km	2008	2033
		BR 116 (PR/SC)	413 Km	2008	2033
		BR 116 (PR/SP)	402 Km	2008	2033
		BR 393 (RJ)	200 Km	2008	2033
		BR 153 (SP)	321 Km	2008	2033
		BR 324/116 e BA 526/528	680 Km	2009	2034
		BR 050 (GO/MG)	436,6 Km	2014	2044
		BR 163 (MS)	847,2 Km	2014	2044
		BR 163 (MT)	850,9 Km	2014	2044
		BR 040 (MG/GO/DF)	936,8 Km	2014	2044
		BR 101 - Ponte Rio-Niterói	13,2 Km	2015	2045
		BR 116 (RJ/SP)	402 Km	1996	2021
		BR 040 (RJ/MG)	180 Km	1996	2021
		BR 116 (RJ) Rio - Teresópolis	142,5 Km	1996	2021
		BR 290/386/101/448 (RS)	473, 4Km	2019	2048
		BR 116/392/293 (RS)	457,3 Km	1998	2026
		BR 060/153/262 (DF/GO/MG)	1.176,5 Km	2014	2044
		BR 101 (ES/BA)	475,9 Km	2013	2038
Ferrovia	ANTT	Malha Sul RS/SC/PR	7.223 Km	1996	2026
		Malha Nordeste	4.295 Km	1997	2027
		Ferrovia de Integração Oeste Leste EF-334	-	1997	2057
		EFC - Estrada de Ferro Carajás - Vale - Sistema Norte (PA/TO/MA)	978 Km	1997	2027
		Malha Oeste PR	248 Km	1997	2027
		Estrada de Ferro Vitória a Minas	895 Km	1997	2027
		Ferrovia Centro-Atlântica S.A.	7.223 Km	1996	2026
		Malha Norte MS/MG/GO/MT/RO/PA	5.228 Km	1989	2079
		Ferrovia Norte Sul	675 Km	2007	2037
		Malha Oeste MS/SP	1.973 Km	1996	2026
		Trecho Minas SC - Porto Tubarão SC	163 km	1997	2027
		Malha Paulista SP	2.055 Km	1998	2028
		MRS Logística - Malha Sudeste RJ/MG/SP	1.686 Km	1996	2026
Transporte Rodoviário Interestadual	ANTT	Quotas de Exploração do Lote 4 - região do Distrito Federal e entorno.	-	2015	2030
Aeroporto	ANAC	Aeroporto Internacional De São Gonçalo Do Amarante - Asga	15.220.146,99 m²	2012	2040
		Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek / Brasília - BSB	9.947.560 m²	2012	2037
		Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro / Guarulhos - Gru	11.905.056,52m²	2012	2032
		Aeroporto Internacional De	8.579.300 m²	2012	2042



Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
		Campinas / Viracopos - VCP			
		Aeroporto Internacional Do Rio De Janeiro / Galeão - GIG	14.462.076,82 m ²	2014	2039
		Aeroporto Internacional Tancredo Neves / Confins - CNF	15.175.129,34 m ²	2014	2044
		Aeroporto De Florianópolis / Hercílio Luz - FLN	4.796.332,01 m ²	2017	2047
		Aeroporto Pinto Martins / Fortaleza - FOR	4.550.951,27 m ²	2017	2047
		Aeroporto Internacional De Porto Alegre - Salgado Filho - POA	4.236.855,42 m ²	2017	2042
		Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães / Salvador - SSA	8.248.488,25 m ²	2017	2047
Geração de Energia Hidrelétrica	ANEEL	Itumbiara ¹	2.082 MW	1970	2020
		Sobradinho ¹	1.050,3 MW	1972	2022
		Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (Foz do Areia) ¹	1.676 MW	1973	2023
		Tucuruí I e II ¹	8.370 MW	1974	2024
		Emborcação ¹	1.192 MW	1975	2025
		Porto Primavera (Engº Sérgio Motta) ¹	1.540 MW	1978	2028
		Governador Ney Aminthas de Barros Braga (Segredo) ¹	1.260 MW	1979	2029
		Governador José Richa (Salto Caxias) ¹	1.240 MW	1980	2030
		Serra da Mesa ¹	1.275 MW	1981	2040
		33 contratos - Usinas Hidrelétricas ¹	4.865.964 MW	1944	2038
Geração de Energia Termelétrica	ANEEL	Santa Cruz ¹	1.000 MW	1967	2015
		Piratinga ¹	390 MW	1957	2015
		20 contratos - Usinas Termelétricas	203.214 MW	1968	2028
Transmissão de Energia Elétrica	ANEEL	314 contratos Linhas de Transmissão	> 80.074 km	1984	2048
Distribuição de Energia Elétrica	ANEEL	103 Contratos	-	1990	2049
Cessão onerosa de área dentro do porto organizado	ANTAQ	159 Contratos	12.260.502,38 m ²	1978	2050
Serviço Telefônico Fixo Comutado	Anatel	Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setores 1,2,4 a 17)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setor 3)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores 18,19,21,23,24,26 a 29)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setor 20)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores 22 e 25)	-	1998	2025



Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 31)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 33)	-	1998	2025
		Serviço Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional - Setores 1 a 33	-	1998	2025
Exploração e Produção de Petróleo e Gás natural	ANP	783 Contratos	288.274 km ²	1998	2053
Concessão Florestal	SFB	17 Contratos	1.018.671 (ha)	2008	2056

¹As hidrelétricas listadas são aquelas consideradas como concessão de serviço público e que ainda tem contratos a vencer, ou seja, não foram objeto de relicitação.

Fonte: Agências Reguladoras. Elaboração: STN/ME

Para 2019, estão previstas receitas de concessões e permissões da ordem de R\$ 16,92 bilhões, de acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2019.

4.3.2 Riscos Referentes às Estatais Federais

Os riscos fiscais relacionados às empresas estatais federais referem-se principalmente à possibilidade de ocorrência dos seguintes eventos: a) a frustração da receita prevista de dividendos ou juros sobre capital próprio; b) a realização emergencial de despesas não previstas por meio do aumento de capital ou da realização de subvenções econômicas e c) a necessidade de compensação entre as metas de resultado primário do Governo Central e das Estatais Federais.

A análise de tais riscos fiscais deve levar em conta as características do setor de atividade econômica em que as empresas estatais atuam. Tendo em vista a abrangência da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional que afeta, particularmente, o nível de capitalização das instituições financeiras, as análises foram segregadas em dois grupos: a) as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil e b) as demais empresas estatais exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviços.

4.3.2.1 Risco de Frustração da Receita de Dividendos

Em relação à receita de dividendos, o risco reside na possibilidade de sua arrecadação vir a ser inferior à prevista, pelas seguintes razões: a) fatores inerentes à atividade empresarial das companhias, que podem afetar o lucro líquido estimado; b) alterações na composição do capital social reduzindo a participação relativa do acionista, c) mudança da política de distribuição de dividendos afetando, sobretudo, o percentual de distribuição do lucro, e d) fatores que possam gerar direito ou obrigação de retenção de lucros por parte da empresa.

Uma vez que a previsão do PLOA é elaborada anteriormente à divulgação das demonstrações contábeis, há um lapso temporal que torna importante a reestimativa dessa receita.



Por esse motivo, a previsão dessa receita é avaliada mensalmente e eventuais ajustes, são divulgados por meio dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas.

Como forma de avaliar a exposição ao risco da programação financeira do Tesouro Nacional à não realização da receita de dividendos, considera-se a matriz abaixo em que o eixo horizontal apresenta o percentual de distribuição de dividendo/JCP em relação ao lucro líquido ajustado (distribuições de 25%, de 25% a 50% e de 50% a 100%) e o eixo vertical apresenta o valor monetário do pagamento, segmentado em valores abaixo e acima de R\$1 bilhão.

A exposição ao risco pode ser considerada muito baixa nas previsões de dividendos no mínimo legal de 25% do lucro líquido, pois, nesta hipótese, não incidem os eventos de mudança na política de dividendos. Podem, contudo, ocorrer eventos que afetem a lucratividade. Assim, para valores superiores a R\$1 bilhão considera-se uma situação de baixa exposição, ou seja, com um risco ligeiramente superior.

A partir de 25% do lucro líquido, na faixa até 50%, essa exposição eleva-se em razão dos fatores que podem restringir essa distribuição, não somente eventual mudança da política de dividendos, mas também a necessidade de enquadramento nos limites operacionais no caso das instituições financeiras, por exemplo. Esta situação, em valores inferiores a R\$1 bilhão, é considerada como de baixa exposição.

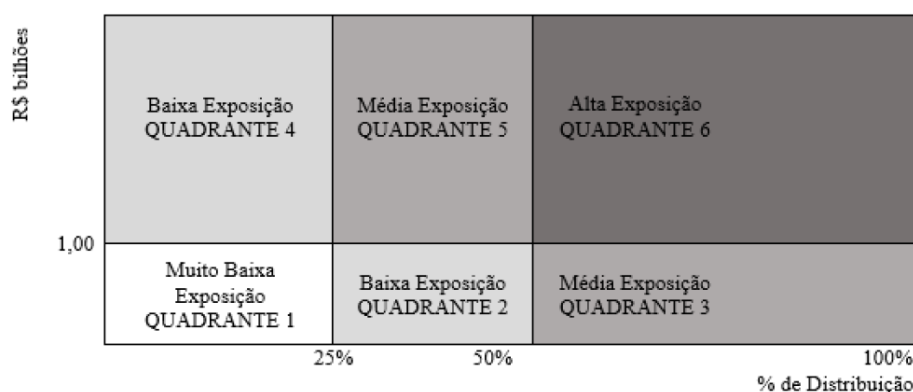
Considerando-se a elevação do risco, naturalmente, em função dos montantes envolvidos, a partir de R\$1 bilhão, é considerada uma situação de média exposição (para a faixa entre 25% e 50% do lucro líquido). Deve-se ressaltar que é possível situação de exceção nessa faixa que poderia ser enquadrada como de baixo risco: hipótese em que a política de dividendos admite, formalmente e com regularidade, distribuição variável de até 50%.

Finalmente, a exposição ao risco se eleva de maneira mais relevante na distribuição acima de 50% do lucro líquido. Para valores abaixo de R\$1 bilhão considera-se média exposição e acima desse parâmetro uma situação de alta exposição. Recomenda-se que não se inclua na programação orçamentária as parcelas de dividendos com exposição a alto risco.

Com base em tais critérios, a metodologia distribui a exposição (valores previstos de dividendos) nas quatro categorias de risco: de Muito Baixa Exposição (quadrante 1), de Baixa Exposição (quadrantes 2 e 4), de Média Exposição (quadrantes 3 e 5) e de Alta Exposição (quadrante 6).

Figura 11: Matriz de Risco A - Dividendos



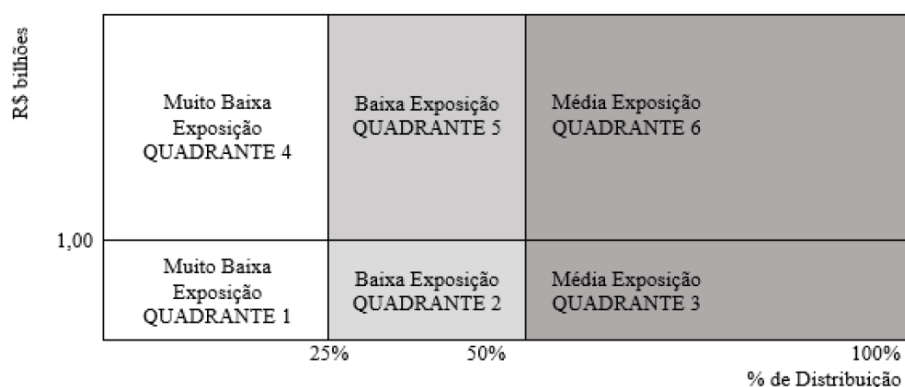


Deve-se destacar, todavia, que, para a análise do risco por ocasião dos relatórios bimestrais de previsão da receita e da despesa, a metodologia se aplica, na íntegra e faz sentido pleno, somente no 1º bimestre. Isso porque, a partir do 2º bimestre, já estariam divulgadas as demonstrações financeiras, aprovadas pelos acionistas, não incidindo, assim, o risco da previsão do resultado.

A partir do 2º bimestre, o risco não pode ser considerado nulo, pois há situações que podem ocorrer, de maneira mais remota, por fatores relacionados à disponibilidade de caixa da empresa. De forma semelhante, torna-se reduzido substancialmente o risco de alteração da política de dividendos, que ocorre geralmente no ano anterior ou até a divulgação da proposta de resultado juntamente com as demonstrações financeiras do exercício. Mas também não pode ser considerado nulo, em razão da incidência de imprevistos na manutenção de índices operacionais no caso das instituições financeiras.

Portando, a partir do 2º bimestre, considera-se a matriz abaixo mais adequada para as avaliações deste período, passando os quadrantes 1 e 4 para Muito Baixa Exposição, os quadrantes 2 e 5 para Baixa Exposição e os quadrantes 3 e 6 para Média Exposição.

Figura 12: Matriz de Risco B - Dividendos



No exercício de 2018, as estimativas de dividendos se apresentaram consistentes com a realização da receita, sobretudo considerando-se a reestimativa do 2º bimestre (divulgado em



maio/2018), momento em que se conhece o resultado contábil-financeiro das principais empresas, conforme Tabela 45.

Tabela 45: Previsão x Realização Receita Dividendos/Juros sobre Capital Próprio - 2018

Em R\$ milhões

PLOA	LOA	2º Bimestre	Realizado	Realizado / 2º bimestre	Realizado / PLOA
6.782,0	6.782,0	7.923,0	7.657,2	96,64%	112,90%

Fonte: PLOA, LOA, Relatório de Avaliação Bimestral, SIAFI. Elaboração: STN/ME

A alteração ou perda da participação relativa da União no capital social afeta a parcela a que tem direito na distribuição dos dividendos, podendo ocorrer na alienação de participações ou renúncia do direito de participar em aumento de capital. Considerando que se pretende renunciar ao direito de subscrever capital na Eletrobras, no âmbito de seu processo de privatização, as estimativas de dividendos incluem uma menor participação da União.

A política de dividendos é normalmente divulgada até o ano anterior, não se constituindo, assim, de acordo com a legislação vigente (Lei nº 13.303/2016), como um elemento de risco relevante. A premissa para a arrecadação de dividendos para os exercícios incluídos na LDO é da distribuição do percentual mínimo obrigatório do lucro líquido ajustado, ou seja, de 25%, exceto no caso do Banco do Brasil cujo percentual divulgado é dentro do intervalo de 30 a 40%.

Para 2019, estão previstas receitas de dividendos e participações da ordem de R\$ 6,72 bilhões, de acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2019. A tabela a seguir apresenta as projeções de dividendos/JCP para os próximos exercícios:

Tabela 46: Projeções de dividendos/JCP

Empresas	2019	2020	2021	2022
BNDES	1.468	1.554	1.614	1.675
CEF	1.575	2.153	2.236	2.320
BB	2.524	2.615	3.024	3.252
PETROBRAS	855	2.252	3.632	3.520
Demais Estatais	201	209	217	225
Participações Minoritárias	96	48	-	-
Total	6.720	8.831	10.724	10.992

Fonte e elaboração: STN/ME

4.3.2.2 Risco de despesas emergenciais com aumento de capital ou subvenções

4.3.2.2.1 Da avaliação das Instituições Financeiras Públicas Federais

O risco fiscal associado às instituições financeiras, em geral, não está relacionado à escassez de caixa (liquidez), mas à insuficiência de capital regulatório para cumprir os índices de requerimento de capital (Basileia, Capital Nível I e Capital Principal). Eventual capitalização e/ou redução de dividendos/Juros sobre Capital Próprio necessários a este cumprimento representam um impacto fiscal direto uma vez que se trata de elevação de despesa ou redução de receita primárias.

A Tabela 47 apresenta os índices das IFFs referente ao 3º trimestre/2018¹⁶ comparado com o índice mínimo regulatório dos 3 indicadores de capital de Basileia III vigentes a partir de

¹⁶ Último dado disponível (referência fevereiro de 2019)



janeiro/2019 (incluindo os adicionais de capital principal de conservação e sistêmico, e não incluindo o adicional contracíclico). Os índices do BNB e do BASA são inferiores porque não incluem o adicional de capital principal de risco sistêmico (de 1 ponto percentual), aplicável apenas para instituições cuja exposição total é superior a 10% do PIB.

Tabela 47: Índices de Capital Requeridos x Observados

Indicadores	IFF com Relevância Sistêmica				IFF sem Relevância Sistêmica		
	Req. Mínimo	BNDES	BB	CEF	Req. Mínimo	BASA	BNB
Capital Principal	8,0%	19,9%	10,0%	13,3%	7,0%	13,4%	9,0%
Capital Nível I	9,5%	19,9%	13,4%	13,3%	8,5%	13,4%	9,0%
Basileia	11,5%	29,0%	18,9%	19,8%	10,5%	13,4%	13,8%

Fonte: Demonstrações Financeiras/2018 e Resolução CMN nº 4.193 e regulamentações.

Elaboração: STN/ME.

Ressalta-se que a maioria das instituições apresentavam, no encerramento de 2018, índices de Capital acima dos mínimos regulatórios em pelo menos 2 pontos percentuais, o que pode ser considerada uma margem razoável. No caso do BNB, o seu índice de Capital Nível I estava em 0,5 ponto percentual acima do exigido a partir de jan/2019. Entretanto, a instituição já vem adotando medidas para elevar essa margem. É importante ressaltar que as instituições devem manter uma margem de segurança de forma a mitigar eventuais choques ao longo do ano.

O risco de que a União tenha que realizar algum tipo de aporte de capital a uma de suas instituições financeiras em 2020 para que possa cumprir, com segurança, os seus limites operacionais, pode ser considerado baixo. Não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

4.3.2.2.2 Da Avaliação das Demais Empresas Estatais

O risco fiscal associado às demais empresas refere-se ao aporte de capital ou a subvenção econômica eventual e não programada que visa à sustentabilidade financeira ou operacional de empresas estatais em situação emergencial.

Há expectativa de que empresas não dependentes enfrentem dificuldades de caixa para 2020, com destaque para Casa da Moeda, Infraero, Correios, Serpro e Companhias Docas. Estas empresas vêm adotando medidas de saneamento como programas de demissão voluntária, reestruturações societárias, dentre outros. As demonstrações financeiras disponíveis de 2017 apresentaram tendências de melhorias em algumas empresas, mas possível agravamento da situação financeira em outras, o que eleva a expectativa em relação ao desempenho de 2019, sujeito a fatores econômicos, de mercado, de legislação e outros.

Por isso, o risco da demanda de aporte de capital em 2020 em alguma dessas estatais pode ser considerado médio. Não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

Um risco fiscal de maior impacto residiria no fato de as empresas controladas pela União não disporem de capacidade de geração de caixa suficiente para suas necessidades e demandarem recursos do Tesouro Nacional para despesas de custeio por mais de um exercício



financeiro (subvenção econômica). Além do impacto fiscal direto dos respectivos valores, neste caso, há o risco de que tais empresas sejam reclassificadas e entrem para o rol de estatais dependentes nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000¹⁷ e do art. 5º da LDO. Sobre o assunto, destaca-se ainda o entendimento firmado no art. 2º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal¹⁸.

Assim, no caso de reclassificação de qualquer empresa como estatal dependente, o risco fiscal assumirá maior complexidade. A empresa deverá ter toda a sua programação (receitas e despesas) incluída no orçamento fiscal. Os impactos seriam mais significativos, inclusive para efeito do cumprimento do limite global de gastos instituído no Novo Regime Fiscal ou “teto de gastos” (arts. nºs 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016).

4.3.2.3 Risco de compensação entre metas de resultado primário do Governo Central e das Estatais Federais

O risco fiscal relacionado ao resultado primário das estatais federais reside no fato de a LDO autorizar, em seu art. 2º, a compensação entre as metas do Governo Central e destas companhias (além de Estados e Municípios). Uma frustração do resultado primário das estatais federais necessariamente implica em um esforço fiscal adicional por parte do Tesouro Nacional.

O art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estabelece que se for verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Por esse motivo, a previsão das receitas é avaliada mensalmente e eventuais ajustes são divulgados por meio dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas.

A apuração do resultado pelo critério “acima da linha” é de competência da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST e pelo critério “abaixo da linha” é feito pelo BCB, sendo este último o critério oficial para efeito de demonstração do cumprimento das metas. Ressalte-se que as instituições financeiras federais (incluindo-se a FINEP) são excluídas do escopo de apuração do resultado primário das estatais federais, por definição. Excepcionalmente, também vêm sendo excluídas as empresas dos grupos Petrobras e Eletrobrás.

A Tabela 48 apresenta um histórico das metas e o respectivo resultado das estatais federais nos últimos anos. Pode-se observar que os resultados dos 2 últimos exercícios (2017 e 2018) bem como a previsão para 2019, respeitam as metas definidas com boa margem de segurança.

Tabela 48: Resultado Primário das Estatais Federais (abaixo da linha)

¹⁷ Conforme o art. 2º, entende-se como empresa estatal dependente a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

¹⁸ O art. 2º considera a definição de empresa estatal dependente a empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.



Em R\$ milhões

Exercício	Meta		Resultado	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
2017	(3.000)	(0,05%)	(952)	(0,01%)
2018	(3.500)	(0,05%)	3.466,4	0,05%
2019 ⁽¹⁾	(3.500)	(0,05%)	997	0,01%

(1) Previsão RARDP 1º Bimestre/2019

Fonte: LDOs e BCB. Elaboração: STN/ME

Todavia, especificamente para o exercício de 2018, houve aportes de capital significativos que não foram gastos, ou seja, tais recursos encontram-se ainda nas disponibilidades das empresas, alterando a expectativa inicial de déficit. Destaca-se a Empresa de Gerenciamento de Projetos Navais, cujo objeto dos aportes é a recomposição do núcleo naval através da construção de novas Corvetas, e que demandará estruturação de licitação internacional, sendo que ainda não há um fluxo de caixa projetado bem definido. A previsão inicial para 2019 é que essa situação se repita, justificando, em grande medida, a diferença entre a meta definida e o resultado projetado.

Dessa forma, apenas no exercício em que essas disponibilidades forem efetivamente alocadas em seu objeto final haverá o registro de despesa primária, podendo haver déficit primário significativo, e, a depender da meta estabelecida para aquele exercício, poderá haver a consequente necessidade de compensação por parte do Tesouro Nacional. Adicionalmente, as empresas estatais dependem de sua performance para o atingimento das expectativas de resultado primário. Eventuais mudanças no cenário econômico, ao longo do exercício financeiro, podem alterar esse resultado pela conjugação de outras variáveis e suas estratégias de atuação. Em razão da diversidade das atividades econômicas envolvidas, não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

4.3.3 Riscos Referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que tem como objetivo financiar a graduação de estudantes em instituições privadas de ensino superior, foi instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.827, de 27 de maio de 1999. Posteriormente, essa MP foi transformada na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Após passar por diversos aprimoramentos em seu desenho, a partir do ano de 2018 o novo FIES¹⁹ se caracteriza por ser um modelo de financiamento estudantil segmentado em diferentes modalidades e com uma escala de financiamentos que varia conforme a renda familiar do candidato. O novo programa traz melhorias na gestão do fundo, dando sustentabilidade financeira ao programa a fim de garantir seu avanço econômico e social e viabilizar um acesso mais amplo ao ensino superior. Ressalta-se, entretanto, que para a avaliação dos riscos fiscais do Fies, no âmbito deste Anexo de Riscos Fiscais, são consideradas as características dos modelos anteriores do programa.

Entre 1999 e 2010, o fluxo médio de contratos do Fies era de aproximadamente 50 mil por ano. Com a implantação, em 2010, do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) – fundo que concede garantia de 80% ou 90% (a depender do ano de contratação) e tem a União como única cotista –, o Fies cresceu até 2014, atingindo 733 mil novos financiamentos naquele ano. Entre 2015 e 2017, a contratação reduziu-se para um patamar anual inferior a 300 mil financiamentos.

¹⁹ Disciplinado pelas Portaria MEC nº 209, de 07/03/2018, e Portaria MEC nº 1.209, de 19/11/2018.



Com o intuito de limitar os impactos fiscais do Fies no longo prazo, foi editada a Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 8 de dezembro de 2017, que promoveu o aperfeiçoamento do programa de financiamento estudantil com foco na sustentabilidade e na melhoria da gestão. Em 2018, primeiro ano de vigência do Novo Fies, o volume total de financiamentos contratados ficou próximo a 100 mil. No acumulado entre 1999 e 2018, o Fies concedeu aproximadamente 3,2 milhões de financiamentos, sendo que 2,6 milhões foram formalizados a partir de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00037/2017, elaborada por ocasião do envio da MP nº 785/2017, foram destacadas as três principais causas que poderiam levar à insustentabilidade fiscal do Fies, conforme segue: (i) risco de crédito, (ii) subsídio implícito e (iii) governança do programa.

A concessão de crédito aos estudantes expõe a União ao risco de crédito do Fies, indicador que é monitorado mensalmente. O valor da exposição relativa às operações do Fies, em 31/12/18, era de R\$ 98,9 bilhões, sendo que R\$ 95,8 bilhões são referentes aos contratos formalizados a partir de 2010 (Tabela 49).

Tabela 49: Saldo devedor por ano de concessão de crédito

Em R\$ milhões	
Ano	Saldo Devedor
Até 2009	3.098,18
2010	2.957,69
2011	5.897,85
2012	13.979,25
2013	22.195,71
2014	30.006,42
2015	12.300,75
2016	5.355,53
2017	3.117,75
Total	98.909,12

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

A carteira de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até 2017 está distribuída em três fases, de acordo com a evolução prevista contratualmente:

- Fase de utilização: período no qual o estudante está cursando o ensino superior e está limitado ao prazo de duração regular do curso. Nessa fase o estudante realiza o pagamento, a cada três meses, do valor referente aos juros incidentes sobre o financiamento;
- Fase de carência: período que se inicia logo após a conclusão do curso e tem duração de 18 (dezoito) meses e o estudante continua pagando trimestralmente os juros devidos sobre o financiamento; e
- Fase de amortização: período que se inicia no mês imediatamente seguinte ao final da fase de carência, quando é estabelecido o valor das prestações que o estudante irá pagar mensalmente até a liquidação do financiamento, cujo prazo poderá alcançar cerca de três vezes o período financiado do curso.



Os contratos de crédito do Fies possuem a particularidade de preverem desembolsos mensais para as instituições de ensino e renovações semestrais mediante os processos de aditamento, na medida em que o estudante avança na conclusão do curso. Em decorrência desse fato, relativamente aos contratos formalizados até 2017, a União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 11,7 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de R\$ 110,6 bilhões em 31/12/18 (Tabela 50).

Tabela 50: Exposição ao Risco de Crédito

Em R\$ milhões			
Exposição	Dez/2017	Jun/2018	Dez/2018
Contratos Legados (até 2010)	3.408,41	3.252,56	3.098,18
Contratos Atuais (2010-2017)	82.182,13	89.471,26	95.815,19
Exposição por valores já liberados	85.590,53	92.723,83	98.913,37
Valores a Liberar (estimativa)			11.742,62
Exposição total			110.655,98

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

O atraso nos pagamentos por parte dos estudantes dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017²⁰, contados a partir de um dia, foram observados em 55,6% dos contratos (1.419.503). Juntos, se considerado o saldo devedor integral desses contratos, respondem por um valor total de R\$ 44,6 bilhões, equivalente a 46,6% do total da carteira. O maior volume de operações em atraso se concentra na faixa de 15 a 30 dias (Tabela 51).

Tabela 51: Contratos concedidos entre 2010 e 2017, segundo situação

Situação do Contrato	Contratos	Saldo Devedor (Em R\$ milhões)	Atraso Médio (Em dias)
Adimplente	1.134.995	51.145,06	-
1 a 14 dias de Atraso	52.252	2.078,42	10,6
15 a 30 dias de Atraso	429.015	18.333,36	22,4
31 a 60 dias de Atraso	20.909	536,23	49,2
61 a 90 dias de Atraso	13.182	338,22	81,3
91 a 180 dias de Atraso	149.043	5.720,87	142,7
181 a 360 dias de Atraso	170.560	5.618,71	257,8
> 360 dias de Atraso	584.542	12.044,32	979,1
Total	2.554.498	95.815,19	

*Contratos assinados a partir de 15/1/2010

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

No caso dos contratos formalizados até 2009, os atrasos nos pagamentos²¹, contados a partir de um dia, foram observados em 61,8% dos contratos (138.568). O saldo devedor integral desses contratos era de R\$ 1,7 bilhão, equivalente a 55,1% do total da carteira. O maior volume de operações em atraso se concentra na faixa acima de 360 dias de atraso.

²⁰ Posição em 31/12/2018

²¹ Posição em 31/12/2018



Com o objetivo de definir os critérios para caracterização de inadimplência, risco de crédito e ajustes para perdas estimadas no âmbito do Fies, o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)²², por meio da Resolução nº 27, de 10 de setembro de 2018, estabeleceu que os contratos em atraso são aqueles com prestações não pagas a partir do primeiro dia após o vencimento e que os inadimplentes são aqueles com prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, observados na fase de amortização do financiamento.

Adicionalmente, referida Resolução definiu que a classificação do nível de risco dos financiamentos do Fies, para fins de realização de ajustes para perdas, deve ser efetuada em função da inadimplência verificada no pagamento das prestações durante a fase de amortização do contrato. Assim, não compõem o cálculo do ajuste as parcelas devidas pelo estudante nas fases de utilização e carência que estão restritas ao pagamento trimestral dos juros contratuais e limitados a R\$ 50,00 para os contratos firmados de 2010 até o 1º semestre de 2015 ou a R\$ 150,00 no caso dos contratos firmados do 2º semestre de 2015 ao 2º semestre de 2017.

Em consonância com referido normativo, o saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 11,0 bilhões, representando 36,8% do valor total da dívida na fase de amortização.

De acordo com os critérios estabelecidos por meio da referida Resolução CG-Fies nº 27, de 2018, para a classificação de cada operação de crédito em função dos dias de atraso, desconsiderando o impacto de eventuais instrumentos mitigadores de risco, o valor do ajuste para perdas estimadas no âmbito do Fies, para fins contábeis, seria de R\$ 8,8 bilhões (Tabela 52).

Tabela 52: Ajuste para perdas estimadas, segundo *rating*

<i>Rating</i>	Fator de Provisão	Quantidade de Contratos	Saldo devedor dos contratos (em R\$ milhões)	Valor do ajuste para perdas estimadas (em R\$ milhões)
A	0,50%	537.054	14.810,23	74,05
B	1,00%	30.693	629,23	6,29
C	3,00%	39.810	1.160,87	34,83
D	10,00%	22.600	662,39	66,24
E	30,00%	21.681	595,43	178,63
F	50,00%	22.785	712,15	356,08
G	70,00%	21.467	585,51	409,85
H	100,00%	403.988	7.737,87	7.737,87
Total		1.100.078	26.893,68	8.863,84

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

No entanto, os contratos de crédito do Fies contam com instrumentos mitigadores do risco, como fiança convencional, fiança solidária e o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Do total de contratos por modalidades de garantias, observa-se que 67% da carteira de contratos do Fies é garantida exclusivamente pelo FGEDUC e, se considerada a cobertura concomitante com fiança, esse percentual garantido pelo Fundo de Garantia representa 77,9% da carteira de financiamentos concedidos a partir de 2010 (Tabela 53).

Tabela 53: Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia

²² Previsto na Lei nº 13.530, de 8 de dezembro de 2017, instituído pelo Decreto de 19 de setembro de 2017.



Tipo de Garantia	Contratos	Saldo Devedor (em R\$ milhões)
FGEDUC	1.719.190	57.636,95
FGEDUC + FIANÇA	272.006	12.911,36
FIANÇA	563.302	25.266,88
Total	2.554.498	95.815,19

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

Os contratos de financiamento formalizados até 2009 não contam com cobertura de fundo garantidor e, portanto, são garantidos exclusivamente por fiança convencional ou por fiança solidária.

De acordo com o art. 21 do Estatuto do FGEDUC, a honra da garantia relativa ao saldo devedor da operação inadimplida, observados os encargos de normalidade do financiamento e o percentual de 80% ou 90%, poderá ser solicitada pelo agente operador do Fies após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos da inadimplência verificada a partir da fase de amortização do financiamento. Em 31.12.18, 155.912 contratos apresentavam condições passíveis de honra pelo FGEDUC (Tabela 53).

Tabela 54: FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização

Percentual de cobertura	Contratos em atraso	Saldo Devedor (em R\$ milhões)	Valor passível de honra pelo FGEDUC (em R\$ milhões)
FGEDUC (80%)	38.291	R\$ 948,38	R\$ 758,70
FGEDUC (90%)	117.621	R\$ 1.841,57	R\$ 1.841,57
Total	155.912	R\$ 2.789,95	R\$ 2.600,27

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

Por outro lado, o patrimônio do FGEDUC, em fevereiro de 2019, alcançava cerca de R\$ 12 bilhões, o que, segundo a alavancagem prevista no Estatuto, possibilitaria o oferecimento de garantia para uma carteira de crédito teórica de até R\$ 120 bilhões. Atualmente, a carteira de crédito garantida pelo FGEDUC alcançou o saldo devedor total de R\$ 70,5 bilhões.

Adicionalmente, destaca-se que as entidades mantenedoras das instituições de ensino com adesão ao Fies participam, na condição de devedoras solidárias, de parte do risco de crédito dos financiamentos, na proporção de 15 a 30% do saldo devedor não coberto por fundo garantidor, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001, sendo que até 2007 essa participação estava limitada a 5% do saldo devedor.

De acordo com o Estatuto, o FGEDUC honrará as garantias prestadas em até dez pontos percentuais da carteira garantida (stop loss). Nesse contexto, a provisão das perdas por inadimplência, por parte do Fundo Garantidor, constitui risco fiscal para a União, devido à eventual necessidade de aportes da União a esse Fundo, de modo a evitar desenquadramento da alavancagem máxima permitida. Cabe destacar ainda que parte dos recursos contratados ainda por liberar serão incorporados ao cálculo do Resultado Primário do Governo Central.

Dentre as medidas adotadas com vistas a mitigar o risco fiscal, acrescenta-se que, por meio da Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018, o CG-Fies estabeleceu os critérios e procedimentos para permitir a renegociação pelos agentes financeiros do Fies das dívidas vencidas



há mais de 90 dias na fase de amortização abrangendo os contratos formalizados até 2017, cujo prazo de solicitação e contratação será estabelecido até 31 de dezembro de 2019. Se considerada a posição de inadimplência de 31.12.18, essa medida poderia alcançar até 512,3 mil estudantes.

Em relação à governança do programa, foi instituído o Comitê Gestor do Fies (Decreto de 19 de setembro de 2017), com competência para definir as diretrizes e prioridades da política de financiamento estudantil, assim como definir os requisitos de concessão, as condições técnicas e operacionais e aprovar o Plano Trienal do Fundo e seus ajustes anuais.

Em relação ao risco moral do estudante, inserido no contexto do risco de crédito, a concessão do financiamento com recursos do Fies passou a exigir, a partir de 2018, uma participação mínima do estudante no pagamento dos encargos educacionais, proporcional à renda mensal per capita do grupo familiar. Com isso, não há mais a possibilidade de financiamento de 100% do valor da semestralidade do curso e, assim, o estudante tem condições de compreender desde a contratação que se trata de um programa de financiamento estudantil e não de uma bolsa de estudo. Adicionalmente, essa medida induz o estudante a ficar mais atento às variações promovidas pela instituição de ensino no valor das mensalidades, uma vez que o valor não financiado deve ser pago com recursos próprios do grupo familiar.

A partir de 2018, a oferta de novos financiamentos foi condicionada à adesão das entidades mantenedoras de instituições de ensino ao novo modelo do financiamento estudantil (Novo Fies) e ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), pois a oferta de vagas anuais passou a ser fixada pelo CG-Fies, de acordo com o Plano Trienal elaborado pelo Grupo Técnico do Comitê, condicionada à realização dos aportes da União previstos na Lei do Fies.

Nesse contexto, já foram realizados dois aportes de R\$ 500 milhões por parte do Governo Federal ao FG-Fies, que conta também com a contribuição das instituições de ensino, na condição de cotistas do Fundo. Em fevereiro de 2019, o patrimônio do FG-Fies atingiu R\$ 1,13 bilhão. O saldo devedor dos contratos formalizados no âmbito do Novo Fies, a partir de 2018, alcançou, em dezembro de 2018, o valor de R\$ 553,8 milhões, com comprometimento futuro de desembolso da ordem de R\$ 4,1 bilhões, se forem cumpridas as exigências para a realização dos aditamentos semestrais do financiamento por parte dos estudantes financiados e das instituições de ensino.

Foram implementadas, ainda, outras medidas que contribuirão para mitigar o risco fiscal ocasionado até então pelo Fies, notadamente relacionadas ao compartilhamento do risco do crédito com as entidades mantenedoras e a mecanismos para garantir o retorno do financiamento, como:

- a) Contribuições para o FG-Fies em percentual proporcional à inadimplência observada na carteira de cada instituição de ensino;
- b) Ausência de carência após a conclusão do curso;
- c) Pagamento consignado em folha e vinculado à renda do estudante financiado;
- d) Possibilidade de renegociação do saldo devedor;
- e) Coparticipação paga pelo estudante diretamente ao Agente Financeiro; e
- f) Seguro prestamista para assegurar a liquidação do financiamento no caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado.



Esse conjunto de alterações visam atender ao primado da sustentabilidade do Fundo em obediência aos princípios e normativos sobre responsabilidade fiscal, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União, como também contribuir para o atingimento das metas relativas à educação superior do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.

4.3.4 Riscos Referentes ao Sistema Financeiro Nacional

O risco fiscal relacionado ao Sistema Financeiro Nacional refere-se à eventual ocorrência de uma grave crise que enseje o aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional a fim de estabilizá-lo. Nesse contexto, faz-se necessário acompanhar a estabilidade do sistema a fim de identificar eventuais riscos que, em um cenário de elevado estresse, possam afetar a despesa e/ou o endividamento públicos.

As avaliações da liquidez, do crédito, da rentabilidade, da solvência, dos testes de estresse de capital, da Pesquisa de Estabilidade Financeira e das Infraestruturas do mercado financeiro, sistemicamente importantes, disponíveis no Relatório de Estabilidade Financeira do Banco Central²³, apontam para a inexistência de riscos relevantes que justifiquem eventual aporte de recursos do Tesouro Nacional no sistema.

Com base no referido Relatório de Estabilidade Financeira, em sua mais recente publicada em outubro de 2018, registra-se alguns pontos importantes em relação ao Sistema Financeiro Nacional:

- a) Os resultados da Pesquisa de Estabilidade Financeira (PEF) reforçam a confiança do mercado na capacidade de o sistema financeiro absorver choques e mostram que o processo eleitoral, a agenda do próximo governo e o cenário internacional deverão dominar o debate sobre riscos à estabilidade financeira ao longo do segundo semestre de 2018 e no início de 2019;
- b) O mercado de crédito às pessoas jurídicas (PJ) apresenta sinais de melhora. Os ativos problemáticos das PJ de grande porte na carteira dos bancos recuaram após três anos consecutivos de ascensão, mas ainda se encontram em patamar elevado;
- c) O crédito bancário às famílias avança desde o início de 2017, com concomitante percepção de redução do risco da carteira;
- d) Houve melhora na rentabilidade dos bancos, notadamente pela significativa redução das despesas com provisão. O nível de provisionamento da carteira de crédito permanece adequado ao seu perfil de risco;
- e) O sistema bancário dispõe de capital robusto, em nível e qualidade, estando plenamente aderente às regras de Basileia III e com capacidade de suportar a tendência de crescimento da carteira de crédito;
- f) O risco de liquidez de curto e de longo prazo é baixo, cenário que tende a perdurar no segundo semestre de 2018. Houve aumento do custo das captações no exterior;
- g) Os resultados dos testes de estresse de capital seguem atestando a resiliência do

²³Banco Central. Relatório de Estabilidade Financeira. Volume 17, Número 2, Outubro/2018. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/201810/RELESTAB201810-refPub.pdf>. Consulta realizada em 29/03/2018.



sistema bancário, que se mostra capaz de absorver as perdas estimadas em todos os cenários simulados;

- h) As infraestruturas do mercado financeiro sistemicamente importantes funcionaram de forma eficiente ao longo do primeiro semestre de 2018;
- i) A redução das taxas de juros entre 2016 e 2018 provocou alterações na estrutura e no mercado de crédito para as empresas não financeiras;
- j) O BCB e o Conselho Monetário Nacional (CMN) seguem promovendo a resiliência do Sistema Financeiro Nacional (SFN) tanto no sentido de aumentar a eficiência e a segurança quanto para maior conformidade a padrões regulatórios internacionais;
- k) Em julho de 2018, o Comando de Defesa Cibernética do Ministério da Defesa idealizou e conduziu o primeiro exercício nacional de simulação de incidentes cibernéticos.

4.3.5 Riscos Referentes às Mudanças Demográficas

Embora o uso do crescimento vegetativo dos benefícios sociais para estimação das despesas seja razoavelmente confiável para as análises de curto prazo, há riscos não negligenciáveis de médio prazo decorrentes do aumento das despesas associados a elementos institucionais e estruturais que nem sempre estão sob controle do Governo. Nas próximas décadas, o Brasil passará por uma profunda modificação de sua estrutura etária, com aumento do número de idosos na população e redução do número de jovens. Tal transformação demográfica impõe desafios às políticas públicas, na medida em que influi diretamente sobre a demanda por diferentes formas de atuação estatal.

O caso do Benefício de Prestação Continuada é ilustrativo. Nele, os potenciais efeitos nos gastos oriundos da transformação demográfica, por exemplo, são significativos, o que sugere a necessidade de maior atenção para esse aspecto. O envelhecimento da população brasileira e o aumento da expectativa de sobrevida, aliados ao aumento anual do salário mínimo superior ao aumento da renda média, sugerem que as despesas com o BPC deverão aumentar substancialmente no futuro próximo.

Outra análise significativa pode ser feita em relação aos gastos com Educação e Saúde. Com relação à Educação, tal dinâmica atua de maneira favorável, no sentido de gerar uma menor pressão sobre os gastos, dado que o tamanho da população jovem tem caído não apenas em termos relativos, mas também em termos absolutos. No setor de Saúde, por outro lado, há uma forte pressão para elevação das despesas em decorrência do processo de envelhecimento da população, dado que a população de maior idade demanda proporcionalmente mais serviços de saúde.

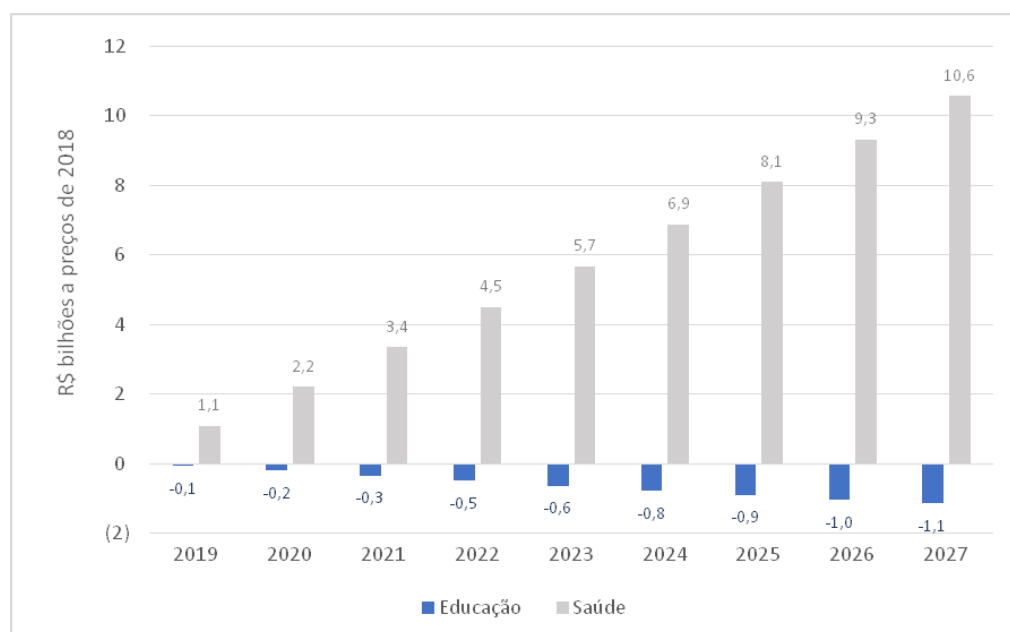
Para estimar o impacto da evolução demográfica nas despesas com saúde, foram considerados os blocos de Assistência Farmacêutica, inclusive Farmácia Popular, e da Atenção de Média e Alta Complexidade (atendimento hospitalares e ambulatoriais). Nas despesas com educação, foram consideradas as chamadas despesas com controle de fluxo, que correspondem, grosso modo, a todas as despesas da área, exceto pessoal ativo e inativo, Fundeb, Salário-Educação e o impacto primário do Fies. Somadas, as despesas analisadas alcançaram R\$ 93,4 bilhões em 2018 (6,9% da despesa primária total), sendo R\$ 59,5 bilhões referentes à saúde e R\$ 33,9 bilhões referentes à educação.



A Figura 13 apresenta estimativa de impacto da evolução demográfica sobre as despesas selecionadas de saúde e educação no período 2019-2027. O referido impacto foi mensurado como a diferença entre a projeção das despesas considerando a evolução demográfica da população (crescimento e mudança de composição etária), conforme projeções do IBGE²⁴, relativamente a um cenário hipotético em que tamanho e composição da população permanecessem constantes aos níveis de 2018. Tais cenários também assumem como constantes a cobertura atual dos serviços prestados e o nível atual de eficiência na provisão dos serviços.

Observa-se que no caso da saúde há uma pressão por expansão (+ R\$ 10,6 bilhões em 2027) das despesas decorrente da evolução demográfica (crescimento e envelhecimento populacionais). Por sua vez, a evolução demográfica diminui a pressão por gastos na educação (- R\$ 1,1 bilhão em 2027). Como consequência, observa-se, apenas para as despesas consideradas, uma demanda adicional por despesas públicas que alcançaria, em 2027, aproximadamente R\$ 9,4 bilhões a preços de 2018. Tal cifra representa 10,1% do valor despendido em 2018 nas mesmas funções.

Figura 13: Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação



Fonte e Elaboração: STN/ME

²⁴ IBGE. Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação: revisão 2018, 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de prover maior previsibilidade e transparência no planejamento e apuração dos resultados fiscais e dar cumprimento ao estabelecido no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, este anexo da LDO 2020 elencou as principais fontes de riscos fiscais para consecução do cenário base determinado no Anexo de Metas da mencionada lei.

Seguindo o ritmo de melhorias implementadas nos Anexos dos exercícios anteriores, esta edição evidencia alguns aprimoramentos a fim de prover-lhe maior clareza, funcionalidade e efetividade no mapeamento de riscos fiscais, com a convergência para a adoção de padrões internacionais de publicação de riscos fiscais, dadas as características específicas do país. Sendo assim, atendendo os desafios que o documento inspira, os riscos fiscais foram apresentados de forma conceitual e gráfica, juntamente com a Tabela 1, que resume a base de atuação dos riscos fiscais e uma lista de mensagens que destaca as principais informações de cada item deste documento e que podem ser aprofundados ao longo do texto. Dentre os aspectos pontuais, buscou-se agregar os riscos inerentes à dívida pública numa única subseção; envidou-se esforços conjuntos para a obtenção de ganho de qualidade na estrutura do documento e na abordagem dos mais diversos temas, adotando-se uma interação dinâmica com as respectivas áreas responsáveis pelo envio das informações, permitindo a consolidação de um texto um pouco mais sucinto e harmônico.

A seção que tratava dos cenários de estresse dos parâmetros macroeconômicos foi aprimorada, com a introdução de uma nova metodologia para avaliação das trajetórias de receitas, despesas, resultado primário e dívida pública em distintos cenários. Esta nova metodologia considera as relações historicamente estabelecidas pelas variáveis que compõem a grade de parâmetros utilizada nas projeções do Anexo de Metas, de forma que os cenários gerados são internamente consistentes. Adicionalmente, inseriu-se texto explicativo para melhor compreensão do exercício realizado e seus resultados.

Dado o material abordado, é claramente perceptível que a União se depara com riscos fiscais relevantes para o ano de 2020 e os anos subsequentes. É de suma importância que haja um comprometimento fiscal em todos os níveis federativos e em todos os poderes, a fim de que a evolução das contas públicas não requeira a adoção de uma política econômica mais severa.

Os riscos fiscais aqui evidenciados ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada desses riscos, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. Dessa forma é possível que as respectivas áreas adotem diretrizes e/ou medidas para o devido ajuste das contas públicas sem novos comprometimentos para a retomada do crescimento econômico sustentável do país. Nesse sentido, a expectativa é a de que o Anexo de Riscos Fiscais seja utilizado como instrumento de Planejamento Fiscal e do estabelecimento de possíveis redirecionamentos de política fiscal, caso necessário, na ocorrência de cenários adversos.

As inovações aqui contidas refletem o comprometimento do Governo Federal com o aumento da transparência fiscal no Brasil, na realização de uma gestão mais eficiente dos riscos fiscais. A partir da publicação do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019 o Ministério da Economia, representado pela Secretaria do Tesouro Nacional, segue visando um contínuo aperfeiçoamento quanto à identificação, planejamento e mitigação dos riscos fiscais assumidos pela União, dando continuidade ao trabalho antes consolidado no âmbito do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



ANEXO VI

Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial

(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo à Mensagem da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000: “A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício seguinte.”

As políticas monetária, creditícia e cambial têm como objetivos o alcance, pelo Banco Central do Brasil (BCB), da meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que assegure a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e a preservação do regime de taxas de câmbio flutuante, respectivamente. O alcance desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

Em 2018, a consolidação da inflação em torno da meta e a ancoragem das expectativas permitiram a redução consistente da taxa básica de juros (Selic). O ciclo de redução teve início em outubro de 2016, após período de quinze meses em que a taxa básica se encontrava em 14,25% a.a. Os decréscimos se estenderam até março de 2018, quando a Selic atingiu 6,5% a.a.

O processo de flexibilização monetária tem levado também à queda das taxas de juros reais, com efeitos estimulativos sobre a economia. Dessa forma, 2018 foi caracterizado por níveis historicamente baixos de inflação e da taxa básica de juros, assim como pela continuidade da gradual recuperação da atividade econômica. Cabe ressaltar que a



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

inflação baixa seguiu contribuindo para a elevação do poder de compra da população e, juntamente com as taxas de juros mais baixas, impulsionou o consumo.

Relativamente à conjuntura internacional em 2018, o cenário externo se mostrou mais desafiador, diante das perspectivas em relação ao crescimento mundial e dos riscos associados à normalização da política monetária em algumas economias avançadas e à continuidade da expansão do comércio internacional, em meio às disputas comerciais entre países e à negociação da saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*). Esse cenário intensificou a percepção dos riscos associados a uma desaceleração da economia global, que mesmo sem pressionar em demasia as condições financeiras nas economias avançadas, produziu ajustes nos mercados financeiros internacionais, afetando principalmente as economias emergentes. Nesse contexto, deve-se ressaltar a manutenção da capacidade da economia brasileira em absorver eventual revés no cenário internacional, devido à situação robusta de seu balanço de pagamentos e ao ambiente com inflação baixa, expectativas ancoradas e gradual recuperação da atividade econômica.

Ainda no que tange à conjuntura externa, o cenário permanece desafiador, pesando os riscos associados à normalização das taxas de juros em algumas economias avançadas bem como aqueles associados a uma desaceleração da economia global, em função de diversas incertezas.

O regime cambial flutuante funcionou como a primeira linha de defesa contra choques externos. Os instrumentos de política monetária foram utilizados estritamente com a finalidade de manutenção das expectativas de inflação, e quando necessário, o Banco Central atuou para prover liquidez, oferecer *hedge* e garantir o regular funcionamento dos mercados cambial e, em coordenação com o Tesouro Nacional, de juros.

Para 2019 e 2020, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o sistema de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção do poder





BANCO CENTRAL DO BRASIL

de compra da moeda brasileira. As metas para a inflação para 2019 e 2020 foram fixadas em 4,25% e 4,00%, respectivamente, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual (p.p.), conforme estabelecido pela Resolução CMN nº 4.582, de 29 de junho de 2017.

A programação dos agregados monetários para 2019 considerou cenário esperado para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio, e de outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas do produto e da taxa Selic, bem como a sazonalidade característica daqueles agregados. Em consequência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento restritos (M1) foi estimada em 4,3% para dezembro de 2019. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a evolução das operações de crédito do sistema financeiro e da massa salarial.

Tendo em vista as projeções para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 5,6% para o saldo médio da base monetária restrita em 2019.

As projeções da base monetária ampliada, medida do passivo monetário e da dívida pública mobiliária federal, considerando cenários para resultados primários do Governo Central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, apontam expansão de 5,6% em 2019.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Para os meios de pagamento ampliados (M4), as previsões foram baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que compreendem as operações de crédito do sistema financeiro, os financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e os ingressos líquidos de poupança financeira externa. Como resultado, projeta-se crescimento de 8,6% para esse agregado monetário, em 2019.

Em 2018, o mercado de crédito seguiu evoluindo de forma consistente com a gradual recuperação da atividade econômica e os estímulos provenientes do atual ciclo de política monetária, com dinâmica favorável mais acentuada no crédito concedido às pessoas físicas, e o retorno do crescimento das operações destinadas às empresas, após dois anos de retração.

O saldo total do crédito do sistema financeiro alcançou R\$3.261 bilhões em dezembro de 2018, com expansão de 5,1% no ano (após variações de -0,5% em 2017 e -3,5% em 2016). A relação crédito/PIB atingiu 47,4%, mantendo-se relativamente estável em relação ao patamar registrado em 2017 (47,3%). As carteiras destinadas às corporações e famílias totalizaram, na ordem, R\$1.465 bilhões e R\$1.796 bilhões, variações de 1,3% e 8,4% em 2018 (-6,6% e 5,7% no ano anterior, respectivamente). O crédito concedido pelos bancos públicos alcançou R\$1.671 bilhões em dezembro (-0,7% no ano), enquanto o saldo contratado com as instituições privadas totalizou R\$1.590 bilhões, crescimento de 12,0% no ano.

A redução da taxa básica de juros e a melhora de diversos indicadores macroeconômicos contribuíram para o recuo dos custos de financiamento e dos *spreads* ao longo de 2018. A taxa média de juros das operações de crédito do SFN – computadas as operações com recursos livres e direcionados – registrou recuo de 2,4 p.p. em 2018 (queda de 6,6 p.p. em 2017), atingindo 23,2% a.a. em dezembro. O *spread* bancário situou-se em 16,9 p.p. (variação de -1,9 p.p. na comparação anual). A





BANCO CENTRAL DO BRASIL

inadimplência do sistema financeiro, referente a operações com atrasos superiores a noventa dias, atingiu 2,8% em dezembro de 2018, com queda de 0,4 p.p. no ano (variação de -0,5 p.p. em 2017), refletindo variações de -0,5 p.p. na carteira de pessoas jurídicas e -0,3 p.p. no segmento de pessoas físicas.

Para 2019, projeta-se crescimento de 7,2% do saldo total das operações de crédito do SFN, com expansão mais elevada no segmento de crédito livre (12,5%), em linha com o processo de retomada da atividade econômica, e elevação de 0,8% da carteira de crédito direcionado.

No que diz respeito às contas externas, o *deficit* em transações correntes, que alcançou US\$7,2 bilhões em 2017, manteve trajetória ascendente em 2018, atingindo US\$14,5 bilhões, em linha com a recuperação gradual da atividade econômica. Essa trajetória esteve fundamentalmente associada à evolução da balança comercial, que apresentou *superavit* de US\$53,6 bilhões em 2018 menor do que o observado em 2017 (US\$64,0 bilhões), e influenciada pelas disputas comerciais entre Estados Unidos e China e pelas operações com plataformas para exploração de petróleo no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro)¹. Em 2018, os valores exportados e importados atingiram US\$239,0 bilhões e US\$185,4 bilhões, crescimentos respectivos de 10,0% e de 21,0%, em relação a 2017. As despesas líquidas de serviços se mantiveram em mesmo patamar e ao final de 2018 atingiram US\$34,0 bilhões ante US\$33,9 bilhões registrados em 2017. Por sua vez, o *deficit* na conta de renda primária apresentou recuo de 8,4% em relação ao ano anterior e atingiu US\$36,7 bilhões, influenciadas pela maior receita de remuneração das reservas internacionais.

¹ A Lei nº 13.586/2017 instituiu alterações no tratamento tributário dispendido aos investimentos no setor de óleo e gás, o que produzirá impactos nas transferências de propriedade de bens entre empresas não residentes e residentes. Os valores considerados nas projeções apresentadas neste Relatório podem passar por ajuste em decorrência das estratégias empresariais sobre o pagamento dessas importações. A esse respeito ver, por exemplo, Nota divulgada pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços em julho deste ano, disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/component/content/article?id=3423>.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Com relação à conta financeira, apesar do cenário externo mais desafiador, houve melhora na percepção de risco sobre a economia brasileira, fato que, se adicionado aos efeitos das operações com plataformas no âmbito do Repetro, contribuiu para manter os ingressos líquidos de investimentos diretos no país (IDP) em níveis elevados. Em 2018, os ingressos líquidos de IDP totalizaram US\$88,3 bilhões e corresponderam a 4,7% do PIB, montante equivalente a mais de seis vezes o *deficit* em transações correntes. Destaca-se que, excluindo os efeitos com as plataformas de petróleo, o ingresso líquido de IDP teria atingido 4,3% do PIB, montante mais do que suficiente para financiar o *deficit* em transações correntes.

Ao final de 2018, as reservas internacionais totalizaram US\$374,7 bilhões, aumento de US\$743 milhões em relação ao ano anterior. Entre os determinantes da variação do estoque de reservas internacionais, destacaram-se as receitas de juros, US\$6,4 bilhões, as variações por paridades dos ativos, com diminuição de US\$1,7 bilhão e as operações de linhas com recompra com vendas líquidas de US\$4,3 bilhões. O estoque dessas operações atingiu US\$12,3 bilhões ao final de 2018. Assim, o estoque de reservas internacionais, importante elemento para mitigar choques externos, manteve-se em patamar elevado, representando 20,1% do PIB, vinte e quatro meses de importações de bens ou, aproximadamente, 3,5 vezes as amortizações vincendas nos doze meses subsequentes.

As perspectivas para 2019 são de aumento moderado no *deficit* em transações correntes, projetado em 1,6% do PIB, ante 0,8% do PIB em 2018. O aumento estimado do *deficit* se deve, principalmente, à diminuição do saldo comercial, decorrente da projeção de maior crescimento das importações (11,6%) em relação ao das exportações (3,3%), influenciadas pelas operações com plataformas de petróleo no âmbito do Repetro. Adicionalmente, espera-se elevação do *deficit* na conta de serviços em US\$2,4 bilhões, destacando-se o aumento de US\$2,7 bilhões nas despesas líquidas





BANCO CENTRAL DO BRASIL

com viagens internacionais em relação a 2018. Finalmente, apesar do cenário externo mais desafiador, associado a uma possível desaceleração da economia global, as melhores expectativas para a economia doméstica devem influenciar a atração líquida de US\$90,0 bilhões em IDP, aumento de US\$1,7 bilhão em relação a 2018, o que continuará a permitir o financiamento confortável do *deficit* projetado de transações correntes.

No âmbito das contas públicas, o resultado primário do setor público atingiu *deficit* de 1,57% do PIB em 2018, ante *deficit* de 1,69% do PIB no ano anterior, situando-se R\$53,0 bilhões abaixo da meta oficial de R\$161,3 bilhões. No que diz respeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas sujeitas ao limite de gastos primários atingiram R\$1.288 milhões em 2018, cerca de R\$60 bilhões menor que o valor máximo legal estabelecido. Em relação à regra de ouro (art. 167, inciso III, da Constituição Federal), as despesas de capital superaram em R\$35,8 bilhões a realização de operações de crédito em 2018.

Os juros nominais apropriados totalizaram R\$379 bilhões (5,52% do PIB) em 2018, reduzindo-se 0,6 p.p. do PIB em relação ao ano anterior. Contribuíram para a redução dos juros apropriados no ano os consecutivos cortes da taxa Selic, que serve como base para correção de parcela significativa do endividamento líquido. O *deficit* nominal do setor público, calculado pela soma do resultado primário e dos juros nominais, alcançou 7,09% do PIB, reduzindo-se 0,71 p.p. do PIB quando comparado ao ano anterior.

A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu 53,8% do PIB em 2018, elevando-se 2,2 p.p. do PIB em relação a 2017. Contribuíram para essa elevação, em especial, a continuidade de um resultado primário deficitário e a apropriação de juros nominais, diretamente proporcional ao nível do endividamento. As principais alterações na composição da DLSP em 2018 ocorreram nas parcelas credoras vinculadas ao câmbio (-



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

2,4 p.p.) e à TJLP (4,4 p.p.) e devedoras vinculadas à Selic (1,7 p.p.), aos índices de preços (-2,3 p.p.), e à parcela pré fixada (-2,3 p.p.), que registraram, na ordem, participações de -30,2%, -15,8%, 70,8%, 28,7% e 34,3% no total do endividamento.

Importa destacar que a Dívida Bruta do Governo Geral, que inclui Governo Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), governos estaduais e municipais, atingiu R\$5.272 bilhões (76,7% do PIB) em dezembro de 2018, permanecendo em trajetória ascendente.

Indicadores recentes da atividade econômica apontam ritmo aquém do esperado. Não obstante, a economia brasileira segue em processo de recuperação gradual, operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego. Deve-se ponderar que a economia brasileira sofreu diversos choques ao longo de 2018, incluindo a paralisação no setor de transportes de cargas em maio, a piora do ambiente externo para economias emergentes a partir do segundo trimestre e a elevada incerteza sobre o rumo da política econômica brasileira a ser perseguido nos próximos anos. Esses fatores produziram impactos sobre a economia e aperto relevante das condições financeiras, cujos efeitos sobre a atividade econômica persistem mesmo após cessados seus impactos diretos. Dessa forma, avalia-se que esses choques devem ter reduzido sensivelmente o crescimento que a economia brasileira teria vivenciado na sua ausência.

O comportamento da inflação permanece favorável, com diversas medidas de inflação subjacente em níveis confortáveis ou baixos, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária, e as projeções indicam convergência da inflação em direção às metas ao longo de 2019 e 2020.



ANEXO VII**RELAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DISPONÍVEIS PARA ALIENAÇÃO**

(§ 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014)

01. Terreno: SHIN QI 01, Cj 02, Lote 12, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
02. Terreno: SHIN QI 01, Cj 02, Lote 14, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
03. Terreno: SHIN QI 01, Cj 05, Lote 09, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
04. Terreno: SHIN QI 01, Cj 07, Lote 22, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
05. Terreno: SHIN QI 01, Cj 08, Lote 08, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
06. Terreno: SHIN QI 03, Cj 03, Lote 04, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
07. Terreno: SHIN QI 03, Cj 03, Lote 11, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
08. Terreno: SHIN QI 03, Cj 05, Lote 09, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
09. Terreno: SHIN QL 01, Cj 06, Lote 14, Brasília-DF - 556,67m² (Imóvel Perímetro Urbano);
10. Terreno: SHIN QL 01, Cj 08, Lote 11, Brasília-DF - 600,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
11. Terreno: SHIN QL 03, Cj 05, Lote 09, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
12. Terreno: SHIN QL 03, Cj 07, Lote 11, Brasília-DF - 600,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
13. Terreno: SHIN QL 03, Cj 08, Lote 03, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
14. Terreno: SHIN QL 03, Cj 08, Lote 16, Brasília-DF - 533,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
15. Terreno: SHIN QL 05, Cj 02, Lote 16, Brasília-DF - 533,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
16. Terreno: SHIN QL 05, Cj 04, Lote 04, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
17. Terreno: SHIN QL 05, Cj 05, Lote 15, Brasília-DF - 533,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
18. Terreno: SHIN QL 05, Cj 06, Lote 18, Brasília-DF - 847,92m² (Imóvel Perímetro Urbano);
19. Terreno: SHIN QL 05, Cj 07, Lote 04, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
20. Terreno: SHIS QI 21, Cj 06, Lote 05, Brasília-DF - 800,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
21. Terreno: SHIS QI 21, Cj 06, Lote 06, Brasília-DF - 800,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
22. Terreno: SHIS QI 26, Cj 01, Lote 13, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
23. Terreno: SHIS QI 26, Cj 03, Lote 24, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
24. Terreno: SHIS QI 26, Cj 04, Lote 01, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
25. Terreno: SHIS QI 26, Cj 04, Lote 17, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
26. Terreno: SHIS QI 26, Cj 04, Lote 20, Brasília-DF - 1.320,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
27. Terreno: SHIS QI 26, Cj 06, Lote 18, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
28. Terreno: SHIS QI 26, Cj 06, Lote 17, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
29. Terreno: SHIS QI 26, Cj 07, Lote 19, Brasília-DF - 1.320,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
30. Terreno: SHIS QI 26, Cj 09, Lote 06, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
31. Terreno: SHIS QI 26, Cj 09, Lote 09, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);



32. Terreno: SHIS QI 26, Cj 09, Lote 18, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
33. Terreno: SHIS QI 26, Cj 11, Lote 07, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
34. Terreno: SHIS QI 26, Cj 11, Lote 10, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
35. Terreno: SHIS QI 28, Cj 06, Lote 05, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
36. Terreno: SHIS QI 28, Cj 06, Lote 09, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
37. Terreno: SHIS QI 28, Cj 07, Lote 03, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
38. Terreno: SHIS QI 28, Cj 08, Lote 07, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
39. Terreno: SHIS QI 28, Cj 08, Lote 17, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
40. Terreno: SHIS QI 28, Cj 10, Lote 06, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
41. Terreno: SHIS QI 28, Cj 10, Lote 12, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
42. Terreno: SHIS QI 28, Cj 15, Lote 10, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
43. Terreno: SHIS QL 28, Cj 04, Lote 07, Brasília-DF - 776,67m² (Imóvel Perímetro Urbano);
44. Terreno: SHIS QL 28, Cj 04, Lote 09, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
45. Terreno: SHIS QL 28, Cj 05, Lote 18, Brasília-DF - 1.032,91m² (Imóvel Perímetro Urbano);
46. Terreno: SHIS QL 28, Cj 07, Lote 02, Brasília-DF - 1.312,50m² (Imóvel Perímetro Urbano);
47. Terreno: SHIS QL 28, Cj 07, Lote 09, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
48. Terreno: SHIS QL 28, Cj 08, Lote 08, Brasília-DF - 766,67m² (Imóvel Perímetro Urbano);
49. Terreno: SHIS QL 28, Cj 08, Lote 10, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
50. Terreno: SHIS QI 28, Cj 09, Lote 16, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
51. Casa: QNJ 42, Casa 23, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
52. Casa: QNJ 44, Casa 23, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
53. Casa: QNJ 46, Casa 06, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
54. Casa: QNJ 46, Casa 34, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
55. Apartamento: SQS 202, Bloco J, Apartamento 502, Brasília-DF - 280,10m² (Imóvel Residencial Funcional);
56. Apartamento: SQN 215, Bloco A, Apartamento 609, Brasília-DF - 92,14m² (Imóvel Residencial Funcional);
57. Apartamento: SQS 308, Bloco H, Apartamento 102, Brasília-DF - 114,47m² (Imóvel Residencial Funcional);
58. Apartamento: SQS 315, Bloco E, Apartamento 104, Brasília-DF - 102,82m² (Imóvel Residencial Funcional);
59. Apartamento: SQS 315, Bloco E, Apartamento 207, Brasília-DF - 102,82m² (Imóvel Residencial Funcional);
60. Apartamento: SQS 315, Bloco H, Apartamento 503, Brasília-DF - 215,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
61. Apartamento: SQS 405, Bloco L, Apartamento 108, Brasília-DF - 77,64m² (Imóvel Residencial Funcional);



62. Apartamento: SQS 405, Bloco P, Apartamento 207, Brasília-DF - 122,61m² (Imóvel Residencial Funcional);

63. Apartamento: SQS 406, Bloco P, Apartamento 301, Brasília-DF - 117,53m² (Imóvel Residencial Funcional);

64. Apartamento: SQS 406, Bloco P, Apartamento 305, Brasília-DF - 117,54m² (Imóvel Residencial Funcional);

65. Apartamento: SQS 408, Bloco P, Apartamento 204, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

66. Apartamento: SQS 408, Bloco P, Apartamento 303, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

67. Apartamento: SQS 415, Bloco I, Apartamento 108, Brasília-DF - 124,78m² (Imóvel Residencial Funcional);

68. Apartamento: SQS 415, Bloco I, Apartamento 307, Brasília-DF - 124,78m² (Imóvel Residencial Funcional);

69. Apartamento: SQS 415, Bloco I, Apartamento 308, Brasília-DF - 124,77m² (Imóvel Residencial Funcional);

70. Apartamento: SQS 416, Bloco D, Apartamento 203, Brasília-DF - 77,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

71. Apartamento: SQS 416, Bloco D, Apartamento 205, Brasília-DF - 77,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

72. Apartamento: SQS 416, Bloco D, Apartamento 206, Brasília-DF - 77,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

73. Apartamento: SQS 416, Bloco S, Apartamento 107, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

74. Apartamento: SQS 416, Bloco S, Apartamento 203, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

75. Apartamento: SQS 416, Bloco S, Apartamento 205, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

76. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 14º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

77. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 15º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

78. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 16º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

79. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 17º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

80. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 18º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

81. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 19º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

82. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 20º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel



Administrativo);

83. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 21º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

84. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 22º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

85. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 23º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

86. Garagem: Setor de Garagens Oficiais Norte - SGON - Qd. 04 - Lotes 07/08 - Brasília-DF - 4.859,10 m² (Imóvel Administrativo);

87. Terreno: SAUS Quadra 04, Lote 05, Brasília-DF - 675,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);

88. Terreno: SAUS Quadra 04, Lote 06, Brasília-DF - 675,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);

89. Loja: SCLS 307, Bloco "A", Loja 03, Brasília-DF - 70,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);

90. Terreno: CBC I - Gleba 02 - PIC Alexandre Gusmão Brazlândia-DF - 486.700,00m² (Imóvel Perímetro Rural);

91. Terreno: CBC II - Gleba 02 - PIC Alexandre Gusmão Brazlândia-DF - 371.064,00m² (Imóvel Perímetro Rural);



213

**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

**SUBSTITUTIVO
ANEXO VIII****RELATÓRIO DO RELATOR**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



214

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar		
210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar Agricultor familiar beneficiado (unidade)	10.000
2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
2E87	Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária) Animal manejado (unidade)	2.000
2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas Unidade apoiada (unidade)	250
2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas Unidade apoiada (unidade)	100
216O	Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006) Entidade beneficiada (unidade)	14
8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde Unidade estruturada (unidade)	151
8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde Serviço estruturado (unidade)	1.000
2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência		
14XS	Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca Unidade implantada/ aparelhada/ adequada (unidade)	2
218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Iniciativa apoiada (unidade)	100
2017 Aviação Civil		
14UB	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional Aeroporto adequado (unidade)	10
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação		
00LV	Formação, Capacitação e Expansão de Pessoal Qualificado em Ciência, Tecnologia e Inovação Bolsa concedida (unidade)	10
2E94	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	1
20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo Projeto apoiado (unidade)	10
2025 Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia		
20ZR	Política Produtiva e Inovação Tecnológica Projeto apoiado (unidade)	1
2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento		
14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	5
20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira Projeto apoiado (unidade)	5
20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro Bem preservado (unidade)	1
2029 Desenvolvimento Regional e Territorial		
210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais Projeto apoiado (unidade)	10

2/8



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

215

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2020
214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas Atividade produtiva apoiada (unidade)	2
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado Projeto apoiado (unidade)	150
2033 Energia Elétrica		
2E75	Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável Projeto elaborado (unidade)	1
20L7	Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros Empreendimento monitorado (unidade)	10
2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento		
20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social Pessoa beneficiada (unidade)	1.000
5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer Espaço implantado/modernizado (unidade)	50
2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)		
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial Ente federado apoiado (unidade)	50
219E	Ações de Proteção Social Básica Ente federado apoiado (unidade)	50
219F	Ações de Proteção Social Especial Ente federado apoiado (unidade)	30
2039 Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e Melhoria do Ambiente d		
20Z8	Acompanhamento e Controle de Atividades Econômicas Acompanhamento realizado (unidade)	2
2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária		
20Y6	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária Pesquisa desenvolvida (unidade)	10
8924	Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária Tecnologia transferida (unidade)	18
2047 Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil		
210C	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato Empresa apoiada (unidade)	100
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito		
10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Projeto apoiado (unidade)	10
4414	Educação para a Cidadania no Trânsito Projeto elaborado (unidade)	2
2049 Moradia Digna		
00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR Volume contratado (unidades/ano)	1
2050 Mudança do Clima		
20VU	Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios Política estabelecida (unidade)	2
2054 Planejamento Urbano		

3/8



216

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Projeto apoiado (unidade)	200
2058	Defesa Nacional	
1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte Projeto apoiado (unidade)	20
123B	Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X) Aeronave desenvolvida (% de execução física)	6
14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 Aeronave adquirida (unidade)	2
14T4	Implantação do Projeto Guarani Blindado adquirido (unidade)	80
14T5	Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON Sistema implantado (% de execução)	2
14XJ	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390 Aeronave adquirida (unidade)	2
147F	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional Sistema implantado (% de execução física)	5
3138	Implantação do Sistema de Aviação do Exército Sistema de aviação implantado (% de execução física)	2
2062	Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes	
210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente Projeto apoiado (unidade)	2
2063	Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência	
210N	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Projeto apoiado (unidade)	10
2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	
20ZN	Promoção dos Direitos Humanos Projeto apoiado (unidade)	5
218Q	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa Projeto apoiado (unidade)	120
2065	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	
20UF	Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados Terra indígena protegida (unidade)	20
215O	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento Comunidade indígena beneficiada (unidade)	10
2066	Reforma Agrária e Governança Fundiária	
210T	Promoção da Educação do Campo Pessoa capacitada (unidade)	250
211B	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária Área obtida (ha)	500
2068	Saneamento Básico	
7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes Município beneficiado (unidade)	10
2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária	

4/8



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

217

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2020
20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores Trabalhador qualificado (unidade)	150.000
215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária Empreendimento apoiado (unidade)	20
2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo		
10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística Projeto realizado (unidade)	25
20Y5	Promoção Turística do Brasil no Exterior Divisa gerada (US\$ milhão)	100
2077 Agropecuária Sustentável		
20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	1.200
2078 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade		
214O	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade Ação realizada (unidade)	1
2080 Educação de qualidade para todos		
0E53	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola Veículo adquirido (unidade)	50
0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica Iniciativa apoiada (unidade)	2.000
15R4	Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica Projeto apoiado (unidade)	8
20RG	Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica Projeto viabilizado (unidade)	20
20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica Projeto apoiado (unidade)	100
214V	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã Pessoa beneficiada (unidade)	1.000
4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior Estudante assistido (unidade)	100
2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública		
00R2	Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	80
2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição Ação realizada (unidade)	100
20ID	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	100
2334	Proteção e Defesa do Consumidor Ação implementada (unidade)	2
2807	Promoção e Defesa da Concorrência Processo concluído (unidade)	2
7XG9	Estruturação do Serviço de Policiamento de Hidrovias Serviço estruturado (unidade)	1
8855	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	50

5/8



218

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

2083 Qualidade Ambiental

20W6	Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos Política implementada (unidade)	10
------	---	----

2084 Recursos Hídricos

10DC	Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte Obra executada (% de execução)	5
109H	Construção de Barragens Obra executada (unidade)	5
109J	Construção de Adutoras Obra executada (unidade)	2
14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água Obra executada (unidade)	10
15DX	Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste Canal construído (% de execução)	1
15E7	Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf Empreendimento concluído (unidade)	2
7L29	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km Obra executada (% de execução)	2
7XH0	Construção do Canal do Sertão Baiano Obra executada (% de execução física)	10
7XH1	Construção do Sistema Adutor na Região do Seridó (Projeto Seridó) Obra executada (% de execução física)	20

2086 Transporte Aquaviário

127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte Obra executada (% de execução física)	5
7XF6	Dragagem para Adequação da Navegabilidade no Porto de Cabedelo-PB Porto adequado (unidade)	1
7XG5	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação do Rio Taquari - No Estado de Mato Grosso do Sul Hidrovia melhorada (% de execução física)	50

2087 Transporte Terrestre

10JQ	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC Trecho adequado (km)	4
14X0	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE Trecho adequado (km)	4
20VK	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte Trecho mantido (km)	500
20VL	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste Trecho mantido (km)	200
7N22	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI Trecho construído (km)	5
7S57	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS Trecho construído (km)	4
7S59	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento BR-365 - na BR-154/MG Trecho construído (km)	1

6/8



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

219

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

7S75	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN	
	Trecho adequado (km)	5
7V25	Construção de Contorno Rodoviário - Maringá - Paçandu - Sarandi - Marialva – na BR-376/PR	
	Contorno construído (km)	4
7V83	Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC	
	Obra executada (% de execução física)	5
7V99	Construção de Trecho Rodoviário - Bonfim - Normandia - na BR-401/RR	
	Trecho construído (km)	5
7W95	Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí	
	Trecho adequado (km)	5
7XA3	Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - na BR-364/RO	
	Trecho adequado (km)	4
7XB4	Manutenção de Trecho Rodoviário - Entroncamento AC-339 (Sena Madureira) – Entroncamento AC-186 (Bom Futuro/Rio Liberdade) – na BR-364/AC	
	Trecho mantido (km)	20
7XF4	Manutenção de Trechos Rodoviários no Estado da Bahia	
	Trecho mantido (km)	40
7XF5	Duplicação de Trecho Rodoviário - Entr BR-412 - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba	
	Trecho duplicado (km)	4
7XF7	Duplicação de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - (Km 407 ao Km 607) - na BR-365/MG	
	Trecho adequado (km)	4
7XF8	Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - Governador Valadares - Na BR- 116/MG - No Estado de Minas Gerais	
	Trecho duplicado (km)	4
7XF9	Duplicação da BR 101/Sergipe	
	Trecho duplicado (km)	4
7XG0	Duplicação da BR 235/Sergipe	
	Trecho duplicado (km)	5
7XG1	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Grande (AP) - Pedra Branca do Amapari (AP) - Serra do Navio (AP) - Na BR-210	
	Trecho construído (km)	5
7XG2	Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajus - Entroncamento BR-304 - na BR-116	
	Trecho adequado (km)	4
7XG3	Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Divisa CE/PI - na BR- 020	
	Trecho adequado (km)	4
7XG4	Duplicação e Recuperação de Trechos Rodoviários no Estado do Maranhão	
	Trecho adequado (km)	5
7XG6	Adequação de Trecho Rodoviário - Bataguassu - Porto Murtinho - Na BR 267 (Rota Bioceânica) - No Estado de Mato Grosso do Sul	
	Trecho adequado (km)	4
7XG7	Construção de Trecho Ferroviário de Curitiba até o Porto de Paranaguá e Antonina no Estado do Paraná	
	Trecho construído (km)	5
7XG8	Construção de Rodovias no Estado do Paraná	
	Trecho construído (km)	4
7X67	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO	
	Trecho construído (km)	6

7/8



220

**ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS****Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)****Meta 2020**

7X75	Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI Trecho adequado (km)	5
7X98	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC Trecho adequado (km)	4
7530	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC Trecho adequado (km)	5



221



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO CORPO DA LEI

PELA APROVAÇÃO

(POR AUTOR)

RELATÓRIO DO RELATOR

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3899	Adriana Ventura	PARTIDO: NOVO	UF: SP
38990005	Pela Aprovação		
AUTOR: 7108	Bancada do Distrito Federal	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: DF
71080006	Pela Aprovação		
AUTOR: 2215	Bilac Pinto	PARTIDO: DEM	UF: MG
22150005	Pela Aprovação		
AUTOR: 6006	Com. Assuntos Sociais	PARTIDO: S/PARTIDO	
60060009	Pela Aprovação		
AUTOR: 5005	Com. Educação	PARTIDO: S/PARTIDO	
50050015	Pela Aprovação		
50050003	Pela Aprovação		
AUTOR: 6004	Com. Educação, Cultura e Esporte	PARTIDO: S/PARTIDO	
60040013	Pela Aprovação		
60040018	Pela Aprovação		
AUTOR: 5017	Com. Finanças e Tributação	PARTIDO: S/PARTIDO	
50170013	Pela Aprovação		
50170014	Pela Aprovação		
AUTOR: 3787	Davi Alcolumbre	PARTIDO: DEM	UF: AP
37870005	Pela Aprovação		
AUTOR: 3954	DAVID MIRANDA	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
39540015	Pela Aprovação		
AUTOR: 3960	Dr. Frederico	PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600021	Pela Aprovação		
AUTOR: 3087	Edmilson Rodrigues	PARTIDO: PSOL	UF: PA
30870014	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

223

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2449	Efraim Filho	PARTIDO: DEM	UF: PB
24490008	Pela Aprovação		
AUTOR: 3991	Fred Costa	PARTIDO: PATRI	UF: MG
39910006	Pela Aprovação		
AUTOR: 3228	Ivan Valente	PARTIDO: PSOL	UF: SP
32280016	Pela Aprovação		
AUTOR: 4080	Jaques Wagner	PARTIDO: PT	UF: BA
40800010	Pela Aprovação		
AUTOR: 4082	Leila Barros	PARTIDO: PSB	UF: DF
40820007	Pela Aprovação		
AUTOR: 4034	Luisa Canziani	PARTIDO: PTB	UF: PR
40340004	Pela Aprovação		
AUTOR: 4053	Paula Belmonte	PARTIDO: CIDADANIA	UF: DF
40530021	Pela Aprovação		
40530032	Pela Aprovação		
AUTOR: 2693	Professora Dorinha Seabra Rezende	PARTIDO: DEM	UF: TO
26930011	Pela Aprovação		
AUTOR: 4070	Talíria Petrone	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
40700032	Pela Aprovação		
AUTOR: 4133	Tiago Mitraud	PARTIDO: NOVO	UF: MG
41330002	Pela Aprovação		
AUTOR: 3775	Vicentinho Júnior	PARTIDO: PR	UF: TO
37750001	Pela Aprovação		
AUTOR: 4091	Zenaide Maia	PARTIDO: Pros	UF: RN
40910008	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER
AUTOR: 4077 Zé Vitor	PARTIDO: PR UF: MG
40770014	Pela Aprovação



225



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO CORPO DA LEI

PELA APROVAÇÃO PARCIAL

(POR AUTOR)

RELATÓRIO DO RELATOR

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2633	Acir Gurgacz	PARTIDO: PDT	UF: RO
26330006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3901	Airton Faleiro	PARTIDO: PT	UF: PA
39010010	Pela Aprovação parcial		
39010007	Pela Aprovação parcial		
39010008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3036	Alan Rick	PARTIDO: DEM	UF: AC
30360005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3905	Alencar Santana Braga	PARTIDO: PT	UF: SP
39050008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2052	Alvaro Dias	PARTIDO: PODE	UF: PR
20520002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2083	André Figueiredo	PARTIDO: PDT	UF: CE
20830007	Pela Aprovação parcial		
20830008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3046	André Fufuca	PARTIDO: PP	UF: MA
30460001	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2356	Arnaldo Jardim	PARTIDO: CIDADANIA	UF: SP
23560009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4090	Arolde de Oliveira	PARTIDO: PSD	UF: RJ
40900010	Pela Aprovação parcial		
40900013	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2705	Assis Carvalho	PARTIDO: PT	UF: PI
27050005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3916	Áurea Carolina	PARTIDO: PSOL	UF: MG
39160016	Pela Aprovação parcial		
39160017	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

227

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2778 Aureo Ribeiro		PARTIDO: SDD	UF: RJ
27780002	Pela Aprovação parcial		
27780003	Pela Aprovação parcial		
27780005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7114 Bancada de Minas Gerais		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: MG
71140004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7124 Bancada de Roraima		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: RR
71240004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7127 Bancada de Sergipe		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: SE
71270004	Pela Aprovação parcial		
71270005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7102 Bancada do Acre		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: AC
71020004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7104 Bancada do Amazonas		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: AM
71040004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7108 Bancada do Distrito Federal		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: DF
71080011	Pela Aprovação parcial		
71080004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7115 Bancada do Para		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: PA
71150011	Pela Aprovação parcial		
71150006	Pela Aprovação parcial		
71150007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7117 Bancada do Parana		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: PR
71170004	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 7121	Bancada do Rio Grande do Norte	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: RN
71210004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3918	Beto Pereira	PARTIDO: PSDB	UF: MS
39180005	Pela Aprovação parcial		
39180006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2862	Bohn Gass	PARTIDO: PT	UF: RS
28620013	Pela Aprovação parcial		
28620018	Pela Aprovação parcial		
28620019	Pela Aprovação parcial		
28620020	Pela Aprovação parcial		
28620008	Pela Aprovação parcial		
28620009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3927	Capitão Wagner	PARTIDO: Pros	UF: CE
39270011	Pela Aprovação parcial		
39270004	Pela Aprovação parcial		
39270005	Pela Aprovação parcial		
39270007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3067	Carlos Gomes	PARTIDO: PRB	UF: RS
30670005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4087	Carlos Viana	PARTIDO: PSD	UF: MG
40870004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2925	Carmen Zanotto	PARTIDO: CIDADANIA	UF: SC
29250011	Pela Aprovação parcial		
29250005	Pela Aprovação parcial		
29250006	Pela Aprovação parcial		
29250009	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

229

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3933 Cássio Andrade		PARTIDO: PSB	UF: PA
39330011	Pela Aprovação parcial		
39330012	Pela Aprovação parcial		
39330013	Pela Aprovação parcial		
39330019	Pela Aprovação parcial		
39330024	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3935 Célio Moura		PARTIDO: PT	UF: TO
39350006	Pela Aprovação parcial		
39350008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2569 Celso Maldaner		PARTIDO: MDB	UF: SC
25690004	Pela Aprovação parcial		
25690005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3937 Celso Sabino		PARTIDO: PSDB	UF: PA
39370011	Pela Aprovação parcial		
39370006	Pela Aprovação parcial		
39370007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4143 Chico Rodrigues		PARTIDO: DEM	UF: RR
41430011	Pela Aprovação parcial		
41430006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3073 Christiane De Souza Yared		PARTIDO: PR	UF: PR
30730002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 6012 Com. Agricultura e Reforma Agrária		PARTIDO: S/PARTIDO	
60120004	Pela Aprovação parcial		
60120005	Pela Aprovação parcial		
60120008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 5010 Com. Agricultura Pec Abast D. Rural		PARTIDO: S/PARTIDO	
50100008	Pela Aprovação parcial		
50100009	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER
AUTOR: 6005 Com. Assuntos Economicos PARTIDO: S/PARTIDO	
60050010	Pela Aprovação parcial
60050011	Pela Aprovação parcial
60050014	Pela Aprovação parcial
60050017	Pela Aprovação parcial
60050020	Pela Aprovação parcial
60050021	Pela Aprovação parcial
60050008	Pela Aprovação parcial
60050009	Pela Aprovação parcial
AUTOR: 6006 Com. Assuntos Sociais PARTIDO: S/PARTIDO	
60060010	Pela Aprovação parcial
60060013	Pela Aprovação parcial
60060019	Pela Aprovação parcial
60060020	Pela Aprovação parcial
60060025	Pela Aprovação parcial
60060004	Pela Aprovação parcial
60060005	Pela Aprovação parcial
AUTOR: 6003 Com. Const. Justiça e Cidadania PARTIDO: S/PARTIDO	
60030004	Pela Aprovação parcial
60030005	Pela Aprovação parcial
60030007	Pela Aprovação parcial
60030008	Pela Aprovação parcial
AUTOR: 5008 Com. Defesa Direitos das Pessoas com PARTIDO: S/PARTIDO	
50080004	Pela Aprovação parcial
50080005	Pela Aprovação parcial
50080006	Pela Aprovação parcial
AUTOR: 5037 Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa PARTIDO: S/PARTIDO	
50370010	Pela Aprovação parcial
50370006	Pela Aprovação parcial
50370009	Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

231

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER	
AUTOR: 5015	Com. Des Econômico, Ind. e Comércio	PARTIDO: S/PARTIDO
50150004	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 6011	Com. Desenv Regional e Turismo	PARTIDO: S/PARTIDO
60110006	Pela Aprovação parcial	
60110007	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 5035	Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do	PARTIDO: S/PARTIDO
50350003	Pela Aprovação parcial	
50350006	Pela Aprovação parcial	
50350007	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 6009	Com. Direitos Humanos e Legis Parti	PARTIDO: S/PARTIDO
60090003	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 5005	Com. Educação	PARTIDO: S/PARTIDO
50050020	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 6004	Com. Educação, Cultura e Esporte	PARTIDO: S/PARTIDO
60040015	Pela Aprovação parcial	
60040003	Pela Aprovação parcial	
60040004	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 5017	Com. Finanças e Tributação	PARTIDO: S/PARTIDO
50170011	Pela Aprovação parcial	
50170018	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 6008	Com. Meio Ambiente	PARTIDO: S/PARTIDO
60080004	Pela Aprovação parcial	
60080005	Pela Aprovação parcial	
60080006	Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 6000 Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização		PARTIDO: S/PARTIDO	
60000012	Pela Aprovação parcial		
60000013	Pela Aprovação parcial		
60000017	Pela Aprovação parcial		
60000018	Pela Aprovação parcial		
60000026	Pela Aprovação parcial		
60000027	Pela Aprovação parcial		
60000008	Pela Aprovação parcial		
60000009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 5021 Com. Seguridade Social e Família		PARTIDO: S/PARTIDO	
50210010	Pela Aprovação parcial		
50210011	Pela Aprovação parcial		
50210012	Pela Aprovação parcial		
50210013	Pela Aprovação parcial		
50210015	Pela Aprovação parcial		
50210005	Pela Aprovação parcial		
50210006	Pela Aprovação parcial		
50210007	Pela Aprovação parcial		
50210008	Pela Aprovação parcial		
50210009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 6001 Com. Serv.de Infra-Estrutura		PARTIDO: S/PARTIDO	
60010003	Pela Aprovação parcial		
60010005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3945 Coronel Chrisóstomo		PARTIDO: PSL	UF: RO
39450004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2170 Dagoberto Nogueira		PARTIDO: PDT	UF: MS
21700005	Pela Aprovação parcial		
21700006	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

233

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2719 Danilo Cabral		PARTIDO: PSB	UF: PE
27190011	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3954 DAVID MIRANDA		PARTIDO: PSOL	UF: RJ
39540011	Pela Aprovação parcial		
39540012	Pela Aprovação parcial		
39540016	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3958 Delegado Pablo		PARTIDO: PSL	UF: AM
39580004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3959 Denis Bezerra		PARTIDO: PSB	UF: CE
39590010	Pela Aprovação parcial		
39590005	Pela Aprovação parcial		
39590006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2754 Diego Andrade		PARTIDO: PSD	UF: MG
27540005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3084 Diego Garcia		PARTIDO: PODE	UF: PR
30840003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2701 Domingos Neto		PARTIDO: PSD	UF: CE
27010004	Pela Aprovação parcial		
27010005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3960 Dr. Frederico		PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600001	Pela Aprovação parcial		
39600017	Pela Aprovação parcial		
39600018	Pela Aprovação parcial		
39600020	Pela Aprovação parcial		
39600024	Pela Aprovação parcial		
39600025	Pela Aprovação parcial		
39600032	Pela Aprovação parcial		
39600033	Pela Aprovação parcial		
39600036	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3960	Dr. Frederico	PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600037	Pela Aprovação parcial		
39600040	Pela Aprovação parcial		
39600041	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3962	Dr. Leonardo	PARTIDO: SDD	UF: MT
39620008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3967	Dra. Vanda Milani	PARTIDO: SDD	UF: AC
39670003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2370	Edio Lopes	PARTIDO: PR	UF: RR
23700004	Pela Aprovação parcial		
23700005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3087	Edmilson Rodrigues	PARTIDO: PSOL	UF: PA
30870011	Pela Aprovação parcial		
30870012	Pela Aprovação parcial		
30870015	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3186	Eduardo Barbosa	PARTIDO: PSDB	UF: MG
31860005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2909	Eduardo Braga	PARTIDO: MDB	UF: AM
29090002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3972	Eduardo Costa	PARTIDO: PTB	UF: PA
39720013	Pela Aprovação parcial		
39720016	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4138	Eduardo Girão	PARTIDO: PODE	UF: CE
41380004	Pela Aprovação parcial		
41380005	Pela Aprovação parcial		
41380008	Pela Aprovação parcial		
41380009	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

235

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2449	Efraim Filho	PARTIDO: DEM	UF: PB
24490010	Pela Aprovação parcial		
24490005	Pela Aprovação parcial		
24490006	Pela Aprovação parcial		
24490007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4139	Eliziane Gama	PARTIDO: CIDADANIA	UF: MA
41390010	Pela Aprovação parcial		
41390012	Pela Aprovação parcial		
41390005	Pela Aprovação parcial		
41390006	Pela Aprovação parcial		
41390009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3788	Elmano Férrer	PARTIDO: PODE	UF: PI
37880005	Pela Aprovação parcial		
37880008	Pela Aprovação parcial		
37880009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3977	Enrico Misasi	PARTIDO: PV	UF: SP
39770004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2826	Erika Kokay	PARTIDO: PT	UF: DF
28260001	Pela Aprovação parcial		
28260002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3978	Euclydes Pettersen	PARTIDO: PSC	UF: MG
39780005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3093	Evair Vieira De Melo	PARTIDO: PP	UF: ES
30930006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3095	Evandro Roman	PARTIDO: PSD	UF: PR
30950005	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4180 Fabiano Contarato		PARTIDO: REDE	UF: ES
41800004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2979 Fabio Reis		PARTIDO: MDB	UF: SE
29790004	Pela Aprovação parcial		
29790005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3983 Felipe Rigoni		PARTIDO: PSB	UF: ES
39830002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3984 Fernanda Melchionna		PARTIDO: PSOL	UF: RS
39840008	Pela Aprovação parcial		
39840009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3987 Flávia Arruda		PARTIDO: PR	UF: DF
39870006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2424 Flaviano Melo		PARTIDO: MDB	UF: AC
24240004	Pela Aprovação parcial		
24240005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2038 Flávio Arns		PARTIDO: REDE	UF: PR
20380001	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 9219 Flávio Bolsonaro		PARTIDO: PSL	UF: RJ
92190005	Pela Aprovação parcial		
92190007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3991 Fred Costa		PARTIDO: PATRI	UF: MG
39910004	Pela Aprovação parcial		
39910005	Pela Aprovação parcial		
39910007	Pela Aprovação parcial		
39910008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3992 Frei Anastacio Ribeiro		PARTIDO: PT	UF: PB
39920013	Pela Aprovação parcial		
39920007	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

237

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3997	Gervásio Maia	PARTIDO: PSB	UF: PB
39970005	Pela Aprovação parcial		
39970006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1968	Giacobo	PARTIDO: PR	UF: PR
19680002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1218	Gonzaga Patriota	PARTIDO: PSB	UF: PE
12180004	Pela Aprovação parcial		
12180007	Pela Aprovação parcial		
12180008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4100	Greyce Elias	PARTIDO: AVANTE	UF: MG
41000004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 9060	Guilherme Derrite	PARTIDO: PP	UF: SP
90600006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3646	Gustavo Fruet	PARTIDO: PDT	UF: PR
36460004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3339	Hélio Leite	PARTIDO: DEM	UF: PA
33390001	Pela Aprovação parcial		
33390002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3396	Hiran Gonçalves	PARTIDO: PP	UF: RR
33960004	Pela Aprovação parcial		
33960005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2397	Hugo Leal	PARTIDO: PSD	UF: RJ
23970002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4148	Igor Timo	PARTIDO: PODE	UF: MG
41480003	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3228	Ivan Valente	PARTIDO: PSOL	UF: SP
32280013	Pela Aprovação parcial		
32280014	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4136	Izalci Lucas	PARTIDO: PSDB	UF: DF
41360010	Pela Aprovação parcial		
41360016	Pela Aprovação parcial		
41360021	Pela Aprovação parcial		
41360008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2263	Jader Barbalho	PARTIDO: MDB	UF: PA
22630004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4080	Jaques Wagner	PARTIDO: PT	UF: BA
40800012	Pela Aprovação parcial		
40800013	Pela Aprovação parcial		
40800017	Pela Aprovação parcial		
40800020	Pela Aprovação parcial		
40800022	Pela Aprovação parcial		
40800008	Pela Aprovação parcial		
40800009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3886	Jean Paul Prates	PARTIDO: PT	UF: RN
38860014	Pela Aprovação parcial		
38860015	Pela Aprovação parcial		
38860017	Pela Aprovação parcial		
38860007	Pela Aprovação parcial		
38860008	Pela Aprovação parcial		
38860009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2670	Jhonatan de Jesus	PARTIDO: PRB	UF: RR
26700001	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1270	João Carlos Bacelar	PARTIDO: PR	UF: BA
12700002	Pela Aprovação parcial		
12700003	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

239

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3691 João Daniel		PARTIDO: PT	UF: SE
36910013	Pela Aprovação parcial		
36910004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2446 João Maia		PARTIDO: PR	UF: RN
24460004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3260 José Priante		PARTIDO: MDB	UF: PA
32600002	Pela Aprovação parcial		
32600004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4109 José Ricardo		PARTIDO: PT	UF: AM
41090018	Pela Aprovação parcial		
41090025	Pela Aprovação parcial		
41090005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2295 José Serra		PARTIDO: PSDB	UF: SP
22950001	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4085 Juíza Selma		PARTIDO: PSL	UF: MT
40850008	Pela Aprovação parcial		
40850009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3682 Júlio Delgado		PARTIDO: PSB	UF: MG
36820004	Pela Aprovação parcial		
36820005	Pela Aprovação parcial		
36820008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4027 Júnior Ferrari		PARTIDO: PSD	UF: PA
40270002	Pela Aprovação parcial		
40270003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4028 Júnior Mano		PARTIDO: PR	UF: CE
40280004	Pela Aprovação parcial		
40280005	Pela Aprovação parcial		
40280006	Pela Aprovação parcial		
40280009	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3699	Juscelino Filho	PARTIDO: DEM	UF: MA
36990005	Pela Aprovação parcial		
36990006	Pela Aprovação parcial		
36990008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4155	Kim Kataguirí	PARTIDO: DEM	UF: SP
41550006	Pela Aprovação parcial		
41550008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3702	Leandre	PARTIDO: PV	UF: PR
37020010	Pela Aprovação parcial		
37020016	Pela Aprovação parcial		
37020009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4030	Léo Moraes	PARTIDO: PODE	UF: RO
40300008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2468	Lídice da Mata	PARTIDO: PSB	UF: BA
24680011	Pela Aprovação parcial		
24680006	Pela Aprovação parcial		
24680007	Pela Aprovação parcial		
24680009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4079	Lucas Barreto	PARTIDO: PSD	UF: AP
40790005	Pela Aprovação parcial		
40790006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4157	Lucas Gonzalez	PARTIDO: NOVO	UF: MG
41570006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4033	Lucas Redecker	PARTIDO: PSDB	UF: RS
40330002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3704	Lucas Vergílio	PARTIDO: SDD	UF: GO
37040004	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

241

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3705	Luciano Ducci	PARTIDO: PSB	UF: PR
37050005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3706	Lucio Mosquini	PARTIDO: MDB	UF: RO
37060005	Pela Aprovação parcial		
37060006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4034	Luisa Canziani	PARTIDO: PTB	UF: PR
40340002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4184	Luis Carlos Heinze	PARTIDO: PP	UF: RS
41840004	Pela Aprovação parcial		
41840005	Pela Aprovação parcial		
41840006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3611	Luiza Erundina	PARTIDO: PSOL	UF: SP
36110011	Pela Aprovação parcial		
36110012	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4060	Luizão Goulart	PARTIDO: PRB	UF: PR
40600004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2674	Luiz Carlos	PARTIDO: PSDB	UF: AP
26740004	Pela Aprovação parcial		
26740005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4035	Luiz Carlos Motta	PARTIDO: PR	UF: SP
40350004	Pela Aprovação parcial		
40350005	Pela Aprovação parcial		
40350006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4099	Luiz do Carmo	PARTIDO: MDB	UF: GO
40990007	Pela Aprovação parcial		
40990008	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3710	Luizianne Lins	PARTIDO: PT	UF: CE
37100001	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3892	Mailza Gomes	PARTIDO: PP	UF: AC
38920004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 9229	Major Olimpico	PARTIDO: PSL	UF: SP
92290009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4159	Manuel Marcos	PARTIDO: PRB	UF: AC
41590001	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4039	Marcelo Calero	PARTIDO: CIDADANIA	UF: RJ
40390014	Pela Aprovação parcial		
40390020	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4183	Marcelo Castro	PARTIDO: MDB	UF: PI
41830004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4160	Marcelo Freixo	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
41600024	Pela Aprovação parcial		
41600007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4116	Marcel Van Hattem	PARTIDO: NOVO	UF: RS
41160005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4078	Marcio Bittar	PARTIDO: MDB	UF: AC
40780004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2601	Márcio Marinho	PARTIDO: PRB	UF: BA
26010004	Pela Aprovação parcial		
26010005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 9224	Marcos Rogério	PARTIDO: DEM	UF: RO
92240004	Pela Aprovação parcial		
92240005	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

243

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2331	Maria do Carmo Alves	PARTIDO: DEM	UF: SE
23310005	Pela Aprovação parcial		
23310006	Pela Aprovação parcial		
23310007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4044	Marília Arraes	PARTIDO: PT	UF: PE
40440004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4162	Marina Santos	PARTIDO: SDD	UF: PI
41620003	Pela Aprovação parcial		
41620005	Pela Aprovação parcial		
41620007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3728	Marx Beltrão	PARTIDO: PSD	UF: AL
37280003	Pela Aprovação parcial		
37280004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2421	Mauro Nazif	PARTIDO: PSB	UF: RO
24210004	Pela Aprovação parcial		
24210006	Pela Aprovação parcial		
24210009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4163	Natália Bonavides	PARTIDO: PT	UF: RN
41630011	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3734	Newton Cardoso Jr	PARTIDO: MDB	UF: MG
37340006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3735	Nilto Tatto	PARTIDO: PT	UF: SP
37350013	Pela Aprovação parcial		
37350004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3839	Nivaldo Albuquerque	PARTIDO: PTB	UF: AL
38390002	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3794 Omar Aziz		PARTIDO: PSD	UF: AM
37940004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4089 Oriovisto Guimarães		PARTIDO: PODE	UF: PR
40890007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3737 Orlando Silva		PARTIDO: PC do B	UF: SP
37370007	Pela Aprovação parcial		
37370008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4165 Otaci Nascimento		PARTIDO: SDD	UF: RR
41650003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1408 Patrus Ananias		PARTIDO: PT	UF: MG
14080010	Pela Aprovação parcial		
14080011	Pela Aprovação parcial		
14080021	Pela Aprovação parcial		
14080032	Pela Aprovação parcial		
14080033	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4053 Paula Belmonte		PARTIDO: CIDADANIA	UF: DF
40530018	Pela Aprovação parcial		
40530019	Pela Aprovação parcial		
40530020	Pela Aprovação parcial		
40530023	Pela Aprovação parcial		
40530024	Pela Aprovação parcial		
40530035	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3836 Paulo Eduardo Martins		PARTIDO: PSC	UF: PR
38360002	Pela Aprovação parcial		
38360004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2023 Paulo Paim		PARTIDO: PT	UF: RS
20230005	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

245

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4055	Pedro Augusto Bezerra	PARTIDO: PTB	UF: CE
40550004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3739	Pedro Cunha Lima	PARTIDO: PSDB	UF: PB
37390006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4125	Pedro Lucas Fernandes	PARTIDO: PTB	UF: MA
41250005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2787	Pedro Paulo	PARTIDO: DEM	UF: RJ
27870001	Pela Aprovação parcial		
27870002	Pela Aprovação parcial		
27870003	Pela Aprovação parcial		
27870004	Pela Aprovação parcial		
27870006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1197	Perpétua Almeida	PARTIDO: PC do B	UF: AC
11970003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4057	Pinheirinho	PARTIDO: PP	UF: MG
40570004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4137	Plínio Valério	PARTIDO: PSDB	UF: AM
41370004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3742	Rafael Motta	PARTIDO: PSB	UF: RN
37420017	Pela Aprovação parcial		
37420020	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3746	Renata Abreu	PARTIDO: PODE	UF: SP
37460004	Pela Aprovação parcial		
37460005	Pela Aprovação parcial		
37460006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1690	Renildo Calheiros	PARTIDO: PC do B	UF: PE
16900011	Pela Aprovação parcial		
16900012	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3332	Ricardo Barros	PARTIDO: PP	UF: PR
33320001	Pela Aprovação parcial		
33320002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2816	Roberto de Lucena	PARTIDO: PODE	UF: SP
28160002	Pela Aprovação parcial		
28160003	Pela Aprovação parcial		
28160004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3340	Roberto Pessoa	PARTIDO: PSDB	UF: CE
33400004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4178	Rodrigo Cunha	PARTIDO: PSDB	UF: AL
41780009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4130	Sâmia Bomfim	PARTIDO: PSOL	UF: SP
41300015	Pela Aprovação parcial		
41300016	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4073	Sanderson	PARTIDO: PSL	UF: RS
40730004	Pela Aprovação parcial		
40730005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4189	Santini	PARTIDO: PTB	UF: RS
41890004	Pela Aprovação parcial		
41890005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4066	Sargento Fatur	PARTIDO: PSD	UF: PR
40660002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2914	Sérgio Petecão	PARTIDO: PSD	UF: AC
29140004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3765	Soraya Santos	PARTIDO: PR	UF: RJ
37650007	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

247

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4142 Styvenson Valentim		PARTIDO: PODE	UF: RN
41420004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4132 Tabata Amaral		PARTIDO: PDT	UF: SP
41320012	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4070 Talíria Petrone		PARTIDO: PSOL	UF: RJ
40700016	Pela Aprovação parcial		
40700017	Pela Aprovação parcial		
40700033	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4174 Tereza Nelma		PARTIDO: PSDB	UF: AL
41740016	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4175 Túlio Gadêlha		PARTIDO: PDT	UF: PE
41750017	Pela Aprovação parcial		
41750004	Pela Aprovação parcial		
41750005	Pela Aprovação parcial		
41750006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4134 Valdevan Noventa		PARTIDO: PSC	UF: SE
41340004	Pela Aprovação parcial		
41340006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2750 Valmir Assunção		PARTIDO: PT	UF: BA
27500013	Pela Aprovação parcial		
27500004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4083 Vanderlan Cardoso		PARTIDO: PP	UF: GO
40830010	Pela Aprovação parcial		
40830011	Pela Aprovação parcial		
40830012	Pela Aprovação parcial		
40830005	Pela Aprovação parcial		
40830006	Pela Aprovação parcial		
40830007	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 1451	Vander Loubet	PARTIDO: PT	UF: MS
14510005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4088	Veneziano Vital do Rêgo	PARTIDO: PSB	UF: PB
40880011	Pela Aprovação parcial		
40880004	Pela Aprovação parcial		
40880005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4074	Vermelho	PARTIDO: PSD	UF: PR
40740001	Pela Aprovação parcial		
40740002	Pela Aprovação parcial		
40740003	Pela Aprovação parcial		
40740005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3775	Vicentinho Júnior	PARTIDO: PR	UF: TO
37750004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4176	Vilson da Fetaemg	PARTIDO: PSB	UF: MG
41760010	Pela Aprovação parcial		
41760007	Pela Aprovação parcial		
41760008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3805	Wellington Fagundes	PARTIDO: PR	UF: MT
38050012	Pela Aprovação parcial		
38050015	Pela Aprovação parcial		
38050018	Pela Aprovação parcial		
38050019	Pela Aprovação parcial		
38050020	Pela Aprovação parcial		
38050021	Pela Aprovação parcial		
38050024	Pela Aprovação parcial		
38050006	Pela Aprovação parcial		
38050009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1277	Wellington Roberto	PARTIDO: PR	UF: PB
12770004	Pela Aprovação parcial		
12770007	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

249

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2849 Zeca Dirceu		PARTIDO: PT	UF: PR
28490010	Pela Aprovação parcial		
28490013	Pela Aprovação parcial		
28490005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3781 Zé Carlos		PARTIDO: PT	UF: MA
37810010	Pela Aprovação parcial		
37810016	Pela Aprovação parcial		
37810004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4091 Zenaide Maia		PARTIDO: Pros	UF: RN
40910010	Pela Aprovação parcial		
40910011	Pela Aprovação parcial		
40910016	Pela Aprovação parcial		
40910004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4077 Zé Vitor		PARTIDO: PR	UF: MG
40770019	Pela Aprovação parcial		
40770024	Pela Aprovação parcial		



250

**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO CORPO DA LEI**PELA REJEIÇÃO****(POR AUTOR)****RELATÓRIO DO RELATOR**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

251

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3899 Adriana Ventura		PARTIDO: NOVO	UF: SP
38990006	Pela Rejeição		
38990007	Pela Rejeição		
38990008	Pela Rejeição		
AUTOR: 3901 Airtton Faleiro		PARTIDO: PT	UF: PA
39010004	Pela Rejeição		
39010006	Pela Rejeição		
39010009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3905 Alencar Santana Braga		PARTIDO: PT	UF: SP
39050010	Pela Rejeição		
39050011	Pela Rejeição		
39050012	Pela Rejeição		
39050013	Pela Rejeição		
39050014	Pela Rejeição		
39050015	Pela Rejeição		
39050004	Pela Rejeição		
39050005	Pela Rejeição		
39050006	Pela Rejeição		
39050007	Pela Rejeição		
39050009	Pela Rejeição		
AUTOR: 2776 Alessandro Molon		PARTIDO: PSB	UF: RJ
27760002	Pela Rejeição		
AUTOR: 4144 Alessandro Vieira		PARTIDO: CIDADANIA	UF: SE
41440004	Pela Rejeição		
41440005	Pela Rejeição		
41440006	Pela Rejeição		
41440009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3909 Alexis Fonteyne		PARTIDO: NOVO	UF: SP
39090004	Pela Rejeição		
39090005	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3910 Aline Gurgel		PARTIDO: PRB	UF: AP
39100004	Pela Rejeição		
39100006	Pela Rejeição		
39100007	Pela Rejeição		
39100008	Pela Rejeição		
AUTOR: 3911 Aline Sleutjes		PARTIDO: PSL	UF: PR
39110005	Pela Rejeição		
39110007	Pela Rejeição		
AUTOR: 2083 André Figueiredo		PARTIDO: PDT	UF: CE
20830010	Pela Rejeição		
20830011	Pela Rejeição		
20830012	Pela Rejeição		
20830004	Pela Rejeição		
20830009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4179 Angelo Coronel		PARTIDO: PSD	UF: BA
41790001	Pela Rejeição		
AUTOR: 3122 Aníbal Gomes		PARTIDO: DEM	UF: CE
31220004	Pela Rejeição		
31220005	Pela Rejeição		
AUTOR: 3810 Antonio Anastasia		PARTIDO: PSDB	UF: MG
38100004	Pela Rejeição		
38100006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2356 Arnaldo Jardim		PARTIDO: CIDADANIA	UF: SP
23560006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4090 Arolde de Oliveira		PARTIDO: PSD	UF: RJ
40900012	Pela Rejeição		
40900014	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

253

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO**

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2705 Assis Carvalho		PARTIDO: PT	UF: PI
27050010	Pela Rejeição		
27050004	Pela Rejeição		
27050006	Pela Rejeição		
27050008	Pela Rejeição		
27050009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3916 Áurea Carolina		PARTIDO: PSOL	UF: MG
39160011	Pela Rejeição		
39160012	Pela Rejeição		
39160013	Pela Rejeição		
39160014	Pela Rejeição		
39160015	Pela Rejeição		
39160019	Pela Rejeição		
39160020	Pela Rejeição		
39160029	Pela Rejeição		
39160031	Pela Rejeição		
39160032	Pela Rejeição		
39160033	Pela Rejeição		
39160034	Pela Rejeição		
39160035	Pela Rejeição		
39160004	Pela Rejeição		
39160007	Pela Rejeição		
39160008	Pela Rejeição		
39160009	Pela Rejeição		
AUTOR: 2778 Aureo Ribeiro		PARTIDO: SDD	UF: RJ
27780001	Pela Rejeição		
27780004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3051 Bacelar		PARTIDO: PODE	UF: BA
30510005	Pela Rejeição		
30510006	Pela Rejeição		
30510007	Pela Rejeição		
30510008	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 7114 Bancada de Minas Gerais		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: MG
71140005	Pela Rejeição		
AUTOR: 7125 Bancada de Sao Paulo		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: SP
71250012	Pela Rejeição		
71250013	Pela Rejeição		
71250014	Pela Rejeição		
71250004	Pela Rejeição		
71250005	Pela Rejeição		
71250006	Pela Rejeição		
71250007	Pela Rejeição		
AUTOR: 7108 Bancada do Distrito Federal		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: DF
71080010	Pela Rejeição		
71080005	Pela Rejeição		
71080007	Pela Rejeição		
71080008	Pela Rejeição		
71080009	Pela Rejeição		
AUTOR: 7115 Bancada do Para		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: PA
71150004	Pela Rejeição		
71150005	Pela Rejeição		
71150008	Pela Rejeição		
AUTOR: 7121 Bancada do Rio Grande do Norte		PARTIDO: S/PARTIDO	UF: RN
71210005	Pela Rejeição		
AUTOR: 2152 Beto Faro		PARTIDO: PT	UF: PA
21520004	Pela Rejeição		
21520005	Pela Rejeição		
21520006	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

255

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4145 Bia Cavassa		PARTIDO: PSDB	UF: MS
41450011	Pela Rejeição		
41450012	Pela Rejeição		
41450006	Pela Rejeição		
41450007	Pela Rejeição		
41450008	Pela Rejeição		
41450009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3919 Bia Kicis		PARTIDO: PSL	UF: DF
39190004	Pela Rejeição		
AUTOR: 2215 Bilac Pinto		PARTIDO: DEM	UF: MG
22150004	Pela Rejeição		
22150006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2862 Bohn Gass		PARTIDO: PT	UF: RS
28620010	Pela Rejeição		
28620011	Pela Rejeição		
28620012	Pela Rejeição		
28620016	Pela Rejeição		
28620017	Pela Rejeição		
28620021	Pela Rejeição		
28620022	Pela Rejeição		
28620004	Pela Rejeição		
28620005	Pela Rejeição		
28620006	Pela Rejeição		
28620007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3926 Capitão Alberto Neto		PARTIDO: PRB	UF: AM
39260005	Pela Rejeição		
39260006	Pela Rejeição		
39260007	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3064	Capitão Augusto	PARTIDO: PR	UF: SP
30640004	Pela Rejeição		
30640005	Pela Rejeição		
30640006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3927	Capitão Wagner	PARTIDO: Pros	UF: CE
39270010	Pela Rejeição		
39270012	Pela Rejeição		
AUTOR: 3067	Carlos Gomes	PARTIDO: PRB	UF: RS
30670004	Pela Rejeição		
30670006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2925	Carmen Zanotto	PARTIDO: CIDADANIA	UF: SC
29250010	Pela Rejeição		
29250004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3933	Cássio Andrade	PARTIDO: PSB	UF: PA
39330010	Pela Rejeição		
39330014	Pela Rejeição		
39330015	Pela Rejeição		
39330016	Pela Rejeição		
39330017	Pela Rejeição		
39330018	Pela Rejeição		
39330020	Pela Rejeição		
39330021	Pela Rejeição		
39330022	Pela Rejeição		
39330023	Pela Rejeição		
39330006	Pela Rejeição		
39330007	Pela Rejeição		
39330008	Pela Rejeição		
39330009	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

257

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3935	Célio Moura	PARTIDO: PT	UF: TO
39350004	Pela Rejeição		
39350005	Pela Rejeição		
39350007	Pela Rejeição		
39350009	Pela Rejeição		
AUTOR: 2569	Celso Maldaner	PARTIDO: MDB	UF: SC
25690006	Pela Rejeição		
25690007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3937	Celso Sabino	PARTIDO: PSDB	UF: PA
39370004	Pela Rejeição		
39370005	Pela Rejeição		
39370008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4143	Chico Rodrigues	PARTIDO: DEM	UF: RR
41430004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3942	Chris Tonietto	PARTIDO: PSL	UF: RJ
39420002	Pela Rejeição		
39420003	Pela Rejeição		
AUTOR: 5010	Com. Agricultura Pec Abast D. Rural	PARTIDO: S/PARTIDO	
50100007	Pela Rejeição		
AUTOR: 6005	Com. Assuntos Economicos	PARTIDO: S/PARTIDO	
60050015	Pela Rejeição		
60050016	Pela Rejeição		
60050018	Pela Rejeição		
60050019	Pela Rejeição		
60050024	Pela Rejeição		
60050025	Pela Rejeição		
60050026	Pela Rejeição		
60050005	Pela Rejeição		
60050006	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER
AUTOR: 6005 Com. Assuntos Economicos PARTIDO: S/PARTIDO	
60050007	Pela Rejeição
AUTOR: 6006 Com. Assuntos Sociais PARTIDO: S/PARTIDO	
60060011	Pela Rejeição
60060012	Pela Rejeição
60060014	Pela Rejeição
60060015	Pela Rejeição
60060016	Pela Rejeição
60060017	Pela Rejeição
60060023	Pela Rejeição
60060024	Pela Rejeição
60060003	Pela Rejeição
60060008	Pela Rejeição
AUTOR: 6013 Com. Ciência, Tecnologia, Inovação PARTIDO: S/PARTIDO	
60130004	Pela Rejeição
60130006	Pela Rejeição
AUTOR: 6003 Com. Const. Justiça e Cidadania PARTIDO: S/PARTIDO	
60030011	Pela Rejeição
60030006	Pela Rejeição
AUTOR: 5008 Com. Defesa Direitos das Pessoas com PARTIDO: S/PARTIDO	
50080003	Pela Rejeição
50080007	Pela Rejeição
AUTOR: 5036 Com. Defesa dos Direitos da Mulher PARTIDO: S/PARTIDO	
50360011	Pela Rejeição
50360012	Pela Rejeição
50360003	Pela Rejeição
50360004	Pela Rejeição
50360005	Pela Rejeição
50360006	Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

259

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER
AUTOR: 5036 Com. Defesa dos Direitos da Mulher PARTIDO: S/PARTIDO	
50360007	Pela Rejeição
50360008	Pela Rejeição
50360009	Pela Rejeição
AUTOR: 5037 Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa PARTIDO: S/PARTIDO	
50370011	Pela Rejeição
50370003	Pela Rejeição
50370005	Pela Rejeição
50370007	Pela Rejeição
AUTOR: 5023 Com. Desenv. Urbano PARTIDO: S/PARTIDO	
50230003	Pela Rejeição
AUTOR: 6011 Com. Desenv Regional e Turismo PARTIDO: S/PARTIDO	
60110004	Pela Rejeição
60110009	Pela Rejeição
AUTOR: 5035 Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do PARTIDO: S/PARTIDO	
50350004	Pela Rejeição
50350005	Pela Rejeição
50350009	Pela Rejeição
AUTOR: 6009 Com. Direitos Humanos e Legis Parti PARTIDO: S/PARTIDO	
60090004	Pela Rejeição
60090005	Pela Rejeição
60090006	Pela Rejeição
AUTOR: 5005 Com. Educação PARTIDO: S/PARTIDO	
50050010	Pela Rejeição
50050011	Pela Rejeição
50050012	Pela Rejeição
50050013	Pela Rejeição
50050014	Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER
AUTOR: 5005 Com. Educação	
PARTIDO: S/PARTIDO	
50050016	Pela Rejeição
50050018	Pela Rejeição
50050019	Pela Rejeição
50050021	Pela Rejeição
50050023	Pela Rejeição
50050024	Pela Rejeição
50050025	Pela Rejeição
50050026	Pela Rejeição
50050004	Pela Rejeição
50050005	Pela Rejeição
50050006	Pela Rejeição
AUTOR: 6004 Com. Educação, Cultura e Esporte	
PARTIDO: S/PARTIDO	
60040012	Pela Rejeição
60040014	Pela Rejeição
60040016	Pela Rejeição
60040017	Pela Rejeição
60040005	Pela Rejeição
60040008	Pela Rejeição
60040009	Pela Rejeição
AUTOR: 5017 Com. Finanças e Tributação	
PARTIDO: S/PARTIDO	
50170010	Pela Rejeição
50170012	Pela Rejeição
50170015	Pela Rejeição
50170016	Pela Rejeição
50170017	Pela Rejeição
50170019	Pela Rejeição
50170022	Pela Rejeição
50170003	Pela Rejeição
50170004	Pela Rejeição
50170005	Pela Rejeição
50170006	Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

261

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER
AUTOR: 5017 Com. Finanças e Tributação	
PARTIDO: S/PARTIDO	
50170007	Pela Rejeição
50170008	Pela Rejeição
AUTOR: 6000 Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização	
PARTIDO: S/PARTIDO	
60000011	Pela Rejeição
60000015	Pela Rejeição
60000016	Pela Rejeição
60000022	Pela Rejeição
60000025	Pela Rejeição
60000029	Pela Rejeição
60000003	Pela Rejeição
60000030	Pela Rejeição
60000031	Pela Rejeição
60000032	Pela Rejeição
60000033	Pela Rejeição
60000034	Pela Rejeição
60000035	Pela Rejeição
60000004	Pela Rejeição
60000007	Pela Rejeição
AUTOR: 5001 Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org	
PARTIDO: S/PARTIDO	
50010010	Pela Rejeição
50010011	Pela Rejeição
50010012	Pela Rejeição
50010013	Pela Rejeição
50010014	Pela Rejeição
50010004	Pela Rejeição
50010006	Pela Rejeição
50010007	Pela Rejeição
AUTOR: 5021 Com. Seguridade Social e Família	
PARTIDO: S/PARTIDO	
50210014	Pela Rejeição
50210004	Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 5029	Com. Senado do Futuro	PARTIDO: S/PARTIDO	
50290003	Pela Rejeição		
50290005	Pela Rejeição		
50290007	Pela Rejeição		
50290008	Pela Rejeição		
50290009	Pela Rejeição		
AUTOR: 6001	Com. Serv.de Infra-Estrutura	PARTIDO: S/PARTIDO	
60010004	Pela Rejeição		
AUTOR: 5024	Com. Viação e Transportes	PARTIDO: S/PARTIDO	
50240003	Pela Rejeição		
AUTOR: 4092	Confúcio Moura	PARTIDO: MDB	UF: RO
40920005	Pela Rejeição		
AUTOR: 1339	Daniel Almeida	PARTIDO: PC do B	UF: BA
13390006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2719	Danilo Cabral	PARTIDO: PSB	UF: PE
27190010	Pela Rejeição		
27190013	Pela Rejeição		
27190014	Pela Rejeição		
27190006	Pela Rejeição		
27190007	Pela Rejeição		
27190008	Pela Rejeição		
27190009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3787	Davi Alcolumbre	PARTIDO: DEM	UF: AP
37870004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3954	DAVID MIRANDA	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
39540010	Pela Rejeição		
39540013	Pela Rejeição		
39540014	Pela Rejeição		
39540004	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

263

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3954 DAVID MIRANDA		PARTIDO: PSOL	UF: RJ
39540007	Pela Rejeição		
39540008	Pela Rejeição		
39540009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3958 Delegado Pablo		PARTIDO: PSL	UF: AM
39580006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3959 Denis Bezerra		PARTIDO: PSB	UF: CE
39590011	Pela Rejeição		
39590007	Pela Rejeição		
39590008	Pela Rejeição		
39590009	Pela Rejeição		
AUTOR: 2754 Diego Andrade		PARTIDO: PSD	UF: MG
27540004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3084 Diego Garcia		PARTIDO: PODE	UF: PR
30840004	Pela Rejeição		
AUTOR: 2756 Domingos Sávio		PARTIDO: PSDB	UF: MG
27560004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3960 Dr. Frederico		PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600010	Pela Rejeição		
39600011	Pela Rejeição		
39600012	Pela Rejeição		
39600013	Pela Rejeição		
39600014	Pela Rejeição		
39600015	Pela Rejeição		
39600016	Pela Rejeição		
39600019	Pela Rejeição		
39600022	Pela Rejeição		
39600023	Pela Rejeição		
39600026	Pela Rejeição		
39600027	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3960 Dr. Frederico		PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600028	Pela Rejeição		
39600029	Pela Rejeição		
39600030	Pela Rejeição		
39600031	Pela Rejeição		
39600034	Pela Rejeição		
39600035	Pela Rejeição		
39600038	Pela Rejeição		
39600039	Pela Rejeição		
39600045	Pela Rejeição		
39600008	Pela Rejeição		
39600009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3962 Dr. Leonardo		PARTIDO: SDD	UF: MT
39620010	Pela Rejeição		
39620004	Pela Rejeição		
39620005	Pela Rejeição		
39620006	Pela Rejeição		
39620009	Pela Rejeição		
AUTOR: 2370 Edio Lopes		PARTIDO: PR	UF: RR
23700003	Pela Rejeição		
AUTOR: 3087 Edmilson Rodrigues		PARTIDO: PSOL	UF: PA
30870010	Pela Rejeição		
30870013	Pela Rejeição		
30870016	Pela Rejeição		
30870004	Pela Rejeição		
30870007	Pela Rejeição		
30870008	Pela Rejeição		
30870009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3969 Edna Henrique		PARTIDO: PSDB	UF: PB
39690010	Pela Rejeição		
39690011	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

265

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3969	Edna Henrique	PARTIDO: PSDB	UF: PB
39690004	Pela Rejeição		
39690005	Pela Rejeição		
39690006	Pela Rejeição		
39690007	Pela Rejeição		
39690008	Pela Rejeição		
AUTOR: 3186	Eduardo Barbosa	PARTIDO: PSDB	UF: MG
31860006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2909	Eduardo Braga	PARTIDO: MDB	UF: AM
29090003	Pela Rejeição		
29090004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3972	Eduardo Costa	PARTIDO: PTB	UF: PA
39720010	Pela Rejeição		
39720011	Pela Rejeição		
39720012	Pela Rejeição		
39720014	Pela Rejeição		
39720018	Pela Rejeição		
39720019	Pela Rejeição		
AUTOR: 4138	Eduardo Girão	PARTIDO: PODE	UF: CE
41380006	Pela Rejeição		
41380007	Pela Rejeição		
AUTOR: 2449	Efraim Filho	PARTIDO: DEM	UF: PB
24490004	Pela Rejeição		
24490009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3973	Eli Borges	PARTIDO: SDD	UF: TO
39730004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4139	Eliziane Gama	PARTIDO: CIDADANIA	UF: MA
41390011	Pela Rejeição		
41390013	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4139	Eliziane Gama	PARTIDO: CIDADANIA	UF: MA
41390014	Pela Rejeição		
41390015	Pela Rejeição		
41390004	Pela Rejeição		
41390007	Pela Rejeição		
41390008	Pela Rejeição		
AUTOR: 2210	Esperidião Amin	PARTIDO: PP	UF: SC
22100004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3978	Euclydes Pettersen	PARTIDO: PSC	UF: MG
39780004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3093	Evair Vieira De Melo	PARTIDO: PP	UF: ES
30930005	Pela Rejeição		
AUTOR: 3095	Evandro Roman	PARTIDO: PSD	UF: PR
30950004	Pela Rejeição		
30950006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2979	Fabio Reis	PARTIDO: MDB	UF: SE
29790009	Pela Rejeição		
AUTOR: 2742	Félix Mendonça Júnior	PARTIDO: PDT	UF: BA
27420008	Pela Rejeição		
AUTOR: 3984	Fernanda Melchionna	PARTIDO: PSOL	UF: RS
39840001	Pela Rejeição		
39840010	Pela Rejeição		
39840011	Pela Rejeição		
39840004	Pela Rejeição		
39840005	Pela Rejeição		
39840006	Pela Rejeição		
39840007	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

267

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3986 Filipe Barros		PARTIDO: PSL	UF: PR
39860001	Pela Rejeição		
39860002	Pela Rejeição		
AUTOR: 2424 Flaviano Melo		PARTIDO: MDB	UF: AC
24240006	Pela Rejeição		
24240007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3990 Franco Cartafina		PARTIDO: PP	UF: MG
39900001	Pela Rejeição		
39900002	Pela Rejeição		
AUTOR: 3991 Fred Costa		PARTIDO: PATRI	UF: MG
39910010	Pela Rejeição		
39910011	Pela Rejeição		
39910012	Pela Rejeição		
39910009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3992 Frei Anastacio Ribeiro		PARTIDO: PT	UF: PB
39920010	Pela Rejeição		
39920011	Pela Rejeição		
39920012	Pela Rejeição		
39920004	Pela Rejeição		
39920005	Pela Rejeição		
39920006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3995 General Peternelli		PARTIDO: PSL	UF: SP
39950003	Pela Rejeição		
AUTOR: 3997 Gervásio Maia		PARTIDO: PSB	UF: PB
39970007	Pela Rejeição		
AUTOR: 9055 Gilson Marques		PARTIDO: NOVO	UF: SC
90550001	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4100	Greyce Elias	PARTIDO: AVANTE	UF: MG
41000003	Pela Rejeição		
AUTOR: 9060	Guilherme Derrite	PARTIDO: PP	UF: SP
90600011	Pela Rejeição		
90600003	Pela Rejeição		
90600004	Pela Rejeição		
90600005	Pela Rejeição		
90600007	Pela Rejeição		
90600009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4013	Gurgel	PARTIDO: PSL	UF: RJ
40130004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4101	Gustinho Ribeiro	PARTIDO: SDD	UF: SE
41010001	Pela Rejeição		
41010002	Pela Rejeição		
AUTOR: 3339	Hélio Leite	PARTIDO: DEM	UF: PA
33390003	Pela Rejeição		
33390004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4016	Hercílio Coelho Diniz	PARTIDO: MDB	UF: MG
40160003	Pela Rejeição		
AUTOR: 3393	Hildo Rocha	PARTIDO: MDB	UF: MA
33930004	Pela Rejeição		
33930005	Pela Rejeição		
AUTOR: 2397	Hugo Leal	PARTIDO: PSD	UF: RJ
23970001	Pela Rejeição		
AUTOR: 4148	Igor Timo	PARTIDO: PODE	UF: MG
41480001	Pela Rejeição		
41480002	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

269

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3228 Ivan Valente		PARTIDO: PSOL	UF: SP
32280010	Pela Rejeição		
32280011	Pela Rejeição		
32280012	Pela Rejeição		
32280015	Pela Rejeição		
32280017	Pela Rejeição		
32280004	Pela Rejeição		
32280007	Pela Rejeição		
32280009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4136 Izalci Lucas		PARTIDO: PSDB	UF: DF
41360011	Pela Rejeição		
41360018	Pela Rejeição		
41360019	Pela Rejeição		
41360020	Pela Rejeição		
41360022	Pela Rejeição		
41360006	Pela Rejeição		
41360007	Pela Rejeição		
AUTOR: 1775 Jandira Feghali		PARTIDO: PC do B	UF: RJ
17750012	Pela Rejeição		
17750013	Pela Rejeição		
17750014	Pela Rejeição		
17750015	Pela Rejeição		
17750016	Pela Rejeição		
17750017	Pela Rejeição		
17750005	Pela Rejeição		
17750006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4149 Jaqueline Cassol		PARTIDO: PP	UF: RO
41490004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4080 Jaques Wagner		PARTIDO: PT	UF: BA
40800011	Pela Rejeição		
40800014	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4080 Jaques Wagner		PARTIDO: PT	UF: BA
40800015	Pela Rejeição		
40800016	Pela Rejeição		
40800021	Pela Rejeição		
40800023	Pela Rejeição		
40800024	Pela Rejeição		
40800027	Pela Rejeição		
40800004	Pela Rejeição		
40800005	Pela Rejeição		
40800007	Pela Rejeição		
AUTOR: 2376 Jayme Campos		PARTIDO: DEM	UF: MT
23760001	Pela Rejeição		
23760002	Pela Rejeição		
AUTOR: 3886 Jean Paul Prates		PARTIDO: PT	UF: RN
38860010	Pela Rejeição		
38860011	Pela Rejeição		
38860012	Pela Rejeição		
38860013	Pela Rejeição		
38860016	Pela Rejeição		
38860018	Pela Rejeição		
38860021	Pela Rejeição		
38860004	Pela Rejeição		
38860005	Pela Rejeição		
38860006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2864 Jerônimo Goergen		PARTIDO: PP	UF: RS
28640002	Pela Rejeição		
AUTOR: 3684 Jhc		PARTIDO: PSB	UF: AL
36840005	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

271

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2670	Jhonatan de Jesus	PARTIDO: PRB	UF: RR
26700002	Pela Rejeição		
26700003	Pela Rejeição		
26700004	Pela Rejeição		
26700005	Pela Rejeição		
AUTOR: 1270	João Carlos Bacelar	PARTIDO: PR	UF: BA
12700001	Pela Rejeição		
AUTOR: 3691	João Daniel	PARTIDO: PT	UF: SE
36910010	Pela Rejeição		
36910005	Pela Rejeição		
36910006	Pela Rejeição		
36910007	Pela Rejeição		
36910009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4150	João H. Campos	PARTIDO: PSB	UF: PE
41500010	Pela Rejeição		
AUTOR: 4151	Joenia Wapichana	PARTIDO: REDE	UF: RR
41510004	Pela Rejeição		
41510005	Pela Rejeição		
41510006	Pela Rejeição		
41510008	Pela Rejeição		
41510009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4153	José Medeiros	PARTIDO: PODE	UF: MT
41530005	Pela Rejeição		
AUTOR: 4023	José Nelto	PARTIDO: PODE	UF: GO
40230004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3260	José Priante	PARTIDO: MDB	UF: PA
32600003	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4109 José Ricardo		PARTIDO: PT	UF: AM
41090010	Pela Rejeição		
41090011	Pela Rejeição		
41090012	Pela Rejeição		
41090013	Pela Rejeição		
41090014	Pela Rejeição		
41090016	Pela Rejeição		
41090019	Pela Rejeição		
41090020	Pela Rejeição		
41090021	Pela Rejeição		
41090022	Pela Rejeição		
41090023	Pela Rejeição		
41090024	Pela Rejeição		
41090026	Pela Rejeição		
41090027	Pela Rejeição		
41090028	Pela Rejeição		
41090029	Pela Rejeição		
41090031	Pela Rejeição		
41090004	Pela Rejeição		
41090006	Pela Rejeição		
41090007	Pela Rejeição		
41090008	Pela Rejeição		
41090009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4085 Juíza Selma		PARTIDO: PSL	UF: MT
40850004	Pela Rejeição		
40850005	Pela Rejeição		
40850006	Pela Rejeição		
40850007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3682 Júlio Delgado		PARTIDO: PSB	UF: MG
36820010	Pela Rejeição		
36820011	Pela Rejeição		
36820007	Pela Rejeição		
36820009	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

273

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4155 Kim Kataguirí		PARTIDO: DEM	UF: SP
41550010	Pela Rejeição		
41550004	Pela Rejeição		
41550005	Pela Rejeição		
41550009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3702 Leandre		PARTIDO: PV	UF: PR
37020011	Pela Rejeição		
37020012	Pela Rejeição		
37020013	Pela Rejeição		
37020015	Pela Rejeição		
37020005	Pela Rejeição		
37020006	Pela Rejeição		
37020007	Pela Rejeição		
37020008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4082 Leila Barros		PARTIDO: PSB	UF: DF
40820004	Pela Rejeição		
40820005	Pela Rejeição		
40820008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4030 Léo Moraes		PARTIDO: PODE	UF: RO
40300004	Pela Rejeição		
40300006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2468 Lídice da Mata		PARTIDO: PSB	UF: BA
24680010	Pela Rejeição		
24680013	Pela Rejeição		
24680008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4157 Lucas Gonzalez		PARTIDO: NOVO	UF: MG
41570010	Pela Rejeição		
41570011	Pela Rejeição		
41570012	Pela Rejeição		
41570013	Pela Rejeição		
41570004	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4157	Lucas Gonzalez	PARTIDO: NOVO	UF: MG
41570005	Pela Rejeição		
41570007	Pela Rejeição		
41570008	Pela Rejeição		
41570009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4033	Lucas Redecker	PARTIDO: PSDB	UF: RS
40330001	Pela Rejeição		
AUTOR: 3705	Luciano Ducci	PARTIDO: PSB	UF: PR
37050004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4184	Luis Carlos Heinze	PARTIDO: PP	UF: RS
41840002	Pela Rejeição		
41840003	Pela Rejeição		
AUTOR: 3611	Luiza Erundina	PARTIDO: PSOL	UF: SP
36110010	Pela Rejeição		
36110013	Pela Rejeição		
36110014	Pela Rejeição		
36110015	Pela Rejeição		
36110017	Pela Rejeição		
36110019	Pela Rejeição		
36110020	Pela Rejeição		
36110021	Pela Rejeição		
36110022	Pela Rejeição		
36110003	Pela Rejeição		
36110006	Pela Rejeição		
36110008	Pela Rejeição		
36110009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4099	Luiz do Carmo	PARTIDO: MDB	UF: GO
40990006	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

275

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4127	Luiz Flávio Gomes	PARTIDO: PSB	UF: SP
41270001	Pela Rejeição		
AUTOR: 3710	Luizianne Lins	PARTIDO: PT	UF: CE
37100003	Pela Rejeição		
AUTOR: 3892	Mailza Gomes	PARTIDO: PP	UF: AC
38920007	Pela Rejeição		
AUTOR: 9229	Major Olimpio	PARTIDO: PSL	UF: SP
92290010	Pela Rejeição		
92290011	Pela Rejeição		
92290015	Pela Rejeição		
92290003	Pela Rejeição		
92290004	Pela Rejeição		
92290005	Pela Rejeição		
92290006	Pela Rejeição		
92290007	Pela Rejeição		
92290008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4094	Mara Gabrilli	PARTIDO: PSDB	UF: SP
40940005	Pela Rejeição		
40940006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4039	Marcelo Calero	PARTIDO: CIDADANIA	UF: RJ
40390005	Pela Rejeição		
40390009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4160	Marcelo Freixo	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
41600011	Pela Rejeição		
41600012	Pela Rejeição		
41600013	Pela Rejeição		
41600014	Pela Rejeição		
41600015	Pela Rejeição		
41600016	Pela Rejeição		
41600017	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4160 Marcelo Freixo		PARTIDO: PSOL	UF: RJ
41600004	Pela Rejeição		
41600006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4116 Marcel Van Hattem		PARTIDO: NOVO	UF: RS
41160004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3893 Márcio Jerry		PARTIDO: PC do B	UF: MA
38930004	Pela Rejeição		
38930006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4043 Margarete Coelho		PARTIDO: PP	UF: PI
40430001	Pela Rejeição		
40430002	Pela Rejeição		
40430003	Pela Rejeição		
40430004	Pela Rejeição		
AUTOR: 2331 Maria do Carmo Alves		PARTIDO: DEM	UF: SE
23310004	Pela Rejeição		
23310009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3725 Mariana Carvalho		PARTIDO: PSDB	UF: RO
37250011	Pela Rejeição		
37250012	Pela Rejeição		
37250013	Pela Rejeição		
37250014	Pela Rejeição		
37250016	Pela Rejeição		
37250017	Pela Rejeição		
37250018	Pela Rejeição		
37250005	Pela Rejeição		
37250006	Pela Rejeição		
37250007	Pela Rejeição		
37250008	Pela Rejeição		
37250009	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

277

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4162 Marina Santos		PARTIDO: SDD	UF: PI
41620002	Pela Rejeição		
41620004	Pela Rejeição		
41620006	Pela Rejeição		
41620008	Pela Rejeição		
AUTOR: 2873 Maurício Dziedricki		PARTIDO: PTB	UF: RS
28730011	Pela Rejeição		
28730012	Pela Rejeição		
28730013	Pela Rejeição		
28730014	Pela Rejeição		
28730015	Pela Rejeição		
28730017	Pela Rejeição		
28730018	Pela Rejeição		
28730019	Pela Rejeição		
AUTOR: 2421 Mauro Nazif		PARTIDO: PSB	UF: RO
24210005	Pela Rejeição		
24210007	Pela Rejeição		
24210008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4093 Mecias de Jesus		PARTIDO: PRB	UF: RR
40930001	Pela Rejeição		
40930002	Pela Rejeição		
40930003	Pela Rejeição		
AUTOR: 4163 Natália Bonavides		PARTIDO: PT	UF: RN
41630010	Pela Rejeição		
41630004	Pela Rejeição		
41630005	Pela Rejeição		
41630006	Pela Rejeição		
41630007	Pela Rejeição		
41630008	Pela Rejeição		
41630009	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4181 Nelsinho Trad Filho		PARTIDO: PSD	UF: MS
41810004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4164 Nicoletti		PARTIDO: PSL	UF: RR
41640003	Pela Rejeição		
AUTOR: 3735 Nilto Tatto		PARTIDO: PT	UF: SP
37350010	Pela Rejeição		
37350011	Pela Rejeição		
37350005	Pela Rejeição		
37350006	Pela Rejeição		
37350008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4089 Oriovisto Guimarães		PARTIDO: PODE	UF: PR
40890009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3737 Orlando Silva		PARTIDO: PC do B	UF: SP
37370004	Pela Rejeição		
37370006	Pela Rejeição		
37370009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4122 Osires Damaso		PARTIDO: PSC	UF: TO
41220004	Pela Rejeição		
41220005	Pela Rejeição		
41220006	Pela Rejeição		
41220007	Pela Rejeição		
AUTOR: 4123 Otto Alencar Filho		PARTIDO: PSD	UF: BA
41230001	Pela Rejeição		
AUTOR: 1408 Patrus Ananias		PARTIDO: PT	UF: MG
14080012	Pela Rejeição		
14080013	Pela Rejeição		
14080014	Pela Rejeição		
14080015	Pela Rejeição		
14080016	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

279

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 1408 Patrus Ananias		PARTIDO: PT	UF: MG
14080018	Pela Rejeição		
14080019	Pela Rejeição		
14080022	Pela Rejeição		
14080023	Pela Rejeição		
14080024	Pela Rejeição		
14080025	Pela Rejeição		
14080026	Pela Rejeição		
14080027	Pela Rejeição		
14080028	Pela Rejeição		
14080004	Pela Rejeição		
14080005	Pela Rejeição		
14080006	Pela Rejeição		
14080007	Pela Rejeição		
14080008	Pela Rejeição		
14080009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4053 Paula Belmonte		PARTIDO: CIDADANIA	UF: DF
40530010	Pela Rejeição		
40530011	Pela Rejeição		
40530016	Pela Rejeição		
40530017	Pela Rejeição		
40530022	Pela Rejeição		
40530025	Pela Rejeição		
40530026	Pela Rejeição		
40530027	Pela Rejeição		
40530028	Pela Rejeição		
40530029	Pela Rejeição		
40530030	Pela Rejeição		
40530031	Pela Rejeição		
40530033	Pela Rejeição		
40530034	Pela Rejeição		
40530036	Pela Rejeição		
40530037	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4053 Paula Belmonte		PARTIDO: CIDADANIA	UF: DF
40530004	Pela Rejeição		
40530005	Pela Rejeição		
40530006	Pela Rejeição		
40530007	Pela Rejeição		
40530008	Pela Rejeição		
40530009	Pela Rejeição		
AUTOR: 2023 Paulo Paim		PARTIDO: PT	UF: RS
20230006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2534 Paulo Teixeira		PARTIDO: PT	UF: SP
25340001	Pela Rejeição		
AUTOR: 4055 Pedro Augusto Bezerra		PARTIDO: PTB	UF: CE
40550005	Pela Rejeição		
40550007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3739 Pedro Cunha Lima		PARTIDO: PSDB	UF: PB
37390004	Pela Rejeição		
37390005	Pela Rejeição		
37390007	Pela Rejeição		
37390008	Pela Rejeição		
37390009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4125 Pedro Lucas Fernandes		PARTIDO: PTB	UF: MA
41250004	Pela Rejeição		
41250006	Pela Rejeição		
41250007	Pela Rejeição		
AUTOR: 2855 Pedro Uczai		PARTIDO: PT	UF: SC
28550004	Pela Rejeição		
AUTOR: 1197 Perpétua Almeida		PARTIDO: PC do B	UF: AC
11970011	Pela Rejeição		
11970012	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

281

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 1197 Perpétua Almeida		PARTIDO: PC do B	UF: AC
11970013	Pela Rejeição		
11970004	Pela Rejeição		
11970006	Pela Rejeição		
11970007	Pela Rejeição		
11970008	Pela Rejeição		
11970009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4126 Policial Katia Sastre		PARTIDO: PR	UF: SP
41260005	Pela Rejeição		
41260006	Pela Rejeição		
41260007	Pela Rejeição		
41260008	Pela Rejeição		
AUTOR: 2693 Professora Dorinha Seabra Rezende		PARTIDO: DEM	UF: TO
26930010	Pela Rejeição		
26930012	Pela Rejeição		
26930013	Pela Rejeição		
26930014	Pela Rejeição		
26930015	Pela Rejeição		
26930016	Pela Rejeição		
26930018	Pela Rejeição		
26930019	Pela Rejeição		
26930006	Pela Rejeição		
26930007	Pela Rejeição		
26930009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4061 Professora Rosa Neide		PARTIDO: PT	UF: MT
40610010	Pela Rejeição		
40610011	Pela Rejeição		
40610012	Pela Rejeição		
40610013	Pela Rejeição		
40610014	Pela Rejeição		
40610015	Pela Rejeição		
40610016	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4061 Professora Rosa Neide		PARTIDO: PT	UF: MT
40610017	Pela Rejeição		
40610018	Pela Rejeição		
40610019	Pela Rejeição		
40610020	Pela Rejeição		
40610005	Pela Rejeição		
40610007	Pela Rejeição		
40610008	Pela Rejeição		
40610009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4169 Professor Israel Batista		PARTIDO: PV	UF: DF
41690004	Pela Rejeição		
41690006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4059 Professor Joziel		PARTIDO: PSL	UF: RJ
40590002	Pela Rejeição		
40590003	Pela Rejeição		
40590004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3742 Rafael Motta		PARTIDO: PSB	UF: RN
37420010	Pela Rejeição		
37420011	Pela Rejeição		
37420012	Pela Rejeição		
37420013	Pela Rejeição		
37420021	Pela Rejeição		
37420022	Pela Rejeição		
37420004	Pela Rejeição		
37420008	Pela Rejeição		
37420009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4128 Raimundo Costa		PARTIDO: PR	UF: BA
41280001	Pela Rejeição		
41280002	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

283

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3744 Rejane Dias		PARTIDO: PT	UF: PI
37440010	Pela Rejeição		
37440004	Pela Rejeição		
37440005	Pela Rejeição		
37440006	Pela Rejeição		
37440007	Pela Rejeição		
37440009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3746 Renata Abreu		PARTIDO: PODE	UF: SP
37460007	Pela Rejeição		
37460008	Pela Rejeição		
AUTOR: 1690 Renildo Calheiros		PARTIDO: PC do B	UF: PE
16900010	Pela Rejeição		
16900004	Pela Rejeição		
16900005	Pela Rejeição		
16900006	Pela Rejeição		
16900009	Pela Rejeição		
AUTOR: 2816 Roberto de Lucena		PARTIDO: PODE	UF: SP
28160005	Pela Rejeição		
AUTOR: 4178 Rodrigo Cunha		PARTIDO: PSDB	UF: AL
41780006	Pela Rejeição		
41780007	Pela Rejeição		
41780008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4064 Rogério Correia		PARTIDO: PT	UF: MG
40640004	Pela Rejeição		
40640005	Pela Rejeição		
40640006	Pela Rejeição		
40640007	Pela Rejeição		
40640009	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4130 Sâmia Bomfim		PARTIDO: PSOL	UF: SP
41300010	Pela Rejeição		
41300011	Pela Rejeição		
41300012	Pela Rejeição		
41300013	Pela Rejeição		
41300014	Pela Rejeição		
41300017	Pela Rejeição		
41300026	Pela Rejeição		
41300027	Pela Rejeição		
41300028	Pela Rejeição		
41300029	Pela Rejeição		
41300030	Pela Rejeição		
41300031	Pela Rejeição		
41300032	Pela Rejeição		
41300034	Pela Rejeição		
41300035	Pela Rejeição		
41300004	Pela Rejeição		
41300007	Pela Rejeição		
41300008	Pela Rejeição		
41300009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4073 Sanderson		PARTIDO: PSL	UF: RS
40730007	Pela Rejeição		
40730008	Pela Rejeição		
AUTOR: 2914 Sérgio Petecão		PARTIDO: PSD	UF: AC
29140007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3762 Sergio Vidigal		PARTIDO: PDT	UF: ES
37620010	Pela Rejeição		
37620007	Pela Rejeição		
37620008	Pela Rejeição		
37620009	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

285

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4068	Sidney Leite	PARTIDO: PSD	UF: AM
40680001	Pela Rejeição		
40680002	Pela Rejeição		
AUTOR: 3765	Soraya Santos	PARTIDO: PR	UF: RJ
37650004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4086	Soraya Thronicke	PARTIDO: PSL	UF: MS
40860004	Pela Rejeição		
40860005	Pela Rejeição		
40860006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4142	Styvenson Valentim	PARTIDO: PODE	UF: RN
41420005	Pela Rejeição		
41420006	Pela Rejeição		
41420007	Pela Rejeição		
AUTOR: 2994	Subtenente Gonzaga	PARTIDO: PDT	UF: MG
29940004	Pela Rejeição		
29940005	Pela Rejeição		
AUTOR: 4132	Tabata Amaral	PARTIDO: PDT	UF: SP
41320010	Pela Rejeição		
41320011	Pela Rejeição		
41320002	Pela Rejeição		
41320003	Pela Rejeição		
41320004	Pela Rejeição		
41320005	Pela Rejeição		
41320006	Pela Rejeição		
41320008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4070	Talíria Petrone	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
40700010	Pela Rejeição		
40700011	Pela Rejeição		
40700012	Pela Rejeição		
40700013	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4070 Talíria Petrone		PARTIDO: PSOL	UF: RJ
40700014	Pela Rejeição		
40700015	Pela Rejeição		
40700018	Pela Rejeição		
40700019	Pela Rejeição		
40700020	Pela Rejeição		
40700029	Pela Rejeição		
40700030	Pela Rejeição		
40700031	Pela Rejeição		
40700034	Pela Rejeição		
40700004	Pela Rejeição		
40700007	Pela Rejeição		
40700008	Pela Rejeição		
40700009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4174 Tereza Nelma		PARTIDO: PSDB	UF: AL
41740011	Pela Rejeição		
41740012	Pela Rejeição		
41740013	Pela Rejeição		
41740014	Pela Rejeição		
41740015	Pela Rejeição		
41740017	Pela Rejeição		
41740018	Pela Rejeição		
41740004	Pela Rejeição		
41740005	Pela Rejeição		
41740006	Pela Rejeição		
41740008	Pela Rejeição		
41740009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4071 Tiago Dimas		PARTIDO: SDD	UF: TO
40710004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4133 Tiago Mitraud		PARTIDO: NOVO	UF: MG
41330003	Pela Rejeição		
41330004	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

287

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4175	Túlio Gadêlha	PARTIDO: PDT	UF: PE
41750010	Pela Rejeição		
41750011	Pela Rejeição		
41750012	Pela Rejeição		
41750013	Pela Rejeição		
41750015	Pela Rejeição		
41750016	Pela Rejeição		
41750019	Pela Rejeição		
41750007	Pela Rejeição		
41750008	Pela Rejeição		
41750009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4134	Valdevan Noventa	PARTIDO: PSC	UF: SE
41340005	Pela Rejeição		
AUTOR: 2750	Valmir Assunção	PARTIDO: PT	UF: BA
27500010	Pela Rejeição		
27500011	Pela Rejeição		
27500005	Pela Rejeição		
27500006	Pela Rejeição		
27500008	Pela Rejeição		
AUTOR: 2550	Valtenir Pereira	PARTIDO: MDB	UF: MT
25500001	Pela Rejeição		
AUTOR: 4083	Vanderlan Cardoso	PARTIDO: PP	UF: GO
40830014	Pela Rejeição		
AUTOR: 2366	Vanderlei Macris	PARTIDO: PSDB	UF: SP
23660001	Pela Rejeição		
AUTOR: 1451	Vander Loubet	PARTIDO: PT	UF: MS
14510004	Pela Rejeição		
14510006	Pela Rejeição		
14510007	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4074 Vermelho		PARTIDO: PSD	UF: PR
40740004	Pela Rejeição		
40740006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4176 Vilson da Fetaemg		PARTIDO: PSB	UF: MG
41760004	Pela Rejeição		
41760009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4135 Vinicius Poit		PARTIDO: NOVO	UF: SP
41350004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3805 Wellington Fagundes		PARTIDO: PR	UF: MT
38050014	Pela Rejeição		
38050023	Pela Rejeição		
38050026	Pela Rejeição		
38050007	Pela Rejeição		
38050008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4084 Weverton		PARTIDO: PDT	UF: MA
40840004	Pela Rejeição		
40840005	Pela Rejeição		
40840006	Pela Rejeição		
40840007	Pela Rejeição		
AUTOR: 2849 Zeca Dirceu		PARTIDO: PT	UF: PR
28490011	Pela Rejeição		
28490012	Pela Rejeição		
28490014	Pela Rejeição		
28490015	Pela Rejeição		
28490016	Pela Rejeição		
28490017	Pela Rejeição		
28490018	Pela Rejeição		
28490004	Pela Rejeição		
28490006	Pela Rejeição		
28490008	Pela Rejeição		
28490009	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

289

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3781 Zé Carlos		PARTIDO: PT	UF: MA
37810011	Pela Rejeição		
37810012	Pela Rejeição		
37810015	Pela Rejeição		
37810005	Pela Rejeição		
37810006	Pela Rejeição		
37810007	Pela Rejeição		
37810009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4091 Zenaide Maia		PARTIDO: Pros	UF: RN
40910013	Pela Rejeição		
40910005	Pela Rejeição		
40910009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4077 Zé Vitor		PARTIDO: PR	UF: MG
40770013	Pela Rejeição		
40770015	Pela Rejeição		
40770016	Pela Rejeição		
40770017	Pela Rejeição		
40770018	Pela Rejeição		
40770020	Pela Rejeição		



290

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO CORPO DA LEI**PELA PREJUDICIALIDADE****(POR AUTOR)****RELATÓRIO DO RELATOR**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

291

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO CORPO DA LEI - por AUTOR PELA PREJUDICIALIDADE

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3910	Aline Gurgel	PARTIDO: PRB	UF: AP
39100005	Pela Prejudicialidade		
AUTOR: 6004	Com. Educação, Cultura e Esporte	PARTIDO: S/PARTIDO	
60040006	Pela Prejudicialidade		
AUTOR: 6000	Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização	PARTIDO: S/PARTIDO	
60000020	Pela Prejudicialidade		
AUTOR: 3805	Wellington Fagundes	PARTIDO: PR	UF: MT
38050011	Pela Prejudicialidade		



292

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO ANEXO II**PELA APROVAÇÃO****(POR AUTOR)****RELATÓRIO DO RELATOR**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

293

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO II - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3899	Adriana Ventura	PARTIDO: NOVO	UF: SP
38990004	Pela Aprovação		
AUTOR: 3051	Bacelar	PARTIDO: PODE	UF: BA
30510003	Pela Aprovação		
AUTOR: 5005	Com. Educação	PARTIDO: S/PARTIDO	
50050008	Pela Aprovação		
AUTOR: 6004	Com. Educação, Cultura e Esporte	PARTIDO: S/PARTIDO	
60040011	Pela Aprovação		
60040019	Pela Aprovação		
60040007	Pela Aprovação		
AUTOR: 3960	Dr. Frederico	PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600002	Pela Aprovação		
39600004	Pela Aprovação		
AUTOR: 3972	Eduardo Costa	PARTIDO: PTB	UF: PA
39720004	Pela Aprovação		
AUTOR: 3725	Mariana Carvalho	PARTIDO: PSDB	UF: RO
37250004	Pela Aprovação		
AUTOR: 2873	Maurício Dziedricki	PARTIDO: PTB	UF: RS
28730004	Pela Aprovação		
AUTOR: 4053	Paula Belmonte	PARTIDO: CIDADANIA	UF: DF
40530012	Pela Aprovação		
40530013	Pela Aprovação		
AUTOR: 2693	Professora Dorinha Seabra Rezende	PARTIDO: DEM	UF: TO
26930008	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO II - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3742 Rafael Motta		PARTIDO: PSB	UF: RN
37420005	Pela Aprovação		
AUTOR: 4077 Zé Vitor		PARTIDO: PR	UF: MG
40770004	Pela Aprovação		



295



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO ANEXO II

PELA APROVAÇÃO PARCIAL

(POR AUTOR)

RELATÓRIO DO RELATOR

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO II - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 6005	Com. Assuntos Economicos	PARTIDO: S/PARTIDO	
60050027	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 6006	Com. Assuntos Sociais	PARTIDO: S/PARTIDO	
60060022	Pela Aprovação parcial		
60060007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 5005	Com. Educação	PARTIDO: S/PARTIDO	
50050007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3960	Dr. Frederico	PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600003	Pela Aprovação parcial		
39600043	Pela Aprovação parcial		
39600005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3972	Eduardo Costa	PARTIDO: PTB	UF: PA
39720005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4136	Izalci Lucas	PARTIDO: PSDB	UF: DF
41360005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3699	Juscelino Filho	PARTIDO: DEM	UF: MA
36990007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4155	Kim Kataguirí	PARTIDO: DEM	UF: SP
41550007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2873	Maurício Dziedricki	PARTIDO: PTB	UF: RS
28730005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3836	Paulo Eduardo Martins	PARTIDO: PSC	UF: PR
38360003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2787	Pedro Paulo	PARTIDO: DEM	UF: RJ
27870005	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

297

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO II - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2693	Professora Dorinha Seabra Rezende	PARTIDO: DEM	UF: TO
26930004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4091	Zenaide Maia	PARTIDO: Pros	UF: RN
40910007	Pela Aprovação parcial		



298

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO ANEXO II**PELA REJEIÇÃO****(POR AUTOR)****RELATÓRIO DO RELATOR**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

299

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO II - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER
AUTOR: 5037 Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	PARTIDO: S/PARTIDO
50370008	Pela Rejeição



300

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO ANEXO III**PELA APROVAÇÃO****(POR AUTOR)****RELATÓRIO DO RELATOR**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

301

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3911	Aline Sleutjes	PARTIDO: PSL	UF: PR
39110006	Pela Aprovação		
AUTOR: 2052	Alvaro Dias	PARTIDO: PODE	UF: PR
20520003	Pela Aprovação		
AUTOR: 1880	Angela Amin	PARTIDO: PP	UF: SC
18800002	Pela Aprovação		
AUTOR: 3810	Antonio Anastasia	PARTIDO: PSDB	UF: MG
38100002	Pela Aprovação		
38100005	Pela Aprovação		
AUTOR: 2356	Arnaldo Jardim	PARTIDO: CIDADANIA	UF: SP
23560007	Pela Aprovação		
AUTOR: 4090	Arolde de Oliveira	PARTIDO: PSD	UF: RJ
40900004	Pela Aprovação		
40900005	Pela Aprovação		
40900007	Pela Aprovação		
40900008	Pela Aprovação		
AUTOR: 3915	Aroldo Martins	PARTIDO: PRB	UF: PR
39150005	Pela Aprovação		
AUTOR: 3916	Áurea Carolina	PARTIDO: PSOL	UF: MG
39160005	Pela Aprovação		
AUTOR: 3051	Bacelar	PARTIDO: PODE	UF: BA
30510004	Pela Aprovação		
AUTOR: 7125	Bancada de Sao Paulo	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: SP
71250008	Pela Aprovação		
AUTOR: 7115	Bancada do Para	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: PA
71150009	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4145	Bia Cavassa	PARTIDO: PSDB	UF: MS
41450005	Pela Aprovação		
AUTOR: 3927	Capitão Wagner	PARTIDO: Pros	UF: CE
39270008	Pela Aprovação		
AUTOR: 2925	Carmen Zanotto	PARTIDO: CIDADANIA	UF: SC
29250007	Pela Aprovação		
AUTOR: 3933	Cássio Andrade	PARTIDO: PSB	UF: PA
39330004	Pela Aprovação		
AUTOR: 3160	Celso Russomanno	PARTIDO: PRB	UF: SP
31600003	Pela Aprovação		
31600004	Pela Aprovação		
AUTOR: 3937	Celso Sabino	PARTIDO: PSDB	UF: PA
39370009	Pela Aprovação		
AUTOR: 4143	Chico Rodrigues	PARTIDO: DEM	UF: RR
41430013	Pela Aprovação		
41430008	Pela Aprovação		
41430009	Pela Aprovação		
AUTOR: 6005	Com. Assuntos Economicos	PARTIDO: S/PARTIDO	
60050012	Pela Aprovação		
60050023	Pela Aprovação		
60050003	Pela Aprovação		
AUTOR: 6003	Com. Const. Justiça e Cidadania	PARTIDO: S/PARTIDO	
60030010	Pela Aprovação		
AUTOR: 5015	Com. Des Econômico, Ind. e Comércio	PARTIDO: S/PARTIDO	
50150003	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

303

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER	
AUTOR: 6011	Com. Desenv Regional e Turismo	PARTIDO: S/PARTIDO
60110008	Pela Aprovação	
AUTOR: 5005	Com. Educação	PARTIDO: S/PARTIDO
50050009	Pela Aprovação	
AUTOR: 6004	Com. Educação, Cultura e Esporte	PARTIDO: S/PARTIDO
60040010	Pela Aprovação	
AUTOR: 5033	Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia -	PARTIDO: S/PARTIDO
50330004	Pela Aprovação	
50330006	Pela Aprovação	
AUTOR: 6000	Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização	PARTIDO: S/PARTIDO
60000014	Pela Aprovação	
60000005	Pela Aprovação	
60000006	Pela Aprovação	
AUTOR: 6002	Com. Relações Ext e Defesa Nacional	PARTIDO: S/PARTIDO
60020003	Pela Aprovação	
60020005	Pela Aprovação	
60020007	Pela Aprovação	
AUTOR: 5020	Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	PARTIDO: S/PARTIDO UF: NA
50200004	Pela Aprovação	
AUTOR: 5001	Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org	PARTIDO: S/PARTIDO
50010015	Pela Aprovação	
50010016	Pela Aprovação	
50010003	Pela Aprovação	
50010008	Pela Aprovação	
50010009	Pela Aprovação	



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 5029	Com. Senado do Futuro	PARTIDO: S/PARTIDO	
50290004	Pela Aprovação		
50290006	Pela Aprovação		
AUTOR: 3945	Coronel Chrisóstomo	PARTIDO: PSL	UF: RO
39450005	Pela Aprovação		
AUTOR: 2719	Danilo Cabral	PARTIDO: PSB	UF: PE
27190004	Pela Aprovação		
AUTOR: 3954	DAVID MIRANDA	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
39540005	Pela Aprovação		
AUTOR: 3958	Delegado Pablo	PARTIDO: PSL	UF: AM
39580005	Pela Aprovação		
AUTOR: 2756	Domingos Sávio	PARTIDO: PSDB	UF: MG
27560006	Pela Aprovação		
AUTOR: 3960	Dr. Frederico	PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600042	Pela Aprovação		
AUTOR: 3962	Dr. Leonardo	PARTIDO: SDD	UF: MT
39620007	Pela Aprovação		
AUTOR: 3964	Dr. Luiz Ovando	PARTIDO: PSL	UF: MS
39640004	Pela Aprovação		
AUTOR: 3966	Dra. Soraya Manato	PARTIDO: PSL	UF: ES
39660002	Pela Aprovação		
AUTOR: 2370	Edio Lopes	PARTIDO: PR	UF: RR
23700006	Pela Aprovação		
AUTOR: 3087	Edmilson Rodrigues	PARTIDO: PSOL	UF: PA
30870005	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

305

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3788	Elmano Férrer	PARTIDO: PODE	UF: PI
37880004	Pela Aprovação		
37880007	Pela Aprovação		
AUTOR: 2979	Fabio Reis	PARTIDO: MDB	UF: SE
29790007	Pela Aprovação		
AUTOR: 2742	Félix Mendonça Júnior	PARTIDO: PDT	UF: BA
27420006	Pela Aprovação		
AUTOR: 3984	Fernanda Melchionna	PARTIDO: PSOL	UF: RS
39840002	Pela Aprovação		
AUTOR: 3987	Flávia Arruda	PARTIDO: PR	UF: DF
39870004	Pela Aprovação		
AUTOR: 9219	Flávio Bolsonaro	PARTIDO: PSL	UF: RJ
92190004	Pela Aprovação		
AUTOR: 3994	General Girão	PARTIDO: PSL	UF: RN
39940004	Pela Aprovação		
AUTOR: 1568	Gilberto Nascimento	PARTIDO: PSC	UF: SP
15680004	Pela Aprovação		
AUTOR: 1218	Gonzaga Patriota	PARTIDO: PSB	UF: PE
12180005	Pela Aprovação		
AUTOR: 4012	Guiga Peixoto	PARTIDO: PSL	UF: SP
40120004	Pela Aprovação		
40120005	Pela Aprovação		
AUTOR: 9060	Guilherme Derrite	PARTIDO: PP	UF: SP
90600010	Pela Aprovação		
90600008	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3646	Gustavo Fruet	PARTIDO: PDT	UF: PR
36460006	Pela Aprovação		
36460007	Pela Aprovação		
AUTOR: 3228	Ivan Valente	PARTIDO: PSOL	UF: SP
32280005	Pela Aprovação		
AUTOR: 4136	Izalci Lucas	PARTIDO: PSDB	UF: DF
41360012	Pela Aprovação		
41360013	Pela Aprovação		
41360004	Pela Aprovação		
41360009	Pela Aprovação		
AUTOR: 4080	Jaques Wagner	PARTIDO: PT	UF: BA
40800018	Pela Aprovação		
40800006	Pela Aprovação		
AUTOR: 3691	João Daniel	PARTIDO: PT	UF: SE
36910008	Pela Aprovação		
AUTOR: 4153	José Medeiros	PARTIDO: PODE	UF: MT
41530004	Pela Aprovação		
AUTOR: 4028	Júnior Mano	PARTIDO: PR	UF: CE
40280007	Pela Aprovação		
AUTOR: 3702	Leandre	PARTIDO: PV	UF: PR
37020004	Pela Aprovação		
AUTOR: 4030	Léo Moraes	PARTIDO: PODE	UF: RO
40300007	Pela Aprovação		
AUTOR: 4032	Loester Trutis	PARTIDO: PSL	UF: MS
40320002	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

307

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3611	Luiza Erundina	PARTIDO: PSOL	UF: SP
36110004	Pela Aprovação		
AUTOR: 9229	Major Olimpio	PARTIDO: PSL	UF: SP
92290012	Pela Aprovação		
92290013	Pela Aprovação		
92290016	Pela Aprovação		
AUTOR: 4039	Marcelo Calero	PARTIDO: CIDADANIA	UF: RJ
40390018	Pela Aprovação		
AUTOR: 2331	Maria do Carmo Alves	PARTIDO: DEM	UF: SE
23310008	Pela Aprovação		
AUTOR: 3725	Mariana Carvalho	PARTIDO: PSDB	UF: RO
37250010	Pela Aprovação		
AUTOR: 3734	Newton Cardoso Jr	PARTIDO: MDB	UF: MG
37340005	Pela Aprovação		
AUTOR: 3735	Nilto Tatto	PARTIDO: PT	UF: SP
37350009	Pela Aprovação		
AUTOR: 4089	Oriovisto Guimarães	PARTIDO: PODE	UF: PR
40890010	Pela Aprovação		
40890004	Pela Aprovação		
AUTOR: 2724	Pastor Eurico	PARTIDO: PATRI	UF: PE
27240004	Pela Aprovação		
AUTOR: 1408	Patrus Ananias	PARTIDO: PT	UF: MG
14080020	Pela Aprovação		
AUTOR: 4053	Paula Belmonte	PARTIDO: CIDADANIA	UF: DF
40530014	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2023	Paulo Paim	PARTIDO: PT	UF: RS
20230004	Pela Aprovação		
AUTOR: 4137	Plínio Valério	PARTIDO: PSDB	UF: AM
41370005	Pela Aprovação		
AUTOR: 4126	Policial Katia Sastre	PARTIDO: PR	UF: SP
41260009	Pela Aprovação		
AUTOR: 2693	Professora Dorinha Seabra Rezende	PARTIDO: DEM	UF: TO
26930005	Pela Aprovação		
AUTOR: 3742	Rafael Motta	PARTIDO: PSB	UF: RN
37420016	Pela Aprovação		
37420023	Pela Aprovação		
AUTOR: 4065	Rose Modesto	PARTIDO: PSDB	UF: MS
40650004	Pela Aprovação		
AUTOR: 4130	Sâmia Bomfim	PARTIDO: PSOL	UF: SP
41300005	Pela Aprovação		
AUTOR: 4073	Sanderson	PARTIDO: PSL	UF: RS
40730006	Pela Aprovação		
AUTOR: 4066	Sargento Fahur	PARTIDO: PSD	UF: PR
40660003	Pela Aprovação		
AUTOR: 3765	Soraya Santos	PARTIDO: PR	UF: RJ
37650005	Pela Aprovação		
AUTOR: 2994	Subtenente Gonzaga	PARTIDO: PDT	UF: MG
29940003	Pela Aprovação		
29940006	Pela Aprovação		



CONGRESSO NACIONAL

309

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4070	Talíria Petrone	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
40700005	Pela Aprovação		
AUTOR: 3804	Telmário Mota	PARTIDO: Pros	UF: RR
38040004	Pela Aprovação		
38040005	Pela Aprovação		
38040007	Pela Aprovação		
AUTOR: 2750	Valmir Assunção	PARTIDO: PT	UF: BA
27500009	Pela Aprovação		
AUTOR: 4083	Vanderlan Cardoso	PARTIDO: PP	UF: GO
40830004	Pela Aprovação		
40830008	Pela Aprovação		
AUTOR: 4088	Veneziano Vital do Rêgo	PARTIDO: PSB	UF: PB
40880007	Pela Aprovação		
40880008	Pela Aprovação		
40880009	Pela Aprovação		
AUTOR: 3775	Vicentinho Júnior	PARTIDO: PR	UF: TO
37750002	Pela Aprovação		
AUTOR: 3805	Wellington Fagundes	PARTIDO: PR	UF: MT
38050022	Pela Aprovação		
38050004	Pela Aprovação		
AUTOR: 1277	Wellington Roberto	PARTIDO: PR	UF: PB
12770005	Pela Aprovação		
AUTOR: 4091	Zenaide Maia	PARTIDO: Pros	UF: RN
40910012	Pela Aprovação		
40910014	Pela Aprovação		
AUTOR: 4077	Zé Vitor	PARTIDO: PR	UF: MG
40770022	Pela Aprovação		
40770009	Pela Aprovação		



310

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO ANEXO III**PELA APROVAÇÃO PARCIAL****(POR AUTOR)****RELATÓRIO DO RELATOR**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

311

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2633	Acir Gurgacz	PARTIDO: PDT	UF: RO
26330004	Pela Aprovação parcial		
26330005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3036	Alan Rick	PARTIDO: DEM	UF: AC
30360007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2858	Alceu Moreira	PARTIDO: MDB	UF: RS
28580004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2776	Alessandro Molon	PARTIDO: PSB	UF: RJ
27760001	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4144	Alessandro Vieira	PARTIDO: CIDADANIA	UF: SE
41440007	Pela Aprovação parcial		
41440008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3911	Aline Sleutjes	PARTIDO: PSL	UF: PR
39110004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3810	Antonio Anastasia	PARTIDO: PSDB	UF: MG
38100003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2356	Arnaldo Jardim	PARTIDO: CIDADANIA	UF: SP
23560004	Pela Aprovação parcial		
23560005	Pela Aprovação parcial		
23560008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4090	Arolde de Oliveira	PARTIDO: PSD	UF: RJ
40900011	Pela Aprovação parcial		
40900006	Pela Aprovação parcial		
40900009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3915	Aroldo Martins	PARTIDO: PRB	UF: PR
39150004	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3916	Áurea Carolina	PARTIDO: PSOL	UF: MG
39160023	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7106	Bancada da Bahia	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: BA
71060004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7125	Bancada de Sao Paulo	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: SP
71250010	Pela Aprovação parcial		
71250011	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 7115	Bancada do Para	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: PA
71150010	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3918	Beto Pereira	PARTIDO: PSDB	UF: MS
39180004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4145	Bia Cavassa	PARTIDO: PSDB	UF: MS
41450004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2862	Bohn Gass	PARTIDO: PT	UF: RS
28620014	Pela Aprovação parcial		
28620015	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3925	Camilo Capiberibe	PARTIDO: PSB	UF: AP
39250002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3926	Capitão Alberto Neto	PARTIDO: PRB	UF: AM
39260004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3927	Capitão Wagner	PARTIDO: Pros	UF: CE
39270009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2925	Carmen Zanotto	PARTIDO: CIDADANIA	UF: SC
29250008	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

313

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3933	Cássio Andrade	PARTIDO: PSB	UF: PA
39330026	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3937	Celso Sabino	PARTIDO: PSDB	UF: PA
39370010	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4143	Chico Rodrigues	PARTIDO: DEM	UF: RR
41430010	Pela Aprovação parcial		
41430012	Pela Aprovação parcial		
41430005	Pela Aprovação parcial		
41430007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 6012	Com. Agricultura e Reforma Agrária	PARTIDO: S/PARTIDO	
60120003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 5010	Com. Agricultura Pec Abast D. Rural	PARTIDO: S/PARTIDO	
50100004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 6005	Com. Assuntos Economicos	PARTIDO: S/PARTIDO	
60050013	Pela Aprovação parcial		
60050022	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 5011	Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: NA
50110003	Pela Aprovação parcial		
50110004	Pela Aprovação parcial		
50110005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 6013	Com. Ciência, Tecnologia, Inovação	PARTIDO: S/PARTIDO	
60130003	Pela Aprovação parcial		
60130005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 6003	Com. Const. Justiça e Cidadania	PARTIDO: S/PARTIDO	
60030003	Pela Aprovação parcial		
60030009	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER	
AUTOR: 6011	Com. Desenv Regional e Turismo	PARTIDO: S/PARTIDO
60110005	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 5035	Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do	PARTIDO: S/PARTIDO
50350008	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 5005	Com. Educação	PARTIDO: S/PARTIDO
50050017	Pela Aprovação parcial	
50050022	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 6004	Com. Educação, Cultura e Esporte	PARTIDO: S/PARTIDO
60040020	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 5017	Com. Finanças e Tributação	PARTIDO: S/PARTIDO
50170020	Pela Aprovação parcial	
50170009	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 6000	Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização	PARTIDO: S/PARTIDO
60000023	Pela Aprovação parcial	
60000024	Pela Aprovação parcial	
60000028	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 6002	Com. Relações Ext e Defesa Nacional	PARTIDO: S/PARTIDO
60020004	Pela Aprovação parcial	
60020006	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 5020	Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	PARTIDO: S/PARTIDO UF: NA
50200003	Pela Aprovação parcial	
50200005	Pela Aprovação parcial	
50200006	Pela Aprovação parcial	
AUTOR: 5001	Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org	PARTIDO: S/PARTIDO
50010005	Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

315

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4092	Confúcio Moura	PARTIDO: MDB	UF: RO
40920004	Pela Aprovação parcial		
40920006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3947	Cristiano Vale	PARTIDO: PR	UF: PA
39470004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2170	Dagoberto Nogueira	PARTIDO: PDT	UF: MS
21700004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1339	Daniel Almeida	PARTIDO: PC do B	UF: BA
13390004	Pela Aprovação parcial		
13390005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3080	Daniel Coelho	PARTIDO: CIDADANIA	UF: PE
30800003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2719	Danilo Cabral	PARTIDO: PSB	UF: PE
27190012	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2756	Domingos Sávio	PARTIDO: PSDB	UF: MG
27560005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3960	Dr. Frederico	PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600044	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3972	Eduardo Costa	PARTIDO: PTB	UF: PA
39720017	Pela Aprovação parcial		
39720008	Pela Aprovação parcial		
39720009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3788	Elmano Férrer	PARTIDO: PODE	UF: PI
37880006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3977	Enrico Misasi	PARTIDO: PV	UF: SP
39770005	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3093	Evair Vieira De Melo	PARTIDO: PP	UF: ES
30930004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2979	Fabio Reis	PARTIDO: MDB	UF: SE
29790006	Pela Aprovação parcial		
29790008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3981	Felício Laterça	PARTIDO: PSL	UF: RJ
39810003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2742	Félix Mendonça Júnior	PARTIDO: PDT	UF: BA
27420004	Pela Aprovação parcial		
27420005	Pela Aprovação parcial		
27420007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3987	Flávia Arruda	PARTIDO: PR	UF: DF
39870005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 9219	Flávio Bolsonaro	PARTIDO: PSL	UF: RJ
92190006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3992	Frei Anastacio Ribeiro	PARTIDO: PT	UF: PB
39920008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3646	Gustavo Fruet	PARTIDO: PDT	UF: PR
36460005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3228	Ivan Valente	PARTIDO: PSOL	UF: SP
32280008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4136	Izalci Lucas	PARTIDO: PSDB	UF: DF
41360014	Pela Aprovação parcial		
41360015	Pela Aprovação parcial		
41360017	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

317

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 1775	Jandira Feghali	PARTIDO: PC do B	UF: RJ
17750007	Pela Aprovação parcial		
17750008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3684	Jhc	PARTIDO: PSB	UF: AL
36840004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4150	João H. Campos	PARTIDO: PSB	UF: PE
41500004	Pela Aprovação parcial		
41500005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3894	José Mario Schreiner	PARTIDO: DEM	UF: GO
38940006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4153	José Medeiros	PARTIDO: PODE	UF: MT
41530003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4028	Júnior Mano	PARTIDO: PR	UF: CE
40280008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3699	Juscelino Filho	PARTIDO: DEM	UF: MA
36990009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3793	Lasier Martins	PARTIDO: PODE	UF: RS
37930004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4082	Leila Barros	PARTIDO: PSB	UF: DF
40820006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4030	Léo Moraes	PARTIDO: PODE	UF: RO
40300005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4031	Leur Lomanto Júnior	PARTIDO: DEM	UF: BA
40310003	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2468	Lídice da Mata	PARTIDO: PSB	UF: BA
24680012	Pela Aprovação parcial		
24680004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4079	Lucas Barreto	PARTIDO: PSD	UF: AP
40790004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3706	Lucio Mosquini	PARTIDO: MDB	UF: RO
37060004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4034	Luisa Canziani	PARTIDO: PTB	UF: PR
40340003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3611	Luiza Erundina	PARTIDO: PSOL	UF: SP
36110018	Pela Aprovação parcial		
36110007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2674	Luiz Carlos	PARTIDO: PSDB	UF: AP
26740006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4099	Luiz do Carmo	PARTIDO: MDB	UF: GO
40990004	Pela Aprovação parcial		
40990005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3710	Luizianne Lins	PARTIDO: PT	UF: CE
37100002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3892	Mailza Gomes	PARTIDO: PP	UF: AC
38920005	Pela Aprovação parcial		
38920006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 9229	Major Olimpio	PARTIDO: PSL	UF: SP
92290014	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4039	Marcelo Calero	PARTIDO: CIDADANIA	UF: RJ
40390010	Pela Aprovação parcial		
40390011	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

319

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4039	Marcelo Calero	PARTIDO: CIDADANIA	UF: RJ
40390019	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4160	Marcelo Freixo	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
41600020	Pela Aprovação parcial		
41600008	Pela Aprovação parcial		
41600009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3893	Márcio Jerry	PARTIDO: PC do B	UF: MA
38930005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2873	Maurício Dziedricki	PARTIDO: PTB	UF: RS
28730010	Pela Aprovação parcial		
28730009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3734	Newton Cardoso Jr	PARTIDO: MDB	UF: MG
37340004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4164	Nicoletti	PARTIDO: PSL	UF: RR
41640002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3735	Nílto Tatto	PARTIDO: PT	UF: SP
37350007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4089	Oriovisto Guimarães	PARTIDO: PODE	UF: PR
40890005	Pela Aprovação parcial		
40890006	Pela Aprovação parcial		
40890008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3737	Orlando Silva	PARTIDO: PC do B	UF: SP
37370005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1408	Patrus Ananias	PARTIDO: PT	UF: MG
14080017	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4053	Paula Belmonte	PARTIDO: CIDADANIA	UF: DF
40530015	Pela Aprovação parcial		
40530038	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1197	Perpétua Almeida	PARTIDO: PC do B	UF: AC
11970005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4126	Policia Katia Sastre	PARTIDO: PR	UF: SP
41260011	Pela Aprovação parcial		
41260004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2675	Professora Marcivania	PARTIDO: PC do B	UF: AP
26750002	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4061	Professora Rosa Neide	PARTIDO: PT	UF: MT
40610006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4169	Professor Israel Batista	PARTIDO: PV	UF: DF
41690005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3742	Rafael Motta	PARTIDO: PSB	UF: RN
37420019	Pela Aprovação parcial		
37420006	Pela Aprovação parcial		
37420007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1690	Renildo Calheiros	PARTIDO: PC do B	UF: PE
16900007	Pela Aprovação parcial		
16900008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4178	Rodrigo Cunha	PARTIDO: PSDB	UF: AL
41780005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4130	Sâmia Bomfim	PARTIDO: PSOL	UF: SP
41300020	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

321

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2914	Sérgio Petecão	PARTIDO: PSD	UF: AC
29140005	Pela Aprovação parcial		
29140006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3762	Sergio Vidigal	PARTIDO: PDT	UF: ES
37620006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3765	Soraya Santos	PARTIDO: PR	UF: RJ
37650006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4132	Tabata Amaral	PARTIDO: PDT	UF: SP
41320009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4070	Talíria Petrone	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
40700023	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3804	Telmário Mota	PARTIDO: Pros	UF: RR
38040006	Pela Aprovação parcial		
38040008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4072	Tito	PARTIDO: AVANTE	UF: BA
40720004	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4175	Túlio Gadêlha	PARTIDO: PDT	UF: PE
41750018	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 2750	Valmir Assunção	PARTIDO: PT	UF: BA
27500007	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4083	Vanderlan Cardoso	PARTIDO: PP	UF: GO
40830013	Pela Aprovação parcial		
40830009	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4088	Veneziano Vital do Rêgo	PARTIDO: PSB	UF: PB
40880010	Pela Aprovação parcial		
40880006	Pela Aprovação parcial		



CONGRESSO NACIONAL

322
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3775	Vicentinho Júnior	PARTIDO: PR	UF: TO
37750003	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4176	Vilson da Fetaemg	PARTIDO: PSB	UF: MG
41760005	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3805	Wellington Fagundes	PARTIDO: PR	UF: MT
38050013	Pela Aprovação parcial		
38050025	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 1277	Wellington Roberto	PARTIDO: PR	UF: PB
12770006	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 3781	Zé Carlos	PARTIDO: PT	UF: MA
37810008	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4091	Zenaide Maia	PARTIDO: Pros	UF: RN
40910015	Pela Aprovação parcial		
AUTOR: 4077	Zé Vitor	PARTIDO: PR	UF: MG
40770011	Pela Aprovação parcial		
40770012	Pela Aprovação parcial		
40770021	Pela Aprovação parcial		
40770023	Pela Aprovação parcial		



323



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO ANEXO III

PELA REJEIÇÃO

(POR AUTOR)

RELATÓRIO DO RELATOR

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3901	Airton Faleiro	PARTIDO: PT	UF: PA
39010005	Pela Rejeição		
AUTOR: 3036	Alan Rick	PARTIDO: DEM	UF: AC
30360004	Pela Rejeição		
30360006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3911	Aline Sleutjes	PARTIDO: PSL	UF: PR
39110008	Pela Rejeição		
39110009	Pela Rejeição		
AUTOR: 2083	André Figueiredo	PARTIDO: PDT	UF: CE
20830013	Pela Rejeição		
20830005	Pela Rejeição		
20830006	Pela Rejeição		
AUTOR: 2705	Assis Carvalho	PARTIDO: PT	UF: PI
27050007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3916	Áurea Carolina	PARTIDO: PSOL	UF: MG
39160010	Pela Rejeição		
39160018	Pela Rejeição		
39160021	Pela Rejeição		
39160022	Pela Rejeição		
39160024	Pela Rejeição		
39160025	Pela Rejeição		
39160026	Pela Rejeição		
39160027	Pela Rejeição		
39160028	Pela Rejeição		
39160030	Pela Rejeição		
39160006	Pela Rejeição		
AUTOR: 7125	Bancada de Sao Paulo	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: SP
71250009	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

325

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 7104	Bancada do Amazonas	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: AM
71040005	Pela Rejeição		
AUTOR: 3918	Beto Pereira	PARTIDO: PSDB	UF: MS
39180007	Pela Rejeição		
AUTOR: 4145	Bia Cavassa	PARTIDO: PSDB	UF: MS
41450010	Pela Rejeição		
AUTOR: 3927	Capitão Wagner	PARTIDO: Pros	UF: CE
39270006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3933	Cássio Andrade	PARTIDO: PSB	UF: PA
39330025	Pela Rejeição		
39330005	Pela Rejeição		
AUTOR: 6012	Com. Agricultura e Reforma Agrária	PARTIDO: S/PARTIDO	
60120006	Pela Rejeição		
60120007	Pela Rejeição		
AUTOR: 5010	Com. Agricultura Pec Abast D. Rural	PARTIDO: S/PARTIDO	
50100003	Pela Rejeição		
50100005	Pela Rejeição		
50100006	Pela Rejeição		
AUTOR: 6005	Com. Assuntos Economicos	PARTIDO: S/PARTIDO	
60050004	Pela Rejeição		
AUTOR: 6006	Com. Assuntos Sociais	PARTIDO: S/PARTIDO	
60060018	Pela Rejeição		
60060021	Pela Rejeição		
60060006	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 5011	Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: NA
50110006	Pela Rejeição		
50110007	Pela Rejeição		
AUTOR: 5004	Com. Cultura	PARTIDO: S/PARTIDO	
50040003	Pela Rejeição		
50040004	Pela Rejeição		
AUTOR: 5008	Com. Defesa Direitos das Pessoas com	PARTIDO: S/PARTIDO	
50080008	Pela Rejeição		
AUTOR: 5036	Com. Defesa dos Direitos da Mulher	PARTIDO: S/PARTIDO	
50360010	Pela Rejeição		
AUTOR: 5037	Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	PARTIDO: S/PARTIDO	
50370004	Pela Rejeição		
AUTOR: 6011	Com. Desenv Regional e Turismo	PARTIDO: S/PARTIDO	
60110003	Pela Rejeição		
AUTOR: 5017	Com. Finanças e Tributação	PARTIDO: S/PARTIDO	
50170021	Pela Rejeição		
AUTOR: 5033	Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia -	PARTIDO: S/PARTIDO	
50330003	Pela Rejeição		
50330005	Pela Rejeição		
AUTOR: 6008	Com. Meio Ambiente	PARTIDO: S/PARTIDO	
60080003	Pela Rejeição		
AUTOR: 6000	Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização	PARTIDO: S/PARTIDO	
60000010	Pela Rejeição		
60000019	Pela Rejeição		
60000021	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

327

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 6000	Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização	PARTIDO: S/PARTIDO	
60000036	Pela Rejeição		
AUTOR: 5020	Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	PARTIDO: S/PARTIDO	UF: NA
50200007	Pela Rejeição		
AUTOR: 5021	Com. Seguridade Social e Família	PARTIDO: S/PARTIDO	
50210003	Pela Rejeição		
AUTOR: 5029	Com. Senado do Futuro	PARTIDO: S/PARTIDO	
50290010	Pela Rejeição		
50290011	Pela Rejeição		
AUTOR: 2719	Danilo Cabral	PARTIDO: PSB	UF: PE
27190005	Pela Rejeição		
AUTOR: 3954	DAVID MIRANDA	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
39540006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3959	Denis Bezerra	PARTIDO: PSB	UF: CE
39590004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3960	Dr. Frederico	PARTIDO: PATRI	UF: MG
39600006	Pela Rejeição		
39600007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3087	Edmilson Rodrigues	PARTIDO: PSOL	UF: PA
30870006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3969	Edna Henrique	PARTIDO: PSDB	UF: PB
39690009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3186	Eduardo Barbosa	PARTIDO: PSDB	UF: MG
31860004	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2909	Eduardo Braga	PARTIDO: MDB	UF: AM
29090005	Pela Rejeição		
AUTOR: 3972	Eduardo Costa	PARTIDO: PTB	UF: PA
39720015	Pela Rejeição		
39720006	Pela Rejeição		
39720007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3977	Enrico Misasi	PARTIDO: PV	UF: SP
39770006	Pela Rejeição		
39770007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3983	Felipe Rigoni	PARTIDO: PSB	UF: ES
39830001	Pela Rejeição		
AUTOR: 3984	Fernanda Melchionna	PARTIDO: PSOL	UF: RS
39840003	Pela Rejeição		
AUTOR: 3992	Frei Anastacio Ribeiro	PARTIDO: PT	UF: PB
39920009	Pela Rejeição		
AUTOR: 3997	Gervásio Maia	PARTIDO: PSB	UF: PB
39970004	Pela Rejeição		
AUTOR: 1218	Gonzaga Patriota	PARTIDO: PSB	UF: PE
12180006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3228	Ivan Valente	PARTIDO: PSOL	UF: SP
32280006	Pela Rejeição		
AUTOR: 1775	Jandira Feghali	PARTIDO: PC do B	UF: RJ
17750010	Pela Rejeição		
17750011	Pela Rejeição		
17750004	Pela Rejeição		
17750009	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

329

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4080	Jaques Wagner	PARTIDO: PT	UF: BA
40800019	Pela Rejeição		
40800025	Pela Rejeição		
40800026	Pela Rejeição		
AUTOR: 3886	Jean Paul Prates	PARTIDO: PT	UF: RN
38860019	Pela Rejeição		
38860020	Pela Rejeição		
AUTOR: 3691	João Daniel	PARTIDO: PT	UF: SE
36910011	Pela Rejeição		
36910012	Pela Rejeição		
AUTOR: 4150	João H. Campos	PARTIDO: PSB	UF: PE
41500006	Pela Rejeição		
41500007	Pela Rejeição		
41500008	Pela Rejeição		
41500009	Pela Rejeição		
AUTOR: 4151	Joenia Wapichana	PARTIDO: REDE	UF: RR
41510007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3894	José Mario Schreiner	PARTIDO: DEM	UF: GO
38940004	Pela Rejeição		
38940005	Pela Rejeição		
38940007	Pela Rejeição		
AUTOR: 4109	José Ricardo	PARTIDO: PT	UF: AM
41090015	Pela Rejeição		
41090017	Pela Rejeição		
41090030	Pela Rejeição		
AUTOR: 3682	Júlio Delgado	PARTIDO: PSB	UF: MG
36820006	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 3699	Juscelino Filho	PARTIDO: DEM	UF: MA
36990004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3702	Leandre	PARTIDO: PV	UF: PR
37020014	Pela Rejeição		
AUTOR: 2468	Lídice da Mata	PARTIDO: PSB	UF: BA
24680005	Pela Rejeição		
AUTOR: 4184	Luis Carlos Heinze	PARTIDO: PP	UF: RS
41840007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3611	Luiza Erundina	PARTIDO: PSOL	UF: SP
36110016	Pela Rejeição		
36110005	Pela Rejeição		
AUTOR: 4094	Mara Gabrilli	PARTIDO: PSDB	UF: SP
40940004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4039	Marcelo Calero	PARTIDO: CIDADANIA	UF: RJ
40390012	Pela Rejeição		
40390013	Pela Rejeição		
40390015	Pela Rejeição		
40390016	Pela Rejeição		
40390017	Pela Rejeição		
40390004	Pela Rejeição		
40390006	Pela Rejeição		
40390007	Pela Rejeição		
40390008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4160	Marcelo Freixo	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
41600010	Pela Rejeição		
41600018	Pela Rejeição		
41600019	Pela Rejeição		
41600021	Pela Rejeição		
41600022	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

331

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4160	Marcelo Freixo	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
41600023	Pela Rejeição		
41600005	Pela Rejeição		
AUTOR: 3725	Mariana Carvalho	PARTIDO: PSDB	UF: RO
37250015	Pela Rejeição		
AUTOR: 2873	Maurício Dziedricki	PARTIDO: PTB	UF: RS
28730016	Pela Rejeição		
28730006	Pela Rejeição		
28730007	Pela Rejeição		
28730008	Pela Rejeição		
AUTOR: 3735	Nilto Tatto	PARTIDO: PT	UF: SP
37350012	Pela Rejeição		
AUTOR: 3794	Omar Aziz	PARTIDO: PSD	UF: AM
37940005	Pela Rejeição		
AUTOR: 1408	Patrus Ananias	PARTIDO: PT	UF: MG
14080029	Pela Rejeição		
14080030	Pela Rejeição		
14080031	Pela Rejeição		
AUTOR: 4055	Pedro Augusto Bezerra	PARTIDO: PTB	UF: CE
40550006	Pela Rejeição		
40550008	Pela Rejeição		
AUTOR: 1197	Perpétua Almeida	PARTIDO: PC do B	UF: AC
11970010	Pela Rejeição		
AUTOR: 4126	Policial Katia Sastre	PARTIDO: PR	UF: SP
41260010	Pela Rejeição		
AUTOR: 2693	Professora Dorinha Seabra Rezende	PARTIDO: DEM	UF: TO
26930017	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4061 Professora Rosa Neide		PARTIDO: PT	UF: MT
40610004	Pela Rejeição		
AUTOR: 3742 Rafael Motta		PARTIDO: PSB	UF: RN
37420014	Pela Rejeição		
37420015	Pela Rejeição		
37420018	Pela Rejeição		
AUTOR: 3744 Rejane Dias		PARTIDO: PT	UF: PI
37440008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4178 Rodrigo Cunha		PARTIDO: PSDB	UF: AL
41780004	Pela Rejeição		
AUTOR: 4064 Rogério Correia		PARTIDO: PT	UF: MG
40640008	Pela Rejeição		
AUTOR: 4130 Sâmia Bomfim		PARTIDO: PSOL	UF: SP
41300018	Pela Rejeição		
41300019	Pela Rejeição		
41300021	Pela Rejeição		
41300022	Pela Rejeição		
41300023	Pela Rejeição		
41300024	Pela Rejeição		
41300025	Pela Rejeição		
41300033	Pela Rejeição		
41300006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3762 Sergio Vidigal		PARTIDO: PDT	UF: ES
37620004	Pela Rejeição		
37620005	Pela Rejeição		
AUTOR: 3803 Simone Tebet		PARTIDO: MDB	UF: MS
38030004	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

333

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 4132	Tabata Amaral	PARTIDO: PDT	UF: SP
41320007	Pela Rejeição		
AUTOR: 4070	Talíria Petrone	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
40700021	Pela Rejeição		
40700022	Pela Rejeição		
40700024	Pela Rejeição		
40700025	Pela Rejeição		
40700026	Pela Rejeição		
40700027	Pela Rejeição		
40700028	Pela Rejeição		
40700006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4174	Tereza Nelma	PARTIDO: PSDB	UF: AL
41740010	Pela Rejeição		
41740007	Pela Rejeição		
AUTOR: 4175	Túlio Gadêlha	PARTIDO: PDT	UF: PE
41750014	Pela Rejeição		
AUTOR: 2750	Valmir Assunção	PARTIDO: PT	UF: BA
27500012	Pela Rejeição		
AUTOR: 2550	Valtenir Pereira	PARTIDO: MDB	UF: MT
25500002	Pela Rejeição		
AUTOR: 4176	Vilson da Fetaemg	PARTIDO: PSB	UF: MG
41760006	Pela Rejeição		
AUTOR: 3805	Wellington Fagundes	PARTIDO: PR	UF: MT
38050010	Pela Rejeição		
38050016	Pela Rejeição		
38050017	Pela Rejeição		
38050005	Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO III - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

EMENDA	PARECER		
AUTOR: 2849 Zeca Dirceu		PARTIDO: PT	UF: PR
28490007	Pela Rejeição		
AUTOR: 3781 Zé Carlos		PARTIDO: PT	UF: MA
37810013	Pela Rejeição		
37810014	Pela Rejeição		
AUTOR: 4091 Zenaide Maia		PARTIDO: Pros	UF: RN
40910006	Pela Rejeição		
AUTOR: 4077 Zé Vitor		PARTIDO: PR	UF: MG
40770010	Pela Rejeição		
40770025	Pela Rejeição		
40770005	Pela Rejeição		
40770006	Pela Rejeição		
40770007	Pela Rejeição		
40770008	Pela Rejeição		



335



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO ANEXO VIII

PELA APROVAÇÃO

(POR AUTOR)

RELATÓRIO DO RELATOR

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

AUTOR: Alexandre Leite	PARTIDO: DEM	UF: SP
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27960002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde**Produto:** Serviço estruturado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 50**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Aline Sleutjes	PARTIDO: PSL	UF: PR
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39110003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 15R4 Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Altineu Côrtes	PARTIDO: PR	UF: RJ
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 30420002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Assis Carvalho	PARTIDO: PT	UF: PI
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 27050001**Programa** 2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**Ação:** 210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**Produto:** Agricultor familiar beneficiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1.000**Voto do Relator:** Pela Aprovação**Emenda 27050003****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 14VI Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

CONGRESSO NACIONAL

337

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

AUTOR: Bancada da Bahia	PARTIDO:	UF: BA
--------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 71060003**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XF4 Manutenção de Trechos Rodoviários no Estado da Bahia**Produto:** Trecho mantido **Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 40**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Bancada da Paraíba	PARTIDO:	UF: PB
----------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 71160003**Programa** 2086 Transporte Aquaviário**Ação:** 7XF6 Dragagem para Adequação da Navegabilidade no Porto de Cabedelo-PB**Produto:** Porto adequado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Bancada do Espírito Santo	PARTIDO:	UF: ES
---	-----------------	---------------

Emenda 71090001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 10**Voto do Relator:** Pela Aprovação**Emenda 71090003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Projeto viabilizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 6**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Bosco Saraiva	PARTIDO: SDD	UF: AM
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39230001**Programa** 2047 Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil**Ação:** 210C Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato**Produto:** Empresa apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 20**Voto do Relator:** Pela Aprovação

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

AUTOR: Com. Assuntos Economicos

PARTIDO:

Emenda 60050002

Programa 2084 Recursos Hídricos

Ação: 15E7 Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf

Produto: Empreendimento concluído

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação

AUTOR: Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

PARTIDO:

Emenda 60130001

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 123B Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X)

Produto: Aeronave desenvolvida

Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação

AUTOR: Com. Des Econômico, Ind. e Comércio

PARTIDO:

Emenda 50150001

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 123B Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X)

Produto: Aeronave desenvolvida

Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação

Emenda 50150002

Programa 2047 Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil

Ação: 210C Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato

Produto: Empresa apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 20

Voto do Relator: Pela Aprovação

AUTOR: Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

PARTIDO:

Emenda 50220001

Programa 2071 Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária

Ação: 20Z1 Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores

Produto: Trabalhador qualificado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 100.000

Voto do Relator: Pela Aprovação



CONGRESSO NACIONAL

339

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

AUTOR: Da Vitoria	PARTIDO:	UF: ES
--------------------------	-----------------	---------------

Emenda 39480001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 00R2 Aparentamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 10**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Delegado Pablo	PARTIDO: PSL	UF: AM
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39580001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Dra. Vanda Milani	PARTIDO: SDD	UF: AC
---------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39670001**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Edna Henrique	PARTIDO: PSDB	UF: PB
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39690002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

AUTOR: Emidinho Madeira	PARTIDO: PSB	UF: MG
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39760002**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 20**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Fábio Henrique	PARTIDO: PDT	UF: SE
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39790001**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação**Emenda 39790002****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Fábio Trad	PARTIDO: PSD	UF: MS
--------------------------	---------------------	---------------

Emenda 28360003**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Frei Anastacio Ribeiro	PARTIDO: PT	UF: PB
--------------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39920001**Programa** 2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**Ação:** 210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**Produto:** Agricultor familiar beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1.000**Voto do Relator:** Pela Aprovação

CONGRESSO NACIONAL

341

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

AUTOR: Gervásio Maia	PARTIDO: PSB	UF: PB
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39970003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Humberto Costa	PARTIDO: PT	UF: PE
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 28850003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Juíza Selma	PARTIDO: PSL	UF: MT
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40850003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 123B Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X)**Produto:** Aeronave desenvolvida**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Lafayette de Andrada	PARTIDO: PRB	UF: MG
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40290003**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 20ID Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

AUTOR: Lasier Martins	PARTIDO: PODE	UF: RS
-----------------------	---------------	--------

Emenda 37930002

Programa 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento

Ação: 20ZH Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro

Produto: Ação desenvolvida Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1 Voto do Relator: Pela Aprovação

AUTOR: Major Olimpio	PARTIDO: PSL	UF: SP
----------------------	--------------	--------

Emenda 92290002

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 123B Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X)

Produto: Aeronave desenvolvida Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 1 Voto do Relator: Pela Aprovação

AUTOR: Mara Rocha	PARTIDO: PSDB	UF: AC
-------------------	---------------	--------

Emenda 40380001

Programa 2054 Planejamento Urbano

Ação: 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

Produto: Projeto apoiado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1 Voto do Relator: Pela Aprovação

Emenda 40380002

Programa 2054 Planejamento Urbano

Ação: 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

Produto: Projeto apoiado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1 Voto do Relator: Pela Aprovação

Emenda 40380003

Programa 2054 Planejamento Urbano

Ação: 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

Produto: Projeto apoiado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1 Voto do Relator: Pela Aprovação



CONGRESSO NACIONAL

343

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

AUTOR: Oriovisto Guimarães	PARTIDO: PODE	UF: PR
-----------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 40890002**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 123B Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X)**Produto:** Aeronave desenvolvida **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Paes Landim	PARTIDO: PTB	UF: PI
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 11680001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 00R2 Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 10**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Roberto Pessoa	PARTIDO: PSDB	UF: CE
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 33400003**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 00R2 Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 8**Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Rosangela Gomes	PARTIDO: PRB	UF: RJ
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37560002**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO

AUTOR: Telmário Mota	PARTIDO: Pros	UF: RR
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 38040003**Programa** 2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**Ação:** 210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**Produto:** Agricultor familiar beneficiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1.000 **Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Valdevan Noventa	PARTIDO: PSC	UF: SE
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41340003**Programa** 2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**Ação:** 20JP Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer ,
Inclusão Social e Legado Social**Produto:** Pessoa beneficiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 40 **Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Vinicius Carvalho	PARTIDO: PRB	UF: SP
---------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 25170001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 123B Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X)**Produto:** Aeronave desenvolvida **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação

AUTOR: Zequinha Marinho	PARTIDO: PSC	UF: PA
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41820002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação

345



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO ANEXO VIII

PELA APROVAÇÃO PARCIAL

(POR AUTOR)

RELATÓRIO DO RELATOR

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Abou Anni	PARTIDO: PSL	UF: SP
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 38960001**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** 4414 Educação para a Cidadania no Trânsito**Produto:** Projeto elaborado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,6**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Acir Gurgacz	PARTIDO: PDT	UF: RO
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 26330001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 26330002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte**Produto:** Trecho mantido**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 37,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 26330003****Programa** 2086 Transporte Aquaviário**Ação:** 127G Construção de Terminais Fluviais na Região Norte**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Adriana Ventura	PARTIDO: NOVO	UF: SP
-------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 38990001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

347

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Airtón Faleiro	PARTIDO: PT	UF: PA
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39010001**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39010002****Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 210T Promoção da Educação do Campo**Produto:** Pessoa capacitada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 35,72**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Aj Albuquerque	PARTIDO: PP	UF: CE
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39020001**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,89**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39020002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde**Produto:** Serviço estruturado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 62,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39020003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Alan Rick	PARTIDO: DEM	UF: AC
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 30360002**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,11**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 30360003****Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,89**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Alceu Moreira	PARTIDO: MDB	UF: RS
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 28580001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 28580003****Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária**Produto:** Pesquisa desenvolvida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,42**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Alcides Rodrigues	PARTIDO: PRP	UF: GO
---------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39030001**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

349

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Alcides Rodrigues	PARTIDO: PRP	UF: GO
---------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39030002**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39030003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**Produto:** Unidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,28**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Alencar Santana Braga	PARTIDO: PT	UF: SP
-------------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39050001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 4002 Assistência ao Estudante de Ensino Superior**Produto:** Estudante assistido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 16,66**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Alessandro Vieira	PARTIDO:	UF: SE
---------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 41440001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41440002****Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,89**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Alexandre Leite	PARTIDO: DEM	UF: SP
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27960001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 00R2 Aparentamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 17,33**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 27960003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VL Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste**Produto:** Trecho mantido**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 20**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Aline Gurgel	PARTIDO: PRB	UF: AP
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39100001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39100003****Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 14XS Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca**Produto:** Unidade implantada/ aparelhada/ adequada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,15**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Aline Sleutjes	PARTIDO: PSL	UF: PR
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39110001**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 42,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

351

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Aline Sleutjes	PARTIDO: PSL	UF: PR
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39110002**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Alvaro Dias	PARTIDO: PODE	UF: PR
---------------------------	----------------------	---------------

Emenda 20520001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Amaro Neto	PARTIDO: PRB	UF: ES
--------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39120001**Programa** 2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**Ação:** 5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer**Produto:** Espaço implantado/modernizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 39120002**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 39120003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: André Abdon	PARTIDO: PP	UF: AP
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 30450001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,23**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Arnaldo Jardim	PARTIDO:	UF: SP
------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 23560001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Arolde de Oliveira	PARTIDO: PSD	UF: RJ
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40900001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40900002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40900003****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

353

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Aroldo Martins	PARTIDO: PRB	UF: PR
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39150001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39150002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39150003****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**AUTOR: Átila Lira****PARTIDO: PSB****UF: PI****Emenda 19350002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**AUTOR: Augusto Coutinho****PARTIDO: SDD****UF: PE****Emenda 27180001****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 109H Construção de Barragens**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,37 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Augusto Coutinho	PARTIDO: SDD	UF: PE
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27180002**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** 10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Áurea Carolina	PARTIDO: PSOL	UF: MG
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39160001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39160002****Programa** 2065 Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**Ação:** 20UF Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados**Produto:** Terra indígena protegida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bacelar	PARTIDO: PODE	UF: BA
-----------------------	----------------------	---------------

Emenda 30510001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 4002 Assistência ao Estudante de Ensino Superior**Produto:** Estudante assistido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 16,67**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 30510002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,08**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

355

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada da Bahia	PARTIDO:	UF: BA
--------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 71060001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 7XH0 Construção do Canal do Sertão Baiano**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta aprov.** 10**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 71060002****Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 210X Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 7**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bancada da Paraíba	PARTIDO:	UF: PB
----------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 71160001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 15DX Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste**Produto:** Canal construído**Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,7**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 71160002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XF5 Duplicação de Trecho Rodoviário - Entr BR-412 - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba**Produto:** Trecho duplicado**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bancada de Goiás	PARTIDO:	UF: GO
--------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 71100001**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 8,75**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada de Goiás		PARTIDO:	UF: GO
Emenda	71100002		
Programa	2077 Agropecuária Sustentável		
Ação:	20ZV Fomento ao Setor Agropecuário		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	140	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial
Emenda	71100003		
Programa	2080 Educação de qualidade para todos		
Ação:	0E53 Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola		
Produto:	Veículo adquirido	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	35	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial
AUTOR: Bancada de Minas Gerais		PARTIDO:	UF: MG
Emenda	71140001		
Programa	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde		
Produto:	Unidade estruturada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial
Emenda	71140002		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XF7 Duplicação de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - (Km 407 ao Km 607) - na BR-365/MG		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	4	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial
Emenda	71140003		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XF8 Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - Governador Valadares - Na BR- 116/MG - No Estado de Minas Gerais		
Produto:	Trecho duplicado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	4	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

357

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada de Pernambuco		PARTIDO:	UF: PE
Emenda	71180001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	14X0 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	4	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71180002		
Programa	2048 Mobilidade Urbana e Trânsito		
Ação:	10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1,75	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71180003		
Programa	2084 Recursos Hídricos		
Ação:	109H Construção de Barragens		
Produto:	Obra executada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	3,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Bancada de Roraima		PARTIDO:	UF: RR
Emenda	71240001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7V99 Construção de Trecho Rodoviário - Bonfim - Normandia - na BR-401/RR		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71240002		
Programa	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas		
Produto:	Unidade apoiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	17,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71240003		
Programa	2029 Desenvolvimento Regional e Territorial		
Ação:	7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	26,25	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada de Santa Catarina		PARTIDO:	UF: SC
Emenda	71260001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7530 Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	3,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71260002		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7X98 Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	2,8	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71260003		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	10JQ Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	4	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Bancada de Sao Paulo		PARTIDO:	UF: SP
Emenda	71250001		
Programa	2077 Agropecuária Sustentável		
Ação:	20ZV Fomento ao Setor Agropecuário		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	140	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71250002		
Programa	2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública		
Ação:	8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	17,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71250003		
Programa	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	2E89 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas		
Produto:	Unidade apoiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	175	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

359

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada de Sergipe		PARTIDO:	UF: SE
Emenda	71270001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XF9 Duplicação da BR 101/Sergipe		
Produto:	Trecho duplicado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	4	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71270002		
Programa	2080 Educação de qualidade para todos		
Ação:	20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	35	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71270003		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XG0 Duplicação da BR 235/Sergipe		
Produto:	Trecho duplicado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Bancada do Acre		PARTIDO:	UF: AC
Emenda	71020001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7V83 Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC		
Produto:	Obra executada	Unidade de Medida:	% de execução física
Meta aprov.	3,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71020002		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XB4 Manutenção de Trecho Rodoviário - Entroncamento AC-339 (Sena Madureira) – Entroncamento AC-186 (Bom Futuro/Rio Liberdade) – na BR-364/AC		
Produto:	Trecho mantido	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	14	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71020003		
Programa	2077 Agropecuária Sustentável		
Ação:	20ZV Fomento ao Setor Agropecuário		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	140	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada do Amapa		PARTIDO:	UF: AP
Emenda	71050001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XG1 Construção de Trecho Rodoviário - Porto Grande (AP) - Pedra Branca do Amapari (AP) - Serra do Navio (AP) - Na BR-210		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71050002		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte		
Produto:	Trecho mantido	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	175	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71050003		
Programa	2058 Defesa Nacional		
Ação:	1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	14	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Bancada do Amazonas		PARTIDO:	UF: AM
Emenda	71040001		
Programa	2086 Transporte Aquaviário		
Ação:	127G Construção de Terminais Fluviais na Região Norte		
Produto:	Obra executada	Unidade de Medida:	% de execução física
Meta aprov.	1,75	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71040002		
Programa	2058 Defesa Nacional		
Ação:	14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON		
Produto:	Sistema implantado	Unidade de Medida:	% de execução
Meta aprov.	0,7	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71040003		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte		
Produto:	Trecho mantido	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	175	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

361

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada do Ceara		PARTIDO:	UF: CE
Emenda	71070001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XG2 Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajus - Entroncamento BR-304 - na BR-116		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	4	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71070002		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XG3 Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Divisa CE/PI - na BR- 020		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	4	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71070003		
Programa	2084 Recursos Hídricos		
Ação:	7L29 Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km		
Produto:	Obra executada	Unidade de Medida:	% de execução
Meta aprov.	1,4	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Bancada do Distrito Federal		PARTIDO:	UF: DF
Emenda	71080001		
Programa	2054 Planejamento Urbano		
Ação:	1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	70	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71080002		
Programa	2029 Desenvolvimento Regional e Territorial		
Ação:	7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	26,25	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71080003		
Programa	2048 Mobilidade Urbana e Trânsito		
Ação:	10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1,75	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada do Espírito Santo	PARTIDO:	UF: ES
----------------------------------	----------	--------

Emenda 71090002

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: 20VL Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste

Produto: Trecho mantido Unidade de Medida: km

Meta aprov. 140 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bancada do Maranhão	PARTIDO:	UF: MA
----------------------------	----------	--------

Emenda 71110001

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas

Produto: Unidade apoiada Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 17,5 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 71110002

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: 7XG4 Duplicação e Recuperação de Trechos Rodoviários no Estado do Maranhão

Produto: Trecho adequado Unidade de Medida: km

Meta aprov. 5 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 71110003

Programa 2083 Qualidade Ambiental

Ação: 20W6 Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Produto: Política implementada Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 3,5 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bancada do Mato Grosso do Sul	PARTIDO:	UF: MS
--------------------------------------	----------	--------

Emenda 71130001

Programa 2086 Transporte Aquaviário

Ação: 7XG5 Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação do Rio Taquari - No Estado de Mato Grosso do Sul

Produto: Hidrovia melhorada Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 50 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

363

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada do Mato Grosso do Sul	PARTIDO:	UF: MS
--------------------------------------	----------	--------

Emenda 71130002

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: 7XG6 Adequação de Trecho Rodoviário - Bataguassu - Porto Murtinho - Na BR 267 (Rota Bioceânica) - No Estado de Mato Grosso do Sul

Produto: Trecho adequado Unidade de Medida: km

Meta aprov. 4 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 71130003

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

Produto: Sistema implantado Unidade de Medida: % de execução

Meta aprov. 0,7 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bancada do Para

PARTIDO:

UF: PA

Emenda 71150001

Programa 2086 Transporte Aquaviário

Ação: 127G Construção de Terminais Fluviais na Região Norte

Produto: Obra executada Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 1,75 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 71150002

Programa 2017 Aviação Civil

Ação: 14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional

Produto: Aeroporto adequado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 7 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 71150003

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 7XG9 Estruturação do Serviço de Policiamento de Hidrovias

Produto: Serviço estruturado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada do Parana		PARTIDO:	UF: PR
Emenda	71170001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7V25 Construção de Contorno Rodoviário - Maringá - Paçandu - Sarandi - Marialva – na BR-376/PR		
Produto:	Contorno construído	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	4	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71170002		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XG7 Construção de Trecho Ferroviário de Curitiba até o Porto de Paranaguá e Antonina no Estado do Paraná		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71170003		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XG8 Construção de Rodovias no Estado do Paraná		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	4	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Bancada do Piaui		PARTIDO:	UF: PI
Emenda	71190001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7X75 Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	3,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71190002		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7W95 Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	3,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	71190003		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7N22 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

365

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bancada do Rio Grande do Norte	PARTIDO:	UF: RN
---------------------------------------	----------	--------

Emenda 71210001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 10DC Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 71210002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S75 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 3,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 71210003**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 7XH1 Construção do Sistema Adutor na Região do Seridó (Projeto Seridó)**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta aprov.** 20**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**AUTOR: Beto Faro****PARTIDO: PT****UF: PA****Emenda** 21520002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 21520003**Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 211B Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária**Produto:** Área obtida**Unidade de Medida:** ha**Meta aprov.** 30**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Beto Pereira	PARTIDO: PSDB	UF: MS
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39180003**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 0,5 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bia Cavassa	PARTIDO: PSDB	UF: MS
---------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41450003**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 0,5 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bia Kicis	PARTIDO: PSL	UF: DF
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39190001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39190002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39190003****Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

367

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Bilac Pinto	PARTIDO: DEM	UF: MG
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 22150002**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bira do Pindaré	PARTIDO: PSB	UF: MA
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39210001**Programa** 2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**Ação:** 210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**Produto:** Agricultor familiar beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1.166,67**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39210002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Projeto viabilizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,75**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39210003****Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 20V6 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Bohn Gass	PARTIDO: PT	UF: RS
-------------------------	--------------------	---------------

Emenda 28620001**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Camilo Capiberibe	PARTIDO: PSB	UF: AP
---------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39250001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Capitão Alberto Neto	PARTIDO: PRB	UF: AM
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39260002**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39260003****Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Capitão Augusto	PARTIDO: PR	UF: SP
-------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 30640002**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 30640003****Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

369

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Capitão Wagner	PARTIDO: Pros	UF: CE
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39270001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,42**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Carlos Gomes	PARTIDO: PRB	UF: RS
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 30670002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 30670003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 216O Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)**Produto:** Entidade beneficiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Carlos Henrique Gaguim	PARTIDO: DEM	UF: TO
--------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 30680001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0E53 Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola**Produto:** Veículo adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 30680002****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Carlos Henrique Gaguim	PARTIDO: DEM	UF: TO
--------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 30680003**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 42,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Carlos Viana	PARTIDO: PSD	UF: MG
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40870002**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 3138 Implantação do Sistema de Aviação do Exército**Produto:** Sistema de aviação implantado**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta aprov.** 0,3**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Carmen Zanotto	PARTIDO:	UF: SC
------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 29250002**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Caroline de Toni	PARTIDO: PSL	UF: SC
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39320002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X98 Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 0,4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39320003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7530 Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 1,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

371

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Cássio Andrade		PARTIDO: PSB	UF: PA
Emenda	39330002		
Programa	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	2160 Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)		
Produto:	Entidade beneficiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	2	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Célio Silveira		PARTIDO: PSDB	UF: GO
Emenda	30700001		
Programa	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	2160 Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)		
Produto:	Entidade beneficiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	2	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	30700002		
Programa	2054 Planejamento Urbano		
Ação:	1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	3,12	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Célio Studart		PARTIDO: PV	UF: CE
Emenda	39360001		
Programa	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)		
Produto:	Animal manejado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	95,24	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	39360002		
Programa	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)		
Produto:	Animal manejado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	95,24	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Célio Studart	PARTIDO: PV	UF: CE
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39360003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Celso Maldaner	PARTIDO: MDB	UF: SC
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 25690001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X98 Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 0,4 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Celso Russomanno	PARTIDO: PRB	UF: SP
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 31600001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 31600002****Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Celso Sabino	PARTIDO: PSDB	UF: PA
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39370001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

373

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Celso Sabino	PARTIDO: PSDB	UF: PA
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39370002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39370003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Cezinha de Madureira	PARTIDO: PSD	UF: SP
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39380001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Chico Rodrigues	PARTIDO: DEM	UF: RR
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41430001**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 214S Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas**Produto:** Atividade produtiva apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,2**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41430002****Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,89**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Chico Rodrigues	PARTIDO: DEM	UF: RR
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41430003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Chris Tonietto	PARTIDO: PSL	UF: RJ
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39420001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Defesa Direitos das Pessoas com Deficiência	PARTIDO:
--	-----------------

Emenda 50080001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 214V Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã**Produto:** Pessoa beneficiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 700**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 50080002****Programa** 2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**Ação:** 219F Ações de Proteção Social Especial**Produto:** Ente federado apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 21**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Agricultura e Reforma Agrária	PARTIDO:
--	-----------------

Emenda 60120001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária**Produto:** Pesquisa desenvolvida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

375

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Agricultura e Reforma Agrária

PARTIDO:

Emenda **60120002**

Programa 2077 Agropecuária Sustentável

Ação: 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 210

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Agricultura Pec Abast D. Rural

PARTIDO:

Emenda **50100001**

Programa 2077 Agropecuária Sustentável

Ação: 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 210

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda **50100002**

Programa 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária

Ação: 211B Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária

Produto: Área obtida

Unidade de Medida: ha

Meta aprov. 350

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Assuntos Economicos

PARTIDO:

Emenda **60050001**

Programa 2047 Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil

Ação: 210C Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato

Produto: Empresa apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 60

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Assuntos Sociais

PARTIDO:

Emenda **60060001**

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

Produto: Unidade estruturada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 95

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Assuntos Sociais

PARTIDO:

Emenda 60060002

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

Produto: Serviço estruturado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 700

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica

PARTIDO:

UF: NA

Emenda 50110001

Programa 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

Ação: 00LV Formação, Capacitação e Expansão de Pessoal Qualificado em Ciência, Tecnologia e Inovação

Produto: Bolsa concedida

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 10

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50110002

Programa 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

Ação: 2E94 Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

PARTIDO:

Emenda 60130002

Programa 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

Ação: 20V6 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 7

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Const. Justiça e Cidadania

PARTIDO:

Emenda 60030001

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 8,75

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

377

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Const. Justiça e Cidadania

PARTIDO:

Emenda **60030002**

Programa 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência

Ação: 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Produto: Iniciativa apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 35

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Cultura

PARTIDO:

Emenda **50040001**

Programa 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento

Ação: 14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

Produto: Espaço cultural implantado/modernizado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 3,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda **50040002**

Programa 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento

Ação: 20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 3,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Defesa do Consumidor

PARTIDO:

Emenda **50130001**

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 2807 Promoção e Defesa da Concorrência

Produto: Processo concluído

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 2

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda **50130002**

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 2334 Proteção e Defesa do Consumidor

Produto: Ação implementada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Defesa dos Direitos da Mulher

PARTIDO:

Emenda 50360001

Programa 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência

Ação: 14XS Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca

Produto: Unidade implantada/ aparelhada/ adequada Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1,4

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50360002

Programa 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência

Ação: 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Produto: Iniciativa apoiada Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 35

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

PARTIDO:

Emenda 50370001

Programa 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Ação: 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Produto: Projeto apoiado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 84

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50370002

Programa 2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Ação: 2B31 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial

Produto: Ente federado apoiado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 35

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Desenv Regional e Turismo

PARTIDO:

Emenda 60110001

Programa 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial

Ação: 214S Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas

Produto: Atividade produtiva apoiada Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1,4

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

379

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Desenv Regional e Turismo

PARTIDO:

Emenda 60110002

Programa 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial

Ação: 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 26,25

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Desenv. Urbano

PARTIDO:

Emenda 50230001

Programa 2054 Planejamento Urbano

Ação: 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 70

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50230002

Programa 2049 Moradia Digna

Ação: 00AF Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

Produto: Volume contratado

Unidade de Medida: unidades/ano

Meta aprov. 0,7

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Direitos Humanos e Legis Parti

PARTIDO:

Emenda 60090001

Programa 2062 Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

Ação: 210M Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 2

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 60090002

Programa 2063 Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência

Ação: 210N Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 7

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Direitos Humanos e Minorias

PARTIDO:

Emenda 50300001

Programa 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Ação: 20ZN Promoção dos Direitos Humanos

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 3,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50300002

Programa 2065 Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas

Ação: 20UF Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados

Produto: Terra indígena protegida

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 14

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Educação

PARTIDO:

Emenda 50050001

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 17,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50050002

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica

Produto: Projeto viabilizado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 4

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Educação, Cultura e Esporte

PARTIDO:

Emenda 60040001

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 17,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

381

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Educação, Cultura e Esporte

PARTIDO:

Emenda 60040002

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica

Produto: Iniciativa apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1.400

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Finanças e Tributação

PARTIDO:

Emenda 50170001

Programa 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo

Ação: 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

Produto: Projeto realizado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 4,37

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50170002

Programa 2039 Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e Melhoria do Ambiente d

Ação: 20Z8 Acompanhamento e Controle de Atividades Econômicas

Produto: Acompanhamento realizado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 2

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia - CINDR

PARTIDO:

Emenda 50330001

Programa 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial

Ação: 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 26,25

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50330002

Programa 2084 Recursos Hídricos

Ação: 14VI Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água

Produto: Obra executada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 7

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Meio Ambiente

PARTIDO:

Emenda 60080001

Programa 2050 Mudança do Clima

Ação: 20VU Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios

Produto: Política estabelecida

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 2

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 60080002

Programa 2083 Qualidade Ambiental

Ação: 20W6 Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Produto: Política implementada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 3,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Meio Amb Desenv Sustentável

PARTIDO:

Emenda 50030001

Programa 2065 Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas

Ação: 215O Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento

Produto: Comunidade indígena beneficiada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 7

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50030002

Programa 2078 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade

Ação: 214O Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade

Produto: Ação realizada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Minas e Energia

PARTIDO:

Emenda 50180001

Programa 2033 Energia Elétrica

Ação: 20L7 Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros

Produto: Empreendimento monitorado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 10

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

383

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Minas e Energia

PARTIDO:

Emenda 50180002

Programa 2033 Energia Elétrica

Ação: 2E75 Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável

Produto: Projeto elaborado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

PARTIDO:

UF: NA

Emenda 50200001

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 14T4 Implantação do Projeto Guarani

Produto: Blindado adquirido

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 56

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50200002

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 14XJ Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390

Produto: Aeronave adquirida

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 2

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Relações Ext e Defesa Nacional

PARTIDO:

Emenda 60020001

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 147F Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional

Produto: Sistema implantado

Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 3,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 60020002

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 3138 Implantação do Sistema de Aviação do Exército

Produto: Sistema de aviação implantado

Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 1,4

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org

PARTIDO:

Emenda 50010001

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 8,75

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50010002

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 201D Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 70

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Seguridade Social e Família

PARTIDO:

Emenda 50210001

Programa 2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Ação: 219E Ações de Proteção Social Básica

Produto: Ente federado apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 35

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50210002

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas

Produto: Unidade apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 35

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Serv.de Infra-Estrutura

PARTIDO:

Emenda 60010001

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: 7XA3 Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - na BR-364/RO

Produto: Trecho adequado

Unidade de Medida: km

Meta aprov. 2,8

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

385

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Serv.de Infra-Estrutura

PARTIDO:

Emenda 60010002

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: 7S59 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento BR-365 - na BR-154/MG

Produto: Trecho construído

Unidade de Medida: km

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

PARTIDO:

Emenda 50220002

Programa 2071 Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária

Ação: 215F Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária

Produto: Empreendimento apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 20

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do Consu

PARTIDO:

Emenda 50350001

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 2D58 Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição

Produto: Ação realizada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 100

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50350002

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 2334 Proteção e Defesa do Consumidor

Produto: Ação implementada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Turismo

PARTIDO:

Emenda 50070001

Programa 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo

Ação: 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

Produto: Projeto realizado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 4,38

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Turismo

PARTIDO:

Emenda 50070002

Programa 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo

Ação: 20Y5 Promoção Turística do Brasil no Exterior

Produto: Divisa gerada

Unidade de Medida: US\$ milhão

Meta aprov. 100

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Viação e Transportes

PARTIDO:

Emenda 50240001

Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

Ação: 4414 Educação para a Cidadania no Trânsito

Produto: Projeto elaborado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1,4

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50240002

Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

Ação: 10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 3,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Esporte

PARTIDO:

Emenda 50060001

Programa 2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento

Ação: 20JP Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social

Produto: Pessoa beneficiada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 700

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50060002

Programa 2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento

Ação: 5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer

Produto: Espaço implantado/modernizado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 35

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

387

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização

PARTIDO:

Emenda 60000001

Programa 2068 Saneamento Básico

Ação: 7652 Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes

Produto: Município beneficiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 7

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 60000002

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica

Produto: Projeto viabilizado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 4

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Com. Senado do Futuro

PARTIDO:

Emenda 50290001

Programa 2025 Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia

Ação: 20ZR Política Produtiva e Inovação Tecnológica

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 50290002

Programa 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária

Ação: 20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

Produto: Pesquisa desenvolvida

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 3,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Confúcio Moura

PARTIDO: MDB

UF: RO

Emenda 40920001

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica

Produto: Iniciativa apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 85,71

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Confúcio Moura	PARTIDO: MDB	UF: RO
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40920003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 214V Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã**Produto:** Pessoa beneficiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 150 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Coronel Armando	PARTIDO: PSL	UF: SC
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39440001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39440002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39440003****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Coronel Chrisóstomo	PARTIDO: PSL	UF: RO
-----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39450001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

389

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Coronel Chrisóstomo	PARTIDO: PSL	UF: RO
-----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39450002**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Coronel Tadeu	PARTIDO: PSL	UF: SP
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39460001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Cristiano Vale	PARTIDO: PR	UF: PA
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39470003**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Da Vitoria	PARTIDO:	UF: ES
--------------------------	-----------------	---------------

Emenda 39480002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 39480003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Projeto viabilizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,75**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Dagoberto Nogueira	PARTIDO: PDT	UF: MS
---------------------------	--------------	--------

Emenda 21700003

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: 7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS

Produto: Trecho construído Unidade de Medida: km

Meta aprov. 0,5 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Daniel Almeida	PARTIDO: PC do B	UF: BA
-----------------------	------------------	--------

Emenda 13390002

Programa 2071 Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária

Ação: 20Z1 Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores

Produto: Trabalhador qualificado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 25.000 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 13390003

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 15R4 Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Produto: Projeto apoiado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Daniel Coelho	PARTIDO:	UF: PE
----------------------	----------	--------

Emenda 30800001

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)

Produto: Animal manejado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 95,23 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 30800002

Programa 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Ação: 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Produto: Projeto apoiado Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 0,74 Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

391

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Daniela do Waguinho	PARTIDO: MDB	UF: RJ
-----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39520001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39520003****Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Daniella Ribeiro	PARTIDO: PP	UF: PB
--------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41410002**Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 20V6 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41410003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 85,72**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Danilo Cabral	PARTIDO: PSB	UF: PE
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27190001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Danilo Cabral	PARTIDO: PSB	UF: PE
----------------------	--------------	--------

Emenda 27190002

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 0E53 Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola

Produto: Veículo adquirido

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 2,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Dário Berger

PARTIDO: MDB

UF: SC

Emenda 37860001

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1,07

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 37860002

Programa 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial

Ação: 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 4,89

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Davi Alcolumbre

PARTIDO: DEM

UF: AP

Emenda 37870003

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: 20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte

Produto: Trecho mantido

Unidade de Medida: km

Meta aprov. 37,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Delegado Pablo

PARTIDO: PSL

UF: AM

Emenda 39580003

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

Produto: Unidade estruturada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1,95

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

393

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Denis Bezerra	PARTIDO: PSB	UF: CE
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39590001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 4002 Assistência ao Estudante de Ensino Superior**Produto:** Estudante assistido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 16,67**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39590002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Projeto viabilizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,75**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39590003****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Diego Garcia	PARTIDO: PODE	UF: PR
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 30840002**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 20ZN Promoção dos Direitos Humanos**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,75**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Domingos Neto	PARTIDO: PSD	UF: CE
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27010001**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 42,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Domingos Neto	PARTIDO: PSD	UF: CE
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27010002**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Domingos Sávio	PARTIDO: PSDB	UF: MG
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 27560001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 27560002****Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 42,5 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Dr. Jaziel	PARTIDO: PR	UF: CE
--------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39610001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39610002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

395

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Dr. Leonardo	PARTIDO: SDD	UF: MT
---------------------	--------------	--------

Emenda 39620001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 39620002**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 39620003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado**Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Dr. Luiz Ovando

PARTIDO: PSL

UF: MS

Emenda 39640001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado**Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 39640002**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Dra. Soraya Manato	PARTIDO: PSL	UF: ES
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39660001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Dulce Miranda	PARTIDO: MDB	UF: TO
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 30860001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 85,71**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 30860002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 30860003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Projeto viabilizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,75**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Edio Lopes	PARTIDO: PR	UF: RR
--------------------------	--------------------	---------------

Emenda 23700001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

397

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Edio Lopes	PARTIDO: PR	UF: RR
-------------------	-------------	--------

Emenda 23700002**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Edna Henrique

PARTIDO: PSDB

UF: PB

Emenda 39690003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Eduardo Barbosa

PARTIDO: PSDB

UF: MG

Emenda 31860001**Programa** 2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**Ação:** 219E Ações de Proteção Social Básica**Produto:** Ente federado apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 15**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 31860002**Programa** 2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**Ação:** 219F Ações de Proteção Social Especial**Produto:** Ente federado apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 9**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 31860003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 214V Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã**Produto:** Pessoa beneficiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 150**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Eduardo Bismarck	PARTIDO: PDT	UF: CE
-------------------------	--------------	--------

Emenda 39700001**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39700002****Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39700003****Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Eduardo Costa

PARTIDO: PTB

UF: PA

Emenda 39720003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Eduardo da Fonte

PARTIDO: PP

UF: PE

Emenda 24560002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

399

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Eduardo Girão	PARTIDO: PODE	UF: CE
----------------------	---------------	--------

Emenda 41380001

Programa 2084 Recursos Hídricos

Ação: 7L29 Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km

Produto: Obra executada

Unidade de Medida: % de execução

Meta aprov. 0,6

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Eduardo Gomes

PARTIDO: MDB

UF: TO

Emenda 41860001

Programa 2054 Planejamento Urbano

Ação: 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 3,12

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 41860002

Programa 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo

Ação: 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

Produto: Projeto realizado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 0,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Efraim Filho

PARTIDO: DEM

UF: PB

Emenda 24490001

Programa 2084 Recursos Hídricos

Ação: 15DX Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste

Produto: Canal construído

Unidade de Medida: % de execução

Meta aprov. 0,3

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Elcione Barbalho

PARTIDO: MDB

UF: PA

Emenda 31880002

Programa 2086 Transporte Aquaviário

Ação: 127G Construção de Terminais Fluviais na Região Norte

Produto: Obra executada

Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 0,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Eli Borges		PARTIDO: SDD	UF: TO
Emenda	39730001		
Programa	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	
Ação:	218Q	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,73	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	39730003		
Programa	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	
Ação:	20ZN	Promoção dos Direitos Humanos	
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,75	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Elias Vaz		PARTIDO: PSB	UF: GO
Emenda	39740002		
Programa	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
Ação:	2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	
Produto:	Unidade apoiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	4,28	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	39740003		
Programa	2080	Educação de qualidade para todos	
Ação:	20RG	Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	
Produto:	Projeto viabilizado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,75	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Eliziane Gama		PARTIDO:	UF: MA
Emenda	41390001		
Programa	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
Ação:	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	
Produto:	Serviço estruturado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	62,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

401

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Eliziane Gama	PARTIDO:	UF: MA
-----------------------------	-----------------	---------------

Emenda 41390002**Programa** 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**Ação:** 20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,37**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Elmano Férrer	PARTIDO: PODE	UF: PI
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 37880001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 37880002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X75 Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 1,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 37880003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7W95 Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 1,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Emanuel Pinheiro Neto	PARTIDO: PTB	UF: MT
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39750001**Programa** 2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**Ação:** 210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**Produto:** Agricultor familiar beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1.166,67**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Emanuel Pinheiro Neto

PARTIDO: PTB

UF: MT

Emenda 39750002

Programa 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência

Ação: 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Produto: Iniciativa apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1,43

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Esperidião Amin

PARTIDO: PP

UF: SC

Emenda 22100001

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 147F Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional

Produto: Sistema implantado

Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 1,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 22100003

Programa 2058 Defesa Nacional

Ação: 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

Produto: Sistema implantado

Unidade de Medida: % de execução

Meta aprov. 0,04

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Evandro Roman

PARTIDO: PSD

UF: PR

Emenda 30950002

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)

Produto: Animal manejado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 95,24

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

Emenda 30950003

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

Produto: Unidade estruturada

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1,95

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

403

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Fábio Mitidieri	PARTIDO: PSD	UF: SE
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 31000001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 109J Construção de Adutoras**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 31000003****Programa** 2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**Ação:** 5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer**Produto:** Espaço implantado/modernizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Fausto Pinato	PARTIDO: PP	UF: SP
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 31340001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 31340002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 31340003****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Felício Laterça	PARTIDO: PSL	UF: RJ
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39810002**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Félix Mendonça Júnior	PARTIDO: PDT	UF: BA
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27420003**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Flávia Arruda	PARTIDO: PR	UF: DF
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39870001**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39870003****Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Flávia Moraes	PARTIDO: PDT	UF: GO
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 28330002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E89 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas**Produto:** Unidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 25 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

405

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Flávia Moraes	PARTIDO: PDT	UF: GO
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 28330003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 85,72**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Flaviano Melo	PARTIDO: MDB	UF: AC
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 24240003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Flávio Bolsonaro	PARTIDO: PSL	UF: RJ
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 92190001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VL Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste**Produto:** Trecho mantido**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 20**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 92190003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Francisco Jr.	PARTIDO: PSD	UF: GO
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39890001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 216O Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)**Produto:** Entidade beneficiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Francisco Jr.	PARTIDO: PSD	UF: GO
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39890002**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39890003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0E53 Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola**Produto:** Veículo adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Fred Costa	PARTIDO: PATRI	UF: MG
--------------------------	-----------------------	---------------

Emenda 39910001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 39910002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Frei Anastacio Ribeiro	PARTIDO: PT	UF: PB
--------------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39920003**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 14VI Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

407

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: General Girão	PARTIDO: PSL	UF: RN
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39940003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: General Peternelli	PARTIDO: PSL	UF: SP
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39950002**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Gervásio Maia	PARTIDO: PSB	UF: PB
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39970002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Giacobbo	PARTIDO: PR	UF: PR
------------------------	--------------------	---------------

Emenda 19680001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Gilberto Nascimento	PARTIDO: PSC	UF: SP
-----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 15680001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 15680002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 15680003****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Giovani Cherini	PARTIDO: PR	UF: RS
-------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 28630002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,23**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 28630003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde**Produto:** Serviço estruturado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 62,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

409

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Gonzaga Patriota	PARTIDO: PSB	UF: PE
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 12180002**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,03**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Greyce Elias	PARTIDO: AVANTE	UF: MG
----------------------------	------------------------	---------------

Emenda 41000002**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Guiga Peixoto	PARTIDO: PSL	UF: SP
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40120001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 40120002**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 40120003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Guilherme Derrite		PARTIDO: PP	UF: SP
Emenda	90600001		
Programa	2058	Defesa Nacional	
Ação:	14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON		
Produto:	Sistema implantado	Unidade de Medida:	% de execução
Meta aprov.	0,04	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	90600002		
Programa	2058	Defesa Nacional	
Ação:	14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON		
Produto:	Sistema implantado	Unidade de Medida:	% de execução
Meta aprov.	0,03	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Gurgel		PARTIDO: PSL	UF: RJ
Emenda	40130001		
Programa	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública	
Ação:	8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,88	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	40130002		
Programa	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública	
Ação:	20ID Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	5,8	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Helder Salomão		PARTIDO: PT	UF: ES
Emenda	33120002		
Programa	2080	Educação de qualidade para todos	
Ação:	20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica		
Produto:	Projeto viabilizado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,75	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

411

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Helder Salomão	PARTIDO: PT	UF: ES
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 33120003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Helio Lopes	PARTIDO: PSL	UF: RJ
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41020001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VL Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste**Produto:** Trecho mantido**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 20**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41020002****Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado**Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41020003****Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Hildo Rocha	PARTIDO: MDB	UF: MA
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 33930003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Hiran Gonçalves	PARTIDO: PP	UF: RR
------------------------	-------------	--------

Emenda 33960001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 33960002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**Produto:** Unidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,28**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 33960003****Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 7652 Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes**Produto:** Município beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Hugo Motta

PARTIDO: PRB

UF: PB

Emenda 27120002**Programa** 2017 Aviação Civil**Ação:** 14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional**Produto:** Aeroporto adequado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Humberto Costa

PARTIDO: PT

UF: PE

Emenda 28850002**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 109H Construção de Barragens**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,38**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

413

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Irajá	PARTIDO: PSD	UF: TO
--------------	--------------	--------

Emenda 40960001**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 40960002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0E53 Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola**Produto:** Veículo adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 40960003**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 42,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Izalci Lucas

PARTIDO: PSDB

UF: DF

Emenda 41360001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Jader Barbalho

PARTIDO: MDB

UF: PA

Emenda 22630001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Jandira Feghali	PARTIDO: PC do B	UF: RJ
------------------------	------------------	--------

Emenda 17750002**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,42**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Jaqueline Cassol

PARTIDO: PP

UF: RO

Emenda 41490002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XA3 Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - na BR-364/RO**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 1,2**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 41490003**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Jarbas Vasconcelos

PARTIDO: MDB

UF: PE

Emenda 25730002**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** 10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 25730003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

415

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Jean Paul Prates	PARTIDO: PT	UF: RN
--------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 38860003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**AUTOR: Jhc****PARTIDO: PSB****UF: AL****Emenda 36840002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,08**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**AUTOR: Bosco Costa****PARTIDO: PR****UF: SE****Emenda 13130001****Programa** 2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**Ação:** 5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer**Produto:** Espaço implantado/modernizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 13130002****Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 13130003****Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: João Daniel	PARTIDO: PT	UF: SE
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 36910001**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 00AF Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**Produto:** Volume contratado**Unidade de Medida:** unidades/ano**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 36910003****Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 211B Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária**Produto:** Área obtida**Unidade de Medida:** ha**Meta aprov.** 30**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: João H. Campos	PARTIDO: PSB	UF: PE
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41500003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: João Maia	PARTIDO: PR	UF: RN
-------------------------	--------------------	---------------

Emenda 24460001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S75 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 1,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: João Roma	PARTIDO: PRB	UF: BA
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40200002**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 109H Construção de Barragens**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,37**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

417

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: João Roma	PARTIDO: PRB	UF: BA
------------------	--------------	--------

Emenda 40200003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Joenia Wapichana

PARTIDO: REDE

UF: RR

Emenda 41510001**Programa** 2065 Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**Ação:** 20UF Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados**Produto:** Terra indígena protegida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 41510002**Programa** 2065 Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**Ação:** 215O Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento**Produto:** Comunidade indígena beneficiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Jorge Kajuru

PARTIDO: PSB

UF: GO

Emenda 92060001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**Produto:** Unidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,29**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: José Maranhão

PARTIDO: MDB

UF: PB

Emenda 20280001**Programa** 2017 Aviação Civil**Ação:** 14UB Construção, Reforma e Reparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional**Produto:** Aeroporto adequado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: José Mario Schreiner	PARTIDO: DEM	UF: GO
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 38940001**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 42,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: José Medeiros	PARTIDO: PODE	UF: MT
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41530001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: José Nelto	PARTIDO: PODE	UF: GO
--------------------------	----------------------	---------------

Emenda 40230001**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40230002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0E53 Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola**Produto:** Veículo adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40230003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2160 Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)**Produto:** Entidade beneficiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

419

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: José Ricardo	PARTIDO: PT	UF: AM
----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41090002**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** 10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41090003****Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 00AF Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**Produto:** Volume contratado**Unidade de Medida:** unidades/ano**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Joseildo Ramos	PARTIDO: PT	UF: BA
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41900001**Programa** 2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**Ação:** 210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**Produto:** Agricultor familiar beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1.166,67**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41900002****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,11**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Juíza Selma	PARTIDO: PSL	UF: MT
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40850001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Juíza Selma	PARTIDO: PSL	UF: MT
--------------------	--------------	--------

Emenda 40850002**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária**Produto:** Pesquisa desenvolvida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,43 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Júlio Cesar	PARTIDO: PSD	UF: PI
--------------------	--------------	--------

Emenda 12460001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Júlio Delgado	PARTIDO: PSB	UF: MG
----------------------	--------------	--------

Emenda 36820002**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 36820003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Júnior Mano	PARTIDO: PR	UF: CE
--------------------	-------------	--------

Emenda 40280003**Programa** 2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**Ação:** 5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer**Produto:** Espaço implantado/modernizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

421

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Juscelino Filho	PARTIDO: DEM	UF: MA
------------------------	--------------	--------

Emenda 36990003**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 20ID Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 5,8**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Kátia Abreu

PARTIDO: PDT

UF: TO

Emenda 23590001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X67 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 3**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 23590003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Projeto viabilizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,75**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Kim Kataguiri

PARTIDO: DEM

UF: SP

Emenda 41550001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,89**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 41550002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Kim Kataguiri	PARTIDO: DEM	UF: SP
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41550003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 85,72**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Laercio Oliveira	PARTIDO: PP	UF: SE
--------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 26080001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 109J Construção de Adutoras**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 26080002****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 15E7 Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf**Produto:** Empreendimento concluído**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,33**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Lafayette de Andrada	PARTIDO: PRB	UF: MG
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40290001**Programa** 2017 Aviação Civil**Ação:** 14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional**Produto:** Aeroporto adequado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Lauriete	PARTIDO: PR	UF: ES
------------------------	--------------------	---------------

Emenda 27730002**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

423

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Leandre	PARTIDO: PV	UF: PR
----------------	-------------	--------

Emenda 37020003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Leila Barros

PARTIDO: PSB

UF: DF

Emenda 40820001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 14XS Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca**Produto:** Unidade implantada/ aparelhada/ adequada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,15**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 40820003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Léo Moraes

PARTIDO: PODE

UF: RO

Emenda 40300001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 40300002**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 20ID Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 5,8**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Léo Moraes		PARTIDO: PODE	UF: RO
Emenda	40300003		
Programa	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	216O Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)		
Produto:	Entidade beneficiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	2	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial
AUTOR: Leonardo Monteiro		PARTIDO: PT	UF: MG
Emenda	14030002		
Programa	2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária		
Ação:	210T Promoção da Educação do Campo		
Produto:	Pessoa capacitada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	35,71	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial
AUTOR: Leur Lomanto Júnior		PARTIDO: DEM	UF: BA
Emenda	40310001		
Programa	2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária		
Ação:	8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária		
Produto:	Tecnologia transferida	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial
Emenda	40310002		
Programa	2058 Defesa Nacional		
Ação:	14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2		
Produto:	Aeronave adquirida	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,1	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial
AUTOR: Lídice da Mata		PARTIDO: PSB	UF: BA
Emenda	24680002		
Programa	2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)		
Ação:	2B31 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial		
Produto:	Ente federado apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	15	Voto do Relator:	Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

425

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Loester Trutis	PARTIDO: PSL	UF: MS
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40320001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Lucas Gonzalez	PARTIDO: NOVO	UF: MG
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41570001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 15R4 Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Lucas Vergilio	PARTIDO: SDD	UF: GO
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37040001**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Lucio Mosquini	PARTIDO: MDB	UF: RO
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37060001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 37060003****Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Luis Carlos Heinze	PARTIDO: PP	UF: RS
----------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41840001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Luis Miranda	PARTIDO: DEM	UF: DF
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 91030001**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** 10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 91030002****Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 00R2 Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 17,33 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Luisa Canziani	PARTIDO: PTB	UF: PR
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40340001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Luiz Carlos	PARTIDO: PSDB	UF: AP
---------------------------	----------------------	---------------

Emenda 26740001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte**Produto:** Trecho mantido **Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 37,5 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

427

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Luiz Carlos	PARTIDO: PSDB	UF: AP
--------------------	---------------	--------

Emenda 26740003**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Luiz Carlos Motta	PARTIDO: PR	UF: SP
--------------------------	-------------	--------

Emenda 40350001**Programa** 2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**Ação:** 20JP Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer ,
Inclusão Social e Legado Social**Produto:** Pessoa beneficiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 260 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 40350003**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,89 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Luiz do Carmo	PARTIDO: MDB	UF: GO
----------------------	--------------	--------

Emenda 40990001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde**Produto:** Serviço estruturado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 62,5 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 40990002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,08 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PARTIDO: PSL	UF: SP
---	---------------------	---------------

Emenda 40360001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Luiza Erundina	PARTIDO: PSOL	UF: SP
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 36110001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 36110002****Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Luizão Goulart	PARTIDO: PRB	UF: PR
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40600003**Programa** 2083 Qualidade Ambiental**Ação:** 20W6 Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos**Produto:** Política implementada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Magda Mofatto	PARTIDO: PR	UF: GO
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 29350001**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,11 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

429

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Magda Mofatto	PARTIDO: PR	UF: GO
----------------------	-------------	--------

Emenda 29350002**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 29350003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0E53 Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola**Produto:** Veículo adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Mailza Gomes	PARTIDO: PP	UF: AC
---------------------	-------------	--------

Emenda 38920001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária**Produto:** Pesquisa desenvolvida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 38920002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XB4 Manutenção de Trecho Rodoviário - Entroncamento AC-339 (Sena Madureira) – Entroncamento AC-186 (Bom Futuro/Rio Liberdade) – na BR-364/AC**Produto:** Trecho mantido**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 6**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 38920003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Major Olimpio	PARTIDO: PSL	UF: SP
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 92290001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Marcelo Calero	PARTIDO:	UF: RJ
------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 40390001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40390003****Programa** 2063 Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência**Ação:** 210N Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Marcelo Castro	PARTIDO: MDB	UF: PI
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41830003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Marcelo Freixo	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41600002**Programa** 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**Ação:** 20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,38 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

431

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Marcelo Freixo	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41600003**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** 10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Marcelo Ramos	PARTIDO: PR	UF: AM
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 91180001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 91180002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 91180003****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Marcio Bittar	PARTIDO: MDB	UF: AC
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40780001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Marcio Bittar	PARTIDO: MDB	UF: AC
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40780002**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 214S Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas**Produto:** Atividade produtiva apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,2 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40780003****Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,89 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Márcio Jerry	PARTIDO: PC do B	UF: MA
----------------------------	-------------------------	---------------

Emenda 38930001**Programa** 2071 Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária**Ação:** 20Z1 Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores**Produto:** Trabalhador qualificado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 25.000 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 38930002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 15R4 Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 38930003****Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 210X Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

433

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Márcio Marinho	PARTIDO: PRB	UF: BA
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 26010001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 26010002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Marcos Rogério	PARTIDO: DEM	UF: RO
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 92240001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado**Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 92240002****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 92240003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte**Produto:** Trecho mantido**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 37,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Maria do Carmo Alves	PARTIDO: DEM	UF: SE
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 23310002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 23310003****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Mariana Carvalho	PARTIDO: PSDB	UF: RO
--------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 37250001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 37250003****Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Marina Santos	PARTIDO: SDD	UF: PI
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41620001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 216O Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)**Produto:** Entidade beneficiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

435

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Maurício Dziedricki	PARTIDO: PTB	UF: RS
-----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 28730001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 28730003****Programa** 2063 Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência**Ação:** 210N Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**AUTOR: Mauro Nazif****PARTIDO: PSB****UF: RO****Emenda 24210001****Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 24210002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 24210003****Programa** 2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**Ação:** 210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**Produto:** Agricultor familiar beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1.166,66**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Moses Rodrigues	PARTIDO: MDB	UF: CE
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37330002**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 15E7 Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf**Produto:** Empreendimento concluído **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,34**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Natália Bonavides	PARTIDO: PT	UF: RN
---------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41630001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41630003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 4002 Assistência ao Estudante de Ensino Superior**Produto:** Estudante assistido **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 16,66**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Nelsinho Trad Filho	PARTIDO: PSD	UF: MS
-----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41810001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Nelson Barbudo	PARTIDO: PSL	UF: MT
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40470001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

437

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Newton Cardoso Jr	PARTIDO: MDB	UF: MG
--------------------------	--------------	--------

Emenda 37340001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 37340002**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 37340003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 3138 Implantação do Sistema de Aviação do Exército**Produto:** Sistema de aviação implantado**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta aprov.** 0,3**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Nilto Tatto

PARTIDO: PT

UF: SP

Emenda 37350002**Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 211B Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária**Produto:** Área obtida**Unidade de Medida:** ha**Meta aprov.** 30**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Omar Aziz

PARTIDO: PSD

UF: AM

Emenda 37940001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Omar Aziz	PARTIDO: PSD	UF: AM
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37940003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Oriovisto Guimarães	PARTIDO: PODE	UF: PR
-----------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 40890001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40890003****Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Orlando Silva	PARTIDO: PC do B	UF: SP
-----------------------------	-------------------------	---------------

Emenda 37370001**Programa** 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**Ação:** 20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,37**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Osires Damaso	PARTIDO: PSC	UF: TO
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41220001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X67 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 3**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

439

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Otaci Nascimento	PARTIDO: SDD	UF: RR
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41650001**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 214S Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas**Produto:** Atividade produtiva apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,2 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41650002****Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Otto Alencar	PARTIDO: PSD	UF: BA
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37950001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 15E7 Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf**Produto:** Empreendimento concluído **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,33 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Pastor Eurico	PARTIDO: PATRI	UF: PE
-----------------------------	-----------------------	---------------

Emenda 27240001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 27240002****Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Pastor Eurico	PARTIDO: PATRI	UF: PE
-----------------------------	-----------------------	---------------

Emenda 27240003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**Produto:** Unidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,29**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Patrus Ananias	PARTIDO: PT	UF: MG
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 14080001**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 00AF Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**Produto:** Volume contratado**Unidade de Medida:** unidades/ano**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 14080003****Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 210T Promoção da Educação do Campo**Produto:** Pessoa capacitada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 35,72**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Paulão	PARTIDO: PT	UF: AL
----------------------	--------------------	---------------

Emenda 29730003**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,89**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Paulo Bengtson	PARTIDO: PTB	UF: PA
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41240001**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

441

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Paulo Bengtson	PARTIDO: PTB	UF: PA
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41240002**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**Produto:** Tecnologia transferida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41240003****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Paulo Eduardo Martins	PARTIDO: PSC	UF: PR
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 38360001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T4 Implantação do Projeto Guarani**Produto:** Blindado adquirido **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,4 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Paulo Ganime	PARTIDO: NOVO	UF: RJ
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 40540001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Paulo Paim	PARTIDO: PT	UF: RS
--------------------------	--------------------	---------------

Emenda 20230002**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Paulo Rocha	PARTIDO: PT	UF: PA
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37960001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária**Produto:** Pesquisa desenvolvida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Pedro Augusto Bezerra	PARTIDO: PTB	UF: CE
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40550001**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40550003****Programa** 2063 Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência**Ação:** 210N Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Pedro Cunha Lima	PARTIDO: PSDB	UF: PB
--------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 37390003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Pedro Lucas Fernandes	PARTIDO: PTB	UF: MA
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41250002**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

443

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Pedro Lucas Fernandes	PARTIDO: PTB	UF: MA
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41250003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Pedro Uczai	PARTIDO: PT	UF: SC
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 28550001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X98 Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 0,4**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Perpétua Almeida	PARTIDO: PC do B	UF: AC
--------------------------------	-------------------------	---------------

Emenda 11970001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 11970002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 15R4 Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Pinheirinho	PARTIDO: PP	UF: MG
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40570002**Programa** 2017 Aviação Civil**Ação:** 14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional**Produto:** Aeroporto adequado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Pinheirinho	PARTIDO: PP	UF: MG
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40570003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Plínio Valério	PARTIDO: PSDB	UF: AM
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41370001**Programa** 2017 Aviação Civil**Ação:** 14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional**Produto:** Aeroporto adequado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Policial Katia Sastre	PARTIDO: PR	UF: SP
-------------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41260001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41260002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41260003****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

445

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Professor Israel Batista	PARTIDO: PV	UF: DF
--	--------------------	---------------

Emenda 41690001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Professor Joziel	PARTIDO: PSL	UF: RJ
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40590001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Professora Dorinha Seabra Rezende	PARTIDO: DEM	UF: TO
---	---------------------	---------------

Emenda 26930001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 26930002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 26930003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Projeto viabilizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,75**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Professora Marcivania

PARTIDO: PC do B

UF: AP

Emenda 26750001

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 15R4 Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Professora Rosa Neide

PARTIDO: PT

UF: MT

Emenda 40610003

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 1,07

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Rafael Motta

PARTIDO: PSB

UF: RN

Emenda 37420003

Programa 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial

Ação: 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta aprov. 4,88

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial

AUTOR: Randolfe Rodrigues

PARTIDO: REDE

UF: AP

Emenda 29190001

Programa 2086 Transporte Aquaviário

Ação: 127G Construção de Terminais Fluviais na Região Norte

Produto: Obra executada

Unidade de Medida: % de execução física

Meta aprov. 0,5

Voto do Relator: Pela Aprovação parcial



CONGRESSO NACIONAL

447

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Rejane Dias		PARTIDO: PT	UF: PI
Emenda	37440001		
Programa	2016	Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência	
Ação:	14XS	Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca	
Produto:	Unidade implantada/ aparelhada/ adequada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,15	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	37440002		
Programa	2080	Educação de qualidade para todos	
Ação:	0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica	
Produto:	Iniciativa apoiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	85,71	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Renata Abreu		PARTIDO: PODE	UF: SP
Emenda	37460001		
Programa	2080	Educação de qualidade para todos	
Ação:	20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica	
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1,08	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	37460002		
Programa	2016	Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência	
Ação:	218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	
Produto:	Iniciativa apoiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1,42	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	37460003		
Programa	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	
Ação:	218Q	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,73	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Renildo Calheiros	PARTIDO: PC do B	UF: PE
---------------------------------	-------------------------	---------------

Emenda 16900001**Programa** 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**Ação:** 20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,38**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 16900003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 15R4 Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Ricardo Izar	PARTIDO: PP	UF: SP
----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 28150002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Ricardo Teobaldo	PARTIDO: PODE	UF: PE
--------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 37470003**Programa** 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo**Ação:** 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**Produto:** Projeto realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Roberto Pessoa	PARTIDO: PSDB	UF: CE
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 33400001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**Produto:** Unidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,29**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

449

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Roberto Pessoa	PARTIDO: PSDB	UF: CE
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 33400002**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,89**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Rodrigo Cunha	PARTIDO: PSDB	UF: AL
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41780002**Programa** 2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**Ação:** 210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**Produto:** Agricultor familiar beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1.166,66**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41780003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Rogério Correia	PARTIDO: PT	UF: MG
-------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40640001**Programa** 2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**Ação:** 210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**Produto:** Agricultor familiar beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1.166,67**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Rosana Valle	PARTIDO: PSB	UF: SP
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41710001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Rose de Freitas		PARTIDO: PODE	UF: ES
Emenda	38010001		
Programa	2084 Recursos Hídricos		
Ação:	109H Construção de Barragens		
Produto:	Obra executada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,38	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	38010002		
Programa	2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária		
Ação:	20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária		
Produto:	Pesquisa desenvolvida	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,43	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	38010003		
Programa	2080 Educação de qualidade para todos		
Ação:	15R4 Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Rose Modesto		PARTIDO: PSDB	UF: MS
Emenda	40650003		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta aprov.	0,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Ruy Carneiro		PARTIDO: PSDB	UF: PB
Emenda	27150002		
Programa	2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos		
Ação:	218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,74	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

451

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Sâmia Bomfim	PARTIDO: PSOL	UF: SP
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41300003**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Sanderson	PARTIDO: PSL	UF: RS
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40730001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40730002****Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 20ID Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 5,8**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40730003****Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado**Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,03**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Santini	PARTIDO: PTB	UF: RS
-----------------------	---------------------	---------------

Emenda 41890003**Programa** 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**Ação:** 14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais**Produto:** Espaço cultural implantado/modernizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Sargento Fahur	PARTIDO: PSD	UF: PR
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40660001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,04**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Sérgio Petecão	PARTIDO: PSD	UF: AC
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 29140001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7V83 Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta aprov.** 1,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 29140002**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária**Produto:** Pesquisa desenvolvida **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Sergio Vidigal	PARTIDO: PDT	UF: ES
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37620003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Silvio Costa Filho	PARTIDO: PRB	UF: PE
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40690001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

453

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Silvio Costa Filho	PARTIDO: PRB	UF: PE
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40690002**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** 10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Simone Tebet	PARTIDO: MDB	UF: MS
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 38030001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Soraya Santos	PARTIDO: PR	UF: RJ
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37650001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 85,71**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 37650002****Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 14XS Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca**Produto:** Unidade implantada/ aparelhada/ adequada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,15**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 37650003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,23**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Soraya Thronicke	PARTIDO: PSL	UF: MS
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40860001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 0,5 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Styvenson Valentim	PARTIDO: PODE	UF: RN
----------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41420001**Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 20V6 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41420002****Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,89 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Subtenente Gonzaga	PARTIDO: PDT	UF: MG
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 29940001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 20ID Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 5,8 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 29940002****Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,88 **Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

455

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Tabata Amaral	PARTIDO: PDT	UF: SP
----------------------	--------------	--------

Emenda 41320001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Talíria Petrone

PARTIDO: PSOL

UF: RJ

Emenda 40700001**Programa** 2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**Ação:** 218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40700003****Programa** 2065 Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**Ação:** 20UF Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados**Produto:** Terra indígena protegida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Ted Conti

PARTIDO: PSB

UF: ES

Emenda 40970001**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 42,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40970002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Telmário Mota		PARTIDO: Pros	UF: RR
Emenda	38040001		
Programa	2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo	
Ação:	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	
Produto:	Projeto realizado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	0,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	38040002		
Programa	2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento	
Ação:	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	
Produto:	Espaço implantado/modernizado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	2,5	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Tereza Nelma		PARTIDO: PSDB	UF: AL
Emenda	41740001		
Programa	2016	Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência	
Ação:	218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	
Produto:	Iniciativa apoiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1,43	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
Emenda	41740002		
Programa	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
Ação:	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	
Produto:	Unidade estruturada	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1,95	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	
AUTOR: Tiago Dimas		PARTIDO: SDD	UF: TO
Emenda	40710001		
Programa	2080	Educação de qualidade para todos	
Ação:	20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica	
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta aprov.	1,07	Voto do Relator: Pela Aprovação parcial	



CONGRESSO NACIONAL

457

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Tiago Dimas	PARTIDO: SDD	UF: TO
--------------------	--------------	--------

Emenda 40710003**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Tiririca

PARTIDO: PR

UF: SP

Emenda 28180001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T0 Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2**Produto:** Aeronave adquirida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 28180002**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 28180003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,73**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Tito

PARTIDO: AVANTE

UF: BA

Emenda 40720001**Programa** 2017 Aviação Civil**Ação:** 14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional**Produto:** Aeroporto adequado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Tito	PARTIDO: AVANTE	UF: BA
-------------	-----------------	--------

Emenda 40720003**Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 218Q Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,74**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Túlio Gadêlha

PARTIDO: PDT

UF: PE

Emenda 41750003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 4002 Assistência ao Estudante de Ensino Superior**Produto:** Estudante assistido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 16,67**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Vaidon Oliveira

PARTIDO: Pros

UF: CE

Emenda 38590001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,07**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 38590002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E89 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas**Produto:** Unidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 25**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 38590003****Programa** 2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**Ação:** 5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer**Produto:** Espaço implantado/modernizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 2,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

459

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Valdevan Noventa	PARTIDO: PSC	UF: SE
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41340001**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,12**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41340002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**Produto:** Unidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,29**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Valmir Assunção	PARTIDO: PT	UF: BA
-------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 27500002**Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 210T Promoção da Educação do Campo**Produto:** Pessoa capacitada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 35,71**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 27500003****Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 211B Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária**Produto:** Área obtida**Unidade de Medida:** ha**Meta aprov.** 30**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Vander Loubet	PARTIDO: PT	UF: MS
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 14510003**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta aprov.** 0,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Vanderlan Cardoso	PARTIDO: PP	UF: GO
---------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40830001**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 4,89**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Vavá Martins	PARTIDO: PRB	UF: PA
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41870002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41870003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Veneziano Vital do Rêgo	PARTIDO: PSB	UF: PB
---------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40880001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E89 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas**Produto:** Unidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 25**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 40880002****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 3,11**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

461

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Veneziano Vital do Rêgo	PARTIDO: PSB	UF: PB
---------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40880003**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 14VI Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Vilson da Fetaemg	PARTIDO: PSB	UF: MG
---------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41760001**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 42,5**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 41760003****Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 210T Promoção da Educação do Campo**Produto:** Pessoa capacitada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 35,71**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Walter Alves	PARTIDO: MDB	UF: RN
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37790003**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 00R2 Aparentamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 17,34**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Weliton Prado	PARTIDO: Pros	UF: MG
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 27680002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)**Produto:** Animal manejado**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 95,24**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Weliton Prado	PARTIDO: Pros	UF: MG
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 27680003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Wellington Fagundes	PARTIDO: PR	UF: MT
-----------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 38050002**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** 20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária**Produto:** Pesquisa desenvolvida**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 0,43**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Zé Carlos	PARTIDO: PT	UF: MA
-------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37810001**Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 210T Promoção da Educação do Campo**Produto:** Pessoa capacitada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 35,72**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda 37810003****Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 211B Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária**Produto:** Área obtida**Unidade de Medida:** ha**Meta aprov.** 30**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Zé Silva	PARTIDO: SDD	UF: MG
------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27690002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**Produto:** Unidade estruturada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 1,95**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

CONGRESSO NACIONAL

463

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR: Zeca Dirceu	PARTIDO: PT	UF: PR
--------------------	-------------	--------

Emenda 28490001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 4002 Assistência ao Estudante de Ensino Superior**Produto:** Estudante assistido**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 16,67**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial**Emenda** 28490003**Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 210T Promoção da Educação do Campo**Produto:** Pessoa capacitada**Unidade de Medida:** unidade**Meta aprov.** 35,71**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

AUTOR: Zenaide Maia	PARTIDO: Pros	UF: RN
---------------------	---------------	--------

Emenda 40910003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON**Produto:** Sistema implantado**Unidade de Medida:** % de execução**Meta aprov.** 0,03**Voto do Relator:** Pela Aprovação parcial

464

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

EMENDAS AO ANEXO VIII**PELA REJEIÇÃO****(POR AUTOR)****RELATÓRIO DO RELATOR**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



CONGRESSO NACIONAL

465

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Adriana Ventura	PARTIDO: NOVO	UF: SP
-------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 38990002**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 10GD Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)**Produto:** Município beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 38990003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 20YN Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saúde)**Produto:** Sistema mantido**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Airtton Faleiro	PARTIDO: PT	UF: PA
-------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39010003**Programa** 2038 Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública**Ação:** 15NS Implantação da Plataforma de Cidadania Digital**Produto:** Atividade realizada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.500**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Alan Rick	PARTIDO: DEM	UF: AC
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 30360001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 8652 Apoio à Rede Pública Não Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**Produto:** Escola apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Alceu Moreira	PARTIDO: MDB	UF: RS
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 28580002**Programa** 2025 Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia**Ação:** NOVA Implantação de Internet banda larga para escolas e cooperativas rurais.**Produto:** Projetos implementados**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Alencar Santana Braga	PARTIDO: PT	UF: SP
------------------------------	-------------	--------

Emenda **39050002**

Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

Ação: NOVA Apoio ao Projeto de Extensão da Linha 13 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - Trecho Aeroporto de Guarulhos a Bonsucesso/Pimentas

Produto: Projeto apoiado Unidade de Medida: %

Meta: 100 Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda **39050003**

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: NOVA Implementação do Sistema Nacional de Educação

Produto: Sistema implantado Unidade de Medida: % de implantação

Meta: 100 Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Alessandro Vieira

PARTIDO:

UF: SE

Emenda **41440003**

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 2726 Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União

Produto: Operação realizada Unidade de Medida: unidade

Meta: 1.435 Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Alexis Fonteyne

PARTIDO: NOVO

UF: SP

Emenda **39090001**

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 20YN Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude)

Produto: Sistema mantido Unidade de Medida: unidade

Meta: 1 Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda **39090002**

Programa 2068 Saneamento Básico

Ação: 10GD Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

Produto: Município beneficiado Unidade de Medida: unidade

Meta: 400 Voto do Relator: Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

467

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Alexis Fonteyne		PARTIDO: NOVO	UF: SP
Emenda	39090003		
Programa	2068	Saneamento Básico	
Ação:	10GE Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)		
Produto:	Município beneficiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	450	Voto do Relator: Pela Rejeição	
AUTOR: Aline Gurgel		PARTIDO: PRB	UF: AP
Emenda	39100002		
Programa	2087	Transporte Terrestre	
Ação:	NOVA Construção de Trecho Rodoviário - Calçoene/Oiapoque - Na BR-156 no Estado do Amapá.		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta:	110	Voto do Relator: Pela Rejeição	
AUTOR: Altineu Côrtes		PARTIDO: PR	UF: RJ
Emenda	30420001		
Programa	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública	
Ação:	154T Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal		
Produto:	Obra realizada	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	2	Voto do Relator: Pela Rejeição	
AUTOR: André Figueiredo		PARTIDO: PDT	UF: CE
Emenda	20830001		
Programa	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação	
Ação:	20V8 Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	13.000	Voto do Relator: Pela Rejeição	
Emenda	20830002		
Programa	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação	
Ação:	2014 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	37	Voto do Relator: Pela Rejeição	



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: André Figueiredo	PARTIDO: PDT	UF: CE
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 20830003**Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 20US Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3.913 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Angela Amin	PARTIDO: PP	UF: SC
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 18800001**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 7 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Aníbal Gomes	PARTIDO: DEM	UF: CE
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 31220001**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** NOVA Revitalização do Distrito de Irrigação do Perímetro Baixo Acaraú - DIBAU - 1º Etapa**Produto:** Perímetro irrigado mantido **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 31220002****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA Construção da Barragem Poço Comprido, no Estado do Ceará**Produto:** Barragem construída **Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 31220003****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA Construção da Barragem Pedregulho, No Estado do Ceará**Produto:** Barragem construída **Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

469

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Antonio Anastasia	PARTIDO: PSDB	UF: MG
---------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 38100001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 20YJ Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde**Produto:** População coberta **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 150 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Arnaldo Jardim	PARTIDO:	UF: SP
------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 23560002**Programa** 2119 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia**Ação:** NOVA Apoio à Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio**Produto:** Projeto desenvolvido **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 23560003****Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** NOVA Apoio à Implantação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos**Produto:** Município atendido **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Assis Carvalho	PARTIDO: PT	UF: PI
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 27050002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais**Produto:** Entidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 13 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Átila Lira	PARTIDO: PSB	UF: PI
--------------------------	---------------------	---------------

Emenda 19350001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X92 Construção de Trecho Rodoviário - Piripiri - Matias Olimpo - na BR-222/PI**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 400 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Átila Lira	PARTIDO: PSB	UF: PI
--------------------------	---------------------	---------------

Emenda 19350003**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA - Implantação do Sistema Adutor de Jaicós**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** km**Meta:** 50 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Augusto Coutinho	PARTIDO: SDD	UF: PE
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27180003**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA IMPLANTAÇÃO 2ª ETAPA DA ADUTORA DO PAJEÚ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO**Produto:** Adutora implantada **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Áurea Carolina	PARTIDO: PSOL	UF: MG
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39160003**Programa** 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**Ação:** 215G Implementação da Política Nacional de Cultura Viva**Produto:** Apoio realizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 211 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Benes Leocádio	PARTIDO: PRB	UF: RN
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39170001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Rodoviário - Lajes e Cerra Corá na BR-104 - No Estado do Rio Grande do Norte**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 54 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

471

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Beto Faro	PARTIDO: PT	UF: PA
-------------------------	--------------------	---------------

Emenda 21520001**Programa** 2069 Segurança Alimentar e Nutricional**Ação:** 2B81 Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA**Produto:** Agricultor familiar beneficiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 25.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Beto Pereira	PARTIDO: PSDB	UF: MS
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39180001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA 7V58 Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39180002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Beto Rosado	PARTIDO: PP	UF: RN
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 30540001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO VIÁRIO DA RESISTÊNCIA - ENTROCAMENTO BR 110 COM O BAIRRO BARROCAS - MOSSORÓ/RN**Produto:** Complexo implantado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 30540002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-437 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CONSTRUÇÃO DO TRECHO ENTRONCAMENTO BR-405 - ENTRONCAMENTO BR-116**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 78 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Beto Rosado	PARTIDO: PP	UF: RN
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 30540003**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Implantação do Ramal Apodi no Estado do Rio Grande do Norte**Produto:** Projeto executado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Bia Cavassa	PARTIDO: PSDB	UF: MS
---------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41450001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA 7V58 Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41450002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Bilac Pinto	PARTIDO: DEM	UF: MG
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 22150001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - Poços de Caldas - Itajubá - Divisa MG/SP - Na BR-459/MG**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 208 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 22150003****Programa** 2033 Energia Elétrica**Ação:** NOVA Geração de Energia Elétrica a partir de resíduos sólidos**Produto:** Unidade implantada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.570 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

473

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Bohn Gass	PARTIDO: PT	UF: RS
-------------------------	--------------------	---------------

Emenda 28620002**Programa** 2071 Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária**Ação:** 20YU Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho**Produto:** Fiscalização realizada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 28620003****Programa** 2069 Segurança Alimentar e Nutricional**Ação:** 2B81 Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA**Produto:** Agricultor familiar beneficiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 200.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Capitão Alberto Neto	PARTIDO: PRB	UF: AM
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39260001**Programa** 2017 Aviação Civil**Ação:** 14UC Construção, Reforma e Reaparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal**Produto:** Aeroporto adequado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 20 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Capitão Augusto	PARTIDO: PR	UF: SP
-------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 30640001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8858 Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública**Produto:** Capacitação realizada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 50 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Capitão Wagner	PARTIDO: Pros	UF: CE
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39270002**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 8858 Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública**Produto:** Capacitação realizada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 9.500 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Capitão Wagner	PARTIDO: Pros	UF: CE
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39270003**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 7**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Carlos Gomes	PARTIDO: PRB	UF: RS
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 30670001**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** NOVA Apoio a Projetos e Implantação de Lotes Habitacionais de Interesse Social**Produto:** Intervenção apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Carlos Viana	PARTIDO: PSD	UF: MG
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40870001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 5308 Construção da Barragem Jequitai no Estado de Minas Gerais**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 7**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40870003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - na BR-116/MG - em Governador Valadares - no Estado de Minas Gerais**Produto:** Obra construída **Unidade de Medida:** %**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Carmen Zanotto	PARTIDO:	UF: SC
------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 29250001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de Trecho Rodoviário – Florianópolis – Paraíso – na BR-282/SC - No estado de Santa Catarina**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 678**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

475

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Carmen Zanotto	PARTIDO:	UF: SC
------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 29250003**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 8902 Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 487**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Caroline de Toni	PARTIDO: PSL	UF: SC
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39320001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 12KF Adequação de Trecho Rodoviário - São Miguel do Oeste - Divisa SC/PR - na BR-163/SC**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 200**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Cássio Andrade	PARTIDO: PSB	UF: PA
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39330001**Programa** 2033 Energia Elétrica**Ação:** 15L6 Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Norte**Produto:** Sistema implantado/ampliado**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 5**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39330003****Programa** 2033 Energia Elétrica**Ação:** 14NC Implantação do Projeto Solar para Geração de Energia Elétrica, a partir de Painéis Fotovoltaicos, e de LT associada**Produto:** Sistema implantado**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 30**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Célio Moura	PARTIDO: PT	UF: TO
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39350001**Programa** 2033 Energia Elétrica**Ação:** NOVA Ampliação do Sistema de Distribuição Rural de Energia Elétrica**Produto:** Sistema ampliado**Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Célio Moura	PARTIDO: PT	UF: TO
--------------------	-------------	--------

Emenda 39350002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** NOVA Apoio ao Transporte de Alunos do Ensino Superior**Produto:** Sistema de transporte escolar apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39350003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** NOVA Implantação e Modernização de Infraestrutura nos campi da UFT**Produto:** Campus implantado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Célio Silveira

PARTIDO: PSDB

UF: GO

Emenda 30700003**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 5252 Implantação do Projeto Público de Irrigação Flores de Goiás com 26.500 ha no Estado de Goiás**Produto:** Projeto executado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Celso Maldaner

PARTIDO: MDB

UF: SC

Emenda 25690002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de trecho rodoviário na BR 158, entroncamento com a BR 282, passando pelo Município de Maravilha-SC, sentido Paraná-PR.**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 21**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 25690003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 12KF Adequação de Trecho Rodoviário - São Miguel do Oeste - Divisa SC/PR - na BR-163/SC**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 48**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

477

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Christiane De Souza Yared	PARTIDO: PR	UF: PR
---	--------------------	---------------

Emenda 30730001**Programa** 2086 Transporte Aquaviário**Ação:** 122O Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá (PR)**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Confúcio Moura	PARTIDO: MDB	UF: RO
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40920002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 12KU Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil**Produto:** Escola apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 200 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Coronel Chrisóstomo	PARTIDO: PSL	UF: RO
-----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39450003**Programa** 2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**Ação:** 20XM Prestação de Ensino Assistencial nos Colégios Militares**Produto:** Aluno capacitado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Cristiano Vale	PARTIDO: PR	UF: PA
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39470001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S62 Construção de Trecho Rodoviário - Viseu - Bragança - na BR-308/PA**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 4 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39470002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7W07 Adequação de Trecho Rodoviário - Castanhal - Santa Maria do Pará - Trevo de Salinópolis - Divisa PA/MA - na BR-316/PA**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 101 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Dagoberto Nogueira	PARTIDO: PDT	UF: MS
---------------------------	--------------	--------

Emenda 21700001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 8282 Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior**Produto:** Projeto viabilizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 20 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda** 21700002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Daniel Almeida

PARTIDO: PC do B

UF: BA

Emenda 13390001**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20WP Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação**Produto:** Projeto público de irrigação reabilitado **Unidade de Medida:** unidades/ano**Meta:** 10 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Daniela do Waguinho

PARTIDO: MDB

UF: RJ

Emenda 39520002**Programa** 2061 Previdência Social**Ação:** 116V Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS**Produto:** Unidade instalada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 450 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Daniella Ribeiro

PARTIDO: PP

UF: PB

Emenda 41410001**Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 20UQ Apoio a Projetos de P&D para Tecnologias Sociais, Assistivas, Extensão Tecnológica e de Inovação para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 27 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

479

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Danilo Cabral	PARTIDO: PSB	UF: PE
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27190003**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA IMPLANTAÇÃO 2ª ETAPA DA ADUTORA DO PAJEÚ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO**Produto:** Adutora implantada **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Dário Berger	PARTIDO: MDB	UF: SC
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37860003**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 10GE Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)**Produto:** Município beneficiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Davi Alcolumbre	PARTIDO: DEM	UF: AP
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37870001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 1418 Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 500 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37870002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Rodoviário - na BR-156/AP - Trecho Sul**Produto:** Trecho pavimentado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 200 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: DAVID MIRANDA

PARTIDO: PSOL

UF: RJ

Emenda 39540001

Programa 2034 Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo

Ação: 210H Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para o Enfrentamento ao Racismo e a Promoção da Igualdade Racial

Produto: Iniciativa apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 50

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 39540002

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 20GK Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Produto: Iniciativa apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 100.000

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 39540003

Programa 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Ação: 219Q Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

Produto: Serviço realizado

Unidade de Medida: unidade

Meta: 1.500

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Delegado Pablo

PARTIDO: PSL

UF: AM

Emenda 39580002

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: NOVA Construção de Unidade Prisional Federal no Município de Rio Preto da Eva - AM

Produto: Unidade construída

Unidade de Medida: unidade

Meta: 1

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Diego Andrade

PARTIDO: PSD

UF: MG

Emenda 27540001

Programa 2049 Moradia Digna

Ação: NOVA Apoio a Projetos e Implantação de Lotes Habitacionais de Interesse Social

Produto: Intervenção apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 5.000

Voto do Relator: Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

481

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Diego Andrade	PARTIDO: PSD	UF: MG
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27540002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA - CONSTRUÇÃO DO VIADUTO DO COMPLEXO VIÁRIO SUL, LIGANDO A BR 356 A MG 030 ENTRE BELO HORIZONTE E NOVA LIMA.**Produto:** Obra construída **Unidade de Medida:** %**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 27540003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** NOVA Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Estruturação e custeio de escolas estaduais no Estado de Minas Gerais**Produto:** Projeto executado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 500 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Diego Garcia	PARTIDO: PODE	UF: PR
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 30840001**Programa** 2062 Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**Ação:** 14UF Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes**Produto:** Unidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Domingos Neto	PARTIDO: PSD	UF: CE
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27010003**Programa** 2033 Energia Elétrica**Ação:** 15BE Implantação de Projeto Solar para Geração de Energia Elétrica na Região Nordeste**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 50 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Domingos Sávio	PARTIDO: PSDB	UF: MG
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 27560003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** NOVA Conclusão de Obras e Implantação de Hospitais Públicos**Produto:** Unidade implantada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Dr. Luiz Ovando	PARTIDO: PSL	UF: MS
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39640003**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA 7V58 Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Dra. Vanda Milani	PARTIDO: SDD	UF: AC
---------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39670002**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** NOVA Construção de Ponte sobre o Rio Acre em Xapuri (AC)**Produto:** Unidade atendida**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Edmilson Rodrigues	PARTIDO: PSOL	UF: PA
----------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 30870001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20GK Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 42.109**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 30870002****Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 00CY Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)**Produto:** Volume contratado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

483

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Edmilson Rodrigues	PARTIDO: PSOL	UF: PA
----------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 30870003**Programa** 2065 Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**Ação:** 2384 Direitos Sociais e Culturais e à Cidadania**Produto:** Indígena beneficiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 314.500**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Edna Henrique	PARTIDO: PSDB	UF: PB
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 39690001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 6217 Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde**Produto:** Atendimento realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Eduardo Braga	PARTIDO: MDB	UF: AM
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 29090001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 1248 Construção de Trecho Rodoviário - Manaus - Divisa AM/RO - na BR-319/AM**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 426**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Eduardo Costa	PARTIDO: PTB	UF: PA
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39720001**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 7656 Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)**Produto:** Comunidade beneficiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 214**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39720002****Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** NOVA Construção de Ponte sobre o Rio Itacaiunas da Cidade Nova a Nova Marabá no Município de Marabá-PA**Produto:** Obra construída**Unidade de Medida:** %**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Eduardo Cury		PARTIDO: PSDB	UF: SP
Emenda	30890001		
Programa	2068 Saneamento Básico		
Ação:	NOVA Apoio à Elaboração de Plano Regional e Planos Municipais de Gestão Integrada e Manejo de Resíduos Sólidos		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	150	Voto do Relator: Pela Rejeição	
Emenda	30890002		
Programa	2068 Saneamento Básico		
Ação:	1P95 Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento		
Produto:	Projeto apoiado	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	150	Voto do Relator: Pela Rejeição	
AUTOR: Eduardo da Fonte		PARTIDO: PP	UF: PE
Emenda	24560001		
Programa	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	2E88 Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Medicamentos Órfãos)		
Produto:	Medicamento adquirido	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	14.000	Voto do Relator: Pela Rejeição	
Emenda	24560003		
Programa	2085 Redução do impacto social do álcool e outras drogas: Prevenção, Cuidado e Reinserção Social		
Ação:	215S Redes de Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que Têm Problemas com Álcool e Outras Drogas		
Produto:	Pessoa atendida	Unidade de Medida:	unidades/ano
Meta:	50.000	Voto do Relator: Pela Rejeição	
AUTOR: Eduardo Girão		PARTIDO: PODE	UF: CE
Emenda	41380002		
Programa	2069 Segurança Alimentar e Nutricional		
Ação:	8695 Dessalinização de Água - Água Doce		
Produto:	Sistema implantado	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	100	Voto do Relator: Pela Rejeição	



CONGRESSO NACIONAL

485

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Eduardo Girão	PARTIDO: PODE	UF: CE
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41380003**Programa** 2085 Redução do impacto social do álcool e outras drogas: Prevenção, Cuidado e Reinserção Social**Ação:** 20IE Política Pública sobre Drogas**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.500**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Eduardo Gomes	PARTIDO: MDB	UF: TO
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41860003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RK Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior**Produto:** Estudante matriculado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Efraim Filho	PARTIDO: DEM	UF: PB
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 24490002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação de Trecho Rodoviário - Entr BR-412 - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba**Produto:** Trecho duplicado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 320**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 24490003****Programa** 2086 Transporte Aquaviário**Ação:** NOVA Dragagem para Adequação da Navegabilidade no Porto de Cabedelo-PB**Produto:** Porto adequado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Elcione Barbalho	PARTIDO: MDB	UF: PA
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 31880001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7W07 Adequação de Trecho Rodoviário - Castanhal - Santa Maria do Pará - Trevo de Salinópolis - Divisa PA/MA - na BR-316/PA**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 101**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Elcione Barbalho	PARTIDO: MDB	UF: PA
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 31880003**Programa** 2086 Transporte Aquaviário**Ação:** 123M Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tocantins**Produto:** Hidrovia melhorada **Unidade de Medida:** km**Meta:** 35 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Eli Borges	PARTIDO: SDD	UF: TO
--------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39730002**Programa** 2044 Promoção dos Direitos da Juventude**Ação:** 217Y Gestão de Políticas Públicas de Juventude**Produto:** Política implantada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Elias Vaz	PARTIDO: PSB	UF: GO
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39740001**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** NOVA BRT - Goiânia - Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Eliziane Gama	PARTIDO:	UF: MA
-----------------------------	-----------------	---------------

Emenda 41390003**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 00CW Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009)**Produto:** Volume contratado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 500.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

487

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Emanuel Pinheiro Neto	PARTIDO: PTB	UF: MT
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39750003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 12KU Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil**Produto:** Escola apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 15.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Emidinho Madeira	PARTIDO: PSB	UF: MG
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39760001**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20Y8 Desenvolvimento da Cafeicultura**Produto:** Produtor beneficiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Enrico Misasi	PARTIDO: PV	UF: SP
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39770001**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** NOVA Apoio à Elaboração de Plano Regional e Planos Municipais de Gestão Integrada e Manejo de Resíduos Sólidos**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 150**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39770002****Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 1P95 Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 150**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39770003****Programa** 2053 Petróleo e Gás**Ação:** NOVA ESTUDOS SOBRE EXTERNALIDADES DOS BIOCOMBUSTÍVEIS**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Esperidião Amin	PARTIDO: PP	UF: SC
-------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 22100002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação trecho rodoviário - Navegantes/SC à divisa SC/RS - na BR-470/SC**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 200 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Euclides Pettersen	PARTIDO: PSC	UF: MG
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39780001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção e Duplicação da BR-259/MG - Trecho Anel Rodoviário de Governador Valadares - BR-116/MG - no Estado de Minas Gerais**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 4 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39780002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** NOVA Estruturação de unidades de Atenção Especializada em saúde - Conclusão das obras dos hospitais regionais de Minas Gerais.**Produto:** Obra construída **Unidade de Medida:** %**Meta:** 11 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39780003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - na BR-116/MG - em Governador Valadares - no Estado de Minas Gerais**Produto:** Obra construída **Unidade de Medida:** %**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Evair Vieira De Melo	PARTIDO: PP	UF: ES
------------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 30930001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM NA BR 482/ES**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

489

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Evair Vieira De Melo

PARTIDO: PP

UF: ES

Emenda 30930002

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: NOVA CONTRUÇÃO DE RODOVIA, COM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS, ACOSTAMENTO E SINALIZAÇÃO DA ESTRADA VICINAL ES484, QUE LIGA ITARANA A AFONSO CLÁUDIO.

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta: 10

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 30930003

Programa 2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo

Ação: NOVA REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ORLA MARÍTIMA DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Produto: Apoio realizado

Unidade de Medida: R\$ mil

Meta: 100.000.000

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Evandro Roman

PARTIDO: PSD

UF: PR

Emenda 30950001

Programa 2049 Moradia Digna

Ação: NOVA Apoio a Projetos e Implantação de Lotes Habitacionais de Interesse Social

Produto: Intervenção apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 5.000

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Expedito Netto

PARTIDO: PSD

UF: RO

Emenda 30960001

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 20RI Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica

Produto: Estudante matriculado

Unidade de Medida: unidade

Meta: 1.000.000

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 30960002

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 219V Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior

Produto: Instituição apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 1

Voto do Relator: Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Expedito Netto	PARTIDO: PSD	UF: RO
-----------------------	--------------	--------

Emenda 30960003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RL Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Estudante matriculado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 20.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Fabiano Contarato	PARTIDO: REDE	UF: ES
--------------------------	---------------	--------

Emenda 41800001**Programa** 2078 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade**Ação:** 20VY Apoio à Implementação da Política Nacional de Educação Ambiental**Produto:** Ação de apoio implementada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 200**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41800002****Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 20UD Prevenção à Violência e à Criminalidade**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 400**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41800003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RX Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais**Produto:** Unidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Fábio Henrique	PARTIDO: PDT	UF: SE
-----------------------	--------------	--------

Emenda 39790003**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 154T Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal**Produto:** Obra realizada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

491

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Fábio Mitidieri	PARTIDO: PSD	UF: SE
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 31000002**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 10GM Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica**Produto:** Estudo realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Fabio Reis	PARTIDO: MDB	UF: SE
--------------------------	---------------------	---------------

Emenda 29790001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA construção da BR 349-SE**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 60**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 29790002****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** NOVA Construção da ponte estaiada interligando a Av. Tancredo Neves ao Bairro Coroa do Meio - Aracaju - SE**Produto:** Projeto implantado**Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 29790003****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** NOVA Implantação de Infraestrutura Urbana no Município de Lagarto/SE**Produto:** Projeto implantado**Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Fábio Trad	PARTIDO: PSD	UF: MS
--------------------------	---------------------	---------------

Emenda 28360001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA 7V58 Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Fábio Trad	PARTIDO: PSD	UF: MS
--------------------------	---------------------	---------------

Emenda 28360002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Felício Laterça	PARTIDO: PSL	UF: RJ
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39810001**Programa** 2062 Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**Ação:** 14UF Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes**Produto:** Unidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3.500 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Félix Mendonça Júnior	PARTIDO: PDT	UF: BA
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27420001**Programa** 2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**Ação:** FOMENTO À PESQUISA VOLTADA PARA A GERAÇÃO DE CONHECIMENTO, NOVAS TECNOLOGIAS, PRODUTOS E PROCESSOS INOVADORES NO SETOR AGROPECUÁRIO**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidades/ano**Meta:** 300 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 27420002****Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** NOVA Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário.**Produto:** Projeto implantado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 300 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

493

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Fernando Bezerra Coelho	PARTIDO: MDB	UF: PE
--------------------------------	--------------	--------

Emenda 37890001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X42 Adequação de Travessia Urbana em Petrolina - na BR-407/PE**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 15 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37890002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VJ Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste**Produto:** Trecho mantido **Unidade de Medida:** km**Meta:** 17.162 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37890003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação/Duplicação - BR-428/PE**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 60 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Fernando Coelho Filho	PARTIDO: DEM	UF: PE
------------------------------	--------------	--------

Emenda 23920001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X42 Adequação de Travessia Urbana em Petrolina - na BR-407/PE**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 15 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 23920002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VJ Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste**Produto:** Trecho mantido **Unidade de Medida:** km**Meta:** 17.162 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 23920003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação/Duplicação - BR-428/PE**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 60 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Fernando Rodolfo	PARTIDO: PR	UF: PE
--------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39850001**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 10SC Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**Produto:** Família beneficiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 50.000.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39850002****Programa** 2061 Previdência Social**Ação:** 116V Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS**Produto:** Unidade instalada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Flávia Arruda****PARTIDO: PR****UF: DF****Emenda 39870002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 4525 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde**Produto:** Unidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 200**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Flávia Moraes****PARTIDO: PDT****UF: GO****Emenda 28330001****Programa** 2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**Ação:** 219G Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**Produto:** Ente federado apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Flaviano Melo****PARTIDO: MDB****UF: AC****Emenda 24240001****Programa** 2033 Energia Elétrica**Ação:** 14L1 Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - PPA 2016-2019 (AC)**Produto:** Sistema ampliado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 1.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

495

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Flaviano Melo	PARTIDO: MDB	UF: AC
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 24240002**Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 211A Desenvolvimento de Assentamentos Rurais**Produto:** Família atendida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 20.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Flávio Bolsonaro	PARTIDO: PSL	UF: RJ
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 92190002**Programa** 2086 Transporte Aquaviário**Ação:** 4349 Manutenção das Hidrovias**Produto:** Hidrovia mantida **Unidade de Medida:** km**Meta:** 1.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Fred Costa	PARTIDO: PATRI	UF: MG
--------------------------	-----------------------	---------------

Emenda 39910003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 20YJ Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde**Produto:** População coberta **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 150 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Frei Anastacio Ribeiro	PARTIDO: PT	UF: PB
--------------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39920002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 4525 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde**Produto:** Unidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 50 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Gelson Azevedo	PARTIDO: PR	UF: RJ
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 39930001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Implantação de Viadutos nos Km 167,14 e Km 168,53 - BR-116/RJ - Trecho São João de Meriti - RJ**Produto:** Trecho implantado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: General Girão	PARTIDO: PSL	UF: RN
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39940001**Programa** 2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**Ação:** 20XM Prestação de Ensino Assistencial nos Colégios Militares**Produto:** Aluno capacitado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 39940002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XB5 Adequação de Estradas Vicinais**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 75**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: General Peternelli	PARTIDO: PSL	UF: SP
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39950001**Programa** 2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**Ação:** 20XM Prestação de Ensino Assistencial nos Colégios Militares**Produto:** Aluno capacitado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Gervásio Maia	PARTIDO: PSB	UF: PB
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 39970001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 1851 Aquisição de Equipamentos e/ou Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

497

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Giovani Cherini	PARTIDO: PR	UF: RS
------------------------	-------------	--------

Emenda 28630001

Programa 2049 Moradia Digna

Ação: NOVA Apoio a Projetos e Implantação de Lotes Habitacionais de Interesse Social

Produto: Intervenção apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 5.000

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Gonzaga Patriota

PARTIDO: PSB

UF: PE

Emenda 12180001

Programa 2084 Recursos Hídricos

Ação: 10GM Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica

Produto: Estudo realizado

Unidade de Medida: unidade

Meta: 1

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 12180003

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: 2E88 Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Medicamentos Órfãos)

Produto: Medicamento adquirido

Unidade de Medida: unidade

Meta: 7.300

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Greyce Elias

PARTIDO: AVANTE

UF: MG

Emenda 41000001

Programa 2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Ação: 217M Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz

Produto: Criança atendida

Unidade de Medida: unidade

Meta: 3.000.000

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Gurgel

PARTIDO: PSL

UF: RJ

Emenda 40130003

Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Ação: 8858 Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública

Produto: Capacitação realizada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 10

Voto do Relator: Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Gustavo Fruet	PARTIDO: PDT	UF: PR
----------------------	--------------	--------

Emenda 36460001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de trecho rodoviário - Contorno Sul - Curitiba - Paraná - BR-116/BR-277**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 15**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda** 36460002**Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 20V8 Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda** 36460003**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** NOVA Implantação do Metrô de Curitiba**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Heitor Schuch

PARTIDO: PSB

UF: RS

Emenda 32980001**Programa** 2069 Segurança Alimentar e Nutricional**Ação:** 2798 Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional**Produto:** Família agricultora beneficiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 43.932**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Helder Salomão

PARTIDO: PT

UF: ES

Emenda 33120001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 8282 Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior**Produto:** Projeto viabilizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 27**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

499

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Hercílio Coelho Diniz	PARTIDO: MDB	UF: MG
------------------------------	--------------	--------

Emenda 40160001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção e Duplicação da BR-259/MG - Trecho Anel Rodoviário de Governador Valadares - BR-116/MG - no Estado de Minas Gerais**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 4 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40160002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - na BR-116/MG - em Governador Valadares - no Estado de Minas Gerais**Produto:** Obra construída **Unidade de Medida:** %**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Hildo Rocha

PARTIDO: MDB

UF: MA

Emenda 33930001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da BR 010 trecho Açailândia/Estreito.**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 192 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 33930002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da BR 222 nos Trechos Entroncamento Itapecuru Mirim/Chapadinha e Miranda do Norte/Santa Inês.**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 254 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Hugo Motta

PARTIDO: PRB

UF: PB

Emenda 27120001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 1N64 Implantação da Adutora Pajeú nos Estados de Pernambuco e Paraíba**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Hugo Motta		PARTIDO: PRB	UF: PB
Emenda	27120003		
Programa	2084 Recursos Hídricos		
Ação:	5900 Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)		
Produto:	Projeto executado	Unidade de Medida:	% de execução física
Meta:	100	Voto do Relator: Pela Rejeição	
AUTOR: Humberto Costa		PARTIDO: PT	UF: PE
Emenda	28850001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7M88 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento PE-160 - Entroncamento PE-149 (Km 19,8 ao 71,2) - na BR-104/PE		
Produto:	Trecho adequado	Unidade de Medida:	km
Meta:	60	Voto do Relator: Pela Rejeição	
AUTOR: Ivan Valente		PARTIDO: PSOL	UF: SP
Emenda	32280001		
Programa	2080 Educação de qualidade para todos		
Ação:	20GK Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão		
Produto:	Iniciativa apoiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	100.000	Voto do Relator: Pela Rejeição	
Emenda	32280002		
Programa	2049 Moradia Digna		
Ação:	00CY Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)		
Produto:	Volume contratado	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	1	Voto do Relator: Pela Rejeição	
Emenda	32280003		
Programa	2080 Educação de qualidade para todos		
Ação:	20RX Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais		
Produto:	Unidade apoiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	97	Voto do Relator: Pela Rejeição	



CONGRESSO NACIONAL

501

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Izalci Lucas	PARTIDO: PSDB	UF: DF
---------------------	---------------	--------

Emenda 41360002**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** NOVA Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Construção da Ponte do Paranoá/DF**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda** 41360003**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** NOVA Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Obras de ampliação das redes de Drenagem no DF**Produto:** Projetos implementados**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Jader Barbalho

PARTIDO: MDB

UF: PA

Emenda 22630002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RL Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Estudante matriculado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 920.926**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda** 22630003**Programa** 2086 Transporte Aquaviário**Ação:** 123M Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tocantins**Produto:** Hidrovia melhorada**Unidade de Medida:** km**Meta:** 43**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Jandira Feghali

PARTIDO: PC do B

UF: RJ

Emenda 17750001**Programa** 2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**Ação:** 215G Implementação da Política Nacional de Cultura Viva**Produto:** Apoio realizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 211**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Jandira Feghali	PARTIDO: PC do B	UF: RJ
-------------------------------	-------------------------	---------------

Emenda 17750003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 7XE1 Reconstrução e Modernização do Museu Nacional**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** %**Meta:** 50 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Jaqueline Cassol	PARTIDO: PP	UF: RO
--------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41490001**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** 20Y8 Desenvolvimento da Cafeicultura**Produto:** Produtor beneficiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Jaques Wagner	PARTIDO: PT	UF: BA
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40800001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da BR 415, Ilhéus / Itabuna**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 31 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40800002****Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** NOVA Implantação do Metrô de Salvador**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 50 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40800003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da rodovia que Liga Santo Antônio de Jesus a Ponte do Funil em Vera Cruz**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 63 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

503

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Jarbas Vasconcelos	PARTIDO: MDB	UF: PE
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 25730001**Programa** 2040 Gestão de Riscos e de Desastres**Ação:** 22BO Ações de Defesa Civil**Produto:** Pessoa atendida**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 15**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Jean Paul Prates	PARTIDO: PT	UF: RN
--------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 38860001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 219V Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior**Produto:** Instituição apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 68**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 38860002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da BR 304 Natal/Mossoró**Produto:** Trecho duplicado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 219**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Jerônimo Goergen	PARTIDO: PP	UF: RS
--------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 28640001**Programa** 2053 Petróleo e Gás**Ação:** NOVA ESTUDOS SOBRE EXTERNALIDADES DOS BIOCOMBUSTÍVEIS**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Jhc	PARTIDO: PSB	UF: AL
-------------------	---------------------	---------------

Emenda 36840001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7U07 Construção de Trecho Rodoviário - Colônia Leopoldina - Ibateguara - na BR-416/AL**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 10**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Jhc		PARTIDO: PSB		UF: AL
Emenda	36840003			
Programa	2068	Saneamento Básico		
Ação:	10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento		
Produto:	Família beneficiada	Unidade de Medida:	unidade	
Meta:	6.000	Voto do Relator: Pela Rejeição		
AUTOR: João Daniel		PARTIDO: PT		UF: SE
Emenda	36910002			
Programa	2084	Recursos Hídricos		
Ação:	7X91	Construção da 1ª Etapa (Fase I) do Canal do Xingó		
Produto:	Obra executada	Unidade de Medida:	% de execução física	
Meta:	20	Voto do Relator: Pela Rejeição		
AUTOR: João H. Campos		PARTIDO: PSB		UF: PE
Emenda	41500001			
Programa	2084	Recursos Hídricos		
Ação:	NOVA IMPLANTAÇÃO 2ª ETAPA DA ADUTORA DO PAJEÚ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO			
Produto:	Adutora implantada	Unidade de Medida:	% de execução física	
Meta:	100	Voto do Relator: Pela Rejeição		
Emenda	41500002			
Programa	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
Ação:	2E88	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Medicamentos Órfãos)		
Produto:	Medicamento adquirido	Unidade de Medida:	unidade	
Meta:	7.000	Voto do Relator: Pela Rejeição		



CONGRESSO NACIONAL

505

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: João Maia	PARTIDO: PR	UF: RN
------------------	-------------	--------

Emenda 24460002**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA Implementação de Um Sistema Adutor para dar Garantia de Segurança Hídrica para a Região do Seridó - Projeto Seridó**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda** 24460003**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA Readequação do Projeto Executivo e Estudos Ambientais da Barragem de Poço de Varas**Produto:** Projeto executado **Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: João Roma

PARTIDO: PRB

UF: BA

Emenda 40200001**Programa** 2040 Gestão de Riscos e de Desastres**Ação:** 22BO Ações de Defesa Civil**Produto:** Pessoa atendida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.500.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Joenia Wapichana

PARTIDO: REDE

UF: RR

Emenda 41510003**Programa** 2078 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade**Ação:** 20VQ Gestão Socioambiental em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares e em Terras Indígenas**Produto:** Comunidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 400 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Jorge Kajuru	PARTIDO: PSB	UF: GO
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 92060002**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** NOVA BRT - Goiânia - Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 92060003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Entroncamento BR-060/GO - Entroncamento BR-365(A) (Xapetuba/MG) - na BR-452 - no Estado de Goiás**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 300 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: José Airton Félix Cirilo****PARTIDO: PT****UF: CE****Emenda 24410001****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** NOVA IMPLANTAÇÃO DE CAMPUS AVANÇADOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE ARACATI-UFC, NO ESTADO DO CEARÁ**Produto:** Campus implantado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 24410002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** NOVA IMPLANTAÇÃO DE CAMPUS AVANÇADO DO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE ICAPUI**Produto:** Campus implantado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 24410003****Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** NOVA IMPLANTAÇÃO DE POLOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB NO ESTADO DO CEARÁ**Produto:** Implantação realizada **Unidade de Medida:** %**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

507

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: José Maranhão	PARTIDO: MDB	UF: PB
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 20280002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais**Produto:** Entidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 33 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 20280003****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 1851 Aquisição de Equipamentos e/ou Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 500 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: José Mario Schreiner	PARTIDO: DEM	UF: GO
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 38940002**Programa** 2077 Agropecuária Sustentável**Ação:** NOVA Ações de Fomento para a Conservação e Melhoramento Participativo on farm em comunidades ou diretamente com associações e cooperativas de agricultores nas diferentes regiões do País.**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 38940003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da Rodovia Marechal Rondon- BR 364**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 405 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: José Medeiros	PARTIDO: PODE	UF: MT
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41530002**Programa** 2058 Defesa Nacional**Ação:** 14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 7 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: José Priante	PARTIDO: MDB	UF: PA
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 32600001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XE0 ADEQUAÇÃO DE TRAVESSIA URBANA EM SANTARÉM - NA BR-163/PA**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 10 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: José Ricardo	PARTIDO: PT	UF: AM
----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41090001**Programa** 2017 Aviação Civil**Ação:** 14UC Construção, Reforma e Reaparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal**Produto:** Aeroporto adequado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 25 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Joseildo Ramos	PARTIDO: PT	UF: BA
------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41900003**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 00CY Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)**Produto:** Volume contratado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Júlio Delgado	PARTIDO: PSB	UF: MG
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 36820001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7G16 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-267 - na BR-440/MG**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 3 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

509

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Júnior Ferrari	PARTIDO: PSD	UF: PA
-----------------------	--------------	--------

Emenda 40270001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** NOVA ESTRUTUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE POLICIAMENTO EM HIDROVIAS**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Júnior Mano

PARTIDO: PR

UF: CE

Emenda 40280001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/CE - na BR 404 - Poranga-CE**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 35**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40280002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação do perímetro urbano no município de Tianguá no Estado do Ceará**Produto:** Trecho duplicado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 7**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Juscelino Filho

PARTIDO: DEM

UF: MA

Emenda 36990001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção da Ferrovia Alto Parnaíba/Balsas**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 250**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 36990002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação do Trecho Urbano da BR 316 em Santa Inês com Contorno Rodoviário**Produto:** Trecho duplicado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 20**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Kátia Abreu	PARTIDO: PDT	UF: TO
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 23590002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 8282 Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior**Produto:** Projeto viabilizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.600**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Laercio Oliveira	PARTIDO: PP	UF: SE
--------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 26080003**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 110R Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa BA/SE - Entroncamento BR-235 - na BR-101/SE**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Lafayette de Andrada	PARTIDO: PRB	UF: MG
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40290002**Programa** 2033 Energia Elétrica**Ação:** 7XB7 Implantação de Projeto de Geração de Energia Elétrica por Painéis Fotovoltaicos, com Linha de Transmissão**Produto:** Projeto implantado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Lasier Martins	PARTIDO: PODE	UF: RS
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 37930001**Programa** 2040 Gestão de Riscos e de Desastres**Ação:** NOVA Projeto de prevenção de cheia da Bacia ,Hidrográfica do Rio Caí no RS**Produto:** Estudo/projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37930003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7X77 Adequação de Trecho Rodoviário - Guaíba - Pelotas - na BR-116/RS**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 8**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

511

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Lauriete	PARTIDO: PR	UF: ES
------------------------	--------------------	---------------

Emenda 27730001**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 7656 Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)**Produto:** Comunidade beneficiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 250 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 27730003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 7XE2 Implantação do Hospital da Mulher**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** %**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Leandre	PARTIDO: PV	UF: PR
-----------------------	--------------------	---------------

Emenda 37020001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XE5 Construção do Contorno Rodoviário Leste em Irati - na BR-277/PR**Produto:** Contorno construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 12 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37020002****Programa** 2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**Ação:** 217M Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz**Produto:** Criança atendida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3.000.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Leila Barros	PARTIDO: PSB	UF: DF
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40820002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – KM 0-ENTR DF-001 / BRAZLANDIA - NA BR-080 - NO DISTRITO FEDERAL**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 50 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Leonardo Monteiro	PARTIDO: PT	UF: MG
---------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 14030001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 219V Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior**Produto:** Instituição apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 15**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 14030003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA DUPLICAÇÃO DA PONTE SÃO RAIMUNDO SOBRE O RIO DOCE - NA BR - 116/MG - EM GOVERNADOR VALADARES - NO ESTADO DE MINAS GERAIS.**Produto:** Obra construída**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Lídice da Mata****PARTIDO: PSB****UF: BA****Emenda 24680001****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RK Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior**Produto:** Estudante matriculado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 24680003****Programa** 2078 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade**Ação:** 214P Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais**Produto:** Unidade de conservação protegida**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Lucas Barreto****PARTIDO: PSD****UF: AP****Emenda 40790001****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 13YK Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 244**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

513

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Lucas Barreto	PARTIDO: PSD	UF: AP
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40790002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 1418 Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 110 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40790003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Rodoviário da BR-210 - Porto Grande - Serra do Navio**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 112 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Lucas Gonzalez	PARTIDO: NOVO	UF: MG
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41570002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** NOVA Apoio a políticas de prevenção ao suicídio**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** %**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41570003****Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 10S5 Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**Produto:** Família beneficiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2.746 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Lucas Vergilio	PARTIDO: SDD	UF: GO
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37040002**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 10GE Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)**Produto:** Município beneficiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 75 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Lucas Vergilio	PARTIDO: SDD	UF: GO
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37040003**Programa** 2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária**Ação:** 211A Desenvolvimento de Assentamentos Rurais**Produto:** Família atendida**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 35.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Luciano Ducci	PARTIDO: PSB	UF: PR
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37050001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção do Contorno Ferroviário de Curitiba**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 40**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37050002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de Contorno Rodoviário em Curitiba - na BR-376/PR (Contorno Sul de Curitiba)**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 10**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37050003****Programa** 2053 Petróleo e Gás**Ação:** NOVA ESTUDOS SOBRE EXTERNALIDADES DOS BIOCOMBUSTÍVEIS**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Lucio Mosquini	PARTIDO: MDB	UF: RO
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37060002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7U54 Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - Divisa RO/AC - NA BR-364/RO**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 20**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

515

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Luis Miranda	PARTIDO: DEM	UF: DF
---------------------	--------------	--------

Emenda 91030003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 219U Apoio ao Funcionamento da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica**Produto:** Instituição apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Luis Tibé

PARTIDO: AVANTE

UF: MG

Emenda 27620001**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** NOVA Construção de ponte sobre o Rio São Francisco, entre os Municípios de São Francisco/MG e Pintópolis/MG - No Estado de Minas Gerais**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 2**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda** 27620002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Viaduto sobre a BR-356/MG - No Município de Belo Horizonte/MG (No km 446 - acesso a MG-030)**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 5**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Luiz Carlos

PARTIDO: PSDB

UF: AP

Emenda 26740002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 1418 Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 354**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Luiz Carlos Motta	PARTIDO: PR	UF: SP
---------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40350002**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 10SJ Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social**Produto:** Intervenção apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Luiz do Carmo	PARTIDO: MDB	UF: GO
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40990003**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Ações de Infraestrutura Urbana - Contorno Rodoviário de Goiânia - Goiânia - GO**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** %**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Luizão Goulart	PARTIDO: PRB	UF: PR
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40600001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RJ Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 900**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40600002****Programa** 2040 Gestão de Riscos e de Desastres**Ação:** 14RL Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Mara Gabrilli	PARTIDO: PSDB	UF: SP
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 40940001**Programa** 2082 Política Externa**Ação:** 20X0 Cooperação Humanitária Internacional e Participação da Sociedade Civil**Produto:** Operação realizada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 200**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

517

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Mara Gabrilli	PARTIDO: PSDB	UF: SP
----------------------	---------------	--------

Emenda 40940002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2B42 Cooperação Técnica Nacional e Internacional em Ciência e Tecnologia em Saúde**Produto:** Cooperação técnica apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40940003****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 10T2 Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.500**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Marcel Van Hattem	PARTIDO: NOVO	UF: RS
--------------------------	---------------	--------

Emenda 41160001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de Trecho Rodoviário – Porto Alegre – Divisa RS/SC - na BR-116/RS**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 271**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41160002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de Trecho Rodoviário – Rio Grande do Sul – BR-470 (Lagoa Vermelha até Bento Gonçalves)**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 157**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41160003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Rodoviário – Sapucaia do Sul/RS - Portão/RS - na BR-448**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 18**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Marcelo Calero	PARTIDO:	UF: RJ
------------------------------	-----------------	---------------

Emenda 40390002**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 10S5 Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**Produto:** Família beneficiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Marcelo Castro	PARTIDO: MDB	UF: PI
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41830001**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** NOVA Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes localizados em Regiões Metropolitanas (RM) e Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)**Produto:** Unidade atendida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 75 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41830002****Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** NOVA Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, localizados em Regiões Metropolitanas (RM) e Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE).**Produto:** Unidade atendida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 75 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Marcelo Freixo	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41600001**Programa** 2078 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade**Ação:** 20WM Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais**Produto:** Unidade atendida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 600 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

519

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Márcio Marinho	PARTIDO: PRB	UF: BA
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 26010003**Programa** 2062 Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**Ação:** 14UF Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes**Produto:** Unidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Marco Bertaiolli	PARTIDO: PSD	UF: SP
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41180001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de viadutos no perímetro urbano de Mogi das Cruzes-SP**Produto:** Projetos implementados **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41180002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da BR-101, Km 47 ao Km 52, que liga Ubatuba à Caraguatatuba**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 5 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41180003****Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** 2D49 Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Marcon	PARTIDO: PT	UF: RS
----------------------	--------------------	---------------

Emenda 28670001**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 116F Abastecimento Público de Água em Comunidades Ribeirinhas dos Rios São Francisco, do Parnaíba, do Itapecuru e do Mearim. - Água para Todos**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Marcon	PARTIDO: PT	UF: RS
----------------------	--------------------	---------------

Emenda 28670002**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 7X27 Promoção do Desenvolvimento Regional**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Marcos Aurélio Sampaio	PARTIDO: MDB	UF: PI
--------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40420001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa CE/PI - Piripiri, Batalha, Esperantina, São João do Arraial, Matias Olímpio - Divisa PI/MA - Brejo.**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 143**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Maria do Carmo Alves	PARTIDO: DEM	UF: SE
------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 23310001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 110Q Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL - na BR-101/SE**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 65**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Mariana Carvalho	PARTIDO: PSDB	UF: RO
--------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 37250002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 2E88 Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Medicamentos Órfãos)**Produto:** Medicamento adquirido**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

521

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Marília Arraes	PARTIDO: PT	UF: PE
-----------------------	-------------	--------

Emenda 40440001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação do Trecho da BR 423, que liga São Caetano a Garanhuns**Produto:** Adequação executada**Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 87**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40440002****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 10F6 Implantação da Adutora do Agreste no Estado de Pernambuco**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40440003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação do Trecho Rodoviário, BR 232, KM 517, Município de Salgueiro**Produto:** Adequação executada**Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 20**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Mário Heringer

PARTIDO: PDT

UF: MG

Emenda 14050001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE BERIZAL NO RIO PARDO - NO ESTADO DE MINAS GERAIS**Produto:** Barragem construída**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 14050002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção Contorno Rodoviário - No Município Manhauçu - Na BR262 - No Estado de Minas Gerais**Produto:** Contorno construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 11**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 14050003****Programa** 2017 Aviação Civil**Ação:** NOVA Construção e Aparelhamento de Aeroporto - ALTO JEQUITIBÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS**Produto:** Aeroporto construído**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Mário Negromonte Jr.

PARTIDO: PP

UF: BA

Emenda 37270001

Programa 2068 Saneamento Básico

Ação: 20AG Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes

Produto: Município beneficiado

Unidade de Medida: unidade

Meta: 20

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 37270002

Programa 2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Ação: 20UC Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes

Produto: Estudo realizado

Unidade de Medida: unidade

Meta: 10

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 37270003

Programa 2077 Agropecuária Sustentável

Ação: 10BC Implantação de Projetos de Irrigação

Produto: Projeto apoiado

Unidade de Medida: unidade

Meta: 20

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Marx Beltrão

PARTIDO: PSD

UF: AL

Emenda 37280001

Programa 2084 Recursos Hídricos

Ação: 10CT Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano

Produto: Obra executada

Unidade de Medida: % de execução física

Meta: 100

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 37280002

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: NOVA DUPLICAÇÃO DA BR-101 - NO ESTADO DE ALAGOAS

Produto: Trecho duplicado

Unidade de Medida: km

Meta: 59

Voto do Relator: Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

523

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Maurício Dziedricki	PARTIDO: PTB	UF: RS
-----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 28730002**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 2726 Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União**Produto:** Operação realizada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2.065 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Mauro Lopes	PARTIDO: MDB	UF: MG
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 32970001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - na BR-116/MG - em Governador Valadares - no Estado de Minas Gerais**Produto:** Obra construída **Unidade de Medida:** %**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Moses Rodrigues	PARTIDO: MDB	UF: CE
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37330001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 14XP Implantação da Universidade Federal do Cariri - UFCA**Produto:** Instituição implantada **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 10 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37330003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 10L3 Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Entroncamento Acesso ao Porto de Pecém - na BR-222/CE**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 190 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Natália Bonavides	PARTIDO: PT	UF: RN
---------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41630002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 15R3 Apoio à Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Nelsinho Trad Filho	PARTIDO: PSD	UF: MS
-----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41810002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA 7V58 Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41810003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Nicoletti	PARTIDO: PSL	UF: RR
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41640001**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 2320 Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional**Produto:** Capacitação realizada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.513**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

525

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Nilto Tatto	PARTIDO: PT	UF: SP
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37350001**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 00CW Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009)**Produto:** Volume contratado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 500.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37350003****Programa** 2034 Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo**Ação:** 210Z Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas**Produto:** Área reconhecida **Unidade de Medida:** ha**Meta:** 50.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Nivaldo Albuquerque****PARTIDO: PTB****UF: AL****Emenda 38390001****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 20VR Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas**Produto:** Sub-bacia com intervenção realizada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Omar Aziz****PARTIDO: PSD****UF: AM****Emenda 37940002****Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 20UR Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA**Produto:** Pesquisa realizada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Orlando Silva****PARTIDO: PC do B****UF: SP****Emenda 37370002****Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 10SJ Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social**Produto:** Intervenção apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Orlando Silva	PARTIDO: PC do B	UF: SP
----------------------	------------------	--------

Emenda 37370003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RK Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior**Produto:** Estudante matriculado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.382.305**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Osires Damaso

PARTIDO: PSC

UF: TO

Emenda 41220002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 5E15 Construção de Trecho Rodoviário - Peixe - Paranã - Taguatinga - na BR-242/TO**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 301**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41220003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação do Trecho Rodoviário - Aliança/GO - Paraíso do Tocantins/TO - na BR-153**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 127**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Paes Landim

PARTIDO: PTB

UF: PI

Emenda 11680002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Implantação de Trecho Rodoviário - Geminiano (PI) a Simplicio Mendes (PI) - BR-020 - No Estado do Piauí**Produto:** Trecho implantado**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 11680003****Programa** 2078 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade**Ação:** 20WM Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais**Produto:** Unidade atendida**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

527

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Pastor Sargento Isidório

PARTIDO: AVANTE

UF: BA

Emenda 41660001

Programa 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ação: NOVA Construção da Maternidade Regional da Região Metropolitana de Salvador - Em Salvador - No Estado da Bahia

Produto: Unidade construída/ ampliada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 1

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 41660002

Programa 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial

Ação: NOVA Construção de Ponte que ligará Salvador/BA até a Ilha de Itaparica

Produto: Trecho construído

Unidade de Medida: km

Meta: 21

Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 41660003

Programa 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial

Ação: NOVA Duplicação de trecho rodoviário na BA-522 - Trecho - Refinaria Landulpho Alves- BR-324/ba

Produto: Trecho duplicado

Unidade de Medida: km

Meta: 22

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Patrus Ananias

PARTIDO: PT

UF: MG

Emenda 14080002

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 20GK Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Produto: Iniciativa apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 30.000

Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Paula Belmonte

PARTIDO:

UF: DF

Emenda 40530001

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 12KU Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil

Produto: Escola apoiada

Unidade de Medida: unidade

Meta: 600

Voto do Relator: Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Paula Belmonte	PARTIDO:	UF: DF
-----------------------	----------	--------

Emenda 40530002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - BR-080/DF - trecho KM 0,00 ao KM 40,3**Produto:** Trecho duplicado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 40**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40530003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** NOVA Prevenção, Controle, Tratamento e Combate a Obesidade Infantil**Produto:** Atividade de prevenção realizada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Paulão****PARTIDO: PT****UF: AL****Emenda 29730001****Programa** 2040 Gestão de Riscos e de Desastres**Ação:** 8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 29730002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 8282 Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior**Produto:** Projeto viabilizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 500**Voto do Relator:** Pela Rejeição**AUTOR: Paulo Guedes****PARTIDO: PT****UF: MG****Emenda 41670001****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 5308 Construção da Barragem Jequitai no Estado de Minas Gerais**Produto:** Obra executada**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 10**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

529

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Paulo Guedes	PARTIDO: PT	UF: MG
----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 41670002**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** NOVA Construção de Ponte sobre o Rio São Francisco - Nos municípios de Pintópolis e São Francisco - No Estado de Minas Gerais**Produto:** Obra construída **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41670003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 10IW Construção de Trecho Rodoviário - Itacarambí - Divisa MG/BA - na BR-135/MG**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 10 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Paulo Paim	PARTIDO: PT	UF: RS
--------------------------	--------------------	---------------

Emenda 20230001**Programa** 2034 Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo**Ação:** 6440 Fomento ao Desenvolvimento Local para Comunidades Remanescentes de Quilombos e Outras Comunidades Tradicionais**Produto:** Comunidade atendida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 20230003****Programa** 2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**Ação:** 215J Defesa dos Direitos Humanos**Produto:** Pessoa protegida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 3.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Paulo Rocha	PARTIDO: PT	UF: PA
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37960002**Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 4125 Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Ciências Sociais e Naturais no Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG**Produto:** Artigo científico publicado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 500 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Paulo Rocha	PARTIDO: PT	UF: PA
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37960003**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 20QF Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente**Produto:** Pesquisa/estudo realizada(o)**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Pedro Augusto Bezerra	PARTIDO: PTB	UF: CE
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40550002**Programa** 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública**Ação:** 2726 Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União**Produto:** Operação realizada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2.065**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Pedro Cunha Lima	PARTIDO: PSDB	UF: PB
--------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 37390001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VJ Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste**Produto:** Trecho mantido**Unidade de Medida:** km**Meta:** 27**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37390002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 12KU Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil**Produto:** Escola apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 4.785**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Pedro Lucas Fernandes	PARTIDO: PTB	UF: MA
-------------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41250001**Programa** 2086 Transporte Aquaviário**Ação:** NOVA Recuperação do Cais Ponta da Espera, em São Luís - MA**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

531

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Pedro Uczai	PARTIDO: PT	UF: SC
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 28550002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 12KF Adequação de Trecho Rodoviário - São Miguel do Oeste - Divisa SC/PR - na BR-163/SC**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 500 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 28550003****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RL Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Estudante matriculado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Pinheirinho	PARTIDO: PP	UF: MG
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40570001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 10IW Construção de Trecho Rodoviário - Itacarambí - Divisa MG/BA - na BR-135/MG**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 37 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Plínio Valério	PARTIDO: PSDB	UF: AM
------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41370002**Programa** 2052 Pesca e Aquicultura**Ação:** 20Y1 Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola**Produto:** Unidade de cadeia produtiva mantida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 40 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41370003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 8758 Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Oncologia - INCA**Produto:** Atendimento realizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 700.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Professor Israel Batista	PARTIDO: PV	UF: DF
--	--------------------	---------------

Emenda 41690002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RJ Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 350.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41690003****Programa** 2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**Ação:** 217M Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz**Produto:** Criança atendida**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 500.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Professora Rosa Neide	PARTIDO: PT	UF: MT
-------------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40610001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0487 Concessão de Bolsas de Estudo no Ensino Superior**Produto:** Bolsa concedida**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 50.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40610002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20GK Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 30.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Rafael Motta	PARTIDO: PSB	UF: RN
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37420001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** NOVA Implantação do Hospital da Mulher na Universidade Federal do Rio Grande do Norte**Produto:** Obra apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

533

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Rafael Motta	PARTIDO: PSB	UF: RN
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37420002**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 14RP Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas**Produto:** Infraestrutura recuperada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 200 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Randolfe Rodrigues	PARTIDO: REDE	UF: AP
----------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 29190002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 1418 Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 163 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 29190003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 13YK Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 90 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Rejane Dias	PARTIDO: PT	UF: PI
---------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37440003**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** 1851 Aquisição de Equipamentos e/ou Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Renildo Calheiros	PARTIDO: PC do B	UF: PE
---------------------------------	-------------------------	---------------

Emenda 16900002**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 10SJ Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social**Produto:** Intervenção apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Ricardo Izar	PARTIDO: PP	UF: SP
---------------------	-------------	--------

Emenda 28150001**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** NOVA Apoio a Projetos e Implantação de Lotes Habitacionais de Interesse Social**Produto:** Intervenção apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 28150003****Programa** 2053 Petróleo e Gás**Ação:** NOVA ESTUDOS SOBRE EXTERNALIDADES DOS BIOCOMBUSTÍVEIS**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Ricardo Teobaldo

PARTIDO: PODE

UF: PE

Emenda 37470001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XB5 Adequação de Estradas Vicinais**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 200**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37470002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XB5 Adequação de Estradas Vicinais**Produto:** Trecho adequado**Unidade de Medida:** km**Meta:** 1.000.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Roberto de Lucena

PARTIDO: PODE

UF: SP

Emenda 28160001**Programa** 2053 Petróleo e Gás**Ação:** NOVA ESTUDOS SOBRE EXTERNALIDADES DOS BIOCOMBUSTÍVEIS**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

535

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Rodrigo Cunha	PARTIDO: PSDB	UF: AL
----------------------	---------------	--------

Emenda 41780001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 12KU Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil**Produto:** Escola apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 200 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Rodrigo de Castro	PARTIDO: PSDB	UF: MG
--------------------------	---------------	--------

Emenda 24880001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Implantação de Pontes na BR-356/MG - Trecho Ervália - Muriaé - No Estado de Minas Gerais**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 50 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Rodrigo Pacheco	PARTIDO: DEM	UF: MG
------------------------	--------------	--------

Emenda 41400001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Rodoviário - Delfinópolis/MG a São João Batista do Glória/MG - BR464/MG - no estado de Minas Gerais.**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 64 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda** 41400002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - na BR-116/MG - em Governador Valadares - no Estado de Minas Gerais**Produto:** Obra construída **Unidade de Medida:** %**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Rogério Correia		PARTIDO: PT	UF: MG
Emenda	40640002		
Programa	2084 Recursos Hídricos		
Ação:	NOVA Construção da Barragens no Estado de Minas Gerais		
Produto:	Unidade construída	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	50	Voto do Relator: Pela Rejeição	
Emenda	40640003		
Programa	2080 Educação de qualidade para todos		
Ação:	NOVA Reforma em Escolas Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Minas Gerais		
Produto:	Escola beneficiada	Unidade de Medida:	unidade
Meta:	500	Voto do Relator: Pela Rejeição	
AUTOR: Ronaldo Carletto		PARTIDO: PP	UF: BA
Emenda	37520001		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XD6 CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BA-262 - ENTRONCAMENTO BA-644 - NA BR-030/BA		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta:	600	Voto do Relator: Pela Rejeição	
Emenda	37520002		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7X89 Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Itabuna - na BR-101/BA		
Produto:	Contorno construído	Unidade de Medida:	km
Meta:	20	Voto do Relator: Pela Rejeição	
Emenda	37520003		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	7XD7 CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BA-367 (EUNÁPOLIS) - ENTRONCAMENTO BA-290 (TEIXEIRA DE FREITAS) - NA BR-101/BA		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta:	300	Voto do Relator: Pela Rejeição	



CONGRESSO NACIONAL

537

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Rosangela Gomes	PARTIDO: PRB	UF: RJ
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37560001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 15R3 Apoio à Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Rose Modesto	PARTIDO: PSDB	UF: MS
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 40650001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA 7V58 Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40650002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Ruy Carneiro	PARTIDO: PSDB	UF: PB
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 27150001**Programa** 2040 Gestão de Riscos e de Desastres**Ação:** 8172 Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil**Produto:** Entidade apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 27150003****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 147J Construção dos Institutos de Saúde da Mulher e da Criança e de Infectologia**Produto:** Obra concluída**Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Sâmia Bomfim	PARTIDO: PSOL	UF: SP
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41300001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 213M Apoio a Iniciativas de Valorização da Diversidade, de Promoção dos Direitos Humanos e de Inclusão**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 30 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41300002****Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 219V Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior**Produto:** Instituição apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 30 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Santini	PARTIDO: PTB	UF: RS
-----------------------	---------------------	---------------

Emenda 41890001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 1D47 Estudos e Projetos de Infraestrutura de Transportes**Produto:** Estudo realizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41890002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 1D47 Estudos e Projetos de Infraestrutura de Transportes**Produto:** Estudo realizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Sebastião Oliveira	PARTIDO: PR	UF: PE
----------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37600001**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO MAMOEIRO EM VENTUROSA - PE**Produto:** Barragem construída **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

539

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Sebastião Oliveira	PARTIDO: PR	UF: PE
----------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37600002**Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA IMPLANTAÇÃO 2ª ETAPA DA ADUTORA DO PAJEÚ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO**Produto:** Adutora implantada **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37600003****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA RECUPERAÇÃO DAS ECLUSAS DA BARRAGEM DE SERRINHA, EM SERRA TALHADA - PE**Produto:** Eclusa mantida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Sérgio Petecão	PARTIDO: PSD	UF: AC
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 29140003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** NOVA Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre**Produto:** Unidade construída **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Sergio Vidigal	PARTIDO: PDT	UF: ES
------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 37620001**Programa** 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito**Ação:** 10ST Apoio a Sistemas de Transporte Não-Motorizados**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 37620002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7S51 Construção de Contorno Rodoviário (Contorno de Mestre Álvaro) em Serra - na BR-101/ES**Produto:** Contorno construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 10 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Silvio Costa Filho	PARTIDO: PRB	UF: PE
----------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40690003**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** 141J Ligações Intradomiciliares de Esgotos Sanitários e Módulos Sanitários Domiciliares**Produto:** Ligação domiciliar de esgoto sanitário realizada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Simone Tebet	PARTIDO: MDB	UF: MS
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 38030002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA 7V58 Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 38030003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Soraya Thronicke	PARTIDO: PSL	UF: MS
--------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40860002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA 7V58 Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40860003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

541

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Styvenson Valentim	PARTIDO: PODE	UF: RN
----------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41420003**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RL Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**Produto:** Estudante matriculado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Talíria Petrone	PARTIDO: PSOL	UF: RJ
-------------------------------	----------------------	---------------

Emenda 40700002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20GK Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Ted Conti	PARTIDO: PSB	UF: ES
-------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40970003**Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 2014 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 55**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Tereza Nelma	PARTIDO: PSDB	UF: AL
----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41740003**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** 10T2 Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas**Produto:** Projeto apoiado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Tiago Dimas	PARTIDO: SDD	UF: TO
---------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40710002**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 4525 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde**Produto:** Unidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 139 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Tiago Mitraud	PARTIDO: NOVO	UF: MG
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41330001**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** NOVA Apoio à Elaboração de Plano Regional e Planos Municipais de Gestão Integrada e Manejo de Resíduos Sólidos**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 150 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Tito	PARTIDO: AVANTE	UF: BA
--------------------	------------------------	---------------

Emenda 40720002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 20VJ Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste**Produto:** Trecho mantido **Unidade de Medida:** km**Meta:** 30.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Túlio Gadêlha	PARTIDO: PDT	UF: PE
-----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41750001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação do Trecho, BR 232, que liga Recife a Caruaru**Produto:** Adequação executada **Unidade de Medida:** % de execução**Meta:** 130 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41750002****Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** 4525 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde**Produto:** Unidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 500 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

543

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Valmir Assunção	PARTIDO: PT	UF: BA
-------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 27500001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 219V Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior**Produto:** Instituição apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 44**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Vander Loubet	PARTIDO: PT	UF: MS
-----------------------------	--------------------	---------------

Emenda 14510001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA 7V58 Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 14510002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional**Produto:** Trecho construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Vanderlan Cardoso	PARTIDO: PP	UF: GO
---------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40830002**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7I71 Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO**Produto:** Contorno construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 200**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40830003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 7XC6 CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO NO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - NA BR-020/030/040/050/060**Produto:** Contorno construído**Unidade de Medida:** km**Meta:** 1.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Vavá Martins	PARTIDO: PRB	UF: PA
----------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41870001**Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** NOVA Construção, Adequação e instalação de Sistema de Ecobarreiras na rede hidrográficas para contenção de resíduos sólidos em riachos, córregos, canais e rios**Produto:** Unidade implantada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 500 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Vilson da Fetaemg	PARTIDO: PSB	UF: MG
---------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 41760002**Programa** 2069 Segurança Alimentar e Nutricional**Ação:** 2798 Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional**Produto:** Família agricultora beneficiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 44.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Vinicius Carvalho	PARTIDO: PRB	UF: SP
---------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 25170002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais**Produto:** Entidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Vinicius Poit	PARTIDO: NOVO	UF: SP
-----------------------------	----------------------	---------------

Emenda 41350001**Programa** 2021 Ciência, Tecnologia e Inovação**Ação:** 20V8 Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 2.000 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 41350002****Programa** 2071 Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária**Ação:** 2B12 Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito**Produto:** Parceria realizada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 5 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

545

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Vinicius Poit	PARTIDO: NOVO	UF: SP
----------------------	---------------	--------

Emenda 41350003**Programa** 2025 Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia**Ação:** 212N Implementação de Projetos de Cidades Digitais**Produto:** Cidade digital implantada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 100 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Walter Alves	PARTIDO: MDB	UF: RN
---------------------	--------------	--------

Emenda 37790001**Programa** 2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**Ação:** NOVA Construção, Compra de unidade móveis, aquisição de equipamentos permanentes de saúde, de tecnologia de informação e mobiliário.**Produto:** Unidade atendida **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 167 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda** 37790002**Programa** 2086 Transporte Aquaviário**Ação:** 145H Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos, no Porto de Natal (RN)**Produto:** Obra executada **Unidade de Medida:** % de execução física**Meta:** 2 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Weliton Prado	PARTIDO: Pros	UF: MG
----------------------	---------------	--------

Emenda 27680001**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** 20RX Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais**Produto:** Unidade apoiada **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Wellington Fagundes	PARTIDO: PR	UF: MT
----------------------------	-------------	--------

Emenda 38050001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção do trecho ferroviário da EF -354 (Mara Rosa/Lucas do Rio Verde)**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 850 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Wellington Fagundes	PARTIDO: PR	UF: MT
-----------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 38050003**Programa** 2029 Desenvolvimento Regional e Territorial**Ação:** 6553 Apoio a Implantação de Infraestrutura Complementar, Social e Produtiva na Faixa de Fronteira**Produto:** Iniciativa apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Wellington Roberto	PARTIDO: PR	UF: PB
----------------------------------	--------------------	---------------

Emenda 12770001**Programa** 2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional**Ação:** 141M Construção, Reforma e Ampliação dos Prédios Sede, Superintendências Regionais e Unidades Administrativas da CODEVASF**Produto:** Projeto executado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 20**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 12770002****Programa** 2068 Saneamento Básico**Ação:** NOVA Construção e Adequação de Aterros Sanitários Públicos**Produto:** Obra apoiada**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 12770003****Programa** 2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional**Ação:** NOVA Implantação e Manutenção de Superintendências Regionais da CODEVASF**Produto:** Unidade mantida**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 10**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Weverton	PARTIDO: PDT	UF: MA
------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40840001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA criação da Ferrovia para interligação dos municípios de Balsas e Porto Franco no Estado do Maranhão**Produto:** Projeto viabilizado**Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

547

~~COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO~~

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Weverton	PARTIDO: PDT	UF: MA
------------------------	---------------------	---------------

Emenda 40840002**Programa** 2080 Educação de qualidade para todos**Ação:** NOVA Criação da Universidade do Sul do Maranhão**Produto:** Projeto viabilizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40840003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Criação de avenida Metropolitana em São Luís -Maranhão**Produto:** Projeto viabilizado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Wilson Santiago	PARTIDO: PTB	UF: PB
-------------------------------	---------------------	---------------

Emenda 12830001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Duplicação de Trecho Rodoviário - Cajazeiras - Sousa - na Br 230/PB**Produto:** Trecho duplicado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 50 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 12830002****Programa** 2084 Recursos Hídricos**Ação:** NOVA Implantação do Sistema Adutor Extremo Oeste Capivara - Estado da Paraíba**Produto:** Sistema implantado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 12830003****Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** NOVA Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Sousa/PB**Produto:** Projeto apoiado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1 **Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Zé Carlos	PARTIDO: PT	UF: MA
-------------------------	--------------------	---------------

Emenda 37810002**Programa** 2049 Moradia Digna**Ação:** 00CY Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)**Produto:** Volume contratado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1.000.000**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Zé Silva	PARTIDO: SDD	UF: MG
------------------------	---------------------	---------------

Emenda 27690001**Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Construção de Trecho Rodoviário -Virgem da Lapa – Minas Novas - na BR-367/MG**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 27690003****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** 13XG Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entroncamento MG-406 (Almenara) - na BR-367/MG**Produto:** Trecho construído **Unidade de Medida:** km**Meta:** 100**Voto do Relator:** Pela Rejeição

AUTOR: Zé Vitor	PARTIDO: PR	UF: MG
------------------------	--------------------	---------------

Emenda 40770001**Programa** 2054 Planejamento Urbano**Ação:** NOVA IMPLANTAÇÃO DE UM PARQUE LINEAR NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG**Produto:** Parque implantado **Unidade de Medida:** unidade**Meta:** 1**Voto do Relator:** Pela Rejeição**Emenda 40770002****Programa** 2087 Transporte Terrestre**Ação:** NOVA Adequação de trecho rodoviário- UBERLANDIA/MG - PATOS DE MINAS /MG - na br 365**Produto:** Trecho adequado **Unidade de Medida:** km**Meta:** 225**Voto do Relator:** Pela Rejeição

CONGRESSO NACIONAL

549

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Zé Vitor	PARTIDO: PR	UF: MG
-----------------	-------------	--------

Emenda 40770003

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 8282 Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior

Produto: Projeto viabilizado Unidade de Medida: unidade

Meta: 1 Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Zeca Dirceu	PARTIDO: PT	UF: PR
--------------------	-------------	--------

Emenda 28490002

Programa 2080 Educação de qualidade para todos

Ação: 15R3 Apoio à Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior

Produto: Projeto apoiado Unidade de Medida: unidade

Meta: 10 Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Zenaide Maia	PARTIDO: Pros	UF: RN
---------------------	---------------	--------

Emenda 40910001

Programa 2084 Recursos Hídricos

Ação: NOVA Implementação de Um Sistema Adutor para dar Garantia de Segurança Hídrica para a Região do Seridó - Projeto Seridó

Produto: Obra executada Unidade de Medida: % de execução

Meta: 100 Voto do Relator: Pela Rejeição

Emenda 40910002

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: 7W67 Construção do Viaduto do Gancho nos Municípios de Natal e São Gonçalo do Amarante - na BR-406/RN

Produto: Obra executada Unidade de Medida: % de execução física

Meta: 40 Voto do Relator: Pela Rejeição

AUTOR: Zequinha Marinho	PARTIDO: PSC	UF: PA
-------------------------	--------------	--------

Emenda 41820001

Programa 2087 Transporte Terrestre

Ação: NOVA Construção da Ferrovia Norte Sul que liga os Municípios de Barcarena/PA - Açailândia/MA

Produto: Trecho construído Unidade de Medida: km

Meta: 510 Voto do Relator: Pela Rejeição



CONGRESSO NACIONAL

550
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLDO/2020 - EMENDAS AO ANEXO VIII - por AUTOR PELA REJEIÇÃO

AUTOR: Zequinha Marinho		PARTIDO: PSC	UF: PA
Emenda	41820003		
Programa	2087 Transporte Terrestre		
Ação:	NOVA Construção de pontes nos Municípios de Marabá/PA e São Felix do Xingu/PA - Rios Itacaiunas em Marabá e Rio Fresco em São Felix do Xingú		
Produto:	Trecho construído	Unidade de Medida:	km
Meta:	2	Voto do Relator: Pela Rejeição	



551

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

**SUBSTITUTIVO
ANEXO VIII****Demonstrativo de Alterações nas Metas****RELATÓRIO DO RELATOR -**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

07/07/2019



552

OBJETIVOS DE GOVERNO

Prioridade / Meta					
Programas, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta PL	Financeiro PL	Meta Aprovada	Financeiro Aprovado
2012	Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar				
	210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar - Agricultor familiar beneficiado (unidade)	0	0	10.000	8.014.900
2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)				
	2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária) - Animal manejado (unidade)	0	0	2.000	134.920
	2E89 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - Unidade apoiada (unidade)	0	0	250	68.224.670
	2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Unidade apoiada (unidade)	0	0	100	34.307.583
	216O Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006) - Entidade beneficiada (unidade)	0	0	14	832.298,18
	8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Unidade estruturada (unidade)	0	0	151	136.176.665,2
	8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Serviço estruturado (unidade)	0	0	1.000	177.280.700
2016	Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência				
	14XS Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca - Unidade implantada/ aparelhada/ adequada (unidade)	0	0	2	4.545.418,34
	218B Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - Iniciativa apoiada (unidade)	0	0	100	3.110.800
2017	Aviação Civil				
	14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - Aeroporto adequado (unidade)	0	0	10	83.796.384,6
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação				
	00LV Formação, Capacitação e Expansão de Pessoal Qualificado em Ciência, Tecnologia e Inovação - Bolsa concedida (unidade)	0	0	10	133.014,9
	2E94 Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário - Projeto apoiado (unidade)	0	0	1	500.000
	20V6 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Projeto apoiado (unidade)	0	0	10	2.953.482,8
2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia				
	20ZR Política Produtiva e Inovação Tecnológica - Projeto apoiado (unidade)	0	0	1	5.500.000
2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento				
	14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	0	0	5	352.014,65
	20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Projeto apoiado (unidade)	0	0	5	505.394,8
	20ZH Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Bem preservado (unidade)	0	0	1	533,54
2029	Desenvolvimento Regional e Territorial				

2/7



	210X Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Projeto apoiado (unidade)	0	0	10	2.958.748,2
				553	
	214S Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Atividade produtiva apoiada (unidade)	0	0	2	1.202.712,6
	7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Projeto apoiado (unidade)	0	0	150	47.423.551,5
2033	Energia Elétrica				
	2E75 Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável - Projeto elaborado (unidade)	0	0	1	433.790
	20L7 Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros - Empreendimento monitorado (unidade)	0	0	10	4.400
2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento				
	20JP Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social - Pessoa beneficiada (unidade)	0	0	1.000	1.214.310
	5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Espaço implantado/modernizado (unidade)	0	0	50	5.351.441
2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)				
	2B31 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial - Ente federado apoiado (unidade)	0	0	50	4.138.159
	219E Ações de Proteção Social Básica - Ente federado apoiado (unidade)	0	0	50	11.066.918,5
	219F Ações de Proteção Social Especial - Ente federado apoiado (unidade)	0	0	30	4.306.017
2039	Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e Melhoria do Ambiente d				
	20Z8 Acompanhamento e Controle de Atividades Econômicas - Acompanhamento realizado (unidade)	0	0	2	103.333,34
2042	Pesquisa e Inovações para a Agropecuária				
	20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária - Pesquisa desenvolvida (unidade)	0	0	10	7.662.562,2
	8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária - Tecnologia transferida (unidade)	0	0	18	12.456.347,94
2047	Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil				
	210C Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato - Empresa apoiada (unidade)	0	0	100	33.393
2048	Mobilidade Urbana e Trânsito				
	10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Projeto apoiado (unidade)	0	0	10	847.165.892,5
	4414 Educação para a Cidadania no Trânsito - Projeto elaborado (unidade)	0	0	2	500.000
2049	Moradia Digna				
	00AF Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Volume contratado (unidades/ano)	0	0	1	2.650.690.343
2050	Mudança do Clima				
	20VU Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios - Política estabelecida (unidade)	0	0	2	507.300
2054	Planejamento Urbano				
	1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Projeto apoiado (unidade)	0	0	200	87.578.686
2058	Defesa Nacional				
	1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Projeto apoiado (unidade)	0	0	20	10.224.660



123B	Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X) - Aeronave desenvolvida (% de execução física)	0	0	6	284.700.000
14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Aeronave adquirida (unidade)	0	0	2	400.000.000
14T4	Implantação do Projeto Guarani - Blindado adquirido (unidade)	0	0	80	367.628.235,2
14T5	Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON - Sistema implantado (% de execução)	0	0	2	310.492.134
14XJ	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390 - Aeronave adquirida (unidade)	0	0	2	499.366.772,6
147F	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional - Sistema implantado (% de execução física)	0	0	5	22.489.089,3
3138	Implantação do Sistema de Aviação do Exército - Sistema de aviação implantado (% de execução física)	0	0	2	80.000.000
2062	Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes				
210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Projeto apoiado (unidade)	0	0	2	1.550.909,1
2063	Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência				
210N	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Projeto apoiado (unidade)	0	0	10	914.165
2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos				
20ZN	Promoção dos Direitos Humanos - Projeto apoiado (unidade)	0	0	5	962.260,75
218Q	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - Projeto apoiado (unidade)	0	0	120	2.323.902
2065	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas				
20UF	Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados - Terra indígena protegida (unidade)	0	0	20	962.545,8
215O	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento - Comunidade indígena beneficiada (unidade)	0	0	10	113.442,8
2066	Reforma Agrária e Governança Fundiária				
210T	Promoção da Educação do Campo - Pessoa capacitada (unidade)	0	0	250	1.305.722,5
211B	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária - Área obtida (ha)	0	0	500	6.007.055
2068	Saneamento Básico				
7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes - Município beneficiado (unidade)	0	0	10	3.518.041,2
2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária				
20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Trabalhador qualificado (unidade)	0	0	150.000	1.638.000
215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - Empreendimento apoiado (unidade)	0	0	20	458.743,8
2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo				
10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Projeto realizado (unidade)	0	0	25	15.277.882
20Y5	Promoção Turística do Brasil no Exterior - Divisa gerada (US\$ milhão)	0	0	100	516.278
2077	Agropecuária Sustentável				
20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário - Projeto apoiado (unidade)	0	0	1.200	5.686.356
2078	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade				



	214O Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade - Ação realizada (unidade)	0	0	1 555	322.917,55
2080	Educação de qualidade para todos				
	0E53 Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - Veículo adquirido (unidade)	0	0	50	10.172.304,5
	0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Iniciativa apoiada (unidade)	0	0	2.000	7.968.220
	15R4 Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Projeto apoiado (unidade)	0	0	8	19.825.312,16
	20RG Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - Projeto viabilizado (unidade)	0	0	20	3.122.612,6
	20RP Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Projeto apoiado (unidade)	0	0	100	85.349.477
	214V Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã - Pessoa beneficiada (unidade)	0	0	1.000	2.481.130
	4002 Assistência ao Estudante de Ensino Superior - Estudante assistido (unidade)	0	0	100	229.352
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública				
	00R2 Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública - Projeto apoiado (unidade)	0	0	80	1.719.937.706,
	2D58 Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Ação realizada (unidade)	0	0	100	94.705
	20ID Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública - Projeto apoiado (unidade)	0	0	100	31.911.171
	2334 Proteção e Defesa do Consumidor - Ação implementada (unidade)	0	0	2	899.850
	2807 Promoção e Defesa da Concorrência - Processo concluído (unidade)	0	0	2	224.274,06
	7XG9 Estruturação do Serviço de Policiamento de Hidrovias - Serviço estruturado (unidade)	0	0	1	100.000.000
	8855 Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - Projeto apoiado (unidade)	0	0	50	11.122.808
2083	Qualidade Ambiental				
	20W6 Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Política implementada (unidade)	0	0	10	11.714.180
2084	Recursos Hídricos				
	10DC Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte - Obra executada (% de execução)	0	0	5	19.667.261,9
	109H Construção de Barragens - Obra executada (unidade)	0	0	5	20.454.341,75
	109J Construção de Adutoras - Obra executada (unidade)	0	0	2	28.666.666,66
	14VI Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água - Obra executada (unidade)	0	0	10	4.179.877,1
	15DX Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste - Canal construído (% de execução)	0	0	1	30.000.000
	15E7 Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf - Empreendimento concluído (unidade)	0	0	2	26.698.333,34
	7L29 Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km - Obra executada (% de execução)	0	0	2	13.410.000
	7XH0 Construção do Canal do Sertão Baiano - Obra executada (% de execução física)	0	0	10	150.000.000
	7XH1 Construção do Sistema Adutor na Região do Seridó (Projeto Seridó) - Obra executada (% de execução física)	0	0	20	30.000.000
2086	Transporte Aquaviário				



556	127G Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - Obra executada (% de execução física)	0	0	5	540.345,05
	7XF6 Dragagem para Adequação da Navegabilidade no Porto de Cabedelo-PB - Porto adequado (unidade)	0	0	1	1
	7XG5 Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação do Rio Taquari - No Estado de Mato Grosso do Sul - Hidrovia melhorada (% de execução física)	0	0	50	50
2087	Transporte Terrestre				
	10JQ Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC - Trecho adequado (km)	0	0	4	3.874.174,44
	14X0 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE - Trecho adequado (km)	0	0	4	42.949.036
	20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - Trecho mantido (km)	0	0	500	35.947.920
	20VL Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste - Trecho mantido (km)	0	0	200	14.086.042
	7N22 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI - Trecho construído (km)	0	0	5	50.723.055
	7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS - Trecho construído (km)	0	0	4	13.333.333,32
	7S59 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento BR-365 - na BR-154/MG - Trecho construído (km)	0	0	1	2.845.232,78
	7S75 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN - Trecho adequado (km)	0	0	5	5.000.000
	7V25 Construção de Contorno Rodoviário - Maringá - Paiçandu - Sarandi - Marialva - na BR-376/PR - Contorno construído (km)	0	0	4	12.500.000
	7V83 Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC - Obra executada (% de execução física)	0	0	5	100.000.000
	7V99 Construção de Trecho Rodoviário - Bonfim - Normandia - na BR-401/RR - Trecho construído (km)	0	0	5	16.666.666,65
	7W95 Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí - Trecho adequado (km)	0	0	5	4.275.685
	7XA3 Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - na BR-364/RO - Trecho adequado (km)	0	0	4	13.333.333,32
	7XB4 Manutenção de Trecho Rodoviário - Entroncamento AC-339 (Sena Madureira) - Entroncamento AC-186 (Bom Futuro/Rio Liberdade) - na BR-364/AC - Trecho mantido (km)	0	0	20	3.022.621
	7XF4 Manutenção de Trechos Rodoviários no Estado da Bahia - Trecho mantido (km)	0	0	40	4.000.000
	7XF5 Duplicação de Trecho Rodoviário - Entr BR-412 - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba - Trecho duplicado (km)	0	0	4	4
	7XF7 Duplicação de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - (Km 407 ao Km 607) - na BR-365/MG - Trecho adequado (km)	0	0	4	16.000.000
	7XF8 Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - Governador Valadares - Na BR- 116/MG - No Estado de Minas Gerais - Trecho duplicado (km)	0	0	4	4
	7XF9 Duplicação da BR 101/Sergipe - Trecho duplicado (km)	0	0	4	4
	7XG0 Duplicação da BR 235/Sergipe - Trecho duplicado (km)	0	0	5	10.000.000
	7XG1 Construção de Trecho Rodoviário - Porto Grande (AP) - Pedra Branca do Amapari (AP) - Serra do Navio (AP) - Na BR-210 - Trecho construído (km)	0	0	5	5
	7XG2 Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajus - Entroncamento BR-304 - na BR-116 - Trecho adequado (km)	0	0	4	4
	7XG3 Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Divisa CE/PI - na BR- 020 - Trecho adequado (km)	0	0	4	4
	7XG4 Duplicação e Recuperação de Trechos Rodoviários no Estado do Maranhão - Trecho adequado (km)	0	0	5	20.000.000



7XG6 Adequação de Trecho Rodoviário - Bataguassu - Porto Murtinho - Na BR 267 (Rota Bioceânica) - No Estado de Mato Grosso do Sul - Trecho adequado (km)	0	0	4 557	16.000.000
7XG7 Construção de Trecho Ferroviário de Curitiba até o Porto de Paranaguá e Antonina no Estado do Paraná - Trecho construído (km)	0	0	5	25.000.000
7XG8 Construção de Rodovias no Estado do Paraná - Trecho construído (km)	0	0	4	12.000.000
7X67 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO - Trecho construído (km)	0	0	6	14.500.426,02
7X75 Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI - Trecho adequado (km)	0	0	5	7.894.736,85
7X98 Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC - Trecho adequado (km)	0	0	4	28.000.000
7530 Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC - Trecho adequado (km)	0	0	5	54.595.837,8
Totais:		0		9.082.843.903,17



558

Comissão Mista de
Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização

**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 5/2019-CN)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN – PLDO 2020****COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO****(SUBSTITUTIVO AO PLN Nº 5, DE 2019-CN – PLDO 2020)****I – ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO RELATÓRIO APRESENTADO****1. No § 7º do art. 8º:****Onde se lê:**

§ 7º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação, em ação específica, de investimentos em obras e empreendimentos estruturantes e com objeto definido.

Leia-se:

§ 7º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação, em ações específicas, de investimentos em obras e empreendimentos estruturantes, com custo total previsto de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

2. No art. 11, inclua-se o inciso XXVII, com a seguinte redação:

XXVII - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios até 100.000 habitantes, no âmbito da Funasa.

3. No § 3º do art. 16:**Onde se lê:**

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no caput deverão disponibilizar nos respectivos sistemas projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.





560

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****Leia-se:**

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar nos respectivos sistemas projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.

4. No inciso V do art. 17:**Onde se lê:**

V - ações que não sejam de competência da União, nos termos do disposto na Constituição;

Leia-se:

V - ações que não sejam de competência da União, dos Estados ou dos Municípios, nos termos do disposto na Constituição;

5. No § 1º do art. 18:**Onde se lê:**

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2019, ultrapassarem vinte por cento do seu custo total estimado, ou nos casos em que, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, tendo sido iniciada a execução física, a execução financeira acumulada até o final do exercício anterior seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Leia-se:

§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2019:

I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

II - no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que iniciada a execução física.

6. No caput e no § 1º do art. 23:**Onde se lê:**

Art. 23. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2020, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições e as despesas com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no caput serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições e ao Fundo Partidário, não podendo as dotações aprovadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei ser superiores ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Leia-se:

Art. 23. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2020, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no caput serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições.





562

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****7. No § 4º do art. 23:****Onde se lê:**

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e aprovadas na respectiva Lei não poderão ser superiores ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Leia-se:

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8. No art. 36, inclua-se o § 9º, com a seguinte redação:

§ 9º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma dos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 1990, à demonstração de atendimento de metas:

I - quantitativas para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade; ou

II - qualitativas, cumpridas durante a vigência da contratualização, como as derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

9. Na alínea 'c' do inciso III do § 1º do art. 38:**Onde se lê:**

c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6) e 7 (RP 7);



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****Leia-se:**

c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7), 8 (RP 8) e 9 (RP 9);

10. No § 12 do art. 54:**Onde se lê:**

§ 12. Os órgãos setoriais detalharão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no caput deste artigo, quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória.

Leia-se:

§ 12. Os órgãos setoriais detalharão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no caput deste artigo, quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória, observado o disposto no § 14 deste artigo.

11. No art. 54, insira-se o § 14, com o seguinte texto:

§ 14. As universidades federais cujas programações forem objeto de contingenciamento terão autonomia para definir as despesas discricionárias em que se dará a limitação de empenho.

12. Nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 60:**Onde se lê:**



564

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até 30 dias.

§ 5º O cancelamento de empenho após assinatura do convênio ou instrumento congênere somente será admitido no caso de comprovado impedimento superveniente decorrente de decisão judicial ou do Tribunal de Contas da União, de falta de cumprimento de cláusula suspensiva ou de erro material no processamento.

§ 6º No prazo de que trata o inciso II serão reservados, no mínimo, 10 dias para que os beneficiários indicados possam promover o envio das propostas.

Leia-se:

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até 30 dias, a contar da data prevista no inciso II do **caput**.

§ 5º No prazo de que trata o inciso II do **caput**, serão reservados, no mínimo, 10 dias para que os beneficiários indicados possam enviar as propostas.

§ 6º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na lei orçamentária, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

13. No § 5º do art. 63:**Onde se lê:**

§ 5º As programações de que trata o caput, quando versarem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento ou do empreendimento.

Leia-se:

§ 5º As programações de que trata o **caput**, quando versarem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento.

14. No art. 60, incluem-se os §§ 7º e 8º, com o seguinte texto:

§ 7º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

§ 8º As emendas alocadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser destinadas ao apoio ao desenvolvimento da educação básica em todas as suas etapas e modalidades.

15. No § 6º do art. 71:**Onde se lê:**

§ 6º As transferências no âmbito do SUS, inclusive aquelas efetivadas por meio de convênios ou similares, permitirão, nos termos de regulamentação a ser promovida pelo Ministério da Saúde, a aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo dentro da rede de atenção à saúde.

Leia-se:

§ 6º As transferências no âmbito do SUS, inclusive aquelas efetivadas por meio de convênios ou similares, permitirão, nos termos de regulamentação a ser promovida pelo Ministério da Saúde, a aquisição de:

- a) veículos para transporte sanitário eletivo dentro da rede de atenção à saúde; e
- b) unidades móveis apropriadas para realização de atividades de prevenção e de diagnóstico de doenças.

16. No parágrafo único do art. 72:



566

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****Onde se lê:**

Parágrafo único. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, vedado o repasse da primeira parcela ou parcela única dos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

Leia-se:

Parágrafo único. A inadimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, vedado o repasse da primeira parcela ou parcela única dos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

17. No inciso I do caput do art. 93:**Onde se lê:**

I - a transformação de cargos e funções ;

Leia-se:

I - a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

18. No art. 103:**Onde se lê:**

Art. 103. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2020, em percentual acima da variação, no exercício de 2019, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar,



567

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2019.

Leia-se:

Art. 103. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2020, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

19. No § 14 do art. 107:**Onde se lê:**

§ 14. O impacto conjunto das proposições aprovadas com base no § 11 não poderá ultrapassar um centésimo por cento da receita corrente líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

Leia-se:

§ 14. O impacto conjunto das proposições aprovadas com base no § 11 não poderá ultrapassar um centésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

20. No inciso XI do art. 118:**Onde se lê:****Leia-se:**

XI - Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento;

21. No art. 133-A:**Onde se lê:**



568

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

Art. 133-A. A União manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição, que conterà, no mínimo, os seguintes dados e atributos:

Leia-se:

Art. 133-A. A União adotará procedimentos para elaboração e disponibilização de cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição, que conterà, no mínimo, os seguintes dados e atributos:

22. No art. 137:**Onde se lê:**

III - no que se refere ao inciso I do seu § 1º, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei;

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação; e

V - os valores e metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 poderão ser utilizados, até a sanção das respectivas Leis, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação,.

Leia-se:

III - no que se refere ao inciso I do seu § 1º, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 poderão ser utilizados, até a sanção das respectivas



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

Leis, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como para o atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

23. No inciso XXV do Anexo II:**Onde se lê:**

XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, descrição, produto, unidade de medida, base legal, forma e detalhamento da implementação, bem como eventuais planos orçamentários de cada uma das ações;

Leia-se:

XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, descrição, produto e unidade de medida de cada uma das ações;

24. Nos incisos XXXII e XXXIII do Anexo II:**Onde se lê:**

XXXII - demonstrativo das obras e serviços de engenharia, com custo global superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), por unidade orçamentária e ação e subtítulo, cuja execução orçamentária:

a) já tenha sido iniciada, contendo o custo total previsto, a execução acumulada até 2017, a de 2018, o valor programado para 2019, o previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022;

b) não tenha sido iniciada, discriminando, pelo menos, a estimativa de custo, o valor previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022 e se possuem, ou não, projeto básico; XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais;





570

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****Leia-se:**

XXXII - demonstrativo dos subtítulos de projetos orçamentários relativos a obras e serviços de engenharia constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com custo total estimado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por Unidade Orçamentária, cuja execução orçamentária:

a) já tenha sido iniciada, contendo o custo total previsto, a execução acumulada até 2018, o valor programado para 2019, o previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022;

b) não tenha sido iniciada, discriminando, pelo menos, a estimativa de custo, o valor previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022 e se possuem, ou não, Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais;

25. No item 44 da Seção I do Anexo III:**Onde se lê:**

44. Despesas relativas à aplicação das receitas de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004);

Leia-se:

44. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);

26. Incluem-se os seguintes itens na Seção I do Anexo III:

571

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

64. Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins – Projeto FX-2 (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008).

65. Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM).

66. Despesas com Munição de Emprego Militar Terrestre.

27. Excluem-se os seguintes itens na Seção III do Anexo III:

5. Despesas com a aquisição de Aeronave de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Programa: 2058 / Ação: 14T0.

13. Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e ao Programa Nuclear da Marinha (PNM).

28. Incluem-se os seguintes itens na Seção III do Anexo III:

14. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020.

15. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

16. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON.

17. Ações de sanidade e fiscalização agropecuária relacionadas às subfunções Defesa Agropecuária (609) e Normatização e Fiscalização (125).

29. Em razão de falha no sistema de processamento das emendas, incluem-se no Relatório, nas relações apropriadas, as seguintes emendas:

AUTOR: 4192 Reinhold Stephanes Júnior		PARTIDO: PSD	UF: PR
EMENDA	PARECER		





572

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

00000000	0000 00000000 0000000000000 0 d0 0 000000
00000000	0000 00000000 0000000000000 0 d0 0 000000
00000000	0000 00000000 0000000000000 0 d0 0 000000
00000000	0000 00000000
00000000	0000 00000000
00000000	0000 00000000
00000000	0000 00000000 000000
00000000	0000 00000000
00000000	0000 00000000

30. Excluem-se as seguintes emendas da relação daquelas com voto pela prejudicialidade:

AUTOR: 3910 Aline Gurgel		PARTIDO: PRB	UF: AP
EMENDA	PARECER		
00000000	0000 0000000000000000		
AUTOR: 6004 Com. Educação, Cultura e Esporte		PARTIDO: S/PARTIDO	
EMENDA	PARECER		
00000000	0000 0000000000000000		
AUTOR: 6000 Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização		PARTIDO: S/PARTIDO	
EMENDA	PARECER		
00000000	0000 0000000000000000		
AUTOR: 3805 Wellington Fagundes		PARTIDO: PR	UF: MT
EMENDA	PARECER		



573

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

000000000	0000 0000000000000000
-----------	-----------------------

31. Incluem-se as seguintes emendas na relação daquelas com voto pela rejeição:

AUTOR: 3910 Aline Gurgel		PARTIDO: PRB	UF: AP
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000		
AUTOR: 6004 Com. Educação, Cultura e Esporte		PARTIDO: S/PARTIDO	
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000		
AUTOR: 6000 Com. Mista, Plan.Orç.e Fiscalização		PARTIDO: S/PARTIDO	
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000		
AUTOR: 3805 Wellington Fagundes		PARTIDO: PR	UF: MT
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000		

32. Excluem-se as seguintes emendas da relação daquelas com voto pela aprovação parcial:

AUTOR: 3927 Capitão Wagner		PARTIDO: PROS	UF: CE
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000 000000000		
AUTOR: 3927 Capitão Wagner		PARTIDO: PROS	UF: CE



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

EMENDA	PARECER
000000000	0000 000000000 000000

33. Excluem-se as seguintes emendas da relação daquelas com voto pela rejeição:

AUTOR: 3787 Davi Alcolumbre	PARTIDO: DEM	UF: AP
------------------------------------	---------------------	---------------

EMENDA	PARECER
000000000	0000 000000000

AUTOR: 3787 Davi Alcolumbre	PARTIDO: DEM	UF: AP
------------------------------------	---------------------	---------------

EMENDA	PARECER
000000000	0000 000000000

AUTOR: 3787 Davi Alcolumbre	PARTIDO: DEM	UF: AP
------------------------------------	---------------------	---------------

EMENDA	PARECER
000000000	0000 000000000

AUTOR: 4080 Jaques Wagner	PARTIDO: PT	UF: BA
----------------------------------	--------------------	---------------

EMENDA	PARECER
000000000	0000 000000000

AUTOR: 4157 Lucas Gonzalez	PARTIDO: NOVO	UF: MG
-----------------------------------	----------------------	---------------

EMENDA	PARECER
000000000	0000 000000000

AUTOR: 1880 Angela Amin	PARTIDO: PP	UF: SC
--------------------------------	--------------------	---------------



575

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

EMENDA	PARECER
000000000	0000 00000000

AUTOR: 3927 Capitão Wagner	PARTIDO: PROS	UF: CE
----------------------------	---------------	--------

EMENDA	PARECER
000000000	0000 00000000

AUTOR: 4153 José Medeiros	PARTIDO: PODE	UF: MT
---------------------------	---------------	--------

EMENDA	PARECER
000000000	0000 00000000

34. Incluem-se as seguintes emendas na relação daquelas com voto pela aprovação parcial:

AUTOR: 3787 Davi Alcolumbre		PARTIDO: DEM	UF: AP
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 00000000 0000000000 0000000000 00000000 0 d0 0 00000000		

AUTOR: 3787 Davi Alcolumbre		PARTIDO: DEM	UF: AP
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 00000000 0000000000 0000000000 0 d0 0 00000000		

AUTOR: 3787 Davi Alcolumbre		PARTIDO: DEM	UF: AP
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 00000000 00000000		

35. Incluem-se as seguintes emendas na relação daquelas com voto pela aprovação:

AUTOR: 4157 Lucas Gonzalez	PARTIDO:	UF: MG
----------------------------	----------	--------





576

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

		NOVO	
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000 00000000 0 d0 0 000000000		

AUTOR: 4080 Jaques Wagner		PARTIDO: PT	UF: BA
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000 00000000 0 d0 0 000000000		

AUTOR: 1880 Angela Amin		PARTIDO: PP	UF: SC
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000 00000000 0 d0 0 0000000		

AUTOR: 3927 Capitão Wagner		PARTIDO: PROS	UF: CE
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000 00000000 0 d0 0 0000000		

AUTOR: 4153 José Medeiros		PARTIDO: PODE	UF: MT
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000 00000000 0 d0 0 0000000		

AUTOR: 3927 Capitão Wagner		PARTIDO: PROS	UF: CE
EMENDA	PARECER		
000000000	0000 000000000		

AUTOR: 3927 Capitão Wagner		PARTIDO: PROS	UF: CE
EMENDA	PARECER		



577



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020

0000000000	0000 0000000000
------------	-----------------





578

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****II – AJUSTES DE REDAÇÃO****36. No § 3º do art. 2º:****Onde se lê:**

§ 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, no relatório de que trata o § 3º do art. 54, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, caput, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Leia-se:

§ 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que trata o § 3º do art. 54 e o **caput** do art. 125, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, **caput**, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

37. No item 4 da alínea c do inciso II do § 4º do art. 6º:**Onde se lê:**

4) de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo de programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas aquelas destinadas a ajustes técnicos, recomposição de cortes e correções de erros ou omissões (RP 9); ou

Leia-se:

4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as emendas destinadas a ajustes técnicos, recomposição de dotações e correções de erros ou omissões (RP 9); ou

38. No inciso II do § 3º do art. 12:

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****Onde se lê:**

II - emendas de bancada estadual e da parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o inciso II do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1998, no montante de 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, sendo destinados às emendas de bancada estadual valor não inferior a 0,56%, e ao FEFC, valor não superior a 0,44% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019.

Leia-se:

II - emendas de bancada estadual e da parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o inciso II do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, sendo destinado ao FEFC valor não superior a 0,44% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019.

39. No parágrafo único do art. 12:**Onde se lê:**

Parágrafo único. A reserva de recursos destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o inciso II do parágrafo anterior não deverá abranger o montante obrigatório definido no inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1998.

Leia-se:

§ 4º A parcela de recursos destinada ao FEFC de que trata o inciso II do § 3º não deverá abranger o montante obrigatório definido no inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 1997.

40. No inciso II do art. 17:**Onde se lê:**

II - locação ou arrendamento de mobiliário e aquisição ou arrendamento de equipamento, permitida a locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;





580

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****Leia-se:**

II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento, para unidades residenciais funcionais;

41. No inciso I do § 1º do art. 17, inclua-se a alínea ‘e’, com a seguinte redação:

e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;

42. No § 4º do art. 20:**Onde se lê:**

§ 4º Na hipótese do caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, na Mensagem de que trata o art. 10 desta Lei, as medidas já adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de emissão de operações de crédito durante a execução orçamentária.

Leia-se:

§ 4º Na hipótese do **caput** deste artigo, o Chefe do Poder Executivo deverá informar ao Congresso Nacional, na Mensagem de que trata o art. 10 desta Lei, as medidas já adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de realização de operações de crédito durante a execução orçamentária.

43. No § 2º do art. 36-B:**Onde se lê:**

§ 2º Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo ao órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários.



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****Leia-se:**

§ 2º Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo o órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários.

44. No art. 39:**Onde se lê:**

§ 3º-A Caso os valores a serem cancelados ultrapassem 20% (vinte por cento) das respectivas ações orçamentárias, devem ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, relatório demonstrando-se os desvios em relação aos valores planejados

Leia-se:

§ 18. Caso os valores a serem cancelados ultrapassem vinte por cento das respectivas ações orçamentárias, deve ser apresentado, além das justificativas mencionadas no § 3º, relatório demonstrativo dos desvios ocorridos em relação aos valores planejados.

45. No art. 51:**Onde se lê:**

Art. 51. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 40 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 40 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 3º e § 3º-A.

Leia-se:



582

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

Art. 51. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 40 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 40 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 3º, bem como o § 18 do art. 39.

46. No § 4º do art. 57:**Onde se lê:**

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que o Poder Executivo publicará relatório até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro de 2020.

Leia-se:

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que o Poder Executivo publicará relatório até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro de 2020.

47. No inciso III do art. 65:**Onde se lê:**

III - sejam reconhecidas como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), criadas anteriormente à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e que realizem pesquisa aplicada.

Leia-se:

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

III - sejam reconhecidas como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), tenham sido criadas anteriormente à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e realizem pesquisa aplicada.

48. No art. 77-B:**Onde se lê:**

Art. 77-B. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2019, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão, preferencialmente, priorizar a conclusão dos projetos em andamento visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada.

Leia-se:

Art. 77-B. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada.



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020****III – CONCLUSÃO**

49. Em razão das alterações nos pareceres das emendas decorrentes desta Complementação de Voto, promovam-se as devidas alterações nos demonstrativos próprios, e atualize-se o quadro demonstrativo do Relatório, para que figure da seguinte forma:

Resumo das Propostas de Parecer às Emendas

Tipo de Emenda	Pela aprovação	Pela aprovação parcial	Pela rejeição	Total Geral
Texto	183	630	1.105	1.918
Prorrogar o prazo	22	222	222	466
Alterar o texto	22	22	2	46
Alterar o prazo	222	222	222	666
Prioridades e Metas	46	597	405	1.048
Total Geral	229	1.227	1.510	2.966

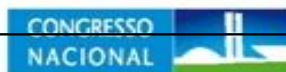
Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator do PLDO 2020



Comissão Mista de
Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização



585



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 5/2019-CN)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO 2

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)





586

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN – PLDO 2020****COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO 02****(SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5, DE 2019-CN – PLDO 2020)**

1. **Com fundamento na autorização conferida pelo item 2.2.6 do Parecer Preliminar, inclua-se no Anexo VIII – Prioridades e Metas a seguinte programação:**

Programa: 2087 Transporte Terrestre

Ação: 7X67 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO

Meta (km construído): 50

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator do PLDO 2020



Comissão Mista de
Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização

CONGRESSO
NACIONAL



587



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 5/2019-CN)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO 3

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN – PLDO 2020****COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO 03****(SUBSTITUTIVO AO PLN Nº 5, DE 2019-CN – PLDO 2020)****1. No art. 3º:****Onde se lê:**

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III, e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ~~serão~~são estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

Leia-se:

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas ~~contidas na Seção I do Anexo III~~obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ~~são~~serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

2. Na alínea 'a' do inciso II do § 4º do art. 6º:**Onde se lê:**

a) obrigatória, cujo rol deverá constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

Leia-se:

a) obrigatória, ~~cujo rol deverá constar da Seção I do Anexo III~~ (RP 1);

3. No inciso IV do art. 10:**Onde se lê:**

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, e de como se fará o ajuste, se houver, do resultado primário, para fins de avaliação do cumprimento das metas;



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN – PLDO 2020****Leia-se:**

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, e de como será a sistemática de avaliação do cumprimento das metas;

4. Inclua-se o art. 11-A, com o seguinte texto:

Art. 11-A Nos termos do disposto do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, serão priorizados pelo FNDE através do Plano de Ações Articuladas - PAR os Municípios que apresentam despesas para cobrir déficit de salas de aulas.

Parágrafo único. Fica autorizado, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, os procedimentos de prorrogação de prazo e reprogramação de subação de termos de compromissos pactuados nos procedimentos realizados na funcionalidade de “execução e acompanhamento” do Modulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SISMEC).

5. No art. 17, § 1º, inciso IV, alínea ‘e’:**Onde se lê:**

e) às ações de segurança pública nos termos do disposto no caput do art. 144 da Constituição; e

Leia-se:

e) às ações de segurança pública ~~nos termos do disposto no caput do art. 144 da Constituição~~; e

6. Inclua-se no inciso IV do § 1º do art. 17 a alínea ‘g’, com o seguinte texto:

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

g) à construção, manutenção e conservação de vias destinadas a circulação de veículos na periferia das áreas urbanas de modo a evitar ou minimizar o tráfego no seu interior, tais como contornos ou anéis rodoviários.

7. Inclua-se o art. 21-A, com o seguinte texto:

Art. 21-A. Os recursos destinados ao Censo Demográfico realizado em periodicidade decenal serão suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica.

8. Inclua-se o art. 21-B, com o seguinte texto:

Art. 21-B. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2018 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020.

9. Inclua-se o art. 21-C, com o seguinte texto:

Art. 21-C. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para o Ministério da Educação não poderá ser inferior à Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para as despesas classificadas na alínea b do inciso II do § 4º do art. 6º desta Lei.

10. Inclua-se no inciso VI do art. 68 a alínea 'c', com o seguinte texto:

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares.

11. Inclua-se no art. 71 o § 9º, com o seguinte texto:

§ 9º As transferências voluntárias destinadas à execução de ações vinculadas a convênios e demais ajustes celebrados com outros entes federativos poderão ser utilizadas, nos



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

termos da legislação local, para pagamentos relativos a contratações por tempo determinado exclusivamente destinadas à execução de ações vinculadas a esses convênios e ajustes.

12. No parágrafo único do art. 72:**Onde se lê:**

Parágrafo único. A inadimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, vedado o repasse da primeira parcela ou parcela única dos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

Leia-se:

Parágrafo único. A assinatura de convênios e instrumentos congêneres, como também a transferência dos respectivos recursos financeiros, independerá da inadimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

13. Renomeie-se a Seção I do Anexo III para “Despesas Primárias Obrigatórias e demais Ressalvadas do Contingenciamento”, incorporando-se a ela todos os itens enumerados na Seção III do mesmo Anexo.**14. Incluem-se na Seção I do Anexo III os seguintes itens, promovendo a renumeração devida:**

1. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Art.196 da Constituição Federal).
2. Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da



**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020**

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

3. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

4. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Medicamentos de Alto Custo (Leis nos 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011).

5. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

6. Proinfância - Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Resolução 06, de 24/04/2007).

15. Exclua-se o seguinte item na Seção I do Anexo III, incluído pela Complementação de Voto 1:

66. Despesas com Munição de Emprego Militar Terrestre.

16. Ajustem-se os pareceres às emendas em conformidade com as alterações das Complementações de Voto.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator do PLDO 2020



593

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****RESUMO dos destaques apresentados,
COM VOTO DO RELATOR****TEXTO E METAS****ORDENAÇÃO: Voto do Relator ao Destaque**

PLDO: 0005/2019



RESUMÃO DOS DESTAQUES DE TEXTO e METAS por VOTO DO RELATOR

DESTAQUE	AUTOR DO DESTAQUE	TIPO	PARTE DESTACADA
Pela Aprovação			
1	Rodrigo Cunha	Destaque de Emendas de METAS	50350002
3	Randolfe Rodrigues	Destaque de Emendas de METAS	29190003
4	Randolfe Rodrigues	Destaque de Emendas de METAS	29190002
5	Lucas Gonzalez	Destaque de Emendas de METAS	41570003
14	Diego Andrade	Destaque de Emendas de METAS	71140001
15	Diego Andrade	Destaque de Emendas de METAS	71140002
16	Diego Andrade	Destaque de Emendas de METAS	71140003
17	Hercílio Coelho Diniz	Destaque de Emendas de METAS	40160001
18	Hercílio Coelho Diniz	Destaque de Emendas de METAS	40160002
24	Delegado Pablo	Destaque de Emendas de METAS	39580002
25	Maurício Dziedricki	Destaque de Emendas de METAS	28730002
30	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas de METAS	40860001
31	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas de METAS	40860002
32	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas de METAS	40860003
36	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas de METAS	40850001
37	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas de METAS	40850002
53	Mário Heringer	Destaque de Emendas de METAS	14050001
54	Mário Heringer	Destaque de Emendas de METAS	14050002
55	Mário Heringer	Destaque de Emendas de METAS	14050003
58	João H. Campos	Destaque de Emendas de METAS	41500002
59	João H. Campos	Destaque de Emendas de METAS	41500003
61	João H. Campos	Destaque de Emendas de METAS	41500001
66	Capitão Wagner	Destaque de Emendas de METAS	39270002
67	Jean Paul Prates	Destaque de Emendas de METAS	38860002

Elaboração: CONOF/CD CONORF/SF

Emissão: 08/08/2019

2



RESUMO DOS DESTAQUES DE TEXTO e METAS por VOTO DO RELATOR

DESTAQUE	AUTOR DO DESTAQUE	TIPO	PARTE DESTACADA
80	Hildo Rocha	Destaque de Emendas de METAS	33930001
81	Hildo Rocha	Destaque de Emendas de METAS	33930002
82	Hildo Rocha	Destaque de Emendas de METAS	33930003
85	Luciano Ducci	Destaque de Emendas de METAS	37420001
91	Félix Mendonça Júnior	Destaque de Emendas de METAS	50110002
94	Juscelino Filho	Destaque de Emendas de METAS	36990001
95	Juscelino Filho	Destaque de Emendas de METAS	36990002
96	Júnior Mano	Destaque de Emendas de METAS	40280002
97	Júnior Mano	Destaque de Emendas de METAS	40280001

Pela Rejeição

2	Randolfe Rodrigues	Destaque para Recomposio (AO PROJETO DE Lei)	Corpo da lei
6	Lucas Gonzalez	Destaque para Recomposio (AO PROJETO DE Lei)	cap. IV seção II art. 23
7	Lucas Gonzalez	Destaque para Recomposio (AO PROJETO DE Lei)	cap. III art. 12 § 3º inc. II
8	Lucas Gonzalez	Destaque para Recomposio (AO PROJETO DE Lei)	cap. IV seção II art. 23 §
9	Lucas Gonzalez	Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)	cap. VII seção I art. 93
10	Lucas Gonzalez	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41570007
11	Lucas Gonzalez	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	38990007
12	Lucas Gonzalez	Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)	cap. III art. 12 § 3º inc. II
13	Lucas Gonzalez	Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)	cap. III art. 12 § 3º inc. II
21	Edmilson Rodrigues	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	30870004
22	Edmilson Rodrigues	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	30870013
23	Delegado Pablo	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	39580006
26	Soraya Thronicke	Destaque para Recomposio (AO PROJETO DE Lei)	cap. III art. 12 § 3º inc.
27	Soraya Thronicke	Destaque para Recomposio (AO PROJETO DE Lei)	Corpo da lei
28	Soraya Thronicke	Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)	cap. III art. 6º § 4º inc. II

Elaboração: CONOF/CD CONORF/SF

Emissão: 08/08/2019

3



RESUMÃO DOS DESTAQUES DE TEXTO e METAS por VOTO DO RELATOR

DESTAQUE	AUTOR DO DESTAQUE	TIPO	PARTE DESTACADA
29	Soraya Thronicke	Destaque para Recomposio (AO PROJETO DE	Corpo da lei
33	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40860004
35	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40860006
38	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40850005
39	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40850006
41	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40850008
42	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	92290003
43	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	92290004
44	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	92290006
45	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	92290007
46	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	92290010
48	Léo Moraes	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40300004
49	Léo Moraes	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40300006
50	Bohn Gass	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	28620004
51	Bohn Gass	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	28620005
52	Bohn Gass	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	28620007
56	João H. Campos	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41500010
64	João H. Campos	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41500007
68	Jean Paul Prates	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	38860011
69	Jean Paul Prates	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	38860013
70	Jean Paul Prates	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	38860006
71	Rodrigo Cunha	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41780008
72	Alessandro Vieira	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41440004
73	Alessandro Vieira	Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)	cap. III art. 12 § 1º inc. 1
74	Rodrigo de Castro	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	22950001

Elaboração: CONOF/CD CONORF/SF

Emissão: 08/08/2019

4



RESUMO DOS DESTAQUES DE TEXTO e METAS por VOTO DO RELATOR

DESTAQUE	AUTOR DO DESTAQUE	TIPO	PARTE DESTACADA
76	Lídice da Mata	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	50370005
78	Félix Mendonça Júnior	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	50110004
79	Marcelo Calero	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40390005
84	Oriovisto Guimarães	Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)	art. 12 § 3º inc. II
87	Luciano Ducci	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	37420004
88	Rodrigo de Castro	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	27560004
90	Hildo Rocha	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	33930004
93	Izalci Lucas	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41360019
98	Rodrigo de Castro	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41360019
100	Celso Sabino	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	50170004

Pela Prejudicialidade

19	Mara Gabrilli	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40940004
20	Marcelo Freixo	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41600004
34	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40860005
40	Soraya Thronicke	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40850007
47	Léo Moraes	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	40300005
57	João H. Campos	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41500006
60	João H. Campos	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41500004
62	João H. Campos	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41500009
63	João H. Campos	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41500008
65	João H. Campos	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41500005
75	Rodrigo de Castro	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	25500001
77	Félix Mendonça Júnior	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	50110003
83	Rodrigo Cunha	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41780004
86	Luciano Ducci	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	37420011

Elaboração: CONOF/CD CONORF/SF

Emissão: 08/08/2019

5



RESUMÃO DOS DESTAQUES DE TEXTO e METAS por VOTO DO RELATOR

DESTAQUE	AUTOR DO DESTAQUE	TIPO	PARTE DESTACADA
89	Hildo Rocha	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	33930005
92	Izalci Lucas	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41360018
99	Rodrigo de Castro	Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)	41360018



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 118.910.000.000,00 (cento e dezoito bilhões novecentos e dez milhões de reais), sendo R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispendios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de **deficit** primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispendios Globais.



600

§ 2º A meta de **superavit** primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais).

§ 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 54 e o **caput** do art. 125, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, **caput**, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IV - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;

V - conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



601

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou a operação especial, e estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e montante de recursos alocados.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2020, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, e as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição devem preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União, constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a



602

despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 12 será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP auxilia a apuração do resultado primário previsto no art. 2º, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei em todos os GNDs, e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2020, nos termos do disposto no inciso IX do Anexo I, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória (RP 1);

b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea “c” deste inciso (RP 2);

c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas:

1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 9º e § 11, da Constituição (RP 6);

2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 12, da Constituição e artº. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019 (RP 7);

3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e

4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as emendas destinadas a ajustes técnicos, recomposição de dotações e correções de erros ou omissões (RP 9); ou

III - primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;



II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Aplicações Diretas (MA 90); e

VI - Aplicação Direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5);

VII - recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os art. 2º e art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e

VIII - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação (IU 8).

§ 11. O identificador a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no



604

inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea “b” do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GND e fonte de recursos:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais;

II - empenhados no exercício de 2018;

III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2019; e

V - propostos para o exercício de 2020.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2020, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2020.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, do seu autógrafo e da respectiva Lei terão as mesmas formatações dos anexos correspondentes da Lei Orçamentária de 2019, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

§ 7º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação, em ações específicas, de investimentos em obras e empreendimentos estruturantes, com custo total previsto de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 9º O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até



quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, com as informações complementares relacionadas no Anexo II.

Art. 10. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e indicação do cenário macroeconômico para 2020, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2020;

II - resumo das principais políticas setoriais do governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando as receitas e despesas, e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na Lei Orçamentária de 2019 e em sua reprogramação, e aqueles realizados em 2018, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2018 e suas projeções para 2019 e 2020;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, e de como será a sistemática de avaliação do cumprimento das metas;

V - demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 37, a previsão da sua aplicação e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado; e

VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

V - às despesas com os benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, exceto com assistência médica e odontológica;

VI - às despesas com assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e aos seus dependentes;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao atendimento das operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

X - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;



606

XI - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 5º, **caput**, inciso LXXIV, da Constituição;

XII - às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;

XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;

XIV - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e do provimento de cargos, empregos e funções;

XV - ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações;

XVI - às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVII - aos pagamentos de anuidades ou de participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou o equivalente em moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de que trata o **caput**, em programação específica, que deverá identificar nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea “a”, deverá ser utilizada a ação “000Q - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica”;

XVIII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XIX - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XX - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XXI - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

XXII - ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas e/ou sentenças judiciais, não classificadas como “Pessoal e Encargos Sociais”, nos termos do disposto no § 2º do art. 86;

XXIII - ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com o respectivo Estado e o Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;

XXIV - ao pagamento do seguro-desemprego;

XXV - às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

XXVI - às despesas com a estruturação da atenção especializada em saúde mental; e

XXVII - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 100.000 habitantes, no âmbito da Funasa.

§ 1º As dotações destinadas à finalidade de que trata o inciso XVII do **caput**:



607

I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 6º; e

II - ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais:

I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda:

a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;

b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e

c) situações extraordinárias devidamente justificadas;

II - não se aplicará a exigência de programação específica quando o valor referido no inciso XVII do **caput** for ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais da moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, a fim de mensurar o valor previsto tanto para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 quanto para as solicitações de créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para os pagamentos decorrentes de atos internacionais de que trata o inciso XVII do **caput**.

Art. 11-A. Nos termos do disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, serão priorizados pelo FNDE através do Plano de Ações Articuladas - PAR os Municípios que apresentam despesas para cobrir déficit de salas de aulas.

Parágrafo único. Fica autorizado, no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, os procedimentos de prorrogação de prazo e reprogramação de subação de termos de compromissos pactuados nos procedimentos realizados na funcionalidade de “execução e acompanhamento” do Módulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SISMEC).

Art. 12. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais reservas:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput**, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reservas específicas para atendimento de :

I - emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício



608

de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - emendas de bancada estadual e da parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o inciso II do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, sendo destinado ao FEFC valor não superior a 0,44% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019.

§ 4º A parcela de recursos destinada ao FEFC de que trata o inciso II do § 3º não deverá abranger o montante obrigatório definido no inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 13. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o **caput**, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 14. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, no qual indicarão, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 6º:

I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações.

Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 124.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

SEÇÃO I

Das diretrizes gerais

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária,



financeira e patrimonial.

Art. 16. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas na Plataforma + Brasil, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, devendo estabelecer as condições e o prazo para a transferência eletrônica de dados para o SIASG e a Plataforma + Brasil.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados e que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2019, constantes do Portal Plataforma + Brasil, poderão ser disponibilizados para serem conveniados no exercício de 2020.

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar nos respectivos sistemas projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - ações de caráter sigiloso;

V - ações que não sejam de competência da União, dos Estados ou dos Municípios, nos termos do disposto na Constituição;

VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado, ou órgãos ou entidades de direito público;

X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo e da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

XIII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;



610

XIV - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;

XV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 7º;

XVI - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e

XVII - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiriços, para:

1. magistrados da Justiça Federal;

2. membros do Ministério Público da União;

3. policiais federais;

4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

5. policiais rodoviários federais;

d) residências funcionais, em Brasília:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo; e

e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;

II - no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República; e

f) do Defensor Público-Geral Federal;

III - no inciso IV do **caput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como condição o sigilo;



611

IV - no inciso V do **caput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública;

f) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas à integração com rodovias federais, estaduais e municipais; e

g) à construção, manutenção e conservação de vias destinadas a circulação de veículos na periferia das áreas urbanas de modo a evitar ou minimizar o tráfego no seu interior, tais como contornos ou anéis rodoviários.

V - no inciso VI do **caput**:

a) às creches; e

b) às escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

VII - no inciso VIII do **caput**, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII - no inciso IX do **caput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes federativos; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e

IX - no inciso X do **caput**, quando:

a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.



612

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII do **caput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º A vedação prevista no inciso XII do **caput** não se aplica às destinações, na Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e no Ministério do Turismo, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente.

§ 6º O valor de que trata o inciso XIII do **caput** aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.

§ 7º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

§ 8º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV - o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e

V - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 9º Fica autorizada a aquisição de passagens em classe executiva para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando seu deslocamento em classe econômica, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade da aeronave, impuser-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:



a) as despesas mencionadas no art. 3º; e

b) os projetos e seus subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 71; e

III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2019:

I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou

II - no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que iniciada a execução física.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, são responsáveis pelas informações que comprovem a observância do disposto neste artigo.

§ 4º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade.

Art. 19. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, no âmbito do Ministério da Economia, até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais ou relativas a empréstimos por desempenho.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o **caput** serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 2º A Mensagem de que trata o art. 10 apresentará as justificativas para a escolha das programações referidas no **caput**, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2020 a 2022.

§ 3º Os montantes de que trata o § 1º poderão ser reduzidos por meio de abertura de crédito suplementar nos termos do disposto no art. 40, por meio da substituição da receita de operações de crédito por outra fonte de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 38.

§ 4º Na hipótese do **caput** deste artigo, o Chefe do Poder Executivo deverá informar ao Congresso Nacional, na Mensagem de que trata o art. 10 desta Lei, as medidas já adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de realização de operações de crédito durante a execução orçamentária.

Art. 21-A. Os recursos destinados ao Censo Demográfico realizado em periodicidade decenal serão suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica.

Art. 21-B. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação



614

mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2018 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020.

Art. 21-C. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para o Ministério da Educação não poderá ser inferior à Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para as despesas classificadas na alínea b do inciso II do § 4º do art. 6º desta Lei.

SEÇÃO II

Das diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 15 de agosto de 2019, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do disposto no **caput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2019, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 23. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2020, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no **caput** serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições.

§ 2º Os limites de que trata o **caput** e o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União até 17 de julho de 2019.

§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma do disposto no **caput**.

Art. 24. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2020, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos



envolvidos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o ato conjunto de que trata o **caput** deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 22.

SEÇÃO III

Dos débitos judiciais

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado:

a) dos embargos à execução; ou

b) da impugnação ao cumprimento da sentença; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.

Art. 26. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 6º, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2019;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2019, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais, e do Distrito Federal e Territórios, encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo previsto no § 1º, a relação única com todos os débitos de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do **caput**, acrescida de



campo que contenha a sigla da unidade federativa.

§ 3º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedores, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo previsto no § 1º, a relação única com todos os débitos de precatórios expedidos contra a União, diversos daqueles tratados no § 2º, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do **caput**, acrescida da indicação do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional responsável pelo cumprimento da obrigação e de campo que contenha a sigla da unidade federativa.

§ 4º Os órgãos e as entidades devedores referidos no **caput** comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 5º A falta da comunicação a que se refere o § 4º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 27. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, a relação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPVs autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 26, com as adaptações necessárias.

Art. 28. A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2020, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2020, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

§ 2º Os precatórios e as RPVs cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos nos termos do disposto no § 2º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a remuneração referida no **caput** e no § 1º.

§ 4º Aplica-se o disposto no **caput** aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.

Art. 29. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, que se incumbirão em descentralizá-las aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo



órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores e às Secretarias de Orçamento Federal, e do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 5º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 30. Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 29, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

Art. 31. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de noventa dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 32. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção, quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 33. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2019, informações contendo a necessidade de recursos



618

orçamentários para 2020, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

SEÇÃO IV

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

Art. 34. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 35. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 35-A. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

SEÇÃO V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167, nos art. 194, art. 195, art. 196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.



§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e na Lei Orçamentária de 2020.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2020, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - **per capita** destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - dos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes do SUS.

§ 6º O disposto no inciso II do § 5º aplica-se às ações de aquisição e distribuição de medicamentos destinados ao controle e ao tratamento de doenças no âmbito de programas específicos de hemodiálise e hipertensão, bem como ao custeio das internações em Unidades de Tratamento Intensivo.

§ 7º Serão alocados nas programações do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais promovidas pela União para ressarcimento de despesas com o tratamento de doenças causadas pelo uso do tabaco.

§ 8º Os recursos derivados de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos municipais, não ficarão sujeitos a limites fixados para repasses aos municípios-sede das respectivas entidades.

§ 9º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma dos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 1990, à demonstração de atendimento de metas:

I - quantitativas para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade; ou

II - qualitativas, cumpridas durante a vigência da contratualização, como as derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

Art. 36-A. As ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, bem como de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos voltados ao desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive com a castração de animais e atenção veterinária.

Art. 36-B. No âmbito da programação do Ministério da Saúde, são fixadas como diretrizes para elaboração e execução do orçamento de 2020:



620

I – em relação às ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição, garantir a aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aplicação em 2019, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2019; e

II - ampliar as dotações obrigatórias do Ministério da Saúde para custeio do piso de atenção básica em saúde e da atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade em pelo menos 5% (cinco por cento) do montante empenhado nas respectivas programações em 2019.

§ 1º O Ministério da Saúde adotará medidas para promover a redução de diferenças regionais nas programações de que trata o inciso II.

§ 2º Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo o órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários.

SEÇÃO VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 37. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente e/ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 6º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos



621

Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 5º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a aplicação, no que couber, dos art. 109 e art. 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 8º As empresas de que trata o **caput** deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.

SEÇÃO VII

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 6º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o **caput** poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária, no que se refere a:

a) GND “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GND “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, no que se refere ao Orçamento de Investimento para:

a) as fontes de financiamento;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário;

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o § 3º do art.108, observadas as vinculações previstas na legislação;

b) os identificadores de uso;



622

c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7), 8 (RP 8) e 9 (RP 9);

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura dos créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, observado o disposto no art. 52, e na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária.

§ 4º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II e da alínea “a” do inciso III, respectivamente, ambos do § 1º, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2020.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei.

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2020, de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 8º;

II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de **superavit** financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - **superavit** financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2020;

III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e



IV - saldo do **superavit** financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2020, demonstrativo do **superavit** financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, hipótese em que o **superavit** financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do **caput**, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial; e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de **superavit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5º e § 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos referidos no **caput** que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2020, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data



624

anterior ao encaminhamento da proposta de abertura de crédito à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 18. Caso os valores a serem cancelados ultrapassem vinte por cento das respectivas ações orçamentárias, deve ser apresentado, além das justificativas mencionadas no § 3º, relatório demonstrativo dos desvios ocorridos em relação aos valores planejados.

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, ressalvado o disposto no § 1º, no art. 50 e no art. 51, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3º, § 3º-A, § 5º, § 6º e § 15 do art. 39.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser evidenciada a compensação de que trata o **caput** do art. 24.

§ 3º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 4º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 5º Para fins do disposto no **caput**, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.

Art. 41. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os art. 39 e art. 40, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 42. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º.

§ 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 43. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2020.

Art. 44. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto



no § 1º do art. 40 não poderão ser suplementadas, exceto se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 43.

§ 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** não se aplica ao Orçamento de Investimento.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o **caput**, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, no montante que exceder o limite a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 46. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2019, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 47. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 43.

Art. 48. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 4º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 49. Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 50. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas no art. 38, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", no art. 40, **caput**, no art. 42, § 2º, no art. 45, no art. 46, no art. 47, no art. 48 e no art. 55, § 2º; além da transposição, do



626

remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 51. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 40 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 40 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 3º, bem como o § 18 do art. 39.

Art. 52. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

SEÇÃO VIII

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 53. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma do disposto no inciso IV;

IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:



a) dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais; limite ou valor estimado para empenho; limite ou valor estimado para pagamento; e diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e

b) estoque de restos a pagar ao final de 2019 líquido de cancelamentos ocorridos em 2020, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no **caput** as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III, que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 54. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 3º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2020 na forma do disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do § 4º do art. 6º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e a movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXII do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.



628

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo federal a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado no prazo de até sete dias úteis, contado da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 3º ao Congresso Nacional.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 3º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**.

§ 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos § 4º e § 5º, conterá as informações relacionadas no § 1º do art. 53.

§ 7º O relatório a que se refere o § 3º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 8º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 3º no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 9º Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

§ 10. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 5º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

§ 11. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma estabelecida neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 3º.

§ 12. Os órgãos setoriais detalharão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput** deste artigo, quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória, observado o disposto no § 14 deste artigo.

§ 13. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e

II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.

§ 14. As universidades federais cujas programações forem objeto de contingenciamento terão autonomia para definir as despesas discricionárias em que se dará a limitação de empenho.



SEÇÃO IX

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 55. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil ou relativas a operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO);

III - concessão de financiamento ao estudante;

IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o Identificador de Uso 6 - IU 6;

V - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral; e

VII - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 enviado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a sanção da Lei Orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de anulação, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º O disposto no art. 38 aplica-se, no que couber, aos recursos liberados na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º A autorização de que trata o inciso I do **caput** não abrange as despesas a que se refere o art. 93.

SEÇÃO X

Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias

SUBSEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 56. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no caput:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do



630

orçamento fiscal e da seguridade social.

SUBSEÇÃO II

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas

Art. 57. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada estadual.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 17 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV seguintes poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que o Poder Executivo publicará relatório até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro de 2020.

Art. 58. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 59. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

SUBSEÇÃO III

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais

Art. 60. Em atendimento ao § 14 do art. 166 da Constituição Federal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da lei orçamentária:

I – até 15 dias para abertura do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, indicação de beneficiários específicos e da ordem de prioridade pelos autores de emendas, para fins de avaliação dos impedimentos e da aplicação dos limites de execução;

II – até 125 dias para divulgação dos programas e ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, bem como sua publicidade em sítio eletrônico;

III – até 135 dias para que os autores das emendas solicitem remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da lei orçamentária vigente, no caso de impedimento total, com a indicação de beneficiários;

IV - até 180 dias para viabilização das programações remanejadas, nos termos do inciso III deste artigo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo promover, por ato próprio, no prazo de até 30 dias, os remanejamentos solicitados nos termos do inciso III deste artigo, e detalhar o cronograma dos prazos previstos nos incisos deste artigo;



631

§ 2º. Em havendo necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao § 17 do art. 166 da Constituição Federal, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas,

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites de programação orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até 30 dias, a contar da data prevista no inciso II do **caput**.

§ 5º No prazo de que trata o inciso II do **caput**, serão reservados, no mínimo, 10 dias para que os beneficiários indicados possam enviar as propostas.

§ 6º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na lei orçamentária, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

§ 8º As emendas alocadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser destinadas ao apoio ao desenvolvimento da educação básica em todas as suas etapas e modalidades.

SUBSEÇÃO IV

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual

Art. 63. A garantia de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 com RP 7 observará o disposto na EC nº 100, de 2019, compreendendo, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 57.

§ 4º As programações de que trata o **caput** serão destinadas, preferencialmente, a projetos em andamento.

§ 5º As programações de que trata o **caput**, quando versarem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento.

§ 6º Os procedimentos e prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato próprio do Poder Executivo, observado o limite de 90 dias após a publicação da lei orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

SEÇÃO I

Das transferências para o setor privado

SUBSEÇÃO I

Das subvenções sociais

Art. 65. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o



632

disposto na legislação em vigor, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde;

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

III - sejam reconhecidas como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), tenham sido criadas anteriormente à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e realizem pesquisa aplicada.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde dos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;

e) prevenção, promoção à saúde e atenção às pessoas com Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue; e

f) vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, inclusive por meio de castração de animais, desde que a entidade preste atendimento universal e gratuito e tenha regular funcionamento nos últimos três anos.

SUBSEÇÃO II

Das contribuições correntes e de capital

Art. 66. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 65, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 67. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior conforme § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

SUBSEÇÃO III

Dos auxílios

Art. 68. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que



sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 65 e sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

- a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do **caput** do art. 65; ou
- b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos, observado o disposto no art. 64;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II do **caput** do art. 65 e suas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou
- c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares;

VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e agricultores familiares, e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou



634

XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público.

SUBSEÇÃO IV

Disposições gerais

Art. 69. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 65 ao art. 68, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e

b) aquisição de material permanente;

c) construção, ampliação ou conclusão de obras;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias, e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2020;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à



matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.

§ 2º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, bem como a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde e o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;

II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do **caput** do art. 68.

§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II - convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.



636

§ 7º-A. As entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS, nos termos da Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos administrativos:

I - contratos de gestão, situação em que as despesas serão exclusivamente as necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, observado o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 8º Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do **caput** devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

§ 9º As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 72 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

§ 10. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 11. A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:

I - será regulada pelo Poder Executivo federal;

II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 12. O disposto no inciso X do **caput**, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção somente para transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

§ 13. A localização física de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º independerá da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 70. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma do disposto nos art. 65, art. 66 e art. 68, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

SEÇÃO II

Das transferências voluntárias

Art. 71. A realização de transferências voluntárias, conforme definida no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando a capacidade financeira da unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:



I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídas na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira, ou de estuário, com áreas de risco provocadas por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.

§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 4º Não será exigida contrapartida:

I - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou similares; e

II - dos Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo.

§ 5º As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

§ 6º As transferências no âmbito do SUS, inclusive aquelas efetivadas por meio de convênios ou similares, permitirão, nos termos de regulamentação a ser promovida pelo Ministério da



638

Saúde, a aquisição de:

- a) veículos para transporte sanitário eletivo dentro da rede de atenção à saúde; e
- b) unidades móveis apropriadas para realização de atividades de prevenção e de diagnóstico de doenças.

§ 7º É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 8º As transferências voluntárias para a realização de despesas de capital dependerão de comprovação do Estado, Distrito Federal ou Município conveniente de que possui condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

§ 9º As transferências voluntárias destinadas à execução de ações vinculadas a convênios e demais ajustes celebrados com outros entes federativos poderão ser utilizadas, nos termos da legislação local, para pagamentos relativos a contratações por tempo determinado exclusivamente destinadas à execução de ações vinculadas a esses convênios e ajustes.

Art. 72. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, assim como dos aditamentos de valores correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

Parágrafo único. A assinatura de convênios e instrumentos congêneres, como também a transferência dos respectivos recursos financeiros, independerá da adimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

Art. 73. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2020, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública.

Art. 74. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do disposto no **caput** observará o disposto nesta Seção, exceto quanto à exigência prevista no **caput** do art. 79.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Art. 75. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** também às associações de Municípios que firmem instrumentos de cooperação com a União.

SEÇÃO III

Disposições gerais sobre transferências

Art. 76. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer



título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.

§ 2º Nos momentos de aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

Art. 77. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor destinado ao beneficiário.

§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência da União.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** correrão à conta:

I - prioritariamente de dotações destinadas às respectivas transferências; ou

II - de categoria de programação específica.

§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:

I - compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e

II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiária, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente, quando se tratar de programação de que tratam os §§ 9º, 11 e 12 do art. 166 da Constituição, até o limite de 4,5%.

§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5º correrá à conta de dotação própria do órgão concedente.

Art. 77-A. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA.

Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado – SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 77-B. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada.

Art. 78. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção II e



640

pela Seção III deste Capítulo estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa.

§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada se observado os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 3º; e

III - transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação na conta mencionada no inciso I, contendo, no mínimo, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou do CNPJ do titular das contas de origem e de destino, quando houver, a data e o valor do pagamento.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, e não configurem repartição de receitas.

§ 3º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, considerada a regulamentação em vigor.

§ 4º A exigência contida no inciso I do § 1º poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no Siafi.

Art. 79. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”, conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 77.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 74.

Art. 80. Os valores mínimos para as transferências previstas neste Capítulo serão fixados por ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O valor mínimo da transferência será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando for suficiente para:

I – execução integral de obra; ou

II – conclusão de etapa do cronograma de execução da obra necessária à garantia da funcionalidade do objeto pactuado.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 81. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2020, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE.

Art. 82. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2020, nos seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.



641

Art. 83. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, para atender, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 84. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade enfoque setorial amplo (**sector wide approach**) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (**performance driven loan**) do BID.

Art. 85. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

SEÇÃO I

Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 86. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2020, relativo a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 93, observados os limites estabelecidos no art. 23.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 87. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:



642

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração e/ou subsídio de cargo efetivo/posto/graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;

III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

IV - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

V - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 98.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes no **caput**, será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.

§ 2º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Para efeito deste artigo, não serão considerados como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão, e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União, consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2020, o endereço no sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput**.

§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou por portal similar.

§ 8º Os quantitativos físicos relativos ao pessoal inativo, referido no inciso I do **caput** deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma/reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.

§ 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios



eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 88. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea “a” do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no **caput**, será:

I - da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.

§ 2º As bases de dados a que se refere o **caput** serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com idêntico conteúdo, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria de Previdência, que também disciplinará a forma de envio.

Art. 89. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados, nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 90. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 93 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 87;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 86.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 93 deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 91. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 92. As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria



644

Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, quando se tratar, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização para criação de cargos, funções e empregos, e a respectiva dotação para provimento em anexo à lei orçamentária correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e o provimento não será autorizado enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente ou sua alteração.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos e funções vagos que não implique aumento de despesa.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 90 desta Lei, ficam autorizados:

I - a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 86 cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, dos militares e dos seus pensionistas, de membros de Poderes e das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos anteriores;

V - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF) até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos I a IV; e

VI - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

§ 1º O anexo a que se refere o inciso IV do **caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação e a transformação de cargos e funções, bem como as especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;



II - as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos;

III - as dotações autorizadas para 2020 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 2º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 1º durante a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual no Congresso Nacional, no prazo estabelecido pelo § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do **caput**, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentará o detalhamento das admissões pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 22.

Art. 94. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 95. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos art. 86, art. 92 e art. 93 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos nos termos do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 95-A Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 96. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de inativos e pensionistas da administração direta do Poder Executivo federal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal mediante descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 97. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

I - pessoal civil da administração pública direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - despesas com cargos em comissão; e

VII - contratado por prazo determinado, quando couber.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia unificará e consolidará as informações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.

Art. 98. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar



646

nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas aquelas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas despesas deverão ser classificadas no elemento de despesa 34, como outras despesas correntes.

Art. 99. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

SEÇÃO II

Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

Art. 100. O limite relativo à proposta orçamentária de 2020, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos, e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores **per capita** divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 101 e nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos art. 23 e art. 103.

§ 1º O montante de recursos incluído no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020 para atender às despesas de que trata o **caput** deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2019, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2019 e 2020.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 101. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores **per capita**, segundo cada benefício referido no art. 100, por órgão e entidade, bem como os atos legais relativos aos seus valores **per capita**.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia



mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes.

§ 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço no sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput** à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 31 de março de 2020.

§ 4º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral, e do Ministério Público da União, consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.

§ 7º Nos casos em que as informações previstas no **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 102. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Art. 103. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2020, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

Art. 104. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 105. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família e policiais federais, civis e militares e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional-PNDR, por meio de financiamentos e



648

projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, e agroecologia e agroenergia, e produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior; III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular mediante o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e de recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR e fomento à cultura;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o estímulo à criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, proteção e conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

a) à inovação, difusão tecnológica, às iniciativas voltadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;

b) às microempresas, pequenas e médias empresas;

c) à infraestrutura nacional, entre outros, nos segmentos de energia, inclusive na geração e transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, em logística e navegação fluvial e de cabotagem e em mobilidade urbana;

d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;

e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, agroecologia, cooperativas e empresas de economia solidária, inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais; e

f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do País;

g) à projetos voltados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis;

h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista.

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao **software** público, **software** livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;

VI - para o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., a redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do



semiárido, e Centro-Oeste do País, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

VII - para o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A. e o BNDES, o financiamento de projetos que promovam:

a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida - INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente, no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que promovam a recuperação de áreas degradadas, e que reduzam de forma efetiva e significativa a utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e

b) a ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento mediante sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;

II - aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e

IV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIII do Anexo II:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando as amortizações e os encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIV do Anexo II.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - observar os requisitos de sustentabilidade, transparência e controle previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem



650

como nas normas e orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II - observar a diretriz de redução das desigualdades, quando da aplicação de seus recursos;

III - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental; promovam a aquisição e instalação, ou adquiram e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica; integrem as cadeias produtivas locais; empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou empresas privadas que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

IV - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas;

V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalhos;

VI - publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário e execução financeira;

VII - fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e

VIII - publicar, até o dia 30 de abril de 2020, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

§ 7º Nos casos de financiamento para redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 8º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 106. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO IX

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação

Art. 107. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da



651

União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos art. 20 e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; e

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do **caput** do art. 7º da Constituição.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério da Economia; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 8º-A. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.



652

§ 9º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea “b” do inciso II do § 6º e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 10. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

§ 11. Fica dispensada a compensação de que trata o **caput** para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 93; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição.

§ 13. Considera-se atendida a compensação a que se refere o **caput** nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 14. O impacto conjunto das proposições aprovadas com base no § 11 não poderá ultrapassar um centésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

Art. 108. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2020, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.

SEÇÃO II



Das alterações na legislação tributária e das demais receitas

Art. 109. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º As proposições de autoria do Poder Executivo federal que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Economia quanto ao mérito e aos objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que:

I - vinculem receitas; ou

II - concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária.

§ 3º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 110. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022.

CAPÍTULO X**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES**

Art. 111. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 116, § 6º e § 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entendem-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da



654

obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e no art. 115 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 112. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios,



etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:

I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111; e

II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:

a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II **caput** é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 113, no prazo a que se refere o art. 9º;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 113, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprobe a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 116, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 111.

§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos do § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 113. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº



656

101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 8º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2019, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2019, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 111, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 111.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei.

Art. 114. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado no exercício anterior e exercício atual;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

IV - as obras contidas no Anexo VI - Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observados os incisos IV, V e VI do § 1º e o § 9º do art. 111.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2019;



II - a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 111, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 111, identificando o tipo e valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 116, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 115. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 112, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 112 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 116.

Art. 116. Durante o exercício de 2020, o Tribunal de Contas da União remeterá ao



658

Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 111, § 9º e § 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2020, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos art. 111 e art. 112 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.

§ 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2020, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2º do art. 115, do **caput** e do § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 9º Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência do § 2º do art. 115.

Art. 117. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 118. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Siafi;



II - Siop;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Informação das Estatais;

V - Siasg, inclusive ComprasNet;

VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;

VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - CNPJ;

IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

X - Plataforma + Brasil;

XI - Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento;

XII - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;

XIII - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XIV - Siops;

XV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;

XVI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;

XVII - Sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XVIII - Sistema utilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis, constante do Anexo IV.6 desta Lei;

XIX - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

XX - Sistema Único de Benefícios - Siube;

XXI - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;

XXII - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - Cadprev;

XXIII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;

XXIV - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - Sirc;

XXV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

XXVI - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads; e

XXVII - Sistema Monitor da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, aposentados e pensionistas.

Art. 119. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e



660

gratuito referido no art. 118 desta Lei será igualmente assegurado:

I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações referidos nos incisos II e IV do **caput** do art. 118, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e

II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 118, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 120. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 65 ao art. 70, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - órgão transferidor;

VII - valores transferidos e respectivas datas;

VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado; e

IX - forma de seleção da entidade.

Art. 121. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos do disposto na legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

Art. 122. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no **caput**.

§ 2º A divulgação prevista no **caput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 123. Os sítios de consulta à remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, bem como por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e respectivos valores recebidos, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das



informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

SEÇÃO I

Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos

Art. 124. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:

I - pelo Poder Executivo federal:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2020, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2020 e os seus anexos;

d) os créditos adicionais e os seus anexos;

e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso XII do Anexo II, e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2020 e no cronograma de arrecadação, com a discriminação das parcelas primária e financeira;

g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 105;

i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;

j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do conveniente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

k) a posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;

l) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no



662

exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;

n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária; e

p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

q) informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados a Estados, Municípios e Distrito Federal, detalhando-se as subfunções, os programas, as ações orçamentárias e, quando houver, os planos orçamentários.

II - pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:

a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;

b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;

d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e autógrafos respectivos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e

f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020; e

III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de até trinta dias após o seu envio ao referido Tribunal.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “g” do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de até quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.



Art. 125. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXII do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior;

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício; e

IV - o saldo dos valores devidos e ainda não repassados pelo Tesouro Nacional, até o quadrimestre anterior, a instituições financeiras e ao FGTS.

§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2020 conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos no **caput**, aos órgãos relacionados nos incisos II a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

SEÇÃO II

Disposições finais sobre transparência

Art. 126. A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 5º, deve divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e executados, mensal e anualmente.

Art. 127. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também em seus sítios eletrônicos:



664

I - seus orçamentos para o ano de 2020;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada constituídos sob a forma de autarquia.

Art. 128. As instituições de que trata o **caput** do art. 77 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro na Plataforma + Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 129. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 130. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal, nos termos do disposto na alínea “e” do inciso VII do Anexo II.

Art. 131. O Poder Executivo federal adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, com o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios.

Art. 132. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição conterà demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2020, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 133. O Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, **caput**, inciso IX, da Constituição, julgará as contas de 2020 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2020 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2021.

Art. 133-A. A União adotará procedimentos para elaboração e disponibilização de cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição, que conterà, no mínimo, os seguintes dados e atributos:

I - identificação do objeto, programa de trabalho e georreferenciamento;

II - custo global estimado referidos à sua data-base; e

III - data de início, execução física e financeira e a estimada para os próximos exercícios.

§ 1º O Poder Executivo poderá definir, por ato próprio, outros dados e atributos do cadastro, a estrutura e prazo de envio de dados por parte dos órgãos e entidades com sistemas próprios



de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que levem em conta, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou serviço.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 135. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no **caput**.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto quanto a ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no **caput** do art. 5º.

Art. 136. Até o recebimento do demonstrativo a que se referem os § 2º e § 3º do art. 125, relativo ao terceiro quadrimestre de 2019, fica vedada a adoção de medidas no exercício financeiro de 2020 que impliquem a criação ou a majoração de despesas primárias obrigatórias.

Art. 137. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - no que se refere ao disposto em seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - no que se refere ao inciso I do seu § 1º, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo



666

Projeto de Lei; e

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 poderão ser utilizados, até a sanção das respectivas Leis, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como para o atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 138. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 139. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 140. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2020, conforme o disposto no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 141. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 142. O Poder Executivo federal incluirá despesas na relação de que trata o Anexo III em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o **caput** e o § 1º será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 3º do art. 54, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 143. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do



Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o dia 17 de julho de 2020, no caso da Lei Orçamentária de 2020; ou

II - até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 39 e art. 40, ou de acordo com o disposto no art. 38, e dentro do correspondente exercício financeiro.

Art. 144. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, inclusive daquelas decorrentes dos incisos I e II do § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o **caput**, assim como aqueles de que trata o inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério da Economia.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, bem como em relação ao envio de informações decorrentes do inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais, enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal nos termos do disposto no inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos a que se refere o inciso I do referido parágrafo.

Art. 145. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII a relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais a serem alienados.

Art. 146. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários consolidados;

II - Anexo II - Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:

a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - Anexo V - Riscos fiscais;

VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial;

VII - Anexo VII - Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação; e

VIII - Anexo VIII - Prioridades e metas.

Art. 147. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO I
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção, e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras e a compatibilidade das despesas primárias orçamentárias com as necessidades de financiamento do Governo Central e com os limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

XI - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando as transferências do Orçamento Fiscal;

XII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo órgão orçamentário e dotação;

XIII - relação das ações e respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, a qual deverá ser mantida atualizada na **internet**;

XIV - demonstração da vinculação entre as ações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e os programas do Plano Plurianual 2020-2023, especificando as unidades orçamentárias executoras; e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.



ANEXO II

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do identificador de resultado primário previsto no art. 6º, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2017 e 2018, a execução provável em 2019 e o programado para 2020, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstração da memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2017 e 2018, e a execução provável em 2019, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2020:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

2. da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando os valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos, e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

e) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das



670

respectivas ações orçamentárias e dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

2. discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

3. valores realizados em 2017 e 2018;

4. valores estimados para 2019 e 2020, acompanhados de suas memórias de cálculo; e

5. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

f) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVIII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, este mês a mês, até junho;

b) dos efeitos, por região, decorrente dos benefícios tributários, com indicação, por tributo, da perda de receita que lhes possa ser atribuída;

c) dos efeitos decorrentes das remissões e anistias, com indicação da perda de receita que lhes possa ser atribuída; e

d) dos efeitos decorrentes da instituição de demais medidas que provoquem redução de receitas não enquadradas nas modalidades de que tratam os demonstrativos das alíneas “b” e “c” deste inciso;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2020, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por natureza de receita orçamentária;

XI - Demonstrativo do Cumprimento da Regra de Ouro;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclusão do efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2018 a 2020 apresentados mês a mês, destacando, para 2020, os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;

3. Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias (fonte 50) e de Convênios (fonte 81), por órgão; e

5. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:



1. Operações de Crédito;
2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão; e
3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, número de beneficiários, custo médio e valor **per capita** praticado em cada unidade orçamentária, número e data do ato legal autorizativo do referido valor **per capita**:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição;
- c) assistência pré-escolar; e
- d) auxílio-transporte;

XIV - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, com os valores realizados nos exercícios de 2017 e 2018, a execução provável para 2019 e as estimativas para 2020, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, informando para cada entidade:

a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;

b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;

c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) a finalidade e motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XVI - relação das dotações do exercício de 2020, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XV deste Anexo, especificando os motivos da não identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVII - contratações de pessoal por organismos internacionais para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2019 e com previsão de gastos para 2020, informando, relativamente a cada órgão:

- a) Organismo Internacional contratante;
- b) objeto do contrato;



672

c) categoria de programação, nos termos do art. 4º, § 1º, desta Lei, que irá atender as despesas em 2020;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVIII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2018, e as estimativas para os exercícios de 2019 e 2020, segregando por item de receita e identificando, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XIX - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2017 e 2018, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2019 e a estimada para 2020, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XXI - dotações de 2020, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXI - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, contendo ao menos, para os exercícios de 2019 e 2020, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses dois exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em dólar, das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas, em 22 de novembro de 2019, pelo Ministério da Economia ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

XXIII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2020, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos três últimos anos, em 30 de junho de 2019, e as previsões para 31 de dezembro de 2019 e 2020; e

c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos “Encargos Financeiros da União” e “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal”, em formato compatível com as informações constantes do Siafi;

XXIV - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2017 e 2018 e a execução provável em 2019 e 2020, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2017 e 2018 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, descrição, produto e unidade de medida de cada uma das ações;

XXVI - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em espécies, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da



Constituição;

XXVII - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVIII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, evidenciando receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;

XXIX - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários - POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - demonstrativo dos subtítulos de projetos orçamentários relativos a obras e serviços de engenharia constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com custo total estimado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por Unidade Orçamentária, cuja execução orçamentária:

a) já tenha sido iniciada, contendo o custo total previsto, a execução acumulada até 2018, o valor programado para 2019, o previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022;

b) não tenha sido iniciada, discriminando, pelo menos, a estimativa de custo, o valor previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022 e se possuem, ou não, Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais;

XXXIV - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2018, 30 de junho de 2019, e estimados para 31 de dezembro de 2019 e de 2020 referentes às seguintes informações:

a) perfil da carteira do FIES, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;

b) quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e aditamentos;

c) quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);

d) quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% (um por cento) previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, diferenciando os de professores e de médicos;

e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamentos e de benefícios ou subsídios creditícios; e

f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC):

1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;

2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;

3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo

fundo;



674

4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação; e

5. volume de honras realizado; e

XXXV - em relação a recursos do Ministério da Saúde classificados como ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e como despesas obrigatórias ou incrementos temporários de custeio:

a) critérios utilizados para:

1) divisão dos recursos segundo os níveis de atenção ou áreas de atuação, identificadas por ação orçamentária, para os exercícios de 2019 e 2020;

2) rateio entre os entes beneficiários, com parâmetros, fórmulas e índices utilizados, aplicáveis aos exercícios de 2019 e 2020, por ação orçamentária, com especificação de eventuais deduções, acréscimos ou incrementos atribuídos a entes específicos, quando houver;

b) montantes dos repasses aos entes beneficiários:

1) previstos para distribuição no exercício de 2019, e os efetivamente realizados, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária; e

2) previstos para distribuição no exercício de 2020, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária.

XXXVI – em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação:

a) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos; e

b) memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, por unidade da Federação.

XXXVII – demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto.



ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO
ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

SEÇÃO I

Despesas Primárias Obrigatórias e Demais Ressalvadas do Contingenciamento

1. Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
2. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
3. Piso de Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
5. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
6. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
7. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
8. Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
9. Subvenção Econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
10. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
11. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;
12. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
13. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
14. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
15. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
16. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17/01/1991;
17. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
18. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
19. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
20. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
21. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);



676

22. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
23. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
24. Pessoal e Encargos Sociais, exceto Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
25. Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;
26. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
27. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
28. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé, e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);
29. Benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílios transporte, funeral e natalidade;
30. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
31. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
32. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);
33. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
34. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
35. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
36. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
37. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
38. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);
39. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde - Programa "De Volta Para Casa" (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
40. Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos (Componentes Estratégico e Especializado) da Assistência Farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
41. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
42. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial, envolvendo as pensões especiais indenizatórias, as indenizações a anistiados políticos e as pensões do Montepio Civil;
43. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
44. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);



677

45. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

46. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);

47. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);

48. Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);

49. Pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11/01/2013);

50. Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);

51. Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);

52. Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);

53. Remissão de Dívidas decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);

54. Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011);

55. Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea “h” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002) e dos ex-Territórios (alínea “d” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

56. Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02/09/2013);

57. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes Comunitários de Saúde/ACS (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

58. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes de Combate a Endemias/ACE (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

59. Movimentação de Militares das Forças Armadas (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o inciso X e alínea “a” do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001) e dos ex-Territórios (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

60. Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º da Lei nº 5.809, de 10/10/1972);

61. Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB (art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição, combinado com o art. 18, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999 e art. 8º da Lei nº 6.009/1973);

62. Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, e ADPF 347/DF, de 2015);

63. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);



678

64. Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins – Projeto FX-2 (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008);

65. Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM);

66. Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei nº 4.615, de 15 de abril de 1965; Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003);

67. Valorização de profissionais e operadores de segurança pública nacional (Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 - PRONASCI);

68. Despesas relativas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018);

69. Despesas com manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil (art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999);

70. Construção, Reforma e Reparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal;

71. Construção, Reforma e Reparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional;

72. Ações para desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, caput e § 1º, da Constituição Federal);

73. Despesas com a Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC-390 - Programa: 2058 / Ação: 14XJ;

74. Despesas com o Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC-X - Programa: 2058 / Ação: 123B;

75. Despesas com as ações vinculadas à função Educação;

76. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;

77. Despesas destinadas à segurança pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal ou pertencentes às ações do Plano Nacional de Segurança Pública;

78. Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes;

79. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020;

80. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército;

81. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON;

82. Ações de sanidade e fiscalização agropecuária relacionadas às subfunções Defesa Agropecuária (609) e Normatização e Fiscalização (125);

83. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Art.196 da Constituição Federal);

84. Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;



679

85. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

86. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Medicamentos de Alto Custo (Leis nos 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011);

87. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; e

88. Proinfância - Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Resolução 06, de 24/04/2007).

SEÇÃO II

Despesas Financeiras

1. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);

2. Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (Pessoal e Encargos Sociais);

3. Serviço da dívida; e

4. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989).



Anexo IV
Metas Fiscais
Introdução

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2018;
- b) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação de projeções atuariais:
 - do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, elaborada pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Fazenda – SPREV/MF, com base em modelo demográfico-atuarial, levando em conta a estrutura previdenciária existente, o comportamento demográfico, a trajetória do mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para a inatividade para determinação dos montantes de receita e de despesa;
 - do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Civis, elaborada pela SPREV/MF;
 - do Regime de Previdência dos Militares, elaborada pelo Ministério da Defesa - MD;
 - dos Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS, tomando por base o modelo de concessão de benefícios, sua tendência, a evolução do nível de renda da população e o comportamento demográfico; e
 - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Ministério do Trabalho - MTb, considerando o desempenho econômico-financeiro do fundo e as projeções de receitas e despesas;
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Anexo IV**Metas Fiscais****IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais**

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO DE METAS ANUAIS**A) Introdução**

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Diante disso, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2020 a 2022, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal referente a esse período. Com base nessas projeções, são definidos os objetivos e a estratégia de política fiscal para os próximos anos, assim como mencionadas as medidas necessárias para seu atingimento.

Posteriormente é demonstrado o cenário fiscal projetado para os exercícios de 2020 a 2022, contendo as metas de resultado primário para o setor público consolidado, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias para aqueles anos. Também são explicitados os resultados nominais obtidos no período em questão, dado o cenário estabelecido, bem como trajetória da dívida pública.

B) Perspectivas Econômicas

O cenário macroeconômico projetado para o triênio 2020 a 2022 foi elaborado em consonância com as expectativas de mercado, considerando crescimento moderado do nível de atividade e taxa de inflação sob controle, em conformidade com as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os principais parâmetros que embasaram o referido cenário são apresentados no quadro abaixo¹:

¹ O cenário macroeconômico baseia-se na Grade de Parâmetros da Secretaria de Política Econômica (SPE/ME) produzida em 08/03/2019.



Tabela 1: Grade de Parâmetros

PARÂMETROS	2020	2021	2022
PIB real (%)	2,7	2,6	2,5
PIB nominal (R\$ bilhões)	7.875,5	8.461,7	9.072,0
IPCA acumulado (%)	4,0	3,7	3,7
INPC acumulado (%)	4,0	3,8	3,8
IGP-DI acumulado (%)	4,0	4,0	4,0
Taxa Over - SELIC Média (%)	7,5	8,0	8,0
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	3,7	3,8	3,8
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	64,4	62,6	61,3
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.040,00	1.082,00	1.123,00
Massa Salarial Nominal (%)	6,9	7,6	7,3

FONTE: SPE/FAZENDA/ME

Com o crescimento estimado do produto, prevê-se também contínua melhoria das condições do mercado de trabalho, com recuperação gradual do emprego formal, tendo como consequência a projeção apresentada de crescimento anual da massa salarial nominal. Para o salário mínimo, considerou-se a manutenção de seu valor real a partir da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista o previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e a ausência de legislação a partir de 2020 que exija aumentos acima da inflação.

A elevada credibilidade da política monetária – calcada no regime de metas de inflação – e os avanços recentes no controle das contas públicas – propiciados pela Emenda Constitucional 95/16 e pelo encaminhamento de medidas importantes de consolidação fiscal no primeiro semestre de 2019 – permitem antecipar certa estabilidade econômica no período 2020-22. Em razão disso, projeta-se a continuidade do controle inflacionário, com os principais índices de preços apresentando projeção estável ou ligeira queda no período: INPC, IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado também pelo IBGE) e IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas). Nesse contexto, as taxas de juros também são projetadas em níveis estáveis e historicamente baixos.

Apesar de tratar-se de preços caracterizados por alta volatilidade no curto prazo, a taxa de câmbio, e o preço médio do barril de petróleo permanecem relativamente estáveis, no período de projeção. Uma das hipóteses consideradas refere-se à manutenção do cenário de maior liquidez internacional, com lento crescimento dos países da OCDE, o que favorece, de uma maneira geral, os países emergentes, por meio de aumento nos investimentos diretos e crescimento moderado no comércio.



C) Estratégia de Política Fiscal

O objetivo da política fiscal no médio prazo é o controle da trajetória de crescimento da dívida pública em relação ao PIB. Para tanto, o Governo busca recorrentemente o equilíbrio das contas públicas, por intermédio do controle e do monitoramento do crescimento da despesa, e acompanhamento da arrecadação, tomando medidas tempestivas para correção de desvios e para prevenção quanto à materialização de riscos fiscais com impacto relevante no curto e médio prazo.

Apesar dos avanços recentes no controle de gastos, projeções de longo prazo relativas à evolução das receitas e despesas do setor público indicam a necessidade de ações imediatas visando garantir a sustentabilidade fiscal – condição fundamental para a estabilidade macroeconômica, a recuperação do investimento e a obtenção de elevadas taxas de crescimento da renda e do consumo, com alto grau de impacto no bem-estar da sociedade. Essas ações se encontram consubstanciadas na agenda de reformas estruturais já encaminhadas ou em vias de implementação no campo fiscal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que um requisito fundamental para o atingimento desse objetivo é a instituição do teto dos gastos pelo Novo Regime Fiscal, implementado desde 2017, pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que estabeleceu limite para despesas primárias para vinte anos, com base na inflação realizada. Essa medida proporcionou melhoria na percepção do controle da trajetória intertemporal da despesa pública primária, que, no passado recente, apresentava taxas de crescimento muito acima da inflação, tendo sido fator primordial para o crescimento da dívida pública na última década.

Adicionalmente, diversas medidas de curto prazo, sobretudo no campo administrativo, já foram tomadas, ou encontram-se em estudo, para racionalização do gasto público e correção de eventuais irregularidades. Nesse sentido, vale mencionar a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, focada na melhoria da gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para combate a fraudes e irregularidades, revisão de benefícios por incapacidade, redução da judicialização e dos gastos com benefícios indevidos ou pagos a maior. Essa medida, assim como outras visando os mesmos objetivos de correção e aperfeiçoamento na gestão de políticas públicas, encontram-se em gestação e serão apresentadas oportunamente.

No âmbito das reformas estruturais, a Reforma da Previdência, encaminhada ao Congresso Nacional, consubstanciada na Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019, que trata do Regime Geral e Próprio dos servidores públicos, e, no Projeto de Lei nº 1.645/2019, que trata do regime do pessoal militar, constitui-se na maior prioridade para o equilíbrio fiscal. As despesas com benefícios previdenciários representam, no orçamento, a maior parcela das despesas primárias, e dado o envelhecimento populacional esperado para as próximas décadas, seu crescimento projetado, no longo prazo, sob as regras vigentes, aponta para uma trajetória insustentável. Reformar o Sistema de Previdência Social, portanto, é crucial para reduzir o ritmo de crescimento dessas despesas, resultando em menor pressão sobre as contas públicas e abrindo espaço para o aumento dos investimentos, da produção e do consumo.



Além da Reforma da Previdência, outras medidas com impacto fiscal já se encontram em razoável estágio de maturação, e também são consistentes com os objetivos de sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo. Dentre tais medidas, destacam-se: a reforma tributária; a desmobilização de ativos - tendo como exemplo a redução do número de empresas estatais; o aumento da liberalização comercial; a formalização da autonomia do Banco Central e a reforma administrativa. Os efeitos fiscais dessas medidas serão diretos, traduzindo-se em aumento das receitas e/ou a redução de despesas, ou indiretos, verificados pelo maior dinamismo da economia.

Dentre as reformas com efeito direto, destaca-se a reforma tributária, que avançará na direção de um sistema tributário mais simplificado, com menores custos de fornecimento de informações às autoridades fiscais. Tal reforma busca a eliminação das redundâncias e das ineficiências, visando minimizar os custos de conformidade e melhorar o ambiente de negócios. Do ponto de vista da gestão de riscos, a reforma tributária contribuirá para mitigar a ocorrência de passivos fiscais inesperados.

Outra reforma com impacto direto sobre as contas públicas é a reforma administrativa. A situação fiscal atual e o cenário de contração dos gastos discricionários demandam uma revisão no funcionamento da Administração Pública. A dinâmica das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal e a forma como as carreiras estão organizadas atualmente contribuem, sobremaneira, para a ineficiência do setor público. Os modelos de aquisição de bens e contratação de serviços também serão revistos com o objetivo de reduzir o dispêndio com tempo e recursos, e de aumentar a qualidade das compras.

A reforma administrativa pretende aprofundar a racionalização para alcançar também os equipamentos públicos presentes em todo o território nacional e eliminar sobreposições e redundâncias, notadamente aquelas existentes nas representações estaduais dos ministérios e de órgãos centrais. Iniciativas que reduzam o peso do Estado sobre os cidadãos e as empresas terão como foco as políticas públicas e as relações administrativas no âmbito das diversas áreas de atuação governamental. Para isso, medidas para desmobilização de ativos e redução do setor produtivo estatal encontram-se em estudo, e também possuem potencial de redução de custos no médio prazo.

Portanto, toda a agenda de reformas fiscais antes mencionada, com impacto direto e indireto nas contas públicas, se une a outras medidas econômicas, como a abertura comercial, que produzirá maior dinamismo na atividade econômica do País, reforçando e consolidando o quadro de sustentabilidade fiscal pretendida, essencial para a retomada da confiança, da credibilidade, do investimento e do crescimento econômico de longo prazo forte, equilibrado e inclusivo.

D) Perspectivas fiscais

Com base no cenário macroeconômico projetado, e tomando como principal parâmetro para as despesas o limite do teto dos gastos do Novo Regime Fiscal, procedeu-se à estimativa



dos principais agregados de receitas e despesas primárias, para o período compreendido entre 2020 e 2022. Cabe ressaltar que o cenário macroeconômico embute certa probabilidade de aprovação das reformas mencionadas na seção anterior, em conformidade com as expectativas de mercado. Contudo, para fins de projeção das despesas está sendo considerado apenas o arcabouço legal atualmente vigente, como por exemplo, o preceito constitucional de manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo, não levando explicitamente em consideração os impactos decorrentes das reformas e propostas em questão.

Sob tais hipóteses, a projeção dos agregados fiscais para o Governo Central apurou, para o período considerado, déficits primários cadentes, o que reforça o efeito benéfico do Novo Regime Fiscal para o controle das contas públicas, no ambiente de crescimento moderado do produto, e estabilidade econômica, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário do Setor Público

Esfera de Governo	2020		2021		2022	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	-124,10	-1,58	-68,50	-0,81	-31,40	-0,35
Estatais Federais	-3,81	-0,05	-4,04	-0,05	-4,24	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	9,00	0,11	7,25	0,09	5,30	0,06
Setor Público Não Financeiro	-118,91	-1,51	-65,29	-0,77	-30,34	-0,33

** Indicativo.

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

No entanto, em que pese a eficiência do teto no controle do total das despesas primárias, sua composição interna demonstra grande crescimento na participação dos gastos obrigatórios em detrimento dos discricionários, o que tende a precarizar gradualmente a oferta de serviços públicos e a pressionar, ou até mesmo eliminar investimentos importantes.

Ademais, mesmo considerando as despesas primárias limitadas pelo teto, a trajetória fiscal projetada ainda se mostra insuficiente para uma redução significativa do crescimento da dívida pública no médio prazo, dado o cenário macroeconômico posto. Sob as hipóteses consideradas para a evolução das despesas primárias, seria necessário substancial esforço arrecadatório para gerar superávits suficientemente elevados para reverter a trajetória de crescimento da dívida, conforme pode-se constatar na tabela a seguir:

Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais

Variáveis (em % do PIB)	2020	2021	2022
	% PIB	% PIB	% PIB
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-1,51	-0,77	-0,33
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	7,16	6,56	6,43
Dívida Líquida do Setor Público	61,25	63,58	65,58
Dívida Bruta do Governo Geral	80,20	80,93	81,62

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Esses pontos indicam que, muito embora a contribuição do Novo Regime Fiscal já seja considerável para o horizonte de 2020 a 2022, a agenda de reformas mostra-se fundamental para um ajuste fiscal mais vigoroso, que efetivamente venha a consolidar uma trajetória de sustentabilidade de médio e longo prazo nas contas do Governo Federal.



686

Maiores detalhes das projeções das receitas e despesas que embasaram a estipulação das metas ora apresentadas encontram-se na tabela abaixo:

Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais

LRf, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
I - Receita Primária Total	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05
II- Transferências por Repartição de Receitas	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06
IV - Despesa Primária Total	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40
IV.1 - Benefícios Previdenciários	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54
IV.4.2 - Discricionárias	100.367,6	1,27	89.098,4	1,05	72.454,2	0,80
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74
V.2 Resultado da Previdência Social	-237.856,6	-3,02	-255.575,9	-3,02	-280.342,6	-3,09
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	9.000,0	0,11	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-118.910,0	-1,51	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33

Preços Constantes (R\$ milhões)

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
A. GOVERNO CENTRAL	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
I - Receita Primária Total	1.584.942,0	1.631.872,0	1.674.257,9
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	989.699,5	1.021.826,5	1.055.157,3
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	425.993,5	442.812,8	453.519,3
I.3 - Outras Receitas	169.249,0	167.232,7	165.581,3
II- Transferências por Repartição de Receitas	280.962,6	286.959,2	294.246,8
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.303.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV - Despesa Primária Total	1.423.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.1 - Benefícios Previdenciários	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	326.112,4	325.018,7	323.962,7
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	210.780,6	191.567,5	191.507,0
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	134.553,5	129.374,9	124.401,1
IV.4.2 - Discricionárias	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	109.727,1	173.504,3	222.006,5
V.2 Resultado da Previdência Social	-229.431,1	-237.034,8	-250.008,9
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	8.681,2	6.724,0	4.726,5
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-114.697,9	-60.553,5	-27.057,1

FONTE: SOF/FAZENDA/ME

As principais premissas e hipóteses para a projeção dos agregados de receitas e despesas primárias apresentados na tabela acima encontram-se detalhadas na seção relativa ao “Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores” mais adiante.



ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A) Estimativa das Receitas Primárias para 2020 a 2022

Receita administrada pela RFB

As receitas primárias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação histórica recente, em geral relativa aos últimos doze meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. Consideram ainda o efeito de legislações que já tenham sido aprovadas, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que levam em consideração os efeitos da Lei nº 13.606/2018, que trata do Programa de Regularização Tributária (PRR), da Lei nº 13.169/2015, que eleva a alíquota da CSLL para determinadas instituições e da Lei nº 13.755/2018, que institui o Programa Rota 2030.

Arrecadação para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

As receitas previdenciárias também são projetadas em função de uma base de arrecadação, e aplicação de parâmetros econômicos, notadamente referentes ao mercado de trabalho (massa salarial nominal). Também consideram o efeito da Lei nº 13.606/2018, assim como da Lei nº 13.670/2018, que altera normas relativas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Receitas não administradas pela RFB

Esse item compreende as receitas com concessões e permissões, complemento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor, Contribuição do Salário-Educação, Exploração de Recursos Naturais, Dividendos e Participações, Operações com Ativos, Receitas Próprias, Convênios, taxas pelo exercício de poder de polícia, taxas por serviços públicos, pensões militares, entre outras.

As receitas de concessões e permissões consideram apenas contratos vigentes, não incluindo hipótese de leilões adicionais para o período em questão. Os demais itens são, em geral, projetados com base na arrecadação recente e parâmetros adequados, além da consideração de efeitos legislação quando necessário, como foi o caso do Seguro DPVAT, que considera os efeitos da Resolução nº 371, de 13 de dezembro de 2018, aprovada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a qual promove uma redução média de 63,3% dos prêmios tarifários de 2019 cobrados dos proprietários de veículos. Para certos casos, sobretudo relativos a receitas próprias de convênios, doações, serviços, aluguéis ou alienações, são consideradas informações provenientes dos órgãos e unidades arrecadadoras.



B) Estimativa das Despesas Primárias para 2020 a 2022Benefícios Previdenciários

A despesa com Benefícios Previdenciários engloba os benefícios que compõem o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como aposentadorias, pensões, demais auxílios, sentenças judiciais e a despesa relativa à compensação entre os regimes de previdência. Os parâmetros que mais influenciam a estimativa desses gastos são o crescimento vegetativo dos benefícios e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, que corrige também o salário mínimo.

Pessoal e Encargos Sociais

As projeções para as despesas com pessoal e encargos sociais incorporaram o crescimento vegetativo da folha, que decorre de estudos das séries históricas, a anualização da última parcela dos reajustes concedidos pela Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016 (reajuste de profissionais da área de educação), e dos provimentos autorizados na Lei Orçamentária de 2019. No que se refere à administração direta, às autarquias e às fundações, não foram previstos novos reajustes remuneratórios a partir de 2020. Entretanto, consideraram-se reajustes a serem negociados no âmbito das empresas estatais dependentes, que ocorrem historicamente por meio das negociações coletivas de trabalho, e aqueles no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Adicionalmente, previram-se novos provimentos de cargos e funções para os poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União, a Defensoria Pública da União e o Fundo Constitucional do Distrito Federal. Quanto ao poder Executivo, foram considerados provimentos no âmbito das Forças Armadas, do Banco de Professor Equivalente do Ministério da Educação e demais cargos e funções vagos.

Outras Despesas Obrigatórias

Esse agregado compreende conjunto de despesas obrigatórias cujo rito de execução orçamentária e financeira não se submete à programação mensal dos gastos estabelecidas pelo Poder Executivo. Estão compreendidas aí as despesas de custeio e investimento primárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública da União que, apesar de grande parte serem classificadas como discricionárias, na perspectiva do demonstrativo, para o Poder Executivo, têm tratamento de obrigatórias na sua totalidade, haja vista sua condição constitucional disposta no Art. 168:

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”.



Os principais itens relacionados a esse grupo de despesa são:

- (i) Seguro-Desemprego e Abono Salarial: a projeção dessas despesas baseia-se em indicadores do mercado de trabalho e no reajuste do salário mínimo;
- (ii) Sentenças Judiciais: despesas fixadas de acordo com dados enviados pelo Poder Judiciário;
- (iii) Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): calculado em conformidade com o art. 60, inciso VII, item d, do ADCT;
- (iv) Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV): projetados de acordo com crescimento vegetativo desses benefícios e o reajuste do salário mínimo;
- (v) Indenizações relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e os Subsídios e as Subvenções Econômicas: projeções feitas de acordo com a política nacional referente a esses temas e a legislação vigente.

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Obrigatórias com Controle de Fluxo:

Consideram-se nesse grupo as despesas obrigatórias com benefícios aos servidores, bem como determinadas ações e programas obrigatórios na área da saúde e educação, além dos montantes para atendimento do Programa Bolsa-Família. A previsão dessas despesas se dá com base em informações enviadas pelos órgãos responsáveis, que fixam e distribuem as despesas sob seu controle de acordo com a legislação vigente e necessidades apuradas.

Neste item consta previsão para a despesa do Fundo Aeronáutico relativa a Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro – SISCEAB, estimada em R\$ 1,6 bilhão em cada exercício, de 2020 a 2022. Essa ação contém a contraprestação administrativa da parceria público privada pretendida para administração do SISCEAB, alocada em plano orçamentário específico, com a seguinte estimativa para o período considerado: R\$ 11,7 milhões para 2019; R\$ 23,4 milhões para 2020; R\$ 119,7 milhões para 2021; R\$ 173,0 milhões para 2022. Assim, demonstra-se o cumprimento da exigência estabelecida na alínea “b”, do art. 10, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. ”

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Discricionárias

As despesas discricionárias são aquelas sobre as quais se possui flexibilidade quanto ao momento de sua execução e discricionariedade de alocação das dotações orçamentárias de acordo com suas metas e prioridades. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento da meta fiscal, no transcorrer da execução orçamentária, essa limitação recairá sobre esse item de despesa, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para o cenário fiscal aqui projetado, recaiu sobre esse item de despesa o ajuste necessário para que o teto dos gastos relativo ao Novo Regime Fiscal fosse cumprido para 2020 a 2022.



C) Comparação das metas e projeções com os anos



LRF, art.4º, §2º, inciso II												Preços Correntes	
ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021		2022		
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	
A. GOVERNO CENTRAL	-118.442,21	-1,81	-116.167,37	-1,70	-139.000,00	-1,90	-124.100,00	-1,58	-68.500,00	-0,81	-31.400,00	-0,35	
I - Receita Primária Total	1.383.081,61	21,10	1.488.259,11	21,80	1.545.120,61	21,13	1.643.146,51	20,86	1.759.518,61	20,79	1.877.396,31	20,69	
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	834.184,61	12,73	905.038,41	13,26	950.647,91	13,00	1.026.044,61	13,03	1.101.754,71	13,02	1.183.179,91	13,04	
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	374.784,81	5,72	391.181,81	5,73	413.081,61	5,65	441.637,51	5,61	477.450,01	5,64	508.545,01	5,61	
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	174.112,21	2,66	192.038,91	2,81	181.391,01	2,48	175.464,41	2,23	180.313,81	2,13	185.671,41	2,05	
II- Transferências por Repartição de Receitas	228.474,81	3,49	256.723,71	3,76	271.599,21	3,71	291.280,51	3,70	309.405,41	3,66	329.947,91	3,64	
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.154.606,81	17,62	1.231.535,41	18,04	1.273.521,41	17,42	1.351.866,01	17,17	1.450.113,21	17,14	1.547.448,51	17,06	
IV - Despesa Primária Total	1.279.007,81	19,52	1.351.756,71	19,80	1.412.521,41	19,32	1.475.966,01	18,74	1.518.613,21	17,95	1.578.848,51	17,40	
IV.1 - Benefícios Previdenciários	557.234,81	8,50	586.378,81	8,59	631.157,91	8,63	679.494,11	8,63	733.026,01	8,66	788.887,61	8,70	
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	284.041,11	4,33	298.020,91	4,36	326.152,71	4,46	338.088,41	4,29	359.441,91	4,14	383.269,31	4,00	
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	197.250,81	3,01	201.338,01	2,95	212.735,61	2,91	218.521,21	2,77	206.552,11	2,44	214.742,61	2,37	
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	240.481,01	3,67	266.019,01	3,90	242.475,11	3,32	239.862,31	3,05	228.593,21	2,70	211.949,01	2,34	
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	126.449,21	1,93	138.026,71	2,02	142.678,71	1,95	139.494,71	1,77	139.494,71	1,65	139.494,71	1,54	
IV.4.2 - Discricionárias	114.031,81	1,74	127.992,31	1,87	99.796,41	1,36	100.367,61	1,27	89.098,41	1,05	72.454,21	0,80	
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	5.958,71	0,09	4.053,91	0,06									
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-118.442,21	-1,81	-116.167,41	-1,70	-139.000,01	-1,90	-124.100,01	-1,58	-68.500,01	-0,81	-31.400,01	-0,35	
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central (III - C)	64.007,81	0,98	79.029,61	1,16	79.076,31	1,08	113.756,61	1,44	187.075,91	2,21	248.942,61	2,74	
VI.2 Resultado da Previdência Social	-182.450,01	-2,78	-195.197,01	-2,86	-218.076,31	-2,98	-237.856,61	-3,02	-255.575,01	-3,02	-280.342,61	-3,09	
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-952,01	-0,01	-3.500,01	-0,05	-3.500,01	-0,05	-3.810,01	-0,05	-4.000,01	-0,05	-4.240,01	-0,05	
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-119.394,21	-1,82	-112.667,41	-1,65	-142.500,01	-1,95	-127.910,01	-1,62	-72.540,01	-0,86	-35.640,01	-0,39	
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	8.800,01	0,13	4.400,01	0,06	10.500,01	0,14	9.000,01	0,11	7.250,01	0,09	5.300,01	0,06	
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-110.594,21	-1,69	-108.267,41	-1,59	-132.000,01	-1,81	-118.910,01	-1,51	-65.290,01	-0,77	-30.340,01	-0,33	

Preços Constantes (R\$ milhões)						
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
A. GOVERNO CENTRAL	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
I - Receita Primária Total	1.534.586,5	1.560.551,2	1.545.120,6	1.584.942,0	1.631.872,0	1.674.257,9
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	925.562,5	949.000,6	950.647,9	989.699,5	1.021.826,5	1.055.157,3
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	415.839,3	410.183,4	413.081,6	425.993,5	442.812,8	453.519,3
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	193.184,7	201.367,2	181.391,0	169.249,0	167.232,7	165.581,3
II- Transferências por Repartição de Receitas	253.502,3	269.194,0	271.599,2	280.962,6	286.959,2	294.248,8
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.281.084,3	1.291.357,2	1.273.521,4	1.303.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV - Despesa Primária Total	1.419.112,3	1.417.418,2	1.412.521,4	1.423.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.1 - Benefícios Previdenciários	618.275,2	614.862,1	631.157,9	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	315.155,4	312.497,2	326.152,7	326.112,4	325.018,7	323.962,7
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	218.858,0	211.118,0	212.735,6	210.780,6	191.567,5	191.507,0
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	266.823,7	278.940,9	242.475,1	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	140.300,6	144.731,3	142.678,7	134.553,5	129.374,9	124.401,1
IV.4.2 - Discricionárias	126.523,1	134.209,6	99.796,4	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	6.611,5	4.250,8	0,0	0,0	0,0	0,0
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	71.019,3	82.868,4	79.076,3	109.727,1	173.504,3	222.006,5
VI.2 Resultado da Previdência Social	-202.435,9	-204.678,6	-218.076,3	-229.431,1	-237.034,8	-250.008,9
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-1.056,3	-3.670,0	-3.500,0	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-132.472,8	-118.140,2	-142.500,0	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	9.764,0	4.613,7	10.500,0	8.681,2	6.724,0	4.726,5
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-122.708,9	-113.526,4	-132.000,0	-114.697,9	-60.553,5	-27.057,1

anteriores FONTE: SOF/FAZENDA/ME



O total da receita primária total no período compreendido entre 2017 a 2019 permaneceu acima de 21% do PIB. Todos os grandes itens desse agregado apresentaram certa estabilidade. Contudo, vale destacar que os patamares alcançados foram bastante influenciados pela ocorrência de receitas não recorrentes no período, que acabaram por compensar, ainda que parcialmente, a pouca força na arrecadação em função do baixo nível de crescimento econômico verificado nos últimos anos.

Primeiramente, destaca-se significativa arrecadação extraordinária verificada ainda em 2016 relativa ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), também conhecido como “Repatriação”, atingindo valores acima de R\$ 46,0 bilhões. Já em 2017, vale destacar a edição do Programa de Regularização Tributária (PRT/PERT), que buscou a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, resultando em grande contribuição para arrecadação de vários tributos administrados pela RFB. Tal Programa alcançou uma arrecadação total, no biênio 2017 a 2018, em torno de R\$ 40,0 bilhões, conforme informações da Secretaria Especial da Receita Federal.

Também em 2017 merece destaque o Programa de Regularização de Débitos não-tributários junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais e à Procuradoria-Geral Federal, instituída pela Medida Provisória nº 778/2017 (convertida na Lei nº 13.485/2017), e a incorporação dos efeitos decorrentes da publicação da Lei nº 13.463, de 6 julho de 2017, que dispôs sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV), esse último atingindo uma receita superior a R\$ 10,0 bilhões naquele exercício.

Destaque, tanto em 2017, como já em 2018, foram os leilões de concessões e permissões de serviço público. No primeiro ano, leilão de grande êxito foi o relativo a Usinas Hidrelétricas cujas concessões não foram renovadas pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, que gerou arrecadação de cerca de R\$ 12,0 bilhões. Na área de petróleo e gás, houve continuidade das rodadas dos leilões de exploração no regime tradicional e também de partilha de produção, que tanto em 2017, quanto 2018, renderam recursos vultosos. Por fim, também merece menção, no mesmo período, as concessões de aeroportos, bem como a edição da Medida Provisória nº 779/2017 (convertida na Lei nº 13.499/2017), que alterou o cronograma de pagamento das concessões dos aeroportos, possibilitando recuperação de créditos nas concessões dos aeroportos de Guarulhos e Galeão.

Outra arrecadação que obteve desempenho marcante em 2018 foi com a exploração de recursos naturais, notadamente com os royalties e a participação especial na exploração de petróleo e gás natural. Isso se deveu, sobretudo, ao expressivo preço do barril de petróleo verificado naquele ano no mercado internacional, com uma cotação média acima de US\$ 70 o barril.

Dessa forma, com todas essas medidas mencionadas, buscaram-se alternativas para manutenção de certo nível de arrecadação no âmbito federal, de forma a não



prejudicar a gestão macrofiscal no curto e médio prazo. Ressalta-se que o quadro das contas públicas proveniente dos exercícios 2015 e anteriores era significativamente precário, com tendência a forte agravamento para os anos seguintes. Assim, medidas de curto prazo foram necessárias para manutenção de certo equilíbrio orçamentário. Ademais, vale dizer que, no mesmo período, foram encaminhadas propostas de reformas estruturais, como a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, sobre Previdência Social, que não tiveram prosseguimento a contento.

No atual momento, contudo, observa-se um cenário em que a recuperação da arrecadação está atrelada fundamentalmente ao crescimento da economia, haja vista não se vislumbrar, nas projeções até 2022, retomada de medidas não recorrentes como as utilizadas no passado recente. Conforme descrito nas hipóteses que embasaram as estimativas de receita, no cenário apresentado não consta criação, aumento ou majoração de tributos por iniciativa normativa, ou qualquer nova rodada de leilões de concessão ou arrecadação extraordinária, o que conduz a previsão do total da receita primária no período 2020 a 2022 para patamar ligeiramente abaixo de 21,0% do PIB, um pouco inferior, portanto, ao observado entre 2017 a 2019.

No lado das despesas, o período relativo ao triênio 2017 a 2019 foi fundamentalmente marcado por avanços no campo administrativo, no combate a fraudes e irregularidades na concessão de determinados benefícios sociais. Nesse ponto, destacaram-se as ações voltadas a revisão dos benefícios por incapacidade: Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, que estavam mantidos, sem a reavaliação da condição de incapacidade que gera o benefício, há mais de dois anos. Na mesma direção, foi editado o Decreto nº 8967/2017 com medidas para melhorar a governança do Programa Seguro-Defeso, de forma a melhorar a identificação do requerente e, assim, permitir que se obtenha dados mais consistentes, os quais servirão de base para concessão do benefício posteriormente. Desde 2016, procedeu-se à ampla revisão do Programa “Bolsa Família” (PBF), a partir de cruzamentos e batimentos de dados, tendo como resultado o cancelamento de milhares de benefícios irregulares em 2017.

No lado de mudanças mais estruturais, merece menção a revisão do Programa de Financiamento Estudantil (FIES), cujo nível de inadimplência alcançava 49,9% em 2016. Inicialmente, foi instituída mudança na sistemática de pagamento das despesas administrativas, assim como na concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o FIES ou com o Programa de Crédito Educativo, por meio Lei nº 13.366/2016. Em julho de 2017, o Governo publicou a Medida Provisória nº 785, que instituiu uma reestruturação bem ampla do FIES, posteriormente convertida na Lei nº 13.530/2017, com mudanças em diversos aspectos do Programa, de forma a viabilizar sua sustentabilidade financeira no médio e longo prazo.

Em relação à despesa com pessoal e encargos, verifica-se crescimento em sua participação no PIB, saindo de 4,33% em 2017 para 4,46% em 2019. Esse crescimento está associado ao impacto anualizado dos reajustes concedidos a diversas categorias,



de todos os Poderes, ainda em 2016, os quais foram negociados ainda no Governo anterior, com base na inflação projetada àquela época (2014 e 2015). Como se pode observar, o impacto verificado foi crescente ao longo dos anos, decorrente, tanto do escalonamento das parcelas ano a ano, como também pelo fato de que o parâmetro de inflação utilizado nas negociações se mostrou muito superior ao efetivamente realizado. Com isso, de forma a corrigir a distorção referente a essas diferenças no parâmetro relativo à inflação, foram editadas as Medidas Provisórias nº 805/2017 e nº 849/2018, que buscavam postergar e cancelar os reajustes concedidos, mas que tiveram seus efeitos revogados por liminares do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, perderam validade por decurso de prazo.

Nas projeções para o total da despesa primária no período 2020 a 2022, verifica-se tendência declinante ao longo do tempo, muito em função dos efeitos do cumprimento do teto de gastos instituído pelo Novo Regime Fiscal. Na análise dos principais agregados, a despesa com Benefícios do RGPS mostra-se com tendência crescente no período, inclusive na participação do PIB, ocupando espaço dos outros itens, até mesmo das outras despesas obrigatórias. As despesas discricionárias do Poder Executivo, por se referirem ao item de ajuste para cumprimento do teto, sofrem significativa perda em percentual do PIB, saindo de 1,27%, em 2020, para 0,80%, em 2022. Para efeito de comparação, essa despesa atingiu as marcas de 1,74% do PIB, em 2017, e, 1,87%, em 2018, o que demonstra a urgente necessidade de reformas, para reduzir a rigidez orçamentária, o crescimento dos gastos obrigatórios, de modo a permitir maior investimento público discricionário e flexibilidade nas políticas públicas.



Anexo IV
Metas Fiscais
IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nessa estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação, a ser provocada isoladamente pelo efeito quantidade sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislação.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita derivado do crescimento real da atividade econômica, consideraram-se os seguintes fatores: a) acréscimo resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 2,7% para o período em pauta; b) crescimento nas vendas de veículos de 4,2%; c) do crescimento do volume de importações, de 13,3%; d) crescimento do volume de aplicações financeiras de 12,1%; e) crescimento vendas de bebidas de 3,8%; f) outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas. A aplicação desses fatores na arrecadação passada corresponde ao aumento de R\$ 40,3 bilhões na receita de 2020.

Por outro lado, o efeito legislação teve efeito negativo na arrecadação, justificando a dedução de R\$ 142 milhões no cálculo do “aumento permanente de receita”.

1) CSLL e IRPJ: - R\$ 420 milhões

- a. Impacto das alterações na legislação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), no IRPJ/CSLL, convertida na Lei 13.606/18;
- b. Dedução do IRPJ e da CSLL devidos, do valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento (Medida Provisória 843/18 que instituiu o Programa Rota 2030).
- c. Retorno à 15% das alíquotas aplicáveis às instituições financeiras (Lei 13.169/15).
- d. Prorrogação dos incentivos fiscais de redução do imposto de renda e reinvestimento para empreendimentos instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

2) RGPS – Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social: R\$ 278 milhões



Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário, parcelamentos especiais PERT/PRT, efeitos do PRR – Lei 13.606/18 e da reoneração da folha – Lei 13.670/18.

Desse modo, o aumento permanente de receita total, descontadas as transferências aos entes federados e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– Fundeb, será de R\$ 31,1 bilhões.

Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2020. Tal aumento será provocado pelo crescimento vegetativo dos benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e dos benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, responsável pela ampliação em R\$ 28,9 bilhões. Devido à mudança na legislação referente à correção anual do salário mínimo, não haverá impacto, em 2020, da correção real do valor do salário mínimo.

Por outro lado, foi contabilizada também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020. Essa redução permanente de despesa, no montante de R\$ 215,0 milhões, corresponde ao decréscimo vegetativo dos benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefício, não tendo mais novas concessões, vai sendo reduzido à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário mínimo, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulada nos últimos doze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo, feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia à não consideração da inflação como aumento permanente de receita.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 2,4 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC

Eventos	Valor Previsto para 2020 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	40.121
I. Crescimento Real da Atividade Econômica	40.263
I.1. Receita Administrada pela RFB	33.788
I.2. Arrecadação Líquida para o RGPS	1.738
I.3. Demais Receitas	4.738
II. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF*	(142)
II.1. IRPJ	(112)
II.1. CSLL	(308)
II.2. COFINS	-
II.3. PIS/PASEP	-
II.4. RGPS	278
Deduções da Receita	9.049
Transferências Constitucionais e Legais	7.576
Transferências ao FUNDEB	1.340
Complementação da União ao FUNDEB	134
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	31.072
Redução Permanente de Despesa (II)	215
Margem Bruta (III)= (I) + (II)	31.287
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	28.903
Crescimento vegetativo dos gastos sociais	28.903
RGPS	25.037
LOAS/RMV	1.617
Abono e Seguro-Desemprego	2.248
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	2.384

* Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Limite à expansão das despesas obrigatórias calculado a partir do teto da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – EC 95/2016

Na metodologia apresentada, vigente desde antes do Novo Regime Fiscal - NRF, a compensação necessária ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado poderia ser provida pelo aumento permanente de receita, que, efetuados os devidos ajustes e deduções, configura a margem líquida de expansão. Trata-se de limite máximo disponível para amparar, para fins de atendimento da compensação prevista no § 2º do art. 17 da LRF, novos aumentos de despesas



obrigatórias de caráter continuado durante o exercício financeiro, sem necessidade de compensação adicional.

O NRF passou a fixar limites para as despesas primárias, criando uma restrição adicional à expansão de despesas primárias obrigatórias a ele sujeitas. Sob a EC 95/2016, a identificação de incremento na receita permanente é inócua para sustentar a ampliação dessas despesas.

Portanto, deve-se agregar ao cálculo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, segundo o método já utilizado, outra condição, mais restritiva, voltada às despesas primárias obrigatórias sujeitas ao NRF. Essa segunda limitação deve levar em conta a observância e a sustentabilidade do teto das despesas primárias previsto na EC 95/2016.

A existência dos limites de gastos faz que os aumentos reais de despesas sujeitas ao NRF tenham que ser sempre compensados, ou por redução real de outras despesas obrigatórias, ou por novas restrições às despesas discricionárias.

Portanto, caso fosse identificada eventual margem de expansão com base na metodologia anterior que toma por base o aumento permanente da receita, como foi verificado para o exercício de 2020, a existência de um limite para as despesas primárias (obrigatórias e discricionárias), como previsto na EC 95/2016, impede esse aproveitamento para efeito de compensação.

As despesas primárias sujeitas ao NRF, a serem autorizadas no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para 2020, encontrar-se-ão já nos limites fixados conforme a regra estabelecida na EC 95/2016. Dessa forma, a avaliação da possibilidade de expandir despesa primária deve ter como base apenas o ganho advindo da variação nominal do limite obtida pela aplicação da correção pelo IPCA de acordo com o referido texto constitucional.

Deve-se ainda levar em conta que parte substancial desse reajuste se destina a cobrir a variação inflacionária incidente sobre as despesas. Além disso, desse valor deve ser deduzido o aumento previsto das despesas obrigatórias para 2020, mantida a legislação vigente e o crescimento vegetativo. Esse montante já consome parte significativa da referida margem bruta, o que indica a inexistência de uma margem líquida de expansão pequena.

Os aumentos já concedidos e o crescimento vegetativo previsto para o conjunto de despesas obrigatórias sujeitas ao teto ultrapassam a variação nominal do limite, não havendo espaço para novas despesas obrigatórias. Exceção se faz, evidentemente, se o ato for acompanhado de redução permanente de outra despesa de mesma natureza. Diante disso, a aprovação de projetos de lei, medidas provisórias e atos normativos em 2020 deverá depender sempre de cancelamento compensatório de outra despesa permanente.

Conclui-se, assim, que a possibilidade de expansão das despesas obrigatórias, durante a vigência do NRF, deve observar, de forma concomitante, o atendimento de duas condições: a primeira, relacionada à observância da margem líquida de expansão, calculada a partir do aumento permanente da receita; e a segunda, aplicável às despesas obrigatórias sujeitas ao teto da EC 95/2016, calculada a partir do limite nominal de correção das despesas primárias, prevalecendo e aplicando-se sempre a mais restritiva.

Ressalte-se, por óbvio, que a segunda condição não se aplica às modalidades de despesas obrigatórias que foram excluídas do NRF (art. 109, incisos I, IV, V e VIII, do ADCT).



Anexo V

Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Sumário

1	INTRODUÇÃO	4
2	SUMÁRIO EXECUTIVO	5
3	ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS).....	10
3.1	SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB	10
3.1.1	Receitas Administradas pela RFB.....	10
3.1.2	Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos..	12
3.2	SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA	14
3.2.1	Sensibilidade da Despesa Primária aos Parâmetros Macroeconômicos.....	14
3.3	SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA.....	16
3.3.1	Riscos de Mercado.....	17
3.3.2	Risco de Refinanciamento.....	22
3.4	ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES	23
3.4.1	Receitas.....	23
3.4.2	Despesas	25
3.4.3	Resultado Primário.....	26
3.4.4	Dívida Pública	27
4	ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS.....	31
4.1	PASSIVOS CONTINGENTES.....	31
4.1.1	Demandas Judiciais	32
4.1.2	Passivos Contingentes Administrados pela STN	40
4.1.3	Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação	47
4.2	RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS.....	48
4.2.1	Dívida Ativa da União.....	49
4.2.2	Depósitos Judiciais da União.....	50
4.2.3	Créditos do Banco Central do Brasil	51
4.2.4	Haveres Financeiros da União.....	51
4.3	OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS	64
4.3.1	Riscos Referentes às Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas	64
4.3.2	Riscos Referentes às Estatais Federais	70
4.3.3	Riscos Referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)	76
4.3.4	Riscos Referentes ao Sistema Financeiro Nacional.....	81
4.3.5	Riscos Referentes às Mudanças Demográficas	82
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	84



ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados	9
Tabela 2: Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2018.....	11
Tabela 3: Receitas Atípicas de 2018	11
Tabela 4: Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos	12
Tabela 5: Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro	13
Tabela 6: Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas	13
Tabela 7: Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos	14
Tabela 8: Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC	15
Tabela 9: Despesas Primárias Seleccionadas – Efeito do Salário Mínimo e do INPC.....	15
Tabela 10: Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 95/2016	16
Tabela 11: Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas - % PIB	20
Tabela 12: Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário	21
Tabela 13: Limites e Condições para a realização de operações de crédito	29
Tabela 14: Projeção da insuficiência da Regra de Ouro	30
Tabela 15: Demandas Judiciais PGU.....	33
Tabela 16: Ações judiciais de natureza tributária no STF.....	34
Tabela 17: Ações judiciais de natureza tributária no STJ	36
Tabela 18: Ação judicial sob responsabilidade da PGF.....	37
Tabela 19: Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais	38
Tabela 20: Resumo dos riscos com demandas judiciais	40
Tabela 21: Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas em 2017 e 2018	42
Tabela 22: Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar.....	43
Tabela 23: Operações de crédito garantidas pela União	43
Tabela 24: Garantias honradas pela União	44
Tabela 25: Previsão de honras de garantia a serem realizadas pela União	45
Tabela 26: Provisões para devedores duvidosos, por exercício, segundo fundo.....	46
Tabela 27: Recuperação de créditos e estoque de créditos baixados como prejuízo, segundo fundo	46
Tabela 28: Exposição do FGE	48
Tabela 29: Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (rating).	49
Tabela 30: Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação.....	50
Tabela 31: Evolução dos créditos do BCB com as instituições em liquidação extrajudicial.....	51
Tabela 32: Impactos da LC nº 156/2016 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997	55
Tabela 33: Impactos da LC nº 159/2017 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997, segundo programa por exercício	55
Tabela 34: Estoque e fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa	56
Tabela 35: Valores a receber, estoque e fluxo estimado, por exercício, segundo ativo/programa	57
Tabela 36: Impactos estimados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, segundo exercício	58
Tabela 37: Impactos estimados da LC nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), segundo estado	59
Tabela 38: Contas de Ajuste de Perdas para os créditos	59
Tabela 39: Aíres honrados e não recuperados registrados na conta contábil 121249818.....	60
Tabela 40: Estoque e fluxos, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.....	62
Tabela 41: Fluxos e riscos fiscais estimados, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.....	64
Tabela 42: Receita de Concessões.....	66
Tabela 43: Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)	66



Tabela 44: Lista de Concessões Vigentes (por Sessão de Concessão).....	67
Tabela 45: Previsão x Realização Receita Dividendos/Juros sobre Capital Próprio - 2018.....	72
Tabela 46: Projeções de dividendos/JCP.....	72
Tabela 47: Índices de Capital Requeridos x Observados.....	73
Tabela 48: Resultado Primário das Estatais Federais (abaixo da linha).....	75
Tabela 49: Saldo devedor por ano de concessão de crédito.....	76
Tabela 50: Exposição ao Risco de Crédito.....	77
Tabela 51: Contratos concedidos entre 2010 e 2017, segundo situação.....	77
Tabela 52: Ajuste para perdas estimadas, segundo rating.....	78
Tabela 53: Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia.....	79
Tabela 54: FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização.....	79

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Riscos Fiscais - classificação e fonte.....	5
Figura 2: Composição do estoque da DPF.....	17
Figura 3: Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas.....	18
Figura 4: Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF.....	20
Figura 5: Perfil de Vencimentos do Estoque da DPF.....	22
Figura 6: Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões).....	24
Figura 7: Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões).....	25
Figura 8: Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário (R\$ bilhões).....	26
Figura 9: Cenários Estocásticos para DBGG/PIB.....	27
Figura 10: Cenários Estocásticos para DLSP/PIB.....	28
Figura 11: Matriz de Risco A - Dividendos.....	71
Figura 12: Matriz de Risco B - Dividendos.....	72
Figura 13: Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação.....	83



1 INTRODUÇÃO

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Portanto, nesse contexto, o anexo fornece uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

As possibilidades de ocorrência de eventos capazes de afetar as contas públicas de modo imprevisto são consideradas riscos fiscais no contexto do Anexo de Riscos Fiscais. Para melhor compreensão desses riscos fiscais, será adotada uma classificação alinhada às boas práticas internacionais. Sendo assim, ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos gerais (macroeconômicos) e riscos específicos.

Os riscos fiscais gerais estão relacionados à vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão das variáveis econômicas. Nesse sentido, a análise dos riscos gerais busca avaliar os efeitos nas contas públicas resultantes de variações nos parâmetros econômicos utilizados para a produção das previsões fiscais. Assim, nesta categoria de risco, serão examinados os impactos nos agregados fiscais de oscilações em parâmetros como crescimento do PIB, taxa de juros, taxa de câmbio, índices de inflação, preços de commodities, indicadores do mercado de trabalho, etc. As análises desenvolvidas procuram identificar choques ou pressões específicas que possam distanciar as finanças públicas das projeções fiscais divulgadas no Anexo de Metas Fiscais dessa Lei¹.

Os riscos específicos dizem respeito aos passivos contingentes do governo e aos riscos associados aos ativos e se relacionam a eventos que ocorrem de maneira irregular. Os riscos específicos incluem aqueles gerados por demandas judiciais, garantias dadas a governos subnacionais, suporte financeiro a bancos e empresas estatais, riscos assumidos pela União enquanto Poder Concedente nos contratos de concessões, permissões e Parcerias Público-Privadas – PPPs, fatores demográficos, entre outros. A análise dos riscos específicos envolve avaliação qualitativa das particularidades de cada tema, buscando identificar a materialização do risco no curto prazo, bem como mensurar seu custo.

Os riscos fiscais tratados neste documento possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. No contexto brasileiro, em grande parte estão submetidos a um arcabouço institucional e normativo que já estabelece que sua administração se dê no âmbito do desempenho das atribuições de órgãos específicos. Nesse ambiente, que reúne um elevado número de interlocutores que tratam de temas distintos a partir de metodologias diversas, a consolidação das informações deve se pautar pela harmonização de conceitos e padronização dos impactos fiscais. Nesse sentido, nas diferentes análises apresentadas busca-se distinguir, em cada caso, os impactos primários dos impactos financeiros, os riscos fiscais atinentes ao orçamento de 2020 vis-à-vis aos orçamentos futuros, as informações que dizem respeito a fluxos daquelas que representam estoques, bem como a explicitação dos critérios utilizados para a mensuração dos riscos e para a construção de projeções (nos casos em que estas são realizadas).

¹ Cabe esclarecer que não faz parte da análise dos riscos gerais a avaliação sobre premissas ou hipóteses alternativas adotadas para a construção do cenário base, como por exemplo os efeitos fiscais de medidas fiscais ou reformas fiscais estruturais pretendidas pelo governo. As considerações sobre as hipóteses utilizadas para a construção do cenário base utilizado são descritas no Anexo de Metas Fiscais.



A Figura 1 a seguir elucida os riscos fiscais apresentados nesse documento, segundo a sua classificação e fonte.



Elaboração: STN/ME

Figura 1: Riscos Fiscais - classificação e fonte

Tendo a visão geral dos riscos fiscais e as respectivas definições, o presente Anexo de Riscos Fiscais segue estruturado em quatro seções, além desta Introdução: i) Sumário Executivo; ii) Análise dos Riscos Macroeconômicos (Gerais); iii) Análise dos Riscos Específicos, divididos em Passivos Contingentes, Riscos Fiscais associados aos Ativos e Outros Riscos Específicos; e iv) Considerações Finais.

2 SUMÁRIO EXECUTIVO

As principais mensagens das supramencionadas seções de riscos gerais e de riscos específicos estão resumidas nos pontos abaixo. Adicionalmente, para os riscos específicos é apresentada uma tabela resumo com a indicação da base de atuação dos principais riscos quantificados.

Riscos Fiscais Gerais



- A sensibilidade da receita administrada pela Receita Federal do Brasil (RFB) revela que a variação de 1 p.p. do PIB tem um impacto de 0,13% na receita previdenciária e 0,64% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 7,1 bilhões;
- O efeito do choque de 1 p.p. na Inflação (IER)² tem um impacto de 0,13% na receita previdenciária e 0,61% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 6,8 bilhões;
- O efeito do choque de 1 p.p. na Massa Salarial tem um impacto de 0,80% na receita previdenciária e 0,06% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 4,1 bilhões;
- O efeito do choque de 1 p.p. do Câmbio e dos Juros tem um impacto de 0,10% e 0,03%, respectivamente, nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 1,3 bilhão;
- A sensibilidade da despesa primária mostra que cada um real de aumento no salário mínimo gera uma piora de R\$ 298,2 milhões ao ano nas contas do governo;
- O efeito do choque de 1 p.p. da inflação (INPC) gera um acréscimo de R\$ 6,9 bilhões nas contas públicas, especialmente pelas despesas com benefícios previdenciários. Logo, uma elevação concomitante de 1 p.p. da inflação (INPC) e 1 p.p. de inflação (IER) tem efeito líquido de R\$ -0,1 bilhões no resultado primário;
- O efeito do choque de 1 p.p. da inflação (IPCA) no limite das despesas sujeitas à Emenda Constitucional nº 95 causa uma variação de R\$ 14,1 bilhões.
- Devido à elevada torre de vencimentos de LFT prevista para 2021, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa orçamentária esperada para o pagamento da dívida com estes títulos em R\$ 4,7 bilhões.
- No ano 2020 espera-se um percentual de títulos da dívida vencendo em 12 meses acima de 20% por conta de um vencimento de LFT acima da média.
- Os cenários de estresse apresentados para as trajetórias de resultado primário mostram que, no ano de 2020, o cenário identificado com baixa probabilidade pode ser em torno de R\$ 65 bilhões superior ou inferior à meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -124,1 bilhões).
- Já para os anos de 2021 e 2022, os resultados das simulações mostram possíveis variações de R\$ 90 e 125 bilhões em torno do centro da meta, havendo probabilidade (ainda que baixa) de atingimento de um superávit fiscal nos anos de 2021 e uma probabilidade média em 2022.

Riscos Fiscais Específicos

- O risco fiscal dos passivos contingentes relativos a demandas judiciais classificadas com probabilidade de perda possível apresentou expressiva elevação no último ano, alcançando, em dezembro de 2018, o estoque de potencial impacto de R\$ 1.528 bilhões, representando uma elevação de 27,9% em relação ao número publicado no PLDO/2019. Esse montante corresponde 113% da despesa primária total realizada em 2018, ao passo que esse mesmo indicador registrado em 2017, 2016 e 2015 era respectivamente 93,4%, 70,8% e 48,5%. O incremento

² O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI



observado se deve principalmente à elevação no montante das demandas judiciais de natureza tributária;

- Os valores realizados de pagamentos associados à execução de demandas judiciais contra a União também tem apresentado elevação nos últimos anos, apesar corresponderem a um montante significativamente menor. No ano de 2018 os valores pagos decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram o montante de R\$ 35,18 bilhões, correspondentes 2,8% da despesa primária total. Nos anos de 2017, 2016 e 2015 essa proporção era respectivamente de 2,6%, 2,6% e 2,2%.
- Os passivos contingentes em fase de reconhecimento – dívidas decorrentes da extinção de entidades, dívidas diretas e dívidas decorrentes do FCVS - apresentam uma previsão de regularização da ordem de R\$ 18,94 bilhões para 2019 e R\$ 13,86 bilhões para 2020, com uma estimativa de estoque de R\$ 121,76 bilhões;
- As operações de crédito garantidas pela União possuem um saldo devedor de R\$ 258,23 bilhões, representando um crescimento de 263% no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2018. Com o agravamento da situação fiscal dos entes subnacionais, no período de 2016 a 2018 a União foi instada a honrar garantias em operações de crédito concedidas aos entes, o que não havia ocorrido no período entre 2005 a 2015. O total de honras pagas pela União em 2018 foi de R\$ 4,82 bilhões, com o Estado do Rio de Janeiro respondendo por 83,5% do total. A previsão dos valores a serem honrados em 2019 e 2020 são de R\$ 8,42 bilhões e R\$ 10,96 bilhões, respectivamente;
- Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) estimam valores de despesas com provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,27 bilhão e R\$ 1,30 bilhão para 2019 e 2020, respectivamente. O valor de estoque baixado como prejuízo relativo a operações com risco dos fundos alcançou, em dezembro de 2018, R\$ 16,3 bilhões. Em 2018, foram recuperados R\$ 693,1 milhões desse estoque, o que equivale a aproximadamente 4,25% do estoque de créditos baixados como prejuízo. A Despesa com Provisão Para Devedores Duvidosos afeta a rubrica de resultado dos fundos constitucionais que, por sua vez, impacta o resultado primário do Governo Central. Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo e registrados em contas de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que em pequena fração. Estes créditos, que outrora geraram impacto fiscal negativo no momento da provisão, poderão afetar positivamente o resultado primário na eventualidade de recuperação.
- Os passivos contingentes relacionados às operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), com risco de acionamento do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), somam o estoque total de US\$ 13,50 bilhões em dezembro de 2018, declínio em relação à posição observada em dezembro de 2017, no total de US\$ 18,3 bilhões. Esse total se divide em duas categorias: US\$ 2,40 bilhões se referem a operações aprovadas (tramitadas nas instâncias decisórias, porém ainda sem emissão de apólice) e possuem prazo residual distribuído em até 15 anos; e US\$ 11,09 bilhões correspondem a operações concretizadas (com apólice emitida), distribuídas em até 25 anos;
- O estoque da Dívida Ativa da União, ao final de 2018, alcançou o valor de R\$ 2.181,1 bilhões, representando um crescimento de 9,26% em relação ao exercício anterior. Desse valor, aproximadamente 82%, R\$ 1.783,5 bilhões são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 397,6 bilhões com impacto maioritariamente primário.



- Ao final de 2018, os créditos do Banco Central do Brasil (BCB) com instituições em liquidação extrajudicial, originários de operações do Proer, foram avaliados em R\$ 24,8 bilhões, já considerando R\$ 7,4 bilhões relativos ao ajuste a valor recuperável;
- O estoque de haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos, ao final de 2018, totalizavam R\$ 621,43 bilhões e apresentaram, naquele exercício, um fluxo de R\$ 25,88 bilhões, 7,1% abaixo do estimado. A previsão de valores a receber em 2019 e 2020 é de R\$ 24,2 bilhões e R\$ 24,3 bilhões, respectivamente;
- O montante de avais honrados e não recuperados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) foi de R\$ 1,7 bilhão em 2017 e R\$ 8,4 bilhões em 2018;
- Os fluxos e os riscos fiscais dos haveres financeiros da União não relacionados aos entes federativos estão estimados para 2019 em R\$ 38,4 bilhões e R\$ 2,5 bilhões, respectivamente. Os valores recebidos entre 2016 e 2018 superaram as previsões devido às liquidações antecipadas do BNDES em seus contratos junto a STN, totalizando, no período, R\$ 293 bilhões;
- Com respeito aos riscos fiscais de médio prazo, identifica-se que a mudança demográfica prevista nos próximos anos eleva a pressão por expansão nos serviços de saúde correspondendo a um aumento nas despesas de R\$ 10,6 bilhões, em 2027. Em contrapartida, para esse mesmo ano, a pressão por gastos na educação diminui em R\$ 1,1 bilhão. A demanda adicional total, no montante de R\$ 9,4 bilhões, representa 10,1% do valor despendido em 2018 nas mesmas funções;
- Estima-se que algumas empresas estatais não dependentes, com destaque para Casa da Moeda, Infraero, Correios, Serpro e Companhias Docas, podem apresentar dificuldades de caixa para 2020. Dessa forma, o risco da demanda de aporte de capital em 2020 em alguma dessas estatais pode ser considerado médio;
- O valor da exposição ao risco de crédito relativo às operações do Fies, em 31/12/18, era de R\$ 98,9 bilhões. A União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 11,7 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de R\$ 110,6 bilhões. O saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 11,0 bilhões, representando 36,8% do valor total da dívida na fase de amortização.

Cumprir destacar que o monitoramento dos riscos fiscais no exercício 2020 se realizará ao longo da execução financeira do orçamento, em alinhamento ao disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que disciplina o processo de revisões bimestrais de receitas e despesas e estabelece que os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário compatível com o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Não obstante, o presente documento contribui para a formulação do orçamento na medida em que identifica fluxos financeiros com materialização provável. Da mesma forma, o documento contribui para a avaliação da sustentabilidade das finanças públicas de médio prazo, na medida em que identifica e monitora a variação dos estoques associados a Riscos Específicos que tem o potencial de se materializar em algum momento no futuro.

A Tabela 1 consolida a base de incidência dos Riscos Fiscais Específicos relacionados por grupos de riscos apresentados neste Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2020, classificados pelo tipo de impacto potencial, financeiro ou primário. Na desagregação da seção de Passivos Contingentes,



tem-se que os riscos fiscais, na hipótese de se materializarem, associados ao Seguro de Crédito à Exportação e os Passivos Contingentes da União a Regularizar têm impacto financeiro, constando na primeira parte da tabela, enquanto os Passivos relacionados a Demandas Judiciais e aos Fundos Constitucionais têm impacto primário, constando, portanto, na segunda parte da tabela.

Quanto aos itens desagregados dos Riscos Associados aos Ativos, tem-se que as Dívidas Garantidas pela União, os Créditos do Banco Central do Brasil (BCB) com instituições financeiras em liquidação extrajudicial no âmbito do PROER, os Haveres financeiros relacionados e os não relacionados a entes federativos estão classificados como tendo impacto financeiro. Os demais itens desse grupo, como a Dívida Ativa e os Depósitos Judiciais a favor da União estão classificados como tendo impacto primário. Especificamente sobre a Dívida Ativa, vale ressaltar que cada ação judicial tem natureza específica, a despeito da maior parte delas ser de natureza tributária e, portanto, com impacto primário. Ainda sobre a Dívida Ativa é mister considerar que o valor total é elevado e, em tese, seria suficiente para sanear as contas públicas. Entretanto, segundo a PGFN, 82% do montante do saldo de Dívida Ativa de 2018 são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação de apenas R\$ 397 bilhões, como pode ser visto na subseção 4.2.1.

Dentre os Outros Riscos Específicos estimados no Anexo de Riscos Fiscais, os referentes à concessão de crédito do Fies têm impacto predominantemente primário. Os riscos fiscais com impacto positivo sobre a receita e classificados como primário são aqueles decorrentes dos contratos de Concessões e PPPs. Os demais itens, a despeito de terem repercussão sobre a receita, como Dividendos das Estatais, não apresentam estimativas para este documento por se tratarem de valores menores ou por não terem sido informados.

Tabela 1: Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados

Em R\$ milhões

Item	Impacto Financeiro (F) Primário (P)	Tipo de Impacto potencial	Estoque		% do Total Geral 2018	Fluxos		Tabelas de referência
			2017	2018		2019	2020	
Passivos contingentes da União a regularizar	F	↑ despesa	102.400,00	121.760,50	3,5%	18.941,20	13.869,00	Tabela 22
Dívidas Garantidas pela União	F	↑ despesa	233.348,93	258.226,55	7,3%	8.426,26	10.963,99	Tabela 23 e Tabela 25
Créditos do BCB	F	↓ receita	28.075,60	24.824,10	0,7%	ND	ND	Tabela 31
Haveres Financeiros Relacionados a Entes Federativos	F	↓ receita	580.397,90	621.427,90	17,6%	24.239,00	24.286,30	Tabela 34 e Tabela 35
Haveres Financeiros não relacionados a entes federativos	F	↓ receita	510.068,90	395.132,40	11,2%	38.382,40	35.289,60	Tabela 40 e Tabela 41
Subtotal Financeiro			1.454.291,33	1.421.371,45	43,5%	89.988,86	84.408,89	
Seguro de Crédito à Exportação ¹	P	↑ despesa	60.223,47	51.898,05	1,5%	ND	ND	Tabela 28
Passivos relacionados a Demandas Judiciais	P	↑ despesa	1.195.090,00	1.528.000,00	43,3%	ND	ND	Tabela 20
Passivos relacionados aos Fundos Constitucionais	P	↑ despesa	15.912,10	16.327,60	0,5%	1.271,70	1.295,70	Tabela 26 e Tabela 27
Concessão de crédito do Fies ²	P	↑ despesa	85.590,50	110.655,90	3,1%	ND	ND	Tabela 50
Dívida Ativa ²	P	↓ receita	ND	397.617,00	11,3%	ND	ND	Tabela 29
Concessões e PPPs ³	P	↓ receita	NA	NA	-	16.923,00	ND	Seção 4.3.1
Dividendos das Estatais ³	P	↓ receita	NA	NA	-	6.720,00	ND	Seção 4.3.2.1
Subtotal Primário			1.356.816,07	2.104.498,55	56,5%	24.914,70	1.295,70	
Total Geral	P e F		2.811.107,40	3.525.870,00	100,0%	114.903,56	85.704,59	



Em R\$ milhões

Item	Impacto Financeiro (F) Primário (P)	Tipo de Impacto potencial	Estoque		% do Total Geral 2018	Fluxos		Tabelas de referência
			2017	2018		2019	2020	
Subtotal Riscos	P e F	↑ despesa	1.632.341,53	2.034.970,55	57,7%	28.639,16	26.128,69	
Subtotal Riscos	P e F	↓ receita	1.118.542,40	1.439.001,40	40,8%	62.621,40	59.575,90	

NA: Não Aplicável ND - Não Disponível

(1) O valor do Seguro de Crédito à Exportação está referenciado em dólar e foi convertido pela taxa de câmbio do último dia útil do mês.

(2) Impacto predominantemente primário

(3) Os dados dos fluxos correspondentes a 2019 em Concessões e PPPs e Dividendos de Estatais foram obtidos a partir do Relatório Bimestral de Avaliação de receitas e despesas primárias.

Elaboração: STN/ME.

3 ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS)

Nesta seção são analisados os riscos fiscais gerados a partir da variabilidade dos parâmetros macroeconômicos utilizados para as previsões de receitas administradas pela RFB, despesas primárias e resultado primário do governo, assim como da dívida pública federal. Observa-se a sensibilidade de cada item das contas públicas às variações da taxa de crescimento do PIB, da inflação, da taxa de câmbio, da massa salarial e da taxa de juros da economia. Na subseção que trata da dívida pública, também são abordados os riscos de mercado que afetam o perfil de maturação da dívida e os riscos de refinanciamento.

3.1 SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB

Esse item está subdividido em duas partes. A subseção 3.1.1 tem o objetivo de apresentar a diferença entre os valores previstos das receitas administradas pela RFB para 2018 e os valores efetivamente arrecadados. Já a subseção 3.1.2 apresenta a análise de sensibilidade das receitas administradas pela RFB em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

3.1.1 Receitas Administradas pela RFB

Como referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida no corpo da LDO, assim como para as projeções de dívida pública, considera-se um cenário base de parâmetros macroeconômicos estimados.

As principais premissas desse cenário são descritas no Anexo de Metas Fiscais da LDO e norteiam a elaboração dos demais Anexos do projeto de lei, quais sejam: (i) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que trata da projeção da arrecadação para os anos futuros e o espaço fiscal existente para o aumento da despesa de forma compatível com as metas de superávit primário futuras estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; (ii) Objetivos das Políticas Monetárias, Creditícia e Cambial; e (iii) Anexo de Renúncias Tributárias. Todavia, é importante salientar que o próprio lapso temporal entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado.



Como exemplo desse processo de sensibilização do cenário base pela ocorrência de riscos, sejam relacionados a parâmetros macroeconômicos ou não, a Tabela 2 evidencia as diferentes previsões de receitas elaboradas para o ano de 2018 e os montantes efetivamente arrecadados.

O comportamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi determinado, principalmente, pelo comportamento da produção industrial em 2018. O desempenho do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) é explicado, principalmente, pela melhora do resultado das empresas. O comportamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) foi influenciado pelo crescimento do volume de vendas em 2018. Cabe destacar que houve desoneração do PIS/Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre o óleo diesel. O desempenho do item Outras Receitas Administradas pela RFB é explicado pelas reclassificações das receitas de parcelamentos em 2018. Por fim, o desempenho da Receita Previdenciária é explicado, principalmente, pelo comportamento da massa salarial ao longo de 2018. Ressalta-se que a previsão da LOA 2018 considerou um cenário para a desoneração da folha diferente daquele que foi concretizado com a Lei nº 13.670/2018.

Tabela 2: Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2018

Em R\$ milhões								
RECEITAS	LEGISLATIVO LOA/2018	EXECUTIVO (RFB/CETAD)						ARRECADAÇÃO EFETIVA 2018
		DEC. Nº 9.276/2018	DEC. Nº 9.323/2018	DEC. Nº 9.390/2018	DEC. Nº 9.452/2018	DEC. Nº 9.515/2018	DEC. Nº 9.590/2018	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	38.411	38.776	39.054	41.427	42.246	43.534	41.818	40.678
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	52.322	54.674	56.270	57.305	58.434	57.767	56.206	55.427
IMPOSTO SOBRE A RENDA	352.436	340.247	346.265	346.636	353.296	354.296	355.844	362.757
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	38.134	37.869	36.636	36.726	36.914	36.764	36.779	36.786
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	243.079	244.221	249.371	248.247	249.176	250.375	250.477	251.466
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	65.159	65.831	66.467	66.192	66.338	66.323	66.182	66.125
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	72.243	72.080	74.377	74.237	75.933	77.308	77.318	78.549
CIDE - COMBUSTÍVEIS	6.378	5.999	5.829	5.721	4.131	3.964	3.934	3.963
OUTRAS ADMINISTRADAS PELA RFB	22.093	21.227	19.769	20.710	14.924	14.761	15.110	9.300
SUBTOTAL (A)	890.255	880.924	894.037	897.201	901.393	905.091	903.668	905.052
PREVIDENCIÁRIA (B)	393.791	390.952	382.037	379.752	378.836	377.195	376.208	377.647
TOTAL (A)+(B)	1.284.046	1.271.876	1.276.074	1.276.953	1.280.229	1.282.285	1.279.876	1.282.700

Fonte e Elaboração: RFB/ME

Ainda tomando como exemplo a arrecadação federal para o ano de 2018, a Tabela 3 a seguir elenca eventos e riscos de caráter não macroeconômico que contribuíram positivamente para as receitas, sem os quais seu valor teria sido R\$ 14,5 bilhões menor.

Tabela 3: Receitas Atípicas de 2018

Receitas	Valor	Principais Fatores Originários
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	7.003	Antecipações de recolhimentos do PERT/PRT
IRPJ	2.735	Arrecadações extraordinárias em abertura de capital, empresas não financeiras
IRRF - REND. RESID. EXTERIOR	2.600	Arrecadações extraordinárias, de rendimentos do trabalho assalariado
CSLL	1.175	Arrecadações extraordinárias em abertura de capital
IRRF - REND. CAPITAL	718	Arrecadações atípicas, em operações de SWAP
COFINS	215	Arrecadações atípicas, de empresas do setor financeiro
PIS/PASEP	45	Arrecadações atípicas, de empresas do setor financeiro
Total	14.491	



Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME

3.1.2 Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos

A avaliação da sensibilidade da receita compreende, inicialmente, a identificação das linhas que possuem relação com o ciclo econômico. No âmbito do orçamento, as receitas são apresentadas em três grandes grupos: Receitas Administradas pela RFB, líquidas de restituições; Arrecadação Líquida para o RGPS; e Receitas não administradas pela RFB. A Tabela 4 mostra a participação de cada grupo na receita primária total de 2018.

Tabela 4: Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos

Itens de Receitas relacionados a parâmetros macroeconômicos	Receita em 2018 (R\$ milhões)	Participação na Receita Primária Total	Indexadores
Receitas Administradas pela RFB	905.052	61,0%	PIB, Inflação, Câmbio, Massa Salarial, Juros (Over)
Receitas Previdenciárias	391.182	26,4%	PIB, Inflação, Massa Salarial
Receitas Não Administradas pela RFB			
Contribuição do Salário Educação	22.048	1,5%	PIB, Inflação
Exploração de Recursos Naturais	59.914	4,0%	Preços de Petróleo, Minério de Ferro, Câmbio
Total dos Itens	1.378.196	92,9%	

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME

As Receitas Administradas pela RFB constituem o principal grupo dentro do conjunto de receitas (61%) e incluem os principais impostos e contribuições do sistema tributário nacional. Pela natureza de sua base tributária é fácil verificar que existe uma alta correlação da arrecadação dessas receitas com o ciclo econômico.

De forma semelhante, a base tributária das receitas previdenciárias é a folha salarial e esta é ligada ao ciclo econômico, com elevação dos salários e do nível de emprego nas expansões e comportamento oposto nas recessões.

As Receitas não Administradas pela RFB, por outro lado, constituem um grupo bastante heterogêneo que inclui, por exemplo, receitas de Concessões e Permissões, Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (CPSS), Receitas Próprias e de Convênios, entre outras. Na análise dos itens que se relacionam ao ciclo econômico, apenas a Contribuição ao Salário Educação e a Exploração de Recursos Naturais se mostraram significativos, sendo que, neste último item, as variáveis explicativas são os preços de commodities específicas (petróleo, minério de ferro) e a taxa de câmbio.

A Tabela 5 mostra o efeito da variação de 1 ponto percentual dos principais parâmetros sobre o total de tributos que compõem a receita administrada pela RFB, tomando-se como base os parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica (SPE/ME). A análise de sensibilidade mostra que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam a receita total administrada pela RFB. Observa-se que os tributos são afetados ao mesmo



tempo por mais de um parâmetro e, portanto, o efeito da variação desses parâmetros na receita é resultado da combinação de dois fatores: preço e quantidade.

Tabela 5: Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro

Parâmetro	Impacto sobre a Receita Administrada pela RFB	
	Exceto Previdenciária	Previdenciária
PIB	0,64%	0,13%
Inflação (IER) ⁽¹⁾	0,61%	0,13%
Câmbio	0,10%	-
Massa Salarial	0,06%	0,80%
Juros (Over)	0,03%	-

(1) O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI

Fonte: RFB/ME

Como se nota, as Receitas Administradas pela RFB, exceto previdenciárias, são mais afetadas pela taxa de crescimento real do PIB e pela inflação, que incidem sobre os principais tributos arrecadados, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), particularmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Por outro lado, a taxa de câmbio tem impacto menor, pois a sua variação influencia diretamente apenas o Imposto de Importação - II, o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado à Importação, e o IR incidente sobre as remessas ao exterior. Da mesma forma, a taxa de juros também tem impacto reduzido, pois afeta diretamente a arrecadação do IR sobre aplicações financeiras e os impostos arrecadados com atraso, nos quais incidem juros.

No tocante às receitas previdenciárias, há uma forte relação com a massa salarial, variável que compõe a maior parte da base tributária dessa contribuição.

Em termos nominais, o PIB é a variável que produz o maior impacto nas receitas primárias. Uma elevação de 1 p.p. do PIB provoca, *ceteris paribus*, um aumento de R\$ 7,1 bilhões na arrecadação, sendo a maior parte concentrada nas receitas administradas pela RFB (R\$ 6,6 bilhões). Da mesma forma, uma alta na inflação, com tudo o mais constante, resulta em uma elevação de R\$ 6,8 bilhões na receita total. No agregado, considerando-se uma elevação conjunta de todos as variáveis em 1 p.p., ter-se-ia um aumento da receita de R\$ 19,5 bilhões.

Tabela 6: Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas

Itens de receitas	Variáveis				
	PIB	Inflação (IER) ⁽¹⁾	Câmbio	Massa Salarial	Juros (Over)
Receitas Administradas pela RFB	6.567	6.259	1.026	616	308
Receitas Previdenciárias	574	574	-	3.533	-
Total	7.141	6.833	1.026	4.149	308

(1) O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI.

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.



É necessário ponderar que as variáveis macroeconômicas possuem correlação entre si, de forma que supor que apenas uma variável se moverá, enquanto as outras permanecem estáticas, é uma simplificação necessária para a realização deste exercício hipotético. Adicionalmente, a metodologia utilizada pela RFB considera um conjunto maior de variáveis em sua projeção, de modo que pode haver divergência de valores entre o estimado neste exercício e os números oficiais.

Além dos riscos relacionados a parâmetros macroeconômicos, existem riscos potenciais no médio prazo e longo prazos que podem afetar a relação receita/PIB, os quais não são plenamente quantificáveis:

- a) Mudanças na composição do PIB, que podem levar a que bases tributárias específicas cresçam mais ou menos rapidamente do que a economia como um todo;
- b) Alterações na alíquota de imposto efetiva paga em cada base de imposto devido a políticas públicas ou outros fatores;
- c) Perda de receita proveniente de mudanças comportamentais e tecnológicas, como o aumento da eficiência de combustível, a substituição dos carros a combustão por carros elétricos, a tendência de queda do consumo de tabaco, etc;
- d) Queda das taxas de imposto efetivas de mudanças nos padrões de emprego, em particular a mudança do status do emprego formal para o trabalho autônomo ou desses para emprego informal; e
- e) Aumento ou redução do uso de recursos naturais, como petróleo, minério de ferro e outros, com consequentes efeitos sobre a economia como um todo.

3.2 SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA

As despesas primárias consistem em gastos com folha de pagamento, benefícios da previdência, benefícios assistenciais vinculados ao salário mínimo (abono salarial, seguro desemprego, subsídios), etc. Os riscos de previsão³ decorrem, em geral, de variações nos parâmetros macroeconômicos e nos quantitativos estimados. Dessa forma, a subseção a seguir apresenta a análise de sensibilidade das despesas primárias do Governo Central em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da LOA.

3.2.1 Sensibilidade da Despesa Primária aos Parâmetros Macroeconômicos

A análise de sensibilidade nesta seção foi realizada com base nos agregados de despesa cuja variação está diretamente relacionada a dois dos principais parâmetros constantes do cenário base desta LDO, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Salário-Mínimo (SM). As despesas diretamente impactadas por esses parâmetros são os benefícios previdenciários e assistenciais, o abono salarial e o seguro-desemprego, que, juntos, corresponderam a 51,5% das despesas primárias do Governo Central em 2018.

Tabela 7: Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos

Em R\$ milhões

³ Os desvios em relação às projeções também podem se originar do resultado do julgamento de ações judiciais em andamento, assunto tratado na Seção 4.1 deste documento, que apresenta análise de riscos de passivos contingentes.



Itens de Despesa com Indexação à Parâmetros Macroeconômicos	Despesa em 2018	Participação na Despesa Primária Total	Indexador
Pessoal e Encargos Sociais ⁽¹⁾	298.020,9	22,0%	Reajustes Acordados e INPC
Benefícios Previdenciários	586.378,8	43,4%	Salário Mínimo e INPC
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	56.156,0	4,2%	Salário Mínimo
Seguro Desemprego	36.316,5	2,7%	Salário Mínimo e INPC
Abono Salarial	17.236,8	1,3%	Salário Mínimo
Total dos itens selecionados	994.109,0	73,5%	

(1) Para as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, o impacto do risco relacionado ao índice de preços é baixo, uma vez que este índice é parâmetro de correção apenas das aposentadorias e pensões dos servidores que migraram para a inatividade sem direito à paridade.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

As despesas e receitas previdenciárias são afetadas diretamente pelo INPC e SM, sendo este último, o piso dos benefícios previdenciários e da remuneração no mercado de trabalho formal. Por sua vez, a variação do INPC é o fator de reajuste dos benefícios previdenciários acima do salário mínimo e das faixas de contribuição e, desta forma, seu valor impacta as despesas e as receitas previdenciárias. Os benefícios assistenciais (Renda Mensal Vitalícia – RMV e Benefício de Prestação Continuada – BPC) e o abono salarial são afetados diretamente pelo SM e indiretamente pelo INPC, uma vez que este índice atualmente compõe o índice de correção do salário mínimo. Já o seguro-desemprego é afetado diretamente pelos dois índices, uma vez que o piso para o pagamento do benefício é definido no valor de um salário mínimo e o teto reajustado pela variação do INPC.

A Tabela 8 apresenta os impactos nas despesas primárias selecionadas decorrentes da variação no INPC. Em relação à quantidade, a análise considera o crescimento histórico dos benefícios, assim como as projeções populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tabela 8: Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC

Despesa Primária	Impacto decorrente da variação de 1 p. p. no INPC
Benefícios Previdenciários	1,00%
RMV	1,00%
BPC/LOAS	1,00%
Abono Salarial	1,00%
Seguro-Desemprego	0,75%

Fonte e elaboração: STN/ME.

Na Tabela 9 a sensibilidade das despesas é mostrada em termos de milhões de reais em resposta à variação de R\$ 1,00 no salário mínimo ou de 0,1 p.p. no INPC⁴. Conforme se pode observar, cada um real de aumento no salário mínimo gera um incremento de R\$ 298,2 milhões ao ano nas despesas do governo. Por seu turno, a variação de 0,1 p.p. no INPC gera um acréscimo de R\$ 689,1 milhões nas contas públicas.

Tabela 9: Despesas Primárias Selecionadas – Efeito do Salário Mínimo e do INPC

Em R\$ milhões

⁴ Equivalente a um aumento de R\$ 0,998 nos benefícios de até um salário mínimo.



714

Despesa Primária	Aumento de R\$ 1,00 no Salário Mínimo	Aumento de 0,1 p.p. no INPC ⁽¹⁾		
	Benefícios de 1 Salário Mínimo	Benefícios de 1 Salário Mínimo	Benefícios acima de 1 Salário Mínimo	Total
I. Arrecadação do RGPS	38,8	38,7	6,6	45,3
II. Benefícios Previdenciários	245,0	244,5	381,1	625,6
III. Déficit do RGPS (II – I)	206,2	205,8	374,6	580,3
IV. Benefícios Assistenciais	61,1	61,0	0,0	61,0
IV.1 RMV	1,1	1,1	0,0	1,1
IV.2 BPC/LOAS	60,0	59,9	0,0	59,9
V. FAT	30,9	30,9	16,9	47,8
V.1 Abono Salarial	17,5	17,5	0,0	17,5
V.2 Seguro-Desemprego	13,4	13,4	16,9	30,3
Total (III + IV + V)	298,2	297,6	391,5	689,1

(1) A variação no INPC impacta diretamente as despesas cujo reajuste é associado à sua variação ou, de forma indireta, a partir de seu impacto sobre o reajuste do Salário Mínimo.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Outra análise possível em relação à variação dos parâmetros macroeconômicos é a do impacto do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no limite das despesas sujeitas à Emenda Constitucional nº 95/2016⁵, uma vez que o limite é corrigido pela variação do IPCA para o período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. Para 2020, como demonstra a tabela abaixo, o desvio de 0,1 p.p. da variação estimada do IPCA causa uma variação de R\$ 1.407,1 milhões no limite de despesas.

Tabela 10: Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 95/2016

Discriminação	2019	2020	2020
	Limite de despesas sujeitas à EC nº 95	Projeção do limite de despesas sujeitas à EC nº 95 ⁽¹⁾	Variação de 0,1 p.p. do IPCA no Limite
DESPESAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	1.407.052,6	1.453.063,2	1.407,1

(1) Projeção com base na estimativa de variação do IPCA acumulada em doze meses encerrados em junho de 2019, conforme grade de parâmetros da SPE/ME.

Fonte e elaboração: STN/ME.

3.3 SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Federal (DPF) corresponde à soma da Dívida Pública Móvel Federal interna (DPMFi) com a Dívida Pública Federal externa (DPFe), sendo esta última subdividida em mobiliária e contratual. A estratégia de financiamento da DPF é estruturada com o objetivo de redução de custos no longo prazo, concomitantemente à manutenção de níveis prudentes de risco. Neste sentido, o gerenciamento de riscos constitui-se em instrumento fundamental na administração da DPF. Dentre os riscos aos quais está sujeita a DPF, cumpre destacar os riscos de refinanciamento e o de mercado.

⁵ A EC nº 95/2016 instituiu o Teto de Gastos que vigorará por vinte exercícios financeiros. Para o exercício de 2020, o Teto de 2019 será corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período de doze meses encerrado em junho de 2019.



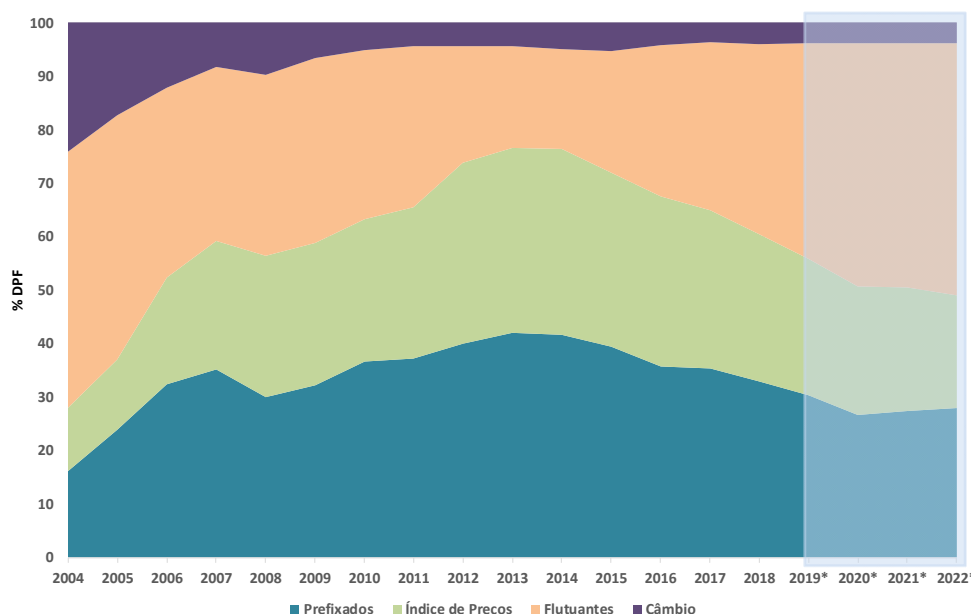
3.3.1 Riscos de Mercado

O risco de mercado captura a possibilidade de elevação no estoque nominal da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros, de câmbio e de inflação. Tais variações acarretam impactos no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Esses riscos são especialmente relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida do Setor Público/Produto Interno Bruto (DLSP/PIB) e Dívida Bruta do Governo Geral/Produto Interno Bruto (DBGG/PIB), que serão objeto de análise mais à frente.

A composição da DPF é o indicador mais imediato do risco de mercado, pois seu estoque possui títulos com diferentes características, de acordo com o tipo de remuneração a que estão condicionados. Em anos recentes, a composição da DPF vem registrando aumento da participação de títulos remunerados por taxas de juros flutuantes, o que significa maior exposição ao risco de taxas de juros.

Este crescimento na participação de flutuantes, preponderantemente LFT, está diretamente relacionado à sequência de déficits fiscais primários no orçamento, uma vez que a incerteza sobre a efetivação da consolidação fiscal torna mais caro o custo de emissão de títulos prefixados e remunerados por índice de preços. No curto prazo, os instrumentos com juros flutuantes em geral permitem refinanciar em torno de 100% dos vencimentos de principal e juros do ano. Além disso, as LFT são emitidas com prazo em torno de 6 anos, o que evita a concentração de vencimentos no curto prazo, mostrando-se uma alternativa aos títulos prefixados de curto prazo. Por outro lado, o crescimento desses instrumentos na composição da dívida pública eleva o risco de mercado via maior vulnerabilidade da DPF a elevações nas taxas de juros.

Figura 2: Composição do estoque da DPF



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.



Fonte e elaboração: STN/ME.

Cabe pontuar que esse resultado reflete movimentos conjunturais e não implicam em alterações das diretrizes observadas pela gestão da DPF para médio e longo prazos. Tais diretrizes são definidas com base no portfólio benchmark, resultado de um exercício quantitativo que aponta para uma situação desejável de estrutura de dívida no longo prazo. O PAF 2019 não contemplou revisão do benchmark em relação a 2018. Observa-se nos anos recentes um desvio em relação à composição ótima. A maior exposição a títulos flutuantes impacta diretamente o balanço de riscos da composição da DPF, aumentando a vulnerabilidade em decorrência de elevações na taxa de juros. A reversão dessa tendência depende da implementação de reformas fiscais estruturais de contenção da despesa pública, fator determinante para a melhora dos resultados fiscais e das condições econômicas.

O PAF 2019 traz uma análise da participação de flutuantes na DPF, inclusive em abordagem alternativa que inclui as compromissadas para análise de risco de juros no curto prazo e de repactuação, este último captando tanto a mudança de composição da dívida quanto de seu perfil de vencimentos.

Particularmente importante para este Anexo de Riscos Fiscais é a análise de sensibilidade da dívida, que mede o possível aumento nos valores de pagamento ou no estoque da Dívida Pública no ano, decorrente de flutuações nos parâmetros macroeconômicos.

3.3.1.1 Sensibilidade da Dívida Pública aos Parâmetros Macroeconômicos

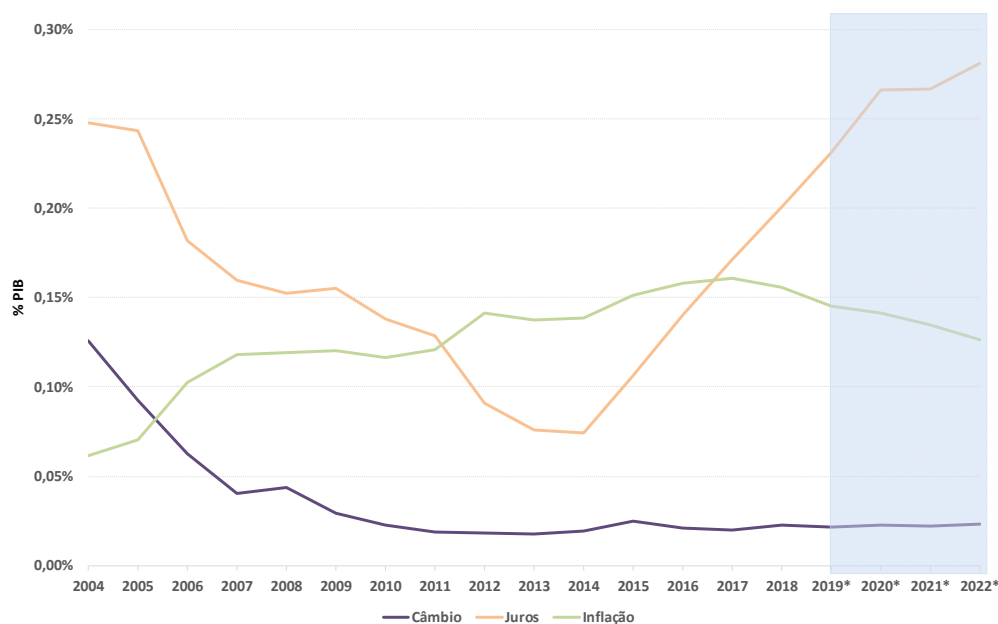
3.3.1.1.1 Riscos da Dívida Pública Federal (DPF)

Uma forma de se avaliar o risco de mercado da dívida é estimar a sensibilidade do valor de seu estoque a alterações marginais de variáveis macroeconômicas⁶. Neste caso, para uma melhor análise, toma-se como parâmetro a relação DPF/PIB. Os efeitos de um aumento (redução) de 1% nas taxas de câmbio (Real/Dólar), de inflação e de juros (Selic) podem ser observados na Figura 3.

Figura 3: Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas

⁶ Trata-se de uma análise estática, onde analisa-se o efeito isolado da variação de apenas uma variável (taxa de câmbio, taxa de juros ou inflação) sobre os indicadores desejados (DPF, Despesa Orçamentária e DLSP). Dessa forma, não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre as outras variáveis. Também não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre outros fatores da economia que poderiam também afetar os indicadores desejados, tais como resultado fiscal, PIB e necessidade líquida de financiamento do setor público.





* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Numa perspectiva histórica, destaca-se o aumento da sensibilidade da DPF a alterações nos juros e maior estabilidade de sua sensibilidade a alterações no câmbio e inflação. Este panorama reflete o aumento na participação da DPF de títulos com taxas de juros flutuantes, a mudança de composição observada desde 2015 e de continuidade de um cenário de desafios fiscais de curto e médio prazos.

A respeito da sensibilidade da DPF à variação da inflação, deve-se destacar a existência de um *hedge* natural da parcela de dívida indexada àquela variável (majoritariamente IPCA), oriundo do fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com choques na taxa de inflação, o que contribui para reduzir a relevância desse fator de risco.

Por sua vez, o risco em virtude de variações da taxa de câmbio encontra-se em patamar aderente a estrutura de dívida proposta pelo portfólio *benchmark*. Ademais, os efeitos transbordamentos de uma crise cambial encontram forte proteção diante do atual volume de reservas internacionais administradas pelo Banco Central do Brasil (BCB)⁷.

De forma complementar à análise de sensibilidade, a

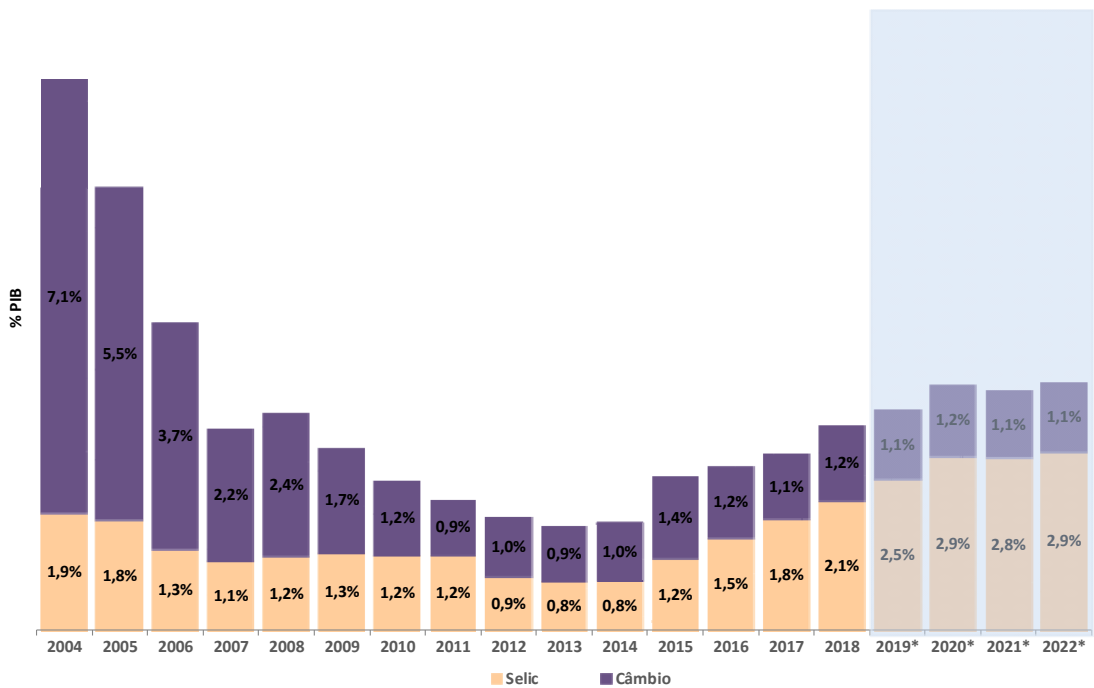
Figura 4 apresenta o teste de estresse do estoque da DPF a choques reais nos juros e câmbio, de forma a evidenciar potenciais impactos em situações de grandes e persistentes turbulências⁸. Considerando o estoque de dívida em final de período, o impacto de um cenário de estresse corresponderia a um incremento da dívida de 3,6% do PIB em 2019, bem inferior aos 9,0% do PIB estimados 2004.

⁷ A posição das reservas em fevereiro de 2019 é da ordem de US\$ 378,4 bilhões.

⁸ O teste é composto pela simulação do impacto de um choque de três desvios-padrão sobre a média da taxa de juros Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses. Este choque é aplicado sobre as parcelas do estoque da DPF remuneradas por taxas de juros flutuantes ou pela variação cambial. Por se tratar de uma avaliação do impacto de choques reais, diferentemente da análise de sensibilidade marginal, este teste não se aplica à dívida indexada à inflação.



Figura 4: Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Após alcançar um mínimo histórico em 2013, o impacto total do estresse no câmbio e na taxa de juros reverteu-se por conta da dinâmica recente registrada e prospectada para a composição da dívida. O risco cambial segue baixo, em decorrência da manutenção de patamares inferiores a 5% da parcela da DPF atrelada a moedas estrangeiras desde 2011. Por sua vez, o risco de juros tem trajetória crescente desde 2015, reflexo da maior participação de títulos flutuantes. A inflexão desta dinâmica pressupõe a melhora dos resultados fiscais.

Ademais da análise de impactos no estoque, exercício interessante consiste na avaliação do cronograma de maturação e da sensibilidade da despesa orçamentária da dívida àquelas mesmas variáveis macroeconômicas. Tendo como referência projeções baseadas na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019 e considerando os vencimentos de dívida previstos entre 2019 e 2022, os efeitos de um aumento (redução) de 1% nas taxas de câmbio, de inflação e de juros podem ser observadas na Tabela 11.

Tabela 11: Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas - % PIB

Variáveis Macroeconômicas	2019		2020		2021		2022	
	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$
Câmbio	0,002	129	0,001	110	0,004	301	0,002	220
Inflação	0,021	1.510	0,017	1.358	0,021	1.811	0,025	2.314
Juros	0,009	672	0,023	1.812	0,055	4.715	0,028	2.572



Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.
Fonte e elaboração: STN/ME.

A sensibilidade apresentada na Tabela 10 varia conforme o cronograma de maturação dos títulos da DPF, de forma que será maior em relação à determinada variável econômica nos anos em que houver grandes vencimentos de títulos indexados àquela mesma variável. Note-se que a sensibilidade da despesa orçamentária é bem menor que àquela correspondente ao estoque da DPF, exatamente porque considera apenas o montante da dívida que está vencendo em determinado exercício. Não obstante, é uma sensibilidade relevante porque mede o impacto de curto prazo na gestão da despesa orçamentária para o pagamento da dívida. Especificamente em relação aos riscos de taxa de juros à despesa orçamentária, note que devido à elevada torre de vencimentos de LFT prevista para 2021, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa esperada com estes títulos em R\$ 4,7 bilhões.

3.3.1.1.2 Riscos da DLSP e da DBGG

A DBGG tem se tornado a principal referência para a elaboração de políticas econômicas e para sinalizar a solvência do Estado brasileiro. Este indicador abrange a DPF, as dívidas dos governos estaduais e municipais com o setor privado e as operações compromissadas do BCB.

A DPF e a DBGG são métricas que só incluem passivos e, portanto, não medem a acumulação de ativos pelo governo. Assim, é útil avançar para o conceito de endividamento líquido, que traz um balanço entre débitos e créditos do governo frente aos agentes privados. Essa característica está presente na DLSP. Para além do Governo Geral, o Setor Público abrange ainda as empresas estatais não financeiras e o BCB.

Inicialmente, foi gerado um cenário base para a projeção da DLSP/PIB e DBGG/PIB para o período de 2019 a 2022. Sobre este cenário foram feitas análises de risco de taxa de juros, da taxa de crescimento do PIB e de variações no resultado primário. A Tabela 12 mostra uma análise de estática comparativa⁹ nas projeções, sempre em relação ao cenário base, para mostrar o aumento na dívida/PIB decorrente de uma variação de 1 ponto percentual na taxa SELIC para cima, uma variação da taxa de crescimento PIB de 1 ponto percentual para baixo, e de um déficit primário pior em 1% do PIB. Os impactos são computados isoladamente para cada um desses choques e, posteriormente, assumindo-se um choque combinado nessas variáveis.

Tabela 12: Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário

Choques simulados	DLSP				DBGG			
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
PIB – 1 p.p.	0,5%	1,1%	1,8%	2,5%	0,8%	1,6%	2,4%	3,3%
Primário/PIB – 1 p. p.	1,0%	2,0%	3,0%	4,1%	1,0%	2,0%	3,0%	4,1%
SELIC + 1 p.p	0,2%	0,7%	1,2%	1,8%	0,2%	0,6%	1,2%	1,8%
Choques combinados	1,7%	3,8%	6,2%	8,6%	2,0%	4,3%	6,7%	9,3%

Diferença em relação ao Cenário Base.

⁹ Esta análise tem a fragilidade de não capturar os efeitos e correlações de mudanças em uma variável sobre a outra. Por exemplo, a análise pode subestimar os efeitos do aumento do PIB real por não alterar o resultado fiscal em função deste novo PIB, o mesmo raciocínio vale para a redução do PIB real, que não se reflete em um cenário de fiscal mais deteriorado. Entretanto, a análise é importante por mostrar o quão sensível as projeções de dívida são às alterações isoladas em cada uma das variáveis.



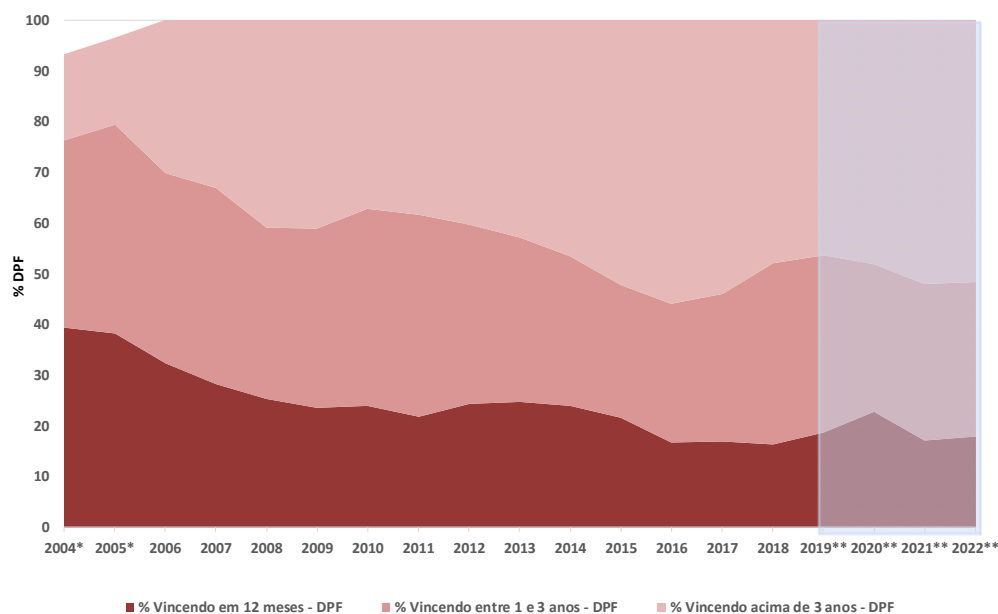
Fonte e elaboração: STN/ME.

O impacto da variação do PIB é unicamente via denominador neste exercício, uma vez que não se considera correlações entre as distintas variáveis macroeconômicas. O efeito de um primário menor é via numerador, tendo como contrapartida um aumento das operações compromissadas do BCB de forma a controlar o nível de liquidez do sistema financeiro, sem diferença em relação aos indicadores de DLSP e DBGG. A sensibilidade da Selic é captada tanto pela parcela de LFT na composição da DPF quanto pelo volume de operações compromissadas do BCB. Ressalte-se que a combinação de choques não consiste da soma dos choques individualizados, mas considera a dinâmica de choques simultâneos.

3.3.2 Risco de Refinanciamento

O risco de refinanciamento é consequência do perfil de maturação da dívida e representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter de suportar elevados custos para se financiar no curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar seus vencimentos. A redução do percentual vincendo em 12 meses é um importante passo para a diminuição desse risco, pois essa métrica indica a proporção do estoque da dívida que deverá ser honrada no curto prazo. Na Figura 5, ademais deste indicador, também são apresentados indicadores adicionais sobre a estrutura de vencimentos da DPF.

Figura 5: Perfil de Vencimentos do Estoque da DPF



* Dados de 2004 e 2005 incluem apenas estrutura da DPMFi.

** Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.



Apesar do aumento esperado no percentual vincendo em 12 meses, o indicador vem se mantendo em valores inferiores a 20% da DPF, que é um patamar historicamente baixo. No ano 2020 espera-se um percentual acima de 20% por conta de um vencimento de LFT acima da média que entra na janela capturada pelo percentual vincendo em 12 meses. A melhora na trajetória do perfil de vencimentos de curto prazo é complementada por um aumento no percentual do estoque com vencimentos em prazos superiores a 3 anos.

Outro aspecto relevante para mitigação do risco de refinanciamento é a manutenção da reserva de liquidez (“colchão da dívida”). Trata-se de disponibilidades depositadas em reais na Conta Única que são separadas para pagamento da dívida e permitem ao Tesouro Nacional se antecipar a períodos de maior concentração dos vencimentos, reduzir o risco de refinanciamento da DPF e honrar eventuais passivos contingentes. Atualmente, o “colchão da dívida” seria suficiente para pagar pelo menos os próximos seis meses de vencimentos da dívida. Essa reserva assegura flexibilidade à gestão da dívida para atuar em caso de condições adversas e volatilidade excessiva no mercado de títulos públicos.

3.4 ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES

As avaliações de estresse de indicadores macroeconômicos utilizaram como ponto médio da distribuição os valores da Grade de Parâmetros fornecida pela SPE/ME¹⁰, a qual serviu como mediana (cenário base) para todos os indicadores.

Para calcular os cenários de estresse dos parâmetros macroeconômicos foi utilizada uma simulação de Monte Carlo, construída a partir de uma distribuição normal multivariada, na qual o vetor de médias dos parâmetros são os valores projetados na grade de parâmetros oficial e a matriz de variância-covariância, segundo elemento necessário à distribuição normal, é estimada por meio do histórico de dados dos parâmetros macroeconômicos.¹¹ É importante ressaltar que este método permite a construção de cenários economicamente consistentes, ou seja, as relações diretas e inversas entre as variáveis são adequadamente refletidas nos resultados. A título de exemplo, nota-se que cenários em que há maior taxa de juros estão, em geral, associados a menores níveis de crescimento.

Foram realizados quinhentos choques com base na metodologia acima descrita, os quais geraram quinhentas trajetórias distintas para as variáveis macroeconômicas. A partir disso, considerando-se as variáveis relevantes para cada item, foram estimadas trajetórias de receitas, despesas, resultado primário e dívida pública. É importante ressaltar que as probabilidades de realização são menores quanto mais afastado se está do centro da projeção. Dessa forma, valores nos pontos extremos possuem uma probabilidade de apenas 10% de realização.

3.4.1 Receitas

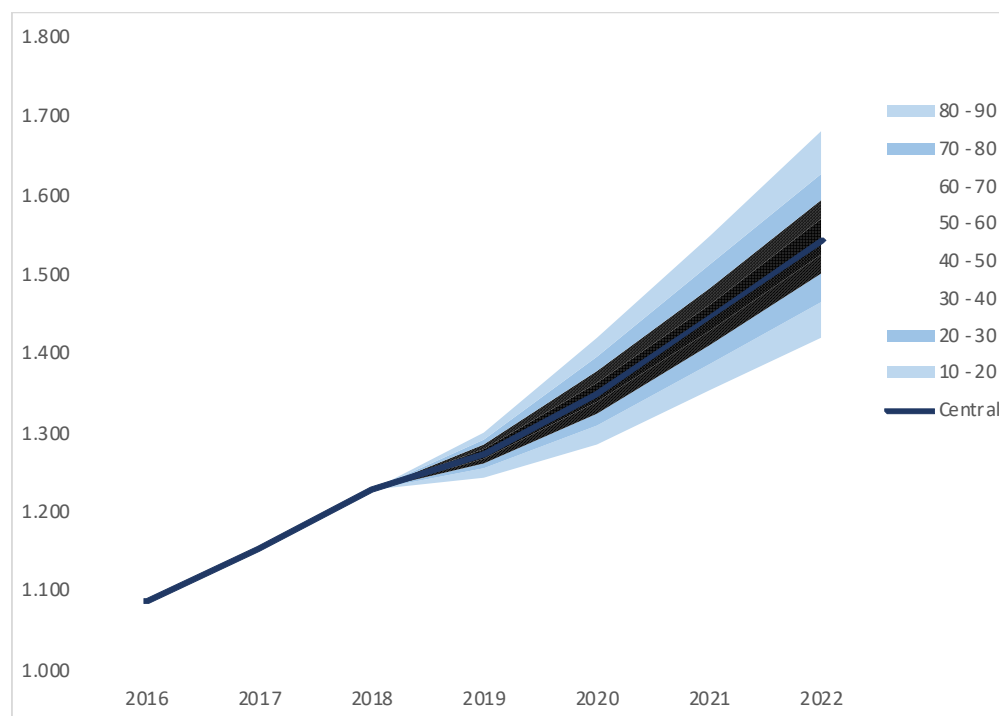
¹⁰ É importante destacar que esta é a mesma grade de parâmetros utilizada para elaboração do cenário base constante no Anexo de Metas Fiscais da PLDO, de forma que o cenário central de receitas e despesas deste exercício é o mesmo que compõe o anexo de metas.

¹¹ A metodologia utilizada nesta análise está descrita em maiores detalhes na Nota Técnica SEI nº 1/2017/GEMAF/COPEF/SUPEF/STN-MF, de 29 de dezembro de 2017.



Os cenários macroeconômicos gerados foram aplicados às Receitas Administradas pela RFB, exceto previdenciárias, às Receitas Previdenciárias, e às receitas de Contribuição do Salário Educação e Exploração de Recursos Naturais (conforme Tabela 4), que corresponderam a aproximadamente 93% da arrecadação em 2018. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, não são consideradas reformas fiscais nem receitas extraordinárias. Os resultados, apresentados a seguir, dispõem uma nuvem de possibilidades de realizações alternativas ao cenário central apresentado no Anexo de Metas Fiscais desta LDO.

Figura 6: Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões)



Fonte e Elaboração: STN/ME.

As simulações realizadas mostram que a receita líquida pode variar significativamente ao longo do tempo, refletindo a alta variância relacionada às variáveis macroeconômicas e seu impacto nas receitas. Com efeito, a arrecadação é o componente mais sujeito às mudanças no ciclo



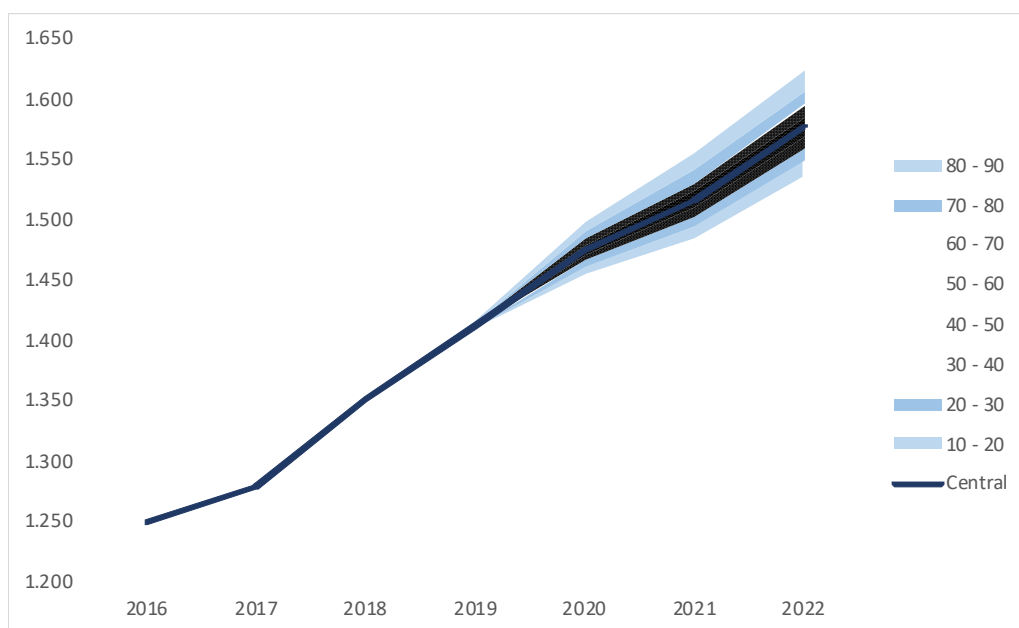
econômico e/ou de preços no âmbito do orçamento. Como era de se esperar, nos períodos mais distantes do ponto inicial as nuvens de probabilidades se ampliam em função da crescente incerteza.

Para o ano de 2020, as estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais apontam uma receita líquida no montante de R\$ 1.351 bilhões, valor que pode ser reduzido em até R\$ 65 bilhões, caso haja a realização do caso extremo inferior¹². Para os anos de 2021 e 2022, análise similar mostra uma possível queda de até R\$ 95 bilhões e R\$ 125 bilhões, respectivamente. Por outro lado, caso se realizasse o caso extremo superior, poderia haver uma elevação das receitas nos mesmos valores apontados acima, para os respectivos anos.

3.4.2 Despesas

As trajetórias de despesas foram construídas aplicando-se os diferentes cenários macroeconômicos às regras de despesas, especialmente as despesas com Benefícios Previdenciários, Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV), Seguro-Desemprego e Abono Salarial. Para este exercício específico, não foram considerados os impactos em Pessoal e Encargos, uma vez que esta variável está sob o controle do governo¹³. Por sua vez, as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo variam de acordo com a inflação. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, parte-se da legislação vigente, o que implica em correção do salário mínimo para manter seu poder de compra e ausência de reajuste para pessoal. Também não se incluiu o efeito de qualquer reforma fiscal, como a previdenciária.

Figura 7: Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões)



¹² Em termos técnicos, os casos extremos da distribuição apresentada no gráfico estariam relacionados aos percentis 10 e 90.

¹³ Embora haja algum nível de indexação ao INPC de benefícios da seguridade social aos servidores públicos que migraram para a inatividade sem direito à paridade, esse montante é pouco significativo no contexto das despesas de pessoal e encargos sociais.



Fonte e Elaboração: STN/ME

Os resultados exibidos acima mostram que a variação nas despesas é relativamente menor em relação às receitas ao longo do período. Em linhas gerais, esse efeito ocorre porque a quantidade de beneficiários de previdência ou assistência social está associada a fatores demográficos, que pouco variam no curto prazo, e porque o valor desses benefícios é afetado por apenas duas variáveis – salário mínimo e INPC.

Dessa forma, espera-se que em casos extremos, cuja probabilidade associada é pequena, haja uma variação nas despesas, para mais ou para menos, em torno de R\$ 22 bilhões em 2020, de R\$ 35 bilhões em 2021 e R\$ 45 bilhões em 2022. Esses valores não incluem eventuais cortes ou aumentos de despesas discricionárias, que podem ampliar ou reduzir os valores apresentados, mas como estão sob o controle do governo, não são considerados nesta análise.

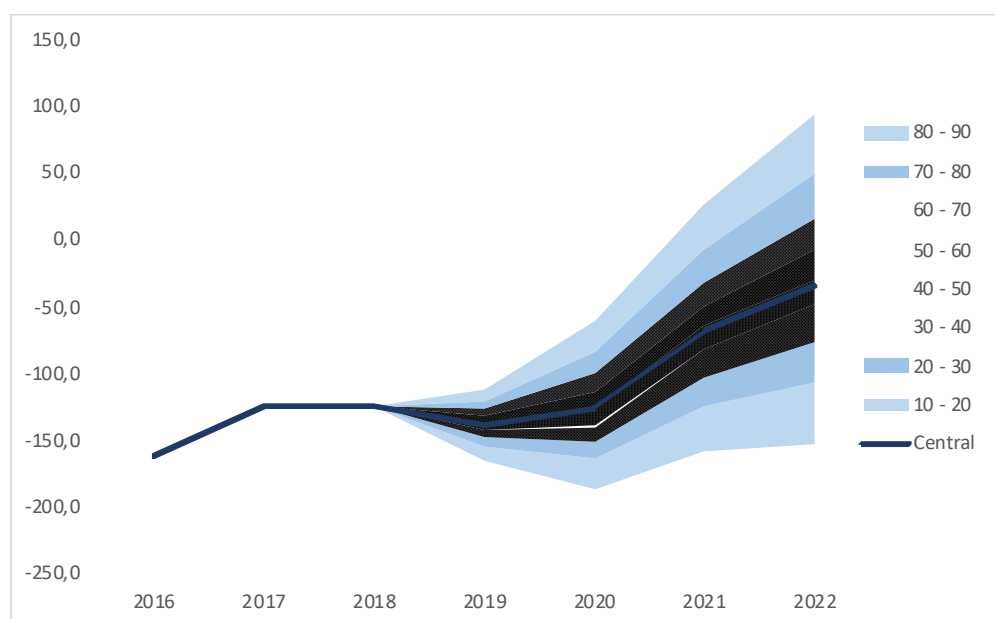
É importante ressaltar que, neste exercício, não foi imposto qualquer limite ao gasto total, como aquele disciplinado pelo Novo Regime Fiscal (art. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). Como a linha central corresponde ao valor da despesa total compatível com o teto de gasto, valores acima dessa linha apontam possíveis descumprimentos da limitação imposta pelo teto de gastos. Vale lembrar que a regra do teto de gastos prevê que, em caso de descumprimento, são aplicadas automaticamente vedações à criação de despesas obrigatórias e concessão de reajuste de remuneração de servidores públicos, dentre outras medidas elencadas no art. 109 do ADCT.

3.4.3 Resultado Primário

O resultado primário decorre da combinação das curvas de receita e despesa geradas em cada cenário econômico distinto. Note-se que parâmetros macroeconômicos que geram receitas maiores podem gerar também despesas maiores e, portanto, o ordenamento dos cenários de resultado primário difere daqueles de receitas e despesas considerados separadamente.

Figura 8: Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário (R\$ bilhões)





Fonte e Elaboração: STN/ME

As trajetórias de resultado primário apresentadas mostram que, no ano de 2020, os cenários extremos superior e inferior (cuja probabilidade é muito baixa) podem ser em torno de R\$ 65 bilhões maiores ou menores que meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -124,1 bilhões). Já para os anos de 2021 e 2022, os resultados relacionados aos mesmos casos mostram uma melhora ou piora de R\$ 90 e 125 bilhões, havendo probabilidade de atingimento de um superávit fiscal nos anos de 2021 (baixa probabilidade) e 2022 (probabilidade média) na parte superior da distribuição apresentada acima.

Em geral, espera-se que cenários macroeconômicos com maior crescimento da atividade econômica e da massa salarial estejam entre aqueles que possibilitam o atingimento de superávits ao final do período. Isso reforça a importância da realização de reformas estruturais, tanto fiscais como a previdenciária, que permite a consolidação fiscal no médio prazo, quanto as microeconômicas, que aumentam a produtividade total da economia.

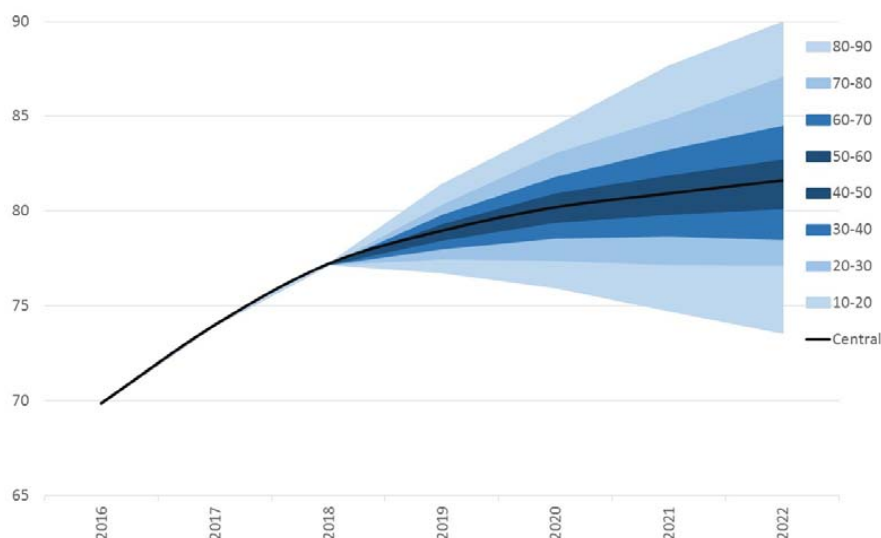
3.4.4 Dívida Pública

Nas figuras a seguir são mostrados os resultados estocásticos das simulações de DLSP e DBGG. As trajetórias do cenário base destes indicadores são muito próximas àquelas das medianas das distribuições e consistem na linha sólida dos respectivos gráficos.

Figura 9: Cenários Estocásticos para DBGG/PIB

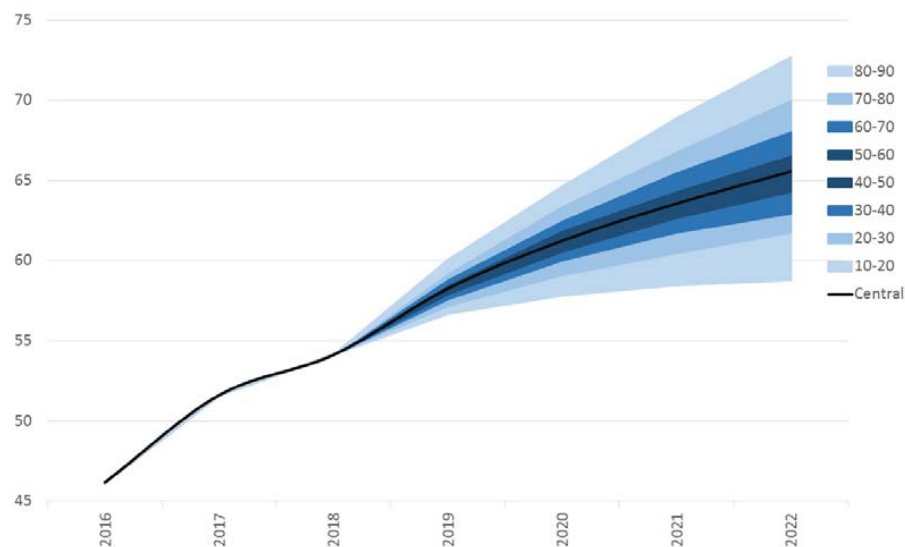


726



Fonte e Elaboração: STN/ME.

Figura 10: Cenários Estocásticos para DLSP/PIB



Fonte e Elaboração: STN/ME.

Ambos indicadores apresentam trajetórias crescentes no horizonte do PLDO 2020, muito embora não se possa inferir sobre comportamento explosivo no médio prazo em cenários alternativos em que não se vislumbre forte discontinuidade (na direção pessimista) em relação ao cenário base. A consolidação fiscal é premissa fundamental para se prospectar uma reversão das trajetórias de crescimento destes indicadores de endividamento.



3.4.4.1 Riscos Legais

Para fins desta seção, consideramos como riscos legais para a gestão da Dívida Pública Federal aqueles decorrentes de eventual descumprimento de algum limite ou condição para a realização de operações de crédito, estabelecido pelo atual arcabouço legal. Nesse caso, ficaria vedada a realização de operações de crédito pelo governo, podendo impedir, em algumas situações, até mesmo as emissões de títulos no âmbito da dívida pública mobiliária federal¹⁴.

Portanto, em um cenário de descumprimento de algum desses limites e condições, não seria possível a utilização de recursos de emissão de títulos para o pagamento de nenhuma despesa orçamentária, exceto a amortização do principal da dívida mobiliária. Essa restrição, principalmente em um cenário de déficit primário, implica em possibilidade de interrupção de serviços públicos, impactando não só as despesas discricionárias, como possivelmente as obrigatórias. Também limitaria a execução no âmbito de programas públicos voltados à Educação, Saúde e Reforma Agrária, dentre outros. Na Lei Orçamentária de 2019, por exemplo, estavam previstas nas dotações iniciais a execução de R\$ 259,2 bilhões de despesas correntes primárias com recursos de emissão de dívida.

Vale destacar também que os juros reais da dívida, ou seja, as despesas financeiras com vencimentos da dívida que superem os valores do principal corrigido pela inflação, também não poderiam ser pagos com recursos de emissão de títulos em caso de descumprimento de algum limite ou condição legal para a realização de operações de crédito. Neste cenário, o Tesouro Nacional não poderia contar com emissões de títulos para fazer frente a esses vencimentos. Na Tabela XX, destacamos os limites e condições, com a indicação do respectivo dispositivo legal, que devem ser verificados para a realização de operações de crédito.

Na Tabela 13, destacamos os limites e condições, com a indicação do respectivo dispositivo legal, que devem ser verificados para a realização de operações de crédito.

Tabela 13: Limites e Condições para a realização de operações de crédito

Limites e Condições	Norma
Aplicação Mínima em Saúde	Art.198, § 2º, inciso I da CF
Aplicação Mínima em Educação	Art. 212 da CF
Publicação do RREO até 30 dias após encerramento do bimestre	At. 165, § 3º da CF e Art. 52, caput e § 2 da LRF
Regra de Ouro	Art. 167, inciso III da CF; Art. 32 da LRF; Art. 6º da RSF 48
Autorização, no texto da lei orçamentária, para contratação de operação de crédito	Art. 32, inciso I da LRF
Limite de Operações de Crédito	Art. 32, § 1º, inciso III da LRF; Art. 7º, inciso I da RSF 48
Limite de despesas de pessoal da União	Arts. 20,22 e 23 da LRF
Limite de despesas de pessoal do Legislativo e respectiva repartição entre seus órgãos	
Limite de despesas de pessoal do Judiciário e respectiva repartição entre	

¹⁴ De maneira geral, a legislação vigente permite a continuidade das operações destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária. É o caso, por exemplo, de eventual descumprimento de algum limite de pessoal, situação que restringiria a realização de operações de crédito, mas ficariam ressalvadas também as operações de crédito para refinanciamento da dívida mobiliária e aquelas que visem à redução das despesas com pessoal, conforme inciso III, § 3º, art. 23 da LRF.



728

Limites e Condições	Norma
seus órgãos	
Limite de despesas de pessoal do Ministério Público	
Ausência de operações nulas e/ou vedadas.	Arts. 33, 35 e 37 da LRF
Consolidação pelo Poder Executivo das Contas Anuais	Art. 51, § 2º da LRF
Publicação do RGF até 30 dias após encerramento do quadrimestre	Art. 54, caput e Art. 55, §§ 2º e 3º da LRF
Transparência da Gestão Fiscal	Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º da LRF

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Dentre esses riscos, destaca-se aquele relativo ao descumprimento da regra de ouro, estabelecida pelo inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Isso porque as projeções apontam que, dado o cenário fiscal esperado, haveria necessidade de se recorrer a operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital tanto para 2020 quanto para 2021 e 2022, conforme Tabela 14.

Tabela 14: Projeção da insuficiência da Regra de Ouro

Em R\$ milhões			
Cenário	2020	2021	2022
Cenário base	264.868,7	146.940,0	157.523,6

O Cenário Base contempla estimativas preliminares, com base em hipóteses simplificadas. O mesmo deve ser atualizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, momento em que serão definidas com maior exatidão a necessidade de operações de crédito para o financiamento das despesas orçamentárias, bem como serão atualizados os parâmetros macroeconômicos que afetam as projeções de despesas de capital.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Portanto, para que esse cenário não implique em um descumprimento da Constituição Federal e, conseqüentemente, uma vedação à realização de novas operações de crédito, busca-se autorização junto ao Poder Legislativo para a realização dessas operações de crédito que estariam em excesso nos termos estabelecidos no próprio dispositivo legal. Nesse sentido, caso o Poder Legislativo não aprove tais créditos suplementares ou especiais, não seria possível realizar as respectivas despesas, cuja fonte de recursos seriam emissão de títulos da dívida pública, o que levaria a um dos cenários descritos acima, com a possibilidade de interrupção de serviços públicos ou risco de não pagamento de alguma despesa obrigatória.

É importante destacar que este cenário de excesso de operações de crédito já ocorre no orçamento deste ano de 2019. A lei orçamentária deste ano indica que R\$ 248,9 bilhões de despesas a serem pagas com recursos da dívida estão condicionadas a aprovação de crédito suplementar ou especial nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois tais operações de crédito estariam acima do montante previsto para as despesas de capital do exercício.

Além da regra de ouro, a observação dos demais limites e condições, em particular dos limites de pessoal, é essencial. O não atendimento de algum item pode acarretar riscos caso tal situação venha a restringir a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.



4 ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS

4.1 PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

Há passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais. Nestes casos, são incluídas no presente Anexo as demais informações disponíveis sobre o risco, como tema em discussão, objeto da ação, natureza da ação ou passivo e instância judicial, conforme recomenda a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 03 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Ainda em relação às demandas judiciais, com exceção da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) que utiliza critérios próprios, a avaliação dos passivos contingentes da União toma por base os parâmetros definidos na Portaria Advocacia-Geral da União (AGU) nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela AGU na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos fiscais. O mencionado normativo prevê que sejam informadas as ações ou grupos de ações semelhantes com impacto financeiro estimado em, no mínimo, R\$ 1 bilhão. Além disso, define critérios para classificação dos processos quanto à probabilidade de perda (risco provável, possível ou remoto), levando em consideração especialmente a fase processual das ações.

Nesse contexto, cabe destacar que este anexo engloba processos com probabilidade de perda considerada **possível**, tendo em vista que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Ofício nº 171/2014-TCU/SEMAG, processos com risco considerado como provável deverão constituir provisão e a mesma também deve ser reconhecida nas demonstrações contábeis elaboradas pela STN.

É importante também ressaltar que as ações judiciais passam por diversas instâncias e tem longa duração e, portanto, constam do Anexo de Riscos Fiscais de vários exercícios. Por esta razão podem ser reclassificadas de acordo com o andamento do processo judicial, sempre e quando fatos novos apontarem alteração das chances de ganho ou perda pela União.

Os riscos decorrentes de passivos contingentes estão classificados neste Anexo de acordo com a natureza dos fatores que lhes dão origem e os órgãos responsáveis pela sua gestão, conforme se segue:

- a) Demandas Judiciais Contra a Administração Direta da União – PGU;
- b) Demandas Judiciais de Natureza Tributária – PGFN;
- c) Demandas Judiciais Contra as Autarquias e Fundações – PGF;



- d) Demandas Judiciais das Empresas Estatais;
- e) Demandas Judiciais Contra o Banco Central – PGBC;
- f) Passivos Contingentes Administrados pela STN; e
- g) Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação.

4.1.1 Demandas Judiciais

Parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Além disso, as decisões desfavoráveis à União sempre contam com a possibilidade de reversão em instâncias superiores em decorrência de mudanças dos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo. Nesse sentido, a AGU realiza intenso trabalho para tentar reverter todas as decisões judiciais que lhe são desfavoráveis.

Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido no curto prazo.

Ressalta-se que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Nas ações listadas, as fontes para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos pelas partes, as estimativas dos órgãos públicos federais envolvidos nas causas ou grupos de causas semelhantes e as estimativas da área técnica responsável pelos cálculos na AGU.

Além disso, na fase de execução dos processos judiciais, é normal que a União venha impugnar os valores dela cobrados mediante verificação técnica e jurídica. Nessas impugnações são questionados, por exemplo: a falta de atendimento pelos exequentes dos preceitos legais que determinam a necessidade de prévia liquidação antes da execução; os parâmetros de cálculos utilizados; os índices de expurgos a serem aplicados; a incidência ou não de juros, seus patamares e diversos outros aspectos que podem ocasionar considerável variação nos valores finais a serem pagos.

É importante destacar que as informações apresentadas no Anexo de Riscos Fiscais não implicam qualquer reconhecimento pela União quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam oferecer ao orçamento federal, em face de seu elevado valor, caso a União não saia vencedora.

4.1.1.1 Demandas Judiciais Contra a Administração Direta da União - Procuradoria Geral da União (PGU)

Compete à AGU, por intermédio da PGU, a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta da União. A Tabela 15 relaciona as ações judiciais sob a responsabilidade da PGU que são classificadas com risco possível, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.



Tabela 15: Demandas Judiciais PGU

			Em R\$ bilhões
Ações judiciais	Objeto da ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
Política tarifária do setor aéreo. Órgão sujeito ao eventual pagamento da pendência: Ministério da Economia	Indenização de prejuízos sofridos pelas empresas aéreas em razão da política tarifária estabelecida no período de outubro de 1987 a janeiro de 1992. Observação: Recurso Especial provido reconhecendo o dever da União de indenizar a autora. Embargos de declaração da União providos para definir a liquidação do julgado por arbitramento. Pendem embargos de declaração interpostos pela Vasp.	RESP 1.248.237/DF	R\$ 2,2
Medicamentos – SUS. Órgão sujeito ao eventual pagamento da pendência: Ministério da Saúde	Definição de requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Estimativa de impacto fornecida pelo Ministério da Saúde. Após julgamento do STJ, foram interpostos Recursos Extraordinários pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro.	RESP 1.657.156 - Tema 106-STJ	R\$ 1,5

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME.

4.1.1.2 Demandas Judiciais Contra a União de Natureza Tributária, Inclusive Previdenciária – PGFN

Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) representar a União nas ações judiciais relativas à tributação federal, inclusive aquelas referentes às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No âmbito do STJ, a PGFN atua nas ações judiciais de natureza tributária em que a União é parte, bem como nas ações de seu interesse. Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a PGFN atua nos recursos extraordinários e agravos que tratam de matéria tributária, além de acompanhar as ações originárias representadas judicialmente pelo Advogado Geral da União. Cumpre esclarecer que, no STF, com o instituto de repercussão geral, são eleitos recursos extraordinários relativos a temas tributários, cujo julgamento poderá afetar a arrecadação da União.

Como as discussões no STJ se referem aos questionamentos sob o enfoque da legislação infraconstitucional, enquanto no STF versam sobre questões constitucionais, algumas ações podem estar sendo discutidas simultaneamente nas duas casas sob enfoques distintos.

É importante ressaltar, ainda, que as estimativas de cálculo são fornecidas pela RFB e levam em consideração, na maioria dos casos, a perda total de arrecadação anual e uma estimativa de impacto de devolução, considerados os últimos cinco anos e a totalidade dos contribuintes, de modo que representa o máximo de impacto ao erário, que pode não se concretizar em sua totalidade.

4.1.1.2.1 Ações de Repercussão Geral Reconhecida no STF – PGFN

O instituto da repercussão geral passou a ser adotado pelo STF a partir de 2007, com suporte na Emenda Constitucional nº 45/2004. Uma vez que um tema em discussão da



Suprema Corte por meio de recurso extraordinário é reconhecido como de repercussão geral, sua decisão final aplica-se a todas as ações judiciais em que essa mesma questão esteja sendo versada.

Dentre as ações que tramitam atualmente perante o Supremo Tribunal Federal, há 163 temas tributários com repercussão geral reconhecida e que podem ter algum risco fiscal ao Orçamento da União. No atual estágio dos processos em referência, o risco fiscal da maioria absoluta é classificado como remoto. É importante ressaltar que a nova classificação de riscos estabelecida pela Portaria AGU nº 318/2018, promoveu profunda alteração na classificação registrada nas edições anteriores do Anexo de Riscos Fiscais, de modo que a maioria dos processos passou a ser classificada como de risco possível.

A Tabela 16 apresenta a relação das ações judiciais, com classificação de risco possível quanto à materialização, que tramitam no Supremo Tribunal Federal, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 16: Ações judiciais de natureza tributária no STF

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Ré: União	Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Julgado pelo Plenário do STF em repercussão geral desfavorável à Fazenda Pública, mas com embargos de declaração opostos pela PGFN postulando a modulação dos efeitos da decisão, pendente de decisão.	RE 574.706	Cálculo para 01 ano: R\$ 45,8 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 229 bilhões.
Creditamento de IPI de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus. Autor: União	Discussão a respeito da possibilidade de empresa situada fora da Zona Franca de Manaus obter créditos de IPI quanto aos insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero adquiridos das empresas que se encontram na Zona Franca de Manaus, com base no princípio da não-cumulatividade e nos benefícios setoriais concedidos à Zona Franca. Há precedente antigo do STF desfavorável à Fazenda Pública, além do mais o julgamento já foi iniciado e há 3 votos contrários.	RE 592.891 e RE 596.614	Cálculo para 01 ano: R\$ 13,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 49,7 bilhões.
PIS/COFINS das instituições financeiras. Autor: União	Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98.	RE 609.096	Cálculo para 01 ano: R\$ 19 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 94,5 bilhões.
IPI na revenda de produto importado. Ré: União	Discussão a respeito da possibilidade de incidência de IPI sobre a revenda do produto importado no mercado interno pelo estabelecimento importador.	RE 946.648 e RE 979.626.	Cálculo para 01 ano: R\$ 10,2 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 68,6 bilhões.
Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Ré: União	Discussão a respeito da inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605.506	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 8,9 bilhões.
CIDE sobre remessas ao exterior. Ré: União	Discussão a respeito da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei nº 10.168, de 29/12/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.	RE 928.943	Cálculo para 01 ano: R\$ 3,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 17,7 bilhões.
Imunidade das entidades beneficentes de assistência social para contribuição previdenciária patronal. Ré: União	Discute-se sobre a possibilidade de regulamentação, por lei ordinária, da disciplina sobre as exigências legais para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição. O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, ao concluir pela constitucionalidade da regulamentação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por lei ordinária, no caso, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Há ADIs e uma repercussão geral sobre o mesmo tema sendo	RE 566.622	Cálculo para 01 ano: R\$ 15,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 76,1 bilhões.



Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
	julgadas em conjunto. O resultado do julgamento das ADIs (mais favorável à União) divergiu do resultado da repercussão geral (menos favorável à União). Houve oposição de EDcl pela Fazenda Nacional postulando modulação dos efeitos da decisão além da correção do resultado tendo em conta o quanto decidido nas ADIs.		
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Réu: União	Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Há precedente recente do Plenário contrário à União quanto à inclusão do ICMS (que pode impactar no julgamento da presente tese) e relevância do caso para os cofres públicos.	RE 592.616	Cálculo para 01 ano: R\$ 6,54 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 32,7 bilhões.
PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais Empresas. Réu: União	Questiona-se a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003, as quais inauguraram a sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. Observação: Julgamento já iniciado com votação parcial favorável à União (7x0).	RE 607.642	Cálculo para 01 ano: R\$ 24 bilhões para prestadoras de serviço e R\$ 29,7 bilhões para demais empresas; cálculo para 05 anos: R\$ 107,8 bilhões para prestadoras de serviço e R\$ 179,2 bilhões para demais empresas.
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Autor: União	Discussão sobre a aplicação das multas de 50% (cinquenta por cento) dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte.	RE 796.939	R\$ 32 bilhões.
PIS sobre locação de bens imóveis. Autor: União	Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.	RE 599.658	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 5,6 bilhões.
PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Autor: União	Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas.	RE 672.215	Cálculo para 01 ano: R\$ 4,6 bilhões para cooperativas ligadas ao sistema financeiro e R\$ 14,1 bilhões para todas as cooperativas; cálculo para 05 anos: R\$ 12,9 bilhões para cooperativas ligadas ao sistema financeiro e R\$ 108,7 bilhões para todas as cooperativas.
Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ré: União	Discussão sobre a incidência contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade.	RE 576.967	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,2 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 6 bilhões.
Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Ré: União	Discussão sobre a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) pagas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.	RE 603.624	Cálculo para 01 ano: R\$ 3,5 bilhões para o SEBRAE, R\$ 520 milhões para o APEX, R\$ 85 milhões para o ABDI e R\$ 1,5 bilhões para o INCRA; cálculo para 05 anos: R\$ 19,8 bilhões para o SEBRAE, R\$ 2,9 bilhões para o APEX, R\$ 420 milhões para o ABDI e R\$ 8,4 bilhões para o INCRA
Contribuição ao SENAR. Ré: União	Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816.830	Cálculo para 01 ano: R\$ 830 milhões; cálculo para 05 anos: R\$ 3,2 bilhões.
Contribuição da Agroindústria. Ré: União	Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001.	RE 700.922	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,7 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 8,3 bilhões.
Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais. Ré: União	Discussão sobre a validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção	RE 761.263	Cálculo para 01 ano: R\$ 3,4 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 14,9 bilhões.
Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto. Ré: União	Discussão sobre a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004.	RE 1.043.313	Cálculo para 01 ano: R\$ 10,3 bilhões; cálculo para 04 anos (2015 a 2018): R\$ 32,8 bilhões.
Imposto de renda	Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal,	RE 855.091	Conforme dados da Receita Federal do



Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
pessoa física sobre juros de mora. Autor: União	a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.		Brasil, cálculo para 05 anos: R\$ 1,191 bilhões.
Contribuição previdenciária de militares inativos. Autor: Estado de Minas Gerais (União como amicus curiae)	Discussão sobre a cobrança de contribuições previdenciárias sobre pensão e proventos de Militares inativos. EC 20/98 e 41/03.	RE 596.701	Conforme dados da Receita Federal do Brasil, cálculo para 05 anos: R\$ 2,03 bilhões.
Contribuição social da LC 110/2001. Réu: União	Discute se uma vez constatado o esaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do Art. 1º da LC 110/2001 deve ser o tributo extinto ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.	RE 878.313	Conforme dados fornecidos pela Superintendência do FGTS na CAIXA, o cálculo para 01 ano é de: R\$ 4,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 21,5 bilhões.

Fonte: PGACET/PGFN-ME. Elaboração: STN/ME

4.1.1.2.2 Ações junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A Tabela 17 apresenta as ações judiciais de natureza tributária que representam riscos fiscais **possíveis** à União, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 17: Ações judiciais de natureza tributária no STJ

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Réu: União	Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda 'facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Julgamento monocrático contra a Fazenda Pública, em parte, no RESP 1.492.526 (Agravado Interno fazendário pendente. Embargos de Declaração da empresa julgados). No RESP 1.655.706, julgamento não iniciado.	RESP 1.492.526 e 1.655.706	Cálculo para 1 ano: R\$ 1 bilhão; cálculo para 5 anos: R\$ 5,9 bilhões.
Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Réu: União	Julgar-se-á o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo. Houve julgamento desfavorável na Primeira Seção, com Embargos de Declaração fazendários rejeitados, na sequência. Pende a admissibilidade do Recurso Extraordinário da UNIÃO (Fazenda Nacional).	RESP 1.221.170	Cálculo para 1 ano: R\$ 58 bilhões; cálculo para 5 anos: R\$ 316 bilhões.
Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios. Réu: União	Julgar-se-á a possibilidade de execução regressiva da ELETROBRÁS contra a União, em razão de condenações à devolução das diferenças de juros e correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O julgamento conta voto favorável à União, da Relatoria. Houve pedido de vista.	RESP 1.576.254 e 1.583.323	Metade do valor indicado no Formulário de Referência 2018 da ELETROBRÁS, por se tratar de ação regressiva por suposta dívida solidária: R\$ 7,9 bilhões.
Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional. Autora e Réu: União	Julgar-se-á a possibilidade de inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Reflexos em todos os tributos que tenham por base de cálculo o valor aduaneiro. O julgamento foi iniciado. Houve pedido de vista.	RESP 1.641.228 e 1.592.971	Cálculo para 1 ano: R\$ 3,4 bilhões; cálculo para 5 anos: R\$ 21,2 bilhões.
Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda – majoração da alíquota do Siscomex. Autora e Réu: União	Julgar-se-á a ilegalidade da portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda, que com base no prescrito pela Lei 9.716/98 (art. 3º), majorou a alíquota do Siscomex de 29,05 reais para aproximadamente 185 reais. Nos Recursos 1.709.375 e 1.707.341, houve julgamento desfavorável à União. No RESP 1.705.753, houve devolução dos autos ao Tribunal de origem, para manifestação quanto aos investimentos no Siscomex. Com a Nota SEI n. 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, houve dispensa parcial da Carreira de PFN para contestar e recorrer quanto ao tema, ressalvada, contudo, a	RESP 1.709.375, RESP 1.707.341 e RESP 1.705.753.	Cálculo para 1 ano: R\$ 460 milhões; cálculo para 5 anos: R\$ 2,6 bilhões.



Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
	discussão sobre o índice de correção monetária aplicável, no período.		

Fonte: PGACET/PGFN/ME. Elaboração: STN/ME

4.1.1.3 Demandas Judiciais Contra as Autarquias e Fundações - Procuradoria-Geral Federal – PGF

Compete à PGF exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, bem como a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, incluindo as ações que discutem os benefícios previdenciários pagos pelo RGPS/INSS.

O impacto financeiro dessas ações é estimado e revela a expectativa da repercussão econômica em caso de decisão judicial desfavorável, seja pela criação de despesa ou pela redução de receita. Quando não especificado de forma contrária, os custos estimados computam não só as despesas iniciais com o pagamento de atrasados, mas, também, o impacto futuro nas contas públicas. Assim, os impactos referidos podem ser diluídos ao longo do tempo, não sendo necessariamente realizados em um único exercício fiscal.

A Tabela 18 apresenta ação judicial classificada como risco fiscal possível, sob a responsabilidade da PGF, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 18: Ação judicial sob responsabilidade da PGF

Ações judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Em R\$ bilhões
			Estimativa de impacto
Extensão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria - adicional de grande invalidez. Órgão sujeito ao eventual pagamento da pendência: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Tratam-se dos Resps nº 1.720.805/RJ e REsp 1.648.305/RS, afetados como representativos de controvérsia sob o tema 982, cuja questão submetida a julgamento consiste em “aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”.	RESPs 1.720.805 e 1.648.305	R\$ 3,5

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

4.1.1.4 Demandas Judiciais das Empresas Estatais Dependentes da União

Segundo as informações prestadas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, órgão responsável pela supervisão e controle das empresas estatais federais, coletadas junto às empresas, as ações judiciais em que o risco de perda foi considerado possível e, portanto, classificadas como passivos contingentes totalizam R\$ 2,02 bilhões.

Os passivos contingentes das Empresas Estatais que fazem parte do Orçamento Geral da União são constituídos por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cível.



As reclamações trabalhistas totalizam R\$ 842,04 milhões. Em geral, estas ações advêm de litígios por reivindicação de atualização salarial ou recomposição de perdas decorrentes de índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos, como as ações de reposição dos 28,8% do Plano Bresser e dos 3,17% do Plano Real. Também estão incluídas neste grupo as demais ações relativas aos empregados como solicitações de pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e incorporação de gratificação.

As lides da ordem tributária somam R\$ 39,84 milhões e derivam de não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente os devidos aos estados e municípios. As demandas previdenciárias totalizaram R\$ 9,66 milhões e correspondem àquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

Tabela 19: Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais

Em R\$ milhões

Empresa	Tipo de Risco				Total
	Trabalhista	Cível	Previdenciário	Tributário	
Empresa de Planejamento e Logística - EPL	0,8	49,4	-	-	50,3
Empresa Brasileira de serviços hospitalares - EBSERH	50,4	39,1	-	-	89,5
Empresa Pesquisa Energética EPE	-	-	-	-	-
Empresa Brasil de Comunicação EBC	93,3	31,0	9,6	1,6	135,6
Cia Bras. De Trens Urbanos CBTU	268,0	76,2	-	3,1	347,3
Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	5,2	1,0	-	-	6,2
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB	114,1	95,6	-	24,8	234,4
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A NUCLEP	57,1	4,9	-	1,7	63,7
Hosp. Clínica Porto Alegre HCPA	-	-	-	-	-
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL	0,1	-	-	-	0,1
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A TRENSURB	77,8	0,3	-	3,6	81,7
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA	-	-	-	-	-
Indústria de Material Bélico do Brasil IMBEL	24,9	2,6	0,0	0,0	27,6
Cia Nacional de Abastecimento CONAB	72,4	202,5	-	-	274,9
Cia Desenv. V. S. Francisco e Parnaíba CODEVASF	22,3	117,2	-	4,9	144,5
Engenharia, Construções e Ferrovias VALEC	51,6	509,8	-	-	561,4
Grupo Hospitalar Conceição GHC	1,2	0,8	-	-	2,0
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A CEITEC	2,7	0,0	-	-	2,8
Total	842,0	1.130,4	9,7	39,8	2.022,0

Fonte: SEST/ME. Elaboração: STN/ME.

As ações cíveis se referem a pleitos de direito de natureza civil, ou seja, não-criminal, podendo se tratar de conflitos nas áreas familiar, sucessória, obrigacional ou real. No caso das empresas estatais federais, as ações se referem a uma diversidade de questionamentos, como indenizações por danos materiais, acidentes, desapropriação, garantia de participação do impetrante em contratos de opção e leilões eletrônicos, ação de cobrança, protesto de títulos, suspensão dos efeitos dos atos administrativos, suspensão de multa, dentre outros. As ações cíveis das Estatais Federais somaram R\$ 1,13 bilhão.



4.1.1.5 Demandas Judiciais Contra o Banco Central do Brasil (BCB)

O Banco Central do Brasil (BCB), em 31 de dezembro de 2018, era parte em 9.552 ações, sendo 2.865 no polo ativo, 6.513 no polo passivo e 174 tendo o BCB como parte interessada, referentes a assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, reclamações trabalhistas, liquidações de instituições financeiras e privatizações.

A área jurídica do BCB avalia todas as ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda, que é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares. São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%. Em 31 de dezembro de 2018 foram contabilizadas provisões para 891 ações, totalizando R\$ 8,83 bilhões.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram classificadas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2018 havia 826 ações nessa situação, totalizando R\$ 5,92 bilhões.

4.1.1.5.1 Passivos Contingentes e Riscos Fiscais Decorrentes de Ações Judiciais Contra o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)

O Proagro era parte em 497 ações judiciais em 31 de dezembro de 2018, sendo 3 no polo ativo, 492 no polo passivo e 2 tendo o BCB como parte interessada, referentes a ações judiciais relacionadas, principalmente, a contestação das decisões tomadas no âmbito do Programa sobre os pedidos de cobertura dos produtores rurais.

São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%. Em 31 de dezembro de 2018, foram contabilizadas provisões para 167 ações, totalizando R\$ 175 milhões.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2018, havia 192 ações nessa situação, totalizando R\$ 71 milhões.

4.1.1.6 Avaliação de Risco das Demandas Judiciais

Conforme apresentado nas subseções acima, as Demandas Judiciais somadas alcançam o montante de R\$ 1.528 bilhões. É importante ressaltar que se trata de um valor estimado de perda de ações de risco possível, sendo que as ações de risco provável não constam neste documento, uma vez que para estas é realizado o devido provisionamento no BGU. A mudança dos critérios de classificação de riscos, promovida pela Portaria AGU nº 318/2018, levou à reclassificação de parcela significativa dos processos antes identificados como de risco provável para risco possível. Reflexo dessa alteração é percebida na elevação do estoque das ações objeto deste Anexo.



Além do caráter probabilístico da natureza destas ações judiciais, há de se considerar as características próprias dos trâmites jurídicos, como, por exemplo, pendências de julgamento final, possibilidade de recursos em instâncias superiores, dificuldade de previsão de tempo e valor das causas, etc. Estas características impõem uma avaliação e interpretação cautelosa dos valores apontados como passivos contingentes de ações judiciais.

De qualquer forma, o comportamento crescente dos valores apresentados nesta e nas últimas edições do Anexo de Riscos Fiscais revelam a necessidade de uma especial atenção ao tema. A dificuldade de previsão de concretização dessas perdas pode ser ilustrada pela comparação entre a evolução do valor do estoque estimado das causas de perda possível com a evolução do valor efetivamente executado pela União com despesas oriundas de ações judiciais, conforme apresentado na

Tabela 20.

O risco fiscal dos passivos contingentes relativos a demandas judiciais classificadas com probabilidade de perda possível apresentou expressiva elevação no último ano, alcançando, em dezembro de 2018, o estoque de potencial impacto de R\$ 1.528 bilhões, representando uma elevação de 27,9% em relação ao número publicado no PLDO/2019. Esse montante corresponde 113% da despesa primária total realizada em 2018, ao passo que esse mesmo indicador registrado em 2017, 2016 e 2015 era respectivamente 93,4%, 70,8% e 48,5%. O incremento observado se deve principalmente à elevação no montante das demandas judiciais de natureza tributária;

Os valores realizados de pagamentos associados à execução de demandas judiciais contra a União também tem apresentado elevação nos últimos anos, apesar corresponderem a um montante significativamente menor. No ano de 2018 os valores pagos decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram o montante de R\$ 35,18 bilhões, correspondentes 2,8% da despesa primária total. Nos anos de 2017, 2016 e 2015 essa proporção era respectivamente de 2,6%, 2,6% e 2,2%.

Tabela 20: Resumo dos riscos com demandas judiciais

Em R\$ bilhões

RISCO POSSÍVEL	ANO BASE						
	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012
Contra a Administração Direta - PGU	3,73	3,09	4,00	1,00	2,10	321,85	204,84
Natureza tributária (inclusive previdenciária) - PGFN	1.512,76	1.139,51	828,29	326,98	345,08	458,21	289,56
Contra Autarquias e Fundações - PGF	3,51	8,30	8,30	194,70	60,80	58,50	96,4
Contra empresas estatais dependentes - SEST/ME	2,02	2,12	2,04	2,00	2,09	4,09	3,79
Contra o Banco Central - PGBC	5,98	42,07	41,32	40,37	68,66	66,04	73,25
TOTAL DEMANDAS - RISCO POSSÍVEL (A)	1.528,00	1.195,09	883,95	565,05	478,73	908,66	667,84
VALORES PAGOS⁽¹⁾ - AÇÕES JUDICIAIS (B)	38,25	33,67	32,02	25,93	19,81	16,34	14,61
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (C)	1.351,76	1.279,01	1.249,39	1.164,46	1.046,50	924,93	815,91
% Despesa Primária (A/C)	113,0%	93,4%	70,8%	48,5%	45,7%	98,2%	81,9%
% Despesa Primária (B/C)	2,8%	2,6%	2,6%	2,2%	1,9%	1,8%	1,8%

(1) Valores Pagos refere-se a todas as despesas da união em cumprimento a sentenças judiciais

Fonte: AGU, PGFN/ME, SEST/ME, BACEN. Elaboração: STN/ME

4.1.2 Passivos Contingentes Administrados pela STN

Os passivos contingentes administrados pelo Tesouro Nacional são divididos em três grandes grupos, quais sejam:



- a) Passivos contingentes em fase de reconhecimento;
- b) Garantias prestadas pelo Tesouro;
- c) Passivos contingentes referentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO).

4.1.2.1 Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento

Os passivos contingentes da União em processo de regularização no âmbito da STN, também chamados de dívidas em processo de reconhecimento, podem ser classificados como: Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades da Administração Federal; Dívidas Diretas da União; e Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Salvo exceções, os pagamentos dos mencionados passivos aos credores são feitos mediante títulos da dívida pública mobiliária federal, modalidade denominada securitização.

I. Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades

Por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e de outras leis específicas que extinguiram entidades da Administração Pública Federal, a União sucedeu tais entidades em seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Estão neste grupo, portanto, os compromissos assumidos pela União em virtude da extinção/dissolução de autarquias/empresas, como, por exemplo: Empresas Nucleares Brasileiras S/A (Nuclebrás), Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), Centrais de Abastecimento do Amazonas (CEASA/AM) e Petrobrás Mineração S/A (Petrobrás).

II. Dívidas Diretas

As dívidas de responsabilidade direta da União originam-se de eventos como: (i) atribuição à União dos compromissos decorrentes dos investimentos feitos por ocasião da criação dos Estados de Roraima, Amapá e Tocantins, conforme determinação constitucional; e (ii) autorizações legais para que instituições financeiras federais prestem auxílio financeiro ou participem de políticas públicas, com o compromisso de posterior ressarcimento pela União.

III. Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

A regularização, pela União, das obrigações oriundas do FCVS tem amparo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45/2001. Trata-se do maior passivo contingente em regularização. Os credores dessa dívida são os agentes integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (ou seus cessionários) que celebraram, com os mutuários finais, os contratos de financiamento com cláusulas de equivalência salarial e cobertura do saldo devedor pelo FCVS (especialmente nas décadas de 1970 e 1980). A Caixa Econômica Federal (CAIXA) é a sua administradora.

A Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do seu Conselho Curador (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação



(SH/SFH) e oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, constituindo-se assim o “FCVS – Garantia”.

A estimativa do estoque a ser ainda pago resulta: (i) da apuração dos saldos nos contratos já apresentados à habilitação (pelos agentes à Caixa); e (ii) das avaliações atuariais periódicas efetuadas por empresa contratada pela Caixa, e que inclui a parcela de contratos não apresentados à habilitação.

A mencionada Lei nº 10.150, de 2000, prevê a celebração, entre a União e os credores do FCVS, de contratos de novação de dívida, que estabelecem o pagamento mediante títulos denominados CVSA, CVSB, CVSC e CVSD, com vencimento em 1º de janeiro de 2027, os quais, porém, pagam parcelas mensais de juros desde 1º de janeiro de 2005, e parcelas mensais do principal desde 1º de janeiro de 2009.

IV. Resumo / Consolidação

A Tabela 21 e a

Tabela 22 resumem as regularizações ocorridas nos exercícios de 2017 e de 2018, bem como a estimativa dos estoques das obrigações remanescentes e a previsão acerca das que poderão vir a ser liquidadas proximamente.

Tabela 21: Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas em 2017 e 2018

Em R\$ milhões

Classificação	Regularizado em 2017 (Pos. dez/2017)		Regularizado em 2018 (Pos. dez/2018)		Títulos utilizados no pagamento
	Executado	Previsto (LOA)	Executado	Previsto (LOA)	
Extinção de entidades	3.408,4 ^(a)	4.600,0	146,9 ^(d)	5.500,0	NTN-B 2022, 2023, 2024, 2030 e 2040
Dívida direta	-		-		
FCVS VAFs 1 e 2	810,0 ^(b)	12.500,0	1.185,3 ^(e)	12.500,0	CVS (A, B, C, D) 2027 CVSB 2027
FCVS VAFs 3 e 4	163,3 ^(c)		445,3 ^(f)		
Total	4.381,7	17.100,0	1.777,5	18.000,0	

a) Foi celebrado um contrato, com a Fundação REFER, decorrente de dívida da ex-RFFSA. Trata-se do Contrato nº 23/2017/PGFN/CAF, de 31/10/2017 (Contrato de Assunção Legal, com Reconhecimento de Dívida, entre a União e a REFER), o qual estabeleceu o pagamento por meio da emissão de títulos da dívida pública federal. Essa emissão, no valor de R\$3.408.426.539,17, foi autorizada pela Portaria STN nº 972, de 22/11/2017.

(b) Foram celebrados três contratos de novação com agentes financeiros do SFH ou seus cessionários.

(c) Foram celebrados três contratos de assunção com o FGTS, com a interveniência dos agentes financeiros do SFH ou de seus cessionários.

(d) Foi celebrado um contrato com o Instituto GEIPREV decorrente de dívida da ex-EBTU. Trata-se do Contrato nº 14/2018/PGFN/CAF, de 6/6/2018 (Contrato de Assunção, Reconhecimento, Renegociação e Quitação de Dívida, entre a União e o GEIPREV), o qual estabeleceu o pagamento por meio da emissão de títulos da dívida pública federal. Essa emissão, no valor de R\$146.902.487,72, foi autorizada pela Portaria STN nº 381, de 12/6/2018.

(e) Foram celebrados dois contratos de novação com agentes financeiros do SFH ou seus cessionários.

(f) Foram celebrados onze contratos de assunção com o FGTS, com a interveniência dos agentes financeiros do SFH ou de seus cessionários.

Fonte e Elaboração: STN/MF.

Cabe esclarecer que o fluxo das novações do FCVS esteve interrompido entre maio de 2012 e agosto de 2015 em virtude das ressalvas e apontamentos levantados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU. A retomada ocorreu após adequações nos sistemas e procedimentos operacionais da Administradora (Caixa), e de alterações na Lei nº 10.150/2000, resultando em regularizações a partir de 2016, porém, ainda bem abaixo dos montantes



previstos, como se verifica na Tabela 21. A superveniência de apontamentos do órgão de controle interno mantém a incerteza quanto ao efetivo cumprimento da previsão de emissão de títulos CVS em 2019, de R\$13,75 bilhões.

Há que se ressaltar que estas obrigações geram impacto fiscal no endividamento público via emissão de títulos, mas não impactam a apuração do resultado primário, pois são objeto do correspondente ajuste patrimonial pelo Banco Central do Brasil.

Tabela 22: Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar

Em R\$ milhões

Classificação	Credores	Previsão de regularização 2019	Previsão de regularização 2020	Estimativa do Estoque	BGU 28/2/2019
Extinção de entidades	Diversos	92,0	119,0	282,3 ^(a)	282,3 ^(a)
Dívida direta	Caixa	5.099,2 ^(b)	-	5.099,2	5.099,2
FCVS VAFs 1 e 2	Agentes do SFH ou seus cessionários	12.840,0	12.840,0	108.600,0	123.000,0 ^(c) ^(d) (14.400,0) ^(e)
FCVS VAFs 3 e 4	FGTS, com eventual repasse aos agentes do SFH ou seus cessionários	910,0	910,0	7.779,0	7.779,0
Total		18.941,2	13.869,0	121.760,5	121.760,5

(a) A estimativa do estoque de obrigações decorrentes da extinção de entidades leva em conta as etapas já cumpridas do projeto em andamento, desde 2018, de levantamento da situação dos processos de regularização que ingressaram na STN e que deverão ser formal e definitivamente encerrados.

(b) A Dívida direta com a Caixa não tem relação com o FCVS. Esses R\$ 5,099 bi referem-se a passivos contingentes da União com a Caixa, pendentes de pleno reconhecimento que possibilite o andamento dos respectivos processos administrativos de regularização. No BGU, esse passivo compõem a categoria "Riscos Fiscais".

(c) Estimativa para fev/2019 a partir da avaliação atuarial elaborada pela DuoCons Consultoria, para a Caixa.

(d) Passivo

(e) Ativo

Fonte: STN/ME e Caixa.

4.1.2.2 Garantias e Contragarantias Prestadas pelo Tesouro a Operações de Crédito

Esta classe de passivos contingentes inclui as garantias prestadas pela União a operações de crédito, nos termos do art. 29, IV e do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se dos avais concedidos pela União aos entes federados e aos entes da administração indireta, das três esferas de governo, para a concessão de crédito, nos termos da lei. As garantias a operações de crédito podem ser internas ou externas, conforme a origem do financiamento que é objeto da garantia.

A STN também monitora os eventuais atrasos no pagamento de operações de crédito garantidas, estabelecendo prazos para regularização das pendências e alertando os devedores quanto às sanções, penalidades e consequências previstas nos contratos e na legislação pertinente.

A Tabela 23 sintetiza o saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União conforme relatório do terceiro quadrimestre de 2018, segundo as diferentes origens das operações.

Tabela 23: Operações de crédito garantidas pela União

Em R\$ milhões



Operações de Crédito	Valor
Interna	114.316,24
Externa	143.910,31
Total	258.226,55

Fonte e Elaboração: STN/ME

O saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União apresenta um crescimento de aproximadamente 263% no período entre dezembro de 2012 e dezembro de 2018, saindo de R\$ 71,23 bilhões para os atuais R\$ 258,23 bilhões.

Entre os credores, destacam-se os bancos federais (BNDES, BB e CAIXA), concentrando 95,9% (R\$ 109,68 bilhões) das operações de crédito internas, e os organismos multilaterais (BIRD, BID e CAF), respondendo por 86,7% (R\$ 124,72 bilhões) das operações de crédito externas. Entre os mutuários, os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo são os que apresentam o maior saldo em operações de crédito garantidas, com 14,3% (R\$ 36,84 bilhões) e 12,4% (R\$ 31,95 bilhões) do total, respectivamente.

Quanto às honras de parcelas inadimplidas por mutuários, entre 2005 e 2015, não houve necessidade de a União honrar compromissos de garantias prestadas a entes da federação e entidades da administração indireta. Entretanto, desde 2016, a União honrou dívidas referentes a contratos de responsabilidade de estados e municípios, no montante de R\$ 11.260,56 milhões, sendo que o Estado do Rio de Janeiro representou 90,98% do total honrado entre 2016 e 2018.

Em 2018, o total pago pela União em parcelas garantidas foi de R\$ 4,82 bilhões, com o Estado do Rio de Janeiro respondendo por 83,51% (R\$ 4,03 bilhões) do total honrado no ano.

A Tabela 24 detalha o histórico de honras ocorridas entre 1999 e 2018.

Tabela 24: Garantias honradas pela União

Em R\$ milhões	
Anos	Valor dos Pagamentos
1999/2000	187,33
2001	15,27
2002	28,02
2003	6,49
2004	36,13
2005 a 2015	-
2016	2.377,68
2017	4.059,80
2018	4.823,09

Fonte e Elaboração: STN/ME

No que concerne à natureza do impacto, o pagamento de garantias pela União é exclusivamente financeiro. As fontes utilizadas para a honra de garantias são 143 e 144, ambas alimentadas por receitas de emissões de títulos, sendo a 143 para amortização de principal e a 144 para juros.



Cabe informar que a concessão de garantias pela União tem como contrapartida a vinculação, pelo tomador de crédito, de contragarantias em valor suficiente para cobertura dos compromissos financeiros assumidos, conforme previsto em lei. Dessa forma, sempre que a União honra compromissos de outrem em decorrência de garantias por ela oferecidas, são acionadas as contragarantias correspondentes visando a recuperação dos valores dispendidos na operação. Além do valor original devido, são incluídos juros de mora, multas e outros encargos eventualmente previstos nos contratos de financiamento. As contragarantias vinculadas, previstas nos contratos de contragarantia, podem ser, entre outras: Cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE; Fundo de Participação dos Municípios – FPM; além do fluxo de outras receitas próprias do ente da Federação.

Com a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal - instituído pela Lei Complementar nº 159/2017 e homologado em 5 de setembro de 2017 – a recuperação das contragarantias de honras realizadas pela União em parcelas inadimplidas pelo estado passou a estar bloqueada. De acordo com o art. 17 da referida lei, o montante honrado e não recuperado irá compor saldo de conta gráfica, que será capitalizado e cobrado apenas depois de 36 meses. Registre-se, ainda, que outros estados já manifestaram a intenção de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

Finalmente, na Tabela 25, são apresentadas as estimativas do total a ser honrado pela União, ao longo de 2019 e de 2020, em operações de crédito garantidas.

Tabela 25: Previsão de honras de garantia a serem realizadas pela União

Em R\$ milhões	
Ano	Fluxo Previsto
2019	8.426,26
2020	10.963,99

Fonte e Elaboração: STN/ME

4.1.2.3 Dos Passivos Contingentes Referentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste

A Constituição Federal de 1988 destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, foram criados os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para os quais são transferidos aqueles recursos.

Tendo em vista que os Fundos têm natureza pública e compõem o patrimônio da União, as provisões reduzem, indiretamente, o patrimônio da União. Por esta razão, estão contidos no Anexo de Riscos Fiscais.

A Portaria Interministerial nº 11, de 28 de dezembro de 2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional – MI e da Fazenda – MF, estabelece as normas de contabilização e de estruturação dos balanços dos fundos FNO, FNE e FCO, bem como os critérios para provisões e registro de prejuízos. De acordo com os critérios estabelecidos em seu artigo 3º, nas operações em que os Fundos detenham o risco integral ou compartilhado, o banco administrador de cada Fundo deve constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa



referentes às parcelas do principal e encargos vencidos há mais de cento e oitenta dias. Tais provisionamentos resultam em déficit primário no momento de sua ocorrência.

Com base no balanço dos Fundos Constitucionais de 31 de dezembro de 2018 para o FCO, o FNE e o FNO, constata-se que as despesas com provisões para devedores duvidosos somaram em 2018, respectivamente, R\$ 17,1 milhões, R\$ 885,9 milhões e R\$ 333,1 milhões, totalizando R\$ 1.236,3 milhões. Tais valores estão apresentados nas contas de resultado dos balanços dos respectivos fundos. Adicionalmente, os bancos administradores destes fundos projetam os valores de provisão esperados para os anos futuros. A Tabela 26 resume essas informações.

Tabela 26: Provisões para devedores duvidosos, por exercício, segundo fundo

Em R\$ milhões

Fundos	Anos				
	2018	2019	2020	2021	2022
FCO	17,3	9,5	8,7	8,0	7,4
FNE	885,9	881,7	881,7	878,4	870,8
FNO	333,1	380,5	405,3	431,7	459,8
Total	1.236,3	1.271,7	1.295,7	1.318,2	1.338,0

Valores projetados com base no resultado observado de 2018.

A Despesa com Provisão Para Devedores Duvidosos afeta a rubrica de resultado dos fundos constitucionais que, por sua vez, impacta o resultado primário do Governo Central.

Fonte: Informações enviadas pelos Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais.

Elaboração: STN/ME.

Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo e registrados em contas de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que em pequena fração. Estes créditos, que outrora geraram impacto fiscal negativo no momento da provisão, poderão afetar positivamente o resultado primário na eventualidade de recuperação.

Com base nos balanços de dezembro de 2018, para o FCO, o FNE e o FNO, os valores baixados como prejuízo relativos a operações com risco dos fundos foram de R\$ 3.013,9 milhões para o FCO, R\$ 9.776,7 milhões para o FNE e R\$ 3.337,0 milhões para o FNO, totalizando R\$ 16.327,6 milhões. Também em 2018, foram recuperados R\$ 693,1 milhões, o que equivale a aproximadamente 4,25% do estoque de créditos baixados como prejuízo.

Tabela 27: Recuperação de créditos e estoque de créditos baixados como prejuízo, segundo fundo

Em R\$ milhões

Fundos	Recuperação de créditos baixados como prejuízo (A)	Estoque de créditos baixados como prejuízo (B)	Quociente de recuperação (A/B)
--------	--	--	--------------------------------



FCO	2,4	3.013,9	0,08%
FNE	477,5	9.776,7	4,88%
FNO	213,2	3.537,0	6,03%
Total	693,1	16.327,6	4,25%

Fonte: Balanços Patrimoniais dos Fundos Constitucionais e informações enviadas pelos bancos administradores.

Elaboração: STN/ME.

O impacto das operações dos fundos constitucionais nas estatísticas fiscais, seja de provisão ou de recuperação de créditos, se dá na rubrica de resultado dos fundos constitucionais e afeta o resultado primário do Governo Central, previsto inicialmente na LOA e monitorado quando da elaboração do Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, bem como o montante da despesa sujeito aos limites da Emenda Constitucional nº 95/2016.

4.1.3 Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação

O Seguro de Crédito à Exportação (SCE), lastreado no Fundo de Garantia à Exportação (FGE), tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

- a) a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;
- b) as exportações brasileiras de bens e serviços;
- c) as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que estejam associadas a exportações brasileiras de bens e serviços ou contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, com o correspondente compartilhamento de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no artigo.

O SCE poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e as exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas.

De acordo com a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a União poderá, por intermédio do Ministério da Fazenda, conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do SCE e contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Nos últimos anos, o Anexo de Riscos Fiscais, ao tratar do FGE, relacionou as operações do SCE segundo a situação de "aprovada", "concretizada" e "notificada", somando os valores ao final. Assim, a informação, na forma de apresentação corrente, indica que os passivos contingentes do FGE se acumulam de forma contínua desde 2004.

Entretanto, muitas dessas operações foram concluídas, ou seja, houve o transcurso do prazo do crédito sem a necessidade de acionamento do Fundo. Outras operações



foram canceladas antes de serem concretizadas. Consequentemente, esses casos não estão mais abarcados pela cobertura do SCE; e, por conseguinte, não representam um risco de acionamento do FGE.

A Tabela 28 apresenta a atual exposição do FGE, com referência à posição em dezembro de 2018, refletindo os passivos contingentes ligados a essa atividade. As operações aprovadas dizem respeito às tramitadas nas instâncias decisórias, tendo ocorrido emissão de oferta de cobertura por parte do FGE, porém ainda sem emissão de apólice. As operações concretizadas correspondem àquelas em que já ocorreu emissão de apólice de seguro de crédito à exportação. A exposição total nos dois grupos de operações alcançou o montante de US\$ 13,5 bilhões e declinou em relação à posição de dezembro de 2017, que era equivalente a US\$ 18,3 bilhões de dólares.

Tabela 28: Exposição do FGE

Em US\$ milhões

Prazo Residual (em anos)	Aprovadas ⁽¹⁾ (Operações s/ emissão apólice)				Concretizadas ⁽²⁾ (Operações c/ emissão de apólice)				Total			
	Exposição (US\$)	%	Qt	%	Exposição (US\$)	%	Qt	%	Exposição (US\$)	%	Qt	%
00 - 05	148,6	6,2	4	33,3	4.643,1	41,8	247	85,5	4.791,7	35,5	251	83,4
05 - 10	180,7	7,5	3	25,0	4.280,0	38,6	31	10,7	4.460,8	33,0	34	11,3
10 - 15	2.074,7	86,3	5	41,7	1.223,5	11,0	5	1,7	3.298,2	24,4	10	3,3
15 - 20	-	-	-	-	815,4	7,3	5	1,7	815,4	6,0	5	1,7
20 - 25	-	-	-	-	136,7	1,2	1	0,3	136,7	1,0	1	0,3
Total	2.404,0	100,0	12	100,0	11.098,7	100,0	289	100,0	13.502,8	100,0	301	100,0

(1) Nas operações aprovadas, o prazo residual é o prazo de desembolso acrescido do prazo de repagamento, contado a partir da data-base da avaliação.

(2) Define-se o prazo residual das operações concretizadas como: (i) no caso de não existir saldo a ser desembolsado na data-base de avaliação, o prazo residual é igual ao prazo remanescente de repagamento; (ii) no caso de operações com saldo a ser desembolsado, considera-se como prazo residual o prazo máximo de desembolso teórico apurado na data-base do levantamento (não considerando nenhum desembolso ocorrido até a referente data), somado ao prazo de repagamento.

Fonte e Elaboração: CAMEX/ME

4.2 RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS

Os riscos fiscais associados aos passivos contingentes podem gerar despesas extras para a União caso se materializem. Há um outro grupo de riscos fiscais, associados aos ativos da União, cujo o risco está em não receber o retorno do ativo ou não o reaver em prazo aceitável (IFI, 2018)¹⁵. Nesse contexto, existem os ativos contingentes, que são possíveis direitos que são cobrados, judicial ou administrativamente, os quais somente são confirmados após a ocorrência de um evento incerto que não está sob o controle das entidades envolvidas (por exemplo, o julgamento da lide). Esses direitos, quando confirmada a sua exigibilidade, são reconhecidos como ativos e passam a integrar as demonstrações contábeis e, neste caso geram receitas. Os riscos associados aos ativos da União, suas autarquias e fundações, são apresentados e estimados segundo as seguintes categorias:

- a) Dívida Ativa da União;
- b) Depósitos Judiciais;

¹⁵ Nota Técnica nº 24, de 1/11/2018, da Instituição Fiscal Independente (IFI).



- c) Créditos do Banco Central do Brasil;
- d) Haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional.

4.2.1 Dívida Ativa da União

A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei.

A inscrição de créditos em Dívida Ativa gera um ativo para a União, sujeito a juros, multa e atualização monetária que, segundo a Lei nº 4.320/1964, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Por esta razão, considera-se a Dívida Ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4.320/1964, classifica-se como Dívida Ativa Tributária, o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas e, como Dívida Ativa não Tributária, os demais créditos da Fazenda Pública. Estes últimos são, em geral, provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de natureza não tributária, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A Lei nº 4.320/1964, estabelece que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), após análise de regularidade – liquidez, certeza e exigibilidade – proceder à inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) dos créditos tributários – previdenciários ou não – ou não tributários, encaminhados pelos diversos órgãos de origem, bem como efetuar a sua respectiva cobrança amigável e/ou judicial. Também compete à PGFN a gestão administrativa e judicial da Dívida Ativa da União.

No tocante aos riscos fiscais, a Portaria MF nº 293/2017 estabelece a metodologia de classificação (*rating*) do estoque dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, sob gestão da PGFN. Segundo a metodologia, esses créditos são classificados em quatro classes, a depender do grau de recuperabilidade:

- a) Classe “A”: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- b) Classe “B”: créditos com média perspectiva de recuperação;
- c) Classe “C”: créditos com baixa perspectiva de recuperação;
- d) Classe “D”: créditos irrecuperáveis.

Conforme a Portaria, os créditos classificados com *rating* “C” e “D” são registrados como ativos contingentes, em contas de controle, até a sua extinção ou reclassificação. A Tabela 29 apresenta os créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (*rating*).

Tabela 29: Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (*rating*).

Em R\$ milhões



748

Tipo de Crédito	Rating	2017	2018	Variação ⁽¹⁾ (%)	Impacto Financeiro (F) Primário (P)
Crédito Tributário Não Previdenciário	A	238.938	157.588	(34,05)	P
	B	256.231	352.351	37,51	P
	C	189.018	306.096	61,94	P
	D	758.004	735.139	(3,02)	P
	Subtotal	1.442.191	1.551.173	7,56	P
Crédito Tributário Previdenciário	A	41.489	37.855	(8,76)	P
	B	116.440	136.070	16,86	P
	C	95.804	158.592	65,54	P
	D	173.631	158.692	(8,60)	P
	Subtotal	427.364	491.209	14,94	P
Crédito Não Tributário	A	16.404	11.435	(30,29)	
	B	18.451	17.184	(6,86)	
	C	15.202	22.743	49,61	
	D	76.649	87.339	13,95	
	Subtotal	126.705	138.701	9,47	
Total		1.996.260	2.181.082	9,26	

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte: BGU 2018. Elaboração STN/ME

Segundo a PGFN, a partir do histórico de adimplemento, por classe, nos últimos dez anos, as expectativas de recuperação dos créditos das classes “A” e “B” nos próximos dez anos são, respectivamente, 70% e 50%, por conseguinte, os ajustes para perdas são, respectivamente, 30% e 50%. Assim, do saldo de R\$ 2.181.083 milhões, aproximadamente 82%, R\$ 1.783.466 milhões são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 397.617 milhões com impacto maioritariamente primário.

4.2.2 Depósitos Judiciais da União

Os depósitos judiciais são efetuados a favor da União, antes mesmo da decisão final da ação, com a finalidade de garantir o pagamento de dívidas, relativas a tributos e contribuições previdenciárias, que estão sendo discutidas judicialmente. Como estes depósitos ingressaram na conta única do Tesouro Nacional, a sua variação líquida, de um exercício para o outro, afeta a apuração do resultado primário.

Em relação à evolução do fluxo dos depósitos judiciais, a Tabela 30 apresenta o histórico dos valores realizados por exercício, segundo a movimentação. Os valores pertinentes aos estoques dos depósitos judiciais em favor da União, bem como as previsões dos fluxos relativos aos exercícios de 2019 e 2020 não foram disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal. Vale ressaltar que, a cada ano dentro da execução orçamentária, a estimação dos fluxos pertinentes aos depósitos judiciais é revisada bimestralmente no âmbito dos Relatórios de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias, momento no qual eventuais desvios em relação a programação orçamentária-financeira são reorganizados.

Tabela 30: Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação.

Em R\$ milhões

50



Movimentação	Fluxo				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	Valor Realizado (\$)				
	Variação ⁽¹⁾ (%)				
	2015	2016	2017	2018	
Depósito	14.436,2 42,3	11.485,0 (20,4)	14.211,1 23,7	17.244,2 21,3	P
Devolução ao depositante	8.056,0 130,6	5.638,2 (30,0)	3.442,2 (38,9)	6.185,4 79,7	P
Saldo	6.380,3 (4,0)	5.846,8 (8,4)	10.768,9 84,2	11.058,9 2,7	P

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

4.2.3 Créditos do Banco Central do Brasil

Os riscos fiscais pertinentes aos ativos do Banco Central do Brasil (BCB) referem-se aos créditos com as instituições em liquidação, originários de operações do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer). Os créditos do BCB com as instituições em liquidação extrajudicial por exercício estão discriminados na

Tabela 31.

Tabela 31: Evolução dos créditos do BCB com as instituições em liquidação extrajudicial

Em R\$ milhões

Instituições em Liquidação Extrajudicial	Crédito		
	Custo Amortizado (\$)		
	Ajuste a Valor Recuperável (\$)		
	2016	2017	2018
Banco Nacional	28.788,6 (8.784,2) 20.004,4	27.860,0 (6.262,5) 21.597,5	23.790,6 (5.254,9) 18.535,7
Banco Econômico	10.174,9 (4.369,2) 5.805,7	9.883,0 (3.584,7) 6.298,3	8.184,8 (2.059,6) 6.125,1
Banco Banorte	366,8 (243,3) 123,5	330,9 (151,2) 179,7	270,1 (106,9) 163,2
Total	39.330,2 (13.396,6) 25.933,6	38.074,0 (9.998,4) 28.075,6	32.245,5 (7.421,4) 24.824,1

Fonte: BCB. Elaboração: STN/ME.

Os riscos pertinentes a ativos do BCB relativos às operações de liquidação extrajudicial são mensurados e devidamente reconhecidos na contabilidade por meio de ajustes a valor recuperável, os quais consideram o valor presente dos fluxos de caixa contratados, apurado por meio da utilização de taxas de mercado equivalentes, ajustadas por um prêmio de risco que reflete a capacidade de pagamento da instituição em liquidação extrajudicial.

4.2.4 Haveres Financeiros da União



Os haveres financeiros da União são classificados nas seguintes classes:

- a) haveres financeiros relacionados aos entes federativos;
- b) haveres financeiros não relacionados aos entes federativos.

4.2.4.1 Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos

Os créditos financeiros da União perante Estados e Municípios decorrem de programas de financiamento e refinanciamento de dívidas, implementados de acordo com legislações específicas e formalizados mediante a celebração de contratos entre as partes, assim como de contragarantias relativas a avais honrados pela União.

Ao longo deste tópico utiliza-se a denominação “programa” para cada conjunto de contratos firmados com entes subnacionais ao amparo de uma mesma norma, sendo que tais contratos apresentam aspectos contratuais e financeiros em comum. Por exemplo, ao se referir ao programa “Lei nº 9.496/1997”, faz-se referência aos contratos de entes subnacionais firmados sob a égide da Lei em questão.

Os haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos são categorizados segundo as normas ou atos que lhe deram origem em:

I. Retorno de Operações de Financiamento e de Refinanciamento de Dívidas

Trata-se de operações de financiamento e refinanciamento de dívidas internas efetuadas ao longo do período de 1993 a 2000, amparadas por Leis e Medidas Provisórias, e que correspondem aos principais créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN:

- a) Lei nº 8.727/1993 - Refinanciamento, pela União, de dívidas internas de origem contratual, de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados e dos Municípios com a União e sua administração indireta;
- b) Lei nº 9.496/1997 e alterações posteriores (LC nº 148/2014 e LC nº 156/2016) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito, de natureza interna e externa, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal;
- c) MP nº 2.185/2001 e alterações posteriores (LC nº 148/2014) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito com instituições financeiras, de natureza interna e externa, de responsabilidade dos Municípios;
- d) MP nº 2.179/2001 - Crédito do Banco Central do Brasil adquirido pela União em 29/7/2002, originário de empréstimo concedido pela Autarquia ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.– BANERJ, cujo saldo devedor foi assumido pelo Estado do Rio de Janeiro em 16/7/1998.

II. Renegociação da Dívida Externa do Setor Público

Acordo que reestruturou a dívida de médio e longo prazos - parcelas vencidas e vincendas de principal e juros devidos e não pagos no período de 1/1/1991 a 15/4/1994 - do setor público brasileiro junto a credores privados estrangeiros (Dívida de Médio e Longo Prazos - DMLP).

III. Retorno de Repasses de Recursos Externos



Financiamento a diversas entidades nacionais com recursos externos captados ou garantidos pela União perante a República da França, mediante Protocolos Financeiros, para a importação de equipamentos e serviços (Acordo Brasil-França).

IV. Saneamento de Instituições Financeiras Federais

Créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, conforme disposto na MP nº 2.196, de 2001, originários de contratos de financiamento celebrados entre a Caixa Econômica Federal e Estados, Prefeituras e Companhias Estaduais e Municipais de Saneamento (Carteira de Saneamento).

V. Aquisição de Créditos Relativos a Participações Governamentais

Créditos originários de participações governamentais devidas ao Estado do Rio de Janeiro (originárias da exploração de petróleo e gás natural), e aos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul (decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica) (Participações Governamentais).

VI. Contragarantias Relativas a Avais Honrados pela União em Operações de Crédito Externas e Internas

Trata-se de créditos a receber decorrentes de empréstimos inadimplidos por Estados e Municípios junto a instituições financeiras nacionais e estrangeiras, honrados pela União, a quem cabe, nesse caso, a recuperação de tais valores mediante execução de contragarantias.

VII. Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

Valores a receber decorrentes das obrigações não pagas por Estados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159/2017, as chamadas “Contas Gráficas”.

4.2.4.1.1 Riscos Fiscais mapeados e mensurados

No tocante aos riscos fiscais relativos aos haveres e créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN, três riscos são identificados e descritos a seguir.

I. Riscos relativos às ações judiciais

Estes riscos decorrem de ações impetradas pelos mutuários contra a União em diversas instâncias da Justiça e se referem aos haveres originários de operações de crédito (empréstimos) contratadas com a União antes da vigência da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como àqueles decorrentes de avais honrados pela União, ou integrantes do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

No que tange à carteira supracitada, composta por 365 contratos, dos quais 52 referentes a avais honrados, atualmente há 31 ações judiciais, com impacto financeiro de R\$ 26,2 bilhões. Desse total, o Estado de Minas Gerais é responsável por R\$ 10,5 bilhões e o Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 8,8 bilhões. Além disso, existem outras ações que podem no futuro implicar frustração parcial ou total de recebimentos, conforme o caso, dos créditos da União envolvidos nas lides.

Em condições de normalidade, a recuperação desses haveres – prazos, periodicidade, encargos, garantias, etc., atende estritamente ao que a legislação específica determina, e está



claramente definida nos instrumentos contratuais. Alterações dessas condições são atualmente vedadas pelo art. 35 da LRF.

Esses créditos contam com garantias dos devedores constituídas por receitas próprias e cotas dos Fundos de Participação, no caso de Estados, Municípios e Distrito Federal. No que se refere às administrações indiretas desses entes, as operações com a União são garantidas pelas respectivas receitas próprias complementadas pelas garantias do ente controlador – Estado ou Município.

II. Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN

As receitas previstas apresentam o risco de redução e até não recebimento em determinados períodos em decorrência de novas legislações que se traduzam em carências de pagamento aos mutuários ou abatimentos nos estoques dos ativos junto aos Estados e Municípios. Atualmente estes riscos estão relacionados à LC nº 159/2017 – Regime de Recuperação Fiscal - RRF, aplicável às dívidas estaduais a serem incluídas no âmbito do referido Regime. A adesão de Estados ao RRF pode suspender o pagamento de valores devidos à União durante o seu período de vigência. Até o momento, somente o Estado do Rio de Janeiro aderiu às condições da LC nº 159/2017, havendo possibilidade de adesão por parte dos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

III. Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício

Estes riscos se referem às receitas no âmbito da Ação 2026 - Gestão de Políticas Econômicas e Fiscais, Plano Orçamentário PO 004 - Gestão de Haveres da União, e decorrem de:

- a) variações nos indexadores das dívidas: as receitas previstas para os exercícios subsequentes são estimadas pela STN de acordo com premissas conservadoras, utilizando cenários de indexadores fornecidos pela própria STN e encaminhadas anualmente para a SE/ME de forma a compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), do ano subsequente;
- b) inadimplementos pontuais: inadimplementos dos mutuários apontados pelos agentes financeiros; e
- c) inadimplementos sistemáticos: a ocorrência de inadimplementos sistemáticos (inadimplências durante períodos superiores a 180 dias), totais ou parciais, decorre em geral de situações em que o Tesouro Nacional fica impedido de utilizar o mecanismo de execução de garantias para quitação dos valores inadimplidos.

4.2.4.1.2 Medidas de mitigação ou providências

- a) *Riscos relativos às ações judiciais*: a principal medida de mitigação é a intensificação do relacionamento com a AGU e suas procuradorias regionais e seccionais, com vistas à reversão das decisões tomadas. Ressalta-se que essas operações são financeiras e o impacto fiscal da ocorrência dos riscos se dá sobre o endividamento público;
- b) *Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN*: não há medidas de mitigação aplicáveis;
- c) *Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício*: a principal medida de mitigação é o encaminhamento de projeções conservadoras para as receitas que compõem o PLOA. Por sua vez, a ocorrência de inadimplementos pontuais é mitigada por meio do mecanismo de execução de



garantias previstas em contrato. Finalmente, a ocorrência de inadimplementos sistemáticos (inadimplências durante períodos superiores a 180 dias) pode ser mitigada por meio da intensificação dos trabalhos juntamente com a AGU e suas procuradorias regionais e seccionais, conforme mencionado anteriormente.

4.2.4.1.3 Histórico dos riscos, apresentados nos Anexos de Riscos Fiscais, de anos anteriores com os valores efetivamente materializados

Quanto aos riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN, tem-se:

- a) Lei Complementar nº 156/2016, aplicável aos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.192/2001.

A

Tabela 32 apresenta os impactos materializados sobre os fluxos das receitas segundo exercício, quando da implementação da referida Lei Complementar.

Tabela 32: Impactos da LC nº 156/2016 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997

Exercício	Impacto Estimados	Impacto Materializado	Em R\$ milhões
			Variação ⁽¹⁾ (%)
2016 (jun a dez)	12.597,3	13.903,0	10,4
2017	21.224,2	18.429,1	(13,2)
2018	10.335,9	13.706,5	32,6
Total	44.157,4	46.038,6	4,3

(1) Variação entre os valores estimados e realizados.

Obs.: A estimativa do impacto decorrente da LC nº 156/2016 foi efetuada desconsiderando os impactos referentes à adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), a partir do mês de junho/2017. A Tabela 33 apresenta os impactos verificados da adesão do Estado do Rio de Janeiro ao RRF.

Fonte e elaboração: STN/ME.

- b) Lei Complementar nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídos no âmbito do referido Regime. A Tabela 33 apresenta os impactos materializados sobre os fluxos das receitas, segundo programa, quando da implementação da referida Lei Complementar para o Estado do Rio de Janeiro, nos exercício de 2017 e 2018. A estimativa original, elaborada em 2017, contemplou somente os programas geridos pela STN (art. 9º da LC nº 159/2016), dada a indisponibilidade, à época, de informações mais abrangentes sobre os avais a serem honrados (art. 17 da LC nº 159/2016). Já os valores materializados, contemplam tanto os programas geridos pela STN quanto aos avais honrados.



754

Tabela 33: Impactos da LC nº 159/2017 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997, segundo programa por exercício

Em R\$ milhões

Programa	Impacto Estimado (\$) Materializado (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)	
	2017	2018
RIO DE JANEIRO - exceto Avais Honrados	3.159,4 9.406,7 198,0	6.405,5 16.468,3 157,1
Avais Honrados	- 3.089,9 -	- 7.776,4 -
Total	3.159,4 12.496,6 295,5	6.405,5 24.244,7 278,5

(1) Variação entre os valores estimados e materializados.

Obs.: A estimativa de impacto foi efetuada em 2017 sem considerar os eventuais avais honrados.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.1.4 Evolução dos estoques e fluxos

No tocante à evolução dos estoques e fluxos de haveres e créditos, a Tabela 34 apresenta o histórico dos valores, do estoque e dos fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa.

Tabela 34: Estoque e fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque Valor (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)				Fluxo Valor Estimado (\$) Valor Realizado (\$) Variação ⁽²⁾ (%)			Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2016	2017	2018	Carteira (%)	2016	2017	2018	
Ac. Brasil-França	14,3	12,5 (12,6)	9,6 (23,2)	0,0	3,8 3,9 2,6	3,9 4,1 5,1	4,4 4,7 6,8	F
Carteira de Saneamento	621,9	546,9 (12,1)	435,5 (20,4)	0,1	133,1 141,2 6,1	118,4 130,0 9,8	115,8 154,9 33,8	F
DMLP	5.057,2	5.105,7 1,0	5.883,1 15,2	0,9	269,7 239,4 (11,2)	194,2 216,7 11,6	230,9 273,6 18,5	F
Contratos de Cessão - Royalties	3.404,2	2.226,5 (34,6)	1.212,5 (45,5)	0,2	1.608,8 1.630,6 1,4	1.402,5 1.456,0 3,8	411,3 1.322,8 221,6	F
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	11.347,2	9.735,3 (14,2)	7.986,2 18,0	1,3	667,3 641,1 (3,9)	506,9 564,4 11,3	566,7 481,7 (15,0)	F

56



755

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque Valor (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)				Fluxo Valor Estimado (\$) Valor Realizado (\$) Variação ⁽²⁾ (%)			Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2016	2017	2018	Carteira (%)	2016	2017	2018	
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores					1.546,4 1.074,3 (30,5)	1.599,2 841,6 (47,4)	1.211,6 598,1 (50,6)	F
Lei nº 9.496/97	488.083,6	503.078,3 3,1	534.755,4 6,3	86,1	13.995,5 14.791,2 5,7	13.129,2 13.982,0 6,5	22.230,5 19.098,5 (14,1)	F
MP nº 2.185	32.364,3	31.753,0 (1,9)	31.389,6 (1,1)	5,1	3.248,2 2.877,8 (11,4)	3.092,3 3.082,7 (0,3)	3.095,5 3.141,1 1,5	F
RJ/BANERJ-ct. 069-cessão de crédito -Bacen	15.394,8	15.112,3 (1,8)	14.916,4 (1,3)	2,4	1.148,7 1.406,3 22,4	137,0 442,2 222,8	-	F
PNAFE	53,6	-	-	-	121,8 122,7 0,7	56,6 51,7 (8,7)	-	F
Aval Honrado - Conta A	-	503,5	592,6 17,7	0,1	-	-	-	F
Avais Honrados	-	134,6	2,2 (98,4)	0,0	- 2.013,7 -	- 1.012,2 -	- 805,6 -	F
Regime de Recuperação Fiscal - Avais Honrados	-	2.782,6	7.776,4 179,5	1,3	-	-	-	F
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	-	7.667,7	12.366,4 61,3	2,0	-	-	-	F
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	-	1.739,0	4.101,9 135,9	0,7	-	-	-	F
Total	556.341,1	580.397,9 4,3	621.427,9 7,1	100,0	22.743,2 24.942,3 9,7	20.240,3 21.783,5 7,6	27.866,8 25.881,0 (7,1)	

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

(2) Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Quanto às estimativas de fluxo, a

Tabela 35 apresenta os respectivos valores a receber, por exercício, segundo ativo/programa sob gestão da STN, bem como a categorização do impacto gerado em financeiro ou primário.

No caso do refinanciamento aos Estados amparados pela Lei nº 9.496/1997, as receitas estimadas já incorporam as condições das Leis Complementares nºs 148/2014, 156/2016 e 159/2017, esta última concernente ao RRF. Finalmente, para o refinanciamento aos Municípios amparados pela MP nº 2.185/2001, as receitas projetadas já incorporam as condições da LC nº 148/2014.



756

Tabela 35: Valores a receber, estoque e fluxo estimado, por exercício, segundo ativo/programa

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque Valor (\$)	Fluxo Valor Estimado (\$)					Impacto Financeiro (F) Primário (P)
		2018 ⁽¹⁾	2019	2020	2021	2022	
Ac. Brasil-França	9,6	3,9	3,8	0,7	-		F
Carteira de Saneamento	435,5	71,2	63,2	55,0	49,9		F
DMLP	5.883,1	253,8	255,0	256,0	260,1		F
Contratos de Cessão - Royalties	1.212,5	1.153,1	658,3	12,1	-		F
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	5.207,6	580,6	545,1	553,9	562,7		F
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores	2.769,2	442,4	226,8	143,8	47,6		F
Lei nº 9.496/97	534.755,4	18.476,6	19.103,4	21.393,3	26.022,2		F
MP nº 2.185	31.389,6	3.255,4	3.347,3	3.478,8	3.614,9		F
RJ/BANERJ-ct. 069-cessão de crédito -Bacen	14.916,4	-	83,2	1.077,7	2.388,3		F
Aval Honrado - Conta A	592,6	-	-	-	-		F
Avais Honrados	2,2	2,2	-	-	-		F
Regime de Recuperação Fiscal - Avais Honrados	7.776,4	-	-	-	-		F
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	12.366,4	-	-	-	-		F
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	4.101,9	-	-	-	-		F
Total	621.418,5	24.239,0	24.286,3	26.971,4	32.945,8		

(1) Posição em 31/12/2018.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.1.5 Estimativa de impacto nas contas públicas

I. Riscos relativos às ações judiciais

Não mensurável com suficiente segurança. Todavia, os valores concernentes às ações são registrados por seu valor integral em contas de ajustes, as quais são redutoras do ativo gerido pela STN, conforme indicado na Tabela 38.

II. Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN

a) Lei Complementar nº 156/2016, aplicável aos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.192/2001. A

b)

c)



- d) *Tabela 36* apresenta os impactos estimados, em 2016, sobre os fluxos das receitas segundo exercício, quando da eventual implementação da referida Lei Complementar.

Tabela 36: Impactos estimados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, segundo exercício

Em R\$ milhões

Exercício	LC nº 148/2014 (A)	LC nº 156/2016 (PLC nº 257/2016) (B)	Impacto Estimado (A - B)
2016 (jun a dez)	17.206,7	4.609,4	12.597,3
2017	36.246,0	15.021,8	21.224,2
2018	39.167,4	28.831,5	10.335,9
2019	41.318,1	32.409,3	8.908,8
Total	133.938,2	80.872,0	53.066,2

Fonte e elaboração: STN/ME.

- e) Lei Complementar nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídos no âmbito do referido Regime. A Tabela 37 apresenta os impactos estimados, em 2017, sobre os fluxos das receitas, segundo estado, quando da eventual implementação da referida Lei Complementar.

Tabela 37: Impactos estimados da LC nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), segundo estado

Em R\$ milhões

Estado	2017	2018	2019	Total
Minas Gerais	2.307,1	4.834,8	5.331,5	12.473,4
Rio grande do Sul	1.513,6	3.319,8	3.656,7	8.490,2
Rio de Janeiro	3.159,4	6.405,5	6.676,1	16.240,9
Total	6.980,1	14.560,1	15.664,3	37.204,5

Fonte e elaboração: STN/ME.

III. Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício

Não mensurável com suficiente segurança. A Tabela 34 apresenta a comparação entre as receitas estimadas versus as realizadas para os exercícios de 2016 a 2018, segundo o ativo/programa.



4.2.4.1.6 Valores provisionados no BGU referentes aos riscos apresentados

Os valores relativos às ações judiciais incidentes sobre empréstimos da União estão contabilizados nas contas de ajuste 121119904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos), 121149904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Estados) e 121159904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Municípios), e são apresentados na Tabela 38. Tratam-se de contas redutoras do ativo da STN.

Os valores relativos aos avais honrados e não recuperados pela STN em virtude de liminares judiciais encontram-se registrados na conta contábil 121249818 - CRÉDITOS SUB-ROGADOS do longo prazo (ativo não circulante), nas contas correntes "Estado do Rio de Janeiro - RRF" e "Conta A", apresentados na Tabela 39. Os avais honrados cujos valores estão registrados na conta corrente "Estado do Rio de Janeiro - RRF" correspondem à parcela do saldo da conta gráfica do Estado do Rio de Janeiro no Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

Tabela 38: Contas de Ajuste de Perdas para os créditos

Em R\$ milhões			
Item	Ajuste de Perdas		Variação ⁽¹⁾ (%)
	Curto Prazo (\$)	Longo Prazo (\$)	
	Total (\$)	Total (\$)	
	2017	2018	
LC nº 148/2014	102,0	48,3	(52,6)
	1.399,8	906,0	(35,3)
	1.501,7	954,4	(36,4)
Estados	68,3	28,5	(58,4)
	907,9	378,1	(58,4)
	976,3	406,5	(58,4)
Municípios	33,6	19,9	(40,9)
	491,8	528,0	7,3
	525,5	547,8	4,3
Perda estimada dos créditos com liquidação duvidosa	-	-	-
	56.873,0	23.033,5	(59,5)
	56.873,0	23.033,5	(59,5)
Estados	-	-	-
	54.950,1	19.587,6	(64,4)
	54.950,1	19.587,6	(64,4)
Municípios	-	-	-
	1.797,0	1.913,8	6,5
	1.797,0	1.913,8	6,5
Administração Indireta de Estados e Municípios	-	-	-
	125,9	1.532,2	1.117,3
	125,9	1.532,2	1.117,3
Total	102,0	48,3	(52,6)
	58.272,8	23.939,5	(58,9)
	58.374,7	23.987,9	(58,9)

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Tabela 39: Avais honrados e não recuperados registrados na conta contábil 121249818

Em R\$ milhões			
Detalhamento	2017	2018	Variação ⁽¹⁾



			(%)
Estado do Rio Janeiro - RRF	1.676,2	7.776,4	363,9%
Conta TIPO A	-	592,6	-
Total	1.676,2	8.369,0	399,3%

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.2 Riscos Fiscais não mais considerados

A seguir estão relacionados os riscos fiscais mencionados no Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2019, os quais não estão sendo considerados na presente versão, e as respectivas razões que embasaram a exclusão destes riscos.

I. Risco de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres

- a) Lei Complementar nº 148/2014: os impactos decorrentes da implementação das condições da referida LC já foram absorvidos e refletidos nos refinanciamentos ao amparo da Lei nº 9.496/97 e da MP nº 2.185/01. Por esse motivo, esse risco foi excluído do escopo do Anexo de Riscos Fiscais;
- b) Lei Complementar nº 156/2016: os impactos decorrentes da implementação das condições da referida LC já foram em sua maior parte absorvidos e refletidos nos refinanciamentos ao amparo da Lei nº 9.496/97 e da MP nº 2.185/01. Por esse motivo, tal risco foi excluído do escopo do Anexo de Riscos Fiscais, e somente foram mencionados os impactos previstos anteriormente e materializados até dezembro/2018.

II. Risco decorrente de avais honrados pela União

Os avais somente se tornam um risco a partir do momento em que são honrados, uma vez que a recuperação dos valores associados pode ser impedida por decisões judiciais. Esse tipo de risco, entretanto, já está enquadrado no âmbito dos riscos decorrentes de ações judiciais, mencionados no escopo deste Anexo.

III. Riscos de não cumprimento pelos Estados de requisitos e obrigações constantes para da LC nº 156/2016

O descumprimento de requisitos e obrigações impõe como sanção o retorno às condições originalmente contratadas pelos devedores, o que implicaria elevação de receitas da União, motivo pelo qual não caberia considerar tal aspecto como risco.

IV. LC nº 159/2017 - Risco de não adesão Regime de Recuperação Fiscal

A não adesão ao RRF por entes que já não se encontram honrando suas obrigações já está contemplada no âmbito de risco associado a ações judiciais.

V. Riscos relativos à execução das despesas

- a) Despesas Obrigatórias:
 - i. Programa 0905 – Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações), Ação 0272 – Dívidas Internas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, refinanciadas pela União - Lei nº 8.727/1993: como a parcela da Lei nº 8.727/93 que acarreta despesas obrigatórias para a União (repasse ao credor original CAIXA) já está em sua fase final, com valores decrescentes de recebimentos e repasses, esse



risco foi excluído no ARF. Ademais, a respectiva ação orçamentária está consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA;

- ii. Programa 0905 – Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações), Ação 00PQ – Ressarcimento a Municípios de Dívidas Contratuais Internas assumidas e refinanciadas pela União (Lei Complementar nº 148/2014): este risco também foi excluído do rol de riscos do ARF, tendo em vista que todas as devoluções aos Municípios credores no âmbito da LC nº 148/14 já foram efetivadas.
- b) Despesas Discricionárias - Programa 0911 – Operações Especiais: Remuneração de Agentes Financeiros Ação 00M4 Plano Orçamentário 000N – Remuneração do Agente Financeiro: este risco também foi excluído do ARF tendo em vista que a Carteira de Saneamento também se encontra em fase final, com recebimentos decrescentes e, conseqüentemente, taxas de administração com valores mensais cada vez menores, com pouca materialidade face aos valores administrados pela STN.

4.2.4.3 Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos

Os haveres financeiros da União não relacionados a entes federativos, sob a gestão da STN, são atualmente classificados em cinco categorias, conforme a norma ou ato que lhe deu origem, sendo elas:

I. Haveres Originários de Empréstimos concedidos às Instituições Financeiras

Este grupo é composto pelos haveres oriundos da concessão de empréstimos às Instituições Financeiras. O volume de recursos nos contratos aqui incluídos corresponde a aproximadamente 81% do total dos haveres da União sob a gestão da STN, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aparecendo como a principal contraparte. O restante dos contratos encontra-se pulverizado entre Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e Banco da Amazônia (BASA).

II. Haveres Originários de Operações de Crédito Rural

Estão compreendidos neste grupo os haveres oriundos de programas de crédito rural, dentre os quais destacamos: Securitização, Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), Pronaf, Estoques de produtos agrícolas operacionalizados pela CONAB (Programa de Garantia de Preço Mínimo ao Produtor – PGPM), Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP e outros.

III. Haveres Originários de Operações de Cessões de Créditos

São os haveres decorrentes de operações realizadas entre a União e Entidades públicas envolvendo, na maior parte das vezes, a aquisição de créditos mediante emissão de títulos representativos da Dívida Pública Mobiliária Federal. Neste grupo, estão incluídos os haveres originados de operações estruturadas, tais como o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), entre outras operações.

IV. Haveres Originários de Operações de Crédito à Exportação



Neste grupo encontram-se os haveres decorrentes do crédito à exportação, basicamente relativos ao Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

V. Haveres Originários de Empréstimos a Entidades Não Financeiras

Este grupo de haveres é composto por operações onde a contraparte é a Administração Nacional de Eletricidade do Paraguai (ANDE).

4.2.4.3.1 Riscos Fiscais mapeados e mensurados

No que tange à gestão de riscos da carteira sob a gestão da STN, entende-se que os riscos fiscais decorrentes destes haveres são reflexos dos riscos de crédito e liquidez inerentes às operações supramencionadas.

No tocante à evolução dos haveres e créditos, a Tabela 40 apresenta o histórico dos valores, estoque e fluxo (estimados e realizados), por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.

Tabela 40: Estoque e fluxos, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN

Em R\$ milhões

Haver Financeiro	Estoque Valor (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)			Fluxo Valor Estimado (\$) Valor Realizado (\$) Variação ⁽²⁾ (%)		
	2016	2017	2018	2016	2017	2018
Empréstimos às Instituições Financeiras	488.494,9 (14,7)	464.688,6 (4,9)	361.683,2 (22,2)	10.648,1 121.159,9 1.037,9	9.512,0 53.770,8 465,3	3.806,0 131.694,0 3.360,2
Operações de Crédito Rural	20.413,8 (6,8)	23.256,0 13,9	14.290,4 (38,6)	338,9 601,9 77,6	359,6 366,6 1,9	1.058,2 6.302,2 495,5
Operações de Cessões de Créditos	22.905,7 (27,3)	18.285,2 (20,2)	15.367,5 (16,0)	5.499,0 4.843,8 (11,9)	6.393,9 5.382,8 (15,8)	5.130,9 6.100,4 18,9
Operações de Crédito à Exportação	2.837,0 (50,1)	3.751,0 32,2	3.701,6 (1,3)	1.404,5 1.440,1 2,5	1.385,5 1.143,7 (17,5)	1.278,8 1.523,6 19,1
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	104,8 (19,7)	88,1 (16,0)	89,7 1,8	19,9 21,0 5,9	23,4 19,6 (16,1)	17,7 23,4 32,1
Total	534.756,2 (15,3)	510.068,9 (4,6)	395.132,4 (22,5)	17.921,4 128.066,7 614,6	17.678,6 60.683,5 243,3	11.330,9 145.643,6 1.185,4

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

(2) Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME

No que tange às diferenças entre os valores previstos e realizados nos empréstimos concedidos às instituições financeiras percebidas em 2016, 2017 e 2018, esses decorrem das liquidações antecipadas realizadas pelo BNDES em seus contratos junto a Secretaria do Tesouro Nacional. As amortizações realizadas totalizaram em 2016, 2017 e 2018 respectivamente R\$ 113 bilhões, R\$ 50 bilhões e R\$ 130 bilhões. Uma vez que a decisão de amortizar ou não um empréstimo de maneira antecipada depende necessariamente de uma solicitação do tomador, não é possível à



União projetar esses eventos financeiros com uma razoável confiança. Assim, essas liquidações não compõem a previsão de receita realizada.

Em relação à variação observada em 2018 nas operações de crédito rural, essa deriva basicamente de dois processos: o primeiro deles foi a regularização da dívida rural securitizada iniciado no final de 2017, mas que obteve seus principais resultados em 2018. Tal procedimento buscou junto aos bancos e cooperativas resgatar valores inadimplidos desde a década de 1990. Com a evolução do processo, houve uma recuperação significativa desses ativos que não estava inicialmente prevista. O segundo deles foi a liquidação de títulos CTN's no montante de R\$ 4,5 bilhões. Esses títulos foram emitidos inicialmente pela União como Garantia do principal das operações de PESA e depositados na CETIP em nome das instituições financeiras beneficiadas. Contudo, no caso das operações conduzidas pelo Banco do Brasil, com o advento da MP nº 2.196-3/2001, elas foram adquiridas pela União. Assim, a medida que os títulos vencem esses retornam ao Tesouro em um novo fluxo que não foi inicialmente previsto.

Quanto às estimativas de fluxo e riscos fiscais, a Tabela 41 apresenta os respectivos valores a receber, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN, bem como a categorização do impacto gerado em financeiro ou primário.

Tabela 41: Fluxos e riscos fiscais estimados, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN

Em R\$ milhões

Haver	Fluxo Valor Estimado (\$)				Riscos Fiscais ⁽¹⁾ Valor Estimado (\$) Probabilidade (%)		Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	
Empréstimos às Instituições Financeiras	25.759,8	27.589,7	27.052,1	26.393,8	-	n. m.	F
Operações de Crédito Rural	5.695,1	4.077,9	965,3	189,4	2.196,0 38,6	n. m.	F
Operações de Cessões de Créditos	5.625,8	2.269,4	1.487,4	1.488,4	122,1 2,2	n. m.	F
Operações de Crédito à Exportação	1.279,6	1.330,8	1.380,7	1.432,4	773,1 60,4	n. m.	F
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	21,91	21,91	21,9	21,9	-	n. m.	F
Total	38.382,1	35.289,6	30.907,4	29.525,9	2.519,8	n. m.	

(1) valores estimados pelas instituições financeiras credoras.

n. m.: não mensurável com suficiente segurança.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.3.2 Medidas de mitigação ou providências

Quanto à prevenção de ocorrência do risco, serão adotadas as seguintes medidas para redução da probabilidade de efetivação:

- intensificação dos processos de acompanhamento dos financiamentos junto às instituições financeiras;
- estabelecimento de novos fluxos de informações; e
- solicitação às instituições financeiras que realizem uma revisão nos seus mecanismos de controle de riscos referente às operações com recursos da União.



No tocante à materialização dos riscos, atualmente, já são adotadas as medidas de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores inadimplidos para que a PGFN possa realizar a cobrança e execução com objetivo de minimizar o impacto gerado.

4.3 OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS

Nesta seção serão analisados os riscos fiscais que, por sua especificidade, não foram incorporados nas categorias avaliadas anteriormente, seja de Ativos ou Passivos Contingentes. Serão apresentados os riscos fiscais relacionados às Parcerias Público Privadas e Concessões, às Empresas Estatais, ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, Sistema Financeiro Nacional e, por fim, serão apresentadas as estimativas de impactos fiscais decorrentes da mudança demográfica prevista para o Brasil na próxima década, sobre as despesas de saúde e educação.

4.3.1 Riscos Referentes às Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas

4.3.1.1 Riscos Fiscais em Parcerias Público Privadas

As Parcerias Público-Privadas (PPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são regidas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. A referida Lei, em seu art. 4º, define que, “dentre as diretrizes a serem observadas na contratação de parceria público-privada, deve constar a repartição objetiva de riscos entre as partes”.

Nesse sentido, no que se refere às PPPs Federais, cabe mencionar que a União, considerando sua administração direta e indireta, possui atualmente um único contrato de PPP, que é o Complexo Data Center contratado por um consórcio formado por Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal junto à GBT S/A. Entretanto, como as empresas estatais envolvidas não são dependentes e os contratos não preveem qualquer tipo de garantia do poder concedente ao concessionário, não existem riscos alocados à União.

4.3.1.2 Riscos Fiscais em Concessões

As Concessões são regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Essa Lei, no inciso II do seu art. 2º, define concessão de serviço público como sendo “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco** e por prazo determinado”.

I. Ótica das Despesas

A prática da União nos contratos de concessão tem sido a de transferência dos riscos mais relevantes para o concessionário, como é o caso dos riscos de construção e de demanda. Sobre a União recai a responsabilidade sobre eventos extraordinários que venham a ser reconhecidos como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

Há contratos que preveem a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, o que poderia eventualmente acarretar ônus à União. Ocorre que mesmo nos casos em que se enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente dispõe de alguns mecanismos de compensação que não causam impacto fiscal, como por exemplo, reajuste tarifário ou dilatação do prazo contratual.



Há ainda a possibilidade de extinção, antecipada ou não, dos contratos. Nesses casos, é possível que tenham sido efetuados investimentos em bens reversíveis que ainda não tenham sido completamente amortizados ou depreciados, sendo que a União poderá ter que fazer frente a eventual pagamento ao concessionário, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987/1995, a depender de como será definida a forma de indenização.

II. Ótica das Receitas

No que tange às projeções de receitas de concessões, os valores arrecadados provêm da obrigação de pagamento de outorga por parte do concessionário, definida em contrato. Parte das receitas advém de contratos vigentes e parte da celebração de novos contratos. Nesse contexto, os principais riscos fiscais decorrem, por um lado, da possibilidade de inadimplência de concessionários com contratos vigentes, e, por outro lado, da não celebração dos novos contratos previstos para aquele período.

Em termos de possibilidade de não pagamento de outorgas de concessões vigentes, os fatores de riscos estão relacionados a questionamentos judiciais, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiros ou mesmo insolvência do concessionário.

Já em termos da possibilidade de não celebração de novos contratos, os principais fatores de risco a serem considerados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual são a exequibilidade do cronograma dos leilões que precedem esses contratos e a ausência de propostas de interessados ("leilão deserto"). Para mitigar o risco de cronograma é feito monitoramento dos processos e qualquer alteração de estimativa é refletida nas avaliações bimestrais de receitas e despesas primárias. Com relação ao risco de leilão deserto, sua mitigação passa por garantir que haja aderência entre o modelo econômico desenhado e a expectativa do mercado, assim como garantir que a condução do processo licitatório seja feita de maneira a minimizar as incertezas, favorecendo a previsibilidade e transparência.

A Tabela 42 apresenta o histórico recente de receitas de concessões e permissões. O comparativo entre a projeção constante da Lei Orçamentária e o valor efetivamente arrecadado a cada ano mostra a importância de uma adequada avaliação de riscos de realização dessas receitas.

Tabela 42: Receita de Concessões

Ano	PLOA	LOA	Realizado	Em R\$ milhões
				Realizado/LOA
2013	3.321	15.679	21.111	135%
2014	9.751	13.451	8.053	60%
2015	13.304	15.461	5.885	38%
2016	10.007	28.507	21.931	77%
2017	23.963	23.963	32.134	134%
2018	18.894	18.894	21.930	116%

Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

Cabe mencionar que o encaminhamento das projeções para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA ocorre entre os meses de junho e julho do ano anterior ao exercício a que se refere, sendo que é comum a divulgação de novos processos licitatórios após esse prazo, o que contribui para verificação de diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e os valores efetivamente realizados.



Além disso, as projeções mencionadas não consideram eventuais ágios que possam ocorrer nos processos licitatórios, o que também contribui para eventuais diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e os valores efetivamente realizados.

A Tabela 43 decompõe as receitas entre contratos vigentes e novos leilões realizados no período. Como pode ser constatado, as variações entre previsto e realizado estão presentes inclusive nos contratos de concessões vigentes. Dessa forma, a elaboração do PLOA deve observar todos esses fatores de risco de forma abrangente.

Tabela 43: Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)

Em R\$ milhões

Exercício	Categorias de Concessões	Receita de Concessões			
		PLOA	LOA	Realizado	Realizado/LOA
2014	Vigentes	3.841	3.841	2.976	77%
	Novas	5.910	9.610	5.077	53%
	Total	9.751	13.451	8.053	60%
2015	Vigentes	6.223	6.223	5.885	95%
	Novas	7.081	9.238	-	-
	Total	13.304	15.461	5.885	38%
2016	Vigentes	5.007	22.007	21.931	100%
	Novas	5.000	6.500	-	-
	Total	10.007	28.507	21.931	77%
2017	Vigentes	4.735	4.735	8.536	180%
	Novas	19.228	19.228	23.598	123%
	Total	23.963	23.963	32.134	134%
2018	Vigentes	5.097	5.097	3.850	76%
	Novas	13.797	13.797	18.080	131%
	Total	18.894	18.894	21.930	116%

Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

As melhores práticas internacionais, difundidas por organismos multilaterais, apontam para oportunidades de aperfeiçoamento na avaliação de riscos decorrentes de contratos de Concessões e PPPs no Brasil. Nesse sentido, é importante avançar nos seguintes quesitos: (i) mapeamento de eventuais riscos assumidos pela União em cada contrato de concessão, com a colaboração das agências reguladoras, especialmente risco de pagamento de indenizações ou reequilíbrio econômico-financeiro, além do risco de frustração de receitas de outorga; (ii) desenvolvimento de metodologia para mensuração e avaliação sistemática desses riscos; (iii) divulgação consolidada da carteira de contratos vigentes de Concessões e PPPs; (iv) diretrizes para alocação de riscos em novos contratos de PPPs e Concessões, de forma alinhada com as restrições fiscais.

Cabe registrar que em novembro de 2018 foi divulgado, pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), o relatório “Public Investment Management Assessment” (PIMA), com avaliação da gestão do investimento público no Brasil, incluindo recomendações referentes a concessões e PPPs em linha com os quesitos acima citados.

O primeiro passo nessa iniciativa foi elaborar e divulgar a lista consolidada dos contratos de concessões e permissões vigentes, o que vem sendo feito desde a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019. Abaixo segue lista atualizada contendo informações relativas às concessões e permissões fornecidas pelas respectivas agências reguladoras.



Tabela 44: Lista de Concessões Vigentes (por Sessão de Concessão)

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
Rodovia	ANTT	BR 381 (MG/SP)	562 km	2008	2033
		BR 101 (RJ)	320 Km	2008	2033
		BR 101/116/376 (SC/PR)	405,94 Km	2008	2033
		BR 116 (PR/SC)	413 Km	2008	2033
		BR 116 (PR/SP)	402 Km	2008	2033
		BR 393 (RJ)	200 Km	2008	2033
		BR 153 (SP)	321 Km	2008	2033
		BR 324/116 e BA 526/528	680 Km	2009	2034
		BR 050 (GO/MG)	436,6 Km	2014	2044
		BR 163 (MS)	847,2 Km	2014	2044
		BR 163 (MT)	850,9 Km	2014	2044
		BR 040 (MG/GO/DF)	936,8 Km	2014	2044
		BR 101 - Ponte Rio-Niterói	13,2 Km	2015	2045
		BR 116 (RJ/SP)	402 Km	1996	2021
		BR 040 (RJ/MG)	180 Km	1996	2021
		BR 116 (RJ) Rio - Teresópolis	142,5 Km	1996	2021
		BR 290/386/101/448 (RS)	473, 4Km	2019	2048
		BR 116/392/293 (RS)	457,3 Km	1998	2026
		BR 060/153/262 (DF/GO/MG)	1.176,5 Km	2014	2044
		BR 101 (ES/BA)	475,9 Km	2013	2038
Ferrovia	ANTT	Malha Sul RS/SC/PR	7.223 Km	1996	2026
		Malha Nordeste	4.295 Km	1997	2027
		Ferrovia de Integração Oeste Leste EF-334	-	1997	2057
		EFC - Estrada de Ferro Carajás - Vale - Sistema Norte (PA/TO/MA)	978 Km	1997	2027
		Malha Oeste PR	248 Km	1997	2027
		Estrada de Ferro Vitória a Minas	895 Km	1997	2027
		Ferrovia Centro-Atlântica S.A.	7.223 Km	1996	2026
		Malha Norte MS/MG/GO/MT/RO/PA	5.228 Km	1989	2079
		Ferrovia Norte Sul	675 Km	2007	2037
		Malha Oeste MS/SP	1.973 Km	1996	2026
		Trecho Minas SC - Porto Tubarão SC	163 km	1997	2027
		Malha Paulista SP	2.055 Km	1998	2028
		MRS Logística - Malha Sudeste RJ/MG/SP	1.686 Km	1996	2026
Transporte Rodoviário Interestadual	ANTT	Quotas de Exploração do Lote 4 - região do Distrito Federal e entorno.	-	2015	2030
Aeroporto	ANAC	Aeroporto Internacional De São Gonçalo Do Amarante - Asga	15.220.146,99 m ²	2012	2040
		Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek / Brasília - BSB	9.947.560 m ²	2012	2037
		Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro / Guarulhos - Gru	11.905.056,52m ²	2012	2032
		Aeroporto Internacional De	8.579.300 m ²	2012	2042



767

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
		Campinas / Viracopos - VCP			
		Aeroporto Internacional Do Rio De Janeiro / Galeão - GIG	14.462.076,82 m ²	2014	2039
		Aeroporto Internacional Tancredo Neves / Confins - CNF	15.175.129,34 m ²	2014	2044
		Aeroporto De Florianópolis / Hercílio Luz - FLN	4.796.332,01 m ²	2017	2047
		Aeroporto Pinto Martins / Fortaleza - FOR	4.550.951,27 m ²	2017	2047
		Aeroporto Internacional De Porto Alegre - Salgado Filho - POA	4.236.855,42 m ²	2017	2042
		Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães / Salvador - SSA	8.248.488,25 m ²	2017	2047
Geração de Energia Hidrelétrica	ANEEL	Itumbiara ¹	2.082 MW	1970	2020
		Sobradinho ¹	1.050,3 MW	1972	2022
		Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (Foz do Areia) ¹	1.676 MW	1973	2023
		Tucuruí I e II ¹	8.370 MW	1974	2024
		Emborcação ¹	1.192 MW	1975	2025
		Porto Primavera (Engº Sérgio Motta) ¹	1.540 MW	1978	2028
		Governador Ney Aminthas de Barros Braga (Segredo) ¹	1.260 MW	1979	2029
		Governador José Richa (Salto Caxias) ¹	1.240 MW	1980	2030
		Serra da Mesa ¹	1.275 MW	1981	2040
		33 contratos - Usinas Hidrelétricas ¹	4.865.964 MW	1944	2038
Geração de Energia Termelétrica	ANEEL	Santa Cruz ¹	1.000 MW	1967	2015
		Piratinga ¹	390 MW	1957	2015
		20 contratos - Usinas Termelétricas	203.214 MW	1968	2028
Transmissão de Energia Elétrica	ANEEL	314 contratos Linhas de Transmissão	> 80.074 km	1984	2048
Distribuição de Energia Elétrica	ANEEL	103 Contratos	-	1990	2049
Cessão onerosa de área dentro do porto organizado	ANTAQ	159 Contratos	12.260.502,38 m ²	1978	2050
Serviço Telefônico Fixo Comutado	Anatel	Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setores 1,2,4 a 17)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setor 3)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores 18,19,21,23,24,26 a 29)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setor 20)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores 22 e 25)	-	1998	2025



Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 31)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 33)	-	1998	2025
		Serviço Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional - Setores 1 a 33	-	1998	2025
Exploração e Produção de Petróleo e Gás natural	ANP	783 Contratos	288.274 km ²	1998	2053
Concessão Florestal	SFB	17 Contratos	1.018.671 (ha)	2008	2056

¹As hidrelétricas listadas são aquelas consideradas como concessão de serviço público e que ainda tem contratos a vencer, ou seja, não foram objeto de relicitação.

Fonte: Agências Reguladoras. Elaboração: STN/ME

Para 2019, estão previstas receitas de concessões e permissões da ordem de R\$ 16,92 bilhões, de acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2019.

4.3.2 Riscos Referentes às Estatais Federais

Os riscos fiscais relacionados às empresas estatais federais referem-se principalmente à possibilidade de ocorrência dos seguintes eventos: a) a frustração da receita prevista de dividendos ou juros sobre capital próprio; b) a realização emergencial de despesas não previstas por meio do aumento de capital ou da realização de subvenções econômicas e c) a necessidade de compensação entre as metas de resultado primário do Governo Central e das Estatais Federais.

A análise de tais riscos fiscais deve levar em conta as características do setor de atividade econômica em que as empresas estatais atuam. Tendo em vista a abrangência da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional que afeta, particularmente, o nível de capitalização das instituições financeiras, as análises foram segregadas em dois grupos: a) as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil e b) as demais empresas estatais exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviços.

4.3.2.1 Risco de Frustração da Receita de Dividendos

Em relação à receita de dividendos, o risco reside na possibilidade de sua arrecadação vir a ser inferior à prevista, pelas seguintes razões: a) fatores inerentes à atividade empresarial das companhias, que podem afetar o lucro líquido estimado; b) alterações na composição do capital social reduzindo a participação relativa do acionista, c) mudança da política de distribuição de dividendos afetando, sobretudo, o percentual de distribuição do lucro, e d) fatores que possam gerar direito ou obrigação de retenção de lucros por parte da empresa.

Uma vez que a previsão do PLOA é elaborada anteriormente à divulgação das demonstrações contábeis, há um lapso temporal que torna importante a reestimativa dessa receita.



Por esse motivo, a previsão dessa receita é avaliada mensalmente e eventuais ajustes, são divulgados por meio dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas.

Como forma de avaliar a exposição ao risco da programação financeira do Tesouro Nacional à não realização da receita de dividendos, considera-se a matriz abaixo em que o eixo horizontal apresenta o percentual de distribuição de dividendo/JCP em relação ao lucro líquido ajustado (distribuições de 25%, de 25% a 50% e de 50% a 100%) e o eixo vertical apresenta o valor monetário do pagamento, segmentado em valores abaixo e acima de R\$1 bilhão.

A exposição ao risco pode ser considerada muito baixa nas previsões de dividendos no mínimo legal de 25% do lucro líquido, pois, nesta hipótese, não incidem os eventos de mudança na política de dividendos. Podem, contudo, ocorrer eventos que afetem a lucratividade. Assim, para valores superiores a R\$1 bilhão considera-se uma situação de baixa exposição, ou seja, com um risco ligeiramente superior.

A partir de 25% do lucro líquido, na faixa até 50%, essa exposição eleva-se em razão dos fatores que podem restringir essa distribuição, não somente eventual mudança da política de dividendos, mas também a necessidade de enquadramento nos limites operacionais no caso das instituições financeiras, por exemplo. Esta situação, em valores inferiores a R\$1 bilhão, é considerada como de baixa exposição.

Considerando-se a elevação do risco, naturalmente, em função dos montantes envolvidos, a partir de R\$1 bilhão, é considerada uma situação de média exposição (para a faixa entre 25% e 50% do lucro líquido). Deve-se ressaltar que é possível situação de exceção nessa faixa que poderia ser enquadrada como de baixo risco: hipótese em que a política de dividendos admite, formalmente e com regularidade, distribuição variável de até 50%.

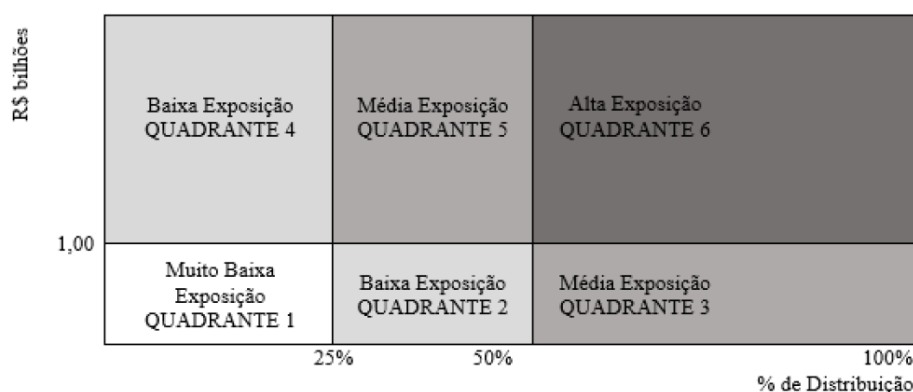
Finalmente, a exposição ao risco se eleva de maneira mais relevante na distribuição acima de 50% do lucro líquido. Para valores abaixo de R\$1 bilhão considera-se média exposição e acima desse parâmetro uma situação de alta exposição. Recomenda-se que não se inclua na programação orçamentária as parcelas de dividendos com exposição a alto risco.

Com base em tais critérios, a metodologia distribui a exposição (valores previstos de dividendos) nas quatro categorias de risco: de Muito Baixa Exposição (quadrante 1), de Baixa Exposição (quadrantes 2 e 4), de Média Exposição (quadrantes 3 e 5) e de Alta Exposição (quadrante 6).

Figura 11: Matriz de Risco A - Dividendos



770

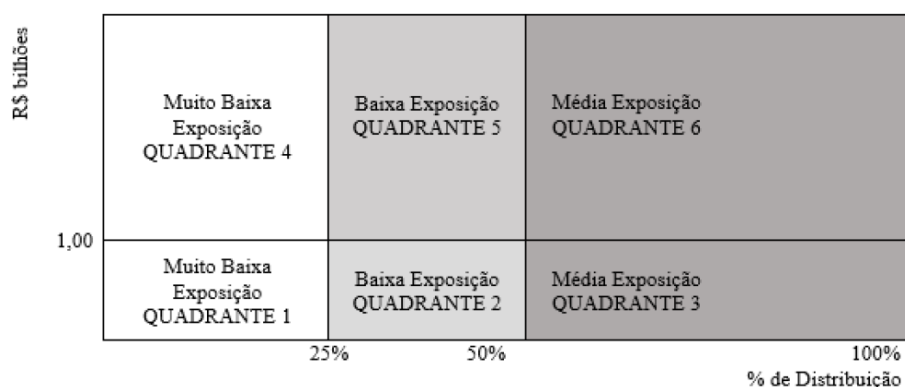


Deve-se destacar, todavia, que, para a análise do risco por ocasião dos relatórios bimestrais de previsão da receita e da despesa, a metodologia se aplica, na íntegra e faz sentido pleno, somente no 1º bimestre. Isso porque, a partir do 2º bimestre, já estariam divulgadas as demonstrações financeiras, aprovadas pelos acionistas, não incidindo, assim, o risco da previsão do resultado.

A partir do 2º bimestre, o risco não pode ser considerado nulo, pois há situações que podem ocorrer, de maneira mais remota, por fatores relacionados à disponibilidade de caixa da empresa. De forma semelhante, torna-se reduzido substancialmente o risco de alteração da política de dividendos, que ocorre geralmente no ano anterior ou até a divulgação da proposta de resultado juntamente com as demonstrações financeiras do exercício. Mas também não pode ser considerado nulo, em razão da incidência de imprevistos na manutenção de índices operacionais no caso das instituições financeiras.

Portando, a partir do 2º bimestre, considera-se a matriz abaixo mais adequada para as avaliações deste período, passando os quadrantes 1 e 4 para Muito Baixa Exposição, os quadrantes 2 e 5 para Baixa Exposição e os quadrantes 3 e 6 para Média Exposição.

Figura 12: Matriz de Risco B - Dividendos



No exercício de 2018, as estimativas de dividendos se apresentaram consistentes com a realização da receita, sobretudo considerando-se a reestimativa do 2º bimestre (divulgado em

72



maio/2018), momento em que se conhece o resultado contábil-financeiro das principais empresas, conforme Tabela 45.

Tabela 45: Previsão x Realização Receita Dividendos/Juros sobre Capital Próprio - 2018

Em R\$ milhões

PLOA	LOA	2º Bimestre	Realizado	Realizado / 2º bimestre	Realizado / PLOA
6.782,0	6.782,0	7.923,0	7.657,2	96,64%	112,90%

Fonte: PLOA, LOA, Relatório de Avaliação Bimestral, SIAFI. Elaboração: STN/ME

A alteração ou perda da participação relativa da União no capital social afeta a parcela a que tem direito na distribuição dos dividendos, podendo ocorrer na alienação de participações ou renúncia do direito de participar em aumento de capital. Considerando que se pretende renunciar ao direito de subscrever capital na Eletrobras, no âmbito de seu processo de privatização, as estimativas de dividendos incluem uma menor participação da União.

A política de dividendos é normalmente divulgada até o ano anterior, não se constituindo, assim, de acordo com a legislação vigente (Lei nº 13.303/2016), como um elemento de risco relevante. A premissa para a arrecadação de dividendos para os exercícios incluídos na LDO é da distribuição do percentual mínimo obrigatório do lucro líquido ajustado, ou seja, de 25%, exceto no caso do Banco do Brasil cujo percentual divulgado é dentro do intervalo de 30 a 40%.

Para 2019, estão previstas receitas de dividendos e participações da ordem de R\$ 6,72 bilhões, de acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2019. A tabela a seguir apresenta as projeções de dividendos/JCP para os próximos exercícios:

Tabela 46: Projeções de dividendos/JCP

Empresas	2019	2020	2021	2022
BNDES	1.468	1.554	1.614	1.675
CEF	1.575	2.153	2.236	2.320
BB	2.524	2.615	3.024	3.252
PETROBRAS	855	2.252	3.632	3.520
Demais Estatais	201	209	217	225
Participações Minoritárias	96	48	-	-
Total	6.720	8.831	10.724	10.992

Fonte e elaboração: STN/ME

4.3.2.2 Risco de despesas emergenciais com aumento de capital ou subvenções

4.3.2.2.1 Da avaliação das Instituições Financeiras Públicas Federais

O risco fiscal associado às instituições financeiras, em geral, não está relacionado à escassez de caixa (liquidez), mas à insuficiência de capital regulatório para cumprir os índices de requerimento de capital (Basileia, Capital Nível I e Capital Principal). Eventual capitalização e/ou redução de dividendos/Juros sobre Capital Próprio necessários a este cumprimento representam um impacto fiscal direto uma vez que se trata de elevação de despesa ou redução de receita primárias.

A Tabela 47 apresenta os índices das IFFs referente ao 3º trimestre/2018¹⁶ comparado com o índice mínimo regulatório dos 3 indicadores de capital de Basileia III vigentes a partir de

¹⁶ Último dado disponível (referência fevereiro de 2019)



janeiro/2019 (incluindo os adicionais de capital principal de conservação e sistêmico, e não incluído o adicional contracíclico). Os índices do BNB e do BASA são inferiores porque não incluem o adicional de capital principal de risco sistêmico (de 1 ponto percentual), aplicável apenas para instituições cuja exposição total é superior a 10% do PIB.

Tabela 47: Índices de Capital Requeridos x Observados

Indicadores	IFF com Relevância Sistêmica				IFF sem Relevância Sistêmica		
	Req. Mínimo	BNDES	BB	CEF	Req. Mínimo	BASA	BNB
Capital Principal	8,0%	19,9%	10,0%	13,3%	7,0%	13,4%	9,0%
Capital Nível I	9,5%	19,9%	13,4%	13,3%	8,5%	13,4%	9,0%
Basileia	11,5%	29,0%	18,9%	19,8%	10,5%	13,4%	13,8%

Fonte: Demonstrações Financeiras/2018 e Resolução CMN nº 4.193 e regulamentações.

Elaboração: STN/ME.

Ressalta-se que a maioria das instituições apresentavam, no encerramento de 2018, índices de Capital acima dos mínimos regulatórios em pelo menos 2 pontos percentuais, o que pode ser considerada uma margem razoável. No caso do BNB, o seu índice de Capital Nível I estava em 0,5 ponto percentual acima do exigido a partir de jan/2019. Entretanto, a instituição já vem adotando medidas para elevar essa margem. É importante ressaltar que as instituições devem manter uma margem de segurança de forma a mitigar eventuais choques ao longo do ano.

O risco de que a União tenha que realizar algum tipo de aporte de capital a uma de suas instituições financeiras em 2020 para que possa cumprir, com segurança, os seus limites operacionais, pode ser considerado baixo. Não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

4.3.2.2.2 Da Avaliação das Demais Empresas Estatais

O risco fiscal associado às demais empresas refere-se ao aporte de capital ou a subvenção econômica eventual e não programada que visa à sustentabilidade financeira ou operacional de empresas estatais em situação emergencial.

Há expectativa de que empresas não dependentes enfrentem dificuldades de caixa para 2020, com destaque para Casa da Moeda, Infraero, Correios, Serpro e Companhias Docas. Estas empresas vêm adotando medidas de saneamento como programas de demissão voluntária, reestruturações societárias, dentre outros. As demonstrações financeiras disponíveis de 2017 apresentaram tendências de melhorias em algumas empresas, mas possível agravamento da situação financeira em outras, o que eleva a expectativa em relação ao desempenho de 2019, sujeito a fatores econômicos, de mercado, de legislação e outros.

Por isso, o risco da demanda de aporte de capital em 2020 em alguma dessas estatais pode ser considerado médio. Não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

Um risco fiscal de maior impacto residiria no fato de as empresas controladas pela União não disporem de capacidade de geração de caixa suficiente para suas necessidades e demandarem recursos do Tesouro Nacional para despesas de custeio por mais de um exercício



financeiro (subvenção econômica). Além do impacto fiscal direto dos respectivos valores, neste caso, há o risco de que tais empresas sejam reclassificadas e entrem para o rol de estatais dependentes nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000¹⁷ e do art. 5º da LDO. Sobre o assunto, destaca-se ainda o entendimento firmado no art. 2º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal¹⁸.

Assim, no caso de reclassificação de qualquer empresa como estatal dependente, o risco fiscal assumirá maior complexidade. A empresa deverá ter toda a sua programação (receitas e despesas) incluída no orçamento fiscal. Os impactos seriam mais significativos, inclusive para efeito do cumprimento do limite global de gastos instituído no Novo Regime Fiscal ou “teto de gastos” (arts. nºs 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016).

4.3.2.3 Risco de compensação entre metas de resultado primário do Governo Central e das Estatais Federais

O risco fiscal relacionado ao resultado primário das estatais federais reside no fato de a LDO autorizar, em seu art. 2º, a compensação entre as metas do Governo Central e destas companhias (além de Estados e Municípios). Uma frustração do resultado primário das estatais federais necessariamente implica em um esforço fiscal adicional por parte do Tesouro Nacional.

O art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estabelece que se for verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Por esse motivo, a previsão das receitas é avaliada mensalmente e eventuais ajustes são divulgados por meio dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas.

A apuração do resultado pelo critério “acima da linha” é de competência da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST e pelo critério “abaixo da linha” é feito pelo BCB, sendo este último o critério oficial para efeito de demonstração do cumprimento das metas. Ressalte-se que as instituições financeiras federais (incluindo-se a FINEP) são excluídas do escopo de apuração do resultado primário das estatais federais, por definição. Excepcionalmente, também vêm sendo excluídas as empresas dos grupos Petrobras e Eletrobrás.

A Tabela 48 apresenta um histórico das metas e o respectivo resultado das estatais federais nos últimos anos. Pode-se observar que os resultados dos 2 últimos exercícios (2017 e 2018) bem como a previsão para 2019, respeitam as metas definidas com boa margem de segurança.

Tabela 48: Resultado Primário das Estatais Federais (abaixo da linha)

¹⁷ Conforme o art. 2º, entende-se como empresa estatal dependente a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

¹⁸ O art. 2º considera a definição de empresa estatal dependente a empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.



Em R\$ milhões

Exercício	Meta		Resultado	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
2017	(3.000)	(0,05%)	(952)	(0,01%)
2018	(3.500)	(0,05%)	3.466,4	0,05%
2019 ⁽¹⁾	(3.500)	(0,05%)	997	0,01%

(1) Previsão RARDP 1º Bimestre/2019

Fonte: LDOs e BCB. Elaboração: STN/ME

Todavia, especificamente para o exercício de 2018, houve aportes de capital significativos que não foram gastos, ou seja, tais recursos encontram-se ainda nas disponibilidades das empresas, alterando a expectativa inicial de déficit. Destaca-se a Empresa de Gerenciamento de Projetos Navais, cujo objeto dos aportes é a recomposição do núcleo naval através da construção de novas Corvetas, e que demandará estruturação de licitação internacional, sendo que ainda não há um fluxo de caixa projetado bem definido. A previsão inicial para 2019 é que essa situação se repita, justificando, em grande medida, a diferença entre a meta definida e o resultado projetado.

Dessa forma, apenas no exercício em que essas disponibilidades forem efetivamente alocadas em seu objeto final haverá o registro de despesa primária, podendo haver déficit primário significativo, e, a depender da meta estabelecida para aquele exercício, poderá haver a consequente necessidade de compensação por parte do Tesouro Nacional. Adicionalmente, as empresas estatais dependem de sua performance para o atingimento das expectativas de resultado primário. Eventuais mudanças no cenário econômico, ao longo do exercício financeiro, podem alterar esse resultado pela conjugação de outras variáveis e suas estratégias de atuação. Em razão da diversidade das atividades econômicas envolvidas, não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

4.3.3 Riscos Referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que tem como objetivo financiar a graduação de estudantes em instituições privadas de ensino superior, foi instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.827, de 27 de maio de 1999. Posteriormente, essa MP foi transformada na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Após passar por diversos aprimoramentos em seu desenho, a partir do ano de 2018 o novo FIES¹⁹ se caracteriza por ser um modelo de financiamento estudantil segmentado em diferentes modalidades e com uma escala de financiamentos que varia conforme a renda familiar do candidato. O novo programa traz melhorias na gestão do fundo, dando sustentabilidade financeira ao programa a fim de garantir seu avanço econômico e social e viabilizar um acesso mais amplo ao ensino superior. Ressalta-se, entretanto, que para a avaliação dos riscos fiscais do Fies, no âmbito deste Anexo de Riscos Fiscais, são consideradas as características dos modelos anteriores do programa.

Entre 1999 e 2010, o fluxo médio de contratos do Fies era de aproximadamente 50 mil por ano. Com a implantação, em 2010, do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) – fundo que concede garantia de 80% ou 90% (a depender do ano de contratação) e tem a União como única cotista –, o Fies cresceu até 2014, atingindo 733 mil novos financiamentos naquele ano. Entre 2015 e 2017, a contratação reduziu-se para um patamar anual inferior a 300 mil financiamentos.

¹⁹ Disciplinado pelas Portaria MEC nº 209, de 07/03/2018, e Portaria MEC nº 1.209, de 19/11/2018.



Com o intuito de limitar os impactos fiscais do Fies no longo prazo, foi editada a Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 8 de dezembro de 2017, que promoveu o aperfeiçoamento do programa de financiamento estudantil com foco na sustentabilidade e na melhoria da gestão. Em 2018, primeiro ano de vigência do Novo Fies, o volume total de financiamentos contratados ficou próximo a 100 mil. No acumulado entre 1999 e 2018, o Fies concedeu aproximadamente 3,2 milhões de financiamentos, sendo que 2,6 milhões foram formalizados a partir de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00037/2017, elaborada por ocasião do envio da MP nº 785/2017, foram destacadas as três principais causas que poderiam levar à insustentabilidade fiscal do Fies, conforme segue: (i) risco de crédito, (ii) subsídio implícito e (iii) governança do programa.

A concessão de crédito aos estudantes expõe a União ao risco de crédito do Fies, indicador que é monitorado mensalmente. O valor da exposição relativa às operações do Fies, em 31/12/18, era de R\$ 98,9 bilhões, sendo que R\$ 95,8 bilhões são referentes aos contratos formalizados a partir de 2010 (Tabela 49).

Tabela 49: Saldo devedor por ano de concessão de crédito

Em R\$ milhões	
Ano	Saldo Devedor
Até 2009	3.098,18
2010	2.957,69
2011	5.897,85
2012	13.979,25
2013	22.195,71
2014	30.006,42
2015	12.300,75
2016	5.355,53
2017	3.117,75
Total	98.909,12

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

A carteira de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até 2017 está distribuída em três fases, de acordo com a evolução prevista contratualmente:

- Fase de utilização: período no qual o estudante está cursando o ensino superior e está limitado ao prazo de duração regular do curso. Nessa fase o estudante realiza o pagamento, a cada três meses, do valor referente aos juros incidentes sobre o financiamento;
- Fase de carência: período que se inicia logo após a conclusão do curso e tem duração de 18 (dezoito) meses e o estudante continua pagando trimestralmente os juros devidos sobre o financiamento; e
- Fase de amortização: período que se inicia no mês imediatamente seguinte ao final da fase de carência, quando é estabelecido o valor das prestações que o estudante irá pagar mensalmente até a liquidação do financiamento, cujo prazo poderá alcançar cerca de três vezes o período financiado do curso.



Os contratos de crédito do Fies possuem a particularidade de preverem desembolsos mensais para as instituições de ensino e renovações semestrais mediante os processos de aditamento, na medida em que o estudante avança na conclusão do curso. Em decorrência desse fato, relativamente aos contratos formalizados até 2017, a União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 11,7 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de R\$ 110,6 bilhões em 31/12/18 (Tabela 50).

Tabela 50: Exposição ao Risco de Crédito

Em R\$ milhões			
Exposição	Dez/2017	Jun/2018	Dez/2018
Contratos Legados (até 2010)	3.408,41	3.252,56	3.098,18
Contratos Atuais (2010-2017)	82.182,13	89.471,26	95.815,19
Exposição por valores já liberados	85.590,53	92.723,83	98.913,37
Valores a Liberar (estimativa)			11.742,62
Exposição total			110.655,98

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

O atraso nos pagamentos por parte dos estudantes dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017²⁰, contados a partir de um dia, foram observados em 55,6% dos contratos (1.419.503). Juntos, se considerado o saldo devedor integral desses contratos, respondem por um valor total de R\$ 44,6 bilhões, equivalente a 46,6% do total da carteira. O maior volume de operações em atraso se concentra na faixa de 15 a 30 dias (Tabela 51).

Tabela 51: Contratos concedidos entre 2010 e 2017, segundo situação

Situação do Contrato	Contratos	Saldo Devedor (Em R\$ milhões)	Atraso Médio (Em dias)
Adimplente	1.134.995	51.145,06	-
1 a 14 dias de Atraso	52.252	2.078,42	10,6
15 a 30 dias de Atraso	429.015	18.333,36	22,4
31 a 60 dias de Atraso	20.909	536,23	49,2
61 a 90 dias de Atraso	13.182	338,22	81,3
91 a 180 dias de Atraso	149.043	5.720,87	142,7
181 a 360 dias de Atraso	170.560	5.618,71	257,8
> 360 dias de Atraso	584.542	12.044,32	979,1
Total	2.554.498	95.815,19	

*Contratos assinados a partir de 15/1/2010

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

No caso dos contratos formalizados até 2009, os atrasos nos pagamentos²¹, contados a partir de um dia, foram observados em 61,8% dos contratos (138.568). O saldo devedor integral desses contratos era de R\$ 1,7 bilhão, equivalente a 55,1% do total da carteira. O maior volume de operações em atraso se concentra na faixa acima de 360 dias de atraso.

²⁰ Posição em 31/12/2018

²¹ Posição em 31/12/2018



Com o objetivo de definir os critérios para caracterização de inadimplência, risco de crédito e ajustes para perdas estimadas no âmbito do Fies, o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)²², por meio da Resolução nº 27, de 10 de setembro de 2018, estabeleceu que os contratos em atraso são aqueles com prestações não pagas a partir do primeiro dia após o vencimento e que os inadimplentes são aqueles com prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, observados na fase de amortização do financiamento.

Adicionalmente, referida Resolução definiu que a classificação do nível de risco dos financiamentos do Fies, para fins de realização de ajustes para perdas, deve ser efetuada em função da inadimplência verificada no pagamento das prestações durante a fase de amortização do contrato. Assim, não compõem o cálculo do ajuste as parcelas devidas pelo estudante nas fases de utilização e carência que estão restritas ao pagamento trimestral dos juros contratuais e limitados a R\$ 50,00 para os contratos firmados de 2010 até o 1º semestre de 2015 ou a R\$ 150,00 no caso dos contratos firmados do 2º semestre de 2015 ao 2º semestre de 2017.

Em consonância com referido normativo, o saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 11,0 bilhões, representando 36,8% do valor total da dívida na fase de amortização.

De acordo com os critérios estabelecidos por meio da referida Resolução CG-Fies nº 27, de 2018, para a classificação de cada operação de crédito em função dos dias de atraso, desconsiderando o impacto de eventuais instrumentos mitigadores de risco, o valor do ajuste para perdas estimadas no âmbito do Fies, para fins contábeis, seria de R\$ 8,8 bilhões (Tabela 52).

Tabela 52: Ajuste para perdas estimadas, segundo *rating*

<i>Rating</i>	Fator de Provisão	Quantidade de Contratos	Saldo devedor dos contratos (em R\$ milhões)	Valor do ajuste para perdas estimadas (em R\$ milhões)
A	0,50%	537.054	14.810,23	74,05
B	1,00%	30.693	629,23	6,29
C	3,00%	39.810	1.160,87	34,83
D	10,00%	22.600	662,39	66,24
E	30,00%	21.681	595,43	178,63
F	50,00%	22.785	712,15	356,08
G	70,00%	21.467	585,51	409,85
H	100,00%	403.988	7.737,87	7.737,87
Total		1.100.078	26.893,68	8.863,84

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

No entanto, os contratos de crédito do Fies contam com instrumentos mitigadores do risco, como fiança convencional, fiança solidária e o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Do total de contratos por modalidades de garantias, observa-se que 67% da carteira de contratos do Fies é garantida exclusivamente pelo FGEDUC e, se considerada a cobertura concomitante com fiança, esse percentual garantido pelo Fundo de Garantia representa 77,9% da carteira de financiamentos concedidos a partir de 2010 (Tabela 53).

Tabela 53: Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia

²² Previsto na Lei nº 13.530, de 8 de dezembro de 2017, instituído pelo Decreto de 19 de setembro de 2017.



Tipo de Garantia	Contratos	Saldo Devedor (em R\$ milhões)
FGEDUC	1.719.190	57.636,95
FGEDUC + FIANÇA	272.006	12.911,36
FIANÇA	563.302	25.266,88
Total	2.554.498	95.815,19

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

Os contratos de financiamento formalizados até 2009 não contam com cobertura de fundo garantidor e, portanto, são garantidos exclusivamente por fiança convencional ou por fiança solidária.

De acordo com o art. 21 do Estatuto do FGEDUC, a honra da garantia relativa ao saldo devedor da operação inadimplida, observados os encargos de normalidade do financiamento e o percentual de 80% ou 90%, poderá ser solicitada pelo agente operador do Fies após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos da inadimplência verificada a partir da fase de amortização do financiamento. Em 31.12.18, 155.912 contratos apresentavam condições passíveis de honra pelo FGEDUC (Tabela 53).

Tabela 54: FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização

Percentual de cobertura	Contratos em atraso	Saldo Devedor (em R\$ milhões)	Valor passível de honra pelo FGEDUC (em R\$ milhões)
FGEDUC (80%)	38.291	R\$ 948,38	R\$ 758,70
FGEDUC (90%)	117.621	R\$ 1.841,57	R\$ 1.841,57
Total	155.912	R\$ 2.789,95	R\$ 2.600,27

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

Por outro lado, o patrimônio do FGEDUC, em fevereiro de 2019, alcançava cerca de R\$ 12 bilhões, o que, segundo a alavancagem prevista no Estatuto, possibilitaria o oferecimento de garantia para uma carteira de crédito teórica de até R\$ 120 bilhões. Atualmente, a carteira de crédito garantida pelo FGEDUC alcançou o saldo devedor total de R\$ 70,5 bilhões.

Adicionalmente, destaca-se que as entidades mantenedoras das instituições de ensino com adesão ao Fies participam, na condição de devedoras solidárias, de parte do risco de crédito dos financiamentos, na proporção de 15 a 30% do saldo devedor não coberto por fundo garantidor, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001, sendo que até 2007 essa participação estava limitada a 5% do saldo devedor.

De acordo com o Estatuto, o FGEDUC honrará as garantias prestadas em até dez pontos percentuais da carteira garantida (stop loss). Nesse contexto, a provisão das perdas por inadimplência, por parte do Fundo Garantidor, constitui risco fiscal para a União, devido à eventual necessidade de aportes da União a esse Fundo, de modo a evitar desenquadramento da alavancagem máxima permitida. Cabe destacar ainda que parte dos recursos contratados ainda por liberar serão incorporados ao cálculo do Resultado Primário do Governo Central.

Dentre as medidas adotadas com vistas a mitigar o risco fiscal, acrescenta-se que, por meio da Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018, o CG-Fies estabeleceu os critérios e procedimentos para permitir a renegociação pelos agentes financeiros do Fies das dívidas vencidas



há mais de 90 dias na fase de amortização abrangendo os contratos formalizados até 2017, cujo prazo de solicitação e contratação será estabelecido até 31 de dezembro de 2019. Se considerada a posição de inadimplência de 31.12.18, essa medida poderia alcançar até 512,3 mil estudantes.

Em relação à governança do programa, foi instituído o Comitê Gestor do Fies (Decreto de 19 de setembro de 2017), com competência para definir as diretrizes e prioridades da política de financiamento estudantil, assim como definir os requisitos de concessão, as condições técnicas e operacionais e aprovar o Plano Trienal do Fundo e seus ajustes anuais.

Em relação ao risco moral do estudante, inserido no contexto do risco de crédito, a concessão do financiamento com recursos do Fies passou a exigir, a partir de 2018, uma participação mínima do estudante no pagamento dos encargos educacionais, proporcional à renda mensal per capita do grupo familiar. Com isso, não há mais a possibilidade de financiamento de 100% do valor da semestralidade do curso e, assim, o estudante tem condições de compreender desde a contratação que se trata de um programa de financiamento estudantil e não de uma bolsa de estudo. Adicionalmente, essa medida induz o estudante a ficar mais atento às variações promovidas pela instituição de ensino no valor das mensalidades, uma vez que o valor não financiado deve ser pago com recursos próprios do grupo familiar.

A partir de 2018, a oferta de novos financiamentos foi condicionada à adesão das entidades mantenedoras de instituições de ensino ao novo modelo do financiamento estudantil (Novo Fies) e ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), pois a oferta de vagas anuais passou a ser fixada pelo CG-Fies, de acordo com o Plano Trienal elaborado pelo Grupo Técnico do Comitê, condicionada à realização dos aportes da União previstos na Lei do Fies.

Nesse contexto, já foram realizados dois aportes de R\$ 500 milhões por parte do Governo Federal ao FG-Fies, que conta também com a contribuição das instituições de ensino, na condição de cotistas do Fundo. Em fevereiro de 2019, o patrimônio do FG-Fies atingiu R\$ 1,13 bilhão. O saldo devedor dos contratos formalizados no âmbito do Novo Fies, a partir de 2018, alcançou, em dezembro de 2018, o valor de R\$ 553,8 milhões, com comprometimento futuro de desembolso da ordem de R\$ 4,1 bilhões, se forem cumpridas as exigências para a realização dos aditamentos semestrais do financiamento por parte dos estudantes financiados e das instituições de ensino.

Foram implementadas, ainda, outras medidas que contribuirão para mitigar o risco fiscal ocasionado até então pelo Fies, notadamente relacionadas ao compartilhamento do risco do crédito com as entidades mantenedoras e a mecanismos para garantir o retorno do financiamento, como:

- a) Contribuições para o FG-Fies em percentual proporcional à inadimplência observada na carteira de cada instituição de ensino;
- b) Ausência de carência após a conclusão do curso;
- c) Pagamento consignado em folha e vinculado à renda do estudante financiado;
- d) Possibilidade de renegociação do saldo devedor;
- e) Coparticipação paga pelo estudante diretamente ao Agente Financeiro; e
- f) Seguro prestamista para assegurar a liquidação do financiamento no caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado.



Esse conjunto de alterações visam atender ao primado da sustentabilidade do Fundo em obediência aos princípios e normativos sobre responsabilidade fiscal, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União, como também contribuir para o atingimento das metas relativas à educação superior do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.

4.3.4 Riscos Referentes ao Sistema Financeiro Nacional

O risco fiscal relacionado ao Sistema Financeiro Nacional refere-se à eventual ocorrência de uma grave crise que enseje o aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional a fim de estabilizá-lo. Nesse contexto, faz-se necessário acompanhar a estabilidade do sistema a fim de identificar eventuais riscos que, em um cenário de elevado estresse, possam afetar a despesa e/ou o endividamento públicos.

As avaliações da liquidez, do crédito, da rentabilidade, da solvência, dos testes de estresse de capital, da Pesquisa de Estabilidade Financeira e das Infraestruturas do mercado financeiro, sistemicamente importantes, disponíveis no Relatório de Estabilidade Financeira do Banco Central²³, apontam para a inexistência de riscos relevantes que justifiquem eventual aporte de recursos do Tesouro Nacional no sistema.

Com base no referido Relatório de Estabilidade Financeira, em sua mais recente publicada em outubro de 2018, registra-se alguns pontos importantes em relação ao Sistema Financeiro Nacional:

- a) Os resultados da Pesquisa de Estabilidade Financeira (PEF) reforçam a confiança do mercado na capacidade de o sistema financeiro absorver choques e mostram que o processo eleitoral, a agenda do próximo governo e o cenário internacional deverão dominar o debate sobre riscos à estabilidade financeira ao longo do segundo semestre de 2018 e no início de 2019;
- b) O mercado de crédito às pessoas jurídicas (PJ) apresenta sinais de melhora. Os ativos problemáticos das PJ de grande porte na carteira dos bancos recuaram após três anos consecutivos de ascensão, mas ainda se encontram em patamar elevado;
- c) O crédito bancário às famílias avança desde o início de 2017, com concomitante percepção de redução do risco da carteira;
- d) Houve melhora na rentabilidade dos bancos, notadamente pela significativa redução das despesas com provisão. O nível de provisionamento da carteira de crédito permanece adequado ao seu perfil de risco;
- e) O sistema bancário dispõe de capital robusto, em nível e qualidade, estando plenamente aderente às regras de Basileia III e com capacidade de suportar a tendência de crescimento da carteira de crédito;
- f) O risco de liquidez de curto e de longo prazo é baixo, cenário que tende a perdurar no segundo semestre de 2018. Houve aumento do custo das captações no exterior;
- g) Os resultados dos testes de estresse de capital seguem atestando a resiliência do

²³Banco Central. Relatório de Estabilidade Financeira. Volume 17, Número 2, Outubro/2018. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/201810/RELESTAB201810-refPub.pdf>. Consulta realizada em 29/03/2018.



sistema bancário, que se mostra capaz de absorver as perdas estimadas em todos os cenários simulados;

- h) As infraestruturas do mercado financeiro sistemicamente importantes funcionaram de forma eficiente ao longo do primeiro semestre de 2018;
- i) A redução das taxas de juros entre 2016 e 2018 provocou alterações na estrutura e no mercado de crédito para as empresas não financeiras;
- j) O BCB e o Conselho Monetário Nacional (CMN) seguem promovendo a resiliência do Sistema Financeiro Nacional (SFN) tanto no sentido de aumentar a eficiência e a segurança quanto para maior conformidade a padrões regulatórios internacionais;
- k) Em julho de 2018, o Comando de Defesa Cibernética do Ministério da Defesa idealizou e conduziu o primeiro exercício nacional de simulação de incidentes cibernéticos.

4.3.5 Riscos Referentes às Mudanças Demográficas

Embora o uso do crescimento vegetativo dos benefícios sociais para estimação das despesas seja razoavelmente confiável para as análises de curto prazo, há riscos não negligenciáveis de médio prazo decorrentes do aumento das despesas associados a elementos institucionais e estruturais que nem sempre estão sob controle do Governo. Nas próximas décadas, o Brasil passará por uma profunda modificação de sua estrutura etária, com aumento do número de idosos na população e redução do número de jovens. Tal transformação demográfica impõe desafios às políticas públicas, na medida em que influi diretamente sobre a demanda por diferentes formas de atuação estatal.

O caso do Benefício de Prestação Continuada é ilustrativo. Nele, os potenciais efeitos nos gastos oriundos da transformação demográfica, por exemplo, são significativos, o que sugere a necessidade de maior atenção para esse aspecto. O envelhecimento da população brasileira e o aumento da expectativa de sobrevida, aliados ao aumento anual do salário mínimo superior ao aumento da renda média, sugerem que as despesas com o BPC deverão aumentar substancialmente no futuro próximo.

Outra análise significativa pode ser feita em relação aos gastos com Educação e Saúde. Com relação à Educação, tal dinâmica atua de maneira favorável, no sentido de gerar uma menor pressão sobre os gastos, dado que o tamanho da população jovem tem caído não apenas em termos relativos, mas também em termos absolutos. No setor de Saúde, por outro lado, há uma forte pressão para elevação das despesas em decorrência do processo de envelhecimento da população, dado que a população de maior idade demanda proporcionalmente mais serviços de saúde.

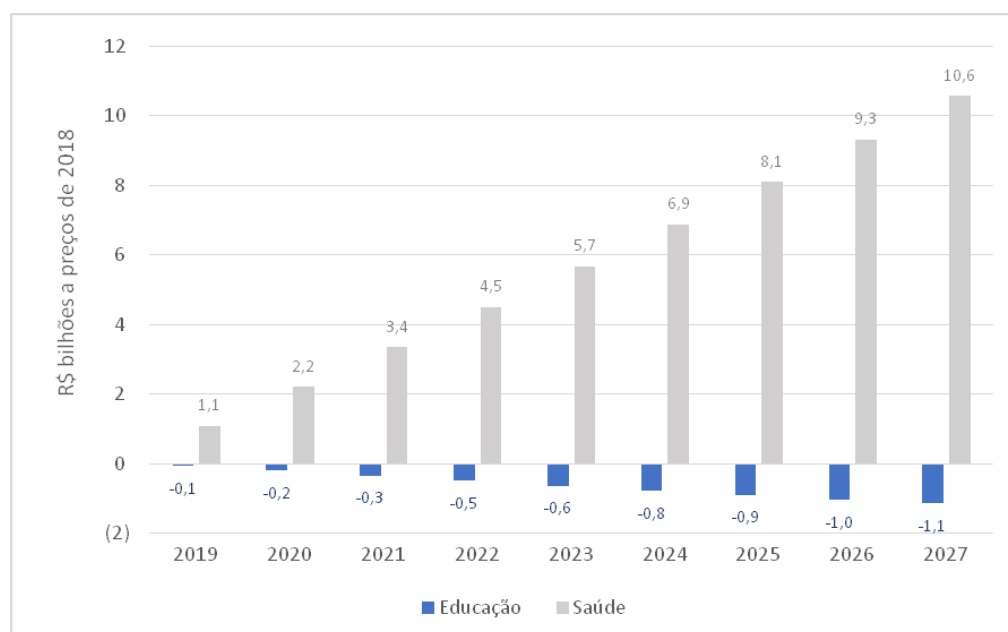
Para estimar o impacto da evolução demográfica nas despesas com saúde, foram considerados os blocos de Assistência Farmacêutica, inclusive Farmácia Popular, e da Atenção de Média e Alta Complexidade (atendimento hospitalares e ambulatoriais). Nas despesas com educação, foram consideradas as chamadas despesas com controle de fluxo, que correspondem, grosso modo, a todas as despesas da área, exceto pessoal ativo e inativo, Fundeb, Salário-Educação e o impacto primário do Fies. Somadas, as despesas analisadas alcançaram R\$ 93,4 bilhões em 2018 (6,9% da despesa primária total), sendo R\$ 59,5 bilhões referentes à saúde e R\$ 33,9 bilhões referentes à educação.



A Figura 13 apresenta estimativa de impacto da evolução demográfica sobre as despesas selecionadas de saúde e educação no período 2019-2027. O referido impacto foi mensurado como a diferença entre a projeção das despesas considerando a evolução demográfica da população (crescimento e mudança de composição etária), conforme projeções do IBGE²⁴, relativamente a um cenário hipotético em que tamanho e composição da população permanecessem constantes aos níveis de 2018. Tais cenários também assumem como constantes a cobertura atual dos serviços prestados e o nível atual de eficiência na provisão dos serviços.

Observa-se que no caso da saúde há uma pressão por expansão (+ R\$ 10,6 bilhões em 2027) das despesas decorrente da evolução demográfica (crescimento e envelhecimento populacionais). Por sua vez, a evolução demográfica diminui a pressão por gastos na educação (- R\$ 1,1 bilhão em 2027). Como consequência, observa-se, apenas para as despesas consideradas, uma demanda adicional por despesas públicas que alcançaria, em 2027, aproximadamente R\$ 9,4 bilhões a preços de 2018. Tal cifra representa 10,1% do valor despendido em 2018 nas mesmas funções.

Figura 13: Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação



Fonte e Elaboração: STN/ME

²⁴ IBGE. Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação: revisão 2018, 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de prover maior previsibilidade e transparência no planejamento e apuração dos resultados fiscais e dar cumprimento ao estabelecido no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, este anexo da LDO 2020 elencou as principais fontes de riscos fiscais para consecução do cenário base determinado no Anexo de Metas da mencionada lei.

Seguindo o ritmo de melhorias implementadas nos Anexos dos exercícios anteriores, esta edição evidencia alguns aprimoramentos a fim de prover-lhe maior clareza, funcionalidade e efetividade no mapeamento de riscos fiscais, com a convergência para a adoção de padrões internacionais de publicação de riscos fiscais, dadas as características específicas do país. Sendo assim, atendendo os desafios que o documento inspira, os riscos fiscais foram apresentados de forma conceitual e gráfica, juntamente com a Tabela 1, que resume a base de atuação dos riscos fiscais e uma lista de mensagens que destaca as principais informações de cada item deste documento e que podem ser aprofundados ao longo do texto. Dentre os aspectos pontuais, buscou-se agregar os riscos inerentes à dívida pública numa única subseção; envidou-se esforços conjuntos para a obtenção de ganho de qualidade na estrutura do documento e na abordagem dos mais diversos temas, adotando-se uma interação dinâmica com as respectivas áreas responsáveis pelo envio das informações, permitindo a consolidação de um texto um pouco mais sucinto e harmônico.

A seção que tratava dos cenários de estresse dos parâmetros macroeconômicos foi aprimorada, com a introdução de uma nova metodologia para avaliação das trajetórias de receitas, despesas, resultado primário e dívida pública em distintos cenários. Esta nova metodologia considera as relações historicamente estabelecidas pelas variáveis que compõem a grade de parâmetros utilizada nas projeções do Anexo de Metas, de forma que os cenários gerados são internamente consistentes. Adicionalmente, inseriu-se texto explicativo para melhor compreensão do exercício realizado e seus resultados.

Dado o material abordado, é claramente perceptível que a União se depara com riscos fiscais relevantes para o ano de 2020 e os anos subsequentes. É de suma importância que haja um comprometimento fiscal em todos os níveis federativos e em todos os poderes, a fim de que a evolução das contas públicas não requeira a adoção de uma política econômica mais severa.

Os riscos fiscais aqui evidenciados ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada desses riscos, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. Dessa forma é possível que as respectivas áreas adotem diretrizes e/ou medidas para o devido ajuste das contas públicas sem novos comprometimentos para a retomada do crescimento econômico sustentável do país. Nesse sentido, a expectativa é a de que o Anexo de Riscos Fiscais seja utilizado como instrumento de Planejamento Fiscal e do estabelecimento de possíveis redirecionamentos de política fiscal, caso necessário, na ocorrência de cenários adversos.

As inovações aqui contidas refletem o comprometimento do Governo Federal com o aumento da transparência fiscal no Brasil, na realização de uma gestão mais eficiente dos riscos fiscais. A partir da publicação do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019 o Ministério da Economia, representado pela Secretaria do Tesouro Nacional, segue visando um contínuo aperfeiçoamento quanto à identificação, planejamento e mitigação dos riscos fiscais assumidos pela União, dando continuidade ao trabalho antes consolidado no âmbito do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



ANEXO VI

Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial

(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo à Mensagem da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000: “A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício seguinte.”

As políticas monetária, creditícia e cambial têm como objetivos o alcance, pelo Banco Central do Brasil (BCB), da meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que assegure a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e a preservação do regime de taxas de câmbio flutuante, respectivamente. O alcance desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

Em 2018, a consolidação da inflação em torno da meta e a ancoragem das expectativas permitiram a redução consistente da taxa básica de juros (Selic). O ciclo de redução teve início em outubro de 2016, após período de quinze meses em que a taxa básica se encontrava em 14,25% a.a. Os decréscimos se estenderam até março de 2018, quando a Selic atingiu 6,5% a.a.

O processo de flexibilização monetária tem levado também à queda das taxas de juros reais, com efeitos estimulativos sobre a economia. Dessa forma, 2018 foi caracterizado por níveis historicamente baixos de inflação e da taxa básica de juros, assim como pela continuidade da gradual recuperação da atividade econômica. Cabe ressaltar que a





BANCO CENTRAL DO BRASIL

inflação baixa seguiu contribuindo para a elevação do poder de compra da população e, juntamente com as taxas de juros mais baixas, impulsionou o consumo.

Relativamente à conjuntura internacional em 2018, o cenário externo se mostrou mais desafiador, diante das perspectivas em relação ao crescimento mundial e dos riscos associados à normalização da política monetária em algumas economias avançadas e à continuidade da expansão do comércio internacional, em meio às disputas comerciais entre países e à negociação da saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*). Esse cenário intensificou a percepção dos riscos associados a uma desaceleração da economia global, que mesmo sem pressionar em demasia as condições financeiras nas economias avançadas, produziu ajustes nos mercados financeiros internacionais, afetando principalmente as economias emergentes. Nesse contexto, deve-se ressaltar a manutenção da capacidade da economia brasileira em absorver eventual revés no cenário internacional, devido à situação robusta de seu balanço de pagamentos e ao ambiente com inflação baixa, expectativas ancoradas e gradual recuperação da atividade econômica.

Ainda no que tange à conjuntura externa, o cenário permanece desafiador, pesando os riscos associados à normalização das taxas de juros em algumas economias avançadas bem como aqueles associados a uma desaceleração da economia global, em função de diversas incertezas.

O regime cambial flutuante funcionou como a primeira linha de defesa contra choques externos. Os instrumentos de política monetária foram utilizados estritamente com a finalidade de manutenção das expectativas de inflação, e quando necessário, o Banco Central atuou para prover liquidez, oferecer *hedge* e garantir o regular funcionamento dos mercados cambial e, em coordenação com o Tesouro Nacional, de juros.

Para 2019 e 2020, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o sistema de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção do poder



786

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

de compra da moeda brasileira. As metas para a inflação para 2019 e 2020 foram fixadas em 4,25% e 4,00%, respectivamente, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual (p.p.), conforme estabelecido pela Resolução CMN nº 4.582, de 29 de junho de 2017.

A programação dos agregados monetários para 2019 considerou cenário esperado para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio, e de outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas do produto e da taxa Selic, bem como a sazonalidade característica daqueles agregados. Em consequência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento restritos (M1) foi estimada em 4,3% para dezembro de 2019. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a evolução das operações de crédito do sistema financeiro e da massa salarial.

Tendo em vista as projeções para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 5,6% para o saldo médio da base monetária restrita em 2019.

As projeções da base monetária ampliada, medida do passivo monetário e da dívida pública mobiliária federal, considerando cenários para resultados primários do Governo Central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, apontam expansão de 5,6% em 2019.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Para os meios de pagamento ampliados (M4), as previsões foram baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que compreendem as operações de crédito do sistema financeiro, os financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e os ingressos líquidos de poupança financeira externa. Como resultado, projeta-se crescimento de 8,6% para esse agregado monetário, em 2019.

Em 2018, o mercado de crédito seguiu evoluindo de forma consistente com a gradual recuperação da atividade econômica e os estímulos provenientes do atual ciclo de política monetária, com dinâmica favorável mais acentuada no crédito concedido às pessoas físicas, e o retorno do crescimento das operações destinadas às empresas, após dois anos de retração.

O saldo total do crédito do sistema financeiro alcançou R\$3.261 bilhões em dezembro de 2018, com expansão de 5,1% no ano (após variações de -0,5% em 2017 e -3,5% em 2016). A relação crédito/PIB atingiu 47,4%, mantendo-se relativamente estável em relação ao patamar registrado em 2017 (47,3%). As carteiras destinadas às corporações e famílias totalizaram, na ordem, R\$1.465 bilhões e R\$1.796 bilhões, variações de 1,3% e 8,4% em 2018 (-6,6% e 5,7% no ano anterior, respectivamente). O crédito concedido pelos bancos públicos alcançou R\$1.671 bilhões em dezembro (-0,7% no ano), enquanto o saldo contratado com as instituições privadas totalizou R\$1.590 bilhões, crescimento de 12,0% no ano.

A redução da taxa básica de juros e a melhora de diversos indicadores macroeconômicos contribuíram para o recuo dos custos de financiamento e dos *spreads* ao longo de 2018. A taxa média de juros das operações de crédito do SFN – computadas as operações com recursos livres e direcionados – registrou recuo de 2,4 p.p. em 2018 (queda de 6,6 p.p. em 2017), atingindo 23,2% a.a. em dezembro. O *spread* bancário situou-se em 16,9 p.p. (variação de -1,9 p.p. na comparação anual). A





BANCO CENTRAL DO BRASIL

inadimplência do sistema financeiro, referente a operações com atrasos superiores a noventa dias, atingiu 2,8% em dezembro de 2018, com queda de 0,4 p.p. no ano (variação de -0,5 p.p. em 2017), refletindo variações de -0,5 p.p. na carteira de pessoas jurídicas e -0,3 p.p. no segmento de pessoas físicas.

Para 2019, projeta-se crescimento de 7,2% do saldo total das operações de crédito do SFN, com expansão mais elevada no segmento de crédito livre (12,5%), em linha com o processo de retomada da atividade econômica, e elevação de 0,8% da carteira de crédito direcionado.

No que diz respeito às contas externas, o *deficit* em transações correntes, que alcançou US\$7,2 bilhões em 2017, manteve trajetória ascendente em 2018, atingindo US\$14,5 bilhões, em linha com a recuperação gradual da atividade econômica. Essa trajetória esteve fundamentalmente associada à evolução da balança comercial, que apresentou *superavit* de US\$53,6 bilhões em 2018 menor do que o observado em 2017 (US\$64,0 bilhões), e influenciada pelas disputas comerciais entre Estados Unidos e China e pelas operações com plataformas para exploração de petróleo no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro)¹. Em 2018, os valores exportados e importados atingiram US\$239,0 bilhões e US\$185,4 bilhões, crescimentos respectivos de 10,0% e de 21,0%, em relação a 2017. As despesas líquidas de serviços se mantiveram em mesmo patamar e ao final de 2018 atingiram US\$34,0 bilhões ante US\$33,9 bilhões registrados em 2017. Por sua vez, o *deficit* na conta de renda primária apresentou recuo de 8,4% em relação ao ano anterior e atingiu US\$36,7 bilhões, influenciadas pela maior receita de remuneração das reservas internacionais.

¹ A Lei nº 13.586/2017 instituiu alterações no tratamento tributário dispendido aos investimentos no setor de óleo e gás, o que produzirá impactos nas transferências de propriedade de bens entre empresas não residentes e residentes. Os valores considerados nas projeções apresentadas neste Relatório podem passar por ajuste em decorrência das estratégias empresariais sobre o pagamento dessas importações. A esse respeito ver, por exemplo, Nota divulgada pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços em julho deste ano, disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/component/content/article?id=3423>.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Com relação à conta financeira, apesar do cenário externo mais desafiador, houve melhora na percepção de risco sobre a economia brasileira, fato que, se adicionado aos efeitos das operações com plataformas no âmbito do Repetro, contribuiu para manter os ingressos líquidos de investimentos diretos no país (IDP) em níveis elevados. Em 2018, os ingressos líquidos de IDP totalizaram US\$88,3 bilhões e corresponderam a 4,7% do PIB, montante equivalente a mais de seis vezes o *deficit* em transações correntes. Destaca-se que, excluindo os efeitos com as plataformas de petróleo, o ingresso líquido de IDP teria atingido 4,3% do PIB, montante mais do que suficiente para financiar o *deficit* em transações correntes.

Ao final de 2018, as reservas internacionais totalizaram US\$374,7 bilhões, aumento de US\$743 milhões em relação ao ano anterior. Entre os determinantes da variação do estoque de reservas internacionais, destacaram-se as receitas de juros, US\$6,4 bilhões, as variações por paridades dos ativos, com diminuição de US\$1,7 bilhão e as operações de linhas com recompra com vendas líquidas de US\$4,3 bilhões. O estoque dessas operações atingiu US\$12,3 bilhões ao final de 2018. Assim, o estoque de reservas internacionais, importante elemento para mitigar choques externos, manteve-se em patamar elevado, representando 20,1% do PIB, vinte e quatro meses de importações de bens ou, aproximadamente, 3,5 vezes as amortizações vincendas nos doze meses subsequentes.

As perspectivas para 2019 são de aumento moderado no *deficit* em transações correntes, projetado em 1,6% do PIB, ante 0,8% do PIB em 2018. O aumento estimado do *deficit* se deve, principalmente, à diminuição do saldo comercial, decorrente da projeção de maior crescimento das importações (11,6%) em relação ao das exportações (3,3%), influenciadas pelas operações com plataformas de petróleo no âmbito do Repetro. Adicionalmente, espera-se elevação do *deficit* na conta de serviços em US\$2,4 bilhões, destacando-se o aumento de US\$2,7 bilhões nas despesas líquidas



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

com viagens internacionais em relação a 2018. Finalmente, apesar do cenário externo mais desafiador, associado a uma possível desaceleração da economia global, as melhores expectativas para a economia doméstica devem influenciar a atração líquida de US\$90,0 bilhões em IDP, aumento de US\$1,7 bilhão em relação a 2018, o que continuará a permitir o financiamento confortável do *deficit* projetado de transações correntes.

No âmbito das contas públicas, o resultado primário do setor público atingiu *deficit* de 1,57% do PIB em 2018, ante *deficit* de 1,69% do PIB no ano anterior, situando-se R\$53,0 bilhões abaixo da meta oficial de R\$161,3 bilhões. No que diz respeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas sujeitas ao limite de gastos primários atingiram R\$1.288 milhões em 2018, cerca de R\$60 bilhões menor que o valor máximo legal estabelecido. Em relação à regra de ouro (art. 167, inciso III, da Constituição Federal), as despesas de capital superaram em R\$35,8 bilhões a realização de operações de crédito em 2018.

Os juros nominais apropriados totalizaram R\$379 bilhões (5,52% do PIB) em 2018, reduzindo-se 0,6 p.p. do PIB em relação ao ano anterior. Contribuíram para a redução dos juros apropriados no ano os consecutivos cortes da taxa Selic, que serve como base para correção de parcela significativa do endividamento líquido. O *deficit* nominal do setor público, calculado pela soma do resultado primário e dos juros nominais, alcançou 7,09% do PIB, reduzindo-se 0,71 p.p. do PIB quando comparado ao ano anterior.

A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu 53,8% do PIB em 2018, elevando-se 2,2 p.p. do PIB em relação a 2017. Contribuíram para essa elevação, em especial, a continuidade de um resultado primário deficitário e a apropriação de juros nominais, diretamente proporcional ao nível do endividamento. As principais alterações na composição da DLSP em 2018 ocorreram nas parcelas credoras vinculadas ao câmbio (-





BANCO CENTRAL DO BRASIL

2,4 p.p.) e à TJLP (4,4 p.p.) e devedoras vinculadas à Selic (1,7 p.p.), aos índices de preços (-2,3 p.p.), e à parcela pré fixada (-2,3 p.p.), que registraram, na ordem, participações de -30,2%, -15,8%, 70,8%, 28,7% e 34,3% no total do endividamento.

Importa destacar que a Dívida Bruta do Governo Geral, que inclui Governo Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), governos estaduais e municipais, atingiu R\$5.272 bilhões (76,7% do PIB) em dezembro de 2018, permanecendo em trajetória ascendente.

Indicadores recentes da atividade econômica apontam ritmo aquém do esperado. Não obstante, a economia brasileira segue em processo de recuperação gradual, operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego. Deve-se ponderar que a economia brasileira sofreu diversos choques ao longo de 2018, incluindo a paralisação no setor de transportes de cargas em maio, a piora do ambiente externo para economias emergentes a partir do segundo trimestre e a elevada incerteza sobre o rumo da política econômica brasileira a ser perseguido nos próximos anos. Esses fatores produziram impactos sobre a economia e aperto relevante das condições financeiras, cujos efeitos sobre a atividade econômica persistem mesmo após cessados seus impactos diretos. Dessa forma, avalia-se que esses choques devem ter reduzido sensivelmente o crescimento que a economia brasileira teria vivenciado na sua ausência.

O comportamento da inflação permanece favorável, com diversas medidas de inflação subjacente em níveis confortáveis ou baixos, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária, e as projeções indicam convergência da inflação em direção às metas ao longo de 2019 e 2020.



ANEXO VII**RELAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DISPONÍVEIS PARA ALIENAÇÃO**

(§ 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014)

01. Terreno: SHIN QI 01, Cj 02, Lote 12, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
02. Terreno: SHIN QI 01, Cj 02, Lote 14, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
03. Terreno: SHIN QI 01, Cj 05, Lote 09, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
04. Terreno: SHIN QI 01, Cj 07, Lote 22, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
05. Terreno: SHIN QI 01, Cj 08, Lote 08, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
06. Terreno: SHIN QI 03, Cj 03, Lote 04, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
07. Terreno: SHIN QI 03, Cj 03, Lote 11, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
08. Terreno: SHIN QI 03, Cj 05, Lote 09, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
09. Terreno: SHIN QL 01, Cj 06, Lote 14, Brasília-DF - 556,67m² (Imóvel Perímetro Urbano);
10. Terreno: SHIN QL 01, Cj 08, Lote 11, Brasília-DF - 600,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
11. Terreno: SHIN QL 03, Cj 05, Lote 09, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
12. Terreno: SHIN QL 03, Cj 07, Lote 11, Brasília-DF - 600,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
13. Terreno: SHIN QL 03, Cj 08, Lote 03, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
14. Terreno: SHIN QL 03, Cj 08, Lote 16, Brasília-DF - 533,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
15. Terreno: SHIN QL 05, Cj 02, Lote 16, Brasília-DF - 533,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
16. Terreno: SHIN QL 05, Cj 04, Lote 04, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
17. Terreno: SHIN QL 05, Cj 05, Lote 15, Brasília-DF - 533,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
18. Terreno: SHIN QL 05, Cj 06, Lote 18, Brasília-DF - 847,92m² (Imóvel Perímetro Urbano);
19. Terreno: SHIN QL 05, Cj 07, Lote 04, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
20. Terreno: SHIS QI 21, Cj 06, Lote 05, Brasília-DF - 800,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
21. Terreno: SHIS QI 21, Cj 06, Lote 06, Brasília-DF - 800,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
22. Terreno: SHIS QI 26, Cj 01, Lote 13, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
23. Terreno: SHIS QI 26, Cj 03, Lote 24, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
24. Terreno: SHIS QI 26, Cj 04, Lote 01, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
25. Terreno: SHIS QI 26, Cj 04, Lote 17, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
26. Terreno: SHIS QI 26, Cj 04, Lote 20, Brasília-DF - 1.320,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
27. Terreno: SHIS QI 26, Cj 06, Lote 18, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
28. Terreno: SHIS QI 26, Cj 06, Lote 17, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
29. Terreno: SHIS QI 26, Cj 07, Lote 19, Brasília-DF - 1.320,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
30. Terreno: SHIS QI 26, Cj 09, Lote 06, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
31. Terreno: SHIS QI 26, Cj 09, Lote 09, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);



32. Terreno: SHIS QI 26, Cj 09, Lote 18, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
33. Terreno: SHIS QI 26, Cj 11, Lote 07, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
34. Terreno: SHIS QI 26, Cj 11, Lote 10, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
35. Terreno: SHIS QI 28, Cj 06, Lote 05, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
36. Terreno: SHIS QI 28, Cj 06, Lote 09, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
37. Terreno: SHIS QI 28, Cj 07, Lote 03, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
38. Terreno: SHIS QI 28, Cj 08, Lote 07, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
39. Terreno: SHIS QI 28, Cj 08, Lote 17, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
40. Terreno: SHIS QI 28, Cj 10, Lote 06, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
41. Terreno: SHIS QI 28, Cj 10, Lote 12, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
42. Terreno: SHIS QI 28, Cj 15, Lote 10, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
43. Terreno: SHIS QL 28, Cj 04, Lote 07, Brasília-DF - 776,67m² (Imóvel Perímetro Urbano);
44. Terreno: SHIS QL 28, Cj 04, Lote 09, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
45. Terreno: SHIS QL 28, Cj 05, Lote 18, Brasília-DF - 1.032,91m² (Imóvel Perímetro Urbano);
46. Terreno: SHIS QL 28, Cj 07, Lote 02, Brasília-DF - 1.312,50m² (Imóvel Perímetro Urbano);
47. Terreno: SHIS QL 28, Cj 07, Lote 09, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
48. Terreno: SHIS QL 28, Cj 08, Lote 08, Brasília-DF - 766,67m² (Imóvel Perímetro Urbano);
49. Terreno: SHIS QL 28, Cj 08, Lote 10, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
50. Terreno: SHIS QI 28, Cj 09, Lote 16, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
51. Casa: QNJ 42, Casa 23, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
52. Casa: QNJ 44, Casa 23, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
53. Casa: QNJ 46, Casa 06, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
54. Casa: QNJ 46, Casa 34, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
55. Apartamento: SQS 202, Bloco J, Apartamento 502, Brasília-DF - 280,10m² (Imóvel Residencial Funcional);
56. Apartamento: SQN 215, Bloco A, Apartamento 609, Brasília-DF - 92,14m² (Imóvel Residencial Funcional);
57. Apartamento: SQS 308, Bloco H, Apartamento 102, Brasília-DF - 114,47m² (Imóvel Residencial Funcional);
58. Apartamento: SQS 315, Bloco E, Apartamento 104, Brasília-DF - 102,82m² (Imóvel Residencial Funcional);
59. Apartamento: SQS 315, Bloco E, Apartamento 207, Brasília-DF - 102,82m² (Imóvel Residencial Funcional);
60. Apartamento: SQS 315, Bloco H, Apartamento 503, Brasília-DF - 215,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
61. Apartamento: SQS 405, Bloco L, Apartamento 108, Brasília-DF - 77,64m² (Imóvel Residencial Funcional);



794

62. Apartamento: SQS 405, Bloco P, Apartamento 207, Brasília-DF - 122,61m² (Imóvel Residencial Funcional);

63. Apartamento: SQS 406, Bloco P, Apartamento 301, Brasília-DF - 117,53m² (Imóvel Residencial Funcional);

64. Apartamento: SQS 406, Bloco P, Apartamento 305, Brasília-DF - 117,54m² (Imóvel Residencial Funcional);

65. Apartamento: SQS 408, Bloco P, Apartamento 204, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

66. Apartamento: SQS 408, Bloco P, Apartamento 303, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

67. Apartamento: SQS 415, Bloco I, Apartamento 108, Brasília-DF - 124,78m² (Imóvel Residencial Funcional);

68. Apartamento: SQS 415, Bloco I, Apartamento 307, Brasília-DF - 124,78m² (Imóvel Residencial Funcional);

69. Apartamento: SQS 415, Bloco I, Apartamento 308, Brasília-DF - 124,77m² (Imóvel Residencial Funcional);

70. Apartamento: SQS 416, Bloco D, Apartamento 203, Brasília-DF - 77,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

71. Apartamento: SQS 416, Bloco D, Apartamento 205, Brasília-DF - 77,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

72. Apartamento: SQS 416, Bloco D, Apartamento 206, Brasília-DF - 77,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

73. Apartamento: SQS 416, Bloco S, Apartamento 107, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

74. Apartamento: SQS 416, Bloco S, Apartamento 203, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

75. Apartamento: SQS 416, Bloco S, Apartamento 205, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

76. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 14º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

77. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 15º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

78. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 16º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

79. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 17º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

80. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 18º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

81. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 19º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

82. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 20º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel



Administrativo);

83. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 21º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

84. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 22º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

85. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 23º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

86. Garagem: Setor de Garagens Oficiais Norte - SGON - Qd. 04 - Lotes 07/08 - Brasília-DF - 4.859,10 m² (Imóvel Administrativo);

87. Terreno: SAUS Quadra 04, Lote 05, Brasília-DF - 675,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);

88. Terreno: SAUS Quadra 04, Lote 06, Brasília-DF - 675,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);

89. Loja: SCLS 307, Bloco "A", Loja 03, Brasília-DF - 70,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);

90. Terreno: CBC I - Gleba 02 - PIC Alexandre Gusmão Brazlândia-DF - 486.700,00m² (Imóvel Perímetro Rural);

91. Terreno: CBC II - Gleba 02 - PIC Alexandre Gusmão Brazlândia-DF - 371.064,00m² (Imóvel Perímetro Rural);



796

**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

(Projeto de Lei nº 0005/2019-CN)

**SUBSTITUTIVO
ANEXO VIII****PARECER DA COMISSÃO**

Presidente: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

09/08/2019



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

797

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar		
210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar Agricultor familiar beneficiado (unidade)	10.000
2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
2E87	Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária) Animal manejado (unidade)	2.000
2E88	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Medicamentos Órfãos) Medicamento adquirido (unidade)	7.000
2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas Unidade apoiada (unidade)	250
2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas Unidade apoiada (unidade)	100
216O	Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006) Entidade beneficiada (unidade)	14
8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde Unidade estruturada (unidade)	161
8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde Serviço estruturado (unidade)	1.000
2016 Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência		
14XS	Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca Unidade implantada/ aparelhada/ adequada (unidade)	2
218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Iniciativa apoiada (unidade)	100
2017 Aviação Civil		
14UB	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional Aeroporto adequado (unidade)	10
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação		
00LV	Formação, Capacitação e Expansão de Pessoal Qualificado em Ciência, Tecnologia e Inovação Bolsa concedida (unidade)	10
2E94	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	300
20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo Projeto apoiado (unidade)	10
2025 Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia		
20ZR	Política Produtiva e Inovação Tecnológica Projeto apoiado (unidade)	1
2027 Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento		
14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	5
20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira Projeto apoiado (unidade)	5
20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro Bem preservado (unidade)	1

2/9



798

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

2029 Desenvolvimento Regional e Territorial		
210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais Projeto apoiado (unidade)	10
214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas Atividade produtiva apoiada (unidade)	2
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado Projeto apoiado (unidade)	150
2033 Energia Elétrica		
2E75	Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável Projeto elaborado (unidade)	1
20L7	Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros Empreendimento monitorado (unidade)	10
2035 Esporte, Cidadania e Desenvolvimento		
20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social Pessoa beneficiada (unidade)	1.000
5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer Espaço implantado/modernizado (unidade)	50
2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)		
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial Ente federado apoiado (unidade)	50
219E	Ações de Proteção Social Básica Ente federado apoiado (unidade)	50
219F	Ações de Proteção Social Especial Ente federado apoiado (unidade)	30
2039 Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e Melhoria do Ambiente d		
20Z8	Acompanhamento e Controle de Atividades Econômicas Acompanhamento realizado (unidade)	2
2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária		
20Y6	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária Pesquisa desenvolvida (unidade)	391
8924	Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária Tecnologia transferida (unidade)	18
2047 Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil		
210C	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato Empresa apoiada (unidade)	100
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito		
10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Projeto apoiado (unidade)	10
4414	Educação para a Cidadania no Trânsito Projeto elaborado (unidade)	2
5366	Implantação do Metrô de Salvador - BA % de execução física (porcentagem)	50
2049 Moradia Digna		



ANEXO VIII		799
PRIORIDADES E METAS		
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2020
00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR Volume contratado (unidades/ano)	1
2050	Mudança do Clima	
20VU	Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios Política estabelecida (unidade)	2
2054	Planejamento Urbano	
1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Projeto apoiado (unidade)	200
2058	Defesa Nacional	
1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte Projeto apoiado (unidade)	20
123B	Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X) Aeronave desenvolvida (% de execução física)	6
14LW	Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 Sistema implantado (% de execução física)	21
14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 Aeronave adquirida (unidade)	4
14T4	Implantação do Projeto Guarani Blindado adquirido (unidade)	80
14T5	Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON Sistema implantado (% de execução)	2
14XJ	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390 Aeronave adquirida (unidade)	2
147F	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional Sistema implantado (% de execução física)	5
3138	Implantação do Sistema de Aviação do Exército Sistema de aviação implantado (% de execução física)	2
2062	Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes	
210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente Projeto apoiado (unidade)	2
2063	Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência	
210N	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Projeto apoiado (unidade)	10
2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	
20ZN	Promoção dos Direitos Humanos Projeto apoiado (unidade)	5
218Q	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa Projeto apoiado (unidade)	931
2065	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	
20UF	Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados Terra indígena protegida (unidade)	20
215O	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento Comunidade indígena beneficiada (unidade)	10
2066	Reforma Agrária e Governança Fundiária	



800

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

210T	Promoção da Educação do Campo Pessoa capacitada (unidade)	250
211B	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária Área obtida (ha)	500
2068 Saneamento Básico		
10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Família beneficiada (unidade)	2.746
7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes Município beneficiado (unidade)	10
2071 Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária		
20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores Trabalhador qualificado (unidade)	150.000
215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária Empreendimento apoiado (unidade)	20
2076 Desenvolvimento e Promoção do Turismo		
10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística Projeto realizado (unidade)	25
20Y5	Promoção Turística do Brasil no Exterior Divisa gerada (US\$ milhão)	100
2077 Agropecuária Sustentável		
20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	1.200
2078 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade		
214O	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade Ação realizada (unidade)	1
2080 Educação de qualidade para todos		
0E53	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola Veículo adquirido (unidade)	52
0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica Iniciativa apoiada (unidade)	2.000
15R4	Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica Projeto apoiado (unidade)	8
20RG	Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica Projeto viabilizado (unidade)	20
20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica Projeto apoiado (unidade)	101
214V	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã Pessoa beneficiada (unidade)	1.000
4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior Estudante assistido (unidade)	100
7XH5	Implantação do Hospital da Mulher na Universidade Federal do Rio Grande do Norte Obra apoiada (unidade)	10
2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública		

5/9



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

801

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

00R2	Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	80
2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição Ação realizada (unidade)	100
20ID	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	100
2334	Proteção e Defesa do Consumidor Ação implementada (unidade)	301
2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União Operação realizada (unidade)	2.065
2807	Promoção e Defesa da Concorrência Processo concluído (unidade)	2
7XG9	Estruturação do Serviço de Policiamento de Hidrovias Serviço estruturado (unidade)	1
7XH4	Construção de Unidade Prisional Federal no Município de Rio Preto da Eva Unidade construída (unidade)	1
8855	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	50
8858	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública Capacitação realizada (unidade)	9.500
2083 Qualidade Ambiental		
20W6	Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos Política implementada (unidade)	10
2084 Recursos Hídricos		
10DC	Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte Obra executada (% de execução)	5
109H	Construção de Barragens Obra executada (unidade)	5
109J	Construção de Adutoras Obra executada (unidade)	2
14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água Obra executada (unidade)	10
15DX	Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste Canal construído (% de execução)	1
15E7	Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf Empreendimento concluído (unidade)	2
3715	Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais Barragem construída (% de execução física)	100
7L29	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km Obra executada (% de execução)	2
7XH0	Construção do Canal do Sertão Baiano Obra executada (% de execução física)	10
7XH1	Construção do Sistema Adutor na Região do Seridó (Projeto Seridó) Obra executada (% de execução física)	20

6/9



802

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

7XH3	Implantação da 2ª Etapa da Adutora do Pajeú - no Estado de Pernambuco Adutora implantada (% de execução física)	100
2086 Transporte Aquaviário		
127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte Obra executada (% de execução física)	5
7XF6	Dragagem para Adequação da Navegabilidade no Porto de Cabedelo-PB Porto adequado (unidade)	1
7XG5	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação do Rio Taquari - No Estado de Mato Grosso do Sul Hidrovia melhorada (% de execução física)	50
2087 Transporte Terrestre		
10JQ	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC Trecho adequado (km)	4
11ZK	Adequação de Travessia Urbana em Tianguá - na BR-222/CE Trecho adequado (km)	7
13YK	Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP Trecho construído (km)	90
14X0	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE Trecho adequado (km)	4
1418	Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP Trecho construído (km)	167
20VK	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte Trecho mantido (km)	500
20VL	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste Trecho mantido (km)	200
7N22	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI Trecho construído (km)	5
7S26	Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - na EF-484 (Ferroeste) Trecho construído (km)	100
7S57	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquaduana) - na BR-419/MS Trecho construído (km)	104
7S59	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento BR-365 - na BR-154/MG Trecho construído (km)	1
7S75	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN Trecho adequado (km)	5
7V25	Construção de Contorno Rodoviário - Maringá - Paçandu - Sarandi - Marialva - na BR-376/PR Contorno construído (km)	4
7V58	Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS) - Maracaju (MS) - Porto Murtinho (MS) Trecho construído (km)	100
7V83	Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC Obra executada (% de execução física)	5
7V99	Construção de Trecho Rodoviário - Bonfim - Normandia - na BR-401/RR Trecho construído (km)	5

7/9



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

803

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

7W95	Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí Trecho adequado (km)	5
7XA3	Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - na BR-364/RO Trecho adequado (km)	4
7XB4	Manutenção de Trecho Rodoviário - Entroncamento AC-339 (Sena Madureira) – Entroncamento AC-186 (Bom Futuro/Rio Liberdade) – na BR-364/AC Trecho mantido (km)	20
7XF4	Manutenção de Trechos Rodoviários no Estado da Bahia Trecho mantido (km)	40
7XF5	Duplicação de Trecho Rodoviário - Entr BR-412 - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba Trecho duplicado (km)	4
7XF7	Duplicação de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - (Km 407 ao Km 607) - na BR-365/MG Trecho adequado (km)	200
7XF8	Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - Governador Valadares - Na BR- 116/MG - No Estado de Minas Gerais Trecho duplicado (km)	200
7XF9	Duplicação da BR 101/Sergipe Trecho duplicado (km)	4
7XG0	Duplicação da BR 235/Sergipe Trecho duplicado (km)	5
7XG1	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Grande (AP) - Pedra Branca do Amapará (AP) - Serra do Navio (AP) - Na BR-210 Trecho construído (km)	5
7XG2	Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajus - Entroncamento BR-304 - na BR-116 Trecho adequado (km)	4
7XG3	Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Divisa CE/PI - na BR- 020 Trecho adequado (km)	4
7XG4	Duplicação e Recuperação de Trechos Rodoviários no Estado do Maranhão Trecho adequado (km)	5
7XG6	Adequação de Trecho Rodoviário - Bataguassu - Porto Murtinho - Na BR 267 (Rota Bioceânica) - No Estado de Mato Grosso do Sul Trecho adequado (km)	4
7XG7	Construção de Trecho Ferroviário de Curitiba até o Porto de Paranaguá e Antonina no Estado do Paraná Trecho construído (km)	5
7XG8	Construção de Rodovias no Estado do Paraná Trecho construído (km)	4
7XH2	Construção de Trecho Rodoviário - na BR-156 - Trecho Sul no Estado do Amapá Trecho construído (km)	4
7XH6	Duplicação da BR-259/MG - Trecho Anel Rodoviário Governador Valadares - BR-116/MG - no Estado de Minas Gerais Trecho duplicado (km)	4
7XH7	Duplicação da BR-304 Natal/Mossoró Trecho duplicado (km)	219
7XH8	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/CE - na BR 404 - Poranga-CE Trecho construído (km)	35
7XH9	Construção do Contorno Rodoviário no Município Manhauçu na BR 262 - Estado de Minas Gerais Contorno construído (km)	11

8/9



804

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2020

7X10	Duplicação do Trecho Açailândia/Estreito na BR-010 Trecho duplicado (km)	192
7X11	Duplicação do Trecho Urbano com contorno Rodoviário em Santa Inês na BR 316 Trecho duplicado (km)	20
7X12	Duplicação dos Trechos Entroncamento Itapecuru Mirim/Chapadinha e Miranda do Norte/Santa Inês na BR-222 Trecho duplicado (km)	254
7X13	Construção da Ferrovia Alto Parnaíba/Balsas Trecho construído (km)	250
7X14	Construção e Aparelhamento de Aeroporto Alto Jequitibá no Estado de Minas Gerais Aeroporto construído (unidade)	1
7X67	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO Trecho construído (km)	56
7X75	Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI Trecho adequado (km)	5
7X98	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC Trecho adequado (km)	4
7530	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC Trecho adequado (km)	5





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Quarta Reunião Extraordinária, em 7 e 8 de agosto de 2019, **APROVOU**, o Relatório e as Complementações de Voto 1, 2, e 3, do Relator, Deputado CACÁ LEÃO ao **Projeto de Lei nº 5/2019-CN**, nos termos do **Substitutivo** apresentado.

Quanto aos 100 (cem) destaques apresentados, foram **APROVADOS** os de nºs 1, 3 a 5, 14 a 18, 24, 25, 30 a 32, 36, 37, 53 a 55, 58, 59, 61, 66, 67, 80 a 82, 85, 91, 94 a 97; **REJEITADOS**, contra o voto do Deputado Bohn Gass, os de nºs 2, 6, 8 a 11, 21 a 23, 26 a 29, 33, 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 56, 64, 68 a 74, 76, 78, 79, 84, 87, 88, 90, 93, 98 e 100 e **PREJUDICADOS** os de nºs 19, 20, 34, 40, 47, 57, 60, 62, 63, 65, 75, 77, 83, 86, 89, 92 e 99.

Os destaques de nºs 7, 12 e 13 de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, respectivamente a recomposição total, ao Texto do Projeto de Lei, Capítulo III, Artigo 12, Parágrafo 3, Inciso II, a supressão parcial do Substitutivo, Capítulo III, Artigo 12, Parágrafo 3, Inciso II e a supressão total ao Substitutivo, Capítulo III, Artigo 12, Parágrafo 3, Inciso II, foram **REJEITADOS** contra os votos dos Deputados Lucas Gonzalez e Rodrigo Coelho.

Ao Projeto foram apresentadas 2.966 (duas mil, novecentos e sessenta e seis) emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Ângelo Coronel, Flávio Bolsonaro, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mara Gabrilli, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Wellington Fagundes e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Adolfo Viana, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Felipe Francischini, Fred Costa, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Carlos Bacelar, Joice Hasselmann, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Juscelino Filho, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Paulo Azi, Rodrigo de Castro, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Silvio Costa Filho, Vander Loubet e Vicentinho Júnior.

Sala de Reuniões, em 8 de agosto de 2019.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 882, de 2019, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

08 de Agosto de 2019



2

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 882, de 2019, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, e dá outras providências.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES****I – RELATÓRIO**

Esta Comissão Mista se destina a examinar a Medida Provisória (MPV) nº 882, de 2019, que promove as alterações explicitadas na ementa.

A Medida Provisória contém sete artigos. O primeiro deles estende aos servidores, militares e empregados das extintas Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e Secretaria de Portos da Presidência da República os efeitos do art. 2º da Lei nº 9.007, 17 de março de 1995, que tornam suas requisições pelo Ministério da Infraestrutura “irrecusáveis”, desde que em exercício no órgão em 1º de janeiro de 2019.

Os arts. 2º a 5º alteram as seguintes Leis:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

3

- art. 2º: Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- art. 3º: Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);
- art. 4º: Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, conhecida como Lei dos Portos;
- art. 5º: Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.



O art. 6º trata das revogações e o último artigo da MPV contém cláusula de vigência imediata.

As alterações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) visam a modificar a composição e a forma de reunião do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). A MPV adicionou um novo § 4º ao art. 10, para determinar que nove ministros integrem a composição do colegiado. Caberá ao Ministro da Infraestrutura a presidência, que antes era do Diretor do Denatran (este passará a ser seu Secretário-Executivo). Além disso, foi inserido um § 5º informando que os Ministros podem ser substituídos por servidores com cargo em nível DAS-6 ou superior, ou oficiais-generais, no caso daqueles representando o Ministério da Defesa.

A MPV alterou, também, a redação do *caput* do art. 10 para suprimir a expressão “tem a seguinte composição”, sem, no entanto, revogar os subsequentes incisos do *caput* que relacionavam quais eram esses representantes.

A MPV prevê, acrescentando um novo artigo ao CTB, que representantes de órgãos ou entidades responsáveis pelas matérias em exame possam participar das reuniões do Contran, porém, sem direito a voto. Por fim, suprime a competência do Contran para ser instância recursal de decisões exaradas por instâncias inferiores do Sistema Nacional de Trânsito, mediante revogação do art. 12, XII.

2



4

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES**

As alterações da Lei nº 10.233, de 2001, visam a incluir as instalações portuárias na esfera de atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Além disso, inclui entre as atribuições do DNIT: implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias; propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a sua destinação; e projetar, acompanhar, e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura.

Determina, ainda, que o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias (INPH) componha a estrutura organizacional do DNIT.

Em relação à Lei dos Portos, as alterações servem para deixar claro que a administração portuária detém competência para fiscalizar ou executar as obras de infraestrutura de proteção e acesso ao porto.

Por fim, as alterações mais substanciais da Medida Provisória dizem respeito à Lei do PPI, que passamos a relatar.

No art. 1º daquela Lei, ficam incluídas “as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico” entre aquelas que podem integrar a carteira do PPI e que serão regulamentadas por decreto (devido à inclusão de um inciso IV ao *caput* do art. 4º da mesma Lei)

As mudanças do art. 2º promovem pequenos ajustes redacionais e incluem entre os objetivos do PPI “fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo”.

No art. 7º, o texto original da Lei apenas previa que o Conselho da PPI (CPPI) iria exercer as atribuições então sob responsabilidade do extinto Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT). Na nova redação dada pela MP, estão descritas em maiores detalhes quais são essas atribuições. Além disso, o mesmo artigo determina que o Ministro-Chefe da Secretaria de Governo presidirá o CPPI, e o Secretário-Executivo do PPI será também Secretário-Executivo do CPPI, participando das reuniões, mas sem direito a voto. A MPV inclui entre os



3





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

5

participantes do CPPI o Ministro do Desenvolvimento Regional. Finalmente, dispõe que, caso o Presidente da República participe da reunião do CPPI, ele a presidirá.

Um novo art. 7º-A define que o Ministro-Chefe da Secretaria de Governo, em conjunto com o Ministro setorial da matéria em questão, possa deliberar *ad referendum* do CPPI, devendo essa decisão ser submetida ao conjunto do Conselho na primeira reunião que vier a ocorrer.

Nos arts. 8º e 8º-A constam a finalidade e as competências da Secretaria Especial do PPI. Tais competências consistem nas mesmas dispostas no Anexo do Decreto nº 9.669, de 2 de janeiro de 2019, que aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República, entre as quais destacamos, como novidades, o apoio ao licenciamento ambiental e a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua com outros entes da federação.

O art. 8º-B reúne as competências do Secretário Especial do PPI, que antes constavam do art. 8º, feitas as adaptações decorrentes da subordinação do PPI à Secretaria de Governo.

O art. 12 foi alterado para excluir a vedação ao ressarcimento de sugestões de projetos recebidas pelos órgãos ou entidades da administração pública. Também foi revogado o inciso VI desse dispositivo, que permitia a contratação direta do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP) para estruturação de projetos integrantes do PPI.

Foi incluído o art. 13-A para estabelecer que os projetos integrantes da carteira do PPI sejam submetidos a consulta ou a audiência pública antes de serem licitados.

O Capítulo V da Lei nº 13.334, de 2016, que antes tratava apenas do FAEP, passou a ser mais abrangente. Além de tratar da constituição do Fundo, de sua natureza privada, e de alterar sua duração, que passou a ser indeterminada, também abriu a possibilidade de contratação direta do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelos órgãos e entidades da administração pública. Tal contratação direta destina-se à prestação de serviços técnicos especializados com vistas à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização, mediante ressarcimento do BNDES, permitida sua remuneração mediante o



SF/19533.01195-39

4



6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

pagamento de parcela fixa, parcela variável vinculada ao êxito da licitação, ou a combinação de ambas.

Merece destaque, neste Capítulo V, o art. 16, onde consta detalhamento de novo instrumento para contratação de consultores pelo Banco, ora denominado *colação*, inspirado em procedimento adotado pelo Banco Mundial. Nos termos indicados na MPV, o BNDES fica autorizado a contratar suporte técnico externo de profissionais, empresas, ou entidades de elevada especialização, selecionados de acordo com critérios de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica.

Em linhas gerais, as características desse novo instrumento, cujos procedimentos operacionais estarão dispostos em regulamento, são as seguintes: a) consulta a pelo menos três profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica que atendam a requisitos de habilitação preestabelecidos; b) processo dinâmico que permite a realização de fases sucessivas, mediante inclusão ou exclusão de consultados, revisão do conteúdo da proposta e negociação direta com os proponentes; c) possibilidade de acréscimos de escopo, metodologias e outras alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, sendo-lhes permitida a revisão das propostas originais e estabelecido prazo para a apresentação de propostas finais; d) adoção, como critério de julgamento, de outros quesitos que não apenas o custo do serviço, mas também avaliação da capacidade técnica dos contratados; e) definição dos critérios técnicos para definição da proposta vencedora feita durante o processo, no momento da divulgação do prazo para apresentação das propostas finais que serão submetidas a julgamento; e f) comunicação do início do processo de colação ao Tribunal de Contas da União e disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

Por fim, a MPV retira a vinculação da Empresa de Planejamento e Logística (EPL) à Secretaria do PPI.

Na Exposição de Motivos (EM) encaminhada, o Governo defende a necessidade de aplicação da irrecusabilidade dos pedidos de cessão de servidor demandados pela Presidência da República aos servidores de outros órgãos lotados no Ministério da Infraestrutura (Minfra) pelo fato de que esses, originalmente, haviam sido requisitados justamente pela Presidência da República (PR), para atuar nas extintas Secretaria de Aviação Civil (SAC-PR) e Secretaria de Portos (SEP-PR). Assim, tal medida tem por objetivo evitar transtornos aos quadros do Minfra, ocasionados pela eventual



SF/19533.01195-39



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

7

necessidade de retorno aos órgãos de origem dos servidores requisitados, bem como evitar prejuízos ocasionados pela perda de gratificações, progressões funcionais e promoções nas carreiras.

Quanto à alteração na composição do Contran, que passa a ser formado por ministros e por servidores de alto escalão ou de alta patente, o Governo a justifica pela necessidade de que sejam elevadas as discussões da regulamentação de trânsito a um nível estratégico. Acrescenta que existem demandas relacionadas à formação do condutor, ao emplacamento de veículos e ao relacionamento com a indústria automotiva, com instituições bancárias, com departamentos estaduais de trânsito, com municípios e com os demais órgãos da administração pública federal que requerem “um olhar estratégico da alta gestão”.

No que tange à transferência das competências relacionadas com a execução de obras portuárias da extinta SEP-PR para o DNIT, sua importância decorre da necessidade de desonerar o Minfra de atribuições de natureza operacional para que mantenha o foco em sua atuação na formulação de políticas de transporte.

A adequação das competências da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos é defendida como medida urgente para a retomada do crescimento e para a geração de mais empregos, políticas que requerem ser dada prioridade à busca de solução para os problemas e para os desafios existentes nos atuais contratos de parceria e nas obras públicas de interesse estratégico nacional.

Finalmente, justifica o Governo que “o processo de colação foi criado com o objetivo de desenvolver alternativas para atender as necessidades públicas e [que] inaugura na legislação pátria um instrumento moderno e eficiente de seleção de estruturadoras de projetos”.

A Medida Provisória recebeu cinquenta e uma emendas.

É o relatório.



SF/19533.01195-39

6



8

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da Medida Provisória, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a Medida Provisória, inquestionavelmente, atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista a absoluta imperatividade de, imediatamente, se estruturarem as áreas e órgãos objeto do ato normativo, com vistas a destravar a agenda econômica e as necessárias desestatizações. Essas modificações são cruciais para o alcance dos objetivos do governo legitimamente eleito para fazê-las. Por conseguinte, são prementes para o Brasil.

Quanto à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, as mudanças introduzidas dizem respeito à organização administrativa, tratando de procedimentos e de competências. Não identificamos efeitos de tais mudanças sobre as receitas ou as despesas públicas, tampouco a exposição de motivos faz qualquer referência a essa questão.

A MPV nº 882, de 2019, é absolutamente positiva no mérito e não incide em vedações previstas na Constituição Federal. Portanto, somos pela aprovação da Medida Provisória em sua essência, apenas com alguns ajustes que aprimoram o texto e que fazem adequações à realidade surgida após sua edição.

A seguir, trataremos do mérito dos pontos fulcrais do ato de emergência do Presidente da República, assim como das adequações por nós julgadas producentes, analisando-as em três grandes conjuntos. No primeiro, serão estudados os artigos de 1º a 4º; na segunda parte serão consideradas as alterações nas estruturas do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), da Secretaria do PPI (SPPI) e do Conselho do PPI (CPPI) contidas no art. 5º da MPV; na terceira etapa será analisada a contratação direta do BNDES pelos órgãos e entidades da administração pública; e no último bloco será sopesada a novel modalidade licitatória denominada colação. As emendas que sugerimos o acatamento ou a rejeição pelo mérito serão comentadas de forma também faseada, em cada um dos três conjuntos no qual dividimos a MPV.



SF/19533.01195-39





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

9

Em relação ao art. 1º, que trata da requisição de servidores pelo Minfra, anotamos que quando as extintas Secretarias de Portos e de Aviação Civil solicitaram servidores de outros órgãos, por força do previsto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, que *dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências*, o fizeram em caráter irrecusável, pois eram essas secretarias eram ligadas diretamente à Presidência da República. Com a posse do novo governo e a nova arquitetura institucional derivada na MPV nº 870, de 2019, as duas secretarias foram transferidas para a estrutura do Minfra, criado naquela oportunidade. Assim, para evitar prejuízos tanto para os servidores cedidos, como para o próprio Ministério, o art. 1º da MPV determina que esses servidores continuem cedidos ao Minfra, que absorveu ambas secretarias. Vemos que o comando da MPV é necessário e confere segurança jurídica, devendo ser mantido.

A matéria tratada no art. 1º é evidentemente de natureza transitória. É um equívoco de redação legislativa que conste do primeiro dispositivo da futura lei. Dessa maneira, realocamos o comando para artigo ao final do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que propomos.

Em relação às novas competências do DNIT (art. 3º), resultado de modificações na Lei nº 10.233, de 2001, afigura-nos adequado que o Departamento realmente seja o braço executivo do Minfra para as instalações portuárias geridas diretamente pela União. Parece-nos igualmente racional que a administração portuária faça ou fiscalize as obras de dragagem em seu canal de acesso (art. 4º), e não o Ministério diretamente (essa era atribuição da extinta SEP/PR).

Ainda quanto à Lei nº 10.233, de 2001, bem como sobre a Lei nº 12.815, de 2013, (Lei dos Portos) temos algumas emendas de relator a propor. A primeira delas diz respeito a uma ampliação no número de diretores da ANTAQ, de três para cinco. Essa alteração é necessária por alguns motivos. Em primeiro lugar, trata-se de uma questão de importância do órgão: ao determinar uma diretoria de apenas três pessoas, faz-se uma leitura incorreta de que a ANTAQ seria menos importante que ANTT e ANAC, que contam com cinco diretores. Além disso, por uma questão de paralelismo com essas mesmas agências do setor de transportes (ANTT e ANAC), é necessário ampliar a diretoria da ANTAQ. Por fim, com uma diretoria tão pequena, ocorrem constantes dificuldades de quórum, o que atrapalha as decisões da agência.



SF/19533.01195-39

8



10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

Além disso, a propósito das instalações portuárias, estamos incluindo no PLV alterações de modo a deixar claro na lei que todas as instalações portuárias, sejam elas localizadas dentro ou fora de portos organizados, devem ser exploradas como atividade econômica em regime de livre concorrência por preços. Essas alterações incidem tanto sobre a Lei nº 10.233, de 2001, como sobre a Lei dos Portos.

A última emenda de relator sobre a Lei dos Portos diz respeito à necessidade de se garantir o acesso a praias ou imóveis em que seja obrigatório atravessar áreas contíguas ao porto organizado (não ao porto em si), quando este for o único acesso disponível.

Com relação à nova composição do Contran, ainda que dirimidas as dúvidas apontadas anteriormente neste Parecer quanto à real composição desse colegiado, isto é, mesmo admitindo-se que o Contran passaria a ser composto apenas pelos Ministros de Estado listados no texto da MPV, ainda assim, há um problema de mérito na proposta oriunda do Executivo, como passaremos a expor.

De fato, infelizmente, as decisões do Contran têm sido marcadas por uma série de idas e vindas na edição de normas, acarretando incerteza jurídica para cidadãos e empresas e, muitas vezes, reflexos negativos também do ponto de vista econômico.

Parece-nos que a solução proposta pelo Executivo, que é a de substituir a composição atual por um colegiado formado por nove Ministros de Estado, tende a agravar os problemas do Contran. Não duvidamos, em nenhum momento, do enorme talento e conhecimento que a equipe ministerial possui. Isso é claro para todos. O que nos parece claramente questionável é se um Ministro de Estado, independentemente de seu denodo e capacidade, terá o tempo necessário para se debruçar sobre as minúcias do funcionamento do sistema de iluminação dos veículos, ou sobre os detalhes das películas refletoras instaladas nas laterais dos caminhões, para citar apenas dois exemplos de matérias reais que são submetidas ao crivo do Contran.

Além disso, não é difícil vislumbrar que esse colegiado terá enorme dificuldade de alinhar as agendas de tantas e importantes autoridades, ou seja, terá dificuldades de se reunir, o que tornará as decisões do Contran mais espaçadas, e, portanto, mais engessadas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

11

Mesmo a alternativa proposta pela MPV de permitir a substituição dos Ministros por alguns poucos funcionários graduados não resolve o problema. Alguns secretários (DAS-6) de Ministérios têm agenda tão lotada quanto a dos próprios Ministros.

Assim, parece-nos que a melhor alternativa para o Contran seja adotar outro caminho. Vislumbramos dois eixos de atuação. O primeiro é reduzir o tamanho do Contran, para cinco membros, de forma a facilitar a reunião do Colegiado e estimular o debate, em que todos seus membros tenham tempo para expor suas opiniões. O segundo eixo é buscar aumentar o perfil técnico de seus membros.

Na prática, o que propomos é uma estrutura com: (i) o Ministro da Infraestrutura como Presidente do Contran; (ii) o diretor do Denatran como Secretário-Executivo; (iii) um diretor de Detran estadual, para que a realidade local seja ouvida; (iv) um representante de um dos ministérios que tenha interesse no tema da reunião específica que ocorrerá; e (v) um representante da sociedade civil, que também será membro rotativo, cuja alternância ocorrerá em função da pauta a ser discutida, de forma a trazer *expertise* técnica para os debates.

Ademais, vislumbramos a necessidade de uma espécie de *vacatio legis* de dez dias para a efetiva entrada em vigor das normas emanadas do Contran. De fato, tencionamos aproveitar a Emenda nº 14, do Senador Jean Paul Prates, que visa a determinar que as decisões do colegiado sejam submetidas a uma consulta pública antes de sua entrada em vigor. Essa consulta tanto funcionará como a mencionada vacância quanto servirá para que os eventuais problemas dessas normas sejam avaliados pela sociedade e pelos demais interessados antes que a regulamentação ganhe força, que é uma situação muito distinta da atual, em que esse escrutínio público só ocorre após a entrada em vigor da norma editada.

Assim, com uma estrutura mais ágil, o Contran, se necessário, poderá voltar a se reunir para alterar ou mesmo suspender alguma norma que venha a se revelar problemática.

Em razão dessas alterações propostas na composição do Contran, rejeitamos a Emenda nº 22, do Deputado Arnaldo Jardim, que pretende ampliar sua composição por meio da inclusão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como a Emenda nº 16, do



10



12

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

Deputado Hugo Leal, que visa a corrigir a duplicidade de membros no Contran.

Em relação aos arts. 1º a 4º da MPV, acataremos também a Emenda nº 7, do Deputado Hugo Leal, que altera os arts. 2º e 6º da MPV para suprimir a participação do Contran como instância recursal de penalidade interposta por órgão ou entidade de trânsito da União. Somos por sua aprovação da matéria, pois ela alinha o texto do art. 289 do CTB à supressão do Contran como instância recursal do Sistema Nacional de Trânsito. Por ter sido proposta depois, a Emenda nº 12, de autoria do Deputado Nicoletti, deve ser considerada prejudicada, contudo, sua redação é melhor e servirá de base para incorporação da matéria ao PLV. A Emenda nº 43 trata do mesmo tema das outras duas e também está prejudicada.

Por fim, as Emendas nºs 8, 13, 14, 15, 21 e 48 estão sendo rejeitadas porque suas matérias merecem um debate legislativo mais longo, incabível em sede de medidas provisórias. Elas têm condição de constituir projetos de lei autônomos e tramitar independentemente no futuro. No momento, antes de propor mais ajustes, entendemos necessário dar um voto de confiança à estrutura proposta pelo Governo e confiar em que ela funcionará na prática.

Em relação às alterações e inclusões feitas à Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), veiculadas pela MPV nº 882, verificamos que vários de seus dispositivos foram alterados pela MPV nº 886, editada posteriormente, e ainda não apreciada pelo Congresso Nacional. São eles:

- inciso I do § 1º, § 4º e § 5º do art. 7º;
- art. 8º; e
- inciso II do *caput* do art. 8º-B.

Diante disso, propomos alterações no texto desses dispositivos no PLV apresentado ao final deste parecer, de modo a compatibilizá-lo com as disposições da MPV nº 886.

A MPV 886 também revogou o art. 7º-A da Lei nº 13.334, de 2016, que tinha sido alterado pelo art. 5º da MPV em análise, e criou o art. 7º-B exatamente com a mesma redação que consta do projeto em escrutínio.

11



SF/19533.01195-39



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

13

Diante disso, é necessário rejeitar esse dispositivo, nesta oportunidade, para evitar a vigência de comandos idênticos em dispositivos distintos. Tal rejeição, em sede da tramitação desta Medida Provisória, alinha-se ao pretendido nas Emendas nºs 5, 33 e 51, que também pretendem suprimir do conteúdo da futura lei o mesmo dispositivo. Dessa forma, a Emenda nº 5 é acatada, na forma do PLV, e as Emendas nºs 33 e 51 são prejudicadas, pois foram apresentadas depois.

Sobre as emendas que tratam de alterações na estrutura proposta para o PPI e seus órgãos, opinamos pela rejeição meritória das Emendas nºs 1, 28, 34 e 40.

A Emenda nº 1 suprime o art. 5º da MPV, com a alegação de que a matéria deve ser tratada em projeto de lei. Contudo, não há vedação constitucional ao tratamento da matéria por meio de medida provisória. A supressão do art. 5º elimina a reestruturação do PPI, das funções do BNDES e a criação da colação. Não bastasse discordarmos do mérito, só por ser em sentido diametralmente contrário à proposição, a emenda é inadmissível, a teor do art. 230, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Emenda nº 28, do Deputado Mauro Nazif, propõe a supressão do dispositivo que incluiu as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico entre os empreendimentos integrantes do PPI. Propomos sua rejeição, por entendemos que o Conselho do PPI, integrado por Ministro de Estado e por presidentes de instituições financeiras públicas, é o lugar apropriado para definir quais são os empreendimentos públicos de infraestrutura estratégicos para o país.

A Emenda nº 34, do Deputado Rogério Correia, pretende excluir competências da Secretaria do PPI. Discordamos da alegação contida na justificção de que tais competências ultrapassariam as atribuições ordinárias do programa. Ora, as novas atribuições compõem novas frentes de atuação que entendo necessárias para que o programa atinja seus objetivos, especialmente o de atuar como catalizador de processos que dependem de mais coordenação por envolver diversos órgãos de mesma estatura organizacional, como o licenciamento ambiental.

Já quanto à Emenda nº 40, de minha própria autoria, solicitei sua retirada uma vez que, nos termos regimentais, o relator está impedido de relatar as emendas por ele apresentadas. No entanto, por considerar que estudos, pesquisas, e análises temáticas realizados pelas confederações



12



14

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES**

nacionais patronais podem ser bastante úteis para a tomada de decisões de caráter estratégico para o desenvolvimento do país, entendendo positiva a participação dessas entidades no Conselho do CPPI. Por isso, incorporamos ao PLV disposições equivalentes às propostas na emenda.

O BNDES tem autorização para constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP). Parece-nos evidente que ao FAEP deva ser dado o mesmo tratamento tributário de outros fundos congêneres, motivo pelo qual adicionamos comando no sentido de dar às receitas auferidas pelo FAEP o tratamento previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Nesse sentir, resta evidente que é imperioso também ampliar o limite até o qual a União pode participar do fundo de que trata o art. 1º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, destinado exclusivamente a financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incluímos dispositivo com essa finalidade no PLV. Acreditamos que essa alteração possibilitará o auxílio aos entes subnacionais para o desenvolvimento de projetos de infraestrutura, o que, embora de forma distinta, caminha no mesmo sentido da proposta pela Emenda nº 49 do Senador Davi Alcolumbre.

Também no sentido de prover Estados e Municípios com mais recursos disponíveis para aplicar em infraestrutura, estamos acatando a Emenda nº 17, do Deputado Hugo Leal, que permite o repasse de parte do valor das outorgas obtidas pela União com a desestatização de infraestrutura rodoviária, ferroviária, aeroportuária e aquaviária. Como alega o nobre Deputado, tal repasse se justificaria como uma espécie de compensação financeira decorrente da exploração do serviço no território dos entes federados e em função dos inegáveis impactos no valor das tarifas cobradas dos usuários.

A Medida Provisória prevê que o BNDES pode ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Contratos de parceria ou medidas de desestatização serão licitadas, e o Banco deve ser remunerado pelos serviços prestados e ressarcido pelos gastos efetuados com terceiros, conforme já estava consignado na Medida Provisória. Resolvemos, contudo, deixar expresso



SF/19533.01195-39

13





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

15

que, na hipótese de êxito da licitação, poderá ser prevista a transferência desses pagamentos ao vencedor da licitação da obrigação. Igualmente, incluímos dispositivo que permite ao BNDES dispensar a cobrança desses valores.

Consignamos no PLV que a remuneração do BNDES será cabível inclusive quando atuar como Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, função que lhe compete, conforme o art. 17 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Em razão dos comandos inseridos no PLV, é necessário revogar o art. 21 da referida Lei.

Para que consiga prestar os serviços técnicos profissionais especializados a órgãos e entidades da administração, o BNDES poderá ter que contratar outros profissionais ou empresas. Para tanto, criou-se a nova modalidade licitatória denominada colação.

O PLV contempla melhorias na colação, direcionadas ao respeito a direitos e princípios constitucionais: *a)* a obrigatoriedade de ampla divulgação de que se está fazendo consultas em colação; *b)* a necessidade de que a consulta na colação já defina clara e completamente o objeto, os critérios de aceitação e de julgamento das propostas, as sanções pelo inadimplemento, as cláusulas do contrato que será assinado, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas; e *c)* a previsão de recurso contra a decisão que indicar a proposta vencedora e a ordem de classificação dos demais consultados.

A Emenda nº 2 modifica o § 3º do art. 16 da Lei nº 13.334, de 2016, por alteração no art. 5º da MPV, para que seja previsto prazo para ingresso de outros interessados na colação. A ideia fundamental da Emenda nº 2 está sendo integrada ao PLV.

A Emenda nº 3 revoga a criação da modalidade licitatória colação. Entendemos por rejeitá-la.

A Emenda nº 6 modifica o inciso I do § 4º do art. 16 da Lei nº 13.334, de 2016, alterada pelo art. 5º da MPV, para que passe a ser exigida motivação para o BNDES incluir ou excluir consultados na colação. Pelos mesmos motivos expressos em relação à Emenda nº 2, a Emenda nº 6 está sendo formalmente rejeitada, sem prejuízo de seu aproveitamento no PLV.



14



16

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

A Emenda nº 19 está sendo rejeitada por pretender modificar os arts. 14 e 16-B da MPV nº 882, que não os possui.

A Emenda nº 23 retira do texto os dispositivos que permitem ao BNDES constituir e participar do FAEP, tratam desse fundo e os que versam sobre a contratação de estudos pelo BNDES. Rejeitamo-la no mérito.

A Emenda nº 36 é antijurídica, pois não inova no ordenamento jurídico. A Lei nº 13.303, de 2016, já se aplica ao BNDES.

A exemplo da Emenda nº 19, a Emenda nº 38 não merece acolhimento por não existir art. 8º-A na Medida Provisória.

Idem em relação à Emenda nº 39. A MPV nº 882 não possui art. 7º-A.

Rejeitamos, também no mérito, as Emendas nºs 32, 37, 41.

Caminhamos para o final desta análise abordando as demais emendas, rejeitadas ou prejudicadas.

A Medida Provisória nº 882, de 2019, recebeu o total de cinquenta e uma emendas no prazo previsto no art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002. As que foram por nós acatadas e incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão, bem como as rejeitadas no mérito, foram anteriormente comentadas. Adiante trataremos apenas das emendas rejeitadas por ausência de pertinência temática com a matéria versada na Medida Provisória ou por incidir em vício de iniciativa, bem como das consideradas prejudicadas, por identidade com outra apresentada antes dela e que foi acatada ou rejeitada. Há emendas que incidem tanto no vício de iniciativa quanto na ausência de pertinência temática.

Na decisão emanada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou ser incompatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas parlamentares sem relação de pertinência temática com a Medida Provisória submetida à sua apreciação.

No que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele que é o seu objeto, o Supremo

15



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

17

consignou que essa seria espécie normativa primária, de caráter excepcional e de competência exclusiva do Presidente da República – nos termos da Constituição, artigos 59, inciso V, e 62, § 3º. Como espécie normativa de competência exclusiva e excepcional do Presidente da República, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados por ele como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao que foi definido como urgente e relevante pelo Presidente da República.

Assim, as emendas parlamentares ao projeto de conversão devem observar a devida pertinência lógico-temática com o tema proposto pelo Presidente da República.

Nesse sentido, o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional disciplina:

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Portanto, impõe-se a rejeição das seguintes emendas por ausência de pertinência temática com a matéria da MPV nº 882, de 2019: 4, 10, 11, 18, 20, 25, 26, 30, 42, 44 a 47 e 49.

Rejeitam-se as Emendas 9 e 18 por apresentarem tanto vício de iniciativa quanto por versarem sobre matérias não tratadas na Medida Provisória.

As emendas a seguir relacionadas são prejudicadas por identidade com outra apresentada antes dela e que foi acatada ou rejeitada: 12, 24, 27, 29, 31, 33, 35, 43, 50 e 51.

IV – VOTO

Diante do exposto, votamos pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 882, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com o acolhimento das Emendas nºs 2, 5, 7, 14 e 17, a rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 8, 6, 9 a 11, 13, 15, 16,

16



SF/19533.01195-39



18

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

18 a 23, 25, 26, 28, 30, 32, 34, 36 a 39, 41, 42, 44 a 49, e a prejudicialidade das Emendas nºs 12, 24, 27, 29, 31, 33, 35, 43, 50 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 2019)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tratar da composição do Conselho Nacional de Trânsito; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para alterar as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte; a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para transferir competências da extinta Secretaria Especial de Portos; a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para reformular o Programa de Parcerias de Investimentos; e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para instituir a modalidade de licitação colação; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito – Contran terá sede no Distrito Federal.

.....

§ 4º O Contran será composto pelos seguintes membros:

I – o Ministro da Infraestrutura, que o presidirá;

II – o dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, que será seu Secretário-Executivo;

III – um dirigente de órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

IV – um representante de um dos ministérios com interesse em proposta ou matéria em exame no Conselho;



SF/19533.01195-39

17





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

19

V – um representante de segmento da sociedade detentor de conhecimento técnico acerca da proposta ou da matéria em exame no Conselho;

§ 5º O representante de que trata o inciso III do § 4º será escolhido por períodos anuais, na forma de ato do Ministro da Infraestrutura, permitida sua recondução.

§ 6º Os representantes de que tratam os incisos IV e V do § 4º serão rotativos e escolhidos na forma de ato do Ministro da Infraestrutura.

§ 7º Serão convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Antes de entrar em vigor, as normas regulamentares de que trata o inciso I serão submetidas a consulta pública pelo período mínimo de dez dias, contados a partir de sua publicação em meio de ampla divulgação.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º ficarão disponíveis para exame e apreciação por cidadãos e instituições da sociedade pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir do fim da consulta pública.” (NR)

“Art. 289.

I – tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput*, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

18



SF/19533.01195-39



20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

c) garantir a liberdade de preços e a concorrência entre instalações portuárias, preservando o interesse público e sua natureza jurídica de atividade econômica regulada.” (NR)

“Art. 28-A. Fica a União autorizada a repassar a Estados e Municípios até metade dos recursos obtidos pelo pagamento de outorgas.

§ 1º O repasse a que se refere o *caput* deverá ser proporcional à testada quilométrica do trecho da rodovia ou ferrovia situada em seu território ou em função da localização da infraestrutura aquaviária e do lugar da prestação de serviços de transporte aquaviário.” (NR)

“Art. 53. As Diretorias da ANTT e da ANTAQ serão compostas, respectivamente, por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

.....” (NR)

“Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

.....
III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;

.....
V – instalações portuárias.” (NR)

“Art. 82.

.....
XVIII – implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

XIX – propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento;

XX – projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

.....” (NR)



SF/19533.01195-39





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

21

“**Art. 85-A.** Integrarão a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**.....

§ 1º A exploração indireta do porto organizado ocorrerá mediante concessão de serviço público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias ocorrerá mediante:

a) arrendamento de bem público, para instalações localizadas dentro do porto organizado;

b) autorização, para instalações localizadas fora da área do porto organizado, nos termos desta Lei.

.....

§ 4º As instalações portuárias devem ser operadas como atividade econômica, em regime de livre concorrência, cabendo-lhe determinar seus próprios preços, sem prejuízo de informá-los à ANTAQ, nos termos da regulamentação.” (NR)

“**Art. 3º**.....

.....

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e da liberdade dos preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

.....

V – estímulo à concorrência, mediante a livre competição por preços entre instalações portuárias, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.” (NR)

“**Art. 17.**.....

§ 1º.....

.....

V – fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao porto;

20



SF/19533.01195-39



22



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

.....” (NR)

“Art. 19.

§ 1º

§ 2º A administração do porto assegurará o acesso livre, sem ônus, de pessoas e coisas aos imóveis, bem como às praias, contíguas à área do porto organizado, nos casos em que o acesso ocorra por única via, ou caminho, inserido na poligonal do porto organizado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

.....

III –; e

IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

IV –;

V –; e

VI – fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.” (NR)

“Art. 4º

.....

II –;

III –; e

IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.” (NR)



SF/19533.01195-39

21





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

23

“**Art. 5º** Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“**Art. 7º**

VI – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

VII – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

VIII – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IX – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;

X – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional; e

XI – editar o seu regimento interno.

§ 1º

I – o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III – o Ministro de Estado da Economia;

IV – o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....;

XI – o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto:



SF/19533.01195-39

22





I – os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes;

II – as confederações nacionais patronais setoriais.

.....
§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.” (NR)

“**Art. 8º** O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.” (NR)

“**Art. 8º-A** Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

I – coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;

II – fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III – acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV – apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;

V – avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI – buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;

VII – propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;

VIII – apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

25

IX – divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X – acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI – articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII – promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII – promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

XIV – promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV – celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

XVI – exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XVII – coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.”

“**Art. 8º-B** Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:

I – dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II – assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III – exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV – editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;



SF/19533.01195-39

24



26

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

V – atuar como Secretário-Executivo do CPPI.”

“**Art. 13-A.** Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato à consulta pública ou à audiência pública.

Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o *caput* poderá ter sua localidade definida pelo CPPI.”

“CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS E DA CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14. O BNDES está autorizado a constituir e participar do FAEP, que terá por finalidade a aplicação de recursos para a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição financeira gestora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 2º O FAEP não terá personalidade jurídica própria e terá prazo indeterminado.

.....

§ 6º

.....

II – as remunerações recebidas em decorrência dos contratos de estruturação de parcerias de investimentos e das medidas de desestatização de que trata o *caput*;

.....

IV – os rendimentos de aplicações financeiras; e

.....

§ 7º O estatuto do FAEP, a ser aprovado em assembleia geral dos quotistas, disciplinará a forma de remuneração do BNDES, que poderá ser variável, respeitados os resultados obtidos e a disponibilidade financeira do FAEP.

.....



SF/19533.01195-39

25





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

27

§ 10. As receitas auferidas pelo FAEP estão sujeitas ao tratamento previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

“**Art. 15.** O BNDES poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

§ 1º A remuneração pelos serviços a que se refere o *caput* poderá, inclusive nos casos em que o BNDES atue como gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nos termos previstos no contrato, incluir parcela fixa, parcela variável, ou a combinação de ambas.

§ 2º O BNDES será ressarcido pelos gastos efetuados com terceiros.

§ 3º Na hipótese de êxito da licitação, poderá ser prevista a transferência ao vencedor da licitação da obrigação de pagamento ao BNDES das despesas de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 4º O BNDES poderá dispensar a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º.

§ 5º Os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, não poderão participar, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua execução, permitida a prestação de serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação, na forma prevista no regulamento.” (NR)

“**Art. 16.** Para a execução dos serviços técnicos de que trata o art. 15, o BNDES poderá contratar suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por ele selecionados, de acordo, preferencialmente, com os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, conforme o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Para empreendimentos, medidas de desestatização ou políticas qualificadas no PPI, o BNDES poderá utilizar o processo de colação previsto nos § 2º ao § 7º, hipótese em que se aplica subsidiariamente o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, desde que compatível com as diretrizes e procedimentos neles disciplinados.

§ 2º O processo de colação será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de



SF/19533.01195-39

26





elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação em função de suas qualidades e atuação anterior em porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto a ser contratado.

§ 3º Sem prejuízo do envio das consultas de que trata o § 2º, o BNDES divulgará, em seu sítio eletrônico oficial e, a seu critério, também em outro meio apto a lhe dar ampla publicidade, o interesse em obter propostas adicionais, dispensada a publicação de edital.

§ 4º Poderão participar do processo de colação profissionais, empresas ou entidades cadastradas na entidade promotora da colação que manifestarem seu interesse no prazo de quinze dias contados da divulgação de que trata o § 3º e que atendam aos requisitos específicos definidos conforme o § 2º.

§ 5º O processo de colação observará as seguintes regras e condições:

I – a consulta deverá conter definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

II – a consulta poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo permitido a inclusão ou exclusão de consultados para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;

III – o BNDES poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;

IV – ao declarar que a conclusão das fases de comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto, nos termos do disposto no inciso II;

V – a definição da proposta vencedora será feita de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que, caso sejam alterados conforme autoriza o inciso III, serão divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais de que trata aquele inciso;

VI – contra a decisão que indicar a proposta vencedora e a ordem de classificação dos demais consultados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões.

§ 6º O BNDES deverá fundamentar a inclusão ou exclusão de consultados de que trata o inciso II do § 5º.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

29

§ 7º O BNDES disciplinará no instrumento convocatório as informações apresentadas pelos licitantes, que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso do processo de colação.

§ 8º O BNDES comunicará o início do processo de colação ao Tribunal de Contas da União, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta de que trata o § 2º, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

§ 9º O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 desta Lei, regulamento relativo aos procedimentos operacionais do processo de colação, respeitados os princípios que regem a administração pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 16-A.** Ao final do processo de seleção de que trata o art. 16, o BNDES poderá contratar os serviços técnicos para a viabilização de empreendimento com:

I – consórcio privado de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica; ou

II – profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, garantida a adequada integração dos estudos a serem desenvolvidos por cada um dos contratados por meio de mecanismos de coordenação a serem previstos nos contratos.

§ 1º O contrato poderá autorizar a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que:

I – o contratado inicial assuma a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral; e

II – os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos pela entidade promotora da colação, a quem incumbirá a sua aceitação, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista.”

Art. 5º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais).



SF/19533.01195-39

28



30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30-A.** Fica a União autorizada a repassar a Estados e Municípios em que se encontra a infraestrutura aeroportuária concedida, até metade dos recursos obtidos pelo pagamento de outorgas.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

a) os incisos III, IV, V, VI, VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do *caput* do art. 10;

b) o inciso XII do *caput* do art. 12;

c) as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 289;

II – da Lei nº 13.334, de 30 de junho de 2016:

a) a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 7º;

b) o inciso VII-A do § 1º do art. 7º;

c) os incisos I, IV e VI do *caput* do art. 8º;

d) o inciso V do *caput* do art. 12;

e) o art. 19;

f) o art. 20;

III – o art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 8º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para as extintas Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e

29



SF/19533.01195-39



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

31

Secretaria de Portos da Presidência da República em exercício no Ministério da Infraestrutura em 1º de janeiro de 2019.

Art. 9º O regulamento definirá a duração dos mandatos dos primeiros ocupantes das duas novas diretorias da Antaq, resultantes da modificação do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de forma a preservar a não-coincidência de mandatos prevista no art. 54 da referida Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



32



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(à MPV nº 882, de 2019)

RELATOR: WELLINGTON FAGUNDES

I – INTRODUÇÃO

Ontem, dia 7 de agosto do corrente ano, apresentamos nosso voto acerca da MPV nº 882, de 2019. Nessa reunião foi concedida vista coletiva de um dia, para que o texto que apresentamos pudesse ser mais bem analisado e para que eventuais ajustes pudessem ser realizados no conteúdo de nossa proposta de PLV.

De fato, diversos setores do governo, representando cada um dos temas tratados na MPV, compareceram a nosso gabinete, onde, após discussões que adentraram a noite, foi possível construir o texto aqui oferecido.

Em primeiro lugar, destacamos algumas alterações em relação ao Contran. O presidente do Denatran, com bastante franqueza e humildade, reconheceu os problemas que expusemos em nosso parecer acerca da atuação do Contran, mas frisou que o novo governo tem atuado de forma incansável para corrigir esses erros, aperfeiçoar os processos, bem como as normas geradas por esse colegiado. Decidimos dar um voto de confiança ao Ministério da Infraestrutura, e manter a estrutura proposta pela MPV, apenas acrescida da participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Emenda nº 22 do Deputado Arnaldo Jardim.

Ressaltamos aos representantes do governo, contudo, que permaneceremos vigilantes para evitar que o Contran caia em um estado de paralisia, como no passado, e que exigiremos mudanças caso essa situação venha a ocorrer.

Nesse debate com o Denatran, pudemos avançar em outro tema, que é o de multas devidas a condutores não identificados, e que são multiplicadas de forma progressiva em função do número de vezes em que justamente o condutor não foi identificado. Pela proposta acertada, o multiplicador fica suprimido, e a não identificação do condutor passa a resultar apenas no valor equivalente ao de uma multa grave, sem progressividade. Tal proposta vai ao encontro da preocupação demonstrada pelo Deputado Vanderlei Macris, cujos objetivos da emenda que apresentou ficam, em parte, alcançados.



SF/19405.65174-67





Quanto à emenda que ressalta o fato de que os terminais arrendados praticam preços livres e que atuam em regime de livre concorrência, a Secretaria de Portos nos fez algumas sugestões, que acatamos, para modificar a redação inicialmente proposta, de forma a restringir a informação de preços à necessidade de averiguar abuso de poder econômico e para deixar explícito que é objetivo da ANTAQ atuar no controle de tal infração.

Outra sugestão da Secretaria de Portos que consideramos pertinente foi acrescentar que a concessão de acesso livre às praias contíguas à área do porto organizado deve respeitar as normas de segurança que forem necessárias.

Por um apelo do Ministério da Infraestrutura, retiramos a proposta de autorizar a repartição das licenças de outorga das concessões com Estados e Municípios. Foi-nos argumentado que essa nova sistemática poderia colocar em risco os vultosos investimentos que o Minfra está programando com esses recursos.

Modificamos nossa proposta de permitir que as confederações setoriais tivessem assentos no Conselho do PPI para algo que entendemos seja mais proveitoso: que o PPI mantenha canal aberto para que as confederações e as frentes parlamentares setoriais possam apresentar seus estudos e ponderações técnicas, de forma a subsidiar a tomada de decisões do governo sobre os investimentos em infraestrutura.

Em relação às preocupações trazidas pelo BNDES, propusemos ajustes na redação do mecanismo de colação, de forma a não descaracterizá-lo, e para garantir a ampla e plural participação de interessados, mas sem que, com isso, atrapalhássemos a própria essência do mecanismo criado, que é justamente o de escolher os melhores serviços técnicos para sustentar os estudos dos projetos de infraestrutura mais relevantes do País.

Por fim, o inciso IV do art. 12 da Lei nº 13.334, de 2016, não havia sido transcrito da MPV para o Projeto de Lei de Conversão. Corrigimos esse lapso.

IV – VOTO

Diante do exposto, votamos pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 882, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com o acolhimento das Emendas nºs 2, 5, 7, 14, 16, 17 e 22, a rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 6, 8, 9 a 11, 13,



SF/19405.65174-67



34



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

15, 18 a 21, 23, 25, 26, 28, 30, 32, 34, 36 a 39, 41, 42, 44 a 49, e a prejudicialidade das Emendas nºs 12, 24, 27, 29, 31, 33, 35, 43, 50 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 2019)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tratar da composição do Conselho Nacional de Trânsito; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para alterar as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte; a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para transferir competências da extinta Secretaria Especial de Portos; a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para reformular o Programa de Parcerias de Investimentos; e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para instituir a modalidade de licitação colação; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito – Contran terá sede no Distrito Federal.

§ 4º O Contran será composto pelos seguintes Ministros de Estado:

- I - da Infraestrutura, que o presidirá;
- II - da Justiça e Segurança Pública;
- III - da Defesa;
- IV - das Relações Exteriores;
- V - da Economia;
- VI - da Educação;



SF/19405.65174-67





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

35

VII - da Saúde;

VIII - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - do Meio Ambiente; e

X – da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros de Estado poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, por oficial-general.

§ 6º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União a que se refere o art. 9º atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 7º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.

§ 8º Serão convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho.” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 1º Antes de entrar em vigor, as normas regulamentares de que trata o inciso I serão submetidas a consulta pública pelo período mínimo de dez dias, contados a partir de sua publicação em meio de ampla divulgação.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º ficarão disponíveis para exame e apreciação por cidadãos e instituições da sociedade pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir do fim da consulta pública.” (NR)

“Art. 257.

.....

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, de valor correspondente ao da multa de natureza grave.

.....” (NR)

“Art. 289.

I – em se tratando de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União, por colegiado especial integrado pelo



SF/19405.65174-67



36



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

.....
Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput*, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.**

.....
 II -

.....
 c) garantir a liberdade de preços e a concorrência entre instalações portuárias, preservando o interesse público e sua natureza jurídica de atividade econômica regulada, bem como atuar no controle do abuso de poder econômico.” (NR)

“**Art. 53.** As Diretorias da ANTT e da ANTAQ serão compostas, respectivamente, por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

.....” (NR)

“**Art. 81.** A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

.....
 III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;

.....
 V – instalações portuárias.” (NR)

“**Art. 82.**

.....
 XIX – propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento;



SF/19405.65174-67





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

37

XX – projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

.....” (NR)

“**Art. 85-A.** Integrarão a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**.....

§ 1º A exploração indireta do porto organizado ocorrerá mediante concessão de serviço público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias ocorrerá mediante:

a) arrendamento de bem público, para instalações localizadas dentro do porto organizado;

b) autorização, para instalações localizadas fora da área do porto organizado, nos termos desta Lei.

.....

§ 4º As instalações portuárias devem ser operadas como atividade econômica, em regime de livre concorrência, cabendo-lhe determinar seus próprios preços, sem prejuízo de informá-los à ANTAQ na hipótese de apuração de infração à ordem econômica.” (NR)

“**Art. 3º**.....

.....

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e da liberdade dos preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

.....

V – estímulo à concorrência, mediante a livre competição por preços entre instalações portuárias, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.” (NR)

SF/19405.65174-67

6



38



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

“Art. 17.

§ 1º
.....

V – fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao porto;

.....” (NR)

“Art. 19.

§ 1º
.....

§ 2º A administração do porto assegurará o acesso livre, sem ônus, de pessoas e coisas aos imóveis, bem como às praias contíguas à área do porto organizado, nos casos em que o acesso ocorra por única via, ou caminho, inserido na poligonal do porto organizado, respeitadas as normas de segurança.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 1º
.....

III –; e

IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

.....” (NR)

“Art. 2º
.....

IV –;

V –; e

VI – fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.” (NR)

“Art. 4º
.....



SF/19405.65174-67





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

39

.....
 II –

III –; e

IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.” (NR)

“**Art. 5º** Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“**Art. 7º**

VI – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

VII – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

VIII – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IX – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;

X – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional; e

XI – editar o seu regimento interno.

§ 1º

I – o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III – o Ministro de Estado da Economia;

8



SF/19405.65174-67





IV – o Ministro de Estado da Infraestrutura;

X –

XI – o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.” (NR)

“**Art. 8º.** O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.” (NR)

“**Art. 8º-A.** Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

I – coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;

II – fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III – acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV – apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;

V – avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI – buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;

VII – propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;

VIII – apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

41

IX – divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X – acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI – articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII – promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII – promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

XIV – promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV – celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

XVI – exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XVII – coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.”

“**Art. 8º-B.** Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:

I – dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II – assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III – exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV – editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;



SF/19405.65174-67



42



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

V – atuar como Secretário-Executivo do CPPI.”

“**Art. 9º-A** A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País.”

“**Art. 12.**

IV – receber sugestões de projetos.” (NR)

“**Art. 13-A.** Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o *caput*.”

“CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS E DA CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14. O BNDES está autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a aplicação de recursos para a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição financeira gestora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 2º O FAEP não terá personalidade jurídica própria e terá prazo indeterminado.

§ 6º



SF/19405.65174-67





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

43

.....

II – as remunerações recebidas em decorrência dos contratos de estruturação de parcerias de investimentos e das medidas de desestatização de que trata o *caput*;

.....

IV – os rendimentos de aplicações financeiras; e

.....

§ 7º O estatuto do FAEP, a ser aprovado em assembleia geral dos quotistas, disciplinará a forma de remuneração do BNDES, que poderá ser variável, respeitados os resultados obtidos e a disponibilidade financeira do FAEP.

.....

§ 10. As receitas auferidas pelo FAEP estão sujeitas ao tratamento previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

“**Art. 15.** O BNDES poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

§ 1º A remuneração pelos serviços a que se refere o *caput* poderá incluir parcela fixa, parcela variável, ou a combinação de ambas, inclusive nos casos em que o BNDES atue como gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º O BNDES será ressarcido pelos gastos efetuados com terceiros.

§ 3º Em licitações destinadas a concretizar contratos de parceria ou medidas de desestatização estruturadas pelo BNDES, mediante a contratação prevista no *caput*, as obrigações de pagamento ao Banco da remuneração e do ressarcimento dos gastos de que tratam, nesta ordem, os §§ 1º e 2º poderão ser transferidas ao vencedor do certame.

§ 4º O BNDES poderá dispensar a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que tratam, nesta ordem, os §§ 1º e 2º, desde que a dispensa esteja prevista, respectivamente o, no ato de contratação do Banco por órgão ou entidade da Administração Pública ou no edital da licitação.

§ 5º Os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, não poderão participar, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua



SF/19405.65174-67





execução, permitida a prestação de serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação, na forma prevista no regulamento.” (NR)

“**Art. 16.** Para a execução dos serviços técnicos de que trata o art. 15, o BNDES poderá contratar suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por ele selecionados, de acordo, preferencialmente, com os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, conforme o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Para empreendimentos, medidas de desestatização ou políticas qualificadas no PPI, o BNDES poderá utilizar o processo de colação previsto nos § 2º ao § 12º, hipótese em que se aplica subsidiariamente o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, desde que compatível com as diretrizes e procedimentos neles disciplinados.

§ 2º O processo de colação será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação em função de suas qualidades e atuação anterior em porte e complexidade equivalentes ou superiores ao objeto a ser contratado.

§ 3º O envio das consultas de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico oficial do BNDES, podendo, a seu critério, ser divulgado o interesse em obter propostas adicionais, dispensada a publicação de edital.

§ 4º Para o envio das consultas o BNDES poderá utilizar, no todo ou em parte, cadastro próprio ou rankings externos consagrados no respectivo segmento de atuação.

§ 5º Desde que não represente riscos qualitativos, operacionais ou financeiros para a contratação e execução do objeto, deverá haver alternância e pluralidade na escolha dos destinatários das consultas, considerando a realidade de cada setor.

§ 6º Caso não sejam recebidas pelo menos três propostas na fase de consulta, será aberto prazo de no mínimo cinco dias úteis para recebimento de propostas adicionais.

§ 7º Findo o prazo de que trata o § 6º será dado prosseguimento ao processo de colação, independentemente da apresentação de novas propostas.

§ 8º O processo de colação observará as seguintes regras e condições:

I – a consulta deverá conter a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas, bem como a descrição referencial do



SF/19405.65174-67





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

45

objeto, dos parâmetros de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento, das cláusulas do contrato, devendo esses elementos estar definidos no momento da solicitação de propostas finais, conforme inciso IV a seguir;

II – a consulta poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo permitido a inclusão ou exclusão de consultados para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;

III – o BNDES poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;

IV – ao declarar que a conclusão das fases de comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto, nos termos do disposto no inciso II;

V – a definição da proposta vencedora será feita de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que, caso sejam alterados conforme autoriza o inciso III, serão divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais de que trata aquele inciso;

VI – contra a decisão que indicar a proposta vencedora e a ordem de classificação dos demais consultados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões.

§ 9º O BNDES deverá fundamentar a inclusão ou exclusão de consultados de que trata o inciso II do § 5º.

§ 10. O BNDES disciplinará no instrumento convocatório as informações apresentadas pelos licitantes, que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso do processo de colação.

§ 11. O BNDES comunicará o início do processo de colação ao Tribunal de Contas da União, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta de que trata o § 2º, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

§ 12. O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 desta Lei, regulamento relativo aos procedimentos operacionais do processo de colação, respeitados os princípios que regem a administração pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)



SF/19405.65174-67





“**Art. 16-A.** Ao final do processo de seleção de que trata o art. 16, o BNDES poderá contratar os serviços técnicos para a viabilização de empreendimento com:

I – consórcio privado de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica; ou

II – profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, garantida a adequada integração dos estudos a serem desenvolvidos por cada um dos contratados por meio de mecanismos de coordenação a serem previstos nos contratos.

Parágrafo único. O contrato poderá autorizar a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que:

I – o contratado inicial assuma a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral; e

II – os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos pela entidade promotora da colação, a quem incumbirá a sua aceitação, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista.”

Art. 5º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais).

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

a) os incisos III, IV, V, VI, VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do *caput* do art. 10;

b) o inciso XII do *caput* do art. 12;

c) as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 289;



SF/19405.65174-67





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

47

II – da Lei nº 13.334, de 30 de junho de 2016:

- a) a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 7º;
- b) o inciso VII-A do § 1º do art. 7º;
- c) os incisos I, IV e VI do *caput* do art. 8º;
- d) o inciso V do *caput* do art. 12;
- e) o art. 19;
- f) o art. 20;

III – o art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 8º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para as extintas Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e Secretaria de Portos da Presidência da República em exercício no Ministério da Infraestrutura em 1º de janeiro de 2019.

Art. 9º O regulamento definirá a duração dos mandatos dos primeiros ocupantes das duas novas diretorias da Antaq, resultantes da modificação do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de forma a preservar a não-coincidência de mandatos prevista no art. 54 da referida Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

16



SF/19405.65174-67



48



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (à MPV nº 882, de 2019)

RELATOR: WELLINGTON FAGUNDES

I – INTRODUÇÃO

As discussões levadas a cabo na sessão da Comissão de 8 de agosto nos levaram a promover alguns pequenos ajustes e correções ao texto proposto para o PLV, conforme passaremos a relatar.

No dispositivo que estabeleceu que o PPI mantivesse canal aberto de diálogo com as confederações e as frentes parlamentares setoriais para que pudessem apresentar-lhe estudos e ponderações técnicas, também foram incluídas, a pedido do Partido dos Trabalhadores, as comissões temáticas do Congresso Nacional do setor de infraestrutura.

Para evitar dúvidas de interpretação, aprimoramos os propostos §§ 3º e 4º do art. 15 da Lei nº 13.334, de 2016, alterado pelo art. 4º do PLV, de forma a dirimir dúvidas acerca das hipóteses em que o BNDES não será ressarcido pelos ganhadores dos processos de outorga de infraestrutura.

Outra modificação no art. 4º do PLV foi promovida no novo § 12 do art. 16 também da Lei nº 13.334, de 2016. Exigia-se a correção de um equívoco. Onde se lia “O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 desta Lei” deveria estar grafado “O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016,”. De fato, a Lei nº 13.334, de 2016, na qual está o artigo alterado, sequer possui um art. 40, e o art. 40 da Lei nº 13.303, de 2016, conhecida como Lei das Estatais, realmente dispõe sobre regulamento interno de licitações e contratos de empresas públicas e sociedades de economia mista. Além disso, o comando é originário da MPV nº 882.

IV – VOTO

Diante do exposto, votamos pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 882, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com o acolhimento das Emendas nºs



SF/19741.62864-05





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

49

2, 5, 7, 14, 16 e 22, a rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 6, 8, 9 a 11, 13, 15, 17 a 21, 23, 25, 26, 28, 30, 32, 34, 36 a 39, 41, 42, 44 a 49, e a prejudicialidade das Emendas nºs 12, 24, 27, 29, 31, 33, 35, 43, 50 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 2019)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tratar da composição do Conselho Nacional de Trânsito; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para alterar as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte; a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para transferir competências da extinta Secretaria Especial de Portos; a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para reformular o Programa de Parcerias de Investimentos; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para ampliar o limite de participação da União no fundo de que trata o art. 1º da referida lei; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** O Conselho Nacional de Trânsito – Contran terá sede no Distrito Federal.

§ 4º O Contran será composto pelos seguintes Ministros de Estado:

- I – da Infraestrutura, que o presidirá;
- II – da Justiça e Segurança Pública;
- III – da Defesa;
- IV – das Relações Exteriores;
- V – da Economia;

SF/19741.62864-05

2





VI – da Educação;

VII – da Saúde;

VIII – da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX – do Meio Ambiente; e

X – da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros de Estado poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, por oficial-general.

§ 6º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União a que se refere o art. 9º atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 7º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.

§ 8º Serão convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Antes de entrar em vigor, as normas regulamentares de que trata o inciso I serão submetidas a consulta pública pelo período mínimo de dez dias, contados a partir de sua publicação em meio de ampla divulgação.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º ficarão disponíveis para exame e apreciação por cidadãos e instituições da sociedade pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir do fim da consulta pública.” (NR)

“Art. 257.

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, de valor correspondente ao da multa de natureza grave.

.....” (NR)

“Art. 289.

I – em se tratando de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União, por colegiado especial integrado pelo



SF/19741.62864-05





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

51

Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput*, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.**

II –

c) garantir a liberdade de preços e a concorrência entre instalações portuárias, preservando o interesse público e sua natureza jurídica de atividade econômica regulada, bem como atuar no controle do abuso de poder econômico.” (NR)

“**Art. 53.** As Diretorias da ANTT e da ANTAQ serão compostas, respectivamente, por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

.....” (NR)

“**Art. 81.** A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;

V – instalações portuárias.” (NR)

“**Art. 82.**

XVIII -;

XIX –; e

XX – projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes



SF/19741.62864-05

4



52



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

.....” (NR)

“**Art. 85-A.** Integrarão a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**.....

§ 1º A exploração indireta do porto organizado ocorrerá mediante concessão de serviço público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias ocorrerá mediante:

a) arrendamento de bem público, para instalações localizadas dentro do porto organizado;

b) autorização, para instalações localizadas fora da área do porto organizado, nos termos desta Lei.

§ 4º As instalações portuárias devem ser operadas como atividade econômica, em regime de livre concorrência, cabendo-lhe determinar seus próprios preços, sem prejuízo de informá-los à ANTAQ na hipótese de apuração de infração à ordem econômica.” (NR)

“**Art. 3º**.....

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e da liberdade dos preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

V – estímulo à concorrência, mediante a livre competição por preços entre instalações portuárias, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.” (NR)

“**Art. 17.**.....

SF/19741.62864-05





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

53

§ 1º

V – fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao porto;

.....” (NR)

“Art. 19.

§ 1º

§ 2º A administração do porto assegurará o acesso livre, sem ônus, de pessoas e coisas aos imóveis, bem como às praias contíguas à área do porto organizado, nos casos em que o acesso ocorra por única via, ou caminho, inserido na poligonal do porto organizado, respeitadas as normas de segurança.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

II -

III –

IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

.....” (NR)

“Art. 2º

IV –

V –

VI – fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.” (NR)

“Art. 4º

.....

6



SF/19741.62864-05



54



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

- II –
- III –; e
- IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.” (NR)

“ **Art. 5º** Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“**Art. 7º**

VI – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

VII – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

VIII – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IX – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;

X – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional; e

XI – editar o seu regimento interno.

§ 1º

I – o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III – o Ministro de Estado da Economia;

IV – o Ministro de Estado da Infraestrutura;



SF/19741.62864-05





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

55

IX -;
X -; e
XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.” (NR)

“**Art. 8º** O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.” (NR)

“**Art. 8º-A** Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

I – coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;

II – fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III – acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV – apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;

V – avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI – buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;

VII – propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;

VIII – apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

8

SF/19741.62864-05





IX – divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X – acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI – articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII – promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII – promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

XIV – promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV – celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

XVI – exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XVII – coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.”

“**Art. 8º-B** Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:

I – dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II – assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III – exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV – editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;

V – atuar como Secretário-Executivo do CPPI.”



SF/19741.62864-05





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

57

“**Art. 9º-A** A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País.”

“**Art. 12.**

IV – receber sugestões de projetos.” (NR)

“**Art. 13-A.** Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o *caput*.”

“CAPÍTULO V DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS E DA CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14. O BNDES está autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parceiras – FAEP, que terá por finalidade a aplicação de recursos para a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição financeira gestora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 2º O FAEP não terá personalidade jurídica própria e terá prazo indeterminado.

§ 6º

II – as remunerações recebidas em decorrência dos contratos de estruturação de parcerias de investimentos e das medidas de desestatização de que trata o *caput*;

10



SF/19741.62864-05





.....
IV – os rendimentos de aplicações financeiras; e
.....

§ 7º O estatuto do FAEP, a ser aprovado em assembleia geral dos quotistas, disciplinará a forma de remuneração do BNDES, que poderá ser variável, respeitados os resultados obtidos e a disponibilidade financeira do FAEP.
.....

§ 10. As receitas auferidas pelo FAEP estão sujeitas ao tratamento previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

“**Art. 15.** O BNDES poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

§ 1º A remuneração pelos serviços a que se refere o *caput* poderá incluir parcela fixa, parcela variável, ou a combinação de ambas, inclusive nos casos em que o BNDES atue como gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º O BNDES será ressarcido pelos gastos efetuados com terceiros.

§ 3º Em licitações destinadas a concretizar contratos de parceria ou medidas de desestatização estruturadas pelo BNDES, mediante a contratação prevista no *caput*, as obrigações de pagamento ao Banco da remuneração e do ressarcimento dos gastos de que tratam os §§ 1º e 2º poderão ser transferidas ao vencedor do certame.

§ 4º O BNDES poderá dispensar a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que tratam os §§ 1º e 2º, desde que a dispensa esteja prevista no ato de contratação do Banco, devendo, ainda, ser explicitada no edital da licitação.

§ 5º Os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, não poderão participar, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua execução, permitida a prestação de serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação, na forma prevista no regulamento.” (NR)



SF/19741.62864-05





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

59

“**Art. 16.** Para a execução dos serviços técnicos de que trata o art. 15, o BNDES poderá contratar suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por ele selecionados, de acordo, preferencialmente, com os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, conforme o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Para empreendimentos, medidas de desestatização ou políticas qualificadas no PPI, o BNDES poderá utilizar o processo de colação previsto nos §§ 2º a 12, hipótese em que se aplica subsidiariamente o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que compatível com as diretrizes e procedimentos neles disciplinados.

§ 2º O processo de colação será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação em função de suas qualidades e atuação anterior em porte e complexidade equivalentes ou superiores ao objeto a ser contratado.

§ 3º O envio das consultas de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico oficial do BNDES, podendo, a seu critério, ser divulgado o interesse em obter propostas adicionais, dispensada a publicação de edital.

§ 4º Para o envio das consultas o BNDES poderá utilizar, no todo ou em parte, cadastro próprio ou rankings externos consagrados no respectivo segmento de atuação.

§ 5º Desde que não represente riscos qualitativos, operacionais ou financeiros para a contratação e execução do objeto, deverá haver alternância e pluralidade na escolha dos destinatários das consultas, considerando a realidade de cada setor.

§ 6º Caso não sejam recebidas pelo menos três propostas na fase de consulta, será aberto prazo de no mínimo cinco dias úteis para recebimento de propostas adicionais.

§ 7º Findo o prazo de que trata o § 6º será dado prosseguimento ao processo de colação, independentemente da apresentação de novas propostas.

§ 8º O processo de colação observará as seguintes regras e condições:

I – a consulta deverá conter a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas, bem como a descrição referencial do objeto, dos parâmetros de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento, das cláusulas do contrato, devendo esses elementos estar definidos no momento da solicitação de propostas finais, conforme o inciso IV;





II – a consulta poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo permitida a inclusão ou exclusão de consultados para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;

III – o BNDES poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;

IV – ao declarar que a conclusão das fases de comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto, nos termos do disposto no inciso II;

V – a definição da proposta vencedora será feita de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que, caso sejam alterados conforme autoriza o inciso III, serão divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais de que trata aquele inciso;

VI – contra a decisão que indicar a proposta vencedora e a ordem de classificação dos demais consultados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões.

§ 9º O BNDES deverá fundamentar a inclusão ou exclusão de consultados de que trata o inciso II do § 5º.

§ 10. O BNDES disciplinará no instrumento convocatório as informações apresentadas pelos licitantes, que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso do processo de colação.

§ 11. O BNDES comunicará o início do processo de colação ao Tribunal de Contas da União, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta de que trata o § 2º, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

§ 12. O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamento relativo aos procedimentos operacionais do processo de colação, respeitados os princípios que regem a administração pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 16-A.** Ao final do processo de seleção de que trata o art. 16, o BNDES poderá contratar os serviços técnicos para a viabilização de empreendimento com:



SF/19741.62864-05





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

61

I – consórcio privado de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica; ou

II – profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, garantida a adequada integração dos estudos a serem desenvolvidos por cada um dos contratados por meio de mecanismos de coordenação a serem previstos nos contratos.

Parágrafo único. O contrato poderá autorizar a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que:

I – o contratado inicial assuma a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral; e

II – os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos pela entidade promotora da colação, a quem incumbirá a sua aceitação, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista.”



Art. 5º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais).

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

a) os incisos III, IV, V, VI, VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do *caput* do art. 10;

b) o inciso XII do *caput* do art. 12;

c) as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 289;

II – da Lei nº 13.334, de 30 de junho de 2016:

a) a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 7º;

14



62



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

- b) o inciso VII-A do § 1º do art. 7º;
 - c) os incisos I, IV e VI do *caput* do art. 8º;
 - d) o inciso V do *caput* do art. 12;
 - e) o art. 19;
 - f) o art. 20;
- III – o art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 7º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para as extintas Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e Secretaria de Portos da Presidência da República em exercício no Ministério da Infraestrutura em 1º de janeiro de 2019.

Art. 8º O regulamento definirá a duração dos mandatos dos primeiros ocupantes das duas novas diretorias da Antaq, resultantes da modificação do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de forma a preservar a não-coincidência de mandatos prevista no art. 54 da referida Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19741.62864-05





Senado Federal

63

Relatório de Registro de Presença
CMMPV 882/2019, 08/08/2019 às 10h - 5ª, Reunião
 Comissão Mista da Medida Provisória nº 882, de 2019

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	2. STYVENSON VALENTIM	
MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE	3. JUÍZA SELMA	PRESENTE
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
WEVERTON		1. JORGE KAJURU	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	
PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. IRAJÁ	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MDB, PP, PTB			
TITULARES		SUPLENTE	
MÁRIO NEGROMONTE JR.		1. PEDRO LUCAS FERNANDES	
ISNALDO BULHÕES JR.	PRESENTE	2. VAGO	
PT			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS ZARATTINI	PRESENTE	1. ARLINDO CHINAGLIA	
PSL			
TITULARES		SUPLENTE	
BIA KICIS	PRESENTE	1. JOICE HASSELMANN	PRESENTE
PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
HUGO LEAL	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR FILHO	PRESENTE





64

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CMMPV 882/2019, 08/08/2019 às 10h - 5ª, Reunião
 Comissão Mista da Medida Provisória nº 882, de 2019

PL			
TITULARES		SUPLENTE	
CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PRESENTE	1. MARCELO RAMOS	PRESENTE
PSB			
TITULARES		SUPLENTE	
FELIPE RIGONI	PRESENTE	1. CAMILO CAPIBERIBE	
PRB			
TITULARES		SUPLENTE	
HUGO MOTTA		1. JOÃO ROMA	PRESENTE
PSDB			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS SAMPAIO		1. BETO PEREIRA	PRESENTE
DEM			
TITULARES		SUPLENTE	
ELI CORRÊA FILHO		1. JUSCELINO FILHO	
PDT			
TITULARES		SUPLENTE	
LEÔNIDAS CRISTINO		1. FÁBIO HENRIQUE	
PODEMOS			
TITULARES		SUPLENTE	
PR. MARCO FELICIANO	PRESENTE	1. IGOR TIMO	
PSOL			
TITULARES		SUPLENTE	
IVAN VALENTE		1. FERNANDA MELCHIONNA	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
 RODRIGO CUNHA
 ESPERIDIÃO AMIN
 PEDRO LUPION
 VINICIUS POIT
 NELSINHO TRAD
 DÁRIO BERGER
 LUIS CARLOS HEINZE
 RODRIGO PACHECO
 AROLDE DE OLIVEIRA
 ACIR GURGACZ





Senado Federal

65

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

MARIA DO CARMO ALVES





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 882/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 882, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Wellington Fagundes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 882, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com o acolhimento das Emendas nºs 2, 5, 7, 14, 16 e 22, a rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 6, 8, 9 a 11, 13, 15, 17 a 21, 23, 25, 26, 28, 30, 32, 34, 36 a 39, 41, 42, 44 a 49, e a prejudicialidade das Emendas nºs 12, 24, 27, 29, 31, 33, 35, 43, 50 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 8 de agosto de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 882, de 2019)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tratar da composição do Conselho Nacional de Trânsito; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para alterar as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte; a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para transferir competências da extinta Secretaria Especial de Portos; a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para reformular o Programa de Parcerias de Investimentos; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para ampliar o limite de participação da União no fundo de que trata o art. 1º da referida lei; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** O Conselho Nacional de Trânsito – Contran terá sede no Distrito Federal.

.....
§ 4º O Contran será composto pelos seguintes Ministros de Estado:

I – da Infraestrutura, que o presidirá;

II – da Justiça e Segurança Pública;

III – da Defesa;

IV – das Relações Exteriores;

V – da Economia;

VI – da Educação;

VII – da Saúde;

VIII – da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX – do Meio Ambiente; e



X – da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros de Estado poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, por oficial-general.

§ 6º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União a que se refere o art. 9º atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 7º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.

§ 8º Serão convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Antes de entrar em vigor, as normas regulamentares de que trata o inciso I serão submetidas a consulta pública pelo período mínimo de dez dias, contados a partir de sua publicação em meio de ampla divulgação.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º ficarão disponíveis para exame e apreciação por cidadãos e instituições da sociedade pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir do fim da consulta pública.” (NR)

“Art. 257.

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, de valor correspondente ao da multa de natureza grave.

.....” (NR)

“Art. 289.

I – em se tratando de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput*, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.**

.....

II –

.....

c) garantir a liberdade de preços e a concorrência entre instalações portuárias, preservando o interesse público e sua natureza jurídica de atividade econômica regulada, bem como atuar no controle do abuso de poder econômico.” (NR)

“**Art. 53.** As Diretorias da ANTT e da ANTAQ serão compostas, respectivamente, por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

.....” (NR)

“**Art. 81.** A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

.....

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;

.....

V – instalações portuárias.” (NR)

“**Art. 82.**

.....

XVIII -;

XIX –; e

XX – projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

.....” (NR)

“**Art. 85-A.** Integrarão a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**.....

§ 1º A exploração indireta do porto organizado ocorrerá mediante concessão de serviço público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias ocorrerá mediante:

a) arrendamento de bem público, para instalações localizadas dentro do porto organizado;

b) autorização, para instalações localizadas fora da área do porto organizado, nos termos desta Lei.

.....

§ 4º As instalações portuárias devem ser operadas como atividade econômica, em regime de livre concorrência, cabendo-lhe determinar seus próprios preços, sem prejuízo de informá-los à ANTAQ na hipótese de apuração de infração à ordem econômica.” (NR)

“**Art. 3º**.....

.....

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e da liberdade dos preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

.....

V – estímulo à concorrência, mediante a livre competição por preços entre instalações portuárias, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.” (NR)

“**Art. 17.**.....

§ 1º.....

.....

V – fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao porto;

.....” (NR)

“**Art. 19.**.....

§ 1º.....



§ 2º A administração do porto assegurará o acesso livre, sem ônus, de pessoas e coisas aos imóveis, bem como às praias contíguas à área do porto organizado, nos casos em que o acesso ocorra por única via, ou caminho, inserido na poligonal do porto organizado, respeitadas as normas de segurança.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º

II -

III -; e

IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

IV –

V –; e

VI – fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.” (NR)

“**Art. 4º**

II –

III –; e

IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.” (NR)

“ **Art. 5º** Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)



“Art. 7º

VI – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

VII – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

VIII – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IX – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;

X – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional; e

XI – editar o seu regimento interno.

§ 1º

I – o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III – o Ministro de Estado da Economia;

IV – o Ministro de Estado da Infraestrutura;

IX -

X –; e

XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.” (NR)



“**Art. 8º** O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.” (NR)

“**Art. 8º-A** Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

I – coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;

II – fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III – acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV – apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;

V – avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI – buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;

VII – propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;

VIII – apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

IX – divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X – acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI – articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII – promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII – promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

XIV – promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



XV – celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

XVI – exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XVII – coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.”

“**Art. 8º-B** Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:

I – dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II – assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III – exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV – editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;

V – atuar como Secretário-Executivo do CPPI.”

“**Art. 9º-A** A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País.”

“**Art. 12.**

.....

IV – receber sugestões de projetos.” (NR)

“**Art. 13-A.** Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.



Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o *caput*.”

**“CAPÍTULO V
DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE APOIO À
ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS E DA
CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS PELO BANCO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL**

Art. 14. O BNDES está autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP, que terá por finalidade a aplicação de recursos para a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição financeira gestora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 2º O FAEP não terá personalidade jurídica própria e terá prazo indeterminado.

.....
§ 6º

.....
II – as remunerações recebidas em decorrência dos contratos de estruturação de parcerias de investimentos e das medidas de desestatização de que trata o *caput*;

.....
IV – os rendimentos de aplicações financeiras; e

.....
§ 7º O estatuto do FAEP, a ser aprovado em assembleia geral dos quotistas, disciplinará a forma de remuneração do BNDES, que poderá ser variável, respeitados os resultados obtidos e a disponibilidade financeira do FAEP.

.....
§ 10. As receitas auferidas pelo FAEP estão sujeitas ao tratamento previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

“Art. 15. O BNDES poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços



técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

§ 1º A remuneração pelos serviços a que se refere o *caput* poderá incluir parcela fixa, parcela variável, ou a combinação de ambas, inclusive nos casos em que o BNDES atue como gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º O BNDES será ressarcido pelos gastos efetuados com terceiros.

§ 3º Em licitações destinadas a concretizar contratos de parceria ou medidas de desestatização estruturadas pelo BNDES, mediante a contratação prevista no *caput*, as obrigações de pagamento ao Banco da remuneração e do ressarcimento dos gastos de que tratam os §§ 1º e 2º poderão ser transferidas ao vencedor do certame.

§ 4º O BNDES poderá dispensar a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que tratam os §§ 1º e 2º, desde que a dispensa esteja prevista no ato de contratação do Banco, devendo, ainda, ser explicitada no edital da licitação.

§ 5º Os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, não poderão participar, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua execução, permitida a prestação de serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação, na forma prevista no regulamento.” (NR)

“**Art. 16.** Para a execução dos serviços técnicos de que trata o art. 15, o BNDES poderá contratar suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por ele selecionados, de acordo, preferencialmente, com os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, conforme o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Para empreendimentos, medidas de desestatização ou políticas qualificadas no PPI, o BNDES poderá utilizar o processo de colação previsto nos §§ 2º a 12, hipótese em que se aplica subsidiariamente o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que compatível com as diretrizes e procedimentos neles disciplinados.

§ 2º O processo de colação será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação em função de suas qualidades e atuação anterior em porte



e complexidade equivalentes ou superiores ao objeto a ser contratado.

§ 3º O envio das consultas de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico oficial do BNDES, podendo, a seu critério, ser divulgado o interesse em obter propostas adicionais, dispensada a publicação de edital.

§ 4º Para o envio das consultas o BNDES poderá utilizar, no todo ou em parte, cadastro próprio ou rankings externos consagrados no respectivo segmento de atuação.

§ 5º Desde que não represente riscos qualitativos, operacionais ou financeiros para a contratação e execução do objeto, deverá haver alternância e pluralidade na escolha dos destinatários das consultas, considerando a realidade de cada setor.

§ 6º Caso não sejam recebidas pelo menos três propostas na fase de consulta, será aberto prazo de no mínimo cinco dias úteis para recebimento de propostas adicionais.

§ 7º Findo o prazo de que trata o § 6º será dado prosseguimento ao processo de colação, independentemente da apresentação de novas propostas.

§ 8º O processo de colação observará as seguintes regras e condições:

I – a consulta deverá conter a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas, bem como a descrição referencial do objeto, dos parâmetros de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento, das cláusulas do contrato, devendo esses elementos estar definidos no momento da solicitação de propostas finais, conforme o inciso IV;

II – a consulta poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo permitida a inclusão ou exclusão de consultados para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;

III – o BNDES poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;

IV – ao declarar que a conclusão das fases de comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto, nos termos do disposto no inciso II;

V – a definição da proposta vencedora será feita de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que, caso sejam alterados conforme autoriza o inciso III, serão divulgados a todos os licitantes



no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais de que trata aquele inciso;

VI – contra a decisão que indicar a proposta vencedora e a ordem de classificação dos demais consultados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões.

§ 9º O BNDES deverá fundamentar a inclusão ou exclusão de consultados de que trata o inciso II do § 5º.

§ 10. O BNDES disciplinará no instrumento convocatório as informações apresentadas pelos licitantes, que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso do processo de colação.

§ 11. O BNDES comunicará o início do processo de colação ao Tribunal de Contas da União, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta de que trata o § 2º, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

§ 12. O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamento relativo aos procedimentos operacionais do processo de colação, respeitados os princípios que regem a administração pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 16-A.** Ao final do processo de seleção de que trata o art. 16, o BNDES poderá contratar os serviços técnicos para a viabilização de empreendimento com:

I – consórcio privado de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica; ou

II – profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, garantida a adequada integração dos estudos a serem desenvolvidos por cada um dos contratados por meio de mecanismos de coordenação a serem previstos nos contratos.

Parágrafo único. O contrato poderá autorizar a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que:

I – o contratado inicial assuma a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral; e

II – os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos pela entidade promotora da colação, a quem incumbirá a sua aceitação, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista.”

Art. 5º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais).

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

a) os incisos III, IV, V, VI, VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do *caput* do art. 10;

b) o inciso XII do *caput* do art. 12;

c) as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 289;

II – da Lei nº 13.334, de 30 de junho de 2016:

a) a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 7º;

b) o inciso VII-A do § 1º do art. 7º;

c) os incisos I, IV e VI do *caput* do art. 8º;

d) o inciso V do *caput* do art. 12;

e) o art. 19;

f) o art. 20;

III – o art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 7º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para as extintas Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e Secretaria de Portos da Presidência da República em exercício no Ministério da Infraestrutura em 1º de janeiro de 2019.



Art. 8º O regulamento definirá a duração dos mandatos dos primeiros ocupantes das duas novas diretorias da Antaq, resultantes da modificação do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de forma a preservar a não-coincidência de mandatos prevista no art. 54 da referida Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Presidente da Comissão Mista





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 885, de 2019, que Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PRESIDENTE: Senador Alessandro Vieira

RELATOR: Deputado Capitão Wagner

13 de Agosto de 2019



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CAPITÃO WAGNER



CD/19421.82950-23

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, editada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, e submetida à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 253, de 2019, com o objetivo de alterar as seguintes normas legais:

i) Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, no que concerne às disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas (Funad);

ii) Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e, ainda,



iii) a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O **art. 1º da Medida Provisória** dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.560/1986 (Lei do Funad), para alterar novamente a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (Funcab) para Fundo Nacional Antidrogas (Funad)¹, passando a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad),² subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, não mais se referindo à anuência do Conselho Federal de Entorpecentes quanto ao plano de aplicação dos recursos do referido Fundo.

O mesmo dispositivo da Medida Provisória altera o art. 2º da Lei nº 7.560/1986, que trata dos recursos do Fundo, para incluir nele o inciso VII para determinar que constituem também recursos do Funad os rendimentos decorrentes de aplicação de seu patrimônio.

Ao tratar da destinação dos recursos do Fundo, o art. 1º da Medida Provisória revoga, inicialmente, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, que previa a destinação de recursos à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º da norma, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens apreendidos, observado o limite de quarenta por cento do montante do Fundo.

¹ O Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – Funcab já teve sua denominação modificada pela Medida Provisória nº 1.689-4, de 25 de setembro de 1998, nos mesmos moldes do que está estabelecido na Medida Provisória nº 885, de 2019, constituído, entre outros recursos, por todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo (a Lei nº 11.343, de 2006, estabelece os procedimentos para que os recursos sejam revertidos ao Funad).

² O Funcab era gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, subordinada ao Ministério da Justiça.



Em substituição, a Medida Provisória inclui os §§ 1º a 4º no mesmo artigo da Lei acima para dispor sobre os critérios de destinação dos recursos do Fundo.

Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, prescrevem, na forma disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a disponibilização de recursos do Fundo para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º da mesma norma, entre vinte a quarenta por cento do montante proveniente da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, demonstrada a existência de estrutura orgânica para a gestão dos ativos apreendidos, capazes de auxiliar no controle e alienação de tais bens, assim como estejam regulares no fornecimento de dados estatísticos de repressão ao tráfico ilícito de drogas nos termos do art. 17 da Lei nº 11.343/2006.

Já os §§ 3º e 4º introduzidos pela Medida Provisória no art. 5º da Lei nº 7.560/1986, diz que também serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, na apreensão a que se refere o art. 4º da referida norma, até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, em conformidade como o regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O **art. 2º da Medida Provisória** altera dispositivos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

Para tanto, introduz o **art. 60-A**, com quatro parágrafos, para disciplinar a conversão em moeda nacional de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento e sua destinação. Inclui ainda os §§ 12 e 13 ao **art. 62**, para tratar da destinação de veículos, embarcações e aeronaves apreendidos, visando ao seu registro e regularização para fins de uso pelos órgãos policiais. Introduz o **art. 62-A** e seus §§ 1º a 5º, disciplinando o depósito dos valores arrecadados com a alienação dos bens apreendidos. Inclui, ainda, o **art. 63-C** e seus §§ 1º a 7º, para atribuir competência à Senad para destinar bens apreendidos a



alienação, incorporação ao patrimônio de órgão da Administração Pública, destruição ou inutilização. Inclui, por fim, o **art. 63-D** para remeter ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a regulamentação dos procedimentos acerca dos recursos provenientes de atos ilícitos.

O **art. 3º da Medida Provisória** altera a Lei nº 8.745/1993, que trata da Contratação Temporária de Interesse Público. A Medida Provisória inclui no **inciso VI do art. 2º** daquela norma legal, entre as atividades classificáveis como de natureza temporária de excepcional interesse público, a **alínea 'n'** para permitir a contratação de pessoal, por até quatro anos, admitida a prorrogação, para exercer as atividades que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais. A Medida Provisória altera a redação do **inciso V do art. 4º e inciso III de seu parágrafo único**, para incluir a sobredita alínea 'n' nas hipóteses neles descritas, de duração e prorrogação dos contratos.

Por fim, a Medida Provisória revoga:

i) o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, em virtude da inclusão dos §§ 1º a 4º no mesmo artigo; e

ii) os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343/2006:

a) os §§ 6º, 7º e 8º do art. 61 (correspondentes aos incluídos art. 62-A, § 12 do art. 62, e art. 60-A e seus parágrafos, respectivamente);

b) o § 1º do art. 62 (insubsistente em razão da nova redação dada ao caput do artigo pela Lei nº 13.840/2019); e

c) o § 3º do art. 63 (correspondente ao § 6º do incluído art. 63-C).

Os Senhores Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e da Economia, Paulo Guedes, ao defenderem a edição da Medida Provisória, nos termos da EMI nº 00044/2019/MJSP/ME, datada de



17 de junho de 2019, alegam que a medida visa dar efetividade à alienação de bens apreendidos por força do tráfico ilícito de entorpecentes, permite a contratação temporária para atividades temporárias para a execução de obras e serviços de engenharia destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

Os Ministros invocam a Constituição Federal, que no seu art. 243, parágrafo único, permite que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Alegam ainda os Srs. Ministros a morosidade dos procedimentos administrativos vigentes de alienação dos bens apreendidos, o custo de sua guarda, a perda de alguns bens, a frustração das vítimas e os entraves burocráticos para sua célere destinação, aliado ao fato de que muitos juízes preferem aguardar o trânsito em julgado da sentença, o que pode significar dez ou mais anos.

Há, segundo a referida exposição de motivos, em torno de 80.000 bens apreendidos, dos quais, 37.518 veículos, 28.271 eletrônicos, 8.378 diversos, 1.608 joias, 916 imóveis, 314 aeronaves e 246 embarcações.³

A Medida Provisória nº 855, de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União, em 18 de junho de 2019, sendo que a matéria está sujeita a apreciação do Plenário, em regime de urgência, conforme estabelece o art. 62 da Constituição Federal.

Encaminhada a matéria à apreciação do Congresso Nacional, foi constituída em 1º julho de 2019 a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e divulgado o calendário para sua tramitação.

3 Os Ministros assinalaram ainda que algumas alterações foram feitas em função de recomendações de órgãos técnicos e legislação correlata, como a Nota Técnica nº 7/2019/DGA/SENAD/MJ, o Parecer da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), Ação nº 09/2012 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (Enccla), o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e a Nota Técnica nº 3/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ.



Em seguida, no dia 10 de julho de 2019, foi instalada a Comissão Mista, sendo eleito para a presidência dos trabalhos o ilustre Senador Alessandro Vieira, cabendo-nos a honrosa missão de relatar a presente Medida Provisória.

No dia 6 de agosto de 2019 foi realizada audiência pública para debater a matéria, com a presença de parlamentares, gestores da Administração Pública federal e das Unidades da Federação e de representantes da sociedade civil, ocasião em que foram respondidas indagações e feitos esclarecimentos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

No prazo regimental, foram apresentadas 36 emendas à MP, que foram devidamente descritas na tabela apresentada em seguida.

EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 885, DE 2019

Nº	Autor	Artigo	Descrição de Conteúdo
1	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 1º	Inclui art. 5º-B na Lei nº 7.560/1986, para que o Funad financie projetos das comunidades terapêuticas acolhedoras de que trata o art. 26-A da Lei nº 11.343/2006.
2	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 1º	Altera o comando 'poderá' para 'deverá', no art. 5º-A da Lei nº 7.560/1986, para determinar o financiamento, pelo Funad, de projetos de entidades do Sinase.
3	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para: - permitir a doação com encargo de bens apreendidos às comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; - permitir a celebração de convênio entre a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas com comunidades terapêuticas acolhedoras.
4	Senador Angelo Coronel (PSD-BA)	Art. 1º	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986 e acresce §§ 5º e 6º, para transferir recursos provenientes da alienação de bens apreendidos pelas Forças Armadas para programas de defesa



			de fronteira. O § 6º reproduz o conteúdo do § 4º alterado.
5	Senador Angelo Coronel (PSD-BA)	Art. 1º	Altera o inciso III e acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, priorizando campanhas de esclarecimento sobre drogas em escolas públicas; e disponibilizando 5% dos recursos a esse fim.
6	Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade-MT)	Art. 1º	Altera o § 1º e inclui § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para determinar que 40% dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos sejam disponibilizados para as polícias estaduais e distrital e que 10% dos recursos deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos.
7	Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	Novo artigo	Inclui, na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, artigo cominando pena de perda do produto do crime até o limite de compatibilidade com rendimento lícito do autor, por conduta habitual, reiterada ou profissional, englobando bens de sua titularidade, domínio ou benefício direto ou indireto, ainda que recebidos posteriormente ou transferidos a terceiros a título gratuito ou por valor irrisório, facultando-lhe prova em contrário.
8	Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/06, para tornar obrigatória a publicação do edital do leilão de alienação de bens apreendidos em diário oficial e em jornais de grande circulação, inclusive se a alienação for realizada por meio de sistema eletrônico.
9	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Novo artigo	Substitui a sigla FUNCAB por FUNAD no parágrafo único do art. 2º; no art. 3º; no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.560/1986 (emenda de redação).
10	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão, de 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
11	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 1º	Inclui o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560/1986, destinando ao Funad 1% da arrecadação da Confins incidente sobre bebidas alcoólicas que especifica.
12	Senadora Eliziane	Art. 1º	Renumerada para § 1º o parágrafo único e inclui os §§



CD/19421.82950-23



	Gama (CIDADANIA/MA)		2º a 4º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para vedar o contingenciamento das programações custeadas com recursos do Funad.
13	Deputada Carmen Zanutto (CIDADANIA/SC)	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para estabelecer que o leilão de aeronaves, embarcações ou veículos apreendidos deverá ser precedido de consulta à Força Aérea, Marinha, Exército e Polícia Federal quanto ao interesse na utilização desses bens na captação e transporte de órgãos para transplante.
14	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1º	Altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para determinar a disponibilização para a PF e a PRF, quando responsáveis pela apreensão, de 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
15	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1º	Idem Emenda 10. Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
16	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1º	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para retirar a previsão do percentual por regulamento (exclui a expressão 'será definido em' e os termos 'específico' e 'também').
17	Deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Art. 1º	Inclui os §§ 5º a 7º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para disponibilizar aos Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas (CAPs-AD) dos municípios onde ocorreu a atividade ilícita, de 10 a 20% dos recursos advindos dos bens alienados; e de 10 a 15% às organizações de tratamento e recuperação; percentuais a serem definidos pelo órgão competente.
18	Senador Jayme Campos (DEM/MT)	Art. 2º	Altera o art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para diferenciar a destinação dos recursos, segundo os parâmetros da redação original, nas hipóteses de processos e competência da Justiça Federal e do DF e Territórios, no inciso I; e competência da Justiça dos Estados, no inciso II.
19	Deputado José Nelto (PODEMOS/GO)	Art. 3º	Altera a alínea 'n' do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para esclarecer que o pessoal a ser contratado temporariamente atuará na elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia,



CD/19421.82950-23



			destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.
20	Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT)	Art. 1º	Altera o caput do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, para determinar a disponibilização, para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão, de 50% a 100% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.
21	Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT)	Art. 2º	Altera o § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para diferenciar a destinação dos recursos, segundo os parâmetros da redação original, nas hipóteses de processos de competência da Justiça dos Estados, no inciso II [não inclui inciso I].
22	Deputado Acácio Favacho (PROS/AP)	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, definindo em 40% o montante de recursos destinados às UF. Inclui § 5º ao mesmo artigo, destinando 20% aos Estados onde ocorreu a apreensão para recuperação e tratamento de dependentes químicos.
23	Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Novo artigo	Inclui art. 4º à MP, com o fim de incluir os arts. 21-A a 21-Z à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinando a ação civil pública de extinção de domínio.
24	Deputado Gil Cutrim (PDT/MA)	Art. 2º	Altera a redação do § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para assegurar que os recursos fiquem depositados à disposição do Funad.
25	Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)	Art. 3º	Altera a alínea 'n' do inc. VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para incluir os serviços de arquitetura entre as atividades a serem desenvolvidas pelo pessoal a ser contratado temporariamente.
26	Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Novo artigo	Altera o caput do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), seu § 1º, desdobrando-o em incisos I e II e incluindo o § 4º, que disciplina a propriedade fiduciária.
27	Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	Art. 2º	Inclui os §§ 6º a 8º ao art. 61, da Lei nº 11.343/2006, revogados pela MP, os primeiros para garantir o prazo de alienação de 30 dias, o último, correspondendo ao § 1º do art. 63-C; inclui o § 1º ao art. 62, revogado pela MP, bem como o § 1º-A, para demonstração do interesse e destinação prioritária aos órgãos que houverem apreendido o bem; e inclui o § 4º-A ao art. 63, para disciplinar a regularização de veículos (inc. I) e bens imóveis (inc. II) em favor da União.



CD/19421.82950-23



28	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Novo artigo	Inclui alínea 'c' ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública) para incluir, como recursos do fundo, bens apreendidos em decorrência de atividades criminosas de milicianos.
29	Deputado Célio Moura (PT/TO)	Novo artigo	Inclui § 5º ao art. 60 da Lei nº 11.343/2006, para destinar imóveis rurais arrestados ou sequestrados para o programa nacional de reforma agrária.
30	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Art. 2º	Acrescenta parágrafo ao art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para estabelecer que, na alienação de bens imóveis, o arrematante ficará livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
31	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 2º	Inclui § 14 ao art. 62 da Lei nº 11.343/2006, para destinar embarcações, veículos e aeronaves não requeridas, para transporte escolar de Municípios ou Estados.
32	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 2º	Altera o § 3º do art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para tornar obrigatória a publicação da alienação no diário oficial e em jornal de grande circulação, mesmo quando realizada por meio de sistema eletrônico.
33	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 2º	Transcreve o teor de todo o art. 2º da MP, alterando apenas o § 4º do art. 60-A e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 62-A, substituindo "Caixa Econômica Federal" por "instituição financeira controlada pela União".
34	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 1º	Transcreve o teor de todo o art. 1º da MP, mas apenas inclui inciso III ao § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, para exigir cursos periódicos de aperfeiçoamento para os policiais no intervalo máximo de dois anos, como requisito para recebimento dos recursos do Funad pelas polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão dos bens, recebam o percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens; e inclui § 5º ao art. 5º da lei, para destinar 20% dos recursos a organizações que desenvolvam atividades de tratamento e recuperação de usuários (art. 5º, IV).
35	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Novo artigo	Inclui § 5º ao art. 60 da Lei nº 11.343/2006, para destinar imóveis rurais arrestados ou sequestrados para o programa nacional de reforma agrária.



CD/19421.82950-23



36	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Novo artigo	Inclui § 8º [equivocadamente mencionado como subordinado ao inciso IV] ao art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para destinar prioritariamente imóveis rurais arrestados ou sequestrados para a política nacional de reforma agrária.
----	--------------------------------------	-------------	--

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é de domínio amplo, compete a esta Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 885, de 2019, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF). Conforme determina a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o presente parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade estão presentes, uma vez que a norma está amparada na Constituição Federal, no seu artigo 243, parágrafo único, que permite que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Como bem destacado na exposição de motivos da Medida Provisória, a Lei nº 11.343/2006, permite ao juiz ordenar a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou vantagens sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nessa lei, o que permite concluir que não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF.

A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, vez que a importância e relevância da medida reside na necessidade, sempre postergada, de se



acelerar a destinação de bens apreendidos vinculados ao narcotráfico, cuja demora redundaria em prejuízo à Administração Pública, aos infratores e vítimas.

Ainda, nos termos da Exposição de Motivos já mencionada, a urgência se faz presente de forma estreitamente associada à relevância, uma vez que, no ano de 2018, somente os Estados do Paraná e de São Paulo gastaram, respectivamente, cerca de quatro milhões de reais e vinte e quatro milhões de reais para manter os bens apreendidos. Destarte, o quanto antes seja transformada em norma jurídica, de forma definitiva, tanto mais se economizarão recursos dos Estados.

De outra parte, enquadra-se nos mesmos argumentos a imediata autorização de contratação temporária de engenheiros para viabilizar a construção de presídios. Importa trazer à baila a situação calamitosa de superlotação dos presídios. Sem a medida proposta, não será possível solucionar o déficit de 358.663 vagas no sistema prisional brasileiro, pois existem apenas três engenheiros civis de carreira no Ministério da Justiça e Segurança Pública para executar 250 planos de obra.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre assinalar que a Medida Provisória não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 885, de 2019, bem como a urgência e relevância das medidas nela constantes, não se vislumbrando, pois, impedimento para a sua aprovação.

No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que, em que pese a louvável intenção dos nobres parlamentares, algumas devem ser rejeitadas de plano, por tratarem de matéria inconstitucional ou estranha à MPV nº 855, de 2019, diante da vedação expressa do art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 1, de 2002, segundo o qual "é vedada a apresentação de emendas



que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória". Igualmente, no julgamento da ADI nº 5.127/DF, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória.

É o caso das **Emendas nº 23 e 26**, que rejeitamos liminarmente, sem deixar de louvar a pretensão dos dignos autores, qual seja, o de dotar o ordenamento jurídico nacional de instrumentos mais eficazes para a recuperação de atos vinculados à prática de crimes.

No caso das **Emenda nºs 23 e 26**, salvo melhor juízo, não guardam pertinência temática com os temas tratados na MP. Nessa linha, a ausência de pertinência lógico-temática tornam as emendas inconstitucionais.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou a Nota Técnica nº 19, de 2019, em atendimento ao art. 19 da RCN nº 1, de 2002, em que reúne subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 885, de 2019. O referido documento aponta que a Medida Provisória não propõe renúncias fiscais, ou qualquer forma de redução da receita pública ou aumento dos gastos públicos, enquadrando-se em regras e limites já existentes. Ademais, boa parte das disposições constantes da Medida Provisória reveste-se de caráter normativo, sem implicações de natureza orçamentária. Na verdade, a norma é até muito benéfica para as finanças públicas, especialmente porque promove a agilização do instituto do perdimento de bens que podem ou ser incorporados ao patrimônio público ou leiloados em favor do Funad.

Da mesma forma não vemos óbices do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória.

Ainda em relação aos aspectos financeiros, como a matéria sob exame não causa aumento permanente de despesa com pessoal, não há que se falar em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que



concerne a despesas de caráter continuado ou em relação aos limites estabelecidos para as despesas de pessoal.

Logo, impositiva é a conclusão pelo atendimento do requisito de adequação orçamentária e financeira pela Medida Provisória nº 885, de 2019, bem como das emendas a ela oferecidas.

No tocante ao mérito, os dados fáticos e jurídicos enumerados não indicam a presença de impedimento que possa determinar a rejeição da Medida Provisória nº 885/2019, muito pelo contrário, sendo os elementos indicados neste voto aqueles que se entende serem de maior relevância para a decisão da conveniência e oportunidade política para edição desta Medida Provisória e sua consequente aprovação.

Passamos, portanto, à análise das emendas apresentadas pelos ilustres pares, em blocos distintos segundo a alteração da norma pertinente. Desnecessário afirmar, mas já o fazendo, ressaltamos que o conteúdo das emendas acatadas integra o Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória, que ora ofertamos.

Primeiramente, as **Emendas nº 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 33 e 34** pretendem alterar a **Lei nº 7.560/1986**, que trata do Funad.

Dessas, **acatamos as Emendas nº 1 e 9.**

A proposta contida na **Emenda nº 1** obriga o financiamento de projetos das comunidades terapêuticas, acrescentando o art. 5º-B ao texto da Lei nº 7.560/86. É preciso reconhecer o trabalho desenvolvido pelas comunidades terapêuticas na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas. De toda forma, para o fim de adequação ao objetivo da MP, mostra-se apropriado acatar referida emenda, retirando, porém, a ideia de obrigatoriedade de financiamento de projetos ("deverá financiar projetos") e substituindo-a, no texto do art. 5º-B, pela opção de incentivo a



CD/19421.82950-23



políticas públicas voltadas às atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras, tornando facultativa a regra do dispositivo.

A **Emenda nº 9** é acatada por se tratar de mera atualização da nomenclatura desatualizada.

As demais emendas referidas ao tema em tela devem ser **rejeitadas** pelas razões a seguir expostas.

A **Emenda nº 2** altera a disposição existente para obrigar o financiamento de projetos das entidades do Sisnad. Essa alteração limitaria o escopo de discricionariedade da ação estatal, que não poderia direcionar os recursos de acordo com a sua política.

A **Emenda nº 4** transfere percentual dos recursos arrecadados com alienações para as Forças Armadas, reduzindo os patamares destinados às polícias, federais ou estaduais. Como a iniciativa de transferência de recursos às polícias objetiva incentivar o apoio às atividades de alienação de bens, não seria oportuna a inclusão desse dispositivo.

Pela **Emenda nº 5** pretende deixar mais clara a necessidade de campanhas em escolas públicas, que já estão, porém, abrangidas pela redação atual do inciso III do art. 5º da lei. Além disso, fixa em 5% a disponibilização de recursos para essa iniciativa. Essa fixação, contudo, é prejudicial à política sobre drogas porque limita o escopo de atuação estatal.

Na redação da **Emenda nº 6** a proposta do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996 fixa o percentual de destinação de recursos para as polícias em 40%, e cria um novo regramento para fixar a transferência a título obrigatório de 10% para os Estados, com a finalidade de tratamento e recuperação de dependentes. A intenção de criar um índice variável de transferência de recursos foi o de recompensar os Estados em retribuição pelo nível de auxílio que estejam dispostos a adotar para o processo de alienação de bens. A proposta de transferência de recursos obrigatória de 10% não encontra respaldo na LDO.



CD/19421.82950-23



Pela mesma razão é rejeitada a **Emenda nº 10**, que fixa, no § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, o percentual de destinação de recursos para as polícias em 40%.

Propomos a rejeição da **Emenda nº 11**, que cria nova fonte de receita, com vinculação de 1% da Cofins para o Funad. Ela engessa a atuação do Poder Público ao transferir receita que financia uma despesa obrigatória típica da seguridade social para despesas discricionárias, isto é, aumenta a vinculação orçamentária, o que não se revela oportuno no atual cenário fiscal.

A **Emenda nº 12** visa a impedir o contingenciamento do Funad, mas também engessa a despesa orçamentário-financeira, o que igualmente não se revela oportuno no atual cenário fiscal.

As **Emendas nºs 14, 15 e 16** incidem na mesma impropriedade das Emendas nºs 6 e 10, sendo rejeitadas por igual razão.

Pela **Emenda nº 17** são determinados percentuais fixos de destinação de recursos a entidades. Essas iniciativas não se coadunam com a LDO. Similarmente ocorre com a **Emenda nº 20** que, propondo aumento do valor de repasse para 50%, contraria a LDO. A **Emenda nº 22** difere ligeiramente das que fixam percentual de destinação, sendo de 20% para os Estados, com a finalidade de tratamento e recuperação de dependentes. A proposta de transferência obrigatória de recursos não encontra respaldo na LDO.

Pela redação da **Emenda nº 33** se pretende alargar para outros bancos o controle das rotinas de depósito, a qual é atualmente realizada pela Caixa Econômica Federal, e que não tem se mostrado economicamente vantajosa a induzir concorrência.

A **Emenda nº 34** cria a obrigatoriedade de que os Estados ofereçam cursos de aperfeiçoamento para que possam receber os recursos, bem como a obrigatoriedade de que 20% dos recursos sejam destinados a comunidades terapêuticas. Quanto à obrigatoriedade de transferência, há



vedação na LDO. E em relação a essa nova obrigatoriedade, cria-se um limitador do poder de ação dos Estados.

Outra norma alterada pela Medida Provisória é a **Lei nº 11.343/2006** (Lei Antidrogas), objeto das **Emendas nºs 3, 7, 8, 13, 18, 21, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 35 e 36**. São **acatadas** as **Emendas nºs 3** (que tem afinidade com a também acatada Emenda nº 1), **7, 24** (deixa mais claro que os valores devem ficar à disposição do Funad), **27 e 30**.

A **Emenda nº 3**, que está em perfeita harmonia com os objetivos desta Medida Provisória, e merece ser acolhida em nosso PLV, permite a doação com encargo de bens apreendidos às comunidades terapêuticas acolhedoras. Trata-se de entidades sem fins lucrativos que realizam o relevantíssimo trabalho de acolhimento voluntário, em regime residencial transitório, de pessoas dependentes de substâncias psicoativa como crack, maconha, cocaína, entre outras.

A **Emenda nº 7** se coaduna com o projeto anticrime, tratando-se do 'confisco alargado', já realidade em vários países, ao versar, em especial, sobre a incompatibilidade do valor do patrimônio do condenado com sua renda declarada e/ou com os seus rendimentos lícitos, bem como acerca da origem do patrimônio como resultado da atividade criminosa, habitual, reiterada ou profissional do condenado, justificando-se, assim, sua inserção na parte final do Capítulo IV (Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado), da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Insta observar que a **Emenda nº 27** enriquece o texto com a inserção de questões relevantes, além de aprimorar os procedimentos e aumentar a efetividade da alienação dos bens. A medida esclarece o papel do Ministério Público na fiscalização dos bens, alarga a necessidade de alienação em trinta dias, permite a venda em valor inferior ao de avaliação, desde que não vil (50%). Ademais, a proposta reserva à Senad a gestão dos bens em custódia e estabelece que o juízo poderá determinar o desembaraço dos bens nos órgãos e entidades. Importante apenas



CD/19421.82950-23



acrescer algumas melhorias na redação dos dispositivos para que ela alcance a finalidade proposta.

A **Emenda nº 30** estende a regra aplicável aos veículos para os bens imóveis. A medida aumenta a segurança jurídica do arrematante e, conseqüentemente, o montante da arrecadação.

São **rejeitadas**, portanto, as **Emendas nºs 8, 13, 18, 21, 29, 31, 32, 35 e 36**.

A **Emenda nº 8** pretende tornar obrigatória a publicação do edital de leilão de bens apreendidos em diário oficial, inclusive na hipótese de a alienação ser realizada por meio de sistema eletrônico. A medida se revela incompatível com a nova legislação sobre licitações que está em tramitação avançada na Câmara dos Deputados. De fato, o Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, cujo texto base já foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, cria o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), onde deverão ser divulgados todos os editais de licitação, inclusive no caso de leilão, e dispensa a publicação no diário oficial e em jornais de grande circulação. A medida, além de modernizar as contratações públicas, promoverá importante economia para os cofres públicos, razão pela qual não faz mais sentido tornar obrigatória a publicação em diário oficial. De igual modo, a **Emenda nº 32** pretende estabelecer como obrigatória a publicação dos atos de alienação em diário oficial, e pela mesma razão deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 13**, apesar dos nobres objetivos, igualmente não deve ser acolhida, pois desvirtua o intuito de utilização dos bens apreendidos em medidas relacionadas ao enfrentamento do tráfico de drogas, ao estabelecer a consulta a outros órgãos quanto aos interesses da utilização desses bens na captação e transporte de órgãos para transplante.

Já as **Emendas nºs 18 e 21** alteram a forma de repasse de recursos do Funad, estabelecendo que parte dos recursos devam ir direto para os Estados e não mais para o Funad. A iniciativa vai de encontro ao que



se busca por meio de uma ação mais coordenada que a União deve exercer para a condução das políticas criminais.

As **Emendas nºs 29 e 35** (com pequenas diferenças de redação) transferem os imóveis rurais arrestados ou sequestrados para fins de reforma agrária ao invés de ir para o Funad, o que acaba por desvirtuar a intenção de utilização desses bens para medidas relacionados ao tráfico de drogas. Na mesma direção estamos rejeitando a **Emenda nº 36**, ao desvirtuar a intenção de utilização de bens apreendidos em medidas relacionadas ao enfrentamento do tráfico de drogas, destinando imóveis rurais arrestados ou sequestrados prioritariamente para a política nacional de reforma agrária. É de se ver que não se está tratando aqui dos imóveis onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas – o que, consoante disposto no art. 243 da Constituição Federal, implicaria a destinação do imóvel à reforma agrária e a programas de habitação popular –, mas de imóveis adquiridos com dinheiro ilícito

Ao prever o uso dos veículos apreendidos para o transporte escolar, a **Emenda nº 31** desvirtua a finalidade da norma, pois esses bens devem ser utilizados em ações relacionadas à política de drogas.

A terceira norma alterada pela Medida Provisória é a **Lei nº 8.745/1993**, que disciplina os contratos temporários, foi objeto das **Emendas nºs 19 e 25**.

Em primeiro plano, avaliamos que a aprovação da **Emenda nº 25** não se mostra pertinente, ao pretender incluir os serviços de arquitetura entre as atividades a serem desenvolvidas pelo pessoal a ser contratado temporariamente, uma vez que, em sentido amplo, as atividades relacionadas às obras e serviços de engenharia vão muito além da figura profissional do engenheiro, abrangendo, de forma consolidada pelos normativos vigentes e pela jurisprudência consolidada, os próprios arquitetos, os topógrafos, os desenhistas, os projetistas, técnicos e, também, toda uma gama de profissionais de nível fundamental.



Assim, consideramos desnecessário que, no texto da lei, sejam expressamente mencionadas todas as potenciais categorias profissionais, ao passo que tal medida pode causar diversamente da inclusão pretendida, uma interpretação de caráter restritivo, o que não se revela desejável, pois o termo consolidado “obras e serviços de engenharia”, é o mais adequado, considerando-se o seu alinhamento, em especial, com o próprio texto da vigente Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, que o aplica de forma expressa nos artigos 23, 24 e 48, razão pela qual deixamos de acolher a **Emenda nº 25**.

De igual forma, fomos, no entanto, forçados a rejeitar a **Emenda nº 19**, pois ela restringe o escopo original da Medida Provisória, no sentido de flexibilizar as contratações temporárias.

Outras emendas foram oferecidas à Medida Provisória sem que tenham feito referência às normas legais que foram alteradas pela citada norma. Foram os casos das **Emendas nºs 23, 26 e 28**.

Primeiramente, acatamos a **Emenda nº 28**, embora, ela esteja alterando a Lei nº 13.756/2018, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que não é objeto da MP, mas em razão da pertinência da matéria com o conteúdo desta. Alteramos a redação para adequação terminológica, visando a tornar seu alcance mais amplo, uma vez que, tratando também de bens imóveis e não sendo esses passíveis de apreensão, acrescentamos o vocábulo 'sequestrados'. É feita a ressalva, em parágrafo único incluído no art. 3º da lei, quanto às infrações vinculadas ao tráfico de drogas, cujos bens apreendidos ou sequestrados pertinentes são destinados ao Funad.

A medida preparatória do sequestro é o arresto, previsto no art. 136 do Código de Processo Penal (CPP), equivocadamente denominado sequestro pelo legislador de 1940, por alguns chamados de sequestro 'prévio' ou 'conservativo', quando se trata de arresto, conforme pontuam vários juristas. O sequestro destina-se a assegurar o imóvel produto da infração. O



destino dos bens sequestrados é ressarcir o lesado ou terceiro de boa-fé (art. 133, parágrafo único, do CPP), mas tem o caráter de confisco, visto que o restante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. A adaptação tratou de excluir as referências a arresto, pois o bem imóvel arrestado ainda não pode ser objeto de alienação.

De toda forma, em que pese salutar conteúdo da Emenda nº 28, em razão da busca pela qualidade e da persecução do bem comum, face a proatividade, é recomendável a ampliação no escopo da referida emenda para que o perdimento de bens obtidos pelas organizações criminosas denominadas 'milícias', adquiridos de forma espúria, seja estendido a terceiros, cumprindo as determinações da segunda parte do contido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal que dispõe: "(...) a decretação do perdimento de bens será, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Com efeito, o inciso XLV do art. 45 da Constituição Federal prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Já o inciso XLVI, alínea 'b', também do art. 5º destaca que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens".

Muito embora haja discussão doutrinária sobre o significado das expressões 'perdimento de bens' e 'perda de bens', ambos os dispositivos constitucionais se referem, salvo melhor juízo, ao efeito da pena consistente na perda, em favor da União, dos instrumentos do crime ou do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal. Logo, se o perdimento de bens não é pena, mas efeito da condenação, e atingindo o patrimônio ilícito, a alteração sugerida não fere o princípio da responsabilidade pessoal, o que permite alcançar os sucessores



CD/19421.82950-23



do criminoso, permitindo, contra eles, a execução até o limite do valor do patrimônio transferido.

Somos, por último, pela rejeição das **Emendas nºs 23 e 26**, por se tratar de temas alheios à matéria contida na MP. A **Emenda nº 23** já foi abordada, também por inconstitucionalidade, pretendendo alterar a Lei nº 7.347/1985, disciplinando a ação civil pública de extinção de domínio. A **Emenda nº 26** altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), disciplinando a propriedade fiduciária.

Concluída, então, a análise das emendas, tomamos a liberdade de incluir ainda três pontos relevantes, com a devida pertinência temática, destinando-se o primeiro a deixar mais claro, nos arts. 61, em seu parágrafo 9º e 10, e 63-C, em seu parágrafo 5º e 6º, da Lei nº 11.343/2006, que a partir do momento da apreensão não podem incidir sobre os bens apreendidos quaisquer ônus, uma vez que eles se sujeitarão ao rito da alienação. Justifica-se, assim o esclarecimento de forma expressa no texto da lei, uma vez que essa lógica não tem sido observada por algumas Unidades da Federação, que ainda vem exigindo da União ou de arrematantes que realizem o pagamento de tributos, multas ou outros encargos para proceder à regularização dos bens.

Em segundo plano, a fim de complementar e conferir efetividade às disposições acima, julgamos adequado inserir regra específica no texto do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, para incluir parágrafo único ao art. 124 do referido diploma legal, estabelecendo que a exigência de comprovação da quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, para a expedição do novo Certificado de Registro do Veículo, não se aplica à regularização dos bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343/06

Por fim, em terceiro lugar, igualmente entendemos necessário e pertinente incluir a destinação das armas de fogo apreendidas em poder do narcotráfico às instituições que fazem o serviço da segurança pública no



Brasil, na esfera distrital, estadual e municipal e sistema penitenciário dos Estados (as polícias militares, as polícias civis, a polícia federal, as próprias guardas municipais...).

A propósito, o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências", conhecida como Estatuto do Desarmamento, assim dispõe:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

Assim, tal previsão revela-se, no quadro atual, como incongruente, tendo em vista que as armas que são apreendidas hoje, em vez de serem destinadas para as instituições de segurança pública no Brasil, são danificadas, ou melhor, são destruídas pelo Exército Brasileiro.

Desta forma, a inclusão da previsão de destinação das armas apreendidas em poder do narcotráfico para os órgãos de segurança pública contribuiria de forma ainda mais efetiva com o reforço do aparato de segurança pública, tão necessário para a sociedade. Além disso, importa ressaltar que os Estados vivem peculiar situação de penúria fiscal, o que compromete não só os gastos com investimentos e o próprio custeio da máquina pública.

Destarte, a modernização e equipagem dos órgãos de segurança pública e dos sistemas penitenciários restam sobremaneira comprometidos. A finalidade da alteração pretendida é no sentido de que as



armas e as munições apreendidas com o tráfico, e encaminhadas para o Comando do Exército sejam, após perícia ou vistoria de que estão em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário dos Estados.

É importante destacar que os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário possuem equipamentos de qualidade e capacidade inferiores aos dos delinquentes e que, infelizmente, há pouco investimento na aquisição de armamento para as polícias militares dos Estados. Releva considerar, também, que os delinquentes possuem armas mais bem preparadas ou melhores do que muitas corporações.

Tal providência que ora se sugere ajudaria a melhorar o combate à criminalidade nos Estados e Municípios, cujas populações, atualmente, estão sujeitas à maléfica atuação do crime organizado e de quadrilhas de delinquentes que revivem, no interior do País, a época dos jagunços do início do século passado.

Em razão do exposto acima, incluímos na minuta de projeto de lei de conversão que acompanha o presente parecer, um § 1º-B ao art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Sob o aspecto da técnica legislativa, buscamos adequar o texto da Medida Provisória, sem comprometimento de seu conteúdo, ao regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Para tanto nos valem, também, de seu regulamento, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que "estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado", que pode ser aplicado subsidiariamente ao processo legislativo em



trâmite no Congresso Nacional. O mesmo procedimento foi adotado em relação à redação das emendas acatadas.

Quanto às alterações redacionais, visando a agregar o conteúdo das emendas acatadas, foi alterada, também, a redação do art. 1º, de modo a nele inserir a sigla da Senad, consignada no inciso VII do art. 5º e no caput do art. 5º-A da Lei nº 7.560/1986. Também foi atualizada a sigla do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (Confen), consignado no art. 3º da lei, para Conselho Nacional Antidrogas (Conad), em virtude da nova redação do dispositivo, nos termos da Emenda 9.

Segundo os princípios da técnica legislativa, nos dispositivos alterados foi adaptada a regra de que as formas verbais dos dispositivos categóricos devem ser redigidas na terceira pessoa do singular do tempo presente do modo indicativo, assim como as dos dispositivos condicionais sejam redigidas terceira pessoa do singular do tempo futuro do presente do modo indicativo.

Outra alteração de redação consistiu na eliminação da grafia numérica a par da grafia literal, pois, segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea 'f', na redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 14, inciso II, alínea 'h' do Decreto mencionado, cuja alínea 'i' do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Outras adaptações ligeiras quanto à forma foram igualmente adotadas, sem afetar o conteúdo.

Para efeito da correspondência lógica dos diplomas alterados, deu-se nova redação à ementa, incluindo a referência à Lei nº 10.826/2003, à Lei nº 9.503/1997 e à Lei nº 13.756/2018, esta, em razão do conteúdo da Emenda 28.



CD/19421.82950-23



Diante do exposto, nosso parecer é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 885, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e das 36 Emendas apresentadas, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma da minuta do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que ora ofertamos, mediante acatamento das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 24, 27, 28 e 30 e rejeição das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.



Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

2019-15207



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 885, de 2019)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.


CD/19421.82950-23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.



Art. 2º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (NR)”

“Art. 2º Constituem recursos do Funad:

.....
VII – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funad. (NR)”

“Art. 3º As doações em favor do Funad, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Conselho Nacional Antidrogas (Conad). (NR)”

“Art. 4º Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do Funad, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.



Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, ficam sujeitas, após sua regular apreensão, às cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do Funad. (NR)"

"Art. 5º

.....

§ 1º Deve ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:

I – demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II – estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º, o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização devem ser estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.



CD/19421.82950-23



§ 3º Deve ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação. (NR)"

"Art. 5º-B A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), fica autorizada a financiar políticas públicas voltadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

.....



CD/19421.82950-23



§ 1º-B As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridas com recursos provenientes do referido tráfico, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria de que estejam em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

..... (NR)"

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes podem ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.



CD/19421.82950-23



§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória convertida nesta lei, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta lei. (NR)"

"Art. 61.

§ 6º-A. O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo.

§ 7º-A. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º.

§ 8º-A. Os bens, móveis e imóveis, devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial.

§ 9º. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

§ 10. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.



CD/19421.82950-23



§ 11. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 10, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (NR)"

"Art. 62.

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em dez dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deve receber o bem.

§ 1º-B. Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

....." (NR).

"Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do



momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (NR)"

"Art. 63.

.....

§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juízo deve:

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenha sido realizado quando da apreensão; e

II – em se tratando de imóveis, determinar o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 243, caput, e parágrafo único, da Constituição, ficando afastada a



CD/19421.82950-23



responsabilidade de terceiros prevista no art. 134, inc. VI, do CTN, bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tornando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

..... (NR)”

“Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I – alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.



CD/19421.82950-23



§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 6º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 7º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 8º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas



CD/19421.82950-23



acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 9º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta lei. (NR)"

"Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (NR)"

"Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao FUNAD, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores." (NR).

"Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.



CD/19421.82950-23



§ 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 124.....

.....

Parágrafo Único. O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei no. 11.343/06. “ (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI -

.....



n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

..... (NR)"

"Art. 4º

.....

V – quatro anos, nos casos do inciso V e das alíneas 'a', 'g', 'i', 'j' e 'n' do inciso VI do caput do art. 2º.

Parágrafo único.

.....

III – nos casos do inciso V, das alíneas 'a', 'h', 'l', 'm' e 'n' do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a quatro anos;

..... (NR)"

Art. 7º O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, para a vigorar acrescido da alínea 'c', com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II –

.....

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

.....

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto na alínea 'c' do inciso II os bens relacionados com o tráfico de drogas de



abuso ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, que constituem recursos destinados ao Funad, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. (NR)"

Art. 8º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

2019-15207





42

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CMMPV 885/2019, 13/08/2019 às 14h30 - 3ª, Reunião
 Comissão Mista da Medida Provisória nº 885, de 2019

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	1. JADER BARBALHO
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS
DANIELLA RIBEIRO	3. CIRO NOGUEIRA
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. VAGO
ALVARO DIAS	2. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
MAJOR OLIMPIO PRESENTE	3. JUÍZA SELMA
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	1. WEVERTON
FABIANO CONTARATO PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO PRESENTE	1. CARLOS VIANA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	2. AROLDE DE OLIVEIRA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. ROGÉRIO CARVALHO
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	1. JORGINHO MELLO
MDB, PP, PTB	
TITULARES	SUPLENTES
GUILHERME DERRITE PRESENTE	1. SANTINI PRESENTE
MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	2. VAGO
PT	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS ZARATTINI	1. RUI FALCÃO
PSL	
TITULARES	SUPLENTES
FELÍCIO LATERÇA	1. DANIEL SILVEIRA PRESENTE
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
JOAQUIM PASSARINHO	1. DIEGO ANDRADE





Senado Federal

43

Relatório de Registro de Presença
CMMPV 885/2019, 13/08/2019 às 14h30 - 3ª, Reunião
 Comissão Mista da Medida Provisória nº 885, de 2019

PL	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON ROBERTO	1. MARCELO RAMOS
PSB	
TITULARES	SUPLENTES
TÁDEU ALENCAR	1. ELIAS VAZ
PRB	
TITULARES	SUPLENTES
GILBERTO ABRAMO	1. JOÃO CAMPOS
PSDB	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS SAMPAIO	1. BETO PEREIRA
DEM	
TITULARES	SUPLENTES
PEDRO LUPION PRESENTE	1. EFRAIM FILHO
PDT	
TITULARES	SUPLENTES
SUBTENENTE GONZAGA PRESENTE	1. FÁBIO HENRIQUE
PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
CAPITÃO WAGNER PRESENTE	1. LÉO MORAES PRESENTE
NOVO	
TITULARES	SUPLENTES
ADRIANA VENTURA	1. PAULO GANIME PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
 RODRIGO CUNHA
 NELSON TRAD
 FERNANDO BEZERRA COELHO
 ACIR GURGACZ
 MARCOS DO VAL
 BIRA DO PINDARÉ
 PAULO PAIM





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 885/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 885, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Capitão Wagner, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 885, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e das 36 Emendas apresentadas, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma da minuta do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado, mediante acatamento das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 24, 27, 28 e 30 e rejeição das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Senador Alessandro Vieira
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 885, de 2019)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.



Art. 2º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (NR)”

“Art. 2º Constituem recursos do Funad:

.....

VII – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funad. (NR)”

“Art. 3º As doações em favor do Funad, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Conselho Nacional Antidrogas (Conad). (NR)”

“Art. 4º Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do Funad, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, ficam sujeitas, após sua regular apreensão, às cominações previstas no referido decreto-lei, e as



mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do Funad. (NR)"

“Art. 5º

.....

§ 1º Deve ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:

I – demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II – estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º, o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização devem ser estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Deve ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública,



que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação. (NR)"

“Art. 5º-B A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), fica autorizada a financiar políticas públicas voltadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

.....

§ 1º-B As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridas com recursos provenientes do referido tráfico, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria de que estejam em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

..... (NR)"

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou



cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes podem ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória convertida nesta lei, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta lei. (NR)"

“Art. 61.

.....

§ 6º-A. O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo.

§ 7º-A. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º.

§ 8º-A. Os bens, móveis e imóveis, devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial.



§ 9º. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

§ 10. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 11. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 10, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (NR)"

“Art. 62.

.....

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em dez dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deve receber o bem.

§ 1º-B. Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

.....” (NR).

“Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.



§ 1º Os depósitos a que se refere o caput devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (NR)"

“Art. 63.

.....

§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juízo deve:

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenha sido realizado quando da apreensão; e

II – em se tratando de imóveis, determinar o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 243, caput, e parágrafo único, da



Constituição, ficando afastada a responsabilidade de terceiros prevista no art. 134, inc. VI, do CTN, bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tornando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

..... (NR)”

“Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I – alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.



§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 6º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 7º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 8º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 9º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta lei. (NR)"

“Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos



ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (NR)"

“Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao FUNAD, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores.” (NR).

“Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)



Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 124.....

.....

Parágrafo Único. O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei no. 11.343/06. “ (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI -

.....

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

..... (NR)"

“Art. 4º

.....

V – quatro anos, nos casos do inciso V e das alíneas 'a', 'g', 'i', 'j' e 'n' do inciso VI do caput do art. 2º.

Parágrafo único.

.....

III – nos casos do inciso V, das alíneas 'a', 'h', 'l', 'm' e 'n' do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a quatro anos;

..... (NR)"

Art. 7º O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, para a vigorar acrescido da alínea 'c', com a seguinte redação:



“Art. 3º

II –

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto na alínea 'c' do inciso II os bens relacionados com o tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, que constituem recursos destinados ao Funad, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. (NR)"

Art. 8º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019.

Senador Alessandro Vieira
Presidente da Comissão



Veto





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 29, DE 2019

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.121, de 2019 (nº 10.042, de 2018, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança".

Mensagem nº 346 de 2019, na origem
DOU de 12/08/2019

Recebido o veto no Senado Federal: 13/08/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 12/09/2019

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 15/08/2019



[Página da matéria](#)



MENSAGEM Nº 346

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.121, de 2019 (nº 10.042/18 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“O projeto de lei estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por uma única vez, para julgamento do mérito da causa após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como em mandado de segurança, sob pena de perda de eficácia da liminar ou cautelar deferida. Assim, a proposta contraria o interesse público e fere o princípio da segurança jurídica insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República de 1988, pois viabiliza que medidas processuais urgentes, deferidas sob o pressuposto da ocorrência de situações de risco, envolvendo um direito plausível, possam perecer por decurso de prazo, em prejuízo do titular desse direito, ainda que não tenha dado causa à demora para o julgamento de mérito.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de agosto de 2019.
Jair Bolsonaro



PROJETO VETADO:
Projeto de Lei nº 2.121, de 2019
(nº 10.042/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.

§ 3º Concedida a medida cautelar, o Tribunal deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

§ 5º Concedida a medida liminar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
 § 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....
 § 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 53, DE 2019**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 887, de 25 de junho de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 26, do mesmo mês e ano, e retificada no Diário Oficial da União do dia 27 de junho do corrente ano, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de agosto de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS)

2º VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI)

3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Beto Faro (PT-PA) ⁽³⁸⁾

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Domingos Neto (PSD-CE)

Relator do Projeto de Plano Plurianual: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Cacá Leão (PP-BA)

Relator da Receita: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Designação: 09/04/2019

Instalação: 10/04/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	1. Eduardo Gomes - MDB/GO ⁽²⁾
Luiz do Carmo - MDB/GO ⁽²⁾	2. Mecias de Jesus - PRB/RR ⁽²⁾
Vanderlan Cardoso - PP/GO ⁽³¹⁾	3. Daniella Ribeiro - PP/PB ⁽³⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽³⁾	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽³⁾
Elmano Férrer - PODEMOS/PI ⁽⁴⁾	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ^(5,34)
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ ^(6,42,43)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS ^(6,30,42,43)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB ⁽²⁷⁾	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽²⁷⁾
Kátia Abreu - PDT/TO ⁽²⁷⁾	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ^(27,36)
PSD	
Angelo Coronel - BA ⁽⁷⁾	1. Carlos Viana - MG ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN ⁽⁸⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁸⁾

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT ⁽²⁸⁾	1. Zequinha Marinho - PSC/PA ⁽²⁸⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, PL	
Felipe Francischini - PSL/PR ⁽⁹⁾	1. Joice Hasselmann - PSL/SP ^(9,33,41)
Filipe Barros - PSL/PR ⁽⁹⁾	2. Delegado Waldir - PSL/GO ⁽⁹⁾
Gurgel - PSL/RJ ^(9,41)	3. Dra. Soraya Manato - PSL/ES ⁽¹⁰⁾
Cacá Leão - PP/BA ⁽²⁶⁾	4. Jaqueline Cassol - PP/RO ⁽²⁶⁾
Hiran Gonçalves - PP/RR ⁽²⁶⁾	5. Ronaldo Carletto - PP/BA ⁽²⁶⁾
Domingos Neto - PSD/CE ⁽¹¹⁾	6. Marx Beltrão - PSD/AL ⁽¹¹⁾
Misael Varella - PSD/MG ⁽¹¹⁾	7. Evandro Roman - PSD/PR ⁽¹¹⁾
Hildo Rocha - MDB/MA ⁽¹²⁾	8. Flaviano Melo - MDB/AC ⁽¹²⁾
Lucio Mosquini - MDB/RO ⁽¹²⁾	9. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG ⁽¹²⁾
Vicentinho Júnior - PL/TO ⁽¹³⁾	10. Júnior Mano - PL/CE ⁽¹³⁾
Josimar Maranhãozinho - PL/MA ⁽¹³⁾	11. João Carlos Bacelar - PL/BA ⁽¹³⁾
Jhonatan de Jesus - PRB/RR ^(14,40,45)	12. Gilberto Abramo - PRB/MG ⁽¹⁵⁾
Márcio Marinho - PRB/BA ⁽¹⁴⁾	13. Silvio Costa Filho - PRB/PE ⁽¹⁵⁾
Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO ⁽¹⁶⁾	14. Efraim Filho - DEM/PB ^(16,35)
Paulo Azi - DEM/BA ⁽¹⁶⁾	15. Juscelino Filho - DEM/MA ⁽¹⁶⁾
Celso Sabino - PSDB/PA ⁽¹⁷⁾	16. Adolfo Viana - PSDB/BA ⁽¹⁷⁾
Rodrigo de Castro - PSDB/MG ⁽¹⁷⁾	17. Samuel Moreira - PSDB/SP ⁽¹⁷⁾
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL ⁽¹⁸⁾	18. Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE ⁽¹⁸⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SD, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE ⁽³²⁾	1. Leônidas Cristino - PDT/CE ⁽³²⁾
Dagoberto Nogueira - PDT/MS ⁽³²⁾	2. Weliton Prado - PROS/MG ⁽³²⁾
Aluisio Mendes - PODEMOS/MA ⁽¹⁹⁾	3. Ricardo Teobaldo - PODEMOS/PE ⁽¹⁹⁾
Genecias Noronha - SD/CE ⁽²⁰⁾	4. Aureo Ribeiro - SD/RJ ⁽²⁰⁾
Orlando Silva - PCdoB/SP ⁽²¹⁾	5. Alice Portugal - PCdoB/BA ⁽²¹⁾
PT	
Vander Loubet - MS ⁽²²⁾	1. Bohn Gass - RS ^(22,39)
Zeca Dirceu - PR ⁽²²⁾	2. Nelson Pellegrino - BA ⁽²²⁾
Beto Faro - PA ^(22,39)	3. Zé Carlos - MA ⁽²²⁾
PSB	
Gonzaga Patriota - PE ⁽²³⁾	1. Marcelo Nilo - BA ⁽²³⁾
Luciano Ducci - PR ⁽²³⁾	2. Rodrigo Coelho - SC ⁽²³⁾
PSOL	
Edmilson Rodrigues - PA ⁽²⁴⁾	1. Ivan Valente - SP ⁽²⁴⁾
PATRIOTA	



TITULARES	SUPLENTE
Marreca Filho - MA ⁽²⁵⁾	1. Fred Costa - MG ⁽²⁵⁾
NOVO ⁽¹⁾	
Lucas Gonzalez - MG ^(29,44)	1. Alexis Fonteyne - SP ^(29,44)

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
- Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Luiz do Carmo (MDB); e, como suplentes, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Mecias de Jesus (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 89](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB); e, como suplente, é designada a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 90](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Elmano Férrer (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 91](#))
- Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 92](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL); e, como suplente, o Senador Major Olímpio (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 93](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Carlos Viana (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 16/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 94](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 95](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Felipe Francischini (PSL), Filipe Barros (PSL) e a Deputada Joice Hasselmann (PSL); e, como suplentes, a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Delegado Waldir (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 138/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 96](#))
- Designada, como membro suplente, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 97](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Domingos Neto (PSD) e Misael Varella (PSD); e, como suplentes, os Deputados Marx Beltrão (PSD) e Evandro Roman (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 98](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha (MDB) e Lucio Mosquini (MDB); e, como suplentes, os Deputados Flaviano Melo (MDB) e Hercílio Coelho Diniz (MDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 99](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Vicentinho Júnior (PR) e Josimar Maranhãozinho (PR); e, como suplentes, os Deputados Júnior Mano (PR) e João Carlos Bacelar (PR), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 99/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 11/04/2019, p. 100](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Jhonatan de Jesus (PRB) e Márcio Marinho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/04/2019, p. 101](#))
- Designados, como membros suplentes, os Deputados Gilberto Abramo (PRB) e Sílvia Costa Filho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/04/2019, p. 102](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Henrique Gaguim (DEM) e Paulo Azi (DEM); e, como suplentes, os Deputados Arthur Oliveira Maia (DEM) e Juscelino Filho (DEM), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 370/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 11/04/2019, p. 103](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Celso Sabino (PSDB) e Rodrigo de Castro (PSDB); e, como suplentes, os Deputados Adolfo Viana (PSDB) e Samuel Moreira (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 198/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 104](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB); e, como suplente, o Deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PTB. ([DCN de 11/04/2019, p. 105](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Aluisio Mendes (PODE); e, como suplente, o Deputado Ricardo Teobaldo (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 106](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Genecias Noronha (SD); e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 11/04/2019, p. 107](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB); e, como suplente, é designada a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PCdoB. ([DCN de 11/04/2019, p. 108](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Vander Loubet (PT), Zeca Dirceu (PT) e Bohn Gass (PT); e, como suplentes, os Deputados Beto Faro (PT), Nelson Pellegrino (PT) e Zé Carlos (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 11/04/2019, p. 109](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Gonzaga Patriota (PSB) e Luciano Ducci (PSB); e, como suplentes, os Deputados Marcelo Nilo (PSB) e Rodrigo Coelho (PSB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 110/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 11/04/2019, p. 110](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL); e, como suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 11/04/2019, p. 111](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Marreca Filho (PATRI); e, como suplente, o Deputado Fred Costa (PATRI), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança do PATRI. ([DCN de 11/04/2019, p. 112](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão (PP) e Hiran Gonçalves (PP); e, como suplente, é designada a Deputada Jaqueline Cassol (PP) e o Deputado Ronaldo Carletto (PP), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 114](#))
- Designados, como membros titulares, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e a Senadora Kátia Abreu (PDT); e, como suplentes, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 9.4.2019, conforme Memorando nº 72/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 113](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR); e, como suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 25/2019 do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 117](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO); e, como suplente, o Deputado Lucas Gonzales (NOVO), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 11/04/2019, p. 116](#))
- Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 115](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 11/2019 da Liderança do Bloco Unidos pelo Brasil, com anuência da Líder do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 118](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados André Figueiredo (PDT) e Dagoberto (PDT); e, como suplentes, os Deputados Leônidas Cristino (PDT) e Welton Prado (PROS), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 11/04/2019, p. 119](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



33. Designado, como membro suplente, o Deputado Gurgel (PSL), em substituição à Deputada Dayane Pimentel (PSL), em 12.4.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSL.
34. Designado, como membro suplente, o Senador Orioivisto Guimarães (PODE), em substituição à Senadora Rose de Freitas (PODE), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 18/04/2019, p. 119](#))
35. Designado, como membro suplente, o Deputado Efraim Filho (DEM), em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 440/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 18/04/2019, p. 120](#))
36. Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania), em substituição à Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 17.4.2019, conforme Memorando nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 18/04/2019, p. 118](#))
37. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 25/4/2019, conforme Ofício nº 37/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 02/05/2019, p. 86](#))
38. Deputado Beto Faro (PT) foi eleito 3º Vice-Presidente por aclamação em 7.5.2019.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Beto Faro (PT), em substituição ao Deputado Bohn Gass (PT), que passa à condição de suplente, em 7.5.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 09/05/2019, p. 86](#))
40. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (PRB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em 8.5.2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 09/05/2019, p. 87](#))
41. Solicitada a inversão das vagas dos Deputados Gurgel (PSL), que passa a ocupar a vaga de suplente, e da Deputada Joice Hasselmann (PSL), que passa à condição de suplente, em 7.6.2019, conforme Ofício nº 206/2019, da Liderança do PSL.
42. Designada, como membro titular, a Senadora Thronicke (PSL); e, como suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em 11.6.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do PSL.
43. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke (PSL), que retorna à condição de suplente, em 12.6.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do PSL.
44. Designado, como membro titular, o Deputado Lucas Gonzalez (NOVO); e, como suplente, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO), em 27.6.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do NOVO.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em substituição ao Deputado João Roma (PRB), em 15.7.2019, conforme Ofício nº 148/2019, da Liderança do PRB.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo

Telefone(s): 3216-6893

Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS****II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR****III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI****IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM****COORDENADOR:** Deputado Vicentinho Júnior (PL-TO)**Senado Federal**

Bloco / Partido	Membros
MDB	Senador Luiz do Carmo (MDB / GO)
PODEMOS	Senador Elmano Férrer (PODEMOS / PI)
CIDADANIA	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA / SE)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Vicentinho Júnior (PL)
PSDB	Deputado Adolfo Viana (PSDB)
PODEMOS	Deputado Aluisio Mendes (PODEMOS)
PT	Deputado Zé Carlos (PT)
PSB	Deputado Luciano Ducci (PSB)
PATRIOTA	Deputado Marreca Filho (PATRIOTA)



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

VICE-PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) ⁽⁶⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) ⁽⁴⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) ⁽⁵⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) ⁽²⁾	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) ⁽³⁾

Notas:

- Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
- Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
- Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
- Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
- Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal.
- Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados.

Secretário: Marcos Machado Melo

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocom@senado.leg.br



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
Dário Berger - MDB/SC ⁽⁵⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente ⁽¹⁾ (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR ⁽⁶⁾	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO ⁽³⁾	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG ⁽³⁾
Rosângela Gomes - PRB/RJ ⁽³⁾	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ ⁽³⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SD, PROS	
Márcio Marinho - PRB/BA ⁽³⁾	1. Damião Feliciano - PDT/PB ⁽³⁾
PT	
VAGO ⁽³⁾	1. VAGO ⁽³⁾
PSB ⁽²⁾	
Rodrigo Coelho - SC ⁽³⁾	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE ^(3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosângela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosângela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago).
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB.
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB.
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS ⁽²⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB ⁽³⁾	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽¹⁶⁾	1. Juíza Selma - PSL/MT ⁽¹⁹⁾
Rose de Freitas - PODEMOS/ES ⁽⁴⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF ⁽⁵⁾	1. Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁵⁾
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽⁵⁾	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS ⁽⁶⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN ⁽⁷⁾	1. Paulo Paim - PT/RS ⁽⁷⁾
VAGO ⁽⁷⁾	2. Jean Paul Prates - PT/RN ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE ⁽⁸⁾	1. Chico Rodrigues - DEM/RR ⁽⁸⁾

Câmara dos Deputados



TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, PL	
VAGO	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI ⁽¹⁵⁾	2. Angela Amin - PP/SC ⁽¹⁵⁾
Flordelis - PSD/RJ ⁽⁹⁾	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA ⁽¹⁰⁾	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP ⁽¹¹⁾	5. Flávia Arruda - PL/DF ⁽¹¹⁾
Aline Gurgel - PRB/AP ⁽¹²⁾	6. Maria Rosas - PRB/SP ⁽¹²⁾
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SD, PROS	
Flávia Moraes - PDT/GO ⁽¹⁷⁾	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO ⁽¹³⁾	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins - CE ⁽¹⁴⁾	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
PSOL ⁽¹⁾	
Áurea Carolina - MG ⁽²⁰⁾	1. Talíria Petrone - RJ ⁽²⁰⁾

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS); e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. [Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019].
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarette Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Moraes (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT.
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL.
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL.

Secretário: Gigliola Ansiliero**Telefone(s):** 61 3303-3504**E-mail:** cocm@senado.leg.br

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados**SENADO FEDERAL**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁾	1. Mecias de Jesus - PRB/RR ⁽¹⁾
Marcio Bittar - MDB/AC ⁽¹⁾	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE ⁽²⁾	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL ⁽³⁾	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS ⁽⁴⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB ⁽⁵⁾	1. Flávio Arns - REDE/PR ⁽⁶⁾
Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽⁵⁾	2. Leila Barros - PSB/DF ⁽¹⁴⁾
PSD	
Angelo Coronel - BA ⁽⁷⁾	1. Nelsinho Trad - MS ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Telmário Mota - PROS/RR ⁽⁸⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG ⁽⁹⁾	1. Jayme Campos - DEM/MT ⁽⁹⁾



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB ⁽¹⁰⁾	
Delegado Waldir - PSL/GO	1. VAGO ⁽¹⁶⁾
Sanderson - PSL/RS ⁽¹⁶⁾	2. Heitor Freire - PSL/CE ⁽¹⁵⁾
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Jaqueline Cassol - PP/RO	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA ⁽¹¹⁾
Edio Lopes - PL/RR ⁽¹¹⁾	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - PRB/SP	11. Carlos Gomes - PRB/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Maurício Dziedricki - PTB/RS	14. Santini - PTB/RS
Eros Biondini - PROS/MG	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SD ⁽¹⁰⁾	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SD/RJ	2. Tiago Dimas - SD/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE ⁽¹⁰⁾	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Átila Lira - PSB/PI	3. Heitor Schuch - PSB/RS
Fernanda Melchionna - PSOL/RS	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO ⁽¹⁰⁾	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC ⁽¹²⁾
PTC ⁽¹⁰⁾	
Rosângela Gomes - PRB/RJ	1. VAGO

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB.

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP.

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB.

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL.

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)

<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD.
8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO.
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP.
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação.

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	Presidente Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (PRB/SP)	1º Vice-Presidente Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	2º Vice-Presidente Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	1º Secretário Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	2º Secretário Senador Eduardo Gomes
3º Secretário Deputado Fábio Faria (PSD/RN)	3º Secretário Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	4º Secretário Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

scop@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,

Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão

VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO ⁽¹⁾	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	VAGO ⁽²⁾
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTE
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Dom Darci José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

Notas:

1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior, conforme carta de renúncia datada de 02 de abril de 2019.
2. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º VICE-PRESIDENTE

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)

1º SECRETÁRIO

Eduardo Gomes

2º SECRETÁRIO

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE	Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ) PRESIDENTE
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) 1º VICE-PRESIDENTE	Deputado(a) Marcos Pereira (PRB -SP) 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) 2º VICE-PRESIDENTE	Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE) 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO	Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ) 1º SECRETÁRIO
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO	Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG) 2º SECRETÁRIO
Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) 3º SECRETÁRIO	Deputado(a) Fábio Faria (PSD -RN) 3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO	Deputado(a) André Fufuca (PP -MA) 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)	2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)	3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL)
4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)	4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo Deputada Joice Hasselmann - PSL / SP Vice-Líderes Deputado Claudio Cajado - PP / BA Deputado Celso Russomanno - PRB / SP Senador Marcio Bittar - MDB / AC Senador Sérgio Petecão - PSD / AC Deputado Pr. Marco Feliciano - PODEMOS / SP Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC Deputado Pedro Lupion - DEM / PR Deputada Bia Kicis - PSL / DF	Líder da Maioria Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Líder da Minoria Deputado Carlos Zarattini - PT / SP Vice-Líderes Senador Jean Paul Prates - PT / RN Deputado Afonso Florence - PT / BA
---	---	--



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

**SENADO
FEDERAL**

